



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 64/2019 – São Paulo, quinta-feira, 04 de abril de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000515

ACÓRDÃO - 6

0000106-95.2018.4.03.6115 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301065796

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RECORRIDO: JAIRO MARIANO DA SILVA (SP314183 - VANILDO DOS SANTOS)

III – EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 DA LEI N.º 9.605/98. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DÚVIDA QUANTO A MATERIALIDADE DELITIVA. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari, e Clécio Braschi.

São Paulo, 19 de março de 2019.

0008048-22.2015.4.03.6104 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301077268

RECORRENTE: SERGIO CARLOS LOPES (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 02 de abril de 2019 (data de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001523-31.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301077266
PACIENTE: MARIA APARECIDA CORSO (SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) JOSUE VASCONCELLOS CORSO (SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SAO PAULO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 02 de abril de 2019. (data de julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000517

ACÓRDÃO - 6

0001056-59.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MADALENA FLORINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. DÚVIDA INSUPERÁVEL QUANTO AO PERÍODO DE ATIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

0000752-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075297
RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO DE EDUCACÃO E CULTURA UNIMONTE S.A. (SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) BANCO DO BRASIL (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAMILA ALMEIDA SOARES (SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Banco do Brasil e dar provimento ao recurso da parte autora e deferir o pedido de cumprimento da tutela antecipada reiterado em 16/01/2019, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Menezes e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

0001521-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075362

RECORRENTE: JOSE ROBERTO VICENTE (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001128-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075349

RECORRENTE: ROSINALDO DA SILVA RODRIGUES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001770-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075406

RECORRENTE: JUANI GALENDE (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001559-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075402

RECORRENTE: VILSON APARECIDO SOARES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001559-23.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075364

RECORRENTE: PAULO SERGIO MARTINS (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007847-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075422

RECORRENTE: ROSANA LUIS DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001515-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075352

RECORRENTE: BARBARA DENIS FERREIRA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000910-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075345

RECORRENTE: OSMAR ANTONIO FLAVIO DE CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002611-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075411

RECORRENTE: MARISETE EVANGELISTA DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002642-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075414

RECORRENTE: CLAUDINEI PINTO DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002507-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075410

RECORRENTE: VANILDE ROSA BARBOSA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005262-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075420

RECORRENTE: ANDREA NOGUEIRA NACAFUCASACO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025108-91.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075427

RECORRENTE: MARIA BERNARDO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026033-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075429
RECORRENTE: CARLOS JESUS DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030201-35.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075435
RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO PIMENTEL (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030775-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075437
RECORRENTE: VALTER PRATES SOBRINHO (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030815-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075438
RECORRENTE: GILBERTO FERREIRA GONCALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033071-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075441
RECORRENTE: MONICA MARTINHO SANTOS FARIA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036563-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075447
RECORRENTE: FERNANDA SIMPLICIO DA SILVA (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES, SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027664-66.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075432
RECORRENTE: MARTA ALONSO MOREIRA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004251-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075418
RECORRENTE: ONILIA MARIA DE ANDRADE (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003410-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075416
RECORRENTE: ROSANGELA SCHULTZ CAETANO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Caio Moyses De Lima. São Paulo, 26 de abril de 2019 (data do julgamento).

0003956-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073405
RECORRENTE: JOSE PINA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002725-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073439
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SIMOES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

0001593-18.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075258
RECORRENTE: JOSE BENTO EILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001508-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075262
RECORRENTE: RUBENS RACANO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001542-16.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075261
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001548-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075260
RECORRENTE: MARIA JOSE MODESTO BOTELHO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001578-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075552
RECORRENTE: FRANCISCO OLIVEIRA SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001457-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075263
RECORRENTE: VALDEMAR DA SILVA REZENDE (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001797-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075549
RECORRENTE: EDSON APOLINARIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001616-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075257
RECORRENTE: VANDERLEY LUCIO NARCISO (SP231034 - GRAZIELE ALDENORA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001633-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075256
RECORRENTE: ROMILDO ALVES DOS REIS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001679-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075551
RECORRENTE: SERGIO NUNES (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001714-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075255
RECORRENTE: PAULO SOARES SIMON (SP326225 - ISABEL SOARES SIMON MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001737-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075550
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BASILIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001587-96.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075259
RECORRENTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ABEL (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000359-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075565
RECORRENTE: FRANCISCO VALDERI GONCALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000060-09.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075206
RECORRENTE: PRISCILLA GABRIELA RODRIGUES GONCALVES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000197-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075566
RECORRENTE: JOÃO BATISTA SOUSA DE OLIVEIRA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000228-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075284
RECORRENTE: RICARDO ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000329-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075283
RECORRENTE: ARISTEU AURELIANO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000340-03.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075281
RECORRENTE: RUTE DO PRADO RIGAMONTI (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000334-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075282
RECORRENTE: CELI CONCEICAO BORTOLUCI ASSOLINI (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000362-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075280
RECORRENTE: MARIA JOSE ROSA DA SILVA PAIVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000374-89.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075196
RECORRENTE: ADEMIR CONSTANTINO CONTI (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000410-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075279
RECORRENTE: IVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000424-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075564
RECORRENTE: ROSALINO MACEDO LIMA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000538-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075563
RECORRENTE: OSEAS LEITE DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000048-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075285
RECORRENTE: MARCELO FRANCA DE LIMA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007721-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075218
RECORRENTE: ELAINE MARTINS TEODORO FERREIRA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000010-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075568
RECORRENTE: LUCIANO RODRIGUES LOSANO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007527-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075478
RECORRENTE: JOAO BAPTISTA LUIZ (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007602-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075477
RECORRENTE: CARLA CRISTINA JACOBELLIS DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007615-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075476
RECORRENTE: AUREA GREGORIO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007711-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075475
RECORRENTE: LUIS ROBERTO BEZERRA (SP378380 - VITOR FRANCISCO FONSECA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001242-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075555
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007424-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075479
RECORRENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007809-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075200
RECORRENTE: THIAGO DE SOUSA FERREZINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007930-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075199
RECORRENTE: ISABEL DOS REIS PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008060-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075473
RECORRENTE: JOAO JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008127-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075472
RECORRENTE: MARIA LUIZA PEREIRA (SP173118 - DANIEL IRANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001024-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075557
RECORRENTE: CARLOS CORREA DE MATOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001178-77.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075267
RECORRENTE: NIVALDO LOPES BORGES (SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001029-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075270
RECORRENTE: SILVIO NUNES DA ASSUNCAO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001052-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075269
RECORRENTE: MARCOS VENCESLAU DA SILVA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001105-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075556
RECORRENTE: ARQUIMEDES ALVES DE SOUSA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001115-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075268
RECORRENTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001330-45.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075264
RECORRENTE: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001212-93.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075266
RECORRENTE: ROGERIO MACIEL (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001286-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075265
RECORRENTE: FRANCISCO GABRIEL DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001292-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075554
RECORRENTE: RITINHA MARIA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001299-27.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075195
RECORRENTE: NILTON SOARES (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001300-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075553
RECORRENTE: DANIEL DE ALMEIDA LOURENCO (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO, SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008163-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075471
RECORRENTE: ROMIRES FERNANDES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002745-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075242
RECORRENTE: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003021-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075533
RECORRENTE: MIGUEL AUDIR MANTOVANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002978-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075534
RECORRENTE: LOURIVAL DE JESUS SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002971-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075535
RECORRENTE: MARIO SILVA E SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002752-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075241
RECORRENTE: PAUL LAWRENCE FERNANDEZ PASALO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002220-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075542
RECORRENTE: PATRICIA NAGAI (SP218828 - SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001850-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075547
RECORRENTE: ELIAS JOAQUIM ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002146-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075543
RECORRENTE: MOACIR DE LIMA CESAR FILHO (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002238-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075194
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002246-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075541
RECORRENTE: ERIVALDO AUGUSTINHO DOS SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002351-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075246
RECORRENTE: WILLIANS DO CARMO LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002385-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075540
RECORRENTE: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002825-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075240
RECORRENTE: IRANI APARECIDA PEREIRA ZAMPIERI (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001994-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075252
RECORRENTE: SEVERINO VICENTE DA PAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001907-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075546
RECORRENTE: MARIA ERIDACI DE SOUZA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002924-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075239
RECORRENTE: FABIO LUIZ DE SOUZA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001998-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075251
RECORRENTE: IZAIRA MARIA CAETANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001966-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075545
RECORRENTE: DANIEL JOSE ODORICO (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002524-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075245
RECORRENTE: DEJANUTA CONCEICAO DA SILVA LEANDRO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001823-57.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075254
RECORRENTE: MARIA RITA DE FREITAS BERTOLINI (SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI, SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002541-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075244
RECORRENTE: TANIA REGINA MENDES (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003084-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075238
RECORRENTE: LUCIANO CONCEICAO DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001824-07.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075253
RECORRENTE: IRINEU BARBOSA SENKIV (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001847-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075548
RECORRENTE: ROSA VIEIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000041-97.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075197
RECORRENTE: RAFAEL ASSIS DE OLIVEIRA (SP251795 - ELIANA ABDALA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000926-41.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075273
RECORRENTE: ROGERIO CARVALHO LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000758-89.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075277
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA POMARI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000801-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075559
RECORRENTE: LILIAN MARIA PEREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000572-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075562
RECORRENTE: TOSHIHIKO MUTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000876-03.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075275
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000917-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075274
RECORRENTE: IVONE RIBEIRO CONCEICAO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000708-29.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075278
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO COSTA (SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO, SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000976-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075272
RECORRENTE: FABIANO CESAR MACHADO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000986-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075558
RECORRENTE: OSVALDO NOGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000843-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075276
RECORRENTE: JOAO SILVIO DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001004-35.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075271
RECORRENTE: SILVANO RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000025-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075567
RECORRENTE: MAURICIO VERDE FERRON (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002632-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075243
RECORRENTE: APARECIDO INACIO SOUZA (SP342560 - DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002094-31.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075248
RECORRENTE: JANETE TEREZINHA CAROLINO PEDROSO (SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO, SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002047-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075544
RECORRENTE: VALTER ROCHA PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002501-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075536
RECORRENTE: DORACY MAGOGA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002465-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075537
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002056-57.2018.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075250
RECORRENTE: SALOISSO OLIVEIRA COSTA (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000662-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075560
RECORRENTE: ANTONIO HONORATO DA SILVA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002095-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075247
RECORRENTE: ANA LIDIA DA CRUZ BENECULE (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002428-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075538
RECORRENTE: LADJANE DOS SANTOS MACEDO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002091-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075249
RECORRENTE: ALINE APARECIDA MARQUES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003153-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075532
RECORRENTE: CLEILTON DO CARMO SENA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000625-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075561
RECORRENTE: AILTON DUARTE SOUZA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005491-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075203
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003779-90.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075232
RECORRENTE: DORVANIR DE CASTRO (SP231007 - LAZARO MAGRI NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003632-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075526
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) SEBASTIAO MESSIAS DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003673-31.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075233
RECORRENTE: ROSILDA MEDRADO LUZ (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003707-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075525
RECORRENTE: JOSE EUGENIO COGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003752-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075524
RECORRENTE: DANILO GADOTTI BARBOSA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003771-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075523
RECORRENTE: MARCOS RIBEIRO LEAL (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003431-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075235
RECORRENTE: ZULEICA APARECIDA CRUZ GARCIA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003587-48.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075234
RECORRENTE: IGOR RODRIGO DA COSTA SARDINHA ISOGAI (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA, SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006782-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075488
RECORRENTE: OSMAR TOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005641-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075502
RECORRENTE: TEREZINHA DA CONCEICAO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005796-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075501
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE SOUZA PAIVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005902-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075500
RECORRENTE: MARCO ROGERIO DE QUEIROZ (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005930-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075499
RECORRENTE: REINALDO MATIAS DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004486-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075205
RECORRENTE: VALDOMIRO APARECIDO GARBUIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004300-57.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075227
RECORRENTE: LOURDES FURQUIM DA SILVA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004381-47.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075226
RECORRENTE: FRANCISCO MENDES DE LIMA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004462-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075515
RECORRENTE: WELLINGTON ORLANDI GALDINO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004479-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075514
RECORRENTE: VALDECY DE SOUZA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003382-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075527
RECORRENTE: SEVERINO MARCELINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004496-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075513
RECORRENTE: LUIZ VICENTE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003264-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075530
RECORRENTE: FRANCISCO PEDRO BRANDAO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003276-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075237
RECORRENTE: JOAO DA SILVA MUNHOZ (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM, SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003285-31.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075236
RECORRENTE: NELSON VERISSIMO MACHADO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003331-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075529
RECORRENTE: EZEQUIEL MACIEL (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004297-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075228
RECORRENTE: JOSE RENATO DE OLIVEIRA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005600-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075224
RECORRENTE: MARCIO LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004768-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075511
RECORRENTE: EDUARDO LEITE DO PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004899-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075510
RECORRENTE: ANGELA MARIA COSTA SENO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004982-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075509
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004996-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075508
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005101-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075507
RECORRENTE: CARLOS AFONSO COELHO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004643-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075512
RECORRENTE: MARINALVA TOLEDO DOS REIS COLELLO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005225-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075506
RECORRENTE: ALAIR MOREIRA BOAVENTURA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005267-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075204
RECORRENTE: JAIRO MENDES QUINTELA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005319-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075505
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA GOMES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005363-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075504
RECORRENTE: GINO LORETO IANNI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005451-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075503
RECORRENTE: JONIS QUIXABEIRA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005983-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075498
RECORRENTE: DILSON MODESTO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006521-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075222
RECORRENTE: EMERSON BARBOSA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005993-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075497
RECORRENTE: MARCELO GREGORIO DE LACERDA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006051-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075223
RECORRENTE: SILVIO ALFREDO COLETI (SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI, SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006446-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075495
RECORRENTE: MANOEL CARLOS MODESTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006486-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075494
RECORRENTE: DANILO CAETANO DE JESUS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004553-86.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075225
RECORRENTE: REGINA VIALE ROBERTO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108555 - PAULA VILLAS BOAS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006604-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075493
RECORRENTE: AGRIPINA GERALDA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006670-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075491
RECORRENTE: JOSE HERCULANO ALVES NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006673-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075490
RECORRENTE: MARTA PADILHA SANTIAGO DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006729-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075489
RECORRENTE: JOSE JOAOZINHO GOMES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006262-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075496
RECORRENTE: JOSE APARECIDO PALMA (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007797-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075474
RECORRENTE: TELMA MARIA DE FIGUEIREDO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016360-61.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075210
RECORRENTE: RAFAEL BARELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007333-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075219
RECORRENTE: MARCOS VENTURA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006887-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075221
RECORRENTE: PAULO HERNANDES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010819-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075456
RECORRENTE: ERINALDO SOARES DA SILVA (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010923-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075212
RECORRENTE: EDIANE MARCELINA XAVIER CASTRO (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0012605-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075211
RECORRENTE: ELIZEU HESSEL (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007305-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075480
RECORRENTE: EDMAR RODRIGUES SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026002-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075209
RECORRENTE: JOSE PEREIRA LIMA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009990-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075213
RECORRENTE: MARTA ELIANE DA S FIGUEREDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0032086-84.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075208
RECORRENTE: ELISEU FERREIRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048663-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075207
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA FILHA PEREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008284-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075470
RECORRENTE: HILARIO FERNANDES (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008362-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075469
RECORRENTE: MOACIR SANTOS DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006986-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075202
RECORRENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO TEODORO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA,
SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008184-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075217
RECORRENTE: LUIZ LORENSON (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006894-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075487
RECORRENTE: VALDENIR ANTONIO FERNANDES (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006960-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075486
RECORRENTE: MARIA DO CARMO SALES DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO
JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006980-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075485
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA KOSAR (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007278-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075481
RECORRENTE: MARILUCIA FLORES SOUZA (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007040-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075201
RECORRENTE: MANOEL APARECIDO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007072-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075484
RECORRENTE: VALDECI RODRIGUES CAJA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007083-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075483
RECORRENTE: JOSE IRINEU LOURENCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007120-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075220
RECORRENTE: VALTER DIAS DA SILVA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007210-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075482
RECORRENTE: FABIANA PINHEIRO DE LIMA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004283-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075516
RECORRENTE: JOAO BATISTA GENARO (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004059-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075230
RECORRENTE: FABIANO LUIS CURTI (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009594-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075457
RECORRENTE: MARCO FREIRE DOS SANTOS (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA
CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008880-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075463
RECORRENTE: FRANCISCA ALVES ANTUNES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003209-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075531
RECORRENTE: CARLOS BRISDA DE SOUZA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003989-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075521
RECORRENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004042-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075231
RECORRENTE: CLAUDINEI DOMINGOS MACEDO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009584-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075458
RECORRENTE: SANDRA MARINA FERREIRA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004069-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075520
RECORRENTE: ANTONIO ARAUJO VIEIRA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004070-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075519
RECORRENTE: JONAS PEREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004179-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075518
RECORRENTE: RAMILIO SEVERIANO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004190-36.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075229
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS ALVES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP320638 - CESAR JERONIMO, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004212-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075517
RECORRENTE: MARIA REGINA IURK SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008430-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075468
RECORRENTE: JOSE UENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008846-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075464
RECORRENTE: SALOMAO MIGUEL ASSAD (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008442-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075467
RECORRENTE: SILVANA GUARCIARIELLO (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008480-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075216
RECORRENTE: JOSÉ FERNANDES PADILHA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008562-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075466
RECORRENTE: RAFAEL DOMINGOS BRANCO MOTA (SP218828 - SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008695-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075465
RECORRENTE: PAULO ALVINO DA FONSECA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009531-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075459
RECORRENTE: HERCULANO JEREMIAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008945-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075215
RECORRENTE: JOSE OSANO DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS) MARINETE BATISTA DE FREITAS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) JOSE OSANO DOS SANTOS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009143-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075462
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009159-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075461
RECORRENTE: HILDEMAR PEREIRA E SILVA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009298-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075460
RECORRENTE: JOANA MENDES SILVA MACIEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009345-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075214
RECORRENTE: MARIO LUIZ QUIMELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000753-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073440
RECORRENTE: HELIO GERALDO DOS SANTOS (SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Caio Moyses De Lima.

São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

0003486-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073442
RECORRENTE: ADAUDE CAVASSO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Caio Moyses De Lima.

São Paulo, 26 de abril de 2019 (data do julgamento).

0007287-03.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075293
RECORRENTE: MANOEL LOURENCO DA SILVA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TESE EM DESACORDO COM O POSICIONAMENTO DO STJ. PROPORCIONALIDADE VINCULADA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E NÃO À IDADE. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO “DUPLO REDUTOR”. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Caio Moyses De Lima. São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

0001294-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073395
RECORRENTE: ELVIS CLAUDIO IGNACIO (SP388682 - LEANDRO MOREIRA GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000095-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073401
RECORRENTE: REGINA CELIA CARDOSO DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000558-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073398
RECORRENTE: RENATA APARECIDA CHIACCHIO COSTA (SP243916 - FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000477-28.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073399
RECORRENTE: VALDEVINO MACACARI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001408-63.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073393
RECORRENTE: FLAVIO DOS PASSOS FURQUIM (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001266-08.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073396
RECORRENTE: ROSE KELLY APARECIDA DA SILVA CRUZ (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000716-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073397
RECORRENTE: LUIS DE OLIVEIRA ROSA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001377-36.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073394
RECORRENTE: ROGERIO JUNIO MANFRE DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007497-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073360
RECORRENTE: JOAO LENHARDT NETO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007618-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073359
RECORRENTE: ISABEL FRANCISCA DOS SANTOS (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007770-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073358
RECORRENTE: LUCIANA GEANE FURTADO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007847-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073357
RECORRENTE: JOSE SOUZA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007998-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073356
RECORRENTE: JONAS DE FREITAS (SP198510 - LUCIANA SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001890-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073392
RECORRENTE: ROSEMAR DA SILVA (SP279274 - GIOVANI CESAR CASAROLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002913-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073383
RECORRENTE: ANA CELIA DOS SANTOS ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001979-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073391
RECORRENTE: ELIANA ALVES DA SILVA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002503-24.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073387
RECORRENTE: ANTONIO LOURENCO DA SILVA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002910-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073384
RECORRENTE: TIAGO LUIZ BENTO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002810-41.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073385
RECORRENTE: CELSO ROBERTO LAZARO (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003023-47.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073382
RECORRENTE: DIEGO SILVA DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002373-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073389
RECORRENTE: LEONICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002393-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073388
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002738-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073386
RECORRENTE: ANTONIO ADILSON DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002143-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073390
RECORRENTE: CICERA FILOMENA DA SILVA (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005208-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073373
RECORRENTE: CRISTIANO FELIX DE ANDRADE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005633-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073371
RECORRENTE: FRANCISCO ALIVIETE SANTOS (SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO, SP296407 - DANILLO DE CARVALHO ABDALA, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003589-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073380
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA, SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003721-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073379
RECORRENTE: MARCONDES PIGNATTI (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005848-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073370
RECORRENTE: MARCOS CAETANO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006179-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073369
RECORRENTE: MARIZETE MORENO MACIEL DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003866-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073378
RECORRENTE: GUILHERME DE CARVALHO SECCO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006713-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073368
RECORRENTE: NELSON RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004546-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073376
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004554-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073375
RECORRENTE: REMERSON DUNGUE BERNARDO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004797-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073374
RECORRENTE: THIAGO BERNARDINO RODRIGUES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005484-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073372
RECORRENTE: ANTONIO DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006899-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073366
RECORRENTE: CAMILA ALVES BARBOSA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007077-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073363
RECORRENTE: JOSE FATIMA DA CUNHA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006959-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073365
RECORRENTE: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007014-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073364
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007403-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073361
RECORRENTE: CARLOS PEREIRA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007304-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073362
RECORRENTE: MARIA IZETE DE CARVALHO SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003329-50.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073381
RECORRENTE: CINTIA DOS SANTOS IDALGO (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0011150-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073353
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA NOVAES (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0011372-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073352
RECORRENTE: JOSE NAOR BRAIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008219-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073355
RECORRENTE: IRANI TEIXEIRA FERNANDES PEREIRA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008710-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073354
RECORRENTE: JOSE GABRIEL DOS SANTOS (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004228-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073377
RECORRENTE: ROMANO SCAVACINI JUNIOR (SP231007 - LAZARO MAGRI NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000941-87.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075346
RECORRENTE: ANA CAROLINA CAMPANA ALVES (SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Menezes e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

0009820-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075424

RECORRENTE: AZENAIDE NOVAIS FERREIRA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Menezes e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

0034951-80.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075444

RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA GONCALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Menezes e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000496-05.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075143

RECORRENTE: KARINA DE TOLEDO CAMARGO (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Menezes e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

0001733-83.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075308

RECORRENTE: JERRY ADRIANO OLIVEIRA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

0001614-63.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Menezes e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

0048803-11.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075311
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANKS CANDIDO MARTINS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

0002850-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075146
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ANTONIO FIORELLI (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Menezes e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

0060223-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075302
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KATYE RAMOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)

0002769-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075300
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)

0001960-82.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075303
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORIVALDO APARECIDO BOLETTI (SP382534 - CARLOS HENRIQUE BOLETTI)

FIM.

0004901-17.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075309
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON RAMOS DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

0002952-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075147

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO TORLAI (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Menezes e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

0007135-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075145

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM, SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DISSOCIADA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima Cláudia Hilst Menezes e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 29 de março de 2019 (data do julgamento).

0005913-20.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075167

RECORRENTE: MARCO ANTONIO BRANDAO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008293-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075159

RECORRENTE: VALDICI ALMEIDA CORREA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000909-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075180

RECORRENTE: JULIANA APARECIDA FRANCO AMARO MORETTI (SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES, SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000897-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075342

RECORRENTE: MARTA APARECIDA GARCIA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004086-65.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075168

RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO FERREIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004372-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075328
RECORRENTE: FLAVIA CRISTINA GUEDES (SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002599-15.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075330
RECORRENTE: ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002399-25.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075171
RECORRENTE: ROSMERI APOLINARIO RICARDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006082-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075325
RECORRENTE: ANDRE LUIZ BELTRAMIN (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006207-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075165
RECORRENTE: ALFREDINA MIRO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001665-23.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075337
RECORRENTE: SONIA REGINA GONCALVES (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001642-26.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075176
RECORRENTE: JOAO PABIO PEREIRA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001611-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075338
RECORRENTE: SANDRA REGINA JORDAN AYRES (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006722-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075164
RECORRENTE: ROSELI ALVES DE OLIVEIRA INACIO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005639-34.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075326
RECORRENTE: JOEL DOMINGOS SANTOS (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001391-32.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075339
RECORRENTE: JOAO BATISTA CAU (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002233-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075172
RECORRENTE: ROGERIO PASSARELLA (SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO, SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007353-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075163
RECORRENTE: VERA LUCIA NICOLA SILVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007383-18.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075162
RECORRENTE: JOSE DE ARAUJO NETO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002155-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075334
RECORRENTE: ROSEMEIRE JANIZELLI (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001233-38.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075340
RECORRENTE: EVANIA FERREIRA DA COSTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002193-05.2015.4.03.6317 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075173
RECORRENTE: SUSAN ALEXANDRA JANE MARCUS (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002210-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075333
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (PR020830 - KARLA NEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008146-02.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075321
RECORRENTE: RAFAEL SOARES ARANHA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001114-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075341
RECORRENTE: MARCIO MAGERA CONCEICAO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002368-51.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075331
RECORRENTE: ERIKA VITAL GALDINO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001027-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075179
RECORRENTE: BELMIRO GONCALVES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002102-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075174
RECORRENTE: SHEILA DA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008002-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075161
RECORRENTE: TAINA MAURICIO NUNES (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008010-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075322
RECORRENTE: MERILYN ALMEIDA PESSOA OLIVEIRA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008069-10.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075160
RECORRENTE: RICARDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000592-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075312
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA MATTOS DAMILANO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011492-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075152
RECORRENTE: CELSO FRANCO DE ALMEIDA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014561-80.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075148
RECORRENTE: ARMENDES BARBOSA DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016769-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075319
RECORRENTE: LUIZ CAPIM NUNES (SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003437-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075329
RECORRENTE: SILVESTRE FRANCELINO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003070-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075170
RECORRENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000048-27.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075318
RECORRENTE: AMILTON COSTA NUNES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014224-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075149
RECORRENTE: JOÃO FERREIRA GOMES NETO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009667-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075157
RECORRENTE: EDSON ESPEDITO VAZ DE MEIRA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009065-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075305
RECORRENTE: MARIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003785-85.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075169
RECORRENTE: RIERCIO BRAGA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000689-67.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075181
RECORRENTE: SINCERO CORREA DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000678-19.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075315
RECORRENTE: ANTONIO ANISIO LUIZ (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0009046-82.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075320
RECORRENTE: ERINALDO CARNEIRO DA COSTA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000710-89.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075343
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO ZEBRAL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009121-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075158
RECORRENTE: BENEDITO BATISTA MONTEIRO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002036-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075175
RECORRENTE: RITA HELENA LEITE FRASSI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0007023-03.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075323
RECORRENTE: HERMES BEZERRA DE ALMEIDA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001483-83.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075178
RECORRENTE: VALMIR CAMILO DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002027-59.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075335
RECORRENTE: MILTON RAMOS DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001582-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075177
RECORRENTE: JAIR OLIVEIRA DA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001989-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075336
RECORRENTE: TIRSO POTIRENDABA FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006928-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075324
RECORRENTE: DURVAL DONIZETTI ELIAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005607-29.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075327
RECORRENTE: ELIELSON TADEU RODRIGUES DA SILVA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013038-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075150
RECORRENTE: CLAUDIO DA SILVA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005959-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075166
RECORRENTE: FABIO CATTO DE MIRANDA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009781-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075156
RECORRENTE: MIRIAN FRANCO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009800-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075155
RECORRENTE: CICERO FELECIANO DE SOUZA (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA, SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010812-27.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075154
RECORRENTE: NICOLAS ROBERTO POIATO CARDOSO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011405-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075153
RECORRENTE: VALDEILDO FERNANDES DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012113-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075151
RECORRENTE: JORGE OVIDIO DE MELLO (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000378-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301075182
RECORRENTE: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000518

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001448-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301028531
RECORRENTE: VALDOMIRO MARCELINO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria. Prazo: 05 dias.

0005781-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301028532
RECORRENTE: JOSE LUIZ LOBAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000519

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0021830-97.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077192
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ELDA NOEMI BIANCHINI FERNANDES (SP166014 - ELIZABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) DUCLERC FERNANDES PARRA (SP166014 - ELIZABETH CARVALHO LEITE CARDOSO)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos. Em sede recursal, peticiona a Caixa Econômica Federal informando que a parte autora aderiu ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, conforme habilitação nº HAB-104-20180831-00087068 no Portal de Acordo Planos Econômicos, comprovando o respectivo pagamento (eventos 32/33).

Posto isso, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos documentos apresentados pela CEF, com anuência da parte autora ao acordo firmado extrajudicialmente, devidamente assinado pelo advogado e/ou pela própria parte autora, algumas, inclusive, por certificação digital, havendo somente recurso da CEF, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa deste processo no sistema da Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011742-97.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072394
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELVIRA ILSE FARKAS BARRERA (SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES)

0006736-12.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072398
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GEMMA BARBOZA DE CAMPOS (SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR)

0002415-31.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072403
RECORRENTE/RECORRIDO: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063830-49.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072386
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: KENZO NISHIDA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

0001569-87.2009.4.03.6309 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072404
RECORRENTE: SALVADOR FERREIRA SANTOS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004792-09.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072401
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LAERTE ARAKAKI (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)

0006794-15.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072397
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS)

0038459-49.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072390
RECORRENTE: SILVIO MAZIERO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) ANGELINA MAZIERO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005937-66.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072399
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIO DE SOUZA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

0040098-73.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072389
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: CELIA CRISTINA DE SOUZA (SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI, SP221923 - ANDRERSON CARREGARI
CAPALBO)

0010187-45.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072395
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDSON JOSE NOGUEIRA (SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA, SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS)

0002511-46.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072402
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DO CARMO GEA (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573
- FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR)

0048875-47.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072388
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EGLI NEZI VACCARO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) GINO VACCARO (SP243311 -
ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

0076449-45.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072383
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLEUSA DE OLIVEIRA EUNICE DE OLIVEIRA (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU)

0072847-46.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072384
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FUMI ABE (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA)

0067127-64.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072385
RECORRENTE: LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021119-92.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072393
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA TEREZA DE SOUZA MORRONE (SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL)

0007152-53.2009.4.03.6309 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072396
RECORRENTE: MARTINHO LEME DE OLIVEIRA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031994-58.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072392
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA REGINA DA CUNHA (SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL)

FIM.

0056440-62.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077179
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALCINA NAJAR (SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, nos moldes especificados na(s) petição(ões)
anexada(s) em 1º/04/2019.

Em consequência, dou por prejudicado o recurso interposto e determino que seja certificado o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-80.2008.4.03.6311 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077184
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA GOMES CATARINO REP/ P/ (SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos.
Em sede recursal, peticiona a Caixa Econômica Federal informando que a parte autora aderiu ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos
da Poupança, conforme habilitação nº HAB-104-20181125-00132990 no Portal de Acordo Planos Econômicos, comprovando o respectivo
pagamento (eventos 14/15).

Posto isso, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com
resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0092238-84.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077360
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AMELIA DA SILVA LEONE (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO)

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes.

Baixem os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários, julgado parcialmente procedente pela sentença. Em sede recursal, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora, comprovando o respectivo pagamento, também anexado aos autos. Posto isso, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado foi certificado no próprio acordo homologado. Portanto, deem-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014366-56.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076979
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLEMENTINO VIEIRA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)

0007054-92.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076980
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WISLEM BURATTO (SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

0030981-58.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076978
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PEDRO LUZIO (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO)

0042877-35.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076976
RECORRENTE: GERALDO SIMOES VIANA (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055599-33.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076975
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLAUDIO MAURICIO FEROLA (SP076797 - AUGUSTO SEVERO CASTILHOS)

0000847-77.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076981
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MAGDA APARECIDA CARNEIRO (SP129602 - IZILDA TANIA CARNEIRO)

0059638-10.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076974
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CICERO JOAO ELIZEU DA SILVA (SP174853 - DANIEL DEZONTINI, SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM)

FIM.

0093477-26.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077162
RECORRENTE: ANEZIO HENRIQUE JUNIOR (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios, nos termos propostos pela parte ré.

É o relatório. Decido.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios tal como defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processual.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii)

HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO O RECURSO apresentado

pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001829-28.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077191
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EVANGELINA PEREIRA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos. Em sede recursal, peticiona a Caixa Econômica Federal informando que a parte autora aderiu ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, conforme habilitação nº HAB-104-20180625-00037354 no Portal de Acordo Planos Econômicos, comprovando o respectivo pagamento (eventos 19/20).

Posto isso, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010740-57.2007.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077599
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: IVONE APARECIDA MIGOTTO DOS SANTOS (SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)
ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS (SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários, julgado parcialmente procedente pela sentença.

Em sede recursal, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora, comprovando o respectivo pagamento, também anexado aos autos.

Posto isso, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

O trânsito em julgado foi certificado no próprio acordo homologado.

Portanto, deem-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, nos moldes especificados na(s) petição(ões) anexada(s) em 29/03/2019. Em consequência, dou por prejudicado o recurso interposto e determino que seja certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057223-54.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077176
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA MARIA DELL'ABADIA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

0030979-88.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077181
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO)

0013738-96.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077177
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELZA YOKOMIZO (SP170837 - CÉSAR RIBEIRO CABRERA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Da análise do processo verifico que as partes se compuseram amigavelmente em relação ao objeto do litígio. Foi anexada aos autos cópia do instrumento de acordo entabulado entre as partes da presente demanda. Ante o exposto, homologo o acordo firmado, razão pela qual resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica prejudicado o recurso inominado interposto nos autos. Restitua-se o feito ao Juízo de origem, com as anotações de estilo.

0055643-86.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077281
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES CARVALHO (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

0030984-13.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077282
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VANDERLI AGNEZZI (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO)

0068042-16.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077019
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: BEATRIZ DE FATIMA MARIN (SP218421 - ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA) ADEMIR VANDERLEY NOCETE (SP218421 - ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA)

0064836-91.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077022
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIANA DE OLIVEIRA PRADO (SP261176 - RUY DE MORAES, SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)

0052494-48.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077030
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VICENTE JOSE FERRIGNO (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES)

0006608-89.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077037
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZ EDUARDO SANDRIN SERTORI (SP237975 - BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI)

0062329-94.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077024
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
RECORRIDO: LETICIA BUDRI COCENZO (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)

0001237-47.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077042
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: JOSE DE MELLO (SP181528 - IVANILSON ZANIN)

0058817-69.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077028
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NELSON HONORIO DA SILVA (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)

0087858-18.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077017
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: RICARDO DABLAS DE OLIVIERA FILHO (SP067319 - ADALGISA PINHEIRO ROCHA, SP074137 - JANE DAYSE DE SANTANA)

0030951-23.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077034
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLAUDIA MARIA DE MESQUITA QUINTAS (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

0004127-90.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077038
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA HELENA FRANCISCO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

0000692-74.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077043
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANDREA ZANCOPER MARQUES (SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR, SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI)

0034192-05.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077033
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARGARETH MARUNO TANAKA (SP127605 - MARGARETH MARUNO TANAKA) MIOCO MARUNO TANAKA (SP127605 - MARGARETH MARUNO TANAKA)

0090022-53.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077016
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUZIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA (SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)

0044177-61.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077032
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DORALICE PECORARI (SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO)

0062023-91.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077025
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FRANCISCA CÂNDIDA LAURENÇO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) BENEDITO LAURENÇO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0044304-96.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077031

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: YOLANDA CASANOVA DE OLIVEIRA ALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) LINCOLN JOSE ALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0007456-76.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077036

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: WILLIAM YUZURU ISHIHARA (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA, SP273352 - LINCOLN YUKISHIGUE AOKI, SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

0059498-39.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077026

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LUIS CARLOS BRAGA BALDINI (SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA)

0003897-87.2009.4.03.6309 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077040

RECORRENTE: BENEDITA GOMES FERNANDES (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002274-12.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077041

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: WAGNER ORTEGA GUEDES (SP271966 - MARIA CAROLINA ORTEGA GUEDES)

0007966-89.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077035

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE DE OLIVEIRA PINTO (SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU, SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)

0056221-49.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077029

RECORRENTE: IRINEU ROSA (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) HERTA RAMOS DA SILVA ROSA (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067262-76.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077020

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CLARA INACIA DO NASCIMENTO (SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA, SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI)

0058265-41.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077280

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: RAIMUNDA VIEIRA GUIMARAES (SP247469 - LUCIANA GUIMARAES DE PAIVA)

0059177-04.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077027

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: AIDA FERNANDES SOARES (SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES)

0071211-45.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077018

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MAEVE CRISTINA OLIVEIRA ZANETTI (SP134294 - ADAUTO NASCIMENTO) HILDA DIAS OLIVEIRA (SP134294 - ADAUTO NASCIMENTO) RENAN OLIVEIRA ZANETTI (SP134294 - ADAUTO NASCIMENTO) EDVANE RAMIRES VIEIRA (SP134294 - ADAUTO NASCIMENTO) WILMA MARIA RIBEIRO SANTO (SP134294 - ADAUTO NASCIMENTO)

0063630-42.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077023

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARILENA DE MELLO GUGLIOTTA JOSE ANTONIO GUGLIOTTA (SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA)

FIM.

0042868-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077226

RECORRENTE: CAIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP405296 - ELIANE DA SILVA PONTES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão. O recorrente requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, que faz jus à concessão do benefício e que o critério econômico deve ser flexibilizado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 4º, §3º da Lei 11.419/2006 “os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.”

Por sua vez, os artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995 estabelecem que, da sentença, caberá recurso para o próprio juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 28/11/2018 e publicada no dia 29/11/2018 (evento 24). Destarte, o prazo

recursal teve início no dia 30/11/2018 e término em 13/12/2018.

O recurso foi protocolado somente no dia 19/01/2019, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

0000888-16.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076947

RECORRENTE: ADRIANA TRUJILLO PRACONI ROSA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Agravo de Instrumento / Recurso de Medida Cautelar, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto por ADRIANA TRUJILLO PRACONI ROSA em face de decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos da ação principal em que pretende a manutenção do recebimento de salário-maternidade em razão de complicações no estado de saúde de sua filha, com a necessidade de internação hospitalar em UTI.

Decido.

Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

Compulsando os autos principais, observo que houve a prolação de sentença de mérito, em cognição plena e exauriente do Juízo de origem. Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. Assim, após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181).

Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se.

0002727-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076989

RECORRENTE: CASSIA APARECIDA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

O recorrente requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, que faz jus ao reajuste do benefício.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 4º, §3º da Lei 11.419/2006 “os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.”

Por sua vez, os artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995 estabelecem que, da sentença, caberá recurso para o próprio juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 22/11/2018 e publicada no dia 23/11/2018 (evento 18). Destarte, o prazo recursal teve início no dia 26/11/2018 e término em 07/12/2018.

O recurso foi protocolado somente no dia 11/12/2018, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0001576-12.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301070527

REQUERENTE: LUCILIA ALVES BARRA NOVA (SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2019 33/2020

Trata-se de embargos de declaração opostos pela recorrente, discutindo o caso concreto e relatando que é o único meio judicial cabível para impugnar a questão. Os Embargos foram opostos de decisão monocrática terminativa que negou seguimento à ação rescisória interposta. Decido.

Não vislumbro qualquer vício a ser sanado no aresto.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000520

DESPACHO TR/TRU - 17

0003021-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301072175

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIRCEU SEGOA (SP351938 - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO)

Foi determinado, pela 1ª Turma do C. Supremo Tribunal Federal, na Petição 8002/RS, relator Ministro Luiz Fux:

“A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.”

Ante o exposto, versando esta causa sobre o mesmo tema, determino a suspensão deste processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da Ré. Cumpra-se.

0068388-98.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301076519

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOAO FABIANO DE ANDRADE (SP158410 - KÁTIA VICIOLI DA SILVA, SP205176 - ALINE CORSALETTI GREGORIO ASSAD)

0022294-58.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301076522

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: GILKA CALLIARI (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

0036324-98.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301076521

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: VICENTE FERNANDES VALENTE (SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI)

FIM.

0001141-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301070519

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDGARDO ANTONIO MELLADO REYES (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 horas, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em sede recursal (evento n. 38 dos autos).

0000958-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301072100

RECORRENTE: MARCIA ROSELY SERAFIM BRITO (SP258804 - MICHELLE MARIANA GERMANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Analisando as razões recursais apresentadas pela parte autora, verifico que, efetivamente, houve requerimento expresso, na inicial, de pedido de realização de perícia na especialidade “ortopedia”, instruindo seu pedido com documentos médicos dessa especialidade.

Desta feita, converto o julgamento em diligência a fim de que o processo seja devolvido ao Juizado Especial Federal de origem para que realize perícia médica na especialidade acima mencionada.

Com a anexação do laudo pericial, das partes deverão ser intimadas para manifestação, e deverão retornar a este Relator para julgamento do recurso.

Ficam mantidos, por ora, os termos da r.sentença prolatada, inclusive no tocante à eventual reavaliação, nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, devidamente atualizado pela MP 767, convertida na Lei 13457/2017.

Int. Cumpra-se.

0001746-81.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077169

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REQUERIDO: LUIZ ANDREOLI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Diante da remessa dos autos nº 0000199-36.2010.4036310 pelo Juizado Especial Federal de Americana, arquivem-se os autos.

0042504-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077659

RECORRENTE: PEDRO PEREIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de não cumprimento da tutela concedida na sentença, conforme petição anexada pela parte autora (evento 63).

Após, voltem os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Confiro prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes juntarem aos autos o termo do acordo para homologação.

Intimem-se.

0043576-55.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077056

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: VENINA PEIXOTO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

0007335-64.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077057

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: IDA CABRIOLLI CASTELLAN (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

0001584-80.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077058

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA CELESTE CAMPOS RENNO (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) ONNER RENNO (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do fato de que a assinatura do subscritor do acordo não se assemelha à assinatura do causídico ou da parte autora, ou o

advogado não foi constituído no processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documento congruente com a assinatura constante do termo de acordo, sob pena de preclusão e retorno dos autos à pasta de sobrestados. Int.

0013657-21.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301072433

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIO PEREIRA DIAS - ESPOLIO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) LUIS BENEDITO PEREIRA DIAS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) ANNA MARIA DIAS ANDREATTA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0007799-72.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301072437

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: TERESA DE JESUS DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

FIM.

0007406-78.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301076967

RECORRENTE: DIVINO SALVADOR DA SILVA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria das Turmas para análise do pedido de revisão mediante o cômputo dos períodos de 12/2003 a 08/2004, de 10/2004 a 03/2006, de 11/2008 a 04/2009, de 09/2009 a 01/2010 e as competências 09/2011 e 11/2011, trabalhados na empresa Kivel Veículos LTDA.

0000314-58.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077896

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GIRLEINE DE OLIVEIRA RAMOS (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO)

Considerando que nas perícias administrativas consta como atividade laborativa:“dona de casa” e “do lar”, converto o feito em diligência, conforme requerido pelo INSS, para determinar a intimação do Sr. Perito, Fernando Fidelis, para resposta ao(s) seguinte(s) QUESITO(S) COMPLEMENTAR(ES), no prazo de 10 (dez) dias:

"1. Tendo em vista os achados periciais, existe incapacidade para as ATIVIDADES DO LAR (dona de casa) (SEGURADO FACULTATIVO)? Caso positivo, justificar, esclarecendo quais os esforços físicos inerentes a tal atividade e se poderia haver adaptação bem-sucedida da rotina doméstica às limitações encontradas."

Após a juntada aos autos dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5(cinco) dias.

Com o cumprimento, retornem os autos a esta E. Sétima Turma Recursal, para inclusão em pauta de julgamento.

Intemem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000522

DECISÃO TR/TRU - 16

0003306-86.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077156

RECORRENTE: BRAZ MOREIRA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos (Tema nº 313 do Supremo Tribunal Federal: I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Muito embora a parte tenha apresentado agravo com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil (agravo ao tribunal superior), entendo que é possível recebê-lo como agravo interno, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de especial relevância no Juizado Especial Federal, cujo procedimento é notadamente mais simples e informal, considerando as circunstâncias excepcionais do caso concreto.

Nesse sentido:

“RECLAMAÇÃO Nº 0000137-09.2018.4.90.0000/DF

RELATOR: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECLAMADO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação, ajuizada pelo ente público com base no art. 45 do RITNU, através da qual afirma que a TR/MG (Juiz de Fora), nos autos do Processo n.º 0012665-77.2010.4.01.3801, teria convertido “agravo nos próprios autos”, interposto contra decisão do seu respectivo presidente, que não admitira incidente de uniformização, em “agravo interno”.

(...)

VOTO

A controvérsia foca-se na seguinte questão processual: o presidente de Turma Recursal pode converter “agravo nos próprios autos”, apresentado, nos termos do art. 15, §1.º, do RITU, contra decisão que não conhece pedido de uniformização, em “agravo interno”, previsto no art. 15, §2.º, do citado regimento?

A resposta é positiva, desde que o acórdão recorrido tenha sido posto no mesmo sentido da jurisprudência da TNU em “representativo de controvérsia” ou em “enunciado de súmula”.

É o caso dos autos, uma vez que a demanda foi julgada pelo acórdão recorrido em consonância com o enunciado da Súmula n.º 57 deste Colegiado Nacional.

Em tais termos, mantendo a compreensão exposta quando da decisão que apreciou o pedido liminar, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamação.”

“Ementa

RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO DE "AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS", APRESENTADO, NOS TERMOS DO ART. 15, §1.º, DO RITU, EM "AGRAVO INTERNO", PREVISTO NO ART. 15, §2.º. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DE "REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA" OU DE "ENUNCIADO DE SÚMULA" DA TNU. PRETENSÃO DENEGADA.

(RECLAM nº 0000137-09.2018.4.90.0000, Relator(a) BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Órgão julgador TNU, Data 26/10/2018, Data da publicação 09/11/2018)

“RECLAMAÇÃO Nº 0000135-39.2018.4.90.0000/DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECLAMADO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora, relatado pelo Presidente daquela Turma, em que se conheceu de agravo nos próprios autos dirigido a esta Turma Nacional (art. 15, § 1º, do RI) como agravo interno dirigido à Turma

Recursal de origem (art. 15, § 2º, do RI), negando-se-lhe provimento.

O reclamante alega que o acórdão reclamado usurpou competência desta Turma Nacional, a quem caberia julgar o agravo por ele interposto contra a decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional.

É o breve relato.

VOTO

A reclamação, disposta no Regimento Interno nos arts. 45 a 50, é cabível nesta Turma Nacional em duas hipóteses: (1) para preservar sua competência e (2) para garantir a autoridade de suas decisões. O prazo para o ajuizamento é de quinze dias, contados da intimação da decisão nos autos de origem.

A questão de ordem 16, editada em 2005, cuidava da matéria antes da existência de disposição regimental e foi cancelada na sessão de 22/02/2018.

De início, registro que o reclamante comprovou a tempestividade da reclamação.

Não obstante, a pretensão deve ser rejeitada.

Com efeito, não se pode falar em usurpação de competência desta Turma Nacional, pois o acórdão reclamado foi proferido estritamente conforme a competência regimentalmente fixada.

Nesse sentido, consta do art. 15 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução CJF 392/2016:

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível.

Assim, é lícita a conversão do agravo dirigido a esta Turma Nacional (§ 1º) em agravo interno (§ 2º), quando este for o agravo adequado pelo conteúdo da decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional. A análise a ser realizada na presente reclamação, portanto, é se a decisão de conversão do agravo foi correta.

(...)

Dessa forma, a atuação da Turma Recursal de origem deu-se nos termos regimentalmente fixados, não havendo motivo para sua cassação. Ante o exposto, voto por JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.”

“Ementa

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO PARA A TNU EM AGRAVO INTERNO PARA A TURMA RECURSAL. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA REGIMENTALMENTE FIXADA. IMPROCEDÊNCIA.

(RECLAM – RECLAMAÇÃO nº 0000135-39.2018.4.90.0000, Relator(a) LUÍSA HICKEL GAMBA, Órgão julgador: TNU, Data da publicação: 23/08/2018)”

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECEBIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Agravo nos próprios autos recebidos como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 56.953/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2018, DJe 13/09/2018)”

Nesse sentido também se encontra o enunciado nº 104 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), in verbis: (art. 1.024, § 3º) O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)”.

Ante o exposto, recebo o recurso interposto como agravo interno.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição/redistribuição do(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001332-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076970

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA TEREZINHA FURLANETTO RONCOLATO (SP269550 - CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI)

Trata-se de recurso onde se discute a concessão de aposentadoria por idade à trabalhador rural.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo REsp n. 1.788.404 - PR (2018/0340826-4) em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de tramitação das ações relativas à “ possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Int.

0005198-19.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077692

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELENA FERREIRA DE SA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo do acórdão (evento 31), relativo à indicação da parte recorrente.

Com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil, passo a corrigi-lo, atribuindo nova redação à parte dispositiva, a saber:

"III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito e dar por prejudicado o recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro."

Publique-se. Retifique-se. Intimem-se

0003433-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073453

RECORRENTE: JAIR APARECIDO REDOZINO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se discute, entre outros tópicos, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018, decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0006232-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072032

RECORRENTE: JOSE JOAO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

A possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei n.8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n.9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999, é objeto do Tema 999 da sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

Ante todo o exposto, determino o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça (Tema 999).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da Ré. Cumpra-se.

0033419-23.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071795

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE SEBASTIAO BONINI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

0063941-33.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071786

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DALVA APARECIDA DOS SANTOS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

0004503-42.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071806

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: KIOKO MITSUOKA (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

0010189-25.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071800

RECORRENTE: RENATA MARIA MOURA DA SILVA (SP083190 - NICOLA LABATE, SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004936-46.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071803

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANGELA ANTONIA RUSSO BARIONI (SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

0013494-41.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071798

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: GERALDA APARECIDA SARAIVA DE ASSIS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0033545-73.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071794

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: EVANI MARIA DE OLIVEIRA (SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA , SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

0004575-29.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071805

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: PAULO ROBERTO STOCCO ROMANELLI (SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI)

0041204-36.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071793

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ALBERTO LUIZ TORNATO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

0051804-19.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071791

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: PEDRO PAULO MORENO LOPES (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)

0030912-89.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071796

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERO (SP114835 - MARCOS PARUCKER)

0060821-79.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071790

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: HELENA FIORAVANTE ZANONI (SP152083 - TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA)

0021305-52.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071797

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: IDE DE ALMEIDA HATTA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0005604-17.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071802

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SEBASTIAO BISPADO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

0003241-33.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071807

RECORRENTE: CECILIA MARIA DE JESUS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001589-78.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071808
RECORRENTE: THEREZA CURY ALVES (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012590-84.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071799
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NILZA DE MORAES SILVA (SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) NEUZA DE MORAES ENDREFFY (SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA)

0004929-55.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071804
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: JOSE DAVANSO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0008947-21.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071801
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FRANCISCO ELIAS DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0084342-87.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071784
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GUIOMAR CALEGARETTI AZEVEDO (SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA, SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS)

FIM.

0031718-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077706
RECORRENTE: POST MASTER COMERCIAL LTDA. EPP (SP357227 - GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a inexigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 101/2001 (art. 1º), dado o exaurimento da finalidade pela qual foi instituída, implicando na inconstitucionalidade superveniente da exação.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 846, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.”

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001806-54.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076483
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GABRIELA FERNANDA CRISP (SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO) WILLIAM DE PAIVA ALVES (SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão monocrática proferida por esta Quarta Turma Recursal. Requer, em suma, o prequestionamento dos dispositivos constitucionais invocados para que se possa recorrer às instâncias superiores. É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 41/2020

matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a decisão proferida em todos os seus termos.

Oportunamente, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0004916-55.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071685
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NHAZI ANDALAFT (SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da Ré - evento 13/16. Cumpra-se.

0033852-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077624
RECORRENTE: JOAQUIM CASSIANO PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após dê-se baixa dos autos.

Intime(m)- se.

0000785-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077138
RECORRENTE: JOSE RUBENS NEVES DE FREITAS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

A possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, é objeto do Tema 998 da sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

Ante todo o exposto, determino o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça (Tema 998).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000600-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077262
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MOISES CARLOS TOZZE (SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANHELA, SP301591 - DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES, SP318132 - RAFAEL MENDONÇA DAVES)

Na petição de evento 33 a parte autora requer a reforma da sentença com o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/02/1988 a 31/01/1991; 01/04/1991 a 31/03/1996 e 01/04/1996a 05/03/1997, sob a alegação de que a 2ª Composição Conjunta da 27ª Junta de Recursos do INSS deu provimento ao seu recurso, enquadrando como especial esses períodos.

Assim, determino ao INSS que se manifeste no prazo de dez dias sobre a petição de evento 33, uma vez que o período que a parte autora informa terem sido reconhecidos administrativamente são objeto do recurso interposto pela autarquia.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001936-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077592
RECORRENTE: MARIA LUIZA MATIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 932, inc. I do CPC e 9º, inc. XII do Regimento Interno das Turmas Recursais da 3ª Região ("compete ao relator converter o julgamento em diligência, quando for suscitada preliminar relativa a nulidades supríveis e, se necessário, ordenar a remessa dos autos à

origem"); nessa toada, monocraticamente, concedo derradeira oportunidade para a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, queira o que entender de direito a fim de comprovar eventual situação de desemprego e/ou apresente outros documentos que porventura possuir nesse sentido; no mesmo prazo, se assim lhe aprouver, a parte autora poderá tecer considerações e/ou apresentar documentos tendentes a retificar a DII fixada pelo expert, já que se trata do ponto nodal de controvérsia dos autos.
Sem prejuízo, junte-se aos autos extrato de consulta acerca de eventual recebimento de seguro-desemprego; em sendo necessário (não sendo possível a consulta direta via sistema), oficie-se ao MTE.
Em havendo requerimento, anote-se para decisão; do contrário, voltem-me conclusos.

0000910-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MESSIAS WALTEMIR DO CARMO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos. Manifeste-se a Ré acerca das alegações da parte autora sobre o ofício juntado no evento 58 em nome de outra pessoa. Intime-se.

0003031-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077806
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIA RIBEIRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Foi determinado no processo REsp. 1.674.221/SP e REsp 1.788.404/PR, em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.404 - PR (2018/0340826-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : APARECIDA PEGORARO DE AGUIAR ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO E OUTRO(S) - PR038754 PRICILA ACOSTA CARVALHO - PR039848 E MENTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º. DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE TEMPO RURAL REMOTO EXERCIDO ANTES DE 1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Desse modo, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º, artigo 1037 do Código de Processo Civil.

Após, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038923-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301065062
RECORRENTE: SUELI APARECIDA MONTEIRO CARVALHO (SP148770 - LÍGIA FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Informa a parte autora que seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.476.425-5) foi objeto de duas revisões administrativas.

Relata que, quando da primeira revisão, a autarquia ré diminuiu a sua RMI e RMA, procedendo a descontos de 30% em seu benefício para quitação da diferença apurada, paga a maior. Ainda, informa que não foi notificada dessa revisão.

Quanto à segunda revisão, aduz que a autarquia ré apurou uma RMI e RMA maior do que a que passou a receber após a revisão anterior e que foi apurado um saldo credor à autora.

No entanto, aduz que nos cálculos dessa última revisão a ré não considerou os valores descontados mensalmente em seu benefício, decorrentes da primeira revisão.

Observo que não há insurgência quanto à RMI revista.

Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria destas Turmas Recursais para que elabore planilha detalhada, com base na RMI

encontrada na última revisão administrativa efetuada, a fim de verificar se há diferenças positivas em favor da parte autora, considerando os valores que deveria receber e os que efetivamente recebeu, com base no HISCREWEB.

Com a manifestação da Contadoria, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.744.404/PR e 1.674.221/SP para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, onde a controvérsia diz respeito à "possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo". Determinou, ainda, a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia. Ante o exposto, determino a suspensão deste processo. Int.

0002365-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077596

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MERCEDES PONCE DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0001742-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077597

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIRCE APARECIDA DE ABREU QUEIROZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

FIM.

0018298-03.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077182

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

RECORRIDO: DANIELE PEDRO GOMES

Cuida-se de ação ajuizada de em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do BANCO DO BRASIL S/A e da ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, por meio da qual a parte autora pleiteia, nos seguintes termos: “o cancelamento/renegociação da dívida do contrato de financiamento estudantil nº 680.601.046, com a matrícula da parte autora no último semestre restante e a efetiva emissão do certificado de conclusão de curso de graduação – diploma junto à universidade ré”.

A sentença julgou o pedido procedente nos seguintes termos:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que os réus procedam à regularização do contrato de financiamento estudantil nº 680.601.046, referente ao 5º e 6º semestres (período 1º/2017 e 2º/2017). Determino, ademais, que a instituição de ensino, regularizado o contrato, realize a matrícula da parte autora, permitindo a sua frequência às aulas e a realização das demais atividades discentes.

O INSS apresentou recurso inominado pendente de julgamento.

A parte autora apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 01.04.2019.

Verifica-se da consulta dos autos que a parte autora ingressou com a ação sem advogado, ou seja, sem o conhecimento jurídico.

A tutela antecipada é questão de ordem pública e poderá ser requerida a qualquer tempo pela parte autora. Assim, analisando os autos e diante do caráter alimentar a parte autora faz jus à antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto com base nos art. 300 c/c art. 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo tutela específica para que a Ré cumpra o determinado pela sentença.

Oficie-se as Rés para dar cumprimento à tutela no prazo de 15 dias.

0067973-81.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071686

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: VANDERLEI DOS SANTOS (SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da Ré - evento 13/14. Cumpra-se.

0004200-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077716

RECORRENTE: CLEUZA CHAVES SILVA (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO, SP356658 - DIEGO ADRIANO GROSSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão da pensão por morte.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 15, I, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Na apreciação do recurso inominado interposto pela autora, a Turma Recursal assim decidiu:

“(…) Passo análise da dependência econômica da autora.

A parte autora apresentou os seguintes documentos que considero mais relevantes:

Fls. 06 – boleto bancário em nome de Carlos Alberto Chaves – Rua Messias Leite, 59 – Cajuru do Sul – Sorocaba – data 21/02/2014; Fls. 08 conta de energia em nome da autora - Rua – Rua Messias Leite, 59 – Cajuru do Sul – Sorocaba – data 24/12/2015; Fls. 09/15 – CTPS do recluso; Fls. 16 – indeferimento do pedido de auxílio reclusão – último salário de contribuição superior ao previsto na legislação; Fls. 19 – termo de rescisão de contrato de trabalho em nome do recluso - end: Rua Messias Leite, 59 – Cajuru do Sul – Sorocaba – data do afastamento 01/02/2012; Fls.20 – certidão carcerária – data 04/11/2015.

Em audiência foi produzida prova oral.

A autora em depoimento pessoal declarou que o filho Carlos morava consigo e foi preso em 11/05/2012. Tinha vinte anos quando foi preso, era solteiro, nunca se casou e nem teve filhos. Moravam na mesma casa no Bairro Cajuru. Disse que foi casada com o pai do recluso, mas está separada há sete anos. Tem mais dois filhos. Um é casado, técnico de segurança do trabalho, é o filho mais velho; a filha, com vinte e dois anos, morava com os

avós, mas atualmente reside consigo. Narrou que o filho trabalhava como servente de pedreiro, mas trabalhou por um tempo em uma firma.

Começou a trabalhar desde que o pai os

abandonou, há mais ou menos sete anos. Afirmou que o filho recebia em torno de R\$ 800, 00 de salário quando trabalhava na firma. Disse que o filho sempre lhe ajudou, pois tem problemas de saúde e trabalha esporadicamente. Com a prisão do filho passou a trabalhar. Quando tem melhoras na saúde consegue trabalhar fazendo “bicos”. Afirmou que os problemas de saúde começaram nos partos dos filhos, e piorou quando o marido a abandonou.

Narrou que quando trabalha ajudava nas despesas da casa, mas era o filho quem arcava com as despesas principais. Disse que quando o filho saiu do emprego começou a trabalhar como servente de pedreiro e ganhava em torno de trinta reais por dia.

A testemunha Laudiceia Rodrigues de Oliveira relatou que conhece a autora, pois frequentam a mesma Igreja há uns vinte anos. Disse conhecer o filho Carlos da autora. Soube dizer que o recluso trabalhava como servente de pedreiro antes de ser preso. Antes teve emprego com registro. Não soube dizer quanto o recluso recebia. Narrou que a autora trabalha esporadicamente, pois tem problemas de saúde.

Afirmou que a autora tem outros filhos, mas não moram na mesma casa. O pai do recluso também não reside com a autora. Não soube dizer se a autora tem despesas altas com financiamentos. Respondeu que via a autora e o recluso em mercearias do bairro.

Em que pese o quanto alegado, entendo que não ficou comprovada a dependência econômica.

No caso, entendo que a prova oral e documental não são suficientes para comprovar a dependência econômica, pois além de inexistirem documentos comprobatórios do alegado, não há menção de que o auxílio prestado pelo recluso caracterizasse a dependência econômica de sua mãe.

Ademais a autora sempre trabalhou, a despeito dos problemas de saúde, o que demonstra que nunca dependeu economicamente do filho, ainda que fosse importante o auxílio que ele prestava à família. A própria autora afirmou em depoimento pessoal que o filho fazia “bicos” como servente de pedreiro e ganhava em torno de trinta reais por dia. Não há no sistema CNIS contribuições previdenciárias em nome do recluso após a cessação do vínculo empregatício com a empresa Sapa Alumínio Brasil S/A em 01/02/2012. Entretanto, a autora possui contribuições ao RGPS, ainda que de forma descontínua, mesmo após a reclusão do filho, o que se pode concluir que poderia arcar com as despesas da casa e ainda assim contribuir para o regime previdenciário. Apesar das doenças alegadas, não há comprovação de que estas sejam incapacitantes, resultando-se no motivo para as cessações do labor da parte autora.

Malgrado a prova testemunhal ter sido genérica (não apontando os detalhes das contribuições do filho com a genitora, o trabalho desta, bem como as despesas próprias e comuns), apontou que o filho estava trabalhando no momento da prisão. Apesar de se tratar de vínculo informal, a própria comprovação do trabalho atual, impede a verificação do requisito da baixa renda, tendo em vistas que não há prova nos autos acerca de quanto o recluso

percebia mensalmente antes de sua prisão.

Registro, por oportuno, que a lei previdenciária não exige exclusividade para caracterização da dependência, mas apenas que não é qualquer contribuição que caracteriza a dependência econômica, para fins de recebimento de auxílio reclusão, de modo que o eventual auxílio prestado nas despesas da casa pelo filho recluso não caracteriza dependência econômica entre mãe e filho.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. (...)”

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica apta a justificar o processamento do presente recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001177-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068599

RECORRENTE: APARECIDO GUERREIRO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de recurso extraordinário pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ter direito a aposentadoria com a averbação de tempos trabalhados em área rural para contagem de tempo de contribuição. Decido.

O recurso não comporta admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Anoto que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJE-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. **II -** Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Ademais, da leitura do recurso em análise, observo, ainda, que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado, caracterizando deficiência na fundamentação do apelo extremo, tendo em vista que não permite a exata compreensão da controvérsia constitucional.

É dever do recorrente, em atenção ao princípio da dialeticidade, refutar, de forma específica e precisa, todos os fundamentos autônomos e suficientes contidos na decisão impugnada.

Com efeito, “O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.” (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040634-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077714

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JULIO CESAR MARCONDES DE SOUZA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia e que a Lei n. 11.784/2008 estabeleceu o marco inicial dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação dos servidores contemplados com a GDPGPE.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 664, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001915-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077720

RECORRENTE: MARIA LINDINALVA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias, pugnando por sua substituição por índice que melhor reflita a inflação, quais sejam, o INPC ou o IPCA.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o caso dos autos, eis que o acórdão ratificou a sentença, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, dado que o autor não emendou a inicial. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da tese constitucional tida por violada. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já

apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que "(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002283-08.2013.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067107

RECORRENTE: GILMAR ZAGO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0034281-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067105

RECORRENTE: MARLY DUARTE BACCI (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. 1) **DO RECURSO ESPECIAL** O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.** O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. 2) **DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90).** Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto**

inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto; (ii) com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006463-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067070
RECORRENTE: SIVANILDO MIGUEL DA SILVA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002331-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301070498
RECORRENTE: JOAO BATISTA ARAUJO JUNIOR (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000877-92.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067071
RECORRENTE: DALTRO LABS (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000101

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para expedição do ofício de levantamento/transferência e arquivamento do feito. Julgo prejudicada a apreciação recurso inominado interposto pela parte autora. Viabilize-se.

0000565-48.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201002859
RECORRENTE: ABDIAS TORQUATO DE ARAUJO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004254-37.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201002855
RECORRENTE: BLANDINA RODRIGUES MACHADO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000668-55.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201002868
RECORRENTE: LENIRA NAKAO ARASHIRO PAULO ARASHIRO - ESPÓLIO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004262-14.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201002916
RECORRENTE: MADALENA LAURETO ZADI (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004067-29.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201002918
RECORRENTE: ORLANDA JULIO COUTO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004253-52.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201003358
RECORRENTE: EPOMIRA DA CRUZ (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004113-18.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201003359
RECORRENTE: ROSINA ALEGRE DA MOTTA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004250-97.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201002866
RECORRENTE: ANTONIO VERGA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0001322-42.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201002790
RECORRENTE: RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para expedição de ofício de levantamento e arquivamento do feito.

Julgo prejudicada a apreciação recurso inominado interposto pela parte autora.

Viabilize-se.

DECISÃO TR - 16

000027-39.2019.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2019/9201004189

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A. (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

REQUERIDO: ROBERTO VERNOCHI DE OLIVEIRA (MS014875 - EMIR MARTINS DE SOUZA)

A parte ré (Banco do Brasil), ora recorrente, inconformada com a decisão do Juiz a quo que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em face da União, bem como que declinou da competência e determinou a remessa do processo de origem (processo nº 0005865-10.2017.403.6201) à Justiça Estadual, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo, haja vista que nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP a parte passiva deve ser composta, unicamente pela União, que é competente para realizar os depósitos e estipular a correção monetária (artigo 7º, Decreto nº 4.751/2003).

Aduz que não foi praticado nenhum ato ilícito, a fim de ensejar a reparação pleiteada pela parte autora.

Por fim, pleiteia efeito suspensivo da decisão impugnada e provimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, consigno que em face dos princípios da celeridade e da concentração, que norteiam a solução dos incidentes no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é incabível o Agravo de Instrumento.

No caso em tela, a parte autora dispunha de recurso específico, previsto nos artigos 4º e 5º, da Lei nº 10.259/2001, entretanto utilizou-se do Agravo de Instrumento.

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que a decisão do Juiz singular foi publicada em 01/02/2019 e o presente recurso interposto em 21/02/2019. Assim, importante salientar que não há possibilidade de receber o Agravo de Instrumento como Recurso de Medida Cautelar, em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (notadamente os princípios da simplicidade, economicidade e fungibilidade), pois não foi respeitado o prazo de 10 (dez) dias previsto para interposição do recurso adequado (Enunciado 58 do FONAJEF).

Ante o exposto, deixo de conhecer o recurso interposto pela parte ré (Banco do Brasil), ante sua intempestividade.

Intime-se o(a) recorrente, observando que as intimações/notificações devem ser feitas exclusivamente em nome do Dr. Rafael Sganzerla Durand, OAB/MS 14.924-A.

Após, archive-se.

0004515-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201004323

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALFREDO SEZARIO PEREIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)

Chamo o feito à ordem.

Deixo de conhecer as contrarrazões apresentadas pela parte autora como razões de recurso (até porque este estaria intempestivo), uma vez que, conforme dispõe o Enunciado nº59 do FONAJEF, “não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais” (Aprovado no III FONAJEF).

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto pelo INSS.

DESPACHO TR - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticia a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado perante o STF, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se desiste do recurso interposto no presente feito.

0000568-03.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004129

RECORRENTE: APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000646-94.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004132
RECORRENTE: ALTAIR MONTEIRO DE ALMEIDA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004145-23.2008.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004121
RECORRENTE: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000971-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201002902
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELCIRIO MACHADO DA SILVA (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

A parte autora requer prioridade na tramitação do presente feito.

Por se tratar de pessoa idosa (71 anos), DEFIRO a prioridade na tramitação, o que faço com fulcro no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ressalto, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, por serem idosos ou portadores de doenças graves, como no caso em questão. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei.

Intimem-se. Viabilize-se.

0006763-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004185
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JUDITE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Verifico do andamento processual que já houve prolação de acórdão nos presentes autos, em 22/02/2019; desse modo, reputo prejudicado o pedido da UNIÃO (arquivos 53/54).

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se.

0003371-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201002898
RECORRENTE: ALMIR MONCAO (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os advogados ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO, MILENA IMIOLI FURLAN PRESTES MARTINS e PEDRO HENRIQUE JULIANI LAGE SAVINO anexaram nos autos o pedido de renúncia dos múnus a eles conferido no presente feito.

Cabe esclarecer que o Art. 112 do Código de Processo Civil assim dispõe:

O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Sendo assim, considerando que a parte autora outorgou procuração a vários outros advogados, estão os referidos advogados dispensados de comprovar nos autos que notificou a parte autora acerca da renúncia.

Por conseguinte, proceda a Secretaria, à exclusão dos nomes dos mencionadas advogados do cadastro do presente feito.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000692-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004187
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANTONIA PADILHA (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Verifico do andamento processual que já houve prolação de acórdão nos presentes autos, em 22/02/2019; desse modo, reputo prejudicado o pedido da UNIÃO (arquivos 45/46).

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se.

0001489-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201002901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AIRTON VENANCIO (MT201860 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

Deixo de apreciar o pedido de cumprimento do acórdão (expedição de cálculo) por ser impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Juízo da execução.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Viabilize-se.

0004082-95.2008.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2019/9201002885
RECORRENTE: JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticia que houve adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado perante o STF, e anexa comprovante de depósito judicial; intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se desiste do recurso interposto no presente feito.

0000368-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201002849
RECORRENTE: BIANCA ISABELLY RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora pugna pelo envio dos autos à comarca de origem para cálculo dos valores atrasados.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Viabilize-se.

0006641-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004184
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FRANCISCA RODRIGUES JARCEM (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

Verifico do andamento processual que já houve prolação de acórdão nos presentes autos, em 22/02/2019; desse modo, reputo prejudicado o pedido da UNIÃO (arquivos 31/32).

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se.

0000690-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004183
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ERENILDA DIAS DO NASCIMENTO (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Verifico do andamento processual que já houve prolação de acórdão nos presentes autos, em 22/02/2019; desse modo, reputo prejudicado o pedido da UNIÃO (arquivos 57/58).

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se.

0001112-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004181
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: OLGA MATHEUS ALAGUEZ (MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)

Verifico do andamento processual que já houve prolação de acórdão nos presentes autos, em 22/02/2019; desse modo, reputo prejudicado o pedido da UNIÃO (arquivos 49/50).

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intime-se.

0002392-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201002890
RECORRENTE: JOANA EVANGELISTA OROBA AQUINO (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o acórdão foi publicado sem a inclusão do novo causídico no cadastro do presente feito, proceda a Secretaria à intimação em nome do novo procurador nomeado acerca do acórdão prolatado.

Viabilize-se.

0005953-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004186
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARA LUCIA COLOMBO DE BRITO (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Verifico do andamento processual que já houve prolação de acórdão nos presentes autos, em 22/02/2019; desse modo, reputo prejudicado o pedido da UNIÃO (arquivos 59/60).

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se.

0005530-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004182
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DEOLINDA DO NASCIMENTO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

Verifico do andamento processual que já houve prolação de acórdão nos presentes autos, em 22/02/2019; desse modo, reputo prejudicado o pedido da UNIÃO (arquivos 33/34).

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora pugna pela elaboração de cálculos para análise da proposta de acordo, intimo o referido ente político para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o ponto. Em sendo juntada a planilha de cálculos, dê-se imediata vista dos autos à parte autora, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre eventual concordância. Após, retornem os autos para julgamento.

0007871-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004338
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ADALBERTO BRAMBILA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0007893-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004336
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDGAR BALESTRACI RIBEIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0008370-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004333
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DANIELA GEUMARCI RODRIGUES (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

0007910-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004335
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ROBERTO ARRUDA NOGUEIRA LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0007878-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004337
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLAUDIO FERREIRA VALADARES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0007983-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004334
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WAGNER FERNANDES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0008610-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004332
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VALDIRAN VIEIRA SILVA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

FIM.

0006976-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004328
RECORRENTE: LINDOMAR PINHEIRO DA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que a parte autora apresentou documentos novos.

Diante disso, a fim de evitar a alegação de decisão surpresa, e em observância ao que dispõe o parágrafo único do artigo 493 do CPC, dê-se ciência de tal fato à parte contrária.

Prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

0001655-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201003027
RECORRENTE: MILTON DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que, em setembro do ano de 2018, foi proferida, em favor do autor, sentença de procedência do pedido inicial de concessão de aposentadoria especial no bojo da ação previdenciária distribuída neste Juizado Especial Federal sob o n. 0000081-43.2017.4.03.6204.

Em face da antecipação da tutela concedida na ocasião, o autor está atualmente em gozo do referido benefício.

Neste ponto, importa observar que, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato novo será tomado em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de se proferir a decisão.

Diante disso, a fim de evitar a alegação de decisão surpresa, e em observância ao que dispõe o parágrafo único do mencionado dispositivo do CPC, dê-se ciência de tal fato à União.

Prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Providencie a Secretaria a juntada da sentença mencionada aos presentes autos.

Oportunamente, inclua-se em pauta de julgamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0003048-67.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002441
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO MOREIRA NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003801-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002446
RECORRENTE: DEONES DE SOUZA VIEIRA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO FONTOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006783-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002450
RECORRENTE: APARECIDA DOURADO DOS SANTOS (MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES, MS017029 - CAIO MORENO RODRIGUES SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002953-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002405
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO BENITES NAZARETH (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

0002927-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002439
RECORRENTE: NILMAR BARREIROS DOS SANTOS (MS015971 - VERONICA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002445-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002399

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JORGE ORTEGA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0002331-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002436

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO PEREIRA DE CARVALHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002253-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002396

RECORRENTE: DEZUITA SANTOS DE BARROS SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003342-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002444

RECORRENTE: ARAO LEITE DE BRITO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000477-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002382

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002178-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002395

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RAFAEL LOHMANN (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0001774-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002393

RECORRENTE: NATIVIDADE MARIA DE CARVALHO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001667-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002434

RECORRENTE: LEANDRO OLIVEIRA DOS ANJOS (MS011947 - RAQUEL GOULART)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001332-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002428

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ORESTINO ZEFERINO DA SILVA FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000445-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002381

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOSE SIMEAO XIMENES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0000225-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002422

RECORRENTE: ALBERTINO DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001490-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002431

RECORRENTE: LUCILENE SEDANO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002369-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002398

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0000752-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002385

RECORRENTE: MARIA HELENA SALINAS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001651-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002391
RECORRENTE: MARIA JOSE DOMINGUES DA SILVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS016743 - ALYNE JOYCE DOS SANTOS KOEHLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004816-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002447
RECORRENTE: ANAIR PEREIRA DE OLIVEIRA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000482-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)

0000280-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002379
RECORRENTE: OSVALDEIR MACEDO PINTO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004660-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002411
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: RUBEM INDIO GODOY (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0006453-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002412
RECORRENTE: JORGINA CORREA MOURA (MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO) SERGIO ALBUQUERQUE MOURA (MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO) JORGINA CORREA MOURA (MS011780 - DANIEL VIEGAS SOARES BARROSO, MS012048 - GIANCARLO JOAO FERNANDES) SERGIO ALBUQUERQUE MOURA (MS011780 - DANIEL VIEGAS SOARES BARROSO, MS012048 - GIANCARLO JOAO FERNANDES, MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO FERNANDES) JORGINA CORREA MOURA (MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO FERNANDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0008746-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002418
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0007801-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSCAR AZEVEDO RIOS (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

0007298-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002414
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0000775-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002386
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA REIS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0006567-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002454
RECORRENTE: DAVI KAUAN VILLALBA BITTENCOURT (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000853-75.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVANILDE MONTEIRO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

0002585-07.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO RODRIGUES DE QUEIROZ (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0003109-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0002405-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002438
RECORRENTE: ANTONIO MATTOS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001481-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002430
RECORRENTE: EDVALDO DE PAIVA FERREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001289-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002427
RECORRENTE: RAQUEL GONZAGA COELHO FARIAS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002668-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002403
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LEONARDO MATOS RIBEIRO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

0002473-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002400
RECORRENTE: INOCENCIA CASTILHO NEVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000035-60.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002421
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA ASSUNCAO SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0001680-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002392
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ARMANDO GONCALVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0003615-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002445
RECORRENTE: MAURO CANDIDO MARTINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003365-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002409
RECORRENTE: ROSALINA MARQUES DE OLIVEIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003159-51.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002407
RECORRENTE: ELSI MATTOS DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008287-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002416
RECORRENTE: JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES (MS016631 - GELSON LEITE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001775-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002394
RECORRENTE: IONICE GOMES DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001575-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002433
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTER VALDIR ZANONI (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS016310 - GILBERTO BEZERRA MEREL, MS017123 - CRISTINA TEODORO DA SILVA)

0001448-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002429
RECORRENTE: LINEIA MAMEDIO ANDRE (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002939-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002440
RECORRENTE: ESMERALDA DE SIMOES LEAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) RODRIGO LEAO MARQUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) JANAINA LEAO MARQUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ARGEMIRO LEAO MARQUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) RODRIGO LEAO MARQUES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) ARGEMIRO LEAO MARQUES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) JANAINA LEAO MARQUES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006719-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002413
RECORRENTE: CLARICE MARIA DA SILVA TORRES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000144-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002377
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CLYDE DO CARMO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0000793-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002387
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TYAGO NOGUEIRA SANTOS (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)

0000456-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002424
RECORRENTE: DILEIDE FERREIRA CAMILO (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000404-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002423
RECORRENTE: DARLETE MARTINS DE OLIVEIRA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000566-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002425
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA LIMA CARDOSO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

0000962-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002426
RECORRENTE: RICARDO RIBEIRO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS014397 - CLERISTON YOSHIKAZI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008938-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002420
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CLAUDEMIR MUNHOZ (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0008685-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002417
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MANOEL CINTRA DUARTE (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0002403-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002437
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0006533-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002449
RECORRENTE: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DE ARAUJO (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002675-36.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002404
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDILSON FRANCISCO BRAZ DA SILVA (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)

0003177-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002408
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WALCIR FARINON JUNIOR (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE)

0003903-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002453
RECORRENTE: JOAO GABRIEL DA SILVA LUCAS BATISTA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008806-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002419
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: GELSON RAMOS MACHADO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0005368-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002448
RECORRENTE: ANDERSON FERNANDES SORIA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004005-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002410
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ELIAS BETIO SOARES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0003046-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002406
RECORRENTE: LUCIMA LUCAS DA SILVA (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002665-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002402
RECORRENTE: CRISTIANE SIMOES CHAVES (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS020477 - JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001566-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002432
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAMAO DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002355-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002397
RECORRENTE: TEREZINHA DE ARAUJO MATOSO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000680-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCYELLEM KETULYM DA SILVA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA, MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI)

0000247-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002378
RECORRENTE: TEREZINHA DE FATIMA BRAGHIN BECK (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001136-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002389
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CICERO BEZERRA DA SILVA (MT020435 - CICIANE CRISTINE SILVA HERMANN)

0000288-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003049-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002442
RECORRENTE: GEAN FRANCISCO SILVA COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001819-72.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002435
RECORRENTE: SEBASTIAO OLIVETTI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010097-57.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002451
RECORRENTE: IZABELA BERNAL DE MORAIS (MS008613 - ROGERIO L. POMPERMAIER, MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO, MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de informação, no prazo legal.

0007313-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002460

RECORRENTE: MARCIA DE OLIVEIRA SALOMAO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000644-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002455

RECORRENTE: ORISVALDO NUNES TEODORO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004908-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002457

RECORRENTE: MELISSA AMIN (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003183-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002473

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MIKAEL QUEVEDO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0003414-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002477

RECORRENTE: RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0009136-53.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002461

RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS MARCAL JUNIOR (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO, MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA, MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002536-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002467

RECORRENTE: EVA DE LIMA SOARES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002488-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002465

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GIOVANE CACERESA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0012887-48.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002462

RECORRENTE: FERNANDO ALONSO SALCEDO CORREA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO, MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA, MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000871-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002470

RECORRENTE: DARCILIO ROSA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0007801-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002469

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSCAR AZEVEDO RIOS (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

0000985-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002463

RECORRENTE: AMADEU XAVIER DA FONSECA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001300-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002476

RECORRENTE: ROBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002821-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002466

RECORRENTE: VALDERIO DA SILVA FRANCO (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006932-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002458

RECORRENTE: WALDEMIR DA COSTA REZENDE (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002100-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002472
RECORRENTE: ESTHER DA SILVA PATROCINIO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0006945-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002459
RECORRENTE: LORI KATHLEEN DE LIMA PEDRASA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006631-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002474
RECORRENTE: ELIAS BETIO SOARES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0001952-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002471
RECORRENTE: MARIUZA SILVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004261-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002456
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
RECORRIDO: GENI VIEIRA PINTO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

0001487-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002464
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAYO ALAER DOS SANTOS SILVA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) KETHELLYN
CRISTINA DOS SANTOS SILVA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

0000082-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002475
RECORRENTE: ANGELO NILBA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES
MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

0002559-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002479 EDINES PEREIRA DE SOUZA
(MS015971 - VERONICA FERNANDES)

0001064-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002478 MANUELLA CAMILO DIAS
(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000122

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0012215-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063270
AUTOR: WINDSON LEOPOLDO HERMANN (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição (NB 42/142.563.071-2).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acordo firmado e homologado pela Turma Recursal, autorizo o levantamento do valor depositado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Observo que o pedido de levantamento pelo patrono exige apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso, nos termos da Ordem de Serviço Nº 2/2018 - SP-JEF-PRES. No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082736-24.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062980
AUTOR: KENJI MIYAHARA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064286-96.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063011
AUTOR: WANDERLEY QUINTERNI- ESPOLIO (SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) NATHALINA ARIOLI
QUIDERMO (SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) WANDERLEY QUINTERNI- ESPOLIO (SP176460 - CLAUDIA DOS
SANTOS CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065613-13.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063009
AUTOR: FREDERICO BRAND (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000411-55.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063063
AUTOR: MARCO ANTONIO CADAMURO (SP247522 - SONIA SEMERDJIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072666-45.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062988
AUTOR: FLORIVALDO GONÇALVES (SP199077 - OTAVIO GOMES JERÔNIMO, SP253391 - MICHEL FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067710-49.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062997
AUTOR: JOSE ISIDIO DA SILVA (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067893-20.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062995
AUTOR: LIGIA ARRUDA DE OLIVEIRA WOSEROW (SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087967-32.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062978
AUTOR: YNHANDIARA DE AQUILINO E RIBEIRO (SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079105-72.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062984
AUTOR: VANDA MITSUKO ONUMA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072044-63.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062989
AUTOR: MARILENA PARDAL ANTONIAZZI (SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) MILTON ANTONIAZZI (SP132477 - PAULA
FISCHER DIAS) MARILENA PARDAL ANTONIAZZI (SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO) MILTON ANTONIAZZI
(SP034948 - SERGIO APPROBATO MACHADO, SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO, SP030394 - PAULO FISCHER
NETTO) MARILENA PARDAL ANTONIAZZI (SP034948 - SERGIO APPROBATO MACHADO, SP030394 - PAULO FISCHER
NETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0071203-68.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062990
AUTOR: JOAO MARQUES DE OLIVEIRA (SP285365 - WAGNER DE SOUZA MARQUES, SP227657 - JOSE EVANDRO DA
SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060602-66.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063017
AUTOR: HATUMI OKAYAMA IWASHITA (SP246525 - REINALDO CORRÊA) TEREZA EMIKO OKAYAMA NISHIDA
(SP246525 - REINALDO CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076889-41.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062986
AUTOR: ATUKO TAKATA (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074058-20.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062987
AUTOR: VICENTE ANTONIO SARTORI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065920-64.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063005
AUTOR: MANOEL SANTOS BOAVENTURA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006877-65.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063049
AUTOR: LUIZ AURELIO DE MENEZES (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042344-42.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063036
AUTOR: NIVALDO MEDEIROS SILVA (SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) MARIA LUIZA DINIZ MEDEIROS SILVA
(SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000839-03.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063058
AUTOR: MARIA PAULA DE LIMA CRUZ (SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065872-08.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063006
AUTOR: MAGALI VYMERTAS MATTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065626-75.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063008
AUTOR: JOEL HENRIQUE (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065299-33.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063010
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA MAIA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038653-83.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063039
AUTOR: JACYRA COSTA DONATELLI (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057752-73.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063020
AUTOR: DIRCE BOLELI DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062167-65.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063015
AUTOR: EDGAR DAUD (SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) LUIZETE VASQUEZ DAUD (SP228437 - IVONE TOYO
NAKAKUBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050735-49.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063031
AUTOR: LEONOR MARCONDES MACHADO MIGLIARI (SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO, SP270240 -
STEFÂNIA DE OLIVEIRA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065750-58.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063007
AUTOR: ANTONIO SEVERINO NOGUEIRA (SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0095630-32.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062976
AUTOR: GILBERTO MASSAD (SP173514 - RICARDO MASSAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067109-43.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063001
AUTOR: IRACI DE ALMEIDA (SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079724-02.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062983
AUTOR: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA (SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068164-63.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062993
AUTOR: MARIA NILZA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) IRENE FERREIRA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067639-81.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062998
AUTOR: MARIO JOSE BENTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067133-08.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063000
AUTOR: ZILDA FURTADO (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE, SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080799-76.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062981
AUTOR: MARIA JOSE CAETANO MARTINS (SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000146-19.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063064
AUTOR: NANCI ELISABETE FRANCO DA SILVA (SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA) NIVALDO EDIR FRANCO (SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA) IZAURA PARUSSOLO FRANCO (SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA) MARCIO DONIZETI FRANCO (SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA) FABIO LUIS FRANCO (SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA) JOSE ANTONIO FRANCO (SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068045-68.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062994
AUTOR: ANTONIO NOCETE FILHO (SP218421 - ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA) DOLORES CAMACHO NOCETE (SP218421 - ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054592-40.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063025
AUTOR: DAIZ CANDIDO DA SILVA MARTINS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046344-51.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063033
AUTOR: HISSACI OKA (SP208207 - CRISTIANE SALDYS) KATUKO OTO OKA (SP208207 - CRISTIANE SALDYS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006872-43.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063050
AUTOR: EVELISE NALESSO DE OLIVEIRA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077141-44.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062985
AUTOR: MARILENA RODRIGUES RIBEIRO (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063774-16.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063013
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064277-37.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063012
AUTOR: MARIA DAS DORES SOUZA FREIRE (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067092-41.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063002
AUTOR: ESMERALDA ZIMENES CHERRE (SP187564 - IVANI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051442-17.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063030
AUTOR: REGINA OSHIRO (SP024775 - NIVALDO PESSINI) MARISE OSHIRO (SP024775 - NIVALDO PESSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068686-90.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062992
AUTOR: OSCAR ANTONIO DE ANDRADE (SP206521 - ALEXANDRE FUCS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057761-35.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063019
AUTOR: STEFANINO CACCIABUE (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001897-75.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063053
AUTOR: SANTO FERNANDES (SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083243-82.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062979
AUTOR: IKOTOSHI FURIKAWA (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) MISSAKO KONDO FURIKAWA (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005669-46.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063051
AUTOR: LAZARO MARQUES (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030477-18.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063041
AUTOR: VALDEMIR MENDES DE SOUZA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051801-64.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063029
AUTOR: PEDRO PAULO MORENO LOPES (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009428-18.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063047
AUTOR: CINIRA FERNANDES (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000663-24.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063060
AUTOR: ANNA MARIA KEHL JABUR (SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053542-76.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063027
AUTOR: PEDRO NOLMES FERREIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) SEBASTIANA LUIZA LOPES FERREIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015414-50.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063045
AUTOR: DANIELLA NACCACHE CASSIA CURI (SP107953 - FABIO KADI, SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR, SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0001763-14.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063054
AUTOR: MARIA DE LAS MERCEDES DIAZ SAVOLDELLI (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001582-13.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063056
AUTOR: MARIA CELESTE CAMPOS RENNO (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001614-18.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063055
AUTOR: LUCIA CATHARINA DELLA GATTA MENEGHETTI (SP038922 - RUBENS BRACCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000672-83.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063059
AUTOR: JOSE MANOEL DE CARVALHO (SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027058-87.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063042
AUTOR: MARIA THEREZA ZAFFALON FRERICHS (SP235410 - GUNTHER FRERICHS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040580-21.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063037
AUTOR: EMIKO HORI (SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047694-74.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063032
AUTOR: GEOVA COSTA DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015430-04.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063044
AUTOR: LUZIA ATSUMI HIRATA (SP208207 - CRISTIANE SALDYS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053187-32.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063028
AUTOR: YAEKO WATARI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007427-60.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063048
AUTOR: JOSE LUIZ DA PURIFICACAO (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062545-55.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063014
AUTOR: YOLANDA ALVES CARDOSO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045137-17.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063034
AUTOR: MARIO DE VASCONCELLOS BARBOSA (SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao(à) beneficiário(a) do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007533-07.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064228
AUTOR: JOSE ABRAAO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031286-56.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064213
AUTOR: ALEXANDRE GENEROZO DE PADILHA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO, SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042493-86.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064193
AUTOR: DOROTI DE MORAIS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040692-04.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064194
AUTOR: JOSEFA AMANCIO DA SILVA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002995-46.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064230
AUTOR: SAMUEL JOSE DOS SANTOS (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059251-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064184
AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036843-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064204
AUTOR: GISLENE VICENTE FERREIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032325-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064211
AUTOR: WAGNER GOMES DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030469-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064215
AUTOR: CARLA CRISTINA PASQUALE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032256-56.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064212
AUTOR: EDMIRSON MARTINS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034608-84.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064207
AUTOR: AILTON SANTOS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062213-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064183
AUTOR: ELIANE RODRIGUES COSTA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025693-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064217
AUTOR: AGOSTINHA DA CONCEICAO DOS SANTOS LIMA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013967-12.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064226
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044141-04.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064191
AUTOR: JULIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036050-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064205
AUTOR: EDILAINE LOPES DA SILVA (SP235830 - IVAN PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038575-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064201
AUTOR: EDIR DE PAULO PEREIRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038594-46.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064200
AUTOR: JOSE HILTON CARDOSO DE SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042793-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064192
AUTOR: MARIANO MARINHO GOMES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015047-11.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064225
AUTOR: MARIO ULISSES DE AZEVEDO FERREIRA DE SOUZA (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048265-69.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064188
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ROCHA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051016-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064187
AUTOR: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013213-80.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064227
AUTOR: GENEZIO XAVIER (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021364-88.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064219
AUTOR: RUBENILSON SANTOS XAVIER (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023521-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064218
AUTOR: MARCO ANTONIO MEIRELES GONCALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032515-51.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064210
AUTOR: VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS (SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA, SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004706-33.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064229
AUTOR: ERMANDO CONCEICAO ROCHA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062313-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064182
AUTOR: REINALDO CLEMENTE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057940-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064185
AUTOR: RENATO DO PRADO NEVES (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI, SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033367-12.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064208
AUTOR: NILFRA MARIA SELES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033179-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064209
AUTOR: ELISABETE PAULA DE ARAUJO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017876-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064221
AUTOR: NILZO MAIA DE SOUZA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001528-10.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064181
AUTOR: NATACIA RAMOS TAVARES (SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035535-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064206
AUTOR: ADRIANA RIBEIRO PIRES (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044843-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064189
AUTOR: LINDALVA ALEXANDRE DA SILVA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039179-98.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064196
AUTOR: MARINALVA GOIS DE OLIVEIRA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038656-67.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064199
AUTOR: GERUZA JUVINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038297-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064202
AUTOR: ANTONIO ROSA PEREIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA, SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037508-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064203
AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES SCHIMMELPFENG (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026365-93.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064216
AUTOR: JESSE LEVI DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039029-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064197
AUTOR: JOVELINA ARAUJO DA SILVA COSTA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054223-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064186
AUTOR: EDILEUZA GOMES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017320-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064222
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015217-27.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064224
AUTOR: ELISABETE DA SILVA SENRA (SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN, SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acordo firmado e homologado pela Turma Recursal, autorizo o levantamento do valor depositado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Observo que o pedido de levantamento pelo patrono exige apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso, nos termos da Ordem de Serviço Nº 2/2018 - SP-JEF-PRES. No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0089869-20.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062977
AUTOR: ADRIANA APARECIDA SERIS (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055475-84.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063024
AUTOR: SIDNEI CAMPAGNOLI (SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0014554-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062954
AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA (SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS, SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, sem resultar, contudo, em diferenças para pagamento judicial, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se.

0050366-06.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901003205
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA PEREIRA (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052037-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901003201
AUTOR: EDMILSON DE PAULA SANTOS (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050370-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901003204
AUTOR: DAVID DOS SANTOS JUSTINO (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052176-16.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901003200
AUTOR: GABRIEL ROSTEY GONCALVES MURA (SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051132-59.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901003202
AUTOR: RIVALDO SOUZA OLIVEIRA (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

0050918-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901003203
AUTOR: ANA LUCIA PEDROSO SALLES (SP298788 - SOLANGE CRISTINA SETUCO SHIMIZU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0055880-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063820
AUTOR: PAULINA DE ANDRADE (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a homologação do acordo pactuado entre as partes constou do termo de audiência, passo a proferir sentença homologatória no termo próprio.

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias. As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que de manda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Sem condenação em custas e honorários. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004615-59.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063288
AUTOR: LUANA DA SILVA BISPO (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015954-27.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063286
AUTOR: GILBERTO DOS REIS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037776-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063287
AUTOR: ALINE RACHEL DE OLIVEIRA DA ANA (SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000248-89.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063289
AUTOR: ALAIDE GONZAGA DE SOUZA (SP384975 - FRANCIELLE VITORIO FORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059605-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063866
AUTOR: REGISLEINE CRISTINE BERES FRANKIW DE CARVALHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/619.794.177-9, cujo requerimento ocorreu em 17/08/2017 e ajuizamento a presente ação em 08/12/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao

segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença NB-31/605.956.600-0 no período de 24/04/2014 a 03/10/2016, bem com contribuiu individualmente no período de 01/09/2017 a 31/10/2017 (arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita atual para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 06/04/2018 (arq-16): “Trata-se de pericianda com 45 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de auxiliar administrativa de vendas, recepcionista, vendedora, gerente (salão de estética e cabelo), encarregada administrativa, relações públicas, cabeleireira e atendente de call center. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional de 01/02/2010 a 17/03/2010 como gerente no “Plaza Sul Cabelo e Estética Ltda”. Foi caracterizado ter sido submetida a tratamento de neoplasia maligna da mama esquerda, com seguinte cronologia dos procedimentos: - No ano de 2014 observou retração do mamilo esquerdo. - Em 07/03/2014 realizou mamografia digital. - De 17/04/2014 a 15/11/2014 realizou sessões de quimioterapia. - Em 26/12/2014 foi submetida a cirurgia (mastectomia total esquerda, com esvaziamento ganglionar axilar). - De fevereiro a março de 2015 realizou sessões de radioterapia. - Em 03/2016 realizada a reconstrução mamária (retirada do expansor, implante de prótese, reconstrução com retalho de musculo do dorso e implante de prótese em mama direita). - Em 06/03/2017 apresentou episódio de celulite em membro superior esquerdo. - Em 22/11/2017 foi realizada troca da prótese mamária esquerda A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, com mama esquerda reconstruída (com rotação de retalho), ausência de aréola; e eema do membro superior esquerdo. No caso da pericianda, conforme exposto, evoluindo sem manifestações de recidiva e com linfedema do membro superior esquerdo. O quadro demanda cuidados, como uso de braçadeira de compressão no membro superior esquerdo; evitar atividades que exijam constante elevação do membro associado a esforço; ou que possam determinar riscos de ferimento neste membro. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso da pericianda, considerando-se as recomendações / restrições e as exigências das atividades exercidas, poderá manter o desempenho das funções de auxiliar administrativa de vendas, recepcionista, vendedora, gerente (salão de estética e cabelo), encarregada administrativa, relações públicas e atendente de call center; apenas não recomendado exercer a função de cabeleireira. O período concedido de benefício previdenciário (Auxílio Doença) de 24/04/2014 a 03/10/2017 poder ser considerado adequado, sem necessidade de período adicional, exceto de 22/11/2017 a 22/01/2018, visto que em 22/11/2017 foi submetida a troca de prótese mamária. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa”.

Foram apresentados esclarecimentos médicos (arq-29): “Em relação ao questionamento, relativo a necessidade de período adicional a 24/04/2014 a 03/10/2016, considerando-se que em março de 2016 foi realizada a reconstrução mamária (retirada do expansor, implante de

prótese, reconstrução com retalho de musculo do dorso e implante de prótese em mama direita), o período de recuperação até 03/10/2016 pode ser considerado igualmente adequado.”

O expert fixou um período de incapacidade a partir de 22/11/2017, em até 60 dias após o procedimento de troca de prótese mamária, o qual foi realizado em 22/11/2017, possuindo incapacidade, portanto, até 22/01/2018.

Outrossim, verifica-se que a parte autora percebeu do benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, vale dizer, NB 31/ 502.603.727-1, no período de 31/08/2005 a 03/10/2005 e NB 31/ 605.956.600-0, no período de 24/04/2014 a 03/10/2016.

Entretanto, em que pese a parte autora tenha estado incapacitada no período de 22/11/2017 a 22/01/2018, esta não postulou na esfera administrativa qualquer benefício em momento posterior ao início da incapacidade, tendo sido seu último requerimento administrativo em 17/08/2017 (arq.mov.02-fl. 58) e como atualmente não há qualquer incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050226-69.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063798
AUTOR: DARIO ZACHELLO (SP195073 - LUIZ RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/624.066.505-7, cujo requerimento ocorreu em 23/07/2018 e o ajuizamento da presente ação em 08/11/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 13/01/2005, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 07/02/2021 (24 meses após a data da perícia), consoante laudo pericial apresentado em 25/02/2019 (arq.mov.-31): “O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada sendo compatível com a

mesma. Trata-se de periciando que apresentou neoplasia cerebral, comprovado pela história clínica, relatórios médico-hospitalares e exames radiológicos, submetido a tratamento cirúrgico em janeiro de 2005, complementado com radioterapia, ainda apresentando déficit motor e de equilíbrio, o que, no momento, o impede totalmente para a realização de qualquer atividade laborativa, do ponto de vista da especialidade neurologia, entretanto, pode haver melhora neurológica com a manutenção do tratamento medicamentoso e retomada do tratamento fisioterápico, além do acompanhamento especializado. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado é portador de incapacidade, no momento, visto que há déficit neurológico instalado. V. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, TOTAL E TEMPORÁRIA ”.

O expert fixou o início da incapacidade a partir da data da internação hospitalar para a realização de neurocirurgia, ou seja, em 13/01/2005.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 13/01/2005), está não possuía qualidade de segurado, já que, conforme o extrato do CNIS (arq. mov. - 12), laborou na empresa ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. no período de 08/09/2009 a 05/10/2009 e retornou ao sistema RGPS recolhendo como facultativo de 01/02/2016 a 31/10/2018. Portanto, quando da fixação do início da incapacidade DII 13/01/2005, a parte autora não possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, da Lei 8.213/91, já que não era filiada ao sistema RGPS na data de início da incapacidade.

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não tinha a qualidade de segurado exigida legalmente para a concessão do benefício de auxílio-doença no período de incapacidade verificado pelo expert.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Intime-se o MPF. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0051510-15.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301056164
AUTOR: REGINA CELIA PAOLESCHI (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048090-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301056182
AUTOR: JANIO PEREIRA MARQUES (SP426796 - CRISTIAN RYAN NASCIMENTO, SP388832 - GILBERTO DO CARMO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056992-41.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063395
AUTOR: MARCELO FARIAS VASCONCELOS (SP393917 - RONALDO GONÇALVES DE ALVARENGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032919-05.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062628
AUTOR: WAGNER ROBERTO SILVA DE CRISTO (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, confirmando a liminar, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0055632-71.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301048887
AUTOR: VANDERLEIA TEIXEIRA DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054748-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301049630
AUTOR: MARIO ANJI (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056800-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054119
AUTOR: NEIDE DE CARVALHO FERREIRA MACARI (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038320-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063570
AUTOR: MARINETE DOS SANTOS RODRIGUES (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0053036-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062870
AUTOR: MARLY FELISMINO SANTOS (SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0015190-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052325
AUTOR: JOSE DANISIO MARTINS (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044975-70.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063605
AUTOR: ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040145-61.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063533
AUTOR: SOLANGE BARBARA DA SILVA (SP271553 - JERRY WILSON LOPES, SP327376 - JOÃO SILVEIRA SILVA JUNIOR, SP271561 - JULIANA OLIVEIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052369-31.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063501
AUTOR: MARIA QUEIROZ DA ROCHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042162-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062528
AUTOR: JOSE LECO DOS REIS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000122-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062816
AUTOR: FLAVIO PADILHA DA SILVA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032093-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301061770
AUTOR: LAUDICEA DE SOUZA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LAUDICEA DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento do período especial de 05/04/1984 a 02/09/1996, na Melhoramentos Papéis Ltda., para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.434.630-3 desde 02/03/2017, concedido com o tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 05 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período especial de 05/04/1984 a 02/09/1996, na Melhoramentos Papéis Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento do período especial de 05/04/1984 a 02/09/1996, na Melhoramentos Papéis Ltda..

No mérito

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram

para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº. 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei nº. 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Conseqüentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior

ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 05/04/1984 a 02/09/1996, na Melhoramentos Papéis Ltda., para o qual consta anotação em CTPS (fl. 22, arquivo 23) do cargo de inspetor de (ilegível), em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 27), FGTS (fl. 32) e anotações gerais (fl. 35). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 41, arquivo 23) com informação do cargo de servente de produção, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 88 dB, entretanto o documento não informa a habitualidade e permanência da exposição, restando inviável o reconhecimento do período.

Os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Observe que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 05/04/1984 a 02/09/1996, na Melhoramentos Papéis Ltda. Consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo e carência apurados pelo INSS quando da concessão do benefício NB 42/178.434.630-3, em 02/03/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007149-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063093
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040262-52.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063643
AUTOR: LUZIA SOUZA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos de gozo dos auxílios-doenças NB 31/502.522.783-2 (de 12/06/2005 a 12/04/2006), NB 31/560.388.362-2 (de 12/12/2006 a 16/01/2008), NB 31/530.026.415-2 (de 24/04/2008 a 17/06/2009) e NB 31/537.009.427-2 (de 13/11/2009 a 31/03/2018), para fins de cômputo de carência;
2) IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, em favor da parte autora. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0051773-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301058999
AUTOR: LUIS CESAR DA SILVA (SP390538 - COSME DOS REIS BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0044641-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063237
AUTOR: MIGUEL DA SILVA MACEDO (SP328442 - SALMA BARBOSA LEAL, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto,

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
5. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0057018-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063546
AUTOR: ARIONEUDA MARIA DA SILVEIRA ROCHA (SP322712 - ANDREIA MARIA AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056736-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063496
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LOPES (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049506-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063592
AUTOR: MARINEIDE DA CRUZ SOUZA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030592-87.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062564
AUTOR: ADEMAR NASSIF SOBRINHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047759-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063259
AUTOR: GUILHERME PASSARELLI CARRASCOZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0017158-31.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063462
AUTOR: LEONIDO OLIVEIRA DA SILVA (SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente por falta de prova a demanda com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes, do CPC. Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043262-60.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063584
AUTOR: DOROTHY FRANCO DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicado e registrado neste ato. Intimem-se.

0055566-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063629
AUTOR: MAURO JOSE DA SILVA (SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente. No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045047-57.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063847
AUTOR: APARECIDA GAMA STENINSKI (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro a gratuidade da justiça. Oficie-se ao INSS. Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0057530-22.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063856
AUTOR: MARIA MARLENE SILVA MUNIZ (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0051206-16.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062881
AUTOR: FERNANDO DE JESUS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053029-25.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062871
AUTOR: MAURINA SENA DA SILVA (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049487-96.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062873
AUTOR: VALDETE DE ARAUJO LACERDA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049277-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062878
AUTOR: MARCOS ANTONIO LARA (SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050376-50.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063243
AUTOR: OZIEL DUTRA CALDEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: i) EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tudo nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Com relação à União Federal, JULGO IMPROCEDENTES os demais pleitos formulados, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo virtual.

0000958-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062785
AUTOR: REGINALDO ALVES FEITOSA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

0000958-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062785
AUTOR: REGINALDO ALVES FEITOSA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

FIM.

0027272-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063580
AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0002111-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063327
AUTOR: DALVA BIALLI PRADO (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora .

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056857-29.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062746
AUTOR: DINALVA SANTANA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000126-76.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062669
AUTOR: MARIA JOSE LOPES NASCIMENTO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030588-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062722
AUTOR: JOAO SANTOS FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016004-53.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062725
AUTOR: JOSE RENILTO GOMES (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055646-55.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063248
AUTOR: EDINEIA RODRIGUES SOUZA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048948-33.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063512
AUTOR: ANDRE COSTA DE ALMEIDA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0039781-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063843
AUTOR: SERGIO BEZERRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/624.204.996-5, cujo requerimento ocorreu em 02/08/2018 e ajuizamento a presente ação em 10/09/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa JPAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI., no período de 15/01/2018 a 05/06/2018 (arquivo 16).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita atual para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 03/12/2018 (arq-23): “Periciando com 52 anos e qualificado como funileiro. Caracterizado quadro de doença arterial coronária com manifestação em 25/04/2018 – submetido a estudo hemodinâmico – angioplastia para ACD e CX – evoluindo com normofunção ventricular e sem manifestação de isquemia a ergometria e cintilografia. A doença coronariana aterosclerótica é alteração que compromete as artérias do coração, as coronárias, com depósito de gordura no interior da parede dos vasos conseqüente obstrução deste e comprometimento do fluxo sanguíneo que nutrirá o músculo cardíaco (miocárdio). A gravidade da doença depende do grau de obstrução, do número de vasos acometidos e eventual dano à função do miocárdio. Os parâmetros de avaliação de gravidade são: clínico e subsidiário. Os exames subsidiários são diversos tais ecodopplercardiograma, teste ergométrico, cintilografia miocárdica e cateterismo cardíaco. O conjunto de dados é que propiciará a análise da repercussão da doença e o prognóstico. O prognóstico dependerá da história natural da doença, da adesão a hábitos saudáveis, uso de medicamentos e controle médico periódico. No caso do periciando, como informado, não apresenta manifestações de descompensação. Ao exame físico não manifesta sinais semiológicos compatíveis com insuficiência cardíaca – não há estase jugular, não há congestão pulmonar ou periférica – não há hepatomegalia. Também não manifesta quadro de equivalente isquêmico. Os dados subsidiários também não expressam isquemia estresse induzida. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual atual. Caracterizado quadro de incapacidade total e temporária a partir de 25/04/2018 por 90 dias (recuperação pós infarto do miocárdio). Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. Caracterizado quadro de incapacidade total e temporária a partir de 25/04/2018 por 90 dias (recuperação pós-infarto do miocárdio).”

Em análise ao extrato CNIS (arq.mov.16), denoto que a parte autora laborou perante a empresa JPAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI., no período de 14/01/2018 a 05/06/2018, e o perito fixou o período de incapacidade de 25/04/2018 a 25/07/2018. Além disso, a parte autora requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/624.204.996-5 apenas 02/08/2018, momento este que não havia mais incapacidade laborativa, incidindo-se assim o disposto no artigo 60, §1º da Lei 8.213/91, o qual dispõe “§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento”. Assim, como na parte autora não detém incapacidade atual e no período que houve incapacidade não postulou a concessão na esfera administrativa, é de rigor a improcedência do pedido.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050608-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063574
AUTOR: MARGARETH APARECIDA FERREIRA SANTOS (SP415838 - BENEVALDO BRITTO RIBAS, SP404531 - MESSIAS MILITÃO CASSIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial (art. 487, I, CPC).
Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0057327-60.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054617
AUTOR: FLUXUM INFORMATICA LTDA (SP131436 - CRISTIANE RODRIGUES, SP354763 - MARCO AURÉLIO SIECOLA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários de advogado nesta instância judicial.
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0009380-73.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301059035
AUTOR: ERIVALDO DIAS DO NASCIMENTO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010494-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062928
AUTOR: JULIA QUARESMA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS, SP335962 - JULIANA DO PATROCINIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora quanto aos pedidos formulados na inicial.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 91/2020

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0035311-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063675
AUTOR: APARECIDO FIDELIS RODRIGUES (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050490-86.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063264
AUTOR: VALERIA DA SILVA SANTOS (SP232855 - SIMONE MARQUES NERIS, SP329841 - QUEREN HAPUQUE JANJÃO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VALERIA DA SILVA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de seu filho, Kaua da Silva Barbosa, em 21/03/2017.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 80/183.596.961-2, na esfera administrativa em 08/12/2017, sendo indeferido sob a alegação de divergência de informação entre documentos.

Citado o INSS contestou o presente feito, arguindo preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 08/12/2017 e ajuizou a presente ação em 12/11/2018.

Passo a análise do mérito.

O benefício postulado encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), cujo artigo 71 dispõe: "Artigo 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade."

Sua aplicação deve ainda observar o disposto nos artigos 25 e 26, da LBPS, in verbis: Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. E artigo 26: "Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica", bem como deve ainda observar o disposto no Decreto nº 3.048/99, artigo 97, in verbis: "Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela

previdência social.”

Assim, a percepção desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: (i) manutenção da qualidade de segurada; (ii) comprovação da gravidez, se requerido antes do parto, da adoção ou da guarda; (iii) carência de 10 meses para contribuintes individuais; (iv) nascimento da prole.

No caso em tela, a parte autora requereu o benefício de salário-maternidade NB 182.373.006-7, administrativamente em 25/07/2017, quando ainda estava trabalhando perante a empresa Sebastião Batista Rocha Filho – ME, já que iniciou seu vínculo laborou em 05/10/2016, tendo seu vínculo se encerrado em 09/01/2018, conforme extrato do CNIS (arq.mov. 23/24), sendo que seu filho nasceu em 21/03/2017, conforme certidão de nascimento fl. 16 (arq.02).

Entretanto, conforme se extrai do extrato do CNIS (arq.mov. 24), a parte autora após o nascimento de seu filho (21/03/2017) permaneceu empregada perante a empresa do Sebastião Batista Rocha Filho-ME(arq.mov.23/24), tendo auferido remuneração em todos os meses de seu vínculo laboral, vale dizer, de 05/10/2016 a 09/01/2018. Destarte como houve percepção de salário mensalmente pela parte autora, no período que seria de gozo do salário maternidade, não se justifica o recebimento do benefício salário-maternidade, haja vista que o referido benefício tem em sua essência a substituição da remuneração mensal nos primeiros meses da criança, para que a mãe se dedique exclusivamente aos cuidados do recém-nascido. Assim, com a parte autora auferiu renda pela empresa que trabalhava, não faz jus a percepção de qualquer benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Encerro o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. Prazo recursal de dez dias, com necessidade de representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012653-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063095
AUTOR: MARIA DA SULIDADE FONSECA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância.
Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0011742-48.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063146
AUTOR: LAUDILINA ALVES OLIVEIRA DOS ANJOS (SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011432-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063591
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0043379-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301061681
AUTOR: MARIA CIRLENE DE ARAUJO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE, SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044064-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063486
AUTOR: REGIANE APARECIDA SOUZA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034134-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063680
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES MARQUES (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046192-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064152
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ANGELI (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050620-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063457
AUTOR: ODILON FERNANDES SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0042667-61.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063505
AUTOR: ANDERSON LUIZ UMBELINO DE SOUZA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040287-65.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064014
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: THIAGO COSTA RIVNAK DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Rita Silva Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Tiago Costa Rivnak dos Santos.
Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.
Proceda a Secretaria à retificação do nome da autora nos registros ("Maria Rita Silva Guimarães").
Sem custas e honorários nesta fase do processo.
Sobrevindo o trânsito, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0041975-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063267
AUTOR: MARIZETE PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039742-92.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301061799
AUTOR: GERALDO MARQUES RIBEIRO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré (Caixa Econômica Federal - CEF) a restituir à autora todos os valores consignados no seu Benefício Previdenciário (NB 1498361690) em função do Contrato de Empréstimo n. 21.4033.110.00004978-89 (fls. 05 – evento 002); e, por fim, condeno a CEF no pagamento de indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), com correção monetária e juros a partir da presente data, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"). Defiro a gratuidade de justiça. Defiro o pedido de tutela antecipada para suspender, de forma imediata, os descontos no Benefício Previdenciário (NB 1498361690) em função do Contrato n. 21.4033.110.00004978-89 (fls. 05 – evento 002). Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002508-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301263031
AUTOR: CINTIA SOUZA PELEGRINI (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL (SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO, SP353193 - KAREN CRISTINA CASSALHO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
1 - condenar o FNDE a realizar a reabertura do aditamento de renovação do contrato de FIES da autora, relativo ao 2º semestre de 2017;
2 - condenar a CORRÊ OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ a viabilizar a matrícula da autora no 1º e 2º semestres de 2018, bem como abster-se de exigir o pagamento do valor do semestre não aditado, permitindo à autora frequentar as aulas sem ônus, sob pena da mesma multa diária acima cominada, resguardando-se apenas a invocação de motivo distinto daquele abordado na presente decisão (ex: mora na parcela da mensalidade que toca à parte autora);
3 - condenar a CEF a formalizar o instrumento de aditamento contratual referente ao 2º semestre de 2017 e seguintes, observando as demais normas aplicáveis ao FIES, resguardando-se apenas a invocação de motivo distinto daquele abordado na presente decisão (ex: inadimplência na parcela da trimestralidade de juros referentes ao contrato 21.0269.185.0004154-53).
Ratifico a tutela antecipada deferida em 05.02.2018.
Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.
Defiro a gratuidade da justiça à autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057336-22.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301056644
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO (SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas nos períodos de janeiro a dezembro/2014; janeiro a dezembro/2015; janeiro a dezembro/2016; janeiro a junho e dezembro/2017; fevereiro, março, junho, julho, setembro a dezembro/2018, além das vincendas nos termos do art. 323 do Código de Processo Civil, com correção monetária e juros nos termos da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários. Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a obrigação de pagar, no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042098-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054598
AUTOR: MARCOS JOSE PETRICA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 02/04/1985 a 05/03/1993, condenando o INSS a convertê-lo em comum e inseri-lo em seus cadastros.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0036133-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062640
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/03/2006, de 06/02/2007 a 28/01/2016, procedendo a conversão deste em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/180.919.611-3

RMI R\$ 3.133,61

RMA R\$ 3.294,24

DIB 16/02/2017 (DER)

DIP 01/03/2019

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 23.163,16 (vinte e três mil cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos), atualizadas até fevereiro de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0033657-90.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063652
AUTOR: EDMAR FELICIO SANTANA (SP344073 - MONICA PEREIRA DA SILVA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta:

- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido declaração de inexigibilidade do débito, vez que já cancelado pela ré..

- julgo parcialmente procedente o pedido de dano moral, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, o qual deverá ser atualizado a partir da presente data e acrescido

de juros pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028813-97.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063814
AUTOR: ELAINE FILOMENA RODRIGUES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

IMPROCEDENTE o pedido de implantação de aposentadoria por invalidez;

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença, para condenar o INSS a:

a) Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 28/02/2018 (DIB) devendo ser cessado em 30/07/2018 (DCB);

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos supra referidos para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051117-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301059028

AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de averbação de tempo de serviço rural de 13.11.1969 a 16.11.1976 e de 05.01.1982 a 31.12.1986, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC/2015.

E, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE o pedido de averbação do tempo de serviço rural de 17.11.1976 a 04.01.1982;

PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (29.01.2018), com RMI e RMA conforme parecer da contadoria judicial; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, segundo apurados pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5011340-68.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025836

AUTOR: ANDREY COSTA DE OLIVEIRA (SP371812 - ERENILDO FERREIRA DE CARVALHO, SP396567 - OSVALDO GONZAGA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2019 97/2020

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ANDREY COSTA DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da parte ré em indenização por danos morais no montante de cem vezes o salário mínimo e, danos materiais no valor em dobro do que foi aferido através de crédito fornecido a estelionatário.

Para tanto alega a parte autora que é titular de conta corrente nº 010820701 – agência 3938 do Banco Santander, sendo que em 15/05/2017 percebeu movimentações irregulares em sua conta, com a contratação de um crédito no Banco Eletrônico no valor de R\$16.385,97 e um TED no valor de R\$2.128,22 para a conta nº56550-9 – agência 0793.

Aduz que ligou para a gerente do Banco Santander, sendo orientado a entrar em contato com o SAC, registrado o protocolo nº 60855366, informou a movimentação indevida e, a atendente comunicou a impossibilidade de cancelamento do TED, devendo procurar a CEF, instituição bancária de destino da transferência.

Sustenta que compareceu a CEF relatando o ocorrido, sendo realizada a contestação e o bloqueio do cartão da conta nº 56550-9 – agência 0793, aberta em nome do autor no estado do Tocantins. Contudo, o valor já havia sido sacado lhe acarretando grandes prejuízos, diante da negligente da CEF em verificar a autenticidade dos documentos. Em 22/06/2017, lavrou boletim de ocorrência nº 6026/2017, relatando o ocorrido sobre a movimentação indevida da conta e os danos sofridos.

Com a inicial acostados documentos.

Originariamente a ação foi distribuída perante a 11ª Vara Federal Cível, sendo proferida decisão em 02/08/2017 reduzindo o valor atribuído a causa e declarando a incompetência do Juízo (fls. 44/45 – anexo 3).

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido em 15/12/2017 (anexo 14).

Citada a CEF apresentou contestação em 23/02/2018, arguindo que o valor da TED, descrito na inicial, diverge daquele existente na conta do autor, mas trata-se de valor recebido da conta dele no Santander. Salienta que a assinatura aposta na ficha de Abertura não difere da assinatura aposta no documento de identidade anexado pela parte autora. No mérito, alegando a adoção de procedimento padrão para a abertura da conta, não tendo sido detectada qualquer irregularidade ou indício de fraude na documentação apresentada, não havia como o Banco contestante recusar-se à contratação. Por fim alega a inexistência de dano a ser indenizável.

Proferida decisão em 15/05/2018 determinando que a parte autora apresentasse cópia integral e legível dos extratos apresentados as fls. 16/21 - anexo 3, bem como esclarecesse a causa de pedir e os pedidos formulados já que as transferências impugnadas foram realizadas da conta nº0033.3938.000010820701 vinculada ao Banco Santander (conta originária) para a conta nº0793.013.56550-9 da CEF (conta destinatária), aparentemente, a suposta irregularidade na emissão dos TEDs decorreriam da conta junto ao Banco Santander (anexo 28).

Determinado que a CEF apresentasse cópia dos documentos utilizados para abertura da conta bancária nº0056550-9, agência 0793 (anexo 33).

A CEF apresentou documentos em 27/08/2018.

Instada a apresentar documentos legíveis em 12/09/2018 (anexo 38), a parte ré cumpriu a determinação em 08/10/2018 (anexos 43/44).

Vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

Já no que diz respeito aos cadastros de proteção ao crédito têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acesso aos bens necessários a sua subsistência e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa, não se pode macular a honra do cidadão que nada deve.

No presente caso, pretende a condenação da parte ré em indenização por danos morais no montante de cem vezes o salário mínimo e, danos materiais no valor em dobro do que foi aferido através de crédito fornecido a estelionatário. Alega que é titular de conta corrente nº 010820701 – agência 3938 do Banco Santander, sendo que em 15/05/2017 percebeu movimentações irregulares em sua conta, com a contratação de um crédito no Banco Eletrônico no valor de R\$16.385,97 e um TED no valor de R\$2.128,22 para a conta nº56550-9 – agência 0793.

Aduz que ligou para a gerente do Banco Santander, sendo orientado a entrar em contato com o SAC, registrado o protocolo nº60855366, informou a movimentação indevida e, a atendente comunicou a impossibilidade de cancelamento do TED, devendo procurar a CEF, instituição bancária de destino da transferência. Sustenta que compareceu a CEF relatando o ocorrido, sendo realizada a contestação e o bloqueio do cartão da conta nº56550-9 – agência 0793, aberta em nome do autor no estado do Tocantins. Contudo, o valor já havia sido sacado lhe acarretando grandes prejuízos, diante da negligente da CEF em verificar a autenticidade dos documentos. Em 22/06/2017, lavrou boletim de ocorrência nº6026/2017, relatando o ocorrido sobre a movimentação indevida da conta e os danos sofridos.

Em sua defesa, alega a CEF que adotou todo o procedimento padrão para a abertura da conta, não tendo sido detectada qualquer irregularidade ou indício de fraude na documentação apresentada, não havia como o Banco-contestante recusar-se à contratação, não configurando dano a ser indenizável.

Cumpra esclarecer que pelos fatos narrados na inicial existem duas situações, a primeira vinculada ao Banco Santander, instituição bancária em que a parte autora possui a conta nº010820701 – agência 3938 e, em que foi realizada a contratação de um crédito no Banco Eletrônico no valor de R\$16.385,97 e um TED no valor de R\$2.128,22 para a conta da CEF, no dia 15/05/2017. A segunda situação vinculada ao Banco Caixa Econômica Federal referente da abertura de conta bancária nº56550-9 – agência 0793, em nome do autor, no Estado do Tocantins, que recebeu a transferência.

Nota-se que, a relação jurídica com o Banco Santander e os efeitos patrimoniais incidentes sobre a conta bancária nº 010820701/agência 3938 não são objetos deste feito devendo ser discutida em ação própria, cabendo nesta demanda apenas a análise dos pedidos vinculados a conta bancária nº56550-9 – agência 0793 da CEF, aberta em nome da parte autora, no Estado do Tocantins, que supostamente fraudulenta.

Da análise dos documentos apresentados, é incontroverso a existência da conta bancária nº 56550-9 – agência 0793 da CEF no Estado do Tocantins, cuja titularidade está indicada como sendo da parte autora, contudo, remanesce controvérsia quanto a ter sido aberta pela parte autora ou por terceiro utilizando o nome da autora. Observa-se que a parte autora adotou as providências cabíveis para tentar resguardar-se da comprovação de existência de fraude pois lavrou boletim de ocorrência em 22/06/2017 (fls. 22/23 – anexo 3), apresentou cópia dos documentos pessoais – RG e CPF (fl. 12 – anexo 3), contestação de abertura de conta de depósitos (fls. 13/16 – anexo 3), extratos bancários da conta nº0033.3938.000010820701 (fls. 16/21 – anexo 3), e-mails (fls. 25/26 e 29 – anexo 3), comunicados de respostas do Banco Santander (fls. 27/28 – anexo 3), objetivando a guarda de provas que comprovam ter sido vítima de estelionato.

Confrontando os referidos documentos com àqueles os utilizados para a abertura de conta (anexo 44), percebe-se que a abertura da conta foi realizada mediante a apresentação de documentos não pertencentes à parte-autora, embora com a utilização de seu nome, portanto, pela utilização de fraude para a abertura da conta corrente e poupança pela Caixa Econômica Federal quanto ao contrato de empréstimo.

A assinatura é totalmente divergente e a foto não correspondem ao do titular do documento, diante destes dados, aferíveis pela confrontação dos documentos dos autos, deveria a CEF adotar procedimento para verificação das informações constantes nos documentos apresentados, inclusive, a fim de proteger -se de eventuais fraudes, como no caso dos autos. Assim, a alegação de que a documentação apresentada possuía

“semelhança e fidelidade” com aqueles portados por seu titular, não prospera, justamente porque a concessão de créditos a titulares de contas, bem como de cheques e empréstimos devem seguir-se de forma acautelatória, resguardando a própria instituição e seus clientes. Além disso, a perda ou furto de documentos não caracterizam a única maneira de o estelionatário poder falsificá-los, como se verifica nos casos de cartões “clonados”. Portanto, é certo que houve a abertura da conta e o recebimento de transferências de forma fraudulenta, em desfavor da parte autora, aí a lide em questão.

Observa-se que não restou demonstrado o dano material alegado pela parte autora, já que o empréstimo realizado está vinculado a conta nº 010820701 – agência 3938, do Banco Santander, devendo ser discutido em ação própria. Ademais, não foi comprovado a ocorrência de prejuízo patrimonial em relação a conta bancária fraudulenta aberta em nome do autor.

Por sua vez, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor d’alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verídica as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. É crível o quadro fático descrito pela parte autora no sentido de que na tentativa de solucionar o problema foi humilhada ao ser ignorada, causando-lhe sentimentos de tristeza, frustração, magoa, inconformismo, etc.

Nesse sentido, o E. STJ já decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTOS DE CHEQUES. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. VALOR DO RESSARCIMENTO. I. O protesto indevido dos títulos é gerador de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinflante a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos falsificados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização reduzida para adequação à proporcionalidade da lesão. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 200701120611; Rel. Aldir Passarinho Junior; Quarta Turma; DJE DATA:23/06/2008 O E.TRF5 também, já decidiu:

CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DOS BANCOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - "O dano moral é presumido, não se exigindo comprovação de algo que se opera no plano psicológico da vítima." (TRF5. Quarta Turma. AC nº 412425/CE. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 03/07/2007. Publ. no DJ de 08/08/2007, p. 873). II - Não há que se falar em culpa exclusiva do terceiro fraudador, porquanto cabe ao banco checar a autenticidade dos documentos apresentados pelo tomador do empréstimo, assim como a veracidade dos dados fornecidos. O aposentado que teve o empréstimo consignado em seu benefício é vítima da negligência dos bancos. Precedente: TRF 5. Quarta Turma. AC 384494/PE. Rel. Des. Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO (convocado). Julg. em 03/10/2006. Publ. DJ de 27/10/2006, p. 1340. III - A indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não pode ser considerada desarrazoada ou desproporcional, mostrando-se adequada para compensar o dano moral causado. IV - Os honorários advocatícios devidos ao INSS, excluída da lide, decorrem da sucumbência, sendo inadmissível que a parte vencedora fosse obrigada a pagar tal verba. Correta a condenação dos vencidos no pagamento dos honorários, encontrando-se a sentença em harmonia com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. V- Apelação improvida.” (AC 461801; Des. Fed. Margarida Cantarelli; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJ - Data::11/02/2009 – p.:267; nº 29).

Neste diapasão, certa a obrigação de indenização decorrente da conduta negligente da parte ré de autorizar a abertura de conta corrente, com base unicamente em documentos fraudulentos, prejudicando significativamente a legítima titular dos documentos, que resta como única onerada pela conjuntura criada sem sua concorrência, sendo a mesma obrigada a atuar exaustivamente para a reversão do quadro criado. De rigor a parcial procedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

I) deixar de condenar a CEF em danos materiais.

II) condenar a CEF ao pagamento dos danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois reais), em favor da parte autora, incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução, a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do E.STJ; e juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula nº. 163 do STF, nos termos do manual citado.

III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro a concessão de Justiça gratuita. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002558-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062131
AUTOR: EDNA MOURA ARAUJO (SP394513 - PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

- 1) computar o período de 11/09/1991 a 13/07/2012 (CONTABILIZAMOS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA) como carência em prol da autora;
- 2) revisar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora, com uma contagem de 41 anos, 04 meses e 02 dias (499 meses de carência) em 16/01/2018 (DER do NB 42/186.742.369-0), coeficiente de cálculo de 100%, DIB fixada na referida DER, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.028,20 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.132,06, em janeiro/2019;
- 3) condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 19.518,46, atualizados para fevereiro de 2019, obedecidos os descontos do benefício ativo e a prescrição quinquenal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor do autor.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela na sentença, porquanto a parte autora percebe benefício de aposentadoria atualmente, estando afastado o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0048245-05.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062158
AUTOR: RENATO PINTO DE MENDONCA (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por RENATO PINTO DE MENDONCA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade rural entre 06/06/71 a 31/01/80 e tempo especial trabalhado na empresa CIMAPI IND. E COM. LTDA. (06/11/2012 a 18/10/2017) procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 38 anos, 01 mês e 26 dias, até 09/02/2018, com RMI fixada em R\$ 3.701,55 e RMA no valor de R\$ 3.819,99 (TRÊS MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para janeiro de 2019. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 48.174,55 (QUARENTA E OITO MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até março de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0043893-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063698
AUTOR: KAIQUE ANTONIO MANGANELLI DE LENCINA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de KAIQUE ANTONIO MANGANELLI DE LENCINA, com DIB na data da perícia social em 10/11/2018, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos;

Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 3.679,37, atualizado até 03/2019, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta, já o perigo de dano decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença, ficando a parte autora desde já advertida sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial

naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de

Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(grifos não constantes do original)

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-48.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063694

AUTOR: PAULO DA SILVA OLIVEIRA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para averbar o período comum de 23/01/2017 a 22/02/2017, condenando o INSS a inseri-lo em seus cadastros.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0049182-15.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055964

AUTOR: CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade parcial e permanente da parte autora, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com abono anual e termo de início a partir de 16/08/2017, (dia seguinte à cessação do auxílio-doença -NB 610.593.552-1), com RMI no valor de R\$ 832,21 e RMA no valor de R\$ 878,58 (02/2019), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Condeno, desta feita, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 17.614,04 (dezesete mil, seiscentos e quatorze reais e quatro centavos), atualizado até 03/2019.

No tocante aos valores devidos a partir de 01/03/2019, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS CONCEDER o benefício de auxílio-acidente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, ficando fixada a DIP em 01/03/2019.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intinem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5006899-44.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301030927
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA (SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA em que face da CEF, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do FGTS referente a conta nº 90036154151 em conformidade com o alvará judicial emitido pela Justiça Estadual, bem como indenização a título de danos morais no valor de R\$10.000,00.

A parte autora alega que em 07/07/2015 ingressou com processo junto a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, objetivando a obtenção de alvará judicial para liberação do FGTS de seu marido falecido. Em 08/11/2015 foi emitido o alvará determinando que a CEF efetuasse o pagamento dos valores pertencentes ao falecido Sr. João Matias da Silva.

Aduz que em 11/12/2015 compareceu a agência bancária, sendo atendida por uma funcionária da CEF que se negou a fazer o pagamento sob a alegação de necessidade de apresentação da CTPS do falecido. Informou o Juízo Estadual o ocorrido, sendo emitido um novo alvará em 17/02/2016 contendo o número da conta do FGTS. Assim, novamente, dirigiu-se a agência bancária apresentando o novo documento, sendo orientado que aguardasse. Contudo, ao retorna a CEF foi informada que havia sido realizado um comando incorreto e o valor havia desaparecido, solicitando-se que aguardasse o contato. Alega que depois de aguardar por quase um mês, retornou a CEF e sem qualquer satisfação lhe foi negado novamente a liberação do valor, reiterando a exigência da apresentação da CTPS.

Originariamente a ação foi ajuizada perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Itaquera.

Proferido despacho em 16/01/2017, determinando a redistribuição do feito a uma das varas cíveis considerando que o pedido e a causa de pedir não guardam identidade com a competência do Juízo de Família e Sucessões (fl. 23 – anexo 3).

Redistribuído o processo a 1ª Vara Cível, consta despacho em 18/01/2017, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa a Justiça Federal (fl. 24 – anexo 3).

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 29/39 – anexo 3).

Consta decisão em 08/02/2017 ratificando o despacho anteriormente proferido, julgando prejudicado a análise do recurso interposto por não se tratar de decisão terminativa (fl. 41 – anexo 3).

Oposto embargos de declaração pela parte autora (fls. 44/46 – anexo 3), os quais foram rejeitados em 14/02/2017 (fls. 47 – anexo 3).

Recebido os autos pela 13ª Vara Cível foi proferido despacho determinando a remessa a este Juízo sob alegação de tratar-se de repetição da ação nº0039242-94.2016.403.6301.

Em 09/06/2017 consta despacho determinando a redistribuição a esta 10ª Vara Gabinete (anexo 8).

Citada, a CEF apresentou contestação em 04/08/2018, alegando que a parte autora compareceu a uma de suas agências para fazer o levantamento do FGTS de seu falecido esposo João Matias Silva, mas no alvará não constava qualquer informação sobre a conta fundiária a ser liberada, ocasião em que lhe foi solicitada a carteira de trabalho para localização o vínculo. Salaria que, como a autora não tinha a carteira de trabalho do falecido, foi orientada no sentido de que a informação da conta constasse no alvará.

Alega que em junho de 2016, compareceu à agência da CEF apresentando um outro alvará com as devidas informações o que permitiu que a liberação do FGTS fosse efetuada, tendo sido informada que o valor do FGTS estaria liberado em 5 dias úteis. Aduz que como a parte autora não efetuou o saque, no prazo, o valor foi recomposto por decurso de prazo, dessa forma não houve descumprimento da ordem judicial. Por

fim, sustenta a inocorrência de ato passível de indenização. Acostados documentos.

Consta decisão em 23/03/2017 dando vista a parte autora dos documentos apresentados pela CEF (anexo 30).

A parte autora sustenta que a gerente da agência não a atendeu, informando que o valor só seria pago com a apresentação da CTPS do falecido (anexo 31).

Proferida decisão em 29/11/2018 determinando que a CEF informasse a atual situação da conta fundiária do falecido, esclarecendo se houve a apresentação dos documentos pertinentes para liberação do valor pela parte autora e se o valor foi disponibilizado e, posteriormente, retornou para recomposição da conta pelo transcurso do prazo (anexo 34).

A CEF informou que em nome de João Matias da Silva, CPF 944.149.638-34, PIS/PASEP 10377553309, foi localizada uma conta vinculada ao FGTS contendo saldo, código nº. 09870513240674/90036154151. Ressaltou que consoante a legislação em vigor e a Circular CAIXA 821/2018, de 14/08/2018, o saque do FGTS existente em nome do falecido João Matias da Silva deve ser realizado administrativamente pelos beneficiários, com a apresentação da CTPS do titular ou outro documento de prova do vínculo empregatício (CNIS, CAGED, RAIS ...) e da relação de dependentes fornecida por Instituto oficial de Previdência Social, ou mediante Alvará expedido pela Justiça Estadual, que indique seus herdeiros.

Afirma que a dificuldade para levantamento da importância reside na falta de comprovação do vínculo do titular da conta, sendo que não havia como identificar a pessoa do trabalhador que consta da conta, sem apresentação da CTPS ou outro documento de prova (- TRCT – homologado quando legalmente exigível; ou - AM – Autorização de Movimentação de conta Vinculada do FGTS; ou - cópia autêntica da Ficha ou do Livro de Registro de Empregado; ou - declaração do antigo empregador que contenha Nome/Razão Social/CNPJ/CEI do empregador/empresa e Nome/CTPS/PIS/Datas de Admissão e Movimentação do trabalhador; ou - cópia do RSD/CD; ou - cópia de documento do TEM que reproduza as informações do CAGED; ou - cópia da relação de vínculos - CNIS, expedida pelo INSS, contendo dados relativos ao contrato de trabalho que permitam a identificação da conta vinculada; ou - cópia da RAIS, preferencialmente do exercício em que ocorreu o afastamento). Ressaltou a existência de homônimos, o que causaria prejuízos ao trabalhador.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Cumprido esclarecer que a parte autora em 16/08/2016 ajuizou a ação nº 0039242-94.2016.403.6301 objetivando a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS de seu falecido marido, bem como a indenização em danos morais, relatando os mesmos fatos anteriormente indicados neste feito.

Prolatada sentença em 14/12/2016, extinguindo o feito sem resolução do mérito, entendendo que a pretensão da parte autora deveria ser requerida no bojo do processo 1014268 - 02.2015.826.0007, já que a questão ventilada no presente feito era atinente a fase de execução ou no mínimo descumprimento de coisa julgada e de determinação judicial, naqueles autos, restando assim, caracterizada a falta de interesse de agir, por meio inadequado.

Entretanto, a parte autora promoveu o ajuizamento de nova ação perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Itaquera, a qual reconheceu a incompetência do Juízo, redistribuindo para 1ª Vara Cível que, igualmente, deu-se por incompetente remetendo os autos a Justiça Federal.

Recebido os autos pela 13ª Vara Cível foi proferido despacho determinando a remessa a este Juízo sob alegação de tratar-se de repetição da ação nº 0039242-94.2016.403.6301. Por fim, em 09/06/2017 consta despacho determinando a redistribuição a esta 10ª Vara Gabinete (anexo 8).

No caso em tela, embora esta magistrada entenda que o pedido de levantamento dos valores depositados na conta do FGTS do falecido João Matias da Silva por meio de alvará expedido pela Justiça Estadual se trate de não cumprimento da determinação judicial, o qual deveria ser requerido nos próprios autos da ação nº 1014268 - 02.2015.826.0007 e, não em ação autônoma, com o ajuizamento de nova ação; considerando o princípio da celeridade e, objetivando impedir prejuízos a parte autora, passo a análise do mérito. Sem desconsiderar que há pedido de danos morais em face da CEF, o que ratifica o posicionamento de apreciação da demanda.

O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do

empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado.

Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço.

Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertence ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado “fundo fundiário”, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada.

Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irrecuperável, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a CEF atua, para bem gerir o fundo.

Como alhures dito, em se configurando uma das hipóteses legais o empregado terá direito a sacar os valores ali depositados. Isto equivale da dizer que o empregado, conquanto seja o beneficiado destes valores, não está, por lei, autorizado a levantá-los quando assim lhe for conveniente, mas sim diante do preenchimento de uma das hipóteses legais. Sendo que a lei prevê, em seu artigo 20:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

(...).”

Dessa forma, a legislação vigente prevê as hipóteses de levantamento dos valores depositados a título de FGTS, sendo necessária a apresentação de documentos bem como o enquadramento em cada um dos casos explicitados na Lei nº. 8.036/90.

Os documentos necessários nas hipóteses de término de vínculo empregatício são: CTPS ou outro documento que comprove o vínculo empregatício, exceto quando se tratar de diretor não empregado; documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; cartão cidadão, número de inscrição PIS/PASEP ou inscrição de contribuinte individual, junto ao INSS, para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

Ressalta-se que existem documentos específicos a cada situação como no caso de demissão sem justa causa e término de contrato por prazo determinado, além dos documentos gerais elencados, deve haver a apresentação do termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, homologado pelo órgão competente quando o vínculo for maior que 1 ano ou atas das assembleias que decidiram pela nomeação e pelo afastamento do diretor. As atas devem ser apresentadas para confronto e autenticação no ato do recebimento ou por meio de cópia autenticada; cópia do contrato social e respectivas alterações registradas em cartório competente. E, em caso de diretor não empregado será preciso o ato próprio da autoridade competente, publicado em Diário Oficial. Por fim, especificamente no contrato por prazo determinado a cópia do contrato firmado entre as partes com as devidas prorrogações se houver.

Por sua vez, nas hipóteses de rescisão do contrato por extinção total da empresa, supressão de parte de suas atividades, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos (filiais ou agências), falecimento do empregador individual ou decretação de nulidade do contrato de trabalho (art. 37, II da CF) é imprescindível: a certidão de óbito do empregador individual; decisão judicial transitada em julgado, documento de nomeação do síndico da massa falida pelo juiz e declaração escrita do síndico da massa falida, confirmando a rescisão do contrato de trabalho em consequência da falência; ou documento emitido pela autoridade competente, no qual reconheça a anulação do contrato de trabalho ou decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho.

Observa-se a adoção de um processo formal e devidamente intruído para a liberação dos valores depositados em conta do FGTS.

Em caso de falecimento do titular da conta, a liberação dos valores depositados na conta fundiária, compete a Justiça Estadual, consoante a Súmula 161, do E.STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”. Dessa forma, os herdeiros devem requerer a expedição de alvará junto a Justiça Estadual para que seja promovida a liberação.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento do FGTS referente a conta nº 90036154151 em conformidade com o alvará judicial emitido pela Justiça Estadual, bem como indenização a título de danos morais no valor de R\$10.000,00.

Alega que em 07/07/2015 ingressou com processo junto a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, objetivando a obtenção de alvará judicial para liberação do FGTS de seu marido falecido. Em 08/11/2015 foi emitido o alvará determinando que a CEF efetuasse o pagamento dos valores pertencentes ao falecido Sr. João Matias da Silva. Aduz que em 11/12/2015 compareceu a agência bancária, sendo atendida por uma funcionária da CEF que se negou a fazer o pagamento sob a alegação de necessidade de apresentação da CTPS do falecido. Informou o Juízo Estadual o ocorrido, sendo emitido um novo alvará em 17/02/2016 contendo o número da conta do FGTS. Assim, novamente, dirigiu-se a agência bancária apresentando o novo documento, sendo orientado que aguardasse. Contudo, ao retornar a CEF foi informada que havia sido realizado um comando incorreto e o valor havia desaparecido, solicitando-se que aguardasse o contato.

Apresentou os documentos: alvará de levantamento do FGTS expedido em 08/11/2015 em nome da parte autora, contendo os dados do falecido Joao Matias da Silva (fl. 13 – anexo 3), alvará de levantamento do FGTS expedido em 17/02/2016 em nome da parte autora, contendo os dados do falecido e indicando a conta do FGTS nº90036154151 (fl. 14 – anexo 3), documentos pessoais e o cartão cidadão do falecido (fl. 15/16 – anexo 3), certidão de óbito (fl. 17 – anexo 3), extrato do FGTS do falecido indicando a empresa Tint. Indl. Matheus Sinato SA – conta nº90036154151 – data de admissão 31/05/1965 – data opção 02/01/1967 e saldo de R\$1.136,04 (fls. 18 – anexo 3), certidão do PIS/PASEP/FGTS (fl.19 – anexo 3), extrato de emissão de Carta PIS/PASEP/FGTS (fl. 20 – anexo 3), carta de concessão do benefício pensão por morte NB 170.677.185-9 (fl. 21/23 – anexo 3), objetivando comprovar suas alegações.

A CEF em sua defesa sustenta que a parte autora compareceu a uma de suas agências para fazer o levantamento do FGTS de seu falecido esposo João Matias Silva, mas no alvará não constava qualquer informação sobre a conta fundiária a ser liberada, ocasião em que lhe foi solicitada a carteira de trabalho para localização o vínculo. Salienta que, como a autora não tinha a carteira de trabalho do falecido, foi orientada no sentido de que a informação da conta constasse no alvará.

Alega que em junho de 2016, compareceu à agência da CEF apresentando um outro alvará com as devidas informações o que permitiu que a liberação do FGTS fosse efetuada, tendo sido informada que o valor do FGTS estaria liberado em 5 dias úteis. Aduz que como a parte autora não efetuou o saque, no prazo, o valor foi recomposto por decurso de prazo, dessa forma não houve descumprimento da ordem judicial. Por fim, sustenta a incorrência de ato passível de indenização. Acostados documentos: solicitação de saque do FGTS em 30/05/2016 com data prevista para pagamento em 06/06/2016, anotação realizada pela funcionária da CEF indicando a data de liberação para 13/06/2016 (fl. 01/02 – anexo), alvará de levantamento do FGTS expedido em 17/02/2016 em nome da parte autora, contendo os dados do falecido e indicando a conta do FGTS nº90036154151 com a inscrição “confere c/ site TJSP.JUS” e assinado (fl. 04 – anexo 23), documentos identidade da parte autora e do falecido (fl. 05 – anexo 23), extrato da conta do FGTS indicando em 06/06/2016 o saque Jam – cod 88 no valor de R\$1.221,26 e em 08/06/2016 a recomposição em 06/06/2016, posteriormente, em 13/06/2016 o saque Jam – cod 88 no valor de R\$1.229,08 e a recomposição em 23/01/2017 (fl. 06 – anexo 23) e extrato com os dados do lançamento realizados vinculado a conta do FGTS (fl. 07 – anexo 23) e extratos da conta do FGTS (fls. 01/02 – anexo 37).

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que a parte autora obteve junto a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera alvará para liberação dos valores depositados na conta do FGTS do falecido (fl. 13 – anexo 3), o qual foi apresentado perante a CEF em 11/12/2015 consoante carimbo no referido documento. Contudo, não houve a liberação dos valores por falta da CTPS do falecido, assim, a parte autora informou ao Juízo o ocorrido, sendo expedido novo alvará em 17/02/2016 contendo o número da conta nº 90036154151 (fl. 14 – anexo 3), o qual foi apresentado a CEF com os demais documentos pertinentes. Segundo as alegações da parte autora mesmo com a apresentação do novo alvará não teria sido liberado exigindo-se a apresentação da CTPS. Divergentemente, a CEF sustenta que houve a disponibilização do valor a parte autora, mas esta não compareceu a agência ocasionando a recomposição a conta do FGTS.

Pelos documentos apresentados pela CEF à fl. 01/05 – anexo 23, verifica-se que houve o processamento do pedido de solicitação de saque do FGTS, sendo considerado o último alvará expedido com a indicação da conta fundiária, percebe-se que constou a indicação das prováveis datas de liberação, quais sejam: 06/06/2016 e, 13/06/2016 (fls. 02/03 – anexo 23). Além disso, a CEF demonstrou pelas movimentações do FGTS que: em 06/06/2016 constou o saque Jam – cod 88 no valor de R\$1.221,26 e em 08/06/2016 a recomposição em 06/06/2016, posteriormente, em 13/06/2016 o saque Jam – cod 88 no valor de R\$1.229,08 e a recomposição em 23/01/2017 (fl. 06 – anexo 23) e pelo extrato com os dados do lançamento realizados vinculado a conta do FGTS (fl. 07 – anexo 23) que houve a disponibilização do valor. Contudo, não há qualquer documento que justificasse o motivo para indicação de dois dias para o levantamento do FGTS, assim como a CEF não demonstrou que tenha entrado em contato com a parte autora informando a disponibilização do valor.

Por sua vez, a parte autora também não comprovou seu comparecimento a agência bancária nas datas indicadas para levantamento dos valores, o que ocasionou a recomposição da conta. Verifica-se a falha de ambas as partes para o levantamento dos valores, porém, por se tratar de procedimento sem maiores complexidades, não é possível que a CEF deixe de atender a determinação judicial estando a parte autora munida dos documentos necessários, cabendo, desta forma, a liberação dos valores depositados na conta fundiária do falecido.

Por fim, a parte autora requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais por ter sofrido transtornos. Entendo que a mesma suportou transtornos, porém estes não superam em muito aqueles decorrentes da vida atual em sociedade. Ter de se comunicar diversas vezes junto a parte ré, por si só, não caracteriza ato irregular da CEF, diante da peculiaridade da situação, em que pretendia a parte autora liberação de valores de pessoa falecida, não sendo ela a titular da conta fundiária. Ademais, a parte autora apresentou o primeiro alvará judicial para levantamento dos valores, contudo não possuía os documentos essenciais para a liberação, sendo necessário a expedição de novo alvará judicial com a indicação da conta do FGTS do falecido, o qual foi apresentado, sendo processado o pedido de liberação do FGTS do falecido. Considerando a expressiva confusão que a parte autora fez para socorrer-se do Judiciário, apesar das constantes decisões afirmando os erros e acertos que deveria executar, fica ainda mais crível que eventual aborrecimento sofrido pela parte autora não decorreu de atitude da parte ré. Destarte, incabível a indenização a título de danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

1) CONDENAR a CEF à obrigação de fazer consistente em liberar o saldo do FGTS do falecido João Matias Silva, vinculado a conta FGTS nº

90036154151, consoante o alvará de levantamento expedido pela Justiça Estadual (fl. 14 – anexo 3).

II) NÃO RECONHECER O DIREITO à indenização a títulos de danos morais em prol da parte autora, pedido que resta apreciado no mérito e improcedente.

III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0054098-92.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063535
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO (SP350485 - MAIANE VALES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 12.11.1984 a 26.09.1987 (INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.), 04.10.1991 a 20.11.1994 (INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.), devendo o INSS proceder a tais averbações no tempo de contribuição da parte autora; IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a imediata averbação do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5004028-49.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063555
AUTOR: RUBENS CARENZIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 06.03.1997 a 10.04.2013 e 06.08.2013 a 28.08.2017, sujeito à conversão pelo índice 1,4. Pagar as prestações vencidas a partir de 28/11/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$31.011,79, atualizados até 01/02/2019, conforme último parecer contábil (RMI = R\$5.180,93/ RMA em fevereiro/2019 = R\$5.382,20).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da sentença, porquanto a parte autora recebe benefício de aposentadoria atualmente.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010348-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047157
AUTOR: ANA LUISA ALVES FRANCO DO AMARAL (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a indenizar a parte autora pelos danos materiais decorrentes do roubo das joias empenhadas, na forma quantificável fixada na fundamentação supra, no valor da diferença apurada de R\$ 26.011,74 (VINTE E SEIS MIL ONZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), em valor originário de 21/08/2017, (deverão ser descontados os valores já ressarcidos pela CEF), bem como a pagar o montante de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) a título de danos morais.

Os valores arbitrados deverão sofrer incidência de correção monetária e juros, aquele (dano material) a partir do primeiro dia útil ao da data da ocorrência do dano (21/08/2017) e este (dano moral) a partir da presente data, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento do julgado, no prazo legal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0049720-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301056058
AUTOR: PAMELA DA HORA MEIRA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, desde 09/11/2018, com RMI no valor de R\$ 1.382,75 e RMA no valor de R\$ 1.382,75 (02/2019), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Condeno, desta feita, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 5.486,34 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado até março/2019.

No tocante aos valores devidos a partir de 01/03/2019 (DIP), deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS CONCEDER A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, ficando fixada a DIP em 01/03/2019.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intemem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0053064-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301058281
AUTOR: ANTONIO ASMAR (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer os períodos comuns de 01/2014 a 03/2014, 08/2014 a 12/2014 e de 01/06/2015 a 30/09/2015, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, com DER em DIB em 28/07/2017, considerando o total de 25 anos, 02 meses e 01 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com RMI no valor de R\$ 2.898,34 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) e a RMA no valor de R\$ 3.025,62 (TRÊS MIL VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), em fevereiro/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 9.304,39 (NOVE MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizada março de 2019, descontando os valores recebidos a título da aposentadoria por idade ao deficiente - NB41/182.231.206-7, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial, e que faz parte integrante da presente sentença.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/03/2019, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0027038-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062894
AUTOR: ALAN DUARTE DE SOUZA (SP365032 - JULIA DOS SANTOS DRUMMOND)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNIESP S.A - FACULDADE SÃO PAULO

Diante do exposto, em relação a UNIESP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condená-la ao pagamento de R\$ 13.419,19, a título de indenização por danos morais, em favor do autor, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (10/03/2016), bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Em relação ao FNDE, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025629-36.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063191
AUTOR: ROBERT EDWARD MATTEI JUNIOR (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ROBERT EDWARD MATTEI JUNIOR, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, o que faço para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 com correção monetária e juros de mora de 1% a.m, a partir da data das movimentações indevidas por se tratar de conta poupança. Condeno, ainda, a ré a indenizar a parte autora por danos morais, fixados em R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Defiro benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0035058-27.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062888
AUTOR: NAIR HARUYO TAKAHASHI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 – DEIXO DE ANALISAR O MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 02/05/1971 a 15/01/1972, de 11/06/1973 a 01/03/1974, de 04/03/1974 a 31/07/1975, de 20/08/1975 a 01/12/1977, de 01/08/1999 a 31/03/2000, de 01/05/2000 a 30/04/2004, de 01/03/2008 a 31/12/2009, de 01/09/2010 a 30/04/2011 e de 01/06/2011 a 30/11/2011, por falta de interesse de agir;

2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré compute para fins de carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 30/03/2004 a 31/10/2007 (NB 502.184.443-8) e de 13/04/2009 a 16/07/2010 (NB 539.396.891-0) e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado NAIR HARUYO TAKAHASHI
Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE
Número do benefício 41/186.654.926-7
RMI R\$ 937,00
RMA R\$ 998,00 (fevereiro de 2019)
DER 20/12/2017
DIP 01/03/2019

3 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 20/12/2017, no montante de R\$ 15.347,16 (quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até março de 2019, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

8 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

9 - Registrada eletronicamente.

10 - Publique-se.

11 - Intimem-se.

0051246-32.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301058331
AUTOR: TEREZINHA ROBIS CAMARGO (SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por TEREZINHA ROBIS CAMARGO, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação das competências 01.1991, 04.1991 e 01.1992, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0034035-46.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063793
AUTOR: JOSE MARQUES BEZERRA FERNANDES (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 01/10/1986 a 04/03/1987 e de 16/09/1987 a 15/05/1988, procedendo a conversão destes em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JOSÉ MARQUES BEZERRA FERNANDES

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/173.670.032-1

RMI R\$ 730,34

RMA R\$ 998,00 (FEV/19)

DIB 08/10/2013 (DER)

DIP 01/03/2019

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 291,87 (duzentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) atualizadas até março de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

- 5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
- 6 - Registrada eletronicamente.
- 7 - Publique-se.
- 8 - Intimem-se.

0053048-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301044585
AUTOR: MARCOS JUSTINO DE RESENDE (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 03/05/1996 a 05/03/1997, condenando o INSS a convertê-lo em comum e inseri-lo em seus cadastros.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0052334-71.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301051219
AUTOR: JUNHIEL TORRES DE OLIVEIRA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer e a pagar em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB 621.600.794-0) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com abono anual, desde 04/09/2018, com RMI no valor de R\$ 2.121,35 e RMA no valor de R\$ 2.194,11 (02/2019), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Condeno, desta feita, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 13.649,31, atualizado até março/2019.

No tocante aos valores devidos a partir de 01/03/2019 (DIP), deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS RESTABELEECER o benefício de auxílio-doença (NB 621.600.794-0) e CONVERTÊ-LO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, ficando fixada a DIP em 01/03/2019.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

0055368-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063589
AUTOR: EVA GALONE DA SILVA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 30/10/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$ 4.163,54, atualizados até 03/2019 (RMI=R\$ 954,00; RMA=R\$ 998,00, em 02/2019).

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 1 ano, contados da realização da perícia (14/02/2019), para reavaliação da incapacidade da parte autora. Assim, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 14/02/2020.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0052575-45.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301061850
AUTOR: JOSE CARLOS BIZIESTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 14.11.1994 a 04.03.1997 (EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.) e de 18.08.2005 a 30.09.2012 (PROL EDITORA GRÁFICA LTDA.), devendo o INSS proceder a tais averbações no tempo de contribuição da parte autora;

PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, desde a DIB (01.10.2012), com RMI e RMA conforme o parecer da Contadoria Judicial; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte é titular de benefício previdenciário, não havendo, no presente caso, a necessária urgência para deferimento da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0054356-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052007
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, com abono anual, desde 13/12/2016, com RMI no valor de R\$ 1.399,59 e RMA no valor de R\$ 1.479,61 (fevereiro/2019), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados os valores percebidos em razão do NB 618.428.624-6, bem como eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Condeno, desta feita, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 31.323,09, atualizado até março/2019.

No tocante aos valores devidos a partir de 01/03/2019 (DIP), deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS a CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, ficando fixada a DIP em //2019.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0033182-37.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063210
AUTOR: DAISY CRISTINA RODRIGUES NOTOYA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, como tempo de serviço o período em que a parte autora foi empregada da ADP BRASIL LTDA(entre 16/01/2000 a 02/01/2006), para todos os fins, especialmente para expedição de certidão de tempo de serviço.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata averbação dos períodos especiais, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034851-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301061637
AUTOR: ELIZABETH ANTONIO (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO)
RÉU: MARIA LUCIA MARIANO CALIXTO (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ELIZABETH ANTONIO em face do INSS e de Maria Lucia Mariano Calixto, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de José Aparecido Calixto, em 10.03.2018.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/186.729.224-3, na esfera administrativa em 05.04.2018, sendo indeferido por falta da qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Incluída Maria Lucia Mariano Calixto no polo passivo, dado ser a atual beneficiária do instituidor. Corré regularmente citada e intimada, esta apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 05.04.2018 e ajuizou a presente ação em 13.08.2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual

ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 21 – anexo 02), constando o falecimento em 10.03.2018. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (arquivos 28 a 30), o falecido figura como instituidor do benefício NB 185.739.234-2, concedido em prol da corré e auferiu o benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, sob a justificativa da existência de união estável com o segurado e consequente dependência econômica. Na tentativa de comprovar suas alegações, foram colacionados os seguintes documentos:

ANEXO 02 (2-DOCS JUNTAR.pdf):

- Processo administrativo referente ao NB 21/186.729.224-3. Dentre os documentos apresentados na esfera administrativa destacam-se:

- Cópia da certidão de óbito de José Aparecido Calixto. Tinha o estado civil de casado. Faleceu aos 64 anos de idade, em 10/03/2018. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua Gregorio Pomar, 332, casa 3 - Jardim Damasceno – São Paulo – SP. Causa Mortis: Edema Pulmonar, valvopatia cardíaca crônica, doença pulmonar obstrutiva crônica. Local do falecimento: Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha – São Paulo. Foi declarante Katia Cristina Nepomuceno. Ao final da referida certidão restou consignado pelo declarante que o falecido deixou os filhos maiores de idade: Flavia Alexandra e Flavio Henrique e era casado com Maria Lucia Mariano Calixto, bem como não deixou bens a inventariar e não deixou testamento (fl.21);
- Termo de compromisso – Compensação pecuniária emitida pela empresa DERSA em nome da parte autora e do falecido, com data em 16.05.2014, restando consignado o endereço de ambos na Rua Imigrantes do Norte, n. 55 – Jardim Paraná – São Paulo – SP (fls.25/39);
- Laudo Social referente de equiparação à moradia, com data em 23.01.2013, emitido em nome da parte autora e do falecido, constando o endereço de ambos na Rua Imigrante do Norte, n. 55 – Jd. Paraná (fl.43);
- Compromisso de compra e venda entre Katia Cristina Nepomuceno e a parte autora e o falecido, com data em 13.12.2017, constando a autora como cônjuge do falecido, restando consignado o endereço de ambos à Rua Antenor de Oliveira e Silva, n. 124 – São Paulo – SP (fl.59/61);
- Cópia de conta da Oi emitida em nome do falecido, com data de vencimento em 08.02.2017, remetida para a Rua Antenor de Oliveira e

Silva, n. 124, CA 124 – Jardim dos Francos – São Paulo – SP (fl.63);

- Cópia de conta da Claro emitida em nome da parte autora, com data de vencimento em 26.01.2018, remetida para a Rua Antenor de Oliveira e Silva, n. 124 – Casa – Jardim dos Francos – São Paulo – SP (fl.65);
- Cópia de conta da Claro emitida em nome da parte autora, com data de vencimento em 26.12.2017, remetida para a Rua Antenor de Oliveira e Silva, n. 124, Casa – Jardim dos Francos – São Paulo – SP (fl.67);
- Ficha de atendimento com data em 16.12.2017, emitido em nome do falecido, constando seu endereço à Rua Antenor de Oliveira e Silva, n. 55 – Jardim dos Francos – São Paulo – SP. Ao final do referido documento a parte autora subscreveu como responsável pelo falecido (fl.75/76);
- Ficha de atendimento emitida em nome do falecido, com data em 09.06.2017, constando como sendo seu endereço à Rua Imigrante do Norte – Jardim Paraná – São Paulo – SP. Ao final do referido documento resta consignado a parte autora como responsável pelo falecido (fls.77/78);
- Declaração prestada pela filha do falecido, a saber, Flavia Alexandra Mariano Nascimento, com data em 06.04.2018, em que declara que o falecido vivia em união estável com a parte autora, há 22 anos até o dia de sua morte (fl.79);
- Extrato INFBEN emitido em 10.04.2018, em nome do falecido, constando o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 42/605.775.151-9, com DIB em 04.12.2008 e DCB em 10.03.2018, no valor de R\$ 1.190,91 (fl.82);
- Extrato TITULAR emitido em 10.04.2018, em nome do falecido, constando o seu endereço à Rua Gregório Pomar, n. 332, C 01 – Jardim Damasceno – São Paulo – SP (fl.83);
- Carta de exigências destinada a parte autora para que fosse apresentada a cópia e a original da certidão de nascimento da parte autora, bem como a certidão de casamento do falecido (fl.97);
- Certidão de casamento entre o falecido e Maria Lucia Mariano Calixto, com data de registro em 26.05.1979 (fl.99);
- Cópia de conta da Oi emitida em nome do falecido, com data de emissão em 25.07.2016, remetida para a Rua Antenor de Oliveira e Silva, n. 124, CA 124 – Jardim dos Francos – São Paulo – SP (fls.101/102);
- Cópia de conta da Oi emitida em nome do falecido, com data de emissão em 25.09.2016, remetida para a Rua Antenor de Oliveira e Silva, n. 124, CA 124 – Jardim dos Francos – São Paulo – SP (fls.103/104);
- Cópia de conta da Oi emitida em nome do falecido, com data de emissão em 25.08.2016, remetida para a Rua Antenor de Oliveira e Silva, n. 124, CA 124 – Jardim dos Francos – São Paulo – SP (fls.105/106);
- Cópia de conta da Oi emitida em nome do falecido, com data de emissão em 25.10.2016, remetida para a Rua Antenor de Oliveira e Silva, n. 124, CA 124 – Jardim dos Francos – São Paulo – SP (fls.107/108);
- Cópia de conta da Oi emitida em nome do falecido, com data de emissão em 25.12.2016, remetida para a Rua Antenor de Oliveira e Silva, n. 124, CA 124 – Jardim dos Francos – São Paulo – SP (fls.109/110);
- Cópia de conta da Oi emitida em nome do falecido, com data de vencimento em 16.10.2016, remetida para a Rua Antenor de Oliveira e Silva, n. 124, CA 124 – Jardim dos Francos – São Paulo – SP (fl.111);
- Cópia de conta da Claro emitida em nome da parte autora, com data de vencimento em 26.11.2016, remetida para a Rua Antenor de Oliveira e Silva, n. 124, Casa – Jardim dos Francos – São Paulo – SP (fl.111);
- Cópia de conta da Oi emitida em nome do falecido, com data de vencimento em 16.01.2017, remetida para a Rua Antenor de Oliveira e Silva, n. 124, CA 124 – Jardim dos Francos – São Paulo – SP (fl.112);
- Cópia de conta da Claro emitida em nome da parte autora, com data de vencimento em 26.01.2017, remetida para a Rua Antenor de Oliveira e Silva, n. 124, Casa – Jardim dos Francos – São Paulo – SP (fl.112);
- Cópias de contas da Claro emitidas em nome da parte autora, com datas de vencimento em 26.02.2017 e 26.04.2017, remetidas para a Rua Antenor de Oliveira e Silva, n. 124, Casa – Jardim dos Francos – São Paulo – SP (fl.113);
- Cópias de contas da Claro emitidas em nome da parte autora, com datas de vencimento em 26.09.2017 e 26.10.2017, remetidas para a Rua Antenor de Oliveira e Silva, n. 124, Casa – Jardim dos Francos – São Paulo – SP (fl.114);
- Bilhete de Seguro de telefone celular em nome do falecido, com data de emissão em 04.12.2017, constando como sendo seu endereço à Rua Antenor de Oliveira e Silva, n. 124 – São Paulo – SP (fl.115);
- Cópia de conta da Claro emitida em nome da parte autora, com data de vencimento em 26.02.2018, remetida para a Rua Antenor de Oliveira e Silva, n. 124, Casa – Jardim dos Francos – São Paulo – SP (fl.115);
- Comunicação de indeferimento de benefício, ante a falta de qualidade de dependente (fl.120).

ANEXO 11 (0034851-28.2018.4.03.6301.pdf):

- Extrato INFBEN emitido em 24.08.2018, constando que a corré Maria Lucia Mariano Calixto, recebe benefício de pensão morte, NB 21/185.739.234-2, com DIB em 10.03.2018, no valor de R\$ 1.190,91 (fl.01).

Apresentada a contestação pela corré, foram anexados os seguintes documentos:

- certidão de casamento entre a corré e José Aparecido Calixto, aos 05.10.1956, sem averbações, expedida em 26.05.1979 (fl. 09).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora, no depoimento pessoal da corré e na oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Ao final, foram apresentadas alegações finais pela parte autora.

No que se refere ao depoimento pessoal da parte autora, esta relatou ter mantido convivência marital com o segurado por vinte e dois anos; quando o conheceu ele já estava separado. Construíram uma casa no Jardim Paraná e foram morar juntos. Conheceu o falecido em uma excursão para Águas de Lindoia, somente nesta oportunidade soube que moravam na mesma rua, ele já estava sem a esposa neste evento; morava com a irmã. O Sr. José somente foi casado uma vez. O primeiro endereço em que morou com o falecido foi na Rua Gregório Pomar, nos fundos do quintal da casa da irmã dele, lá ficaram até construírem a casa. A irmã dele se chama Maria do Carmo Nepomuceno, conhecida por Nena. Havia outras casas no terreno, que pertenciam à irmã do falecido. A Lucia não morava lá. Comprou juntamente com o segurado um terreno onde a casa foi construída e depois desapropriada; ficava na Rua Imigrantes do Norte; após a desapropriação foram para a Rua Antenor de Oliveira, há cerca de dois anos. Quanto ao fato de haver nos documentos do INSS e na certidão de óbito endereço divergente (Rua Gregório Pomar), a autora disse que seria pelo fato das irmãs do falecido pagarem as contribuições do INSS para ele. O falecido demorou para modificar o seu endereço para a Rua Antenor de Oliveira. Como o segurado ficou doente, as irmãs passaram a pagar as contribuições ao INSS. O Sr. José era cardíaco, ele fez uma restauração na veia do coração; fez cirurgia na Beneficência Portuguesa e depois seu estado de saúde se agravou, ele teve dois infartos, e posteriormente trombose pulmonar. Depois da cirurgia, as irmãs passaram a contribuir para o INSS; nesta época o Sr. José fazia bicos; participou do projeto Começar de Novo da Prefeitura, trabalhou em um mercado. A autora tem uma filha de 32 anos, advinda de outro relacionamento: chama-se Luciana Aparecida Antônio, ela vive com a autora e trabalha informalmente em eventos com limpeza, ela é separada e não tem filhos. A autora e o segurado compraram a casa da Rua Antenor de Oliveira, foi utilizado o dinheiro da indenização paga pela DERSA. Esta casa da Antenor de Oliveira não era da sobrinha Katia, sempre foi da autora e do falecido, na época a Sra. Katia pediu que a casa ficasse em nome dela porque acreditava que haveria algum problema caso o imóvel passasse para o nome do falecido e da autora; porém, após discussões com ela, o segurado resolveu que Katia deveria colocar o imóvel o nome dele e da autora. Quando o segurado faleceu, ele estava em casa; a autora estava presente; ele arrumou o quintal e depois da atividade ficou muito cansado; chamou o vizinho, foi para a rua e passou mal, caiu e foi levado de carro até o hospital, direto para a emergência; o vizinho o levou, o Sr. José estava no banco de trás; a autora não foi junto porque foi buscar o documento do carro do falecido; a autora foi de ônibus até o hospital. O Sr. José faleceu no hospital, no mesmo dia, e o médico a chamou para dar a notícia do óbito: no hospital estavam a autora, a filha e os vizinhos que o socorreram, somente depois chegaram outros familiares, como a sobrinha Katia. Quanto ao fato de Katia ter sido a declarante da certidão de óbito, a autora disse que era ela quem tomava todas as providências para a família. Disse que o falecido reatou o relacionamento com a sobrinha, ele não saía da casa dela. A negociação para a casa voltar para o nome do falecido foi feita no Cartório, no meio de 2018.

Sobre constar no documento de negociação do imóvel a data do final de 2017, a autora disse que seria mais ou menos nesta época. Quanto ao falecido ter reatado o relacionamento com a sobrinha, a autora narrou que isto aconteceu cerca de duas semanas antes do segurado falecer, a Katia pediu o cartão de crédito do segurado para fazer umas compras para ele. A autora chegou a relatar que, após o óbito, a Katia teria dito que não daria para expulsar a autora do imóvel porque o bem já estava em seu nome. A autora negou ter brigado pessoalmente com Katia. Porém, afirmou que, após o falecimento de José, Katia e outros familiares queriam pegar o cartão de crédito do segurado, e a autora lhes pediu os documentos dele. Disse que, no velório houve a preocupação de se bloquear o cartão do falecido, porque outras pessoas queriam utilizá-lo indevidamente. O falecido costumava deixar o cartão para uma irmã, chamada Olga, para fazer compras. Depois do falecimento, as faturas começaram a chegar à casa da autora, referentes ao cartão que foi indevidamente utilizado. A autora trabalhava informalmente como diarista, não conseguiu colocação no mercado de trabalho formal, porque precisava fazer o tratamento para o câncer. O falecido não mais trabalhou após a aposentadoria, ele queria ficar sossegado. Quem arcava com as despesas da casa era ele, a autora ajudava com o “troquinho” que ganhava, era tudo dividido, a sua filha também ajudava. O falecido não pagava as contas para a Olga, ele somente emprestava o cartão para ela fazer as compras dela; ela não tinha cartão próprio; a autora não soube dizer por qual motivo o cartão do segurado ficava com a Sra. Olga, ela ficava com a pensão do irmão dele e não sabe se além disso ela recebia aposentadoria. Afirmou que a Lucia estava separada do Sr. José há vinte e dois anos. O falecido não ficou com a autora e com a Lucia de forma concomitante, ele já morava em outro endereço quando se conheceram. Tomou conhecimento de que a corré já estava recebendo a pensão, ela trabalha com costura. O falecido tinha um casal de filhos, advindos do casamento com a corré. A distância entre a casa da autora e da corré era muito grande. O falecido dificilmente dormia fora de casa, ele viajou em Jundiá na metade do ano passado. A autora conhecia os familiares do falecido. Na época em que as irmãs pagaram a contribuição para o INSS ao falecido a autora trabalhava fazendo bicos. Chegou a pedir o benefício assistencial LOAS porque estava doente, com câncer. Conheceu a Sra. Lucia, mas não manteve muito contato com ela, só a viu por duas vezes.

No que se refere ao depoimento pessoal da corré Maria Lucia Mariano Calixto, esta informou receber a pensão por morte por ter sido a esposa dele até o óbito. Afirmou ter vivido com o falecido até o óbito, na Rua Monsenhor Vitorino, por vinte e três anos; a corré mora nesta casa até hoje; trata-se de uma casa alugada. Teve dois filhos em comum com o segurado: Flavia, com 39 anos e Flavio, com 31 anos de idade. Os filhos não moram com a corré; a depoente disse não ter contato com a filha Flavia há algum tempo. Suas três netas moram consigo, uma de 15 e as gêmeas de 09 anos de idade. Tem contato com o Flavio, ele é solteiro e não tem filhos, ele mora no trabalho. Quem alugou a casa foi o José, era ele quem pagava os aluguéis, as contas de telefone, água e luz. Perguntada sobre não ter apresentado qualquer prova nesse sentido, a corré alegou não os ter apresentado porque não lhe foi pedido. Afirmou desconhecer o relacionamento entre o segurado e a parte autora. Não sabe que ele tinha um imóvel na Rua dos Imigrantes.

Quanto à ao depoimento da testemunha Tatiane Regina Valerio Barros, arrolada pela parte autora, esta afirmou ter sido vizinha da autora por mais de dez anos, quando moravam na Rua Imigrantes do Norte, no Parque Damasceno. Afirmou que a Sra. Elizabeth morava com o Sr. Calixto, e que viviam como marido e mulher; o falecido se reportava à autora como sua esposa. Acompanhou o casal após a mudança da autora e do falecido; antes dele falecer retomaram o contato. A depoente costumava ver o casal. Soube do falecimento posteriormente, não

foi ao velório.

Quanto à ao depoimento da testemunha Itamar Firmino, arrolada pela parte autora, afirmou conhecer o falecido porque tem uma oficina de funilaria e pintura e ele costumava levar o carro para consertar. Indagado sobre quem seria a esposa do falecido, o depoente indicou a Sra. Elisabeth. Soube do falecimento do segurado, mas não foi ao velório. Declarou que, quando do falecimento, o falecido estava com a "Beth", e que um pouco antes do óbito foi entregar o carro na casa nova em que estavam morando. Conhece o falecido há cerca de dez anos. Não se lembra da Sra. Lucia. O segurado nunca lhe comentou se estava casado ou separado, ou se pretendia se separar da corré.

Em sede de alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da demanda, e rechaçou as alegações da corré, ante a falta de documentos que demonstrassem a continuidade do casamento. Alegou que a parte autora comprovou a união estável com o falecido, mediante a apresentação de documentos.

O conjunto probatório apontou que Elizabeth Antônio e José Aparecido Calixto mantiveram a união até a data do óbito. Há vasta prova documental demonstrando a residência comum, tais como o termo de indenização pecuniária paga pela DERSA, onde ambos identificam-se como possuidores do imóvel situado na Rua Imigrantes do Norte, n. 55 – Jardim Paraná (fls. 25/39 – arquivo 02); o compromisso de compra e venda do imóvel com endereço na Rua Antenor de Oliveira e Silva, n. 124 – São Paulo (fls. 59/61, arquivo 02); os comprovantes de endereço próximos ao óbito em nome da autora e do falecido (fls. 63, 65, 67 e 101/115, arquivo 02); a ficha de atendimento hospitalar, em que a autora assinou como responsável (fls. 75/76, arquivo 02), e a declaração subscrita pela filha do segurado e da corré, Flavia Alexandra Mariano Nascimento, em que atesta a existência de união estável entre a autora e o segurado por um período de 22 (vinte e dois) anos (fl. 79, arquivo 02).

Não bastasse isso, a prova oral foi contundente em demonstrar a existência da efetiva união estável entre a autora e o segurado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, relatou de forma minudente acerca do convívio entre ela e José Aparecido Calixto, e a manutenção desta união.

Já a corré Maria Lucia Mariano Calixto, conquanto regularmente citada e intimada para os termos da presente ação cingiu-se a apresentar contestação, com alegações genéricas de concubinato entre a autora e o segurado, sem sequer comprovar que o casamento com o Sr. José havia se mantido de fato até a data do óbito. Conforme se verifica da contestação apresentada, não foi anexado qualquer comprovante de residência comum, anteriormente ao óbito do segurado, em contraposição à parte autora, que apresentou farta documentação para demonstrar o seu convívio com o falecido até a data do óbito.

E nem se alegue que a prova oral foi suficiente a infirmar esse entendimento. A corré, em seu depoimento pessoal, foi evasiva quanto aos questionamentos formulados por esta Magistrada em audiência; narrou de forma absolutamente genérica quanto à continuidade da união conjugal com o segurado e que este era o principal responsável por seu sustento. Tanto assim o é que sequer tinha conhecimento da existência da parte autora, do imóvel que o Sr. José havia adquirido na Rua Imigrantes do Norte e qual o automóvel que possuía quando veio a falecer. Há de se registrar, ainda, que a corré sequer trouxe testemunhas a fim de corroborar as alegações expendidas em contestação.

Os elementos trazidos aos autos fazem concluir, portanto, pela separação de fato ocorrida entre Maria Lucia Mariano Calixto e o segurado há muito tempo. Os depoimentos coligidos em Juízo demonstraram que o falecido residia efetivamente com a parte autora, seja pelo depoimento pessoal da autora e da corré, seja pela oitiva das testemunhas. Tanto as outras provas, quanto a falta delas, somando-se a presença constante na sua família de fato, a segunda formada, após a separação de fato da corré, deixa certo não se tratar de modo algum de continuidade de qualquer espécie de relacionamento amoroso entre a corré e o falecido.

Assim, diante dos fatos narrados e das provas dos autos, entendo que restou suficientemente demonstrada a efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado até o óbito.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente da parte autora. Restou incontroverso que, durante o relacionamento com o falecido, a autora trabalhou de forma esporádica como diarista, dado o problema de saúde que enfrentou; estava acometida de câncer. Já o falecido usufruiu o benefício de aposentadoria por invalidez até o óbito, no valor de R\$ 1.190,91 (hum mil, cento e noventa reais e noventa e um centavos). Verifica-se, evidentemente, que a renda percebida pelo segurado afigurava-se significativa para o sustento do lar e para a provisão das necessidades da autora, e esta, atualmente, ainda não conseguiu se recolocar no mercado de trabalho. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado, seja na constância da união, seja nos dias atuais.

Já no que concerne ao benefício previdenciário concedido à corré Maria Lucia Mariano Calixto, entendo que tal situação não deva persistir. Diante do cenário apresentado nestes autos, por óbvio que a corré encontrava-se separada de fato do falecido há muitos anos. No que tange à comprovação de ajuda financeira prestada pelo segurado instituidor à corré até a data do óbito nada restou comprovado. Os depoimentos coligidos em Juízo demonstram ser a corré pessoa economicamente ativa, pois trabalha como costureira. Resta evidente que a corré sempre auferiu renda própria, e demonstra-se capaz a prover a própria subsistência, não restando demonstrada a sua qualidade de dependente. Assim, diante da absoluta falta de provas, bem assim o fato de exercer atividade laborativa, não há como se admitir que Maria Lucia Mariano Calixto

fosse dependente do segurado. Desse modo, o requisito atinente à dependência econômica não restou configurada, seja ao tempo do óbito, seja nos tempos atuais.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, bem como a imediata CESSAÇÃO do pagamento do benefício de pensão por morte à corré Maria Lucia Mariano Calixto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

1) CONDENAR o INSS à implantação do benefício de pensão por morte à razão de 100% (cem por cento) em favor da parte autora desde a data do óbito, é dizer, 10/03/2018, com uma renda mensal inicial-RMI R\$ 1.190,91 e uma renda mensal atual –RMA – de R\$ 1.231,75 (hum mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2019. Consequentemente, CONDENO O INSS a excluir a corré como beneficiária da pensão por morte debatida nestes autos.

2) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 15.550,20 (QUINZE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados até março de 2019. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.

3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, BEM COMO A IMEDIATA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE À CORRÉ Maria Lucia Mariano Calixto (NB 185.739.234-2) no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035920-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063597
AUTOR: MARIA BRAES DE SOUZA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

1) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar somente o período de gozo de auxílio-doença NB 31/570.120.558-0 (de 28/08/2006 a 10/05/2007), para fins de cômputo de carência;

2) PROCEDENTE o pedido para REVISAR o benefício de Aposentadoria por Idade, em favor da parte autora, retroagindo a data de início do benefício DIB para a data da DER (10.02.2017), com RMI fixada no valor de R\$ 1749,16 e RMA no valor de R\$ 1.838,81 para janeiro de 2019; após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 13.338,25 (treze mil trezentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) para janeiro de 2019 (vide cálculos das diferenças - evento 32).

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Deixo de deferir a tutela uma vez que o caráter alimentar da prestação pleiteada já se encontra satisfeito, pois a parte autora já se encontra-se em gozo de aposentadora por idade.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0049059-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063763
AUTOR: ADILSON APARECIDO LEROIS (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA APARECIDA DA SILVA LUZ

Beneficiária ADILSON APARECIDO LEROIS

Benefício Pensão por morte

NB 21/188.170.191-9

RMI R\$ 954,00

RMA R\$ 998,00 (fev/2019)

DIB 13/07/2018 (ÓBITO)

DER 18/10/2018

DIP 01/03/2019

TEMPO DE UNIÃO ESTÁVEL Superior a dois anos

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 7.979,10 (sete mil novecentos e setenta e nove reais e dez centavos) para março de 2019, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

5 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Defiro a justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I.

0007693-95.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301060246
AUTOR: MANOEL BONFIM PEREIRA (SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 01.08.2000 a 10.05.2017 (PROCETH TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal atual no valor de R\$ 4.385,83 (QUATRO MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) para março de 2019.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 59.621,23 (CINQUENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2019, já descontado o valor da renúncia, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0057210-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053247
AUTOR: MARLENE GUILHERME DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o INSS a averbar os períodos comuns de 10/08/1973 a 10/07/1974, 03/05/1993 a 03/01/1994, 10/06/1997 a 06/10/1997, 02/10/2006 a 15/05/2008, 03/03/1998 a 09/03/1998, 19/03/1999 a 16/06/1999, 01/05/2006 a 31/08/2006 e de 01/09/2008 a 31/05/2013, inclusive como carência, bem como conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade – NB42/180.812.493-3, com DIB em 03/03/2017, com RMI e RMA no valor de 01 salário-mínimo.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, desde o requerimento administrativo, em 03/03/2017, no montante de R\$ 25.420,77 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até março de 2019, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/03/2019.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0054696-46.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055708
AUTOR: TEREZINHA LOPES TAVORA (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

I) reconhecer os períodos comuns de 01/01/1980 a 01/03/1982 e de 01/03/1984 a 30/09/1985, condenando o INSS a inseri-los em seus cadastros;

II) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade NB41/ 185.400.530-5, com DIB em 09/12/2017, considerando como tempo total de serviço de 22 anos, 09 meses e 04 dias, alterando a RMI para R\$ 1.399,16 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) e RMA para R\$ 1.450,90 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS), em 01/2019.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, desde o requerimento administrativo, em 09/12/2017, no montante de R\$ 913,18 (NOVECIENTOS E TREZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) atualizado até 02/2019, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/02/2019.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que revise o benefício percebido pela parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

0040314-48.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054318
AUTOR: ANTONIO FERREIRA QUINTAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

I) reconhecer o período comum de 05/02/1974 a 01/02/1979, condenando o INSS a inseri-lo em seus cadastros;

II) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria NB42/183.397.432-5, com DIB em 06/04/2017, considerando o total de 35 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com RMI no valor de R\$ 1.986,91 (UM MIL NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e a RMA no valor de R\$ 2.077,03 (DOIS MIL SETENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS), em 02/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condene o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 51.941,89 (CINQUENTA E UM MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até 03/2019, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial, e que faz parte integrante da presente sentença.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/03/2019, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002118-58.2018.4.03.6317 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301059331
AUTOR: CLAUDINEI VICENTINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLAUDINEI VICENTINI para condenar o INSS ao pagamento do montante de R\$ 36.097,82, atualizado até março de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos Resolução CJF ora vigente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução CJF ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037468-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054437
AUTOR: MONICA MATHIAS (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN, SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MONICA MATHIAS, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 187.807.430-7 desde a DER em 13/07/2018, com RMI calculada pela contadoria judicial no valor de R\$ 1.862,45 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.614,96 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) para fevereiro/2019.

Outrossim, condeno o INSS no pagamento dos atrasados, desde a DER até a DIP, na quantia calculada pela contadoria judicial de R\$ 21.163,44 (VINTE E UM MIL CENTO E SESENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até março/2019.

No tocante às parcelas vencidas a partir de 01/03/2019, deverão ser pagas diretamente pelo INSS como complemento positivo (DIP).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0041247-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055543
AUTOR: MIRELLA CARDOSO DOS SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 802,73 (OITOCENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), e renda mensal atual - RMA -, em R\$ 1.045,68 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS E

SESSENTA E OITO CENTAVOS), para fevereiro de 2019.

Fica a parte autora ciente de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, esta condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, relativos à implantação do benefício de Auxílio Reclusão, calculados partir da data de reclusão, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 53.939,22 (CINQUENTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizados até março de 2019, corrigidos conforme a Resolução do CJF. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0036155-62.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063601
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a ANTONIO PEREIRA DA SILVA a partir de 18.09.2017, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 17.497,69 para março de 2019), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004836-18.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301056365
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS, SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

I) reconhecer e revisar os salários de contribuição a serem utilizados nos cálculos da RMI da parte autora, nos exatos termos dos documentos anexados às fls. 28 a 192 do evento 01, com reflexos sobre o cálculo da RMI;

III) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria NB 42/152.426.142 -1, com DIB em 07/06/2010, alterando a RMI para R\$ 1.472,43 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e a RMA para R\$ 2.395,81 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), em 02/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a concessão do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 61.006,30 (SESSENTA E UM MIL SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado até 03/2019, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/03/2019.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que revise o benefício percebido pela parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0052517-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301059743
AUTOR: HELIO NUNES MEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos especiais de 01.03.1986 a 25.05.1986 (VIAÇÃO NOVO HORIZONTE), de 31.08.1987 a 02.05.1988 (SOLMO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA), de 19.06.1988 a 27.11.1990 (SOLMO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA), de 14.01.1991 a 16.09.1991 (SOLMO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA), de 11.03.1992 a 27.03.1993 (SOLMO

EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA), de 14.05.1993 a 28.04.1995 (VIGOR EMPRESA SEGURANÇA), de 29.04.1995 a 05.03.1997 (VIGOR EMPRESA SEGURANÇA), de 01.05.1999 a 01.10.2010 (STAY WORK SEGURANÇA LTDA), de 01.10.2010 a 07.03.2013 (PRIME WORK SEGURANÇA LTDA) e de 19.03.2014 a 11.01.2017 (G4S), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria especial, com renda mensal atual no valor de R\$ 3.006,30 (TRÊS MIL SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS) para janeiro de 2019.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 34.316,76 (TRINTA E QUATRO MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2019, já descontado o valor da renúncia, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0033623-18.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063859
AUTOR: FLAVIA CRISTINA MARANGON (SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de autorizar o levantamento do saldo total existente em sua conta do FGTS relativo ao vínculo de 25/05/2009 a 27/04/2017, mantido com a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS.
2. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
3. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
4. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal.
6. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002069-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062716
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PESTANA (SP213842 - ADRIANO DAMIÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/ 180.200.242-9), com DIB em 13.01.2017, DIP em 01.04.2019, RMI no valor de R\$ 937,00 e RMA no valor de R\$ 998,00 (fevereiro/2019);

pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 27.281,84, atualizados até março de 2019, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033396-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301060783
AUTOR: GABRIEL ALVES VASCONCELOS AMARAL (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com resolução de mérito do processo nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em RESTABELECER em favor da parte autora o benefício assistencial (NB 551.765.116-6), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 02/06/2018 (dia seguinte à cessação), bem como afastar a cobrança dos valores pagos à parte autora, como administrada de boa-fé, referente ao referido benefício.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, independentemente do trânsito em julgado, para o fim de que o benefício seja restabelecido pelo INSS e para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados da parte autora referentes à percepção do NB 551.765.116-6, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da

assistente social, está o autor e sua família, sobrevivendo com extremas dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para tanto, oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/03/2019.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais, no importe ora calculado de R\$ 8.911,23 (oito mil, novecentos e onze reais e vinte e três centavos), em valores atualizados até 03/2019.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0057022-76.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052858
AUTOR: SIDNEI FEDEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer o tempo de serviço comum laborado pela parte autora entre 16/02/1984 a 21/12/1984, condenando o INSS a inseri-lo em seus cadastros;

ii) reconhecer como especiais os períodos de 17/06/2004 a 16/09/2004 e de 08/10/2011 a 29/08/2018, condenando o INSS a convertê-los em comuns e inseri-los em seus cadastros;

ii) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria NB42/188.450.298-6, com DIB em 29/08/2018, considerando o total de 41 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, logo, alterando a RMI para R\$ 3.933,57 (TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e a RMA para R\$ 3.956,77 (TRÊS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a concessão do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, no valor de R\$ 2.463,25 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até março/2019, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/03/2019.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que revise o benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para implantação da RMI/RMA revista, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0027145-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301056612
AUTOR: ROBERTO ROCHA DE SOUZA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO ROCHA DE SOUZA em face do INSS, em que requer a revisão da renda mensal inicial de sua

aposentadoria, com inclusão de corretos salários-de-contribuição de período reconhecido em sentença trabalhista.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.446.142-6, desde 06/01/2010.

Aduz que o INSS não utilizou os corretos salários-de-contribuição reconhecidos na ação trabalhista n.º 0001239-47.2013.5.02.0052, da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, para o cálculo da renda mensal de seu benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

O benefício da parte autora foi concedido em 06/01/2010, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo.

No caso presente, a parte autora aduz que o INSS deixou de computar, no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria, as remunerações mensais reconhecidas na ação trabalhista n.º 0001239-47.2013.5.02.0052, da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, pelo labor na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Verifico que a parte autora juntou aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício (arquivo 32), bem como a sentença trabalhista (fls. 27/34, arquivo 2) o acórdão (fls. 38/56), o respectivo trânsito em julgado (fl. 24, arquivo 3) e a homologação de cálculos (fls. 54/55), comprovando a dissonância entre os valores efetivamente recebidos e os considerados pelo INSS até a DIB (06/01/2010). Demonstrou, ainda, que procedeu ao requerimento de revisão administrativa para ciência do INSS quanto aos valores reconhecidos (fls. 05, arquivo 2), o qual não foi apreciado pela autarquia.

Portanto, consoante os documentos apresentados e pelo relatado no parecer da contadoria judicial (arquivo 28), a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, cujos atrasados deverão ser pagos desde a data do requerimento administrativo de revisão, ou seja, 15/03/2018 (fl. 05, arquivo 2), quando houve ciência do INSS quanto aos respectivos salários reconhecidos em sentença trabalhista.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER os salários-de-contribuição do período laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

II) CONDENAR O INSS a majorar a renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 42/154.446.142-6, DIB 06/01/2010, para R\$ 2.553,11 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 4.142,15 (QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizada para janeiro/2019, além do pagamento dos valores em atraso desde 15/03/2018, que totalizam R\$ 965,93 (NOVECIENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para fevereiro/2019, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000130-16.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055546
AUTOR: JOSE CARLOS DE LUCENA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

I) reconhecer como especial o período de 23/05/1989 a 06/06/1995, condenando o INSS a convertê-lo em comum e inseri-lo em seus cadastros;

II) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB42/183.297.351-1, com DIB na DER em 11/10/2017, considerando o total de 36 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição, com RMI no valor de R\$ 2.039,38 (DOIS MIL TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) e a RMA no valor de R\$ 2.126,40 (DOIS MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), em fevereiro/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a concessão do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, no valor de R\$ 24.299,16 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado até fevereiro/2019, descontando os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/187.479.176-4, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/02/2019.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de ofício requisitório/precatório.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0029558-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063439
AUTOR: MARTA REGINA DE OLIVEIRA BOTELHO (SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora (Marta Regina de Oliveira Botelho) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 05/09/2017 e com renda mensal atual de R\$ 1.848,48, para fevereiro de 2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/03/2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 13.732,81, atualizado até o mês de março de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063549
AUTOR: ANDREO SAMUEL GONCALVES SANTOS (SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor Andreo Samuel Gonçalves Santos, menor representado por sua mãe Deise Aparecida Telles Gonçalves, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Reclusão em seu favor, na condição de filho de Lucas Teixeira Santos, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo – DER 05.11.2018, conforme requerido, com RMI no valor de R\$ 1.520,84 e RMA fixada em R\$ 1.529,81, atualizada até Março de 2019.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa ou outras sanções que levem a resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 7.732,80, atualizado até Março de 2019.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oficie-se.

0051455-64.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062290
AUTOR: MARIA GISELDA ANDRADE FERNANDES LOBATO VIANA (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA GISELDA ANDRADE FERNANDES LOBATO VIANA face do INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de José Rogério Faria Viana, em 14.10.2017.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/184.578.926-9, na esfera administrativa em 15.01.2018, o qual foi indeferido por não apresentação de documentos/autenticação.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 15/01/2018 e ajuizou a presente ação em 19/11/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito)

contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está

presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 05 – arquivo 02), constando o falecimento em 14.10.2017. O mesmo se diga da qualidade de segurada da de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 20.03.2019), o segurado usufruiu o benefício de aposentadoria por idade até a data do óbito.

Pretende a autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ele e a de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos:

ANEXO 02 (DOCUMENTOS DA PARTE.PDF):

- Certidão de óbito de José Roberto Faria Viana. Tinha o estado civil de casado. Faleceu aos 75 anos de idade, em 14.10.2017. Informado como sendo seu endereço à Rua Estevão Fabri, n. 64 –PQ Atlântico– São Paulo – SP. Causa mortis: insuficiência pulmonar, metástase pulmonar e neoplasia pulmonar. Foi declarante a filha Iolanda Maria Lobato Viana. Ao final da referida certidão restou consignado que o falecido era casado com a autora e deixou 03 filhos maiores: Iolanda, Rogério e Marcos (fl.05);
- certidão de casamento entre o falecido e a autora realizado em 30.04.1966 (fl.08);
- cédula de identidade de estrangeiro da filha do casal Iolanda Maria Lobato Viana nascida em Portugal (fl.13);
- cédula de identidade de estrangeiro do filho do casal Marcos Antonio Viana Lobato naturalizado venezuelano (fl.14);
- conta de energia elétrica em nome do falecido, remetida para a Rua Estevão Fabri, n.64 –São Paulo –SP, com data de vencimento em 23.11.2018 (fl.15);
- contrato de concessão de jazigo comunitário Parques dos Ipês, constando como contratante a autora, informado como endereço Rua Estevão Fabri, n.64 –São Paulo –Sp, em benefício do falecido (fls.16/17);
- boleto bancário em nome da autora, com endereço em Rua Estevão Fabri, n.64 –São Paulo –SP, com vencimento em 10.10.2018 (fls.18/19);
- fotos (fls.20/24);
- conta telefônica em nome do falecido, remetida para Rua Estevão Fabri, n.64 –Jd. Cruzeiro–São Paulo –SP, com vencimento em 01.10.2011 (fls.25/26);
- fatura NET em nome do falecido, remetida para a Rua Estevão Fabri, n.64 –São Paulo –Sp, com data de vencimento em 15.10.2015 (fls.27/28);
- extrato DATAPREV/INFBEN em nome do falecido, informando aposentadoria por idade com DIB em 22.01.2007 (fl.29);
- cópia do extrato para Imposto de Renda 2017 em nome do falecido (fl.30);
- carta de exigência INSS requerendo original e xerox da certidão de casamento autenticada (fl.32);
- comunicado de decisão indeferindo o benefício por não apresentação de documentos/sem autenticação (fl.33);
- comunicado de decisão indeferindo o benefício por divergência de informações entre documentos apresentados (fl.35);
- cópia do assento de casamento realizado em 30.04.1966 entre a autora e o falecido (fls.40/41).

ANEXO 21 (NB 1845789269-.pdf):

- Processo administrativo referente ao NB 21/184.578.926-9. Dentre os documentos apresentados na esfera administrativa destacam-se:
 - CTPS do falecido (fl.06)
 - Conta de Energia Elétrica emitida em nome do falecido, remetida para a Rua Estevão Fabri, n.64 –São Paulo –SP, com vencimento em 23.01.2018 (fl.07);
 - Cópia do extrato DATAPREV CONBAS em nome do falecido, informando aposentadoria por idade com DIB em 22.01.2007 (fl.16);
 - Cópia do extrato DATAPREV HISCRE em nome do falecido (fl.17);
 - CNIS autor (fl.18);
 - Conta de Energia Elétrica emitida em nome do falecido, remetida para a Rua Estevão Fabri, n.64 –São Paulo –Sp, com emissão em 07.03.2018 (fl.12);
 - Cópia do extrato DATAPREV CONIND em nome da autora (fl.19).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora, e de sua filha, Iolanda Maria Lobato Viana.

No que se refere ao depoimento pessoal, parte autora foi questionada sobre elementos básicos acerca da união com o segurado. Conforme o seu relato, ela e o falecido casaram-se na Igreja São João Batista, em Portugal, na Ilha da Madeira. Primeiro foram para a Venezuela e depois vieram para o Brasil, a maior parte de seus familiares já estavam no Brasil. Permaneceram casados até o óbito. Sua filha mais velha, Iolanda, nasceu em Portugal, e seus dois outros filhos nasceram na Venezuela. O falecido trabalhava como garçom. Moraram na Rua Estevão Fabri, n.64 –São Paulo –SP. O falecido trabalhou em restaurante por muitos anos.

Já quanto à oitiva de Iolanda Maria Lobato Viana, esta afirmou ser a filha em comum da autora e do falecido. Tem 52 anos de idade e nasceu em Portugal. Tinha quatro anos de idade quando saiu de Portugal e vieram para o Brasil em 1980. Seus pais ficaram juntos até o óbito. Seu pai trabalhou nos últimos anos como maitre de restaurante, mas ele foi aposentado como garçom. Ele trabalhou por muitos anos no restaurante. De 1997 até 2007 ele trabalhou como maitre, porém sem registro. Depois de aposentado, ele montou uma bomboniere, na garagem de sua casa. A autora sempre foi do lar. Não recebe nenhum benefício de Portugal. O último endereço do casal foi a Rua Estevão Fabri, n. 64 – São Paulo – SP, trata-se de uma casa própria, mas não foi lavrada escritura. O segurado veio a óbito acometido de câncer no pulmão; a depoente cuidou dele durante toda a enfermidade.

O conjunto probatório apontou, sem espaço para dúvidas, que Maria Giselda Andrade Fernandes Lobato Viana e José Rogério Faria Viana mantiveram a união até a data do óbito. Há vasta prova documental apontando para a sua configuração, tais como a certidão de casamento em Portugal (fls. 06/10 – anexo 02), contas de energia elétrica, telefone, tv por assinatura emitidos ao endereço do casal (fls. 15, 25/28 – anexo 02), o termo de concessão onerosa de uso de gaveta em jazigo comunitário, em que a autora figurou como contratante (fls. 16/19, arquivo 02), fotos (fls. 20/24), entre outros. Quanto à certidão de casamento, conquanto não esteja revestida de todas as formalidades exigidas administrativamente pelo INSS, faz prova cabal da união entre a autora e o segurado.

Ademais, a prova oral corroborou esse entendimento. A autora e a filha em comum da autora e do falecido relataram de forma minudente acerca do convívio do casal, e a manutenção desta união, fatos estes que corroboram a comprovação da existência da união estável alegada nos presentes autos.

Assim, diante dos fatos narrados e das provas dos autos, entendo que restou suficientemente demonstrada a efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado até o óbito. Dessa forma, é inconteste a união existente entre a parte autora e o segurado instituidor.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente da parte autora. Restou incontroverso que, durante o relacionamento com o falecido, a autora dedicou-se a apoiá-lo para o desempenho de suas atividades do lar e os cuidados dispensados ao falecido, para tratamento de suas enfermidades. De acordo com os extratos DATAPREV e a prova oral coligida em Juízo, o falecido usufruía o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal equivalente a um salário-mínimo. Afora este rendimento, o segurado percebia valores decorrentes do comércio de uma bomboniere, atividade desempenhada após sua aposentadoria. Já a autora, por sua vez, sempre se dedicou unicamente às tarefas do lar; segundo o depoimento da filha da parte autora, a formação de sua mãe foi toda voltada a cuidar da família e do lar. Daí concluir-se que a renda percebida pelo segurado se afigurava significativa para o sustento do lar e para a provisão das necessidades da autora, já que este era seu principal provedor. Ademais, é notório que a parte autora, atualmente com 80 anos de idade, não possui condições para ingressar ao mercado formal de trabalho, tendo em conta a sua idade avançada e seu atual quadro de saúde. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado, seja na constância da união, seja nos dias atuais.

Dessa maneira, faz jus à parte autora à concessão do benefício, desde a data do óbito do segurado instituidor, é dizer, 14.10.2017.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

1) CONDENAR o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito, é dizer, 14.10.2017, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), atualizada para fevereiro de 2019.

2) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 17.483,88 (DEZESSETE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até março de 2019. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.

3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias;

4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043373-44.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063732
AUTOR: JANE CLEIDE FELISMINA BRAULIO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 – JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos registros pertinentes à autora o período de 01/01/1999 a 20/02/2002 (TECNOPE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como tempo de serviço em atividade comum, e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JANE CLEIDE FELISMINA BRAULIO

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/183.986.214-6

RMI R\$ 1.565,95

RMA R\$ 1.623,87 (fevereiro de 2019)

DIB 21/12/2017 (DER)

DIP 01/03/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 24.821,48 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), atualizadas até setembro de 2018, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0050963-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063380
AUTOR: FRANCISCA LIBERINA DE SOUZA (SP402794 - RUBENS TIAGO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a proceder em sua aposentadoria por invalidez (NB 32/001.172.098-2) a majoração de 25%, prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91, desde 08/12/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 7.142,98 (SETE MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até março de 2019.

Cumpra ressaltar que o referido acréscimo não se incorpora ao valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão (art. 45, "c", da Lei 8.213/91).

Concedo a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, caput e inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000031-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301063635
AUTOR: MAGNOLIA FERREIRA DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de reconsideração da autora, alegando, em suma, contradição na sentença prolatada por este juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a ausência do processo administrativo apontado na informação de irregularidade na inicial dos autos, constituem-se em dados que o INSS possui, bem como foram apresentados pela autora na fase 15 autos.

Desta forma, tendo cumprido a determinação judicial, reconsidero a sentença guerreada para determinar o prosseguimento do feito.

Assim, evidente a ocorrência de erro material, corrigível, inclusive, "ex officio", devido aos termos do inciso II do artigo 494 do Código de Processo Civil, ANULO a sentença proferida em 27.02.2019 (fase n. 19).

Prossiga-se no feito.

Cite-se. Oficie-se ao INSS para apresentar cópia legível do processo administrativo da autora.

P.R.I.”

0044582-48.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301063337
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR (SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR (SP379074 - EVELINE EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Acolho a petição de 01.04.2019 como embargos de declaração.

A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Ressalto que, em 06.03.2019, foi determinado à autora que se manifestasse, no prazo improrrogável de cinco dias, se houve a expedição do diploma pela instituição de ensino e, em caso positivo, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo deixado transcorrer o prazo.

Posteriormente, foi proferido novo despacho concedendo prazo derradeiro para que a parte autora se manifestasse expressamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Ressaltou-se, naquela ocasião, que a ausência de manifestação seria interpretada como falta de interesse, importando a extinção do processo sem resolução do mérito. Mais uma vez, a parte deixou decorrer o prazo in albis.

Por sua vez, a autora sustenta que não se manifestou acerca dos despachos judiciais, pois vem acompanhando a movimentação dos autos e verificou que a Instituição de Ensino peticionou por duas vezes requerendo prazo para entrega do diploma. Sendo assim, pareceu-lhe claro que o documento ainda não estava disponível. No entanto, este Juízo também foi claro ao determinar que a autora se manifestasse justamente sobre estas petições da ré, oportunizando o contraditório.

Desta forma, discorda a autora, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial indóneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

P.R.I..

0006024-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301063719
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA, SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056420-85.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301062589
AUTOR: DORIVAL GONCALVES DOS REIS (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e ANULO a r. sentença proferida em 06/03/2019.

Determino a citação da ré, bem como a inclusão do feito em pauta para oportuno julgamento.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”. No caso em comento, não se verifica nenhuma das hipóteses legais justificadoras da oposição dos embargos declaratórios. A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, abrangendo todos os aspectos relevantes ao caso posto nos autos. Cotejando o recurso interposto, verifico que a parte embargante objetiva a reanálise do Julgado, e não a supressão de omissão, contradição, obscuridade ou eventual correção de erro material. Para tanto, deveriam valer-se do recurso apropriado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração. Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049006-36.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301062747
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045306-52.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301062750
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA COUTINHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054395-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301063739
AUTOR: NELSON MARCOS NOBREGA MAURUS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053216-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301063733
AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005160-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301062787

AUTOR: VIVIANE BRITO DOS SANTOS (SP376210 - NILTON RAFFA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No caso em comento, não se verifica nenhuma das hipóteses legais justificadoras da oposição dos embargos declaratórios. A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, abarcando todos os aspectos relevantes ao caso posto nos autos.

Cotejando o recurso interposto, verifico que a parte embargante objetiva a reanálise do Julgado, e não a supressão de omissão, contradição, obscuridade ou eventual correção de erro material. Para tanto, deveriam valer-se do recurso apropriado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração.

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5013688-25.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301063096

AUTOR: ADELINO DUARTE DE OLIVEIRA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016447-26.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301063098

AUTOR: EXUPERIO ROCHA DOS SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040801-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301063097

AUTOR: JOAO ELPIDIO DE OLIVEIRA (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035482-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301054546

AUTOR: ELISABET PERING (SP142610 - SAULO DUTRA LINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003945-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301063593

AUTOR: JOSE FERREIRA BARBOSA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 06/02/2019 em face da sentença proferida em 30/01/2019, alegando obscuridade quanto ao relatório e omissão quanto a análise da cláusula 14.1 do contrato.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à parte autora, diante da existência de erro material, dessa forma, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, tornando nula a sentença proferida.

Passo a prolação de nova sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ANA ROSA ELIAS FELICIO em face da CEF, pleiteando indenização correspondente ao real valor de mercado das joias dadas em garantia pignoratícia em contrato de mútuo celebrado com a CEF, com a declaração de nulidade da cláusula 14.11, devido ao roubo ocorrido agência da ré, bem como danos morais

Aduz a parte autora que a ré pretende a título de indenização realizar o pagamento no valor de uma vez e meia o valor da avaliação, nos termos da cláusula contratual que assim previa, o que, contudo, afrontaria seu direito, por descompasso com o Código de Defesa do Consumidor, caracterizando a cláusula supramencionada como abusiva, constante em contrato de adesão, sendo nula de pleno direito, devendo ser afastada para que incida o Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como o Código Civil, levando à consequente indenização pelo valor de mercado das joias.

Argumenta ainda que haveria culpa por parte da ré, diante do descuido com que atuou quanto à segurança da agência, haja vista a reforma em vias de realização naquela ocasião, levando os sistemas de alarme e câmera de televisionamento a permanecerem desligados.

Com a inicial vieram documentos.

Acostados documentos

Consta decisão determinando a redistribuição do feito a este Juízo (anexo 11).

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido, restando designada perícia na especialidade Gemologia, a ser realizada em 06/09/2018, às 13h00min, aos cuidados do perito joalheiro e lapidador de gemas, Sr. Valter Diogo Muniz, dando oportunidade para as partes apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos (anexo 18).

A parte autora apresentou quesitos em 11/07/2018 (anexo 23).

Citada ofertou a ré sua contestação, com preliminares, requerendo, ao final, a improcedência da ação.

Produziu-se prova pericial para constatar-se o real valor das joias (anexos 32 e 33). Após o laudo pericial, a CEF se manifestou sobre o laudo.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares. Passo à análise do mérito propriamente dito.

A ré alega que os valores devidos a título de indenização correspondem ao previsto no contrato, sendo incabível o valor que desejam as partes autoras, por meio do processo, receber. Alega, ainda, que nem mesmo a indenização contratualmente prevista não teria incidido nesta hipótese, pois a cláusula contratual prevê o caso de perda e deterioração do bem, em havendo culpa da ré. Contudo no presente caso houve roubo, caso fortuito, portanto, a excluir a responsabilidade da ré, pois exclui sua culpa.

Alega, por fim, que as operações bancárias ou de crédito não ficariam sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, porque estão na órbita exclusivamente contratual.

Trata-se o presente contrato de consumo, portanto inserido nas normas protetoras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim o é vez que se encontram presentes todos os requisitos caracterizadores da relação consumerista.

caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado.

E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Assim, mesmo as operações bancárias ou de crédito ficam sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor. Por tratar-se de contrato não há impedimento à sujeição destas regras. Diante da caracterização de dado objeto como posto no mercado de consumo por fornecedor e adquirido por consumidor final remuneradamente, faz incidir as regras consumeristas. O fato de identificar-se de contrato não exclui a aplicação do CDC, mas, sim, antes a determina, se referido contrato apresentar os contornos dos artigos 2º e 3º do CDC. Justamente o que ocorre neste caso.

Por outro lado, verifica-se que houve culpa da ré quanto à deficiência na segurança, mas ainda que não houvesse, sua responsabilidade seria reconhecida, vez que de natureza objetiva. Contudo, no presente caso, totalmente desnecessária alegar-se culpa, pois a própria ré a reconheceu e diligenciou para reverter a situação criada.

A ré diligenciando para reparar o prejuízo das partes mutuárias, cumpriu com a cláusula contratual de indenização, indenizando os proprietários dos bens empenhados em uma vez e meia o valor da avaliação, de modo a cumprir com a obrigação contratual que lhe cabia.

Não encontra amparo a alegação de nulidade desta cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, devendo a CEF indenizar as autoras no valor de mercado das joias roubadas.

A cláusula que prevê a indenização pelo valor de uma vez e meia do valor avaliado, descontado o valor mutuado, não é nula, vez que não há abusividade a ser reconhecida. Sendo de rigor sua aplicação e produção de efeitos.

Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: “Estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Tem-se, deste modo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico – fornecedor.

Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor.

Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: “é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.”

Conclui-se que na presente demanda não há que se reconhecer a abusividade da cláusula de indenização devido à prefixação do valor, com base na avaliação, pelas próprias características deste contrato, representando a cláusula mero ônus em face de vantagens outras contratuais, como o imediato recebimento do valor mutuado sem entraves burocráticos.

Observa-se, então, versa a legislação sobre um contrapeso à vantagem imediata que a parte mutuária tem ao travar referido contrato de mútuo com garantia pignoratícia, uma vez que, sem maiores burocracias, como o aval, a parte mutuária recebe a quantia correspondente à avaliação imediatamente, tendo a segurança de reaver seu bem, se desejar, ou a indenização deste em caso de perda ou deterioração, obviamente baseado no valor da avaliação, pois este também é o parâmetro para o valor mutuado.

Não há desequilíbrio contratual a ser reconhecido em função desta cláusula, quanto mais desequilíbrio injustificado, o que seria necessário, como explanado, para tê-la como abusiva. Se por um lado há a prefixação do valor a ser indenizado à mutuária, com base no valor da avaliação; por outro, a parte recebe imediatamente ao travar o contrato o valor da avaliação, o qual, aliás, é feito com base na joia, considerando o que o mutuante entende interessante para assegurar seu crédito, o que, como se vê, coincide com a lógica, pois ele é o proprietário do valor mutuado.

O fato do valor não corresponder ao valor de venda do bem não fere qualquer disposição normativa, pois a parte mutuária está a travar contrato de mútuo com garantia pignoratícia e não contrato de compra e venda.

Ademais, a mutuária ao dar joias em garantia do débito, põe tais bens no mercado de consumo, sujeitando-se a eventualidades como a ocorrida. Isto é, retira tais joias de seu âmbito pessoal, para pô-las como garantia de uma dívida, de modo que, o que até então era um bem ao seu imediato alcance, com significados muitas vezes subjetivos, pessoais, etc., como o valor sentimental que por vezes referidos bens adquirem, passa a ser uma garantia e, como tal, tratado; valendo por seu peso, sua qualidade quanto ao material que é feito, e não mais pelo valor afetivo que eventualmente carregue para a proprietária, nem pelo adorno que representa, ou a arte que lhe seja imanente.

Quando do estabelecimento da avença, já tinha pleno conhecimento dos termos desta cláusula, concordando com ela, pois, como dito, representa uma eventual perda para a parte, mas compensada pelo imediato recebimento da quantia facilmente mutuada. Donde se vê que, não há desequilíbrio contratual, o que importaria em vantagens para uma parte e desvantagens desproporcionais àquelas vantagens para a outra parte. O que se tem neste contrato ora analisado é que as desvantagens suportadas pelas partes mutuárias estão em consonância com as vantagens que receberam como consequência do avençado.

Falta amparo jurídico à alegação da parte mutuária, após as vantagens que gozou, como a facilidade para o estabelecimento deste contrato sem maiores entraves burocráticos, de nulidade de cláusula abusiva, porque a mesma lhe teria trazido desvantagem exagerada, uma vez que eventual desvantagem econômica sofrida pela mutuária é do cerne deste contrato com a garantia dada, não caracterizando qualquer exagero a ser repudiado, mesmo em face das normas protetivas do CDC.

Assim, não há desvantagem exagerada, nos termos do CDC, artigo 51, inciso IV, mas sim simples desvantagem econômica decorrente do contrato estabelecido livremente pela parte mutuária, sem qualquer vício de consentimento, com plena consciência dos riscos que corria ao dar suas joias como garantia, até porque se no contrato consta tal cláusula, é exatamente pela possibilidade de tal fato ali previsto vir a concretizar-se. E, principalmente, como alhures dito, tal desvantagem é proporcional à vantagem de que gozou as autoras.

O cerne do contrato em questão está na avaliação dada pela mutuante, viabilizando-o. Não se trata de considerar o valor afetivo do bem, ou a arte na confecção da joia, e sim de considerar o valor do material utilizado (ouro, pedras preciosas etc.), sua qualidade e preservação, daí porque não corresponde ao valor de mercado justificadamente, pois é este seguro, que o bem representa, que a mutuante procura e recebe ao ficar com o bem.

Quanto ao valor de mercado que a parte autora pleiteia, creio que cabe ainda discorrê-lo. Ao que tudo indica, valor de mercado seria o quanto valeria a joia, caso vendida em vez de dada em garantia. Contudo, o contrato firmado foi o de garantia, e com a ré, em relação de consumo. O que se diferencia em todos os pontos traçados para contrato a aferir o valor de mercado do bem, pois corresponderia à venda do mesmo, em relação civil e não de consumo, sendo analisada, então, outras características da joia. Não cabe aqui alegar-se a diferença entre o valor contratado quando da avaliação e o valor de mercado, pois correspondem a situações fáticas e juridicamente distintas, não podendo serem abordadas como análogos simplesmente por terem uma referência em comum.

Por fim, tem-se quanto ao valor em que se baseia a indenização, não ser ele aleatório. Não se ventila simples estipulação em determinado valor, e sim corresponde ao valor de avaliação, o que parece acertado, já que este é o valor para o mútuo, e é decorrente das características apresentadas pelo objeto. O que se percebe empiricamente é que o valor de arrematação supera entre 8% a 49% do valor da avaliação, de modo que, ao se indenizar pelo valor uma vez e meia o da avaliação, indeniza-se em valor superior ou ao menos igual ao valor que a ré aferiria com a arrematação do bem. Logo, indenizar segundo o valor da avaliação importa em não caracterização de enriquecimento sem causa.

Verifica-se que, não restou demonstrado pela CEF que já realizou o pagamento do valores referente ao sinistro ocorrido, dessa forma a parte autora faz jus ao recebimento dos valores, nos termos do contrato, ou seja, indenização pelo valor de uma vez e meia do valor avaliado, descontado o valor mutuado.

Quanto aos danos morais pleiteados, em razão do valor sentimental das joias, vale o que alhures explicitado. Ao colocar as joias como mercadoria para possibilitar créditos imediatos, com as facilidades típicas deste contrato, a parte autora retira as joias de seu âmbito pessoal, dando às mesmas conotação de mercadoria. Tais bens passam a valer pelo que representam no mercado, em razão unicamente de seus componentes, pelos elementos químicos e outros que compõem os bens. Fosse para se manter o inestimável valor sentimental e o sujeito não teria passado a empregar o bem como mercadoria, valendo por seu componente químico e outros componentes preciosos. E ao assim agir, opta o sujeito por assumir todas as consequências advindas do envolvimento de bens em mercado para garantia de créditos.

Destarte, não há como atribuir danos morais pelos fatos à parte ré. O prejuízo que a parte afere, em seu âmbito pessoal, decorre da sua conduta de ter retirado as joias de sua esfera privada para transformá-las em bens negociáveis, ainda que como garantias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a demanda:

I) declarar a validade da cláusula 14.1 dos contratos de penhor realizados entre a parte autora e a CEF, quais sejam nºs 1617.213.00002517-0, 1617.213.00002518-8, 1617.213.00002519-6, 1617.213.00002666-4, 1617.213.00002666-8, 1617.213.00002520-0 e 1617.213.00002665-6.

II) condenar a CEF ao pagamento de indenização dos contratos nºs 1617.213.00002517-0, 1617.213.00002518-8, 1617.213.00002519-6,

1617.213.00002666-4, 1617.213.00002666-8, 1617.213.00002520-0 e 1617.213.00002665-6, nos termos da cláusula 14.1, dos referidos contratos, este valor fica sujeito à correção monetária, desde a data do dano, procedendo aos cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução; e, ainda, juros de mora, igualmente desde a ocorrência do dano, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, conforme os índices fixados no Manual acima citado.

III) Deixo de condenar a CEF em danos morais.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Defiro a concessão de Justiça gratuita. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051271-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301061841
AUTOR: IVANILDA MACHADO DE BORBA RIBEIRO (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com razão a parte autora, motivo pelo qual CONHEÇO dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para anular a sentença proferida nos autos (evento 11) e, em sua substituição, passar a constar a seguinte decisão:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por IVANILDA MACHADO DE BORBA RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por meio da qual requer: a) o cômputo como carência dos períodos em que recebeu benefícios de auxílio-doença intercalados com contribuições; b) a retroação da data do início do benefício da sua aposentadoria por idade NB 41/ 186.763.357-1 de 18/05/2018 para 28/11/2017 (data do requerimento administrativo de aposentadoria por idade NB 41/ 181.294.078-2); e c) a devolução de R\$ 2.480,40, valor recolhido como contribuição previdenciária durante o período em que recebeu benefícios de auxílio-doença.

O benefício de aposentadoria por idade NB 41/ 181.294.078-2, postulado em 28/11/2017, foi indeferido administrativamente, em razão de não ter a parte autora recolhido o número mínimo de contribuições a perfazer o requisito da carência para a concessão do benefício.

Aduz que se o Instituto tivesse reconhecido e contabilizado como carência os períodos em que esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença que refere na inicial, somados aos períodos já computados na via administrativa, contaria com tempo de carência superior ao apurado, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo de aposentadoria por idade NB 41/ 181.294.078-2.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (evento 08).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS para o pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição durante os períodos em que recebeu benefícios de auxílio-doença.

A Lei nº 11.457/07 unificou a atribuição de fiscalização e cobrança de contribuições previdenciárias em um só órgão, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, extinguindo, assim, a Secretaria da Receita Previdenciária, o que se deu nos seguintes termos:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.”

Vê-se, assim, que o INSS não tem atribuição para a cobrança, fiscalização ou eventual restituição de contribuições previdenciárias, matéria de cunho eminentemente tributário e, portanto, afeta à Receita Federal/Fazenda Nacional/União.

Assim, há evidente ilegitimidade passiva do INSS em relação ao pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição durante os períodos em que recebeu benefícios de auxílio-doença, sendo de rigor, neste ponto, a extinção do feito, uma vez que não está presente condição da ação, aspecto que pode, inclusive, ser conhecido de ofício pelo Juízo.

Faço constar que não há que se falar em inclusão da União no polo passivo desta demanda, considerando que a matéria relativa à restituição de contribuições previdenciárias não guarda relação de dependência com os demais pedidos da inicial, cabendo à parte autora ajuizar outra ação, caso queira dar prosseguimento à sua pretensão quanto a esta parte do pedido.

Ainda em sede preliminar, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal suscitada pelo INSS.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece como regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o valor da causa, que fica limitado a sessenta salários mínimos. Para apuração de tal montante, em causas previdenciárias, o valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, correspondente ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado, englobando as parcelas vencidas e vincendas, fato este que é confirmado pelo parágrafo 2º do dispositivo citado, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário.

Eventual dúvida sobre a forma de interpretação conjunta do caput e do parágrafo 2º deste artigo 3º é dirimida com a aplicação subsidiária do artigo 260 do Código de Processo Civil, que estabelece regra expressa sobre esta questão.

No caso dos autos, o INSS se limita a genericamente afirmar que o valor da causa supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais sem, no entanto, demonstrá-lo, indicando qual seria o correto valor da causa, diverso daquele indicado na inicial.

Deste modo, rejeito a preliminar suscitada pela Autarquia.

Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por idade para segurados urbanos vem atualmente disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que traz os seguintes requisitos cumulativos para a sua concessão: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício no momento do requerimento, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência.

É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano.

Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (artigo 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (artigo 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário, mas tão somente o

pressuposto para seu gozo.

Com efeito, uma vez cumprida a carência exigida e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior.

No caso dos autos, tendo nascido em 27/11/1957 (fl. 01 do evento 02), a parte autora atingiu 60 anos de idade em 2017. Assim, para fazer jus à aposentadoria pleiteada, deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições, de acordo com os artigos 25, inciso II, e 142 da Lei nº 8.213/1991.

Analisando o requerimento formulado na via administrativa, o INSS computou, para fins de carência, um total de 174 contribuições, conforme se observa da contagem de tempo de e comunicado de indeferimento do benefício (fls. 48/49 e 53/55 do evento 02).

Se houvesse a contabilização como carência dos períodos em que recebeu benefícios de auxílio-doença intercalados com contribuições, a parte autora alega que teria direito à concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo feito em 28/11/2017 (NB 41/181.294.078-2).

Muito embora tenham sido computados como tempo de serviço, não foram contabilizados para efeito de carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/ 612.444.414-7, de 05/11/2015 a 03/03/2016, e NB 31/ 613.876.100-0, de 04/04/2016 a 03/01/2017, benefícios intercalados por contribuições individuais recolhidas no período de 01/04/2012 a 31/03/2018, conforme pode ser observado na contagem de tempo e carência elaborada pelo INSS (fls. 48/49 do evento 02) e informações do CNIS (fls. 34/41 do evento 02).

No que se refere ao cômputo dos períodos em gozo de benefício por incapacidade como carência para fins de concessão de uma aposentadoria, cabe destacar que o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do artigo 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

O §5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do artigo 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária, entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

O §7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do §5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991 – Precedente - STF - RE nº 583834, Rel. Min. Ayres Britto, DJE 14 de fevereiro de 2012.

Não divergem dessa premissa, os julgados da TNU, do STJ e do STF, ao asseverar que o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência “só se mostra possível quando este entretempo encontra-se intercalado com períodos em que há o exercício de atividade laborativa”. (PEDILEF nº 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 25/05/2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23/03/2010; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21/02/2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03/08/2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/05/2008; C. STF, Repercussão Geral, RE nº 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012).

Neste sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADOS POR PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. O Art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 estabelece que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 2. O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo constitui uma exceção à vedação da contagem de tempo ficto de contribuição, e que somente é aplicável nos casos em que os benefícios por incapacidade são entremeados por períodos contributivos. 3. Portanto, na hipótese da percepção de benefícios de auxílio doença que não foram intercalados por contribuições previdenciárias, inadmissível o cômputo como salários-de-contribuição. 4. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX 00008761920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016).

Assim, muito embora o INSS tenha considerado os períodos em gozo de auxílio-doença somente como tempo de serviço, na medida em que intercalados com períodos de recolhimento como contribuinte individual, é devida a contagem dos benefícios também para efeito de carência.

Por fim, somados os períodos de contribuição ora reconhecidos como tempo de carência (de 05/11/2015 a 03/03/2016 e de 04/04/2016 a 03/01/2017) aos períodos administrativamente computados pelo INSS, a parte autora passa a contar com 189 contribuições, superior e suficiente, portanto, ao mínimo de 180 contribuições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por idade à DER que se deu em 28/11/2017.

É procedente, portanto, o pedido de retroação da data do início do benefício da aposentadoria por idade NB 41/ 186.763.357-1, de 18/05/2018 para 28/11/2017, data do requerimento administrativo da aposentadoria por idade NB 41/ 181.294.078-2.

Diante do exposto, em relação ao pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição durante os períodos em que recebeu benefícios de auxílio-doença, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de ilegitimidade passiva do INSS. Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar o INSS a retroagir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade NB 41/ 186.763.357-1, de 18/05/2018 para 28/11/2017, data do requerimento administrativo da aposentadoria por idade NB 41/ 181.294.078-2.

Condeno a Autarquia, ainda, no pagamento de R\$ 6.172,28, atualizado até março/2019, referente às parcelas devidas no período de 28/11/2017 a 18/05/2018, já descontados os valores eventualmente pagos pelo INSS a mesmo título ou incompatíveis com o benefício ora deferido, respeitada a prescrição das parcelas que precederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação (eventos 26 a 28).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF e do Enunciado nº 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043595-12.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301063174
AUTOR: ANSELMO AUGUSTO (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos.

Em que pese não ter restado expressamente consignado dentre os pedidos formulados na inicial a pretensão declaratória da parte autora, é possível extrai-la da leitura do antepenúltimo parágrafo da página 18 da inicial ("Ademais, sendo reconhecido o direito do autor em relação aos afastamentos já realizados, a decisão deve contemplar também os afastamentos futuros, sendo a concessão da tutela provisória medida efetiva para cessar o descumprimento da lei pelo réu").

Assim, pelos mesmos fundamentos expostos no r. julgado, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para declarar novamente a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

"DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- i) reconhecer e declarar o direito da parte autora, ANSELMO AUGUSTO, ao recebimento da indenização prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91, na quantia atual de R\$ 82,95 (oitenta e dois e noventa e cinco reais) para cada afastamento realizado, de modo que seja respeitada a forma de reajuste prevista no art. 15 da Lei n. 8.270/91; e
 - ii) condenar a parte ré a pagar ao autor as diferenças devidas até a presente data, no importe de R\$ 3.299,98 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até setembro de fevereiro de 2019, de acordo com o parecer da Contadoria que passa a ser parte integrante desta sentença.
- (...)"

No mais, mantida integralmente a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025852-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301063104
AUTOR: MARIA LUCIA MAZZEI DE ALENCAR (SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos, apenas para acrescentar os fundamentos acima à sentença proferida.

No mais, resta mantida integralmente a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053150-53.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301048734
AUTOR: JANDERSON FELIPE ALVES CELESTRINO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para declarar a CEF como parte legítima do feito.

No mais, mantenho as demais disposições da sentença.

Intimem-se as partes.

5031868-89.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301062597
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARATY (SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS, para retificar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a EMGEA no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de setembro e novembro de 2017, além das vencidas nos termos do art. 323 do Código de Processo Civil, acrescidas de multa de 2% sobre as parcelas vencidas e vincendas, nos moldes previstos no § 1º, artigo 1.336, do Código Civil, com correção monetária e juros nos termos da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores.

No mais, mantenho as demais disposições da sentença.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0012883-05.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063507
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem -se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Da análise do parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial (evento 7), é possível depreender que o benefício econômico pretendido pela autora (R\$ 80.073,93 – atualizado para abril de 2019) supera o valor de alçada.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente (Justiça Federal Previdenciária).

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para maio/2019.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007140-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063277
AUTOR: JODIERLEI RIBEIRO TAVARES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035878-46.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301058866
AUTOR: KARINA PINHEIRO DE SOUZA (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da incompetência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010205-17.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054046
AUTOR: PATRICK ARAUJO PEREIRA CARVALHO (SP366631 - RONNIE DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (evento n.10), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012324-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063341
AUTOR: ALBERTO QUEIROZ NEGREIRO (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS à conversão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (auxílio-doença acidentário) em aposentadoria por invalidez (NB 622.546.9969-2 – evento 2, pág. 34).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho.

Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF (“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06”).

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007266-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064135

AUTOR: HELENO JOSE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo cumprimento da decisão judicial proferida em 18/03/2019.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012182-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062321

AUTOR: NATALINO SOARES DA SILVA (SP174859 - ERIVELTO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008191-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063667

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, incisos I e VI, combinado com o art. 330, ambos do Código de Processo Civil, cumulados com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0005173-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062843

AUTOR: JOSE ADILSON NERE RAMOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns, insurgindo-se contra o teor da decisão de indeferimento do NB 42/185.400.565-8 (DER em 11/04/2018).

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a sanar as pendências identificadas pela Seção de Distribuição (anexo nº 04). Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 21/03/2019. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054424-52.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063487
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA OLIVEIRA (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003494-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063497
AUTOR: VANESSA APOLINARIO DA COSTA (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003713-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063481
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE FREITAS MACHADO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012187-66.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062093
AUTOR: MARIA JULIA MELO VIEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP (evento 2, pág. 5), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5001336-98.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301057698
AUTOR: CONDOMINIO VISTA GOLF (SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretendia a parte autora o recebimento de cotas condominiais em face da CEF.

No decorrer do processo, houve a satisfação da obrigação, conforme se verifica da petição anexada aos autos (ev. 1 – fls.: 140).

Operou-se com isso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte autora, tornando-se totalmente desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o arts. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0050013-63.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063614
AUTOR: JULIANA MAYARA LIMA DA SILVA (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA, SP259634 - ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

4. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0013203-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063490
AUTOR: ADDI EURICO DA CUNHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 00006345620184036301, indicada pelo termo de prevenção. Verifica-se, ainda, que referida ação encontra-se definitivamente decidida por sentença da qual não cabe mais recurso.

Assim, ante a constatação do instituto da coisa julgada, este feito não deve prosseguir.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intímem-se.

5019318-07.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063631
AUTOR: DEVANIR DE LOURDES CANTANTE (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043082-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063513
AUTOR: GERALDO PASCOAL DE CARVALHO (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO, SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006483-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063521
AUTOR: ENIJUNE DE JESUS GOMES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006846-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063518
AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008079-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063515
AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006850-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063517
AUTOR: EDVALDA BARROS ARTUR (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055874-30.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063662
AUTOR: SERGIO ROSA DA SILVA (SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005938-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063514
AUTOR: SUELI SILVERIO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013844-13.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063661
AUTOR: DIVINA MODESTO FERNANDES (SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004144-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062575
AUTOR: LUIZ CARLOS FOGA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004909-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063519
AUTOR: VANUZA QUEIROZ SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001852-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062549
AUTOR: MARIA NEUSA GOMES ALMEIDA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005111-37.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062550
AUTOR: JOSEFA DIAS DO NASCIMENTO (SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005366-46.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063516
AUTOR: TAMARIS DE OLIVEIRA SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005772-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063520
AUTOR: JORGE RIOJI SHIMABUKURO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010850-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063860
AUTOR: JAAZIEL FERREIRA DA SILVA (SP365906 - GENI DA SILVA ANUNCIAÇÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda – seguro desemprego referente ao mesmo vínculo de 01.04.2016 a 31.01.2017 na COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO (autos 00105741120194036301 - 04ª VARA GABINETE).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008055-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301061808
AUTOR: OSVALDO DIAS RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por OSVALDO DIAS RIBEIRO em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter o pagamento dos valores atrasados do período de 03/06/2016 a 22/09/2016.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.158.777-7 com DIB/DER em 01/03/2017.

Alega que o benefício foi concedido judicialmente através do Mandado de Segurança n.º 0006003-42.2016.403.6126, o qual tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, sendo que a sentença prolatada no referido processo determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 03/06/2016, a qual foi confirmada em segunda instância e transitado em julgado no dia 13/12/2017, conforme certidão de fl. 159 (arq.mov. 02).

Em 29/05/2018, distribuiu um processo, o qual recebeu o número 0002105-59.2018.4036317, o qual tramitou perante esta 10ª Vara Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo-JEF/SP, onde postulava o pagamento dos valores atrasados do período de 03/06/2016 a 01/02/2017.

No dia 31/10/2018, foi proferida sentença naqueles autos (0002105-59.2018.403.6317), julgando extinto sem resolução do mérito, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado para executar valores oriundos de mandado de segurança.

A parte autora em 06/12/2018, peticionou nos autos do mandado de segurança n.º 0006003-42.2016.403.6126, postulando a cobrança do crédito de valores atrasados do período de 03/06/2016 a 01/03/2017 (arq.mov. 07 – fls. 175/179).

Em decisão fincada dentro dos autos do mandado de segurança n.º 0006003-42.2016.403.6126, determinou-se que autor promovesse a virtualização do processo físico para dar início da execução, para eventual cumprimento da sentença (arq.mov. 07-fl. 184).

A parte autora virtualizou o processo, o qual recebeu o número 5000022-39.2019.403.6126, com a classe processual de cumprimento de sentença (arq.mov. 07- fl. 188).

No dia 24/01/2019 (fl. 191-arq.mov.07), a parte autora peticionou no incidente processual de cumprimento de sentença (5000022-39.2019.4036126) apresentando a planilha de cálculos envolvendo as parcelas devidas no interregno entre a distribuição do Mandado de Segurança até a data anterior a implantação do benefício.

É o relatório. Decido.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação lhe seja útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídica substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídica processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

No caso dos autos, pretende a parte autora a cobrança de valores oriundos de sentença proferida em mandado de segurança. Entretanto, denoto que os supostos valores inicialmente estavam sendo cobrados dentro do incidente processual de cumprimento de sentença, o qual recebeu a numeração n.º 5000022-39.2019.403.6126, onde se observa que, às fls. 178/179 (arq.mov. 07), a parte autora postulou o pagamento do período de 03/06/2016 a 01/02/2017 e em momento posterior, vale dizer, em 24/01/2019, peticionou dentro dos autos de cumprimento de sentença (fls. 191/193- arq.mov. 07) modificando o período de cobrança dos valores, apresentando os cálculos referentes ao período de 23/09/2016 a 31/12/2018, não ficando claro o motivo da alteração do período de cobrança. Assim, a pretensão da parte autora na presente ação deve permanecer no bojo do processo de cumprimento de sentença 5000022-39.2019.4036126, já que a questão ventilada no presente feito é atinente ao processo já em fase de execução e cindido, sendo que não é possível é o ajuizamento de uma nova ação para rediscutir a matéria em um novo Juízo, afrontando também o Princípio do Juiz Natural.

Da análise dos autos, averiguo a ocorrência de repetição de demanda, visto que todos os elementos identificadores da ação são os mesmos, e isto desde a primeira demanda. Trata-se das mesmas partes, das mesmas causas de pedir próxima e remota, e dos mesmos pedidos. Destarte, o pedido formulado nesta ação, com sua causa de pedir próxima e remota, É O MESMO QUE FOI APRESENTADO E DECIDIDO, EM OUTUBRO DE 2018, além disso, a parte autora já teria promovida a cobrança dos período em questão dentro do processo de cumprimento de sentença, o qual se encontra em tramitação perante o Juízo competente.

A atuação da parte autora é GRAVE ao se ter em vista que a mesma vem acompanhada de advogado. Portanto, profissional técnico, com conhecimento especificamente de direito, para saber da proibição legal de assim atuar. Quanto mais na tentativa de valer-se dos mais absurdos engodos e artimanhas, a fim de ludibriar o Juiz, levando-o à reapreciação de matéria caracterizada pela coisa julgada.

Além disto, afere-se que a parte autora julga-se mais merecedor que todos os demais jurisdicionados, pois sob sua ótica, todo o sistema jurídico a ela não se aplica se não lhe for benéfico; de modo que, tendo um pleito definitivo contra seus interesses, entende que pode valer-se de métodos repudiados pelo sistema para privilegiar-se com outras decisões.

Sua conduta obviamente rompe com os princípios processuais, com os deveres das partes insculpidos no artigo 77, incisos I, II, III e IV, do NCPC; bem como se caracterizando como litigante de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I, II e III. Sendo imprescindível sua condenação nos termos do artigo 81, caput e §3º, do NCPC.

Bem como devendo incidir a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, lei nº. 10.259, combinado com artigo 55, lei nº. 9.099/1995.

Por fim, sem ser o caso de deferimento de justiça gratuita, uma vez que a parte que tem meios financeiros para reiteradamente contratar advogado para representa-lo em Juízo, mesmo em expressa violação das leis, é porque tem recursos suficientes para dispender com gastos além de sua subsistência, sendo esta uma prova a contrapor e afastar qualquer declaração de miserabilidade em contrário

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do código de processo

civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei, e em 20% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, nos termos acima fundamentado. Bem como, condeno-a ao pagamento de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81, do CPC, como acima fundamentado. Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

0012828-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064354
AUTOR: ISRAEL PONCIANO DA SILVA JUNIOR (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005756-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063489
AUTOR: JOAO AFONSO (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de ITAQUAQUECETUBA/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de GUARULHOS/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001643-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063330
AUTOR: LUCIA MARIA GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$75.150,21 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0012776-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064352
AUTOR: ALEX DE LIMA PONTES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Registro/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Registro/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012620-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063442
AUTOR: VALDETE FERREIRA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004128-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062812
AUTOR: ADRIANO DA SILVA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5021180-13.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063747
AUTOR: REGINA APARECIDA BAZZAN VASSILIADES (SP418171 - SHEILA VASSILIADES MARCON, SP414588 - LUCIANA BONADIO KAMAKURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a aditar a petição inicial. Apesar disso, deixou de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5000498-58.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063273
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRE DE SIENA (SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0012557-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063443
AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011064-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063090
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0020201-10.2017.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001527-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062865
AUTOR: ELIZABETH MORAES (SP357896 - CLAYTON TARCISIO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0053993-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063612
AUTOR: LUCINETE AMARAL PACHECO (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Na hipótese vertente, anoto que a parte autora deixou de juntar os autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006750-44.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063748
AUTOR: FRANCISCA HOZANA DE JESUS (SP383737 - GERSON PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a aditar a petição inicial. Apesar disso, deixou de promover a efetiva regularização do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5000141-23.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063186
AUTOR: ANTONIO SILVA NERES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0029589-34.2017.4.03.6301). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012821-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063582
AUTOR: LUCIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP292625 - MARCIA RIBEIRO RICARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Guarulhos/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0007855-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054394
AUTOR: TITO EVARISTO DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3o da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012171-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062779
AUTOR: NECY HOLANDA DA SILVA ARAUJO (SP330243 - ELIZEU DE SOUSA HOLANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que a presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 0012166.90.2019.4.03.6301), que tramita perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência em face da demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5015382-71.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062211
AUTOR: JOEL DOMINGOS DE NEPOMUCENO (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29.01.2019.

Teor da petição: "JOEL DOMINGOS DE NEPOMUCENO, já qualificado nos autos da Ação Previdenciária movida com relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, vem perante Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que esta subscrevem, em atendimento ao despacho proferido, expor e requerer o seguinte: Primeiramente requer a juntada dos documentos ora solicitados, para o devido cumprimento do r. despacho. Ademais, em razão do necessário esclarecimento ao juízo, e diante da complexidade do caso, visto que já veio oriundo da Justiça comum por anos, nesse sentido, se requer ao Juízo a concessão de novo prazo de 02 dias para que o autor possa apresentar os esclarecimentos, independente de nova intimação. Por fim, requer os préstimos deste Juízo para que não promova a extinção deste feito. Importante ressaltar que o autor não pode ser prejudicado, pelo envio do processo a este Juizado depois de anos de tramitação na Justiça Comum."

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu integralmente aos termos determinados, deixando de especificar devidamente a sua lide, apontando o benefício por incapacidade substitutivo da aposentadoria por tempo de contribuição, causa de pedir principal no presente caso.

A alegada demora de tramitação do feito perante a justiça estadual não guarda correlação com a apontada irregularidade e, portanto, descabe nova dilação de prazo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004083-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063260
AUTOR: ROSANA LARA (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Neste feito, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, deixando, portanto, de comparecer sem justificativa plausível.

A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046088-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062771
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FELIX (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS FELIX, em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional visando à concessão do benefício assistencial LOAS Idoso.

Aduz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei nº 8.742, de 07.12.93. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Apresentado o laudo socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

Realizada a pesquisa junto ao sistema CNIS para aferir os vínculos da parte autora, bem como os benefícios previdenciários a ela correlatos, constatou-se a concessão do benefício assistencial LOAS 703.833.337-3 – DIB em 20.09.2018.

Instada a parte autora para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, cingiu-se a pleitear pelo prosseguimento de forma genérica.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impedem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor

possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, há falta do interesse de agir para a parte autora.

Os extratos DATAPREV anexados aos autos informam a concessão do benefício assistencial pleiteado nestes autos em favor da parte autora.

Diante de tais fatos, resta presente a carência por falta de interesse de agir, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com efeito, a presente ação foi ajuizada visando à concessão do benefício assistencial LOAS idoso. Contudo, a parte ré, na via administrativa, concedeu referido benefício, o que demonstra, de forma inconteste, a perda superveniente do interesse de agir.

Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto.

Por tudo o que descrito em termos de fundamentação, incidindo a legislação processual vigente, não encontra amparo o prosseguimento desta demanda.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita.

P.R.I.

0006051-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063884
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SANTANA (SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0006313-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063272
AUTOR: CARLA DENISE DA SILVA HYPOLITO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006752-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063271
AUTOR: NEIDE ROCHA (SP390077 - WILMA BARBOSA DE LIMA) JUZE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-EPP (SP390077 - WILMA BARBOSA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

FIM.

0011899-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063154
AUTOR: DANIEL DA SILVA CARLOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 5014542-61.2018.4.03.6183). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007023-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064154
AUTOR: ELIZA REGINA BASTOS (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0002616-71.2019.4.03.6301, com exame médico pericial agendado para o dia 25.04.2019.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5008370-06.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063463
AUTOR: ILSON MARQUES DA SILVA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cumpra-se.

P.R.I.

0004402-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063393
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0010315-50.2018.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012582-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063440
AUTOR: ALEXSANDER PEREIRA (SP392774 - VINICIUS MARTINS GABY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039509-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064167
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0012597-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063099
AUTOR: SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 31/617.855.030-1 (DER em 15/03/2017).

Decido.

A presente demanda nada mais é que reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 0026325.09.2017.4.03.6301), em tramitação perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, encontrando-se, por seu turno, em fase recursal junto à E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Advirto à requerente que, por esse mesmo fundamento, foram extintas as ações 0034796-77.2018.4.03.6301 (2ª Vara-Gabinete deste Juizado) e 0000951-20.2019.403.6301 (2ª Vara-Gabinete deste Juizado). A bem da verdade, trata-se de uma mesma demanda que é proposta sucessivamente perante juízos diversos, sem demonstração efetiva de que o INSS tenha indeferido novos requerimentos por discordar de condição de agravamento clínico incapacitante apresentada pelo segurado à Autarquia Previdenciária.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Cancele-se a perícia já agendada nestes autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010685-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064142
AUTOR: ALFREDO FERREIRA GOMES (SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por todo o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013074-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064252
AUTOR: RENATA GOMES DE HOLANDA CAVALCANTI (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santana de Parnaíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002546-28.2018.4.03.6321 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063266
AUTOR: JOSIVANIO DOS SANTOS (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 01/04/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via

internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002472-33.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062858

AUTOR: ADILTON DE SOUZA (SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO) SUSIMARI TEODORO DE SOUZA (SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061507-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062967

AUTOR: ALESSANDRA VEDOVELLO BRANDAO (SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO)

RÉU: BANCO OLE CONSIGNADO (MG103997 - LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil (sequência 94).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0038439-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063633

AUTOR: JOAO BATISTA SILVINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 28/02/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0001759-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063794

AUTOR: EDUARDO CELESTINO REGLI (PR031638 - DALILA CAVALARO CASCARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas da parte autora indicadas na petição juntada ao arquivo 26 (Jaci Teixeira Chaves, José Luciano da Silva e Maria Pereira da Silva), com as formalidades legais, em especial com a informação de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Cumprida a precatória, voltem os autos conclusos.

A carta precatória deverá ser expedida para comarca da residência das testemunhas, conforme endereços indicados no arquivo 26 e terá por objeto a comprovação do período rural de 28/02/1983 a 30/08/1986.

Instrua-se com cópia da petição inicial e dos documentos juntados ao arquivo 2.

Fica mantida a audiência designada para o dia 22/04/2018, às 14:00 horas, para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

0000968-56.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063234
AUTOR: TANIA MARIA DE SALLES (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS do teor da petição e documentos anexados em 01/04/2019 para manifestação em 05 dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0050832-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063178
AUTOR: MARCELINO DA SILVA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não comporta julgamento.

Considerando que o PPP relacionado ao período reclamado de 02/02/2009 a 11/10/2013 (empresa: Essencial Sistema de Segurança EIRELLI) foi apresentado nos autos de modo incompleto, eis que não há cópia do correspondente verso (v. fl. 28, evento 08), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, apresente cópia integral do precitado documento.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela.

0020116-16.2015.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064276
AUTOR: PATRICK MALTA DOS SANTOS (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora requer que a União seja compelida a realizar o pagamento do seguro-desemprego em parcela única e com incidência de juros de mora e correção monetária.

Ocorre que tal pretensão não encontra respaldo na coisa julgada e, por isso, não pode ser acolhida.

A sentença ora em execução condenou a União a liberar administrativamente as parcelas do seguro-desemprego, o que deveria ser realizado em conformidade com o cronograma inicial, ou seja, aquele que seria seguido na hipótese de deferimento administrativo do benefício, incidindo sobre os valores os índices de correção monetária aplicados administrativamente.

Assim, diante do conteúdo do título judicial formado nestes autos, está correto o procedimento levado a efeito pela União e comprovado em 07/01/2019.

Aguarde-se sobrestado até a liberação da última parcela (11/05/2019), nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

0002254-65.2002.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062794
AUTOR: NILDA DA SILVA ROSA PICCO (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se seguimento ao feito.

Remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatório para expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas. O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0041496-16.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063734
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PEREIRA BEZERRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031354-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063746
AUTOR: DIONILIA TRIGUEIRO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045874-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063726
AUTOR: ERNESTO RODRIGUEZ MANSILLA - FALECIDO (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) CLAUDIA
ALDIGUERI RODRIGUEZ (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013414-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063741
AUTOR: ANTONIO GILSON DOS SANTOS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012484-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063473
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA MOTA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO
FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0003657-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063276
AUTOR: MARIA MADALENA SOARES VIEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do decurso do prazo concedido, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado, observando-se o disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

0009122-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063476
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANTIAGO (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão ao réu. Tornem os autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos, observando-se a impugnação de 18/03/2019.
Intimem-se.

0007732-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063105
AUTOR: EMERSON CARLOS JUSTINO DE LIMA (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/05/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0047697-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063778
AUTOR: VIVIANE GODOI DOS SANTOS (SP214956 - TANIA CRISTINA BENATTO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de cumprimento de título em que se condenou a CEF ao pagamento de danos materiais e danos morais.

Efetuada o depósito, a parte autora impugnou as contas apresentadas pela ré.

Ante a divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo do montante devido nos termos fixados no julgado, a fim de se verificar a existência de eventual valor remanescente.

Intimem-se.

0039157-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063242
AUTOR: MARIA NAZARE DE CASTRO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 28/03/2019 (eventos 103/104), haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional. O trânsito em julgado da sentença foi certificado em 20/03/2014.

Assim, aguarde-se eventual requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

5020024-87.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063841
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO DA SILVA (SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada no evento 13 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da lide (701.370.630-3 – DER: 16/01/2015).

Cadastrado o NB, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o agendamento da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores já se encontram depositados à ordem deste juízo, providencie o Setor de RPV e Precatário a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência. Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-77.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063200
AUTOR: JACY MEIRE BARROS QUEIROZ (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054504-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063195
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE MELO PEREIRA CATALDI (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014896-21.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063169
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE SOUSA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041941-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063227
AUTOR: SIDNEI SILVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044351-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063205

AUTOR: MASSAKI MIURA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049691-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063165

AUTOR: SERGIO BALESTRA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048850-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063198

AUTOR: PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036511-91.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063208

AUTOR: CRISTOVAO OLIVEIRA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018174-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063184

AUTOR: JAIRO COSTA MARTIN (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036737-77.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063228

AUTOR: RENATO DE ALMEIDA SOUZA (SP241641 - CAMILA CAMPOS PENTEADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005985-83.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063171

AUTOR: JOEL RODRIGUES DA COSTA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044096-78.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063226

AUTOR: MANOEL MARIO DO NASCIMENTO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025848-49.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063182

AUTOR: RUBENS DOS SANTOS SILVA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024945-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063183

AUTOR: WILLIAM ALVES DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060809-50.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063194

AUTOR: ISAC VIEIRA LIMA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035212-45.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063181

AUTOR: DEUSZINHA DE JESUS SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY, SP214213 - MARCIO JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041443-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063206

AUTOR: JESSICA GONCALVES PEREIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052191-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063197

AUTOR: FABIO FERREIRA DA CRUZ (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044583-48.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063172

AUTOR: CELI RODRIGUES DE MENDONCA SILVA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA, SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA, SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039531-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063207

AUTOR: ROSENEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA, SP325971 - ALEXANDRE BREVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046281-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063203

AUTOR: MAURICIO TADEU DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047314-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063199
AUTOR: CAIO LEONARDO XAVIER ROSA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048082-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063166
AUTOR: GUILHERME RODRIGUES ALVES SILVA (SP383131 - THAIS RODRIGUES ALVES SILVA) ISABELLA RODRIGUES ALVES SILVA (SP383131 - THAIS RODRIGUES ALVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037252-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063167
AUTOR: HENZO FERNANDO SANCHES LIRA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037191-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063179
AUTOR: MARIO LUIZ CORREA (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052914-38.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063196
AUTOR: RAFAEL WILLIANS BATISTA DA SILVEIRA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015473-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063185
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SOARES (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011259-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062517
AUTOR: ANDERSON DOURADO SOARES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009897-80.2016.4.03.6302 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064397
AUTOR: ANDERSON DA SILVA SIQUEIRA (SP381399 - FÁTIMA DA SILVA ALÂNTARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1 - Petição do autor (evento 120, data 11/03/2019):

A petição veio desacompanhada do documento que menciona.

Faculto a regularização, em cinco dias.

2 - Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação judicial de 01/03/2019, itens 5/6.

3 - Int.

0028010-17.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063554
AUTOR: APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/03/2019: Tendo em vista retificação efetuada, ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial (anexos 44 e 47).

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016949-62.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062946
AUTOR: DANIELLE MOREIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a determinação retro de certificação de trânsito, eis que já foi expedida a certidão.
Dê-se prosseguimento com a remessa à Seção de RPV/Precatórios.
Intimem-se.

0007344-92.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064266
AUTOR: RENE CALDEIRA DA SILVA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

A parte autora alega que no curso da presente demanda a corré Anhanguera Educacional condicionou a sua participação nas atividades discentes ao parcelamento das mensalidades em aberto, motivo pelo qual foi formalizado um acordo de parcelamento (anexo nº. 50), tendo o autor pago algumas dessas parcelas.
Ocorre que a sentença ora em execução condenou o FNDE a promover a regularização do contrato de financiamento e a repassar os valores à Anhanguera Educacional, sendo esta última condenada a não obstar as atividades discentes da parte autora e a cessar a cobrança de qualquer mensalidade, já que o contrato FIES garante os recursos para custeio da graduação.
Constou do julgado que “não pode a instituição de ensino condicionar a matrícula do aluno beneficiário do FIES ao pagamento das “pendências financeiras”, uma vez que a obrigação do repasse da verba não recai sobre o aluno e sim sobre o agente operador do programa do FIES”.
Assim, em sendo cobradas do estudante as mensalidades que estão cobertas pelo financiamento junto ao FIES e que serão repassadas pelo FNDE, a instituição de ensino age em desacordo com as normas aplicáveis ao programa e, por isso, deve proceder à devolução de todos os valores que foram dessa forma pagos pelo estudante.
Em vista disso, oficie-se à corré Anhanguera Educacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restitua ao autor todos os valores que foram por ele pagos em decorrência do parcelamento da dívida que está coberta pelo financiamento estudantil, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0012158-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063092
AUTOR: ROBSON LOPES (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
No mesmo prazo e pena, considerando que a parte autora não deixa claro o marco temporal da demanda, o que pode ensejar eventual ofensa a coisa julgada, esclareça se pretende o restabelecimento de benefício concedido em virtude da ação imediatamente anterior, sendo certo que, nesta hipótese, deverá aditar a inicial e concomitantemente fazer juntar aos autos o comprovante da eventual cessação e posterior requerimento de restabelecimento.
Regularizado os autos, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos do processo nº. 0065546-33.2016.4.03.6301.
Intimem-se.

0053641-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063300
AUTOR: FABIO FERNANDES BRUNASSI (SP393905 - RICARDO HONORIO CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora dos documentos anexados com a contestação, para manifestação em cinco dias.
Proceda-se à inclusão do patrono da CEF no sistema.
Intime-se.

0051862-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063649
AUTOR: MICHELLE JAQUELINE SILVA AMANCIO DIAS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico, Dr. Artur Pereira Leite, em seu laudo de 28/03/2019, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se a parte autora.

0044078-76.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063069

AUTOR: JOVELINO ELIAS DA SILVA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 66/68).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos da RMI e, ato contínuo, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER em 06/01/2017, RMI de R\$2.559,37, sem gerar pagamento de diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

0016576-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063461

AUTOR: ELOIZA MOURA DA SILVA - FALECIDO HELUZA MOURA DA SILVA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o(a) herdeiro(a) habilitado(a) sobre a liberação dos valores junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Informe-se também que o levantamento somente poderá ser realizado no posto de atendimento bancário localizado no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentada cópia do ofício encaminhado ao banco autorizando o saque no momento do levantamento dos valores, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.

Após, proceda-se à extinção da execução.

Intime-se.

0041090-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063256

AUTOR: CELIO BRITO RODRIGUES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/06/2019, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0053986-26.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063568

AUTOR: GETULIO VERGETTI DE MENEZES (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Para a correta instrução do feito, mostra-se imprescindível a realização de perícia médica judicial a fim de apurar se é o autor acometido por

doença grave.

Assim, determino a remessa dos autos ao setor de perícia médica, para designação de perícia médica judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0028884-12.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063175

AUTOR: DAVID PEREIRA DE CARVALHO - FALECIDO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) MARIA JOSE DE ARAUJO CARVALHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores requisitados nestes autos foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, informamos que a nova RPV foi expedida à ordem do juízo, em nome de apenas um herdeiro, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que os valores já se encontram depositados à ordem deste juízo, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que libere os valores respeitando o determinado no despacho que deferiu a habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026758-76.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062601

AUTOR: MARCELO SHINDI SHIBAKI (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os dados extraídos do sistema DATAPREV, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, que houve agendamento de perícia para 11/03/2019.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016946-10.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062534

AUTOR: JOSE ANTONIO FONTANA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerados os potenciais efeitos infringentes decorrentes do eventual acolhimento dos Embargos opostos, ciências à parte autora para impugnação no prazo legal.

Após, conclusos para exame do recurso

Intime-se.

0049086-97.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063715

AUTOR: PAULO SERGIO COSTA DE ALEXANDRE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista a suspensão do feito, autorizo a requisição de pagamento dos honorários periciais.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0023274-39.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063758

AUTOR: ANTONIO BASSI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após decisão acolhendo os cálculos, a parte autora insurge-se novamente, acusando erro na apuração, pelos motivos que declina em petição juntada ao evento 122.

Verifico que a parte aduz as mesmas questões já analisadas no tocante a índice de correção referente a aumento real de benefício.

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos e saliento que é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas, à luz do que dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil.

No mais, considerando que o valor do montante apurado já foi acolhido, resta preclusa discussão sobre os valores da condenação.

Para esclarecimento, a alegação de utilização incorreta de valor de renda nos cálculos, no período 07/96 a 07/98, não prospera, visto que houve

revisão da renda em 02/2004 do benefício em sede administrativa passando a vigorar o valor utilizado (evento 107).
Sem prejuízo, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011864-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063083
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012219-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063079
AUTOR: VALDECY RODRIGUES DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040774-69.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063219
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/03/2019: Quanto à ausência de cálculos relativos às verbas sucumbenciais, trata-se de mero percentual do valor apurado de condenação, razão pela qual indefiro o retorno dos autos à contadoria judicial para a inclusão do valor. Ademais, o valor referente aos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão serão corrigidos nos termos da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0041841-35.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063399
AUTOR: MARCOS RIBEIRO DE MENDONCA (SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE, SP232537 - MATHEUS GREGORINI COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a ré para que se manifeste acerca da petição e documentos anexados (eventos 28 e 29) pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.
Reinclua-se o feito em Pauta de Controle Interno.
Intime-se.

0005266-91.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062486
AUTOR: LUCIENE VIEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o documento médico juntado (eventos 19/20), ao setor competente para designação de perícia médica.
Intime-se.

0016788-91.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062834
AUTOR: DANIELA AFONSECA LA TERZA DE AVILA (SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI)
RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES (SP147222 - SIMONE MASELLI ABRAHAO SERVI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem.

Em consulta ao Sistema deste Juizado observo que a parte Ré Prefeitura do Município de Embu das Artes está vinculada a 2 (dois) cadastros, o de nº 2440135 vinculado a este processo, o qual não consta o seu número de inscrição no CNPJ/MF, e o de nº 3599716 devidamente preenchido com a referida inscrição junto à Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, determino:

Sejam unificados os referidos cadastros, no Sistema informatizado deste Juizado;

Ato contínuo seja retificado o cadastro processual da presente ação no Sistema informatizado deste Juizado, atualizando-o, se necessário;

Após, remeta-se à Seção de Precatórios e RPV para expedição das requisições devidas.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora, instada a se manifestar acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, quedou-se inerte, expeça-se ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0044653-31.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301039104

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (SP362349 - MOISÉS OLIVEIRA SANTOS, SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que decorrido in albis o prazo para satisfação do débito pela parte da autora, defiro o requerimento formulado pela CEF de penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud.

Com a resposta das instituições financeiras, requeria a ré o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Int. Cumpra-se.

0012009-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062665

AUTOR: NELLY SOARES DE ARAUJO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No relato da inicial, a parte autora faz referência a mais de uma entidade pública com possível pertinência subjetiva com os fatos narrados. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve: a) indicar o pólo passivo da ação nos termos do art. 109, I, da CF/88; b) comprovar a postulação administrativa perante o ente federal indicado.

Int. Regularizada a inicial, voltem os autos para demais andamentos.

0048950-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063616

AUTOR: LIZEU ANTONIO DO NASCIMENTO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Para que haja o deslinde do feito, apresente o autor todos os documentos/relatórios médicos de que disponha no prazo de 15 (quinze) dias.

Após anexadas documentações aos autos, intime-se o perito para complementar o laudo médico pericial, retificando suas conclusões no prazo comum de 10 (dez) dias.

Publique-se

0032377-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063151

AUTOR: GRINAURIA DE ARAUJO BARBOSA (SP281017 - ANTONIO CARLOS MORAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial (arquivo nº 96), referente à relação dos salários de contribuições das antigas empregadoras do segurado falecido, para possibilitar a elaboração dos cálculos do valor da condenação.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo a autora silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0011983-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064236

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUZA INATI (SP096239 - RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 84: não assiste razão à parte autora, uma vez que os cálculos da Contadoria deste Juizado (anexo 44) abarcaram as competências devidas até julho/2018, e o extrato do anexo 85 comprova que o INSS efetuou o pagamento administrativo das diferenças a partir de julho/2018, e o mantém de forma ininterrupta.

Assim, afasto a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0046865-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063529

AUTOR: RODRIGO PATRICIO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação anexada pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2020. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Intimem-se. Cumpra-se.

0050098-93.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063413

AUTOR: APARECIDA ANTUNES AYRES (SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0034954-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063424

AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013813-38.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063435

AUTOR: HELENITA DE SOUZA FORTE - FALECIDA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) CLAYTON PIRES LOURENCO (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) HELENITA DE SOUZA FORTE - FALECIDA (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051592-46.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064392

AUTOR: SUELY DA SILVA PROSPERO (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Anexo retro: nada requerido, aguarde-se a audiência de instrução para dia 16/04/2019 às 16:00 horas.

2 - As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal com foto.

3 - Int.

0047153-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063708

AUTOR: MARIVONE RAMOS DE SOUZA (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise do laudo pericial, verifico que o perito não respondeu adequadamente ao quesito relativo à data estimada para a recuperação da parte autora e seu retorno às atividades laborativas. Assim, determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre a possível duração da incapacidade temporária da autora e prazo para a sua reavaliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0042374-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063727

AUTOR: MARIA DE FATIMA DUARTE MARCIANO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/03/2019: Não assiste razão à parte autora, uma vez que o v. acórdão reformou a sentença, alterando a metodologia dos cálculos de atrasados.

Sendo assim, rejeito a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0056996-78.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054074

AUTOR: MARIA BESERRA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para o deslinde da demanda, determino à parte autora a juntada de cópia de documento de identidade ou número do CPF da filha Cristiane Francisco da Silva, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0553982-20.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063766
AUTOR: ALECI ZONATTO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado, devidos pela correção União.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0011109-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063329
AUTOR: MARUCIA DA CONCEICAO ADRIANA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00144536020184036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0049107-73.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063213
AUTOR: NELIA DIAS ALVES (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte autora dos documentos anexados em 29/03/2019 para manifestação em 05 dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0043217-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063831
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP409438 - THIAGO GERVASIO PASCOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Realizada a perícia indireta e intimadas as partes para manifestação acerca do laudo médico anexado ao evento 27, deve ser citado o INSS para apresentação de contestação.

Expeça-se mandado de citação para o INSS.

Oportunamente, retornem à conclusão para sentença.

Int. Cumpra-se.

0053875-42.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063706
AUTOR: ROBERVAL BRANDAO DOS SANTOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado na Decisão de 06.12.2018, uma vez que não constam na petição inicial os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

0052793-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063067
AUTOR: ERIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 19/03/2019 (evento nº 91): por se tratar de questão prejudicial, matéria de ordem pública, que interferirá na execução destes autos, determino a suspensão da presente execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até o deslinde da ação nº 0009864-06.2010.4.03.6301, que ainda tramita na fase recursal (evento nº 94), sendo facultado ao autor informar a respeito do resultado do julgamento definitivo naquela demanda, com trânsito em julgado.

Intimem-se.

0002536-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063671
AUTOR: MARIA CRECENCIO DOS SANTOS (SP239000 - DJALMA CARVALHO, SP215130E - DENISE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico a existência ainda de outro filho mencionado na certidão de óbito, de nome ROBERTO, o qual também deve compor o polo ativo da ação.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para juntada de seus documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência atualizado e com CEP, bem como procuração outorgada ao advogado subscritor do pedido de habilitação. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Int. Cumpra-se.

5005522-04.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063527
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS, SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que ainda não houve decurso do prazo para apresentação da contestação, reputo prejudicado o julgamento designado para o dia 05/04/2019.

Por isso, reinclua-se o feito em pauta para oportuno julgamento.

0006620-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062945
AUTOR: CELESTE MARIA DA SILVA SARAIVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias:

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003292-53.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063565
AUTOR: JONAS ALHEIROS DE FREITAS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo

prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
 - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
 - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0058625-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063066

AUTOR: SERGIO SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos presentes autos, observa-se que, embora a parte autora tenha sido representada pela sua sobrinha, sra. Kelly da Silva Souza, em fase de conhecimento, não foi promovida a interdição civil do demandante. Por oportuno, embora a decisão exarada em 03.07.2018 (ev. 22) tenha autorizado que fosse subscrito termo de compromisso nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/1991, isto não supre a necessidade de regularização da representação para fins de expedição de requisições de pagamento perante a Fazenda Pública.

Diante do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos de certidão de interdição do autor perante a Justiça Estadual, bem como de nova procuração e documentos pessoais do curador.

Com a juntada dos documentos, anote-se nos autos os dados do representante nomeado e prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0028575-15.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063602

AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO PEREIRA (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV (RJ150810 - MARCELO AUGUSTO ALVES DA SILVA)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 29/03/2019 (eventos 70/71), haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença foi certificado em 01/08/2018.

Assim, aguarde-se eventual requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0025330-98.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062938
AUTOR: MANOEL SOARES DOS SANTOS NETO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 68). Decorrido o prazo acima, e na ausência de impugnação, fica desde logo acolhido o valor referente à multa fixada pela instância superior, no montante de R\$200,00, devendo ser atualizado a partir de 27/04/2014 (ajuizamento da ação), nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF, remetendo-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0007467-03.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063201
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA CRUZ (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e requer que o cálculo de evolução da renda mensal inicial de seu benefício seja elaborado com desconsideração do teto previdenciário vigente no momento da concessão. Não obstante os argumentos apresentados, o título judicial em execução tão somente condenou o INSS a reajustar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, inexistindo determinação para afastamento do teto vigente nas competências anteriores, inclusive a de concessão.

A ausência de apreciação, na fase de conhecimento, da matéria ora apresentada, constitui impedimento à pretensão da autora, sob pena de violação do contraditório, da ampla defesa e da própria coisa julgada.

A atual fase processual se destina apenas à satisfação do direito já declarado, sendo inadequada a cognição de questões que extrapolam o título judicial formado.

A Contadoria Judicial elaborou cálculo de evolução da renda mensal do benefício em estrita conformidade com o julgado, apurando, ao final, valor compatível com aquele já recebido administrativamente.

Diante do exposto, rejeito a impugnação da parte autora e acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0052304-36.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301059477
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM TOMAZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação acostada aos autos no arquivo nº 18: intime-se a parte autora para especificar o pedido inicial, nos termos dos art. 14, § 1º, inciso II da lei 9099/95 e do art. 321 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer se pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou benefício assistencial ao deficiente (LOAS), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006468-06.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062846
AUTOR: GENI BATISTA VIEIRA DOS SANTOS FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 01/04/2019.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Int.

0037807-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063217
AUTOR: NEUZA CRISTINA BERTA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 02/04/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0042828-71.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063398
AUTOR: TAMARA RICARDO DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Petição de 01.04.2019 (Evento 28): Da consulta ao Sistema Tera DATAPREV extrai-se a indicação do endereço para localização da corré AGATHA NUNES DA SILVA;
Desse modo, determino a expedição de Carta Precatória para a citação de AGATHA no endereço da Rua Nove, n. 146, Bloco K, apt. 24, Município de Peruibe, São Paulo, constante da tela anexada ao evento 29.
2) Cumpra-se o item 03 da decisão anterior (evento 26).
3) Expeça-se a Carta Precatória com urgência.
Int.

0028775-22.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062606
AUTOR: DIVINA JOVINA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12.02.2019: a parte autora requer a elaboração de cálculo complementar de juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição de seu requisitório. Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros acolhidos pelo E. STF relativamente à incidência de juros no período acima mencionado. Por isso, indefiro o quanto requerido pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0047340-97.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063524
AUTOR: ANDRE JESUS DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 18.03.2019, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de Nefrologia no dia 20.05.2019, às 10:00h, sob os cuidados do Dr. Daniel Constantino Yazbek a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0043866-21.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063187
AUTOR: JOSE MANOEL VIDAL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não comporta julgamento. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a cópia da CTPS apresentada pela parte autora (fls. 42/46 do evento 02) encontra-se ilegível e incompleta, determino à parte autora, em única oportunidade de produção da prova, o acautelamento da via original na Secretaria

deste Juizado (2º andar), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Com a apresentação do documento, dê-se ciência ao INSS.
Oportunamente, voltem conclusos.

0051736-20.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063303

AUTOR: NEUSA NASCIMENTO DE FRANCA

RÉU: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (MG103997 - LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição do Banco Olé juntada ao arquivo 67: concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena da parte ré arcar com o ônus processual pelo descumprimento da determinação judicial.

Observe ser inviável a dilação de prazo sem justificativa plausível e documentada, mormente quando este Juízo já concedeu a prorrogação do prazo por duas vezes, inclusive com a concessão de prazos dilatados (vide arquivos 38 e 47).

Finalmente, observe que as sucessivas dilações de prazo representam ônus à máquina judiciária e, portanto, a todos os contribuintes.

Com ou sem a juntada dos documentos pelo corréu Banco Olé, determino que seja expedido mandado de intimação para encaminhamento dos documentos acautelados no Setor de Arquivo para o perito (vide certidão juntada ao arquivo 63).

Cumpra-se. Intimem-se.

5020694-28.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063760

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ANDRADE (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado..

0045637-34.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064130

AUTOR: RAFAELA BARRETO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 36: Verifico que a motivo apresentado pela parte autora não é suficiente para justificar a ausência à perícia médica agendada nos autos, mormente quando não foi juntado nenhum documentos comprobatório. Contudo, considerando que já houve a realização de perícia socioeconômica, defiro excepcionalmente o pedido de reagendamento da perícia médica na especialidade Clínica Médica para o dia 27/05/2019, às 11:00 horas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Faço constar que nova ausência sem justificativa comprovada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003573-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063639

AUTOR: RAFAEL GOMES JARDIM (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(Evento 15) Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado encontra-se em nome de terceiro JOÃO CARLOS GOMES JARDIM, sem declaração feita por ele, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identificação civil (RG),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 181/2020

justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a devida regularização. Silente, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0008002-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063769

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 72 horas, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, oficie-se ao INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia integral do processo administrativo objeto da lide e cite-se o INSS.

Int.

0008672-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063471

AUTOR: MARCO ANTONIO VITAL PEREIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias, contados a partir de 09/05/2019 (conforme o protocolo anexado no evento 11), para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0033885-65.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063530

AUTOR: JORGE ROBERTO DA SILVA (SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0047837-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063613

AUTOR: EDSON OLIVEIRA MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que as verbas relativas aos honorários de sucumbência sejam creditadas em nome da sociedade de advogados.

Conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada a favor da Sociedade de Advogados Salgado Junior Sociedade de Advogados e CNPJ 11.830537/0001-03

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

0035805-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062562

AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA (PR029359 - MORGANA IGLESIAS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Diligencie a Secretaria acerca da carta precatória de n. ° 6301000373/2018.

Ato contínuo, devido ao depoimento pessoal da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2019, às 14 horas e 45 minutos, neste Juizado.

A Ausência injustificada da parte autora à audiência ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se as partes.

0045289-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063724

AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP386739 - ROBERTO MARQUES DICENZI, SP281315 - SANDRA LIA POMPEI OJEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para cadastro dos dependentes menores do segurado falecido, Maria Eduarda Cavichioli do Carmo e Ícaro Alexandre Oliveira do Carmo, no pólo passivo da lide.

Intime-se a Defensoria Pública da União para nomeação de curador dativo para o menor Ícaro, uma vez que seus interesses colidem com o da sua genitora, autora desta ação.

Diante de interesses de menores, intime-se o Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Oportunamente, cite-se.

0015620-64.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062932

AUTOR: ROBERTO MANOEL DA SILVA - FALECIDO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) PAULO ROBERTO DOS SANTOS SILVA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 90): esclareço que na ocasião das requisições em favor dos habilitados será também observada a expedição da requisição de pagamento referente à verba sucumbencial determinada no r. acórdão, bem como haverá atualização dos valores nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Sem prejuízo, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios, conforme determinado em despacho retro.

Intimem-se.

0012374-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063828

AUTOR: GENELICE DE ARAUJO SANTOS (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 7 como aditamento à inicial, dando assim por regularizada a exordial.

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0018860-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062931

AUTOR: ROSENILDE SOBRAL DE MIRANDA (SP371146 - RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar

devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Intime-se.

5023368-34.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062548
AUTOR: AIRTON MARIANO DA SILVA (SP212978 - JULIANA BANOMI SILVESTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do despacho proferido em 29/03/2019, reinclua-se o feito em pauta extra para oportuno julgamento.

0018444-54.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063432
AUTOR: TEREZA TIMOTEO DO CARMO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2020.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o acerca da disponibilização dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

5022561-14.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063835
AUTOR: ITAMAR JOSE DOS SANTOS (SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0055167-96.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063815
AUTOR: DJALMA ROBERTO DA CUNHA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Conforme cálculos anexados pela Contadoria Judicial, o valor da causa (R\$ 73.756,46) excede o limite de alçada (R\$ 56.220,00).

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor informe se renuncia ao excedente ao limite de alçada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0056713-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063297
AUTOR: GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado anexado em 01/04/2019, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, copia dos prontuários assistenciais (evolução e exames realizados) tanto cardiológico como neurológico de acompanhamento ambulatorial (INCOR e Hospital Vila Santa Catarina)

Após a juntada, intime-se o perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), para concluir o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

5000022-25.2016.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063343
AUTOR: ADAILDO ANTONIO DOS SANTOS (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

De acordo com o Enunciado 88 – FONAJE: “Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal.”
Assim sendo, dê-se o regular seguimento à fase executória desses autos, com a respectiva expedição do ofício para cumprimento da obrigação de fazer imposta ao réu.

Cumpra-se.

Intime-se.

0011217-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062734
AUTOR: MAURO JOVINO MOREIRA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006090-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063790
AUTOR: EDVALDO ROCHA VIEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior, consistentes em:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide (capa a capa).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0016148-49.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062955
AUTOR: FRANQUILINO BRITO ALVES (SP329095 - MARCELO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono formulado na petição de 27/03/2019, tendo em vista que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, portando, para tanto, seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Anoto, por oportuno, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados pela parte na procuração.

Quanto ao pedido de depósito em conta específica, a legislação pertinente à forma de requisição de pagamento contra a Fazenda Pública não permite a indicação de conta para depósito dos valores, sendo da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicação da instituição bancária que irá receber o depósito.

Intime-se

0000808-02.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063215

AUTOR: IRANY LEITE DE JESUS (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme informado pela Contadoria Judicial (evento nº 78), a consignação realizada pelo INSS, para desconto na pensão por morte NB 21/180.639.474-7 das prestações indevidamente recebidas decorrentes do benefício assistencial NB 88/542.599.894-1, é hígida, coadunando-se com o julgado (evento nº 42), que foi claro de que não haveria atrasados judiciais em favor da autora, sendo impertinente a apresentação de cálculos de crédito inexistente (arquivo nº 68).

Ressalto que é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas, à luz do que dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil de 2015.

A demandante suscita temas já preclusos, revelando-se temerária sua conduta, sendo que tais reiterações podem configurar deslealdade processual, sujeitando-se a autora à aplicação de multa por litigância de má-fé caso torne a apresentar impugnações cujos temas já foram enfrentados e decididos.

No mais, tendo em vista a execução já foi extinta por sentença (arquivos nº 63 e 66), em razão do integral cumprimento do julgado, arquivem-se novamente os autos.

Intimem-se.

0033607-64.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063792

AUTOR: SONIA MARIA DE CARVALHO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de cinco dias. Int.

0005137-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064137

AUTOR: LETICIA CARLI MARIOTI (SP383902 - BRUNA ROGATO RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002455-61.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063938

AUTOR: VALDIR IZIDORO DE ARAUJO (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0029457-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063247

AUTOR: SILVIO JOSE GABALDO (DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O título judicial em execução condenou a União a pagar para a parte autora as diferenças referentes aos juros de mora incidentes sobre as quantias decorrentes da URV/REAL, com compensação dos valores que foram pagos administrativamente por este mesmo motivo.

Nos documentos apresentados em 08/01/2019, a União comprova já ter efetuado o pagamento de todo o montante devido.

Considerando que o julgado anteviu a possibilidade de recebimento administrativo da quantia, determinando, por isso, a compensação de valores, e que a ré demonstrou que houve o pagamento parcial após a expedição da certidão que instruiu a petição inicial, indefiro o quanto requerido pela parte autora.

Quanto à divergência de valores, oportuno esclarecer que o Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de monitoramento determinado pelos acórdãos nº 1.485/2012-TCU-Plenário, nº 117/2013, de 30/01/2013 e nº 2.306/2013, de 28/08/2013, determinou o recálculo de certos passivos de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, dentre eles as diferenças de URV.

Assim, os TRTs têm efetuado tal recálculo com índices de correção monetária e juros de mora definidos pelo TCU e não os originariamente utilizados.

Tal procedimento, com o fito de preservar o erário, não afeta o fundo do direito reconhecido na esfera administrativa, o qual serviu de base para a condenação imposta nestes autos, e não configura desrespeito à coisa julgada, mas mera readequação aritmética, cuja discussão de parâmetros não foi objeto desta ação.

Pelo exposto, rejeito a impugnação da parte autora e acolho o cálculo da União, que apurou não haver valores a pagar.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0012379-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062930
AUTOR: MARIA SONIA FREIRE (SP246333 - SOCRATES FREIRE CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a petição que consta no evento "10" do processo regularizou os itens apontados na "Informação de Irregularidades".
Encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias Médicas para agendamento da perícia.
Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0009262-97.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064161
AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora juntou comprovante de endereço datado de janeiro de 2018, superior, portanto, aos 180 (cento e oitenta) dias.
Assim, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, com data não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.
Intime-se.

0007008-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063541
AUTOR: DIOGO NEVES TORRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) BRYAN NEVES TORRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 11: Defiro à parte autora a dilação do prazo por 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0007449-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062581
AUTOR: ANTONIO JOSE BAUER (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.
Intimem-se. Cumpra-se.

0046799-06.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062957
AUTOR: ANTONIO JORGE DA COSTA (SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES, SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.
Intimem-se.

0011113-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063624
AUTOR: DAVID OLIVEIRA FETAL (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, SP417160 - MARCOS PAULO CALAZANS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Tendo em vista que os documentos reportados não foram anexados aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada dos referidos documentos legíveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que:
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem;
- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e data de entrada do

requerimento administrativo indeferido (DER).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0020351-88.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063339

AUTOR: MARIA ZILDILANE DE LIMA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora informa o descumprimento do julgado em razão de não ter obtido êxito no saque dos valores do abono salarial PIS. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste fundamentadamente acerca das alegações apresentadas, justificando o motivo do descumprimento.

Sem prejuízo, esclareço ao patrono do exequente que o levantamento do montante deve ser realizado diretamente pela parte autora, que deve comparecer a uma agência da CEF portando cópia da sentença e dos documentos pessoais, com obediência às normas bancárias.

Intimem-se.

0009510-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062406

AUTOR: MARIA EMILIA ALMEIDA NOGUEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inciso I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do “TEMA REPETITIVO N. 999”.

Int.

0010051-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063245

AUTOR: GILBERTO GOMES DE SA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc.

Dê-se vista às partes da documentação anexada (evento 45), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0012041-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063703

AUTOR: MARIA DE LOURDES BELO LOPES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2019 188/2020

Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2020. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Intime-se. Cumpra-se.

0016277-64.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063460

AUTOR: JORGE ALVES DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERCEIRO: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)

0015797-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063433

AUTOR: FRANCISCO JOSE SA GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024424-79.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063428

AUTOR: EDILSON ANTONIO VILAS BOAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014133-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063434

AUTOR: SEVERINO TRAJANO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046404-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063417

AUTOR: IDEVAL VICENZI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045616-10.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063419

AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068940-19.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063403

AUTOR: GUSTAVO BEZERRA DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039527-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063423

AUTOR: GERSON MESSIAS HERNANDES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052605-90.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063411

AUTOR: DENISE HELENA DEMETRIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030063-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063425

AUTOR: SEVERINO DE ASSIS DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063254-27.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063406

AUTOR: CICERO MANOEL (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009068-20.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063445

AUTOR: GERALDO INACIO RAFAEL (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004836-86.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063447

AUTOR: IVANILDO APARECIDO AIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067123-17.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063405

AUTOR: JOSE ROSENDO NETO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003357-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063450

AUTOR: EDSON ROMANHOLO (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009253-29.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063444

AUTOR: JUDSON GARCIA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) MARILENE GARCIA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021579-69.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063430
AUTOR: LAERCIO CELESTINO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089856-21.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063401
AUTOR: LUIZ LIRA DE OLIVEIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004564-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063449
AUTOR: MARILENA DE MELO PIMENTEL (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068108-49.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063404
AUTOR: LUISA FEITOSA DE OLIVEIRA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020958-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063431
AUTOR: LENI LUCIA DE SOUZA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028155-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063426
AUTOR: FRANCISCO BALBINO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046375-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063418
AUTOR: JORGE ALVES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051481-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063412
AUTOR: LADIER CLOVIS DE MOURA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007954-36.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063446
AUTOR: LUIZ CAMPOS GONCALVES (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004749-33.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063448
AUTOR: WILLER LARRY FURTADO (SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR, SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS, SP291912 - HUMBERTO SALES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002510-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063451
AUTOR: IVANILDO SOARES DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025712-62.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063427
AUTOR: JOSE CARLOS DA FONSECA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049751-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063414
AUTOR: NEZITO SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045195-15.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063420
AUTOR: LILIA MARIA FONTANA HOFFMANN (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002470-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063452
AUTOR: ELIO MARTINHO DOMINGUES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081007-60.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063402
AUTOR: JOVERSINA LUIZA DE ANDRADE (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048204-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063415
AUTOR: FELIX CHANDROWSKI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043032-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063421
AUTOR: JOCIELE LINHARES LIMA DE MEDEIROS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0242099-18.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063400
AUTOR: ANTONIO JOSE BAPTISTA (SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA, SP170037 - ANTONIO CARLOS SÁ LOPES, SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061396-77.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063409
AUTOR: CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062862-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063407
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061498-94.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063408
AUTOR: AGNALDO CASSEMIRO DE ANDRADE (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060421-02.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063410
AUTOR: PEDRO LOPES NETO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012917-19.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063436
AUTOR: PAULO WAGNER AMEDOMAR (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexada aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011640-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063376
AUTOR: FERNANDA MARIA DUARTE DE JESUS (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012541-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063364
AUTOR: MARCIA NEGREIROS DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012590-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063355
AUTOR: RITA TEODORA DA SILVA (SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001756-48.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063346
AUTOR: JAIR DANTAS MIRANDA (SP370503 - THIAGO SAWAYA KLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012553-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063361
AUTOR: YURI MEDINA DA SILVA (SP408859 - JÉSSICA BRANDÃO ROMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001249-45.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063348
AUTOR: ADEMAR VIEIRA CARDOSO (SP191899 - LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO) APARECIDA GOMES DA SILVA (SP191899 - LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012497-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063368
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011680-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063753
AUTOR: ROSELI DE BRITO SOUZA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0022482.02.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0043532-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062494
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANACLETO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior.
Saliento que o não cumprimento ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

0037503-18.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062951
AUTOR: MARIA JANICLEIA DE SOUZA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição constante do anexo 38/39:
Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.
Aguarde-se a intimação sobre a liberação dos valores pelo tribunal.
Intime-se. Cumpra-se.

0012691-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062842
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA NUNES (SP388367 - MURILO REBOUÇAS ARANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0012069-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063754
AUTOR: NILZA IRACI SILVA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0055608.43.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0052307-88.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063598

AUTOR: GERSON DA SILVA DA FONSECA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 01/04/2019: defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 25/07/2019, às 10h, aos cuidados da Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0052544-25.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064368

AUTOR: FABIO BASTOS DOS SANTOS (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o solicitado pelo perito Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvea, no laudo acostado aos autos em 29/03/2019, determino:

- Que o presente laudo seja recebido, por ora, como comunicado médico;

- Que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o prontuário médico completo do acompanhamento no CAPS Penha;

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito a concluir o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

0023400-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063261

AUTOR: JOSE PAULO DE SAN VICENTE (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Conforme certidão de arquivo 40, foi noticiado o óbito do autor. Assim, resta prejudicada a intimação pessoal do filho do autor para cumprimento do despacho do dia 31.10.2018 (arquivo 31), e, reconsiderando o despacho anterior, determino o recolhimento do respectivo mandado (que foi redistribuído).

Com efeito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0011418-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061979

AUTOR: CORNELIO BATISTA BORGES (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para

emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

- a) os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;
- b) informar quais dos períodos a serem averbados são de serviço comum e quais são de serviço especial.

Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0010656-23.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063878

AUTOR: IRMGARD KLEINER (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria do Juizado (seqüência 61): tendo em vista que não foram apresentados novos elementos, necessários para a elaboração do cálculo, conforme requerido anteriormente (seqüência 53), retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0037899-92.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063214

AUTOR: ARANI NAZARIO DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora juntado aos autos em 29/03/2019 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do autor sobre o relatório médico de esclarecimentos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Formula ainda, pedido sucessivo de reafirmação da data do requerimento administrativo (DER), com o fim de cômputo do tempo de contribuição posterior a tal data, e até o dia de prolação da sentença, caso não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por ocasião do requerimento. Conforme se depreende do parecer do arquivo 31 e da contagem (arquivo 30), ainda que acolhido integralmente o pedido da parte autora, o tempo total de contribuição até a DER seria insuficiente para a concessão do benefício. Caberia a este Juízo apreciar, portanto, o pedido de reafirmação da DER. Ocorre que foi proferida decisão pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos processos nºs 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil. Fixou-se a seguinte controvérsia: “Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário”. Tal decisão determinou a suspensão, em toda a terceira região da Justiça Federal, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão (reafirmação da DER). Logo, a persistência do pedido sucessivo da parte autora demandaria a suspensão do presente processo, por prazo indeterminado. Por outro lado, caso a parte autora pretenda apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença, poderá pleitear imediatamente a concessão do benefício perante o INSS, aproveitando os períodos reconhecidos. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para esclarecer se pretende apenas a averbação dos períodos eventualmente reconhecidos em sentença ou se insiste no pedido de reafirmação da DER (para a data da prolação da sentença). A informação é relevante porque não havendo desistência do pedido de reafirmação da DER, o feito será sobrestado por prazo indeterminado (até que a questão seja decidida pelos tribunais superiores). No silêncio ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença. Com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

0053615-62.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063659

AUTOR: GISELDA DE JESUS DIAS ROA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004605-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063837

AUTOR: IVONETE FRANCISCA DE LIMA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, venham

conclusos para análise da prevenção.

0012180-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063077
AUTOR: CELSO HEGYI JUNIOR (SP342310 - FATIMA SOLANGE DOS SANTOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011168-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063087
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052609-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063813
AUTOR: MARIA CLEUSA TAVARES LOPES (SP264850 - ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônicos nºs 6301128440/2019 e 6301128441/2019 protocolados em 28/03/2019.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, em que pese a indicação do perito médico Dr. Artur Pereira Leite em seu laudo de 28/03/2019, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0044132-08.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063333
AUTOR: FELIPI HENRIQUE NUNES ARL SCHNELL (SP402793 - ROSENIR JOSÉ DE SOUSA, SP385914 - ADRIANO BROTTOS SOUZA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Em razão das preliminares arguidas, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.

No mesmo prazo, ante a comprovação pela ré do pagamento referente à indenização do valor de R\$ 417,60 em data anterior à distribuição da presente ação (06/08/2018), manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pertinência, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0012458-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063872
AUTOR: JOSIVAL DA SILVA (SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5004436.95.2018.4.03.6100), a qual tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0033727-10.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064371

AUTOR: ELIZABETH CANDIDA DOS SANTOS PATROCINIO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da perícia e médica e posterior prolação de sentença, ocasião em que será analisado o pedido de tutela provisória.
Intimem-se.

0002521-61.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063235

AUTOR: SUMIKA TAGOMORI KAMEYAMA (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

No curso deste feito determinou-se à Fundação Petrobrás de Previdência Social – PETROS o depósito judicial do valor correspondente ao imposto de renda descontado do benefício previdenciário pago a autora, o qual deve agora ser liberado em favor da União.

Em cumprimento à ordem deste juízo, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição depositária, procedeu à transformação de todos os depósitos comprovados nos autos em pagamento definitivo (anexos nº. 226 e 227).

A União, por sua vez, suscita a existência de depósitos judiciais que foram realizados, porém não comprovados nos autos, pleiteando tais valores.

Por cautela, oficie-se ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, localizado neste Juizado, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de outros depósitos vinculados a este feito, devendo esclarecer a sua origem. Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº. 215, 226, 227, 231 e 232.

Intimem-se.

0049862-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063688

AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO (SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais são os períodos controvertidos, ou seja, os períodos que não foram reconhecidos pelo INSS para fins de carência no pedido de aposentadoria por idade e que necessitam de averbação.

Após, tornem conclusos.

0032808-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063765

AUTOR: MARIA DA GLORIA LEAL (SP154591 - JOSÉ D'AURIA NETO, SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo para o dia 24/04/2019, às 14 horas a audiência de instrução e julgamento.

As testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

0021840-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063190

AUTOR: RONALDO BELITZ (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria deste Juizado relata que a autarquia ré ainda não teria restabelecido o auxílio-doença NB 31/607.627.353-8, e aguarda providências para possibilitar a elaboração dos cálculos (arquivo nº 54).

Em consulta ao sistema DATAPREV do INSS, constato que, de fato, não há informação do início do pagamento administrativo do benefício objeto desta ação (evento nº 55).

Contudo, a parte ré já realizou a perícia médica no âmbito administrativo, em 26/03/2019, obedecendo ao cronograma por ela informado (arquivo nº 50), detectada a existência da incapacidade laboral, reativando o benefício e estendendo o pagamento até 20/03/2020 (arquivo nº 56).

Assim, oficie-se novamente ao INSS para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quando reiniciará o pagamento administrativo do auxílio-doença NB 31/607.627.353-8, a fim de se definir o termo final dos atrasados judiciais.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte,

encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012326-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062916
AUTOR: EDINALDO SANTANA DE OLIVEIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012330-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062915
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GONCALVES (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012425-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063316
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012266-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062921
AUTOR: MARCELO CAETANO DE OLIVEIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012436-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062905
AUTOR: OSMAR CUCHINIR (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012362-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062911
AUTOR: SANDRA APARECIDA RAMOS GONCALVES SALSA (SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA, SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012512-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063310
AUTOR: JOSE LUIZ CORREIA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012648-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063324
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA MORAES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012191-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062310
AUTOR: LEONICE APARECIDA IZAIAS PONCE (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012673-51.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063322
AUTOR: SUELI WILSA MARIA (SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012510-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063312
AUTOR: MARIA DEJANILDA DOS SANTOS (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012401-57.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063319
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012271-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062920
AUTOR: SIDNEY ANTONIO DO NASCIMENTO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012372-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062907
AUTOR: DAVI FRANCISCO DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012528-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063311
AUTOR: ADALBERTO GUALBERTO DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012263-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062922
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012347-91.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062912
AUTOR: SANDRA MONTALVO NOUREDDINE (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017369-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063714
AUTOR: EDILSON SANTOS DA PAIXAO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora incluiu entre os seus pedidos a reafirmação da DER de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o STJ afetou para a sistemática dos recursos repetitivos o tema relativo a este pedido (tema nº. 995), e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o assunto em todo o território nacional ("Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018)").

Desta maneira, manifeste a parte autora eventual interesse na renúncia em relação ao referido pedido, para possibilitar o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos, no prazo de cinco dias.

No caso de negativa à renúncia ou de decurso do prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados até o julgamento do processo paradigma pelo E.STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053999-25.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063817
AUTOR: GERALDINA PINHEIRO SANTOS DE BRITO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes dos documentos carreados em 28/02/2019, bem como vista ao INSS dos documentos juntados em 12/03/2019 e 13/03/2019. Prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0038606-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063610
AUTOR: ANGELO BRUNO (MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e requer que o cálculo de evolução da renda mensal inicial de seu benefício seja elaborado com desconsideração do teto previdenciário vigente no momento da concessão.

Não obstante os argumentos apresentados, o título judicial em execução tão somente condenou o INSS a reajustar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, inexistindo determinação para afastamento do teto vigente nas competências anteriores, inclusive a de concessão.

O próprio julgado é expresso quanto a isso e afirma que a aplicação não está sendo feita para o passado, e sim para o futuro, a partir da data de início da vigência de cada uma dessas Emendas à Constituição.

A ausência de apreciação, na fase de conhecimento, da matéria ora apresentada, constitui impedimento à pretensão da autora, sob pena de violação do contraditório, da ampla defesa e da própria coisa julgada.

A atual fase processual se destina apenas à satisfação do direito já declarado, sendo inadequada a cognição de questões que extrapolam o título judicial formado.

A Contadoria Judicial elaborou cálculo de evolução da renda mensal do benefício em estrita conformidade com o julgado, apurando, ao final, valor compatível com aquele já recebido administrativamente.

Diante do exposto, rejeito a impugnação da parte autora e acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0009554-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063557
AUTOR: CLENALDO AURELIO PIRES SOBRINHO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos reportados não foram anexados aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada dos referidos documentos legíveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que:

- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0050491-71.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062884
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE LIMA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a impugnação da parte autora para inclusão da competência 02/2018 nos cálculos, haja vista que a rubrica indicada no CNIS como remuneração na referida competência é de valor ínfimo, inferior a metade de um salário mínimo à época, assim, não possui o condão de substituir o valor do benefício em questão.

Tornem à contadoria para inclusão da referida competência nos cálculos dos atrasados.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0009923-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064162
AUTOR: ANDREA ELIANA EPISCOPO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, em parte, a dilação pretendida pela autora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para o cumprimento do anteriormente determinado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0024828-33.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063495
AUTOR: MANUEL BENTLEI MURBAK (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025375-54.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063526
AUTOR: WILSON ROBERTO TEIXEIRA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010243-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063480
AUTOR: NELSON FRANCISCO DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos reportados na petição anterior não foram anexados aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada dos referidos documentos legíveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que:

- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal;
- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este (terceiro) datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009885-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063468
AUTOR: BRIGIDA RICUCCI SHINKADO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 01/04/2019: tendo em vista que a data agendada para a perícia médica referente a este processo foi o dia 08/05/2019 e não 04/02/2019, na decisão anterior em que constou a perícia médica em Oftalmologia designada para o dia 04/02/2019, às 13h30min, leia-se perícia médica em Oftalmologia designada para o dia 08/05/2019, às 10h30min.

No mais, mantenho as demais disposições da decisão anterior.

Intimem-se.

5000182-87.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063224
AUTOR: MOACIR PIRES COELHO (SP411436 - LAÍS CAROLINA PROCÓPIO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo derradeiro prazo de quinze dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0009229-78.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063455

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/03/2019: A questão levantada pela parte autora já foi decidida na decisão proferida em 28/01/2019.

Ressalto que é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas, à luz do que dispõe o art. 507 do novo Código de Processo Civil.

Ainda, diferentemente do afirmado pela parte autora, há a inclusão do abono anual nos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Abono Devido

Competência Proporção Valor Abono Descontos Principal Fator Atualiz. Principal Atualiz. Juros de Mora Valor Juros Total

12/2015 0,41666667 332,17 0,00 332,17) 1,13531118 377,11) 7,7229% 29,12 406,23)

12/2016 Integral 880,00 0,00 880,00) 1,05719663 930,33) 7,7229% 71,85 1.002,18)

SUBTOTALS 1.307,44) 100,97 1.408,41)

Sendo assim REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0011900-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063091

AUTOR: PATRICIA BRAZ DA SILVA (SP358586 - VANDERLEI GROSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, esclareça o seguinte:

1 – Considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0058349-90.2017.4.03.6301, julgados improcedentes, havendo naqueles autos V. Acórdão de 16.10.2018 que ratificou a R. Sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida, esclareça a diferença entre a propositura atual e a pretérita ou mesmo detalhando eventual agravamento da moléstia alegada;

2 – Adite a inicial para esclarecer qual o benefício objeto da lide;

3 – Em coerência com o item imediatamente anterior, junte aos autos o comprovante de indeferimento ou cessação do benefício objeto da lide.

4 – Junte aos autos provas médicas atuais, ou seja, posteriores aos trânsitos em julgado dos autos nº 0058349-90.2017.4.03.6301 em 24.01.2019.

Regularizado os autos, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. autos nº 0058349-90.2017.4.03.6301.

0056561-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063465

AUTOR: GAUDENCIO PAULO DE OLIVEIRA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação de todo o processado no prazo de 5 (cinco) dias.

Por sua vez, observa-se que o advogado da parte autora, na inicial, formulou pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Observo tratar-se de autor interdito e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Portando, INDEFIRO o requerido e determino prosseguimento com a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intimem-se.

0011919-61.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063161

AUTOR: JUAREZ MATTOS CABELLO (SP153998 - AMAURI SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil lançado em 20/03/2019 (arquivo nº 56), há informação do óbito da parte autora, Juarez Mattos Cabello, ocorrido em 02/12/2009 (arquivo nº 51).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Somente após a regularização do polo ativo, será dada oportunidade para manifestação sobre os cálculos elaborados em 20/03/2019 (evento nº 55/56).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0065920-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063396

AUTOR: HUGO ANTONIO PASCUALIN (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/03/2019: A questão levantada pela parte autora já foi decidida na decisão proferida em 19/02/2019.

Ressalto que é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas, à luz do que dispõe o art. 507 do novo Código de Processo Civil.

Sendo assim REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000381-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063768

AUTOR: ANGELA MARIA DE FRANCA SILVA (SP336651 - JAIRÓ MALONI TOMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Ante a matéria controvertida nos autos, mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 04/04/2019, às 14h, ocasião em que a parte autora deverá apresentar as vias originais de sua(s) Carteira(as) de Trabalho e Previdência Social (CTPS's) e Certidão(ões) de Tempo de Contribuição no Serviço Público (CTC's).

Intimem-se.

0051758-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062972

AUTOR: EDMILTON DOS SANTOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da ré (evento 108): requer exclusão do período de 01/06/2017 a 30/03/2018 dos cálculos, com alegação de que tais períodos já foram pagos administrativamente.

Observando a planilha de cálculos juntada ao evento 103, verifica-se que foram descontados os pagamentos efetuados administrativamente. Ocorre que a autarquia pagou valores menores que o devido, portanto, ainda há diferenças devidas no período reclamado.

Pelo exposto, rejeito a impugnação e acolho os cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000553-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062583

AUTOR: VALERIA DOS SANTOS DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Do atento compulsar dos autos, depreende-se que a parte autora deixou de juntar documentos que comprovassem os descontos que teriam ocorrido por ocasião da conversão em pecúnia das férias do ano de 2018, motivo pelo qual assino-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que os traga.

Na impossibilidade de serem juntados documentos relativos ao ano-calendário de 2018, faculto à parte autora a juntada da respectiva declaração de ajuste anual acompanhada de recibo de entrega.

No mesmo prazo, deverá a parte autora retificar o valor da causa a fim de que passe a representar o valor exato da restituição pretendida no dia do ajuizamento da ação.

Os cálculos deverão estar acompanhados de documentos oficiais que demonstrem a ocorrência dos descontos, com mês de referência e valor exato.

O não cumprimento da presente decisão implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Determino a reinclusão do feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Int.

0039054-72.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063752

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA MARTINS (SP416231A - DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI, SP367905 - RAIANE BUZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não deu cumprimento à determinação judicial de 07/03/2019.

Dessa forma, considerando que não comprovou ausência justificada na perícia médica agendada (07/02/2019), cancelo a redesignação da perícia para o 16/05/2019 e determino a imediata devolução dos autos à Turma Recursal.

Int.

0010989-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063089

AUTOR: ZENILDA CHAVES DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0032317-14.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5026001-18.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062568

AUTOR: SELMA BENTO DA SILVA (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0057461-24.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063586

AUTOR: VITOR HUGO MORGADO FERNANDES (SP214033 - FABIO PARISI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 11/02/2019: o levantamento do depósito judicial realizado poderá ser efetuado diretamente na instituição bancária,

independentemente de ordem ou alvará judicial, nos termos em que deferido na sentença de 25/09/2018.

No mais, tendo em vista que o documento já apresentado pela União apenas informa a adoção de providências administrativas tendentes ao cumprimento, oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cancelamento da inscrição objeto destes autos.

Intimem-se.

0037217-40.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063736

AUTOR: PAULO CELSO SIMOES DA CRUZ (SP357703 - SILVANA PEREIRA HUI, SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Incabível a desistência da ação imediatamente após a juntada de laudo pericial desfavorável, pois tal medida demonstra uma eventual manipulação do resultado da lide e dos efeitos da coisa julgada, o que não pode ser admitido.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0042001-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062958

AUTOR: LUIZA CECILIA BECHARA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os dados contidos na planilha de cálculos, verifica-se inconsistência na data de atualização indicada, eis que preenchida em data pretérita à da realização dos cálculos.

Assim, tornem à contadoria para retificação e confecção de novos cálculos, se necessário.

Intimem-se.

0000846-53.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063590

AUTOR: TAMAKI TANAKAI (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e requer que o cálculo de evolução da renda mensal inicial de seu benefício seja elaborado com desconsideração do teto previdenciário vigente no momento da concessão.

Não obstante os argumentos apresentados, o título judicial em execução tão somente condenou o INSS a reajustar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, inexistindo determinação para afastamento do teto vigente nas competências anteriores, inclusive a de concessão.

A ausência de apreciação, na fase de conhecimento, da matéria ora apresentada, constitui impedimento à pretensão da autora, sob pena de violação do contraditório, da ampla defesa e da própria coisa julgada.

A atual fase processual se destina apenas à satisfação do direito já declarado, sendo inadequada a cognição de questões que extrapolam o título judicial formado.

A Contadoria Judicial elaborou cálculo de evolução da renda mensal do benefício em estrita conformidade com o julgado, apurando, ao final, valor compatível com aquele já recebido administrativamente.

Diante do exposto, rejeito a impugnação da parte autora e acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0055540-06.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063269

AUTOR: HAMILTON DE SOUSA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do cálculo constante do anexo nº 76, fls. 13, imprescindível para a conferência da renda mensal para apuração de eventuais atrasados neste feito.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o demandante no silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0001742-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063575

AUTOR: IRACEMA DA SILVA FREITAS DOS RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação judicial em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91, mediante a averbação dos períodos de 08/08/1972 a 30/11/1972 (Indústria de Conservas Kinoko Ltda),

26/12/1972 a 06/12/1974 (Fiação de La Cantareira), 01/07/1974 a 09/11/1974 (Sir Indústria e Com. De Malhas Ltda), 15/05/1975 a 21/01/1976 (Confecções Evanyl Ltda), 10/03/1976 a 03/06/1978 (Semikron Transformadores Ltda) e de 18/09/1978 a 26/09/1978 (GuararapesConecções S/A).

Em que pese instruído o feito, entendo que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Isto posto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra, apresentar aos autos cópia integral da CPTS, com anotações dos vínculos controvertidos, ou documentos idôneos no mesmo sentido.

Reinclua-se o feito em pauta para oportuno julgamento.

Intime-se.

0045003-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063074

AUTOR: HERIBELTON ALVES JUNIOR (SP295689 - JUCELINO BOMFIM DA SILVA)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO, SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ciência à parte autora dos documentos anexados com a contestação, para manifestação em cinco dias.

Proceda-se ao cadastro do patrono do réu.

Intime-se.

0059789-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063783

AUTOR: ELAINE MARIA REIS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha sido juntado termo de curatela da autora, nomeando o Sr. Carlos Soares (ev. 71), não foram apresentados os documentos pessoais do representante, tampouco instrumento de procuração, subscrito pelo curador da demandante, outorgando poderes à advogada.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos com a finalidade de regularizar a representação processual.

Decorrido o prazo acima sem manifestação pela parte, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumprida a determinação, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0007248-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063713

AUTOR: ZITA MARIA DA SILVA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 02/04/2019.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0021842-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063606

AUTOR: CENUSA DA SILVA PIRES (SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu informa que o período compreendido entre 02/2017 e 12/2017 deve ser descontado do montante de atrasados, uma vez que o recolhimento de contribuições previdenciárias denota o exercício de atividade laborativa incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Observo, no entanto, que tal posicionamento tornou-se insustentável após a edição da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“Súmula 72 – É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0005158-96.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061618
AUTOR: LUCILENE BAPTISTA DA SILVA PEREIRA LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso temporal decorrido entre o protocolo da petição retro e a presente data, sem que tenham aportado aos autos os documentos necessários ao destacamento dos honorários advocatícios, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo e o pedido de destacamento. Remetam-se os autos à Seção de Precatórios e RPVs.

Intime-se. Cumpra-se.

0041755-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062959
AUTOR: MAYRAN CONCEICAO PAULA SILVA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os dados contidos na planilha de cálculos, verifica-se inconsistência na data de atualização indicada, eis que preenchida em data pretérita à da realização dos cálculos.

Assim, retornem os autos à contadoria para retificação e confecção de novos cálculos, se necessário.

Intimem-se.

0032247-94.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062937
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA (SP372574 - WENDER SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da ré de 18/03/2019 (evento 28):

A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro a dilação de prazo em 15 (quinze) dias, conforme requerido pela ré.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0048859-10.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063504
AUTOR: SANDRA MARQUES (SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO, SP353610 - IZAIAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão juntada ao arquivo 45, concedo o prazo de 5 dias para parte autora apresentar justificativa idônea da ausência de comparecimento ao exame pericial marcada para o dia 01/04/2019.

No mesmo prazo, a parte autora também deverá informar as razões pelas quais não juntou os prontuários médico do falecido, embora tenha peticionado informando a juntada (vide arquivo 44).

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0015937-62.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062698
AUTOR: JOSE DO CARMO FERREIRA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que se trata de informação indispensável para a elaboração dos cálculos, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações solicitadas pela Contadoria deste Juizado no parecer do anexo 132.

Para tanto, deverá o réu observar o adequado cumprimento do julgado, nos termos do parecer da Contadoria, uma vez que, mesmo com a correção mencionada pelo INSS, ainda há divergência de RMI.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se.

0042399-85.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063282
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (eventos nº 92/93).

Decorrido o prazo acima, e na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento tão somente da verba de sucumbência.

Intimem-se.

0011835-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063632
AUTOR: DANIELLE CLEMENTINO DE MEDEIROS (SP260321 - CARMINO EDUARDO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em redistribuição.

Comprovante de endereço anexado encontra-se ilegível.

Por outro lado, não houve saneamento quanto ao processo PJE 50270023820184036100 ora prevento, conforme determinado no despacho anterior.

A autora deve cumprir integralmente a determinação de saneamento nos termos determinados no despacho anterior até o decurso do prazo em andamento, sob pena de extinção.

Int.

0003797-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063864
AUTOR: MANOEL FRANCISCO ALVES QUEIROZ (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO, SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de título judicial que consignou a implantação de aposentadoria especial com DIB em 19/10/2016 e pagamento de respectivos atrasados.

Em fase de manifestação sobre os cálculos de liquidação, a ré insurge-se contra o fato de que a parte autora continuou exercendo atividade especial com recolhimentos no CNIS até 10/2018 e requer o desconto das competências do montante devido.

Ocorre que a concessão do benefício foi reconhecida em sede de acórdão, proferido em 20/07/2018, portanto, depreende-se que a continuidade laborativa da parte autora deu-se justamente pelo indeferimento administrativo de seu pedido de aposentadoria.

No entanto, da leitura atenta dos documentos carreados nos autos, verifica-se que em 21/08/2018 houve o pagamento da primeira mensalidade da aposentadoria implantada por determinação judicial, assim, não se justifica a indicação de remuneração no cadastro CNIS para os meses de 09/2018 e 10/2018.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo sobre o motivo de indicação de exercício de atividade especial remunerada em data posterior à implantação do benefício de aposentadoria.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0031813-08.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063622
AUTOR: CARLOS XIMENES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 06/03/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0006987-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063459
AUTOR: LIVIA DIONISIO DE SOUZA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração feita por ele, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identificação civil (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0012229-18.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063076
AUTOR: MANOEL BATISTA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, esclareça a parte autora se pretende o restabelecimento do benefício nº. 131.237.388-9, devendo, neste caso, aditar a inicial e juntar o respectivo comprovante da cessação.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0055235-12.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064349
AUTOR: ANA ANGELICA ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o solicitado pelo perito médico em Ortopedia Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, no laudo acostado aos autos em 03/04/2019, determino:

- que o presente laudo seja recebido, por ora, como comunicado médico;

- e, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames de Raio-x da coluna tóracolombar (antero-posterior e perfil), além de tomografia computadorizada da coluna tóraco-lombar (com reconstrução sagital) para avaliar consolidação óssea.

Com o cumprimento, intime-se o perito em Ortopedia Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0029599-25.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063258
AUTOR: KATIA FARIAS DOS SANTOS (DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O título judicial em execução condenou a União a pagar para a parte autora as diferenças referentes aos juros de mora incidentes sobre as quantias decorrentes da URV/REAL, com compensação dos valores que foram pagos administrativamente por este mesmo motivo.

Nos documentos apresentados em 06/12/2018, a União comprova já ter efetuado o pagamento de todo o montante devido.

Considerando que o julgado anteviu a possibilidade de recebimento administrativo da quantia, determinando, por isso, a compensação de valores, e que a ré demonstrou que houve o pagamento integral, indefiro o quanto requerido pela parte autora.

Quanto à alegada divergência de valores, oportuno esclarecer que o Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de monitoramento determinado pelos acórdãos nº 1.485/2012-TCU-Plenário, nº 117/2013, de 30/01/2013 e nº 2.306/2013, de 28/08/2013, determinou o recálculo de certos passivos de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, dentre eles as diferenças de URV.

Assim, os TRT's têm efetuado tal recálculo com índices de correção monetária e juros de mora definidos pelo TCU e não os originariamente utilizados.

Tal procedimento, com o fito de preservar o erário, não afeta o fundo do direito reconhecido na esfera administrativa, o qual serviu de base para a condenação imposta nestes autos, e não configura desrespeito à coisa julgada, mas mera readequação aritmética, cuja discussão de parâmetros não foi objeto desta ação.

Pelo exposto, ante a comprovação de que a integralidade dos valores devidos foram já recebidos administrativamente, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento apenas dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão. Intimem-se.

0037773-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062975
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA HILARIO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) NUNO ALEXANDRE PEREIRA HILARIO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) VITOR PEREIRA HILARIO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados e dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0055684-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063623
AUTOR: MARIA MORAIS DE JESUS ARAUJO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de habilitação dos sucessores, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.05.2019, às 14:20h.

Intimem-se.

0171286-63.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063068

AUTOR: JOSE ROBERTO DE VILLA VELHA STEDILE (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) ALDA MORETTINI STEDILE - FALECIDA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) PAULO CAIO DE VILLA VELHA STEDILE (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) EMA ELIZABETH DE VILLA VELHA STEDILE (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) DEBORAH DE VILLA VELHA STEDILE (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os devidos esclarecimentos, conforme solicitação feita pela Contadoria Judicial (arquivo nº 94), devendo comprovar documentalmente se outras revisões foram realizadas, além da revisão com aplicação do ORTN/OTN, objeto desta ação (evento nº 17).

Prestados os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0014742-32.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062675

AUTOR: JOSENILDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de título judicial cuja obrigação imposta, nos termos do r. acórdão (evento 70), consiste em averbação de período especial (08/11/1986 a 11/09/1989 e 29/04/1995 a 17/04/1999) com sua conversão e verificação sobre a concessão do benefício de aposentadoria postulado.

Ocorre que os cálculos que instruíram a execução contém erro material, já que embasaram-se em tempo de serviço elaborado conforme pedido (evento 26), apesar do julgado não ter reconhecido o pedido na sua totalidade.

No mais, conforme pesquisa juntada ao feito, ainda não foi implantado o benefício de aposentadoria em favor da parte autora.

Considerando o exposto, o feito deverá retornar à contadoria para apuração dos valores de renda da aposentadoria (RMI e RMA), bem como deverá ser calculado os valores de atrasados e de desdobramento de honorários, descontando-se os valores que já foram requisitados em favor do autor e do causídico.

Saliente que as questões atinentes à devolução dos valores requisitados em favor do patrono da parte autora, por ocasião de desdobramento de honorários, tornam-se desnecessárias ante o retorno do feito à contadoria.

Após a confecção dos cálculos e prazo às partes, o INSS deverá ser oficiado para a implantação do benefício, cuja DIP deverá iniciar a partir da competência seguinte à do termo final dos cálculos.

Intimem-se.

0028167-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062892

AUTOR: ADAO FERREIRA GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte autora, pela não opção de recebimento através da concessão da tutela antecipada em sede de sentença (evento 36), cancela-se o ofício expedido para o INSS.

Na hipótese de já ter ocorrido a implantação do benefício, a parte autora não deverá sacar os valores.

Ato contínuo, tendo em vista a interposição de recurso réu (evento 40), intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

5019490-46.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063147

AUTOR: GERALDO ELSON DE SOUSA (SP281902 - PRISCILLA EULÁLIA DE SOUZA, SP276320 - LUCIANE VICINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 5000607-51.2018.4.03.6183, pois consta naquele feito sentença extintiva sem resolução do mérito proferida pela Justiça Federal, o que afasta a possibilidade de prevenção considerando o valor da causa declarado pela parte autora nestes autos e a competência absoluta afeta aos Juizados Especiais Federais Cíveis para processar e julgar causas com valor de até 60 salários-mínimos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035078-18.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062497

AUTOR: SEBASTIAO MENDES BARBOSA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Com o cumprimento, remetam-se ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor líquido apurado.

Intimem-se.

0014815-62.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063285

AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que o autor junte aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho e demais documentos comprobatórios dos alegados vínculos de emprego.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0014098-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062762

AUTOR: LANDIMAR FEITOSA DO NASCIMENTO

RÉU: FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA (SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Ante a inércia do correu Banco do Brasil, renove-se a intimação acerca da r. decisão anterior por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias.

Fixo desde já multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atrasado no cumprimento, que será calculada a partir do dia seguinte à intimação pessoal do correu, e será revertida em favor da parte autora.

Instrua-se o mandado com cópia da r. decisão anterior e desta decisão.

Intimem-se.

0036540-25.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063499

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA, SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores referentes aos honorários contratuais encontram-se depositados à ordem deste juízo, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que libere os valores requisitados diretamente para o titular da conta, Sr.

João Araújo da Silva.
Intimem-se. Cumpra-se.

0012524-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063331
AUTOR: BERNARDO ROCHA FEITOSA (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0009074-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062795
AUTOR: VANDA TERESA GALASSI SARAIVA (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, suspendo os efeitos da sentença de extinção da execução.

Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, referentes aos juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição de seu requisitório, de acordo com o determinado no despacho anterior.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar, na modalidade cabível na espécie.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0054765-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063211
AUTOR: NICOLA PALMEIRA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013208-14.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062970
AUTOR: SEVERINO DO RAMO DO NASCIMENTO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046144-92.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063625
AUTOR: MARLENE BASTOS DOS SANTOS CASTOR (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais são os períodos controvertidos, ou seja, os períodos que não foram

reconhecidos pelo INSS para fins de carência e que necessitam de averbação.
Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0046268-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062752
AUTOR: MARIANA SANTOS SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000853-06.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063697
AUTOR: JOAO CARLOS APARECIDO BAHIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005904-71.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063692
AUTOR: SILVIO FERREIRA RODRIGUES (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021818-73.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062889
AUTOR: JORGE OLIVEIRA RAMOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) MARIA DO CARMO OLIVEIRA RAMOS - FALECIDA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) VALDEIR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) PATRICIA RAMOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) FABIO OLIVEIRA RAMOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) ANDERSON OLIVEIRA RAMOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) ADRIANO OLIVEIRA RAMOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029841-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063583
AUTOR: TARCIANE MARTINS DA SILVA (SP296332 - VALTER JOSE DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em razão da ausência de elementos necessários ao correto deslinde do feito, devolvo o prazo para que a ré apresente contestação.
Intime-se

0039154-85.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062969
AUTOR: TELMA SOUSA PEREIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro, haja vista que o instrumento contratual apresentado pelo patrono no arquivo n.º 57 se encontra ilegível.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0002547-25.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063808
AUTOR: JORGE ROBERTO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em razão do Bacenjud anexado no presente feito, manifeste-se o executado nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC.
No silêncio, intime-se a União para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

5028320-56.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063474
AUTOR: GISELA DE ANDRADE CHUAIRO (SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5032264-66.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063475
AUTOR: PATRICIA CARVALHO CHAVES (SP314783 - DANIEL PORFIRIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001880-86.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063479
AUTOR: FRANCISCA RITA SILVA SANTOS (SP125711 - RENATO Kael SIMOES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5001470-28.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063857
AUTOR: LEANDRO GARCIA TERRIACA (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deverá a parte autora, ainda, juntar ao presente feito cópia da petição inicial e da última fase processual relativa ao processo apontado no termo de prevenção PJE (autos nº 5025244.24.2018.4.03.6100) para a aferição de eventual litispendência em face da presente demanda. Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5004441-83.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063345
AUTOR: EDIFICIO VILA NOVA MARIA (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)
RÉU: SORAIA CHAABAN FRACASSO FABIO FRACASSO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012501-12.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063366
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO BRANDAO (SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012570-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063359
AUTOR: TADEU MESSIAS PENA (SP208481 - JULIANA BONONI, SP377324 - JOÃO PAULO GONÇALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012549-68.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063362
AUTOR: FAGNER SACRAMENTO SILVA (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012537-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063365
AUTOR: GILBERTO ALVES DE SOUZA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012565-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063360
AUTOR: ESTER MACENA DA SILVA (SP417010 - ADAILTON ROSENO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012489-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063370
AUTOR: JOSE LUIZ DE LIMA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012487-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063371
AUTOR: ALVARO MUNIZ DE OLIVEIRA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA, SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012478-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063372
AUTOR: EDVAN LUIZ DA SILVA (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012627-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063349
AUTOR: ROSENILDA PINHEIRO DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006218-90.2018.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063378
AUTOR: ANA MARIA TRANQUITELLI (AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5019000-24.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063344
AUTOR: LEONARDO LEONARDI PEREIRA (SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012460-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063374
AUTOR: MARIA ADRIANA DE SOUSA FARIAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000887-93.2019.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063379
AUTOR: JOAO SOUZA ALMONDES FILHO (SP372914 - GUTENBERG DOS SANTOS CARDOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012580-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063358
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA GALVAO (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001630-53.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063347
AUTOR: RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES GUAIANAZES (SP269478 - JOAO BENEDETTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012588-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063356
AUTOR: RIANE VILAR DO NASCIMENTO (SP252878 - JOÃO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES, SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES JUNQUEIRA FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0012593-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063354
AUTOR: ADAO APARECIDO GOULART (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012453-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063375
AUTOR: JOAO SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012491-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063369
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA CELESTINO (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012499-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063367
AUTOR: GILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP211665 - ROBERTA PIMENTEL, SP142957 - YOUSSEPH ELIAS CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012594-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063353
AUTOR: CLOVIS GIRON DA SILVA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012548-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063363
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0012529-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063313
AUTOR: MARIA OGENES RODRIGUES DA SILVA (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA, SP337081 - DENIS ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins meramente fiscais".

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012658-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063321
AUTOR: THAINA JESUS DE NOVAIS (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012377-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062906
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DAS CHAGAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012369-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062909
AUTOR: REGINA CASEMIRA CABRAL (SP288569 - RAQUEL MADUCCI PETRERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012516-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063318
AUTOR: SANDRO COLOMBO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012446-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063315
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012508-04.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063317
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA SANTOS (SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012278-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062918
AUTOR: REGINA GOURET DA SILVA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012506-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063323
AUTOR: ROMILSON FONTES BRITO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012668-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063314
AUTOR: DELI SILVA (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO, SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012371-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062908
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012415-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063320
AUTOR: REGINA MARIA QUERINO (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012345-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062913
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012332-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063382
AUTOR: RODOLFO JOSE SIMONI (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Anoto que a parte autora deverá carrear aos autos cópia de seu documento de identidade (RG) e de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF). Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0050877-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063251
AUTOR: MARILUCE CORDEIRO DA SILVA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/05/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000923-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063325

AUTOR: ELAINE APARECIDA GOUVEIA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 27/05/2019, às 9h e 30min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0003535-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063257

AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/05/2019, às 07h30min, aos cuidados do(a) Dr. Danilo Andriatti Paulo (oftalmologista) Rua Maranhão, 584 - conj. 11 - Higienópolis - metrô Mackenzie - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0052471-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063699

AUTOR: SIMONE APARECIDA LIRA (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Artur Pereira Leite, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/05/2019, às 11h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000944-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062952

AUTOR: ANTONIO LUCAS DA SILVA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Fabio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação

com especialista em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 26/04/2019, às 09h45, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0010295-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063295

AUTOR: SANDRA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 25/06/2019, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053508-18.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063255

AUTOR: NELI ALVARENGA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA, SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/06/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0049766-82.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063254

AUTOR: JORGE KENJI HIRATA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/06/2019, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0010918-89.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063274

AUTOR: IZABEL MARIA CRISTINA PRAXEDES SILVA (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 17/05/2019, às 18h, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0002979-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062369

AUTOR: SIMONE DIAS SERRALHEIRO DE SOUZA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 14/06/2019, às 16h, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0052927-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063711

AUTOR: ANA PAULA LOPES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Reumatologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/05/2019, às 16h00min, aos cuidados do perito reumatologista, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0007163-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063106

AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMPOS AMARASCO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010426-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062697

AUTOR: ALEX SANDRO CARLOS DA SILVA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 16/05/2019, às 16hs e 30 min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Destaca-se, ainda, que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0008311-06.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063842

AUTOR: IVA PORCINA DIAS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/04/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSELI CAMARDA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0056281-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062582
AUTOR: CICERO LAERCIO CAVALCANTE (SP159353 - DÁCIO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Daniel Constantino Yazbek, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/05/2019, às 10h30min., aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0052438-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063653
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA LIMA (SP290636 - MARLY MATHIAS AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Artur Pereira Leite, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/05/2019, às 11h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0011636-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063103
AUTOR: ALEXANDRE MALIENO GOMES (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS, SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora requer o benefício de isenção fiscal de recolhimento de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria e tendo em vista a necessidade de averiguar se o autor está acometido de doença grave prevista no art. 6º, da Lei 7.713/88, determino a realização da perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 17/06/2019, às 15h30min, aos cuidados da perita neurologista, Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Cite-se.

0003262-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063844
AUTOR: KIMIE KAWAGUCHI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/04/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA

HANASHIRO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0057130-08.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063253

AUTOR: ELENICE SANCHEZ MARTINI (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Cristiana Cruz Virgulino (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/07/2019, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dra. Karine Keiko Leitão Higa (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0049038-41.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062968

AUTOR: RAMIRO ENDRISSE DE JESUS (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 24/04/2019, às 09h45, aos cuidados do perito, especialista em clínica geral e cardiologia, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

5014385-88.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063299

AUTOR: ANDREA MARINS SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Oncologista, para o dia 20/05/2019, às 18h, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050298-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063863

AUTOR: MARGARETH CARVALHO DINIZ (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista petição e documentos apresentados pela autora nos ev. 34/35, redesigno a perícia médica indireta para o dia 29/05/2019, às 09h30, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, nº 1.345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

0055222-13.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063722

AUTOR: JOSE SILVESTRE ROCHA NETO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 29/03/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otávio De Felice Júnior, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/05/2019, às 09h00min, aos cuidados do perito oftalmologista, Dr. Danilo Andriatti Paulo, a ser realizada na Rua Maranhão, 584 – Conjunto 11 – Higienópolis – Metrô Mackenzie - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0050709-02.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063695

AUTOR: JULIELISON BATISTA TRANQUILINO (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora juntada aos autos em 02/04/2019, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 25/06/2019, às 10h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002767-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064290

AUTOR: ISAIAS VITOR PEREIRA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/06/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0054849-79.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062949

AUTOR: LEONICE MARIANO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Conselho Federal de Medicina, através do parecer CFM 9/2006 definiu o exame médico-pericial como ato exclusivo do médico. Através de mencionado parecer restou decidido que, tendo em vista o ato pericial envolver interação entre médico e periciando, cabe ao médico decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, garantindo assim a isenção e liberdade profissional do médico.

Considerando-se o parecer do Conselho Federal de Medicina, caberá ao perito(a) médico(a) decidir pela necessidade da presença de terceiros durante o exame pericial, ainda que expressamente autorizados pelo(a) periciando(a), já o(a) que perito(a) médico(a) tem autonomia para decidir sobre a presença de terceiros junto ao exame a fim de garantir sua isenção.

Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 18/07/2019, às 13h e 30min, aos cuidados do Dr(a). Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0005131-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064289

AUTOR: VALDECIR MARTINS (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/06/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0003786-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063252

AUTOR: ELIAQUIM BELO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/05/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral - cardiologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0010438-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063309

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Oncologista, para o dia 27/05/2019, às 10h, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007608-75.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063279

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 18/06/2019, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005708-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062819

AUTOR: CLAUDINEI DO PRADO (SP188189 - RICARDO SIKLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/03/2019.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, diante dos documentos médicos juntados aos autos. Portanto, determino o imediato cancelamento da perícia agendada na especialidade Psiquiatria e designo perícia na especialidade Clínica Médica, para o dia 17/05/2019, às 14h30min., aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

5003633-15.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062940

AUTOR: JOSERALDO DA SILVA SANTOS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0010855-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064239
AUTOR: MARLENE DE JESUS SANTOS DO NASCIMENTO (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, com a juntada aos autos de comprovante de endereço, que não consista, tão somente, em guia para pagamento impressa.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0007092-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062724
AUTOR: JOAO MARINHO VENTURA COTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias:
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0007596-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063539
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 11: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0007501-31.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063540
AUTOR: ELIZABETH OLIVEIRA FREITAS (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 16: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0012023-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063149
AUTOR: ANTONIO DE JESUS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0050944-66.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0011977-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063819
AUTOR: EDSON RODRIGUES BENTO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0035295.95.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
Anoto, outrossim, que incumbirá ao r. Juízo prevento a análise da petição protocolada no evento 8, relativa à regularização do polo passivo da relação jurídico-processual.
Intimem-se.

0010669-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063873
AUTOR: JOSUEL COUTINHO DOS SANTOS (SP364154 - JOSE RAIMUNDODE SOUSA E SIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00542556520184036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao outro processo constante do termo de prevenção, a causa era diversa (concessão de benefício por incapacidade).

Intimem-se.

0011800-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063799

AUTOR: JOSE ANANIAS ROMEU (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0036899.13.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0005426.02.2003.403.6100), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012595-57.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063236

AUTOR: EISEI TAKATSU (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00492315620184036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 10ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0012022-19.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063737

AUTOR: VANDEILDA DA SILVA PIZARRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0023169-76.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção versa acerca de assunto distinto do discutido no presente feito, não havendo, assim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0011984-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063767

AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0056284.88.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011701-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063150

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0053872-87.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0012695-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063538

AUTOR: SONIA DE ARAUJO NASCIMENTO RAIMUNDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

GAMARRA JOAO RAIMUNDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00357558220174036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a causa da extinção do processo anterior (irregularidade pólo ativo/passivo, filhos menores indicados na Certidão de Óbito, juntada dos respectivos processos administrativos), vistas ao juízo prevento para demais andamentos.

Intimem-se.

0011788-37.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063458

AUTOR: ANTONIO FEITOSA DE ALMEIDA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00026140420194036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

5020159-02.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063148

AUTOR: JOAQUIM ELOPE ARCOLINO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0043586-21.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito,

promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, bem como o valor atribuído à causa considerando os termos do julgado proferido no processo preventivo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Intimem-se.

0012617-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063268

AUTOR: JOAO CORREIA DE SOUSA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00591917020174036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0010592-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063088

AUTOR: ELIAS SANTOS ARAUJO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0060691-74.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000568-91.2019.4.03.6317 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062934

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição de outro Juizado.

Pela ordem, anexadas cópias dos documentos dos autos preventos perante este Juizado (evento 13).

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00530896620164036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se nova redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao outro processo conste do termo de prevenção, trata-se do Mandado de Segurança que determinou o cumprimento da obrigação de fazer, bem como condenou ao pagamento de atrasados, mas somente na tramitação do Mandado de Segurança até a DIP.

Intimem-se.

0011849-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063681
AUTOR: IVANILDE MARIA GRISANTE (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0048854-85.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção versa acerca de assunto distinto do discutido no presente feito, não havendo, assim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0011613-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064247
AUTOR: ELCIO NUNES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011854-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063085
AUTOR: ROSALVO MOREIRA (SP387700 - SERGIO APARECIDO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010641-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063086
AUTOR: JORGE FRANÇA (SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012005-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063080
AUTOR: SEVERINA DOS SANTOS (SP342457 - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011921-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063082
AUTOR: IRANEIDE ALVES DA SILVA SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011989-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063081
AUTOR: MARIA DEUSIMAR DA COSTA SILVA (SP350889 - ROSENI SOUZA SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012316-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063078
AUTOR: TELMA CARVALHO NUNES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011489-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062743
AUTOR: EULINA ALVES FERREIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

0012029-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063788

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES (SP281326 - JOSE RONALDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Recebo a petição protocolada no evento 7 como aditamento à inicial, dando assim por regularizada a exordial.

Cite-se, conforme requerido.

Int.

0012166-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062800

AUTOR: NECY HOLANDA DA SILVA ARAUJO (SP330243 - ELIZEU DE SOUSA HOLANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0012171.15.2019.4.03.6301 – que tramita perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado), tendo em vista que na presente demanda a distribuição é mais antiga, tornando preventa esta 3ª Vara-Gabinete para processar e julgar a lide, nos termos do disposto no artigo 59 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011943-40.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063762

AUTOR: EUCLIDES MORO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011695-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063761

AUTOR: GIZEUDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012026-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063712

AUTOR: ROBERTINO MARCELINO DE LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5014013-97.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063787

AUTOR: JOAQUIM FLUGENCIO BAIANO (SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A parte autora postula a isenção de imposto de renda sobre valores de benefício pagos acumuladamente no processo judicial 0004951-59.2001.4.03.6183 ora constante do termo de prevenção.

Segundo extrato evento 05, foram opostos pelo INSS embargos à execução (processo dependente 0001191-92.2007.4.03.6183) e seguimento nos autos principais segundo consta de 127/156 evento 01.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011576-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060898
AUTOR: MARIA DELFINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011792-74.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063704
AUTOR: EDISON NATAL EMERCINE (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012008-35.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063759
AUTOR: BENEDITO ALENCAR CARVALHO AUN (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS, SC044665 - THIAGO PAWLICK MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011820-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061845
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DE MENDONCA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Afasto a informação de irregularidade, considerando os extratos anexados com a petição do dia 28.03.2019.

Considerando a documentação médica apresentada na referida petição e as alegações da inicial, Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Int. Com a designação da perícia, cite-se.

0011409-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062700
AUTOR: SANDRO ROBERTO DE CARVALHO (SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011254-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301058855
AUTOR: ROSANGELA GUIMARAES LEAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0006549-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063807
AUTOR: SILVIO FERREIRA LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 616.580.133-5 e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0012638-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063302
AUTOR: LUCIANA CLEMENTE DA SILVA (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia de decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício objeto da lide, bem como documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico para comprovar que a moléstia persiste.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

0006602-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063834
AUTOR: JOAO DE MORAIS BUENO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 616.580.133-5 e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0016832-63.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063845
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIS MORUMBI (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0056797-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062780
AUTOR: YARA TRIDICO ESTANISLAU (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, reposicione a DIB para 12/09/2016 do benefício de auxílio-reclusão NB 25/188.752.704-1, nos termos do julgado (arquivo nº 55), conforme apontamento feito pela Contadoria Judicial (evento nº 75).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 74/75).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos elaborados em 11/03/2019 (evento nº 74).

Somente após o INSS comprovar a correção da DIB, os autos serão remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0030873-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062943
AUTOR: IONE MELO DA SILVA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042730-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062971
AUTOR: TOMASINO CASTELLI (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0013834-82.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062939
AUTOR: MARCOS ROBERTO LOZANO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048008-05.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062962
AUTOR: BRENDO FERREIRA ADAO (SP266252 - YARA RUBIO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos juntados aos autos pela Contadoria do Juizado (anexos 104/105 e 108).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos da multa fixada no julgado, devendo a CEF deduzir os valores pagos a maior a título da condenação principal.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0030681-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061935
AUTOR: LUCIANA DA CONCEICAO DA SILVA (SP360726 - JULIO TORSO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0005930-93.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063158
AUTOR: LUIZ TANAKA (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 51/53).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a revisão da RMA para R\$4.819,07 da aposentadoria especial NB 46/088.357.786-0, com pagamento das diferenças, pela via administrativa, a partir de 01/03/2019.

Mantido o valor da renda mensal apurada, ficam desde logo acolhidos os cálculos referentes aos atrasados (evento nº 52), devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento somente após a comprovação da revisão da renda do benefício objeto desta ação.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0041698-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063563

AUTOR: NIVALDO NASCIMENTO DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087935-80.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063560

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE BARROS ROMERO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010621-58.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063564

AUTOR: DEOCLECIO CORREIA DE ALBUQUERQUE (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60

(sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime m-se.

0050826-66.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062028

AUTOR: MARLENE HELENA DE OLIVEIRA SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016420-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062057

AUTOR: CELIA TEIXEIRA DO AMARAL BARBOSA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007594-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062404

AUTOR: JOAO CARLOS GALVANI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inciso I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do “TEMA REPETITIVO N. 999”.

Int.

0035030-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063619

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que as verbas relativas aos honorários de sucumbência sejam creditadas em nome da sociedade de advogados.

Conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada a favor da Sociedade de Advogados Salgado Junior

Sociedade de Advogados e CNPJ 11.830537/0001-03

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

0018593-32.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063100

AUTOR: MARCIA REGINA BARRETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 5% (cinco por cento), em nome da Sociedade Moreira, Faracco & Lavorato Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 18.328.350/0001-47.

Intimem-se.

0040599-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062767

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA SOUZA (SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção o aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não tendo cumprido todas as determinações, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

5008376-05.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062384

AUTOR: RONY PEREIRA DO NASCIMENTO (SP042942 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que a parte autora tem domicílio no município de Embu das Artes/SP (cf. documento acostado no evento 3, pág. 22), que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 89 do FONAJE, in verbis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Outrossim, não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5018608-84.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063608

AUTOR: MANOEL DIAS SOBRINHO (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito (processo nº 5018608-84.2018.4.03.6183 - pedido de aposentadoria por tempo – NB 42/176.111.924-6), veio para esta 7ª Vara Gabinete, redistribuído pela 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em razão do valor atribuído à causa, de R\$ 11.060,00 (onze mil e sessenta reais).

Contudo, em análise ao termo de prevenção, observo que o autor já havia ingressado neste JEF/SP, com mesmo pedido, processo nº 0036744-25.2016.4.03.6301, oportunidade em que foi apurado o valor das prestações vencidas e vincendas superior ao limite de alçada deste JEF/SP, motivo porque houve o declínio da competência, tendo referido processo sido redistribuído para a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (gerando o processo PJE 5004321-53.2017.4.03.6183).

No mais, na petição de 01/04/2019 observo que o próprio autor retificou o valor da causa para R\$ 70.020,00 (setenta mil e vinte reais),

manifestando interesse pelo recebimento integral dos atrasados no eventual caso de procedência da ação.

Desse modo, deixo de suscitar conflito de competência, determinando apenas a redistribuição dos autos ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por reconhecer a incompetência deste juízo para apreciação do feito, bem como por reconhecer aquele Juízo - o da 1ª Vara Previdência Federal de São Paulo - como o natural da causa, à luz da anterior distribuição a ele de ação idêntica.

Int.

5019840-89.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062381
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DAVID (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS, SP337499 - WELINGTON ZAMPERLIN BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que a parte autora tem domicílio no município de Osasco/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 89 do FONAJE, in verbis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".

Outrossim, não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0055808-50.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063249
AUTOR: DORIVAL MERLIN FILHO (SP386067 - ADRIANA GIUSTI DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$100.843,37 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

5004451-30.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063543
AUTOR: VAGNER T. MOLINA (SP212978 - JULIANA BANOMI SILVESTRE, SP212694 - ALINE RIBEIRO TONDATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, retifico o valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e suscito conflito negativo de competência com a 11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inc. II, e 953, inc. I, do Código de Processo Civil.

Contudo, por medida de economia processual, determino que a Secretaria proceda a devolução dos autos ao r. Juízo da 11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que aquele, se entender conveniente, aprecie novamente a questão do valor da causa ou encaminhe o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Devolvam-se os presentes autos à DD. 11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057744-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063751
AUTOR: RENI SILVA PEREIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$60.095,34 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

5015407-84.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062383

AUTOR: KATIA DANIELA DA SILVA (SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora tem domicílio no município de Barueri/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 89 do FONAJE, in verbis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Outrossim, não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0012316-08.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063776

AUTOR: ANTONIO DA CRUZ LOPES (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Entretanto, tendo em vista a economia processual, eis que já fora realizada perícia médica nestes autos, excepcionalmente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0012360-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063305

AUTOR: ANA CRISTINA CUSTODIO LEITE (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.

CITE-SE a União.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011782-30.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062622

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado, pois o processo anterior encontrado no CPF da parte autora com a mesma causa de pedir e pedido com andamento nesta vara gabinete foi extinto sem resolução de mérito, onde cabe nova propositura de ação.

Trata-se de ação em que objetiva o autor a concessão de aposentadoria especial.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0051890-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063225
AUTOR: ARLETE DOS SANTOS FERRAZ (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão de curador apresentada (arquivo 35), remetam-se os autos ao Setor de Cadastros para regularização do polo ativo e a inclusão do curador provisório ROBERTO DOS SANTOS FERRAZ.

Em face da realização de perícia médica com laudo já anexado aos autos, defiro a liberação dos honorários periciais.

Por fim, verifico tratar-se de pedido de adicional de 25% em aposentadoria por idade, hipótese na qual se aplica a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da PET 8002, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, decisão essa que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Int.

5018954-35.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063644
AUTOR: DORITA DOS SANTOS MOREIRA SOUSA (SP142969 - ELISABETE DECARIS PEREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 17.05.2019, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005278-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062316
AUTOR: LINDALVA BRITO DE OLIVEIRA (SP323435 - VICENTE LUIZ FORTALEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata implantação de pensão por morte, indeferida administrativamente, sob o fundamento de ausência de comprovação de união estável.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A qualidade de dependente da parte autora - não reconhecida pelo INSS - é imprescindível para a concessão da pensão por morte e somente poderá ser verificada após a instrução processual. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0012349-61.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062401

AUTOR: DURVAL DOS SANTOS PEREIRA (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI, SP324033 - KEICE MARTINS DE BARROS SOUSA, SP284043 - TATIANE LEITE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0003439-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301059855

AUTOR: FABIO SANTOS DE SOUZA (SP408825 - ANALIA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação mediante apresentação de novos documentos.

Remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para tentativa de acordo.

Intimem-se.

0011970-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063389

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0011780-60.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063823
AUTOR: ROSINEIDE MARIA NASCIMENTO BARROS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.

0010208-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062285
AUTOR: GISELDA DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Faz-se necessário o exame da regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria por idade.

Além disso, a parte autora sequer juntou aos autos cópia integral do processo administrativo objeto da lide, instruído com cópia de todos os documentos, o que por si só impossibilita o acolhimento do pedido de tutela. Outrossim, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Desta feita, apresente a parte autora, no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

Apenas se cumprida a determinação, cite-se o Réu. Em caso de descumprimento, ou no silêncio, venham conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Intimem-se.

0070562-36.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063071
AUTOR: ISABEL ALMANSA FERREROS (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 20/03/2019 (evento nº 91): a respeito da data do evento danoso a ser considerado como termo inicial dos juros de mora para a indenização por danos morais, reporto-me à fundamentação do v. acórdão de 27/04/2018 (evento nº 65, fls. 3), cujo fragmento abaixo transcrevo, com grifos meus:

Consta dos autos (fl. 22 do evento nº 01) que em 26/03/2014, quando seu pedido administrativo ainda se encontrava em apreciação, foi rompido seu contrato de trabalho então vigente. Mostra-se verdadeira, portanto, a afirmação da autora que se viu sem renda naquela oportunidade, quando, a rigor, não fosse o erro cometido pela autarquia previdenciária, deveria estar em gozo de seu benefício de aposentadoria.

Face do acima exposto, fixo a data de 26/03/2014 para termo inicial para incidência dos juros de mora, a título de danos morais.
No mais, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos moldes supradelineados.
Intimem-se.

0006608-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063660
AUTOR: LUCAS FERREIRA DA SILVA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Reputo regularizada a inicial por meio da manifestação e documentos anexados pela parte autora sob os eventos nºs 07 e 08.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Sem prejuízo, remeta-se ao setor de perícias, para agendamento das perícias médica e socioeconômica.

Observe-se que a parte autora está acolhida em albergue.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Cite-se. Intimem-se.

0012331-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063664
AUTOR: IDACIA XAVIER DANTAS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006715-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063548
AUTOR: IGNEZ VIEIRA SANCHEZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005078-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062400
AUTOR: ROSA MARIA PELIZARI DA CONCEICAO (SP405260 - CESAR RENATO FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente feito, a autora busca a revisão de sua aposentadoria (com DIB em 29/07/2013), mediante reconhecimento de atividade especial com início em 19/06/1989 até a data atual.

Como consta em seu pedido inicial, a presente revisão não se refere à “desaposentação”, motivo porque entendo que a data final da atividade especial é a DIB do benefício em análise, ou seja, em 29/07/2013.

No processo 00561516120094036301, apontado no termo de prevenção, é possível identificar que já houve a apreciação do mérito da atividade especial correspondente a 19/06/1989 a 17/03/2008, remanescendo interesse nesses autos pela análise do período de 18/03/2008 a 29/07/2013.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, V, do CPC, extingo o feito em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial entre 19/06/89 a 17/03/08.

Faculto à parte autora, a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso ainda não conste dos autos, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0010378-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063162
AUTOR: LIDIO ALBERTO DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0012081-07.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063385
AUTOR: ELBE SOUZA GOES DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária,

repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0011908-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063390
AUTOR: AFREU SANTOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012020-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063386
AUTOR: VALDOMIRO LINO MARQUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011350-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061829
AUTOR: VANDA DIDI ARENAS (SP400451 - FLAVIA APARECIDA ARENAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por intermédio da presente ação, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, a parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que seu nome seja excluído do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, referente à fatura de cartão de crédito, que alega não ter solicitado e cujos valores alega desconhecer. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência do débito, com o cancelamento do cartão de crédito e ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Analisando os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Há necessidade de oitiva da parte contrária e adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pela parte autora em sua inicial.

Encaminhem-se os autos à Pasta 6.1.323 para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Caso não resulte em acordo, providencie o agendamento de data em pauta CEF e citação da ré.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012473-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063293
AUTOR: ROSANGELA ALVES DA SILVA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 16/07/2019, às 13h30m, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0011200-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063482
AUTOR: KEILA CRISTINA RIBEIRO (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com Clínico Geral, para o dia 10/05/2019, às 17h30m, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apelação do mérito. Intimem-se.

5014065-38.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063547
AUTOR: CARMO RICARDO DA CUNHA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial, promovendo a correção do polo passivo da presente demanda, nos termos do disposto na lei nº 11.457/07, que assim dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

O descumprimento da determinação aqui contida, ensejará a o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029685-54.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063246
AUTOR: CELSO SANTANA VALDARES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico de 22/03/2019 (evento nº 86), relata que a divergência do valor da RMI de R\$1.653,00, indicada na sentença (evento nº 35, fls. 7) se referia à contagem de tempo de serviço/contribuição de 37 anos, 9 meses e 2 dias, levando em conta exclusivamente o pedido do autor (arquivo nº 36), a qual não foi acolhida no julgado, sendo certo que foram apresentados cálculos com RMI de R\$1.529,09, nos termos do fundamento do julgado, no sentido de se reconhecer apenas o direito à revisão do benefício com base na inclusão dos salários de contribuição informados nos holleriths na RAIS de março de 2004 a fevereiro de 2006 (evento nº 37), a partir da qual foram confeccionados os cálculos dos atrasados, no valor de R\$6.707,22, atualizado até agosto de 2015 (evento nº 38). Compulsando os autos, verifico que o benefício concedido nesta ação se embasou nos cálculos elaborados em 21/08/2015 que, por sua vez, tomaram como referência, equivocadamente, a RMI de R\$1.653,00 (evento nº 36), único erro presente no julgado, uma vez que os demais dados, como tempo de serviço/contribuição, renda mensal para o ano de 2015 e montante de atrasados, correspondem à RMI correta, de R\$1.529,09.

Portanto, mostra-se inequívoca a existência de erro material no dispositivo da referida sentença no que se refere à RMI, o que pode ser sanado em qualquer fase e grau recursal, não havendo que falar em afronta à coisa julgada, que permanece incólume.

Assim, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 25/08/2015 (anexo nº 35), conforme abaixo:

Onde se lê:

(...)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para revisar o benefício previdenciário do autor CELSO SANTANA VALDARES, incluindo-se os salários de contribuição referentes ao labor na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., conforme parecer Técnico da Contadoria deste Juizado Especial Federal de São Paulo que fica fazendo parte integrante da sentença, com RMI de R\$ 1.653,00 e RMA de R\$ 1.918,30 (07/2015).

(...)

Leia-se:

(...)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para revisar o benefício previdenciário do autor CELSO SANTANA VALDARES, incluindo-se os salários de contribuição referentes ao labor na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., conforme parecer Técnico da Contadoria deste Juizado Especial Federal de São Paulo que fica fazendo parte integrante da sentença, com RMI de R\$ 1.529,09 e RMA de R\$ 1.918,30 (07/2015).

(...)

No mais, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.368.777-3, majorando a RMI de R\$1.452,07 para R\$1.529,09, com pagamento das diferenças, na via administrativa, a partir da competência de agosto de 2015, mês seguinte ao período dos atrasados (arquivo nº 38).

Somente após a comprovação do cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados que integram a sentença (eventos nº 35, 38, 39 e 86).

Intimem-se.

0010620-97.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062289
AUTOR: ELZA MAKIKO TABATA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ELZA MAKIKO TABATA em face da União Federal, na qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias retidas de seus vencimentos recebidos após a aposentação, com devolução dos valores já descontados.

Aduz se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e que se manteve trabalhando, sendo que o empregador realiza o desconto de contribuições previdenciárias, o que entende ser indevido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição

perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torná-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento, isto porque não resta claro que o desconto realizado seja indevido. Portanto, é necessária maior dilação probatória, sem olvidar-se que, em sendo o caso, a concessão da tutela pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se a União Federal (P.F.N.).

Intimem-se as partes.

0002421-86.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062791
AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Conforme se depreende do laudo socioeconômico anexado aos autos, o autor possui quatro filhos. Embora conste a informação referente aos seus nomes, não há dados quanto ao número de R.G. e C.P.F. destes.

Desta sorte, considerando tais informações imprescindíveis ao correto deslinde do feito, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos a qualificação completa de seus filhos, constando os dados acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a incidência dos ônus processuais e consequências legais diante da não apresentação.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após o quê deverão os autos ser remetidos para prolação de sentença.

Int.

0009222-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063562
AUTOR: HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Intimem-se. Sobreste-se.

0012010-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063387
AUTOR: MAGNA RIBEIRO DE ANDRADE (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (10/07/2019, 16h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0012568-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063596
AUTOR: DANIEL ACHILLE DELAPLACE (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio à pessoa idosa. É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia social para fins de comprovação da hipossuficiência econômica da parte.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0000577-72.2019.4.03.6343 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063262
AUTOR: ROSANGELA LIMA DA SILVA (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que ROSÂNGELA LIMA DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 626.310.353-5.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCCP. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0011624-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063682

AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE NAZARE BORGES (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011529-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063673

AUTOR: PATRICIA NUNES DUARTE DIAS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012577-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063290

AUTOR: KARINA PAZ DE ALMEIDA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com Clínico Geral, para o dia 17/05/2019, às 14h, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apelação do mérito.

Intimem-se.

0000073-95.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062901

AUTOR: HAROLDO JUN SHIBATA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por HAROLDO JUN SHIBATA em face do INSS, com o objetivo de revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 156.363.689-9 de que é titular, concedido em 22/02/2011 (DIB).

A parte autora assevera que o INSS não computou corretamente os salários de contribuição referentes à sua atividade como empresário no período de julho/1994 a março/1995. Ademais, alega que não foram utilizados os índices corretos para a atualização monetária no período de fevereiro/2004 a março/2008 (DER).

Decido.

O presente feito não se encontra em ordem para julgamento.

Verifico que a contagem de tempo de contribuição acostada aos autos está ilegível (fls. 110/112 do evento 02), não sendo possível atestar se o período de julho/1994 a março/1995 foi reconhecido e considerado pelo INSS no cálculo do benefício da parte autora.

Faço constar que as informações do CNIS emitido em 15/03/2011 revelam que as contribuições do referido período foram todas pagas

extemporaneamente em 31/01/1997 (fls. 104/106 do evento 02), sendo certo que todos os valores de salários de contribuição ali mencionados são menores do que os pretendidos pela parte autora nesta ação (evento 16 e 26).

Assim, para melhor esclarecimento do caso concreto, oficie-se o INSS para que, no prazo de 20 dias, sob pena de busca e apreensão, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 156.363.689-9, inclusive, com a contagem de tempo de contribuição utilizada para conceder o benefício.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, junte aos autos documentos que atestem a sua retirada de pró-labore ou o exercício de trabalho na empresa, com o intuito de comprovar a sua atividade como “empresário/empregador” no período controverso de julho/1994 a março/1995 (evento 26).

Para a melhor organização dos trabalhos internos desta Vara-Gabinete, reincluo o presente feito na pauta de controle interno, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012341-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063528
AUTOR: JOSE AMAURILIO APOLINARIO ALVES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Considerando o "Comprovante do Protocolo de Requerimento" 1580959315 acostado pela parte autora à fl. 7 do evento 2 (Documentos Anexos da Petição Inicial), que informa que a Data de Entrada do requerimento foi 18/01/2018, às 17:49, pela internet, para atendimento presencial do autor em 27/06/2018, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, esclareça porque não foi gerado número de benefício para o requerimento, ou ainda, porque não foi formalizada carta de exigência nos termos dos artigos 667 e ss da IN 77/2015.

O ofício deverá ser instruído com o documento acima mencionado.

Cite-se. Intimem-se.

0012321-30.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063173
AUTOR: DENIS MOREIRA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (arquivo 69): defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação anterior.

Cumpra-se a derterminação anterior (arquivo 64), expedindo-se os ofícios necessários.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0004723-88.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063615
AUTOR: OSVALDO ADEMIR PAZIN (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, bem como a repetição de indébito fiscal recolhido entre os anos 2013 e 2018.

Em que pese já haver contestação nos autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra, junte aos autos as DIRPF - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física correspondente aos anos 2013 a 2018, comprovando que houve a efetiva incidência e cobrança do imposto de renda que afirma indevido, sobre as verbas que aduz serem isentas, no interregno postulado na inicial. Esclareço que não basta a apresentação dos comprovantes de entrega da declaração, sendo necessária a juntada das declarações em sua íntegra.

Com a juntada do documento, dê-se vista à parte ré para manifestação, pelo prazo de 05 dias.

Por fim, com ou sem manifestação das partes, transcorrido o prazo retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se.

0011786-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063666
AUTOR: ANNA LAURA TEIXEIRA DE SOUZA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (de evidência) para determinar a concessão do salário maternidade, pelo prazo de 02(duas) semanas a contar da data de retorno ao trabalho (25/04/2019) e não pelo prazo requerido pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, por oficial de justiça, para o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Cumpra-se. Cite-se.

Intime-se.

0006996-40.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063587
AUTOR: JOAO FERNANDES SOARES (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à autarquia com a finalidade de obtenção de cópias do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente demanda, tendo em vista que a parte autora está devidamente assistida por advogado, que tem a prerrogativa legal de ter vista e extrair cópia dos autos de qualquer processo administrativo.

Além disso, não foi demonstrada a negativa da autarquia previdenciária em fornecer-lhe a documentação.

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do documento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, cite-se o réu.

Intime-se.

0035587-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063265
AUTOR: GUSTAVO DANTAS PEREIRA (SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o certificado de conclusão total da obra, uma vez que o certificado constante dos autos diz respeito a conclusão parcial (fls. 39/41, arquivo 2). Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar os recibos de pagamento de todo o período do financiamento, desde sua contratação em 28/11/2014, até a presente data, tudo em observância ao disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0007941-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063503
AUTOR: ORENALDO MOIZES ALVES BARBOZA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Sem prejuízo, verifico que o autor apresentou cópia de processo administrativo, mas novamente sem a contagem de deferimento, o que revela ter sido esta a cópia disponibilizada pelo INSS.

Assim, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 42/179.106.945-0, DIB 04.10.2016, incluindo a contagem de tempo reconhecida administrativamente.

Caso não haja a contagem no bojo do procedimento administrativo, a agência do INSS responsável pelo procedimento deverá reproduzi-la integralmente, considerando o tempo de contribuição reconhecido por ocasião da concessão da aposentadoria.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0013023-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063764
AUTOR: HAMILTON SOARES (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (20/05/2019, 14h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro a tutela de urgência. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se as partes e o MPF.

0012459-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063620
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012273-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062603
AUTOR: ALEXANDRE GUIMARAES ALEIXO BASTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002295-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062801
AUTOR: GRACIETE MARTINS DOS ANJOS AGUIAR (SP336639 - DINALVA ANDRADE MOREIRA, SP411009 - SILVANA BRAGA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Forneça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, cópia integral, legível e em ordem do processo trabalhista.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 16/05/2019, às 15:00h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito. Consigno ainda que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e 455, §2º do CPC).

Cite-se. Intime-se.

0078832-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063342
AUTOR: DONIZETI MATEUS (SP300495 - PATRICIA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que a parte autora requeira o que de direito, em face do acórdão proferido pela Turma Recursal (arq.mov. 55).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0010885-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063702
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexa em 28/03/2019: Defiro parcialmente o pedido da parte autora para determinar o encaminhamento dos autos ao Setor de Perícias a fim de verificar a possibilidade de antecipação da perícia agendada, diante da gravidade dos sintomas descritos no laudo médico.

Intime-se. Cumpra-se.

0012476-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063638
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Neurologia, para o dia 17.06.2019, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico Dr. CARLA CRISTINA GUARIGLIA, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012604-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063648
AUTOR: ETEVALDO CORREA DE ANDRADE (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

0011321-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063336
AUTOR: ADRIANA HELENA DE SOUSA DIAS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0009132-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061497
AUTOR: MARICI DE MELLO SILVA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, apresentar cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício objeto do presente feito, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento e da concessão do benefício, SB 40, laudos técnicos e análise contributiva, se for o caso.

No mesmo prazo, faculta ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ainda, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

a) seu pedido inicial;

b) os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;
c) informar quais dos períodos a serem averbados são de serviço comum e quais são de serviço especial.

Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0048496-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062886

AUTOR: ZULETA NETTO CANDIDO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 01/04/2019 (sequência 49): não assiste razão à parte autora.

O julgado deu parcial provimento ao pedido da parte autora condenando o INSS ao pagamento proporcional do 13º do benefício NB 44/000.641.758-2, descontados os valores recebidos no período de 27/07/2017 a 31/07/2017.

Através das “notas” da planilha de cálculo (sequência 47) denota-se que a Contadoria do Juizado utilizou corretamente o valor do benefício recebido pelo instituidor, Senhor Hermínio Candido, quando do seu óbito (R\$ 10.072,75), calculando a proporção devida a ser paga pelo 13º (07/12 avos), bem como os valores a serem descontados após a data do óbito, nos exatos termos do julgado.

Dessa forma, reputo correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da parte autora, salientando que o benefício, de fato, era pago acima do teto previdenciário, segundo a legislação vigente.

Isto posto, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (sequência 46/47).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004943-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063785

AUTOR: ESTHER LOPES LUCAS (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) MYLLENA LOPES LUCAS (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

INDEFIRO a tutela pleiteada.

Ao Setor de Atendimento para inclusão de MARISTELA DINIZ LOPES LUCAS no polo ativo da ação.

Cite-se.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se.

0008149-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063687

AUTOR: VICENCIA PEREIRA GONCALVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

0010294-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063241

AUTOR: MARIO MODESTO CHAUCA FERNANDEZ (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações contidas na petição inicial, e nas petições e documentos anexados aos eventos 9,10 e 14, observo que houve significativa mudança na situação do núcleo familiar do autor (o que acarretou outro requerimento administrativo diverso do analisado no processo n. 0043508-90.2017.4.03.6301), motivo porque não há identidade entre os pedidos.

Desta forma, torno sem efeito a r. sentença de extinção e determino a imediata remessa dos autos ao setor de perícia para o devido agendamento.

Int.

0012584-28.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063280

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/05/2019, às 18h, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apelação do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0012592-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063469

AUTOR: VALDECI DO NASCIMENTO (SP338346 - ADRIANA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011622-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063332

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011322-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063326

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POREM NETO (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012275-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063298

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA ARAUJO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012606-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063464

AUTOR: OLIVIA ROCHER ALVES (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011831-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061415

AUTOR: MARCIA YOSHIE TAKAMOTO (SP422684 - ANDREA KAKITANI CARBONE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Especificamente quanto ao processo 0006497-53.2014.4.03.61.00, a causa de pedir é diversa (gestão da FUNCEF) e foi proposta em face da CEF, encontrando-se atualmente suspenso o julgamento.

Já a presente causa, é de natureza tributário (isenção de imposto sobre o aporte adicional de contribuição à FUNCEF).

Dê-se baixa na prevenção.

Analisado o pedido de tutela.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora pretende que seja sustado o desconto de imposto de renda retido na fonte incidente sobre as contribuições extraordinárias vertidas à FUNCEF, sem que se sujeite tal dedução a limitação de 12% (doze por cento) da base de cálculo do tributo e que a ré se abstenha de efetuar descontos mensais em seus proventos.

Decido.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória, em sede de cognição sumária observo que não se fazem presentes os referidos requisitos, especialmente no que concerne à probabilidade do direito.

Ademais, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que também termina por impedir o deferimento antecipatório pleiteado.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Outrossim, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

5020418-94.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062845

AUTOR: KATIA CRISTINA CHAVES CIRQUEIRA LOPES (SP418535 - LUIZ GUSTAVO ORLOVSKI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Outrossim, diante dos documentos médicos apresentados (evento 19), ao setor competente, para designação de perícia na especialidade médica condizente.

Intime-se.

0006086-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301064150

AUTOR: VALMIR GONSALVES VIANA DOS SANTOS (SP394285 - DIÓGENES BORGES SENA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Sustenta que a referida decisão é omissa, na medida em que a embargante comprova com extensa documentação que era companheira do “de cujus”, desde 1980, juntando contas de água e luz, fotos, correspondências as quais atestam a vida financeira compartilhada e coabitação, declarações de vizinhos que atestam a entidade familiar (relação pública familiar), certidão de nascimento do filho, com 34 anos, dos netos do casal, e ainda, comprovante de pagamento dos alimentos dos netos, bem como acervo de documentos pessoais de seu companheiro, até mesmo comprovantes de despesas com funeral, entre outros.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A decisão é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a sua alteração meritória.

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecê-la, busca, na verdade, alterá-la, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Int.

0011597-89.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063800
AUTOR: GERALDA DE PAULA SAITO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Verifico que a parte autora incluiu entre os seus pedidos a possibilidade de reafirmação da DER.

Ocorre que o STJ afetou para a sistemática dos recursos repetitivos o tema relativo a este pedido (tema nº. 995), e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o assunto em todo o território nacional ("Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018)").

Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, eventual desistência em relação ao referido pedido, para possibilitar o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos.

Havendo negativa à desistência ou o decurso do prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados, até o julgamento do processo paradigma pelo E.STJ.

Havendo expressa desistência ao pedido de reafirmação da DER, o autor deverá especificar, no mesmo prazo, os períodos contributivos controvertidos, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007302-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301060845
AUTOR: RONALDO HONORATO DE ANDRADE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva o autor a concessão de aposentadoria especial.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0008705-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063802
AUTOR: BONIFACIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por BONIFACIO RAIMUNDO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela

provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0012054-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063156
AUTOR: ANATILDE PEREIRA DA SILVA (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou a existência do processo nº 0056348-69.2016.4.03.6301 (que discutiu o benefício NB 531.209.181-9), anteriormente proposto perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado Especial. Naqueles autos foi prolatada sentença de mérito em 19/12/2016 reconhecendo a prescrição dos valores lá postulados.

Na petição inicial destes autos, a parte autora pretende a revisão dos benefícios NB 531.209.181-9 e 533.748.095-9.

Assim, em relação ao pedido de revisão do NB 531.209.181-9 constato a ocorrência de coisa julgada parcial, uma vez que o pedido por ela formulado junto aos autos n. 0056348-69.2016.4.03.6301 já transitou em julgado (trânsito certificado em 03/03/2017).

Dessa forma, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de revisão do benefício NB 531.209.181-9, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil.

Dou seguimento ao feito para análise do pedido revisão relativo ao NB 533.748.095-9 (DIB em 05/01/2009 e DCB em 15/01/2014). Anote-se. Dê-se baixa no termo de prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0009024-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063132
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA ANDRADE (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/06/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050440-60.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063110
AUTOR: GILMARA MARQUES DA SILVA (SP279534 - EDVÂNIA DANTAS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007486-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063138
AUTOR: JOSEFA CELIA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/05/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012571-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063335
AUTOR: CARLOS MAXMILIAN VITORINO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (16/07/2019, 17h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROBESPIERRE PEREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais

incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 04/06/2019 às 12h00min, aos cuidados do perito médico psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0009130-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063130
AUTOR: SIMAO FERREIRA LIMA JUNIOR (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007021-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301064320
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DE SOUSA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/05/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009523-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063125

AUTOR: PAULO JOSE BRUNO DA SILVA (SP252106 - TALES JOAQUIM AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/06/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006085-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063141

AUTOR: VERA LUCIA CORREIA E SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/06/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos

suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 13/05/2019 às 13h00min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0009240-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063129
AUTOR: ADEILTON BATISTA DOS SANTOS (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/05/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009949-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063122
AUTOR: GLAUCIA VITORIA ALVES (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0057110-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063109

AUTOR: VALDERLAINE PEREIRA DA SILVA RAMOS (SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/06/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010394-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063115

AUTOR: ACIENE SANTOS DE ALMEIDA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0004846-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301064322

AUTOR: LEONILDO MARTINS CAITANO (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/05/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005782-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062320

AUTOR: WALDIR CARDOSO (SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/05/2019, às 12h, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010175-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063116

AUTOR: ALEX SANDRO SANTOS FERNANDES (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS HIRSEL OELSNER BERGEL (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0002423-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063143

AUTOR: GILDASIO JOSE DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010070-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063394

AUTOR: MAX ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/05/2019, às 18h, aos cuidados do perito médico Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0012918-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063567

AUTOR: JOSIEL ALVES PEREIRA (SP376709 - JOSE ALFREDO PEREIRA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que a tela extraída do banco de dados da Receita Federal indica que a parte autora tem domicílio no Município de São Paulo.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 20/05/2019, às 10h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP). Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0012545-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063511

AUTOR: ALVINA MOREIRA GOMES (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 17/05/2019, às 15h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ROBERTO ANTONIO FIORE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLINICA GERAL").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0007240-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063139

AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/06/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço

AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010059-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063120

AUTOR: EUZELIO FELIX DA GAMA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/05/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO MANETTA (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço DOUTOR DIOGO DE FARIA,55 - CJ.141 E 142 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0008424-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301064311

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/05/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0011552-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063111

AUTOR: MARIVALDO DOS ANJOS PEREIRA (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/05/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009055-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063131

AUTOR: MARINEI DOS SANTOS ARAUJO BARONE (SP176734 - ADRIANA LEME CODONHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/05/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009290-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063128

AUTOR: JOSE CARLOS KRAWCZYK (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/05/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012914-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063550
AUTOR: NILTON PEDRO PINTO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que a tela extraída do banco de dados da Receita Federal indica que a parte autora tem domicílio no Município de São Paulo.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 10/04/2019, às 08h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP). Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "OFTALMOLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0012714-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063531
AUTOR: FELICIO BARBOZA FILHO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 17/05/2019, às 11h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). MARCIO DA SILVA TINOS, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0009084-51.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301064308

AUTOR: LUIZ CANUTO ALVES (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA, SP315017 - GIUDSE DE CAMPOS SALVIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/06/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009433-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063127

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO BORGES (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/05/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009938-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063123

AUTOR: LUAN MOURA DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/05/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010056-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063121

AUTOR: QUITERIA QUEIROZ DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/05/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010148-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063117

AUTOR: IVONE DA SILVA (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/05/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0012921-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063545

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que a tela extraída do banco de dados da Receita Federal indicam que a autora tem domicílio no Município de São Paulo.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 18/07/2019, às 12h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “PSIQUIATRIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0012844-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063569

AUTOR: FRANK ALVES DA SILVA (SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA, SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 17/05/2019, às 17h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP). Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). PAULO SERGIO SACHETTI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “CLINICA GERAL”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0011646-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063159

AUTOR: JOAO BATISTA LOPES FERREIRA (SP416738 - GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 08/05/2019, às 15h30 a ser realizada na RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira

de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0009659-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063124

AUTOR: ELVIS CARLOS MARTINS DE ARRUDA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008156-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063137

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP034945 - SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/05/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5000167-21.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063108

AUTOR: ROGER DOS ANJOS MARIA (SP266288 - MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/05/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012467-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063163

AUTOR: FABIO TAKASHI SUETSUKU (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 15/07/2019, às 15h30 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0008392-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062877

AUTOR: RENATA SILVEIRA (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/04/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0011806-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063849

AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (11/06/2019, 17h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias

a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0010752-57.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063113
AUTOR: MARCUS VINICIUS MENDES DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011245-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062869
AUTOR: PIETRO GABRIEL RIBEIRO LIMA (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA HERCHANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/06/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/04/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0007041-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063839
AUTOR: NILTON ALEXANDRE DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/04/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0010101-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063118

AUTOR: SIMONE ANGELO GONCALEZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/05/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008921-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063133

AUTOR: REGIANE CEZAR ANTUNES FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/05/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011325-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063112
AUTOR: FABIANO EUCLIDES DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/05/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008620-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062876
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/04/2019, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0010532-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063114
AUTOR: IRINEU BARBOSA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO, SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/05/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

5021141-16.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301064292
AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/07/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0008286-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063136
AUTOR: VILSON PAULO DE OLIVEIRA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 17/05/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0009460-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063126
AUTOR: LUCIANA SALVADOR DUARTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/06/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 281/2020

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0009637-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063373

AUTOR: TANIA APARECIDA TRUCOLO (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 05/06/2019, às 12h, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0006129-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063140

AUTOR: PEDRO TOSCANO DE ARAUJO (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/06/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010186-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301064299

AUTOR: TANIA MENEZES GOMES (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/07/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço

AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010096-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063119

AUTOR: BONIFACIO CARVALHO DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 05/06/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0005990-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063142

AUTOR: CELMA TEIXEIRA DA SILVA SCARDOVA (SP417327 - GIVAL MOREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/05/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0011127-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063381

AUTOR: JOELZA MARIA BISPO MARTINS (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOELZA MARIA BISPO MARTINS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que a(s) ação(ões) anterior(es) diz(em) respeito à matéria previdenciária.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do pró prio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 10/05/2019 às 17h00min, aos cuidados do perito médico clínico geral, Dr. Paulo Sergio Sachetti, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0008578-75.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063135
AUTOR: ROBERTO BARBOSA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 16/07/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008592-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063134
AUTOR: IVO LEMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS HIRSEL OELSNER BERGEL (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0050063-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301063693

AUTOR: FRANCISCO NONATO DAS CHAGAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

6 - Expeça-se carta precatória para a Comarca do Município de Aroazes, no Estado de Piauí, para depoimento das testemunhas do autor.

7 – Deverá constar expressamente no rosto da deprecata o pedido deste Juízo para realização do ato por videoconferência, em data a ser previamente ajustada entre os assistentes de gabinete dos Juízos.

8 - Definida a data, tornem conclusos para dar ciência às partes e determinar as providências cabíveis para viabilizar a audiência por videoconferência mediante os meios de praxe para tal fim.

9 - Sem prejuízo, redesigno a reanálise do processo para dia 12/06/2019, por ora, dispensado o comparecimento das partes.

10 – Considerando a informação contraditória constante do PPP de fls. 75/76 do anexo 02, faculto o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a parte apresente aos autos documento regular.

11 – Saem as partes intimadas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0003665-50.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025282

AUTOR: ELINA NASCIMENTO SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006594-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025275

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS ANJOS (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI, SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006114-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025274

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056268-37.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025289

AUTOR: MARLI DE PAULA SOUZA (SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006481-05.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025285

AUTOR: ROSILDA MARIA XAVIER (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054360-42.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025276
AUTOR: MARIA MAURICEIA PEREIRA DOS SANTOS (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003026-32.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025281
AUTOR: ISRAEL JOAQUIM DA LUZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039427-64.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025286
AUTOR: ZULENE MARIA FERREIRA VIANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050970-64.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025287
AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA LANA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005073-76.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025284
AUTOR: DURVALINA APARECIDA MOREIRA MORAIS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou geologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0030901-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023509
AUTOR: LEONDES ROSA SILVA DE CARVALHO (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022270-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023513
AUTOR: LUIZA HELENA BRITO (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado”).

0012566-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023477
AUTOR: JOSE RIBAMAR FERREIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0012611-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023473 DAVI DE MORAIS SILVA (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO)

5014361-60.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023476 IRACI DE SANTANA SOUZA (SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

0012599-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023474 ALICE YUMIKO NAKAMA DE PAULO (SP398872 - MIKE DE LIMA SILVA)

0012556-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023472 CICERA MARIA DA SILVA (SP340238 - ÁGATA CRISTIAN SILVA, SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI)

5015045-82.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023475 VANESSA SANCHEZ LOBO DE LIMA (SP227392 - EMILE FARIA MARCHEZEPE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado”).

Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0049132-86.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026398EMERSON MACENA DE OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053011-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026401

AUTOR: HELMUT BAUMANN SOBRINHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049212-50.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026399

AUTOR: VICENTE FERREIRA DE ARAUJO (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029560-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026385

AUTOR: JOSE GARCIA BARBOSA DA SILVA (SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN

BARCHECHEN CORDEIRO, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047374-72.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026395

AUTOR: ALDO MONTERA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043033-03.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026394

AUTOR: ALECIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049558-98.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026400

AUTOR: CAMILA BISPO DE OLIVEIRA FRANCA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047737-59.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026396

AUTOR: ROGERIO PEREIRA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0041177-04.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025272

AUTOR: MARIA ZULEIDE VILELA LOPES (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)

0045363-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027250FRANCISCO LIMA DA CONCEICAO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045040-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027246

AUTOR: SUZAN LOPES KOCH (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048940-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027279

AUTOR: TATIANE MENDES SERRA DA SILVA (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048376-77.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027271

AUTOR: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047768-79.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027262

AUTOR: IVANI APARECIDA DE FREITAS SALVIANO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048206-08.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027267
AUTOR: JOSE JOSIAS ALVES DE ARAUJO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045558-55.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027251
AUTOR: NUBIA SILVA AQUINO NOGUEIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038785-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027204
AUTOR: MARIA CARMEM CAMPOS BARROS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043287-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027230
AUTOR: ESMERALDO SOARES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042880-67.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025302
AUTOR: BRAZ VALDEMAR RIBEIRO (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR)

0043074-67.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025273GERALDO BENTO DE OLIVEIRA
(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)

0043150-91.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027228ENEDIR LUIZ CAMARGO (SP324440
- LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041198-77.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027217
AUTOR: DALVA RAFAEL DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041645-65.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027222
AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043406-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027232
AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042835-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027227
AUTOR: DIVINO GOMES DE SOUZA (SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048048-50.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026390
AUTOR: QUITERIA SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0047061-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027256PAULO DIAS DAMACENO
(SP297978 - SANDRO SILVERIO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046441-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027255
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES DA LUZ (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP251209 - WEVERTON
MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042914-23.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024605
AUTOR: JOSE INACIO ALVES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

0045836-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027252PAULO FAUSTO DOS SANTOS
(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044374-64.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027240
AUTOR: CAUA DE OLIVEIRA FARIAS (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI) KELVIN DE OLIVEIRA
FARIAS (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051326-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027296
AUTOR: ADAO DE ARAUJO LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051998-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027301
AUTOR: MARIA BETANIA ALMEIDA DE JESUS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048645-19.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027275
AUTOR: FRANCISCO RUBENS BARBIERI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049384-89.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027282
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049468-90.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027284
AUTOR: LOURIVAL LOPES DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057721-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027345
AUTOR: JOSE GERALDO NONATO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027374-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024602
AUTOR: CRISTIANE BARRETO DE JESUS (SP161955 - MARCIO PRANDO)

0008049-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027138DIJALMA MACHADO SANTOS
(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033622-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027174
AUTOR: DAVINA DO CARMO SANT ANNA SOUZA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033030-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027173
AUTOR: EDNA SANT ANA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035773-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027185
AUTOR: JOSEFA PEREIRA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036539-25.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027189
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS CORREIA (SP350148 - LILIANA DE OLIVEIRA CALABREZ, SP354447 - ANTONIA ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021401-18.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027145
AUTOR: ZENAIDE DA SILVA SOARES (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009551-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025296
AUTOR: IRENE NUNES DE OLIVEIRA LIMA (SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS)

0048270-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027269FRANCISCO FRANCA VARJAO
(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048211-30.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027268
AUTOR: LUCILIA AMARAL ROSA GUIMARAES (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049065-24.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027280
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046161-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027254
AUTOR: ROBSON DE SALES GUEDES (SP357937 - DENER DA SILVA FAGUNDES, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047079-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027257
AUTOR: ADENILSON VIEIRA DE SOUZA (SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052036-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026391
AUTOR: MARCIA CARAVIERI DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0003905-64.2018.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027130MARCIANO NOEL EUGENIO
(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053220-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027310
AUTOR: SATURNINO GELSON DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054920-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027324
AUTOR: ALAIDES MARIA DOS SANTOS (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054686-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027322
AUTOR: JHENIFER RODRIGUES DA SILVA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA) ROBERT GABRIEL RODRIGUES SILVA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053554-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027314
AUTOR: THIAGO ARAUJO DA SILVA (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052349-40.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027303
AUTOR: PAULO ALVES DE GODOI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052765-08.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027306
AUTOR: NEUSA VIEIRA DE SOUZA DA SILVA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002075-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027126
AUTOR: STELIO OLIVEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052949-61.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027308
AUTOR: SEBASTIAO ZAN DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055392-82.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027329
AUTOR: VERONICA ALVES DE SOUSA (RS052579 - ALEXANDRE CARTER MANICA, RS110898 - JONATHAN MARQUES DE FREITAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0056319-48.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027339
AUTOR: GERSON JOSE DOS SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011526-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027142
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000601-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027122
AUTOR: NILSON FRANCISCO DA COSTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001144-35.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024599
AUTOR: YASMIM SANTANA CRUZ (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA) SAID SANTANA CARLOS CRUZ (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA) YASMIM SANTANA CRUZ (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA) SAID SANTANA CARLOS CRUZ (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)

0050826-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027294 JOSE ALMIR LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034578-49.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027180
AUTOR: GILDO SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042355-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025301
AUTOR: NELSON ANTONIO PEREIRA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

0041920-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027224 ANA KAROLINE LISBOA DOS SANTOS (SP162959 - SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045061-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027248
AUTOR: ANA BEATRIZ OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034224-24.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023514
AUTOR: MARCIA REGINA FERREIRA MARCHETTO (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)

0037842-74.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027199EDSON GONCALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034526-53.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027179
AUTOR: JOSEMAR FAUSTINO DA CRUZ (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030943-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027166
AUTOR: ROSI MEDEIROS CARVALHO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007178-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027137
AUTOR: SANDRA MARTINS DA CONCEICAO SELES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014351-38.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024601
AUTOR: ROSIMEIRE BATISTA DE OLIVEIRA VOLKOFF (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)

5013168-65.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027350ELISEU ANTONIO DE ARAUJO (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

0005818-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026762
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0006804-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027135MARIA LUCIA DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) JOAO VITOR DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006907-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027136
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO PADILHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0035241-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027183
AUTOR: SILVANA APARECIDA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0047852-80.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027263
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082948-79.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024608
AUTOR: OLGA LEONOR FAVALI ALBANIT (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0061689-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023516ALESSANDRA CLAUDIA SOLDA MARCONDES (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)

0050255-22.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027292ELIZANGELA CRISTINA AUGUSTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049425-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027283
AUTOR: PAULO APARECIDO DE SOUZA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047606-84.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027260
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031243-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024603
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VITOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0054808-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027323ANA LUCIA DO NASCIMENTO (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)
RÉU: MARIA GRACIA PINHEIRO (SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA GRACIA PINHEIRO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

0051347-35.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027297
AUTOR: VERA LUCIA LOPES GUIMARAES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013844-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025269
AUTOR: JOSE SEVERINO FERREIRA (SP322608 - ADELMO COELHO)

0023748-24.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025297NILZA DE ALMEIDA DE SOUZA
(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

5012887-54.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027349ALEX HENRIQUE PEREIRA
(SP411436 - LAÍS CAROLINA PROCÓPIO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026535-26.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027158
AUTOR: JOSEFA SANTINA DE LIMA SOUZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057049-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027342
AUTOR: JOAO ESTANISLAU DA SILVA NETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035055-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025300
AUTOR: MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SENA DOS SANTOS (SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS)

0037462-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027196FRANCISCO DA SILVA (SP094932 -
VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041557-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027219
AUTOR: LUCIDALVA TITO DE SOUZA MEDEIROS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041477-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027218
AUTOR: ROSELY APARECIDA MARCHESINI DOS REIS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040355-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027210
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS CARVALHO SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028863-26.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025298
AUTOR: DIRCE RODRIGUES FRANCOZO (SP402450 - VALDIR BARBOSA DE SOUSA)

0034932-74.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027181ELSON DA SILVA (SP321152 -
NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038667-18.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027203
AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032358-78.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027171
AUTOR: JAMIL ALVES DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033780-88.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027175
AUTOR: JOVELINA APARECIDA BATISTA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055910-72.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027333
AUTOR: JOSE RAIMUNDO CASSIMIRO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055720-12.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027331
AUTOR: PATRICIA LUCIA DOS SANTOS COSTA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055168-47.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027328
AUTOR: RICARDO SENAUBAR CORDEIRO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053802-07.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027317
AUTOR: ANTONIO LACERDA DOS SANTOS (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR, SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

0031692-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027168
AUTOR: HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS , SP384418 - GISELE ALINE MONTEIRO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036828-55.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027191
AUTOR: LEONARDO FERREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032881-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027172
AUTOR: AUXILIADORA CALDEIRA MOREIRA (SP205174 - ADRIANE DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039928-38.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024604
AUTOR: JOSE FRANCISCO ANDRIANI (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

0039515-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027206 VANDERLEIDE FERNANDES DOS SANTOS (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039009-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027205
AUTOR: MARILENE PEREIRA DINIZ (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036243-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027188
AUTOR: FABIANA CINTRA ROMANATO (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026217-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027155
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRANDA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038106-91.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027200
AUTOR: JORGE LUIZ SILVA DE LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038283-55.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027202
AUTOR: MARCOS AURELIO DE ARAUJO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024185-65.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027151
AUTOR: MARILENE PEREIRA DA MATA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022140-88.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027147
AUTOR: ISAIAS DE ASSIS LIMA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030188-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023913
AUTOR: GERALDO CANCIO EUGENIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030246-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027164
AUTOR: ANTONIO INACIO BARBOSA FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054997-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027325
AUTOR: LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026259-92.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027156
AUTOR: ALEXANDRE CAVAS MARTINS (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034405-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024618
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOPES DA SILVA (SP380530 - VAGNER DA SILVA COSTA)

0034410-47.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027178 MARIA D AJUDA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034824-45.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025299
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES BARROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0021788-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027146CARLOS ROBERTO ANANIAS
(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020626-03.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024617
AUTOR: ADAUTO DO NASCIMENTO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

0027511-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027161MILTON SERGIO GIARRANTE
(SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035813-51.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027186
AUTOR: JOSE DEUSIMAR BARBOSA DE ALMEIDA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026634-93.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027159
AUTOR: MARIVALDO JOSE PEREIRA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010155-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027141
AUTOR: ANDERSON ROBERTO DA SILVA (SP366028 - DIOGO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041942-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027225
AUTOR: CARLOS RODRIGO DE OLIVEIRA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044508-91.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027243
AUTOR: ROSILDA FRANCA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001749-64.2018.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027124
AUTOR: TIAGO FELICIANO (SP264762 - VANDERCI AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001901-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027125
AUTOR: ISABELLY FERMINO FERREIRA (SP293536 - EDUARDO DA COSTA NUNES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044385-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027241
AUTOR: AMARA NAZARE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP331262 - CAMILLA MENDES SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056601-86.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026393
AUTOR: DJANIRA SILVA (SP367706 - JULIANA DE OLIVEIRA LEITE)

0040504-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027212ANA APARECIDA RIBEIRO DA
SILVA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040828-98.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027213
AUTOR: PABLO CONTI PEREIRA DA SILVA (SP386032 - REGINALDO NUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041014-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027215
AUTOR: GERSON LIEB (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052698-43.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027304
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUSA DO AMARAL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052311-28.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026392
AUTOR: MARCIA VAZ MOCO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

0005071-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025268MARCIA ROSA (SP196749 - ALINE
BARROS MORETTI)

0056423-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024606EMIDIO VALENTIM DA SILVA
(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0056113-34.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027335 AILTON SABINO DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055086-16.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027327
AUTOR: FELIPE CAMAZANO FRUTUOSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053515-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027313
AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053766-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027316
AUTOR: ROSELI MARIA GUIRADO SANTIAGO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006081-11.2018.4.03.6338 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025295
AUTOR: ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0043170-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027229 MARIA DE NAZARETH SILVA PEREIRA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044530-52.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027244
AUTOR: CLAUDIA SANTINO (SP171057 - PAULO MACIEL GONZAGA ROVERSI GENOVEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052559-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023515
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO SILVA (SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)

0049484-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027285 ROSANGELA COSTA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047950-65.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027266
AUTOR: KATIA REGINA LEAO RODRIGUES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053129-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027309
AUTOR: JOSUE PEREIRA BARBOSA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041754-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027223
AUTOR: DIEGO CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051762-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027299
AUTOR: EUNICE GIGLI DE CARVALHO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051828-95.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027300
AUTOR: AMAURI LIMA MURADIAN (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045191-31.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024620
AUTOR: RENATA MACHADO CANUTO OLIVEIRA (SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE)

0049239-33.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027281 CREUZA DE OLIVEIRA SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051417-52.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027298
AUTOR: JOAO RODRIGUES SOBRINHO (SP393467 - THAIS BARROS LO RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050488-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027293
AUTOR: JOAO ALEIXO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043619-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026387
AUTOR: MARIE NAKAMURA RIBEIRO DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

0056196-50.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027338ORLANDO DOS SANTOS SANTANA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043313-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027231
AUTOR: FLAVIO BARACHO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031395-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027167
AUTOR: ALESSANDRA PINHEIRO ALEXANDRE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006830-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025303
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005379-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027132
AUTOR: ADELAIDE DA COSTA GOMES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044061-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027237
AUTOR: ELIOLINE BARBOSA SANTOS DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043936-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027236
AUTOR: SANTA PEREIRA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043789-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026388
AUTOR: ANDRESSA DO ESPIRITO SANTO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0046708-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026024CLAUDIO FERNANDO AVANZINI (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021007-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023912
AUTOR: JOAO RODRIGO VIANA (SP357186 - EVELYN RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0017846-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027143
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018523-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027144
AUTOR: CLAUDIO GUIRADO (SP259050 - CAMILA HELENA BROIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033822-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027176
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS SALES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047273-35.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027259
AUTOR: MARIA DOMINGOS ALVES COUTO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048400-08.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027272
AUTOR: CELSO TAVARES ROSA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043604-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027233
AUTOR: IVANILDA TENORIO DA ROCHA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034778-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023914
AUTOR: SILVANA MARLENE DE SOUZA SILVA DE SOUZA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056653-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027340
AUTOR: LARISA LAYSA OLIVEIRA MARQUES DA SILVA (SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE)
LUCAS LEVY OLIVEIRA MARQUES DA SILVA (SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055083-61.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027326
AUTOR: NORMA SUELI OLIVEIRA BRITO LANA (SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025977-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027154
AUTOR: JUSCELINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP127108 - ILZA OGI CORSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024953-88.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027153
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022936-79.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027150
AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA BEZERRA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013012-44.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024272
AUTOR: DANIEL AUGUSTO BRANDAO SOARES (SP312428 - SERGIO ANTONIO MILITÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005588-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027133
AUTOR: NEUSA LIBERATO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035201-16.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027182
AUTOR: SUZANA APARECIDA LUZZI GONCALVES (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038511-30.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025271
AUTOR: ANE QUELE DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0029279-91.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027162ANTONIO SANTOS DE LIMA (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO, SP299960 - MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030269-82.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027165
AUTOR: SILVIA REGINA TEIXEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026502-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027157
AUTOR: IZETE ELIZEU DE SOUZA SOUZA (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027152-83.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027160
AUTOR: EDILMA LINS DE MEDEIROS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040922-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027214
AUTOR: GISELE MEDRANO TABUSO (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041120-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027216
AUTOR: SONIA ANTIPOV (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042400-26.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027226
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MATHEUS PEDRO (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041608-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027221
AUTOR: ROSE NOGUEIRA DE FREITAS (SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044904-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026389
AUTOR: LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

0045024-14.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027245GELSON GOMES PEREIRA (SP261889 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044347-81.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027239
AUTOR: ALOISIO SANTANA DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005686-33.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027134
AUTOR: ANA AMORIM XAVIER (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002641-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027128
AUTOR: VALERIA PEREIRA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002101-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027127
AUTOR: MIGUEL DE SALLES VIEIRA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001469-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027123
AUTOR: EDNA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011782-42.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027347
AUTOR: MARIA MARILEUZA DE SOUZA (SP387577 - FERNANDO VINICIUS DE MORAES, SP353828 - CAROLINE SANTOS BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000004-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027121
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ROBERTO DO CANTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012249-76.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027348
AUTOR: LUCAS LIRA SANTOS (SC041026 - PAULA CRISTINA FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

0043917-32.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027235
AUTOR: MARIA ISEURA NOGUEIRA CUNHA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049508-72.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027286
AUTOR: JOSIDO JOSE DOS SANTOS (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009525-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027140
AUTOR: ERASMO ALEXANDRE DE QUEIROZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009480-09.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024600
AUTOR: JOSE ANDRE SIQUEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0022660-48.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027148JOSE FRANCISCO FILHO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045167-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027249
AUTOR: IVONE SANTOS SOUZA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050254-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027291
AUTOR: MARINA LEITE FERRARI (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049995-42.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027288
AUTOR: ANGELA ANDRADE DE SOUZA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032265-18.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027170
AUTOR: CLEBER ALEX ALVES DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048543-94.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027274
AUTOR: ANTONIO EUDES BRITO BEZERRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047897-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027265
AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039555-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027207
AUTOR: GILTON FARIAS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037815-91.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027197
AUTOR: ALESSANDRO CORREA LAMARCA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037218-25.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027194
AUTOR: NOEMIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044506-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027242
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048484-09.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027273
AUTOR: MARIA FERREIRA STANCIOLA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052218-65.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023915
AUTOR: AILTON DA HORA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047083-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027258
AUTOR: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040459-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027211
AUTOR: WANDER BARBOSA RODRIGUES ALVES DA SILVA (SP118282 - ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035447-12.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027184
AUTOR: ANGELA MARIA VELOSO CARLOS (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057639-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027344
AUTOR: WASHINGTON DE SANTANA LIMA (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050001-49.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027289
AUTOR: CRISPINA GONCALVES DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061237-32.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027346
AUTOR: EDSON ROBERTO THOME (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053905-77.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027318
AUTOR: DEBORA REGINA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020936-42.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027351
AUTOR: VELTE GASPARINO (SP141420 - JOSE MARIA PINHEIRO DA SILVA, SP409424 - TATIANA LOMBARDI DA SILVA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

0003352-89.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027129
AUTOR: INACIO DA SILVA MENESES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055723-64.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027332
AUTOR: WAGNER NOGUEIRA FRAGOSO JUNIOR (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055474-16.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027330
AUTOR: DJANIRA BALBINO DA SILVA (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055133-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024622
AUTOR: ALEXANDRE TADEU PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0049776-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024257 MARGARIDA DE SOUZA (SP243714 - GILMAR CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046591-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024247

AUTOR: WANDER PEREIRA PARENTE (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046231-48.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024245

AUTOR: SIRLENE ROSA SANTANA NUNES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055240-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024271

AUTOR: SILVANA SILVA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043070-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024240

AUTOR: SOLANGE DA SILVA (SP322820 - LUCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046954-67.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024248

AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA SOARES (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049268-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024256

AUTOR: VALERIA APARECIDA MOSSIM DE OLIVEIRA (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051791-68.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024263

AUTOR: LEANDRO SANTOS DE MATOS (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038308-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024238

AUTOR: JOAO JOSE PINHEIRO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034827-97.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024236

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE SENA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052324-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024266

AUTOR: MARCELO VICENTE DE LIMA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052187-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024265

AUTOR: JOANA RIBEIRO DOS ANJOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051585-54.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024262

AUTOR: CARLOS ALBERTO PAULINO (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA FERREIRA DA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048885-08.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024255

AUTOR: RODRIGO SHIBUYA KANEGAE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045373-17.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024244
AUTOR: LUIZ PAULO SANTOS CLAUDINO (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO, SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051914-66.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024264
AUTOR: ANTONIO RONALDO SANTOS RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043843-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024243
AUTOR: JACIRA ROSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043024-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024239
AUTOR: GILIARDI ANTONIO LIMA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047945-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024250
AUTOR: MARIA APARECIDA BELARMINO ROCHA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048059-79.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024251
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ANDRADE (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048102-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024252
AUTOR: ROMUALDO DOS SANTOS BATISTA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043132-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024241
AUTOR: MATIAS FRUTUOSO (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051574-25.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024261
AUTOR: ROSENILDE ROSA DE JESUS SOUSA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034478-94.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024235
AUTOR: AILZA FERNANDES DE ARAUJO GALLO (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054061-65.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024270
AUTOR: EDER LUIS SANTOS MOREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036004-96.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024237
AUTOR: WILSON BEZERRA (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047549-66.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024249
AUTOR: MIRIAN DE ARAUJO COSTA (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048525-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024253
AUTOR: JOSE WILSON SANTOS NOVAIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043581-28.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024242
AUTOR: SANDRA SILVA DOS SANTOS MARQUES (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0036471-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025280
AUTOR: MIRIAM VALESO VIEIRA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001175-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025290
AUTOR: MARTA UREL DAS CHAGAS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001203-23.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025291
AUTOR: JENAINA DA COSTA LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010618-30.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025279
AUTOR: SANTOS CALIXTO SOUZA DE MATOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003831-82.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025292
AUTOR: ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002057-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025277
AUTOR: ITALO GALDENCIO DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036153-92.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025293
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003473-20.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025278
AUTOR: DIANE DE ANDRADE (SP276606 - REINALDO OLIVEIRA SIVELLI, SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051191-47.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025294
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DE PONTES (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.”As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0038628-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023465
AUTOR: FRANCISCO ALDECI DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039541-03.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023466
AUTOR: MERCIA ANGELO DA SILVA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030229-03.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023462
AUTOR: ANTONIO DIONIZIO DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031056-14.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023506
AUTOR: CLAUDIA CANTO FURLAN (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064584-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023469
AUTOR: FRANCISCO JACINTO PEREIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008916-61.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023471
AUTOR: CLARICE SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010073-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023458
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES VIEIRA FELIPPE (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016826-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023459
AUTOR: ERONIDES FELIX SANTIAGO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047361-10.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023468
AUTOR: SERGIO ROBERTO FAUSTINO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070279-13.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023470
AUTOR: PEDRO DE VASCONCELOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar o perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia), quando este não for entregue no prazo estabelecido, sob as penas do art. 468, § 1º, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

0052803-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024612
AUTOR: ROSEMBLICK GOMES DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052128-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024610
AUTOR: DANILLO DOS SANTOS VIEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050517-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024597
AUTOR: ANALIA OFELINA DOS SANTOS CRUZ (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049183-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024609
AUTOR: AILTON ALMEIDA DANTAS (SP349053 - JESSICA SOARES FERREIRA, SP336237 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052801-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024611
AUTOR: JOSEFA BENTO RODRIGUES DAMASIO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001047-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024615
AUTOR: RAYANE MARGARIDA DA SILVA PEREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049545-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024598
AUTOR: NEUZA DIAS DA ROCHA (SP408503 - BERNARDO BRANCHES SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002897-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024616
AUTOR: KAUA SORVILLO DOS SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041278-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023508
AUTOR: JESCELI CERQUEIRA DE ALMEIDA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 25/02/2019, ficam as partes intimadas da juntada de documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 22/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5

(cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução."Nos termos das Resoluções nº 4/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")."

0081530-72.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025216
AUTOR: MANUEL CARNEIRO DA ROCHA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000983-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023616
AUTOR: VALDENILSON DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000828-37.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023613
AUTOR: ISABEL CRISTINA DIAS DE SOUZA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) JOSE CARVALHO DIAS - FALECIDO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) JOSE CARVALHO DIAS FILHO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) CECILIA DA ASSUNCAO DIAS (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000801-40.2013.4.03.6304 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023609
AUTOR: LUIZ ROBERTO TAMPELLI (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000773-52.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023608
AUTOR: ADEILSON VIANA DE SIQUEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000668-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023605
AUTOR: LAURICE VICENTE SILVA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000565-68.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023603
AUTOR: PAULO ROBERTO ANTUNES (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068904-40.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025193
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA ROCHA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069052-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025194
AUTOR: EDILZA MARIA SOARES SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075636-52.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025207
AUTOR: FELÍCIA MAZZITELLO ALBANESE - FALECIDA (SP374409 - CLISIA PEREIRA) ROSEMEIRE BUNDUCKI (SP374409 - CLISIA PEREIRA) MARCIA REGINA ALBANESE DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA) FELÍCIA MAZZITELLO ALBANESE - FALECIDA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001034-75.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023617
AUTOR: ANDERSON GOMES DE LIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082249-10.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025218
AUTOR: AGELINA JESUS PEREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO, SP258625 - AMANDA KAREN XAVIER SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0264100-31.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025247
AUTOR: CLARICIA NEVES SANTAGUITA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087066-64.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025229
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0207194-21.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025239
AUTOR: JOAO ALAOR VAZ - FALECIDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) MARIA DE JESUS VAZ (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0263053-22.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025246
AUTOR: HINTON ANTONIO DA SILVA - FALECIDO CLEUSA APARECIDA DA SILVA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP377802 - VIVIANE REIS OCCHIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085082-45.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025228
AUTOR: BENEDITO ROSAN TEIXEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005130-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023697
AUTOR: ANTONIO PILAO NETO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005102-20.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023695
AUTOR: PERSEU ANDRADE SOUZA - FALECIDO (SP195001 - ELAINE CAMAROSANI) ZELIA GAVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) PERSEU ANDRADE SOUZA - FALECIDO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004937-50.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023693
AUTOR: JOAQUIM CORDEIRO DOS SANTOS (SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS, SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003468-76.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023676
AUTOR: JOSE CARLOS CRUVINEL (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003279-35.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023672
AUTOR: LUCINDA LOPES DE JESUS FRANCISCO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038124-49.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024625
AUTOR: MONICA ROSA DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048002-76.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024904
AUTOR: JEREMIAS PEREIRA MONTEIRO - FALECIDO (SP166985 - ERICA FONTANA) MAURO MONTEIRO (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047663-15.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024896
AUTOR: VANESSA FERREIRA CATALANO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040952-81.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024714
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA CRUZ (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040744-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024712
AUTOR: ADEMAR INACIO DA ROCHA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040500-42.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024705
AUTOR: GREICIE MARGARETH BRUSCAGIN (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039825-84.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024683
AUTOR: NEWTON JOSE MONTEIRO (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP395074 - OTAVIO DOROTHEO BARRETO, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP400071 - RAFAELA DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039798-72.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024681
AUTOR: PERMINO JOSE DE ARAUJO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038033-27.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024587
AUTOR: SAMUEL BARBOZA DE OLIVEIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038056-65.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024623
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041932-33.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024744
AUTOR: EZEQUIEL CLAUS DA ROCHA (SP153998 - AMAURI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038827-43.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024651
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE SOUSA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039052-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024660
AUTOR: ERISVALDO FELICIANO DE CARVALHO SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042393-34.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024754
AUTOR: ELZIRA DA SILVA SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042398-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024755
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042989-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024768
AUTOR: MARIA CRISTINA FERRAZ DE MELLO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041335-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024726
AUTOR: RAIMUNDO DE FATIMA DOS SANTOS (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041473-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024732
AUTOR: DORGIVAL FRANCISCO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042273-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024752
AUTOR: MARIA SUELI TUNIN FERREIRA (SP115863 - CESAR GOMES CALILLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041840-50.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024740
AUTOR: CELSO APARECIDO RODRIGUES FELICIO (SP343098 - WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047927-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024902
AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013421-98.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023891
AUTOR: WALTERLICE DE FRANCA ZABUKAS (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014666-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023928
AUTOR: JOSE LINDONHSON GOMES (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014576-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023924
AUTOR: DILZA DOS SANTOS (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013873-06.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023903
AUTOR: DIEGO GOMES PEREIRA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES, SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016178-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023962
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GALVAO LEITE (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011324-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023852
AUTOR: SEVERINO JOSE LEITE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011915-58.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023865
AUTOR: MONICA MARLI VIVIANI TOSCANO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) ROGERIO TOSCANO -FALECIDO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013590-12.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023895
AUTOR: VIVIANE DOMINGUES (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012937-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023882
AUTOR: RUI ALVES DE ARAUJO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013301-21.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023890
AUTOR: DACYR VIEIRA RUIVO - FALECIDO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) BRASILINA SOARES RUIVO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015513-15.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023946
AUTOR: DOMINGOS LOPES DOS SANTOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012490-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023873
AUTOR: JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0011316-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023851
AUTOR: VALDOMIRO JOAO DA SILVA (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020213-63.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024046
AUTOR: MARIA MADALENA MIRANDA MARCHETTI (SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019879-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024037
AUTOR: FRANCISCO JUSTINO DE BRITO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019084-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024025
AUTOR: LUZIA ALVES COSTA DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018773-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024018
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018676-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024016
AUTOR: JOSE IVO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018649-10.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024014
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018474-16.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024009
AUTOR: MARLI RODRIGUES DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001037-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023618
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA CRUZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060549-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025119
AUTOR: AURINO PEREIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001881-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023643
AUTOR: NATAL AGREPINO DE LIMA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003068-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023666
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002899-46.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023665
AUTOR: DULCIMAR AMARAL FRIETAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001955-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023646
AUTOR: VANDA APARECIDA DE SOUZA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054076-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025017
AUTOR: AMARO RODRIGUES DO PRADO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053750-21.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025010
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055314-30.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025045
AUTOR: JOSEFA VARELO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052897-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024995
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA (SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053045-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024996
AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS DA SILVA (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO, SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015514-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023947
AUTOR: TEREZINHA TARSITANO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061377-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025130
AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS BORGES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063224-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025154
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064137-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025165
AUTOR: ROBERTO JOSE DE FIGUEIREDO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) MARIA HELENA DE FIGUEIREDO - FALECIDO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) REINALDO JOSE DE FIGUEIREDO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062755-38.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025149
AUTOR: ELOIZA RODRIGUES MARTINS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059217-68.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025102
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS, SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057553-80.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025080
AUTOR: MARIA DE LOURDES AMORIM RIBEIRO - FALECIDA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) JULIO CESAR AMORIM RIBEIRO (SP151335 - LILIAN BARRETO CAMPOS) RICARDO AMORIM RIBEIRO (SP151335 - LILIAN BARRETO CAMPOS) ALEXANDRE AMORIM RIBEIRO (SP151335 - LILIAN BARRETO CAMPOS) SIMONE AMORIM RIBEIRO (SP151335 - LILIAN BARRETO CAMPOS) ROSELI AMORIM RIBEIRO (SP151335 - LILIAN BARRETO CAMPOS) ROSANGELA AMORIM RIBEIRO (SP151335 - LILIAN BARRETO CAMPOS) SOLANGE AMORIM RIBEIRO (SP151335 - LILIAN BARRETO CAMPOS) SILVANA AMORIM RIBEIRO (SP151335 - LILIAN BARRETO CAMPOS) RICARDO AMORIM RIBEIRO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) ROSANGELA AMORIM RIBEIRO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) SIMONE AMORIM RIBEIRO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) SOLANGE AMORIM RIBEIRO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) ALEXANDRE AMORIM RIBEIRO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) SILVANA AMORIM RIBEIRO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) ROSELI AMORIM RIBEIRO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) JULIO CESAR AMORIM RIBEIRO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058881-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025095
AUTOR: VALMIR APARECIDO DA SILVA ESPOLIO (SP262998 - ELIZABETH SPINELLI PEREIRA) RUTE GOMES GARCIA SILVA (SP262998 - ELIZABETH SPINELLI PEREIRA) THIAGO MATHEUS GARCIA SILVA (SP262998 - ELIZABETH SPINELLI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056317-69.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025066
AUTOR: IEDA BARBOSA DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) SELMA LONA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005438-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023707
AUTOR: GENESIO AMARAL (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018467-97.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024008
AUTOR: GUIOMAR AUGUSTO PRADO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) RICARDO JOAO DOS SANTOS - FALECIDO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055864-64.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025057
AUTOR: ANTONIO GALVAO DE GOUVEA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SP305242 - VALDEREZ DE ARAÚJO SILVA GUILLEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035538-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024501
AUTOR: EDSON DO PATROCINIO CUNHA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031921-71.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024365
AUTOR: MARLY SALES DOS SANTOS (SP360893 - CAMILA DE JESUS SALES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032404-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024377
AUTOR: OLAVO JOSE DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032408-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024378
AUTOR: PAULO KISHIRO TAKATA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033078-21.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024395
AUTOR: VALDECI CRISPIM DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034057-85.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024428
AUTOR: ESTELITA VALERIANO FERREIRA DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032931-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024390
AUTOR: SILVANIA FRANCISCO (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066049-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025183
AUTOR: CELIA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056041-62.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025061
AUTOR: CLAUDETE MARIA FERNANDO (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035745-43.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024508
AUTOR: Nanci GOMES DA CRUZ (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0055755-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025055
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA CORTEZ PONCE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055640-29.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025054
AUTOR: MANUEL TORRALBA JODAR (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053416-16.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025003
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053429-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025005
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SILVA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053453-77.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025006
AUTOR: CARLA DAMIAO CARDUZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) DORA WOLFENSON (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) KATIA DAMIAO CARDUZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CLAUDIA DAMIAO CARDUZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055572-79.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025050
AUTOR: JOAO LIBERATO HENRIQUES ABRUNHOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054308-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025024
AUTOR: JAN KOKI KARASAWA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054648-39.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025034
AUTOR: MARIA ROSA DE FATIMA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059013-63.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025098
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059523-42.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025109
AUTOR: CAMILY MORAIS ROCELLI (SP171004 - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059663-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025110
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA FREIRE (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024280-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024150
AUTOR: ROSIMEIRE ARGOLO DE MENEZES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040999-55.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024715
AUTOR: ELAINE DOS REIS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030488-42.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024315
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029948-47.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024303
AUTOR: LUCIA MARIANO DA SILVA VIEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029755-66.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024302
AUTOR: ANIBAL MOREIRA SANTOS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029553-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024298
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA KIMERLING (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028618-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024280
AUTOR: MARCOS BARBOSA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028611-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024279
AUTOR: REGIANE FERNANDES RAMOS GONCALVES (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030552-08.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024319
AUTOR: ANTONIO DE CAMARGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024248-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024148
AUTOR: JOAO BATISTA REUS LOPES (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035481-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024498
AUTOR: MURICI POLATO CARNEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024391-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024154
AUTOR: ISMAEL DE SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024483-72.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024155
AUTOR: ADEMIR FRANSINI (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028197-11.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024229
AUTOR: JOAO AUGUSTO DO NAZARET (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027586-09.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024220
AUTOR: APARECIDA MARCIA PEREIRA ELIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028131-79.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024227
AUTOR: MIRIAM PETRUCI SODOCCO (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025757-90.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024185
AUTOR: MARIA MERCEDES DA SILVA DE JESUS (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036300-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024527
AUTOR: RAFAEL SOARES SILVA (SP283373 - IVO DA SILVA MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035451-25.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024494
AUTOR: IZABEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035462-78.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024496
AUTOR: CLERISTON MATOS DA SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047359-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024888
AUTOR: MIRALDIR MENDES SOUZA (SP153851 - WAGNER DONEGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044467-08.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024806
AUTOR: MARIA AMADA JESUS DERONGA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048418-05.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024912
AUTOR: PEDRO VALDEMIR ZUCATTO (SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048445-46.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024913
AUTOR: WENDEL AYRES CORBETA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039945-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024690
AUTOR: MARIA LUCIA DA CUNHA CAPARROZ (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045939-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024854
AUTOR: ANA DE SANTANA CABRAL (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045581-11.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024844
AUTOR: RENATO MANDARINO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046357-11.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024865
AUTOR: ADINALVA FERREIRA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043643-78.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024779
AUTOR: CELIA REGINA LEMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043837-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024789
AUTOR: REGINA CALIL TOMASELLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044007-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024794
AUTOR: ANDERSON DE CARVALHO MORAIS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048249-52.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024910
AUTOR: FLAVIO SANTIAGO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044854-23.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024820
AUTOR: DANIEL HERMANO SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044647-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024812
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050535-71.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024950
AUTOR: ALAN WILSON JUNIOR (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049542-57.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024938
AUTOR: ARNOBIO CARLOS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048802-26.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024919
AUTOR: JOSE MARIA MARTINS (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046491-43.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024869
AUTOR: ANTONIO XAVIER DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046949-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024877
AUTOR: JACYARA PEREIRA MACIEL (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046957-32.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024878
AUTOR: MANUEL PAULO MAGALHAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047314-17.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024887
AUTOR: OSVALDO PEREIRA MENDES (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061930-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025137
AUTOR: GERALDO BEZERRA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046332-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024864
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063334-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025156
AUTOR: GABRIEL RANGEL DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063988-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025161
AUTOR: MARIA SOLANGE SALVADOR LO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060902-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025123
AUTOR: VANIO ALVES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057388-33.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025076
AUTOR: MANOEL NUNES REIS (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058538-39.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025092
AUTOR: HELIANE CRISTINA BARCANELLI CONTE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048096-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024907
AUTOR: RUTH NUNES (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS, SP330711 - ERIC CAVALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046408-27.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024867
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA, SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046364-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024866
AUTOR: LUIZ MAGNO DE SOUSA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042863-65.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024766
AUTOR: LEONARDO GONZALEZ VEGA (SP365717 - DENISE LOPES BATISTA DE ARAUJO, SP365717 - DENISE LOPES BATISTA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052507-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024990
AUTOR: JOSE BIZERRA CAVALCANTE SOBRINHO (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP271978 - PAULO CESAR NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044847-31.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024818
AUTOR: CARLINHOS GASPARINO DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045180-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024832
AUTOR: EDVALDA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043879-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024791
AUTOR: LUIZ NEVES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049936-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024942
AUTOR: ELIANE BARRETO LEO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050825-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024960
AUTOR: BENEDITO JAMIR MARTINS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051202-57.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024966
AUTOR: FELIX FERNANDES LANCA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049836-46.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024941
AUTOR: DIRCEU JOSE NANDES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052026-79.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024987
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052477-75.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024989
AUTOR: JOSE LUIZ DE ANDRADE - FALECIDO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) LUIZ CARLOS DA SILVA ANDRADE (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040913-21.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024713
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045543-04.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024843
AUTOR: IZAURA BELLI DOS SANTOS - FALECIDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) LAYDE LOPES BELLI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041357-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024729
AUTOR: ANGELICA SULMONETI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041531-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024734
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP338542 - BRUNA DA SILVA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042221-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024750
AUTOR: HELIO JOSE DA SILVA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042263-10.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024751
AUTOR: ROQUE PASCALE (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041377-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024730
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES NOGUEIRA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046094-47.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024858
AUTOR: MARIA ALVES VIANA (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045055-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024828
AUTOR: JOSE DA SILVA ALVES (SP319873 - KELLY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO, SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045230-09.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024834
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045466-63.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024842
AUTOR: LAUREANO GARCIA RAMOS (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041312-31.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024723
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MENDES DE SOUSA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045750-22.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024849
AUTOR: FATIMA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045809-25.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024851
AUTOR: ADAO CAJUEIRO DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043785-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024787
AUTOR: VALERIA MENDES MIRANDA ALVARES (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043790-75.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024788
AUTOR: JENY DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043940-12.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024793
AUTOR: MARIA ANTONIA DAS DORES NOVAES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044142-67.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024796
AUTOR: CARLOS COELHO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044305-13.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024799
AUTOR: ROGERIO SIDNEI DUZZI (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044803-12.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024816
AUTOR: VALTER DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044710-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024815
AUTOR: ARI CAIRES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002785-39.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023663
AUTOR: MARIA JULIA DE CARVALHO GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002063-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023647
AUTOR: CLENILDE CORREA DE SALLES RODRIGUES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051617-93.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024982
AUTOR: KAROLINA PEDROSA MARTINS (SP344627 - ZORAIA LENITA GIMENES, SP359365 - CLAUDIA SARAIVA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028381-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024275
AUTOR: EDEVAIR DE MESQUITA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027694-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024221
AUTOR: SONIA MARIA PIRES (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028346-26.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024232
AUTOR: VITORIA DE JESUS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007228-67.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023750
AUTOR: PAULA CASSA PEDRASSI (SP253993 - THIAGO SILVA FRASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046263-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024861
AUTOR: ELEUNICE JORGE DE ARAUJO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046637-06.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024872
AUTOR: NICHOLLAS PACHECO LEMOS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046551-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024870
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046119-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024859
AUTOR: LUCIANO DA CRUZ (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052138-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024988
AUTOR: TANCREDO NAKASSU (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041145-43.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024722
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DE SANTANA (SP264690 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUZZI, SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051242-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024967
AUTOR: ALFREDO AURICHIO FILHO (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051177-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024965
AUTOR: LUISA PALMIRA LAVADO RAMALHO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049207-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024928
AUTOR: RENATA GOMES DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049262-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024930
AUTOR: GILA MIGUEL DA SILVA (SP269315 - GEANE PATRICIA BEZERRA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049418-45.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024932
AUTOR: ANTONIO ERMIRO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049517-78.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024936
AUTOR: JOSE WILSON MENDES (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042901-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024767
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA, SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042811-84.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024764
AUTOR: REINATO PEREIRA DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) CECILIA CRISTINA DOS SANTOS FREITAS DE OLIVEIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042474-22.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024756
AUTOR: MARIA TRINDADE MOREIRA DE SANTANA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026475-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024202
AUTOR: INES ALVES DE OLIVEIRA GUILHEM (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0068539-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025191
AUTOR: LUIZ GARCIA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054154-09.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025019
AUTOR: MARIA DE LOURDES PALOMAR ASSAF (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054731-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025036
AUTOR: ANTONIO CARLOS CSUKA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079405-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025214
AUTOR: JARDELINA FRANCISCA DE BARROS (SP174859 - ERIVELTO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063216-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025153
AUTOR: LUIZ EDUARDO DIAS DA ROCHA DE BRITO E CUNHA-FALECIDO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) RUTH MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) LUIZ EDUARDO DIAS DA ROCHA DE BRITO E CUNHA-FALECIDO (SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063809-39.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025160
AUTOR: MARLY FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064050-03.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025162
AUTOR: JOSE SEVERINO DE SENA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062213-54.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025141
AUTOR: MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064832-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025172
AUTOR: JOSE PIRES DE OLIVEIRA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067136-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025186
AUTOR: JOSE EDSON SANTOS DE ANDRADE (SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053738-70.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025009
AUTOR: ANTONIO NEVES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064684-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025169
AUTOR: ANA LUIZ DE SOUZA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058016-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025088
AUTOR: DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP368397 - THAIS CRISTINA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059172-69.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025101
AUTOR: ARIIVALDO LUCIO DADA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060477-98.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025117
AUTOR: HERMES QUEIROZ DO NASCIMENTO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062034-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025140
AUTOR: ELIANE JOSE BEZERRA DA SILVA (SP386342 - JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060990-32.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025126
AUTOR: CLAUDIA ROBERTA MARTINS DIAS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061620-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025132
AUTOR: ARNALDO JACINTO DOS REIS FILHO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060866-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025122
AUTOR: BERENICE PEREIRA DE BRITO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021519-43.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024079
AUTOR: MAURICIO MARIANO DE SOUZA (SP358311 - MARIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001828-38.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023642
AUTOR: IVANILDA ANDRADE HASSUI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003806-16.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023681
AUTOR: NAILSON DIONISIO DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001303-22.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023626
AUTOR: ODETE TEREZINHA MONZANI SANCHES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002858-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023664
AUTOR: IDALINA MARIA DA COSTA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000827-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023612
AUTOR: MONICA ALERIA ROCHA MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084423-89.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025225
AUTOR: LUCAS GOMES PEREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007166-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023748
AUTOR: LIVIA MARIA AMARAL MAIA (SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS QUIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006491-30.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023726
AUTOR: EDSON LUIZ DO COUTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005634-81.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023713
AUTOR: MARIA LUIZA AREIAS DE CARVALHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005161-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023700
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003239-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023669
AUTOR: LAURENTINO JOSE DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053667-83.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025008
AUTOR: MARCELO HARUHIKO KANKE (SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) HARUYO KANKE - FALECIDO (SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) ROSSANA SAYURI KANKE (SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) MARCELA YASSUYO KANKE (SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004190-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023684
AUTOR: ANTONIO FERREIRA CABRAL (SP343533 - JOSE NILSON MOREIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004266-03.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023685
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005103-05.2016.4.03.6338 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023696
AUTOR: PRISCILA FAGUNDES WOOD STACHERA (SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004280-79.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023686
AUTOR: GENECI GOMES DE LIMA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057495-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025079
AUTOR: RAUL LUIS DE OLIVEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056068-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025062
AUTOR: MARCOS ALMIR DE LIMA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055297-96.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025043
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE MOREIRA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057652-50.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025084
AUTOR: ALEXANDRE GARCIA RIBEIRO (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053429-25.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025004
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BUENO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016242-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023966
AUTOR: EDNALDO VALE OLIVEIRA (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006938-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023739
AUTOR: JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009935-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023818
AUTOR: CARMEN DEL ROSARIO BRAVO JARA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009462-51.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023809
AUTOR: SERGIO SOUZA DO AMARAL (SP286443 - ANA PAULA TERNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010327-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023832
AUTOR: LUCENILDA LOPES DA SILVA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010471-14.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023836
AUTOR: CEZAR ROBERTO DE PAULO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010655-67.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023842
AUTOR: PEDRO ANUNCIACAO DE MOURA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005573-89.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023711
AUTOR: MARLY DO CARMO CUNHA MOURAO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005986-97.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023720
AUTOR: WILLIAM ROGER DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006651-89.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023730
AUTOR: NOE FLORENCIO DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006747-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023733
AUTOR: MARIO JOSE MEZA HERNANDEZ (SP304472 - MARIA LEA RITA OTRANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009777-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023814
AUTOR: MARISOL ZANI (SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE, SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007340-60.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023754
AUTOR: ANA LUCIA GOMES DE SOUSA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA, SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007831-43.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023768
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008531-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023782
AUTOR: APARECIDA ALVES PARANHOS DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037802-92.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024579
AUTOR: JOSIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033794-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024413
AUTOR: DEBORA GOMES BENTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033750-53.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024412
AUTOR: ANTONIO MARQUES MUNIZ (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033423-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024405
AUTOR: MARIA CLEDJA AMANCIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033386-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024404
AUTOR: JOSE ANANIAS SOBRINHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033831-51.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024415
AUTOR: DIANA DA SILVA FERREIRA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030948-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024330
AUTOR: GERALDO ROBERTO TADIM FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031171-74.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024338
AUTOR: DERALDINO DE ANDRADE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005142-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023699
AUTOR: APARECIDO DAMIAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016422-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023968
AUTOR: IRENE FRANCISCA DA GAMA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP031223 - EDISON MALUF, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016621-69.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023970
AUTOR: JOSEFA SANCHO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016747-22.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023972
AUTOR: MARLENE DE SIQUEIRA CRUZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016914-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023975
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018379-30.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024006
AUTOR: ANA GIRLENE CASTRO MOTA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017187-57.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023983
AUTOR: MANOEL LIONEL DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017368-34.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023987
AUTOR: NIVEA MELGES HORCEL (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017557-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023992
AUTOR: JORGE LUIZ MARQUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021013-96.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024065
AUTOR: JOAO APARECIDO DE ANDRADE (SP258984 - NADJA GALVAO FELICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009491-43.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023811
AUTOR: DJALMA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005036-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023694
AUTOR: RUBENS LUCIO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003093-41.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023667
AUTOR: IRIO MAREGA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005514-33.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023709
AUTOR: MARIA HELENA SOUZA RUAS (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) LUCAS RAMON RUAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001255-63.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023625
AUTOR: LOURDES DA SILVA JORGE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001499-50.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023630
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ NOVAIS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002274-31.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023651
AUTOR: HELENITA DE OLIVEIRA MORAIS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002687-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023659
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001750-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023641
AUTOR: VITORIA PEREIRA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011116-73.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023845
AUTOR: SOLAN MARCOS DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026442-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024197
AUTOR: ELIAS SILVA ESTEVES (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023192-03.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024118
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DEVECHIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) ANTONIO DEVECHIO - FALECIDO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) MANOEL DEVECHIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) CLAUDIO ROBERTO DEVECHIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) CLAUDIMEIRE DEVECHIO DE SALES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024555-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024159
AUTOR: ANDREA APARECIDA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024195-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024145
AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA SALES (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024178-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024144
AUTOR: NATALIA DE ALMEIDA NERES (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - FALECIDA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) MARIA EDUARDA ALMEIDA COSTA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) MARCELA DE ALMEIDA NERES (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023976-77.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024140
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE LIRA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023966-33.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024139
AUTOR: ERICKSON DE SOUSA GUIMARAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025267-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024172
AUTOR: FREDERICO HERMETO HOLZMANN DE VASCONCELOS (SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0022634-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024102
AUTOR: REGIANE SEGAL SAYEG (SP306754 - DENIS ANTONIO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023817-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024137
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023095-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024114
AUTOR: MARCELA CAUANI DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024999-53.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024166
AUTOR: AGOSTINHO MENDES DA SILVA (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023250-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024121
AUTOR: FERNANDA FREITAS DE MELO (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA, SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030483-25.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024314
AUTOR: BRUNO VALADAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CARLOS ROBERTO VALADAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029343-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024292
AUTOR: MARCIA REGINA GONCALVES MONTEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) EVANIRA GONCALVES MONTEIRO - FALECIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ELIANA APARECIDA GONCALVES MONTEIRO DE BARROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ELIETE SIMONE GONCALVES MONTEIRO VITERBO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) DAVI EUGENIO SUEDT MONTEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) NATHALY SUEDT MONTEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ISABELLA SUEDT MONTEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) NADIA SUEDT MONTEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030158-35.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024308
AUTOR: CAMILA DAMIANA ALMEIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030233-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024310
AUTOR: LOURINALDO DAS NEVES ARRUDA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030476-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024313
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025534-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024180
AUTOR: FERNANDA MENDES DE SOUZA LEITE (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026164-33.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024190
AUTOR: ADONIAS JOSE DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026233-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024191
AUTOR: CARLOS KISS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031286-03.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024340
AUTOR: HILDEBRANDO COSTA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037620-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024571
AUTOR: RONALDO BRIER LEITE (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031779-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024358
AUTOR: WELSON FERREIRA DA FONSECA (SP130556 - ELIMAR MENDONÇA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031880-51.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024363
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032535-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024380
AUTOR: VALMIR DE ARAUJO BARRETO (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030750-50.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024324
AUTOR: EDEMIR ALEXANDRE BEZERRA (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035069-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024474
AUTOR: ANA PAULA GONCALVES MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP293511 - CAMILA LOUREIRO TONOBORN, SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035205-53.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024483
AUTOR: RAFAEL DOMBI DE CARVALHO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035818-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024511
AUTOR: ALEXANDRE ACHTER (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035851-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024513
AUTOR: JOSENALDO NASCIMENTO DE SOUZA (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR, SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037447-82.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024565
AUTOR: CLAUDEIMIRO DA SILVA BARBOSA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021288-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024073
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA DA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033916-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024421
AUTOR: VIVIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034143-75.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024431
AUTOR: GEREMIAS PIRES DA SILVA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034339-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024444
AUTOR: RENATA PEREIRA DE SOUSA CAZOLA (SP315435 - RODRIGO CORREA VIANNA, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034963-07.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024471
AUTOR: MARIO DIRCEU SILVA GUIMARAES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034461-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024452
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO COSTA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034624-72.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024456
AUTOR: ADELCI LOPES DE SOUZA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034802-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024462
AUTOR: VALDIRENE MARQUES DE BRITO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034864-71.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024468
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DA COSTA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034402-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024447
AUTOR: LOURDES ROSA DOS SANTOS CARVALHO (SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020287-78.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024048
AUTOR: SILVANO CANNATARO DOS RAMOS NETO (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027252-24.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024213
AUTOR: GERCIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022748-72.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024105
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA)
RÉU: CLEUZA APARECIDA ARENA MONREAL (SP151547 - WILIAM DOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024506-81.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024157
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022072-75.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024089
AUTOR: TEREZINHA MENDES MIRANDA (SP309866 - MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020281-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024047
AUTOR: ALAIR RAMILO (SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031512-32.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024348
AUTOR: RITA RODRIGUES TAVARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031265-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024339
AUTOR: CHRISTIAN RUBEN ALVARADO GARCIA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031111-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024336
AUTOR: MANOEL SANTOS PEREIRA (SP417156 - MARCIO BASTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031012-73.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024333
AUTOR: JOAO BATISTA DESTRO (SP180406 - DANIELA GONCALVES MONTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031000-25.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024331
AUTOR: DAVI DE SOUZA PEREIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021800-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024084
AUTOR: ANTONIO DE JESUS POMPEU (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027422-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024217
AUTOR: FRANCISCO FELIPE CRISTOVAM DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027710-55.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024222
AUTOR: VITALINO MACEDO MENDES (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028065-65.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024226
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028870-52.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024283
AUTOR: JULIA SARMENTO DE MELO VASCONCELOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028941-20.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024286
AUTOR: RUI EDSON CAMARGO DOS SANTOS (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029293-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024291
AUTOR: VIRISSIMA SOUZA DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) ALDO VIEIRA DOS SANTOS-
FALECIDO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) ANGELO SOUZA VIEIRA DOS SANTOS INOCENCIO SOUZA
VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028376-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024274
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO, SP205096 - MARIANA
MARTINS PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031590-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024351
AUTOR: JOAO TAVEIRA GONCALVES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011347-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023853
AUTOR: LUIZ GERALDO DA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009949-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023820
AUTOR: MOISES AUGUSTO LOPEZ ARANCIBIA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009269-70.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023804
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007043-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023744
AUTOR: ANA LUCIA JOAQUIM SILVA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010309-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023831
AUTOR: IVO DA CONCEICAO GOMES (SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010568-24.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023838
AUTOR: MARIO APARECIDO DE FARIA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011510-75.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023856
AUTOR: JOAQUIM ALVES NETO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011739-69.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023862
AUTOR: JUCELINO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012706-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023876
AUTOR: ROMEU BATISTA LOPES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012792-85.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023879
AUTOR: MANOEL INOCENCIO DOS PRASERES FILHO (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO, SP237732 - JOSE
RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011403-02.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023854
AUTOR: CARLOS ANTONIO RIBEIRO (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006734-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023732
AUTOR: RENATA SOUZA UMBURANAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009214-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023802
AUTOR: VALDOMIRO DO NASCIMENTO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020782-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024057
AUTOR: PEDRO GUILHERMINO DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007115-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023746
AUTOR: AVELINO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007817-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023767
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA BARBOSA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009200-09.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023801
AUTOR: MARIA ZELIA CORREA BARON (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006901-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023738
AUTOR: JOANA RODRIGUES DE MOURA ARRAIS (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024203-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024146
AUTOR: RONALDO JOSE DOURADO DE CARVALHO JUNIOR (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025477-61.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024179
AUTOR: VALDEMAR TIMOTEO DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025452-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024177
AUTOR: CARLOS ALBERTO TENOLINDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025075-82.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024169
AUTOR: VICTOR LAIA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ROSANA DE CASSIA DE LAIA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025033-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024168
AUTOR: EDILSON AUGUSTO INACIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009942-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023819
AUTOR: DONISETE RODRIGUES SOARES (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040431-54.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024701
AUTOR: JOSE MANUEL FERNANDES DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012758-13.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023878
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA RIBEIRO NETO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013296-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023889
AUTOR: ANTONIO SZEWIENENKO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047422-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024890
AUTOR: ANICEA BERNARDINO DE CARVALHO (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043717-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024784
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043662-55.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024781
AUTOR: REGINALDO CORREIA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042342-67.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024753
AUTOR: RONALDO JORGE DOS SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP273809 - FÁBIO GOMES DA SILVA, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042026-73.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024747
AUTOR: DELCIDES FRANCISCO DE ASSIS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043772-54.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024785
AUTOR: DIVANDIR GERMANO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038729-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024649
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA GALINDO (SP150697 - FABIO FREDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012579-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023875
AUTOR: JOSE DOMINGUES BASTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039674-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024674
AUTOR: MARIZETE LIMA DOS SANTOS (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038037-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024588
AUTOR: ISABELLI FRANCISCA RODRIGUES (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045457-62.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024841
AUTOR: PEDRO TAUMATURGO SAMPAIO (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046651-87.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024873
AUTOR: CLAUDIO DE SA BARBOSA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045358-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024839
AUTOR: GEOVANNA VITORIA MORAIS DOS SANTOS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047059-78.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024880
AUTOR: JIOVANIA LOPES GOMES (SP348118 - PRISCILA DIAS IKEDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047390-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024889
AUTOR: CELIA ZANIBONI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047055-22.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024879
AUTOR: LUCIDALVA OLIVEIRA RAMOS SALES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043843-56.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024790
AUTOR: ANDRE GONCALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009170-90.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023800
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008129-30.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023772
AUTOR: SILVANO SILVESTRE ENRIQUE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009017-28.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023795
AUTOR: EDSON TORRES DOS SANTOS - FALECIDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) ELINEIDE RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008744-20.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023787
AUTOR: NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011570-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023857
AUTOR: ROBERTA DA SILVA BATISTA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007793-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023765
AUTOR: MISCILENE NUNES COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007801-76.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023766
AUTOR: CLEONICE MARIA DA SILVA CRISTALDO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007893-78.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023769
AUTOR: SANDOVAL DOROTEO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008001-15.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023770
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA - FALECIDO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
MARIA FRANCISCA ALVES PEREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008229-19.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023775
AUTOR: MANOEL JOSE ALVES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008464-20.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023779
AUTOR: ANTONIO TADEU BRAGA (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012338-13.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023870
AUTOR: SEBASTIAO ANANIAS JORDAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013991-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023908
AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015416-05.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023943
AUTOR: JOSE LINDOMAR SANTANA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013838-80.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023902
AUTOR: FRANCISCA SOLANGE PINHEIRO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017100-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023980
AUTOR: MARA DIAS DE LIMA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017654-02.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023994
AUTOR: MAURITA MARIA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS, SP426962 - RICARDO JOSE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019091-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024026
AUTOR: MAYRA MARQUES NUNES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016194-72.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023963
AUTOR: OTONIEL SOARES DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011730-49.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023861
AUTOR: GILENE MARIA DE SOUZA AUGUSTO (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011916-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023866
AUTOR: MARCIA VIEIRA FOGAGNOLI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043884-23.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024792
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048270-91.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024911
AUTOR: RIZIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050862-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024963
AUTOR: GERALDO PAIXAO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050708-22.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024958
AUTOR: FERNANDO LUCIO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050556-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024954
AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOROES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050555-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024952
AUTOR: MARLENE LIMBERG GENARO (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO, SP256057 - SILVIO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049560-49.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024939
AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES NORBERTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049268-88.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024931
AUTOR: ALFREDO FREIRE BARBOSA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047772-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024900
AUTOR: MARIO SERGIO JOSE DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048457-02.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024914
AUTOR: LUIZ CARLOS RISSETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048650-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024918
AUTOR: VANIA DOMINGOS DE ARAUJO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) DANILLO DOMINGOS DE ARAUJO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064817-07.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025171
AUTOR: ELIETE GOMES SOUZA (SP308826 - FABIO SOUZA ALMEIDA)
RÉU: DAIANE CONCEICAO BATISTA DO CARMO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055103-33.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025039
AUTOR: DENISE RAGAZZO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053279-05.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025001
AUTOR: GERALDO ANTONIO DE CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054506-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025030
AUTOR: JOSE UCHA CAMPOS (SP280493 - WEBERT ASSIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055041-90.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025038
AUTOR: ERMOACI GUIMARAES SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054017-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025013
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GONCALVES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051305-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024970
AUTOR: JOSINO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051505-66.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024976
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SILVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIA CELI SILVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ROSELI SILVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CELI TEIXEIRA SILVEIRA - FALECIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIA CELIA FELISBINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) SEBASTIAO SILVEIRA JUNIOR (FALECIDO) (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) SIDNEI SILVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIA CELESTE SILVEIRA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052539-13.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024991
AUTOR: ELIZABETE DESIDERI (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047552-36.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024892
AUTOR: LIBIO SEIXAS JUNIOR (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019560-32.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024034
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO MOREIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019317-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024030
AUTOR: MARIO RICARDO GOMES (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP158294 - FERNANDO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055948-60.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025059
AUTOR: DERCI BARBOSA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP284415 - ERICA DE OLIVEIRA SEVAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060157-04.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025114
AUTOR: CARMINHA INACIA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060154-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025113
AUTOR: EZEQUIAS MORENO SOBRAL (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059255-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025104
AUTOR: ALZIRA MARIA DA LUZ MAIA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058985-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025096
AUTOR: ANTONIO CAMELO DE ARAUJO (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058640-27.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025094
AUTOR: BRAZ IRIMAR FRANCESCONI (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057986-21.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025086
AUTOR: JOAQUIM CARLOS CARVALHO NETO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057632-83.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025083
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA LACERDA - FALECIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MAIRA LACERDA SALES DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUANA LACERDA SALES DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057603-28.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025082
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060714-59.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025121
AUTOR: VALDECIR DE OLIVEIRA CARVALHO (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067205-14.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025187
AUTOR: CLAUDIO LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0328381-93.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025249
AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0237633-15.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025244
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110593-16.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025233
AUTOR: MARIA DO CARMO LEAO PASCHOAL (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080307-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025215
AUTOR: GERCINO PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076825-84.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025212
AUTOR: SANTINO MENDES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072677-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025204
AUTOR: ALINE ROMAN LIMA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061288-58.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025128
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071799-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025201
AUTOR: FABIO RODRIGUES DE SOUZA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065021-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025176
AUTOR: ALDA APARECIDA DE MELO FRANCA MASTANDREA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) LUCAS GABRIEL
FRANCA MASTANDREA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012861-20.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023881
AUTOR: VALTER RUBEM SILVA SAMPAIO (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022336-29.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024096
AUTOR: PEDRO MASSAU DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022899-33.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024109
AUTOR: VANDA RODRIGUES DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020137-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024043
AUTOR: BENEDITO SANTOS BORGES (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020576-21.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024054
AUTOR: MANOEL VIDAL NETO (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020711-62.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024055
AUTOR: MANOEL JOSE DO NASCIMENTO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020798-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024059
AUTOR: JOSE CARMO NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020925-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024063
AUTOR: AURELINA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022670-73.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024103
AUTOR: AVILASIO PIMENTEL RORIZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021251-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024071
AUTOR: CRISTIANO ANDRADE OLIVEIRA (SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021487-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024078
AUTOR: CRISTIANE CORREIA DE MELO BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023425-97.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024124
AUTOR: DENISE APARECIDA ALVES SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022519-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024099
AUTOR: JAQUELINE DE FATIMA SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) JUSSARA DE SOUZA SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) ADENILSON PEREIRA SANTOS - FALECIDO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) ELIZABETE REGINA DA CONCEICAO SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) DENISE DE SOUZA SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) JANAINA DE FATIMA SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) JUCIMARA DE SOUZA SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) ELIZABETE REGINA DA CONCEICAO SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021161-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024070
AUTOR: JUVENAL CARDOSO DA SILVA (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003248-06.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023670
AUTOR: KOICHI OHAYASHI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002288-59.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023652
AUTOR: STANLEY PANDIA NIGRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000183-07.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023595
AUTOR: LUIZ CEZAR BATISTELLA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001538-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023632
AUTOR: IZABEL FRANCISCO DE CARVALHO (SP104930 - VALDIVINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000819-36.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023611
AUTOR: FRANK CESAR RODRIGUES FERREIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001524-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023631
AUTOR: PEDRO CAVALARO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000761-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023607
AUTOR: JAMILSON DA SILVA MARQUES (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019219-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024028
AUTOR: ERIC CLAPTON OLIVEIRA JEREMIAS (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015217-51.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023938
AUTOR: CRISTIANA GALVAO CATALDI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018187-29.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024001
AUTOR: TIEKO KONISHI UTSUMI (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018128-46.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024000
AUTOR: GILVAN HOLANDA DE SIQUEIRA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017441-88.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023991
AUTOR: MILENA DA SILVA SANTOS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017394-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023989
AUTOR: SOPHIA SANTANA LIMA (SP246879 - RICARDO LUIZ MEDICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015715-60.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023953
AUTOR: ANA LUCIA BATISTA DE MELO ESPINDOLA - FALECIDA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
MATHEUS VINICIUS DE MELO ESPINDOLA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) MAURO ESPINDOLA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013295-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023888
AUTOR: GILBERTO VIEIRA GOMES DA SILVA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013532-53.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023893
AUTOR: NILSON DANTAS DE LIMA (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013950-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023907
AUTOR: FABIO CARDOZO SANTOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014072-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023909
AUTOR: JOSE MARTINS DE LIMA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023642-72.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024131
AUTOR: FRANCISCO ALAERCIO DE OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014382-34.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023920
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA COSTA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014518-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023922
AUTOR: PAULO ANTONIO GOES DO NASCIMENTO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014527-51.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023923
AUTOR: RONALDO DA SILVA ARRUDA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014907-45.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023929
AUTOR: FRANCISCO VENANCIO DA COSTA FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014306-68.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023919
AUTOR: EDUARDO BATISTA DE SALES (SP172439 - ALVARO JOSE ANZELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013172-79.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023887
AUTOR: NELSON COSTA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024079-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024141
AUTOR: ADILEIA FURTADO DA COSTA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023720-37.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024135
AUTOR: CARLOS MILDO ALKIMIM (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023644-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024132
AUTOR: ANESIO INACIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040687-79.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024710
AUTOR: ESMERALDA MOREIRA DE JESUS (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038381-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024636
AUTOR: ELIANE LAURENTINO DA SILVA (SP099320 - EDUARDO EMILIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039645-39.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024672
AUTOR: NEUSA VIRGILIO (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039495-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024671
AUTOR: DALCI MARQUES MARTINS (SP371788 - ELIANA BALLASSA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038989-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024658
AUTOR: JOSE FAGUNDES DOS SANTOS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036940-24.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024549
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037115-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024555
AUTOR: CARLOS ALVES DE SIQUEIRA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037210-58.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024557
AUTOR: JOAO LINO DE SELES OLIVEIRA (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037248-75.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024558
AUTOR: MARIA PIEDADE DE CARVALHO - FALECIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) VANDERLEI RODRIGUES DE CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038551-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024641
AUTOR: NADIR RIBEIRO NOVAES CHACON (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038295-69.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024631
AUTOR: IRENE CALDEIRA DE ANDRADE (SP324354 - ALEXIS EIJI KOBORI, SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039676-30.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024675
AUTOR: BENEDITO JOSE DE ARRUDA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037357-74.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024563
AUTOR: VALDEZ MENDES DA SILVA (SP302284 - SANDRA RODRIGUES WRONSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025617-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024183
AUTOR: JONAS CIPRIANO DE SOUSA BISPO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024596-45.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024161
AUTOR: MARCELO BALDUCCI FELIX GONCALVES (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023850-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024138
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023786-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024136
AUTOR: CAMILA DE LIMA LUCURNECH (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023676-18.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024133
AUTOR: IRACI POLERA ISQUI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023465-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024125
AUTOR: ROBERVALDO SACCHI (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025710-97.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024184
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA GUARALDO BRASILEIRO (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0019641-10.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024035
AUTOR: ALZIRA SPADAFORA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019790-35.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024036
AUTOR: AYLTON ROQUE (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP317059 - CAROLINE SGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020355-67.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024049
AUTOR: MANOEL BATISTA FREIRE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034854-90.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024465
AUTOR: JOSE CAETANO DOS SANTOS NETO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006834-16.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023736
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) MARILENE DE OLIVEIRA COSTA (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) ROMEU DE OLIVEIRA COSTA (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) DOLORES DE OLIVEIRA (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) MARIA BENTA DE OLIVEIRA (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) LUCIA HELENA DE OLIVEIRA (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0006887-75.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023737
AUTOR: JOSE RODRIGUES MARQUES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006522-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023727
AUTOR: DEUSIMAR RODRIGUES SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001605-80.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023634
AUTOR: OSVALDINO DA SILVA FERREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001679-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023636
AUTOR: EDINA APARECIDA COLANERI DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001716-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023639
AUTOR: ARMANDO IZZO (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001886-31.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023644
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005139-37.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023698
AUTOR: JOAO MARQUES PEDROSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002482-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023654
AUTOR: CARLOS ANTONIO NERY (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032631-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024382
AUTOR: GILBERTA RODRIGUES DE CASTRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034838-29.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024464
AUTOR: MARIA RODRIGUES GONCALVES ALMEIDA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034364-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024445
AUTOR: TERESINHA DE JESUS RAMOS DE PAULA (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034254-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024441
AUTOR: ZULMIRA DE LIMA ALVES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034247-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024440
AUTOR: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS BECYK (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034172-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024434
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS DA MOTA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034170-39.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024433
AUTOR: LEDA REGINA CHECON (PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO) LEDA CHECON - FALECIDA (PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO) LEDA REGINA CHECON (PR066600 - VANIA SUNAYAMA DE AQUINO) LEDA CHECON - FALECIDA (PR066600 - VANIA SUNAYAMA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0031643-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024352
AUTOR: CLAUDIONICE RODRIGUES DOS SANTOS MONARI (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032773-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024386
AUTOR: JOSE YORGOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033257-76.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024400
AUTOR: JEVES ARAUJO DOS SANTOS (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO, SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005510-40.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023708
AUTOR: HERMILTON CANDIDO DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036379-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024532
AUTOR: FLOZINA MARIA DE JESUS ALVES (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038356-27.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024635
AUTOR: ANDERSON FERNANDO MARCHI (SP206356 - MARCELA BITTENCOURT, SP381467 - ANDREZA DE OLIVEIRA LINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039450-49.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024669
AUTOR: LUCIA DE FATIMA RAMAGNOLI (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA, SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036624-11.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024541
AUTOR: JOSE NEILANDES ALVES DE LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036904-79.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024548
AUTOR: DOROTEIA APARECIDA LABIAPARI NUNES (SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036993-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024550
AUTOR: RODRIGO JOSE BENITES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038238-32.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024628
AUTOR: NILVA DAS GRACAS GOMES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037662-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024573
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAGAO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037776-36.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024577
AUTOR: FRANCISCO VILELA DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037624-90.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024572
AUTOR: ALDELDES VIEIRA DOS SANTOS (SP304970 - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038575-89.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024642
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MORAES FERREIRA - FALECIDO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) MARIA JOSE DE ESPINDOLA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042025-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024746
AUTOR: RAIMUNDA HERCULANO DE SOUZA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041881-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024741
AUTOR: AUREA SANTA LIMA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041839-65.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024739
AUTOR: SHEILA CRISTINA DE MOURA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041800-44.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024737
AUTOR: CARLOS LOPES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041353-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024728
AUTOR: MARIA CARMEM MILLAN CASTANO (SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041352-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024727
AUTOR: MARIA LIGIA CELE DE OLIVEIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041318-28.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024724
AUTOR: MARISA RODRIGUES ANTUNES DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039770-31.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024679
AUTOR: JOSILDO FERREIRA DOS SANTOS (SP337154 - MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041097-40.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024718
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020415-16.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024051
AUTOR: ETELVINA TEODORO DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030726-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024322
AUTOR: JOSE PROFIRIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022114-03.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024090
AUTOR: JOAO ROBERTO DA COSTA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021141-53.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024068
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA (SP263231 - RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021143-18.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024069
AUTOR: JOSE PEDRO RIBEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021282-67.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024072
AUTOR: ELI JOSE DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021565-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024082
AUTOR: NATALINA BONILHA VICENTE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021105-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024067
AUTOR: ELAINE PEREIRA GAMA DA SILVA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029409-18.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024295
AUTOR: MIRIAN ESTER MOGK (SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES)
RÉU: CLEUSA ARCHILLA BARCHILHES (SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028401-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024276
AUTOR: ROMULO MARCONE BOMFIM ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030620-26.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024321
AUTOR: AIRTON HIPOLITO FERREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038984-16.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024657
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031395-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024344
AUTOR: MARCELO BONIFACIO DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031441-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024346
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030549-53.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024318
AUTOR: ROSALIA AURELIO DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026052-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024187
AUTOR: JOYCE DOS SANTOS CARVALHO PASCOTO (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026460-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024200
AUTOR: TANIA DE OLIVEIRA GARRITANO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: LUZIA APARECIDA MOREIRA RODRIGUES (SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027316-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024214
AUTOR: MAILSA RAMOS FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026908-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024208
AUTOR: ANTONIO DE JESUS ARAUJO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027118-45.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024210
AUTOR: ALVARO GUILHERME (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024209-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024147
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS SOUZA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044097-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024795
AUTOR: JOICEMAR ROGERIO RODRIGUES (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035141-43.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024482
AUTOR: WALAS FRANCISCO DE ANDRADE (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037027-77.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024551
AUTOR: DAVI ISIDORO DA SILVA (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035955-55.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024516
AUTOR: CLEBER CRISTIANO CATALDI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037261-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024560
AUTOR: JOSE ISNA RODRIGUES SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037302-26.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024562
AUTOR: ALEX RODRIGUES CORREA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037744-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024575
AUTOR: MARILDA CALDAS FERBER (SP361230 - MONIQUE HOFFMANN CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034768-12.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024459
AUTOR: JUDIR LIMA FERREIRA (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034777-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024460
AUTOR: NATAN FERREIRA DE MATOS (SP267413 - EDNEA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034862-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024467
AUTOR: RAQUEL ALVES DOS SANTOS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035493-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024499
AUTOR: JURANDIR SOARES CRUZ (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO, SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036783-51.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024544
AUTOR: ROSELENE GOMES DE SOUZA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA, SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035381-32.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024491
AUTOR: MARINA PEREIRA LIMA (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007346-82.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023755
AUTOR: MARIA DA GRACA ROCHA (SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013135-52.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023886
AUTOR: LUIZ PAULO DE MACEDO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA, SP278053 - BRUNA DE MELO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013115-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023885
AUTOR: LUIZ FERNANDO MARCELINO - FALECIDO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) MARIA DE ANDRADE MARCELINO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013101-14.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023884
AUTOR: GIOVANNA ARAUJO SANCHO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012405-65.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023871
AUTOR: THEREZA DOS SANTOS CESAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011254-64.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023850
AUTOR: MARILYN ALICE FONSECA DE OLIVEIRA SEIXAS (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011230-80.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023848
AUTOR: MARGARETE CRISTINA DOS SANTOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010553-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023837
AUTOR: MARIA LUCIA PIMENTA VAZ BONFIGLIOLI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010411-12.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023835
AUTOR: WALDOMIRO BERNACCI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034047-60.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024427
AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044290-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024798
AUTOR: DEOLICE FERNANDES DE CARVALHO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044516-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024808
AUTOR: NERCIO ALVES SANTANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045190-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024833
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE LIMA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045079-43.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024829
AUTOR: ALESSANDRA DE JESUS DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045081-13.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024830
AUTOR: ADELZA ALVES DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044667-68.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024814
AUTOR: GLEICY SILVA DE SOUSA (SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034407-92.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024448
AUTOR: JOSE CARLOS LUIZ (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034217-47.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024439
AUTOR: DAVID BATISTA SILVA (SP386622 - DAVID BATISTA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034153-71.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024432
AUTOR: WELLINGTON EVANGELISTA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038019-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024586
AUTOR: JOSEILTON GUIMARAES DA SILVA (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034040-68.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024426
AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033857-05.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024419
AUTOR: LYNA KITSUWA TAMASHIRO (SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033842-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024416
AUTOR: GISELE DA SILVA ALCALA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031840-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024361
AUTOR: FABIANA CALAZANS DO CARMO (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032138-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024373
AUTOR: VIVIANE DOMINGOS DE SOUSA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032641-82.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024383
AUTOR: KIME LEIA OGATA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033057-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024394
AUTOR: FRANCISCA HOLANDA FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033507-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024407
AUTOR: DEGIVALDO JOSE DOS SANTOS SILVA (SP180632 - VALDEMIRO ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032818-65.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024387
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS DUARTE (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006485-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023725
AUTOR: THEREZA DE JESUS DE SOUZA TOLEDO - FALECIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) EDGARD DE SOUZA TOLEDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) THEREZA DE JESUS DE SOUZA TOLEDO - FALECIDA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) EDGARD DE SOUZA TOLEDO (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077954-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025213
AUTOR: GRACA DE FATIMA COSTA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014919-69.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023930
AUTOR: MATHILDE CRUZ BONINI (SP047921 - VILMA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019322-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024031
AUTOR: NILSON DA SILVA DOS ANJOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001145-35.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023621
AUTOR: EDNA ALVES DE MELO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000234-52.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023597
AUTOR: CELSO HONORIO ALVES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0435510-60.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025252
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA FIORE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ANUNCIATO FIORI - FALECIDO (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) MARIA DAS DORES PEREIRA FIORE (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) ANUNCIATO FIORI - FALECIDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0402293-26.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025251
AUTOR: DIVINO APARECIDO DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO, SP178676 - ANA LÚCIA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001213-09.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023624
AUTOR: LUCIANO DE FREITAS COMITRE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069144-63.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025195
AUTOR: FABIANE FELIX CARDOSO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071547-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025200
AUTOR: LUCIA MONTEIRO DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015222-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023939
AUTOR: SEBASTIAO BARRETO DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082834-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025222
AUTOR: JOSE ZITO SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085081-60.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025227
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0221839-51.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025242
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA - FALECIDA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
AGDA REGINA ROCHA DE SOUZA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0160963-33.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025236
AUTOR: JOSE GONÇALVES MARTINS - FALECIDO NEYDE ALVES ANDRADE MARTINS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0183925-50.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025237
AUTOR: MARLI AUGUSTA DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MANOEL PRATA DOS SANTOS - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARLI AUGUSTA DOS SANTOS (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MANOEL PRATA DOS SANTOS - FALECIDO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0206347-19.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025238
AUTOR: ANTONIO AFONSO JARDIM (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI, SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0210630-85.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025240
AUTOR: AFONSO CRUZ (SP225837 - RAQUEL POCO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006954-06.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023740
AUTOR: MARCELO ERNESTO DA SILVA (SP215854 - MARCELO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005586-30.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023712
AUTOR: IRANILDE FERREIRA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007220-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023749
AUTOR: JOSE CARLOS FREITAS SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019045-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024023
AUTOR: GERONCIO PEREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007754-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023763
AUTOR: FRANCISCO MACHADO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008248-49.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023777
AUTOR: SEBASTIANA FIRMINO CAMPOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008963-77.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023792
AUTOR: MARIA MORI (SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010343-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023833
AUTOR: COSME GONZAGA SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009323-70.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023806
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009834-39.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023815
AUTOR: GIUSEPPE DI GESU (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009838-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023816
AUTOR: DILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009085-07.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023796
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007132-08.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023747
AUTOR: ZELI DA CONCEICAO PEREIRA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015159-87.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023935
AUTOR: ALCEBIADES ASSUNCAO MARQUES (SC009960 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018656-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024015
AUTOR: SEVERINO CRISTIANO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018371-24.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024005
AUTOR: JOSE MARCOS SEVERO DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016421-14.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023967
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES KOVACS (SP212338 - RODRIGO CAPEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013672-77.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023897
AUTOR: SINVALDO PEREIRA MARTINS (SP127108 - ILZA OGI CORSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013921-33.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023906
AUTOR: ODETE RODRIGUES MANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014430-61.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023921
AUTOR: LAZARO APARECIDO DIANA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014607-83.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023925
AUTOR: MERCES RIBEIRO REIS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015847-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023954
AUTOR: ADSON ALMEIDA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) RODRIGO ALMEIDA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015142-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023934
AUTOR: ANTONIA EDNA NADIM DE CAMARGO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060488-30.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025118
AUTOR: SINVAL GABRIEL DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029751-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024301
AUTOR: ALCIDES GREGO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022272-29.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024094
AUTOR: ARINALDO GONCALVES DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021407-59.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024075
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020776-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024056
AUTOR: MARCOS LUIZ ARGENTON (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018823-53.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024020
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018821-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024019
AUTOR: BELCHIOR JOSE DE OLIVEIRA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018539-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024011
AUTOR: IRANI BORGES DA SILVA (SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030771-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024326
AUTOR: ADERSON BATISTA DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030109-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024307
AUTOR: IRENE DE SANTA INES (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030040-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024306
AUTOR: WALDYR GONCALVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022736-48.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024104
AUTOR: GORETT GERALDA OLIVEIRA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029195-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024290
AUTOR: CELSO PEREIRA DE CARVALHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028883-27.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024284
AUTOR: CONSTANTINO MENEGHELLO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028361-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024273
AUTOR: MARIA ALBERTINA MAIA VIEIRA (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028343-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024231
AUTOR: WAGNER ROBERTO NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027580-65.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024219
AUTOR: ALZIRA MARQUES DA SILVA MACEDO (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024357-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024151
AUTOR: JAQUELINE SILVA DE PAULA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024802-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024163
AUTOR: JOSENILDA FELIX DO NASCIMENTO (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026456-47.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024198
AUTOR: FRANCISCO IVAN DE MORAIS (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026497-92.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024203
AUTOR: WALTER MACEDO FILHO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008838-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023790
AUTOR: JOELMA BEZERRA PEREIRA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009139-70.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023798
AUTOR: GERALDO LOURENÇO CACILDO - FALECIDO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) VICENTINA CUSTODIO CACILDO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034994-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024473
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP098181B - IARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036302-88.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024528
AUTOR: CRISTIANE DE JESUS SILVA FERREIRA (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036195-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024525
AUTOR: AYRES BARBOSA DE SOUZA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036180-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024524
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES, SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036117-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024522
AUTOR: LEILA APARECIDA JUCA RODRIGUES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036023-20.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024517
AUTOR: MARIA CLARA LUZ SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035954-46.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024515
AUTOR: JOSE MARIA MATIAS DE ALMEIDA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035853-67.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024514
AUTOR: ADENIZE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035839-30.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024512
AUTOR: ROQUE COELHO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO, SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035459-36.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024495
AUTOR: LUIZ CARLOS SEGATELLI (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022985-33.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024111
AUTOR: RENEE MAX SOUZA PRATES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MATHEUS DE SOUZA PRATES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035139-83.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024481
AUTOR: VICENTE HIPOLITO DE MOURA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035227-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024485
AUTOR: RAFAEL BASTOS DE JESUS (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS, SP338347 - ALEX SANDRO ANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034977-78.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024472
AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS LEITAO SOARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017739-56.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023995
AUTOR: NATAL MANOEL LEITE (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023611-42.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024130
AUTOR: ROSANA ASSUNCAO AMBROSIO (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023319-91.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024122
AUTOR: GABRIELA FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023232-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024119
AUTOR: VANDERLI PEREIRA DA SILVA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023133-34.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024117
AUTOR: LUCI ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023063-27.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024113
AUTOR: DILMA FERREIRA DE MAGALHAES DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031009-74.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024332
AUTOR: ANTONIO GOMES BALTAZAR (SP376193 - MICHAEL DA COSTA LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013771-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023901
AUTOR: DIOGO ALVES SANTANA (SP304938 - SAMUEL REIS LOBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0016723-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023971
AUTOR: LUIZA RAIMUNDA LISBOA FERRARI (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016935-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023976
AUTOR: ROBERTO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039713-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024677
AUTOR: VALDECI ELIAS GONCALVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010358-65.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023834
AUTOR: KIMIE FUDO (SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES, SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010597-25.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023840
AUTOR: SAMUEL TAVARES DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011139-77.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023847
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012038-80.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023867
AUTOR: UBIRATAN LEOPE GENTIL (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013612-75.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023896
AUTOR: LUIZ CARLOS KLAS-ESPOLIO (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) LEILA BERNABA JORGE KLAS (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015335-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023942
AUTOR: ARNALDO CORDEIRO SOBRINHO (SP118167 - SONIA BOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039786-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024680
AUTOR: JOSE CAITANO NETO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013907-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023905
AUTOR: MARY GLADYS MAGALHAES VITAL (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015119-13.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023933
AUTOR: MANOEL MESSIAS GAMA DA CRUZ (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015206-32.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023937
AUTOR: CLAUDIO LIMA PINHEIRO (SP214213 - MARCIO JORGE, SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013729-32.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023899
AUTOR: GERALDO MAGELA TEIXEIRA (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039417-88.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024668
AUTOR: FRANCES PINHEIRO DE MORAIS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003154-53.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023668
AUTOR: CILSO BARBOSA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003261-77.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023671
AUTOR: GERALDO CREMONEZZI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003369-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023674
AUTOR: JUSCILENE GIRLENE DE SANTANA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003376-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023675
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009303-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023805
AUTOR: MARIA LUCIA LOURENCO DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042122-59.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024749
AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008808-30.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023789
AUTOR: JOSE DE SOUZA SUZARTE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009466-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023810
AUTOR: OSIRIANA LARA COSTA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009529-89.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023812
AUTOR: ALCIDES VICENTE FERREIRA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009898-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023817
AUTOR: CLAUDOVINO ALVES DOMINGUES (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010024-60.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023823
AUTOR: JACINTA BARBOSA DA SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009396-71.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023808
AUTOR: RENATO VIEIRA DE SOUZA - FALECIDO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) MANOEL VIEIRA DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) HELENITA PEREIRA DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010240-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023828
AUTOR: JOAO BITENCOURT DA ALELUIA (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007570-15.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023757
AUTOR: CLEUSA CAMILLO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007694-27.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023761
AUTOR: MARINEZ SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016045-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023958
AUTOR: JOSE PEREIRA VEIGA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008699-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023785
AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042036-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024748
AUTOR: MARIA ALEXSSANDRA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041911-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024743
AUTOR: MARIA CREUZA GOMES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041326-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024725
AUTOR: ELIETE SALES NUNES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008524-80.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023781
AUTOR: ERACI DIAS COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008301-21.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023778
AUTOR: JAIR FERREIRA DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007280-58.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023752
AUTOR: ANTONIO GAMA MURICY (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015454-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023945
AUTOR: JOSE ALVES DE ALCANTARA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016019-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023957
AUTOR: JORGE AIRTON FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003488-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023677
AUTOR: NEMIAS MOTA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005929-21.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023719
AUTOR: MIZAEEL GOMES MARANHÃO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008238-78.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023776
AUTOR: ZENAIDE CASARINI (SP360593 - PLINIO MARCOS RIGUETTI, SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008166-91.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023773
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBISAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008061-90.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023771
AUTOR: WILMA THEREZINHA DE LIMA SILVA (SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007791-32.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023764
AUTOR: SARA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009966-81.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023821
AUTOR: DANIELLI POVALEAEV (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007578-79.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023758
AUTOR: LOURIVAL BAYERLEIN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007291-24.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023753
AUTOR: RUTA MAYER (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006998-93.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023743
AUTOR: JOSE FERREIRA GALDINO (SP336352 - PAULO JOSÉ PINTO DA FONSECA, SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007638-91.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023760
AUTOR: ELISEU CAMILO DAS NEVES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008484-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023780
AUTOR: JOSELINA GRACINDA DE MELO (SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017373-51.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023988
AUTOR: WALDINEI GALVAO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017282-29.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023985
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BORGES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015974-89.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023956
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE CASTRO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015661-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023951
AUTOR: NILZA APARECIDA DE LUCA CALAZANS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015445-02.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023944
AUTOR: JOANA FELIPE CABRAL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014629-20.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023927
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014626-21.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023926
AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA (SP346619 - ANDRÉ FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014154-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023918
AUTOR: MARIA DA GLORIA E SILVA (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010249-56.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023829
AUTOR: HELENO DE JESUS PASSETTO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014079-25.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023910
AUTOR: MARINALVA DA SILVA SANTOS (SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI, SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA , SP221206 - GISELE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013763-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023900
AUTOR: ROBSON AZEVEDO SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051399-41.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024973
AUTOR: MARIZETE MARIA SILVA SANTOS (SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000192-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023596
AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075701-47.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025209
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN (SP089783 - EZIO LAEBER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068723-20.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025192
AUTOR: OLAVO COSTA DA SILVA (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065518-02.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025180
AUTOR: VALMIRA DE PAULA SANTOS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065156-44.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025177
AUTOR: EVANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064890-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025175
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VALENTIM DA SILVA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064267-90.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025167
AUTOR: IVANY MARIA DE JESUS SPOSITO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064124-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025164
AUTOR: ELIZEU MANOEL ALVES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064057-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025163
AUTOR: MANOEL JEREMIAS DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008802-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023788
AUTOR: JOSE LUIS LEON (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052753-72.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024994
AUTOR: MIGUEL GONCALVES FERNANDES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051417-28.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024974
AUTOR: ADNURA SILVA OLIVEIRA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053296-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025002
AUTOR: ANTONIO FREITAS MENDES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054627-63.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025031
AUTOR: PAULO MARIA ALVES PEREIRA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054025-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025014
AUTOR: ROSIVAL FERREIRA PINTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054359-67.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025025
AUTOR: ELENILDA SILVA RODRIGUES MOTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082346-10.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025219
AUTOR: MARIA AMELIA DA CUNHA COITO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009680-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023813
AUTOR: IRANDIR FERNANDES BEZERRA APOLINARIO (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009246-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023803
AUTOR: LEILA APARECIDA VIOLA MALLIO (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031159-31.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024337
AUTOR: MARLY MENDES BRAZÃO (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036530-63.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024537
AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS NETO (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003606-33.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023678
AUTOR: RODRIGO TAVARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001655-04.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023635
AUTOR: VICENTE BONINI (PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001694-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023637
AUTOR: ADELSON DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001908-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023645
AUTOR: SILVIA MARTINEZ (SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002143-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023648
AUTOR: ROSARIA DOS SANTOS (SP245468 - JOAO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002582-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023656
AUTOR: ELIACI ROSA DE ARAUJO BARRETO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002666-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023658
AUTOR: COSME PEREIRA SATIRO (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002743-92.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023662
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002179-16.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023649
AUTOR: JOÃO CANCIO DA FONSECA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003639-57.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023679
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034113-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024430
AUTOR: CRISTIANE GUERREIRO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033949-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024422
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033890-24.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024420
AUTOR: SEVERINO VIRGINIO DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033848-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024417
AUTOR: RENE SANTOS DA CRUZ (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033237-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024399
AUTOR: HELIO BIZERRA DA COSTA LEITE (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032947-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024391
AUTOR: JOSE LUIZ DE JESUS (SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031987-61.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024366
AUTOR: JACIRA DA SILVA FERREIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031791-81.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024359
AUTOR: JESSIANA GALVAO CORBAL (SP358612 - VIVIANE DO VAL LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031655-31.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024353
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013553-82.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023894
AUTOR: NELSON FERREIRA GUARITA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0553768-29.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025253
AUTOR: JOAO BOSCO RIBEIRO PENA (SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012413-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023872
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011251-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023849
AUTOR: ANDREA VIEIRA DOS SANTOS (SP366344 - IDA MARIA DA COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010585-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023839
AUTOR: LAERCIO CARLOS MARAGNO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014136-48.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023917
AUTOR: JOSE MARIA LINO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017430-40.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023990
AUTOR: LEONOR COSTA FARIAS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000859-81.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023614
AUTOR: VALERIA RACANICCHI DE SA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000802-05.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023610
AUTOR: ELENIR DA ROCHA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000504-13.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023600
AUTOR: JOAO WASHINGTON INKIS (SP307506 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001333-81.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023628
AUTOR: CICERO RODRIGUES SANTA ROSA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004498-39.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023688
AUTOR: HUMBERTO SILVA SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0252954-90.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025245
AUTOR: ANTONIO JOSE BRANCO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0152601-08.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025235
AUTOR: NEUZA DE AQUINO (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104560-10.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025232
AUTOR: MARIA DE FATIMA LINS BANDEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083861-80.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025224
AUTOR: KARIN MASTROCOLLA MURCHED (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) SOPHIA ALEXSANDRA TANCK PORTO OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082796-50.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025221
AUTOR: JUAREZ ALVES DA SILVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082629-77.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025220
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA - ESPOLIO MARIA CUSTODIA DA COSTA (SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005573-31.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023710
AUTOR: CECILIA MARIA DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004553-63.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023690
AUTOR: EDVALDO ALVES THIMOTEO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004539-11.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023689
AUTOR: FERNANDES GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056874-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025071
AUTOR: RODRIGO SOUZA ARAUJO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043048-16.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024770
AUTOR: APARECIDA DE PAULA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050130-98.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024946
AUTOR: OSMAR MARTINS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050579-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024956
AUTOR: LORIVAL GONCALVES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050718-08.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024959
AUTOR: VICENTE FERREIRA SERVIO (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047768-26.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024899
AUTOR: APARECIDO DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051266-23.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024968
AUTOR: TATIANE MOTA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052547-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024992
AUTOR: JOSE AGUINELIO GOMES DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041621-18.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024735
AUTOR: SERGIO FRANCISCO DIAS CORBIS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042692-21.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024761
AUTOR: MARICELIA DIAS DE ARAUJO OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042992-46.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024769
AUTOR: ANTONIO ALVES FEITOZA (SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI, SP268520 - DANIEL PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051662-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024983
AUTOR: LEZENI DA SILVA SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054094-02.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025018
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO MAIA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054035-48.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025015
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ROBSON DE SOUZA MATOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040163-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024695
AUTOR: EDUARDO ALVES BELAU DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040176-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024696
AUTOR: TOMAZ ARROYO DE LA MORENA (SP172919 - JULIO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0053977-45.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025011
AUTOR: EDSON FERNANDES (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040715-91.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024711
AUTOR: ODETE NEGRINI (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040643-41.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024709
AUTOR: KATIA SUELI VIEIRA DIAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049537-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024937
AUTOR: MARIA LIVRAMENTO SANTOS PONTE (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049496-39.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024935
AUTOR: HERNANDES CALIXTO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044334-34.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024801
AUTOR: VALERIANO ANDRADE DIAS (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049205-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024927
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA VERGILIO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047749-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024898
AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021296-75.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024074
AUTOR: WALMIR PILAN DO NASCIMENTO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036602-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024540
AUTOR: MARISA APARECIDA DE SOUZA (SP091776 - ARNALDO BANACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036534-03.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024538
AUTOR: SISLEIDE VIEIRA BRITO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022365-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024097
AUTOR: REGINALDO ANTONIO DIAS - FALECIDO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) VITOR ALVES DIAS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) GUSTAVO DE LIMA DIAS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035678-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024504
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE CASTRO SOBRINHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021794-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024083
AUTOR: ANTONIO DONIZETE GENEROSO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021986-41.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024088
AUTOR: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022328-57.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024095
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047662-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024894
AUTOR: ITALO ARAUJO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053050-16.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024997
AUTOR: WILTON VALENTIM DE ALBUQUERQUE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048248-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024909
AUTOR: ALEXSANDRA MICHELLE RIBEIRO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049062-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024925
AUTOR: NEIDE APARECIDA SCHIAVON MENONI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045589-90.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024845
AUTOR: CATARINA FERREIRA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048909-17.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024921
AUTOR: VALDIR JORGE SAVA - FALECIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LEONTINA PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045598-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024846
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MEDEIROS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046417-08.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024868
AUTOR: LOURDES ELIZABETH FERREIRA CRAVO PALMIERI (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047142-07.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024883
AUTOR: ERNANDIO FLAVIO BALSAMAO - FALECIDO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) GERTRUDES LOPES BALSAMAO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049169-94.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024926
AUTOR: ANANIAS CESAR (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046792-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024876
AUTOR: DOUGLAS CONFESSOR LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034451-14.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024451
AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA FERNANDES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053278-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025000
AUTOR: AFRANIO JORGE FERREIRA JUNIOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062641-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025146
AUTOR: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063126-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025151
AUTOR: ANDREIA LOPES DOS SANTOS (SP167479 - PATRICIA MENDES DAMACENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082234-41.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025217
AUTOR: VAGNER BENEDITO CLEMENTINO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046600-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024871
AUTOR: ROSANA MARCIA SOARES THEREZAN (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: DAYSE GARCIA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084738-98.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025226
AUTOR: MARIO FERREIRA BATISTA (SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046773-47.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024875
AUTOR: ELKA CIRENE PEREIRA BUTLER (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0297168-35.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025248
AUTOR: CONCEICAO DE VASCONCELOS DOS SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059050-66.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025099
AUTOR: WELTON DA CRUZ TELES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059383-81.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025107
AUTOR: LEOPOLDO COSTA LIMA DE CAMPOS MONTES (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056641-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025069
AUTOR: IZABEL CONCEICAO DE OLIVEIRA GUIDA - FALECIDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) JUVENATO DE OLIVEIRA GUIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044562-72.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024809
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053182-73.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024998
AUTOR: SUELI FERNANDES WERNECK OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055352-76.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025047
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054248-25.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025020
AUTOR: ROBERTO APARECIDO BARBOSA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046257-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024860
AUTOR: ANGELO GRASSO (SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071305-46.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025199
AUTOR: SHABATINO SIMHON (SP103216 - FABIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076720-88.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025211
AUTOR: ERMELINDA NOGUEIRA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053995-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025012
AUTOR: ANDRE NASCIMENTO DE SOUSA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053582-48.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025007
AUTOR: APARECIDA BAIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051287-96.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024969
AUTOR: VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063784-26.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025159
AUTOR: WILSON CARVALHEDO DA PAZ (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043446-94.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024777
AUTOR: ROSA LINA DE OLIVEIRA BASTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043507-18.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024778
AUTOR: FRANCISCO ADRIANO DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050555-91.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024953
AUTOR: ORLANDO IONAMINE (SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049995-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024943
AUTOR: MINELVINA CLARA RIBEIRO LUZ (SP303965 - FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA) LINDIOMAR BISPO DA LUZ -
FALECIDO (SP303965 - FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA) AUGUSTO RIBEIRO LUZ (SP303965 - FERNANDO TEIXEIRA
BARBOSA) IGOR RIBEIRO LUZ (SP303965 - FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050232-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024947
AUTOR: PATRICIA PEREIRA JESUS (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: LARISSA PEREIRA DOS REIS (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050041-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024945
AUTOR: ANA DE JESUS GONCALVES FERREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045920-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024853
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063159-79.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025152
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045753-50.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024850
AUTOR: EDIVALDO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES,
PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062291-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025143
AUTOR: ELIEZER DE OLIVEIRA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064174-64.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025166
AUTOR: GETULIO SALLES FERRAZ (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP196947 -
SIMÉA PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065889-63.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025182
AUTOR: CARLOS MARTINS DE LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071132-22.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025196
AUTOR: MARCIA CRISTIANE DA SILVA CARLOS (SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0056144-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025063
AUTOR: EDMEA NEVES DA SILVA (SP283119 - PRICILA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058995-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025097
AUTOR: LAERCIO IGNACIO DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055569-27.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025049
AUTOR: WELLITON ALVES DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060937-51.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025124
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061306-45.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025129
AUTOR: PEDRO JORGE DE ANDRADE (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061964-30.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025138
AUTOR: HAROLDO DANTAS VERCOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004281-64.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023687
AUTOR: TERESA EDNA LOPES DE OLIVEIRA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026299-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024192
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS JUNIOR (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043773-39.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024786
AUTOR: RAIMUNDO ESDRAS TEIXEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043680-08.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024782
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GUERRA - FALECIDO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) ELIDEM DA SILVA GUERRA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000529-84.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023601
AUTOR: ANTONIO DONIZETE BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032929-54.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024389
AUTOR: RUBENS CLARO RAMOS - FALECIDO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) RAQUEL SOARES RAMOS (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) MARIA DA ANUNCIACAO SOARES DE JESUS (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025421-96.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024176
AUTOR: LAERTE GONCALVES (SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA, SP206463 - LUIZA ROSA DE JESUS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025606-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024182
AUTOR: REINALDO SILVA DE SOUZA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025938-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024186
AUTOR: IVAN BENEDITO BARBOSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032994-54.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024392
AUTOR: GENI APARECIDA LUCIANO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032729-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024384
AUTOR: ELVIRA DA CONCEICAO BUENO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006062-68.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023721
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026163-87.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024189
AUTOR: MATHEUS DE JESUS CAMPOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026327-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024194
AUTOR: MARIA AMANCIO DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033697-72.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024411
AUTOR: MARIA NILZA FONTES SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033560-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024410
AUTOR: STELLA XAVIER RAPOSO (SP360893 - CAMILA DE JESUS SALES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024096-52.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024142
AUTOR: ARNUFO JESUS DE ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024121-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024143
AUTOR: JOSIANE ALVES FERREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024371-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024152
AUTOR: ERICA DE OLIVEIRA MOURA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024700-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024162
AUTOR: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024389-95.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024153
AUTOR: ROGERIO JOSE DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RAIMUNDA MARIA DE JESUS - FALECIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
DIVALDO JOSE DE JESUS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) MARIALDA DE JESUS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) JOSE ROBERTO DE JESUS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) JOSEFA DE CASSIA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) JOSE RONALDO DE JESUS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024552-65.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024158
AUTOR: MARY MARINA MARTINS (RJ075384 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

0006409-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023724
AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044383-60.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024804
AUTOR: MARIA VALNEIDE DO NASCIMENTO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003957-69.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023682
AUTOR: EDNA DE SOUZA OLIVEIRA PRETO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044356-48.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024802
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MAIA FILHO (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000553-10.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023602
AUTOR: GENILSON OLIVEIRA DE QUEIROZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000666-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023604
AUTOR: FRANCISCO HAROLDO COSMO CAVALCANTE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001136-10.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023620
AUTOR: ANTONIO REZENDE PEREIRA (SP186695 - VINICIUS BARJAS BALECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001710-33.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023638
AUTOR: LUZIA APARECIDA ARAUJO LIMA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001453-95.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023629
AUTOR: DONIZETE ANASTACIO DE AZEVEDO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007229-23.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023751
AUTOR: GERALDO MAGELA IATAROLA SENRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005869-38.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023718
AUTOR: MADALENA SOLANGE SILVA SANTOS (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043115-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024771
AUTOR: SIMONE SALES SILVA MARTINS (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006819-47.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023734
AUTOR: DANIEL JOSE DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042501-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024757
AUTOR: PATRICIA GIMENEZ CRISTOVÃO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007091-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023745
AUTOR: TANIA BARBOSA DOURADO (SP081749 - CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042851-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024765
AUTOR: JOEL FERREIRA SANTOS (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004779-05.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023691
AUTOR: JOSE OSMAR DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044310-35.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024800
AUTOR: GENTIL BUENO REIMBERG (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005294-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023703
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005704-35.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023716
AUTOR: RENATO PEREIRA DE LACERDA - FALECIDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RENATO JUNIO FERNANDES DE LACERDA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034333-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024442
AUTOR: GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018401-59.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024007
AUTOR: OSMAR ODILON DA COSTA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038007-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024585
AUTOR: EURIDES MARIA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037848-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024582
AUTOR: RITA DE CASSIA DE BRITO (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020840-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024060
AUTOR: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020891-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024061
AUTOR: PEDRO MANOEL DA SILVA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037611-28.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024570
AUTOR: LUIZ CARLOS ANASTACIO (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036858-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024546
AUTOR: AMERICO ROCHA DOS SANTOS (SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017307-37.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023986
AUTOR: AUDILANE MONTEIRO SILVESTRE VIDAL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017857-95.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023998
AUTOR: JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039343-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024664
AUTOR: ADAO VICENTE DA SILVA (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI, SP257647 - GILBERTO SHINTATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038051-24.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024589
AUTOR: ELLEN SOARES RIBEIRO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038581-28.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024643
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039009-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024659
AUTOR: ANTONIO DO PRADO MOREIRA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035329-36.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024488
AUTOR: DIVANETE PAIVA MORAIS (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035098-09.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024477
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GONCALVES (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035072-11.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024475
AUTOR: PAULO DE TARSO SAMPAIO (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022627-73.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024101
AUTOR: JOSE ELIAS GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034739-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024458
AUTOR: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022801-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024106
AUTOR: RELEANA CICERA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035535-60.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024500
AUTOR: GILSON DIAS FIGUEREDO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033352-09.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024403
AUTOR: JUCILENE RIBEIRO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026430-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024196
AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0033518-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024408
AUTOR: RICARDO GODOY (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022997-81.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024112
AUTOR: JOSE PEDRO CAMPAGNOLI EGEA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028336-84.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024230
AUTOR: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP279447 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONÇA, SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- MITSUKO SHIMADA)

0030945-06.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024329
AUTOR: JEANE FELIPE DA SILVA (SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI)
RÉU: RAFAEL TELES DA SILVA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) RAFAEL TELES DA SILVA (SP313088 - KÁTIA MARIA DE CARVALHO BRANCO)

0028607-54.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024278
AUTOR: MARIA DE FRANCA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030738-12.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024323
AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA CUPERTINO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028819-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024282
AUTOR: DEUSDETI MARIA MARINS ROBERTO (SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029392-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024294
AUTOR: HELIO PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032122-29.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024372
AUTOR: KARINE BIANCHI MACHADO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017008-31.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023977
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA NOGUEIRA DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026458-95.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024199
AUTOR: SANDRA GAIGALAS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0032062-37.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024368
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE MORAES (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026920-52.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024209
AUTOR: CLEON MONTEIRO GOMES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031749-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024357
AUTOR: MARILENE DA SILVA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031721-30.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024356
AUTOR: CLAUDEMIR TENORIO DE ASSIS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031552-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024349
AUTOR: SIMONE BECK (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027374-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024215
AUTOR: MARIA DO SOCORRO (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027803-57.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024223
AUTOR: MONICA DOS SANTOS VICENTE (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031851-20.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024362
AUTOR: LEONIDOS DE JESUS AVILA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019509-74.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024033
AUTOR: JUSCIVANIA MATOS DOS SANTOS (SP218592 - FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045141-83.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024831
AUTOR: GENIVAL LOPES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032102-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024369
AUTOR: LINO REIS DE SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032115-52.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024371
AUTOR: JOB DOMINGOS BENEVIDES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032251-10.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024375
AUTOR: SAMUEL SEBASTIAO DA SILVA (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062731-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025148
AUTOR: GALVARINO ESPINOZA CABRERA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044976-36.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024822
AUTOR: ANGELA APARECIDA PEDROSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044403-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024805
AUTOR: ADAO PRIOLI DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044172-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024797
AUTOR: NAYLA ISAKA DOS SANTOS (SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043707-93.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024783
AUTOR: ZILDA OSORIO BONESI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043655-63.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024780
AUTOR: EDIVALDO BORGES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032041-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024367
AUTOR: JORDAN ASSUNCAO MEIRELLES (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043400-66.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024775
AUTOR: GERALDA ALTAIR DE LIMA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043331-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024773
AUTOR: MARIA CINIRA DUARTE (SP368320 - PAULO AFONSO NEGRI GARCIA, SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041899-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024742
AUTOR: NESTOR EMILIANO FERREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041627-78.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024736
AUTOR: AMILTON ALVES FERREIRA (SP104414 - EDLA-MAR PALHANO) SOPHIA ALVES SILVA (SP104414 - EDLA-MAR PALHANO) AMELIA PEREIRA DA SILVA - FALECIDO (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) SOPHIA ALVES SILVA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) AMILTON ALVES FERREIRA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041106-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024720
AUTOR: HERMILTON JOAQUIM DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS SANTOS - FALECIDA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041005-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024716
AUTOR: ERNANE BARROS DE AZEVEDO (SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048094-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024906
AUTOR: ADRIANA MARIA FERNANDES VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048072-20.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024905
AUTOR: LUIZ FERNANDO SCIOTA (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047928-85.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024903
AUTOR: ALZIRA DA COSTA MACHADO (SP213561 - MICHELE SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047223-63.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024886
AUTOR: ADELMO SIQUEIRA NOGUEIRA DE SA (SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047220-35.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024885
AUTOR: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA NOVAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032735-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024385
AUTOR: JOAO SOARES DA MOTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026533-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024204
AUTOR: MARTA VIRGILIO DE MELLO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026860-50.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024207
AUTOR: DOUGLAS CORDEIRO DOS SANTOS (SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL) NORBERTO DOS SANTOS FILHO - FALECIDO RAFAEL LIMA DOS SANTOS CINTHIA CORDEIRO DOS SANTOS MACANEIRO (SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027463-89.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024218
AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027817-70.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024224
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027173-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024211
AUTOR: MARIA ELZA DA COSTA SOUZA (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034081-06.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024429
AUTOR: MYLA RZEZAK (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032851-70.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024388
AUTOR: IZABETE GONCALVES FERREIRA (SP278269 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033078-45.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024396
AUTOR: SERGIO ROBERTO CARLOS DIAS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033207-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024397
AUTOR: VERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032497-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024379
AUTOR: CONSUELO REGINA DE CARVALHO BARRETO DA COSTA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0033850-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024418
AUTOR: JERONIMO CARLOS SELVAGGIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034000-86.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024423
AUTOR: JANAINA DA SILVA BARRETO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034036-31.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024425
AUTOR: REINALDO DE SOUZA AMORIM (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033797-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024414
AUTOR: MANOEL MILIANO DA SILVA (SP371339 - GISELE GONCHARENCO CORREIA SILVA, SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030786-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024327
AUTOR: ROSELI MARIA ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030895-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024328
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA MAIA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031065-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024335
AUTOR: JOSEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031306-47.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024342
AUTOR: ELIANA DE SOUZA SANTANA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031379-19.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024343
AUTOR: SELVINO TEODORO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028987-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024287
AUTOR: KELLY DE OLIVEIRA RUDELLI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055788-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025056
AUTOR: CELIO CAMOLESE (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039975-89.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024691
AUTOR: ORLANDO LUCINDO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038972-80.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024656
AUTOR: ADEMIR BERNARDO DA SILVA - FALECIDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA E SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039378-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024666
AUTOR: ARNALDO CAVALCANTE DA COSTA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039906-57.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024688
AUTOR: IZABEL FRANCISCA SILVA DE LIMA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057560-62.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025081
AUTOR: JOAO REIS DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057459-88.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025078
AUTOR: ANA PAULA DE CARVALHO SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056220-93.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025065
AUTOR: VITORIA CAMPOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055958-07.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025060
AUTOR: GEDALVA ALVES DA SILVA (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055904-46.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025058
AUTOR: ELZA MOURA DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038878-35.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024654
AUTOR: VALDIRENE DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) THAYNA SANTOS DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055601-32.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025053
AUTOR: ANTONIO GERALDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056933-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025072
AUTOR: MARCOS ANTONIO HERTS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066639-65.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025185
AUTOR: GILIARDE DOS SANTOS BRITO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066335-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025184
AUTOR: PATRICIA REGINA DE LIMA SOUSA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065376-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025179
AUTOR: DELSON CELESTINO DA CONCEICAO - FALECIDO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) RONALDO ALVES DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065298-38.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025178
AUTOR: ALFREDO DORR (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064885-35.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025174
AUTOR: JOSE EDUARDO LOURENCAO (SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO, SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG, SP271302 - VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI, SP316209 - LEONARDO DE CARVALHO MILANI, SP329187 - ANA CAROLINA BIANCHI ROCHA CUEVAS MARQUES)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- MITSUKO SHIMADA)

0064845-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025173
AUTOR: LUIS FERNANDES ARAUJO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063623-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025157
AUTOR: GENI FERREIRA DE SOUZA (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047065-85.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024882
AUTOR: DOMINGOS CALDEIRA COSTA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035714-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024507
AUTOR: HERNANI RODRIGUES AMARAL (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES, SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045313-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024837
AUTOR: CLEITON JEFERSON AZARIAS DE LIMA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049484-49.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024934
AUTOR: SIRLEY FERREIRA DE OLIVEIRA MION (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037752-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024576
AUTOR: KATIA ALVES DE SOUZA (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037509-25.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024566
AUTOR: SONIA MARIA BUENO DE LEMOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036741-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024543
AUTOR: JOANA DE SOUZA DUARTE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036232-47.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024526
AUTOR: CARMEN BATISTA GONCALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036149-65.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024523
AUTOR: JOSE FERREIRA EVANGELISTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036095-89.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024521
AUTOR: LUIS GERALDO DA SILVA (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA VELASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035788-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024509
AUTOR: MARIA ELIENE MENDES SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038583-17.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024644
AUTOR: MARCIA MARTINS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035693-08.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024505
AUTOR: JOSE DIOMAR DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035657-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024503
AUTOR: FABIO ROBERTO DOS SANTOS (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040537-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024707
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040504-45.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024706
AUTOR: OSMARINA CARLOS DA SILVA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040452-30.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024702
AUTOR: GERLANIA MENDES PEDROSA (SP222584 - MARCIO TOESCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040328-13.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024699
AUTOR: DORIVAL ALVES - FALECIDO (SP109974 - FLORISVAL BUENO) SONIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (SP109974 - FLORISVAL BUENO) DORIVAL ALVES - FALECIDO (SP190026 - IVONE SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038340-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024633
AUTOR: GILVANETE MARIA BARBOSA DA SILVA (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038415-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024638
AUTOR: ANDERSON LUIZ RODRIGUES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038464-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024639
AUTOR: CAMILA NAOMI HIGA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062775-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025150
AUTOR: THATIANE DE SOUZA NEVES (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007611-79.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023759
AUTOR: RUY DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023597-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024129
AUTOR: WALDEQUE DE JESUS MAGALHAES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024274-64.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024149
AUTOR: ENOQUE DE SA CAVALCANTE FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023236-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024120
AUTOR: DENILCE BARBOSA DOS SANTOS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026107-54.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024188
AUTOR: EUGENCIO NERIS DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009110-30.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023797
AUTOR: MAURINO LOPES DA SILVA (SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008977-75.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023793
AUTOR: CRISTIAN ALEJANDRO MUNOZ MUNOZ (SP369857 - LUCIANA DOS SANTOS QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008737-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023786
AUTOR: JOSE MARCOS NOVAIS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008693-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023784
AUTOR: VITOR ALFREDO DE OLIVEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007721-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023762
AUTOR: CESAR CABRAL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023415-09.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024123
AUTOR: LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009158-52.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023799
AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005653-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023714
AUTOR: ROSANGELA SANTANA DE MORAIS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006976-30.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023742
AUTOR: MARTINHO JOSE TOREZAN (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006526-53.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023728
AUTOR: RUBEM NELSON BASTOS NERI (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006821-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023735
AUTOR: ALAN PEREIRA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006955-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023741
AUTOR: JOSE HERNAN PARADA MUNOZ (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013076-98.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023883
AUTOR: ADEMAR GOMES DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013682-24.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023898
AUTOR: ISABEL PEREIRA DE AQUINO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013899-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023904
AUTOR: TEREZA GOMES DE JESUS (SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014129-07.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023916
AUTOR: JUCILENE RIBEIRO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015027-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023931
AUTOR: APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP370684 - ALINE SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018205-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024002
AUTOR: CARLOS CESAR TECCHIO (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019490-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024032
AUTOR: ROSANGELA DE FRANCA RAMOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019280-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024029
AUTOR: ZEZITO GERALDO DE SOUZA (SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) LAURA VITORIA SENA SOUZA (SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) EDNA FRANCISCA DE SENA SOUZA - FALECIDA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) LAURA VITORIA SENA SOUZA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) ZEZITO GERALDO DE SOUZA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019143-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024027
AUTOR: AQUILES CORDEIRO DE LIMA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021933-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024085
AUTOR: MARCELO MODESTO DA SILVA (SP278979 - MAURO MURY JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016836-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023974
AUTOR: MARIA DINARCK RIBEIRO ANDRADE (SP118167 - SONIA BOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017070-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023978
AUTOR: MARIA LUCIA BORTOLETTO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017623-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023993
AUTOR: CICERO DUARTE PEREIRA DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA, SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017841-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023997
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018760-04.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024017
AUTOR: PAULO ERNESTO MATOSO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023099-40.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024115
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018333-94.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024004
AUTOR: ALIDIO DO PRADO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017919-82.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023999
AUTOR: RICARDO ANTONIO DA PAIXAO SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016808-48.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023973
AUTOR: JOSE BOVIS OSCANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025476-37.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024178
AUTOR: MARILENE XAVIER DOS SANTOS (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025215-38.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024171
AUTOR: ALINE DOS SANTOS BRANDAO LULA (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024856-69.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024165
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA - FALECIDA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) PAULO FERREIRA DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024846-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024164
AUTOR: TANIA PLACIDO DONINI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021945-06.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024086
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022249-83.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024093
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA AGRIPINO (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029605-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024299
AUTOR: JUAN CARLOS ALANOCA QUISPE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038659-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024646
AUTOR: MARCELO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039920-61.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024689
AUTOR: JUAN BATISTA PRADILLAS ANDRES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040122-86.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024694
AUTOR: PAULA CAROLINA BARBOSA MOREIRA (SP347358 - MARIANI DA SILVA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040221-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024697
AUTOR: ESTER PINHO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039829-97.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024684
AUTOR: HELENA IZILDA LUIZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) JOSE JAMELI - ESPOLIO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) PAMELLA DIVA JAMELI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) CATIA HELENA JAMELI DE MENEZES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040401-82.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024700
AUTOR: RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040492-94.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024704
AUTOR: CLELIA MARIA DOS SANTOS (SP388943 - PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040589-07.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024708
AUTOR: MARIA ROSA INACIO DE SOUZA DE JESUS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037835-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024581
AUTOR: GERALDO SOARES - FALECIDO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) BIANCA GUNES SOARES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038232-15.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024627
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DEMETRIO DRIGO (SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035300-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024487
AUTOR: LUCILO LUIZ SALA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038802-30.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024650
AUTOR: TAISA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039747-51.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024678
AUTOR: CATIA CRISTIANE CASSIMIRO (SP401568 - AYME GARCIA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039331-49.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024663
AUTOR: ANA LUIZA GUTIERREZ DE FREITAS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039362-74.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024665
AUTOR: SANDRA YAE ABE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026322-54.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024193
AUTOR: NATALICIO AMORIM COELHO (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030208-08.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024309
AUTOR: PAULO SELVINO COELHO (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030001-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024305
AUTOR: GILMAR OLIVEIRA LUZ (SP378749 - ANDERSON GOMES MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030001-28.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024304
AUTOR: WILSON PAULO DE SOUZA (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029641-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024300
AUTOR: EVALDO DE SOUSA COSTA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015589-44.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023949
AUTOR: RAMIRO MIRANDA DA COSTA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037057-15.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024552
AUTOR: HERMES REIS FERREIRA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016237-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023965
AUTOR: CHUL WOONG LEE (SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO, SP239646 - MICHEL ANDRADE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014123-44.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023911
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010133-06.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023825
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA DOS ANJOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010213-04.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023827
AUTOR: JOAQUIM AMORIM DE SOUZA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010953-64.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023844
AUTOR: DIEGO HENRIQUE LOPES (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA, SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES, SP271276 - PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012522-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023874
AUTOR: JOAO CALDEIRA ESTEVAO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037260-50.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024559
AUTOR: SUELI DA SILVA SANTOS (SP290933 - JUCANIA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037148-08.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024556
AUTOR: SAMUEL SANTOS SILVA (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037068-44.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024554
AUTOR: ILMA VITORIA DA SILVA (SP395541 - PATRÍCIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036339-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024530
AUTOR: DEUSILENE DOS ANJOS CARVALHO (SP207983 - LUIZ NARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036893-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024547
AUTOR: ANTONIO TENORIO DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036655-31.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024542
AUTOR: LUDMILA WINNIE VIEIRA MORAIS (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036404-91.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024534
AUTOR: LOTFY MOHAMED ABD EL FATTAH ZAY ED (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037801-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024578
AUTOR: JOSE RAMOS ROCHA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034418-63.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024449
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA CAMPREGHER (SP059102 - VILMA PASTRO)
RÉU: RUTE MERCURIO (SP165799 - ALESSANDRO TARRICONE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034933-98.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024470
AUTOR: KATIA CILENE GONCALVES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036372-08.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024531
AUTOR: HUGO NASCIMENTO DUARTE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035412-52.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024493
AUTOR: ALTOMIRO PEDRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035637-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024502
AUTOR: LUIZA FIGUEREDO DE SOUZA (SP286605 - JULIANA MARANHÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057126-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025073
AUTOR: ANTONIO LOURENCO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021554-85.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024080
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008645-16.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023783
AUTOR: FABIO FLORENCIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012713-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023877
AUTOR: EMILIO ASSIS REIS DE AGUIAR (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025377-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024175
AUTOR: FRANCISCO DE SIMONE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025008-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024167
AUTOR: LUIZ INACIO FILGUEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024488-16.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024156
AUTOR: JOSE WALTER DE ANDRADE (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023530-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024128
AUTOR: SEVERINO PAULINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022872-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024108
AUTOR: MARIA RIBEIRO MARTIMIANO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022376-16.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024098
AUTOR: JOSE HUMBERTO SALGADO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO, SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022185-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024092
AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS FRANCA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008985-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023794
AUTOR: ODAIR VIDAL (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017151-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023982
AUTOR: ABELARDO JOSE FERNANDES (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA, SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017811-67.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023996
AUTOR: ALEXSSANDRO VALARDI DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019010-42.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024022
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019069-35.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024024
AUTOR: CESAR AUGUSTO MEDRADO FONSECA (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV, SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020966-20.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024064
AUTOR: WALDEMIR DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020053-43.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024040
AUTOR: MARISA LAPETINA (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020782-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024058
AUTOR: OSMAR GONCALVES DE SOUZA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020899-89.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024062
AUTOR: ADILSON ANDRADE (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047423-94.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024891
AUTOR: LUCAS MARTINELLI BAESSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046662-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024874
AUTOR: GILBERTO BORGES DO REGO - FALECIDO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) IZABEL BORGES DO REGO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046309-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024862
AUTOR: JOCELIA CELESTE SANTOS REIS (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033028-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024393
AUTOR: AGNALDO FORNAZARI (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034882-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024469
AUTOR: ORIGENE CORSINI JUNIOR (SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034780-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024461
AUTOR: MARCO NOJIRI (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034523-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024454
AUTOR: VANESSA SANTOS PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034370-41.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024446
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SERGIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032107-60.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024370
AUTOR: RAILDA SOUZA BRANDAO (SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032312-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024376
AUTOR: NILMA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034020-29.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024424
AUTOR: NEUSA MOLINA RUIZ GOMES (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033290-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024402
AUTOR: LUCIA MARIA RODRIGUES NASCIMENTO (SP300664 - EDUARDO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033483-81.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024406
AUTOR: PAULO GOMES NEGRAO (SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010071-68.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023824
AUTOR: EMICO IZUMI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007443-96.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023756
AUTOR: CLAUDIA BRIZZI CHIZZOTTI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016163-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023961
AUTOR: FRANCISCO GREGORIO DA SILVA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015876-75.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023955
AUTOR: ANTONIO JANDUHY DOS SANTOS - FALECIDO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) PAULO EDUARDO DOS SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) MARIA DALVA DA SILVA DOS SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015698-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023952
AUTOR: AGNALDO PEREIRA FRANCO (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015272-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023941
AUTOR: JOSE AUGUSTO SIMAO FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015271-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023940
AUTOR: ELISETE DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013511-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023892
AUTOR: MARIA VIEIRA DE LIMA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011896-42.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023864
AUTOR: CARLOS RICARDO MAGALHAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0010197-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023826
AUTOR: SONIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035077-33.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024476
AUTOR: ERIVELTON FELIX TEODOSIO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043344-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024774
AUTOR: CARMEM LUCIA DE SOUZA FERRAZ (SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038338-06.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024632
AUTOR: EDSON MOREIRA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038114-68.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024624
AUTOR: MARLENE LIMA NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037818-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024580
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES GOMES (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037297-77.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024561
AUTOR: WILSON DO NASCIMENTO BARBOSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038355-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024634
AUTOR: VICTORIA SOUZA CRUZ (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044590-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024810
AUTOR: JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044494-88.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024807
AUTOR: HAMILTON NERIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044376-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024803
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA PORTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) ETELVINA RIBEIRO DE SOUZA PORTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) LUIZ ALVES PORTO - FALECIDO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) ETELVINA RIBEIRO DE SOUZA PORTO (SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043424-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024776
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038388-47.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024637
AUTOR: ERASMO CARLOS DOS SANTOS (SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043291-52.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024772
AUTOR: MILLENA RIBEIRO DA SILVA ESPOLIO (SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) FRANCISCO JUBERLANDIO DA SILVA (SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) CLAUDIANA DE SOUZA RIBEIRO (SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042771-97.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024762
AUTOR: MARCOS NOBEL CORREA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042525-04.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024758
AUTOR: GEANDES LUCENA DE MEDEIROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042565-83.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024759
AUTOR: JORGE LEVINDO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036823-09.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024545
AUTOR: DIOMAR FERREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062475-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025144
AUTOR: DAVID APARECIDO MICHILINI (SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061658-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025135
AUTOR: LILIAN MARCIA DE SOUSA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062683-07.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025147
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057313-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025074
AUTOR: GILBERTO ARAUJO MONTEIRO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046001-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024857
AUTOR: MARIA APARECIDA DO PATROCINIO SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045747-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024848
AUTOR: MARILETE CORREIA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045894-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024852
AUTOR: ADRIANO JOSE RIBEIRO (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA, SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047588-44.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024893
AUTOR: ZILMA BATISTA GOMES LEITE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045348-82.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024838
AUTOR: DAVINO ALVES DA SILVA - FALECIDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ZILDA ALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045301-11.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024836
AUTOR: JOSE JOSIVAL DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045232-76.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024835
AUTOR: MASSUO MOCHIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045050-90.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024827
AUTOR: FABIO PACIENCIA DE FRANCA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045038-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024825
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044985-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024824
AUTOR: CLEUDETE RIBEIRO GONCALVES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044979-64.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024823
AUTOR: CLIDE FIRVEDA LARA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038951-02.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024655
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044846-46.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024817
AUTOR: MARCIO SANTOS CUSTODIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050550-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024951
AUTOR: GILBERTO CHIOCHETTI (SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
TERCEIRO: RENATO COSTA COELHO

0047662-93.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024895
AUTOR: GALILEU DE PAULA CAMARGO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049017-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024924
AUTOR: JOAO AZEVEDO BONFIM (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI, SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048980-53.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024923
AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048610-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024917
AUTOR: MARIA EMILIA GONCALVES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048097-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024908
AUTOR: IVONE TEIXEIRA RODRIGUES - FALECIDA (SP063723 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS) ANDREIA TEIXEIRA RODRIGUES (SP063723 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS) ANDERSON TEIXEIRA RODRIGUES (SP063723 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS) ALINE TEIXEIRA RODRIGUES (SP063723 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS) ADRIANA TEIXEIRA RODRIGUES (SP063723 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047847-92.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024901
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039650-61.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024673
AUTOR: AMARA MARISE DE OLIVEIRA VERDASCA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059915-31.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025111
AUTOR: HOMERO TAVARES SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) MARIA GORETE DA SILVA AIRES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) JOYCE TAVARES SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) MARIA GORETE DA SILVA AIRES (SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087803-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025230
AUTOR: ANDRESSA BRITO DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) GABRIEL BRITO DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053183-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024999
AUTOR: LEONARDO PUDELKO (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054070-42.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025016
AUTOR: MARIA ROSA LIMA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076227-33.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025210
AUTOR: FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001331-14.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023627
AUTOR: SILVIO PETRINI BARATA FILHO (SP296286 - GERSON CLAYTON SANCHES HORTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001151-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023622
AUTOR: MARLENE MENDES PAPALEO (RJ212830 - ROBSON LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001092-88.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023619
AUTOR: ZULEICA VIEIRA CAMARGO REZENDE (SP186695 - VINICIUS BARJAS BALECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000879-53.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023615
AUTOR: PEDRO BEJAR MARTIN (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000272-30.2012.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023598
AUTOR: JAIME BIAGGI (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0234964-86.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025243
AUTOR: AMELIA MUNIZ PEREIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ALFREDO GOMES PEREIRA - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) AMELIA MUNIZ PEREIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052575-16.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024993
AUTOR: ISRAEL FERREIRA DIAS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083787-70.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025223
AUTOR: JOAQUIM CARLOS RIOLO (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074121-98.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025206
AUTOR: ADMILSON ROBERTO MARTINS EUFRASIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073271-44.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025205
AUTOR: NADJA CRISTINA DA CUNHA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072246-40.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025203
AUTOR: JOSENILDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071815-59.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025202
AUTOR: FLAVIO FERREIRA (SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0349985-13.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025250
AUTOR: PAULO ALVES DE LARA (SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071223-15.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025197
AUTOR: LIDIA MAYUMI NIHEI (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005816-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023717
AUTOR: JOAO ALVES DO AMARAL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005663-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023715
AUTOR: FELICITAS VICTORIA CONTRERAS (SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA, SP370859 - ANDERSON SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005415-63.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023706
AUTOR: ELAINE MARIA REIS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050574-92.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024955
AUTOR: BENEDITO JERONIMO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061624-28.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025133
AUTOR: DIRCEU AUGUSTO ALVES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060158-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025115
AUTOR: LUIDY DA COSTA DE SIQUEIRA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060072-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025112
AUTOR: JOAO NICOLAU DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062271-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025142
AUTOR: EDINALVA PEREIRA DE ALMEIDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051609-92.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024981
AUTOR: KAUE DEUNGARO ROMANO (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051352-62.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024972
AUTOR: JOSE APARECIDO TOME (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051325-55.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024971
AUTOR: WALYRES CAVALCANTE (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050829-21.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024961
AUTOR: WILSON LUIZ GOMES DE SANTANA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052008-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024986
AUTOR: DALMO LEITE DE SANTANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054274-42.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025021
AUTOR: ROSANGELA FRANCISCA NEVES FERREIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050380-68.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024948
AUTOR: SILVIO LEITE DA SILVA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049996-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024944
AUTOR: MARCIO AUGUSTO FRANCISCO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049562-48.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024940
AUTOR: MARCELO RIBEIRO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050580-12.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024957
AUTOR: AGUINALDO SALVADOR DA SILVA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054658-68.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025035
AUTOR: TATIANA DOS SANTOS PASSOS (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054635-93.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025033
AUTOR: LEANDRO SANTOS BARBOSA (SP243256 - LEANDRO SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054635-40.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025032
AUTOR: MILTON FONTANA MACHADO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054365-45.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025026
AUTOR: MILTON UMBELINO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054278-60.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025022
AUTOR: JOSE FRANCISCO MOREIRA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035249-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024486
AUTOR: VICENTE DE PAULA ALVES DE FARIAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031494-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024347
AUTOR: MARIA GIVANILZA GOMES DOS SANTOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058477-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025091
AUTOR: ANTONIA MARTINS DOS SANTOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058581-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025093
AUTOR: CLAUDIA MARIA NERES DA SILVA MARTINS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059090-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025100
AUTOR: JOANICE SANTOS DA SILVA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059227-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025103
AUTOR: DENILSON LUIZ DE CAMPOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059362-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025105
AUTOR: MISAEL DA SILVA OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060665-18.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025120
AUTOR: ELISABETE USMARI CASSIMIRO (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060300-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025116
AUTOR: CRISTIANO LINHARES RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035378-77.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024490
AUTOR: ABINAE FERREIRA DA SILVA (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031691-73.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024355
AUTOR: ELZA HATORI DE FIGUEIREDO (SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058214-15.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025090
AUTOR: JOSE AIRON CALADO DOS SANTOS (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031439-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024345
AUTOR: WALDEMAR MENDES DA FONSECA JUNIOR (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031023-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024334
AUTOR: IVONE MARQUES DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030525-25.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024317
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031908-38.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024364
AUTOR: ROGERIO WILLIAM SOARES DOS SANTOS (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028891-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024285
AUTOR: JOSELITA LUISA DA SILVA - FALECIDA (SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) ALBERTO CARLOS DA SILVA (SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) ELAINE CRISTINA DA SILVA RICHTER (SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) ALBERTO CARLOS DA SILVA (SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE) ELAINE CRISTINA DA SILVA RICHTER (SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE) CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028152-36.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024228
AUTOR: JOSE BARROS LICA (SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027967-51.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024225
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026721-83.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024206
AUTOR: MARIA DE FATTIMA RUGONI CAMPOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035362-26.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024489
AUTOR: CELESTINO PEREIRA DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005343-81.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023704
AUTOR: HELOISA HELENA BORGES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056527-18.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025067
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005253-97.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023701
AUTOR: FRANCINE FERREIRA BARELI (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) NILZA MARIA ALVES GONÇALVES (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) NATHAIA ALVES GONÇALVES DO NASCIMENTO ERICA ALVES GONÇALVES (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE, SP155549 - RICARDO LEGIERI LEITE) NILZA MARIA ALVES GONÇALVES (SP155549 - RICARDO LEGIERI LEITE)

0004074-07.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023683
AUTOR: ANDREIA ALVES NOLASCO SAMPAIO (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001737-06.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023640
AUTOR: LOURISVALDO SOUZA LIMA DE JESUS (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003740-07.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023680
AUTOR: DAVID MONIZ MARQUES (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002722-04.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023660
AUTOR: TAYNA DA SILVA FRANCA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002491-50.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023655
AUTOR: MARIA JOSE LOPES FERREIRA DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002398-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023653
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE SOUZA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057987-25.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025087
AUTOR: EDNALDO FRANCISCO PANTA FERRAZ (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056776-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025070
AUTOR: DALVA MACHADO (SP291514 - ROSANGELA LABRE DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061535-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025131
AUTOR: IVONE FOGANHOLO MACHADO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056161-27.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025064
AUTOR: MARIA EDILEUZA SARAIVA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055594-40.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025052
AUTOR: JOSE TAVARES LABAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055310-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025044
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUSA (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054411-34.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025028
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA DOS SANTOS - FALECIDA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) IGOR ALEX DE ANDRADE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) KARLA PATRICIA DE ANDRADE VIEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055584-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025051
AUTOR: MARIA CARMO DE JESUS OLIVEIRA - FALECIDA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) ERICSON JESUS DE OLIVEIRA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) ETEVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) ERICA JESUS DE OLIVEIRA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) ERICSON JESUS DE OLIVEIRA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) ERICA JESUS DE OLIVEIRA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) ETEVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065743-66.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025181
AUTOR: FRANCISCO PAULO NASCIMENTO SOBRINHO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0064679-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025168
AUTOR: AUGUSTINHO VITO BARBOSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063253-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025155
AUTOR: CICERO ERMINO DOS SANTOS (SP290044 - ADILSON DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062528-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025145
AUTOR: IRENE DA ROCHA VICENTE (SP297165 - ERICA COZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

0031874-63.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023504
AUTOR: ANA CRISTINA FERREIRA MELO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049267-98.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024595
AUTOR: SONIA TEIXEIRA GOMES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0051208-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027356
AUTOR: PAULO SERGIO MATOS (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050908-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027353
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051228-74.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027357
AUTOR: CLEIDE SILVA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042841-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023511
AUTOR: EVERSON DE ALMEIDA DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034002-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027354
AUTOR: LUIZA MARIA CAMELO LOPES (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045360-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023512
AUTOR: ACACIA MARIA SANTOS GOMES (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038111-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023510
AUTOR: ULISSES RODRIGUES NASCIMENTO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047313-17.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027355
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051804-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027358
AUTOR: MARIA JOSE LOPES (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0043282-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024591
AUTOR: JOSE HERMINIO FERREIRA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032641-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024590
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046275-67.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024592
AUTOR: ANGELA CRISTINA BRUNO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051589-91.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301024594
AUTOR: CLOVIS DA SILVA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 06/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores na Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução."Nos termos das Resoluções nº 4/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")."

0063303-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027072
AUTOR: ROBERTO DE ABREU (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065200-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027079
AUTOR: DEOCLECIO DE SOUZA SILVA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060697-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027045
AUTOR: MARIA CRISTINA NEPOMUCENO DA SILVA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0061066-17.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027051
AUTOR: PEDRO LUIS PLASCAK (SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061657-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027058
AUTOR: BENEDITO VIEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060227-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027037
AUTOR: MARIA ALVES BITENCOURT (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053264-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026885
AUTOR: AUDINEIDE RAMOS DE SOUZA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064815-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027076
AUTOR: MARIA DAS DORES LEOCADIO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055452-89.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026937
AUTOR: JUAREZ MARTINS DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055493-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026940
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058145-46.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026992
AUTOR: REINALDO JARDIM NIZA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015747-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026593
AUTOR: NOEL DOS REIS VELOSO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015585-55.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026592
AUTOR: IRACI NERES DA SILVA (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015338-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026589
AUTOR: SONIA REGINA NEVES SANTOS (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051535-62.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026847
AUTOR: RAIMUNDO FEITOSA DO NASCIMENTO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003083-21.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026450
AUTOR: DILERMANDO FERREIRA DE SOUZA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001457-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026425
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001509-36.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026427
AUTOR: RONALDO GOMES DA SILVA - FALECIDO (SP087453 - GISLAYNE ROCHA DE MORAES) MARLI ARCHANGELO GOMES DA SILVA (SP087453 - GISLAYNE ROCHA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002233-30.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026441
AUTOR: DAGMAR RIBEIRO BABO (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002749-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026446
AUTOR: ALBINA ZULIANE LAZARIN (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053148-20.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026881
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054602-35.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026918
AUTOR: JOSE RAMOS DE SOUZA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054351-17.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026910
AUTOR: ELZIZA VIEIRA SOUZA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054250-92.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026909
AUTOR: MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052059-59.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026860
AUTOR: LOURDES DA PAZ DE OLIVEIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052745-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026871
AUTOR: CRISTINA TEREZA BISPO DE SOUZA (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053544-31.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026896
AUTOR: JOAO DE PAULA SANTOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003370-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026456
AUTOR: RICARDO BIAGIO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007570-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026525
AUTOR: MARIO ISAO OTSUKA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001447-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026424
AUTOR: VALTENCIR PEREIRA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002789-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026447
AUTOR: JOAO MARIA DE OLIVEIRA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010162-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026550
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009157-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026542
AUTOR: ANTONIO SILVESTRE DA SILVA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008351-22.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026531
AUTOR: MARGARETE BARBOSA DA SILVA (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003355-78.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026454
AUTOR: RAFAEL DE SA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033793-87.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025701
AUTOR: MARIA NEIDE GONCALVES DE TAVARES JESUS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033360-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025680
AUTOR: RAFAEL GURGEL MACIEL (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033022-46.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025668
AUTOR: MARIA COSME BARBOSA NERES (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031731-74.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025620
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS GOES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032575-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025654
AUTOR: EDSON MOREIRA DOS SANTOS (SP237235 - DANILLO FELIPPE MATIAS, SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032121-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025636
AUTOR: EDILSON ALVES DIAS (SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014003-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026582
AUTOR: CLAUDETE SARAIVA (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018531-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026616
AUTOR: HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013671-87.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026580
AUTOR: GUILHERME BERTHO WALENDZU (SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012184-68.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026563
AUTOR: JOÃO PEDRO DA PAZ (SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012194-78.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026564
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA NERY (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012650-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026572
AUTOR: WILSON RUBENS ANDREONI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019344-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026622
AUTOR: WALMIR BUSSINGER (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003623-35.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026460
AUTOR: ELISA ADNA DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017461-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026608
AUTOR: TATIANA SOUSA CASTELLANO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017087-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026605
AUTOR: ANDERSON BUENO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005373-72.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026489
AUTOR: BERNADETE MOTA MARANI (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005217-84.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026486
AUTOR: MARIA CAROLINA DINIZ DURAU (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004334-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026476
AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032214-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025640
AUTOR: IDENILDO DOS SANTOS MOREIRA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045381-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025999
AUTOR: JOSE MARIA DE MOURA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051284-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026836
AUTOR: SERGIO LOPES FERREIRA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048443-76.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026797
AUTOR: VALTONIO GONCALVES DA SILVA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049224-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026807
AUTOR: EDILENE SILVA GOMES DE QUEIROZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045587-52.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026003
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045412-24.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026000
AUTOR: MARIA LOURDES SYLVERIO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052764-57.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026872
AUTOR: ORLANDO SANTANA LOBO (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045218-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025994
AUTOR: ULRICH BRUHN (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044710-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025983
AUTOR: JOSE MOISES DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044780-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025984
AUTOR: JORGE BORGES SOBRAL (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043372-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025959
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051470-67.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026845
AUTOR: JOSE TEODORO DE SOUZA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050995-14.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026832
AUTOR: INEZ PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050156-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026819
AUTOR: MARINA FRANCISCA TEODOSIO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047731-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026780
AUTOR: ROSEMERE DOS SANTOS SILVA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057291-52.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026981
AUTOR: ISABEL REGINA DE OLIVEIRA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058834-32.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027011
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058698-30.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027006
AUTOR: MARIO ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058723-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027007
AUTOR: LUIZ DE MOURA SANTANA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057647-47.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026987
AUTOR: RAIMUNDA ANDRADE DE CASTRO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044844-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025987
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA OZUNA BARBOSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046892-61.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026765
AUTOR: CELIA OLIVEIRA DE JESUS (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046649-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026022
AUTOR: ALINE SANTOS DE SOUSA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048140-33.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026787
AUTOR: HAIDEE DA PENHA CANDIDO VIANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043164-90.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025951
AUTOR: DARCI RIBEIRO DO CARMO (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043287-44.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025956
AUTOR: ALEXANDRE BELO DAS NEVES (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003996-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026464
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000991-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026413
AUTOR: OCIMAR RAMOS MONTEIRO (SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI DOMINGUES, SP166436 - PAULO DEMÉTRIUS GOULART DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041431-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025915
AUTOR: JOSEFA JOSELITA AMANCIO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042071-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025930
AUTOR: WELTON DA SILVA MAIA (SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042238-94.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025933
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA (SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041837-13.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025925
AUTOR: DARCY FATIA DEL VALLE (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037836-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025813
AUTOR: MANOEL FRANCA DE OLIVEIRA (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041273-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025912
AUTOR: MANOEL JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000967-08.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026412
AUTOR: DAVI BATISTA FERREIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0502761-95.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027113
AUTOR: MARIO BARBARA (SP034980 - ABDON LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001036-79.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026415
AUTOR: EURIDES DA ROCHA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086747-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027096
AUTOR: FLORENTINO DO CARMO PATRICIO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065402-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027080
AUTOR: DIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004052-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026468
AUTOR: ADEILTON FILGUEIRA SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051482-81.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026846
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038692-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025829
AUTOR: MIGUEL CARLOS GUIMARAES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041080-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025907
AUTOR: FRANCISCO REIS GORNI (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040576-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025892
AUTOR: CARLOS LEANDRO LOPES (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR, SP347523 - IGOR MENDONÇA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039769-75.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025866
AUTOR: VIVIANE KELEN DOS SANTOS JACINTO SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039308-06.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025851
AUTOR: THIAGO SILVA SEGIN (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038452-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025825
AUTOR: FRANCISCO RUBENS BARBIERI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043237-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025954
AUTOR: ROSE MARY CORREIA PESSOA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039247-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025850
AUTOR: GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA (SP207056 - GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0038855-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025837
AUTOR: EUDAS MARIA DA COSTA FIRMINO (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038710-86.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025830
AUTOR: EVERSON PORTELA DE BIASO (SP142957 - YOUSSEPH ELIAS CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042336-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025936
AUTOR: MARIA CELIA TELES DE OLIVEIRA SANTOS (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042326-40.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025935
AUTOR: JOSE FELICIANO DA COSTA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057168-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026979
AUTOR: MARISA DOMINGUES DE RAMOS SOARES (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055502-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026941
AUTOR: APARECIDO MARTIM SILVA (SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO, SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004315-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026475
AUTOR: DIEGO DA COSTA SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004377-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026477
AUTOR: ALDINA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP371873 - FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004546-71.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026480
AUTOR: LUIZ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0056080-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026954
AUTOR: SANDOVAL GRALHA DA SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055857-72.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026950
AUTOR: ANTONIO OLIMPIO PEREIRA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SP305242 - VALDEREZ DE ARAÚJO SILVA GUILLEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003117-02.2008.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026452
AUTOR: DEISE PEREIRA MENDONCA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055308-96.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026933
AUTOR: JOAO BEJA TANISLA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055039-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026928
AUTOR: SEVERINO GENARIO ESTEVAO PEREIRA (SP272008 - WALTER PAULO CORLETT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053546-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026897
AUTOR: ANA CRISTINA FLORENCIO DE SANTANA LEAL (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054935-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026925
AUTOR: ALAN SANTANA DA SILVA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054899-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026924
AUTOR: ESMERALDO DE JESUS SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062433-08.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027068
AUTOR: EDILSON CAMPOS NASCIMENTO (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063274-71.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027071
AUTOR: EDNALDO CICERO DA SILVA (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0539660-92.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027115
AUTOR: DEISE ARAKAKI LOPES (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044785-25.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025985
AUTOR: IVETE VIEIRA DE SOUZA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI, SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001922-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026436
AUTOR: UEUDE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001736-16.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026434
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES, SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0095627-77.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027099
AUTOR: LEILA SAID CORREIA DE ARAUJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0097044-70.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027100
AUTOR: NELSON GAZOTTI (SP136288 - PAULO ELORZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003088-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026451
AUTOR: CELIO ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR, SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003239-84.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027119
AUTOR: ROBERTO WAGNER DE MORAES (SP392779 - VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS SALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000532-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026408
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA (SP328305 - SAMARA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006706-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026518
AUTOR: AMANDO GUILHERME DE SOUZA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006246-72.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026507
AUTOR: IVAN DE JESUS FERNANDES (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005858-72.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026501
AUTOR: MILENE SAMPAIO LUIZ OLIVEIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005538-61.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026493
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044693-08.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025982
AUTOR: JOSE EDMAR RIBEIRO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024529-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026683
AUTOR: ERASMO CEZAR DA ROCHA FERREIRA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026055-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026707
AUTOR: JOSE BARBOSA FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025781-89.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026703
AUTOR: VALMIR DA SILVA FONSECA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024709-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026692
AUTOR: ANTONIO SERGIO BARBOZA CRUZ (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024548-52.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026684
AUTOR: AMANDA SANTOS FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022358-97.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026660
AUTOR: JOSE ANIZIO DE LIMA (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018653-47.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026618
AUTOR: EDSON ANTUNES DOS SANTOS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024480-39.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026682
AUTOR: BARBARA KAROLINE LIMA DE SOUZA (SP087509 - EDUARDO GRANJA, SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009049-77.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026541
AUTOR: ERNESTINA MENDEZ RAPOSO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008882-02.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026537
AUTOR: GERALDO CARLOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES, SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008300-11.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026530
AUTOR: LUCIANA ALVES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008060-56.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026529
AUTOR: EVA CELIA ALVES (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005721-03.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026497
AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067190-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027087
AUTOR: MONALIZA RIBEIRO DA SILVA
RÉU: CAMILA GABRIELE SALES NASCIMENTO MISLAINE GARCIA LIMA DO NASCIMENTO (SP314290 - ARLEIDE CONCEICAO SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DEISE GRAZIELE SALES DO NASCIMENTO

0005450-43.2002.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026492
AUTOR: JONAS MOREIRA OLIVEIRA (SP042013 - ELISA HANMAL, SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057700-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026988
AUTOR: BRUNO BARROS DOS SANTOS (SP371252 - IEDA MARIA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059116-31.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027017
AUTOR: VANDANILTA MOREIRA VIANA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060135-87.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027034
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES - ESPÓLIO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA) IVANI VIEIRA GOMES (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060928-45.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027047
AUTOR: DAVI DANIEL FERREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061942-30.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027061
AUTOR: FERNANDO BARBOZA DE OLIVEIRA DAHER (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018231-38.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026613
AUTOR: JAQUELINE CAMILO DOS SANTOS (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021099-86.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026645
AUTOR: SEVERA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0020791-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026644
AUTOR: FRANCISCO JOSE VERAS COSTA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020518-42.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026640
AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA MACAUBAS RIBEIRO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020252-60.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026635
AUTOR: AIRTON SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017453-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026607
AUTOR: JORGE RAMOS DA CONCEICAO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031841-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025626
AUTOR: EDSON FANTON - FALECIDO (SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) IZILDA CRUZ FANTON (SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029886-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025564
AUTOR: ADRIANA DA SILVA ALVES (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028912-43.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026745
AUTOR: JOEL PEREIRA DA SILVA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR, SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029283-31.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026751
AUTOR: JAIRO ALVES FILGUEIRAS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029472-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026755
AUTOR: FRANCISCA COSTA COELHO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028911-58.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026744
AUTOR: ZEZE CLAUDETIS KRETTEIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030058-80.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025568
AUTOR: ERALDO BENTO DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022796-60.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026664
AUTOR: ADILSON DIAS ASSI (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025768-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026702
AUTOR: MELLINA HERNANDES REIS (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027871-65.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026730
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027329-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026728
AUTOR: LIDIA SANTOS CANDIDO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048666-68.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026799
AUTOR: MARIA DA MATTA E SOUZA LUIZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048228-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026791
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA RODRIGUES (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048216-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026790
AUTOR: ELISANGELA ZANETTI DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048103-35.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026786
AUTOR: LILIAN MARIA DE CARVALHO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024554-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026686
AUTOR: MARIA CELESTE CLARO DIAS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035011-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025750
AUTOR: ANDRE LUIS NUNES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037718-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025809
AUTOR: LAIS MARIA CALIA (SP132647 - DEISE SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036449-90.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025784
AUTOR: JOAO MAUERBERG FILHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034240-75.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025724
AUTOR: GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024895-22.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026694
AUTOR: MARIA APARECIDA FATIMA FAVERO DE BARROS (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA, SP148124 - LUIOMAR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023507-50.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026667
AUTOR: SIBELE FERREIRA TOSTES (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024065-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026677
AUTOR: CLAUDIA IRLANIA LEMOS BOMFIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023867-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026673
AUTOR: CLAUDIONOR CARMO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021345-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026649
AUTOR: EUSA CORSINO BISPO DE SOUSA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021586-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026653
AUTOR: CAMILA EULALIO MORANDI DA SILVA (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022245-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026659
AUTOR: RHYAN DA SILVA COSTA (SP343436 - SILENE VIEIRA DE LIMA, SP299367 - ANA CAROLINA KANAWA SATO, SP371146 - RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044437-26.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025977
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MATIOLI CABRAL (SP160960 - REGINA APARECIDA DA FONSECA) NATALIA MATIOLI CABRAL (SP160960 - REGINA APARECIDA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042687-52.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025943
AUTOR: MARIA DAS DORES NEVES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052350-69.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026866
AUTOR: AMELIA ALVES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043443-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025961
AUTOR: ANGELO ALEXANDRE LIMA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043350-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025958
AUTOR: MARIA VANIRA DE LIMA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043254-83.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025955
AUTOR: LILA ESTEVAO SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042877-15.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025947
AUTOR: MARLENE LIMA PEREIRA (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050841-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026830
AUTOR: MARIA APARECIDA FERMIANO BARROS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043756-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025968
AUTOR: ISABEL MERLUGO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041204-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025909
AUTOR: JULIA DAVID BRAGA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041229-97.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025910
AUTOR: ANDREA DIAS SIQUEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045820-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026007
AUTOR: JOSE ALMEIDA DANTAS (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045539-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026002
AUTOR: AILTON OLIVEIRA LIMA (SP303559 - ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043947-04.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025972
AUTOR: MARCELO SILVA DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047646-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026777
AUTOR: LILIANE APARECIDA LOPES (SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO, SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052312-47.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026864
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047521-35.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026776
AUTOR: LUCIA DE FATIMA VICENTE DA CUNHA (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047397-52.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026771
AUTOR: RENATO ESTORANI VIEIRA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046409-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026014
AUTOR: MARCICLEIDE FRANCISCA SERIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046705-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026023
AUTOR: WALDECY FAGALI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0046825-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026764
AUTOR: MAURO PORTA SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050806-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026827
AUTOR: ELISABETE OLIVEIRA DO MONTE (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051994-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026858
AUTOR: PEDRO LUIS APARECIDO ALCANTARA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051348-69.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026840
AUTOR: MAGALY DE FATIMA BATISTA PECANHA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049287-26.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026808
AUTOR: ANTONIO CESAR DE SOUSA MARTINS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049479-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026809
AUTOR: JAIME FERREIRA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051018-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026833
AUTOR: IARA LEMOS BORGES (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005867-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026502
AUTOR: JOSE FRANCISCO MACENA (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030275-41.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025581
AUTOR: JOAO ANTONIO DE QUEIROZ (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA, SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024569-62.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026688
AUTOR: INES BERNARDINO RABELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023895-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026674
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024113-54.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026678
AUTOR: GILBERTO LAURINDO DOMINGOS (SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031587-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025614
AUTOR: SIDNEI GAGLIARDI (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031064-93.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025604
AUTOR: NADIR ONORIO SILVA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021485-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026650
AUTOR: PAULO ROCHA DE ALMEIDA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS PAIVA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026826-46.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026720
AUTOR: CONCEICAO MARQUES DE SOUZA (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS, SP403168 - JOÃO GILBERTO BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028115-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026732
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: MARIA GORETI MENDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029727-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026760
AUTOR: RAGNAR PERRONE FURLANETTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028737-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026739
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINE VENANCIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010376-81.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026551
AUTOR: VITTORE GUGLIELMO (SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010034-31.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026549
AUTOR: HERMINIO MANOEL DA ROCHA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009042-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026540
AUTOR: GRACIENE DE JESUS SANTOS (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026343-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026712
AUTOR: LILIAN NASCIMENTO SILVA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0005631-82.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026496
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS NEIVA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005833-35.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026499
AUTOR: DEMERVAL ALVES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006247-67.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026509
AUTOR: SIDNEI MIRANDA SANTIAGO - FALECIDO (SP154439 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO) CARLOS GALILEU NASCIMENTO MOURA (SP154439 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO) PATRICIA BARROZO MIRANDA (SP154439 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006275-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026510
AUTOR: FRANCISCA GOMES DE LIMA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006382-40.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026515
AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021313-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026648
AUTOR: DAILTON GONCALVES BANDEIRA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026287-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026711
AUTOR: ANDERSON APARECIDO MORENO (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025744-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026701
AUTOR: WALTER LUIZ ALVES (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025265-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026697
AUTOR: SILAS GOMES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024635-96.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026690
AUTOR: RAUL MASELLI (SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024581-86.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026689
AUTOR: ANA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021140-58.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026646
AUTOR: ELOA CORDEIRO DA COSTA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009455-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026546
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038894-08.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025839
AUTOR: FELIPE FERNANDES CASTILHO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012741-69.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026573
AUTOR: CLAUDIO SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043306-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025957
AUTOR: ZENILTON GONCALVES SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043065-08.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025950
AUTOR: EDILSON ZACCANTE (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042025-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025929
AUTOR: CARLOS ROBERTO DAVID (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041304-39.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025913
AUTOR: JOAO VIEGAS DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013441-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026577
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVINO DA SILVA (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039552-47.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025856
AUTOR: FABIANA DEFOURNY MARTINS (SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039643-74.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025859
AUTOR: EDSON MAZZILLI (SP186695 - VINICIUS BARJAS BALECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041254-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025911
AUTOR: DEBORA GUILGER FISCHER GOMES DA SILVA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040205-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025877
AUTOR: ANDRE GONCALVES DE SOUZA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040241-86.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025878
AUTOR: ELIZABETH MONTEIRO CESAR (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040726-57.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025900
AUTOR: LUCIA MARIA RIBEIRO COSTA (SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008834-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026536
AUTOR: JOSEFA DE MORAES SANTOS (SP370998 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014379-40.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026584
AUTOR: SHIRLENEY VERRI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007644-64.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026526
AUTOR: ALCIDES JOSE CORDEIRO NETO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008699-40.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026535
AUTOR: PEDRO DE SOUSA RODRIGUES (SP394682 - ALZIZA MARTINS JOSEPH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008661-04.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026533
AUTOR: FLORIANO ZAPOLSKAS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008665-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026534
AUTOR: ROSELI GIMENES CITADINI (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA, SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020005-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026631
AUTOR: BENEDITO GILBERTO LEMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013230-14.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026576
AUTOR: SUELI CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA MARIANO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0014673-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026587
AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUZA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014803-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026588
AUTOR: GILMARIA MARTINS DE LIMA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019732-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026629
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012354-20.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026565
AUTOR: VILA MADRID ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0013735-63.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026581
AUTOR: KARINE DIAS DE AMORIM (SP400663 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045612-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026004
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA SANTOS SILVA (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065015-44.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027078
AUTOR: ANGELITA FRANCISCA DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073602-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027092
AUTOR: SIDNEY BENATTI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061246-62.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027054
AUTOR: EMERSON CHAGAS DA SILVA GELMI (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) LETICE CHAGAS DA SILVA GELMI - FALECIDA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061353-38.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027056
AUTOR: MARTA RODRIGUES DOS SANTOS DE ANDRADE (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061976-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027062
AUTOR: LUIZA MOREIRA DA SILVA (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063616-77.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027075
AUTOR: MARINA DE PAULA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088203-37.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027097
AUTOR: JOANA MARIA DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0364250-20.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027108
AUTOR: ANTONIO NAVARRO XIMENES (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050332-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026823
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049860-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026814
AUTOR: MARIA ROSA VEIGA DA SILVA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048234-15.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026792
AUTOR: ELISABETH MIRANDA BATISTA RIBEIRO (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048446-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026798
AUTOR: EMILIO BERNARDES DO NASCIMENTO MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0048798-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026800
AUTOR: ALOISIO DOS SANTOS GOMES (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053371-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026889
AUTOR: GISELE DE SOUZA COSTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057507-13.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026983
AUTOR: FRANCO DE LIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0060000-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027031
AUTOR: MILTON PEREIRA VILAS BOAS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058615-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027004
AUTOR: VILMA JANDUCI GARCIA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055726-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026946
AUTOR: SILVIA HELENA DE SOUZA VAZ GUIMARAES (SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES, SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056106-76.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026955
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE SOUZA (SP295218 - WILSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056251-35.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026959
AUTOR: ANA MARIA BELINELLO MOITINHO (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0227844-89.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027102
AUTOR: ALDO REIS (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056735-50.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026968
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057037-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026976
AUTOR: MARILEIDE PIRES MARTINS COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057214-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026980
AUTOR: NILTON ISRAEL MARTINS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JOAO VITOR DE ALMEIDA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) NICOLAS ISRAEL DE ALMEIDA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056389-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026962
AUTOR: LUIZ ALVES DINIZ (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055597-48.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026942
AUTOR: JANE CLEIA DE MELO OLIVEIRA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011083-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026557
AUTOR: ANTONIO RICARDO AMORIM (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001749-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026435
AUTOR: ROBSON JESUS DA SILVA (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004100-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026470
AUTOR: HERCULANO MENDES DE ANDRADE (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004002-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026465
AUTOR: JEFFERSON MOREIRA DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003807-06.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026462
AUTOR: NEUSA LUCIA PEREIRA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003665-84.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026461
AUTOR: EMILY LARISSA ALVES (SP286866 - CARLA ALVES PERALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002118-09.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026440
AUTOR: JOAO CARLOS DA CUNHA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0385410-04.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027109
AUTOR: EMILIA CLIUCICO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001708-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026433
AUTOR: MARIA DA PAZ RODRIGUES DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004448-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026479
AUTOR: SANDRA REGINA VERPA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000111-78.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026402
AUTOR: JOAQUINA MARIA VASCONCELOS ARAUJO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000626-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026410
AUTOR: JURANDIR LOURENCO DA SILVA (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO, SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001509-26.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026426
AUTOR: BIAGIO MATURO JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010555-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026554
AUTOR: HELENA NEVES PEREIRA AMERICO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053622-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026899
AUTOR: ORMINDA SILVANI SANTOS DE LIMA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018634-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026617
AUTOR: APARECIDA FRANCHINI (SP289669 - CAROLINA REGINA DE GASPARINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053807-29.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026903
AUTOR: DONIZETE ALVES GUIMARAES (SP342508 - ALEXANDRE CÉSAR ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053040-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026877
AUTOR: JOSE ADAO GUERINO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051419-56.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026842
AUTOR: ADRIANA LOURENCO ALVES MOREIRA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052950-80.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026875
AUTOR: CLOVIS MARCIO RAMOS SOUSA (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052322-91.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026865
AUTOR: JAYME NUNES DA SILVA NETO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020305-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026636
AUTOR: GEDALVA PEREIRA DA SILVA LISBOA (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016186-95.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026596
AUTOR: DEUSA ANGELA DA SILVA CABRAL (SP288443 - ROSANA DURAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019690-12.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026627
AUTOR: CRALDELINA MARIA SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023555-43.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026668
AUTOR: JOSE PINHEIRO DA COSTA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023109-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026665
AUTOR: JOSE DA COSTA ALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022787-59.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026663
AUTOR: JUSSARA VEDOVELLI DE ALMEIDA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057092-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026977
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE BARROS SILVA (SP334928 - GABRIEL SANTOS MEVIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037888-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025814
AUTOR: CLARICE JABLONSKI (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039110-66.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025844
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038771-25.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025833
AUTOR: IVANI CASTELLA (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038447-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025824
AUTOR: MARIO JOSE LEITE MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038286-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025821
AUTOR: ELISABETE PEREIRA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037503-52.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025804
AUTOR: ZITA MARIA CAMPOS CASTRO (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039237-04.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025849
AUTOR: DINALVA HENRIQUE CERQUEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041902-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025928
AUTOR: GERCINA PEREIRA MARTINS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040138-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025874
AUTOR: CICERO GOMES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040512-22.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025887
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040561-39.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025891
AUTOR: MIRIAN RIBEIRO DE BARROS (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040629-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025896
AUTOR: SILVINO RIBEIRO NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040860-06.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025903
AUTOR: THAIS BESSA LEITE (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040643-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025897
AUTOR: ADEMIR ARAUJO TEIXEIRA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029961-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025566
AUTOR: MARIA DE NAZARE DINIZ TRECHAU (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019640-49.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026626
AUTOR: CLEMENTINO MATIAS DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024549-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026685
AUTOR: CREIDE APOLINARIO ALVES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023972-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026676
AUTOR: ANA JULIA DE SOUSA ALVES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019825-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026630
AUTOR: LEBRAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO, RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031573-68.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025612
AUTOR: ARLETE MARTINS ARAUJO SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026747-81.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026719
AUTOR: MAISA MARTINS DE OLIVEIRA MATHIAS (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030418-78.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025585
AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025810-18.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026704
AUTOR: MARIA AUGUSTA RODRIGUES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026016-61.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026705
AUTOR: ADMILSON RODRIGUES DA SILVA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA, SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026425-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026713
AUTOR: MARIA TEREZINHA DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026835-90.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026721
AUTOR: CICERO AMARO DA SILVA (SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI, SP336352 - PAULO JOSÉ PINTO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027065-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026725
AUTOR: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS (SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0038830-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025834
AUTOR: ANTONIO PORFIRIO DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053800-76.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026902
AUTOR: YURI RIBEIRO SUCUPIRA (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056571-85.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026965
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE MELO ALMEIDA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056222-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026957
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACEDO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056014-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026951
AUTOR: NILCEIA ALMEIDA SANCHES (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055846-96.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026948
AUTOR: MARINALVO ALVES PEREIRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053457-22.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026891
AUTOR: GESSI BARBOSA DE ALMEIDA LUCIO (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033061-09.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025670
AUTOR: JAIME CLAUDEMIR PINHEIRO DE ARAUJO (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054365-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026912
AUTOR: MICHELLE PEREIRA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053405-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026890
AUTOR: ANGELA MANETTA CORDELINI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059235-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027019
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059970-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027030
AUTOR: ELI ROBERTO PEREIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058963-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027014
AUTOR: FRANCISCO GUICHO MOURA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061167-49.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027053
AUTOR: WLADMIR SANTOS DE ARAUJO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042663-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025942
AUTOR: ROBERTO CAVANHA THOMAZ (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027919-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026731
AUTOR: JOSE JACINTO DE CARVALHO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029556-54.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026758
AUTOR: VILMA LOPES MATEUS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028750-82.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026741
AUTOR: PIETRO KAUA ATAIDES SANTANA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028352-62.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026735
AUTOR: SONIA MARIA AVILA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024673-64.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026691
AUTOR: JOSE CARLOS MACEDO DE LIMA (SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026928-19.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026723
AUTOR: ARISTOTELES SILVA PAIXAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034128-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025713
AUTOR: MARIA NAZARE PEREIRA DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034215-62.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025720
AUTOR: EDSON FERREIRA DE MORAES (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035766-77.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025773
AUTOR: PAULO HENRIQUE MOREIRA (SP337939 - KAMILLA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036008-12.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025775
AUTOR: VERA LUCIA TAMBORINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031963-86.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025632
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA LIMA (SP346737 - LUCIANA NEGRETI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032614-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025658
AUTOR: GIVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046929-88.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026768
AUTOR: ADRIANO VALE DE LIMA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012588-02.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026571
AUTOR: JESSICA MARIA DA SILVA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037234-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025800
AUTOR: FERNANDO JOHAN YONAMINE (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO, SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034659-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025741
AUTOR: JOAQUIM PAES DE ANDRADE (SP330651 - ANDRE ROBLES GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035246-20.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025756
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO DE ARAUJO (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035284-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025758
AUTOR: CREMILDA VIEIRA DA CRUZ (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035131-96.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025752
AUTOR: MARIA ESTELA MARCIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036776-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025795
AUTOR: PAULO SILVA LEAO (SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010724-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026556
AUTOR: VALTER GARBINI (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013530-68.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026578
AUTOR: LEANDRO BRANDAO JUNIOR (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009404-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026544
AUTOR: ROSALVO MIGUEL LOURENCO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018736-29.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026620
AUTOR: ALMERINDA GOMES DE MEDEIROS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018670-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026619
AUTOR: JOSE RODRIGUES RABELO (SP294291 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017693-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026609
AUTOR: SEVERINO DE MELO RAMOS (SP306949 - RITA ISABEL TENCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017283-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026606
AUTOR: FRANCISCO ROSSI (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033893-42.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025709
AUTOR: MARIA ELISANGELA RIBEIRO (SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047349-59.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026770
AUTOR: CLEIDE DA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044632-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025979
AUTOR: NEDILSON SANTOS PEREIRA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044944-21.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025988
AUTOR: SULIMAR DE OLIVEIRA BODINI (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031797-54.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025624
AUTOR: IZILDA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034290-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025731
AUTOR: PROCEDE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036643-17.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025789
AUTOR: CLEUSA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034422-76.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025735
AUTOR: MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032210-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025638
AUTOR: ABILIO AUGUSTO ANTUNES DA SILVA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032543-53.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025652
AUTOR: MIGUEL LOURIVAL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033529-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025686
AUTOR: CLAUDIA SOARES DOS ANJOS (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033110-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025672
AUTOR: GERALDO ANTONIO DE SOUZA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038846-49.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025836
AUTOR: FLAVIO DE MORAES FERREIRA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031761-27.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025622
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005275-87.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026487
AUTOR: MIRIAM DA SILVA SANTOS (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004661-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026481
AUTOR: LOHAYNE MOREIRA DRAWANZ (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066314-56.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027085
AUTOR: VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034206-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025718
AUTOR: ARISTARCO TROLESI (SP391754 - RENATA FUSCHINI ALAGGIO, SP367924 - ANA CAROLINA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035567-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025765
AUTOR: FABIANA MELO DE OLIVEIRA GOULART (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001305-79.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026422
AUTOR: JOSE ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032112-29.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025634
AUTOR: VALDINEIA FATIMA DE LIMA RODRIGUES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA, SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032246-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025642
AUTOR: MARIA DE LURDES MARQUES (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033530-55.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025688
AUTOR: SANDRA DE SOUZA FERREIRA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033130-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025674
AUTOR: SIMONE MATOS LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031643-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025618
AUTOR: DELI DOS SANTOS LIMA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039331-83.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025852
AUTOR: GABRIELE VITORIA AMORIM PEREIRA DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016745-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026603
AUTOR: MARCOS RIVIERI (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0520882-74.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027114
AUTOR: TEOFANES ROBERTO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016467-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026600
AUTOR: UILSON FERREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014122-88.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026583
AUTOR: DILMA PEREIRA OURO PRETO (SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES)
RÉU: DJALMA OURO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015495-96.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026590
AUTOR: JURANDIR TEODORO ROSA (SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000136-57.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026403
AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA BORTOLETTO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003108-12.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027118
AUTOR: EDSON SAVIOLI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001255-53.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026421
AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL CARDOSO (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES, SP381366 - VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA, SP390451 - ALEX LUÍS MAGALHÃES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0322448-08.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027106
AUTOR: ANNA SPINA FINOTTI (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0291962-40.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027104
AUTOR: LENITA APARECIDA SEVAROLI (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088703-84.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027098
AUTOR: JOVERCINO CUSTODIO JORGE (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP260728 - DOUGLAS SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005548-66.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026494
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES DE LIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006426-25.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026516
AUTOR: JOSE ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053607-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026898
AUTOR: SOLEDADE BENEVIDES MACIEL (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024731-57.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026693
AUTOR: FLORENTINA BRANDAO DE ABREU (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019727-05.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026628
AUTOR: KARINA MORALES GONZALEZ (SP271520 - DANILLO MINOMO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021531-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026652
AUTOR: RAFAEL APARECIDO DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030762-64.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025592
AUTOR: JOSE DIVINO ALVES DOS SANTOS (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029550-08.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026757
AUTOR: AMANDA CORDEIRO DA LUZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024458-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026681
AUTOR: MARIA JOSE MATIAS PEREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020093-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026632
AUTOR: JOAO MOREIRA NIZARA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026026-32.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026706
AUTOR: FELICISSIMO SOARES DE OLIVEIRA (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026197-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026708
AUTOR: JACINTO ELIZEU DE MEDEIROS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026251-52.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026709
AUTOR: JANETE DO CARMO DO NASCIMENTO (SP258984 - NADJA GALVAO FELICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040075-44.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025872
AUTOR: JORGE MASAHARU KIKUTI (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009000-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026539
AUTOR: JADER BRITO DE ARAUJO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009272-68.2015.4.03.6306 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026543
AUTOR: MANOEL VIBOLO DOS SANTOS (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007386-44.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026524
AUTOR: IZABEL DOS ANJOS RIBEIRO (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034286-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025729
AUTOR: CAETANO RIBEIRO DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032347-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025644
AUTOR: KECHICHIAN & NUNES ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031040-07.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025602
AUTOR: JOSE GIVALDO INACIO SOARES (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031024-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025600
AUTOR: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DO NASCIMENTO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032597-29.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025656
AUTOR: HELENA NALIN CAVALCA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO, SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030856-46.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025596
AUTOR: ADEMIR DE SUNTI (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020206-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026633
AUTOR: ERISMUNDO ALVES DOS REIS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034503-44.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025737
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034793-25.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025743
AUTOR: RAFAEL DE LIMA GOMES (SP386257 - DIEGO MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035313-87.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025759
AUTOR: MLADEN MATIJASCIC (SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035244-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025754
AUTOR: LILIAN SANTANA RAMOS (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022491-95.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026661
AUTOR: CAMILA AVELINO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024315-55.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026679
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SOUZA (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034230-31.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025722
AUTOR: LUIZ FELIPE SANTOS DA SILVA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006858-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026519
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE LIMA - FALECIDO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) FELIPIA ALVES FERREIRA DE LIMA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000543-63.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026409
AUTOR: JACIEL ALVES DOS SANTOS (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002669-91.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026445
AUTOR: JOSE PINTO DUARTE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002535-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026444
AUTOR: ALEJANDRO SILVETTY (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES, SP344650 - CLÁUDIA HALLE DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006311-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026511
AUTOR: JOSE DA PENHA LEDO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043174-22.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025953
AUTOR: MARINEY MATTOSO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004666-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026482
AUTOR: PEDRO SANTANA GOIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006958-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026521
AUTOR: JAIR APARECIDO GOMES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043458-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025963
AUTOR: BIANCA CALDERONI (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005937-61.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026503
AUTOR: ADIR AFONSO (SP362225 - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043802-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025971
AUTOR: INILDA FERNANDES DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025380-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026698
AUTOR: WALDEMAR DA SILVA MIRANDA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025607-12.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026700
AUTOR: SONIA APARECIDA SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP377050 - ELISANGELA DOS SANTOS ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042381-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025938
AUTOR: DAMIAO GOMES DE ALENCAR (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039725-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025865
AUTOR: MARISA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007839-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026528
AUTOR: JORIVAL DIAS DE OLIVEIRA (SP218021 - RUBENS MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040655-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025898
AUTOR: JOAO PAULO SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015582-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026591
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016188-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026597
AUTOR: JOSE MAURICIO RUIZ (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040660-96.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025899
AUTOR: MARILEUSA MARIA DE JESUS (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004082-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026469
AUTOR: SIMONE RIBEIRO MARIA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039799-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025867
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012359-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026566
AUTOR: ROSEMAR RODRIGUES DE SOUZA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI, SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014434-69.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026586
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

0002831-91.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026448
AUTOR: NIMFA SERRAO NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004051-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026467
AUTOR: CRISTIANO ALVES DA CONCEICAO (SP290044 - ADILSON DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032874-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025664
AUTOR: MARCELO BISPO DOS SANTOS (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053296-31.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026887
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055657-36.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026944
AUTOR: ROBERTO LARocca (SP153998 - AMAURI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055150-60.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026930
AUTOR: MARCIA NERES DE ASSIS MACEDO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055012-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026927
AUTOR: CASSIA MARIA ARNONI SCHMITZ (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0054997-13.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026926
AUTOR: CLÁUDIO CARLOS BARBOSA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053275-02.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026886
AUTOR: MIGUEL BRESQUI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056036-59.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026952
AUTOR: EMANOEL PASSO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053530-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026893
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA FERREIRA (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053680-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026900
AUTOR: GERALDO MIGUEL DOS SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054388-44.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026913
AUTOR: RENAN RODRIGUES DOS ANJOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES, SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA BARADEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054544-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026916
AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008369-43.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026532
AUTOR: DANIELE DOURADO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007778-33.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026527
AUTOR: MARIA INES LOPES FIALHO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007347-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026523
AUTOR: JOSE ANTONIO NONATO DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052239-75.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026862
AUTOR: ISAIAS PEREIRA DA SILVA (SP390834 - TOMÁS TENORIO DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064898-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027077
AUTOR: JOSEFA VIEIRA DE SENA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) JOSE TAVARES DE LIMA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0068799-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027088
AUTOR: EMILLY VITORIA DA COSTA DIAS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: NATHALIA MARTINS DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052885-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026874
AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES SILVA (SP367707 - JULIANA DOS SANTOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052841-71.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026873
AUTOR: MARTA LIGIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052398-86.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026867
AUTOR: HERISON JERONIMO CARNEIRO DA SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURICIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051558-08.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026848
AUTOR: ROSA RODRIGUES DA SILVA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052170-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026861
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA MIRANDA (PA004113 - FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051996-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026859
AUTOR: ZILDENE SILVA COSTA (SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051937-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026855
AUTOR: CLAYTON ALVES DOS SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051679-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026851
AUTOR: MARIA JUCIANA RODRIGUES EVANGELISTA (MG171711 - GRASIELE SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051642-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026850
AUTOR: CHARBEL CEZAR VIEIRA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032843-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025662
AUTOR: MARLI INES GALDINO DA SILVA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003416-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026457
AUTOR: GLAUCIA NASCIMENTO RODRIGUES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0336685-47.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027107
AUTOR: ALTIVO ROSA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ, SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000267-44.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027116
AUTOR: MAURICIO GIL RODRIGUES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004766-59.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026483
AUTOR: EMERSON SILVA MEDRADO (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004417-80.2014.4.03.6306 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026478
AUTOR: JOSE ALVES MACEDO (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO, SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004191-56.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026471
AUTOR: ADILSON ARAUJO SANTIAGO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0495161-23.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027111
AUTOR: PAULO ROBERTO CALSAVARA - FALECIDO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) ALZIRA NAVASCONI MIGUEL (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001549-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026429
AUTOR: MAURINO LEITE DE OLIVEIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002049-74.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026438
AUTOR: ARIANA ALEXSANDRA DO NASCIMENTO (SP400089 - SOLANGE MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002985-02.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026449
AUTOR: CRISTINA PAULINA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033891-24.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025707
AUTOR: ALBERTO RIBEIRO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033779-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025698
AUTOR: CHARLENE CRISTINA MOREIRA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033212-09.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025676
AUTOR: ARIIVALDO ALVES MOREIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006860-14.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026520
AUTOR: FABIOLA NASCIMENTO PRADO RAMOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) GABRIEL NASCIMENTO PRADO DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) HELLEN NASCIMENTO RAMOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012517-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026569
AUTOR: JOSE RICARDO DE ALMEIDA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006336-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026514
AUTOR: NELSON CARVALHO DO CARMO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006081-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026504
AUTOR: ARMINDA DA SILVA (SP167186 - ELKA REGIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016957-39.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026604
AUTOR: BEST SELLERS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0015792-79.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026594
AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA (SP133324 - SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012543-95.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026570
AUTOR: ELIANE MIRANDA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005589-45.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027120
AUTOR: JOAO PROCOPIO DE OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001123-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026418
AUTOR: LUCIANI COUTINHO PIRES (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001075-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026417
AUTOR: LARISSA RIBEIRO RONKOVISK (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001028-68.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026414
AUTOR: BALBINO FRADICO DE CARVALHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000441-75.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026407
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000178-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026404
AUTOR: IARA LACERDA LEMES (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066096-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027084
AUTOR: ARNALDO ALVES DO AMARAL (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049654-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026812
AUTOR: PATRICIA HELENA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040843-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025901
AUTOR: SUELI APARECIDA FERREIRA MORAES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040864-77.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025904
AUTOR: SIRINEU VALTER BONFIM (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040951-96.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025906
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045379-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025998
AUTOR: LYDIA ROLLI HAERLITZKA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049750-12.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026813
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053205-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026883
AUTOR: MARIA DA PENHA FRANCISCO (SP390195 - FIAMA VIDAL ZELAYA FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044275-70.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025974
AUTOR: MISAEL RODRIGUES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049877-18.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026815
AUTOR: SILVIO MOREIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044362-55.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025976
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP306949 - RITA ISABEL TENCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044462-39.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025978
AUTOR: MARICELMA RIBEIRO PASSOS DA SILVA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051306-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026837
AUTOR: CREUSA FIDELIS DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051215-80.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026835
AUTOR: MARIA EDILEUSA DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050483-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026824
AUTOR: ADELINO CASSANHA PERES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041829-21.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025924
AUTOR: EDSON ACIOLI DA SILVA (SP248802 - VERUSKA COSTENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050316-14.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026822
AUTOR: VALMECIR CUSTODIO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047917-12.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026784
AUTOR: JANIA DE JESUS (SP350920 - VANESSA KELLNER, SP366344 - IDA MARIA DA COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047786-37.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026781
AUTOR: MARIA LUZINETE DE JESUS (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051041-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026834
AUTOR: ROSALIA ROQUE DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041765-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025922
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE VASCONCELOS (SP296054 - CLAUDIA SANDRINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0053323-14.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026888
AUTOR: JOSE NILTON DE ANDRADE (SP206733 - FLAVIO FAIBISCHEW PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042410-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025939
AUTOR: DANIEL SALOMAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042698-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025944
AUTOR: JACILENE LOPES DE JESUS (SP320007 - GRAZIELA HOLANDA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042710-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025946
AUTOR: VALDELICE BARBOSA DE ALCANTARA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA, SP227744 - GERSON BATISTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051947-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026856
AUTOR: MANOEL SOARES SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054092-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026907
AUTOR: PAULO RICARDO LEOBINO DO ROSARIO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040513-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025888
AUTOR: MARISA SILVA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048052-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026785
AUTOR: ROBERIA LIMA DOS SANTOS (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059936-50.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027028
AUTOR: MARIA LUCIANA CARLOS NOGUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045769-72.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026006
AUTOR: LUIZ CARLOS ZACHI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062402-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027067
AUTOR: ASSIM CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0044669-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025981
AUTOR: KAUE COSTA SILVA (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056073-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026953
AUTOR: ELISVALDO JOSE VITORIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053538-87.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026895
AUTOR: VILMA ALVES DOS SANTOS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062124-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027064
AUTOR: IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE (SP295280 - IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000260-84.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026406
AUTOR: SANTO PACHECO DE TOLEDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060186-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027035
AUTOR: LIDINALVA DOS SANTOS PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055173-06.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026931
AUTOR: WASHINGTON WANDERLEY LINS DOS SANTOS (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054723-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026919
AUTOR: REGINA HELENA BAPTISTA PEREIRA (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055312-55.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026934
AUTOR: WASHINGTON LUIZ QUESADO DA COSTA (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054776-44.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026920
AUTOR: MARIA DA PAZ DE CARVALHO SILVA (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043703-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025967
AUTOR: ARISTIDES CELESTINO DE FARIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070903-43.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027090
AUTOR: JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043767-71.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025969
AUTOR: JOSE ELIODORIO DOS SANTOS (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052306-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026863
AUTOR: MARIA MAURA DE JESUS RAMOS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057924-63.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026991
AUTOR: JORDELIA ARAUJO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056491-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026964
AUTOR: EMILIO ALDANA ARANDA JUNIOR (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056256-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026961
AUTOR: ELAINE CAROLINA AMORIM (SP325829 - DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056606-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026966
AUTOR: FATIMA CECILIA DA SILVA (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055854-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026949
AUTOR: FRANCISCO ESTRELA DE SOUZA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056803-15.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026969
AUTOR: THYAGO SOUZA CRUZ (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045854-48.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026008
AUTOR: NILTON PEREIRA DE ALMEIDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061014-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027050
AUTOR: ILZETE MORAES DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060853-11.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027046
AUTOR: ANDREY VINICIUS DA SILVA DOS SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026276-65.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026710
AUTOR: NELSON DE SOUZA GAMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039350-55.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025853
AUTOR: EURIDES ARAUJO SILVA SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037961-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025815
AUTOR: JOSE MARCOS GARCIA SANTOS (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020713-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026642
AUTOR: MARIA DOS ANJOS BITENCOURT COUTINHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020242-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026634
AUTOR: LUIZ PASCHOAL MARRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037730-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025810
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037792-48.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025811
AUTOR: EDIVALDO BATISTA MARQUES (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020632-20.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026641
AUTOR: EXPEDITA CAMPOS FEITOSA VALENTIM DA SILVA (SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) CICERO VALENTIN DA SILVA - FALECIDO (SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039181-68.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025845
AUTOR: MARLI LEANDRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038399-61.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025823
AUTOR: MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO (SP197690 - EMILENE FURLANETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038880-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025838
AUTOR: GIVANILDO JOSE DA SILVA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038836-83.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025835
AUTOR: BRANDON MATARELO ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANGELICA ANTONIA MATARELO DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) KEVIN ALEXSANDER MATARELO ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) BRUNO IGOR MATARELO DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033701-12.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025694
AUTOR: FRANCIEL PEREIRA DE CARVALHO MORAES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034286-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025728
AUTOR: RAFAELA BEZERRA XAVIER JOSE (SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033926-42.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025711
AUTOR: HELMUT WALTER BERNT (SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030953-80.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025598
AUTOR: HAMILTON JOSE DO AMARAL GIUNCHETTI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032434-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025648
AUTOR: MICHELLE RAQUEL FELIX FIGUEIREDO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023688-03.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026670
AUTOR: JOSE AVELINO DE CAMPOS (SP240207A - JOSE TANNER PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024393-30.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026680
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DE BRITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) AURORA DE OLIVEIRA BRITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JOSE FERREIRA DE BRITO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033372-39.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025682
AUTOR: ANA MARIA NUNES DE VIVEIROS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028782-77.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026742
AUTOR: CLEIDE CANDIDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026619-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026718
AUTOR: ROSE MEIRE DA SILVA VALENTIM FERREIRA (SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO, SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030448-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025586
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE PAULA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030183-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025577
AUTOR: LINALDA MARIA DA CONCEICAO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029118-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026749
AUTOR: EDUARDO ABADE (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030079-22.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025573
AUTOR: ELISABETE SANTOS SILVA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028970-12.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026747
AUTOR: DIRCEU DE GOES - FALECIDO (SP369104 - GUSTAVO VASCONCELOS MADRUGA) RUTH DOS SANTOS PUPO
GOES (SP369104 - GUSTAVO VASCONCELOS MADRUGA) DIRCEU DE GOES - FALECIDO (SP284549 - ANDERSON
MACOHIN, SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053061-64.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026879
AUTOR: ERNANI GOMES DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046230-05.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026011
AUTOR: ISABEL DE LIMA E SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045975-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026009
AUTOR: MIRIAN LIMA DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048396-78.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026795
AUTOR: ANA MARIA LINS SERAFIM (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046520-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026020
AUTOR: CAMILA CRISTINA DE LIMA NEPOMUCENO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046637-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026021
AUTOR: ZEQUIAS AMANCIO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046897-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026766
AUTOR: SIDNEY DECARIS MATIAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048937-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026802
AUTOR: FRANCISCO CARMELINO PROCOPIO (SP269147 - PAULA MARGARETH DA SILVA SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051343-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026839
AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA DE ARAUJO (SP351614 - MARCOS CESAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047408-91.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026773
AUTOR: IZABEL CAMPAGNOL RODRIGUES DA LAPA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051403-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026841
AUTOR: ANA ALVES (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047407-72.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026772
AUTOR: JOSE ANTONIO RIZZATTO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA
SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046917-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026767
AUTOR: HELITA ROSA MESQUITA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051312-12.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026838
AUTOR: IRACEMA VITORIANO VASCONCELOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036674-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025791
AUTOR: PEDRO DEL MONTE BRANDAO (SP339000 - ANDRE SANTOS NEPOMUCENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029655-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026759
AUTOR: WILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS, SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021212-55.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026647
AUTOR: VALDEMAR DATIVO BENTO DE MEDEIROS FILHO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036651-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025790
AUTOR: JOSE IVAN DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036616-34.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025788
AUTOR: SILVANA ALVES BATISTA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035796-15.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025774
AUTOR: VINICIOS OLIVEIRA DA SILVA (SP338922 - MARISA REGINA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035720-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025772
AUTOR: MARILZA MARIA DE SOUZA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048963-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026804
AUTOR: MANOEL DA SILVA SANTOS (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047274-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026769
AUTOR: ALEXANDRE GOMES DA SILVA LAGE (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047722-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026779
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUSA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047867-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026783
AUTOR: MARIA AMELIA DE BRITO SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) MATHEUS BRITO SILVA DOS SANTOS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) GABRIELA EDITE SILVA DOS SANTOS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048164-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026788
AUTOR: JOSE MARIA LUJAN (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048835-16.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026801
AUTOR: MOIZES GOMES DA SILVA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006247-33.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026508
AUTOR: MARTA NASCIMENTO DE SANTANA NERI (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058519-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026999
AUTOR: LUCIANO AOYAMA ALVES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038485-37.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025826
AUTOR: ANA EMILIA ALVES CANDIDO (SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039639-61.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025858
AUTOR: LUCAS ROMAO CORREA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038968-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025841
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DE ARAUJO FILHO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059031-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027015
AUTOR: ANTONIO TADEU AMARAL (SP271383 - FABRÍCIO FOSCOLO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058750-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027008
AUTOR: ANGELICA ALVES BARBOSA NUNES (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040107-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025873
AUTOR: MAURICIO GOMES DE LIMA (SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES, SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057907-61.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026990
AUTOR: KATIA KIMIKO HIRATA SAMEJIMA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057838-92.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026989
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS REIS (SP382854 - ORLEANE FARIAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057531-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026985
AUTOR: ALDA MARIA BENTO DA SILVA (SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056986-68.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026975
AUTOR: AGNALIA NUNES PEREIRA (SP138558 - SEVERINA PEREIRA DOS REIS, SP388525 - LUANA APARECIDA FLORENCIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059138-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027018
AUTOR: JONAS APARECIDO DUCCI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056239-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026958
AUTOR: EUNICE PEREIRA BRITO DE MOURA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055674-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026945
AUTOR: ELINADJA DAS NEVES SILVA SANTOS (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037999-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025817
AUTOR: KAUE NUNES DE SOUSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037402-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025802
AUTOR: LINDALVA GOMES DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037389-94.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025801
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOZA DE MORAES (SP101799 - MARISTELA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037219-10.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025799
AUTOR: SOFIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036750-61.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025794
AUTOR: MIELI RIBEIRO PEREIRA (RS042464 - CAROLINE PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036586-96.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025787
AUTOR: CAETANO CEZAR LO RE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040193-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025876
AUTOR: LUCIANO DE JESUS FERREIRA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036376-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025781
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036547-02.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025785
AUTOR: JOZAIR ROSALVO DE SOUZA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040579-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025893
AUTOR: MANOEL BATISTA FEITOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040528-39.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025889
AUTOR: NAEDIO MOREIRA JARDIM (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040433-09.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025883
AUTOR: MARCOS PAULO CASAI (SP123947 - ERIVANE JOSÉ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040315-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025880
AUTOR: DAIANE SANT ANNA DIAS DE CAMPOS (SP119842 - DANIEL CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037527-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025805
AUTOR: BENILDO SANTOS DE MELO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055144-53.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026929
AUTOR: WILSON KENJI YASUE (SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050957-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026831
AUTOR: ELIANA DE LIMA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050830-98.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026829
AUTOR: GEOVANNA THYELLE BATISTA SANTOS (SP388299 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050251-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026820
AUTOR: JOSE OLIMAR DE FREITAS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055387-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026936
AUTOR: WILMA MALTA DA SILVA (SP127108 - ILZA OGI CORSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055366-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026935
AUTOR: MARCOS MILANI (SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)
RÉU: ASSOCIACAO PAULISTANA DOS COND DE TRANSP COMPLE DA Z LESTE JORGE LUIZ ALBANO UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0051425-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026843
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARTINS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054597-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026917
AUTOR: JORGE RAMA PARDAL (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052546-29.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026868
AUTOR: ELIANES TENORIO DA CONCEICAO SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052636-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026869
AUTOR: SEBASTIANA DE JESUS SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053165-61.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026882
AUTOR: ANTONIO MARINHUK (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053725-95.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026901
AUTOR: GERSONEY TONINI PINTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0053926-87.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026904
AUTOR: EULLA DE OLIVEIRA VARGES (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055614-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026943
AUTOR: RENATO FALCAO DE MELO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060524-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027044
AUTOR: SOELI MARIA CANDIDO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055469-04.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026939
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA (SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI, SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069313-94.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027089
AUTOR: LUIS SOARES ROCHA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065662-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027081
AUTOR: APARECIDA DODORICO DOS SANTOS (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062128-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027065
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060954-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027048
AUTOR: NEUSA MAGALHAES COUTINHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051560-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026849
AUTOR: WALTENCYR PEIXOTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060444-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027043
AUTOR: GERALDO DE SENNA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060370-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027041
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060277-91.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027038
AUTOR: MYRIAN MAZZO (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049488-18.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026810
AUTOR: PATRICIA RICARDO SANTOS MEDUNECKAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051729-09.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026852
AUTOR: ANTONIO ANTUNES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053474-58.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026892
AUTOR: VALDEMIR TIMOTEO DOS SANTOS (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK, SP275626 - ANA PAULA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034186-46.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025716
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP175223B - ANTONIO SPINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037549-07.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025806
AUTOR: MARCOS DO NASCIMENTO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036684-81.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025792
AUTOR: LEONARDO RAFAEL ROCHA BASTOS (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036556-95.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025786
AUTOR: VALTER MAXIMO DE JESUS (SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034259-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025726
AUTOR: APARECIDO TENORIO BEZERRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035679-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025771
AUTOR: ALEXANDRO DE ARAUJO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040878-27.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025905
AUTOR: VANDERLEI D AVILA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039972-71.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025870
AUTOR: ANA CAROLINA DE ARAUJO PIMENTEL (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040444-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025884
AUTOR: VICENCIA ISABEL DE ARAUJO (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040336-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025882
AUTOR: KATIA BARBOSA GONCALVES (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037822-06.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025812
AUTOR: LINDOLPHO GONCALVES DE AGUIAR (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039353-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025854
AUTOR: JOSICLEIDE LIMA NOVAES (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039645-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025860
AUTOR: VALENTIN SANTANA NETO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039087-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025843
AUTOR: MARIA JUDITE DOS SANTOS (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010440-23.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026552
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006315-56.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026512
AUTOR: MANOEL XAVIER DE ALMEIDA IRMAO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA, SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA, SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA, SP340778 - PAULO COSTA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006695-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026517
AUTOR: ODETE NASCIMENTO ROCHA CERQUEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016575-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026602
AUTOR: SANDRO MIGUEL APARECIDO DA SILVA (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012762-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026574
AUTOR: CIRO OSVALDO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009916-21.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026548
AUTOR: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011140-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026558
AUTOR: PIETRO SENA FERRARI HONORATO DA SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) ALICE SENA FERRARI HONORATO DA SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010595-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026555
AUTOR: FRANCISCO DIAMANTINO FERREIRA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011462-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026559
AUTOR: DIRCEU ROSSO (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011878-65.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026560
AUTOR: PEDRO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012361-85.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026567
AUTOR: ANTONIO VALDO DA SILVA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012416-12.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026568
AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047824-93.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026782
AUTOR: CLELIA SOARES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049078-23.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026805
AUTOR: JOCIRLEI BISPO DE FREITAS (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044329-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025975
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS MARTINS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043778-90.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025970
AUTOR: ROSANA BERNARDINO DE FARIAS GODOY (SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043382-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025960
AUTOR: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA VITTI (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043167-64.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025952
AUTOR: MIGUEL TEIXEIRA NETO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042705-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025945
AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA LEOPOLDINO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044658-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025980
AUTOR: CARLOS AGOSTINHO MORE (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048950-81.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026803
AUTOR: GENTIL GONCALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048399-57.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026796
AUTOR: LUCIANA FERREIRA DA SILVA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045212-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025993
AUTOR: ROSANA PEREIRA MORAES DE AZEVEDO (SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046291-07.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026012
AUTOR: ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS - FALECIDO (SP099858 - WILSON MIGUEL) EVA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045614-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026005
AUTOR: CELIA MARIA COELHO (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045273-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025997
AUTOR: NILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030172-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025575
AUTOR: NEIDE DA SILVA BONILHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033428-67.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025684
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SENA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029760-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026761
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026532-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026716
AUTOR: JOSUE DE SOUSA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028969-66.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026746
AUTOR: FLAVIO CICERO DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028744-65.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026740
AUTOR: MARIA DA PAIXAO DE JESUS DA SILVA (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028838-47.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026743
AUTOR: FATIMA BENEDITA CORREA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044823-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025986
AUTOR: GILMAR LINS DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033676-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025692
AUTOR: RAYMUNDA DE JESUS SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033833-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025703
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA SANTANA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030849-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025594
AUTOR: KEIKO HAYASHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031957-16.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025630
AUTOR: OVIDIO DE REZENDE PINTO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044956-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025990
AUTOR: VALDOMIRO PICCOLOTO (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063385-21.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027074
AUTOR: JOAO LOPES DE TORRES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039705-02.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025863
AUTOR: GUSTAVO WENDER OLIVEIRA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) ANTONNY KAUAN OLIVEIRA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049222-31.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026806
AUTOR: IEDA REGINA PELLEGRINI PISANI (SP217524 - NIVIA MARIA MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050807-21.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026828
AUTOR: JOILSON FRANCISCO BARBOSA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO, SP395305 - MARIA IRLANDA DE MACEDO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039554-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025857
AUTOR: MARLI APARECIDA ANUNCIACAO FILLO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039520-27.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025855
AUTOR: IRACI DOS SANTOS SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038368-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025822
AUTOR: RENATA APARECIDA LINS EUSTAQUIO (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049620-80.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026811
AUTOR: ADRIANA SIMOES VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038084-48.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025818
AUTOR: WALTER DA SILVA JUNIOR (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037074-95.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025796
AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA. (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044041-49.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025973
AUTOR: ALIKA DA SILVA SANTOS (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043497-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025964
AUTOR: FABIO CALISTO DOS SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040164-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025875
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES DE MORAIS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040495-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025885
AUTOR: FABIO SANTOS DE SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040499-86.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025886
AUTOR: JOSE ALICIO RIBEIRO (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046474-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026018
AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018123-58.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026612
AUTOR: ILDA MARTINS DE SOUZA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018316-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026614
AUTOR: NADIR DE ARAUJO LOPES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020374-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026638
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS FERNANDES (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054364-16.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026911
AUTOR: EDSON APARECIDO DO AMARAL (SP248744 - JOSIMERY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046495-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026019
AUTOR: ADRIANA MENDES CARNEIRO (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050056-34.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026817
AUTOR: JULITA DE JESUS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046450-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026017
AUTOR: ELIZIO MARCOLINO DOS SANTOS (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046125-57.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026010
AUTOR: LUZIA TESORE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045492-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026001
AUTOR: TEREZINHA PAIVA MELO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050611-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026825
AUTOR: FRANCISCA SANTIAGO GOMES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050255-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026821
AUTOR: SUELI CHEREZ CORREA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023717-53.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026672
AUTOR: EDSON GERALDO DOS ANJOS GAUDENCIO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002557-30.2017.4.03.6119 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027117
AUTOR: MICHAEL FERNANDO JERONIMO DO ESPIRITO SANTO (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058219-03.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026995
AUTOR: EDSON PASCOAL XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058170-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026994
AUTOR: DANIEL GOMES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057108-81.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026978
AUTOR: FELIPE ALESSANDRO BORGES DE LIMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058754-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027009
AUTOR: AURILANIA PEREIRA DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056638-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026967
AUTOR: GIOVANDA MARIA DOS SANTOS (SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058230-37.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026996
AUTOR: GICELIA ROSA MAGALHAES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0498282-59.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027112
AUTOR: YOSHIMI SHIBAKURA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0463187-65.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027110
AUTOR: ARIGO GUIDO MIOTTO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0311421-28.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027105
AUTOR: REGINA SONIA SEVERINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0279364-54.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027103
AUTOR: ULYSSES VARGAS GOMES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0154002-76.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027101
AUTOR: MARIA RAMOS ROCHA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071944-64.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027091
AUTOR: OSMAR DONIZETE SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040591-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025894
AUTOR: REGIVALDO CAMPOS NERES (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059954-71.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027029
AUTOR: EDJANE DE SANTANA PEREIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041756-49.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025921
AUTOR: TEREZINHA ELIZABETH DOS SANTOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042362-14.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025937
AUTOR: JECILDA RIBEIRO SILVA (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062387-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027066
AUTOR: ROGERIO ROCHA VENTURA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062061-30.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027063
AUTOR: GENIVAL FRANCISCO DE LIMA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061108-27.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027052
AUTOR: LUCIENE REIS SOARES TEVES (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058260-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026997
AUTOR: ADELSON MARQUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059593-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027025
AUTOR: GISLENE REIS AMARAL (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059434-14.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027021
AUTOR: MARCOS ELIAS GOMES (SP371600 - AUDREY RAMIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059085-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027016
AUTOR: OTILIA MARCIA DE SOUZA NOGUEIRA (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058809-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027010
AUTOR: SARA GOTTSFRITZ ALBUQUERQUE D ANGELO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058641-75.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027005
AUTOR: RENATA SANTOS SILVA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001664-05.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026431
AUTOR: LIBENI DA SILVA (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054494-84.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026915
AUTOR: EDISON MOSCARDI (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO, SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056878-39.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026971
AUTOR: NEUZA FERREIRA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) DAGMAR GOMES ALVES - FALECIDO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) GUILHERME FERREIRA ALVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) LUIZ MIGUEL FERREIRA ALVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056856-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026970
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP328956 - FABIO SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058148-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026993
AUTOR: RAIMUNDA FABIANA ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055184-35.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026932
AUTOR: ANDREA VIDAL DOS SANTOS RAMOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054789-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026921
AUTOR: PEDRO JOSE DE SANTANA NETO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056889-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026972
AUTOR: ERICK BRITO PINHEIRO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054473-30.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026914
AUTOR: MOACIR VALERIO (SP314290 - ARLEIDE CONCEICAO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066091-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027083
AUTOR: MARCELO MENDES BRANDAO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061882-96.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027060
AUTOR: MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0061387-13.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027057
AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061007-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027049
AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060118-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027033
AUTOR: ELIO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060209-34.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027036
AUTOR: JACKSON DA PAIXAO SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004863-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026485
AUTOR: WILSON AMORIM DOS SANTOS (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001189-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026419
AUTOR: DARCIZA BITENCOURT VIEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001691-27.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026432
AUTOR: JOAO SERVILHO BARBOSA JUNIOR (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083161-07.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027094
AUTOR: MIGUEL REIS PEREIRA (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ, SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076801-56.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027093
AUTOR: SUSELEI MARIA HERINGER (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005835-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026500
AUTOR: ERICA SCHLEICH (SP164443 - ELIANA FELIZARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057641-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026986
AUTOR: DIONEIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004306-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026474
AUTOR: MARLI CARVALHO BRANDAO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002479-02.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026443
AUTOR: SETSUKO TAKEUCHI (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO, SP309347 - MARCELO DEL SASSO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002107-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026439
AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES SANTOS (SP352354 - MARCIA FREITAS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004014-24.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026466
AUTOR: JOAO GUILHERME ROCHA POCO (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007158-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026522
AUTOR: ELIAS CLEMENTE DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025100-51.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026696
AUTOR: MARLI ROSAFA NASCIMENTO FRISCIO (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016414-70.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026598
AUTOR: MANOEL BENICIO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032366-26.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025646
AUTOR: MARCOS MARTENDAL RIBEIRO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032520-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025650
AUTOR: EDILENO FERNANDES DA SILVA (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032810-30.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025660
AUTOR: ELENA FERREIRA TEIXEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033619-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025690
AUTOR: ANTONIO CARLOS IANUANTUONI (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033850-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025705
AUTOR: MARIA DE LURDES MACEDO DA ROCHA (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034138-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025715
AUTOR: ANDREA SALES DE OLIVEIRA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016061-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026595
AUTOR: AMARILIO BALBINO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014394-09.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026585
AUTOR: ELIZABETH DA PAZ MORAIS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013199-86.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026575
AUTOR: MARIA VALDIRA PORTA NOVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016557-93.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026601
AUTOR: VALENTIM CASTRO NIETO JUNIOR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011948-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026561
AUTOR: SANDRA APARECIDA VALBON FERREIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010508-12.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026553
AUTOR: JOSE JANUARIO NUNES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060315-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027039
AUTOR: MARIA VITORIA DIAS XAVIER (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028300-32.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026734
AUTOR: TEREZA ESTEVES TEIXEIRA (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059588-47.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027024
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCONDES DE OLIVEIRA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031872-93.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025628
AUTOR: EDMILSON BEZERRA DE OLIVEIRA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031479-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025610
AUTOR: EDGARD DE NICOLA (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031422-53.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025608
AUTOR: DEBORA SOUZA DO OURO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030061-16.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025570
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034797-62.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025745
AUTOR: ROSELI FRANCISCA DOS SANTOS CARDOSO (SP315435 - RODRIGO CORREA VIANNA, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027583-54.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026729
AUTOR: HELENA FERREIRA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027261-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026727
AUTOR: JOSE CARLOS TRINDADE (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026966-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026724
AUTOR: RUBE BAPTISTA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030212-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301025579
AUTOR: JOSE UILTON DIAS PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026590-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301026717
AUTOR: NICELIA FELIX DE SANTANA BONACETI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0046245-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023544
AUTOR: MARIA ISLETE SANTOS (SP281056 - DOUGLAS PEREIRA)

0054857-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023581 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)

0055650-92.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023583 LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA (SP380673 - ANGELITA SOUZA PINTOR PINGNATARI)

0055892-51.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023586 EDEVALDO FERREIRA MENEZES (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

0003122-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023530 SEBASTIAO MARCO JERONIMO (SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA)

0034025-02.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023537 JOSE WILLIAM ALVES DAGAMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0029221-88.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023534 PATRICIA APARECIDA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001490-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023522 ISMENIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)

0050651-96.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023558 LUIZ JOSE DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000435-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023517 APARECIDA PEREIRA BRANCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0000555-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023518 ITATIANE MARIA FERREIRA SOUTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0005000-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023532 DAMARIS DIAMANTINO FERREIRA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)

0053200-79.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023568 SONIA REGINA BEZERRA MONTEIRO DE BARROS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

0054036-52.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023576 VALQUIRIA SILVA DO NASCIMENTO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

0040112-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023540 PAULO DOS SANTOS (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

0001489-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023521 MARIA DE LOURDES FERNANDES SOUZA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)

0056300-42.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023588 SANDRA CRISTINA MACEDO EKERT DE NOVAES (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)

0056480-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023590 CLAUDIO FIGUEIREDO FERREIRA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

0053769-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023575 GUILHERME HENRIQUE GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0054531-96.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023578 ADALTO RAIMUNDO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0052069-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023564 RAQUEL RODRIGUES (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)

0001055-12.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023519 ANTONIO GOMES DE MORAIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0045750-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023543EDNEY RIBEIRO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0033238-70.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023535MARLI ALVES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0036671-82.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023538RENAN BELON (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0056923-09.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023591LEITA ALVES DE JESUS SOUZA (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)

0043388-13.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023541EDSON ALVES DE ASSIS (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

0048723-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023547JOSICLEIA GOMES BRIOSO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

0053384-35.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023570MEIRE ROSE DE SOUSA (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)

0002182-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023528WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0051536-13.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023561MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

0052091-30.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023565OZANIRA NEVES BARROS FERREIRA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)

0056439-91.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023589EDNALDO BASTOS DA SILVA (SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA)

0056096-95.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023587CARLOS ANDRE ELIAS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

5015902-31.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023594CARLOS ALBERTO SAMPAIO (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)

0051896-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023562CINTIA FATIMA DE BESSA MACHADO (SP330680 - CAROLINA DIAS FERNANDES)

0033870-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023536EDVAL MANOEL DE OLIVEIRA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

0047576-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023545VERA LUCIA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

0049258-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023551IVANIA CRISTINA DE CAMPOS (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA)

0047990-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023546ADAO PEDRO DA COSTA (SP377509 - TALITA MARIA FERNANDES)

0051946-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023563JOZILDA REIS RODRIGUES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

0057563-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023592MAURO VIEIRA DA SILVA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

0049341-55.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023552MARCIO ROBERTO BARONTI DE SOUZA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

0054650-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023579LENITA BORGES MACHADO DE SANTANA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

0050458-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023556GERALDO JOAO DA SILVA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

0050306-33.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023555MARCIO LEME PRAXEDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0055179-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023582FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0003148-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023531JEFFERSON DIAS PONTES (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA)

0001872-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023526SERGIO HENRIQUE DA SILVEIRA CAMPOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

0052947-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023567HELENICE RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0019453-41.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023533JOAO OLIVEIRA DE ARAUJO (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

0047316-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021770LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA

0049457-61.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023554RAIMUNDO ROBERTO BARBOSA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

0049083-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023550MARIA CONCEICAO AMARAL CARDOSO (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)

0048879-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023549RODRIGO REIS DA SILVA (SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS)

0038384-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023539MARIA AGLAIS VIEIRA DE MELO (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0052919-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023505KELLY CRISTINA PEREIRA DE LIMA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037002-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023481

AUTOR: CATIA REGINA MELO DA COSTA CARNEIRO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049200-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023502

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

0055507-06.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023503ANTONIO ERISVALDO PEREIRA ALVES (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA)

0057274-79.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023480ADRIANO DOS SANTOS SILVA (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038486-17.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023482

AUTOR: CARLOS ALBERTO SALVADOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0038076-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301027360

AUTOR: ANTONIO PAULINO MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006791-39.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010773
AUTOR: DARCI VENERI (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006627-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010823
AUTOR: PAULO AUGUSTO SOALHEIRO FAVARO (SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006535-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010774
AUTOR: ARIANA BENATTI (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003787-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010826
AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Após a prolação de sentença, o réu interpôs recurso impugnando unicamente o índice de correção monetária dos valores devidos em atraso e ofereceu proposta de acordo para o pagamento das diferenças devidas com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, renunciando a parte autora a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

A parte autora manifestou-se pela concordância aos termos do acordo oferecido pelo INSS.

Por consequência, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta dentro do prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do ofício. As partes desistem expressamente do prazo recursal. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo alínea b inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Resta prejudicada a tramitação do recurso inominado (arquivo 59).

Certifique-se o trânsito em julgado. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0006109-84.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008148
AUTOR: ORONIZO PEREIRA LIMA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à AADJ, se necessário.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.” O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado. Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista. E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza. Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, arquive-m-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005578-32.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011291
AUTOR: JACO DOS REIS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004012-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011233
AUTOR: ADINALDO DE ALMEIDA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003296-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011234
AUTOR: MARIA DA APARECIDA PIRES (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001843-54.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011238
AUTOR: MARIA LUCINEIDE ALVES DA SILVA (SP322362 - DIANE APARECIDA ROSSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002603-03.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011268
AUTOR: SONIA FERNANDES AVELINO (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003047-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011242
AUTOR: MICHELLE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005754-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011288
AUTOR: MARCIA GHESSI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006712-94.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011278
AUTOR: IVANI VITAL DE SOUZA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005876-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011286
AUTOR: ESMERINDA DOMINGUES SIMÕES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003165-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011260
AUTOR: FERNANDO SCHMIDT DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Quanto ao benefício de auxílio-acidente, sua concessão reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou

rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho ou diminuição da capacidade laborativa além dos períodos de benefício já anteriormente concedidos pelo INSS.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007123-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011270
AUTOR: MARIA NEUDILANJIA DE MOURA MEDEIROS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com os laudos periciais, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004888-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011229

AUTOR: JOAO CARLOS DE ANDRADE (SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo

perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003549-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011252
AUTOR: LUCILIA COSTA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Das preliminares: deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o

segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

No mais, exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Estando o laudo devidamente fundamentado, realizado por profissional de confiança do juízo, não há razão para determinar a realização de nova perícia.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005381-43.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011225
AUTOR: JOSE IVAN DA SILVA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o autor a concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação.

No mérito, o benefício de auxílio-acidente reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do

trabalho do segurado.

No caso concreto, o autor é portador de fratura consolidada de clavícula direita e lesão parcial do extensor do dedo anular direito.

Em resposta aos quesitos, o perito informou que as funções do membro foram restabelecidas, não havendo redução da capacidade laboral, portanto, não há moléstia que se enquadre no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

Sendo assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004241-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011224
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FRANCISCO SOUZA (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. E ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Por fim, no que diz respeito à juntada de documentos novos pela parte autora - notadamente, documentos médicos confeccionados após a realização da perícia judicial - cumpre consignar que não cabe, no bojo desta ação, discutir eventual agravamento do quadro de saúde, sob pena de se eternizar a demanda com fundamento em suporte fático diverso. Caso haja um quadro de saúde novo, nada impede que, com base

nestes elementos, a parte autora formule um novo requerimento administrativo.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000614-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008104
AUTOR: MARLI TERESA MARCATTO LEAL (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o(s) laudo(s) pericial(ais), a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Verifico que é despicienda a realização de outra perícia psiquiátrica, em vista do laudo médico já acostado no evento 15.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005353-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011227
AUTOR: AMARILTON BITENCOURT MASCARENHAS (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o autor a concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação.

No mérito, o benefício de auxílio-acidente reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso concreto, o autor é portador de fratura consolidada de tibia e fibula esquerda.

Em resposta aos quesitos, o perito informou que as funções do membro foram restabelecidas, não havendo redução da capacidade laboral, portanto, não há moléstia que se enquadre no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

Sendo assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de

Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000229-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010680
AUTOR: ELEDILSON SAN MARTIN (SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002229-21.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009855
AUTOR: EDNA BEATRIZ THIAGO (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002243-68.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009844
AUTOR: ANTONIO KAZUO HATAMOTO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002253-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009838
AUTOR: BARTOLOMEU RODRIGUES DE BARROS (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002353-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009802
AUTOR: JOAO PEREIRA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000925-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010446
AUTOR: IVALDO OVANDO DA SILVA (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000175-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010691
AUTOR: SUELI MARIA BORGES SILVA DOS SANTOS (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000451-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010629
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000511-52.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010620
AUTOR: JEFFERSON ALVES DO NASCIMENTO (SP360355 - MARCOS PAULO FARIAS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000613-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010590
AUTOR: PAULO DI GIOVANI (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002123-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009901
AUTOR: MAURICIO FELICIO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000649-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010571
AUTOR: JOSE ROBERTO TOLEDO DE MORAES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000663-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010566
AUTOR: JADIR PADOVAN (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000747-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010540
AUTOR: LOURIVAL CALDEIRA DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000857-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010469
AUTOR: JOSE DONIZETI CARDOSO DUARTE (SP381364 - VANESSA TONET FERRAZ, SP410450 - KATIA SIMONE SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000621-22.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010585
AUTOR: IZAURO CANTUARIA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000951-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010435
AUTOR: MARCIA REGINA SILVA CASSIN (SP139534 - JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000957-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010431
AUTOR: SIVALDO GOMES (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000967-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010428
AUTOR: MARCELO SANTOS SALOMAO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000981-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010424
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PORFIRIO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001023-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010407
AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001793-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010080
AUTOR: CAROLINA MOURA BERALDO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001253-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010320
AUTOR: ARCEBIADES CARDOSO DE JESUS (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002799-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009630
AUTOR: MARCIA CRISTINA GEBRATH (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001885-06.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010042
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007871-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008374
AUTOR: MARCIANO JOSE SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000637-39.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010580
AUTOR: VALDIR DE SOUZA LEOCADIO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001575-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010168
AUTOR: MARINEZ PEREIRA DA SILVA (SP366437 - ELAINE DURÃES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007821-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008392
AUTOR: JULIANA BERTONI (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000647-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010573
AUTOR: APARECIDO DE CAMARGO (SP378422 - CAMILA MORAIS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002053-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009952
AUTOR: MARCO ROBERTO CEOLATO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001829-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010066
AUTOR: WANDERLEY BENEDITO PASCHOAL TAVELA (SP378415 - ANIBAL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007715-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008431
AUTOR: JOAO BATISTA DE MOURA (SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001853-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010060
AUTOR: GUSTAVO OTTOBONI FLORIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001495-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010199
AUTOR: ALFREDO EVARISTO VIEIRA (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001901-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010036
AUTOR: JOSE MOISES GRANDI (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001935-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010018
AUTOR: ANTONIO DONIZETE CORREA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001985-92.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009993
AUTOR: BENEDITO JOSE DE CARVALHO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002019-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009971
AUTOR: LUIZ AVELINO DOS SANTOS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002051-38.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009955
AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES DOS SANTOS (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001207-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010346
AUTOR: ALEXSANDRO APARECIDO DA SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002751-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009650
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006677-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008699
AUTOR: LUIZA NUNES DA SILVA (SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006559-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008746
AUTOR: MARIA NOEMIA VENANCIO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007687-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008442
AUTOR: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002931-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009575
AUTOR: JOSE ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002443-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009772
AUTOR: FRANCISCO ARMANDO DE JESUS GIACOMO (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002509-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009731
AUTOR: TEREZA SAVIOLLI ANDREOTTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002587-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009704
AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007611-92.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008468
AUTOR: FABIO CORREA PRIMO (SP309512 - SAMUEL DA FONSECA COQUEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005471-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008952
AUTOR: NEI GRIEBLER (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002775-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009639
AUTOR: ALEXANDRE MILAN PINTO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000737-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010543
AUTOR: JUVENIL DA SILVA MAGALHAES (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002879-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009594
AUTOR: SILVIA APARECIDA BENTO (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002903-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009587
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003449-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009398
AUTOR: CELSO VIEIRA FILHO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003049-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009538
AUTOR: FRANCISCO ASSIS FILHO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003067-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009531
AUTOR: VALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003131-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009512
AUTOR: CICERO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007327-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008524
AUTOR: MURILO DE QUINTAL BREVIGLIERE (SP171291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001087-16.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010382
AUTOR: MARINES ROCHA DOS SANTOS (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003937-72.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009285
AUTOR: VALDEY OLIVEIRA DA COSTA (SP383165 - TALITA CRISTINA LOURENÇO ROGÉRIO PICASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000467-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010624
AUTOR: MARCELO LEITE FIGUEIRA (SP215410 - FERNANDO RIBEIRO KEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001169-13.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010358
AUTOR: SIMONE LUIZA DIAS BELIZARIO (SP364493 - GLEICE KELLY VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000531-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010610
AUTOR: VANLUCIO VARAGO (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006035-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008861
AUTOR: IZALTINO JOSÉ DUARTE (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004521-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009161
AUTOR: ANTONIO FERNANDO CANALLI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003547-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009383
AUTOR: JASON NASCIMENTO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003567-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009372
AUTOR: MARCOS ANDRE QUEIROZ DE CAMARGO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000789-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010515
AUTOR: SEBASTIAO NAZARIO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005413-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008959
AUTOR: ANTONIO MACEDO DOS REIS (BA054271 - JUAREZ ALVES DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006909-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008622
AUTOR: WILSON JOSE DO NASCIMENTO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004081-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009265
AUTOR: FRANCISCA LOPES DUARTE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004309-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009213
AUTOR: DONIZETI ANTONIO DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000775-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010526
AUTOR: OSMAR PARAZZI JUNIOR (SP356562 - TAYENE PARAZZI RODRIGUES MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004703-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009114
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GONCALVES MOTA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004867-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009088
AUTOR: JOSE ORLANDO LEAL DA SILVA (SP309512 - SAMUEL DA FONSECA COQUEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004877-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009085
AUTOR: APARECIDO DO PRADO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004883-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009082
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006683-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008698
AUTOR: RODRIGO ROCHA OLIVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003187-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009484
AUTOR: JOAO BATISTA SCARABEL (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000803-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010501
AUTOR: RUBENS DE LIMA SIQUEIRA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004787-63.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009103
AUTOR: FABIANA MARTINS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004553-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009151
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004365-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009199
AUTOR: GERSON DOS SANTOS DE TOLEDO (SP247913 - GERSON DOS SANTOS DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008195-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008328
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE FREITAS (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006817-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008666
AUTOR: ADIVALDO ROCHA SILVEIRA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006379-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008814
AUTOR: EMERSON RODRIGUES SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006401-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008795
AUTOR: GABRIELA DE QUADROS MENINO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006403-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008793
AUTOR: SONIA DOMINGUES GERBI (SP284066 - ANA CAROLINA RIOLO SANT ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004851-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009091
AUTOR: FLORINDO NETO ROQUE (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006445-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008778
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP284066 - ANA CAROLINA RIOLO SANT ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006481-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008765
AUTOR: PRISCILA ROBERTA DE CAMARGO (SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006629-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008715
AUTOR: CLAUDIA POVOAS SCHMIDT (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006713-16.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008689
AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP380740 - ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007679-76.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008444
AUTOR: MAURICIO JOSE SOARES (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006885-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008631
AUTOR: APARECIDO GERALDO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007019-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008598
AUTOR: MICHEL PONGELUPI BRAGHETTO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007049-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008592
AUTOR: LAERCIO GUIMARAES COSTA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007155-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008558
AUTOR: BENIVALDO FAUSTINO DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007191-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008544
AUTOR: MILTON PANSAN (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008129-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008336
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004257-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009226
AUTOR: AGNALDO DA SILVA PASSOS (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002835-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009613
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008317-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008309
AUTOR: MICHAEL VINICIUS DOS SANTOS (SP380740 - ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005877-09.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008892
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA (SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005581-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008942
AUTOR: RONALD DE OLIVEIRA PINTO (SP116692 - CLAUDIO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008307-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008314
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE APARECIDO ADAO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008089-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008340
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008107-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008338
AUTOR: TEREZA CRISTINA LIMA SILVA (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0008201-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008327
AUTOR: LUCIMARA ROSA DO CARMO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) ANA CLAUDIA ROSA DO CARMO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008153-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008334
AUTOR: ALEXANDRE RAFAEL ALIX (SP185958 - RAMON MOLEZ NETO, SP187684 - FÁBIO GARIBE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005269-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008988
AUTOR: DEOCLIDES ANTONIO RIBEIRO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008217-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008321
REQUERENTE: ALDEMAR PEREIRA DUARTE (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000825-95.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010484
AUTOR: SIDNEY APARECIDO ALVES LIMA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008511-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008279
AUTOR: REGINALDO ALMEIDA DA ROCHA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005259-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008992
AUTOR: FRANCISCO ANILDO FELIPE DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005217-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008997
AUTOR: ROSANA AGIA APARECIDA NEHMI (SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005081-52.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009025
AUTOR: MARIA TEREZA RICCI MARTINS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005079-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009026
AUTOR: ELIANA FRANCISCO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001149-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010366
AUTOR: LEANDRO PEREIRA DE SOUZA (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000737-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010544
AUTOR: JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002109-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009912
AUTOR: ANDREA APARECIDA AUGUSTO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002199-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009863
AUTOR: JULIANA BRANDAO (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002795-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009631
AUTOR: JOSE DILDO RIBEIRO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000005-13.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010722
AUTOR: VALERIA FILIPINI (SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000987-27.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010421
AUTOR: JOSE SOARES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000139-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010704
AUTOR: GERALDO GOMES RODRIGUES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004273-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009223
AUTOR: CLEMENTE NERIS DIAS (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008093-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008339
AUTOR: PATRICIA RAMOS FLORES (SP331582 - REBECA SORAIA GASPAR BEDANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002091-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009931
AUTOR: DAVI PEREIRA CASTRO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000809-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010499
AUTOR: ADEMILÇO FREITAS AMARAL (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004155-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009253
AUTOR: ROSE CLAUDIA DE CAMPOS SILVA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001267-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010309
AUTOR: JOSIVALDO DE SOUZA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001003-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010413
AUTOR: MANOEL DIAS DA COSTA (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001009-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010412
AUTOR: LEOZITO FERREIRA (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001031-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010400
AUTOR: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004101-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009261
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001085-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010383
AUTOR: FABIOLA BOZZA BELLINI (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001133-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010370
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007211-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008539
AUTOR: HENRIQUE JOSE BONVINO FIGUEIREDO (SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007833-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008388
AUTOR: REGIANE DE CASSIA BROLLO SALTURATO (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007327-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008525
AUTOR: ROSIMEIRE NEVES DA PAIXAO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006407-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008792
AUTOR: ADAO DONIZETTI TENORIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000815-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010494
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006205-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008833
AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001707-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010105
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA FONSECA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001455-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010223
AUTOR: SONIA MARIA PIRES (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004017-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009277
AUTOR: PATRICIA CALUSNE (SP387503 - ANA CAROLINA HERRERA MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001535-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010183
AUTOR: SANTINO PASCOAL CAVALCANTE DE JESUS (SP283796 - PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002085-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009938
AUTOR: JAIR DE SOUZA FREITAS (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003801-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009316
AUTOR: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001663-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010132
AUTOR: RODRIGO DE ASSIS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001671-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010128
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE ALCANTARA FILHO (SP122134 - CELIA REGINA DANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001673-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010125
AUTOR: IVONE APARECIDA SOARES DE GODOY (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007767-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008405
AUTOR: ANTONIO GERALDO SCAGLIUSI (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001433-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010233
AUTOR: CARLOS ALBERTO FURTADO (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001753-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010090
AUTOR: CASSIO CARLOS PASSOS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003767-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009329
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCOLINO RAVAGNANI (SP207899 - THIAGO CHOEFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007733-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008424
AUTOR: VILMA RUBEM (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004191-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009241
AUTOR: LUIS ANTONIO DE FREITAS MARTINS (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003447-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009401
AUTOR: RENATO CASTRO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000871-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010460
AUTOR: JOVAIR DAVID BONIN RUIZ (SP295973 - SIMONE ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006839-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008650
AUTOR: ANTENOR FRANCISCO DE MORAES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006877-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008634
AUTOR: JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004311-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009210
AUTOR: DEVANELSA ALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003123-60.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009513
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA LAPA (SP367219 - KELLY MARIANE GAMA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003149-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009504
AUTOR: ARLINDO FURLAN (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003179-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009491
AUTOR: FAUSTINO ALVES DOS SANTOS (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003205-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009469
AUTOR: SERGIO FURQUIM (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007701-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008437
AUTOR: ROSELI MACHADO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006695-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008692
AUTOR: ROSIANE FERREIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007625-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008460
AUTOR: LILIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SCAFI VULCANO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003899-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009289
AUTOR: GONÇALVES MARIANO DA SILVA (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004209-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009237
AUTOR: JOSE ROBERTO MODOLO (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003193-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009481
AUTOR: JONILSON OSVALDO DOS SANTOS (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004557-84.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009149
AUTOR: JORGE FERREIRA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007561-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008477
AUTOR: UEDER FABIO CHAVES PACHECO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003107-89.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009517
AUTOR: CARMELINDO AZEVEDO DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004681-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009133
AUTOR: ADEMAR PEDROSO DOS SANTOS (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004699-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009117
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004701-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009115
AUTOR: JOILSON GOMES DE SOUZA (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003029-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009545
AUTOR: JENI PEREIRA MESQUITA GONCALVES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005073-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009027
AUTOR: AGENOR DE OLIVEIRA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005103-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009014
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES LEAO (SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ, SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002937-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009567
AUTOR: JOSE PINA RODRIGUES (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005975-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008873
AUTOR: ANDRESA RACHI AGELUNE (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005053-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009035
AUTOR: WELLINGTON SILVA TAVARES DA COSTA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005095-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009018
AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA BERENGAU (SP070304 - WALDIR VILELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003103-06.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009521
AUTOR: ANGELICA MACHADO (SP363714 - MARIELY CRISTINE RODRIGUES CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005375-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008965
AUTOR: JOSE MARCONDES LOPES DA SILVA (SP318219 - THIAGO LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002407-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009785
AUTOR: DAILCE BARROZO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007481-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008497
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002743-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009653
AUTOR: SANTINA DA SILVA OLIVEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005917-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008879
AUTOR: PAULO CESAR CREPALDI MORENO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004997-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009050
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUARNIERI (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006137-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008845
AUTOR: ROSILENE CRISTINA SANTOS (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006181-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008835
AUTOR: ADEMIR NELSON FRANCISCO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002621-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009695
AUTOR: MARCELO MOREIRA DOS SANTOS (SP276938 - JOSE GONÇALVES PINTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002541-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009726
AUTOR: ELISABETE FRANCISCO MESQUITA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006643-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008711
AUTOR: AGNALDO GONZAGA DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001025-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010404
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007771-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008402
AUTOR: LIDIANE MARTINS CANDEIRA (SP103222 - GISELA KOPS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007133-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008566
AUTOR: LUIZ CARLOS VICENTE (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007863-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008379
AUTOR: ROMARIO DE ARAUJO MELLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006921-97.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008616
AUTOR: WILSON QUIRINO MEDEIROS (SP274995 - JULIANA YUMY TELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006961-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008609
AUTOR: FERNANDO DE ASSIS MELRO (RS055496 - FÁBIO BOLDRINI AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007093-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008579
AUTOR: JOSIAS PAULO NEVES (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007183-13.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008550
AUTOR: SERGIO RIBEIRO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007397-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008507
AUTOR: MARINALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007657-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008455
AUTOR: FABIANA LEITE (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000985-23.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010423
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001883-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010043
AUTOR: GERALDO MANOEL DIAS (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008167-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008331
AUTOR: NOE FERREIRA DOS SANTOS (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001927-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010024
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BARROS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001987-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009991
AUTOR: SILVIO QUITERIO DOS SANTOS (SP388990 - SONIA IORI, SP372234 - MARIA EMILIA SANCHO, SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002109-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009913
AUTOR: GISLENE CRISTINA DE CAMPOS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006577-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008731
AUTOR: RAMON RAMOS (SP121371 - SERGIO PAULO GERIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002159-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009884
AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007997-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008355
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002139-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009894
AUTOR: RUBENS APARECIDO VICENTINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004877-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009084
AUTOR: MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PASCHOAL (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000527-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010611
AUTOR: LILIANE APARECIDA ILDEFONSO OSORIO (SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001039-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010395
AUTOR: NAIR ALVES DA SILVA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000681-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010559
AUTOR: RAMIRO SANCHES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006493-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008763
AUTOR: MURILO FERNANDES FELTRIN (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006475-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008769
AUTOR: VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001673-19.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010126
AUTOR: GUILHERME LOPES SANCHES (SP122134 - CELIA REGINA DANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000367-15.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010647
AUTOR: LAURO SZCERBATE (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006243-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008826
AUTOR: PAULO EDSON SCHINK GONCALVES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000513-56.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010616
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000919-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010449
AUTOR: ABRAÃO FERGUEIRA SODRE (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000615-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010588
AUTOR: WALDUIR APARECIDO BORGIO (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001883-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010044
AUTOR: NELSON ZACARCHENCO (SP216632 - MARIANGELA ALVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000783-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010521
AUTOR: LUIZ MAXIMINO SANTOS (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000817-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010491
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS GONCALVES (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000819-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010488
AUTOR: SILVANO ALAMINO DA SILVA (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000829-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010482
AUTOR: JUVENCI RAMOS DE AZEVEDO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000833-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010479
AUTOR: IRACEMA ALVES DA CRUZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000845-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010475
AUTOR: VANIA MARIA SANTOS MARSOLA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000855-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010470
AUTOR: ADAILTON BATISTA SOUSA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003209-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009462
AUTOR: VALERIA PENHA DE OLIVEIRA RUGGERI (SP269550 - CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001221-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010334
AUTOR: DOUGLAS RODARTE MORENO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003175-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009495
AUTOR: DOMINGOS COSTA LOPES (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003199-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009475
AUTOR: LUCIANA CAETANO (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003215-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009461
AUTOR: ONOFRE MOREIRA FILHO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003239-66.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009452
AUTOR: LUCILENE MORAIS DA SILVA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001447-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010227
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZECHINATO (SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001141-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010368
AUTOR: APARECIDO JOSE DE FARIAS (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001157-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010361
AUTOR: JOSE EDVAM RODRIGUES DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001191-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010352
AUTOR: JOSE HENRIQUE MATEUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003169-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009498
AUTOR: MARIA HELENA ZUTIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001295-63.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010308
AUTOR: ROGERIO FERREIRA BONFIM (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001619-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010152
AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE MAGGIOLI (SP283796 - PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001347-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010277
AUTOR: CILONIA MAGUSTE (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001347-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010275
AUTOR: ISMAEL NONATO DE SOUSA (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001399-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010254
AUTOR: INACIO SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001333-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010289
AUTOR: JOSE DE SOUZA CERQUEIRA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001489-63.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010201
AUTOR: AILTON MARTINS LUZ (SP379699 - MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001487-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010206
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE MORAES (SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001553-39.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010173
AUTOR: JOSE CARLOS VISENTINI (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001599-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010163
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DE CASTILHO RAFAEL (SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002265-97.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009832
AUTOR: SILMARA MISSAE KIMURA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003433-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009409
AUTOR: EDSON ROBERTO ANGELI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007197-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008541
AUTOR: REGINALDO APARECIDO LOCHI (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003445-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009403
AUTOR: IVANILDE TAVARES DANTAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002609-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009698
AUTOR: RITA HELENA ZACCHI SCATOLINO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001879-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010048
AUTOR: EMERSON DE ARAUJO (SP297370 - NATALINO SCARPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001309-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010302
AUTOR: JULIO CESAR SILVA VIDERO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002085-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009937
AUTOR: TATIANA DE SOUZA PEROBA (SP317870 - HELIO GOMES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002237-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009850
AUTOR: CAROLINA ZANINI BARBOSA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003113-96.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009515
AUTOR: ERIKA FERNANDA AGUIARI ALVES LIMA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002277-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009826
AUTOR: DOMINGOS ALVES FERREIRA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002427-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009780
AUTOR: BENTO MENDES BOTARO (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002441-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009774
AUTOR: GLORIA STELA CENTURION DE OLIVEIRA (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002501-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009736
AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001867-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010052
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002935-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009572
AUTOR: VALDELICE PAULO DA SILVA CAPODALIO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001259-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010316
AUTOR: MARIO VANDERLEY BRODOLONI TAVARES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001241-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010327
AUTOR: FRANCISCA VITALINA COELHO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001217-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010338
AUTOR: FRANCISCA ALMERINDA TORRES DE SOUZA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004993-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009053
AUTOR: LUCIENE ROSA ROCHA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003609-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009361
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SP335025 - CRISTINA MARTINS RODRIGUES SCHMELING)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007621-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008462
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007691-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008440
AUTOR: EDSON PEREIRA DA ROCHA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003341-25.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009428
AUTOR: JOSE OLIVIO PEREIRA AGAPE (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001107-70.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010374
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003457-96.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009395
AUTOR: DANIEL FRANCO DIAS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003565-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009374
AUTOR: ELISEU VALENTIM (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003591-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009366
AUTOR: JOSE CICERO DOMINGOS GOMES (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003605-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009362
AUTOR: EDILENE BARISAO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000735-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010546
AUTOR: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003681-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009343
AUTOR: SILVIO CARLOS MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001155-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010362
AUTOR: MARIA ELIZETE PADULA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006221-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008830
AUTOR: EDUARDO FRAYMANN (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003985-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009281
AUTOR: ELAINE CRISTINA ARAUJO DENZIN (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004207-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009238
AUTOR: MARCIO MARCOS CAVALIERI (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004373-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009193
AUTOR: NILTON APARECIDO ROSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001089-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010381
AUTOR: VALMIR ALVES GUALBERTO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004689-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009126
AUTOR: DANIELA REGINA TAVARES (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001051-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010392
AUTOR: ANTONIO BERNARDES RIBEIRO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001609-09.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010159
AUTOR: VALTENCIR EDER ZAMPRONI (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000973-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010425
AUTOR: JOSE COSTA SILVA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001613-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010155
AUTOR: RONALDO ERMINIO PORCARRI (SP283796 - PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001635-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010142
AUTOR: HARUMI SHIGUE MIAGAWA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001461-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010219
AUTOR: OSANI MAGUSTE DOS SANTOS (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001397-22.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010255
AUTOR: ARMANDO ESTEVAO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001091-19.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010380
AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA FILHO (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006813-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008668
AUTOR: ISAURA NICOLETI (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000997-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010417
AUTOR: MAICON DE LIRA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006181-08.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008836
AUTOR: DIVINO JOSE DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000761-22.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010530
AUTOR: MARCO ANTONIO BIELA (DF004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006555-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008752
AUTOR: NILDA PACHECO VIANA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000927-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010444
AUTOR: NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006665-86.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008707
AUTOR: JOSIE HENRIQUE SILVEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006799-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008671
AUTOR: ALFREDO LUIZ SATURNINO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005639-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008930
AUTOR: VANDRE RIBEIRO NUNES (SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006819-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008664
AUTOR: JAIRTON JOAQUIM DE SOUZA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000883-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010456
AUTOR: ZENILSON DA SILVA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007209-79.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008540
AUTOR: PAULO SERGIO VIEIRA (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000999-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010416
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005643-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008928
AUTOR: LEONARDO CAVALHEIRO SCARPATO (SP303207 - KARINA DURAES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000635-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010581
AUTOR: HEBER DA SILVA CARVALHO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0007735-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008422
AUTOR: ROSELI SABINO (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008011-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008353
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA (SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008291-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008318
AUTOR: JOSE ANTONIO PELEGRINO (SP312391 - MARCIO BRASILINO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005871-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008893
AUTOR: ADALGISO DA COSTA AGUIAR (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005853-78.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008898
AUTOR: MARGARETH CYPRIANO JALLAGEAS (SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000295-28.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010662
AUTOR: TOMAZ GOLINSKI (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000215-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010686
AUTOR: LUIZ CLAUDEMIR TREVINE (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000085-40.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010707
AUTOR: GONCALINO EMERENCIO DA SILVA (SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005819-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008905
AUTOR: JOSE FRANCISCO VITO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001037-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010397
AUTOR: IDALIA DE OLIVEIRA MANGUEIRA FERNANDES (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005551-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008945
AUTOR: MATHEUS LEVY MOREIRA DE LIMA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005547-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008946
AUTOR: GILVAN DE OLIVEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005463-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008954
AUTOR: SIMONE MACHADO DE SOUZA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005063-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009030
AUTOR: ROBERTO JOSE MIGUEL (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004913-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009075
AUTOR: PEDRO LUIZ LESSIO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000071-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010711
AUTOR: JAIR BENEDICTO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000287-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010669
AUTOR: VALMIR LUIZ FRANCA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000441-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010632
AUTOR: ATTILIO ZALLA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000609-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010592
AUTOR: CICERO BESSA DA SILVA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002929-60.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009577
AUTOR: LAURIPEDES DE JESUS PINA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000723-73.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010552
AUTOR: GILDO RODRIGUES ALVES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000739-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010541
AUTOR: ELIEU PAES DE FRANCA (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000803-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010502
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PINTO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000939-17.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010439
AUTOR: DILSON ALVES DE SOUZA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008323-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008307
AUTOR: MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008309-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008313
AUTOR: JOAO VANDERLEI GRILO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008213-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008324
AUTOR: ORLANDO CELSO CANE (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000953-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010433
AUTOR: ARYANE CRISTINA DA SILVA VIEIRA (SP139534 - JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001073-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010388
AUTOR: ANTONIO WESTRUP ROCHA (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001547-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010176
AUTOR: LAERCIO BORTOLATO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001183-60.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010355
AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001197-78.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010350
AUTOR: JURANDIR TAVARES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001233-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010331
AUTOR: BENICIO JESUS DE MELO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001319-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010295
AUTOR: APARECIDO ELIAS MOREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001387-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010258
AUTOR: VALIGIA CRISTINA PENASSO DURAN GONCALVES (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001417-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010245
AUTOR: MATEUS QUEIROZ (SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004735-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009111
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FELIX MOREIRA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001083-76.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010384
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ANDRADE (SP216632 - MARIANGELA ALVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001537-22.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010182
AUTOR: JOSE LEONEL PEREIRA (SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004791-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009102
AUTOR: MANOEL MECIAS HENRIQUE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007189-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008546
AUTOR: ANESIO NASCIMENTO DE MACEDO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007537-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008489
AUTOR: ADELIO NORBERTO DOS SANTOS (SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001629-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010147
AUTOR: JOAO ROBERTO DE MENESES (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007399-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008506
AUTOR: DEBORA LUIZA ALVIM BENTO (SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA, SP351884 - HENRIQUE SODRE FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001679-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010120
AUTOR: JOSÉ MAURÍLIO HONÓRIO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007395-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008508
AUTOR: FABIANO JOSE VIDAL (SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004171-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009243
AUTOR: MARILIZA DO PRADO GARCIA (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007347-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008519
AUTOR: IVANI ALVES DA SILVA SCHALI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007225-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008536
AUTOR: GIVALDO NOVAES SILVA (SP207899 - THIAGO CHOIFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001799-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010079
AUTOR: SERGIO PALAZZI (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002141-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009893
AUTOR: BIANCA APARECIDA BIZZI FLORIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007029-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008595
AUTOR: JOSIANE DE SOUZA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001837-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010064
AUTOR: MARIA VALDETE GOMES OLIVEIRA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001941-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010016
AUTOR: ELOI FRANCISCO PEREIRA BUENO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001941-39.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010015
AUTOR: MARCIO PINHEIRO DA SILVA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001943-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010014
AUTOR: LAERCIO FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002009-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009979
AUTOR: JOSE ANGELO MAZZUCHI (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002017-97.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009973
AUTOR: MARCO ANTONIO MARSOLA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002093-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009928
AUTOR: IVALDO ALVES DO NASCIMENTO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006835-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008653
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002487-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009743
AUTOR: WENDELL FABIANO HIGINIO FERREIRA (SP150209 - LUCIANA LONGUINI KISTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002169-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009876
AUTOR: ALBERTO SANTO SPERANDIO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006927-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008615
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO NEVES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006897-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008625
AUTOR: LUIZ LEITE PILOTTO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002393-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009791
AUTOR: EDVALDO MORAES DA SILVA JUNIOR (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002409-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009783
AUTOR: EDER SACARDI BUENO (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002453-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009764
AUTOR: JOSÉ PINHEIRO LISBOA (SP070304 - WALDIR VILELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002461-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009752
AUTOR: MARCOS EDUARDO ANGELI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002463-66.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009749
AUTOR: FABIANA DALLA VECCHIA BUENO (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007619-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008464
AUTOR: JULIO STRAITE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002163-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009882
AUTOR: CLARICE AZEVEDO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002555-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009723
AUTOR: JORGE RODRIGUES DE SOUZA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002555-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009722
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DE BRITO MARIAO (SP363714 - MARIELY CRISTINE RODRIGUES CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002631-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009692
AUTOR: MARIA APARECIDA BUFOLO BUARRAJ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002725-16.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009662
AUTOR: ESPEDITO FRANCISCO PEREIRA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002743-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009654
AUTOR: ALEXANDRE ROMEIRO BOMK (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0002777-46.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009637
AUTOR: CELSO APARECIDO MORAIS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002813-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009624
AUTOR: PERSIO EUGENIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002829-76.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009615
AUTOR: ARNALDO ANSELMO DE SOBRAL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002095-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009925
AUTOR: JULIANO BATISTA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006113-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008849
AUTOR: AURI NUNES DA SILVA (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003203-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009471
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003235-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009456
AUTOR: CASSIO COSTA PINO (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006475-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008768
AUTOR: JANE APARECIDA RIBEIRO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003443-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009404
AUTOR: DAVI SOARES PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006425-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008787
AUTOR: VANDERLEI DE ARAUJO SOUSA (SP332328 - TAIS PRESOTO ALVAREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006385-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008807
AUTOR: CELSO WAGNER MENINO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005017-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009046
AUTOR: REGIANE CRISTINA GRANGEIRO (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006171-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008840
AUTOR: JURANDIR ELIAS DA COSTA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006653-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008709
AUTOR: CRISTIANO LESSA DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004345-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009204
AUTOR: BENEDITO GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004387-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009188
AUTOR: VALDIR ALVES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004457-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009170
AUTOR: CELIO TEODORO DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004481-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009166
AUTOR: LUIZ EPIFANIO DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004517-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009163
AUTOR: SEBASTIAO JOSE ALVES (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004803-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009098
AUTOR: ELIANE LUZ BARROSO DE BARROS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006089-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008855
AUTOR: RUI JORGE GONCALVES BARATA DA SILVA (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002933-34.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009574
AUTOR: LUZIA SANTANA NUNES (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000259-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010673
AUTOR: JOSE RICARDO REICHERT (SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004083-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009263
AUTOR: LUZIA TEREZA DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005643-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008927
AUTOR: ALINE ALNI DA SILVA MINARI (SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006029-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008863
AUTOR: ORLANDO VIEIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005131-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009009
AUTOR: HOMERO CORREA DA SILVA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005903-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008885
AUTOR: SURAI ABBOD TRUZZI DINI (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005263-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008989
AUTOR: FERNANDO APARECIDO RAMOS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005365-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008970
AUTOR: ALEX SANDRO JOSE DE ANDRADE (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0005509-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008949
AUTOR: DIRCEU JOSE MARQUIORI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005589-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008940
AUTOR: JULIANA APARECIDA DA SILVA NUNES (SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005029-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009040
AUTOR: GENESIO FERREIRA MOREIRA (SP309512 - SAMUEL DA FONSECA COQUEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001103-67.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010375
AUTOR: WALDEMIR FERREIRA DA SILVA (SP216632 - MARIANGELA ALVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005849-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008900
AUTOR: RENE PECHTA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005891-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008889
AUTOR: LAUDELINO GOMES MACHADO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005905-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008883
AUTOR: SONIA APARECIDA PERISSINOTTO (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005967-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008874
AUTOR: RAFAEL PEREIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006003-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008867
AUTOR: OCELIO COSMO LIBERALINO (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA, SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006007-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008865
AUTOR: JOSE BIAGIO RUIZ (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006033-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008862
AUTOR: VALDIR ORBETELLI (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006099-40.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008851
AUTOR: LUIZ FERNANDO BUENO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSPANELLI)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0006133-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008847
AUTOR: EDMILSON JOSE DOS SANTOS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001121-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010372
AUTOR: SILVANA TEREZINHA LEME TREVESANUTTO (SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007051-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008591
AUTOR: JORDANE TELES ARAUJO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006685-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008695
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS RAMOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005409-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008962
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDO PESSUTO (SP141926 - RENATA GOUVEA MEGDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006837-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008651
AUTOR: TARCISIO PEREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006841-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008648
AUTOR: FLAVIO JOSE PEREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006861-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008639
AUTOR: ANTONIO PIRES RODRIGUES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005033-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009037
AUTOR: JOSUE SOARES DOS SANTOS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007001-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008601
AUTOR: NEDILSON ALVES GONCALVES (RJ055116 - MARISSOL CASSIM DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004443-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009173
AUTOR: AUGUSTO JOSE DOS SANTOS (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006417-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008788
AUTOR: FRANCIMAR DE ALMEIDA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007539-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008488
AUTOR: EVERALDO DA SILVA NAVARRETE (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007645-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008458
AUTOR: JOAQUIM CAETANO DE PAULO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007667-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008449
AUTOR: APARECIDO SIMPLICIO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007739-32.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008417
AUTOR: JULIO PEREIRA (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI, SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007787-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008397
AUTOR: MANOEL MORALDO DE MACEDO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007857-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008385
AUTOR: CLELIA SANTOS DA SILVA BAPTISTA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008193-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008330
AUTOR: ALZIRA FLORIANO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004687-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009128
AUTOR: ANTONIO ACORSI (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003285-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009442
AUTOR: ANA MARIA GIONO ANGELI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001177-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010356
AUTOR: ROBERTO GIANFRANCESCO (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001233-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010330
AUTOR: MARCOS ROBERTO RAMALHO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003955-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009284
AUTOR: ALEX SANDRO GONCALVES (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003763-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009334
AUTOR: APARECIDO LUCAS DE FREITAS (SP207899 - THIAGO CHOEFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003627-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009355
AUTOR: MARCIA FERNANDES RODRIGUES (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003521-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009392
AUTOR: VILSON NUNES MACHADO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001211-62.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010345
AUTOR: THIANA MARIA DA SILVA COELHO (SP336572 - SANDRA ALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5005839-21.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008153
AUTOR: ARACILDO MOREIRA (RO008672 - ERLAINE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000031-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010719
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA GERALDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004189-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009242
AUTOR: ALEXANDRE FAVARO CORREA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006335-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008821
AUTOR: MARTA MARIA ANTUNES PEREIRA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000627-92.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010583
AUTOR: WESLEY COKE ALVES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000643-46.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010576
AUTOR: LAERCIO PASCHOAL (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000731-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010550
AUTOR: APARECIDA MOREIRA PAIXÃO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003453-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009397
AUTOR: ANESIO MOURA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000759-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010532
AUTOR: HECTOR EDUARDO ESPINOZA DINAMARCA (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000777-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010525
AUTOR: JOSE MAURICIO DE BRITO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000823-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010486
AUTOR: VALDENIR BENEVIDO DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005431-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008956
AUTOR: CARMOZINA FRANCISCO DA SILVA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004985-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009057
AUTOR: PAULO ROBERTO ZANZARIN (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004131-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009256
AUTOR: ADRIANO FERNANDO GONCALVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003197-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009477
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002937-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009568
AUTOR: SIRLEI DE FATIMA PEREIRA (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003011-74.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009549
AUTOR: LUIZ MARQUES (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001405-62.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010251
AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001029-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010402
AUTOR: ALCIDES OTERO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001079-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010385
AUTOR: LUCINEIA ALVES DE CARVALHO SILVA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001261-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010313
AUTOR: ADILSON DIAS JULIAO (SP381364 - VANESSA TONET FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003343-57.2016.4.03.6326 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009427
AUTOR: ANA ELISA RODRIGUES DE LIMA (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001315-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010298
AUTOR: MAURO VIEIRA DE JESUS (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002807-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009627
AUTOR: MARCIO ELIAS MENDES DE ANDRADE (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001365-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010268
AUTOR: WILIAN THADEU CORSALETTI (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001401-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010252
AUTOR: MILTON ANTONIO RICATTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001863-16.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010055
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001427-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010237
AUTOR: REINALDO SILVANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003151-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009502
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001635-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010143
AUTOR: THAIS KETY LUZ SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001651-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010136
AUTOR: ROSANGELA CARMEN DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001681-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010118
AUTOR: JOSÉ MARIA NUNES (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001717-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010099
AUTOR: JOSE DA SILVA CALDEREIRO (SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001777-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010084
AUTOR: WALTER FABRICIO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002107-08.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009916
AUTOR: JONATHAN MONTEIRO TOLEDO (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001441-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010229
AUTOR: CARLOS RENATO BARBOSA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001761-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010088
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001019-32.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010410
AUTOR: ANDERSON ALVES DE SA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002377-95.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009796
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVERIO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001933-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010020
AUTOR: ROSIVAL DA SILVA GOMES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002013-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009976
AUTOR: JOSÉ AUGUSTO DE PÁDUA SALES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002051-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009954
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002077-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009940
AUTOR: NICANOR FRANCISCO DOS SANTOS (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002803-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009629
AUTOR: VALMIR PEREZ (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002111-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009907
AUTOR: EDISON ROBERTO PINTO FERREIRA (SP302743 - DANIEL MORENO SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002169-48.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009875
AUTOR: FLAVIO DONIZETE FAVARETO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002185-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009869
AUTOR: CARMEN RAQUEL ZAPPE FRANK (RS080792 - LUANA RAFAELA FRANK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002307-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009819
AUTOR: JOSE RONALDO LOPES (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001877-97.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010049
AUTOR: ADONILSON PEREIRA DA CRUZ (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002573-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009716
AUTOR: TERESA ANITA ROCHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003075-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009529
AUTOR: PAULO CAETANO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002751-48.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009651
AUTOR: JOSE EDMILSON ANSELMO ALEXANDRE (SP341126 - JOSE EDMILSON ANSELMO ALEXANDRE, SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA, SP349380 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002781-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009633
AUTOR: CARLOS BATISTA DE LIMA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001689-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010114
AUTOR: PAULO ROGERIO VIRTUOSO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003537-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009386
AUTOR: JOSE INACIO FERREIRA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002447-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009770
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA ZANCO (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003025-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009547
AUTOR: GERALDO VENANCIO SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003805-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009314
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003143-22.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009509
AUTOR: AILTON SILVA GONCALVES (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003237-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009454
AUTOR: EDUARDO GOMES DE PAULA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002967-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009561
AUTOR: MARGARETE APARECIDA BARCARO (SP302743 - DANIEL MORENO SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003449-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009399
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERRARI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO
FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003537-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009387
AUTOR: LUIZ RENATO DE FREITAS (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005813-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008908
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DO CARMO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003573-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009370
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS MOURA SANTOS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP364275 - NORMA
FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003793-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009322
AUTOR: JOAO LACERDA GRAIA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004285-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009220
AUTOR: PRISCILA DE FATIMA MARQUES (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002725-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009661
AUTOR: PAULO CESAR MIGLIOSI (SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002709-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009667
AUTOR: RAMON PORFIRIO DA SILVA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004041-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009274
AUTOR: HUMBERTO JORGE BASSAN (SP363714 - MARIELY CRISTINE RODRIGUES CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002691-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009673
AUTOR: APARECIDO MENINO NOGUEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002673-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009680
AUTOR: RENATE VON ZIMMERMANN AMARAL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004123-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009259
AUTOR: JACYRA MORETTI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001823-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010071
AUTOR: WANDERLEI JOSE LOPES DE ALBUQUERQUE FALCAO (SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004633-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009140
AUTOR: JOAO BATISTA REIS (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001859-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010056
AUTOR: RUBENS CERQUEIRA LEITE JUNIOR (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005993-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008869
AUTOR: EDSON LONGUI RENOSTO (SP216632 - MARIANGELA ALVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005055-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009033
AUTOR: UELICIA FERREIRA DOS SANTOS (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002671-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009681
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004361-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009202
AUTOR: HELVECIO JOSE DA SILVEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004369-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009195
AUTOR: FABIO LUIZ AQUILINO (SP312391 - MARCIO BRASILINO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004477-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009167
AUTOR: APARECIDO GONÇALVES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002583-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009709
AUTOR: JOSE NOVAES SOBRINHO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005755-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008917
AUTOR: MARCOS VIEIRA PAIVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004897-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009079
AUTOR: NOE FERNANDO MULLER (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004909-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009077
AUTOR: ADAUTO RODRIGUES DE SOUZA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005031-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009038
AUTOR: EDSON PAULO DA SILVEIRA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004311-25.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009211
AUTOR: ANA PAULA HONORIO DA SILVA MARQUES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005059-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009031
AUTOR: NILTON JOSE DINIZ (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002577-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009714
AUTOR: ARIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002481-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009744
AUTOR: EDVALDO MARCONDES DOS SANTOS (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002457-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009756
AUTOR: GILSON APARECIDO GARUZI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005367-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008968
AUTOR: ROBERSON CARLOS MARRECA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0007715-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008432
AUTOR: GLEICI TORQUATO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006717-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008686
AUTOR: OLGA NONATO MENEZES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000791-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010513
AUTOR: ALEXSANDRO CESARIO DE MELO (SP381364 - VANESSA TONET FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007101-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008578
AUTOR: JOSE FRANCISCO MORETO SILVEIRA FRANCO (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002429-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009779
AUTOR: ADRIANO HENRIQUE INOCENCIO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006395-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008799
AUTOR: FABIANO FERREIRA DE SOUZA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006399-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008796
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006453-02.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008774
AUTOR: MARCOS ANTONIO MODESTO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006557-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008750
AUTOR: FLAVIO FELICIANO RIBEIRO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006687-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008694
AUTOR: ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000759-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010533
AUTOR: RUBENS POLPETA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006831-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008657
AUTOR: ARLY ANUNCIADA PEREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006979-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008606
AUTOR: CARLOS ROBERTO FRANCISCO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002257-86.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009835
AUTOR: AMARILDO CRISTINO (SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO, SP279346 - MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007107-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008575
AUTOR: VINICIUS DA PAIXAO DOMINGOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007125-73.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008570
AUTOR: CELIA CONCEICAO DE OLIVEIRA CERQUEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007339-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008521
AUTOR: JOAO BATISTA CERQUEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002331-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009813
AUTOR: DONIZETE JOSE POLO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007501-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008492
AUTOR: SIDNEY APARECIDO WELLER (SP383080 - MARIA HELENA DOMINGUES CARVALHO, SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003185-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009486
AUTOR: JAIR SOTERO DOS SANTOS (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007717-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008430
AUTOR: LUIZ CARLOS MOURA DA SILVA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001801-39.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010078
AUTOR: JOSE LUIZ SANTOS MELO (SP269496 - ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000223-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010682
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002225-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009856
AUTOR: EDNEY NASCIMENTO RIBEIRO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002147-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009887
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002113-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009904
AUTOR: JÚLIO TADASHI IVASSE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002099-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009922
AUTOR: GUILHERME BOMFIM NICASTRI (SP378422 - CAMILA MORAIS GONÇALVES, SP381527 - DIEGO BRAGANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001317-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010296
AUTOR: SENEZIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001945-13.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010012
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002935-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009571
AUTOR: RAFAEL FERNANDO DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000751-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010537
AUTOR: DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA (SP253204 - BRUNO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002255-19.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009836
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS (SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO, SP279346 - MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000237-25.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010679
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO BEATO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000297-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010661
AUTOR: EMILIA JOSEFINA JACOBBER (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000423-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010635
AUTOR: ARIVALDO BELMONT (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000443-39.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010630
AUTOR: ROSEBELIN VIEIRA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000713-97.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010555
AUTOR: ELIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002881-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009591
AUTOR: CELSO RICARDO FORNACIARI (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001719-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010097
AUTOR: DANIELE CRISTINA DE CASTRO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000731-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010549
AUTOR: ADILSON LIBERATOR DUARTE (SP383080 - MARIA HELENA DOMINGUES CARVALHO, SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001561-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010171
AUTOR: INES DE LOURDES BRANDINI RODRIGUES COSTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001163-06.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010360
AUTOR: MARIA CRISTINA DIAS GONCALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002655-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009682
AUTOR: ANTONIO JOVINO DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001341-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010282
AUTOR: CLARA RODRIGUES BESERRA (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001715-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010100
AUTOR: CLAUDIO FINTELMAN MOREIRA (SP387503 - ANA CAROLINA HERRERA MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002841-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009607
AUTOR: MARIA HELENA DANTAS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001001-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010415
AUTOR: FERNANDO QUEIROZ NEVES (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001021-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010409
AUTOR: WILLIAN BOA VENTURA DA SILVA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001125-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010371
AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001151-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010365
AUTOR: WAGNER FERREIRA GOMES (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002585-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009707
AUTOR: VALDIR CARDEAL DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001261-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010314
AUTOR: JOYCE REGINA GONCALVES TAVARES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001643-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010139
AUTOR: ELIUDE JOSE DE ARAUJO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001307-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010305
AUTOR: VANESSA REGINA DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001625-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010149
AUTOR: JOAO ROBERTO MONTANHANI (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001439-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010231
AUTOR: ADRIANE ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA LEO PAPA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001409-02.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010249
AUTOR: JOAQUIM SIMAO PINTO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001419-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010241
AUTOR: FABIO GILBERTO AIO (SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001477-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010209
AUTOR: THAIS APARECIDA SANTOS DE MORAIS (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001545-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010178
AUTOR: RICARDO PEREIRA CANDIDO DE MELO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007747-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008411
AUTOR: FLAVIO JOSE RODRIGUES (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002013-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009977
AUTOR: JOAQUIM ORTOLANI (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007869-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008376
AUTOR: JURANDIR CARLOS ORLANDO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006197-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008834
AUTOR: LILIAN SILVEIRA BORGES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002111-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009908
AUTOR: CRISTIANO ALVES DE PAULA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001865-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010054
AUTOR: NAIR SCABELLO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001889-43.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010039
AUTOR: JOAO RODRIGUES MONCAO FILHO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001919-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010029
AUTOR: MARIA IDALIA DE SOUZA ROCHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001933-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010021
AUTOR: JOAO BATISTA TEIXEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001945-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010011
AUTOR: ROGERIO BOTASSO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002507-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009733
AUTOR: ANTONIO JOSE ANDREOTTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002025-40.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009965
AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002087-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009935
AUTOR: JOSE MARCELINO DE MEIRELES (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002101-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009919
AUTOR: JANAINA ALVES DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001827-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010068
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA RODRIGUES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002231-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009853
AUTOR: DANIEL TIMOTEIO DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002437-68.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009775
AUTOR: ALCI SATURNINO DA SILVA (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002453-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009765
AUTOR: MARIO LUIZ MENDES (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002455-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009761
AUTOR: ALEXSANDER DALLA VECCHIA (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002839-52.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009609
AUTOR: CARLOS RENON MARTINS FERREIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002727-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011253
AUTOR: CRISTIANO PEREIRA ARAUJO SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

A este respeito, cabe consignar que o perito judicial atestou que o autor, em momento pretérito, apresentou incapacidade para o trabalho e, por ser portador de cardiopatia à época enquadrada como grave, tinha indicação para transplante. Contudo, de acordo com o perito, teria havido a alteração do quadro de saúde do autor. Segundo as suas próprias palavras no relatório de esclarecimentos:

"O autor apresenta cardiopatia dilatada em tratamento medicamentoso, com resposta satisfatória ao tratamento clínico. O exame clínico não tem sinais de descompensação. Os exames complementares apresentados não revelam disfunção cardíaca significativa. Essa constatação não descarta a presença de incapacidade laborativa prévia, uma vez que pode haver melhora com o tratamento medicamentoso. Conforme critérios estabelecidos pela Sociedade Brasileira de Cardiologia em sua II Diretriz de Cardiopatia grave, define-se cardiopatia grave pelos seguintes critérios: classe funcional III/IV, fração de ejeção do ventrículo esquerdo < 35%, angina classe funcional III/IV. O autor não preenche nenhum dos critérios citados. Dessa forma, conforme exposto em laudo pericial juntado aos autos, cumpre reiterar a ausência de elementos técnicos que configurem cardiopatia grave e/ou incapacidade laborativa".

Assim, diversamente do que sustenta a parte autora em sede de impugnação, o laudo pericial não é contrário ao conjunto probatório, uma vez que atestou a alteração do estado de saúde do autor desde o relatório médico anterior (confeccionado em 2016).

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006793-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011274
AUTOR: GUILHERME GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o autor a concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação.

No mérito, o benefício de auxílio-acidente reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:
I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;
II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso concreto, o autor é portador de fratura consolidada de cotovelo direito, decorrente de atropelamento.

Em resposta aos quesitos, o perito informou que as funções do membro foram restabelecidas, não havendo redução da capacidade laboral, portanto, não há moléstia que se enquadre no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

Sendo assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002531-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011264
AUTOR: MARIA CRISTINA HENRIQUE DA CONCEICAO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, com acréscimo de 25%, se for concedida a aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, tampouco do adicional de 25%.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000455-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011246
AUTOR: HAROLDO ROMILDO DE LIMA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Das preliminares: deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. No caso de segurado especial, o benefício é devido a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o

trabalhar permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que a parte autora é portadora de “lombalgia crônica secundária a abaulamentos discais multissegmentar que toca a raiz nervosa de L4 e causa leve comprometimento motor”, afirmando o perito que há incapacidade laborativa parcial e temporária para o trabalho, desde 20/10/2017 (DII). No entanto, quando questionado, no evento 18, quesito 10, sobre a possibilidade de reabilitação, o perito respondeu “pode ser reabilitado para atividade compatível”. Dessa forma, conclui-se que a incapacidade é parcial e permanente, uma vez que a parte autora não está apto para desenvolver sua atividade habitual.

Resta, portanto, averiguar acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida para concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos dados constantes do CNIS, bem como da documentação anexada aos autos, verifica-se que o autor apresenta contribuições como empregado entre 06/02/2012 e 03/07/2015, perdendo a qualidade de segurado em 16/09/2016. Os demais recolhimentos (de 01/11/2017 a 30/11/2017 e 01/08/2018 a 31/12/2018) foram posteriores à data de início da incapacidade.

Assim, observa-se que, a data de início da incapacidade (fixada em 20/10/2017), a parte autora havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001436-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010793
AUTOR: MAURICI ROZIC (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do

trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados. Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Deste modo, o segurado tem o direito de comprovar a existência de vínculo empregatício mediante início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014.DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão

objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 28/05/2015 (NB: 171.333.549-0) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado por falta de reconhecimento dos seguintes períodos, que passo a analisar individualmente:

1) de 01/08/2004 a 25/08/2004, laborado na empresa Workcell Assessoria e Recursos Humanos Ltda. Referido vínculo consta anotado na página nº 43 da CTPS do autor (fl. 27 do PA), no campo “Anotações Gerais”, tratando-se de contrato temporário de trabalho. A referida Carteira encontra em ordem cronológica, sem rasuras. Inclusive, referido vínculo consta do CNIS e foi reconhecido parcialmente pelo INSS (de 01/03/2004 a 31/07/2004). Considerando que o INSS não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir a presunção de legitimidade da documentação apresentada, não tendo impugnado especificamente o período, tenho como comprovado o vínculo laboral supramencionado.

2) de 26/08/2004 a 01/08/2008, laborado na empresa GKN Sinter Metals Ltda., na função de “ferramenteiro”. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 35/36 aponta que o autor laborou exposto a ruído com intensidade de 70,5 e 56,8 dB(A) e a poeira metálica (hexano, heptano, octano, nonano, tolueno, xileno), durante todo o período de trabalho. O nível do ruído esteve abaixo do limite legal. Quanto à exposição aos demais agentes agressivos, o hidrocarboneto é prejudicial à saúde, constando, inclusive, nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Tendo em vista o PPP não menciona se houve a utilização de EPI eficaz, torna-se possível, portanto, o reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum.

3) de 20/10/2008 a 03/04/2009, laborado na empresa Click Automotiva Industrial Ltda., na função de “operador de eletroerosão”. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 39/40 aponta que o autor laborou exposto a ruído com intensidade de 75 dB(A) e a óleo dielétrico nome “Eletron”, da fabricante Archem, em intensidade de 0,17 mg/m³, durante todo o período de trabalho, com utilização de EPI eficaz. Tendo em vista a utilização do equipamento de segurança de proteção individual, deixo de reconhecer a especialidade do período.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 35 anos, 04 meses 08 dias o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cumprido consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (28/05/2015), já que a presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada quando da elaboração do requerimento, conforme se verifica da cópia do processo administrativo encartada na inicial.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

1. DECLARAR o período de 01/08/2004 a 25/08/2004 laborado em atividade comum, devendo ser averbados ao tempo de contribuição do autor;
 2. RECONHECER o período de 26/08/2004 a 01/08/2008 como período especial que deverá ser convertido em tempo comum;
 3. DETERMINAR a concessão do benefício do autor, NB 171.333.549-0, desde a DER (28/05/2015) com a inclusão dos períodos ora reconhecidos;
 4. CONDENAR o INSS a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).
- Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.
- Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.
- Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.
- Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.
- Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002204-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010840
AUTOR: DAVI AVENTINO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator

Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no

documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumprе destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de

recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014.DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 .DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula n.º 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 03/08/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 171.973.334-9), que lhe foi negado por falta de reconhecimento do período de 01/01/2001 a 03/08/2015, laborado junto à empresa AB SISTEMA DE FREIOS, na função de “operador”. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado às fls. 27/36 do PA (evento 12), aponta que o autor laborou exposto a ruído acima de 85 dB nos seguintes períodos: de 01/01/2001 a 31/12/2001 (89,2 dB); 01/01/2002 a 31/12/2002 (89 dB); 01/01/2003 a 31/12/2003 (89 dB); 01/01/2004 a 31/12/2004 (87,5 dB); 01/01/2005 a 31/12/2006 (88 dB); 01/01/2007 a 31/12/2007 (91,6 dB); 01/01/2008 a 31/12/2008 (86,6 dB); 01/01/2010 a 31/12/2010 (86 dB); 01/10/2012 a 31/12/2012 (89,5 dB); 01/01/2013 a 22/11/2014 – data de emissão do PPP (88,6 dB). Tendo em vista que o nível de ruído esteve acima do limite legal em tais períodos, devem ser reconhecidos como período especial, com a conversão em tempo comum.

O nível do ruído nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2009 (82,1 dB) e 01/01/2011 a 30/09/2012 (84,3 dB) esteve abaixo do limite previsto na legislação do período e, em que pese a exposição ao agente nocivo poeira inalável, referido período não pode ser enquadrado como especial em virtude da utilização de EPI eficaz.

Esclareço que os períodos em que houve o afastamento para percepção do benefício de auxílio-doença (de 18/06/2010 a 03/08/2010 e de 15/03/2013 a 30/07/2013) não são passíveis de enquadramento, uma vez que não decorreram de acidente de trabalho. Aplicando-se o mesmo raciocínio, o período de 19/01/2014 a 10/02/2014 deverá ser enquadrado como sujeito a condições especiais, por ser decorrente de benefício acidentário (NB 91/604.795.857-9).

Em síntese, devem ser reconhecidos como períodos especiais, com a conversão em tempo comum, os seguintes períodos: 01/01/2001 a 31/12/2008; 01/01/2010 a 17/06/2010; 04/08/2010 a 31/12/2010; 01/10/2012 a 14/03/2013 e 01/08/2013 a 22/11/2014.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 35 anos, 11 meses e 22 dias o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cumprido consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (03/08/2015), já que a presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada quando da elaboração do requerimento, conforme se verifica da cópia do processo administrativo encartada na inicial.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar o períodos especiais de 01/01/2001 a 31/12/2008; 01/01/2010 a 17/06/2010; 04/08/2010 a 31/12/2010; 01/10/2012 a 14/03/2013 e 01/08/2013 a 22/11/2014, que deverão ser convertidos em tempo comum para fins de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor DAVI AVENTINO DE OLIVEIRA, desde a DER (03/08/2015).

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014.DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 .DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

No caso concreto, a autora requereu administrativamente em 31/08/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 173.214.521-8), que lhe foi negado por falta de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 31/08/2015, laborado junto à empresa SEM S/A, na função de “operador de produção”. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado às fls. 28/29 do PA (evento 11), aponta que a autora laborou exposta a ruído acima de 85 dB durante todo o período de trabalho. Tendo em vista que o nível de ruído esteve acima do limite legal em tais períodos, devem ser reconhecidos como período especial, com a conversão em tempo comum.

Esclareço que os períodos em que houve o afastamento para percepção do benefício decorrente de acidente de trabalho deverão ser enquadrados como sujeito a condições especiais.

Em síntese, devem ser reconhecidos como período especial, com a conversão em tempo comum, o período de 06/03/1997 a 12/06/2015 – data de emissão do PPP.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 30 anos, 04 meses e 05 dias o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cumprе consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (31/08/2015), já que a presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada quando da elaboração do requerimento, conforme se verifica da cópia do processo administrativo encartada na inicial.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar o período especial de 06/03/1997 a 12/06/2015, que deverá ser convertido em tempo comum para fins de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora

TEREZA PEREIRA COSTA, desde a DER (31/08/2015).

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000427-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011231
AUTOR: NORA MARTA BERSAM GASPARINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por Nora Marta Bersam Gasparino, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, que foi pleiteada administrativamente e indeferida.

Consta dos autos que apresentou requerimento administrativo de benefício desta espécie (NB 41/168919390-2, DER em 01/09/2015), que restou indeferido, com reconhecimento de 15 anos, 06 meses e 20 dias, e 161 contribuições para fins de carência.

Durante o trâmite da presente ação, houve novo requerimento administrativo de benefício da mesma espécie, que resultou na concessão do benefício, NB 180.335.646-1, DIB em 15/01/2018, com 17 anos, 11 meses e 03 dias.

MÉRITO

Afasto inicialmente a alegação de prescrição, uma vez que o benefício que a autora pretende receber foi requerido em 01/09/2015, ou seja, dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade encontra-se previsto no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“ A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.213/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições. O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria.

Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº

2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado

da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2a ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Sobre a contagem do tempo de gozo de benefícios por incapacidade para fins de carência.

Verifico que a questão controvertida nestes autos diz respeito ao reconhecimento, para fins de carência (e não apenas para cômputo do tempo de contribuição) de períodos de gozo de benefícios previdenciários por incapacidade, quando intercalados com períodos de efetivo trabalho ou contribuição.

Com relação ao reconhecimento do intervalo de fruição de benefício por incapacidade para fins de carência, ele é devido, desde que se trate de período intercalado entre outros em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme do disposto no artigo 29, § 5º da Lei 8.213/1991.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência da TNU:

Súmula 73

O tempo de gozo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

A mesma interpretação da norma prevalece no Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE, PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1- É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2- Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º da Lei 8213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art 60, III, do Decreto 3.048/99.

3- Recurso especial não provido (REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Dje 05/06/2013).

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cumulado com o reconhecimento dos períodos de gozo de benefícios previdenciários por incapacidade, para os fins previdenciários devidos, inclusive para a contagem da carência. Como se vê dos autos do acórdão citado (REsp 1.414.439-4/RS, evento 28) o pronunciamento do STJ, em relação ao mérito da questão controvertida nestes autos, ratificou as decisões já prolatadas. Houve menção a vários precedentes daquela Corte sobre o tema, com a mesma orientação.

Destarte, em face do reconhecimento dos períodos de gozo de benefício acima descritos, somados aos períodos de tempo de serviço e contribuição, e recolhimentos de contribuições como doméstica e como contribuinte individual homologados pelo INSS, faz jus a autora à contagem de 15 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço, referentes ao total de 191 meses de carência, suficientes para a concessão do benefício.

Isto posto, Julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a reconhecer e averbar, para todos os fins previdenciários, os períodos de 09/05/2003 a 31/07/2003 e de 04/10/2004 a 12/01/2007, para os fins de conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/168919390-2, DER em 01/09/2015, com 15 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição e 191 contribuições para fins de carência.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, desde a DIB até o trânsito em julgado desta sentença, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente recebidos por benefícios não acumuláveis.

Considerando-se que a autora é titular de benefício previdenciário da mesma espécie, NB 180.335.646-1, DIB em 15/01/2018 (evento 21), concedido administrativamente e que da presente decisão cabe recurso da parte adversa, não cabe a concessão de tutela provisória.

Ademais, considerando-se o princípio do melhor benefício que rege a matéria previdenciária, fica facultada à parte autora a opção pelo que lhe for mais favorável, em fase de execução do julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004381-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011230

AUTOR: ILZILENE FRANCISCA DE MEIRA (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade.

Verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o (último) requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e dentro do quinquênio da correspondente exigibilidade.

O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em razão do parto, durante 120 dias (art. 7.º, inciso XVIII, da Constituição da República). O benefício previdenciário de salário-maternidade é previsto pelos artigos 71 a 73 c/c o parágrafo único do artigo 39, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3048/99.

Nos termos dos referidos dispositivos, deve-se cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) qualidade de segurada; 2) apresentação de documento hábil a comprovar a habilitação do benefício (certidão de nascimento e nos casos de guarda para fins de adoção, também o termo judicial de guarda).

Do exposto resulta que, para a concessão do auxílio-maternidade, são exigidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) a ocorrência de parto. A percepção do salário-maternidade está condicionada, ainda, ao afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada. Tratando-se de segurada empregada, há dispensa de carência, nos termos do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91.

Cumpra anotar que, em sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal, sua atividade deve subsumir-se inteiramente ao princípio da legalidade (CF, art. 37), pedra angular da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Conforme entendimento de nossos tribunais, a Lei 10.710/2003 apenas limitou-se a esclarecer o responsável pelo ato material de pagamento da prestação à segurada empregada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200601990132056 Processo: 200601990132056 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 3/10/2007 Documento: TRF100262913 DJ DATA: 6/12/2007 PAGINA: 47 DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE.

1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea "g", da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social.

2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91, estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida.

3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário.

4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.”.

Tem-se, pois, que a obrigação do pagamento do benefício em questão cabe ao INSS, não tendo havido qualquer alteração pela Lei n.º 10.710/2003, que incluiu o parágrafo 1º ao artigo 72 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, a filha da parte autora nasceu em 08/10/2016 (certidão de nascimento juntada aos autos).

Contudo, o requerimento administrativo - último deles formulado em 01/03/2017 - foi indeferido sob o fundamento de que a parte autora não ostentava a qualidade de segurada (fl. 15 – evento 2 – e – fl. 37 – evento 11). No bojo da presente ação judicial, o INSS contesta a pretensão alegada sob o fundamento de que “conforme informações extraídas do CNIS, a última contribuição da autora como empregada, foi em 31/07/2014. Depois a autora solicitou o benefício em 20/10/2016, e depois novamente em março/2017, e os dois pedidos foram indeferidos pelo mesmo motivo. Foi anexada aos autos a CTPS da autora, alegando que trabalhou de 06/02/2016 a 29/02/2016, no entanto, não foi possível averiguar a contribuição nesse mês, sendo assim, não comprovada a qualidade de segurada da autora.”.

Nos itens 6 e 7 de fl. 39 do evento 11 (P.A.), consta que “(...) A requerente contribuiu com o RGPS até 07/2014, mantendo a qualidade segurada até 15/09/2016, de acordo com os critérios definidos nos artigos 13 e 14 do Decreto 3.048/99. Foi acrescentado mais um ano na qualidade de segurada em virtude da apresentação de registro de órgão do Ministério do Trabalho e Emprego comprovando a condição de desempregada, consoante definição do § 2º do artigo 13 do Decreto 3.048/99 e §§ 4º 5º 6º do artigo 137 da IN 77/2015. Cabe ressaltar que a segurada possui um vínculo na CTPS com a empresa UD DA SILVA MERCADO ME com admissão em 06/02/2016 e demissão em 29/02/2016, que não consta no CNIS. Caberia a emissão de uma carta de exigência a fim de comprovar tal vínculo e incluí-lo no CNIS, porém, considerando a declaração assinada pela segurada informando que na data da demissão em 29/02/2016 ela já estava grávida, mesmo comprovando o citado vínculo, a segurada ainda não faria jus ao benefício visto que a responsabilidade do pagamento do salário maternidade

seria do empregador. (...)”.

Dessa maneira, quanto à qualidade de segurada, a parte autora comprova vínculo empregatício anotado em carteira de trabalho (CTPS – fl. 14 – evento 2), e a presunção relativa de veracidade de que usufrui o referido documento não foi afastada pela parte ré.

Por outro lado, a ex-empregadora confirmou o vínculo alegado nos eventos 32 e 33.

Pelo vínculo comprovado, não houve perda da qualidade de segurada, na condição de empregada, o que, por outro lado, dispensa a carência ou necessidade de comprovação da regularidade dos recolhimentos a cargo da pessoa empregadora.

Nas hipóteses em que ocorre a cessação do trabalho, a segurada não tem como receber o salário-maternidade de seu ex-empregador, na forma preconizada pelo parágrafo 1º do artigo 72 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, tal situação não extingue seu direito ao recebimento do benefício, quando preenchidos os requisitos legais para tanto, conforme documentos acostados à exordial.

Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, como se extrai da fundamentação supra, é do INSS, na medida em que a empresa efetua compensação com as contribuições previdenciárias. Não há, então, razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto de contas, entre a empresa e a Administração Pública, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a Autarquia Previdenciária.

Desse modo, como não houve perda da qualidade de segurada, na condição de empregada, o que dispensa a carência ou necessidade de comprovação da regularidade dos recolhimentos a cargo da pessoa empregadora, faz jus a autora ao recebimento das parcelas vencidas a título de salário-maternidade, no equivalente a 120 dias, nos termos do artigo 71 da Lei de Benefícios.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à autora o equivalente a 120 dias, a ser quitado de uma só vez, com juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Os valores serão pagos mediante RPV, a ser expedido após o trânsito em julgado.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003748-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011223

AUTOR: CARLOS BENTO FINESSE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela

técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, reconheço os períodos abaixo indicados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional):

· De 01/02/1979 a 01/12/1979, 22/11/1982 a 28/07/1984, 01/09/1984 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 10/04/1986, 02/01/1987 a 30/09/1989 e 02/01/1990 a 13/02/1995 (CTPS constante do PA anexada às fls. 13/15 do arquivo 12), interregnos nos quais o autor trabalhou no cargo de impressor, categoria profissional cujo enquadramento da atividade como especial está previsto no item 2.5.8 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer a atividade especial de 01/02/1979 a 01/12/1979, 22/11/1982 a 28/07/1984, 01/09/1984 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 10/04/1986, 02/01/1987 a 30/09/1989 e 02/01/1990 a 13/02/1995;
- b) determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001070-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303011213

AUTOR: RITA PEREIRA DOS SANTOS (SP378740 - RIVELINO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal. Insurge-se a parte autora contra a sentença produzida nestes autos, sob o argumento de que apresenta omissão.

Decido.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa porque deixou de esclarecer a partir de qual momento vigorará o pagamento dos atrasados.

A sentença foi expressa ao afirmar que o benefício será concedido a partir da data de sua cessação (01/11/2018), o que foi feito com fundamento nas informações extraídas do próprio PLENUS.

O autor, em sede de embargos, inova em sua tese, haja vista não constar na petição inicial qualquer pedido no sentido de pagamento de valores

referentes ao mês de agosto de 2017.

Assim, recebo e conheço dos embargos de declaração, mas, na ausência de irregularidades na sentença atacada, nego-lhes provimento. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação. Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu. Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, §1º, consigna que: 'A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0001181-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008143
AUTOR: AMERICO GUERINO BENETTON (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000123-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010792
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA MARCURIO (SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000377-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010791
AUTOR: BRAULIO ANTONIO FELICIO (SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5006895-55.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010788
AUTOR: MARIA LUCIA DOS REIS SILVA (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007631-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010846
AUTOR: ARLETE MITIKO KAWAHARA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)
RÉU: ANTHONY GABRIEL OLIVEIRA BRAGA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apregoadas as partes, compareceu a Procuradora do INSS e o corréu, Anthony Gabriel Oliveira Braga, acompanhado pelo Defensor Público Federal. Ausentes a parte autora e sua advogada.

Presentes a testemunha indicada pelo correquerido.

PARTE AUTORA: AUSENTE

ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: AUSENTE

CORREQUERIDO, REPRESENTADO POR PATRÍCIA BRAGA DA SILVA:

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DO CORREQUERIDO:

Dr. Caio Cezar de Figueiredo Paiva – Mat. 550

PROCURADOR(A) FEDERAL DO INSS:

Dra. Marcela Esteves Borges Nardi – Mat. 1.908.208

TERMO DE DELIBERAÇÃO:

Pelo MM. Juiz Federal:

Apregoadas as partes verificou-se a ausência da parte autora e do respectivo patrono na audiência para a qual foram devidamente intimados, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Por consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base na Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso I.

Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora.

Registro eletrônico.

0007582-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011293

AUTOR: ALMIR AUGUSTO DE ASSIS GOMES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

DECIDO

Conforme consta da inicial e demais elementos dos autos, o autor ingressou em 2012 com pedido de auxílio-doença, NB nº 550.089.820-1, o qual teve sua concessão deferida e posteriormente transformada em benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2014.

Conforme relatado na petição inicial, na nova perícia feita pela Autarquia Ré em 12/09/2018, o benefício (NB nº 605.004.809-0) fora renovado e estendido até 12/03/2020, o qual se encontra em vigor até o presente momento.

Pois bem. Em análise de todas estas circunstâncias, entendo que a determinação da data de cessação se dá apenas para uma reavaliação pela perícia médica, a qual encontra fundamento no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como é cediço, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

No caso dos autos, ausentes estes dois fatores, afigura-se a inexistência de interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco “assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada”.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001337-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010827

AUTOR: MOACIR ALFREDO MAIA (SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MOACIR ALFREDO MAIA objetivando levantamento de valores depositados em conta vinculada de FGTS. Conforme petições anexadas aos autos pelas partes (eventos 24 a 29), constata-se que houve o pagamento do FGTS na via administrativa. Verifica-se, assim, a perda do objeto da presente ação, ensejadora da superveniente falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não mais é necessário à obtenção do bem da vida pela parte autora.

Ante o exposto:

JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

5001081-62.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010845
AUTOR: CELINA RISSO MATIAS CAMPOS (SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apregoadas as partes, compareceu a Procuradora do INSS. Ausente a parte autora e sua advogada.

PARTE AUTORA: AUSENTE

ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: AUSENTE

PROCURADOR(A) FEDERAL DO INSS:

Dra. Marcela Esteves Borges Nardi – Mat. 1.908.208

TERMO DE DELIBERAÇÃO:

Pelo MM. Juiz Federal:

Apregoadas as partes verificou-se a ausência da parte autora e do respectivo patrono na audiência para a qual foram devidamente intimados, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Por consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base na Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso I.

Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora.

Registro eletrônico.

5000713-19.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011267
AUTOR: MARCELA MAYARA LOPES (SP279300 - JOHNNY WILLIAM BRADLEY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL – CEF.

Intimada para comprovar o interesse de agir, a parte autora afirmou que as tentativas para solucionar administrativamente a lide foram infrutíferas, porém, não anexou comprovante algum do alegado.

Diante do exposto, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil – vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ‘se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita

exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.' Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio." (grifei)

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio "necessidade e adequação" do provimento postulado.

Por necessidade entende-se que compete à parte autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.

Como adequação, compete à parte autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.

Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 330, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 485, VI).

No caso em tela constata-se que a parte autora não apresentou documento que pudesse demonstrar a ciência da parte ré quanto aos fatos descritos na inicial. A formulação de pedido perante a CEF, para a resolução da lide, é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário que deve apenas atuar quando há pretensão resistida.

Com efeito, é imprescindível a demonstração da contenciosidade, o que se faz com documento que demonstre a ciência da parte ré quanto ao pedido. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, a fim de que seja demonstrado o conflito de interesses.

Desse modo, é possível que, administrativamente, a CEF pudesse ter reconhecido a procedência do pedido descrito na inicial, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, da parte autora se valer das vias judiciais para tentar obter provimento jurisdicional que obrigue a CEF a tomar medida sobre fatos cuja ciência inequívoca não se encontra demonstrada perante a instituição financeira.

Na hipótese de recusa indevida por parte da CEF em receber o pedido para reconhecimento da inexistência de débito e exclusão de nome dos cadastros de inadimplentes, cabe à parte comprovar nos autos que adotou as medidas ao seu alcance (por exemplo: requerimento perante os órgãos de proteção ao consumidor, à ouvidoria da instituição financeira ou até mesmo com o envio de carta registrada, a fim de fazer valer seu direito à apreciação de seu requerimento).

Por fim, cumpre ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Nesse sentido, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso, embora trate-se da via adequada, não resta demonstrada a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000631-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011251
AUTOR: ANDERSON MARCELO MANFIO (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de salário maternidade proposta pela parte autora em face do INSS.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Itatiba-SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

A partir de tal fato, mostra-se inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 Provimento 399/2013, e Provimento 033/2018, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Cancele-se a perícia agendada.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001293-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011333
AUTOR: LUCIO GONCALVES (SP393769 - LEANDRO JOSÉ DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, juntada da petição inicial referente aos autos 00013203020134036105, para fins de verificação de possível prevenção.
- 2) No mesmo prazo, apresente a indicação do período controverso que deseja ser averbado.
- 3) No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Sendo assim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0010145-19.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011315
AUTOR: CLARINDO AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP261610 - EMERSON BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 65-66: tendo em vista que ocorreu o óbito do autor, concedo o prazo de 10 dias para habilitação de quem de direito, se for o caso, devendo ser juntada cópia da certidão de óbito, dos documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração. Em igual prazo, considerando o disposto artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, legível, completo e atualizado, (correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Ressalte-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000577-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011283
AUTOR: APARECIDA RICARDA DA SILVA (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000329-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011285
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA DAVID (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000657-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011282
AUTOR: CENILDA MARIA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000735-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011281
AUTOR: ELAINE APARECIDA MARINHO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001757-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011294
AUTOR: MARIA IRACI PADILHA KOCHEMBORGER (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consta dos autos, o INSS negou o pedido de benefício, em razão da falta de carência da autora. Na inicial, se informa que laborava na área rural, mas sem especificar a data em que pede para ser reconhecido o regime de economia familiar.

Diante disso, intimo a autora a se manifestar acerca do interesse de arrolar testemunhas e determinar o período que deseja que se reconheça o labor rural.

Prazo: 10 dias.

0000953-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011280
AUTOR: MARCELO PRADO FORTUNA GERIN (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, planilha de cálculo referente ao valor atribuído a causa.

2) Ademais, providencie a parte Autora cópia do documento RG legível.

3) A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

4) Prazo de 05 (cinco) dias.

5) Intime-se.

0000462-74.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011261
AUTOR: GRACE KELLY RODRIGUES SANTANA (SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cancelem-se as perícias agendadas.

Cabe informar que o comprovante de endereço apresentado está incompleto, não constando remetente.

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, legível, completo e atualizado,(correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Ressalte-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

0008409-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011310
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 152 E 153: tendo em vista que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Após a regularização, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca da liberação do valor depositado em favor da parte autora. Intimem-se.

0015147-77.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011305
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 89: o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que o CPF da parte autora constava no sistema da Receita Federal como

“pendente de regularização” e que havia disponibilizado o depósito para a autora à ordem do Juízo da execução.

Arquivo 90: consulta realizada junto ao site da Receita Federal informando que o CPF do autor encontra-se regular.

Sendo assim, dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), após a expedição do ofício liberatório, com força de alvará, e sua anexação aos autos virtuais. Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

0009705-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010822

AUTOR: BERNADETE DANELON RODRIGUES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Retornem os autos a contadoria judicial para cálculo dos honorários sucumbenciais conforme determinado no Acórdão proferido em 22/05/2018.

Intimem-se.

0004981-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011296

AUTOR: REINALDO DIAS DA ROCHA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a inicial, verifico que o autor mencionou que não foram reconhecidos “alguns períodos” para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mas não os especificou no decorrer da petição.

Assim, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 dias, indicando, expressamente, todos os períodos de atividade que pretende ver reconhecidos.

Se existirem novos fatos ou documentos, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento informado pela parte ré, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0000157-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010870

AUTOR: ADENILDA SOARES DOS SANTOS LOREDO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001283-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010869

AUTOR: BENEDITO ADÃO FRANCISCO DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001496-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011265

AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do último despacho proferido nos autos.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0010635-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010859

AUTOR: IVONE FRANCISCO VIRGILIO DE SOUZA (SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência

atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco. Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato. Providencie a Secretária o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a possibilidade de alteração do julgado, em virtude dos efeitos infringentes contidos nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004103-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011235
AUTOR: DEUSDARCI SYLVESTRE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004165-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011237
AUTOR: SERGIO TEIXEIRA CARVALHO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004527-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011241
AUTOR: VICENTINA PAULO DE OLIVEIRA (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispõe o inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil que o autor poderá até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

No presente caso já foi proferida sentença na qual não há erro material, vez que o pedido da parte autora foi expresso quanto aos períodos controvertidos.

Nada obstante, considerando os princípios norteadores do Juizado, especialmente da simplicidade e da informalidade e, tendo em vista a possibilidade de alteração do julgado em virtude dos efeitos infringentes contidos nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002815-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011232
AUTOR: MARIA CRISTINA MASCHIETTO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Intime-se a União Federal para informar, no prazo de 10 dias, o valor devido a título de PSS, se for o caso.

Intimem-se.

0001363-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010928
AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição constante do evento 22: Defiro o prazo suplementar improrrogável de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida (evento 18), ficando cientificada de que assumirá os ônus processuais de eventual omissão.

Sendo apresentados documentos aos autos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Omissa a parte autora quanto à juntada de documentos; ou decorridos os prazos; venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000730-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011263
AUTOR: VICENTE DE PAULA HELIO CURAM (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo 05 (CINCO) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência

deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0001826-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010834
AUTOR: IVO LUIZ DOS SANTOS LIMA (SP393814 - MARIALDA XAVIER PASSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0001819-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010851
AUTOR: DIRCEU DE ASSUMPCAO (SP288879 - SELMA REGINA DA SILVA BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia de sua CTPS e planilha demonstrativa dos valores cuja restituição pretende.

Intime-se.

0001837-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010832
AUTOR: ADRIANA DE SOUSA PADOVANI CARBONI (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0001652-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007723
AUTOR: ANGELA PAULA DA SILVA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação

de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) No mesmo prazo, sob pena de preclusão, informe a parte autora se pretende produzir prova oral.

3) Em caso afirmativo, deverá apresentar a parte autora o rol de no máximo três testemunhas que tenham conhecimento acerca dos fatos narrados na inicial, as quais comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação, ficando a serventia autorizada a agendar audiência ou a expedir carta precatória se residentes fora da terra.

4) Sem prejuízo, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

5) Intime-se.

0001775-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010842
AUTOR: IVANETE MORAES DE SOUSA (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0007746-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303034860
AUTOR: TARCISIO MOURA DA CRUZ (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

0001760-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008133
AUTOR: MARIA DAS DORES PINHEIRO GRECCI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0001602-46.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007669
AUTOR: MARIA ALMECER DA COSTA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

0004054-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008745
AUTOR: VANESSA CRISTINA BELO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005316-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008734
AUTOR: VILMA ANISIO DOS SANTOS (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

0005912-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008730
AUTOR: SILENE CARLOS SOUSA DA SILVA (SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005962-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008728
AUTOR: KELLY APARECIDA ZINGONI (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0010655-27.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010915
AUTOR: JOSE LINDO ALVES DE LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001673-92.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011085
AUTOR: LUIS PAULO BERTOLETTI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001560-07.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011088
AUTOR: RAUL MACHADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004658-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011019
AUTOR: JOAO BATISTA PARO (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002014-60.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011078
AUTOR: MARIA ANGELICA ALVES (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004332-40.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011025
AUTOR: JOSE ARLINDO PINATI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004610-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011021
AUTOR: PEDRO AFONSO DOS SANTOS NETO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000056-63.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011116
AUTOR: DAMIANA MARIA MARTINS NEPOMUCENO (SP164800 - ANA PAULA DE LIMA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007578-88.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010963
AUTOR: ISaura GARCIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018394-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010885
AUTOR: ADEMIR ILDEFONSO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021483-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010878
AUTOR: SALUSTIANO RODRIGUES DA COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010147-59.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010925
AUTOR: JOAO RIOS DOS SANTOS (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001294-20.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011095
AUTOR: CARLOS DONIZETI DA SILVA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES, SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001373-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011092
AUTOR: CLECIO MEDICI AMORIM (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002465-87.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011068
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA (SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002732-18.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011062
AUTOR: WILSON JOSE BAHIA (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005929-49.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011000
AUTOR: MARCIO ROMEIRO RUBIO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004346-21.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011024
AUTOR: MARTA DIAS DA SILVA SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI , SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001613-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011087
AUTOR: IVAIR JOSE DO NASCIMENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010332-56.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010922
AUTOR: JULIO DA SILVA MENEZES JUNIOR (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010568-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010918
AUTOR: RUBENS DONIZETI PALMA BRAMBILLA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011090-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010912
AUTOR: MOACIR PEREIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013207-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010898
AUTOR: JOSE PANIGASSI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017341-35.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010887
AUTOR: MAURICIO FELICIO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002714-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011063
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000257-89.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011113
AUTOR: VALTER MINEIRO DE JESUS (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006878-73.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010977
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO GALDINO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005937-55.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010999
AUTOR: ODAIR GERALDO TORRES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003444-08.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011046
AUTOR: JOSE COSTA DOURADO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003911-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011031
AUTOR: CICERO BESSA DA SILVA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003988-93.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011030
AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005596-29.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011008
AUTOR: CLAUDIO GOMEZ GARCIA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005895-69.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011001
AUTOR: ADRIANO ROCHA ROBERTO (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP296560 - ROSIMAR ENDRISSI SANY' ANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005107-55.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011011
AUTOR: ANTONIO DE JESUS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006713-60.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010981
AUTOR: SILVANO CARMECINI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005962-34.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010997
AUTOR: JOAO BATISTA INACIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000735-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011104
AUTOR: SEBASTIAO ANDRE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005561-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011009
AUTOR: ARIANE REGINA DOS SANTOS (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006392-20.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010987
AUTOR: NELSON FAGIOLO (SP313135 - RENATA GOMES SILVA, SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007399-47.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010965
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000347-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011112
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANSIN (SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006826-09.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010980
AUTOR: NELICE DA SILVA OLIVEIRA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006992-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010974
AUTOR: ANA ANASTACIO DE SOUZA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000935-75.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011101
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003887-56.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011033
AUTOR: JOSE CICERO VIEIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011498-04.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010905
AUTOR: EDJALMA JOSE DE OLIVEIRA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011225-47.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010911
AUTOR: LUIZ MARCOS ALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010043-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010932
AUTOR: JAIR APARECIDO CASSIA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009811-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010939
AUTOR: ANTONIO LEME TOLEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004002-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011028
AUTOR: ADELSON CORREIA CLARINDO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006266-67.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010992
AUTOR: PAULINO INACIO DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006290-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010991
AUTOR: ISALTINA DE OLIVEIRA (SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003819-09.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011035
AUTOR: LUIS MORAIS DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005070-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011012
AUTOR: MARLI PIRES GOUVEIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009481-51.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010942
AUTOR: DECIO APARECIDO FERRARI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010130-91.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010927
AUTOR: CLAUDIO ALENCAR MENDES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006367-75.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010990
AUTOR: APARECIDO AUGUSTO DA COSTA (SP256565 - APARECIDO BERLANGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007387-96.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010966
AUTOR: ZULEIDE ILDEBRAND DE SOUZA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN, SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008161-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010954
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009830-20.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010938
AUTOR: MIREILI DA SILVA CINTRA (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER, SP261610 - EMERSON BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010022-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010933
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012727-96.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010900
AUTOR: LINDAURA ALVES DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003601-44.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011045
AUTOR: ANTONIO CARLOS LISBOA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009995-67.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010934
AUTOR: GENIVAL SEVERINO DE SOUZA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010739-62.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010914
AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011327-45.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010909
AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016694-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010890
AUTOR: ELIAS HIGINIO DE LIMA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017103-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010888
AUTOR: JOSE GASTARDELLO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022009-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010874
AUTOR: FLORISVALDO ANTONIO CREPALDI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003105-54.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011055
AUTOR: MARIA DIVA DA SILVA VACARI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003772-98.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011038
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000825-08.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011103
AUTOR: SELMA APARECIDA DE PAULA JANUARIO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003691-57.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011040
AUTOR: JOSE FLORES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008625-87.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010950
AUTOR: JOSE ORLANDO SCARPARO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002035-60.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011077
AUTOR: ANTONIO CARVALHO (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001780-05.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011083
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE AVILA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001614-41.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011086
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA ASSIS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000900-86.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011102
AUTOR: ISAIAS IRINEU MAGALHAES (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001119-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011097
AUTOR: MARCIMINO JOSE DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP344518 - LAZARO FERNANDES CANDIDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005682-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011006
AUTOR: JOEL DE ARAUJO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000589-56.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011106
AUTOR: TEREZINHA ALVES SILVEIRA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016107-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010891
AUTOR: LAURIZETE JOSE DE SOUZA (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014608-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010894
AUTOR: JOSE MENDES SOBRINHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013375-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010897
AUTOR: APARECIDO ANACLETO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) MEIRE TEREZINHA PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012805-25.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010899
AUTOR: BENEDITA PIRES (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010641-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010916
AUTOR: ALZIRA APARECIDA MAGLIO ANDRADE (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000038-42.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011117
AUTOR: PAULO PEDRO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005064-55.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011013
AUTOR: ISAIAS MATIAS ROSA (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003062-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011058
AUTOR: PAULO ROBERTO ROSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010286-43.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010924
AUTOR: DOMINGOS SABINO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003614-40.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011042
AUTOR: JOSE HENRIQUE GERALDINI (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003989-78.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011029
AUTOR: JOAO BATISTA TONON (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003015-41.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011059
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE BARROS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002330-94.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011069
AUTOR: JAIR LOPES (SP322036 - SELMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001869-40.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011082
AUTOR: HUGO SANT ANA SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009088-29.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010947
AUTOR: PEDRO ROBERTO BERNARDES (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010383-67.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010920
AUTOR: MESSIAS MARTINS BICALHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007840-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010960
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010125-57.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010930
AUTOR: MARCO ANTONIO LEITE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006381-54.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010989
AUTOR: JOSE ANTONIO BATAJELLO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007845-16.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010959
AUTOR: JOAO DJALMA PELOSI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007340-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010967
AUTOR: SANDRA HELENA DE CAMPOS (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006918-84.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010975
AUTOR: WILSON JOSE FOGACA CASTILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006461-52.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010985
AUTOR: ALICE MARCHINI DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006385-57.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010988
AUTOR: JOAO ADILSON BALDON (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009767-34.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010940
AUTOR: OSVALDO TORELLI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019306-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010883
AUTOR: NIVALDO AMARO RODRIGUES (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002502-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011067
AUTOR: VALDIR MORENO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003364-10.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011048
AUTOR: JOAO CARLOS FABIANO (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010745-69.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010913
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008942-85.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010948
AUTOR: ELIAS CANDIDO DA SILVA NETO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009251-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010945
AUTOR: GERSON FAUSTINO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000729-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011105
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO LUIZ FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011331-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010908
AUTOR: KAUE HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002268-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011072
AUTOR: JOSE CRIZONIO DE ARAGAO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020279-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010882
AUTOR: NELSON PRUDENCIANO DE PAIVA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021160-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010880
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021807-87.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010875
AUTOR: ANTONIO JOAO STECA (SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS
STECA (SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003430-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011047
AUTOR: LOURDES ALEXANDRE GONCALVES DE ARAUJO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006431-80.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010986
AUTOR: DONIZETE APARECIDO REHANO (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA , SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO,
SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007625-64.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010962
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MARTIM (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007794-97.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010961
AUTOR: MARLI IZIDORO DE ARAUJO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009459-90.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010943
AUTOR: MARCIO MOSSO MINHOLI (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) PASCHOAL MINHOLI NETTO (SP287217 -
RAPHAEL OLIANI PRADO) MARCEL MOSSO MINHOLI (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) CRISTIANE MOSSO
MINHOLI (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003870-83.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011034
AUTOR: AIRTON BETIN (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009299-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010944
AUTOR: IRINEU MORGADO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004434-62.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011023
AUTOR: VILSON JESUS DE OLIVEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004755-34.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011017
AUTOR: NELSON RODRIGUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP317824 - FABIO SISCARI DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002946-09.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011061
AUTOR: CIRINEU DE FRANCA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006862-56.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010978
AUTOR: LUIZ FERREIRA DAS NEVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007302-13.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010968
AUTOR: GERALDO ROSA DE LIMA FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES,
SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007453-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010964
AUTOR: APARECIDO PEDRO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN
PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014542-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010895
AUTOR: LUCIANO GERALDO COSTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE
BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000944-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011100
AUTOR: LUIZ JORGE TONCHE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009955-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010936
AUTOR: JOAO CESAR VERRATTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001961-06.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011080
AUTOR: MARIA DA AJUDA JESUS DE MIRANDA (SP266872 - SILMARA ALENCAR DE OLIVEIRA, SP328154 - ELISANGELA PEDROZO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020283-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010881
AUTOR: FRANCISMAR MUNHOZ GOMES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021758-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010877
AUTOR: DIRCEU LUIS FERRAREZZO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001320-52.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011094
AUTOR: NILTON GOMES DE ALMEIDA (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001529-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011089
AUTOR: ANTONIO MENEZES DE MORAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000949-54.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011099
AUTOR: WALDIR DE OLIVEIRA SOUZA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência do Banco do Brasil localizada na Rua Dr. Costa Aguiar nº 626, Centro, nesta cidade, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0003238-57.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011192
AUTOR: MANOEL DUTRA DE FARIAS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014607-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011120
AUTOR: MANOEL ADONIAS DANTAS (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009259-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011137
AUTOR: OCIMAR ROBERTO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005314-54.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011176
AUTOR: MARIA APARECIDA NEMESIO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000728-08.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011205
AUTOR: JOSE CARLOS GORGULHO DA SILVA (SP255534 - LUIZ CARLOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000040-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011210
AUTOR: ARI AVELINO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004323-20.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011181
AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS WHITAKER (SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI, SP358927 - ÍGOR MARTINS DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000374-80.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011207
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO, SP355897 - TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007918-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011159
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA SILVA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006688-08.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011167
AUTOR: BENEDITO PAULO DE CARVALHO (SP299637 - GEIDA MARIA MILITAO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005531-44.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011173
AUTOR: MIRIAM DA SILVA HONORIO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007991-57.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011158
AUTOR: APARECIDA ROSELI CIUDIM GIMENES (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002370-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011199
AUTOR: TAKAKO ISHIKO LOURENCO (SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO, SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012879-52.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011124
AUTOR: OSVALDO MATIAS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001379-06.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011203
AUTOR: JURANDIR ROBERTO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005137-27.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011177
AUTOR: JOSE MARCOS FELICIANO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009694-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011132
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009273-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011135
AUTOR: JOAO CASSIMIRO DOS REIS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014098-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011123
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014209-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011122
AUTOR: ONILDO FRANCISCO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003595-42.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011187
AUTOR: JACINTHO PERRUSSI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009086-98.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011143
AUTOR: MANOEL MOREIRA FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008746-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011147
AUTOR: DEVONSIR LEAL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003796-63.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011185
AUTOR: GERONIMO LUIS TROVANINI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009155-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011140
AUTOR: IZAIAS VIEIRA DO NASCIMENTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003983-37.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011184
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004158-31.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011183
AUTOR: WALDEMIR APARECIDO OSTROSCI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008017-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011157
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FREITAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009280-59.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011134
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008689-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011150
AUTOR: SIDINEY DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003353-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011190
AUTOR: MOACIR PAULINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003361-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011189
AUTOR: NEUSA ROBERTA SCAVASSA ROSSETTI (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007365-38.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011163
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE LIMA NETO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003768-95.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011186
AUTOR: MAURO ANTONIO CARDOSO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003456-85.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011188
AUTOR: ALDAIR APARECIDA DO PRADO SERRANO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007124-64.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011165
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009116-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011142
AUTOR: ALBERTO GOMES DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002116-09.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011201
AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003120-81.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011195
AUTOR: VALDIR CARRADAS (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005381-58.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011175
AUTOR: GEOVANI DIVINO DE CARVALHO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009832-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011131
AUTOR: MARILZA SUMIKO SHINGAI CINTI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001441-90.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011202
AUTOR: JOSE CARLOS BORTOTTO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009294-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011133
AUTOR: HODHEBERTH RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008817-83.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011145
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO JACOBBER (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008722-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011148
AUTOR: ADRIANO FELICIO (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003136-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011194
AUTOR: MARIA ZILDA RODRIGUES (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002350-98.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011200
AUTOR: AIRTON FERNANDES SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006059-34.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011169
AUTOR: EDUARDO JOSE LOPES RAMALHO (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008343-49.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011153
AUTOR: WESLEY DIAS ARAUJO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009264-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011136
AUTOR: JURACI BISPO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009158-75.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011139
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008318-07.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011154
AUTOR: EDGARD CHEDIAC FILHO (SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA, SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006567-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011168
AUTOR: RITA DE CASSIA CARVALHO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na concessão de aposentadoria por idade híbrida. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/03/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1674221/SP e 1788404/PR como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC. Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0003562-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011287
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES ARNEQUINI (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008439-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011276
AUTOR: MARIA ZITA PEREIRA DE BRITO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003314-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011255
AUTOR: VALDEMAR LOPES (SP354921 - RAFAEL DA COSTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na concessão de aposentadoria por idade híbrida.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/03/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1674221/SP e 1788404/PR como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003437-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011256
AUTOR: IDALINO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na concessão de aposentadoria por idade híbrida.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/03/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1674221/SP e 1788404/PR como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na concessão de aposentadoria por idade híbrida. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/03/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1674221/SP e 1788404/PR como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC. Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0003642-69.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011289
AUTOR: ELIZA YAMADA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002346-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011259
AUTOR: APARECIDA ALVES CORREIA BRAZ (SP317549 - MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000870-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011250
AUTOR: CARMEN BURCKART VIEIRA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000560-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011249
AUTOR: INES APARECIDA PELEGRINI REBELATO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006402-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011292
AUTOR: MARIA APARECIDA CLAUDINO (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006185-45.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011290
AUTOR: ANA MARIA FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001037-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011257
AUTOR: JOSE BARTASAR FILHO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007033-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011275
AUTOR: ERMINIA FRAGA SCKIO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001715-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303011301
AUTOR: JOAO AYRES BUENO JUNIOR (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculo apresentado pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 70.081,38 (SETENTA MIL E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001707-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303011240
AUTOR: ROSANGELA MARIA FRANCELINO CORREIA DE ARAUJO (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, considerando que o processo n. 0005129-40.2018.4.03.6303 foi extinto sem resolução do mérito, por ausência da parte autora à perícia.
Intime-se.

0001722-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303008141
AUTOR: JURACI DE FATIMA DELACOLETA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0001594-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007562
AUTOR: DANIEL BRAGA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
5) Intime-se.

0004336-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007330
AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN, SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural pela parte autora no período de 1975 a 1992.

Verifico que a parte autora requereu na peça inicial a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas residentes fora da terra, o que deve ser deferido.

Porém, considerando que no Juizado o limite de testemunhas por cada parte é de no máximo três, e tendo em vista que o autor elencou cinco testemunhas na exordial, esclareça o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as três testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Após, expeça-se a carta precatória.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor para o dia 03/07/2019, às 15h30, audiência que se realizará no prédio deste Juizado Federal de Campinas/SP.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a data de distribuição do feito.

0007770-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303034863

AUTOR: AMADO MOREIRA DE JESUS (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO, SP419027 - TARLANE COSTA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

0001468-19.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007190

AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA TELES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos, considerando tratar-se o processo n. 500301929-2017.4.03.6105 de ação mandamental. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indeiro o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar a juntada aos autos do processo administrativo, bem como o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.
- 3) Intimem-se.

0003832-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303011266

AUTOR: MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES (SP265591 - RENATA GUEDES GARRONES MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Chamo o feito à ordem.

Analisando uma vez mais a manifestação das partes na fase de execução do julgado (arquivos 31/32 e 38/39) surgiram dúvidas a respeito da correta confecção dos cálculos por parte da União, motivo pelo qual torno sem efeito a sentença proferida no arquivo 42 (termo nº 6303027034/2018).

Determino o retorno dos autos à Contadoria para esclarecimento do parecer juntado no arquivo 41, devendo ser observado estritamente o título executivo judicial (arquivo 20), com a restituição integral e atualizada em favor da parte autora do imposto de renda cobrado sobre os juros de mora que atualizaram a condenação na reclamatória trabalhista.

Conforme constou das provas da petição inicial a parte autora recebeu de crédito trabalhista a quantia de R\$ 343.709,62, sendo R\$ 193.019,39 correspondente ao principal e R\$ 150.690,23 referente a juros, valores homologados pela Justiça do Trabalho em 01/05/2008 (fls. 11 do arquivo 03), sendo que nestes autos se decidiu que os juros não poderiam ter sido utilizados para fins de base de cálculo de imposto de renda devido à época.

Com a juntada do parecer tornem os autos conclusos para as devidas deliberações.

Intimem-se.

0001694-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007956

AUTOR: NEREIDE APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA (SP354159 - LUCIANO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese de valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0001538-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007204
AUTOR: ANTONIO CARLOS FEITOSA (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Indefero o pedido urgente. Verifico que a petição inicial não foi instruída com documentação suficiente a demonstrar a plausibilidade do direito pretendido, impondo-se a ampliação da instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca da razão da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplência, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo. Ademais, a restrição cadastral ocorreu em dezembro de 2017, a afastar o requisito do perigo na demora.

2) Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, legível, completo e atualizado (correspondências, contas de água, energia elétrica, bancos, telefone), nos termos da informação de irregularidade dos autos. Reitera-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

4) Após, se em termos, cite-se a parte ré.

5) Intimem-se.

0001570-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007649
AUTOR: MARIO UENO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço. Intime-se.

0002637-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303011269
AUTOR: JANDIRA APARECIDA SILVA (SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os documentos médicos apresentados pela parte autora (evento 36), dê-se vista a ilustre perita, para que ratifique, retifique ou complemente suas conclusões, se for o caso.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0008178-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007214
AUTOR: HUMBERTO CRISTIANO CONSELVAN (SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexados pela CEF em 23/03/2017 (arquivos 14/15), notadamente acerca das alegações de restituição administrativa dos valores, e as telas dos sistemas informatizados da CEF com as respectivas informações.

No mesmo prazo a parte autora deverá se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive a extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0005242-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007583
AUTOR: JOSE ALINS FAVORETO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto em diligência o julgamento dos embargos de declaração.

Tendo em vista a anexação pela parte autora apenas da primeira página relativa ao pedido de revisão do benefício (que conta com a aposição de uma assinatura relativa ao recebimento do pedido - arquivos 23 e 24), oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 dias apresente nos autos cópia integral e legível do pedido revisional mencionado, inclusive com a decisão final acerca do pedido da autora, tendo em vista o lapso decorrido desde a apresentação do requerimento. Esclareço que o fornecimento da cópia do PA é obrigação imposta ao INSS pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001.

Sem prejuízo, observo que precluiu a oportunidade do INSS apresentar manifestação sobre os embargos de declaração.

O INSS assumirá os ônus processuais de nova omissão, em especial a possibilidade de sua condenação em litigância de má-fé.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora por cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0004262-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007908
AUTOR: MARIA AMELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos laborados de 01/12/1983 a 01/07/1990 (Prefeitura Municipal de Manga) e 01/09/2005 a 28/06/2007 (Maria Lopes Soave ME).

O vínculo mantido com a Prefeitura Municipal de Manga não consta do extrato do CNIS, e a anotação do contrato na CTPS está incompleta, pois a data de saída não foi preenchida.

Ademais, a própria Prefeitura Municipal de Manga/MG afirmou em certidão que não possui em seus arquivos informações acerca do período em que a autora trabalhou para aquela municipalidade (vide fls. 55 do arquivo 02).

Por fim, verifico que a parte autora requereu na inicial a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva de duas testemunhas residentes no município de Manga/MG.

Dessa forma, diante das circunstâncias acima mencionadas, se faz necessária a produção de prova oral para comprovação da prestação de serviço pela autora durante o período de 01/12/1983 a 01/07/1990.

Portanto, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 05 da inicial).

Sem prejuízo, designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da requerente para o dia 10/07/2019, às 15 horas.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a data de distribuição do feito.

0008276-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007882
AUTOR: VICENTE ELPIDIO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que traga aos autos documentos para a comprovação do alegado labor rural, bem como para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, sob pena de preclusão da prova.

Na hipótese de produção de prova oral, as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer à audiência que será realizada neste Juizado independentemente de intimação, excetuando-se as testemunhas de fora da terra.

Intimem-se.

0000944-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007710
AUTOR: DIEGO ARMANDO HENRIQUE ROSA (SP384635 - ROBSON DE TOLEDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Intime-se.

0001540-06.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007381
AUTOR: NATHALIA CRISTINE RAMOS (SP416106 - MARCOS FERNANDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indeiro o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar a juntada aos autos do processo administrativo, bem como o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0001568-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007368
AUTOR: DEVANIR BARBOSA DE MORAES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.
Intime-se.

0000902-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303011226
AUTOR: LETICIA SANTOS DA CUNHA SILVA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
Intime-se.

0007698-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303034703
AUTOR: ANA LUCIA SOUSA DE FARIAS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Intime-se.

0001482-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007186

AUTOR: JESSICA CARLA DE ANDRADE MARCHETTI (SP246923 - ADRIANA KINGESKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) DO PEDIDO URGENTE

Trata-se de ação objetivando a prorrogação do benefício de salário-maternidade.

A autora informa, em síntese, que deu à luz prematuramente a sua filha no dia 28/12/2018. Relata que, em decorrência do nascimento precoce, a recém-nascida foi acometida de diversas complicações médicas, motivo pelo qual permanece internada. Alega que permanecerá em gozo do benefício de salário-maternidade por mais 30 dias. Contudo, em virtude da necessidade premente de cuidados que sua filha possui, requer, em sede de tutela de urgência, a prorrogação do benefício previdenciário por 180 dias (por analogia ao art. 18, § 3º, da Lei nº 13.301/2016) ou por 120 dias (em analogia à legislação previdenciária), a contar da alta hospitalar.

Em petição de emenda à inicial a parte autora esclareceu que sua filha teve alta hospitalar em 26/03/2019, requerendo que a prorrogação do benefício se dê a partir de referida data (arquivo 12).

O direito à licença da gestante "sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias" é reconhecido constitucionalmente pelo artigo 7º, inciso XVIII, da Carta Magna de 1988.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, ainda estabelece que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Ainda, o artigo 71 da Lei 8.213/1991 dispõe que "o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, no parágrafo 3º de seu artigo 93, permite em casos excepcionais a extensão do período de repouso por mais duas semanas anterior e posteriormente ao parto, mediante comprovada necessidade médica, o que busca tutelar situações em que exista risco para a vida do feto, da criança ou da mãe.

É de conhecimento notório que os bebês nascidos prematuramente, justamente por não completarem o desenvolvimento no ambiente intrauterino, apresentam diversas complicações após o parto, demandando especial atenção médica e maternal.

É o que se verifica no caso concreto.

Depreende-se da leitura do relatório médico apresentado com a inicial (fl. 29, arquivo 02), que a filha da parte autora nasceu prematuramente, pesando 830 gramas, permanecendo internada sem previsão de alta.

Nesse sentido, a tutela de urgência deve ser parcialmente deferida, uma vez que presente a verossimilhança do direito.

Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da necessidade do apoio materno integral, contribuindo com a convalescença do bebê.

Diante do exposto, nos termos autorizados pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a tutela de urgência para conceder a prorrogação do benefício de salário-maternidade pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante autorizado pelo disposto pelo parágrafo 3º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/1999, sem prejuízo dos vencimentos ou eventuais vantagens pessoais.

Fica a atual empregadora Stolle Machinery do Brasil autorizada a realizar as deduções do valor pago a título de salário-maternidade das contribuições previdenciárias futuramente realizadas sobre a folha de salários, nos termos da lei.

Intime-se o INSS, inclusive a AADJ, comunicando-se a presente decisão.

2) DA INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL

Estando o comprovante de endereço em nome do pai da filha da parte autora, nada a sanear.

3) DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Cite-se.

Oficie-se à empregadora Stolle Machinery do Brasil para ciência e providências.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0000634-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007314

AUTOR: CAROLINA FERREIRA (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Profiro esta decisão em conjunto com os autos nº 0001633-03.2018.4.03.6303 (doravante denominados autos apensos), para os quais será trasladada cópia da presente decisão.

No julgamento de agravo interno interposto no REsp 1.132.567-PR, o e. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da possibilidade de purgação da mora por meio de depósito judicial do débito mesmo após a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor. O julgamento restou ementado da seguinte forma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1132567 2017.01.66304-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/11/2017)

Consoante o entendimento jurisprudencial, para que haja a purgação da mora o mutuário deve proceder ao pagamento integral do débito, inclusive dos encargos contratuais.

A parte autora demonstra que em 15/02/2019 (data contida na chancela mecânica) efetuou depósito do montante de R\$ 14.716,83 (quatorze mil e setecentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) em favor da ré, sem, no entanto, demonstrar que é suficiente para quitar a integralidade do débito (arquivos 12/13).

A certidão de constituição em mora do Terceiro Registro de Imóveis de Campinas (p. 100 do arquivo 02) informa o valor de R\$ 3.451,05 (três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), relativos às parcelas que se discute o adimplemento. A certidão é datada de 28/07/2017.

Desta forma, além do valor acima, até o ajuizamento desta ação, em 07/02/2019, haveria mais dezoito parcelas do financiamento a serem adimplidas.

Por sua vez, o documento de página 12/20 do arquivo 02 dos autos em apenso traz planilha de evolução das parcelas do contrato. No período compreendido entre a certidão do registro imobiliário e o ajuizamento do feito consta informação de que o valor da parcela é R\$ 757,02 (setecentos e cinquenta e sete reais e dois centavos). Multiplicado por dezoito, o valor atinge R\$ 13.626,36. Esse valor não contempla juros de mora e correção monetária.

A somatória dos valores da certidão do registro imobiliário e das parcelas alcança ao menos R\$ 17.077,41 (dezessete mil e setenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Portanto, há a possibilidade de o depósito efetuado pela parte autora não ter alcançado a integralidade do débito, porém, já é suficiente para demonstrar sua boa-fé no sentido de regularizar o contrato. Esta circunstância não pode ser desprezada, mormente em se tratando de imóvel que se presta à moradia da parte autora, que na ocorrência de leilão extrajudicial e eventual arrematação, ficará sem a moradia.

Por consequência, nos termos autorizados pelo caput do artigo 300 combinado com o artigo 301 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, em caráter cautelar, para determinar à CEF que se abstenha da prática de atos tendentes à alienação ou transferência do imóvel até nova determinação deste juízo.

Intime-se para cumprimento no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar acerca do valor atualizado do saldo devedor, manifestação que virá acompanhada da documentação pertinente (notadamente planilha detalhada de cálculos), inclusive acerca da atual situação do imóvel, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda das informações, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a complementação do depósito, sob pena de revogação da tutela de urgência ora concedida.

Observo que compete à parte autora depositar judicialmente, em periodicidade mensal e de forma voluntária, os valores das prestações vincendas conforme decisão anexada no arquivo 05 (item 2) e cuja parcela relativa ao mês de março de 2019 já se encontra vencida e não consta informação nos autos de que tenha sido depositada.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2019, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

A designação da audiência de conciliação para data relativamente distante, o que se deve à pauta deste Juizado, não obsta que as partes busquem a solução consensual em contato direto entre a patrona da parte autora e o departamento jurídico da CEF, sendo suficiente a juntada aos autos de petição conjunta a qualquer tempo noticiando o acordo.

Intimem-se e cumpra-se.

0001449-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303011239
AUTOR: RAIMUNDO WANDERLEY NUNES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Processo prevento ao feito nº 0007444-41.2018.4.03.6303 distribuído neste Juizado na 2ª Vara em 05.12.2018., e extinto sem julgamento do mérito por não cumprimento de determinação judicial. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
- 3) Intime-se.

0001272-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007707
AUTOR: LUIS AUGUSTO MONTEIRO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Intime-se.

0004054-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007913
AUTOR: VALDENICE DE SOUZA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.
De acordo com o laudo médico pericial (evento 21), a parte autora é "portadora de seqüela de poliomielite (iniciada aos 13 anos de idade) com envolvimento do membro inferior direito".
Intime-se o ilustre perito judicial a complementar o laudo, devendo esclarecer de forma objetiva se a seqüela verificada na parte autora constitui deficiência, caso em que deverá informar o grau de deficiência decorrente da seqüela verificada (leve, moderada ou grave), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013.
Prazo: 10 dias.
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

0001494-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007140
AUTOR: WALTER GABRIEL (SP347512 - GRASIELA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré. Ademais não se encontra presente o requisito da urgência, uma vez que o segurado está em gozo de aposentadoria.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0005357-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303011215
AUTOR: SOLANGE MARTINS BORGES AFFONSO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da petição constante do evento 25, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie cópia integral de seu prontuário médico ambulatorial junto ao Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, bem como cópia integral do prontuário relativo ao Posto de Saúde no qual realiza acompanhamento médico periódico.

Decorrido o prazo estipulado acima, venham-me conclusos.

Intimem-se.

0001833-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303010812

AUTOR: LAERCIO FERREIRA DIAS (SP363738 - MONISE SASSI DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício de Auxílio-Doença, o que evidencia, em tese, possível pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Intime-se.

0001436-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007788

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0007707-73.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303034649

AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001820-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303010813

AUTOR: BEATRIZ DE ALMEIDA ANDRIELLI (SP197586 - ANDRÉ MENEZES BIO, SP377577 - ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0007460-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007945
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (SP362775 - DANIEL PEGORARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos de atividade urbana com registro em CTPS, bem como do cômputo de recolhimentos previdenciários.

Assim, esclareça a parte autora, de forma clara e inequívoca, os períodos controvertidos que pretende o reconhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, officie-se à AADJ para que providencie a anexação de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB. 174.716.383-7, também no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001598-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007444
AUTOR: WALMIR APARECIDO CANOVAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indeiro o pedido urgente. Considerando que a parte autora se encontra em gozo do benefício previdenciário, e tendo em vista que a medida urgente postulada apresenta conteúdo satisfativo, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré para decidir a pretensão de forma exauriente por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

0001708-08.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303011212
AUTOR: JOAO LUIS CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP394693 - ANA CAROLINA BERTUOLO PINHEIRO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0001791-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303010815
AUTOR: CAROLINE DE SOUSA OLIVEIRA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício de Auxílio-Doença, o que evidencia, em tese, possível pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Intime-se.

0003536-56.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007607

AUTOR: NELCI GONCALVES PESSOA (SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, concedo à ré CEF o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral e legível do contrato de abertura de conta corrente da parte autora (o instrumento de páginas 12/15 do arquivo 11 está incompleto), bem como para trazer cópia do contrato de renegociação das dívidas, contratos de CDC e informações acerca de eventual existência de pedido de reintegração de posse do veículo da parte autora.

Esclareço que a apresentação dos documentos é dever legal da CEF, que assumirá os ônus processuais de sua omissão, em especial eventual condenação por litigância de má-fé.

Anexados os documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora por sucessivos cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se

0001704-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303010756

AUTOR: MARIA ALICE RECHE LANZA (SP341503 - MIUCHA CRISTINA ARANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Informação de irregularidade: documento anexado no arquivo 10. Prossiga-se.

3) Intime-se.

0001784-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303010760

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP367577 - ALEXANDRE LUIZ DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora cópia de sua CTPS.

3) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço. Intime-se.

0001574-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007663

AUTOR: ROBERTO CHUFFI FILHO (SP427310 - TASSIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001727-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303010836

AUTOR: PEDRO ROBERTO LOPES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007716-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303034696

AUTOR: SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefero o pedido urgente. Considerando que a parte autora se encontra em gozo do benefício previdenciário, e tendo em vista que a medida urgente postulada apresenta conteúdo satisfativo, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré para decidir a pretensão de forma exauriente por ocasião da prolação da sentença. Intime-se.

0001344-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303006950
AUTOR: GENESIO GONÇALVES DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001700-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007947
AUTOR: BENEDITO MILIANO FREI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001000-55.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303006978
AUTOR: JAIRO LUCAS AMADI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três).
- 3) Regularize ainda a parte autora a peça inicial, em igual prazo, juntando cópia integral das CTPS's e/ ou carnês de recolhimento do de cujus, bem como procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência atualizadas.
- 4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 6) Intimem-se.

0005330-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007614
AUTOR: CATALANO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP369194 - PABLO FORTES IGLESIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência.

O autor narra na petição inicial que compareceu à agência da CEF para efetuar o encerramento de sua conta corrente. Narra ainda que teria havido o preenchimento de requerimentos de encerramento de conta, e que foram realizados todos os procedimentos necessários para o encerramento.

Encontra-se ainda em vigor a Resolução nº 2.025, de 24/11/1993, editada pelo Banco Central do Brasil, que em seu artigo 12, com a redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/06/2000, instituiu a obrigação, à instituição financeira, de "(...) esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de contas de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes (...)". No inciso I de mencionado artigo estabeleceu o BACEN a obrigação à instituição financeira de fornecer "comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato" (o destaque não está no original).

Desta forma, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, concedo à CEF o prazo de dez dias para que traga aos autos os documentos relativos ao encerramento da conta corrente, notadamente as solicitações de encerramento. Sem embargo, deverá cumprir integralmente a decisão proferida em 27/01/2017 (arquivo 16) trazendo aos autos documento demonstrando autorização da parte autora para a movimentação de valores entre as contas pessoa física e jurídica.

A CEF assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora por sucessivos 5 (cinco) dias, inclusive para que se manifeste acerca da petição da CEF de 15/03/2017 (arquivos 24 e 25). Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007439-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004499
AUTOR: BRUNA STELA DE OLIVEIRA MARTINS LUIZ (SP097718 - VERA ALICE POLONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/05/2019 às 14h30 minutos, com a perita médica Dra. Luciana Almeida Azevedo, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004000-05.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004471
AUTOR: FRANCISCA DE LEONARDI BUENO (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN, SP278454 - ANDREA ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pela União (AGU) na petição de recurso anexada em 28/03/19 (arquivo 37). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0003170-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004470BRUNA BRUNI (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003458-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004475
AUTOR: ADRIANA ELOINA DE MORAES BRISOTTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002681-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004474
AUTOR: JOAO ALBERTO AGAGITE (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003163-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004476
AUTOR: CELSO MUNHOZ (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002186-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004466
AUTOR: DAYANE REGINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004136-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004477
AUTOR: RITA VIRGINIA ROMANHOLE (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0007978-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004488
AUTOR: ADILSON NUNES DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0007792-64.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004487LOURIVAL TAVARES LIMA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)

0003017-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004481RUBENS FERREIRA BITENCOURT (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0007556-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004486CARLOS CANDIDO PEREIRA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

0006846-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004484IVO MARIA DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0008232-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004489MARIA DAS NEVES SILVA DE OLIVEIRA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)

0001148-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004479PAULO REGIS CARON RUFFINO (RJ143599 - BELMIRO RUFINI VALENTE)

0006246-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004483VALDIR GONCALVES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0004087-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004491LUCIA DIVINA DE CASTRO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003106-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004490
AUTOR: EUNICE MARTINS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5010535-66.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004464GRUPO IBMEC EDUCACIONAL SA - METROCAMP (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0005043-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004482
AUTOR: GUENECIR SIMIÃO DE FARIA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

0004840-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004494ANTONIO JESUS DA CONCEICAO (SP341947 - ZELIO ARAUJO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0004618-42.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004465LUIZ PASTRE FILHO (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007705-06.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004478
AUTOR: ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004366-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004492
AUTOR: ADAILTON NOGUEIRA DE FARIA (SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS na petição de recurso anexada em 01/04/19 (arquivos 34 e 35). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000649

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0009064-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009896

AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO FERRAZ (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)

0007176-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009891HELENA DE JESUS COSTA LOPES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0008117-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009893KEMILLY BERNARDES CONTILIANI (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO, SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)

0008727-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009894MARCOS APARECIDO OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0008917-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009895CONCEICAO APARECIDA FRANKS GARCIA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

0009707-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009897JOSE OCIMAR FELIPE (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

0004927-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009890LUIZ CARLOS FERREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0009945-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009898EMILLY CRISTINI DOS SANTOS COSTA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)

0010141-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009899ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0010824-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009900GENTIL DE DOMENICO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

0011793-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009902MARIA NATALINA TOMAZ OSORIO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000650

DESPACHO JEF - 5

0007434-10.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014030

AUTOR: NILCINEIA DE JESUS ANTONIO CUSTODIO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora: em face da informação da Secretaria e da manifestação da parte, expeça-se nova requisição de pagamento em favor do(a) autor(a), conforme cálculo homologado anteriormente e valores estornados, nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Após, intime-se para levantamento e baixem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) fora expedida com a ressalva de "levantamento por ordem do Juízo" e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do(a) autor(a), oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) representante legal ou por seu(ua) ADVOGADO(A) com poderes para receber e dar quitação na procuração, assim como autorizado está o levantamento dos honorários contratuais pelo mencionado causídico/sociedade advocatícia. Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Cumpra-se. Int.

0000371-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013939

AUTOR: KELVIN RIQUELMI QUERINO NAZARIO (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010861-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013938

AUTOR: TEODORA CRISTINY DA SILVA CATHO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000651

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0005618-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013980

AUTOR: CLAUDETE LUIZA PATERNIANI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000501-21.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013989

AUTOR: JOVENIL MENDES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLJ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000706-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013988

AUTOR: LAYSA TEODORO MARTINS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) LORRANY TEODORO MARTINS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) YZABELLI TEODORO MARTINS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001517-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013987
AUTOR: MARIA HELENA DE CAMARGO ROSA (SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA, SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001876-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013986
AUTOR: MARIA APARECIDA CARASSATTO DA SILVA (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002726-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013985
AUTOR: LAERCIO NEI DE OLIVEIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002916-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013984
AUTOR: EMILY VIEIRA DE MATOS MELO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003210-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013983
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE PAULA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003486-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013982
AUTOR: MARIA ANGELICA ESTEVES FURLAN (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004518-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013981
AUTOR: MARIA ANA DA CRUZ (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005914-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013979
AUTOR: MARCELO GONZAGA SILVA (SP373101 - RENAN ESTEVES PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000148-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013990
AUTOR: CARLOS ROBERTO FRANCA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007222-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013977
AUTOR: NELMA RICORDI DE AGOSTINHO (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007500-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013976
AUTOR: SELMA ALVES PARREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009165-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013975
AUTOR: DORIVALDO BATISTA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010478-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013974
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011156-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013973
AUTOR: WAENDER TAIZO DENADAI BORGES (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011371-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013972
AUTOR: JOSE DE JESUS FERRARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012159-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013971
AUTOR: DEUSINHA DA CONCEICAO FERREIRA (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012541-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013970
AUTOR: SUELI DE CAMPOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012556-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013969
AUTOR: JOSE ANTONIO DA MATTA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000652

DESPACHO JEF - 5

0008216-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013850
AUTOR: IZILDA DE LOURDES SILVA COUTO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recurso de sentença da parte ré (evento 18) com proposta de acordo.

Manifeste-se a parte autora, em cinco (5) dias, acerca da proposta acima mencionada anotando que o INSS rejeita de plano qualquer contraproposta.

Com a concordância tornem os autos conclusos para homologação.

No silêncio ou discordância, fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões, se assim o desejar.

Intimem-se.

0005384-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013897
AUTOR: ROGERIO DONATO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL, SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recurso de sentença da parte ré (evento 81) com proposta de acordo.

Manifeste-se a parte autora, em cinco (5) dias, acerca da proposta acima mencionada anotando que o INSS rejeita de plano qualquer contraproposta.

Com a concordância tornem os autos conclusos para homologação.

No silêncio ou discordância, fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões, se assim o desejar.

Intimem-se.

0011542-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014006
AUTOR: GENOVEVA TEREZINHA DE CASTRO (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recurso de sentença da parte ré (evento 24) com proposta de acordo.

Manifeste-se a parte autora, em cinco (5) dias, acerca da proposta acima mencionada anotando que o INSS rejeita de plano qualquer contraproposta.

Com a concordância tornem os autos conclusos para homologação.

No silêncio ou discordância, fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões, se assim o desejar.

Intimem-se.

0009729-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013853

AUTOR: MARINA PEREIRA ALVES (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recurso de sentença da parte ré (evento 24) com proposta de acordo.

Manifeste-se a parte autora, em cinco (5) dias, acerca da proposta acima mencionada anotando que o INSS rejeita de plano qualquer contraproposta.

Com a concordância tornem os autos conclusos para homologação.

No silêncio ou discordância, fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões, se assim o desejar.

Intimem-se.

0005549-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013851

AUTOR: GERALDA RIBEIRO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recurso de sentença da parte ré (evento 38) com proposta de acordo.

Manifeste-se a parte autora, em cinco (5) dias, acerca da proposta apresentada.

Com a concordância tornem os autos conclusos para homologação.

No silêncio ou discordância, fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

0010002-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013848

AUTOR: JOSE RAIMUNDO MARCAL (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recurso de sentença da parte ré (evento 14) com proposta de acordo.

Manifeste-se a parte autora, em cinco (5) dias, acerca da proposta acima mencionada anotando que o INSS rejeita de plano qualquer contraproposta.

Com a concordância tornem os autos conclusos para homologação.

No silêncio ou discordância, fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões, se assim o desejar.

Intimem-se.

0009787-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013993

AUTOR: PATRICIA BERNARDINI BOTTARO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Evento 24.

Para o destaque de honorários advocatícios é necessário que seja satisfeito o disposto no § 4º do art 22 da Lei 8.906/94. Ou seja, a anexação, nos autos, do contrato de honorários firmado entre as partes. A Procuração "Ad Judicia" não deve ser confundida com Contrato de Honorários ainda contendo cláusula especial.

A primeira, em resumo, é um instrumento de mandato outorgando poderes para atuação em juízo, mas não um contrato de prestação de

serviços que, por seu turno, reveste-se de salvaguardas a assegurar a satisfação dos contratantes. A cláusula especial, na procuração, traz deveres a apenas uma das partes, no caso o outorgante. Assim, em caso de eventual litígio entre os contratantes não há um contrato de serviços formal a proteger o contratado.

Neste sentido:

"Primeiramente, antes de dar continuidade à instrução processual, por este juízo foi observado que a procuração encontra-se viciada por estabelecer honorários em sua redação, quando a mesma, não é o instrumento próprio para contratar honorários, ou seja, é um Instrumento de Mandato, não um contrato. Em sendo assim, intime-se o autor, por seu procurador, para regularizar a procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Apelação Cível Nº 70004778916, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos."

Bem como,

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO. CLÁUSULA ESPECIAL AUTORIZANDO DEDUÇÃO NO PRECATÓRIO DA VERBA ADVOCATÍCIA.

CONTRATO DE HONORÁRIOS. - O instrumento procuratório é documento constituído habitualmente de forma unilateral, possibilitando, no mais das vezes, a sua subscrição sem o devido conhecimento do conteúdo pela parte outorgante e o significado de fato de suas disposições. - Diante disso, para assegurar o interesse do outorgante, não pode o contrato de honorários ser substituído por cláusula especial contida na procuração com o fito de deduzir do precatório ou RPV os honorários advocatícios, pois foge ao costume judicial a presença desse tipo de concessão de poder no mandado, além de afrontar a forma do contrato sinalagmático, impondo deveres apenas a uma das partes. - Precedentes: TRF - 1ª Região, AGRAR 96.01.18551-8/DF, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal Eliana Calmon, julgado em 20/09/2000, unânime, DJ 27/11/2000; STJ -RMS 9675/PB, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 03/10/2000, unânime, DJ 05/03/2001. Agravo de instrumento improvido."

Deste modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do devido contrato de honorários estabelecido entre as partes.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento do valor da condenação integralmente em nome da parte autora. Intimem-se.

0008389-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013898

AUTOR: NILSON APARECIDO PEREZ (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA , SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recurso de sentença da parte ré (evento 18) com proposta de acordo.

Manifeste-se a parte autora, em cinco (5) dias, acerca da proposta apresentada pelo INSS.

Com a concordância, tornem os autos conclusos para homologação.

No silêncio ou discordância, fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000653

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004458-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302013193
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Cuida-se de apreciar:

1 - embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, sob o argumento de que houve erro material no dispositivo da sentença, no tocante à data de início da cessação do benefício.

2 - pedido de cumprimento da decisão de antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

1 - Analisando detidamente a sentença, observo a existência de erro material.

Assim, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de corrigir o erro material existente na parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos:

Onde constou:

“(…)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 14.11.2018 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.”

Leia-se:

“(…)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 14.11.2017 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

2 - Tendo em vista que o INSS não cumpriu o ofício anterior (evento 35) até a presente data, intime-se o gerente de benefícios, por mandado, a cumprir a decisão de antecipação de tutela, observa a correção acima do erro material existente na sentença, no prazo de 05 dias.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0008888-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013913
AUTOR: SELMA RITA COELHO RIBEIRO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007010-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013921
AUTOR: NEIDE APARECIDA LAZARI FERREIRA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006615-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013922
AUTOR: CARLOS CESAR QUERIDO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007272-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013920
AUTOR: CECÍLIA MARQUES PEREIRA (SP197097 - JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008839-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013914
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE, SP167632 - LUCIANA JORGE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007558-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013919
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES DA SILVA (SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005759-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013927
AUTOR: JOSE MARIO FOGACA (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009461-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013907
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP370033 - DESIRÉE MATA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010649-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013904
AUTOR: RENAN LUIZ HENRIQUES DA SILVA (SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008704-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013915
AUTOR: OTELO CESAR ORLANDI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009014-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013911
AUTOR: ANA SILVIA EUGENIO MARIANO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003085-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013930
AUTOR: MARCELO ANTONIO FREIRE (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005927-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013926
AUTOR: EDNILSON APARECIDO BENEDITO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008604-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013916
AUTOR: MARLENE CARDOSO DE SOUZA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009053-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013910
AUTOR: PATRICIA MARCOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006060-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013925
AUTOR: GLEDISON ASSIS DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012938-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013902
AUTOR: ANA PAULA BAGAILO MORAES (SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006200-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013998
AUTOR: OSCAR DOMINGOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009447-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013908
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009649-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013906
AUTOR: AURI STELLA HONORATO BRUNO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003094-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013929
AUTOR: ELIA SILVA SANTOS GARCIA (SP379506 - ROBSON LUIZ GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004158-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014000
AUTOR: DAVID CAVALCANTI DA SILVA FACHIN (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009666-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013905
AUTOR: LUCIANA HELEN BENEDITO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001395-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013931
AUTOR: ANTONIO GOULARTE CORINA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009281-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013909
AUTOR: JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008902-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013912
AUTOR: CREUSA LUIZA DE MENDONCA BRITO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006105-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013924
AUTOR: JORGE MESSIAS (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004649-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013928
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010768-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013903
AUTOR: EDUARDO JOSE ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008499-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013917
AUTOR: FLAIR GALDINO MARIANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007679-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013918
AUTOR: LEANDRO GERMANO (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI, SP374706 - ANA RITA DE SENZI PESSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010481-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013995
AUTOR: MOISES CARLOS DE AZEVEDO (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006522-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013923
AUTOR: LUCINEIA VICENTE SOARES (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002602-36.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013803
AUTOR: MARISA OSTORERO (SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição do autor (evento 94), bem como, o ofício do INSS (evento 92), que informou novos parâmetros, intime-se novamente a procuradoria especializada do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo cálculo de atrasados considerando a nova DIP de reativação 01/10/18.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0008658-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013996
AUTOR: DEUSDETE MONTEIRO COSTA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002725-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013967
AUTOR: JULIO CELSO MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001386-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013968
AUTOR: SEBASTIAO LUIS MORETTI DE SOUZA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001550-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014001
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000655

DESPACHO JEF - 5

0001555-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013842
AUTOR: RICARDO PEREIRA GOMES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2019, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0000360-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013847
AUTOR: JOSE LUIZ GUERRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2019, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0011731-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014019
AUTOR: VICTOR HUGO QUAGLIO CABULAO (SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011740-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014018
AUTOR: ALEX SANDRO DOS SANTOS (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012452-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014017
AUTOR: HENRIQUE DA SILVA MARIANO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000121-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014022
AUTOR: FLAVIA VAZ DA ROCHA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013286-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014013
AUTOR: NIRCE HELENA DE OLIVEIRA ALVES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013282-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014014
AUTOR: EVELLYN REBECA LEITE DE BRITO RODRIGUES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011481-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014020
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE VENCESLAU PEDROSO DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002341-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013802
AUTOR: ROSINEI ELIZIARIO (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO a perícia médica para o dia 05 de junho de 2019, às 14:00 horas, com o(a) médico(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0002847-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014010
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DE SOUZA (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL, SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se também o i. patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, aditar a petição inicial, para constar corretamente a qualificação da autora, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc.I, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

0002587-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014125
AUTOR: LUANA DE JESUS ALVES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho anterior, juntando cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)" sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0012644-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013854
AUTOR: ZULMIRA PEREIRA CONSTANTINO (SP136088 - ALEXANDRE ULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2019, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002838-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014043
AUTOR: MARCIO RODRIGUES (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002717-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013872
AUTOR: MARIA BORGES GODOY GASPARIN (PR037692 - FRANCISLAINE ROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2019, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002320-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013800
AUTOR: ANNIE CAROLINA DA SILVA VIEIRA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição de 27/03/2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de maio de 2019, às 12:00 horas, com o(a) médico(a) ortopedista, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0012754-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014040
AUTOR: VIACAO JABOTICABALENSE EIRELI - EPP (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Foi determinado à CEF que, no prazo de cinco dias (I) esclarecesse se o contrato em questão já fora liquidado (Cédula de Crédito Bancário nº 734-0263.003.00001646-8); e (II) esclarecesse se providenciara a baixa do gravame, diante do pedido de dilação de prazo para aguardar parecer da CETIP constante na petição no evento 25 dos autos virtuais.

Devidamente intimada (evento 67), a corrê ficou-se inerte.

Ora, conforme cedição e confirmado em entendimento jurisprudencial, "não cabe à Administração transmutar-se em juiz da legalidade de uma ordem judicial e recusar-se a cumpri-la por ser, no seu entendimento, ilegal, porque decisão judicial não se discute, cumpre-se." (TRF-1 - MS: 33880 DF 93.01.33880-7, Relator: JUIZ CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 31/08/1994, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 26/09/1994 DJ p.54042, Destaques).

Por outro lado, incorporado ao ordenamento processual pátrio o contempt of court, tem-se o artigo 77, inciso IV e §2º, bem como os artigos 378 e 379, inciso III, todos do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. (destaquei)

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

(...)

III - praticar o ato que lhe for determinado. (Destaquei)

Desta forma, renovo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a CEF dê integral cumprimento quanto ao já determinado por este Juízo no evento 63, sob pena de multa, nos termos do artigo 77, IV, §§ 1ª e 2ª, CPC, que estipulo em R\$ 998,00, valor do salário mínimo vigente (artigo 77, §5º, CPC), bem como possível configuração de conduta descrita no artigo 330 do Código Penal (desobediência). Cumpra-se via oficial de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que demonstre documentalmente a alegada impossibilidade de licenciamento do veículo objeto da ação junto ao DETRAN/SP (evento 53), uma vez que no cadastro junto à autarquia consta no campo “bloqueio” a informação de “judicial-liberado licenc” (fls. 03, evento 47, sem destaques no original).

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora também esclarecer o seu pedido, descrevendo-o adequadamente diante da desejada desistência da ação em relação ao corréu e antigo proprietário do veículo (evento 53).

Tal providência se faz necessária uma vez que a inicial pretende expressamente “reconhecimento e a declaração de nulidade da cláusula contratual”, contrato esse de alienação fiduciária entre o antigo corréu e a CEF.

Relembro que “o pedido deve ser certo” (art. 322, Código de Processo Civil – CPC), mesmo porque “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida” (art. 492, CPC) e que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes” (art. 141, CPC, sem destaques no original). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3.Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0000906-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013879

AUTOR: MARIA LAURA FELICIANO DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001274-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013877

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA TOMAZ (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012909-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013875

AUTOR: ISRAEL DE PADUA PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001100-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013878

AUTOR: MARIA EVANGELISTA MEDEIROS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001292-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013876

AUTOR: VERA DE JESUS DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002935-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014041

AUTOR: JOSE FANTACINI SOBRINHO (SP277367 - VALÉRIA DOS SANTOS, SP169343 - CELSO BOTELHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em

seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, cite-se.

0002896-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013957

AUTOR: LUCIO OSNY PAULINO MACHADO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS, SP423934 - LÁZARO NETO ALVES GOULART)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

0002930-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013956

AUTOR: ALEXSANDRA ALVES DAS NEVES (SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0000217-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014060

AUTOR: WILSON CAMASSUTI (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO, SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000231-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014059

AUTOR: SABRINA DE OLIVEIRA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0013107-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013964

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)

RÉU: PATRICIA DUTRA RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013143-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013962

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) MARIA ELIOMAR DOS SANTOS

0001877-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013963

AUTOR: MONICA MARTINS DE SOUZA (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001582-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013849

AUTOR: NELI APARECIDA DE ARAUJO MEDEIROS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2019, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002764-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013880

AUTOR: ANTONIO DONIZETE SOBRINHO (SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0011070-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014035

AUTOR: JANAINA APARECIDA CAUM DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico no laudo pericial que a parte autora refere que as patologias apresentadas têm nexos etiológico laboral e que, inclusive, houve emissão de CAT, não apresentada nestes autos.

Diante dessa informação, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida Comunicação de Acidente de Trabalho. Após, tornem conclusos.

0002700-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013868

AUTOR: SEBASTIAO SOARES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01/4/1996 a 26/05/1996; 06/03/1997 a 30/11/1998; 07/12/1998 a 02/10/2000; 05/12/2000 a 02/06/2001; 04/06/2001 a 30/07/2002 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0013307-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014008

AUTOR: NEUSA REGINALDO GALAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a Assistente Social para protocolar outro laudo constando o nome correto da autora na sua conclusão. Prazo: cinco dias.

Após, cancele-se o protocolo do laudo incorreto e cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

Outrossim, faculto ao INSS, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0007519-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013855

AUTOR: JOAO LUIZ FRANCISCO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a perícia administrativa (evento 32) também analisou patologia cardiológica, defiro o pedido de realização de perícia nessa especialidade.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 08 de julho de 2019, às 11h00, ficando nomeado o perito MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, que deverá entregar o laudo em 20 (vinte) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0002261-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013952
AUTOR: PAULO ANDRADE CAETANO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM, SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002096-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013944
AUTOR: MARCOS APARECIDO DAMACENO (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001993-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013804
AUTOR: CARLOS GABRIEL NETO (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO a perícia médica para o dia 12 de junho de 2019, às 13:00 horas, com o(a) médico(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0002822-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013835
AUTOR: ANDREA DA COSTA FARIA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0002203-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013832
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que a petição de 21/03/2019 foi protocolizada sem o documento ao qual faz menção. Assim, concedo, excepcionalmente, o prazo complementar de cinco dias para juntada comprovante de residência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0001593-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013841
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2019, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001399-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013844
AUTOR: MARIA ZILDA NEVES COSTA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2019, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002871-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013834
AUTOR: CARLOS GOMERCINDO DE AVILA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 559/2020

seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0002912-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013953

AUTOR: LAYRA BUENO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora, para no prazo de 5 dias, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0008262-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014032

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em atenção ao determinado no despacho de doc. 16, dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0002914-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014057

AUTOR: VALDIR DOMICIANO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0001901-26.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0011407-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013900

AUTOR: JOSE CLAUDIO BUZZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/144.397.537-8, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista sob nº 55300/2007 (posteriormente renumerada para 00553-2007-153-15-00-9 e para 0055300-87.2007.5.15.0153), tramitada pela 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Ribeirão Preto/SP. Alega haver pleiteado a revisão aos 11/04/2018, sem que a autarquia, contudo, tenha analisado seu pleito.

A despeito das alegações do autor e da documentação juntada à inicial, verifico que tal há inconsistências que impedem o julgamento do processo.

Com efeito, tanto a fls. 09 quanto a fls. 48 dos documentos anexos à inicial o autor junta cópias do requerimento de revisão de seu benefício mediante pela consideração de acréscimos oriundos de ação trabalhista diversa da indicada na petição inicial destes autos, qual seja, a ação de número 0019000-45.1994.5.15.0004. Não se trata de erro material do pedido já que, a fls. 103 e seguintes do evento 02 destes autos, foram juntadas cópias do cálculo, dos comprovantes de atualização e guias de recolhimento previdenciário do referido processo, também movido pelo autor em face do mesmo empregador. Ocorre que referido processo, como já dito, não foi citado na petição inicial destes autos e, mesmo que o fosse, não haveria repercussão no benefício auferido pelo autor, já que as diferenças apuradas encerram-se em janeiro de 1994 (ver fls. 104), não integrando o período básico de cálculo do benefício do autor, que vai de 07/1994 a 01/2007.

Assim, limito a análise do pedido de revisão aos valores apurados na Reclamação Trabalhista nº 55300/2007 (numeração única CNJ nº 0055300-87.2007.5.15.0153), da qual anoto que até foram juntadas algumas cópias, mas grande parte restou ilegível após a digitalização. Potanto, defiro ao autor o prazo excepcional de 15 (quinze) dias para que comprove o requerimento de revisão e junte aos autos, em cópias legíveis e organizadas de modo cronológico, as seguintes peças da ação trabalhista nº 55300/2007 (numeração única CNJ nº 0055300-87.2007.5.15.0153);

- a) petição inicial,
- b) sentença,
- c) acórdão, inclusive em sede de recurso de revista;
- d) certidão de trânsito em julgado;
- e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês dos valores devidos, inclusive a título de contribuição previdenciária;
- f) homologação dos cálculos citados no item anterior;

g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS;

h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, acompanhado do demonstrativo de atualização de múltiplos valores que comprovem a correlação entre o valor recolhido e a conta de liquidação homologada.

Após, cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002768-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013836

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE MENEZES (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0000834-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014039

AUTOR: ALICE MARIA VIEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes sobre o(s) laudo(s) socioeconômico para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias.

0000831-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013961

AUTOR: LUZIA JADIR PIOVAN TURATI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido de dilação de prazo para a entrega do laudo socioeconômico, por mais cinco dias, conforme solicitado pela Assistente Social.

0011562-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013959

AUTOR: DEVANIR DOS SANTOS CUNHA (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo os pontos levantados pelo autor em petição anexada no dia 01/03/2019.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002946-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013893

AUTOR: WENDER DE OLIVEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do RG, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0009205-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014116

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir integralmente a decisão anterior, juntando termo de curatela, ainda que provisório, a ser providenciado na Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0002883-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013788
AUTOR: EDMAR MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002921-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014071
AUTOR: JOSE ADAUTO DA CRUZ DOS SANTOS (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002934-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014070
AUTOR: DIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002848-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014066
AUTOR: JOVANIA APARECIDA BARBOSA GUMERCINDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002916-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014073
AUTOR: HONORIA DE LOURDES REIS MIGUEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002857-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014074
AUTOR: UBALDO PACE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002808-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013786
AUTOR: ADELIA LEMES DA SILVA (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002885-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014075
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002829-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014069
AUTOR: MARIA DA PAZ DA CONCEICAO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002846-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013790
AUTOR: LUZIA ANGELA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002936-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014072
AUTOR: CLELIA INES DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002794-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013785
AUTOR: MARIA DA GLORIA QUINTINO DE SOUSA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002873-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013833
AUTOR: PEDRO NUNES NETO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 562/2020

termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0001909-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014084

AUTOR: SEBASTIAO CASIMIRO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de abril de 2019, às 13:00 horas, com o(a) médico(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002812-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013807

AUTOR: CORINA MARIA VAZ FERREIRA BATISTA (SP414332 - ANNA VICTÓRIA RODRIGUES DE SOUZA, SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002881-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013805

AUTOR: DJALMA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002863-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013806

AUTOR: ROBERTO LIMA GUANAES SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002799-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013808

AUTOR: EUCLIDES NELSON KAISER (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002769-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013809

AUTOR: MILTON ATAIDE (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002926-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013889

AUTOR: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA E SILVA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo/carta de concessão referente ao auxílio doença, conforme mencionado na inicial, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0007372-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014007
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprir a decisão de 11.03.2019. Int.

0013205-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014015
AUTOR: PAULO HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0001941-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013810
AUTOR: CIRIACA SOARES DE JESUS (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de junho de 2019, às 16:30 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório, sito na Rua: RUA RUI BARBOSA,1327 - - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO(SP).
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no local na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2019, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0000922-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013845
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001526-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013843
AUTOR: VILMA APARECIDA BASTOS BINUE (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001953-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014120
AUTOR: ANTONIO CARLOS FELIPPE (SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO, SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0011664-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013942
AUTOR: SALVADOR MOREIRA DE SOUZA (SP337715 - THAIS APARECIDA FIGUEIREDO, SP341773 - DANIELA APARECIDA GONÇALVES TALARICO, SP356513 - OTAVIO SOUZA MEDEIROS)
RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do interesse em audiência de conciliação informado pela ANAPPS em sua contestação, remetam-se os autos à CECON.

Caso não haja acordo entre as partes, providencie a Secretaria a intimação da corrê ANAPPS para que, no prazo de cinco dias, traga aos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2019 564/2020

autos cópia do contrato de associação/adesão devidamente assinado pela autora, sendo que, caso a contratação tenha se dado por telefone, deverá, então, trazer a gravação. Após, se em termos, deverá ser dada vista ao autor, pelo prazo de cinco dias, vindo os autos conclusos em seguida.

0002854-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013869

DEPRECANTE: JUSTIÇA ESTADUAL DE IPUÃ-SP ROBERTO ALVES (SP346995 - JORGE TAZINAFFO COSTA, SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO COSTA)

DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Nomeio para realização do ato deprecado, o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos das partes, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.
2. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica na empresa MATTARAIA ENG. IND. E COM LTDA, nos períodos de 01.07.86 A 08.03.87
3. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial acima designada, concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para indicar o telefone da empresa para agendamento pelo perito.
4. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial.
5. Após, officie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia desta decisão com urgência.
6. Com a vinda do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias, e, em seguida não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0002877-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014076

AUTOR: NILSON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002872-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014112

AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMARGO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002802-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014133

AUTOR: VALTER MOREIRA NASCIMENTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002840-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013798

AUTOR: ODAIR DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002826-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013799

AUTOR: TOMIO CRODA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002887-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014077

AUTOR: ELZA APARECIDA DE MATOS SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002672-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014097

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000555-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013846

AUTOR: HERIO APARECIDO RAIMUNDO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2019, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006417-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013830

AUTOR: DEUSNICE RAMOS DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior. Int.

0001698-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014078

AUTOR: WAGNER DE MORAIS PERES (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando os autos, verifico que a declaração de não comparecimento de protocolo n. 2019/6302041780(evento 26), refere-s à pessoa estranha ao processo.

Assim, cancele-se o protocolo supracitado e intime-se o perito nomeado nos autos para, se for o caso, protocolá-lo no processo correto. Intime-se.

0002803-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013887

AUTOR: ANA LUCIA EIKO NOZAKI SOLA LOSA (SP309434 - CAMILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Após, cite-se. Int.

0011869-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014028

AUTOR: ANGELICA DE OLIVEIRA AMORIM (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico, REDESIGNO o dia 13 de junho de 2019, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, devendo o autor apresentar nos autos documentos médicos recentes para aferição de eventual incapacidade atual.

Saliento que a perícia será realizada no consultório do perito, situado à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) no endereço supracitado, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de oftalmologia, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA PODERÁ ACARRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER). DECIDO. Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo. É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor. Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 291 e 292 do novo CPC, in verbis: “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.” De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.” Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ “CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.” TRF- 3ª REGIÃO “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento provido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.” No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

0002629-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302013858
AUTOR: MARCOS HENRIQUE LEMES (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002669-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302013856
AUTOR: EDERALDO MORETTO PINTO (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009347-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302014027
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Inicialmente, ressalto que o artigo 292 do CPC, dispõe que o valor da causa constará sempre na petição inicial e será, havendo acumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, sendo que, na ação de alimentos, deve-se acrescer, ainda, a soma de 12 prestações mensais (vincendas).

No caso concreto, a Contadoria deste JEF apurou que o valor da causa ultrapassava o teto legal dos 60 salários mínimos no momento do ajuizamento da ação (R\$ 57.240,00), considerando as parcelas vencidas por ocasião do ajuizamento da ação (R\$ 64.676,63) e as 12 vincendas subsequentes (R\$ 15.178,68), o que totalizou R\$ 79.855,31.

Assim, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 79.855,31, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC.

Por conseguinte, declaro a incompetência deste JEF, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, com determinação de redistribuição dos feitos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se e cumpra-se.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO GARBIN ME e THOMAZ DE AQUINO PETENUSSI PILEGGI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de tutela, seja determinado à requerida que “se abstenha de proceder a cobrança judicial ou administrativa dos valores do novo empréstimo contratado em 03/12/2018, permitindo que os REQUERENTES realizem o pagamento em conta corrente ou a consignação judicial dos valores do empréstimo efetivamente contratado em 03/05/2018, no valor de R\$ 3.541,01 (Três Mil, Quinhentos e Quarenta e Hum Reais e Hum Centavos) todo dia 28 de cada mês (cujo pagamento estava sendo realizado corretamente), sem assim incluir o nome do mesmo nos órgãos de proteção ao crédito ou a protesto, bem como seja cancelada qualquer cobrança e/ou descontos de previdência privada na conta corrente do REQUERENTE até ulterior prolação de sentença nos presentes autos”.

Aduz o primeiro requerente que possui conta na CEF, e que atua por meio de seu procurador, segundo requerente.

Afirma que em 03/05/2018 firmou contrato de empréstimo (Girofácil) – Operação 734 - Contrato nº 24.1942.734.0001063.02, no valor contratado de R\$ 66.488,42 (Sessenta e Seis Mil, Quatrocentos e Oitenta e Oito Reais e Quarenta e Dois Centavos), a ser pago em 30 meses, com valor de parcela de R\$ 3.541,01 (Três Mil, Quinhentos e Quarenta e Hum Reais e um Centavo).

Alega que as parcelas vinham sendo pagas em dia, até que, em dezembro de 2018 foi chamado pelo gerente de sua conta para reavaliarem o empréstimo em razão de uma campanha de redução de juros e valor da parcela. Além disso, foi informado acerca da devolução de uma quantia pelos valores pagos a maior.

Acrescenta que apesar de achar estranha a notícia de reembolso e, muito embora não tenha assinado nenhum novo contrato, inseriu sua senha no computador de seu gerente, acreditando tratar da redução dos juros e do valor das parcelas pagas.

Narra que em janeiro de 2019 constatou que a parcela debitada possuía um valor maior do que a anterior e, ao buscar informações com o gerente, teve conhecimento de que acabara por contratar um novo empréstimo e um plano de previdência privada.

Por fim, declara que ao questionar a contratação foi tratado de forma agressiva pelo gerente, o que o levou a registrar boletim de ocorrência.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, os documentos acostados demonstram apenas a contratação de um empréstimo em 03/05/2018 (nº 24.1942.734.0001063-02), o qual foi amortizado em 03/12/2018 (fls. 24/25), bem como a contratação de um segundo empréstimo em 03/12/2018 (fls. 26/27), não havendo elementos, nesse momento processual, para se inferir que tipo de negociação lhe foi oferecida e a forma de sua concretização.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Concedo o prazo de cinco dias para comprovação da legitimidade ativa do segundo requerente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CEFON.

Intimem-se.

das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em março de 2018 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 30.772,69) e vincendas (R\$ 30.137,40), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 60.910,09 (sessenta mil, novecentos e dez reais e nove centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$60.910,09 (sessenta mil, novecentos e dez reais e nove centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002426-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302013857

AUTOR: CARLOS CESAR DUARTE DE SOUZA (SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA, SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 291 e 292 do novo CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

confram-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

0010589-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302014012

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES (SP033127 - APARECIDO PEZZUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a última atividade do autor era de cobrador de ônibus (eventos 14 e 22), intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos do Juízo considerando a referida atividade habitual do autor.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0009031-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302014023

AUTOR: MAIRA GALUPPO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a autora é a de sócia/proprietária da empresa ESCAVAFORTE S/S LTDA (fl. 12/18 do evento 19), intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos do Juízo considerando a referida atividade como habitual.

Sem prejuízo, requirite-se cópia do laudo de todas as perícias médicas que a autora realizou no INSS, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0001988-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302013865

AUTOR: RAIMUNDO JOSE SILVA MACEDO (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Trata-se de feito extinto ante o não cumprimento de determinação judicial.

Contudo, peticionou, a parte autora, pedindo reconsideração da sentença extintiva e juntando os documentos solicitados

Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito.

2. Designo o dia 23 de maio de 2019, às 12:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007403-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302013954

AUTOR: SONIA AUGUSTA CADEO MUSSOLINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico dos autos haver necessidade de produção de prova oral para comprovação dos períodos que a autora alega haver laborado sem registro em CTPS, entre 01.01.1974 a 20.11.1976 e 01.12.1976 a 30.09.1978.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 31 de julho de 2019, às 14h40, observando que as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Int.

0006470-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302014044

AUTOR: GENI DE OLIVEIRA MELLO DE MORAIS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU, SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a afirmação da autora, no sentido de que não trabalhou para a Prefeitura Municipal de Iacanga, oficie-se ao referido Município para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de vínculo laboral da autora entre 04.04.1994 a 21.07.1997 (seja sob regime celetista ou estatutário), apresentando a documentação pertinente, como ficha de empregado e outros dados, inclusive, para verificar se é o caso de homônimo.

Cumpra-se.

0007088-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302014029

AUTOR: ALDO DOMINGOS FERREIRA GOMES FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

1 – Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou comprovante de residência em nome de sua genitora, mas não apresentou declaração de residência. Tal comprovante não substitui a declaração exigida, conforme determinado em decisão proferida em 03.08.2018.

Observo, ademais, que o autor, à época do ajuizamento da presente ação, conta com registro de contrato de trabalho em CTPS em empresa localizada em Poconé-MT, ainda que possa exercer sua profissão a distância, mister que apresente o comprovante de endereço conforme já delimitado na decisão mencionada acima.

Assim, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecimentos e para a necessária comprovação de sua residência, seja mediante apresentação de comprovante em seu nome ou declaração do titular do comprovante apresentado, com ciência acerca das sanções penais previstas no caso de afirmação falsa, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2 – Com a vinda do documento requisitado nos termos exigidos, considerando que: a) foram apresentados PPP's para os períodos de 01.06.1994 a 10.01.1995, 01.09.1997 a 26.02.1998, 01.12.2002 a 23.12.2004, 01.10.2005 a 30.10.2005 e 01.08.2009 a 31.03.2010, referentes a empresas diferentes e localizadas em Cidades e Estados diversos (Orlândia-SP; Aparecida de Goiânia-GO; Piracanjuba-GO; Orlândia-SP e Anápolis-GO), e dos quais consta a exposição do autor a um único nível de ruído, qual seja: 90,24 dB(A); b) dos PPP's mencionados, 02 têm anotada a responsabilidade pelos registros ambientais extemporâneas, tendo como responsável o Eng. Wagner Roberto Ferro, enquanto 03 dos PPP's não informam o responsável pelos registros ambientais; retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidos os representantes legais das empresas emissoras dos PPP's acima mencionados e, também, o profissional que assinou como responsável pelos registros ambientais.

Int.-se. Cumpra-se.

0002583-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302013859
AUTOR: MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em julho de 2018 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 25.124,60) e vincendas (R\$ 36.891,12), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 62.013,72 (sessenta e dois mil, treze reais e setenta e dois centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$62.013,72 (sessenta e dois mil, treze reais e setenta e dois centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011906-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302013892
AUTOR: ALCIDES ALVES BOMFIM (SP390145 - CAROLINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 09, evento 02).

Tendo em vista a recente decisão proferida pela Primeira Turma do STF, nos autos da PET 8002, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0002716-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009903

AUTOR: RAI GIOVANE NASCIMENTO DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000235-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009904

AUTOR: FRANCISCO PAULO BORIN (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000656

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007481-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013863

AUTOR: MARIA GERSI STELMACHUSKI (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o acréscimo de 25% sobre o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NB 1233460258, nos seguintes termos:

DIB DO ACRÉSCIMO DE 25%: 27/07/2018 (data da citação, tendo em vista que a DII é posterior ao requerimento do acréscimo, de 21-02-2018 [1])

DIP: 01-03-2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0009041-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013866
AUTOR: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 28/12/2018 (data de início da incapacidade)

DIP 01/02/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 28/06/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não

havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6229656233) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 23/05/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 27/08/2019 DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0011646-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013882
AUTOR: WILLIAM ANGELO GERALDO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6137000285) nos seguintes termos:
RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)
DIB 20/09/2018 (dia seguinte à DCB do referido NB)
DIP 01/03/2019

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0010937-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013881
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAGUNDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 6252510185 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (17/11/2018) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 18/11/2018.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0011268-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014056

AUTOR: MARIA JOSE GULARTE RODRIGUES (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA JOSE GULARTE RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 27 de agosto de 1950, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e que a renda da família é proveniente da aposentadoria por idade do marido da autora, no valor de R\$1.054,35.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (2), chegando ao valor de R\$ 527,17, valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa própria.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009225-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013890
AUTOR: RICARDO BATISTA DA SILVA (SP403411 - JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RICARDO BATISTA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, perito anexou primeiramente um laudo técnico equivocados, que referia quadro completamente distinto daquele apresentado pelo autor, com divergências quanto às patologias e profissão narrada na inicial, entre outras inconsistências. Diante disso, foi intimado a remeter novo laudo com as devidas correções, o que foi feito em doc. 25, tendo sido dada vista às partes para manifestações.

Sendo assim, restou muito claro nos autos que o primeiro laudo pericial anexado não possui qualquer serventia, por suas conclusões não refletirem em nada a situação vivenciada pelo autor.

No laudo correto, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial. A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas. No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor: Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ: Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.” Assim, afasto a preliminar de prescrição. DA LEGALIDADE DA TR No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”. Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na

composição do saldo de sua conta fundiária. Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo." Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei nº 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Cumpre anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei nº 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei nº 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei nº 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei nº 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei nº 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei nº 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei nº 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido. ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.**

5000637-04.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013945
AUTOR: HELIO GONCALVES JUNIOR (SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002879-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013947
AUTOR: ADENILSON DE CARVALHO (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002813-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013948
AUTOR: JOSE DA SILVA CARVALHO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto à s de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não

repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n. 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

Cumprido anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.
(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0011334-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014080
AUTOR: SUELY ANTUNES (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SUELY ANTUNES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de artrodese lombar, sem alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão aguda da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011218-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013958
AUTOR: MILTON APARECIDO DE ALMEIDA (SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MILTON APARECIDO DE ALMEIDA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e temporária, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 22/08/2018.

Analisando os autos, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa “Transpernia Transportes e serviços Ltda.”, no período de 01/05/2010 até 02/05/2017. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 22/08/2018 (vide quesito nº 09).

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011302-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013966
AUTOR: JOSE CARLOS GONZAGA DA SILVA (SP378162 - JOSE RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSE CARLOS GONZAGA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (27.09.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos de idade, é portador de cervicalgia, lombalgia e mielopatia, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em resposta ao quesito 05, o perito judicial consignou que o autor “tem comprometimento neurológico”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 11.02.2019 e consignou que “Sugiro requalificação profissional. Apresenta mielopatia com indicação cirúrgica. Ficará com limitação permanente para serviço braçal pesado”.

Em sua manifestação final, a parte autora requereu que a data de início da incapacidade fosse fixada em 04.06.2018, alegando que em decorrência do ataque ocorrido nessa data (fls. 04/05 do evento 02). No entanto, de acordo com o laudo pericial, as patologias incapacitantes (cervicalgia, lombalgia e mielopatia) possuem origem degenerativa / compressiva e, portanto, não decorrem do alegado ataque sofrido pela parte autora. Assim, resta mantido o início da incapacidade em 11.02.2019.

Nesse sentido, de acordo com o CNIS, o autor efetuou recolhimentos na qualidade de empregado no período de 31.03.2000 a 28.06.2016 (fl. 02 do evento 24).

Assim, nos termos do art. 15, II e §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado apenas até 15.08.2018.

Logo, no início da incapacidade, em 11.02.2019, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007563-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014046
AUTOR: ROSANGELA CAMPOS MORENO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ROSÂNGELA CAMPOS MORENO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a cessação da aposentadoria por invalidez em 28.05.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Inicialmente, verifico que a autora está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 16.11.2011, com previsão de recebimento de “mensalidades de recuperação” até 28.11.2019 (fl. 01 do evento 38).

Verifico que referido benefício foi implantado por decisão judicial nos autos 0003779-30.2012.4.03.6302.

A autora foi então convocada para realizar exame médico pericial revisional em 28.05.2018 que concluiu que não mais havia incapacidade para o trabalho (fl. 07 do evento 02).

Vale aqui ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91 expressamente dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame pericial, de tempo em tempo, para verificar eventual cessação da incapacidade, regra esta que se aplica, também, aos benefícios concedidos judicialmente.

O mesmo artigo 101, caput, da Lei 8.213/91 aponta duas hipóteses limitadoras da exigência de nova perícia médica para o aposentado por invalidez ou para o pensionista inválido:

- a) ter mais de 55 anos de idade e já ter decorrido mais de 15 anos da data da concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (inciso I).
- b) ter mais de 60 anos de idade (inciso II).

No caso em questão, a autora, nascida em 30.01.1964, possuía apenas 54 anos de idade na época da perícia médica administrativa revisional (28.05.2018).

Portanto, legítima a convocação da autora para a realização de perícia médica.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos de idade, “é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, a autora “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou, entre outros pontos, que “no momento não identifiquei sintomas psíquicos graves. Não identifiquei sintomas psíquicos compatíveis com o diagnóstico de esquizofrenia”.

Posteriormente, em cumprimento à determinação deste juízo (evento 21), o perito judicial esclareceu que “Não identificamos sintomas psíquicos compatíveis com: ESQUIZOFRENIA, TRANSTORNOS ESQUIZOTÍPICOS E DELIRANTES (CID HD F20), RETARDO MENTAL (CID HD F70)”.

Cumprido ressaltar que a autora foi examinada por perito com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Logo, não há razão para desprezar o laudo pericial.

Assim, considerando a idade da autora (54 anos) e a conclusão do perito judicial, de que não há incapacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A autora, entretanto, está em gozo de aposentadoria por invalidez, recebendo “mensalidades de recuperação”.

Sobre o ponto, o artigo 47 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente."

A hipótese dos autos é a do artigo 47, II, da Lei 8.213/91.

De fato, o INSS apurou, em perícia realizada em 28.05.2018 (fl. 07 do evento 02), que a autora já não mais possuía incapacidade laboral. A perícia judicial, por seu turno, confirmou que a autora recuperou sua capacidade laboral.

Assim, considerando que já estava em gozo de aposentadoria por invalidez há mais de 05 anos, a autora faz jus, neste momento, apenas ao recebimento de 18 “mensalidades de recuperação”, contadas de 28.05.2018 (data da perícia médica administrativa que constatou a recuperação da capacidade laboral), na proporção estabelecida nas alíneas do inciso II acima transcritas, a saber: a) 100% até 28.11.2018; b) com redução de 50% entre 29.11.2018 a 28.05.2019; e c) com redução de 75% entre 29.05.2019 a 28.11.2019.

Correta, portanto, a decisão do INSS, que programou o pagamento das mensalidades de recuperação até 28.11.2019 (fl. 01 do evento 38). A autora não faz jus, por ora, a qualquer outro benefício.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009318-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013754
AUTOR: WELLINGTON BATISTA DE SOUZA (SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

WELLINGTON BATISTA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Transtorno classificado como Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, atualmente abstêmio.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011266-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014055
AUTOR: ESTER RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ESTER RIBEIRO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito de ser portadora de cervicalgia, dorsalgia e lombalgia, sem alteração motora ou sinais de irritação da raiz nervosa, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011332-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014065
AUTOR: ELZA JUSTINO VALERIANO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELZA JUSTINO VALERIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002811-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013949
AUTOR: BELARMINO ALVES COUTINHO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

Cumprе anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731.

ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;
 - (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
 - (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
 - (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;
 - (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.
(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002878-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013946
AUTOR: ADAO SOARES DE SOUZA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n. 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

Cumprido anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de

controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0003087-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013492

AUTOR: EDICLEA NUNES SANTOS (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI)

RÉU: MARIA NUNES DA SILVA (SP380041 - LUCAS PEPE DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDICLEA NUNES SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de MARIA NUNES DA SILVA, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Benício Fernandes Moraes, desde o óbito ocorrido em 17.08.2004 ou, subsidiariamente, desde a DER (29.04.2017) com a exclusão da beneficiária Maria Nunes da Silva.

Sustenta que:

1 – manteve união estável com o falecido, de 1989 até o óbito ocorrido em 17.08.2004, inclusive, com reconhecimento da união estável nos autos nº 0005552-81.2012.8.26.0597.

2 – a segunda requerida é sua irmã, mas ela jamais teve qualquer relacionamento amoroso ou marital com o falecido.

3 – o INSS, entretanto, indeferiu a pensão por morte, sob o argumento da falta de qualidade de dependente.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

A corré Ediclea apresentou sua contestação, pugnando, também, pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Realizada a audiência, foram ouvidas quatro testemunhas.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o falecido ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito (17.08.2004), eis que a corré, está em gozo da pensão por morte desde a data do óbito (fl. 17 do evento 19).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão na época do falecimento.

Pois bem. A autora apresentou os seguintes documentos:

a) três declarações escritas, com redação padrão, firmadas por terceiros, de que a autora viveu com o falecido no período alegado na inicial (fls. 02/04 do evento 02).

b) declaração da Unimed de Jaboticabal de que o falecido foi seu cliente no período de 31.01.1998 a 05.01.1999, quando então tinha a autora como sua dependente no plano de saúde (fs. 05 do evento 02).

c) certidão de óbito de Benício Fernandes de Moraes, falecido em 17.08.2004, cuja declarante foi Alberto José Merlingieri, que declarou que ele residia na Rua Dom Pedro II, nº 46, Vila Recreio, Barrinha/SP (fl. 8 do evento 02).

d) cópia de sentença de ação de reconhecimento de união estável que tramitou nos autos nº 0005552-81.2012.8.26.0597 da 2ª Vara Cível de Sertãozinho. A ação foi proposta em face do filho do falecido, que foi citado por edital e não apresentou contestação, sendo que o pedido foi julgado procedente (fls. 12/13 do evento 02).

As três declarações escritas apresentadas, com redação padrão, foram firmadas em 11.04.17, ou seja, mais de 12 anos após o óbito. Logo, não constituem prova documental, mas apenas simples depoimentos reduzidos a escrito, extemporâneos e sem o respectivo contraditório. Logo, não se prestam a provar a alegada união estável.

A declaração da Unimed refere-se a fato ocorrido até 05.01.99, ou seja, há mais de 05 anos antes do óbito. Logo, também não comprova a alegada união estável na época do óbito.

A certidão de óbito aponta que o falecido residia em endereço diverso daquele que consta na qualificação da autora na inicial, sendo que a autora também não apresentou qualquer documento para comprovar que possuía o mesmo endereço que consta na referida certidão por ocasião do óbito.

Por fim, a sentença de reconhecimento de união estável que a autora obteve na Justiça Estadual ocorreu em processo ajuizado apenas em face do filho do falecido, ainda assim, com citação por edital.

Vale dizer: embora a autora já soubesse que a correqueira Maria Nunes da Silva estava recebendo pensão por morte deixada por Benício desde a data do óbito (17.08.04), a autora ajuizou a ação de reconhecimento de união estável apenas em face de um dos filhos do falecido.

Logo, a referida sentença não produz efeitos em face da correqueira Maria Nunes da Silva.

Em sua contestação, a correqueira Maria alegou que:

"A Requerente não conviveu com o falecido, companheiro da Requerida, pelo período de 01/01/1989 à 17/08/2004. Ela somente se relacionou por um período breve com ele e o abandonou em 1999 para ir viver com outro homem.

Em continuação, logo após a Requerente abandonar o Benício para ir viver com outro homem, ele e a Requerida se aproximaram e começaram a se relacionar amorosamente, e, logo em seguida, foram viver juntos na casa da mãe da Requerida na Rua Nestor Martins Silva Filho, n.º 206, Vila Recreio, Barrinha- SP.

E para provar os fatos narrados acima, a Requerida junta ao processo o Contrato de Compra e Venda realizado Junto a Empresa Carvalho Eletro Eletrônicos Ltda. que consta como parte o falecido Benício Fernandes de Moraes e o endereço dele descrito no contrato é o mencionado acima onde ele vivia com a Requerida (documento anexo). E o Contrato de Convênio Funerário Junto a Empresa Organização de Luto Paula e Siqueira LTDA-ME (Assistência Familiar São Domingos) realizado por ele onde consta que ele era residente e domiciliado na Rua Nestor Martins Silva Filho, n.º 206, Vila Recreio, Barrinha- SP e que sua companheira era a Requerida".

Com sua contestação, a correqueira Maria apresentou cópia de ficha de inscrição do falecido em mútuo funerário, datada de 11.01.00, e assinada pelo falecido, onde consta o nome da correqueira Maria como sua esposa. No mesmo documento consta o endereço da família na Rua Nestor Martins da S. Filho, nº 206 (fls. 08/09 do evento 25). O documento em questão comprova que no ano de 2000 (portanto, em data posterior ao período que consta na declaração da Unimed apresentada pela autora), o falecido declarou a correqueira como sua esposa/companheira.

A correqueira apresentou, também, cópia de escritura pública, datada de 03.09.04, pela qual declarou ter vivido com o falecido por mais de cinco anos até o óbito, bem como sua residência na Rua Dom Pedro II, nº 46. Embora tal documento não tenha força probante no tocante à alegada união estável, eis que constitui declaração unilateral, o seu endereço fornecido corresponde ao que foi declinado na certidão de óbito.

A prova oral produzida também não é favorável à autora. Vejamos:

A testemunha Sandra Maria Henrique de Camargo Honorato disse que o falecido morou com a autora na Fazenda Guarany, em Jaboticabal. Na época do óbito ele já não trabalhava mais lá e já estava residindo em Barrinha. Declarou que não teve contato com o falecido nos meses que antecederam o óbito. Não mora em Barrinha. Disse ainda que não esteve na casa da autora em Barrinha e não sabe se o falecido, na época do óbito, estava trabalhando na Usina da Barra.

A testemunha Neni de Fátima Francisco dos Reis disse que era vizinha da autora na época do óbito há mais de dois anos. Afirmou que acreditava que na época do óbito a autora tinha cerca de 14 anos e que não tinha muito contato com ela.

A autora, entretanto, nascida em 20.04.1975, tinha 29 anos na época do óbito.

Logo, a percepção equivocada da testemunha (de que a autora teria apenas 14 anos de idade na época do óbito de Benício) já demonstra que a testemunha não tinha efetivo conhecimento dos fatos.

A testemunha Luiz Roberto Honorato disse que o falecido trabalhou na fazenda Guarany, perto de Jaboticabal, mas que na época do óbito já tinha se mudado para Barrinha há uns 2 anos. Afirmou que nunca esteve em Barrinha e nunca foi na casa do autor. Disse ainda que quando o falecido vivia com a autora, ela tinha por volta de 20 anos.

Por fim, a testemunha Alex Júnior Machado Bento, apresentada pela correqueira, também nada disse que pudesse favorecer a autora.

Desta forma, não tendo logrado comprovar a alegada união estável no momento do óbito, a autora não faz jus ao benefício postulado, devendo ser mantida a decisão administrativa, que concedeu o benefício apenas à correqueira.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0011133-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014036
AUTOR: HELIO INACIO DO PRADO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HELIO INACIO DO PRADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de dislipidemia e lesão do manguito rotador. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Ressalto que não há fundamento para a realização de perícia com cardiologista, vez que, apesar de alegado na inicial, não restou comprovado, em consulta ao último relatório do sistema SABI (fls. 03, doc. 12) que a parte autora tenha realizado requerimento administrativo com relação às patologias afetas a tal especialidade médica.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008113-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013765
AUTOR: NILTON GOMES DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

NILTON GOMES DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.02.1987 a 20.03.1989, 17.10.1989 a 15.09.1992, 26.01.1993 a 08.10.1993 e 11.01.1995 a 18.07.2017, nas funções de eletricista, técnico eletricista, auxiliar técnico, técnico de manutenção de TV e engenheiro de desenvolvimento e projetos, para as empresas Sociedade Rib Brasileira Industrial Ltda, Gil Equipamentos Industriais e Empresa Paulista de Televisão S.A.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18.07.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.02.1987 a 20.03.1989, 17.10.1989 a 15.09.1992, 26.01.1993 a 08.10.1993 e 11.01.1995 a 18.07.2017, nas funções de eletricista, técnico eletricista, auxiliar técnico, técnico de manutenção de TV e engenheiro de desenvolvimento e projetos, para as empresas Sociedade Rib Brasileira Industrial Ltda, Gil Equipamentos Industriais e Empresa Paulista de Televisão S.A.

Anoto, de plano, no tocante ao período de 01.02.1987 a 20.03.1989, que a data de encerramento do referido vínculo a ser considerada é a anotada na CTPS, ou seja, 20.01.1989 (e não 20.03.1989) (fl. 04 do evento 08).

Passo a analisar cada um dos períodos:

a) 01.02.1987 a 20.01.1989 e 17.10.1989 a 15.09.1992: conforme anotações em CTPS, o autor exerceu nos dois períodos a função de eletricista. No PPP, as tarefas do autor estão assim descritas:

"Executam instalação elétrica em painéis de comandos elétricos energizados. Ligações de motores elétricos para fabricação de máquinas eletromecânicas em bancadas de teste de bomba injetora diesel. Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventivas, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental".

Consta do PPP que o autor esteve exposto a ruído de 89,90 dB(A), a hidrocarbonetos e a eletricidade de 220 e 380 volts, com a observação de que o autor não recebeu adicional de periculosidade.

Pois bem. A simples descrição das diversas tarefas realizadas permite verificar que a exposição à intensidade do ruído informado não se deu de forma habitual e permanente, mas apenas em caráter intermitente e eventual, aparentemente, apenas por ocasião dos testes de bomba injetora diesel. O mesmo raciocínio vale para a alegada exposição genérica a hidrocarbonetos. Também não é possível qualificar a atividade como especial com base no agente físico "eletricidade", tendo em vista que a exposição não se deu de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 volts.

Assim, o autor não faz jus à contagem dos referidos períodos como tempo de atividade especial.

b) 26.01.1993 a 08.10.1993: conforme anotação em CTPS, o autor exerceu no período a função de técnico eletricista. No PPP, as tarefas do autor estão assim descritas:

"Planejam atividades de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizar manutenções preventivas, preditiva e corretiva. Instalar sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizar medições e testes. Atuam na área eletro/eletrônica, asseguram a qualidade de produtos e serviços e aplicam normas e procedimentos de segurança no trabalho".

Consta do PPP que o autor esteve exposto a ruído de 81,32 dB(A), à radiação não ionizante, a acidente olhos, a acidente mãos e a acidente pés.

A exposição à radiação não ionizante, a acidente olhos, a acidente mãos e a acidente pés não justifica a contagem do período como tempo de atividade especial, quer porque tais fatores não constam nos Decretos regulamentares, quer porque também ocorreram de forma intermitente, conforme consta no PPP.

A simples descrição das tarefas permite verificar que a exposição à intensidade do ruído informado também não se deu de forma habitual e permanente.

Assim, o autor não faz jus à contagem dos referidos períodos como tempo de atividade especial.

c) 11.01.1995 a 18.07.2017: consta na CTPS que o autor exerceu a função de auxiliar técnico I.

O PPP apresentado não aponta a exposição do autor a qualquer agente nocivo para os períodos de 11.01.1995 a 14.09.1998 e de 01.01.2011 a 18.07.2017.

Destaco, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Com relação ao período de 15.09.1998 a 31.12.2010, consta do PPP que o autor exerceu as funções de auxiliar técnico (até 30.09.99) e de técnico de manutenção (01.10.99 a 31.12.10), com exposição a fumo de solda (solda elétrica e estanho). O simples contato com tais agentes químicos, entretanto, não permite qualificar a atividade como especial.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, o autor preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que o autor possuía na DER é apenas aquele apurado pelo INSS, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004739-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014083
AUTOR: PEDRO ANTONIO FERNANDES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PEDRO ANTÔNIO FERNANDES propõe a presente em face do INSS pretendendo o pagamento das diferenças devidas no benefício NB 42/115.154.534-9 desde a data de entrada do requerimento (DER em 08/02/2000) até a data em que passou a receber o benefício, em 30/04/2001(DIP). Em apertada síntese, alega que o benefício fora-lhe deferido inicialmente com DIB na DER, com apuração de atrasados no intervalo ora pretendido, mas que, após revisão administrativa que desconsiderou como tempo especial o interregno entre 02/01/1976 a 07/03/1976, o INSS alterou a data de início e bloqueou-lhe o pagamento.

Posteriormente, a autarquia reviu seu próprio entendimento e restabeleceu a contagem de tempo de serviço original do autor, sem que, no entanto, tenha-lhe pago até hoje as diferenças devidas no período pretendido. Sustenta não ter havido decadência pela pendência de resolução na esfera administrativa e, por este mesmo motivo, dado o atraso da autarquia, requer a condenação do órgão ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Citada, a autarquia alega que o direito da autora foi fulminado pela decadência e, caso vencida a preliminar, alega a legitimidade de sua conduta ao apurar o benefício e a inexistência de dano indenizável.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição e decadência. Com efeito, o art. 103 da Lei 8213/91 assim dispõe:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

No caso dos autos, ainda que o deferimento do beneficiotenha inicialmente se dado no ano de 2001, a cópia do processo administrativo juntada pelo autor à inicial dá conta de que, ao menos até a data de 29/01/2005 (data de expedição de ofício solicitando relação de salários de contribuição, fls. 254, ev. 02), a concessão do benefício ainda não era um ato perfeito e acabado, não tendo sido pagas ao autor as diferenças devidas entre 08/02/2000 (DIB/DER) e 30/04/2001 (competência anterior à data de deferimento do benefício/DDB). Por tal razão, tampouco

ocorre prescrição no caso concreto.

No mérito propriamente dito, restou demonstrado que a revisão administrativa que reduziu o tempo de serviço do autor com a desconsideração do período especial prestado entre 02/01/1976 a 04/03/1976 foi reconsiderada na própria esfera administrativa, conforme deflui da leitura do despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos SRD, a fls. 250/253, em especial os itens 21 e 22 da referida decisão.

O óbice ao pagamento dos valores devidos ao autor, na ocasião, limitou-se a uma suposta incorreção no valor dos salários-de-contribuição integrantes do cálculo do autor, ficando “em aberto” o pagamento dos valores devidos ao autor, visto que dependeria de um encontro de contas.

Ao que consta dos autos, até o momento não foi efetivada a revisão do valor do benefício pois não há nos documentos anexos à contestação e nem mesmo na pesquisa Hiscreweb que fiz juntar a estes autos demonstração de que tenha havido créditos extraordinários ao autor por meio de complemento positivo via PAB (pagamento administrativo de benefício) .

Assim, determinei à contadoria do juízo que efetivasse o recálculo da renda de acordo com novos salários-de-contribuição apresentados, sendo que o valor da renda mensal inicial não foi alterada, eis que limitado o salário-de-benefício ao teto então vigente (R\$ 1.255,32), e aplicando-se o coeficiente de 70%.

Desse modo, partindo da renda mensal já apurada anteriormente (R\$ 878,72) foram apuradas as diferenças devidas, tendo havido concordância do autor com o cálculo, ao passo que o réu limitou-se a impugnar os critérios de correção monetária.

Não se sustenta a impugnação da autarquia. Com efeito, o julgamento do tema 810 junto ao STF pende de solução definitiva, ante a oposição de embargos de declaração. Por outro lado, ao julgar o REsp n. 1.495.146/MG (DJE 02/03/2018), em sede de Representativo da Controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estipulou que o INPC é o índice aplicável para a correção monetária nos feitos previdenciários.

Por tal razão, este juízo editou a Ordem de Serviço nº 01/2018, que determina a correção monetária de acordo com o Manual de cálculos da Justiça Federal, que foi utilizado pelo perito contador em sua conta, razão pela qual o cálculo apresentado não merece qualquer reparo.

Portanto, à míngua da indicação de qualquer outro vício no trabalho elaborado pela perita do juízo, impõe-se o acolhimento de seu cálculo para fixação do valor da condenação.

Por fim, no que se refere ao pedido de condenação em danos morais, não procede a pretensão.

Ora, a autarquia tem direito e dever de analisar os critérios de concessão de seus benefícios, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará a legitimidade da recusa do benefício ou do atraso no pagamento de parcelas, como é o caso dos autos.

Ademais, o aborrecimento oriundo do não pagamento das diferenças devidas entre a DIB e o deferimento do benefício é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral, até porque o benefício está sendo pago ao autor desde 2001.

Ressalte-se ainda que, no caso dos autos, a presente sentença está abarcando os danos materiais causados ao autor, pois estão inseridos no próprio pagamento das parcelas do benefício a que tem direito, devidamente acrescido de juros e correção monetária, também nada havendo a ser acrescido na condenação quanto a este ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora os valores devidos a título de benefício previdenciário NB 42/115.154.534-9 no interregno de 08/02/2000 a 30/04/2001, acrescidos do abono anual, que somam R\$ 51.795,10 (CINQUENTA E UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS) , em dezembro de 2018.

Tais valores foram apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária e a prioridade na tramitação. P. R. I. Com o trânsito, requisitem-se os valores.

0008159-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013864
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA (SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

BENEDITO RIBEIRO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 04.11.1977 a 07.01.1978, 09.01.1978 a 07.02.1985, 28.06.1989 a 21.12.1989 e 12.05.1990 a 09.08.1990, nas funções de auxiliar de usina e balanceiro, para as empresas Biosev Bionergia S.A e Distalaria Bazan S/A.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15.02.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 04.11.1977 a 07.01.1978, 09.01.1978 a 07.02.1985, 28.06.1989 a 21.12.1989 e 12.05.1990 a 09.08.1990, nas funções de auxiliar de usina e balanceiro, para as empresas Biosev

Bionergia S.A e Distalaria Bazan S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 04.11.1977 a 07.01.1978 (82,31 dB (A)) e de 09.01.1978 a 29.02.1982 (87,26 dB (A)) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, conforme item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos períodos 28.06.1989 a 21.12.1989 e 12.05.1990 a 09.08.1990 em que o autor exerceu a função de balanceiro.

De fato, a referida função não permite a contagem do período como tempo de atividade especial com base no enquadramento por categoria profissional.

O PPP apresentado também não aponta a exposição do autor a qualquer agente nocivo para os referidos períodos.

Destaco, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, o autor preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, o autor possuía, conforme planilha da contadoria, 36 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a DER (15.02.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (15.02.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 04.11.1977 a 07.01.1978 e de 09.01.1978 a 28.02.1982 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (15.02.2017), considerando para tanto 36 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição, já considerando neste total o acréscimo decorrente da conversão de tempos de atividade especial em tempos de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 57 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas

após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006697-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013831
AUTOR: VALDIR LINO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDIR LINO DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento dos seguintes períodos:

- Período de atividade empresarial entre 07/1987 a 12/1987, os quais não possuem recolhimento, mas que pretende indenizar para fins de contagem de tempo de serviço;
 - Contrato de trabalho havido entre 01/12/2014 a 27/04/2016, com a empregadora CHE PADARIA, considerado apenas parcialmente pela autarquia;
 - Contribuições efetuadas através de guias de recolhimento, entre 06/2017 e 09/2017, não consideradas pela autarquia em seu cálculo.
- Requer, ainda, a reafirmação da data de entrada do requerimento para a ocasião em que satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório que basta. Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente declarados na petição inicial e na petição de aditamento (evento processual nº 23) como controvertidos, a despeito de eventual tempo de serviço/contribuição listado na simulação trazida pelo autor e não informado nos autos.

1. Atividade empresarial: indenização das contribuições

Conforme já mencionado em decisão anterior, a análise dos autos nos permite concluir que INSS negou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor por não haver considerado no cômputo do tempo de serviço o período em que esta desenvolveu atividade empresarial, cujos recolhimentos previdenciários estavam em aberto.

Outrossim, verifica-se que a autarquia tampouco calculou a indenização que seria devida referente àquele período, a fim de saldar o débito e implementar o tempo faltante necessário à aposentadoria, a despeito do pedido expresso do autor neste sentido, constante dos autos do procedimento administrativo.

Assim, uma situação que deveria ter sido solucionada na esfera administrativa, que foi devidamente instada a tal, culminou por restar irresoluta, não restando alternativa à autora senão pleiteá-la na via judicial.

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora juntou aos autos um consistente conjunto probatório acerca da atividade empresarial desenvolvida no período controvertido (07/1987 a 12/1987):

- a) certidão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, que demonstra que esteve inscrito junto à Divisão de Cadastro Imobiliário (ISS-FAZ-20) entre 01/02/1987 a 03/05/1988 (anexo 02, fls. 09);
- b) Certidão de Baixa de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, que indica baixa em 31/05/1988 (anexo 02, fls. 10);
- c) Ficha cadastral completa, extraído do sítio da Junta Comercial (JUCESP), indicando data de constituição da empresa em 10/02/1987;
- d) extratos do CNIS, que demonstram recolhimentos na qualidade de empresário entre 03/1987 e 06/1987, com a retomada das contribuições em 01/1988.

Portanto, apresentada prova da atividade empresarial no período reclamado pelo autor, foi determinado ao INSS que efetuasse o cálculo e apresentasse guia unificada das contribuições para indenização, o que restou cumprido.

O autor recolheu as contribuições, conforme documentação trazida no anexo 38 destes autos, das quais, tendo vista a autarquia, nada manifestou.

Portanto, impõe-se o cômputo do tempo de serviço indenizado, entre 01/07/1987 e 31/12/1987.

2. Período comum não averbado pelo INSS.

Neste ponto, controverte o autor um contrato de trabalho devidamente anotado na CTPS, bem como períodos de recolhimentos como segurado

facultativo, dos quais trouxe os efetivos comprovantes.

Observo que a data de saída do contrato de trabalho com a CHE PADARIA antoada na CTPS (27/04/2016) é ratificada pelo extrato do FGTS juntado a fls. 25 do evento nº 02 dos autos.

Ademais, a Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

No que se refere aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, nos meses 06/2017 a 09/2017, verifico que foram feitos a correto termo, na alíquota de 20% sobre o salário mínimo então vigente, não havendo razões para não serem computados no tempo de serviço do autor. O mesmo ocorre com a competência 06/2018, constante do CNIS (fls. 10, evento 10), que será incluída no cálculo diante do pedido de reafirmação da DER, como se verá a seguir.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01/05/2015 a 27/06/2016 (integrante do contrato de trabalho com a CHE PADARIA), bem como dos períodos de contribuinte facultativo, de 01/06/2017 a 30/09/2017 e 01/06/2018 a 30/06/2018.

3. Dos requisitos à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora contava apenas 33 anos 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição na DER (03/08/2018), tempo este insuficiente ao adimplemento do pedágio.

No entanto, considerando que a parte autora continuou a verter contribuições à autarquia depois do requerimento administrativo, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento desta ação (10/07/2018), quando o autor, com 33 anos, 10 meses e 29 dias passou a satisfazer o pedágio, já tendo atingido a idade mínima necessária.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 10/07/2018 (data do ajuizamento da ação).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado: (1) averbe em favor da parte autora os períodos de atividade comum de 01/07/1987 e 31/12/1987, de 01/05/2015 a 27/06/2016, de 01/06/2017 a 30/09/2017 e 01/06/2018 a 30/06/2018; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, de modo que o autor conte, na data do ajuizamento da ação, 33 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data de ajuizamento da ação, em 10/07/2018, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 10/07/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se para implantação do benefício e, após, proceda-se ao cálculo e requisição dos atrasados.

0008631-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013886
AUTOR: JOSE FRANCISCO RIBEIRO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSÉ FRANCISCO RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus tipo I insulínica dependente, insuficiência coronariana crônica, hipercolesterolemia (colesterol elevado), varizes de membros inferiores de grande calibre, hérnia umbilical grande, espondiloartrose lombar e obesidade grau II. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está total e temporariamente incapaz de desenvolver atividades laborativas.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença até 22/01/2018. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em março de 2018, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, em 23/08/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 23/08/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006006-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013837
AUTOR: ELZA RICARDO DE FREITAS ALVES (SP334502 - CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ELZA RICARDO DE FREITAS ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (08.01.2018).

Pretende, também, o reconhecimento de tempo de atividade de doméstica, sem registro em CTPS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 14.04.2013, de modo que, na DER (08.01.2018), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 121 meses de carência (fl. 33 do PA – evento 29).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de 01.05.1967 a 10.10.1974, na função de empregada doméstica, para Marlene Baldin.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar "declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época" (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

A Lei 5.859/72 entrou em vigor em 09.04.73, conforme artigo 15 do Decreto 71/885/73 que regulamentou a referida Lei.

Cumpra anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 - AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 - Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 12.10.1974, onde consta sua profissão como prendas domésticas;
- b) declaração da ex-empregadora acerca do trabalho exercido em sua residência, na função de empregada doméstica, no período de maio de 1967 a outubro de 1974 (evento 07); e
- c) foto (evento 21).

Pois bem. Cumpra anotar que a declaração não contemporânea de ex-empregador serve como início de prova material até a entrada em vigor da Lei 5.859/72, ou seja, 09.04.1973, conforme art. 15 do Decreto 71.885/73 que regulamentou a referida Lei.

No caso concreto, verifico que a autora não apresentou início de prova material para período posterior a 09.04.1973.

A certidão de casamento não serve para atuar como início de prova material, uma vez que a qualificação como "prenda doméstica" não equivale a "empregada doméstica".

Cumpra anotar que a foto apresentada não demonstra que a autora teria exercido atividade de doméstica no período reclamado, de modo que não serve como início de prova material.

Assim, a autora apresentou início de prova material para o período de 01.05.1967 a 09.04.1973.

As testemunhas Doraci e Virgílio confirmaram que a autora trabalhou como empregada doméstica em período compatível com o início de prova material apresentado.

Logo, a autora faz jus à contagem do período de 01.05.1967 a 09.04.1973.

Assim, considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 193 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

a) a averbar o período de 01.05.1967 a 09.04.1973, como tempo de atividade laboral, para todos os fins previdenciários.

b) a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a DER (08.01.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007186-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014033
AUTOR: CLAUDIO RAMOS SODRE (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CLÁUDIO RAMOS SODRÉ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 13.02.1978 a 18.04.1978, 26.04.1978 a 26.06.1978, 24.07.1978 a 30.01.1979, 01.09.1979 a 17.11.1979, 02.02.1981 a 30.11.1981, 11.05.1982 a 21.07.1983, 24.01.1990 a 15.01.1991, 16.01.1991 a 24.11.1993, 05.04.1994 a 28.04.1995, 03.09.2007 a 14.06.2010, 15.06.2010 a 23.01.2014 e 08.10.2014 a 03.11.2017, nas funções de rurícola, auxiliar de fabricação de pregos/grampos, serviços rurais, serviços gerais e tratorista, para as empresas Balbo S/A – Agropecuária, Morlan S/A, Espólio de Paulo de Castro Prado, Arnaldo de Almeida Prado Filho, Raimundo José da Silva e Fernando dos Reis Filho.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03.11.2017) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 13.02.1978 a 18.04.1978, 26.04.1978 a 26.06.1978, 24.07.1978 a 30.01.1979, 01.09.1979 a 17.11.1979, 02.02.1981 a 30.11.1981, 11.05.1982 a 21.07.1983, 24.01.1990 a 15.01.1991, 16.01.1991 a 24.11.1993, 05.04.1994 a 28.04.1995, 03.09.2007 a 14.06.2010, 15.06.2010 a 23.01.2014 e 08.10.2014 a 03.11.2017, nas funções de rurícola, auxiliar de fabricação de pregos/grampos, serviços rurais, serviços gerais e tratorista, para as empresas Balbo S/A – Agropecuária, Morlan S/A, Espólio de Paulo de Castro Prado, Arnaldo de Almeida Prado Filho, Raimundo José da Silva e Fernando dos Reis Filho.

Inicialmente, verifico que o INSS não reconheceu o intervalo laboral de 26.04.1978 a 26.06.1978, mas apenas o dia 26.04.1978.

O autor apresentou ficha de registro de empregado da empresa “Metalúrgica Orlândia S/A”, onde consta o início do vínculo em 26.04.1978 e o término em 26.06.1978.

O livro de registro de empregados faz prova acerca do vínculo laboral, de forma que nada impede o cômputo do intervalo em análise como tempo de contribuição do autor.

O autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 13.02.1978 a 18.04.1978, 24.07.1978 a 30.01.1979, 01.09.1979 a 17.11.1979, 02.02.1981 a 30.11.1981 e 11.05.1982 a 21.07.1983 como tempos de atividade especial, considerando que exerceu atividade rural em empresa agropecuária, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Faz jus, ainda, ao reconhecimento dos períodos de 26.04.1978 a 26.06.1978 (95 a 98 dB(A)), 03.09.2007 a 14.06.2010 (88 dB(A)), 15.06.2010 a 23.01.2014 (88 dB(A)) e 08.10.2014 a 22.02.2017 (88 dB(A)) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79 e 3.048/99.

Observo que no intervalo de 06.06.2012 a 25.08.2012 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente no trabalho, espécie 91. Assim, deve ser considerado especial para fins de concessão de aposentadoria de acordo com o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

O autor não faz jus, entretanto, à contagem dos períodos de 24.01.1990 a 15.01.1991, 16.01.1991 a 24.11.1993 e 05.04.1994 a 28.04.1995 como tempos de atividade especial, eis que, conforme consta de sua CTPS, exerceu atividade rural para empregador rural pessoa física.

Também não faz jus ao reconhecimento do período de 23.02.2017 a 03.11.2017, eis o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da

Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a DER (15.10.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o autor continuou trabalhando depois da DER, na data da citação (15.10.2018), quando então o INSS tomou ciência da presente ação, o requerente possuía 33 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição, o que também não é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 13.02.1978 a 18.04.1978, 26.04.1978 a 26.06.1978, 24.07.1978 a 30.01.1979, 01.09.1979 a 17.11.1979, 02.02.1981 a 30.11.1981, 11.05.1982 a 21.07.1983, 03.09.2007 a 14.06.2010, 15.06.2010 a 23.01.2014 e 08.10.2014 a 22.02.2017, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009518-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013839
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA GUSMAO (SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO, SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

MARLI DE OLIVEIRA GUSMÃO promove a presente Ação de Conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida relativa a cartão de crédito. Pede, ainda, a declaração de inexigibilidade de débito, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como indenização por danos morais.

Em síntese, aduz que quitou com 15 (quinze) dias de atraso a fatura de cartão de crédito com vencimento em 20.04.17, cujo valor correspondia a R\$ 8.513,70.

Referido pagamento foi realizado em 3 (três) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 5.000,00 no dia 26.04.17, e outras duas parcelas (R\$ 1.730,00 e R\$ 1.783,73) no dia 05.05.17. No entanto, as parcelas quitadas no dia 05.05.17 não foram lançadas na fatura com vencimento no mês de maio de 2017. Assim, afirma que recebeu a fatura – com vencimento em 20.05.17- no valor de R\$ 9.945,14, quando deveria ser emitida apenas no valor de R\$ 5.804,60.

Na data de vencimento desta fatura, a CEF liberou financiamento de R\$ 9.945,14, para pagamento em 12 (doze) parcelas de R\$ 900,72, além de cobrar IOF no valor de R\$ 121,15.

A fatura do mês de maio foi paga integralmente até o dia 02.06.17, sendo R\$ 1.400,00 e R\$ 3.647,68 no dia 31.05.17 e R\$ 1.352,32 no dia 02.06.17. Ressalta que o financiamento da fatura foi realizado sem sua autorização. Ademais, no mês de junho/2017 a fatura estava zerada em razão do financiamento e ainda possuía saldo credor de R\$ 4.781,21.

Em sua contestação, a CEF pugna pela improcedência do pedido.

Realizada audiência para a tentativa de conciliação, a CEF não apresentou proposta de acordo.

Sobreveio decisão (evento nº 51) que determinou a exclusão do nome da autora de cadastros restritivos de crédito, em razão do depósito do

valor relativo à dívida objeto de inscrição em cadastros restritivos de crédito, no montante de R\$ 3.975,91.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Em regra, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem; pode ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva. Os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana), a teor do disposto no Código Civil, são: a ação ou omissão do agente; a culpa do agente; a relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima.

Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. E na legislação civil, em vigor (Lei n. 10.406, de 10/01/2002), a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar encontram-se definidos e disciplinados nos artigos 186, 188 e 927.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade "pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14).

Em síntese, repito, a responsabilidade civil pressupõe a prática de ação ou omissão - de caráter imputável - a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

No caso em exame, o pleito funda-se na responsabilidade da ré, tendo em vista que a autora afirma que seu nome foi incluído em cadastros restritivos de crédito de maneira indevida, mas nada deve à requerida. Ademais, afirma que é vítima de cobrança indevida e que a CEF realizou financiamento da fatura sem sua autorização.

Nesse sentido, a autora faz alusão à culpa única e exclusiva da Instituição Financeira pela falha ocorrida, buscando indenização pelo dano moral sofrido, bem a repetição, em dobro, do valor que cobrado.

Desta feita, evidente que a requerida é fornecedora de serviços a parte autora, sendo pois responsável objetivamente, vale dizer, sem necessidade de prova de culpa, pelos danos eventualmente sofridos em razão de prestação de serviços defeituosos.

Como já dito, sinteticamente, para a caracterização da responsabilidade mister que o agente atue praticando um ato indevido e que a vítima venha a sofrer prejuízo em razão de tal conduta.

Assim, do binômio ato ilícito mais dano surge a obrigação de indenizar ou de compensar, não obstante, é possível ao autor do ato desconstituir ou anular sua conduta. Efetivamente, alguns fatores possuem efeito preclusivo sobre a ação de responsabilidade civil, quais sejam, a culpa exclusiva da vítima, a legítima defesa, o fato exclusivo de terceiro e o caso fortuito ou força maior.

E aqui nos interessa sobremaneira a questão da culpa exclusiva da vítima, pois que relevante perquirir se houve culpa exclusiva da parte autora pelo ato e por consequência pelo evento danoso; ou por outras palavras, a atuação da vítima interferiu no resultando danoso e quanto contribuiu para sua ocorrência?

Inegável a virtude e o acerto da disposição legal acerca da concorrência de culpas entre autor e vítima, seja no Código de Defesa do Consumidor, seja no Código Civil Pátrio.

E descendo ao particular, vejamos pormenorizadamente.

In casu, a autora anexou aos autos a cópia de correspondência de 06.09.17, que informa acerca da possibilidade da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, por dívida junto à CEF, no valor de R\$ 2.303,14, vencimento em 20.08.17. Anexou, ainda, a cópia de boletos bancários que comprovam vários pagamentos em favor da CEF, para a quitação da referida fatura de cartão de crédito. Destaco que o último recibo apresentado – no valor de R\$ 875,00 – foi quitado no dia 20.09.2017, ou seja, em data posterior ao vencimento da referida fatura de agosto, que ocorreu em 20.08.17.

Por sua vez, a CEF afirma em sua contestação:

“(…)

A fatura do mês 04/2017 possuía valor total de R\$ 8.513,73, no entanto foi efetuado um pagamento no valor de R\$ 5.000,00 no dia 26/04/2017, como pode ser visto na fatura do mês 05/2017 (conforme anexo).

Em seguida, sua fatura do mês 05/2017 veio com um valor total de R\$ 9.945,14, porém, foram efetuados cinco pagamentos: dois no dia 05/05 nos valores de R\$ 1.730,00 e R\$ 1.783,73, mais dois pagamento no dia 31/05, nos valores de R\$ 1.400,00 e R\$ 3.647,68, e por último, um pagamento no dia 02/06 no valor de R\$ 1.352,32. Pagamentos evidentes na fatura do mês 06/2017 (conforme anexo). Foi ativado um acordo administrativo, pois como consta na própria fatura da cliente, no caso de pagamento inferior ao mínimo e maior que R\$ 1.180,38 até a data de vencimento da fatura mensal, será ativado um acordo de 12 parcelas (conforme anexo). O mínimo era de R\$ 5.060,26 e a cliente efetuou dois pagamentos nos valores de R\$1.730,00 e R\$1.783,73 no dia 05/05. Conforme consta em contrato, pode haver o parcelamento automático quando o pagamento menor que o mínimo: 17.3.1.1 O Parcelamento de Fatura poderá ocorrer de forma automática, quando o pagamento realizado for maior que a menor parcela ofertada, diferente dos valores das parcelas constantes na proposta de parcelamento encaminhada anexa à fatura mensal, e menor que o valor mínimo para o pagamento da fatura. Consta em contrato ainda que na falta de pagamento ou pagamento inferior ao mínimo, a emissora considerará este ato como uma opção de financiamento, cabendo ao seu exclusivo critério financiar ou não o saldo remanescente. 11.4 Na falta de pagamento ou no não de pagamento inferior ao valor mínimo estabelecido na Fatura Mensal, a Emissora considerará esse ato como opção de financiamento e decidirá, a seu exclusivo critério, financiar ou não o saldo remanescente, sem prejuízo da incidência, para o Titular, das penalidades contratuais previstas na Cláusula Décima Oitava. (...).”

Ressalto, ademais, que a fatura com vencimento em 20.06.17 apresentou saldo credor no montante de R\$ 2.590,07, em razão do crédito realizado com data de 20.05.17, no valor de R\$ 6.431,33, sob o histórico “crédito negociação administrativa”.

Por outro lado, a fatura com vencimento em 20.07.17 apresentou saldo devedor de R\$ 6.437,61, em razão de gastos realizados pelos cartões adicionais em nome de Marli (cartão final 3901) no valor de R\$ 285,78; Rafael (cartão final 8684), no valor de R\$ 1.427,98 e Marli (cartão final 9226) no montante de R\$ 7.123,13. Ressalto que o valor de R\$ 7.123,13 foi apurado em razão dos seguintes lançamentos, que promoveram a liquidação do acordo administrativo realizado em 20.05.17, conforme abaixo:

MARLI DE O GUSMAO 459383XXXXXX9226
Movimentações Nacionais
03/02 RIQUENA NETO AR CONDIC 05/10 SERRA 441,69D
20/05 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 12/12 900,79D
20/05 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 11/12 900,72D
20/05 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 10/12 900,72D
20/05 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 09/12 900,72D
20/05 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 08/12 900,72D
20/05 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 07/12 900,72D
20/05 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 06/12 900,72D
20/05 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 05/12 900,72D
20/05 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 04/12 900,72D
20/05 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 03/12 900,72D
20/05 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 02/12 900,72D
05/06 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 520,23C
05/06 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 485,98C
05/06 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 448,66C
05/06 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 407,98C
05/06 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 363,65C
05/06 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 315,30C
05/06 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 262,59C
05/06 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 205,18C
05/06 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 142,60C
05/06 ACORDO ADMINISTRATIVO 1 74,38C
Subtotal Nacional 7.123,13D

Quanto a este acordo administrativo, afirma a autora que tal financiamento foi realizado sem sua autorização. Aduz, ainda, que este acordo foi realizado para quitar uma fatura já paga e que a realização deste parcelamento lhe causou grandes prejuízos.

Vê-se que a própria autora anexou aos autos a cópia da fatura com vencimento em 20.06.17 indicando que o seu fechamento ocorreu no dia 05.06.17. Do mesmo modo, consta que a fatura de 20.05.17 foi fechada no dia 05.05.17.

Assim, os pagamentos realizados pela autora, para quitação das faturas de 20.04.17 e 20.05.17 (R\$ 1.730,00 em 05.05; R\$ 1.783,73 em 05.05; R\$ 1.400,00 no dia 31.05.; R\$ 3.647,68 em 31.05 e R\$ 1.352,32 em 02.06) somente foram lançados na fatura de 20.06.17 em razão da data de

seu fechamento, o que ocorreu no dia 05.05.17.

Portanto, resta evidente a concorrência de culpas entre a autora – que não quitou as faturas no prazo contratualmente estabelecido - e a CEF – que realizou acordo administrativo que não contou com a anuência da autora.

Cabe destacar o acordo administrativo “ativado” pela CEF foi realizado em 20.05.17 - data de vencimento da fatura – sendo evidente que havia saldo devedor em atraso naquela data. Ressalto que a CEF afirma que referido acordo foi ativado, mas não anexou aos autos qualquer comprovação de que a autora tenha anuído com a referida negociação.

Portanto, a autora faz jus – tão-somente - ao pedido de cancelamento e estorno do referido acordo administrativo, com o consequente estorno de juros e IOF cobrados na operação. Assim, realizado o estorno, devem incidir sobre eventual saldo devedor os encargos contratualmente previstos.

Destaco que a própria CEF afirma (evento nº 68, fl. 2) que na fatura de 20.07.17 constam a antecipação das parcelas do acordo administrativo, mas não foram estornados os juros e o IOF.

Quanto a esta fatura de 20.07.17, a autora realizou dois pagamentos, o primeiro no dia 14.07.17, no valor de R\$ 2.159,00 e o segundo, no dia 01.08.17, no valor de R\$ 2.282,94. Assim, acrescidos de outros gastos, a fatura com vencimento em 20.08.17 foi emitida pelo total de R\$ 4.065,68. Ressalto que a autora amortizou R\$ 1.762,36 no dia 21.08.17, restando saldo devedor de R\$ 2.303,14, que deu origem à correspondência emitida em 06.09.17, informando acerca da possibilidade de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Portanto, não há que se falar em obrigação de indenizar por parte da ré, seja por dano material, seja por dano moral, uma vez que não restou demonstrada houve qualquer ilegalidade da CEF por ocasião do encaminhamento do nome da autora para inscrição em cadastros restritivos de crédito.

Destaco, por fim, que a autora ainda realizou pagamentos parciais no valor de R\$ 875,00 em 20.09.17 e R\$ 700,00 em 23.10.17. Ademais, consta dos autos que – mesmo após o cancelamento do contrato por falta de pagamento – o que ocorreu em 29.11.2017, com saldo devedor de R\$ 3.975,71, a cliente realizou pagamento avulso, em 15.12.2017, no valor de R\$ 485,00. O que se vê, portanto, mais uma vez, é que – conforme admitido pela própria autora – os valores devidos não eram regularmente quitados em seus vencimentos - o que gera a cobrança de encargos pelo atraso.

Com relação ao pedido de restituição em dobro do valor pago após o óbito de seu cônjuge, o parágrafo único do artigo 42 do CDC dispõe que:

"Art. 42. (...)

Parágrafo único: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Assim, no caso concreto, não é devida qualquer restituição. Desse modo, não há que se falar em restituição em dobro, porquanto não resta enquadrada a situação da autora na hipótese transcrita, de modo que improcedente o pleito neste ponto, uma vez que o saldo do contrato era exigível na presente situação.

Destarte, analisando detidamente a documentação anexada aos autos virtuais não são identificados os elementos necessários para a obrigação de indenizar pretendida.

Os fatos alegados são insuficientes para a demonstração da existência de ilegalidade na conduta da Instituição ré o que, por óbvio, afasta a prestação de serviço defeituoso e leva ao reconhecimento de ausência de fato ilícito praticado pela requerida.

Assim, por tudo e em tudo, não há que se falar em responsabilidade da requerida, dado que não preenchidos os requisitos legais.

E, por óbvio, ausentes um dos elementos essenciais da responsabilidade civil não há que se falar em obrigação de indenizar por parte da ré, seja por dano material, seja por dano moral.

Concluindo e sintetizando, a parte autora não apresentou elementos no tocante ao fato ilícito atribuído a parte requerida, consoante exige a responsabilidade civil, nos termos legais.

Por fim, tendo em vista os diversos lançamentos realizados pela CEF na fatura de 20.07.17 e a necessidade de estorno de juros e IOF, determino que o encontro de contas para a apuração do saldo devedor em 29.11.2017 – data do cancelamento do referido cartão – seja realizado na fase de cumprimento da sentença.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do

Código de Processo Civil para condenar a CEF, devendo promover o cancelamento e estorno do crédito realizado em razão do acordo administrativo de 20.05.17 - no valor de R\$ 6.431,33 - com o consequente estorno de juros e IOF incidentes sobre tal operação.

Fica mantida em todos os seus termos a decisão de 12.04.18, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora e determinou a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito, diante do depósito realizado nestes autos, para garantia deste Juízo, no montante de R\$ 3.975,91.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007454-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014054
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 16.02.1982 a 15.12.1982, 03.01.1983 a 04.05.1983, 06.06.1983 a 14.12.1983, 19.01.1987 a 15.10.1987, 04.01.1988 a 28.10.1988, 15.04.1996 a 08.06.1998, 03.06.2002 a 23.12.2003, 02.08.2004 a 11.01.2005, 01.04.2005 a 26.01.2006, 02.05.2006 a 28.11.2007, 04.05.2009 a 07.12.2010, 11.05.2011 a 19.12.2012, 28.05.2013 a 10.12.2014 e de 13.05.2015 a 08.12.2016, nas funções de rurícola e motorista, para as empresas Agro Pecuária Santa Catarina S/A e Transportadora Borin Pontal.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10.04.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 16.02.1982 a 15.12.1982, 03.01.1983 a 04.05.1983, 06.06.1983 a 14.12.1983, 19.01.1987 a 15.10.1987, 04.01.1988 a 28.10.1988, 15.04.1996 a 08.06.1998, 03.06.2002 a 23.12.2003, 02.08.2004 a 11.01.2005, 01.04.2005 a 26.01.2006, 02.05.2006 a 28.11.2007, 04.05.2009 a 07.12.2010, 11.05.2011 a 19.12.2012, 28.05.2013 a 10.12.2014 e de 13.05.2015 a 08.12.2016, nas funções de rurícola e motorista, para as empresas Agro Pecuária Santa Catarina S/A e Transportadora Borin Pontal.

O autor faz jus à contagem dos períodos de 16.02.1982 a 15.12.1982, 03.01.1983 a 04.05.1983, 06.06.1983 a 14.12.1983, 19.01.1987 a 15.10.1987 e 04.01.1988 a 28.10.1988 como tempo de atividade especial, considerando que, conforme consta de sua CTPS, exerceu atividade rural em empresa agropecuária, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPPs), o autor também faz jus ao reconhecimento dos períodos de 15.04.1996 a 05.03.1997 (87 dB (A)), 19.11.2003 a 23.12.2003 (88 dB (A)), 02.08.2004 a 11.01.2005 (88 dB (A)), 01.04.2005 a 26.01.2006 (88 dB (A)), 02.05.2006 a 28.11.2007 (88 dB (A)), 04.05.2009 a 07.12.2010 (88 dB (A)), 11.05.2011 a 19.12.2012 (88 dB (A)), 28.05.2013 a 10.12.2014 (88 dB (A)) e 13.05.2015 a 08.12.2016 (88 dB (A)) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 08.06.1998 como tempo de atividade especial, eis que o PPP apresentado aponta sua exposição a ruído (87 dB) em nível inferior ao exigido pela legislação previdenciária e aos agentes: poeira mineral e monóxido de carbono, todos cujo contato genérico não está previsto na legislação aplicável.

Também não faz jus ao reconhecimento do período de 03.06.2002 a 18.11.2003 como tempo de atividade especial, eis que o PPP apresentado aponta sua exposição a ruído (88 dB) em nível inferior ao exigido pela legislação previdenciária e aos agentes: vibração, calor, postura física, esforço físico, poeira e monóxido de carbono, todos cujo contato genérico não está previsto na legislação aplicável.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 34 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a DER (10.04.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o autor continuou trabalhando depois da DER, na data da citação (08.10.2018), quando então o INSS tomou ciência da presente ação, o requerente possuía 36 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da citação (08.10.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 16.02.1982 a 15.12.1982, 03.01.1983 a 04.05.1983, 06.06.1983 a 14.12.1983, 19.01.1987 a 15.10.1987, 04.01.1988 a

28.10.1988, 15.04.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 23.12.2003, 02.08.2004 a 11.01.2005, 01.04.2005 a 26.01.2006, 02.05.2006 a 28.11.2007, 04.05.2009 a 07.12.2010, 11.05.2011 a 19.12.2012, 28.05.2013 a 10.12.2014 e 13.05.2015 a 08.12.2016, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da citação (08.10.2018), considerando para tanto 36 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempos de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 50 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009642-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013992
AUTOR: ROSANA DE SOUSA MARCELINO (SP387511 - ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSANA DE SOUSA MARCELINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral e hipertensão arterial sistêmica. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da requerente.

De qualquer modo, havendo impedimento à realização do trabalho habitualmente exercido, o caso dos autos se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente. No caso dos autos, tal data foi fixada em 20/11/2018

Nessa ocasião, observo que a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 06/09/2018, conforme comprova pesquisa no sistema CNIS anexada em doc. 27.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que o perito médico fixou a data de início da incapacidade em data posterior ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da parte autora.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 05/12/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 05/12/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005886-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013941
AUTOR: SANT CLAIR ANTONIO MARINHO FILHO (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SANT CLAIR ANTONIO MARINHO FILHO ajuizou a presente ação em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício 42/150.265.043-3, visto que foi incorretamente fixada, eis que o INSS desprezou os efetivos salários de contribuição vertidos aos cofres previdenciários, nos períodos de 01/1997 a 12/1998 e de 12/2001 a 06/2002.

Houve contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, devem se considerar prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a DIB em 17/12/2009, há diferenças prescritas.

No mérito propriamente dito, tem razão a parte autora.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; “(grifou-se)

Pelos documentos da inicial, bem como pelas cópias do procedimento administrativo anexo, verifica-se que o tempo de serviço corresponde às contribuições individuais suprimidas do cálculo da RMI foram utilizados na contagem de tempo de serviço da autora, e as respectivas contribuições constam do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em cujo extrato há, inclusive, os seguintes indicadores: ACNISVR - Acerto realizado pelo INSS e AEXT-VT - Vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS.

Assim, tendo em vista que o vínculo foi validado pela autarquia no CNIS e que a autarquia utilizou no cálculo outras contribuições do mesmo vínculo, não há justificativa para que as competências reclamadas não integrassem o cálculo do benefício, impondo-se a revisão do benefício independentemente de ter havido requerimento administrativo de revisão.

Desse modo, as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado podem ser adicionadas para apuração do salário-de-contribuição, desde que se limitando ao valor ao teto máximo de contribuição, e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a lei 8.213/91.

Com o advento da Lei nº 9.876/99 – que alterou a redação do art. 29 da Lei 8213/91 –, ainda que haja a inclusão do fator previdenciário no cálculo, a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição (também limitados ao teto) do período base de cálculo só veio a confirmar o raciocínio acima exposto, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maior for a contribuição do segurado.

Observo que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, detectou-se que as contribuições em comento não superaram o teto do salário-de-contribuição e, efetuado o recálculo da RMI do autor nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, foram apuradas diferenças, ficando constatado o erro da autarquia.

Havendo concordância do autor com o cálculo e, à míngua de manifestação da autarquia, impõe-se seu acolhimento para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/150.265.043-3, de modo que a renda mensal inicial seja corrigida para R\$ 1.691,28 (RMI) correspondendo a R\$ 2.874,38 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em novembro de 2018(RMA).

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre 01/06/2013 e 30/11/2018, que somam R\$ 1.745,76 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), em dezembro de 2018, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0008141-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014053
AUTOR: MARIA NILDA DA SILVA CARVALHO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA NILDA DA SILVA CARVALHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.07.1978 a 31.08.1978, 10.07.1979 a 31.12.1989, 01.01.1985 a 14.04.1985, 22.04.1985 a 19.10.1985, 14.01.1986 a 02.05.1987, 12.05.1987 a 26.12.1987, 06.02.1989 a 08.09.1990, 25.03.1991 a 24.11.1991, 16.01.1992 a 13.12.1992, 16.02.1993 a 30.03.1995 e de 01.05.2001 a 20.12.2001, nos quais trabalhou nas funções de rurícola e de empregada rural para Balbo S/A, Elídio Marchesi, Elídio Marchesi Filho e Albertina Agro-Pecuária Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03.08.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.07.1978 a 31.08.1978, 10.07.1979 a 31.12.1989, 01.01.1985 a 14.04.1985, 22.04.1985 a 19.10.1985, 14.01.1986 a 02.05.1987, 12.05.1987 a 26.12.1987, 06.02.1989 a 08.09.1990, 25.03.1991 a 24.11.1991, 16.01.1992 a 13.12.1992, 16.02.1993 a 30.03.1995 e de 01.05.2001 a 20.12.2001, nos quais trabalhou nas funções de rurícola e de empregada rural para Balbo S/A, Elídio Marchesi, Elídio Marchesi Filho e Albertina Agro-Pecuária Ltda.

A autora faz jus à contagem dos períodos de 01.07.1978 a 31.08.1978, 22.04.1985 a 19.10.1985, 14.01.1986 a 02.05.1987 como tempos de atividade especial, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que exerceu, nestes períodos, atividade rural para empresas rurais.

A autora também faz jus à contagem dos períodos de 01.11.1991 a 24.11.1991, 16.01.1992 a 13.12.1992 e de 16.02.1993 a 30.03.1995 como tempos de atividade especial, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento aos períodos de 10.07.1979 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 14.04.1985, 12.05.1987 a 26.12.1987, 06.02.1989 a 08.09.1990, 25.03.1991 a 31.10.1991 como tempos de atividade especial, eis que laborou para empregador rural pessoa física, conforme fundamentação supra.

Com relação ao período de 01.05.2001 a 20.12.2001, o PPP apresentado também não informa a exposição da autora a qualquer agente agressivo, de forma que não faz jus ao seu reconhecimento como tempos de atividade especial.

Observo que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, onde não há anotação de eventual fator de risco, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 27 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER (03.08.2017), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que ainda que se considerasse eventual tempo de contribuição posterior à DER, até esta sentença, ainda assim seria insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 01.07.1978 a 31.08.1978, 22.04.1985 a 19.10.1985, 14.01.1986 a 02.05.1987, 01.11.1991 a 24.11.1991, 16.01.1992 a 13.12.1992 e de 16.02.1993 a 30.03.1995 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008160-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013862
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial elaborado pelo expert em neurologia diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-hemorragia intracerebral hemisférica subcortical, status pós-craniotomia para clipagem de aneurisma cerebral e hipertensão essencial.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que a autora trabalhou como labradora e em serviços gerais, atividades que, em sua essência, requerem esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercê-las. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 31/03/2018 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba

correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 601.955.832-4, em 31/03/2018. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 31/03/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008543-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013943
AUTOR: DAVID FERREIRA BATISTA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DAVID FERREIRA BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5468808834 - espécie 32), requerido e implantado em 22/09/2010.

Informa que o benefício foi pago normalmente de 22/09/2010 até 29/08/2018, quando a Autora foi subitamente convocada pelo INSS para a realização de perícia médica para avaliação de seu atual quadro de saúde, o que ocorreu na data de 15/08/2018. Na ocasião, após a realização de exame pericial, a autarquia informou-lhe a cessação da aposentadoria, sob o argumento de que “não foi constatada a persistência da invalidez”.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

No caso dos autos, pretende a autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que recebe o qual, segundo alega, está cessado desde 29/08/2018.

Ora, analisando-se as informações extraídas do CNIS, verifica-se que o benefício da autora não está ainda cessado, porém, o segurado está recebendo mensalidades de recuperação, com redução gradativa da renda, nos termos do art. 47, II, da Lei 8213/91, e tendo data final de cessação prevista para 29/02/2020 (DCB).

Assim, antes de adentrar a questão, impõe-se a transcrição dos dispositivos da Lei 8.213/91 aplicáveis aos fatos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que

a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

Fixadas estas premissas, verifico que não se controverte o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista o gozo anterior do benefício.

Quanto à incapacidade, a perícia médica nestes autos indica como diagnóstico:

· espondiloartrose com estenose do canal abaulamento discal com compressão radicular em L4L5 L3L4.

Em sua conclusão, assevera o perito:

“A parte autora apresenta alterações degenerativas com estenose foraminal em vários níveis da coluna lombar e diminuição da amplitude de movimentos. No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como para os que rigorosamente necessitem da utilização de flexão ou extensão da coluna.”. (grifou-se)

A conclusão pericial, em princípio, indicaria que a conduta do INSS foi correta ao cessar o benefício, pois poderia supor-se da recuperação parcial da autora para atividade diversa daquela habitualmente desempenhada.

Não obstante, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Neste ponto, lembro que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento que “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.” (Súmula nº 47 da TNU)

Ora, no caso em exame, como supor que o autor, hoje com 60 anos de idade, de baixa escolaridade, e que em grande parte da sua vida laborativa desempenhou atividades braçais (como mecânico) possa retornar agora ao mercado de trabalho em igualdade de condições com outras pessoas, sendo portador das moléstias descritas, que lhe causam importantes restrições?

A resposta é negativa, devendo concluir-se pela impossibilidade de reabilitação do autor para outras profissões.

Desse modo, imperioso o restabelecimento do benefício da parte autora, bem como o reembolso das parcelas pagas a menor, durante o período de pagamento das mensalidades de recuperação.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/5468808834.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, volte a pagar o benefício em seu valor

integral (100 %).

Condene ainda a autarquia a pagar as diferenças decorrentes da redução da renda no período de recebimento das mensalidades de recuperação, devidas desde quando iniciada a redução da renda até a data do efetivo restabelecimento dos pagamentos integrais, via antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008412-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013874
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCO ANTONIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de sequelas de hanseníase, status pós-insuficiência adrenocortical e atrofia cerebelar difusa. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais. Com a juntada da CTPS, verifico que a parte autora sempre desempenhou atividades pesadas, estando inapta para o retorno imediato a quaisquer delas.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 23/07/2018, e sua incapacidade retroage à referida data, razão por que restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 23/07/2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008254-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013867
AUTOR: JEAN CARLOS ROSSINI FERRAZ (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JEAN CARLOS ROSSINI FERRAZ ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, alegando que, após a consolidação das sequelas de acidente não relacionado ao trabalho, ficou acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Primeiramente, verifico tratar-se a presente de ação pleiteando a obtenção de auxílio-acidente. Determino, assim, a retificação do assunto cadastrado nos sistemas processuais do JEF para adequação à matéria discutida.

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despicienda se torna a consideração da sua qualidade de segurado, ínsita ao fato. A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de ruptura do ligamento medial e do ligamento patelar apresentando, ruptura do menisco lateral e artrose incipiente no joelho esquerdo e fratura consolidada da clavícula direita, sendo conclusivo ao afirmar a incapacidade parcial e permanente com maior gasto de energia para exercer suas atividades habituais.

Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com sequelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, ainda que não impeçam o seu exercício.

Portanto, não há dúvida quanto ao direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 608.216.067-7.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB do antigo benefício, em 31/03/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010438-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013527
AUTOR: CLEIDE MARIA GONCALVES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: MARIA DE SOUZA SILVA (SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por CLEIDE MARIA GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de MARIA DE SOUZA SILVA, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro, JAIR JOSE DA SILVA, ocorrido em 05/09/2017.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16, no ponto que nos interessam, estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- (...)”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- (...)

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que a corré Maria de Souza Silva já está em gozo da pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS/CNIS anexa aos autos.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora demonstrou mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de companheira do segurado falecido:

- a) Comprovante de endereço em seu nome, na Rua Rio Araguaia, nº 837, Vila Albertina, Ribeirão Preto/SP, datado em 08/05/2018. (fls. 05, anexo 02);
- b) Certidão de óbito do instituidor, ocorrido em 05/09/2017, falecido casado, com endereço na Rua Rio Araguaia, nº 837, Vila Albertina, Ribeirão Preto/SP, sendo declarante a corré Maria de Souza Silva. (fls. 06, anexo 02);
- c) Escritura de compra e venda de um terreno urbano, situado na Rua Rio Araguaia, tendo como compradora a autora, datado em 29/01/1971. (fls. 08, anexo 02);
- d) Recibo de compra da loja Espaço Lar Comércio de Colchões Ltda - ME, no nome do instituidor, com endereço na Rua Rio Araguaia, nº 837, datado em 20/01/2011. (fls. 09/10, anexo 02);
- e) Comprovações de endereço no nome do instituidor, na Rua Rio Araguaia, nº 837, Vila Albertina, Ribeirão Preto/SP, datados em 13/11/2016, 13/06/2017, 18/06/2017, 13/07/2017, 13/08/2017 (fls. 11/16, anexo 02);
- f) Registro do instituidor na Sociedade Portuguesa de Beneficência, em que consta como cônjuge a autora, datado em 24/08/2017. (fls. 17, anexo 02);
- g) Carta de amor escrita por “Jair” para “Cleide Maria”, comemorando um ano de união, datada em 06/08/2009. (fls. 40, anexo 02).

Realizada a audiência, o depoimento das testemunhas da autora corroboraram as alegações da inicial e do início de prova material no sentido de que autora e falecido conviviam maritalmente desde 2008.

Já as testemunhas da corré deram depoimentos vagos e imprecisos, por vezes contraditórios com as afirmações prestadas por ela em seu depoimento pessoal. Veja-se que a corré não foi capaz de esclarecer o motivo pelo qual, ao declarar o óbito de Jair, indicou como endereço deste o endereço residencial da própria autora.

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor desde 2008 e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 – Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

O termo inicial das diferenças deverá coincidir com a DER (07/07/2018), a teor do disposto no art. 74, II da Lei 8213/91. Ademais, demonstrado que a união estável permaneceu por prazo superior a dois anos, o segurado falecido possuía mais de 18 contribuições e, ainda, que a autora contava mais de 44 anos de idade no óbito, o benefício ser-lhe-á deferido em caráter vitalício (art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei 8213/91).

Por fim, considerando-se que o pedido deve ser interpretado de forma restritiva e que a autora não requereu nos autos a desconstituição da pensão por morte recebida pela corré, entendo que o benefício deverá ser rateado, na proporção de 50% para cada uma.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora CLEIDE MARIA GONÇALVES viveu em união estável com o segurado JAIS JOSÉ DA SILVA desde 2008, bem como determinar ao INSS que proceda ao desdobro da pensão por morte instituída por este, entre a autora CLEIDE MARIA GONÇALVES e a atual beneficiária MARIA DE SOUZA SILVA, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, considerando como termo inicial das diferenças devidas à beneficiária Cleide o dia 07/07/2018 (DER).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, proceda ao desdobro do benefício

Observe que o pagamento judicial das parcelas vencidas devidos à autora Cleide será devido entre a DER, em 07/07/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007217-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014058
AUTOR: MARIA APARECIDA VALERIANO FIACADORI (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA VALERIANO FIACADORI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (29.03.2018).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a parte autora completou 65 anos de idade em 06.03.2018, de modo que, na DER (14.05.2018), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a autora pretende o reconhecimento e averbação do período rural de 02.01.1985 a 10.06.1990, laborado com registro em CTPS, como carência.

A anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem sequencial (fl. 16 do evento 12).

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprido anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou no período de 02.01.1985 a 10.06.1990 para empregador rural (pessoa física), de modo que não faz jus à contagem deste interregno para fins de carência para obtenção de benefício urbano, nos termos do artigo 25, § 2º, da Lei 8.213/91. O referido período, entretanto, pode ser considerado para fins de aposentadoria por idade híbrida.

O INSS também não considerou para fins de carência o período de 28.04.2004 a 15.06.2004, em que a parte autora recebeu auxílio-doença.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 28.04.2004 a 15.06.2004, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Assim, considerando o tempo de atividade rural, a parte autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 66 meses de atividade rural (não contributivo), com 114 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadoria, o total apurado (180) é igual ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

- a) averbar o período rural de 02.01.1985 a 10.06.1990 para obtenção de aposentadoria por idade híbrida.
- b) computar o período de 28.04.2004 a 15.06.2004 para fins de carência.
- c) a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora desde a DER (29.03.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Por fim, cumpre destacar que a questão atinente à aposentadoria híbrida ainda tem jurisprudência divergente, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte,

indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010060-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014025
AUTOR: OSWALDO MARIANO FILHO (SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSWALDO MARIANO FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de rigidez do cotovelo direito com anquilose radioulnar proximal, e status pós-cirúrgico de lesão ligamentar traumática do cotovelo esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 07/11/2016, e sua incapacidade retroage à data da concessão do referido benefício, razão por que restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 638/2020

a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 07/11/2016.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005688-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013852
AUTOR: RODRIGO CLOVIS BALIEIRO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RODRIGO CLÓVIS BALIEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial elaborado pelo expert em neurologia diagnosticou que a parte autora é portadora de déficit cognitivo leve, síndrome sensitivo-motora deficitária direita, status pós-infecção oportunista em sistema nervoso central em região nucleocapsular esquerda, AIDS, status pós-neurotoxoplasmose e citomegalovírus e status pós-herpes Zoster em região cervical. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais, como garçom, entretanto, possui capacidade residual treinável para desempenhar outras atividades compatíveis com suas limitações.

Desta forma, observando as condições pessoais do autor, como sua pouca idade e bom grau de escolaridade, entendo que o caso realmente não é de incapacidade total, e se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 09/05/2018, e sua incapacidade retroage à referida data, razão por que restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 09/05/2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010004-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014004
AUTOR: EDEVERA APARECIDA DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDEVERA APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de nefrolitíase de repetição à direita. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 17/08/2018, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 623.235.244-4, a partir da data de cessação do benefício, em 17/08/2018.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006929-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013883
AUTOR: ALICE MEDEIROS MOSNA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por ALICE MEDEIROS MOSNA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário NB 41/168.514.848-1 mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentenças trabalhistas transitadas em julgado (autos nº 0167600-55.2008.5.15.0153; nº 0162600-19.2008.5.15.0042; e nº 0194400-68.2000.5.15.0067). Pretende a autora a revisão do benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

Houve contestação na qual se alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir; no mérito, a improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o pedido foi contestado quanto ao mérito, aperfeiçoando-se a lide.

No mérito propriamente dito, o pedido procede.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;(…)”

No caso dos autos, verifiquei que a autora moveu em face de seus ex-empregadores três ações reclamatórias trabalhistas distintas, sobre as quais discorreu a seguir:

a) Autos nº 0167600-55.2008.5.15.0153: Nestes autos se requereu a integração do auxílio-Alimentação aos salários-de contribuição. Após o trânsito em julgado, em sede de liquidação, foram apurados os valores devidos ao INSS conforme planilha de fls. 55/56 dos documentos

anexos da petição inicial destes autos, e tal conta foi homologada pela decisão de fls. 61/64, com valores repassados aos cofres públicos conforme determinação do juízo laboral, conforme comprovantes a fls. 80/81.

b) Autos nº 0162600-19.2008.5.15.0042: Nesta ação, pleiteava-se o pagamento do adicional denominado “sexta-parte”. A autora também obteve êxito em seu pleito. A planilha de apuração das contribuições previdenciárias se encontra a fls. 159/162 do anexo 02, sendo os valores homologados pelo juízo (fls. 166) e recolhidos aos INSS, conforme guias de fls. 176/177.

c) Autos nº 0194400-68.2000.5.15.0067: Aqui se pleiteava que o adicional de tempo de serviço (quinquênio) incidisse sobre a remuneração integral. Transitou em julgado a decisão favorável à autora, iniciando-se a execução, com apresentação de cálculos e apuração dos valores devidos ao INSS a fls. 220/226. O juízo homologou a conta (fls. 229/236), e, ainda que não haja nos autos comprovante do repasse dos valores ao INSS, o empregador é autarquia estadual, pelo que os valores de contribuição previdenciária integraram o ofício precatório ao Estado e são automaticamente repassados ao erário quando da liberação dos valores requisitados ao juízo de primeiro grau.

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial da autora com base nas competências cujos valores estavam detalhadamente especificados, conforme acima descrito, o que restou cumprido.

Houve concordância da autora quanto ao cálculo, sendo impugnado pela autarquia apenas quanto aos critérios de atualização monetária.

Não se sustenta a impugnação da autarquia. Com efeito, o julgamento do tema 810 junto ao STF pende de solução definitiva, ante a oposição de embargos de declaração. Por outro lado, ao julgar o REsp n. 1.495.146/MG (DJE 02/03/2018), em sede de Representativo da Controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estipulou que o INPC é o índice aplicável para a correção monetária nos feitos previdenciários.

Por tal razão, este juízo editou a Ordem de Serviço nº 01/2018, que determina a correção monetária de acordo com o Manual de cálculos da Justiça Federal, que foi utilizado pelo perito contador em sua conta, razão pela qual o cálculo apresentado não merece qualquer reparo.

Portanto, à míngua da indicação de qualquer outro vício no trabalho elaborado pelo perito do juízo, impõe-se o acolhimento de seu cálculo para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 41/168.514.848-1 para R\$ 3.675,66 (RMI) de maneira que a renda mensal corresponda a 4.142,15, em novembro de 2018 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças vencidas, desde a DIB até 30/11/2018, que somam 9.871,56, em dezembro de 2018.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0011854-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013753
AUTOR: HELIO SIQUEIRA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por HELIO SIQUEIRA LIMA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Preliminarmente, no que toca à alegação de decadência, faz-se necessária a transcrição da redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

Não obstante, a Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) dispõe que:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

No caso dos autos, a despeito da data de início de benefício em 10/08/2006, verifico que a parte autora protocolou, aos 19/04/2018, um pedido administrativo de revisão do benefício NB 42/137.852.595-4, recebido na agência de Ribeirão Preto pelo servidor Luiz Fernando da Silva, matrícula 2065565(?)(fls. 09, evento 02), sem informação de conclusão, passados já vários meses (evento 14).

Portanto, não tendo transcorrido prazo superior a 10 anos contados de tal data, impõe-se a aplicação da Súmula nº 81 da TNU e o afastamento da alegação de decadência.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).”

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme PPP às fls. 56/69 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 19/11/2003 a 10/08/2006 (DER), sob ruído de 85,9 dB(A).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial neste período de 19/11/2003 a 10/08/2006.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 10 meses e 03 dias de contribuição em 10/08/2006 (DER), fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fator previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 19/11/2003 a 10/08/2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 36 anos, 10 meses e 03 dias de contribuição em 10/08/2006 (DER) e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fator previdenciário, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 10/08/2006, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0005674-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014031
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS SILVA (SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA DE FATIMA DIAS SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (15.03.2018).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do período de gozo do benefício de auxílio-doença no intervalo de 10.03.2011 a 28.11.2017.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 14.03.2015, de modo que, na DER (25.06.2018), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 110 meses de carência (fls. 27 e 31 do PA - item 09 dos autos virtuais).

O INSS não computou para fins de carência o período de 10.03.2011 a 28.11.2017, em que recebeu auxílio-doença.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 10.03.2011 a 28.11.2017, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 190 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – computar o período de 10.03.2011 a 28.11.2017, em que recebeu auxílio-doença, para fins de carência.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (15.03.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008367-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014098
AUTOR: JOSE LUIS OLIVEIRA RAMALHO (SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA DA CUNHA, SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ LUÍS OLIVEIRA RAMALHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (21.02.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 65 anos de idade em 02.02.2018, de modo que, na DER (21.02.2018), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 147 meses de carência (fls. 45 e 46 do PA - evento 10).

A parte autora, entretanto, possui recolhimentos como facultativo entre 01.06.2004 a 30.06.2005, 01.08.2005 a 20.01.2008 e 22.01.2008 a 29.02.2008, que não foram considerados pelo INSS.

Pois bem. Conforme CNIS (fls. 09/10 do evento 14), o autor recolheu como segurado facultativa nos períodos de 01.06.2004 a 30.06.2005, 01.08.2005 a 20.01.2008 e 22.01.2008 a 29.02.2008, sendo que as contribuições foram devidamente recolhidas em seus tempos próprios, de modo que, nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91, devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

Ressalto aqui que, embora conste no CNIS a expressão PREC-FACULTCONC para os referidos períodos, que significa recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante a outros vínculos, a análise detida dos autos revela que o autor não exerceu qualquer atividade, razão pela qual recolheu como facultativo.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a autor possuía 190 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.06.2004 a 30.06.2005, 01.08.2005 a 20.01.2008 e 22.01.2008 a 29.02.2008 com recolhimentos anotados no CNIS, para todos os fins previdenciários;

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (21.02.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000674-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302013801
AUTOR: JOSE MARIO BARBOSA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA, SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

Sustenta o embargante que o INSS concedeu o benefício, por força de tutela, e não administrativamente, razão pela qual teria ocorrido erro de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 648/2020

fato no julgamento, não sendo o caso de extinção por perda do objeto.

Decido.

Com efeito, assiste razão ao embargante.

O benefício de auxílio-doença concedido ao autor com DIB em 24/11/2018, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 12/02/2019, só foram deferidos, respectivamente, em 12/02/2019 e 19/02/2019, após a concessão da tutela de urgência.

Dessa forma, de fato, não houve simples concessão administrativa, mas cumprimento de tutela.

Além disso, remanesce o interesse do autor na retroação da data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez.

Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração COM EFEITOS INFRINGENTES, para reconsiderar a sentença extintiva.

Em consequência, designo realização de perícia para o dia 05/06/2019, às 13h30, com o Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação e documentos e relatórios médicos que comprovem as doenças alegadas.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

P. R. I.

0011143-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302014011
AUTOR: AFONSO PAULO PADOVAN (SP309434 - CAMILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que, conforme consta no PPP nas fls. 19/21 do evento 02 dos autos virtuais, o próprio autor informou que recebia equipamentos de proteção individual, embora não existam comprovantes de fornecimento. Nesse contexto, entendo que a ausência de comprovantes de fornecimento de EPI não permite intuir que, de fato, não houve tal fornecimento.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal.

Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012923-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014119
AUTOR: CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013055-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014061
AUTOR: ODAIR ALVES (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011741-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014063
AUTOR: FABIANA BERNARDINI TORRES (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

5005657-10.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013824
AUTOR: AMILCIO DE ALMEIDA LARA FILHO (SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) ELIANE SUELY ENOKI LARA (SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Cuida-se de ação ajuizada por AMILCIO DE ALMEIDA LARA FILHO e ELIANE SUELY ENOKI LARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da EMGEA, na qual pleiteiam a quitação de financiamento imobiliário, mediante cobertura securitária.

Verifico que a parte autora não requereu administrativamente a cobertura securitária.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que, em face da ausência de pedido em sede administrativa, o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ou seja, o interesse processual.

Cumpra destacar que as condições da ação, por serem questões de ordem pública, não estão sujeitas à preclusão “pro judicato” e, portanto, podem ser examinadas em qualquer fase do processo, enquanto não proferida a sentença.

Destaque-se que o interesse processual somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis:

“a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.”(cf. Execução Civil. 2a edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Assim, ausente, na hipótese, o interesse processual da parte autora, pelo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse processual, pelo que declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000419-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013951
AUTOR: ANDERSON CESAR PUGA (SP318216 - THAIS RODRIGUES COLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON CESAR PUGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício do auxílio-doença.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, carreando aos autos cópia do comprovante de endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 11).

Foi deferida dilação de prazo requerida (eventos 13 e 17). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

0007165-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014089
AUTOR: OSVALDO GALLO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

OSVALDO GALLO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de 26.04.1977 a 28.09.1980, 01.10.1980 a 31.10.1980, 03.11.1980 a 31.03.1981, 22.04.1981 a 23.09.1981, 01.10.1981 a 15.04.1982, 03.05.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 25.04.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 04.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 12.05.1987 a 14.05.1987, 18.05.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a

04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989 e 18.04.1989 a 31.10.1989 como tempos de atividade especial.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, os períodos em questão já foram contados como tempos de atividade especial, com conversão para tempos de atividade comum, para concessão da aposentadoria, conforme P.A. (fls. 25/33 do evento 15) e planilha da contadoria deste JEF.

Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir em juízo, eis que seu pleito já foi reconhecido pelo INSS por ocasião da implantação da aposentadoria.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em suas modalidades “necessidade” e “adequação”, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002078-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013955
AUTOR: CLAUDINEI ROCHA DA SILVA (SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDINEI ROCHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício do auxílio-doença.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, nos termos da Informação de Irregularidade, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 05 e 15). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002210-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013960
AUTOR: SILVIA HELENA SILVEIRA PAES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por SILVIA HELENA SILVEIRA PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, nos termos da Informação de Irregularidade, sob pena de extinção sem resolução do mérito (eventos 05 e 10). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF - 5

0007286-62.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013793
AUTOR: LUIS APARECIDO DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 63): a 1ª Seção do STJ decidiu nos autos do Resp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Por conseguinte, a súmula 51 da TNU fora cancelada em 30.8.2017 (Dje de 20.9.2017).

Todavia, o próprio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, em Questão de Ordem no Resp nº 1.734.685-SP, decidiu que a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 - a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos -, face a jurisprudência contrária do Supremo Tribunal Federal, deve ser objeto de revisão, quando poderá ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada.

No presente caso, o acórdão prolatado (evento 28) não determinou a devolução de valores por parte da autora, que é parte hipossuficiente no presente feito e beneficiária de justiça gratuita, sequer revogou a tutela antecipada deferida.

Assim, defiro, em parte, o pedido formulado pela parte autora e determino que seja oficiado o gerente executivo do INSS em Ribeirão Preto-SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, cesse o desconto no benefício do autor (NB 42/166.341.198-8) em virtude da mudança da RMI e RMA do benefício determinada pelo acórdão transitado em julgado, informando o valor total até agora consignado.

Com a comunicação da gerência executiva, dê-se vista à parte autora e, em seguida, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0014602-05.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014009
AUTOR: MARIA TERESA NEPOMUCENO (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 01.04.2019 (eventos 116): verifico que a autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, sendo que sua irmã e curadora definitiva CARMEM LÚCIA NEPOMUCENO - CPF. 178.682.838-31 - nomeada pela 3ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto-SP (evento 02, fl.11) - ajuizou a presente ação em seu nome.

Assim, intime-se o representante do Ministério Público Federal, devido à própria natureza do pedido dos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores pela curadora.

Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, considerando também que, conforme consulta Plenus anexada (evento 118), a mesma já está cadastrada como curadora junto ao INSS para recebimento do benefício assistencial de sua irmã, oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento do valor total depositado em favor da autora Maria Teresa Neponuceno (conta nº 1181005132881054) em favor de sua curadora e representante nos autos Carmem Lúcia Neponuceno, devendo do ser informado a este Juízo acerca do efetivo cumprimento.

Ad cautelam, em seguida, oficie-se o Juízo da Interdição informando acerca do presente levantamento, para as providências que reputar cabíveis, tendo em vista o disposto nos artigos 1755 e 1774 do Código Civil.

Cumpra-se. Int.

0006250-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014109

AUTOR: NATALI CAROLINE CONCEICAO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) MARIA VITORIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) ANTONIO CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexa em 28.03.2019 (evento 71): oficie-se ao banco depositário informando que está autorizado o levantamento integral dos valores depositados em favor dos autores/menores, pela sua representante nos autos, Sra. Ana Maria da Conceição e/ou pela advogada constituída nos autos e com poderes para tanto, Dra. Renata Ap. Mello de Souza - OAB/SP 135.486, bem assim, que está autorizado o levantamento dos valores depositados em favor da referida advogada a título de honorários contratuais.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0010476-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014107

AUTOR: MARLISA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora (evento 83) que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 0000399-03.2001.4.03.6102 (antigo nº 200161020003991) que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção de Ribeirão Preto-SP, uma vez que aquela ação foi proposta por Benedita Antônia Romancini Caetano, mãe da autora destes autos e cujo objeto era receber benefício assistencial e conseqüentemente, quando do recebimento dos atrasados devidos a mesma, ela já havia falecido e, portanto, foram habilitados seus filhos/herdeiros para recebimento de tais valores. Daí uma das requisições de pagamento ter sido expedida em nome de Marilisa Aparecida Caetano de Oliveira.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

0005863-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014079

AUTOR: MAIRA MARIA CARVALHO (SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) MANOEL CARVALHO NETO (SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) JEFERSON DE JESUS CARVALHO (SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) MANOEL CARVALHO NETO (SP287161 - MARCIO JOSE TUDI) JEFERSON DE JESUS CARVALHO (SP287161 - MARCIO JOSE TUDI) MAIRA MARIA CARVALHO (SP287161 - MARCIO JOSE TUDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora (eventos 90/91 e evento 93): embora o advogado dos autores tenha juntado aos autos o contrato de honorários após a expedição de RPV, defiro, em caráter excepcional, o requerimento de destaque de honorários conforme estabelecido no acordo devidamente firmado entre as partes.

Assim, oficie-se ao banco depositário informando que os valores depositados em favor dos autores menores (3 depósitos), deverão ser levantados na seguinte proporção:

1. 70% pelo pai/representante dos autores, Benedito Carvalho e,
2. 30% pelo advogado Rafael Miranda Couto – OAB/SP. 278.839.

Int. Cumpra-se.

0008422-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013825

AUTOR: ORGILIO ROSARIO DE OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 69/70): verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora, bem como, pelas Pesquisas CNIS anexada (evento 21), que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 0002439-15.2012.4.03.6314, originário do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva - SP, uma vez que, naqueles autos foi concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 550.359.913-2 com DIP em 01.06.2013 e DCB em 14/08/2015. Tendo havido alteração na situação fática da autora, a mesma pleiteou novo benefício de auxílio-doença com a propositura desta nova ação, tendo-lhe sido deferido o NB 31/623.744.396-0, com DIB (data de início do benefício) em 29/11/2017.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome do autor, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Int. Cumpra-se.

0013312-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014038

AUTOR: ARTHUR GABRIEL MAXIMO RIBEIRO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 95/96): defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento integral do numerário depositado em favor do autor menor Arthur Gabriel Máximo Ribeiro (conta nº 1181005132936800) pela sua genitora e representante legal nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2019 653/2020

autos Sr. MARIANA GARCIA MÁXIMO, CPF nº 424.504.788-76, bem como do valor depositado a título de honorários advocatícios contratuais (conta nº 1181005132936797) pelo advogado RODRIGO ANTÔNIO ALVES, OAB/SP nº 160.496, CPF nº 172.244.018-03. Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

0005978-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013838

AUTOR: CLAITON VICENTE MUNHOZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

0003164-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014085

AUTOR: ANGELA MARIA NOGUEIRA NUNES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" e, conforme consulta Plenus anexada (evento 60), apenas a viúva do autor falecido, Sra. ANGELA MARIA NOGUEIRA NUNES - CPF.056.936.488-42 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos.

Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda a herdeira ora habilitada.

2. Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (evento 47/48).

Dê-se ciência às partes.

Após, voltem conclusos para outras deliberações.

Int. Cumpra-se.

0010038-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012833

AUTOR: TERESINHA BOLDRIN GIORGETI PALARETO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora: oficie-se novamente ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo, se foi efetuado o pagamento das diferenças decorrentes da revisão processada no benefício do autor via complemento positivo, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Com a comunicação do réu, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0007530-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014037

AUTOR: MARIA JOSE MACIEL GARCIA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do ofício recebido do E. TRF3 (evento 73) e da Consulta WEBReceita anexada aos autos (evento 77), dando conta de que a SITUAÇÃO CADASTRAL do CPF da parte autora junto à SRF está "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DO ESPÓLIO", providencie o patrono da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos para recebimento dos atrasados devidos, se for o caso, juntando para tanto, a documentação pertinente.

Caso tenha havido algum equívoco, deverá a parte autora proceder à regularização do cadastro de seu CPF junto à SRF, comunicando-se nos presentes autos.

Após, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2019 654/2020

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0002198-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013821
AUTOR: NILZA ROCHA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003086-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013820
AUTOR: VALDELI SOARES DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003850-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013819
AUTOR: TEREZINHA JORGE DA COSTA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007452-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013813
AUTOR: MARIA CLAUDIA NUNES ESCOURA PINHEIRO (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006518-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013815
AUTOR: MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004454-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013816
AUTOR: JOAO PEREIRA DA CRUZ (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP385825 - RAFAEL BENEDITINI, SP330421 - DANIELLE MARTINS AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007611-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013811
AUTOR: VANDA FERREIRA ANDRIANI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004078-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013818
AUTOR: MARIA LUCIA LUCCA DOS ANJOS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006747-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013814
AUTOR: JOSE APARECIDO DOMINGOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001508-48.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013823
AUTOR: LEOPOLDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004116-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013817
AUTOR: MARIA APARECIDA PELLEGI ROSSI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001826-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013822
AUTOR: LEONARDO PITA (SP359488 - KEILA ROBERTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012238-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014113
AUTOR: ALESSANDRA OLIVEIRA CANDIDO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 52): constato que a autora Alessandra Oliveira Cândido é representada nos autos por sua curadora provisória Benvinda da Silva Ferreira.

Assim, concedo ao patrono da causa o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos termo ou sentença de curatela definitiva em favor de

Benvinda da Silva Ferreira.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o pedido de levantamento dos valores.

Após, voltem conclusos.

0008490-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012835

AUTOR: GLEICE REGATIERI ROSA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Parecer da contadoria e Pesquisas Plenus anexas: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos se houve pagamento administrativo do auxílio-maternidade concedido à autora.

Em caso negativo, tornem os autos à contadoria para elaboração do cálculo de liquidação nos termos da sentença. Cumpra-se.

0002595-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014094

AUTOR: MARIA EDUARDA SILVA MELO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexa em 28.03.2019 (evento 129): oficie-se ao banco depositário informando que está autorizado o levantamento integral dos valores depositados em favor da autora menor, pela sua representante nos autos, Sra. Edvania Maria do Nascimento Silva e/ou pelos advogados constituídos nos autos e com poderes para tanto, Dr. Dázio Vasconcelos - OAB/SP 133.791 e/ou Ezequiel Gonçalves de Sousa - OAB/SP 251.801.

Com a comunicação do banco acerca do efetivo pagamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se Int.

0014074-05.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014114

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS (SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do ofício recebido do E. TRF3 (evento 92) e da informação constante da consulta ao site da SRF (evento 94), dando conta de que a SITUAÇÃO CADASTRAL do CPF da parte autora junto à SRF está CANCELADA POR ENCERRAMENTO DO ESPÓLIO, providencie o patrono da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos para recebimento dos atrasados já depositados (PRC - ORÇ 2019), se for o caso, juntando para tanto, a documentação pertinente.

Caso tenha havido algum equívoco, deverá a parte autora proceder à regularização do cadastro de seu CPF junto à SRF, comunicando-se nos presentes autos.

Após, voltem conclusos. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao advogado dos autos acerca do ofício expedido ao banco depositário, autorizando o levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo, referentes a PRC/ORÇAMENTO 2019.

0004687-29.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009916

AUTOR: SEBASTIAO TARANTELLI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

0007819-55.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009945KATIA REGINA ALVARES DE

CASTRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0008185-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009947MARCOS WILLIAM ROSIFINI

(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0017653-92.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009966JOSE BOER NETO (SP245019 -

REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE)

0001167-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009921APARECIDA DA SILVA RAMOS

(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES BIZIO)

0003224-86.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009915PAULO SERGIO DE SOUZA (SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

0014343-78.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009912ANTONIO VIEIRA DA CUNHA (SP156121 - ARLINDO BASSANI)

0000612-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009920SEBASTIAO RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0004031-72.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009907CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER)

0001412-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009924LUCENA GOMES DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0015571-88.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009965PEDRO ANTONIO JESUINO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

0012363-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009962CELIO ANTUNES DE PAULA (SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS, SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

0012014-93.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009960ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

0002253-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009906MARIA LUISA DA SILVA TROST (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0003553-25.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009930JOSE ROBERTO SOARES (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

0004176-94.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009934ANTONIO SERGIO BELEZE (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE, SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

0009573-42.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009952ANTONIO CARLOS FERREIRA SOUTO (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES)

0006256-31.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009941FABIO PEREIRA NUNES TOSTES (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0005871-54.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009940NOEL FERNANDO PEREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0003878-39.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009931MARCOS JOSE AUGUSTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0001403-47.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009923WALDEMAR ALEIXO DE OLIVEIRA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO)

0006502-32.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009943BENEDITO DO CARMO HERREDO LOMAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

0004815-78.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009937ANTONIO CARLOS CALEGARI (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

0001309-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009922MARIA JOSE MOREIRA (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES)

0009306-02.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009951MAURILIO DE OLIVEIRA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA)

0006347-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009942ANTONIO FRANCISCO RUANO MONGE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0009899-60.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009954ZELIA RODRIGUES MIGUEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005652-41.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009939DJAIR MANOEL DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004004-89.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009933ELOI MOREIRA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO)

0010062-16.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009956ODAIR ZAMBOLIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004872-96.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009938LEVI BARBOZA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

0010393-80.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009958LEILA APARECIDA MARINCOLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004636-81.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009913MARCOS ANTONIO BATISTA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

0007541-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009909JOAO DJAIR BORIN (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

0008230-45.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009948FRANCISCO ARAMBU ROMAN (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

0010058-76.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009955ORVANDO RONCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010304-67.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009957MARIO AIRTON MINUTI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0001725-33.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009926EDUARDO BARTOLETTI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

0003155-20.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009914ANTONIO DE OLIVEIRA RICARDO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0007246-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009944JOAO BATISTA SOARES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0000442-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009919MARIA CRISTINA TARTARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013331-48.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009963CARLOS ROBERTO JUSTO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0015190-17.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009964FIDELCINO ANTONIO LOPES (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO)

0001705-42.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009925IVAIR MARIANO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)

0009838-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009953ELEMAR FRANCISCO MACHADO (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO)

0004611-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009936ROBERTO RICARDO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0009226-72.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009950ANTONIO CELSO PUGA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)

0000227-33.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009918APARECIDO LUIS FRANCA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0009175-85.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009949MARIA APARECIDA CREPALDI DORAZI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0003254-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009929JORGE KATSUMI WATANABE (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

0011311-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009959LUIS ANTONIO BUOSI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0007983-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009946GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

0000881-54.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009917JOSE ROBERTO COSMO UZUELLI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

0002702-96.2015.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009927ANTONIO CESAR COGHI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

0012213-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009911SEBASTIAO DOS REIS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0003995-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009932MARIA JOSE DA SILVA XAVIER (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0012358-74.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009961ARIOVALDO GOMIDE BORGES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

0006013-92.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009908APARECIDO LUIZ DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0004462-43.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009935VILMAR FERREIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0002809-69.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009928OSMAR VIEIRA DE SOUZA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)

0008119-56.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009910ADEMIR DONIZETI DE ARRUDA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000657

DESPACHO JEF - 5

0011804-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014100

AUTOR: ANA MARIA TROPIANO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora, em sua manifestação, impugna a conclusão do laudo pericial, não apresentando informação técnica ou quanto ao aspecto formal a exigir complementação do laudo.

Assim, seus argumentos serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

ciência à parte autora.

Após, venham conclusos os autos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000658

DECISÃO JEF - 7

0005239-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302014230

AUTOR: JORGE LUIZ ANDRE (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (evento 25): não cabe agravo em face de sentença. Por conseguinte, deixo de receber o referido recurso. Intimem-se e prossiga-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000141

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004209-97.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004421

AUTOR: FATIMA CRISTINA DA SILVA (SP346700 - JANICELIO ALVES FAUCÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO WILSON BENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício de auxílio-doença.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Com o falecimento do autor em 27/11/2017, houve a habilitação da Sra. FATIMA CRISTINA DA SILVA como sua sucessora.

Foram apresentadas provas documentais e realizadas perícias médica (indireta) e contábil.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica indireta em 13/03/2018, concluiu o Sr. Perito em clínica geral que o falecido apresenta incapacidade total em virtude de “tumor cerebral, glioblastoma multiforme, acidente vascular cerebral e hipertensão intracraniana”. Fixou o início da doença em julho de 2016 e o início da incapacidade em 16/01/2017.

Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de auxílio doença.

Desnecessário o cumprimento da carência, uma vez que se trata de neoplasia maligna, doença que dispensa o seu cumprimento nos termos da lei.

O falecido também comprova a qualidade de segurado, pois, se considerar que tem vínculo de empregado no CNIS até 01/09/2015, estava em gozo de período de graça no início da doença, a teor do disposto artigo 15, I, da Lei 8.213/91.

Há que se destacar, outrossim, que a parte autora junta com a petição, dentre outros documentos, a cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho efetuado perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Grande São Paulo com sua última empregadora, na qual se extrai como data do afastamento o dia 09/11/2016, constituindo-se tal documento, em mais um elemento a demonstrar a existência da qualidade de

segurado no início da doença e incapacidade.

Ressalte-se que, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Não pode, assim, o segurado ser prejudicado pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora, in verbis:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (06/03/2017), uma vez já estava incapaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica.

A data de cessação do benefício deve ser a data do óbito do segurado, em 27/11/2017.

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento das diferenças no período de 06/03/2017 à 27/11/2017.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 06/03/2017 à 27/11/2017, num total de R\$ 13.296,14 (TREZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Fevereiro/2019, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001288-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004393

AUTOR: JOAO EDSON RODRIGUES (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por JOAO EDSON RODRIGUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa

hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais de 17/11/1986 a 01/03/1993, 13/09/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/2001 e 01/03/2003 a 30/06/2004 alegando exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

O período de 13/09/1996 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial com enquadramento da atividade como exercida em condições especiais por exposição à eletricidade nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso (doc 87 do evento 02).

Em se tratando do agente agressivo eletricidade, uma vez comprovada a exposição à tensão elétrica acima de 250volts é possível o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais até 05/03/1997 nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Com o advento do Decreto 2.172/97, de 05 de março de 1997, foi estabelecido o novo rol de agentes nocivos à saúde, sendo que não foi previsto neste rol o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade especial, o que levou o INSS a interpor Recurso Especial com o intuito de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto acima referido culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial. Ao julgar o recurso especial interposto pelo INSS, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de enquadramento – após 05/03/1997 – da atividade exercida com exposição habitual à energia elétrica - Resp 1306113/SC – Recurso Especial 2012/0035798-8, em 14/11/2012, no qual foi relator o Ministro Herman Benjamin. Nestes termos, passo a transcrever o ‘voto vista’ do ministro Arnaldo Esteves Lima:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando efetivamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

Posteriormente, em 18/06/2013, em julgamento ao AgRg no AREsp 143834 / RN (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial) 2012/0028686-0, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E PEVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N.1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO

ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do Resp n. 1.306.113/SC “(...) o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 15/02/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 143834/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 18/06/2013, Dje 25/06/2013) – grifo nosso

Dessa forma, conforme entendimento do STJ restou claro que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo de serviço especial, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Assim, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, é possível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais em razão da periculosidade.

Com base em todo o exposto, reconheço como exercidos em condições especiais, em razão da periculosidade, os períodos pretendidos de 17/11/1986 a 01/03/1993, 06/03/1997 a 30/06/2001 e 01/03/2003 a 30/06/2004 em que o autor comprovou ter laborado exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP's apresentados.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 36 anos, 11 meses e 29 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JANEIRO/2019, no valor de R\$ 3.657,60 (TRÊS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 02/02/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/02/2018 até 31/01/2019, no valor de R\$ 47.178,09 (QUARENTA E SETE MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002694-90.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004409
AUTOR: FERNANDO WHITAKER GONÇALVES DA COSTA (SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão judicial, como lhe incumbia, não observando ônus processual próprio, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, e 354 do novo Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000384-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004401
AUTOR: WELLINGTON CRISTIANO MARANHO BARCARO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002261-23.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004396
AUTOR: GILMAR DOMINGUES DA ROZA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão judicial, como lhe incumbia, não observando ônus processual próprio, incorre hipótese legal de extinção do feito sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, e 354 do novo Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000365-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004402
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000906-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004438
AUTOR: JOSEFA FLORENCIO DA SILVA (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 02/05/2019, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Data da perícia: 07/06/2019, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Data da perícia: 25/07/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DAUD AMADERA, na especialidade de PSQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades. I.

0002929-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004425
AUTOR: MARIA JESUS SOARES (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do noticiado óbito da autora defiro prazo de 30 (trinta) dias úteis para habilitação de herdeiros. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000921-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004436
AUTOR: MARIA CELESTINO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 02/05/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Data da perícia: 03/05/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCELENA DE FÁTIMA RODRIGUES -- (11) 96236-7017, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Data da perícia: 07/06/2019, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Data da perícia: 25/07/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DAUD AMADERA, na especialidade de PSQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades. I.

0011537-98.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004424
AUTOR: AMAURI GOULART MALICKI (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o requerimento do autor, pelas próprias razões da decisão anterior (documento 92). Importante destacar o valor do RPV efetivamente pago (documento 85, fls 07). Caso haja algum saldo (tendo havido apenas saque parcial dos valores) deve o autor diligenciar junto a instituição bancária, munida do documento (documento 85, fls. 07), a fim de informar-se sobre eventual saldo remanescente. Intime-se.

0004360-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004388
REQUERENTE: DURVALINO ANTUNES DE SOUSA (SP366026 - DANIELA APARECIDA MARINELLI LEMES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a Sra. Perita para, em complementação à perícia, informar:

- a) se o autor apresenta, ante a moléstia que o acomete, incapacidade total para a atividade habitual ou para todas as atividades, ou incapacidade parcial;
- b) se se trata de incapacidade temporária ou permanente;
- c) em caso de incapacidade temporária, qual o prazo estimado para a recuperação da capacidade laborativa;
- d) em se tratando de incapacidade parcial, quais são as limitações enfrentadas pela parte autora para o exercício de atividade laborativa;
- e) qual é a data de início da doença;
- f) qual é a data de início da incapacidade ou, na impossibilidade, informar se o autor estava incapaz na data da cessação do benefício recebido.

Prazo: 02 (dois) dias úteis.

2. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 02

(dois) dias úteis. Intimem-se.

0003291-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004430
AUTOR: VITOR GABRIEL SILVA DE SOUZA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito.

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0000226-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004412
AUTOR: CLEEFFORD RINCHER (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência ao Sr. Perito em ortopedia dos documentos juntados pela parte autora no evento 20 destes autos eletrônicos, conforme petição anexada no evento 19 destes autos eletrônicos. I.

0003067-97.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004398
AUTOR: BRIGIDA GARCIA VIVIANI (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra o advogado do autor a decisão anterior (documento 44) em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000294-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004392
AUTOR: EDINALDO RODRIUES (SP288473 - GUILHERME ANTONIO ARCHANJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome da irmã do autor, e que o objeto da ação é o levantamento de valores de FGTS pela mãe do autor, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a parte autora juntar comprovante de endereço recente e em nome de sua genitora, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela.

0004727-03.2011.4.03.6109 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004416
AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIA GABRIEL (SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefiro o requerimento do advogado (documento 234) uma vez que o RPV é expedido em nome do autor, e não de seu advogado. Intime-se.

0000917-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004437
AUTOR: HERLY DA SILVA SANTOS (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 02/05/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Data da perícia: 24/05/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Data da perícia: 12/06/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades. I.

0000516-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004413
AUTOR: MANOEL LEOPOLDINO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro pedido de realização de perícia médica no domicílio da parte autora, uma vez que este Juizado Especial Federal não dispõe de meios para a sua realização.
2. Defiro, no entanto, a realização de perícia indireta na data já agendada. Deverá o representante da parte autora comparecer na data agendada perante este Juizado Especial Federal (25/04/2019, às 09h00), munido de documento de identidade própria e da parte autora, bem como de todos os documentos que tiver acerca da moléstia que acomete a parte autora.
3. Intimem-se.

0004274-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004435
AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES GAMBINI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos do INSS (documento 48) eis que em consonância com o acórdão no que se refere aos juros e correção monetária. Expeça-se o RPV. Intime-se.

0005687-58.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004400
AUTOR: ELIAS DOMINGUES DA SILVA (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivado. Intime-se.

0002664-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004386
AUTOR: EURICO MOREIRA DOS SANTOS (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que restou infrutífera a oitiva da testemunha Janio Ferreira da Cruz mediante carta precatória, bem como a informação da parte autora de que a testemunha comparecerá à audiência no Juízo Deprecado independentemente de intimação (evento 35), aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/11/2019, às 14:00h. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0003243-03.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004406
AUTOR: IVAIR FRANCISCO ZIGNANI (SP336041 - ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004021-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004404
AUTOR: EMERSON DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora se aceita o acordo proposto pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0002242-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004390
AUTOR: NILDA APARECIDA GOMES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000043-85.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004391
AUTOR: MARIA DOS ANJOS VIANA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002807-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004389
AUTOR: SILVIA CLEIDE PRADO (SP251559 - ELISEU LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000909-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004434
AUTOR: MARLENE TIAGO DO NASCIMENTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Retire-se o processo da pauta de audiências.

0002806-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004431
AUTOR: HELENA CHEPUCK MIAZZO (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0003960-15.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004418
AUTOR: RESIDENCIAL SPAZIO JARDIM IMPERIAL (SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003823-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004399
AUTOR: MARIANA LENZI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0004284-49.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004415
AUTOR: NEIVA FERNANDES BARBOSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da reforma da sentença pela turma recursal, officie-se ao INSS para averbação dos períodos especiais reconhecidos na presente ação. Após, comprovada a averbação, ao arquivo. Intime-se.

0002264-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004414
AUTOR: MARIA MARGARIDA CAMARGO LAMBERTI (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para juntar comprovante de endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0001263-94.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004417
AUTOR: JOÃO MARIA ALMEIDA DE FRANÇA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante dos cálculos do INSS e da impugnação da autora, à contadoria para elaboração de parecer contábil. Intime-se.

0000778-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004411
AUTOR: ADILSON RICCI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a Serventia a retificação do cadastramento da ação, conforme documentos apresentados com a petição inicial e petição apresentada no evento 14 destes autos eletrônicos. I.

0000648-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004403
AUTOR: WALDEREIZ WALLY CIARAMELLO (SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)
(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Indefiro o pedido da parte autora, pelas mesmas razões constantes na decisão de evento 9.

Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000897-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004428
AUTOR: ALESSANDRO RICHARD OLIVA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia para: Data da perícia: 24/05/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."

0001696-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003085
AUTOR: TEREZA ALVES (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007447-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003082
AUTOR: PAULO DINIZ PEREIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI , SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003202-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003088
AUTOR: JOSE CICERO OMODEI DUNDIS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001771-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003076
AUTOR: MOISES APARECIDO COELHO (SP393831 - MICHELE MONIQUE GABRIEL SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001732-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003062
AUTOR: ALMIR MICHELIN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001716-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003059
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001689-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003058
AUTOR: MARCO ANTONIO BILIATTO (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000332-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003083
AUTOR: JONAS CONDAK Nogueira (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001686-78.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003057
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO SPOLI (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIARRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001763-87.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003073
AUTOR: SILVANA MARIA DO NASCIMENTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001760-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003071
AUTOR: ESTANISLAU APARECIDO SCARPELLI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001746-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003068
AUTOR: PAULO QUIRINO DA SILVA (SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001715-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003086
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001775-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003078
AUTOR: DILSON ANACLETO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001741-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003066
AUTOR: ANTONIO VERONA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001743-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003067
AUTOR: LEONEL LUIZ SCALI (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000492-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003084
AUTOR: ADILSON NATALICIO DOS SANTOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001736-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003064
AUTOR: EDVALDO PESSOA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001723-08.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003061
AUTOR: IARA MARIA COLANERI (SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001767-27.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003075
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO LIMA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001721-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003060
AUTOR: NEUZA MENDES (SP388926 - MIKAELI KEZIA DE MENDONÇA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001735-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003063
AUTOR: AUREO PEREIRA VIEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001761-20.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003072
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO (SP411349 - FERNANDO LUCAS DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001759-50.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003070
AUTOR: MARIA FERNANDES AGLIO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000192-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003090
AUTOR: ISMAEL JOSE DA SILVA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

<#Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0002494-54.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003105EDSON APARECIDO DE ALMEIDA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

0000677-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003102MOZAR APARECIDO ZUIN (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

0000821-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003104LUIZ CARLOS ALEGRA (SP288943 - DENIZ QUAGLIA)

0000889-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003092EDISON PAULO DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001699-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003094MARIA OLIMPIA DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0001332-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003093EDILSON PEDREIRA MOTA (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

0002612-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003089DOROTEA RODRIGUES DE SOUZA (SP379267 - RODRIGO LIBERATO)

0003951-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003095WILSON ROBERTO DE CAMARGO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)

0000807-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003103ORLANDO DE SOUZA MARTINS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0000878-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003091DAMIAO VIEIRA RAMOS (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)

0002637-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003100SENHORA DOS ANJOS SOARES SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000305-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003101
AUTOR: JOAO GERALDO DA SILVA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE)

0004544-19.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003096HELENA MARIA DA COSTA SANTANA (SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000109

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000038-26.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001456
AUTOR: PRISCILA AYUMI TAKASAKI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2019/6306000072

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006542-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010368
AUTOR: LUCIMAR DOS REIS TAVARES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 8.504,76 (OITO MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJP, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Após o trânsito em julgado; a) expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e; b) não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0005402-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010168
AUTOR: MAURICIO PAGNAN (SP310717 - LIDIANA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 674,56 (SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJP, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Após o trânsito em julgado; a) expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e; b) não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante comunicação do Banco do Brasil anexada aos autos em 02/04/2019, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0003805-79.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010184
AUTOR: NORALDINO FERREIRA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES, SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004745-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010182
AUTOR: ALEXANDRA RODRIGUES ISHIMARU (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005049-14.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010181
AUTOR: EDINALDO BEZERRA DE LIMA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante comunicação do Banco do Brasil anexada aos autos em 02/04/2019, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0005656-90.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010180
AUTOR: KELLY DE CASTRO MIRANDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006145-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010179
AUTOR: IRACI ALVES DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006660-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010177
AUTOR: ANGELINA MARIA DE JESUS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001534-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010186
AUTOR: HELENA PEREIRA DOS PASSOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) BRUNA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004286-37.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010183
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO PAZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002821-32.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010185
AUTOR: ALEXANDRE LUCENA DE MORAES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) ELIANE LUCENA DANTAS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) NATHALIA LUCENA DE MORAES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) ELIANE LUCENA DANTAS (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008545-46.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010175
AUTOR: DOMINGOS BISPO DOS SANTOS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006797-08.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010176
AUTOR: ISA KELLY MACEDO DE ARAUJO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN, SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006562-75.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010178
AUTOR: EDIVALDO LOPES DE SOUSA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004710-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010156
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0008523-85.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010165
AUTOR: ELIAS ANTONIO CHAUD JORGE JUNIOR (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0003810-96.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010157
AUTOR: VALTEMIR TITO DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002017-40.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010160
AUTOR: OSWALDO COGO (SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MOREIRA SANTOS, SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES, SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000077-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010153
AUTOR: GILDAVA MARIA FREIRES (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.

0006401-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010371
AUTOR: MARIA NAZARE GOMES TIMOTEO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 8.359,14 (OITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Após o trânsito em julgado; a) expeça-se ofício ao INSS para a implantação o do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e; b) não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0005555-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010105
AUTOR: JONAS BEZERRA DA SILVA (SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da petição apresentada pelo INSS em 22/03/2019 e com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

A propósito, vale a pena mencionar que este proceder está em consonância com o Enunciado nº 18 dos JEFs e Turmas Recursais da 3ª Região: "O Juiz do JEF pode homologar o acordo oferecido em sede de recurso ou contrarrazões de recurso."

Diante da transação entabulada, o recurso apresentado pelo INSS perde o objeto.

Já houve determinação para a implantação do benefício, diante da tutela de urgência concedida na sentença (ofício expedido em 21/03/2019). Após o trânsito em julgado e sobrevindo o ofício com a informação da implantação do benefício, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios de incidência de juros e correção monetária, conforme transação ora homologada.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se.

Intimem-se.

0007289-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010366
AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 3.491,26 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Após o trânsito em julgado; a) expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e; b) não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006694-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008961
AUTOR: CINTHIA ROBERTA SOUZA SANTOS (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004926-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008080
AUTOR: ANTONIO JOVITA DE OLIVEIRA (SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005970-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008957
AUTOR: JOSÉ MOREIRA MATOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005648-06.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010169
AUTOR: AMAURI DIAS DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Gratuidade da justiça já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007267-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010286
AUTOR: MARILDA FLAUSINA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004743-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010335
AUTOR: JOSE LUIZ ARAUJO DE LIMA (SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004260-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010242
AUTOR: REGINALDO DE SOUSA AZEVEDO (SP353353 - MARCIO NAVARRO, SP330400 - BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA, SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005566-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010267
AUTOR: ADAUTO RIBEIRO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005162-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010104
AUTOR: FC DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO - ME (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Posto isso, extingo o feito sem resolver o mérito, no que tange ao pedido de inclusão da autora, FC da Silva Terceirização – ME, no Simples Nacional, por perda superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e resolvo o mérito, com relação ao pedido de restituição e de compensação de valores que a requerente alega ter pago indevidamente à Ré, União Federal, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, com base na fundamentação.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006263-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010251
AUTOR: SIMONE APARECIDA MENEZES VASCONCELOS (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 616.665.619-3 (DIB 24/11/2016 e DCB 08/07/2018) a partir de 09/07/2018 (dia posterior à DCB), devendo mantê-lo até 13/12/2019, competindo ao autor adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento.

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 09/07/2018 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os meses concomitantes em que houve remuneração no CNIS, bem como eventuais valores pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido e observada a renúncia do autor aos valores excedentes à alçada.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes

Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade da justiça já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006139-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010173
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 623.927.114-8 (DIB 23/06/2018 e DCB 07/08/2018) a partir de 08/08/2018 (dia posterior à DCB), devendo mantê-lo até 10/05/2019, competindo ao autor adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento.

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 08/08/2018 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001392-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010280
AUTOR: ANA COUTINHO RAMOS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer para fins contributivos e de carência os períodos de 01/11/2000 a 30/11/2000 e 01/10/2001 a 15/10/2001, condenando o INSS a averbá-los.

Os demais pedidos são improcedentes.

Oficie-se o INSS, após o trânsito em julgado.

Justiça gratuita já deferida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009188-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010067
AUTOR: CATARINA GERALDA LEMOS (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de 14/10/2003 a 14/06/2007, laborado para Mitico Fuzito assim como o período de 09/06/2002 a 30/12/2002 laborado para José Roberto Braz da Silva, além de computados administrativamente as contribuições de 09/2001; 05/2008 a 04/2009; 06/2009 a 10/2009; 12/2009; 04/2011 a 05/2011; 07/2011 a 09/2011; 08/2012 a 10/2012; 04/2014 a 08/2014; 10/2014 a 12/2014; 12/2015 a 07/2015; 10/2015 a 12/2015; 02/2016 a 12/2016 e de 02/2017 a 06/2017, que a parte autora pretende ver reconhecidos como tempo comum, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para tão-somente determinar a averbação dos períodos de atividades laborais constantes na CTPS para fins de tempo e carência previdenciária: 31/10/1995 a 18/02/1996 laborados para Clarisse de Moraes Lemos, o período integral de 15/05/1998 a 15/09/2001 laborado para Mitico Fuzito e as contribuições previdenciárias recolhidas como contribuinte individual nas competências de 01/2010 a 02/2010 e de 07/2017, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora autorizada a retirar os carnês originais depositados em secretaria após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005637-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010142
AUTOR: AGNALDO JOSE DOS SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, a partir de 14/07/2018, pagando as prestações vencidas desde então, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a autora está exercendo atividade laboral, não estando presente, pois, o requisito da urgência na concessão da medida, devendo a parte aguardar o trânsito em julgado para a fruição do benefício.

Transitada em julgado, o INSS deverá implantar o benefício e informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade da justiça já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0002394-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010317
AUTOR: RICARDO JOSE AMARO DA SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, Ricardo José Amaro da Silva, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

i) reconhecimento os períodos laborados em condições especiais de 23/07/1991 a 01/09/1991, de 19/02/1992 a 30/09/1993, de 19/12/1994 a 05/03/1997, de 15/02/2003 a 07/06/2005, de 09/10/2007 a 19/02/2018 condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;

ii) reconhecimento o período de 01/06/2002 a 19/03/2003 de desempenho de atividade comum, sob vínculo empregatício, com averbação para cômputo de aposentação;

iii) condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.592.331-6, com DIB em 19/02/2018, considerando o total de 36 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do segurado

com o tempo de contribuição é inferior a 95 pontos e com RMI de R\$2.188,80 (arquivo 42).

iv) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento do benefício (DER 19/02/2018) até março de 2019, R\$32.484,36 (arquivo 43), bem como a diferença entre esta data e a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício, com renda, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual indefiro este pedido.

Após trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006899-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306010227

AUTOR: SILVIA BARBOSA LOPES (PR049333 - FERNANDO ALMEIDA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

(...)

iii) condeno o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à autora, Sílvia Barbosa Lopes, desde o segundo pedido administrativo (DER aos 12/01/2018), considerando o total de 33 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência facultativa do fator previdenciário, com pagamento dos atrasados corrigidos e atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e futuras atualizações. (...)"

Mantenho as demais disposições da sentença.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001795-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010243

AUTOR: GISELY BRANCO SILVEIRA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de auxílio doença n.º 160.129.548-4.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo n.º 00003452320194036323, distribuídos em 06/03/2019 no Juizado Especial Federal de Ourinhos, tendo sido declinada a sua competência para este Juizado Especial Federal.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001748-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306009943
AUTOR: NILVA DA SILVA CARDOSO (SP373142 - STEPHANY FEDERICI SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) UNIESP S.A - FACULDADE SÃO PAULO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra Faculdade de Sorocaba – UNIESP e União, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00092958720194036301 distribuído em 15/03/2019 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001066-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306009909
AUTOR: EDNA ALVES GUEDES (SP336091 - JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora é domiciliada na cidade de Vargem Grande Paulista SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido (conta de energia elétrica).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0000461-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010159
AUTOR: LUIZ CICERO CARMO AGUSTINHO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0001808-51.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306010247
AUTOR: JURANDIR DE CAMPOS (SP310717 - LIDIANA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Juquitiba SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido (conta de consumo).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF:

"Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

DESPACHO JEF - 5

0004307-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010147

AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à proposta de acordo do INSS.

Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento de benefício.

Na hipótese de concessão, OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS.

Sobrevindo resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para homologação.

O silêncio será interpretado como discordância.

Intimem-se.

0004979-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010150

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

A parte autora pretende executar parcialmente a sentença, ou seja, requer somente a averbação do tempo especial e não deseja a implantação do benefício.

No entanto, o deferimento a esse pedido seria uma afronta à segurança jurídica, pois a sentença atendeu ao pleito inicial, houve o trânsito em julgado, inclusive com a manutenção da sentença na Instância superior.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se.

0001297-24.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010152

AUTOR: RITA GOMES DE JESUS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora em 29/03/2019, uma vez ausente previsão legal.

Aguarde-se o decurso do prazo para liberação da requisição de pagamento.

Intime-se.

0001508-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009918
AUTOR: GECI GOMES DE FREITAS SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 29/03/2019 como emenda à petição inicial.

Determino a realização de perícia médica no dia 28 de maio de 2019, às 11h30m, com o Dr. Ronado Mario Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0001367-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010162
AUTOR: JOAO SOUTO BESSA (SP385427 - KARINA CHRISTIANE BELQUIMAN CATTO, SP216684 - SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 01.04.2019 como emenda à inicial.

Fica agendada perícia médica para 30 de maio de 2019, às 13 horas a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0001239-60.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010296
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da pesquisa anexada aos autos em 02/04/2019, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (certidão de nascimento/casamento, RG, CPF, comprovante de endereço) e procuração dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo acima estipulado, tornem conclusos para deliberações quanto à devolução da quantia requisitada ao erário. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 0723807 de 20 de outubro de 2014 da CORDJEF da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados no PRC n.º 20180000425R - proposta 03/2018, conta n.º 1600128307923, em depósito judicial.

Oficie-se também o Banco do Brasil para o bloqueio dos valores depositados até decisão ulterior.

Int.

0006137-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009931
AUTOR: MARCELO MARQUES (SP371978 - JAIR LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a sugestão médica, designo perícia com clínico geral para o dia 09/05/2019 às 10h, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil, no prazo de 15

(quinze) dias. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para a extinção. Intimem-se.

0001904-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010033
AUTOR: LIZANDRA SALES LUCIO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007446-85.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009973
AUTOR: LOURENÇO DE CARVALHO FREITAS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003817-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010017
AUTOR: SILVESTRE ROSA DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004667-50.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010001
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004859-80.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010000
AUTOR: ANTONIO CARLOS FARIA DO CARMO (SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002076-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010030
AUTOR: ANA MARIA SOARES DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) GIOVANNE SANTOS DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: MARIA DO SOCORRO FELIX DOS SANTOS (SP382941 - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005673-63.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009993
AUTOR: LAGUIBERTO JOSE DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007547-15.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009970
AUTOR: AUGUSTO LEITE DE FARIA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006236-57.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009986
AUTOR: EURIDES PARIZATTI ABRAHAO (SP353721 - PAULO EDUARDO GALVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009966-23.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009956
AUTOR: ALVINO XAVIER DOS SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006734-22.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009978
AUTOR: ANTONIO JOSE BATISTA (SP286443 - ANA PAULA TERNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006871-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009975
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001098-80.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010038
AUTOR: MARIA LUISA RODRIGUES DE SOUZA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005836-72.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009992
AUTOR: GILBERTO BRAULIO DE SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004343-60.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010006
AUTOR: DIVINO PEREIRA DA CRUZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004188-57.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010008
AUTOR: ANTONIO LOPES MARTINS (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002599-64.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010025
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DUARTE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002688-24.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010024
AUTOR: AMARO MANOEL ALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000563-30.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010044
AUTOR: VICENTE FERREIRA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005084-08.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009996
AUTOR: GILNEI NUNES DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003272-23.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010020
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005296-58.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009994
AUTOR: EDNO OLIVEIRA SANTOS (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004665-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010002
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRITO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003122-52.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010022
AUTOR: JOSÉ INACIO DE MELO FILHO (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003863-53.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010016
AUTOR: PALMIRA MATOSO DE OLIVEIRA LOPES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP269728 - LUZ MARINA GUTIERREZ PAGAN ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004025-43.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010014
AUTOR: CAETANO TEIXEIRA CENAK (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004318-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010007
AUTOR: CLAUDIO RAIMUNDO MACHADO SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008983-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009959
AUTOR: MARIA JOSILEIDE DE BASTOS OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006123-64.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009987
AUTOR: GERCINO LIODORIO AGUIAR (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011878-06.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009950
AUTOR: DANIEL PALMARIM (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011445-02.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009951
AUTOR: JOSE BATISTA DE MACEDO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000739-91.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010040
AUTOR: JOSE CARLOS TORRES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010371-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009954
AUTOR: FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000373-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010046
AUTOR: JOSE LUCIANO DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008783-75.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009960
AUTOR: GERALDO DANIEL DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008592-30.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009963
AUTOR: JOSE PORFIRIO DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP207142 - LIA ROSELLA, SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002174-03.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010029
AUTOR: PEDRO PAULINO DE LAIA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006677-04.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009980
AUTOR: MILTON BARROZO (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000668-84.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010041
AUTOR: ELAINE SILVA CORDEIRO DE JESUS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006635-52.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009981
AUTOR: ROSANE ROSA (SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL, SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004067-63.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010009
AUTOR: GERALDO SANTANA DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006279-23.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009985
AUTOR: EVA TENORIO SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005006-77.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009997
AUTOR: NORIVAL ROBERTO CABECA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004988-31.2013.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009998
AUTOR: IRINEU AGOSTINI (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004496-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010004
AUTOR: PEDRO FERREIRA LIMA FILHO (SP217717 - CLAUDIO RODRIGUES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004442-69.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010005
AUTOR: LUIZ ANTONIO ANTUNES (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007236-24.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009974
AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA (SP095266 - RUBEM DE SOUSA LIMA) RENAN FELIPE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000493-32.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010045
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000151-50.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010048
AUTOR: POSSIDONIO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP154118 - ANDRE DOS REIS, SP325398 - GISELE SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010071-48.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009955
AUTOR: ALDO JOSE DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008529-92.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009964
AUTOR: JOAO MAXIMO DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007455-08.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009972
AUTOR: SARA ZANOTTI (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007472-83.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009971
AUTOR: MARIA NIZA GRAJAVE GUIMARAES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006036-50.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009990
AUTOR: JOEL ROCHA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012268-59.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009949
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP386213 - BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010696-92.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009953
AUTOR: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000953-82.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010039
AUTOR: ANTONIO GENEZIO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008760-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009961
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000628-49.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010042
AUTOR: JOAO TADEU DO NASCIMENTO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0013233-61.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009948
AUTOR: CELSO RIBEIRO LIMA (SP064896 - ALTIMAR ANTONIO LEMOS, SP292700 - BRUNO ALBERO DE REZENDE, SP371505 - ALEXANDRE TAGAWA LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006425-98.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009984
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004609-13.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010003
AUTOR: LUIZ ROBERTO COSTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006545-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009982
AUTOR: MARIA RITA BARNABE (SP319035 - MARCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006711-42.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009979
AUTOR: FRANCISCO ASSIS FERREIRA DE MORAIS (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006753-57.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009977
AUTOR: AMARILDO VICENTE MONTONI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006769-74.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009976
AUTOR: SEBASTIAO ARCANJO RIBEIRO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004062-56.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010011
AUTOR: JOSE VALMIDIO DA SILVA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005102-58.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009995
AUTOR: JOSE MISSIAS ALVES DE CARVALHO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007733-77.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009968
AUTOR: WAGNER GENEZIO (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006517-13.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009983
AUTOR: FRANCISCA AUCINETE ALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004020-89.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010015
AUTOR: SILVIO ROBERTO DA SILVA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001738-15.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010035
AUTOR: WALDECIR ALVES DA SILVA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000054-16.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010050
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004060-71.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010012
AUTOR: LUZELMAN BORGES DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003290-78.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010019
AUTOR: MARCO ANTONIO GENESIO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006094-53.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009989
AUTOR: JORGE QUEIROZ FERREIRA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001103-34.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010037
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008592-93.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009962
AUTOR: ADAO AVELINO DA ROCHA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004067-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010010
AUTOR: ALVINO CAETANO DA SILVA (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP238935 - ANTONIA LIMEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006022-66.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009991
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009005-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009958
AUTOR: HILDO AGOSTINHO DA COSTA (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES, SP099749 - ADEMIR PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011365-38.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009952
AUTOR: EUNICE JOSE DE MELO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0022581-79.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009944
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA MOTA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004916-35.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009999
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA FARIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006099-22.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009988
AUTOR: CLELIA URBANO ALMEIDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008223-60.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009965
AUTOR: JOSE JEOVA DE SOUSA NASCIMENTO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001861-42.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010034
AUTOR: OSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001567-19.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010036
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001951-84.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010032
AUTOR: JAIR DOS SANTOS MENDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000597-87.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010043
AUTOR: JOSE BAIA DE LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000368-30.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010047
AUTOR: ZIPORA ALVES PEREIRA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002039-25.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010031
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS FILHO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000112-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010049
AUTOR: MARIA DAS DORES MATIAS DA SILVA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002294-85.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010028
AUTOR: JOAO EVANGELISTA RAMOS (SP089645 - GILBERTO ARCENIO BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002498-95.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010026
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002873-91.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010023
AUTOR: LUIS REIS DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003221-46.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010021
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003564-08.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010018
AUTOR: MANOEL MESSIAS RIBEIRO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007756-81.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009966
AUTOR: JOAO VIEIRA CESAR (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0014641-87.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009946
AUTOR: FRANCISCO GILBERTO BARROS (SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0017104-36.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009945
AUTOR: SEVERINO OLEGÁRIO DE SOUZA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009167-28.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009957
AUTOR: LUIS CARLOS FELIX (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007755-14.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009967
AUTOR: CARLOS FERNANDO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007696-11.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009969
AUTOR: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. A parte autora, no entanto, deverá cumprir a determinação supra, regularizando sua inscrição na Receita Federal. Após demonstrada a regularização, intime-se o Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores bloqueados. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0001680-07.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010082
AUTOR: RUEL CAMPREGHER (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004333-50.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010080
AUTOR: ERISVALDO SILVA LIMA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004382-91.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010079
AUTOR: EDILTON SILVA SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001981-85.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010081
AUTOR: JESSICA DA SILVA BARBOSA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) EDCLEIDE DA SILVA BARBOSA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003468-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010248
AUTOR: REGINALDO SIMAO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Nada sendo impugnado em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0005248-89.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010085
AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 28/03/2019: o ofício à autarquia ré foi expedido em 27/03/2019, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício.

Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis não havendo, portanto, decurso do prazo para a implantação do benefício, havendo, ainda, de ser considerado o prazo correspondente ao portal de intimações.

Intime-se.

5002836-05.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010235
EXEQUENTE: CONDOMINIO INNOVA BLUE (SP211136 - RODRIGO KARPAT)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições anexadas aos autos, em 02.04.2019, como emenda à inicial.

Aguarde-se o fim do prazo para fornecimento da procuração com data não superior a 6 meses anteriores à apresentação, sob pena de extinção.

Int.

0001277-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010141
AUTOR: MARIA DE SANTANA ANTUNES (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 01.04.2019 como emenda à inicial.

O valor da causa deve representar o conteúdo econômico da demanda, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas devidamente corrigidas, conforme jurisprudência pacificada do ETRF3.

Posto isso, no prazo de 15 (quinze) dias, o autor deverá emendar a inicial, demonstrando o cálculo realizado, para adequar o valor da causa ao real proveito econômico, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002551-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009941
AUTOR: ROBERTO DE CAMPOS (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da impugnação apresentada pela parte Autora, à Contadoria Judicial para manifestação. Int. Cumpra-se.

0001432-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009926
AUTOR: SOPHIA ABILIO BORGES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 29/03/2019 como emenda à petição inicial.

Fica designada a perícia médica para 14 de maio de 2019, às 09 horas e 30 minutos, a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Ainda, fica agendada perícia social para até 15 de maio de 2019, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0001484-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009907
AUTOR: MAYARA SOUZA VASCONCELOS PRADO (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 29/03/2019: defiro o pedido de dilação de prazo, que decorrerá em 12/04/2019, por mais cinco dias, prazo este suficiente para que a parte autora providencie um documento simples como a procuração.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Int.

0003816-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009930
AUTOR: JOSE NILSON SANTOS (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 29/03/2019: o ofício à autarquia ré foi expedido em 22/02/2019, com a correspondente intimação, via portal, no dia 06/03/2019, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício.

Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis não havendo, portanto, decurso do prazo para a implantação do benefício.

Intime-se.

0005783-18.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009833
AUTOR: HILDA SAO PEDRO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo a dilação pelo prazo requerido pelo autor de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação anterior sob as penas lá impostas.
Intime-se.

0005216-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010131
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL OSASCO LIFE (SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP243700 - DIEGO ALONSO)

Diante da inércia da parte autora em dar início à execução de sentença, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0000199-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010132
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, alegando que não pôde comparecer no dia agendado para realização da perícia, defiro-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos a comprovação de sua alegação.
Após, se em termos, reagende a perícia com clínico geral.
Int.

0007480-16.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010078
AUTOR: LAURO LUIZ SOARES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento no Banco do Brasil.
A parte autora, no entanto, deverá cumprir a determinação supra, regularizando sua inscrição na Receita Federal.
Após demonstrada a regularização, intime-se o Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores bloqueados.
O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.
Com o levantamento, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para a extinção.
Intimem-se.

0010137-28.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010075
AUTOR: JOAO DAMASCENO ARAUJO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
No entanto, diante do Ofício do Tribunal anexado aos autos no documento supra, providencie a parte autora a regularização de seu CPF, pois foram constatadas irregularidades que bloquearam o PRC correspondente à proposta 2019.
Após, com a regularização e a correspondente liberação do precatório, intime-se a instituição bancária designada para que proceda a liberação dos valores bloqueados.
Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.
Com o levantamento, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para a extinção.
Intimem-se.

0008200-27.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010289

AUTOR: IVETE FORNAZIERO

RÉU: BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP239755 - MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS) BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) BANCO CENTRAL DO BRASIL BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO BRADESCO S/A (SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE) BANCO BRADESCO S/A (SP320909 - RODRIGO DE SOUZA)

Petição anexada aos autos em 18/02/2019: compulsando os autos, verifico que a parte ré foi condenado ao pagamento de R\$12.430,26, conforme cálculo de 05/05/2015, homologado em 26/06/2015.

O depósito sobreveio aos autos em 28/07/2015.

A Caixa informou que, em 28/08/2015, a parte autora efetuou o levantamento.

Com isto, defiro o levantamento, pelo Banco do Brasil – CNPJ 00.000.000/0001-91, do valor depositado em 06/04/2015, agência 4867 da Banco do Brasil, conta 800102048615.

Trata-se de depósito efetuado pela parte ré em data anterior ao cálculo homologado.

Com a homologação do cálculo, o Banco efetuou o depósito integral, ou seja, não descontou os valores depositados anteriormente.

Oficie-se ao Banco do Brasil (agência 4867 – PAB Fórum de Osasco) com cópia desta decisão e petições de 06/04/2015, 21/01/2019 e 18/02/2019.

Para o levantamento, deverão ser observadas as normas bancárias.

Encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça

Intimem-se.

0011615-71.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010149

AUTOR: JUVENAL PEREIRA DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP179178 - PAULO CESAR DREER, SP359050 - GRACIANA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento (arq. 91 e 92), requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, do presente deferimento.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de 05 (cinco) dias, requirite-se como determinado.

Ciência ao atual patrono da parte autora com relação aos honorários sucumbenciais.

Expeça-se carta com aviso de recebimento à parte autora.

Intime-se.

0000789-10.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009940

AUTOR: ALINE CENIRA DOS SANTOS MENDES (SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 28.03.2019: Apesar da manifestação intempestiva, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize o documento ora fornecido, uma vez que ilegível, bem assim, esclareça, afinal, o local de sua residência.

Após, cumprido, voltem-me conclusos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0047269-76.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010330

AUTOR: RITA PÃES DE DOCES LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES, SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES)

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as partes apresentarem os cálculos de liquidação para o início da execução da sentença.

Intimem-se.

0008101-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010223

AUTOR: RAFAEL DE ALMEIDA SANTOS (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela atualizada, AUTORIZO a curadora da parte autora, Sra. IARA DE ALMEIDA SANTOS, portadora do CPF 153.923.858-00, a efetuar o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do autor RAFAEL DE ALMEIDA SANTOS, portador do CPF 238.279.668-50, conta 3000128302729, RPV 20190000257R.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo(a) Curador(a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Esta decisão servirá como OFÍCIO ao Banco do Brasil para que proceda à liberação do valor a curadora acima identificada.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Intime-se.

0001723-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010316

AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE PINHEIRO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 02.04.2019: aguarde-se o fim do prazo para fornecimento da cópia legível do processo administrativo, mormente a contagem de tempo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 28/03/2019 como emenda à petição inicial. Cite-se a parte contrária para oferecer contestação no prazo legal.

0001378-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009905

AUTOR: LUCIANO JOSE DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000590-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009906

AUTOR: CLEYTON ALVES DA SILVA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA, SP182622 - RENATA LEONI AMADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0001700-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010163

AUTOR: OFELIA MARIA SOTER (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 01.04.2019, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 22 de maio de 2019, às 15h30m, com o Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0001924-04.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010098

AUTOR: JOSE NUNES BARRETO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento no Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos

de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com o levantamento, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para a extinção.

Considerando que o autor comprovou a regularização de sua inscrição na Receita Federal, defiro o levantamento oficiado ao Banco do Brasil para que libere o valor da conta 200129388817, RPV 20170002143R ao autor JOSE NUNES BARRETO, CPF 68350953853, filho de Lino Nunes Barreto e Clara Mendes do Rosário.

Expeça-se a procuração autenticada e a certidão de advogado constituído.

Intimem-se.

0002992-76.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010252

AUTOR: PATRICIA SANTANA DOS SANTOS (SP381809 - NUBIA LOPES DA SILVA, SP392376 - ANA PAULA SILVA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 02/04/2019: aguarde a parte autora o retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Int.

0000554-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010355

AUTOR: NEUZA PEREIRA DA CRUZ SANTANA (SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Intime-se.

0007208-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010241

AUTOR: EDILZA OLIVEIRA DE FARIAS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da consulta efetuada à Receita Federal anexada aos autos, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecer qual seu correto apelido de família. Deverá regularizar seu nome, na Receita Federal, comprovando nos autos; ou no cadastro deste Juizado, apresentando, se o caso, os documentos atualizados bem como a o instrumento de procuração outorgado.

Intime-se a parte autora.

0001152-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010279

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição de emenda à inicial anexada aos autos em 29/03/2019, porém, deixo de determinar nova citação do réu tendo em vista tratar-se de procedimento com contestação padrão já anexada aos autos.

Aguarde-se pela perícia designada.

Int.

0003070-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009938

AUTOR: ANTONIO SERGIO DO PARDO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Parecer da contadoria: Ciência à parte autora.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", tornem os autos conclusos para extinção da fase de execução.

4. Intime-se. Cumpra-se.

0009247-55.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010246

AUTOR: ERLUCIO ALMEIDA COSTA (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos

acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em

face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Intime-se.

0001583-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009925

AUTOR: GILSON JOSE SARAIVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 28/03/2019: o documento não se presta a atender o quanto determinado, uma vez que a contagem de tempo de serviço encontra-se ilegível.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia legível do processo administrativo.

Int.

0000894-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010352

AUTOR: LIGIA MARIA FELIPE RIGOTO GUIMARAES (SP321921 - GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Recebo a petição anexada aos autos em 02.04.2019.

Altere-se o pólo passivo da presente ação para União Federal PFN.

Após, cite-se.

Int.

0002043-52.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010275

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CUNHA (SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO, SP386728 - PEDRO HENRIQUE MARCOLINO, SP190154 - ANDRÉA FIRMINO DE MEDEIROS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Comprova a EBCT o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0005652-53.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010119

AUTOR: MARIA JANE MATHIAZO PERES (SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALESII, SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES)

RÉU: BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A (SP241292 - ILAN GOLDBERG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A (SP323429 - THAYS BLESSING GOMES MADEKWE, SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, SP095240 - DARCIO AUGUSTO, SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO, SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

No silêncio, transcorrido o prazo, volte ao arquivo.

Intime-se.

0006466-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010171

AUTOR: ADALBERTO MARASCA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade laborativa. Com a juntada aos autos do laudo médio judicial, o INSS ofereceu proposta de acordo. No entanto, a parte autora impugnou o laudo médico.

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, se aceita ou não os termos da proposta do INSS.

Na hipótese de concordância, tornem os autos conclusos para homologação.

O silêncio será interpretado como discordância.

Intimem-se.

0000301-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010383

AUTOR: ELENIDE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

RÉU: UNIESP SOLIDARIA (SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Petição da ré juntada aos autos em 02/04/2019: aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral do disposto no termo n.º 6306008055, sob pena de de expropriação, tudo nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, concedo vista à parte autora da petição juntada pela ré.

Int.

0000229-49.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010228

AUTOR: JOAO IGNEZ MIGUEL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da liberação do PRC, oficie-se ao Banco de Brasil para que libere 70% (setenta por cento) do valor depositado na conta 100129388901 ao cessionário LUIZ CARLOS LÓZIO, CPF n.º 028.938.978-00, nos termos do contrato juntado aos autos em 25/04/2018 (arq. 80).

O restante, ou seja, 30% do saldo da referida conta, deverá ser liberado ao advogado ARISMAR AMORIM JUNIOR, OAB/SP 161.990, CPF 146.042.698-31.

Após, os interessados deverão informar ao Juízo acerca do levantamento.

Intimem-se.

0008118-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010126

AUTOR: TIAGO EUZEBIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Oficie-se ao Banco do Brasil informando quanto à liberação do valor bloqueado no sistema BACENJUD (R\$12.157,57) que está à disposição do Banco do Brasil para levantamento na agência 3034, da caixa Econômica Federal.

Encaminhe o ofício para a agência 637 – Rua Antônio Agu - Osasco e para o Departamento Jurídico do Banco.

Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para posterior conversão em renda.

Intimem-se.

0010607-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010253

AUTOR: JOSE VICTOR MASSAINI (SP098133 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a determinação do acórdão, que anulou a sentença, designo nova perícia socioeconômica com a assistente social, que realizar-se-á até o 20 de maio de 2019, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço (endereço atualizado do autor), possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Deverá, ainda, informar, também em 15 (quinze) dias, valor o salário recebido pelos filhos do autor, de forma a verificar se a família tem condições de mantê-lo na clínica de tratamento sem prejuízo do sustento, conforme determinou o acórdão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do lançamento da fase informando o levantamento dos valores, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, torne os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

0005701-26.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010197

AUTOR: DARIO DA COSTA RODRIGUES (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003856-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010203
AUTOR: MARLENE GERALDO FIGUEIREDO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008630-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010190
AUTOR: ELIEZER JOSE PEREIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006115-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010196
AUTOR: GRACIELE APARECIDA BENFICA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010696-92.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010187
AUTOR: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005595-06.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010198
AUTOR: JOAO JACINTO DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003972-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010201
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES DE SOUSA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001597-83.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010209
AUTOR: PERPETUA MATIAS DIAS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006897-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010194
AUTOR: LUIZ ANTONIO GARCIA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008698-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010189
AUTOR: DENISE DE PAULA PRESOTO (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008519-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010191
AUTOR: JOSIMAR DE SOUSA RODRIGUES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001738-39.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010208
AUTOR: DANIEL GONCALVES DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001302-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010210
AUTOR: CLAUDIA SILVA DE LIMA (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007663-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010193
AUTOR: GILMAR SOARES DA ROCHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006739-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010195
AUTOR: MILTON JOSE DE LANNES SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002219-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010206
AUTOR: RONNIE MARCONDES DE OLIVEIRA (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO, SP066774 - RUBENS FERNANDO ESCALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003960-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010202
AUTOR: JOAO PAULO BORGES BRANDAO (SP401971 - MILENA BOLOGNESE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005431-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010199
AUTOR: AGATHA VITORIA CLORADO DE ARAUJO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)
JULIANA FELINTO LUSTOZA (SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI) GIOVANNA LUSTOZA DE ARAUJO
(SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI) JULIANA FELINTO LUSTOZA (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO)
GIOVANNA LUSTOZA DE ARAUJO (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO)

0008861-25.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010188
AUTOR: HERMANDO OLIVEIRA PAULA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008179-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010192
AUTOR: MILENA DE SOUZA MARQUES (SP173809 - RICARDO ARANTES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002829-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010204
AUTOR: DANIEL FELIX RODRIGUES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001964-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010207
AUTOR: JANELSON PIRES DOS SANTOS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002797-91.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010205
AUTOR: PATRICIA FRANCISCO MARTINS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001293-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010211
AUTOR: FRANCISCA AUGUSTA BALTHAZAR DE SOUZA (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000839-59.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010212
AUTOR: DANTE SILVESTRE HORACIO PAULO VIRGILIO CALVI BARIONI NETO (SP351026 - ADRIANA REGINA
FELISBERTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004380-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010200
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS MENEZES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003273-37.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009923
AUTOR: LAURENI DA SILVA SANTOS (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 29/03/2019: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar cópia atualizada da certidão de recolhimento prisional/atestado de permanência carcerária do segurado, para o prosseguimento da execução.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à proposta de acordo do INSS. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento de benefício. Na hipótese de concessão, OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. Sobrevindo resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para homologação. O silêncio será interpretado como discordância. Intimem-se.

0000144-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010222
AUTOR: OTACIANO DIAS DE LIRA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007354-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010145
AUTOR: MARLI APARECIDA BALBINA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007366-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010144
AUTOR: MAURO CESAR PASCHOALATTO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003322-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010256
AUTOR: MANOEL COSTA RODRIGUES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Até o presente momento, a empresa BRF S/A (CNPJ: 01.838.723/0170-11) não respondeu o Ofício nº 6306000485/2019 (arquivo 29), ainda que devidamente entregue (o ofício) por e-mail e recebido com sucesso em 01/02/2019, conforme certidão do anexo 36.

Assim, reitere-se o ofício, mais uma vez por Oficial de Justiça, expedindo-se carta precatória, para que a empresa apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a incidir após o novo prazo ora concedido e de configuração de crime de desobediência, com ciência ao Ministério Público Federal (art. 40 do CPP), o documento que conste o responsável técnico pelo PPP juntado aos autos (arquivo 02 – fls 64).

Instrua o referido ofício com cópias desta decisão, da decisão de 28/01/2019 e do ofício já mencionado, com a fl. 64 do arquivo 2 (PPP), bem como a certidão de arquivo e o e-mail de arquivo 71.

Deverá constar na certidão do Oficial de Justiça o nome e os dados do responsável pelo recebimento do referido ofício para que, no caso de descumprimento da ordem judicial, sejam apuradas eventuais responsabilidades.

Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes, por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Intime m-se.

0005090-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010320
AUTOR: ELIDIO EPIFANIO VIEIRA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007073-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010299
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOUZA (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001124-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010315
AUTOR: ELIANA APARECIDA RIBEIRO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005181-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010305
AUTOR: MARIA HILDA DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005680-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010302
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005844-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010300
AUTOR: MARINES DE JESUS MENDES (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: MARIA FLAVIA DE ALMEIDA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004445-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010307
AUTOR: VANDER ADRIANO ROCHA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003857-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010309
AUTOR: DEBORA CAVALCANTE FERREIRA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007542-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010297
AUTOR: MANOEL VICENTE DE LIMA FILHO (SP362236 - JOSÉ APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007372-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010298
AUTOR: MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA SANTANA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002210-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010313
AUTOR: EMILIA ZADROCYNSKI SITTA (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005391-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010304
AUTOR: LIDIANE PIRES DE SOUSA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005789-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010301
AUTOR: MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005408-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010303
AUTOR: DURVALINA VIEIRA DE SOUZA (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004312-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010308
AUTOR: ELIAS VIANA DE LIMA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5019358-86.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010295
AUTOR: ARISTEU PASTOR (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001309-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010314
AUTOR: MARIA DE NAZARE MARTINS COSTA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002916-52.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010312
AUTOR: JOSE EUNIAS DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003344-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010311
AUTOR: ANA CRISTINA NUNES DE ARAUJO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004904-11.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010321
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003632-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010310
AUTOR: JOVELINO MOREIRA ALMEIDA (SP275626 - ANA PAULA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0004981-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010306
AUTOR: SALETE MARIA DE ALBUQUERQUE MACHIORI (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006396-48.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010084
AUTOR: DEOCLIDES MUNIZ DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP394826 - FLAVIA DA SILVA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência aos requerentes de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil.

Os requerentes, no entanto, deverão cumprir a determinação supra, regularizando o pedido de habilitação.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para o bloqueio dos valores depositados na conta n. 900129388469, PRC 20170003026R até decisão ulterior.

Intimem-se.

0001159-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010136
AUTOR: ANA IMACULADA PEREIRA DOS ANJOS (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 01.04.2019 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2019, às 14 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 702/2020

hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0022702-68.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010357

AUTOR: MIRIAM BOSNIAC BRAZ (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) CARLOS JORDAO BRAZ (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 27/03/2019: em que pese o ofício da Caixa Econômica Federal, encartado aos autos em 13/12/2018, informando que os valores depositados em razão da liquidação de sentença foram levantados, requirite-se, por meio de correio eletrônico, a cópia do comprovante do levantamento.

Intimem-se.

0002914-63.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010096

AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA MARIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência aos requerentes de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento no Banco do Brasil.

Os requerentes, no entanto, deverão cumprir a determinação supra, regularizando o pedido de habilitação.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para o bloqueio dos valores depositados na conta n. 1200129388382, PRC 20170002734R até decisão ulterior.

Intimem-se.

0006363-92.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010237

AUTOR: MARIA JOSE GUILHERME NASCIMENTO (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não regularizou os documentos, conforme determinado no termo de n.º 6306005436/2019.

Tendo em vista que se trata de expedição de RPV (recebimento de valores atrasados) e para que não haja prejuízo a parte autora, renovo o prazo já concedido por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com a vinda, expeça-se o requisitório.

Intime-se.

0000740-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009917

AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA NASCIMENTO (SP418778 - REGIS DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 29/03/2019: indefiro a dilação de prazo, tendo em vista que não foi comprovado o pedido de cópia do processo administrativo.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Int.

0004475-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010332

AUTOR: DOMINGOS DE BRITO FILHO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 02/04/2019: cumpra a parte autora, integralmente, o disposto no termo n.º 6306009675/2019, apresentando a Certidão de Curatela atualizada, ainda que provisória ou registro da interdição atualizado, no prazo de 30 (trinta dias).

Int.

0001479-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009921
AUTOR: SEVERINA BESERRA MAGALHAES (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 29/03/2019 como emenda à petição inicial.
Aguarde-se a juntada da cópia do processo administrativo por até 05 (cinco) dias após o dia 04/06/2019.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da liberação dos valores da condenação, apresente a parte autora a Certidão de Curatela Atualizada, ainda que provisória ou registro da interdição atualizado, no prazo de 30 (trinta dias). Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-m-se.

0005128-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010069
AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004579-12.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010071
AUTOR: DAVI DA SILVA SANTANA (SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005032-17.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010070
AUTOR: ANTONIO FENERICH GUIRELLI (SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006776-61.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010216
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da certidão supra, redesigno a perícia social, que deverá ser realizada na casa do autor até o dia 16 de maio de 2019, pela assistente social SONIA REGINA PASCHOAL.
Intime-m-se.

0004964-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010121
AUTOR: JOSE RENATO RODRIGUES
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)
AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS (SP149354 - DANIEL MARCELINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)

Petição anexada aos autos em 28/03/2019: nada a deliberar quanto à manifestação do corréu AEROPORTO BRASIL VIRACOPOS S/A, considerando a intempetividade.
Intime-se.

0006245-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009927
AUTOR: DANIELE CORTES DE SALES (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a manifestação da parte e seu pedido inicial, designo perícia neurológica para o dia 05/06/2019 às 16h30, a cargo do Dr. Bechara Mattar Neto a ser realizada neste Juizado Federal.
Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intime-m-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à proposta de acordo do INSS. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento de benefício. Na hipótese de concessão, OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. Sobrevida resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para homologação. O silêncio será interpretado como discordância. Intime-m-se.

0007232-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010146
AUTOR: JOCIVAM GOMES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000209-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010221
AUTOR: TALUANA CASSIA PEREIRA (SP362442 - TALUANA CASSIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000223-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010219
AUTOR: KEILLA SILVA NUNES DE LIMA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005244-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010255
AUTOR: JOSE DONIZETE DE SOUSA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Cálculos elaborados pela contadoria judicial demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Concedo, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

No silêncio, o processo será extinto.

Int.

0001736-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009935
AUTOR: MARI ANGELA PELISSARI MONGS (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 29.03.2019 como emenda à inicial.
Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 28.03.2019 uma vez que não foi fornecida a procuração com data não superior a 6 meses, anteriores à apresentação, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0005277-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010276
AUTOR: MANOEL MAURICIO CAMARGO DE ARAUJO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista que o patrono do autor falecido não se manifestou nos autos quanto ao procedimento de habilitação, proceda-se a intimação dos eventuais herdeiros do autor, por meio de oficial de justiça, dos termos da decisão de 06/02/2019, no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo positivo o mandado, mas restando, mais uma vez, silentes quanto à habilitação, aguarde-se provocação em arquivo.
Cumpra-se.

0006023-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009920
AUTOR: SAMUEL AZZINIAN DE ANDRADE (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 01/04/2019: não assiste razão à parte autora.
Cumpre esclarecer, entretanto, que o ofício à autarquia ré fora expedido em 26/02/2019, com a correspondente intimação, via portal, no dia 08/03/2019, em que foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a cumprimento da obrigação. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis não havendo, portanto, decurso do prazo para a cumprimento.
Intime-se.

0001066-45.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010138
AUTOR: JOAO BATISTA LEOCADIO DA SILVA (SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI, SP157159 - ALEXANDRE DUMAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Petição anexada aos autos em 01/04/2019: ciência à parte autora do cálculo apresentado pela CAIXA para a execução da multa de litigância
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 705/2020

de má fé.

No mais, aguarde-se a parte autora dar cumprimento ao determinado em 26/03/2019.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para a extinção. Intimem-se.

0008239-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010054
AUTOR: PAULO COPINO DA SILVA FILHO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001993-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010060
AUTOR: JOAO DA SILVA LULA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0013705-62.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010052
AUTOR: MAURO FRANCO FARIA (SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS, SP172897 - FERNANDA DE FAVRE, SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE, SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005439-08.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010058
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS MENEZES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006434-94.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010057
AUTOR: MARIO CONCEICAO DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007965-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010055
AUTOR: PAULO FROES DA SILVA NETO (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006557-92.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010056
AUTOR: JORGE APARECIDO DA PAIXAO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO, SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000070-04.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010066
AUTOR: CLEUSA MARIA TENORIO (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000244-81.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010063
AUTOR: MARIA RITA PIVETA PINTO (SP051384 - CONRADO DEL PAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000613-07.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010062
AUTOR: IVANIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000607-97.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010073
AUTOR: MARIA ELENICE DOS ANJOS DOS SANTOS (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002355-72.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010059
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001592-66.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010061
AUTOR: RONALDO DEMORI MOURA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000128-07.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010065
AUTOR: ELIZEINI DOS SANTOS PASSOS RIBEIRO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009263-43.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010053
AUTOR: JOSE REINALDO VIEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000164-83.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010064
AUTOR: RAIMUNDO MESQUITA DE MIRANDA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003035-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010094
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI, SP348029 - GABRIEL VINICIUS ZULLI, SP290669 - ROSEANI ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante das informações trazidas aos autos em 01/04/2019 quanto ao óbito do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

A certidão de óbito anexada informa que autora deixou os filhos Patrícia, Sharliam e Fabricio, todos com Francisco dos Santos e que conviveu maritalmente com Luiz Alves da Silva, também falecido.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para anexarem aos autos os documentos faltantes:

- Certidão de casamento com Francisco com a averbação dos óbitos;
- certidão de óbito de Luiz Alves;
- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência) do filho Fabricio;
- comprovante de residência dos filhos Patrícia e Sharliram;
- procuração de todos os herdeiros;
- certidão de (in) existência de dependentes habilitados a pensão por morte.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos para deliberações quanto à devolução da quantia requisitada ao erário.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 0723807 de 20 de outubro de 2014 da CORDJEF da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados no RPV nº 20190000242R – proposta 03/201, conta n. 500128303503, em depósito judicial.

Oficie-se também ao Banco do Brasil para o bloqueio dos valores depositados até decisão ulterior.

Intimem-se.

0000035-78.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010051
AUTOR: VANDERLUCIO RIBEIRO DE QUEIROZ (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento no Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com o levantamento, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para a extinção.

Intimem-se.

0001248-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010130

AUTOR: APARECIDO LUIZ NUNES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 01.04.2019 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2019, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0001602-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009929

AUTOR: EDUARDO ALVES DIAS (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 28/03/2019 como emenda à petição inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 30 de maio de 2019, às 09 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003275-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010161

AUTOR: ERICA FERREIRA DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a data da perícia agendada para 27/03/2019 não foi publicada, redesigno perícia médica para o dia 09/05/2019, às 11h, com a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Osasco-SP.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão desta prova nesta ação.

Intimem-se.

0000632-47.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010102

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA CASTELLANO (SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência aos requerentes de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para o bloqueio dos valores depositados na conta n. 1500129389204, PRC 20180000935R até decisão quanto ao pedido de habilitação.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0001513-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010236

AUTOR: APARECIDA REGINA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA (SP395802 - SERGIO MARTINS RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias se manifeste quanto a alegação da União. Havendo concordância altere-se o polo passivo (UNIÃO – PFN) e cite-se. No silêncio, para extinção.

Intime-se.

0004304-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010143
AUTOR: ANDREIA MORAES SANTOS SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 29/03/2019: nada a deliberar tendo em vista a expedição do requisitório, bem como sua liberação, conforme consta no termo n.º 6306009552/2019.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência aos requerentes de que os valores encontram-se disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Os requerentes, no entanto, deverão cumprir a determinação supra, regularizando o pedido de habilitação. Intimem-se.

0003554-61.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010088
AUTOR: MARIA HELENA EGEA CARLETO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004399-35.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010087
AUTOR: GERSON DOMINGOS PILON (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado. Intime-se.

0003219-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010238
AUTOR: MARIA SALETE DE ARAUJO (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000525-42.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010229
AUTOR: ROBSON PEREIRA DE CARVALHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) ANA GOMES DA COSTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001745-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010100
AUTOR: APARECIDO VEIGA MOREIRA (MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse processual através de juntada de requerimento e negativa administrativos referente ao pedido formulado na exordial, devendo este ser anterior ao ajuizamento da ação.

Com a juntada, cite-se a parte contrária para apresentar contestação; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.
Int.

0000345-23.2019.4.03.6323 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010364
AUTOR: GISELY BRANCO SILVEIRA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal de Osasco, SP.

Considerando o processo n. 0000661-92.2016.4.03.6306 ajuizado perante a 1ª vara-gabinete, cujas peças encontram-se anexadas nestes autos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0000481-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010086
AUTOR: DELTON DE SENA ROCHA (SP337800 - HERCULANA LIMA DUARTE BORGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o requerimento da parte autora e mantenho a decisão anterior.
Por ora, aguarde-se a realização da perícia agendada.
Int.

0010498-36.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010386
AUTOR: AGMAR AFONSO FERREIRA (SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento do acordo referente aos PLANOS ECONÔMICOS - POUPANÇA.
Nada sendo impugnado, em 10(dez) dias, conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

0000616-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010378
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP378051 - EDNEI RANGEL PEREIRA, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 29/03/2019: o ofício à autarquia ré fora expedido em 15/02/2019, com a correspondente intimação, via portal, no dia 27/02/2019, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a cumprimento. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis não havendo, portanto, decurso do prazo.
Intime-se.

0001099-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010151
AUTOR: KELLY CRISTINA FRANCA DO NASCIMENTO (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 01.04.2019: Aguarde-se por 5 (cinco) dias o fornecimento da certidão de permanência carcerária bem assim o cumprimento integral da determinação proferida em 28.02.2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, cumprido, voltem-me conclusos para apreciar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos; do contrário a petição inicial será indeferida.
Int.

0004679-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010134
AUTOR: CONDOMNIO RESIDENCIAL GUIMARAES ROSA (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP243700 - DIEGO ALONSO)

Petição anexada aos autos em 01/04/2019: apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da última da ata da assembleia que elegeu o síndico e respectivo instrumento de procuração, a fim de que seja expedida a correspondente procuração autenticada, bem como a certidão de advogado constituído.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0001301-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010350
AUTOR: MARCELO POLIZELLO (SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO, SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008123-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010336
AUTOR: GEORGE RODRIGUES DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007887-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010337
AUTOR: EDSON BATISTA DE FREITAS (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005667-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010338
AUTOR: JOSUE RIOS LIMA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003168-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010347
AUTOR: HONORINA ANGELICA DA SILVA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005111-10.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010340
AUTOR: RONALDO SANTOS DE ASSIS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005104-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010341
AUTOR: MURILO PINTO SCAPUZZINE (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003220-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010346
AUTOR: JOSEFA GRACIETE DAS GRACAS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005026-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010342
AUTOR: JOSE RIBAMAR SILVA SANTOS (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)
RÉU: DOMINGOS RICARDO EVANGELISTA SANTOS ANA LUISA EVANGELISTA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005452-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010339
AUTOR: DIMAR JULIO FERREIRA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008999-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010333
AUTOR: MARLEI APARECIDA ROCIGNOLO DE AZEVEDO SOUZA (SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008899-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010334
AUTOR: MARIA DE FATIMA DINIZ (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001974-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010348
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004300-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010344
AUTOR: ANA LUCIA SANTOS LIMA (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004123-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010345
AUTOR: VALDECI CARDOSO DA SILVA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001767-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010349
AUTOR: CLAUDETE LISBOA DO NASCIMENTO MEDEIROS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima,

expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0001812-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010326
AUTOR: GILBERTO SIMPLICIO DE CARVALHO (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001802-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010258
AUTOR: GERALDO DIAS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001770-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010107
AUTOR: LUIZ ALBERTO LOMBA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001769-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010108
AUTOR: CARLOS ALBERTO FREIRE (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001805-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010257
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001799-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010260
AUTOR: CLAUDIONOR DE JESUS SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, bem como junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB objeto da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001775-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010265
AUTOR: RENATO NUNES SOBRINHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001820-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010322
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP366562 - MARCOS DA SILVA VELLOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001784-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010140
AUTOR: JOSAIR RODRIGUES DE SOUSA (SP372860 - ELIAS DE OLIVEIRA MOZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001811-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010245
AUTOR: CLAUDINEI SILVEIRA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superiro a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001788-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010172

AUTOR: FRANCISCO EDMAR DE PAULO (SP344181 - CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO, SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0001801-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010259

AUTOR: VALDIR FRANCISCO FRIAS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001798-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010261

AUTOR: SARA CRISTIANE SOUZA COSTA (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001810-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010327

AUTOR: GIVALDO MARQUES DA SILVA (SP269560 - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001756-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010112

AUTOR: MARIA LUIZA SOARES VIEIRA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001766-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010109

AUTOR: RAFAEL APES DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001782-53.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010264

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA VALENTIN (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0001796-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010262

AUTOR: JOSE ROQUE DOS SANTOS (SP310717 - LIDIANA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de

antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0001749-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010114
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001765-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010110
REQUERENTE: FRANCISCO MARQUES DE ABREU (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001750-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010113
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001809-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010328
AUTOR: PEDRO CAVALCANTE SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001747-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010115
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001741-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010118
AUTOR: FERNANDO HARLEY GONCALVES (SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001744-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010117
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE SOUZA (SP188447 - DIANA CRISTINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001783-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010263
AUTOR: PAULO SERGIO INACIO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001814-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010325
AUTOR: JOSELI LOURENCO DORNELAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001815-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010324
AUTOR: JOSE PORTILHO RODRIGUES FILHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001757-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010111
AUTOR: HEBER ELIAS GIANELI (SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001773-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010106
AUTOR: JOAO BOSCO DE MOURA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001746-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010116
AUTOR: MARIA EDUARDA ALVES PATROCINIO (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001596-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009934
AUTOR: ANTONIO FERRAZ DOS SANTOS (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 29.03.2019 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica no dia 30 de maio de 2019, às 10h, com o Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Osasco.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0001702-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010226
AUTOR: LOURDES PEREIRA DUARTE (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos, em 02.04.2019, como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia perícia social, a ser produzida até o dia 17 de maio de 2019, pela Sra. Sonia Regina Paschoal, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

0001472-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010120
AUTOR: SEBASTIAO AFONSO DA SILVA (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 01.04.2019, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 14 de maio de 2019, às 10h30m, com o Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0001684-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010240
AUTOR: ISABEL FRANCO (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 02.04.2019: aguarde-se, por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 10.07.2019, para fornecimento da copia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015) e por ser documento indispensável à propositura da ação, a cópia do processo administrativo deveria ter acompanhado a petição inicial quando do seu ajuizamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Aguarde-se a perícia designada. Prossiga-se.

0001759-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010139

AUTOR: CAMILA DA SILVA RAIMUNDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001781-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010292

AUTOR: ELIZABETH GOMES DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001804-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010288

AUTOR: FLORENTINO RABELO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e numero de benefícios são diferentes.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001754-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010129

AUTOR: ADRIANA BERGAMINI DE OLIVEIRA (SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) Geovanna Bergamini Dias.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) correu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do Art. 4º XVI da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial do corréu, devendo o órgão ser intimado de todo processado.

Concedo ainda à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta

decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado. Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda. Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia. Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95). Int.

0005953-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010361

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE PAULA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006470-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010360

AUTOR: ADEMIR EUGENIO GUIMARAES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006478-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306010359

AUTOR: ODETE GONCALVES DE JESUS PEREIRA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008647-68.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009867

AUTOR: LIGIA VITORIA GHIOTI (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório.

6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003319-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009881
AUTOR: LUIZ FERNANDO SPINELLI (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002645-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009899
AUTOR: JOSEFA MONICA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000051-56.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009903
AUTOR: MARIA INEZ ELIAS DA SILVA (SP378982 - ANDREZA SANTOS DA SILVA, SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001520-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009891
AUTOR: JOSE FERNANDES DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006145-54.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009896
AUTOR: AMERICA DOS REIS POLI DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006573-75.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009880
AUTOR: EDNA LUZIA IOPE GUILHERME (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007079-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009895
AUTOR: KAIO HENRIQUE REIS DOS SANTOS (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) VANESSA DOS SANTOS SOUSA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003814-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009889
AUTOR: LUCIA ERLAINE JERONIMO DA SILVA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000413-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009885
AUTOR: RAILDA MARIA SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002125-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009901
AUTOR: BENEDITO REGINALDO DARIO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001499-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009883
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA STEPHANO (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007407-44.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009894
AUTOR: LEOCADIA WOGINSKI DE OLIVEIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001479-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009884
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA CANDIDO (SP355893 - RUBILHAM ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5001011-04.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009878
AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ BARBOSA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011558-53.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009886
AUTOR: ANDRE MARQUES DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001956-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009882
AUTOR: SILVIA LUCIA DE JESUS CUSTODIO (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002259-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009900
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTOS (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000078-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009892
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (SP372527 - VALÉRIA DA CRUZ ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004510-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009887
AUTOR: FERNANDO TADEU MELO (SP227099 - IARA MARLIN RIBAS JALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001925-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306009902
AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES PESSOA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001743-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010284
AUTOR: JOSEMAR DA SILVA BORGES (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Int.

0001772-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010090
AUTOR: REGINA MARTINS ARAUJO (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a perícia.

Int.

0001628-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010122
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL FILHO (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 01.04.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0001726-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010167

AUTOR: ALESSANDRO RÓDRIGUES (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 01.04.2019 com o emenda à inicial.

Observo que pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para que o INSS seja compelido a implantar o benefício de pensão por morte no prazo de 5 (cinco) dias.

Compulsando os autos, não há efetiva comprovação de que de fato, o requerimento administrativo foi processado, constando apenas um o protocolo de seu requerimento.

Por tal motivo, aliado aos fatos relatados pelo Gerente Executivo do INSS, em recente reunião realizada neste Juizado, reputo necessária a manifestação prévia do INSS, de forma que deverá o réu esclarecer a este juízo, no prazo para contestar, acerca do recebimento e processamento do requerimento administrativo, e, em caso positivo, justificar a razão do descumprimento, ou comprovar a análise do referido pedido.

Por outro lado, verifico pelas pesquisas aos dados do CNIS que a parte autora exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que dispõe de valores suficientes à sua sobrevivência.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Expirado o prazo de contestação, faça-se imediata conclusão.

Int.

0001703-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010291

AUTOR: ANTONIA AUXILIADORA DE CARVALHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 02.04.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0005225-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010124

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP241126 - SILVANA GONÇALVES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Os cálculos elaborados pela contadoria judicial demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada na data da propositura da demanda. Frise-se que a eventual renúncia envolveria o valor de R\$ 52.787,29 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. A renúncia deverá ser manifestada pelo advogado em petição anexando instrumento de procuração atualizado, especificando o valor a que a parte está renunciando na data do ajuizamento da ação.

Em caso de apresentação de renúncia por meio do advogado, este deve demonstrar que possui poderes para tanto, especificando o valor a que a parte está renunciando na data do ajuizamento da ação.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a

incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia. Int.

0001819-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010318

AUTOR: ANTONIO CARVALHO DE SOUZA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001822-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010354

AUTOR: JORGE RODRIGUES DIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte contrária para contestar. Int.

0001695-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306009802

AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001789-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010294

AUTOR: NAILDA NONATA DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) MAURICIO DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) DANIEL DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001654-33.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010128

AUTOR: DAGMAR ALVES DE ASSIS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 01.04.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 22 de maio de 2019, às 15h, com o Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0001577-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010125

AUTOR: ADEMILTON SENA DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição acostada aos autos em 01.04.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 30 de maio de 2019, às 11 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia social para até o dia 16 de maio de 2019, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

0001170-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306009924

AUTOR: JUDITE VIEIRA DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 29/03/2019 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 22 de maio de 2019, às 13h, com o Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0001590-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306009937

AUTOR: ANTONIA APARECIDA SANTOS BAIÃO (MG152748 - GISELLE APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 29.03.2019 como emenda à inicial. Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 14 de maio de 2019, às 10 horas a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib e para o dia 30 de maio de 2019 às 10 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s).

Int.

0001758-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010092
AUTOR: FERNANDA DA SILVA SOUZA (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001793-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010272
AUTOR: ANGELA MARIA DE PAULA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001742-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010093
AUTOR: ELIZONETE MARIA SOUZA DOS SANTOS (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001790-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010274
AUTOR: FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001792-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010273
AUTOR: CLEITON DIEGO VIEIRA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001767-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010091
AUTOR: JOSENILDA VIEIRA VERAS DA SILVA (SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001800-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010271
AUTOR: NEURY EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001280-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010154
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 01.04.2019 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6 de junho de 2019, às 14 horas e 40 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0001067-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306009845
AUTOR: DIRCEU FELIX (SP277067 - JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 28/03/2019 como emenda à petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0001787-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010123
AUTOR: JENIFER SANTOS (SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MOREIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JENIFER SANTOS ajuizou ação contra o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a declaração de inexigibilidade de débito originário de contrato de financiamento estudantil com pedido de tutela provisória, para que o nome da autora não seja incluído em banco de dados de devedores inadimplentes e que seja suspensa qualquer cobrança futura até final da ação.

Aduz a demandante que celebrou contrato de financiamento estudantil n. 21.4987.187.0000002-20 em 16/04/2018 e em 29/11/2018 fez um aditamento de renovação semestral. Foram celebrados apenas para utilização pela parte autora dos dois últimos semestres do curso superior (Bacharelado de Odontologia).

Em suma alega a autora que procedeu ao pagamento integral do financiamento da parte que lhe cabia a título de Coparticipação (57% do valor), estando quitado. Ocorre que a CEF deu início a chamada Fase II – Amortização e está cobrando os valores desde janeiro/2019, e já lançou os boletos de janeiro /2019 no valor de R\$ 1.515,93 (15/01/2019); fevereiro/2019 no valor de R\$ 1.515,93 (15/02/2019) e de março/2019 no valor de R\$ 1.475,93 (15/03/2019).

A parte autora dirigiu-se a uma agência da CEF e lhe foi informado que houve um problema no sistema em dar baixa no referido contrato por isso está ocorrendo a cobrança que alega a autora indevida e abusiva.

Tendo em vista que a parte autora demonstra o recebimento de aviso de cobrança referente ao contrato em comento, presente a probabilidade do direito alegado. O risco de dano é inegável, tendo em vista os prejuízos decorrentes de eventual negativação.

Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, concedo em parte a tutela de urgência para determinar à CEF a obrigação de não fazer, consistente em não incluir o nome da autora em banco de dados de devedores, exclusivamente quanto ao contrato de financiamento estudantil n. 21.4987.187.0000002-20 firmado em 16/04/2018 e com aditamento em 29/11/2018 de renovação semestral, objeto da presente demanda.

Oficie-se à CEF para cumprimento e comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001521-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306009922
AUTOR: VANDERLEI BORGES DE ALMEIDA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 28/03/2019 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo, inclusive com a realização de contagem de tempo pela contadoria deste juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para oferecer contestação no prazo legal.

Int.

0004520-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010095
AUTOR: MARIA MADALENA LIMA DE JESUS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a concessão da aposentadoria por idade com o reconhecimento dos períodos laborados como empregada doméstica de 01/10/1994 a 31/10/1995 e de 29/02/2003 a 21/10/2003, o período como contribuinte facultativo de 05/2008 a 06/2008 e ainda o reconhecimento para fins de carência e tempo o período usufruído com auxílio-doença de 21/01/2004 a 29/02/2004.

Em relação ao período de 01/10/1994 a 31/10/1995 afirma a parte autora que não possui mais a CTPS, e que como consta no CNIS, requer o reconhecimento para fins de contagem de tempo para a concessão do benefício previdenciário.

No entanto, entendo que é necessário adensamento probatório para fins de averiguar de fato a existência do vínculo laboral.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar uma declaração do empregador (a), bem como apresente cópias de holerites, registro de empregados, extratos de FGTS etc para comprovação da condição de empregado para fins previdenciários, uma vez que somente o CNIS não basta para comprovar o vínculo laboral, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Intimem-se.

0001359-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306009876
AUTOR: MAYARA DE PROENÇA REIS (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 29/03/2019 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia social para até 13 de maio de 2019, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 05 de junho de 2019, às 15 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Bechara Mattar Neto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0007427-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010089
AUTOR: LETICIA MARIANO DA SILVA (SP262363 - ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) JADE ARIANE DE OLIVEIRA SILVA

Assim, em cumprimento à r. decisão colegiada do E. Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, considerando a suspensão de tramitação do feito e que a cobrança dos valores aqui discutidos pode gerar danos irreparáveis, bem como que a jurisprudência atual entende pela impossibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a suspensão de exigibilidade de débito imputado à parte autora, por força do recebimento de pensão por morte antes do desdobro de referido benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a citação da corré Jade.

Sobrevindo, sobreste-se o feito até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a perícia designada. Prossiga-se.

0001807-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010331
AUTOR: HELOISA GUASTI DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001806-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010290
AUTOR: IRINEU FERREIRA DA SILVA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0009085-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010287
AUTOR: CELSO DE SOUSA MIRANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao autor acerca da diligência negativa junto à Empresa Paulista de Engenharia (anexo 39), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e sentenciamento do feito de acordo com as provas existentes nos autos.

Em relação ao período laborado para a empresa Conbras, considerando que se trata de empresa de prestação de serviços, informe o autor, no mesmo prazo, o(s) local(is) e nome da(s) empresa(s) em que desempenhou suas atividades.

Sobrevindo, tornem os autos conclusos para verificar a necessidade de outras provas.

Int.

0005807-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306009932
AUTOR: DANIEL FELIX DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e analise os pontos levantados e os documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação de 14/03/2019, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s). Int.

0001803-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010270
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001816-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010277
AUTOR: EDILEUZA MARQUES NOGUEIRA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP400519 - MARIA DE LURDES DE SOUZA BATISTA DE OLIVEIRA LUSTOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001643-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010155
AUTOR: MARIA DA APARECIDA MENDES LUCAS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 01.04.2019 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0001786-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010170
AUTOR: ITAMAR ANTONIO DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s).

Int.

0001195-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010232
AUTOR: JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP338195 - JOSE PAULO LODUCA, SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 02.04.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e

acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 16 de maio de 2019, às 11 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0007560-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010225

AUTOR: RINALDO DA SILVA PIMENTEL (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas, em 02.04.2019, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0001616-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010127

AUTOR: HILTON MACHADO DE SOUZA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos, em 01.04.2019, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícias médicas:

- no dia 22 de maio de 2019, às 14h30m, com o Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nas dependências deste Juizado;

- no dia 05 de junho de 2019, às 17h30m, com o Dr. Bechara Mattar Neto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

5001862-09.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010164

AUTOR: SONIA KOCHANSKI (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 01.04.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0001205-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010233

AUTOR: JOSE OLIMPIO MENDES (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 02.04.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2019, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0007305-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010266

AUTOR: MIGUEL NETO FERREIRA DA CUNHA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE

SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

O autor informou, por intermédio de seu advogado, na petição inicial, que renunciava ao valor excedente à alçada (arquivo 26).

No entanto, o demandante não outorgou ao procurador poderes específicos para renunciar, a teor do instrumento de mandato anexado à fl. 01 do arquivo 02.

Assim, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para informar, expressamente, se renuncia ou não ao valor que excede à alçada do Juizado Especial Federal, demonstrando a competência deste juízo, considerando que o cálculo da contadoria judicial demonstra que o valor da causa supera a alçada deste Juizado.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Intime-se

0000500-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010135

AUTOR: FABIANA FERNANDES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quadro probatório instalado e, principalmente, os documentos médicos anexados aos autos após a realização da perícia anterior realizada em 17/03/2017 (arquivos, 40, 41, 62, 77, 78 83 e 84), a data de início da incapacidade fixada no ano de 2006 (sem especificação do dia ou do mês), as perícias administrativas realizadas que fixaram data de início da incapacidade em data diversa (arquivo 21), medida de rigor a designação de novo exame pericial na especialidade de neurologia, que será realizada nas dependências deste juízo, na data de 05/06/2019, às 18 horas, pelo perito neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto.

A parte deverá apresentar na ocasião toda a documentação médica de que disponha em relação à especialidade médica objeto da perícia.

Após a realização do exame, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, ciência às partes para as manifestações pertinentes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0001212-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010133

AUTOR: RUTH QUINTINO MOREIRA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 01.04.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Fica agendada perícia médica para 30 de maio de 2019, às 12 horas, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008997-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002921

AUTOR: JOAO ALVES FERREIRA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca da carta precatória devolvida. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício pelo réu, protocolizado nos autos em 01/04/2019. Prazo: 10 (dez) dias.

0004475-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002918

AUTOR: DOMINGOS DE BRITO FILHO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

0004556-90.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002919LUZIDETE RAMOS DA SILVA GUANABARA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0005110-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002920RIVANE RAMOS JORDAO VALMIRO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

FIM.

0000301-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002800ELENIDE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

RÉU: UNIESP SOLIDARIA (SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora e aos corréus do ofício do FNDE anexado aos autos em 29/03/2019. Prazo: 10 (dez) dias.

0008914-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002916

AUTOR: VALDOMIRO CARLOS DA SILVA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA, SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 02/04/2019 (Ofício) . Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 04/2018 da Central de Conciliação de Osasco/SP, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de convidar Vossas Senhorias a participarem da audiência de conciliação designada nos autos conforme consta na pauta de audiência anexada. Nada mais

0000598-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002897

AUTOR: THAIS CAIRES FRUTUOSO KAIZER DOS SANTOS (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)

0001338-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002905EDILON DE PAULA FONSECA (SP288749 - GIULIANO PISTILLI)

0000983-10.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002902WILLIAN PEREIRA DA SILVA (SP366809 - ARTHUR VECCHI CAMARGO)

0001249-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002903EDIVAL DE JESUS NEVES (SP284045 - ABRAAO RODRIGUES LEANDRO)

0000770-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002899EDITORA GESTAO E PUBLICACOES LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

0000476-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002896ROMÃO MACIEL (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)

0007398-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002907MICHELE MACIEL DOS SANTOS (SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA)

0000474-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002895GERALDO MAGELA MARQUES FIGUEIREDO (SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

5000875-70.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002908SEVERINO BELARMINO DO NASCIMENTO (SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

0000877-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002901GERALDO MAGELA MARQUES FIGUEIREDO (SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

0000686-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002898EDSON DOS SANTOS PEREIRA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

5001713-13.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002909ADILSON ANTONIO DA SILVA (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO, SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO)

0000856-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002900ANGELA FERREIRA GOMES (SP415991 - CARLOS ALBERTO GOMES)

0001270-70.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002904SILVIO PEREIRA DA SILVA (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)

0001408-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002906ROSANA TOMAZ DE SANTANA (SP385659 - BRUNA GUERRA CAETANO DA SILVA)

0000381-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002894THALLIS OLIVEIRA SCARPELINI (SP293294 - MARIO SERGIO DE PROENÇA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0007594-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002826MIRIAN MARIA DE JESUS (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003078-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002786

AUTOR: MARIA DA SILVA GODINHO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007483-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002796
AUTOR: VALDINEI MARCELINO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006706-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002820
AUTOR: HELIO DIAS FERREIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006789-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002791
AUTOR: MARIA LUIZA DELMAR DOS SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007107-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002824
AUTOR: AUDRIA MARIA DE OLIVEIRA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007349-02.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002867
AUTOR: ROSANA CUSTODIO BORBA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007467-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002880
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA SOUSA (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007502-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002873
AUTOR: ROSA MOURA DE JESUS SILVA (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007327-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002866
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MEIRELES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000093-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002835
AUTOR: JOSE ALFREDO VARGA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000147-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002805
AUTOR: APARECIDO JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000373-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002816
AUTOR: VANESSA SANTOS FERREIRA (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007498-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002872
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA TRIDENTE (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006090-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002830
AUTOR: MARLUCE MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007252-02.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002865
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FARIAS (SP238596 - CASSIO RAUL ARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005697-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002858
AUTOR: RODRIGO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007470-30.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002870
AUTOR: MARCIA REGINA DE ARAUJO (SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5001796-63.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002827
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000074-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002801
AUTOR: EDILSON CARDOSO DA CRUZ (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006916-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002821
AUTOR: JOSE VICENTE FILHO (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007493-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002871
AUTOR: TAILA LAZARINI DOMINGUES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000167-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002837
AUTOR: DENISE NEVES DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000209-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002840
AUTOR: TALUANA CASSIA PEREIRA (SP362442 - TALUANA CASSIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000223-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002843
AUTOR: KEILLA SILVA NUNES DE LIMA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000270-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002813
AUTOR: AGNALDO GRADICE (SP262373 - FABIO JOSE FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000171-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002807
AUTOR: CARLINDO CARVALHO DA CRUZ (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007462-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002869
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA PAIXAO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006406-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002789
AUTOR: LUCIO APARECIDO DE SOUZA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP369213 - RENATO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006873-61.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002793
AUTOR: MATHILDE DOS REIS COSTA E COSTA (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006933-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002863
AUTOR: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000339-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002849
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007171-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002864
AUTOR: ANTONIO BELINO DA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000133-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002780
AUTOR: ANTONIO ALVES TEIXEIRA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000194-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002782
AUTOR: CARMOZINA MARIA DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000324-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002814
AUTOR: MERCIA MARIA DA SILVA SOBRINHO (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002948-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002785
AUTOR: MARISA LUCI DOS SANTOS (SP119620 - LUCIANA FERNANDES, SP329091 - LETICIA DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000305-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002828
AUTOR: JOSE DOMICIANO DE ANDRADE (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006736-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002790
AUTOR: ADAO ALVES COUTINHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006485-61.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002859
AUTOR: JOSE REGINALDO VIEIRA DE BRITO (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000286-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002847
AUTOR: LUIS ROBERTO PEDROSO (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007351-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002825
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER DOS SANTOS (SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005545-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002857
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006640-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002831
AUTOR: FERNANDA MARIA DE JESUS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006816-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002792
AUTOR: VILNARA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007437-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002878
AUTOR: LUCIMARA MARIANO DA ROCHA (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006980-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002822
AUTOR: ROBERTO SILVA BATISTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5001348-56.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002834
AUTOR: TANIA REGINA GOBO JOVENCIO (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007052-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002823
AUTOR: EDINEIA DE SOUZA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007420-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002868
AUTOR: RANIERE MEIRA BERIGO (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005240-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002787
AUTOR: FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP369213 - RENATO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000349-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002850
AUTOR: LUSENI RANGEL SANTOS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004703-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002855
AUTOR: CLARICE MOREIRA NETO ALVES (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004458-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002877
AUTOR: ONELIA FATIMA CAMPOS MAGALHAES (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003066-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002881
AUTOR: PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000492-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002853
AUTOR: NELSON VENERA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006531-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002860
AUTOR: DORALICE PEREIRA MARQUES (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006763-62.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002862
AUTOR: DULCINEY DOS SANTOS LIMA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006934-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002832
AUTOR: STEFANI VITORIA DE SOUZA SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005534-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002788
AUTOR: VIVIANA APARECIDA DOS SANTOS MANOEL (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005400-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002856
AUTOR: ESTER DE ARAUJO SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000142-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002836
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000206-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002839
AUTOR: ATAIDE VASCO DE OLIVEIRA (SP389152 - EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS, SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000462-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002784
AUTOR: MARIA MADALENA CARRASCO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000086-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002802
AUTOR: SONIA APARECIDA COSTA MACABEU DO NASCIMENTO (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006535-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002861
AUTOR: EDMILSON CARNEIRO DO NASCIMENTO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006154-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002818
AUTOR: REGINALDO ALEXANDRINO SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000097-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002804
AUTOR: TANIA MARIA PEREIRA (SP414692 - ADRIANA FERNANDES FUGITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000162-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002806
AUTOR: DALVA DA SILVA BATISTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007464-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002833
AUTOR: CELIA APARECIDA IZAU (SP371821 - FABIANA DE ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005196-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002879
AUTOR: SILVANA MOTA OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000301-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002848
AUTOR: MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000434-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002783
AUTOR: MARIA CRISTINA BUENO FIGUEIREDO (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000260-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002846
AUTOR: MICHAEL SOARES DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002947-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002854
AUTOR: MARCOS MACEDO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000174-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002808
AUTOR: VICENTE DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000185-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002810
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUSA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000360-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002815
AUTOR: ELIZAINÉ VALERIA RODELLO CARNEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007626-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002876
AUTOR: QUITERIA ANTONIA DA SILVA (SP406572 - NAYARA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001787-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002882
AUTOR: JENIFER SANTOS (SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MOREIRA SANTOS)

Vistos, em plantão. Trata-se de petição inicial distribuída em plantão eletrônico, no dia 31/03/2019, às 12:08 horas, onde a parte autora JENIFER SANTOS requer a tutela jurisdicional em face da Caixa Econômica Federal – CEF, para obter a tutela de urgência a fim de evitar o protesto nos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexigibilidade das cobranças lançadas pelo Réu, após a conclusão do curso, a título de Fase I - Utilização - Coparticipação do Contrato nº 21.4987.187.0000002-20, especialmente os boletos já lançados com vencimento em 15/01/2019, 15/02/2019 e 15/03/2019 e o boleto à vencer em 15/04/2019, e os demais que poderão ser lançados no curso da demanda até decisão final de mérito, bem com a indenização por danos morais. Narra a parte autora em sua inicial que celebrou em 16/04/2018 com a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, o Contrato nº 21.4987.187.0000002- 20 de abertura de crédito com recursos do fundo de financiamento estudantil (FIES). E em 29/11/2018 procedeu ao aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento re- ratificando as condições estabelecidas no Contrato nº 21.4987.187.0000002-20, tudo em total atinência aos exigidos. Informa que apesar de todas as dificuldades relatadas, conseguiu lograr êxito e procedeu com a conclusão do curso em Dezembro de 2018 (colou grau em 04/01/2019), encerrando assim a Fase I - Utilização do citado contrato, que compreendeu justamente o período em que estava estudando e utilizando o financiamento de forma regular. Notícia que em 10/12/2018 concluiu o integral pagamento de toda a Fase I - Utilização da parte que lhe incumbia a título de Coparticipação (57% do valor) + Taxas + Seguro (Cláusula Décima Quinta - Do Pagamento das Obrigações Mensais) do respectivo Contrato. Aduz que em janeiro de 2019, procurou a CEF - AGÊNCIA 4987-5 - JARDIM D'ABRIL, na qualidade de Agente Financeiro, para proceder ao início da Fase II - Amortização do Contrato nº 21.4987.187.0000002-20 equivalente a 43% do valor financiado, porém o Réu fez ouvidos moucos, sendo que a Caixa Econômica Federal alega que há problemas em seu sistema e se nega a dar baixa no Contrato da Autora (Fase I - Utilização - Coparticipação), para que possa, a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de utilização, conforme previsão contratual, dar início à Fase II - Amortização. Assim, sem qualquer lastro, o Réu enviou boletos com vencimento em 15/01/2019, 15/02/2019 e 15/03/2019, respectivamente R\$ 1.515,93, R\$ 1.515,93, e R\$ 1.475,93 a título de Fase I - Utilização - Coparticipação, sem que houvesse a devida prestação educacional por parte da IES, haja vista que já colou grau. Ademais, em flagrante abusividade, o Réu se nega a informar o valor do saldo devedor da Fase II - Amortização, taxa de juros, quantidade de parcelas enfim, inclusive já programou novo débito para 15/04/2019 no valor de R\$ 1.475,93, além disso, requer e deseja iniciar imediatamente aos pagamentos da Fase II - Amortização do Contrato nº 21.4987.187.0000002-20, porém o Réu se nega a tais tratativas e ainda lhe enviou boletos com valores da Fase I - Utilização - Coparticipação, tudo em decorrência dos citados problemas sistêmicos. Em 17/01/2019 procurou pessoalmente o Réu Caixa - AGÊNCIA 4987-5 - JARDIM D'ABRIL e lá retornando em 21/01/2019, 29/01/2019 e 01/02/2019, porém nada foi resolvido. Esclarece que foi atendida na oportunidade pelo Gerente de Atendimento Sr. Selson Ribeiro Alves pelo Gerente Geral Sr. Bruno Passadore que nada fizeram para solucionar os graves problemas com ora relatados, recomendando absurdamente que realizasse os pagamentos e solicitasse posterior estono à Instituição de Ensino, fato este que foi de plano rechaçado diante da tamanha abusividade. No dia 19/01/2019 compareceu pessoalmente à Instituição de Ensino Superior sendo plenamente informada que nada havia de pendência com seu nome na Instituição, a qual inclusive relatou que pelo fato de já ter colado grau, a questão do FIES deveria ser resolvido com o Agente Financeiro - Caixa Econômica Federal. Em 06/02/2019, 26/02/2019, 07/03/2019 e 11/03/2019, respectivamente, Protocolos 3142391, 3166308, 3176168 e 3179874, procedeu com registros de reclamações no SAC da Caixa, porém o Réu se negar a dar a tratativa devida ao caso, bem como no dia 13/02/2019 procedeu com uma reclamação administrativa via PROCON SP - Protocolo 39006/2019, justamente para inibir a cobrança de valores sem que houvesse a devida prestação educacional por parte da IES, haja vista que já colou grau, porém até agora nada foi resolvido. Além disso, em 31/01/2019 e 07/03/2019 procedeu respectivamente com duas ocorrências diretamente no MEC (Protocolos 3710056 e 3765637), tamanha a sua preocupação, agonia e desespero diante do descaso do Réu CEF. O MEC por sua vez deixou claro que a responsabilidade em apresentar uma solução para o caso é da instituição financeira pública federal, na qualidade de agente operador e agente financeiro do FIES, porém, absurdamente não foi feito até o presente. Por fim, informa que tomou conhecimento de que a Caixa Econômica Federal vai proceder em negativa o seu nome nos cadastros restritivos de créditos (SERASA e SPC), em vista do citado contrato, em flagrante arripio da lei, diante de problemas sistêmicos no qual não deu causa. Ademais, o Réu já programou novo débito para 15/04/2019 no

valor de R\$ 1.475,93.É o relatório. Decido. Do processamento em regime de plantão.Nos termos do art. 461 do Provimento COGE n. 64/2005, o juiz plantonista "... somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito ...". No caso dos autos, conforme a inicial, o perecimento do direito cuja proteção é objeto desta ação só ocorrerá, em tese, no próximo dia 15/04/2019, depois da reabertura do expediente normal da Justiça Federal de São Paulo, havendo tempo hábil para que o juiz natural aprecie o pedido.Desta sorte, por não se tratar de hipótese de competência do juiz plantonista, DEIXO DE APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR NESTE PLANTÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para que, no primeiro dia útil subsequente ao término do plantão judiciário, proceda ao cadastramento e livre distribuição eletrônica.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0007506-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002883JOSE FLORENCIO DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006475-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002910

AUTOR: ROMILDA MARTINS DIAS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003494-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002923

AUTOR: LUIZ CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício pelo réu, protocolizado nos autos em 02/04/2019. Prazo: 10 (dez) dias.

0000101-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002925LIDINALVA PAULINA DOS SANTOS SILVA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes da certidão negativa do mandado de intimação de testemunha do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000073

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Trata-se de ação proposta por CELIA REGINA BARBOSA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a restituição dos valores descontados a título de “consignação” na pensão por morte que recebe, instituída por seu falecido marido, que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo que não firmou nenhum contrato de empréstimo. Requer também o pagamento dos valores atrasados do benefício que titulariza, referentes ao período de 11/12/2012, data do óbito, até 16/04/2013, data da concessão. Por fim, postula pagamento de indenização por danos morais.

O réu foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a parte autora a restituição de valores descontados do seu benefício de pensão por morte.

Afirmo que sofreu descontos indevidos, a título de consignação, no valor de R\$ 551,53, defendendo a inexistência de qualquer contrato de empréstimo consignado.

Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 37), o instituidor Vicente Pereira recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/101.981.740-0 e faleceu em 11/12/2012. Todavia, seu benefício teve pagamento efetivado até 31/12/2012. O INSS efetuou descontos no benefício da autora, sob descrição “débito com o INSS”, nos meses de maio, junho e julho de 2013. Tais descontos são relativos ao benefício do falecido pago no período de 12/12/2012 a 31/12/2012, ou seja, após o óbito, que se deu em 11/12/2012.

Portanto, não se trata de descontos referentes a empréstimo consignado não contratado, como alegado na inicial, mas sim de devolução de benefício recebido indevidamente após o óbito do titular.

Quanto à forma de pagamento dos valores a serem restituídos, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, permite o desconto na renda mensal do benefício. O Regulamento da Previdência Social, por sua vez, em seu artigo 154, inciso II, dispõe que “O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º”. Dentre os mencionados parágrafos, está prevista a regra de que, caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do artigo 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Considerando que foram efetuados descontos no benefício derivado no período de maio, junho e julho de 2013, correta a forma de desconto adotada pelo INSS.

Ressalto que não há que se falar em devolução de verba alimentar, vez que não se trata de benefício titularizado pela autora, mas sim de benefício de terceiro recebido pela autora indevidamente após o óbito do titular.

Logo, não se aplica aos autos a suspensão determinada pelo STJ, tema repetitivo 979: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.” (REsp 1381734/RN, BENEDITO GONÇALVES).

Também o fato de a autora ser analfabeta não afasta a obrigação da devolução, vez que o analfabetismo não autoriza o recebimento de benefício previdenciário de terceiro segurado já falecido.

Oportuno mencionar que o sistema previdenciário é custeado por toda a sociedade e, assim, deve reverter para toda a sociedade, não sendo possível qualquer conduta que acarrete o favorecimento do particular em detrimento da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, conclui-se que o desconto dos valores pagos indevidamente foi feito de acordo com os ditames legais, não merecendo prosperar neste ponto a pretensão.

Pretende a parte autora, ainda, o pagamento de valores atrasados, referentes à pensão por morte da qual é beneficiária, relativos ao período de 11/12/2012, data do óbito, até 16/04/2013, data da concessão.

Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 37), a autora requereu o benefício (DER) em 28/12/2012, quando o pedido foi indeferido por falta de qualidade de dependente - companheiro(a). Recebe o benefício na qualidade de companheira, a partir do segundo requerimento, em 15/03/2013.

Até o advento da Lei nº 9.528/1997, a pensão por morte era devida desde a data do óbito, independentemente da data de postulação do benefício. Assim, tal regra se aplica para óbitos ocorridos até 10/12/1997.

Com a entrada em vigor da citada lei, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 passou a prescrever que a pensão por morte será devida: (i) desde a data do óbito se requerida até 30 (trinta) dias depois deste; e (ii) desde o requerimento (DER), quando requerida após o prazo de 30 (trinta) dias. Portanto, para óbitos ocorridos entre 11/12/1997 e 04/11/2015, a DIB só será fixada na data do óbito se respeitado o prazo de 30 (trinta) dias para requerimento.

Com o advento da Lei nº 13.183/15, aplicável a óbitos ocorridos a partir de 05/11/2015, o prazo para requerimento passou a ser de 90 (noventa) dias.

Destaco, ainda, o disposto na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que aponta que “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”.

No caso concreto, tendo em vista que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 11/12/2012, são aplicáveis as disposições da Lei nº 9.528/97. No caso dos autos, em que pese tenha a autora requerido a pensão por morte dentro do trintídio legal, o benefício foi inicialmente indeferido em razão da falta de qualidade de dependente - companheiro(a).

Caberia à parte autora provar nos autos que desde o primeiro requerimento administrativo já estavam presentes todos os requisitos legais que

autorizam a concessão do benefício e que os documentos suficientes para provar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao falecido foram apresentados na ocasião.

Tal ônus probatório pertencia à postulante, que dele não se desincumbiu.

Ressalto que foi intimada para trazer aos autos os procedimentos administrativos da pensão requerida, mas se limitou a juntar documentos ilegíveis insuficientes para comprovar o direito postulado (evento 17).

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não há como acolher a pretensão autoral.

A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva.

A parte autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação/indeferimento administrativo do benefício.

Observo que não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora.

O réu procedeu à cobrança dos valores pagos indevidamente à parte autora, agindo conforme os ditames legais.

Há que se ressaltar que INSS tem o poder-dever de rever seus atos, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência.

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005751-77.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309002284

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR, SP267962 - SANI YURI FUKANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a decisão recorrida (evento nº. 43) padece do vício da omissão, eis que a sentença não teria analisado o caso à luz do enunciado nº. 22 da TNU, deixando de retroagir a DIB para a data do protocolo do requerimento administrativo, em 23/11/2012.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 46), não vislumbro o vício suscitado, na medida em que, o provimento foi expresso ao fundamentar que “[...] Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas, sob o crivo do contraditório, especialmente perícia social, ficou comprovada a hipossuficiência do autor”.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão probatória já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Da mesma forma, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração também no que concerne ao intuito de prequestionar.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos. 2. O escopo de

prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079152 - 0005674-24.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018)

Se o Embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie. Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente. Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho na íntegra a decisão embargada (evento nº. 43). Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000496-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002261
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em decorrência da notícia do óbito do autor FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS, conforme certificado pela secretaria (eventos 80 e 81), intimem-se os sucessores do segurado falecido para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, apresentando, para tanto, cópia dos documentos para fins de habilitação (CPF, cédula de identidade, certidão de casamento/nascimento, certidão de óbito da parte autora, comprovante de residência, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, junto ao INSS, se for o caso).

Em sendo requerida a habilitação, intime-se a ré para que se manifeste em igual prazo.

Após, volvam os autos virtuais conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o INSS em seu recurso se insurge apenas quanto à elaboração de cálculos nos termos da resolução 267/13-CJF, propondo Acordo para a parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe se aceita o pagamento dos valores nos termos do recurso interposto pelo réu. Com a anuência do autor, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se o INSS para apresentar os cálculos do devido no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, volvam os autos conclusos. Caso o autor não aceite a sistemática de cálculo defendida pelo réu, fica desde já intimado para que, querendo, no mesmo prazo, apresente contrarrazões ao recurso interposto. No silêncio, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0006074-82.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002268
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE ARAUJO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA, SP397656 - CELSO DA SILVA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004680-40.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002270
AUTOR: ROSA APARECIDA DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000934-67.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002275
AUTOR: CICERO PEREIRA DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005614-61.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002269
AUTOR: SONIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001502-83.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002273
AUTOR: JOSE GERALDO ROSA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000730-23.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002276
AUTOR: EGYDIO FRANCISCO HERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007506-63.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002267
AUTOR: URBANO VENANCIO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001156-64.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002274
AUTOR: VICENTE DE PAULA AVILA GOMES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002342-93.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002272
AUTOR: LUIZ CARLOS DEL NINO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002540-33.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002271
AUTOR: GUILHERME LOPES DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001766-37.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002260
AUTOR: CLEITON CARLOS DELLELO (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP268724 - PAULO DA SILVA, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Assinlo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, representada pelo curador Jose Carlos Dellelo, apresente certidão atualizada da interdição do autor (certidão da ação OU certidão de nascimento com a averbação da interdição), uma vez que o documento apresentado data de 25/04/2017 (evento 132, doc 11).

Após, se em termos, expeça-se o requisitório.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001280-42.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002256
AUTOR: ESMELINDA ROQUE SIQUEIRA (SP374124 - JOÃO LUIZ MANICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

No presente caso, realizada audiência por videoconferência, em 01/04/2019, às 15h, na qual compareceram perante o Juízo Deprecante apenas o representante do INSS e no Juízo Deprecado a advogada substabelecida, tomou-se o depoimento das testemunhas arroladas. A Autarquia Previdenciária, contudo, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante ao não comparecimento da demandante. Não obstante o art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, estabeleça que o processo deverá ser extinto quando a parte autora deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, entendendo não ser o caso de se extinguir o feito, na medida em que, diante da ausência de previsão legal específica acerca da obrigatoriedade de comparecimento da parte autora à audiência de videoconferência, deve-se aplicar, por analogia e como medida necessária a se alcançar a solução integral do mérito, o entendimento consolidado na jurisprudência no sentido de que não há obrigatoriedade de a parte autora comparecer ao Juízo deprecado quando da realização da oitiva de testemunha por carta precatória.

Além disso, a exegese do dispositivo legal acima indicado deve ser feita de forma sistemática, de forma a se considerar superada a ausência da parte autora, em virtude da presença de advogada substabelecida com poderes ad judicia perante o Juízo Deprecado.

Assim o feito comporta regular processamento.

Por fim, em razão da matéria versada nos autos, designo audiência para oitiva da autora no dia 02/05/2019, às 14h30.

Intime-se com urgência.

0000648-16.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002250
AUTOR: JOAO NETO DO NASCIMENTO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no

curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto a probabilidade do direito da parte autora.

Ademais, não obstante a perícia socioeconômica tenha concluído pela condição de hipossuficiência do núcleo familiar analisado (eventos nº. 23/24), não vislumbro, por ora, a existência de hipossuficiência apta a ensejar a concessão do benefício em sede de antecipação de tutela, na medida em que as fotografias anexadas ao laudo socioeconômico (evento nº. 24) indicam que a residência do demandante possui regulares condições de habitabilidade, sendo guarnecida de infraestrutura de água e luz, móveis e eletrodomésticos em regular estado de conservação, suficientes para uma vida digna e que não indicam situação de miserabilidade.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora igualmente não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, a fim de melhor instruir o feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, voltem conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001382-64.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002247

AUTOR: JOAO BOSCO BARBOSA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto a probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, não obstante o perito tenha informado a incapacidade da parte autora (evento nº. 17), os documentos trazidos aos autos pelo demandante não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito, sobretudo no que concerne à

qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pelo auxiliar do juízo (outubro de 2018). Assim, em sede de cognição sumária, não é possível deferir o pedido liminar formulado pelo demandante. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário do provimento o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra forma, com o intuito de melhor instruir o feito, intime-se o Réu para que no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos os relatórios das perícias administrativas realizadas pelo Autor. Com a vinda dos documentos, intime-se o médico perito, Dr. César Aparecido Furim, para que, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se, ratificando ou retificando o parecer anterior, se for o caso. Em seguida, após a juntada dos esclarecimentos periciais aos autos, voltem conclusos. Intime-se.

0005662-54.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002259
AUTOR: CLODOALDO OLIVEIRA MAIA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O INSS noticia a ocorrência de erro material na planilha de cálculo que apresentou e requer seja desconsiderada a anotação dos honorários sucumbenciais, alegando indevida a inclusão da referida verba (evento 59)
Destaco, contudo, que o acórdão condenou a ré em verba sucumbencial, conforme segue transcrito:

"(...) 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
7. É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal, Dra. Maíra Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Relatora, Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. (evento 37)"

Esclareço que somente o voto vencido da juíza federal Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA dava provimento ao recurso e deixava de de condenar em custas e honorários.

Assim, indefiro o requerimento da ré, uma vez que é devida a condenação em sucumbência.

Expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre o autor e sociedade de advogados contratada. Intime-se a parte autora, para que informe em nome de qual advogado constituído deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão, informando ainda, o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal. Intime-se.

0000436-92.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002249
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PAES (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) NILZA CRISTINA PAES (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de Ação Ordinária para Concessão de Pensão por Morte com Pedido de Tutela de Urgência proposta por Maria José dos Santos Paes e Nilza Cristina Paes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte advindo do falecimento do senhor Antônio Paes, em 10/11/2016 (evento nº. 2, fls. 14). O pedido de tutela já foi apreciado e indeferido (evento 12), não havendo, no momento, suporte para alterar o entendimento anteriormente esposado. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de produção de prova testemunhal e parecer da Contadoria Judicial, em razão da especificidade da matéria. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos). Com efeito, não obstante o laudo pericial do evento nº. 20 tenha concluído pela incapacidade total e permanente da autora Nilza Cristina Paes, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito na parte autora.

Isso porque, ao compulsar o documento anexado aos autos no evento nº. 16, verifico que o de cujus era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição atuada sob nº. 42/086.069.110-1, com DIB em 13/03/1990 e DCB na data do óbito (10/11/2016), conforme documento de fls. 29, que originou a pensão por morte de nº. 21/179.507.255-2, que se encontra ativo e atualmente está sendo paga à senhora Vera Lúcia da Silva e à menor Yris da Silva Paes, nas qualidades de companheira e filha menor do falecido (fls. 45), respectivamente.

Em complemento, o documento de fls nº. 48 (evento nº. 16), informa o recebimento de desdobro - pensão alimentícia - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atuado sob nº. 42/144.357.616-3, com DIB em 13/03/1990 e DCB em 10/11/2016 (data do óbito do instituidor), pela senhora Natalina Vieira de S. Drumond, na qualidade de companheira do segurado, cessado pelo motivo nº. 19 "CESS. PA DEVIDO CESS. BENEF. INST".

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outra forma, tratando-se de demandantes representadas por advogado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova emenda à inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do Novo Código de Processo Civil, a fim de incluir as corrés (pensionistas) no polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por fim, em razão da matéria versada nos autos, fica, desde logo, designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12/09/2019, às 14 horas, ocasião em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretendam que as testemunhas sejam intimadas para comparecer ao ato, deverão apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

Com a inclusão das corrés no polo passivo, cite-se e intime-se da data agendada para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Paralelamente às providências ora determinadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0003683-91.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002215
AUTOR: LEONARDO ALVES DE SA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004015-24.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002217
AUTOR: CLAUDIA MIONI DE ARAUJO ALMEIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CLOVIS MIONI DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0005458-44.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002216 SERGIO LOURENÇO AMORIM (SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRAS, SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre a designação de perícia médica e/ou perícia social. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identidade oficial com foto. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA e OTORRINOLARINGOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a); Fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora identificada de que a perícia social será realizada em seu

domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Autos/autor/advogado/data da perícia:0000720-03.2018.4.03.6309;MERALDIANO ALVES DOS SANTOS;ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES-SP270247;(29/05/2019 09:00:00-NEUROLOGIA - PERITO DR.ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO)0001111-55.2018.4.03.6309;LUIS ANTONIO CARDOSO AREDA;FABRIZIO FREITAS CALIXTO-SP203784; (02/07/2019 16:00:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.LEIKA GARCIA SUMI)0001613-91.2018.4.03.6309;DAMARIS BRITO NASCIMENTO;FERNANDO ATTIE FRANÇA-SP187959; (02/07/2019 14:00:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.LEIKA GARCIA SUMI)0001637-22.2018.4.03.6309;DANIEL BRITO DRAGONI;DORALICE GORETTI BRITO DE QUEIROZ-RN004686; (02/07/2019 12:30:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.LEIKA GARCIA SUMI)0002107-53.2018.4.03.6309;MARISTELA PÁDUA GARCIA DE OLIVEIRA;GABRIEL DE SOUZA-SP129090; (02/07/2019 13:00:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.LEIKA GARCIA SUMI)0002279-92.2018.4.03.6309;EDUARDO TAVARES DA SILVA;RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA-SP357687; (29/05/2019 16:30:00-NEUROLOGIA - DR.ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO) (02/07/2019 13:30:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.LEIKA GARCIA SUMI)0002287-69.2018.4.03.6309;ROSINALVA MARIA RODRIGUES;ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA-SP098075; (29/05/2019 16:00:00-NEUROLOGIA - PERITO DR.ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO)0002501-60.2018.4.03.6309;JAILSON DOS SANTOS;IVANIA JONSSON STEIN-SP161010; (29/05/2019 15:30:00-NEUROLOGIA - PERITO DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO) (02/07/2019 12:00:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.LEIKA GARCIA SUMI)0002627-13.2018.4.03.6309;WALDAIR ANTONIO DA SILVA;GABRIEL DE SOUZA-SP129090; (02/07/2019 14:30:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.LEIKA GARCIA SUMI)0002709-44.2018.4.03.6309;GISELLE DE JESUS SANTOS;VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A; (02/07/2019 11:30:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.LEIKA GARCIA SUMI)0002710-29.2018.4.03.6309;JOAO ANTONIO DA SILVA;CICERO OSMAR DA ROS-SP025888; (02/07/2019 15:00:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.LEIKA GARCIA SUMI)0002717-21.2018.4.03.6309;RIVALDO JOSE PEREIRA DA SILVA;VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES-SP094932; (02/07/2019 10:00:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.LEIKA GARCIA SUMI)0002719-88.2018.4.03.6309;ADILSON DE SOUZA SILVA JUNIOR;ALIPIO DUTRA MORAES-SP411945; (29/05/2019 13:00:00-NEUROLOGIA - PERITO DR.ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO)0002723-28.2018.4.03.6309;ELEONORA BIANCA TROTTA;ADRIANA ZORIO MARGUTI-SP226413; (02/07/2019 11:00:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.LEIKA GARCIA SUMI)0002739-79.2018.4.03.6309;TIAGO CORDEIRO DE ANDRADE;MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA-SP269918; (20/05/2019 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL - PERITA ELISA MARA GARCIA TORRES - NO DOMICÍLIO DO AUTOR) (02/07/2019 09:00:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.LEIKA GARCIA SUMI)0002740-64.2018.4.03.6309;ALEXANDRE ESPIRITO SANTO ROSMANINHO;CAIO CRUZERA SETTI-SP321011; (02/07/2019 09:30:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.LEIKA GARCIA SUMI)0002746-71.2018.4.03.6309;JOSE EUCLIDES ALVES PEREIRA;HELENA LORENZETTO ARAUJO-SP190955; (29/05/2019 14:00:00-NEUROLOGIA - PERITO DR.ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO)0002772-69.2018.4.03.6309;ANTONIO REDINARIO DOS SANTOS;RODNEY ALVES DA SILVA-SP222641;(29/05/2019 14:30:00-NEUROLOGIA - PERITO DR.ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO)0002773-54.2018.4.03.6309;JOSE ANTONIO TOLEDO;RODNEY ALVES DA SILVA-SP222641; (29/05/2019 13:30:00-NEUROLOGIA - PERITO DR.ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO)0000076-26.2019.4.03.6309;GERALDO FERREIRA SALES;ISAC ALBONETI DOS SANTOS-SP228624; (29/05/2019 09:30:00-NEUROLOGIA - PERITO DR.ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO)0000390-69.2019.4.03.6309;MARIA DA GLORIA BARBOSA;ELIANE MACAGGI GARCIA-SP174521; (29/05/2019 17:00:00-NEUROLOGIA - PERITO DR.ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO)0000397-61.2019.4.03.6309;SUELY MARA SANTIAGO;GABRIEL DE SOUZA-SP129090;(29/05/2019 17:30:00-NEUROLOGIA - PERITO DR.ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO)0000528-36.2019.4.03.6309;FERNANDO ARAUJO;HELENA LORENZETTO ARAUJO-SP190955; (02/07/2019 17:00:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.LEIKA GARCIA SUMI)0000589-91.2019.4.03.6309;GILVANEIDE BARBOSA DA SILVA;RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR-SP241326; (02/07/2019 16:30:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.LEIKA GARCIA SUMI).

0000390-69.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002181
AUTOR: MARIA DA GLORIA BARBOSA (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA)

0000720-03.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002185MERALDIANO ALVES DOS SANTOS (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)

0001613-91.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002187DAMARIS BRITO NASCIMENTO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0002772-69.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002202ANTONIO REDINARIO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0002740-64.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002200ALEXANDRE ESPIRITO SANTO ROSMANINHO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

0001637-22.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002188DANIEL BRITO DRAGONI (RN004686 - DORALICE GORETTI BRITO DE QUEIROZ)

0000397-61.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002182SUELY MARA SANTIAGO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

0002627-13.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002193WALDAIR ANTONIO DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

0002709-44.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002194GISELLE DE JESUS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

0002717-21.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002196RIVALDO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0002287-69.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002191ROSINALVA MARIA RODRIGUES (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0002107-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002189MARISTELA PÁDUA GARCIA DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

0002279-92.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002190EDUARDO TAVARES DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

0002723-28.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002198ELEONORA BIANCA TROTTA (SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI)

0000589-91.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002184GILVANEIDE BARBOSA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0002773-54.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002203JOSE ANTONIO TOLEDO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0002719-88.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002197ADILSON DE SOUZA SILVA JUNIOR (SP411945 - ALIPIO DUTRA MORAES, SP419630 - DENISE DE MELO FRANCISCO)

0002739-79.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002199TIAGO CORDEIRO DE ANDRADE (SP269918 - MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA)

0001111-55.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002186LUIS ANTONIO CARDOSO AREDA (SP203784 - FABRIZIO FREITAS CALIXTO)

0002746-71.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002201JOSE EUCLIDES ALVES PEREIRA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

0002710-29.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002195JOAO ANTONIO DA SILVA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

0000528-36.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002183FERNANDO ARAUJO (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

0002501-60.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002192JAILSON DOS SANTOS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

0000076-26.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002180GERALDO FERREIRA SALES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002509-31.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006063
AUTOR: LOURIVAL ALVES (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004065-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006059
AUTOR: HELDER ESTEVENS CAMES (SP263311 - ADRIANA RODRIGUES F MASCARENHAS, SP238652 - GUEVARA BIELLA MIGUEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001743-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006046
AUTOR: FABIO LUIZ DE CAMARGO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os lapsos de 17/01/1989 a 31/07/1990, de 04/04/2003 a 29/02/2004, de 01/03/2004 a 01/06/2011, de 02/06/2011 a 30/06/2013, de 01/02/2014 a 24/04/2017 e de 19/10/2017 a 17/11/2017, os quais deverão ser computados com aplicação do fator multiplicador 1,4;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, FÁBIO LUIZ DE CAMARGO, a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2017), com 37 anos e 10 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 3.493,16 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de fevereiro de 2019, de R\$ 3.628,86 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 55.873,96 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), valor este atualizado para a competência de março de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003838-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006067
AUTOR: MARCELO GOMES DA CRUZ (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título do tributo acima indicado, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Defiro a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, para informes de desconto de imposto de renda bruta do autor e

novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda, com a discriminação das verbas indenizatórias e das verbas tributáveis.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003304-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006091
AUTOR: JOSE ALVES LUCAS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora desde a citação do INSS em 19/11/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 19/11/2018, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente ou judicialmente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Considerando que as duas carteiras de trabalho já estão digitalizadas nos autos em arquivo anexado 08/02/2019, após a publicação da sentença, a Secretaria deverá restituir à parte autora suas Carteiras de Trabalho, advertindo-a da necessidade de conservá-las no estado em que se encontram, já que as mesmas poderão ser requisitadas pelas Instâncias Superiores até o trânsito em julgado definitivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0002542-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006060
AUTOR: RONNY CLEY GONCALVES DE OLIVEIRA (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art.487, I do CPC para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor a partir de 04/03/2016, data posterior à cessação do auxílio-doença nº 31/551.825.919-7.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação do benefício 31/551.825.919-7, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que reduz a sua capacidade laborativa, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 45 dias, nos termos do presente julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Pague-se a perícia realizada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002261-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006082
AUTOR: MARTA MARIA FERREIRA (SP277483 - JOSODETE MARIA FRANÇA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RS081783 - SANDRA MARCIA LERRER, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- em relação ao INSS, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido;
- em relação a ANAPPS – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a Associação ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 200,98 (DUZENTOS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , a título de danos materiais, corrigida monetariamente desde as datas dos indevidos descontos e acrescida de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC), ambos calculados pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, efetuado o pagamento e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003515-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006066
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO, SP391103 - LUCAS DE SOUSA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

5008137-52.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006088
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba, via sistema. Intimem-se.

0000887-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006080
AUTOR: JOSE HILARIO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos. Decisão registrada eletronicamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.

0000314-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005726
AUTOR: MARCELO RICARDO ZIPOLI (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Petição da parte autora:
Determino o prosseguimento do feito.
Cite-se o INSS para que a presente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se o INSS a fim de que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre eventual proposta de acordo.
Cite-se. Intimem-se.

5002550-83.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006048
AUTOR: ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO (SP055808 - WLADIMYR DANTAS)
RÉU: DRIELLY LOUISE MARTINS ANA EVELYN FRANCISCO MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Passo a apreciar a petição da parte autora anexada em fases 49/50: Mantenho por ora a decisão proferida em 16/08/2018 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que o autor comprovou agendamento para extração de cópia do processo administrativo para 11 de abril de 2019, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do mesmo.

Sem prejuízo, determino a intimação da parte autora para que apresente outras provas de domicílio em comum e da união estável, no mesmo prazo.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0002456-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006058
AUTOR: MARIA ELIETE DE MORAIS VIEIRA MENDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intimem-se ambas as partes dos laudos periciais médico e social para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0004118-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006052
AUTOR: RUBENS DA SILVA SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
IARLEY AMOR DIVINO SANTOS

Vistos,

Petição da parte autora anexada aos autos em fase 97: Em que pese o patrono não tenha justificado a sua ausência na audiência e a parte autora tenha sido comunicada com antecedência razoável da data, de forma a não prejudicar o jurisdicionado, redesigno audiência de instrução para o dia 07 de agosto de 2019, às 15 horas.

Considerando que o autor deu causa a postergação da realização da audiência, deverá trazer as testemunhas arroladas em petição de 16/02/2018 independentemente de intimação.

Advirto que nova ausência em audiência implicará em extinção, independente de intimação.

Intimem-se.

5001536-64.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005953
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA (SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Converto o julgamento em diligência.

O autor alega que deixou de receber as 4 parcelas do seguro desemprego em razão da ré entender que estaria trabalhando, porém alega que há erro no cadastro, visto que nunca trabalhou para a empresa Triggos Delicatessen.

Por outro lado, a ré afirma que há registros perante o cnis, RAIS e CAGED com os dados do autor como empregado perante a empresa mencionada no período de 21 de maio de 2015 a 29 de abril de 2016.

Sendo assim, o único ponto controverso nesta ação restringe-se ao fato se o autor laborou durante o período que teria direito ao recebimento do seguro desemprego.

Portanto, oficie-se a empresa Triggos Delicatessen Indústria e Comércio Ltda para que informe se o autor Lucas Oliveira da Silva, CPF: 322.917.218-36 fez parte do quadro de empregados, comprovando o período, juntando aos autos ficha de ponto, folha de registro de empregado com todos os dados pessoais e termo de rescisão no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de busca e apreensão.

Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de

abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intimem-se.

0002072-29.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006028

AUTOR: KAREN DE ALMEIDA SURY (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001716-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006032

AUTOR: MAILTO ROCHA DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002066-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006029

AUTOR: SOLANGE DE SOUZA LIMA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001652-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006033

AUTOR: SONIA MARIA DE ARAUJO BICALHO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001762-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006031
AUTOR: RICARDO BENTO DE LIMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000686-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006039
AUTOR: JOSIAS DE JESUS SOUZA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001290-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006036
AUTOR: IDALCÍLIA DIAS FREITAS COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001348-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006035
AUTOR: FRANCELINO FERNANDES DE ARAUJO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004519-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006022
AUTOR: JOAO RIBEIRO (SP210140 - NERCI DE CARVALHO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004139-59.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006023
AUTOR: INES SEBASTIANA CABRAL DA SILVA (SP390332 - MATHEUS AZAM, SP383787 - MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001152-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006038
AUTOR: FERNANDO GOULART DE FRANCA (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002236-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006027
AUTOR: CINTIA ANACLETA LOPES DO NASCIMENTO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009214-60.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006021
AUTOR: DANIELA ATAIDE MOTA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL, SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003921-31.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006026
AUTOR: JOAO ANTONIO NASCIMENTO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002008-14.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006030
AUTOR: JACEMIRA JESUS DOS SANTOS (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002454-56.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006040
AUTOR: ROSA MARIA GOMES DE MOURA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA)
RÉU: LUZ ELENA ZALDANA (MG056544 - DILMA MANOEL DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição anexada em 20/03/2019: Manifeste-se a patrona da autora sobre a cessão de crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos à conclusão.

0000298-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006047
AUTOR: NIVALDA PAULINA NOBRE DE JESUS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Findo o prazo, à conclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se ambas as partes do laudo médico para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0003920-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006074

AUTOR: ANTONIO EDUARDO CARAZO PRIETO (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA, SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003824-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006073

AUTOR: MARCIA NASCIMENTO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003099-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006075

AUTOR: JOSE RODRIGUES FIDELIS (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004131-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006071

AUTOR: JOZIE TE DA SILVA (SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS, SP149002 - MARCIA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: DAVI DA SILVA BORGES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que a parte autora não apresentou procuração ad judícia atual, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "75", cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0004831-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006053

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Considerando que a parte autora não se opõe ao pedido da União/PFN, defiro o pedido vertido pela ré em petição de 05/12/2018.

Expeça-se ofício ao PAB da CEF na Justiça Federal de Santos para que providencie:

- a inclusão do código de receita 7525 (R D ATIVA - DEP GARANTIA JUIZO/JUST.FED) para o valor total;

- a inclusão no campo referência o número da CDA nº 80 1 16 000623-59.

Prazo de 15 (quinze) dias.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, com cópia da petição da União/PFN anexada em fase 80, bem como de cópia da guia de depósito do autor, anexada em fase 76.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça se ainda tem interesse no seguimento do feito, justificando-o.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0002663-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006077

AUTOR: CLAUDINE BRANCO JUNIOR (SP407796 - MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA, SP411910 - VITOR MAURÍCIO TAVARES MOITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO BMG S/A (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)

Vistos,

Dê-se ciência às partes dos ofícios do INSS anexados aos autos em fases 48/49 e 51.

Considerando o teor da petição do corréu BANCO BMG S/A, anexada em fase 45/46, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à possibilidade de conciliação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

000211-20.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006095
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL COSTA AZUL (SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Petição de 27.03.2019: Providencie a Secretaria a inclusão dos procuradores no cadastro.

No mais, intime-se a CEF para que cumpra o determinado na decisão anterior no prazo suplementar de 10 dias.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002503-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006090
AUTOR: CARLOS ASSUNCAO ROSAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002843-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006089
AUTOR: JOADI SOBRAL MEDEIROS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003949-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006044
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão nº 3178/19 proferida em 25/02/2019, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0003139-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006068
AUTOR: FLORACIR LINS DE OLIVEIRA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Recebo a petição da parte autora anexada aos autos virtuais em fase 29, para que passe a constar o pedido de concessão de benefício de pensão por morte a partir de 26/11/2018, data subsequente àquela de cessação do benefício concedido aos filhos.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2019 às 15 horas.

3. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Caso contrário ou no silêncio, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0002345-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006086
AUTOR: WAGNER LUIZ RIBEIRO MUNIZ (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003719-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006085
AUTOR: ALDECI FRANCISCO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000053-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006079
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA ALVES (SP198627 - REINALDO PAULO SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora: Conforme consta na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, item "14", caso o autor não tenha comprovante de residência em seu nome, deve apresentar comprovante de residência atual em nome de terceira pessoa (proprietário ou parente) e declaração do proprietário ou do parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Desta forma, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

Intime-se.

0002298-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006076

AUTOR: GILMAR FRANCO CAMPOS (SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES, SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA, SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos,

Diante da dificuldade em apresentação do documento original, defiro a realização de perícia no documento apresentado pela CEF em sua contestação (fl. 09 do arquivo virtual nº 22).

Desta forma, determino a realização de perícia grafotécnica no dia 11 de abril de 2019 às 15h30min com o perito Dr. Francisco Martori Sobrinho.

Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal, em razão da complexidade do exame.

No dia e hora acima designados, deverá a parte autora comparecer nesse Juizado munida dos seguintes documentos:

- RG ORIGINAL;

- CARTEIRAS DE TRABALHO ORIGINAIS;

- OUTROS DOCUMENTOS ORIGINAIS ASSINADOS NA ÉPOCA DO SUPOSTO SAQUE INDEVIDO.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intime-se o perito judicial via e-mail.

Intimem-se.

0002787-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006051

AUTOR: JOSEFA ROSA ALVES DOS SANTOS (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Diante da certidão/termo de curatela apresentada, providencie a Secretaria a inclusão da Sra. Edna Rosa dos Santos nos autos, para que passe a constar como curadora da parte autora.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes e a anexação das telas dos sistemas cnis e Plenus da parte autora.

2. Por se tratar de interesse de incapaz, deve ser intimado o Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a vinda do parecer ministerial, dê-se prosseguimento ao feito.

4. Fica ciente a parte autora que deverá informar a este Juízo a prolação de sentença de interdição pela Justiça Estadual, apresentando, nessa oportunidade, cópias da ação judicial de interdição, notadamente a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, laudos médico e social, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

5003261-54.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004724

AUTOR: MARILDA CABRAL DE SOUZA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos,

Determino a realização de perícia grafotécnica no dia 11 de abril de 2019 às 15 horas com o perito Dr. FRANCISCO MARTORI SOBRINHO, nos comprovantes de saque de FGTS realizados em 18/11/93, 11/01/94, 13/05/94 e 21/08/97, apresentados às fls. 42, 43, 44, pet. provas da inicial (arquivo 01), bem como à fl. 47, dos documentos juntados com a contestação (arquivo 14), de forma a averiguar se foram efetivamente realizados pela parte autora.

Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal, em razão da complexidade do exame.

No dia e hora acima designados, deverá a parte autora comparecer nesse Juizado munida dos seguintes documentos:

- RG ORIGINAL;
- CARTEIRAS DE TRABALHO ORIGINAIS;
- OUTROS DOCUMENTOS ORIGINAIS ASSINADOS NA ÉPOCA DO SUPOSTO SAQUE INDEVIDO.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente o comprovante original de pagamento do FGTS. Referido documento será arquivado na Secretaria do Juizado, mediante recibo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intime-se o perito judicial via e-mail.

Intimem-se.

0004113-61.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006025

AUTOR: ANA LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se

houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requerimento agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

5000511-02.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006081
AUTOR: THAMIRIS DA SILVA DE LIMA (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a ação ter sido proposta pela parte autora com a assistência de sua representante legal, pois à época a parte autora contava com 17 anos de idade, portanto, era menor relativamente incapaz, a procuração apresentada junto à inicial encontrava-se irregular, pois foi assinada apenas pela parte autora.

Sendo assim e considerando que atualmente a parte autora já atingiu a maioridade, portanto, tornou-se desnecessária a assistência de sua genitora, intime-se a parte autora para que proceda ao aditamento da petição inicial quanto ao polo ativo, excluindo-se a assistência, bem como para que regularize sua representação processual, devendo apresentar nova procuração.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

5003518-16.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006078
AUTOR: OSNI MARQUES (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO, SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 69: Considerando o disposto no artigo 667 e seguintes da Instrução Normativa n. 77/2015, e, ainda, que não consta outro pedido de concessão de benefício nos sistemas do INSS, senão aqueles já apontados em parecer da Contadoria Judicial, reserve a apreciação do pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial para a vinda de outros esclarecimentos ora requisitados.

Sendo assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que informe se houve processamento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria em nome do autor, OSNI MARQUES, oriundo de eventuais documentos encaminhados via Correios, conforme Aviso de Recebimento AR (JT 01721087 3 BR), com data de entrega de 10/08/2017, anexado com a petição de fase 69.

Em caso positivo, deverá o INSS encaminhar a este Juízo cópia do referido processo administrativo.

Deverá ainda o INSS esclarecer quanto a possibilidade de formalização de pedido de concessão de benefício previdenciário através de remessa de documentos via Correios.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0003612-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006050
AUTOR: ALBANISE SILVA SANTIAGO (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 53: Em que pese a ausência de comprovação do alegado pelo patrono, de forma a não prejudicar o jurisdicionado, redesigno a audiência de instrução para 07 de agosto de 2019 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Advirto que nova ausência em audiência implicará em extinção, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000055-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006070
AUTOR: MAURICIO FERNANDES DA SILVA (SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Em que pese a alegação da parte autora de que os documentos apontados na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial foram apresentados, verifico que os referidos documentos encontram-se ilegíveis nos autos virtuais.

Sendo assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0004297-17.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005790
AUTOR: MANUEL MARIA DE ALMEIDA PEREIRA VALENTE (SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que a parte autora alega que seus documentos médicos encontram-se anexados nos processos administrativos junto ao INSS, Considerando a alegação do INSS de que o autor recebeu indevidamente o auxílio-doença, posto ter retornado os recolhimentos após a existência da doença incapacitante;

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos:

Determino a expedição de ofício a Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia completa das informações constantes do SABI e dos processos administrativos referentes aos benefícios, de seu(s) respectivo(s) apenso(s), e notadamente dos documentos médicos apresentados pela parte autora.

a) 31/502.305.327-6

b) 31/606.107.726-6

d) 32/610.793.148-5

e) 31/529.732.066-2

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a vinda do processo administrativo, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de designação de perícia médica judicial.

Intimem-se. Oficiem-se.

0003679-72.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006043
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP275129 - DANIEL OTAVIO RUAS AMADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a apresentação da CTPS da autora, bem como sua digitalização e anexação aos autos virtuais (fase 63), dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002348-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005733

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS AFFONSO (SP411282 - AMANDA DOS SANTOS MESSIAS, SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 15/03/2019: Dê-se ciência à parte autora da informação trazida pelo INSS conforme ofício anexado em 21/03/2019, sobre a necessidade de apresentação do atestado trimestral de permanência carcerária, para liberação do pagamento das competências de janeiro a março de 2019 do benefício de auxílio-reclusão.

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação do atestado no prazo de 10 dias.

Oportunamente remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001871-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006056

AUTOR: EDINILSON DANTAS LIMA (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

De acordo com a tese firmada pela TNU no julgado de 21/11/2018 (Tema 174):

(a) "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição"

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). Reconhecimento de tempo especial. Exposição ao agente ruído. É obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (NHO) 01 da FUNDACENTRO, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em caso de omissão no PPP, deverá ser apresentado o respectivo laudo técnico, para fins de demonstrar a técnica utilizada na sua medição. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, Acórdão 0505614-83.2017.4.05.8300, Rel. para Acórdão, Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, j. 27/11/2018. Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/index.xhtml>. Acesso em 4.12.2018).

No caso em testilha, o PPP apresentado pela parte autora (emitido em 21/09/2017 pela ex-empregadora Depotrans Containers e Serviços Ltda.) não aponta técnica utilizada na mensuração do ruído incidente no ambiente de trabalho de acordo com a legislação de regência,

Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) do qual as informações contidas no indigitado PPP foram extraídas.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte adversa, voltam-me conclusos para decisão.

Int.

0002799-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006055

AUTOR: YNAUA MORALES FONSECA (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO, SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 01/04/2019: Em que pesem os poderes outorgados, intime-se o patrono do autor para que apresente declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 105.177,76) e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado, que, à época, correspondiam a R\$ 57.240,00. Na declaração apresentada deverá constar especificamente os valores acima, tendo em vista a diferença apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de renúncia.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003688-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002928

AUTOR: FATIMA DANIELE SEABRA AMARAL (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES, SP367051 - WANDERLEY FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000390-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002929

AUTOR: CELIA SIMOES PEREIRA (SP149040 - LINEU DOS SANTOS LAURIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 - Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se.

0000450-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002923 MARIA RUBENITA FERREIRA DA SILVA (SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) ENEAS SILVA OLIVEIRA FILHO (SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) MARIA RUBENITA FERREIRA DA SILVA (SP277934 - LUÍS RODOLPHO FURIGO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000308

DECISÃO JEF - 7

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2019 762/2020

0012660-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007859

AUTOR: MARIA DE LOURDES BERNARDES FERREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido da parte autora, anexo de 01.04.2019, tendo em vista que a proposta de acordo do INSS, já se encontra formulada nos autos (25.03.2019).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda integralmente com a mencionada proposta e tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001530-66.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007856

AUTOR: LUCIANO DE CARVALHO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001552-27.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007855

AUTOR: WANDO MARQUES AGOSTINHO DE ASARA (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001420-67.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007857

AUTOR: FERNANDO LUIZ PIGATIN (SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001291-62.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007858

AUTOR: EFIGENIA LOPES MATOS (SP350840 - MARINA PEREZ DE ARISTEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001768-85.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007854

AUTOR: ANDERSON JOSE DE SOUZA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002143-86.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007872

AUTOR: MISAEL PEREIRA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca do relatório médico de perícia complementar, anexo de 14.03.2019, no prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0002944-02.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007851

AUTOR: MARCELO JOSE MAZZI (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002161-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007852

AUTOR: ANTONIA APARECIDA ANTONIO VAZ DE LIMA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000994-55.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007860

AUTOR: PAULO CESAR VERONA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais

será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000309

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001751-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000905

AUTOR: MARIA DE LOURDES RADAELLI VICTORELLO (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001584-32.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000904

AUTOR: JOSE CAMPOS DE SOUZA CAMARGO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0001810-37.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000903

AUTOR: TEREZA VILMA FERNANDES BERNARDO (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001065-91.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000906

AUTOR: ENEDINA MARIA DA CONCEICAO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000310

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002051-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312007845

AUTOR: ROBERTO NICOLUCHI VERECHI (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: primeiro mês em que houve o decréscimo do valor da aposentadoria por invalidez.

DIP: 01/03/2019

DCB: 14/03/2020

Será cessada aposentadoria por invalidez NB 6079408086 e os pagamentos da parcela de recuperação com a implantação do auxílio doença.

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV, a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.3 A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001025-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312007846
AUTOR: ELIANA ANTONIA OLIVEIRA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

DEVERÃO SER DESCONTADOS OS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO NB 32/5041995075, SENDO QUE REFERIDO BENEFÍCIO SERÁ CESSADO NO MOMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA OBJETO DA PRESENTE PROPOSTA.

O INSS CONCEDERÁ O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS SEGUINTE TERMOS:

DIB 01/11/2018 (INÍCIO DO PAGAMENTO DA PARCELA REDUZIDA DA MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO NB 32/5041995075, SENDO QUE REFERIDO BENEFÍCIO SERÁ CESSADO NO MOMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA OBJETO DA PRESENTE PROPOSTA)

DIP 01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 16/09/2019 (DCB – um ano a contar da perícia judicial realizada em 16/09/2018)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV, a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.3 A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
- Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.
- Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000311

DECISÃO JEF - 7

0000656-47.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007892

AUTOR: LUCELIA SIMOES RODRIGUES DA SILVA (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino o prosseguimento do feito com a realização de perícia médica no dia 26/06/2019, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paula Trovão de Sá, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000660-21.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007891
AUTOR: GIOVANNA BRAZ (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.

Considerando o teor da informação anexada em 02/04/2019, bem como no intuito de evitar futura alegação de nulidade processual, ANULO a citação da parte ré (e certidão anexada em 31/10/2018).

Cite-se, novamente, a parte ré, via portal de intimações, para contestar o feito.

Sem prejuízo, considerando a informação da parte autora constante na petição inicial, informe, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a alteração nos dados deste processo, com a devida inclusão de seu nome social no SISJEF, nos termos da Resolução 270, de 11 de dezembro de 2018 do CNJ.

Int. Cite-se.

0004090-54.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007874
AUTOR: EDIBERTO CARLOS BROGGIO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre as alegações da parte autora anexadas em 23/11/2018 e 14/12/2018, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

0001816-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007887
AUTOR: JULIANA MARTINS TEIXEIRA MENDES (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001415-45.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007888
AUTOR: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000675-53.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007896
AUTOR: JULIO PEREIRA DE SOUZA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0000325-07.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007873
AUTOR: ALEX HENRIQUE DONIZETI DA SILVA CARDOSO (SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Considerando que até a presente data não houve manifestação da parte autora, determino sua intimação pessoal, pelos Correios, para se se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando se a parte ré já cumpriu a sentença prolatada.

Caso a parte ré ainda não tenha cumprido a sentença, no mesmo prazo, deverá apresentar o valor da posição da dívida junto à COHAB. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora.

0001940-27.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007880
AUTOR: NEIDE VENDRAMEL (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido para que seja realizada perícia técnica por engenheiro de segurança do trabalho, visto que se trata de prova que deve ser produzida pela parte autora, considerando seu interesse na lide e seu ônus probatório, bem como o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigo 68, parágrafo 2º, do Decreto n. 3.048/99.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001751-83.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007881
AUTOR: ROSANGELA LEME DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0002093-60.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007876
AUTOR: DANIEL SPERANDIO FERRARI (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino o prosseguimento do feito com a realização de perícia médica no dia 26/06/2019, às 11h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paula Trovão de Sá, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários

e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de

documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001308-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007886

AUTOR: IGOR JONATHAN PEREIRA (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que a parte autora (Igor Jonathan Pereira) regularizou a representação processual com a juntada de procuração ad judicium atualizada (evento 23). Dê-se o regular andamento ao feito.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se.

0001289-78.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007878

AUTOR: JOSE NARDON SOBRINHO (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando as alegações da parte autora e no intuito de verificar o efetivo cumprimento do julgado, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure o valor devido em razão da sentença prolatada nos autos, devendo apontar aritmeticamente o cálculo correto para fins de liquidação do julgado.

Caso não seja possível apurar o efetivo valor devido, deverá informar quais os documentos necessários para liquidação da sentença.

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002248-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007882

AUTOR: PARQUE MONTE EUROPA (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Vistas á ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

5000102-36.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007890

AUTOR: EVELAINE DOMINGUES (SP402089 - DANILO MARIANO DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à parte autora da remessa dos autos a este Juízo.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a autora não apresentou declaração de hipossuficiência. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar procuração ad judicium atualizada.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000671-16.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008098

AUTOR: ADEMIR MOREIRA SANTOS (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo,

caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000181-62.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007879

AUTOR: MARIA THERESINHA BESCHORNER COELHO (SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, verifico que o feito está com o cadastro equivocado, devendo portando a Secretaria promover a sua correção.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão do adicional de 25% no valor de seu benefício previdenciário (diverso da aposentadoria por invalidez), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Ocorre que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 12.03.2019, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, deu provimento ao Agravo Regimental (proc n. 0083552-41.2018.1.00.0000), determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a referida controvérsia.

Sendo assim, é de rigor o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos, sobrestados.

Cumpra-se.

0000595-89.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007889

AUTOR: NATALIA CESAR BARBOZA (SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado assinado por médico com a descrição da doença alegada para a concessão do benefício previdenciário, bem como o respectivo CID, sob pena de preclusão (art. 130 do CPC), lembrando à parte autora que, nos termos do art. 333 do CPC, é seu o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cujo reconhecimento busca judicialmente.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001577-74.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007883
AUTOR: JUCIANO TOMAZ DE AQUINO (SP386709 - MARIANI DE CASSIA ALMAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Retornem os autos a perita social para que sejam respondidos os quesitos referentes aos processo de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001784-39.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007885
AUTOR: JOAO LOPES DE SALLES (SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002079-76.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007884
REQUERENTE: CLARICE BERNARDINO DE SENA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000672-98.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007895
AUTOR: VALDENIR APARECIDO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000667-76.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007893
AUTOR: BENEDITO MATIAS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000664-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007894
AUTOR: JUCINEIA SOLANGE RODRIGUES DA CUNHA (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

FIM.

0000561-17.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007875
AUTOR: VALERIA REGINA DE ASSIS DOMINGUES (SP315144 - THIAGO DONIZETTI FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Regularizada a inicial, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000312

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000871-04.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312007877
AUTOR: CONFORTERMICA CLIMATIZACAO E AGUA QUENTE LTDA-EPP (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: SMANFIO PROJETOS, AUTOMACAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME (SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

Conforme se verifica nos autos, a sentença julgou procedente o pedido para declarar quitado o recolhimento referente ao Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS de novembro de 2009 da parte autora.

Em fase de execução, a parte autora requereu a restituição do suposto valor pago/recolhido em duplicidade (anexo de 25/07/2018).

A parte ré discordou do pedido, afirmando ter cumprido a sentença nos exatos termos do julgado (manifestação anexada em 19/11/2018).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assiste razão à parte ré.

Conforme alegado na petição anexada em 19/11/2018, não houve pagamento em duplicidade pela autora. Constatou na r. sentença que “verifica-se que houve pagamento a maior (em duplicidade) para a corré e não consta pagamento para a parte autora”.

Ademais, o título judicial declarou “quitado o recolhimento referente ao Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS de novembro de 2009 em nome da parte autora”.

Não foi determinada a restituição de valores em favor da parte autora.

Diante do exposto, uma vez que a UNIÃO já satisfaz a obrigação devida nesta ação, bem como não há valores a devidos à parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa findo.

0000005-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312007870
AUTOR: APARECIDA DA SILVA FERNANDES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença 6220321328 em 02/10/2018 e o converterá em aposentadoria por invalidez a partir de 25/02/2019, conforme laudo. Portanto, DIB da aposentadoria em 25/02/2019

DIP: 01-03-2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a

prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3 A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002828-93.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312007867

AUTOR: JOSE CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE CARLOS ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao

Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 14/01/2019 (laudo anexado em 11/02/2019), por médico especialista em clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002097-97.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312007848

AUTOR: ADEMILSON SILVA SOUZA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADEMILSON SILVA SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 07/12/2018 (laudo anexado em 07/01/2019) por médica especialista em neurologia, a perita de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002186-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312007864

AUTOR: CLEIDE APARECIDA CHIARATTI MILIATI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLEIDE APARECIDA CHIARATTI MILIATI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 12/11/2018 (laudo anexado em 11/12/2018), por médico especialista em clínica médica e medicina do trabalho, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 22/02/2019), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Quanto à alegação da parte autora de necessidade de realização de uma nova perícia, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos e informou expressamente, em resposta ao quesito n. 18, que não há necessidade de nova perícia médica com outro especialista.

No mais, quanto aos quesitos complementares formulados pela parte autora, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante. II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil. III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada. IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez. V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s). Acórdão Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 – SP - TRF300040812 – Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - Primeira Turma - 05/08/1997 – Pub. 16/09/1997)

Por fim, não há que se falar em audiência para esclarecimentos do perito, no intuito de comprovar a sua incapacidade, haja vista que se trata de matéria afeta à prova técnica (art. 443, inciso II, do Código de Processo Civil), a qual já foi produzida nos autos.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Determino ao INSS que mantenha o pagamento do NB 5294605216 (parcelas de recuperação) até o final do prazo estabelecido no artigo 47, da Lei 8.213/91.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002306-66.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312007866
AUTOR: ROBSON DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROBSON DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da

capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 09/01/2019 (laudo anexado em 21/01/2019), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

No entanto, em resposta ao quesito 20 do laudo pericial (anexo de 21/01/2019), afirmou que no período de 24/06/2018 a 21/12/2018 (período de internação), houve incapacidade.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 19/03/2019, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado nos períodos de 02/10/2014 a 15/02/2017 e de 12/09/2017 a 02/2019, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 24/06/2018.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 10/08/2018 (data do requerimento administrativo – fl. 47 da inicial) a 21/12/2018 (conforme laudo pericial).

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora no período de 10/08/2018 a 21/12/2018, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, no período de 10/08/2018 a 21/12/2018, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000915-76.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312007863

AUTOR: MORADAS SAO CARLOS I (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

MORADAS SAO CARLOS I, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em síntese, a cobrança das despesas condominiais referente à unidade 211, Matrícula 132.290 do citado condomínio.

Asseverou que a ré consolidou para si definitivamente a propriedade do citado imóvel, não tendo quitado, entretanto, as devidas taxas condominiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Em petição anexada aos autos em 06/12/2018, a ré requereu a juntada do comprovante de pagamento do valor exigido pelo autor, devidamente atualizado pelos índices da Justiça Federal, no valor de R\$ 4.099,52.

Em 26/03/2019 a parte autora peticionou nos autos requerendo a imediata expedição da guia de levantamento do valor depositado, considerando o pagamento do débito condominial pela Caixa Econômica Federal e pelo arrematante do imóvel.

Assim, reconhecido o pedido pela ré, bem como considerando o depósito já realizado, tenho que a parte autora faz jus ao pedido formulado.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado na Guia de Depósito Judicial (anexo de 06/12/2018 – evento 44), devendo informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o seu cumprimento. A presente sentença servirá como alvará judicial para levantamento do valor, devendo a autora apresentar na instituição bancária.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001575-70.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312007862

AUTOR: FERNANDO SOSNOSKI (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FERNANDO SOSNOSKI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 08/02/2019 (laudo anexado em 07/02/2019), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde abril de 2018, devendo ser reavaliada no prazo de 1 (um) ano após a realização da perícia.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 27/03/2019, demonstra que a parte autora possui vínculo empregatício, entre outros, de 04/05/2015 a 08/03/2016 e de 01/03/2018 a abril de 2018, razão pela qual cumpriu referidos requisitos da data do início da incapacidade, em abril de 2018, nos termos dos artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, uma vez que o autor é portador de cardiopatia grave (resposta ao quesito 19 do laudo).

Desse modo, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a DER, ou seja, desde 16/04/2018. O benefício é devido até 08/02/2020 (um ano após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 16/04/2018 (DER) até 08/02/2020, ou seja, um ano após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5002232-33.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312007865

AUTOR: HAROLDO ANDRADE DOS SANTOS (SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM, SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: MUNICIPIO DE SAO CARLOS UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.

HAROLDO ANDRADE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIAO FEDERAL, do ESTADO DE SAO PAULO e do MUNICIPIO DE SAO CARLOS, objetivando, em síntese, obrigação de fazer consistente em fornecimento de transporte e deslocamento para intervenção cirúrgica e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (v. G., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente obrigação de fazer.

Instada a se manifestar sobre a realização da cirurgia requerida em sede de tutela de urgência, manifestou-se informando que: “o autor já fora atendido na rede hospitalar da cidade de Ribeirão Preto/SP, passando por cirurgia. Sendo assim, a presente demanda obteve êxito quanto ao seu objeto.” (anexo de 22/02/2019 – evento 11).

Após, pela decisão anexada em 14/03/2019 foi determinado à parte autora que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, ante a aparente perda do objeto da presente ação.

Em que pese tenha sido devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte.

Sendo assim, constato que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, não existindo razão para prosseguimento do mesmo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000339-49.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312007868

AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS ESTROSI (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VALDELICE DOS SANTOS ESTROSI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 20/02/2019, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000112

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, em que se busca a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, Maria Regina Aguiari, qualificada nos autos, em apertada síntese, que, por 34 anos, manteve união estável com Carlos João Rossetti. Menciona que o relacionamento teve início no começo da década de 1980, quando tinha 24 anos, e apenas terminou com o falecimento do companheiro, em decorrência de infarto, em 12 de setembro de 2014. Esclarece, também, que, nada obstante soubesse que o segurado possuía outra família constituída, tal fato, na sua visão, não prejudicaria o reconhecimento de seus direitos, na medida em que dividiu toda uma vida com o apontado instituidor. Durante vários anos morou com Carlos João Rossetti à Rua Barão de Limeira, 1380, São Paulo, o que era de conhecimento da mulher. Aliás, foi informada do falecimento pelo filho dele, Ricardo Rossetti. Explica que trabalhava no Banco Unibanco, e, a pedido do falecido, deixou o emprego, sendo desde então mantida por ele. Entende, desta forma, que tem direito de partilhar, com a cônjuge, o pagamento mensal da pensão por morte, sendo certo configuradas, na hipótese, duas legítimas uniões familiares. Cita precedentes jurisprudenciais. Junta documentos, e arrola testemunhas. Em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, a autora juntou aos autos cópia de seus documentos pessoais, e de comprovantes de endereço. Indeferi o pedido de antecipação de tutela. Peticionou a autora, requerendo a inclusão da cônjuge supérstite no polo passivo, e retificando o rol de testemunhas apresentado inicialmente. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento administrativo indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos e com rol de testemunhas, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na hipótese, em decorrência de sua condição de concubina, não teria a autora direito à partilha do benefício de pensão por morte legitimamente implantado em favor da cônjuge, Lenir Maria Rossetti. Citada, Lenir Maria Rossetti ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, alegou que foi casada com o segurado Carlos João Rossetti, com ele teve dois filhos, e que dele nunca se separou. Portanto, não teria a autora direito à pensão, por se tratar, apenas, de possível amante do marido. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi os depoimentos pessoais da autora e da corré, deferindo, na oportunidade, a expedição de cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Concedi à autora a gratuidade da justiça. Concluída a colheita da prova oral, a autora e o INSS teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Como já havia me reportado ao tratar da questão quando da audiência em que ouvida a testemunha José Mendes Oliveira, Sérgio Shigueyuku Tsumura, arrolado como testemunha pela autora, tão somente deixou de prestar depoimento por carta precatória em decorrência de desídia de sua própria parte, que deixou de comparecer ao ato e, assim, de formular as indagações consideradas pertinentes, inexistindo, conseqüentemente, quaisquer prejuízos que pudessem levar ao cerceamento do direito à produção da prova.

Busca a autora, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de pensão por morte previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que, por 34 anos, manteve união estável com Carlos João Rossetti. Menciona que o relacionamento teve início no começo da década de 1980, quando tinha 24 anos, e apenas terminou com o falecimento do companheiro, em decorrência de infarto, em 12 de setembro de 2014. Esclarece, também, que, nada obstante soubesse que o segurado possuía outra família constituída, tal fato, na sua visão, não prejudicaria o reconhecimento de seus direitos, na medida em que dividiu toda uma vida com o apontado instituidor. Durante vários anos morou com Carlos João Rossetti à Rua Barão de Limeira, 1380, São Paulo, o que era de conhecimento da mulher. Aliás, foi informada do falecimento pelo filho dele, Ricardo Rossetti. Explica que trabalhava no Banco Unibanco, e, a pedido do falecido, deixou o emprego, sendo desde então mantida por ele. Entende, desta forma, que tem direito de partilhar, com a cônjuge, o pagamento mensal da pensão por morte, sendo certo configuradas, na hipótese, duas legítimas uniões familiares. Por outro lado, em sentido oposto, discordam o INSS e a corré, Lenir Maria Rossetti, da pretensão formulada, isto porque inexistente, no caso concreto, a condição de dependente em relação ao segurado, tratando-se, apenas, de concubina ou amante.

Por outro lado, como o falecimento que serve de fundamento para o pedido de pensão por morte ocorreu em 12 de setembro de 2014 – Carlos João Rossetti, a análise do direito, no caso concreto, deve levar em consideração as regras previdenciárias vigentes no mencionado marco. No ponto, lembro que a data da morte dita necessariamente o normativo que deve regular a prestação (v. Informativo STF 455 - RE 416827).

Assim, acaso devida, poderá ser paga a partir do requerimento administrativo indeferido, 20 de janeiro de 2017, na medida em que apenas formulou o requerimento visando a implantação da prestação depois de 30 dias do falecimento (v. art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 –

vigente à época do óbito).

Colho dos autos administrativos em que requerida, pela autora, ao INSS, em 20 de janeiro de 2017, a pensão por morte previdenciária (v. espécie 21), que a mesma foi negada à interessada em razão da falta da qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Segundo o entendimento ali consignado, os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes à prova do fato constitutivo do direito, na hipótese, justamente a alegada união estável.

Assinalo, posto importante, que as partes admitem como incontroversa, no processo, a questão da manutenção, pelo instituidor do benefício, Carlos João Rossetti, quando da morte, da qualidade de segurado do RGPS. Era titular de aposentadoria por tempo de contribuição, e, como já assinalado acima, com o falecimento, houve a concessão, à cônjuge, Lenir Maria Rossetti, da pensão.

Resta saber, portanto, visando solucionar a demanda, se a autora, como alega, mantinha ou não convivência duradoura com o segurado falecido, o que, em caso afirmativo, passará a legitimá-la, na forma do art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, a receber a pensão. No ponto, esclareça-se, desde já, que se considera companheira a pessoa que, sem ser casada (v. admite-se que esteja separada de fato ou mesmo judicialmente – v. art. 1.723, § 1.º, do CC), mantém união estável com o segurado, e, neste caso, presume-se a dependência econômica em relação ao mesmo (v. art. 16, §§ 3.º, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Digo, em acréscimo, que a prova da união estável não depende da apresentação daqueles documentos previstos no art. 22, do Decreto n.º 3.048/99, já que me filio ao entendimento de que se a lei não exige a comprovação do fato por determinado meio de prova, não pode o regulamento, fazendo as vezes de diploma de hierarquia superior, exigir que isso assim ocorra. Leitura adequada e considerada não ilegal da norma regulamentar, leva necessariamente à conclusão de que somente a administração está vinculada aos seus termos, e, no ponto, deverá aceitar a existência da dependência se exibidos certos documentos. Basta, portanto, que a dependência seja atestada, por exemplo, por testemunhos idôneos.

De acordo com o teor da certidão de óbito lavrada em razão do falecimento, em 12 de setembro de 2014, de Carlos João Rossetti, o instituidor do benefício residia, à Avenida Rio Grande do Sul, 1348, Bairro Indaiá, em Caraguatatuba. Segundo o apontado documento, era casado com Lenir Maria Rossetti, tinha 73 anos, e deixou dois filhos, Fabiana e Ricardo, todos maiores. Faleceu em decorrência de infarto agudo do miocárdio.

Consta da certidão de óbito que figurou como declarante o filho Ricardo Rossetti.

Ricardo Rossetti, ouvido como informante, por carta precatória, afirmou que o pai, ao tempo da morte, morava com sua respectiva família, alternando as residências localizadas em Guarulhos e Caraguatatuba. Ele se sentia bem na praia, e com a aposentadoria, passou a ficar mais no local. Não chegou a conhecer a autora, mas soube que o pai havia mantido um relacionamento amoroso com ela. Quando da descoberta do caso pela família, tudo indicava que o relacionamento estava já em seu final, o que possivelmente não teria sido aceito com facilidade pela autora. Daí passou a procurá-lo incessantemente, telefonando para a casa, e chegando, inclusive, a vir até Guarulhos. Explicou que o pai, por razões financeiras, bloqueios judiciais, passou a se valer da conta do depoente para fazer transações, e, após o falecimento, constatou que vinha fazendo depósitos bancários constantes em favor da autora, visando ajudá-la, isto porque estaria atravessando problemas de saúde. Na sua visão, a autora acabou sabendo da morte justamente porque não mais conseguiu contato com o genitor, e, em uma ocasião, conversou com ela por telefone, quando lhe explicou que não poderia atender aos seus pleitos pecuniários.

José Mendes Oliveira, como testemunha, disse que conhecia a corré Lenir por trabalhar há 9 anos como caseiro em sua casa de praia, em Caraguatatuba. Explicou que foi contratado por Carlos João Rossetti, havendo ele falecido em 2014. Carlos permanecia praticamente sozinho em Caraguatatuba, mas não deixava de ser visitado pela mulher, Lenir. Durante todo esse período, nunca viu Carlos acompanhado de outra mulher que não sua respectiva cônjuge.

Vânia Maria de Freitas, também como testemunha, disse que a autora começou a se relacionar amorosamente com Carlos João Rossetti na década de 1980, época em que ela morava na Rua Barão de Limeira, em São Paulo. Residia no mesmo prédio, e assim frequentava a casa dela, acreditando que o apartamento houvesse sido comprado por Carlos. A autora sabia que ele era casado, acreditando, também, que nunca se separou da mulher. Assinalou que nos últimos anos Carlos passou a morar na praia, e a autora, constantemente, a viajar para o interior de São Paulo, Pindorama, cidade em que morava a mãe dela. Contudo, ele nunca deixou de socorrê-la financeiramente.

Leila Taxan da Silva, como testemunha, afirmou que conhecia a autora em razão de haverem morado no mesmo prédio, em São Paulo. Disse, assim, que se relacionou amigavelmente com Carlos e Maria Regina por muito tempo, antes de se mudar para a cidade de Capivari. Segundo ela, viveram sempre juntos, e conviviam como marido e mulher.

Fabiana Rossetti, filha de Carlos João Rossetti, ouvida como informante, disse que conheceu a autora quando esteve em sua casa, em Guarulhos, em 2003. Na oportunidade, ela praticamente invadiu a residência na procura do genitor. João Carlos então explicou que havia se relacionado amorosamente com a autora e que não mais pretendia continuar a fazê-lo, o que então motivou a investida. Depois do ocorrido, seus genitores não chegaram a se separar, em que pese o pai permanecesse por bastante tempo na residência familiar em Caraguatatuba. Sua mãe nunca deixou de visitá-lo, ou de falar com ele por telefone, e ele, com bastante frequência, vinha até Guarulhos.

Cirlene do Carmo Alegretti, como testemunha, afirmou que conhecia a corré Lenir, e que, desta forma, na sua visão, ela sempre foi casada com Carlos Rossetti, em que pese ele permanecesse, nos mais da vezes, em Caraguatatuba, e ela, por sua vez, em Guarulhos. Na verdade, Carlos alternava sua residência entre as duas citadas localidades. Apenas ficou sabendo da existência de uma concubina em decorrência de incidente ocorrido em Guarulhos, mas mesmo depois desse fato, o casal ainda se manteve junto, inexistindo quaisquer indicativos de possível separação.

No depoimento pessoal, afirmou a autora que pouco tempo depois de haver conhecido Carlos, época em que ainda morava em Guarulhos, passaram a viver juntos em São Paulo, havendo ele então comprado um apartamento para a residência do casal. Sempre soube que era casado, e que não se importava com isso. Assinalou, também, que, por volta de 2001, aventaram a possibilidade de vender o apartamento e entregar o dinheiro para a corré Lenir, mas desistiu disso na medida em que não teria nenhuma garantia de que pudesse passar a residir na casa de praia, em Caraguatatuba.

Lenir Maria Rossetti, corré, no depoimento pessoal, afirmou que se casou com Carlos em 1970, e que até o falecimento permaneceu casada com o instituidor. Explicou que o marido morreu em Caraguatatuba, na casa de praia da família, já que se sentia melhor no litoral. A família se utilizava muito da mencionada residência, no litoral. Nesta época, em Guarulhos, também moravam, além dela, seus dois filhos, Ricardo e Fabiana. Explicou que não tinha conhecimento da existência da autora, até que veio a sua residência, e de maneira totalmente descontrolada, invadiu com o carro a garagem da residência. O marido, segundo ela, tentava se desvencilhar da amante, mas não estava conseguindo. Desmentiu a versão passada pela autora no sentido de que o marido permanecesse fora da residência do casal por longos períodos. Ele sempre almoçava em casa.

Diante desse quadro, tenho para mim que, a partir dos relatos orais colhidos durante a instrução, em linhas gerais confirmados pelas informações constantes da documentação juntada aos autos, que a autora, de fato, manteve longo relacionamento amoroso com o apontado instituidor do benefício, sabendo ela que era casado com a corré. Aliás, Maria Regina, no depoimento pessoal, assinalou que isso se mostrava indiferente para ela, sendo certo que Carlos poderia cuidar de suas duas famílias, sem quaisquer privações, concomitantemente. Há prova, também, de que, a partir de 2001, culminando em 2003 em incidente, ocorrido em Guarulhos, envolvendo a autora e a família do instituidor, o relacionamento praticamente se deteriorou, o que, contudo, não a impediu de continuar a receber mensalmente ajuda financeira por parte do falecido. As provas vêm no sentido de que, sentindo-se injustiçada com o término do caso, a autora, abalada emocionalmente, invadiu com o carro a residência da mulher dele, a procura do companheiro. Diga-se, em acréscimo, que ele nunca abandonou sua mulher e filhos, mesmo passando a maior parte de seu tempo na casa de praia localizada em Caraguatatuba. Resta desmentida a versão de que a autora tenha estado algum dia no litoral, conclusão essa tomada pela análise do depoimento do caseiro que ali trabalhava há muitos anos.

Convém apontar que é sim possível o reconhecimento da união estável ainda que vigente o casamento, mas desde que estejam separados de fato os casados.

Contudo, comprovadamente, não é esta a hipótese dos autos.

Eis o entendimento jurisprudencial sobre o tema versado:

“(…) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados”. (AgRg no AREsp 494.273/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014”).

“(…) 1. A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado. (...)” (REsp 1.096.539/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 25/4/2012.)”.

“(…) Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. De acordo com a previsão legal contida no art. 1.723, § 1º, do Código Civil, o reconhecimento da união estável pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento. Ressalte-se que não há óbice à caracterização da união estável na vigência do matrimônio se a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente, mas, consoante o disposto no art. 1.727 do referido diploma legal, as relações contínuas entre homem e mulher, impedidos de casar, constituem mero concubinato, que não gera direitos patrimoniais, nem mesmo para fins previdenciários. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5054163-63.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 12/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)”.

Desta forma, entendo que a autora não tem direito ao pagamento da pensão por morte.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000039-81.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002333
AUTOR: OSVALDO CHIERATI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2019, às 16:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000659-30.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002325
AUTOR: JUCILENE SOUZA DE JESUS (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001320-43.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002329
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE ANDRADE CORREA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000446-58.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002322
AUTOR: THAMIRES CARDOSO BONFIM FERREIRA (SP181617 - ANELIZA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000092-96.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002320
AUTOR: DOMINGOS BEZERRA LIMA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001012-70.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002327
AUTOR: CELSO HENRIQUE DE LIMA ZUKOVSKI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001171-47.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002328
AUTOR: CARLOS APARECIDO VIEIRAS (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000651-53.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002324
AUTOR: EDIR DONIZETI MARTINS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000443-69.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002321
AUTOR: ROSA MARIA CEROZE (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000434-73.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002266
AUTOR: MARIA DE LOURDES AVERSANI DE MELLO (SP361094 - JOSE EDUARDO VIVAN JUNIOR)

Comprovante de residência + rol de testemunhas Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.) e 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000415-67.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002269
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

Documentos médicos Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos documentos médicos com CID da doença para que possa ser designada a perícia correta. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002179-98.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002332EREMITA COQUEIRO DE SOUZA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, 20 (vinte) dias, conforme requerido através de petição anexada. Fica expresso se tratar da última oportunidade, ficando sujeito à extinção, caso não atendido novamente.

0000342-95.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002331JOAO NELSON PEREIRA DEARO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

Rol de testemunhas Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000095-17.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002334ORAILDE DOS SANTOS ADAO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2019, às 14:00 horas.

0000443-69.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002330
AUTOR: ROSA MARIA CEROZE (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto ao documento anexado em 29/03/2019 (INSS). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 6º, “XII”, da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à liberação dos valores referentes aos ofícios precatórios - PROPOSTA 2019, os quais se encontram depositados em contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento lançado em cada feito, bem como do comando contido no artigo 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017. Outrossim, fica INTIMADO o advogado do presente feito para que, caso queira fazer pessoalmente o levantamento dos valores disponibilizados (PRECATÓRIO 2019), providencie antes do comparecimento em secretaria, a anexação (peticionamento eletrônico) das guias (somente GRU) devidamente autenticadas, nos respectivos autos. Outrossim, fique ciente que, também deverá, trazê-las juntamente com as solicitações.

0001555-15.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002301MARIA LUCIA TAVARES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001087-85.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002292
AUTOR: JOSE MARIOTTO FILHO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0001197-94.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002294
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMANA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004644-50.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002319
AUTOR: LUIZ SEVERINO (SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO, SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP283739 - FERNANDA CRISTINA DA COSTA DE ABREU, SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000528-75.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002280
AUTOR: JOSE BENEDITO ARANHA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000552-88.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002281
AUTOR: BENEDITA SAMUEL DA SILVA PRADO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000692-93.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002285
AUTOR: JOSE RAMOS DE MORAES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001948-71.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002305
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BERNARDES (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000179-91.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002274
AUTOR: APARECIDO DO CARMO DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000572-79.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002282
AUTOR: ALBERTO APARECIDO DA CUNHA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000247-75.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002276
AUTOR: DERCY CRIVELARI BROMBIM (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000035-54.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002270
AUTOR: OSMAR PEREIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001469-93.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002299
AUTOR: PAULO CESAR BARATA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001069-69.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002290
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003411-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002312
AUTOR: LAURINDO ANTONIO FRANCISCO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004218-15.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002316
AUTOR: ANTONIO DE ABREU (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000429-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002278
AUTOR: APARECIDA COELHO DA SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000707-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002286
AUTOR: CREUZA LUZIA ANGELO DE MENEZES PEREIRA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002532-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002309
AUTOR: MAURICIO DA SILVA PORTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004361-67.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002318
AUTOR: SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001209-11.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002295
AUTOR: ANGELA MARIA FRANCISCO ALBINO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001302-61.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002297
AUTOR: SEVERINO SOARES DA SILVA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001610-44.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002303
AUTOR: ANA MARIA MERLUSSI FELISBINO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003616-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002313
AUTOR: ANTONIO VALENTIM MASSITELLI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001066-17.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002289
AUTOR: JERONIMO PAULINO DA CONCEICAO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000790-54.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002287
AUTOR: ELIO ANGELO RODRIGUES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000490-82.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002279
AUTOR: ALDAIR DE OLIVEIRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004275-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002317
AUTOR: ANTONIO SOARES (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000594-45.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002284
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BRITO LIMA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000075-65.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002271
AUTOR: MARCIA APARECIDA SPADA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000118-07.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002273
AUTOR: JOAO PIRES DA COSTA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000376-22.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002277
AUTOR: JESUS APARECIDO GRAVA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003290-59.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002311
AUTOR: ROBERTO IZELLI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001279-52.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002296
AUTOR: JOAO PEDRO NASCIMENTO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004215-26.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002315
AUTOR: ROSA BOSI ROZAN DE PAULA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000088-30.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002272
AUTOR: JOAO PEDRO GERALDINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000819-31.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002288
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: ROSANGELA APARECIDA GRIGOLETO GONSALES (SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) ROSANGELA APARECIDA GRIGOLETO GONSALES (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)

0002261-66.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002307
AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001528-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002300
AUTOR: BENEDITO CARLOS GASOLA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000580-27.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002283
AUTOR: ODAIR DEXTRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001563-60.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002302
AUTOR: ALVARO JOSE DE OLIVEIRA (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002356-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002308
AUTOR: CLEUSA SALVADORA DAS GRACAS TORRES SA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004030-56.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002314
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA GOMES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000191-42.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002275
AUTOR: APARECIDA MARIA BARROSO FRANCA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002999-93.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002310
AUTOR: JOAO CARVALHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001070-49.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002291
AUTOR: HIROSHI HAYASHI (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001099-02.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002293
AUTOR: SIDNEY MORENO GIL (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0001314-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002298
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA BONIFACIO (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001791-74.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002304
AUTOR: RENATO ROQUE (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002137-83.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002306
AUTOR: HERMES LESSA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprovante de residência + rol de testemunhas Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000419-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002267
AUTOR: RUBENS DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0000420-89.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002268 MARIA DE LOURDES DA CRUZ (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000730-32.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002263TANIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

0001421-46.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002265MARCO ANTONIO SOLER CERVANTES (SP368652 - LEANDRO DIAS PAULATTI)

0001231-83.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002264ROSINEI MARLI MONTANHER FERNANDES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000084

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002956-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013375
AUTOR: ELZITA MARIA COSTA CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo rural o período de 07/12/1984 a 31/12/1989, a ser utilizado para fins previdenciários, exceto como carência, e reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos (de 01/10/2007 a 07/11/2007 e de 16/07/2012 a 01/07/2015), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 22/01/2016, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos ora reconhecidos e considerados especiais, e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002808-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315013090
AUTOR: ANETE PEREIRA DOS SANTOS (SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO, SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006055-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315013072
AUTOR: SANDRO DAL POSSO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000047-26.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315013066
AUTOR: FERNANDA CARDOSO SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004159-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315013131
AUTOR: PALOMA APARECIDA SALLES (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008710-71.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315013139
AUTOR: MARLENE CELESTINA FRAZAO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de SUPRIMIR da sentença embargada o seguinte parágrafo:

[...]

Ademais, no caso, houve renúncia da parte autora ao valor que eventualmente superar a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007075-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315013209
AUTOR: TEREZINHA ROSELI DOS SANTOS SOARES (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001078-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013130
AUTOR: ANTONIA MARIA VALENTE (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010234-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013143
AUTOR: ROSINEIA DE MORAES MARTINS (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a necessidade de prévio requerimento ao INSS para fins de ajuizamento de ação judicial, firmou a seguinte tese em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas;

II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

(Tema RG-350, 03/09/2014)

Como se vê, o interesse-necessidade da parte autora nos casos de revisão de benefício previdenciário prescinde da demonstração do prévio requerimento administrativo, salvo se se tratar de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. E, no presente caso, não consta do processo administrativo de expedição de CTC pedido formulado ou documentos relacionados ao exercício da atividade especial especificamente mencionada na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004340-39.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013122
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001923-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013377
AUTOR: ESTER LOPES MARIM (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002232-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013378
AUTOR: ELSA MARIANO DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002144-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013189
AUTOR: ISAIAS ALVES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constando dos autos notícia de levantamento dos valores depositados, promova-se nova intimação da parte autora. No silêncio ou requerida a dilação do prazo, arquivem-se os autos, vez que para o desarquivamento não há custas. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001385-45.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013319
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0048140-38.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013234
AUTOR: RUTH MARIA DA COSTA LOBO (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000411-95.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013323
AUTOR: DULCINEIA KLETINGUER (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010675-74.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013238
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007616-78.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013272
AUTOR: JOSELITO ABADE FOLHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001488-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013317
AUTOR: NOÉ VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001390-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013318
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA CLARO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002718-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013306
AUTOR: BENVINDA DOS SANTOS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001751-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013313
AUTOR: SONIA ELIZABET LOPES DA SILVA TEIXEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005408-58.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013287
AUTOR: MARIA NAZARE LISBOA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004643-87.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013291
AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008710-95.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013258
AUTOR: VINICIUS FERREIRA MANSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002621-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013307
AUTOR: BRIGIDA CAROLINE SILVA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002896-68.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013304
AUTOR: BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004468-93.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013292
AUTOR: JADIR MARIANO DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007094-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013275
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0007650-92.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013271
AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008119-02.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013266
AUTOR: CACILDA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009126-63.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013247
AUTOR: MARILDA PEDROSO PRESTES (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005827-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013284
AUTOR: ANAILDE FERNANDES DOS REIS (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006617-62.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013280
AUTOR: ELIANA APARECIDA SLADEK ALVES (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005178-16.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013289
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002949-88.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013303
AUTOR: ROSILDA OLIVEIRA NAVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009306-79.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013244
AUTOR: BRUNA CRISTINA MOREIRA PESSONI (SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001647-82.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013314
AUTOR: IVANILDE TEREZINHA DA CRUZ SCHNEIDER (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000336-56.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013326
AUTOR: ACACIO ZEPHERINO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001503-21.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013316
AUTOR: DORIVAL DE PROENÇA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007003-68.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013276
AUTOR: ROSANE OTILIA GABRIEL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008430-27.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013261
AUTOR: WILLIAN FABIANO PEREIRA PINTO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006275-51.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013281
AUTOR: AMAURY ALVES FOGACA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002049-66.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013185
AUTOR: AGOSTINHO FLORENCIO DO NASCIMENTO (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou, com a petição inicial, a íntegra do processo administrativo em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário.

No caso, a comprovação do prévio requerimento administrativo pelo demandante é necessária para fins de aferição de seu interesse processual (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e das provas que foram produzidas perante a autarquia previdenciária, dada a presunção de veracidade de que gozam os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, concedo à parte autora prazo de 30 dias para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013178
AUTOR: APARECIDA MARTINELLI DE AGUIAR (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- cópia da CTPS;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0004419-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013119
AUTOR: MARIA AKIKO NAKANO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acerca da contestação e eventuais documentos apresentados pela ré nos autos para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

0001862-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013161
AUTOR: NILZA CANDIDA DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0002307-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013180
AUTOR: ROSANA DE FATIMA RAMOS OBRELLI (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002304-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013182
AUTOR: MARCO SALES DE FREITAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002178-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013117
AUTOR: MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- comprovante de endereço atualizado e em nome próprio;

- cópia do processo administrativo.

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constando dos autos notícia de levantamento dos valores depositados, promova-se nova intimação da parte autora. No silêncio ou requerida a dilação do prazo, arquivem-se os autos, vez que para o desarquivamento não há custas. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006108-34.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013282
AUTOR: GERSON DE AZEVEDO COUTINHO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007203-65.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013274
AUTOR: CLEONICE LUIZ (SP351182 - JOSE ROBERTO MURARO TEBET)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0005501-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011815

AUTOR: ROSA DE BRITO (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS)

Trata-se de ação proposta, originariamente perante o juízo trabalhista, por ROSA DE BRITO em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, na qual se pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria e pensão, a ela devidos em razão de seu falecido esposo ter sido trabalhador ferroviário da extinta FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) – empresa pública vinculada ao ESTADO DE SÃO PAULO, incorporada pela RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A.) e posteriormente sucedida pela UNIÃO.

Diante da preliminar de incompetência do juízo suscitada pelas corrés em suas contestações, e tendo em vista a presença da UNIÃO no polo passivo da demanda, o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

O feito foi, então, redistribuído a este juízo, provavelmente em razão do valor atribuído à causa.

Ocorre, no entanto, que a UNIÃO é parte ilegítima no feito.

É que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de proventos de aposentadoria e pensão devidas aos ferroviários da antiga FEPASA é exclusiva do ESTADO DE SÃO PAULO, nos exatos termos do art. 192, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 35.530/1959 (Estatuto dos Ferroviários) e do art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 9.343/1994 (TRF3, AI 5013166-96.2017.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, DJe 14/03/2018; TRF3, AI 5014909-44.2017.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJe 25/06/2018).

Nesse sentido, confira-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AJUIZADAS POR ANTIGOS FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que compete à Justiça comum processar e julgar as ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (STF, AgR no RE 1.112.202, 2ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 01/02/2019)

Deve a preliminar suscitada pelas corrés ser acolhida, portanto.

Ante o exposto:

(I) DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da UNIÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

(II) DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo estadual competente, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006667-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011816

AUTOR: MATIAS HENRIQUE KLINKE (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP251153 - DANILO GAIOTTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta, originariamente perante o juízo trabalhista, por MATIAS HENRIQUE KLINKE em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, na qual se pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a ele devidos em razão de ter sido trabalhador ferroviário da extinta FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) – empresa pública vinculada ao ESTADO DE SÃO PAULO, incorporada pela RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A.) e posteriormente sucedida pela UNIÃO.

Por entender que o feito não versa sobre questão afeta à relação de trabalho, e tendo em vista a presença da UNIÃO no polo passivo da demanda, o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. A decisão/sentença foi mantida pela 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em julgamento de recurso ordinário interposto pela parte autora.

O feito foi, então, redistribuído a este juízo, provavelmente em razão do valor atribuído à causa.

Ocorre, no entanto, que a UNIÃO é parte ilegítima no feito.

É que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de proventos de aposentadoria e pensão devidas aos ferroviários da antiga FEPASA é exclusiva do ESTADO DE SÃO PAULO, nos exatos termos do art. 192, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 35.530/1959 (Estatuto dos Ferroviários) e do art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 9.343/1994 (TRF3, AI 5013166-96.2017.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, DJe 14/03/2018; TRF3, AI 5014909-44.2017.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJe 25/06/2018).

Nesse sentido, confira-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AJUIZADAS POR ANTIGOS FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que compete à Justiça comum processar e julgar as ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

(STF, AgR no RE 1.112.202, 2ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 01/02/2019)

Deve a preliminar suscitada pela UNIÃO em contestação ser acolhida, portanto.

Ante o exposto:

(I) DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da UNIÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

(II) DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo estadual competente, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000955-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007358
AUTOR: MARIA APARECIDA BERTOLDO DE SOUZA (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição de 03/10/2018: INDEFIRO o pedido da parte autora, uma vez que já houve pagamento na via administrativa, conforme a pesquisa HISCREWEB anexada nos autos [documento 50].

Intime-se. Após, arquivem-se.

0002170-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013115
AUTOR: GEISA ARAUJO SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

0001135-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013195
AUTOR: CREUSA REGINA MELO CASTANHO (SP377937 - AMÁBILE TATIANE GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

0002122-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013194
AUTOR: LUCIA FERREIRA DE APARIZ (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002194-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013108
AUTOR: CLAUDENIR LOURIVAL MOREIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001406-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013196
AUTOR: DILCEU FERREIRA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008369-98.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013132
AUTOR: FERRAZ & SOARES - USINAGEM E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Em petição incidental, a parte autora novamente reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência, valendo-se dos mesmos argumentos

levados à apreciação da decisão proferida anteriormente (doc. 25).

Portanto, e sem maiores delongas, mantenho a decisão que indeferiu a medida antecipatória.

0003334-31.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013092
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA PACHECO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com os esclarecimentos prestados nos autos do processo nº 0009702-56.2016.4.03.6315 pelo senhor David Ferrari Junior, síndico da massa falida da Companhia Nacional de Estamparia S/A - CIANE, a empresa falida encerrou suas atividades no ano de 2011 e todos os documentos referentes aos registros de empregados se encontram na posse da empresa MAPATI, pois o imóvel que a CIANE ocupava foi dado em garantia ao Banco Bradesco e este, por falta de pagamento, negociou o bem com a empresa MAPATI Empreendimentos Imobiliários, no final do ano de 2008 (conforme consta da matrícula nº 81.277 do 1º Registro de Imóveis de Sorocaba). Quando houve a decretação da falência em 21/03/2017, a massa falida não possuía mais o imóvel, contudo os documentos que lá existiam permaneceram e ainda permanecem sob os cuidados da empresa MAPATI, a qual move ação contra a massa para que seja feita a imissão na posse do bem. A imissão ainda não foi possível, e a massa, por sua vez, não tem condições de realocar todos os papéis e documentos. Por fim, esclareceu que a obtenção de documentos pelos ex-empregados para fins de comprovação junto à Previdência Social deve ser feita nos autos de falência, para o juiz universal determinar que o síndico assine eventual documento ou que seja tomada alguma outra medida, desde que por ordem do juízo. Diante dos apontamentos acima, oficie-se ao juízo da falência, autos nº 0028982-77.1994.8.26.0602, processo em trâmite na 1ª Vara Cível de Sorocaba, para que determine a realização de diligências a fim de:

- (i) providenciar o acesso e a obtenção dos documentos referentes ao registro da ex-empregada TEREZINHA FERREIRA PACHECO, NIT 1.238.818.240-0, DN 02/02/1969, CPF 149.701.358-51; e
- (ii) confirmar a regularidade quanto à emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário em 22/05/2015, e quanto às informações prestadas no referido documento, do qual segue a cópia anexa (Arquivo 025 – fls. 86/88).

Esta decisão servirá como ofício. Prazo para cumprimento: 90 dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação em 15 dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0000514-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013128
AUTOR: MARIA DAS NEVES CRUZ FERREIRA (SP304424 - MARIANA CARES FRATTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em petição incidental, a parte autora reiterou o pedido de prioridade de tramitação do feito.

No caso, as questões suscitadas pela parte autora já foram consideradas na decisão anterior.

Como já fundamentado, todos os pleitos de benefícios de aposentadoria por idade pressupõem extrema urgência em razão da idade avançada, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas, a parte autora deverá aguardar o regular prosseguimento do feito.

Portanto, mantenho a decisão que indeferiu a prioridade de tramitação por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

0007078-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013150
AUTOR: GUILHERME PIRES MOREIRA (SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) ANA PAULA LEITE DE QUEIROZ (SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Em audiência de conciliação, a parte autora reitera o pedido de tutela de urgência.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial apresenta argumentos fáticos lastreados em prova documental (extrato da conta-corrente, em que evidenciados os débitos contestados e contestação das operações bancárias), não tendo a parte ré oferecido proposta de acordo, tampouco se desincumbido, em sua contestação, de apresentar argumentos específicos e documentos relevantes sobre o caso concreto. Pelo contrário, a CEF reconhece o erro no débito efetuado na conta da parte autora em 18/12/2017, no valor de R\$ 2.441,22, do qual decorre os problemas apontados na petição inicial. De outro lado, são incontestáveis os prejuízos causados à pessoa em razão da submissão a taxas de juros bancários em patamares exorbitantes e da manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes em virtude de débitos cuja validade é razoavelmente questionável.

Por tais razões, entendo presentes, no caso concreto, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*), aptos a ensejarem a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. E não há falar em risco de irreversibilidade da medida ora concedida, diante

da natureza do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

(I) que se abstenha de efetuar qualquer cobrança, judicial ou extrajudicial, decorrente das operações bancárias objeto de contestação por Guilherme Pires Moreira e Ana Paula Leite de Queiroz, sendo o primeiro titular da conta-corrente nº 21.117-0, até ulterior decisão nestes autos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00;

(II) que providencie, no prazo de cinco dias, a exclusão da inscrição de Guilherme Pires Moreira nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SCPC/SERASA), efetuada em razão do(s) débito(s) em discussão nos autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

2. À Secretaria Única:

2.1. Expeça-se ofício à CEF, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que ora deferido e posterior comprovação nos autos.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002251-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013133
AUTOR: VENINA MARTINS RIBEIRO (SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, dada a dinâmica distribuição do ônus da prova nos casos de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto ou serviço (arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC) e a inexistência de caução prestada pelo consumidor no caso concreto (STJ, tema RR-34, 18/08/2008), considero prudente aguardar a formação do contraditório, com o fornecimento de maiores esclarecimentos sobre os fatos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa/portadora de doença grave (art. 1.048, I, do CPC).

3. À Secretaria Única:

3.1. Cite-se a parte ré.

3.2. Intimem-se as partes da audiência de conciliação designada para o dia 19/06/2019, às 10h20min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC), acarretando, ainda, a extinção do processo, caso a parte autora se ausente (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

3.3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do

Intime-se. Cumpra-se.

0012079-78.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005812
AUTOR: PEDRO CONCEICAO ARGENTINO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de manifestação da parte autora, de 13/11/2018, requerendo a retificação do valor apurado anteriormente pelo INSS, ante o parecer da Contadoria deste Juízo.

A pesquisa DATAPREV foi anexada nos autos.

Decido.

1. HOMOLOGO o parecer contábil e respectivos cálculos.

2. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para retificação do complemento negativo apurado por aquela autarquia, como requerido pela parte autora em 13/11/2018, uma vez que os períodos de apuração são distintos e que o INSS já promoveu, na via administrativa, a revisão do complemento negativo, quando da revisão da RMI [documento 100].

Observando-se os cálculos de liquidação [documento 108], é possível constatar que, como resultado da revisão da RMI, o débito da parte autora apurado pela Contadoria concerne ao período de 07/2006 a 08/2017. De outro lado a parte autora apresentou nos autos débito para com o INSS no período de 01/10/2010 a 08/2017.

Inobstante isso, conforme a pesquisa DATAPREV, anexada nos autos, ao retificar a RMI da parte autora, o INSS já promoveu o cancelamento do débito apresentado pelo autor [documento 113], apurando novo complemento negativo, inclusive com valor menor que o apontado pela parte autora.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0007227-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013158
AUTOR: CLAUDIO NUNES VAZ (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição datada de 04/02/2019 (doc. 19): Compulsando os autos, verifico que a data da perícia não constou da Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico.

Assim, redesigno perícia médica conforme abaixo.

Data da perícia: 02/05/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Intimem-se.

0002067-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013197
AUTOR: CARMEN DA CONCEICAO VENANCIO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, embora a perícia realizada pelo INSS tenha constatado redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais, faz-se necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos legais (período de carência, qualidade de segurado e ausência de pré-existência da doença ou lesão), inclusive mediante consulta aos sistemas eletrônicos da Previdência Social, para fins de análise da probabilidade do direito vindicado.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas (art. 1.048, I, do CPC), a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. 2. À Secretaria Única: 2.1. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUM). 2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0002102-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013088
AUTOR: VLADIMIR DIAS QUIRINO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002060-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013106
AUTOR: SERGIO ISRAEL (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002188-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013112
AUTOR: EZEQUIEL DINIZ MARTINS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004527-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010047
AUTOR: SANTINA KIERME OLIVEIRA (SP403139 - FELIPE LEONARDO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0000806-34.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009969
AUTOR: ROBERTO GOMES CARDOSO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, estando ciente de que, decorrido o prazo, os autos serão arquivados. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002357-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010017 JONAS GUAZZELLI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0002350-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010011 JOAO TADEU BONA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0002337-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010009 OSNI AUGUSTO ALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

0002351-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010012 ALCEU NOGUEIRA FILHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0002330-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010019 TEREZINHA DE JESUS DOS REIS (SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA, SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)

0002339-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010010 JOÃO OSNI NOGUEIRA ALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

0002353-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010013 WILSON LEONARDO DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0002354-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010014 JOAO ANTONIO SOARES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0002340-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010018 GUIOMAR VIEIRA ALVES (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA)

0002355-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010015 ANTONIO CARLOS CASSILLO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0002356-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010016 ROBERTO RECHE MARTINS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

FIM.

0002832-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009963 APARECIDA BARISON TEIXEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005929-32.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010048
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos.Fundamento:
Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.Prazo: 10 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005357-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009944
AUTOR: MARIO JOSE PIRES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000822-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009932
AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001846-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009935
AUTOR: ISABEL RIBEIRO DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002705-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009939
AUTOR: MARILZA APARECIDA DE ALMEIDA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010879-89.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009954
AUTOR: AGNALDO WLISSE VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011047-91.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009955
AUTOR: ALCIDES PINHEIRO SALES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004094-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009940
AUTOR: ODIR ZUIM (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000182-72.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009959
AUTOR: YARA APARECIDA DA SILVA (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006150-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009960
AUTOR: ADEMIR DIAS (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006772-31.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009947
AUTOR: NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002422-97.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009937
AUTOR: SOLANGE CALIXTO DE ANDRADE (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002542-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009938
AUTOR: WILSON GOMES PAIS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005067-66.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009943
AUTOR: UDNEI RODRIGUES GOUVEA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO, SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) BANCO PANAMERICANO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009733-13.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009951
AUTOR: JAIME ALVES MOREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010342-93.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009953
AUTOR: ELIEZER QUEIROZ DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007820-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009948
AUTOR: DOMINGAS AGRIPINO DA SILVA HENCKLEIN (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009259-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009950
AUTOR: RIVALDO JOSE FONSECA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001442-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009934
AUTOR: JORGINA CARRASCAL (SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011690-49.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009956
AUTOR: EDSON VIEIRA PEDROSO (SP082954 - SILAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001184-77.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009933
AUTOR: MARIA APARECIDA BEDA FERREIRA SEPRIANO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002405-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009936
AUTOR: PAULO MARQUES FERREIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008974-78.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009949
AUTOR: MARIA AUGUSTA MODELO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011731-16.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009957
AUTOR: JOSE CARLOS VAZ (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012009-17.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009958
AUTOR: ANTONIO CARLOS INACIO PIRES (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004296-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009941
AUTOR: NATALIA BATISTA DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005612-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009945
AUTOR: SIDNEY APARECIDO DE BARROS (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000768-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009931
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004618-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009942
AUTOR: IVANEIDE GONCALVES ROSA ROCHA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006597-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009946
AUTOR: CYRO DE FREITAS FILHO (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) precatório(s), estando cientes de que, até que haja liberação dos valores ou pedido de uma das partes, os autos ficarão sobrestados. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0001395-89.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009973
AUTOR: MARIA SANTOS GONZAGA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005576-70.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009981
AUTOR: ANA RITA APARECIDA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) ANDREZA
ISABEL APARECIDA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) ANDREIA APARECIDA
CRISTIANE DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005543-46.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009980
AUTOR: IVO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003673-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009977
AUTOR: WALDYR ANTONIO DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000113-45.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009972
AUTOR: MILTON DELBONI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007111-29.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009984
AUTOR: LUIZ FERNANDO PALHAO (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004338-79.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009979
AUTOR: SANDRA RAQUEL SOARES GIMENEZ (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004228-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009978
AUTOR: JURACI PONCIANO DOS SANTOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002189-13.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009974
AUTOR: OSVANIR CRUZEIRO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002363-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009975
AUTOR: AVELINO JOSE PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003479-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009976
AUTOR: IVONE JOCONDO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013599-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009988
AUTOR: ROBERTO OSVALDO ANDRADE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011242-86.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009987
AUTOR: RUBENS PARRILHAS DE MEDEIROS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007716-43.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009985
AUTOR: SERGIO CALIANI (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016632-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009992
AUTOR: DEBORA ACSA PARDO LEITE (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS, SP202884 - VÂNIA MARIA LUCATELLI
PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015502-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009989
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005779-61.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009982
AUTOR: ROSA CLEIDE DE CAMPOS CORREA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009998-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009986
AUTOR: ORLINDA NUNES RODRIGUES BARBOSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015774-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009990
AUTOR: SERGIO LUIZ VICENTE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006787-15.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009926
AUTOR: SEBASTIAO DAMASCENO GARCIA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.2. Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0001680-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010025FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)

0001490-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010026ANDRESSA DO ESPIRITO SANTO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0001873-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010023ALLAN DIMAS MALAVOLTA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

0002130-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010024BEATRIZ BORGES BONZA NOGUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003767-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010046MARLI APARECIDA ALVES DA SILVA (SP335251 - VANESSA RODRIGUES TUMANI BAGLIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009792-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009929
AUTOR: ALICE DEOLINDA SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002331-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009995
AUTOR: EDMUR PALUDETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002321-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010005VERA LUCIA PETROCELLI GARRIDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002359-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009999MARCELO SILVA (SP267981 - ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA)

0002349-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009998ELVIO AUGUSTO CASARO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0002324-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010006JOSE MIGUEL CANEDO (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)

0002326-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010007MARIA APARECIDA LEITE DE SOUZA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

0002361-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010001NEUZA APARECIDA AOKI (SP298043 - ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS, SP161897 - SANDRA APARECIDA ANDRADE HENRIQUE DE PAULA)

5003841-03.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010003BEATRIZ RIBEIRO DE ALMEIDA (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

0002347-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009997MANOEL SILVA DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

0002344-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009996VANDERLEI POLIZELI (SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA)

0002316-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010004DIVA DE OLIVEIRA MARCARI (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO)

0002328-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010008TARSO ROGERIO ROMANO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

5001294-19.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010002RICKSON CASTRO SOUZA (SP275261 - MARIANA MARTON ELEUTERIO)

0002360-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010000LOURIVAL LINO DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002277-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010028CARMEN SUELI RODRIGUES DA COSTA (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004868-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010034

AUTOR: OLINDA MEDEIROS MAINARDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003502-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010029

AUTOR: ROSALI SANTOS SILVA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009762-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010044

AUTOR: ANTONIO JOSE DINIZ (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005268-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010039

AUTOR: MARIA MADALENA DE CARVALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005190-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010037

AUTOR: CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004647-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010032

AUTOR: IRENE MENDES VICARI (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004960-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010045

AUTOR: MARIA CILENE ROZENDO FEITOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005410-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010040

AUTOR: LUIZ BARBOSA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004202-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010030

AUTOR: IRENE BERTOLAI DE MEDEIROS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005210-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010038

AUTOR: MALVINA FOGACA DE ALMEIDA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004289-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010031
AUTOR: RENATA APARECIDA FERREIRA DE PROENÇA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003808-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009961
AUTOR: DIVANIR DE LIMA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005568-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010042
AUTOR: MARIA JOSE DE BRITO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005541-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010041
AUTOR: MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006942-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009968
AUTOR: FILIPE AUGUSTO PEROTTI DE LIMA (SP306975 - TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, SP306975D - TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004500-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009965
AUTOR: ADEMIR CANDIDO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003650-73.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009964
AUTOR: INEILDES DA SILVA MAURICIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002614-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009971
AUTOR: MARIA ADELAIDE FURQUIM DE OLIVEIRA (SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a redesignação de audiência pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: VARA ÚNICA COMARCA DE IPAÇU SP Ato processual: AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS Data e horário: 06 de maio/2019 ÀS 13:30 HORAS Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002040-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010022
AUTOR: ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP315699 - CARLOS ALEXANDRE PEDROSO)

0001121-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010021 FRANCISCO LUIZ CHAVES (SP343405 - NATHALIA ALVES DA SILVA)

FIM.

0002325-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010020 FLAVIANA REVOREDO MIRANDA (SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS)

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

<#Intimem-se as partes acerca do retorno da carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.#>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000161

DESPACHO JEF - 5

0000221-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005750
AUTOR: BRYAN SOARES DE MACEDO (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência a parte autora da manifestação do réu apresentada em 29.3.2019 (anexos nºs. 50/51).

No mais, dê-se ciência à parte autora:

- a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.
- b) De que os valores judiciais liberados não se confundem com eventual complemento positivo, o qual é pago administrativamente pelo INSS e disponível para saque na conta corrente que a parte autora recebe o benefício mensal.
- c) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisitório(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

0006631-45.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005719
AUTOR: VANDERLEI LANTE (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de revisão de benefício previdenciário proposta por Vanderlei Lante.

Requerem a viúva e o filho habilitação nos autos. Juntam documentos.

Decido.

Sem consulta ao Sistema Plenus constato que a viúva, a Sra. Maria Jose da Silva Lante, é beneficiária da pensão por morte do autor falecido (anexo nº. 65).

Assim, de saída, indefiro a habilitação de Alex da Silva Lante, consoante o disposto no artigo 112 da Lei nº. 8.213/91.

Intime-se o réu para manifestação sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo e em igual prazo, intime-se a requerente Maria Jose da Silva Lante para se manifestar quanto ao seu interesse na expedição de novo ofício requisitório (artigo 3º, Lei nº. 13.643/2017), observando-se que o valor estornado trata-se de saldo remanescente referente à requisição de pequeno valor expedida em 28.8.2015 (anexo nº. 46), conforme consultas constantes dos anexos nºs. 59/60.

Int.

0006069-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005744
AUTOR: DANIEL CALIXTO DA SILVA (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da manifestação da parte autora de 1.4.2019 (anexo nº. 193) determino que seja feita a anotação na RPV 20190000957R de que o levantamento será mediante ordem do Juízo, expedida em favor do autor Daniel Calixto Da Silva, CPF nº. 343.823.804-72.

Oficie-se, com urgência, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Noticiado a liberação do ofício requisitório, tornem conclusos para deliberação.

Int.

0004269-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005727
AUTOR: EDEY ALVES PINTO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo réu e apreciação da petição protocolada em 10.12.18.

0003605-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005763
AUTOR: MARIA CRISTINA AGUILAR PAIOLA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o teor da decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª. Vara de Família e Sucessões de Santo André, nos autos da Ação de Interdição nº. 1010892-11.2018.8.26.0554 (anexo nº. 105), reconsidero em parte a decisão proferida em 30.10.2018 e determino a transferência dos valores para a agência do Banco do Brasil nº. 3304 – fórum de Santo André, à disposição do Juízo da Interdição.

Comprovada a transferência, dê-se ciência ao MM. Juízo da 4ª. Vara de Família e Sucessões de Santo André. Oficie-se.

Intimem-se as partes e o MPF.

0004488-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005711
AUTOR: LENIR VIEIRA SALLES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que informe as moléstias ortopédicas e psiquiátricas que a acometem, bem como apresente documentos médicos relativos a essas moléstias. Prazo de 10 (dez) dias.

0003677-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005707
AUTOR: UMBELINA RIBEIRO BARBOSA DA COSTA (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido à autora o direito à revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, com base nos tetos

estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, com pagamento das prestações retroativas acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos moldes da Resolução nº 267/2013 – CJF.

Baixaram os autos.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação em 21.02.19.

Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o cálculo efetuado pelo réu. Aduz a parte autora: 1) não terem sido computadas as prestações anteriores a 24.12.13 não abrangidas pela prescrição quinquenal; 2) não ter sido utilizada a correção monetária fixada no julgado. Apresenta o cálculo do valor que entende devido.

Decido.

Da análise do cálculo efetuado pelo INSS (anexo nº 49), verifico que, na correção das prestações devidas, já foram observados os critérios consolidados em sede cognitiva, eis que aplicado o índice INPC, conforme previsto na Resolução nº 267/2013 - CJF.

Quanto ao requerimento de pagamento das prestações anteriores à 24.12.13, considerando que em fase de execução cabe tão somente o cumprimento do comando judicial e que o benefício da parte autora foi concedido nessa data (24.12.13), indefiro o requerido, eis que o pagamento das prestações do benefício originário não integrou o julgado.

Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora. Int.

0004172-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005708

AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a revisão da renda mensal e o pagamento das prestações devidas a partir de 01.08.15 já foram comprovados nos autos (anexo nº 64), intime-se novamente a parte autora retifique o seu cálculo de liquidação, incluindo-se as prestações devidas somente até 31.07.15 e aplicando-se a taxa de juros fixada no julgado (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Prazo de 10 (dez) dias.

0000797-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005761

AUTOR: JAIME FERREIRA MATTOS JUNIOR (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Sem prejuízo ao cumprimento da parte final do despacho 13.9.2018, autorizo o levantamento do valor do ofício requisitório nº. 20190000662R, conta nº. 1181005132933844, pela patrona Dra. Ana Claudia Guidolin Bianchin, CPF nº. 26195059846.

Expeça ofício à Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal de Santo André.

No mais, dê-se ciência à parte autora:

a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

b) De que os valores judiciais liberados não se confundem com eventual complemento positivo, o qual é pago administrativamente pelo INSS e disponível para saque na conta corrente que a parte autora recebe o benefício mensal.

c) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisitório(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.

Intime-se a parte autora e o(a) patrono(a) para que apresentem cópia dos comprovantes de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.

5000582-15.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005725

AUTOR: ELEDI OLLAY HERMOCO PIERI (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Verifico que os esclarecimentos apresentados não têm qualquer relação com o teor da determinação de 28/01/2019. Sendo assim, retornem os autos ao Perito a fim de que cumpra adequadamente a decisão, esclarecendo se é possível afirmar que a incapacidade total data desde 10/2010, sem melhoras, justificando sua resposta, tendo em vista que autor exerceu sua atividade laborativa normalmente entre 06/2013 e 01/2017, sem qualquer interrupção. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

0001963-75.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005721

AUTOR: ELISANGELA DE ANDRADE MARCON (SP099858 - WILSON MIGUEL) AIRTON DE ANDRADE PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) EZEQUIEL DE ANDRADE PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) OLAIR DE ANDRADE PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) VALQUIRIA DE ANDRADE RAFAEL (SP099858 - WILSON MIGUEL) WAGNER DE ANDRADE PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) ROSANGELA ANDRADE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) DEBORA DE ANDRADE PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) VANIA ANDRADE PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) AGUINIEL ANDRADE PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência aos autores:

- a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.
- b) De que os valores judiciais liberados não se confundem com eventual complemento positivo, o qual é pago administrativamente pelo INSS e disponível para saque na conta corrente que a parte autora recebe o benefício mensal.
- c) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisitório(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.

Intime-se a parte autora e o(a) patrono(a) para que apresentem cópia dos comprovantes de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No mais, concedo dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente.

Int.

0000188-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005697

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOLLETSCH BARBE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o INSS a cumprir adequadamente a decisão proferida em 17/09/2018, que determinou a elaboração de cálculo dos honorários advocatícios com observância dos parâmetros fixados no julgado, ou seja, considerando como base de cálculo o valor devido caso não houvesse pagamento administrativo decorrente de Ação Civil Pública.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001377-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005754

AUTOR: NEUZA DE FATIMA REIS MARCIANO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Verifico do laudo pericial apresentado que o expert respondeu afirmativamente ao quesito n.º 01 (aposentadoria ao deficiente), que indaga acerca da existência de alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial. Não obstante, no mesmo laudo, fixa início da incapacidade na data da perícia e entende tratar-se de incapacidade temporária, com prazo de 06 (seis) meses para reavaliação.

Considerando que a deficiência, para os fins da LC 142/2013, deve ser de longo prazo, nos moldes do art. 2º daquela lei, intime-se o Sr. Perito a esclarecer, com base nos documentos médicos constantes dos autos:

- 1) a deficiência apontada no laudo pericial é de longo prazo, consoante apontado na resposta ao quesito n.º 01 (aposentadoria ao deficiente), ou temporária?
- 2) com base em quais documentos médicos concluiu pela deficiência?
- 3) seria possível afirmar que a deficiência da parte autora teve início na cirurgia realizada em 06/04/2000?

Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0000565-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005710
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS DE ASSUNÇÃO (SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Considerando que a petição de 1.4.2019 veio desacompanhada da GRU, intime-se a parte autora para que providencie a sua juntada aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0007599-80.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005696
AUTOR: HELIO TURIBIO RIBEIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o INSS a cumprir adequadamente a decisão proferida em 19/09/2018, que determinou a elaboração de cálculo dos honorários advocatícios com observância dos parâmetros fixados no julgado, ou seja, considerando como base de cálculo o valor devido caso não houvesse pagamento administrativo decorrente de Ação Civil Pública.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001492-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005698
AUTOR: MARCIA NUNES DA SILVA FEITOSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

Diante disso, redesigno pauta-extra para o dia 02/05/2019, dispensado o comparecimento das partes.

0001259-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005738
AUTOR: DOUGLAS ARTUR MARTINS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da conclusão pericial, afirmando que o autor está incapacitado para atividades que "não exijam esforços físicos, condução de veículos, deambulação ou destreza motora", bem como considerando a graduação do autor, retornem os autos ao Perito a fim de que informe se o autor está capacitado para o exercício da função de "Analista de PCP", por ele exercida no período de 01/08/2012 a 19/01/2013. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, não prospera a manifestação da parte autora (anexo 34). A incapacidade para o exercício da atividade habitual (parcial e permanente) não corresponde à incapacidade laborativa para toda e qualquer atividade (total e permanente), pelo que indefiro o requerimento.

Int.

0003865-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005703
AUTOR: JOSE CARLOS BORTOLETTO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a decisão que indeferiu a impugnação aos cálculos, sob o argumento de que índice de correção monetária a ser aplicado é o IPCA-E, diante do julgamento do RE nº 870.947, e que as prestações devidas devem ser atualizadas e acrescidas dos juros moratórios até novembro/2018. Alega, ainda, a indispensabilidade da análise da Contadoria Judicial visto que o "D. Magistrado, pouco afeito a cálculos contábeis, jamais reuniria condições para enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo".

DECIDO.

Decisão publicada em 11.03.19, embargos protocolados em 14.03.19, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na sentença proferida (art. 1022 do CPC).

Conforme já ressaltado na decisão embargada, a matéria decidida pela Suprema Corte não atinge os processos com sentenças já transitadas em julgado, ainda que pendente execução, sob pena de violação à coisa julgada e segurança jurídica.

Ademais, ainda que se admitisse a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, essa aplicação imediata do acórdão proferido em 20.09.17 foi suspensa, visto que, em decisão proferida em 24.09.18, o Ministro Relator Luiz Fux deferiu efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pelos entes federativos estaduais.

Por fim, reputo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que a questões levantadas pela parte autora não demandam conhecimento técnico mais aprofundado para que sejam afastadas as suas alegações.

A correção monetária das prestações devidas já foi efetuada até novembro/2018, conforme informado no cálculo apresentado pelo réu, sendo que a parte autora não apresentou cálculo que fundamenta a alegada correção somente até outubro/2011. Com relação aos juros moratórios, devem ser computados a partir da citação (05.07.11), variando-se conforme cada prestação vencida, portanto, não procede o requerimento de aplicação de taxa de juros acumulado de 93% contado a partir de junho/2009.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/1995.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação da decisão, o que deve ser buscado por meio do recurso próprio para tal finalidade e na oportunidade processual adequada.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento, ficando a parte autora advertida de que nova interposição de embargos de declaração sem observância dos requisitos específicos do art. 48 da Lei n. 9.099/95 ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

0003821-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005713

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA VIANA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o aditamento à petição inicial formulado pela parte autora em 04.02.19.

0000953-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005766

AUTOR: FRANCISCO GERMINO FORMIGONI JUNIOR (SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição inicial encontra-se desacompanhada de quaisquer documentos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção.

Com a apresentação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

0001159-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005765

AUTOR: VANIA EVANGELISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora acostados aos autos diversos documentos médicos a respeito do quadro clínico da parte autora, o perito judicial não está adstrito às informações ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Ademais, não há se falar em realização de perícia por especialista em cardiologia, considerando que os trechos do laudo mencionados pelo autor em sua impugnação não têm qualquer relação com estes autos.

Por fim, considerando que já houve realização de perícia com especialista em neurologia, consoante laudo anexado aos autos em 25/10/2018 (anexo 17), resta prejudicado o requerimento da parte autora.

Intime-se.

0005418-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005701

AUTOR: ROMILDO JOSE RUIZ SOLIANI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de destaque de honorários em nome da sociedade unipessoal de advocacia.

DECIDO.

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei 13.247/16.

No mais, o CPC/15 autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas à advogada Dra. Elisângela Merlos Gonçalves Garcia, OAB/SP 289.312 (fl. 26 do anexo nº 1).

Porém, a procuração não indica a sociedade integrada pela patrona (art. 15, § 3º, EAOAB), no que necessário o aditamento da procuração para constar o nome da sociedade de advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Pelo exposto, intime-se a patrona para que apresente nova procuração na qual conste o nome da sociedade de advogados.

No mais, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários contratuais em nome de Elisângela Merlos Sociedade Individual de Advocacia. Não cumprida, expeça-se em nome da patrona Elisângela Merlos Gonçalves Garcia.

0000387-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005730

AUTOR: SONIA MARIA ZANELLA VIVEIROS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Requerer a patrona do autor, em petição comum de 18.11.2011 (anexo nº. 24), o destaque dos honorários contratuais, apresentando contrato de honorários advocatícios firmado com a empresa “Central Nacional de Revisão”, CNPJ nº. 07.603.183/0001-89.

Decido.

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (g.n)

No mais, o Código de Processo Civil autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

A Procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas ao advogado Dr. José Tanner Perez, OAB/SP 240.207A, o qual subestabeleceu sem reservas à advogada Dra. Fernanda Silveira dos Santos, OAB/SP 303.448A (fls. 10/11 do anexo nº. 2).

Na fase recursal, a patrona apresenta contrato de honorários em nome da empresa “Central Nacional de Revisão” (anexo nº. 24).

Em consulta ao “site” da Receita Federal (anexo nº. 57) e da Jucesp (anexo nº. 58), verifico que a atividade da referida empresa trata-se de cobranças e informações cadastrais e não de prestação de serviços advocatícios, até mesmo porque ausente registro da mesma na Ordem dos Advogados do Brasil (anexo nº. 59).

Considerando que a legislação vigente autoriza o destaque dos honorários contratuais em favor de advogado regularmente constituído nos autos ou da Sociedade de Advogados, torna-se inviável o destaque requerido em favor da empresa “Central Nacional de Revisão”.

Pelo exposto, intime-se a patrona para que apresente novo contrato de honorários advocatícios em seu nome, bem como apresente a declaração firmada pela parte autora de que não foram pagos os honorários contratuais, facultada a utilização de sociedade de advogados, na forma do art 85, § 15, NCPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentados o contrato e a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requerimento total em nome da parte autora.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004077-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005712
AUTOR: FABIANO DA SILVA SARDINHA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que FABIANO DA SILVA SARDINHA pretende a concessão de benefício de auxílio-acidente de natureza acidentária.

Conforme exposto no laudo pericial, o autor sofreu acidente no exercício de sua atividade habitual, tanto que concedido benefício de natureza acidentária (NB 91/521.467.623-5) após o acidente sofrido em 2007 (anexo nº 19).

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Egrégia Justiça Comum Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15 - STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Ainda, sobre o tema, transcreve-se o magistério do Prof. FREDERICO AMADO:

“As ações acidentárias propostas contra o INSS, ou seja, com causa de pedir consistente em acidente de trabalho, moléstia ocupacional ou evento equiparado, serão de competência originária da Justiça Estadual (ex ratione materiae).

Isso porque a parte final do inciso I, do artigo 109, da Lei Maior, excluiu expressamente as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Federal, inclusive as ações revisionais de benefícios acidentários, conforme já se pronunciou o STJ (CC 102.459, de 12.08.2009)”

(FREDERICO AMADO, Curso de Direito e Processo Previdenciário, 9ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.004)

Outrossim, a jurisprudência firmada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é uníssona ao afirmar que no bojo das ações de natureza acidentária, de competência da Egrégia Justiça Estadual, estão incluídas não apenas as demandas tendo por desiderato a obtenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, mas, também, as ações tendo por objeto o restabelecimento e a revisão de benefícios acidentários já concedidos.

Nesta senda, colaciona-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 818/2020

REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.

3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 662.665/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

Destarte, considerando que a Carta Maior, em seu art. 109, inciso I, excluiu expressamente a competência da Justiça Federal para apreciação das lides decorrentes de acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa em apreço.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Foro da Comarca de Santo André - SP.

0004618-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005704

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS (SP306738 - CRISTIANA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que MARCELO DOS SANTOS pretende a concessão de benefício por incapacidade. Narra ser portador de “lombociatalgia” e “discopatia lombar L2/L3 à esquerda”, incapacitado para o exercício de seu trabalho habitual.

Realizada perícia médica em 21.11.18, o Senhor. Perito concluiu pela inexistência de incapacidade.

Intimado a se manifestar acerca do laudo pericial, o autor informa a existência de perícia médica realizada perante a Justiça do Trabalho, em que constatada a incapacidade parcial e permanente da parte para o trabalho.

Apresentou cópia do laudo pericial elaborado nos autos nº 1001508-61.2017.5.02.0462 (anexo nº 26).

E, da análise desse laudo apresentado, em resposta ao quesito 9, a expert responde afirmativamente pela existência de patologia ortopédica, com nexos causais com a atividade desempenhada pelo autor na empresa (fls. 18, anexo 26). Logo, se está diante de doença profissional ou do trabalho, as quais são equiparadas à acidente de trabalho, nos termos do art. 20, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, a seguir transcrito:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

(Lei n. 8.213/1991 – Lei de Benefícios da Previdência Social)

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Egrégia Justiça Comum Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15 - STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Ainda, sobre o tema, transcreve-se o magistério do Prof. FREDERICO AMADO:

“As ações acidentárias propostas contra o INSS, ou seja, com causa de pedir consistente em acidente de trabalho, moléstia ocupacional ou evento equiparado, serão de competência originária da Justiça Estadual (ex ratione materiae).

Isso porque a parte final do inciso I, do artigo 109, da Lei Maior, excluiu expressamente as ações decorrentes de acidente de trabalho da

competência da Justiça Federal, inclusive as ações revisionais de benefícios acidentários, confirme já se pronunciou o STJ (CC 102.459, de 12.08.2009)”

(FREDERICO AMADO, Curso de Direito e Processo Previdenciário, 9ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.004)

Outrossim, a jurisprudência firmada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é uníssona ao afirmar que no bojo das ações de natureza acidentária, de competência da Egrégia Justiça Estadual, estão incluídas não apenas as demandas tendo por desiderato a obtenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, mas, também, as ações tendo por objeto o restabelecimento e a revisão de benefícios acidentários já concedidos.

Nesta senda, colaciona-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.

3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 662.665/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

Destarte, considerando que a Carta Maior, em seu art. 109, inciso I, excluiu expressamente a competência da Justiça Federal para apreciação das lides decorrentes de acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa em apreço.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André, servindo a presente como razões em caso de eventual conflito de competência. Int.

0000936-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005715

AUTOR: PASQUALE MORENA (SP190636 - EDIR VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que ANGELA VERTULLO MORENA busca o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 085.033.310-5).

Requer, liminarmente, a nomeação de seu filho, PASQUALE MORENA, como curador. Justifica o requerimento ao argumento de que possui idade avançada, acometida de moléstia grave e incapacitante, encontrando-se atualmente internada na CLÍNICA ALTHEA, desde 10/10/2016.

DECIDO.

I – O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte autora busca liminarmente a nomeação de seu filho como curador para fins de representação judicial e extrajudicial. Tal providência deverá ser requerida junto ao Juízo em que se processam os autos de interdição da autora, descabendo a nomeação em processo de restabelecimento de benefício previdenciário, como pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida.

II – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a:

- 1) Retificar o polo ativo para fazer constar a autora ANGELA, indicando, inclusive, o polo passivo;
- 2) Indicar o nome do instituidor da pensão por morte que busca restabelecer, e respectivo grau de parentesco;
- 3) Apresentar cópia da certidão de óbito do instituidor da pensão por morte;
- 4) Apresentar documento que confira poderes de representação processual ao filho da autora, Pasquale Morena;
- 5) Apresentar nova procuração e declaração de pobreza, titularizadas pela autora, representada por eventual curador.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Int.

0000938-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005709
AUTOR: DORA LILIA DE CAMPOS SABOR SANTOS (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, de modo a apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

1) cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Com a apresentação, cite-se. Intimem-se.

0000771-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005717
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito,

conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para esclarecer se houve o trânsito em julgado da sentença trabalhista colacionada com a petição inicial, apresentando cópia da respectiva certidão, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias.

0000394-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005722
AUTOR: ANTONIA ALVES SOBREIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial ao idoso.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia socioeconômica, quando então será demonstrada a existência ou não de hipossuficiência econômica.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Diante da controvérsia quanto ao endereço da autora e da apresentação, com a petição inicial, de comprovantes recentes indicando a residência em dois municípios distintos, intime-se a parte autora para esclarecer qual o endereço de sua residência na data de ajuizamento da ação (12/02/2019), apresentando comprovante em seu nome relativo a este mesmo mês. Prazo: 10 (dez) dias.

IV – Em termos e comprovada a residência em município sujeito a esta jurisdição, agende-se perícia socioeconômica.

Intimem-se.

0000931-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005706
AUTOR: ROSANA TOLEDO (SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

ROSANA TOLEDO ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL buscando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais equivalente a R\$ 10.000,00.

Apresenta a seguinte narrativa: 1) Realizou a abertura de conta poupança conjunta com sua genitora, tendo sido informada de que os cartões para movimentação seria encaminhados a sua residência, um para si e outro para sua genitora; 2) Inicialmente, recebeu apenas o cartão de débito de sua titularidade; 3) Após o recebimento do primeiro cartão, recebeu ligação telefônica de pessoa que se identificou como funcionária da CEF, solicitando que confirmasse seus dados cadastrais e a senha que havia sido encaminhada pelo correio; 4) Dias após recebeu em sua

residência o cartão de débito endereçado para sua mãe; 5) Posteriormente foi surpreendida pelo recebimento de fatura de um terceiro cartão (de de crédito) nunca solicitado ou utilizado, contendo compra no valor de R\$ 900,00; 4) Entrou em contato com a gerente bancária informando jamais ter recebido referido cartão de crédito e foi orientada a contestar os débitos; 4) Inicialmente a CEF procedeu ao estorno do montante contestado, contudo, posteriormente, voltou a realizar as cobranças; 5) Foi surpreendida com a informação de negativação de seu junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão da referida dívida.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, determinando o cancelamento da negativação.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, o deferimento de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipada), depende da comprovação concomitante de dois requisitos, a saber: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ainda, em regra, veda-se a concessão da tutela de urgência satisfativa quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do art. 300 do CPC).

Nesta senda, transcreve-se a norma em comento:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando o conjunto probatório até o presente momento carreado aos autos, entendo que deve ser deferida a medida acautelatória postulada pela parte autora.

Com efeito, tendo a parte autora negado o recebimento e uso do cartão de crédito que originou o débito, aliado ao fato de que houve efetiva contestação dos débitos, inclusive com o estorno, pelo banco, do montante contestado (fls. 12 do anexo 2), resta evidente a verossimilhança das alegações.

Destarte, em sede de cognição sumária, entendo demonstrada a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.

Por outro lado, entendo configurado o risco de dano visto que, na hodierna sociedade de consumo, o crédito é indispensável para a aquisição dos mais elementares produtos e serviços, sendo, portanto, evidente o prejuízo advindo da negativação em cadastros de restrição ao crédito.

De fato, é insofismável que a manutenção da restrição creditícia até a decisão final de mérito tem o condão de impingir sério gravame para o desenvolvimento das relações sociais e comerciais da requerente, razão pela qual, sopesando os interesses postos em causa à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resta claro que deve ser tutelado o direito provável da autora em detrimento daquele, por ora, improvável da ré.

Derradeiramente, frise-se, também, não haver perigo de irreversibilidade da medida deferida.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré exclua, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, o nome da autora ROSANA TOLEDO, CPF nº 118.623.678-76, dos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.), exclusivamente com relação à dívida gerada pelo cartão de crédito nº 5067.4100.8992.2603 (fl. 14 do anexo 2).

Intimem-se.

Cite-se a ré, ficando ciente de que, junto com a contestação, deverá apresentar documentos comprovando a contratação dos cartões de crédito final 0112 e final 2603 pela parte autora (anexo 2, fls. 7/8, dos autos eletrônicos).

Após, remetam-se os autos à CECON para inclusão na pauta de conciliação.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003249-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317005705
AUTOR: CLAUDINEIA FEITOSA DE SOUZA (SP345713 - AUAN SOUZA BASTOS, SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do pedido formulado em 03.09.2018 (anexo 14) e reiterado em 14.03.2019 (anexo 33), para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, para que não se alegue cerceamento de defesa, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.10.2019, às 15h.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Sem prejuízo, vista à parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF (anexos 29/30).

0003239-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317005740
AUTOR: JOAO MARINHEIRO DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pretende a conversão do tempo em que laborou em condições especiais, de 18.09.78 a 03.10.81, de 01.07.98 a 25.08.01, de 01.03.02 a 14.06.05, de 01.02.06 a 25.10.07 e 02.05.08 a 10.09.16, além da averbação dos períodos comuns de 02.01.95 a 04.02.98 e 01.05.17 até os dias atuais, com vistas à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, 10.10.2016. Subsidiariamente, pede a reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Para comprovação da insalubridade do interregno de 18.09.78 a 03.10.81 (ZF do Brasil), consta dos autos PPP apontando ter o autor laborado exposto ao ruído de 81 a 83 decibéis (fls. 96/97 do anexo 02).

Quanto ao período de 01.07.98 a 25.08.01 (Emoções Transportes), o autor apresentou PPP demonstrando ter laborado como motorista de caminhão, exposto ao ruído de 85 decibéis (fls. 100/101 do anexo 02).

No tocante ao labor prestado na empresa Trans Maior Logística, o autor apresentou PPP's apontando sua exposição ao ruído de 85 decibéis durante o interregno de 01.03.02 a 14.06.058 e ao ruídos superiores a 85 decibéis de 05.05.14 a 05.05.15 e de 11.05.15 a 16.08.16 (fls. 98/99 e 102/104 do anexo 02), não havendo documento comprobatório da insalubridade do período de 01.02.06 a 25.10.07.

Consta, também, dos autos cópia da carteira de trabalho do autor para comprovação do tempo comum de 02.01.95 a 04.02.98 (Trans Diniz ABC – fl. 8) e a partir 01.05.17, junto à Alexsader Antão (fl. 11).

Contudo, considerando o pedido formulado pela autora para reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da demanda, e o decidido nos autos do REsp 1.727.063 – SP (2018/0046508-9), em atenção ao art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento da presente ação até o julgamento do Tema Repetitivo n. 995/STJ.

Intimem-se as partes.

0003275-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317005753
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FERREIRA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Na mesma oportunidade deverá apresentar a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Redesigno a pauta extra para o dia 27.06.2019, dispensado o comparecimento das partes.

0001876-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317005726
AUTOR: FABIO LUIZ GONCALVES (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a informação prestada pelo empregador (anexo 43), intime-se o perito para que elabore laudo complementar, esclarecendo acerca de eventual incapacidade do autor para o trabalho como “caixa, cozinha, chapa de fritura e atendimento aos clientes”. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 18/07/2019, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001775-65.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004233
AUTOR: CESAR RAMOS (SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia completa de sua DIRPF 2018 (ano-calendário 2017).(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004167-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004230VALDEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001171-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004229
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002598-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004228
AUTOR: JUVANCI LUIS DA SILVA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001223-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004223
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA, SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001250-80.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004225
AUTOR: DAURA MARIA SOARES DA SILVA ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001885-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004226
AUTOR: MARCIO ELIAS MORELATTO (SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005175-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004232
AUTOR: DENILTON MORAIS COSTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001234-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004224
AUTOR: APARECIDO DA SILVA (SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006211-40.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004227
AUTOR: EDIVAL CANDIDO DE ANDRADE (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR, SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI, SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001189-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004231
AUTOR: ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2019/6319000028

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000479-38.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001799
AUTOR: TEREZINHA BIONDO RUIZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício juntado aos autos e lançamento de fase processual, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-58.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001801
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS em obrigação de fazer consistente na concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado (evento 36).

Remetidos os autos à contadoria para realização de perícia contábil, apurou-se a inexistência de valores a serem percebidos pela parte autora. Devidamente intimada, a parte autora concordou com o parecer (evento 78).

O INSS não se manifestou.

O parecer contábil, em perfeita sintonia com a coisa julgada, aponta que o benefício vem sendo pago ininterruptamente, desde a DIB, em 07/04/2016. Portanto, sem valores atrasados a receber.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Dê-se baixa aos autos virtuais

0001187-49.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001686
AUTOR: RONALDO ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

0001397-03.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001719
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALENCAR (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de julgar o pedido de reafirmação da DER e julgo improcedentes os demais pedidos de reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar de 17/03/1973 a 30/04/1979, da relação de emprego rural com anotação em CTPS de 01/05/1979 a 05/10/1984, do caráter especial do trabalho realizado de 06/10/2010 a 01/01/2012 e de 02/06/2012 a 31/05/2013, bem como de aposentadoria por tempo de contribuição com o consequente pagamento das diferenças desde a DER.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

5000035-24.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001729
AUTOR: ELAINE CRISTINA PORTO (RS073409 - EDUARDO KOETZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação ajuizada por ELAINE CRISTINA PORTO em face do INSS visando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.

Foram realizadas perícias médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal apresentou quesitos suplementares para esclarecimento da perícia médica (evento 32).

Prestados os esclarecimentos (evento 37), o INSS, a parte autora e o MPF apresentaram manifestação (eventos 42, 43 e 45).

A sentença anteriormente proferida foi anulada em razão de recurso do MPF sob fundamento de ausência de intimação do "parquet" federal após esclarecimentos do Perito e juntada de pesquisas por este Juízo (eventos 54, 59 e 78).

Os autos retornaram a este Juizado Especial Federal e, intimado, o MPF não se manifestou sobre o mérito, antes apresentou manifestação requerendo sua intimação para os atos processuais subsequentes depois de decorrido o prazo para manifestação das partes (evento 91).

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria da parte.

O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§8º A renda familiar mensal a que se refere o §3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo.

§10 Considera-se impedimento de longo prazo, para fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§11 Para a concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia na especialidade psiquiatria. O perito diagnosticou que a autora é portador de

transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de cocaína – síndrome da dependência. Contudo, concluiu que não há incapacidade. Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela ausência de incapacidade total da parte autora. Quanto à suposta incapacidade civil da parte autora, é possível observar, na resposta ao quesito 8.3, que o expert afirmou não haver incapacidade para os atos da vida civil.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado, considerando, ademais, a atual condição da parte autora. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Anoto que a intimação da sentença deverá ser feita simultaneamente a todas as partes, inclusive o MPF. Isso porque a intimação para recorrer somente após o decurso do prazo para as partes é incompatível com o sistema virtual, no qual vigora o princípio da ubiquidade (os autos estão disponíveis a todos a qualquer tempo) e célere dos Juizados (a CF prevê, no art. 98, I, o rito sumaríssimo, e portanto qualquer exegese que for feita deve sempre se orientar para a celeridade, pena de vício supino). Ademais, lei especial (art. 9º da Lei 10.259/2001) prevê que não haverá prazo diferenciado no JEF, inclusive para a interposição de recursos. Ora, a procrastinação do termo inicial do prazo, por via transversa, acaba gerando prazo em diferenciado para recorrer ao MPF, o que é vedado pelo art. 9º da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000785-65.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001724
AUTOR: MARIELHE DE LIMA ELIAS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia na especialidade clínica geral. A perita diagnosticou que a parte autora é portadora de seqüela (epilepsia) após traumatismo craniano ocorrido em agosto de 2011 e que não há incapacidade laborativa ou deficiência de longo prazo.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela ausência de incapacidade total da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

No ponto, anoto que o fato de a Perita Assistente Social ter apontado, na resposta a alguns quesitos do Juízo, a existência de supostas limitações da parte autora em decorrência de seu estado clínico não é hábil a afastar as conclusões da Perita Médica, vez que a análise do quadro de saúde da parte autora é objeto específico da perícia médica, e não da perícia social.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade para litigar.

Sentença registrada eletronicamente.

Anoto que a intimação da sentença deverá ser feita simultaneamente a todas as partes, inclusive o MPF. Isso porque a intimação para recorrer somente após o decurso do prazo para as partes é incompatível com o sistema virtual, no qual vigora o princípio da ubiquidade (os autos estão disponíveis a todos a qualquer tempo) e célere dos Juizados (a CF prevê, no art. 98, I, o rito sumaríssimo, e portanto qualquer exegese que for feita deve sempre se orientar para a celeridade, pena de vício supino). Ademais, lei especial (art. 9º da Lei 10.259/2001) prevê que não haverá prazo diferenciado no JEF, inclusive para a interposição de recursos. Ora, a procrastinação do termo inicial do prazo, por via transversa, acaba gerando prazo em diferenciado para recorrer ao MPF, o que é vedado pelo art. 9º da Lei 10.259/2001.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente. Int.

0001131-16.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001735
AUTOR: RILTON TOMOYUKI MITUITI (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001299-18.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001743
AUTOR: BEATRIZ DA SILVA TEIXEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000843-68.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001738
AUTOR: DENIS DE SOUZA NUNES (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001191-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001732
AUTOR: EDIEL BAZAN GONCALVES (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001201-33.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001741
AUTOR: CELIA JOVINO RIBEIRO SALLAZAR (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001251-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001744
AUTOR: RUTHI DA SILVA ESTEVAM (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001126-91.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001664
AUTOR: IVONE VICENTE (SP405969 - JOSE CESAR SIMOES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001169-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001734
AUTOR: DINAMARA ALVES PEREIRA LASCAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001407-47.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001776
AUTOR: AGNALDO PEREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

5000569-65.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001547
AUTOR: ARSENIO MARTELLO (SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a penúria da parte.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001235-08.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001814
AUTOR: TEREZINHA DE LOUDES ALMEIDA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0001245-52.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001713
AUTOR: ANTONIO BENEDITO CASTILHO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícias em clínica geral e psiquiatria.

O Perito em psiquiatria diagnosticou que a parte requerente apresenta episódio depressivo e que não há incapacidade laborativa ou deficiência de longo prazo.

Já o Perito em clínica geral concluiu que a autora tem histórico de acidente vascular encefálico que, contudo, não gera incapacidade para o labor ou configura deficiência de longo prazo.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas nos laudos, os experts médicos nomeados neste juizado concluíram pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos

Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade para litigar.

Sentença registrada eletronicamente.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.C.

0001101-78.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001701
AUTOR: MARIA ESTER JORDANI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000933-76.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001346
AUTOR: NILSON APARECIDO SOARES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001149-37.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001705
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RISSATI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001161-51.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001707
AUTOR: SIMONE MIRANDA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001074-95.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001710
AUTOR: JOSENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001081-87.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001695
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001233-38.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001357
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001405-77.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001720
AUTOR: NELSON MICUNI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO
CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de julgar o mérito do pedido de reafirmação da DER, julgo parcialmente procedente o pedido, determino a averbação dos períodos comuns rurais de 01/02/1975 a 06/06/1980 e de 07/06/1980 a 30/06/1982, dos períodos de 01/09/1983 a 30/09/1986 e de 13/10/1986 a 08/08/1988 como especiais, julgo improcedente o pedido de se considerar os períodos de 06/04/1989 e 02/12/1991 a 31/08/1994 como especiais.

Por fim, condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER e lhe pagar o devido desde então, com juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e atualização monetária pelo IPCA-E, de acordo com decisões vinculantes do STF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a pobreza provada.

Não houve requerimento de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

0001343-37.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001784
AUTOR: FATIMA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES (SP327874 - LILIAN CARDOSO CAITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto:

i) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir no que tange ao pedido de concessão de auxílio-doença após 18/12/2018, vez que o benefício foi concedido administrativamente.

ii) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no período de 17/11/2018 a 17/12/2018.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o devido desde então, via RPV.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento em 30 dias e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Intimem-se

0001305-25.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001543
AUTOR: JOSE LUIZ HONORIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO
CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS apenas a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor mediante o cômputo e a averbação dos seguintes períodos comuns de trabalho: de 28/06/1975 a 30/08/1975 (em regime de economia familiar) e de 10/09/1983 a 08/03/1985 (como empregado rural), desde a DER em 31/12/2012, e a lhe pagar o correspondente, mas respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, devem ser pagas apenas as diferenças relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação.

Conta deve observar o decidido pelo STF em caráter vinculante: correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices oficiais da poupança.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo os benefícios da Justiça gratuita porque o autor é pobre no sentido estritamente jurídico do termo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-93.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001781
AUTOR: ROBERTO CAETANO DE BARROS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, acrescido de 25%, desde 05/07/2018. Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV, descontados eventuais valores recebidos a título de benefício concedido administrativamente.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Int.

0001349-44.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001120
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 42/151.145.810-8, de forma que a renda mensal inicial (RMI) passe para R\$ 1.597,58 e a renda mensal atual (RMA) corresponda a R\$ 2.629,53;

b) pagar as diferenças vencidas no valor de R\$ 25.943,67, respeitada a prescrição quinquenal, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Int.

0000989-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001613
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE SOUZA CARVALHO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 18/01/2018 até o dia 29/09/2019.

Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente, bem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 833/2020

como eventuais períodos de recolhimentos de contribuições previdenciárias (vide CNIS anexado aos autos – evento 22, fl. 27).
Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Intimem-se

0001363-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001791
AUTOR: ELISABETH MARIA PEREIRA DIAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a manter o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em sua integralidade, desde 20/03/2018.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o devido desde então, via RPV.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento em 30 dias e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Intimem-se

0001321-76.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001752
AUTOR: RUBENS APARECIDO CADAMURO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno o INSS a conceder à parte autora pensão por morte vitalícia a partir do óbito em 04/06/2018 e a lhe pagar o devido desde então, nos termos de conta a ser feita após o trânsito em julgado pelo setor competente desta Vara Federal com JEF Adjunto, com observância do atual entendimento do STF, ou seja, com atualização monetária pelo IPCA-E e aplicação de índice de juros de mora aplicados à poupança.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora. Não houve pedido de tutela antecipada.

0001313-02.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001813
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DE MELO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em sua integralidade, desde 06/06/2018.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o devido desde então, via RPV.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357

e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Intimem-se

0001199-63.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001783
AUTOR: LUCIANO CORDEIRO SOBRINHO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em sua integralidade, desde 16/05/2018.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o devido desde então, via RPV.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, officie-se o INSS para cumprimento em 30 dias e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Intimem-se

0001309-62.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001639
AUTOR: LUIZ CORREA DA COSTA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ao passo que deixo de julgar o pedido de reafirmação da DER, condeno o INSS a reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora no período de 02/09/1976 a 28/02/1979 mas julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de parcelas atrasadas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo os benefícios da Justiça gratuita porque a parte autora é pobre no sentido estritamente jurídico do termo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001259-36.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6319001505
AUTOR: LAIR GONCALVES FILHO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de embargos de declaração da parte autora em que sustenta a ocorrência de erro material em trecho da sentença relativo ao tempo de serviço da parte autora.

Intimado para manifestar-se acerca dos embargos de declaração, o INSS ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

De fato, houve erro material na r. sentença.

Assim, deverá ser corrigido o texto da sentença, para que conste:

“O tempo de serviço da parte autora, com os reconhecimentos efetuados nesta sentença, é de 35 anos, 09 meses e 21 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.”

Dessa forma, acolho os embargos de declaração da parte autora, para corrigir o trecho da sentença acima mencionado.

Ficam mantidos os demais termos da sentença proferida.

Int. Cumpra-se.

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000321-07.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001770
AUTOR: JOAQUIM JOSE DOURADO (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: certidão de óbito do susposto segurado instituidor da pensão postulada.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

0000263-04.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001687
AUTOR: ANGELINA DE FATIMA ZAMIAN PAVONI (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a justiça gratuita

0000313-30.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001750
AUTOR: NORVAL DIAS DOS SANTOS (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de todos os documentos indispensáveis ao regular andamento do feito.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

0001357-21.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319001815
AUTOR: SOLANGE MARTA LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, ante a penúria da parte.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000183-11.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001694
AUTOR: DERICK DONAVAN PEREIRA ALVES (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para cumprimento do v. acórdão em 30 (trinta) dias úteis. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já determinada a expedição de novo ofício para implantação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão e informação anexada aos autos pela parte autora, dando conta da soltura do recluso, em 30/10/2018 (anexos 72/73).

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 26/03/2019.

0004189-08.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001804

AUTOR: OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em razão da notícia do óbito da parte autora, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de (trinta) dias, nos termos do §2º do artigo 313 do Código de Processo Civil, para que seja realizada a habilitação dos herdeiros, os quais deverão, em atendimento ao disposto no

artigo 112 da Lei nº 8.213/91, apresentar os seguintes documentos: 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Lins/SP, 29/03/2019.

0004841-30.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001806
AUTOR: SILVIA MARIA HIDALGO GRACIANO BERRIEL (DF020870 - PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP202865 - RODRIGO RUIZ)

Diante da manifestação da parte autora (anexo 162), arquivem-se os autos.

Int.

Lins/SP, 29/03/2019.

0001519-60.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001807
AUTOR: MARTA APARECIDA CALEGARI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Requerimento da parte autora - anexo 78: indefiro. Mantenho a decisão exarada em 26/02/2019 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Lins/SP, 29/03/2019.

0000541-39.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001845
AUTOR: MARCIO JOSE BONFIM (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se o perito médico para que cumpra imediatamente as determinações lançadas aos autos em 06/12/2018 e 11/03/2019, sob as penas da lei.

Int.

Lins/SP, 01/04/2019.

0000265-71.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001790
AUTOR: FRANCISCO DI MAURO JUNIOR (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante da manifestação da parte autora (anexo 9), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

Lins/SP, 29/03/2019.

0000195-64.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001703
AUTOR: AMILTON PEREIRA GODOY (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Acolho o pedido acostado aos autos (anexo 122).

Providencie a secretaria a expedição de RPV relativa à verba sucumbencial arbitrada no v. acórdão lavrado em 01/06/2016. Expeça-se em nome da advogada mencionada na manifestação (anexo 85).

Com o pagamento, arquivem-se os autos

Intimem-se.

Lins/SP, 26/03/2019.

0000907-49.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001702
AUTOR: JESSIKA KALINE ANDRADE JACINTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: PEDRO HENRIQUE CAMPOS ARAUJO (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) ELISANGELA DE CAMPOS (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) MARIA JULIA ANDRADE DE ARAUJO (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Considerando a nomeação de advogado dativo para os corréus Elisângela de Campos e Pedro Henrique Campos Araújo (anexo 113), nomeado para atuação na fase recursal, com fulcro na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento. Por outro lado, não obstante a nomeação de advogado para atuar como curador da menor Maria Júlia (anexos 53 e 59), ante a ausência de qualquer manifestação por parte da causídica nomeada, proceda a secretaria o cancelamento de sua nomeação.

Sem prejuízo, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores constantes da sentença.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 26/03/2019.

0003267-98.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001688
AUTOR: EUCLIDES BENEDITO FILHO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Intime-se a União Federal para cumprimento integral do julgado, com apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Após vista à parte autora, em cinco dias.

Providencie a secretaria o cancelamento do protocolo referente ao anexo 105, conforme solicitado pela parte ré em sua manifestação (anexo 106).

Intimem-se.

Lins/SP, 26/03/2019.

AUTOR: SANDRA REGINA PETRUCCI FRANCO DA ROCHA (SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, PR024333 - MANOEL FERREIRA ROSA NETO, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO, PR017112 - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR030750 - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante da expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria do juízo em 20/02/2019 (anexo 110), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.

- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 26/03/2019.

0000851-45.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001689
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RUFINO DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, aguarde-se, por ora, o ofício expedido ao INSS para cumprimento do quanto determinado na sentença. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica, desde já, determinada a expedição de novo ofício, para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta

decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 26/03/2019.

0000303-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001679
AUTOR: ELZA JANDIRA DE ALMEIDA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial devido a pessoa deficiente.

De acordo com a autora, seria residente em propriedade rural. No entanto, anexa aos autos comprovante de endereço em nome do marido, na cidade de Lins (doc 5 do anexo 2).

Excepcionalmente, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada. Deverá no mesmo prazo, indicar a qual município faz parte a propriedade rural mencionada, comprovando documentalmente.

Após, tornem conclusos.

Int.

Lins/SP, 26/03/2019.

0000319-37.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001748
AUTOR: LUIS ADOLFO MADERA GARCIA (SP161873 - LILIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte devido ao companheiro.

Consta da certidão de óbito (doc 10 do evento 2) que a falecida deixara 2 filhos, um contudo, agora já falecido (doc 7 anexo 2).

Diante disto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça juntar aos autos declaração emitida pelo INSS acerca da eventual existência de dependentes que estejam recebendo a pensão.

Caso não seja juntada, o processo será extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva e falta de documento imprescindível ao ajuizamento da ação. Caso seja juntada e existam dependentes recebendo pensão, o autor deve simultaneamente à juntada requerer a citação deles, sob pena de extinção sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva. Efetuado o requerimento de citação de quem esteja recebendo a pensão, determino desde já a citação de todos.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

Lins/SP, 28/03/2019.

0000071-71.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001805
AUTOR: ARTUR WILLIAN PADUAN (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos da decisão lançada no mandado de segurança 0000890-83.2019.4.03.6319 (anexo 14).

Intimem-se.

Lins/SP, 29/03/2019.

0000951-68.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001683
AUTOR: ELISIO CAETANO (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício já expedido ao INSS para cumprimento do quanto determinado no v. acórdão. Decorrido o prazo sem cumprimento, fica desde já determinada a expedição de novo ofício para cumprimento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, se o caso.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular

intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 26/03/2019.

0000939-83.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001803
AUTOR: LARISSA FERNANDA VELOZO PEDROSO (MT009439A - MICHELLE MARIE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, como defensor dativo da parte autora, a Dra Michelle Marie de Souza, OAB/MT 009439-A.

Intime-se o advogado supra citado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

Int

5000373-95.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001789
AUTOR: FULVIO JOSE PARRA PEREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais DEFIS ou Declaração de Débitos e Créditos Federais DCTF da empresa Master Informática S/C Ltda - ME referente ao período da demissão. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré por 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Lins/SP, 29/03/2019.

0000863-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001693
AUTOR: EUNICE ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias úteis. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já determinada a expedição de novo ofício, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 26/03/2019.

0000113-91.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001782

AUTOR: JOSE PAULO DOS PASSOS FILHO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Requer o advogado constituído nos autos que seja emitida declaração apta a autorizá-lo a efetuar o levantamento dos valores solicitados nos autos, em favor da parte autora, por meio de RPV.

Consta dos autos apenas procuração "ad judicium et extra".

Entendo, contudo, que tal pedido somente pode ser deferido desde que tenha a parte autora passado ao advogado procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica).

Não cumprido tal requisito, fica, por ora, indeferido o pleito.

Intimem-se.

Lins/SP, 29/03/2019.

0001133-83.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001692

AUTOR: LOURIVAL UREL (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, aguarde-se, por ora, o ofício expedido ao INSS para cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já determinada a expedição de novo ofício, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença homologatória.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência.

Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de

forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 26/03/2019.

0001031-61.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001690
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, aguarde-se, por ora, o ofício expedido ao INSS para cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já determinada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença homologatória.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve

determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 26/03/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença/v. acórdão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais. Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e as providências necessárias. Int. Lins/SP, 01/04/2019.

0001019-47.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001843
AUTOR: FERNANDO FLORIDO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001163-21.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001842
AUTOR: EVERARDO FERREIRA DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0005429-66.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001840
AUTOR: JULIO CESAR BELLATO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000851-45.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001844
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RUFINO DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0002547-05.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001841
AUTOR: LOURIVAL VALERA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

FIM.

0001069-73.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319001691
AUTOR: GESELI CANDIDA DAS CHAGAS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, aguarde-se, por ora, o ofício expedido ao INSS para cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já determinada a expedição de novo ofício para cumprimento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença homologatória.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento)

dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 26/03/2019.

DECISÃO JEF - 7

0000305-53.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319001726
AUTOR: FLORIPES ZAPLANA GONCALVES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia, em sede de tutela, a condenação do INSS a obrigação de fazer, consistente na imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana formulado em 19/10/2018, sob pena de multa. Sustenta em sua inicial, em síntese, que o prazo de 30 dias para análise do pedido administrativo protocolado sob o número 1101017687, em

19/10/2018, já foi extrapolado.

Requer a concessão de liminar para que se determine ao INSS o exame do processo administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por idade urbana com protocolo nº 1101017687.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em tela, não vislumbro o cumprimento de tais requisitos, mesmo porque o invulgar acúmulo de serviço no INSS é notório e pode ter dado causa a eventual demora.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as alegações da parte.

A defesa da parte contrária é necessária para a correta compreensão da lide.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, o deferimento do pedido.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000113-91.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319001811

AUTOR: JOSE PAULO DOS PASSOS FILHO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

O advogado da parte autora requer reserva e pagamento de honorários contratuais em seu nome no valor de R\$ 12.089,31, bem como que o valor depositado a título de RPV em favor do demandante fique retido para quitação de tais honorários. Requer o deferimento com urgência como medida de garantia tendo em vista o caráter alimentar da verba sob o risco de perecer o direito do patrono, já que a parte não possui outros meios para a quitação dos honorários, inclusive o valor já está depositado em nome do contratante.

Em 10/08/2018 este juízo proferiu decisão nos seguintes termos, apontando os requisitos e os limites a fim de destaque dos honorários contratuais:

"DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para as alterações necessárias no benefício concedido à parte autora, nos termos do v. acórdão, em 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença e v. acórdão.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência). Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.

2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.

3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.

4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.

7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.
Lins/SP, 08/08/2018."

Pois bem. Passado longo tempo depois do lapso temporal fixado para cumprimento dos requisitos exigidos por lei e por este magistrado para expedição do RPV com destaque para os honorários contratuais, o causídico postula reserva de seus honorários.

Inicialmente, o prazo para requerer o destaque dos honorários contratuais precluiu, como se pode inferir do despacho colacionado. Ainda que assim não se entendesse, o advogado não cumpriu os requisitos exigidos por lei, transcritos acima, para o destaque. Mais: postulou quantia que suplanta em muito os atrasados (R\$ 9064.73), o que, a meu sentir extrapola manifestamente o razoável e os parâmetros postos pela própria OAB.

O valor referente aos atrasados é do autor; havia a possibilidade de destaque e deveria o advogado tê-lo solicitado a tempo e modo, mas não o fez. Ademais, o advogado possui outros meios de cobrar o supostamente devido pelo demandante, mas que desbordam desta via.

Nessa linha, indefiro o pedido.

0001035-98.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319001779
AUTOR: ADAIR DE CAMARGO NEVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

0001307-92.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319001786
AUTOR: JOAO MARIANO DE OLIVEIRA NETO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, o procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42/172.503.760-0), objeto deste feito.

Sem prejuízo, ante o pedido expresso da parte autora, determino o agendamento de audiência de instrução e julgamento.

Int.

0000959-74.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319001629
AUTOR: MARLENE BERNARDO DE ALMEIDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a constatação da incapacidade para atos da vida civil, nomeio o advogado da parte autora, Dr. Francisco Carlos Mazini, como seu curador ad litem, para os efeitos desse feito.

Vista ao MPF pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

0000973-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319001777

AUTOR: ELIANA DE MORAES ALVES SANTANA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o perito médico judicial fixou a data de início da incapacidade omni-profissional (quesito n. 09) em 25/01/2019, data da realização da perícia médica.

Tendo em vista a juntada do histórico de perícias realizadas pelo INSS (evento n. 20) posterior ao exame judicial, intime-se o expert para informe, de acordo com tais documentos, se mantém ou retifica a data do início da incapacidade da requerente, justificando seu parecer, no prazo de 05 dias.

Após, vista as partes para manifestação em 05 dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001132-98.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001392

AUTOR: ANA EMILIA PEREIRA NUNES CALIANI (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial complementar anexado ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca do ofício expedido autorizando o levantamento de valores. Deverá a mesma manifestar-se acerca de seu cumprimento.

0001824-83.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001382

AUTOR: SIM ITIRO IOGUI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0002155-65.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001386 CONCEICAO VIANA RODRIGUES (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

0002046-80.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001383 LUIZA VERGILIO FLAUZINO (SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES, SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO)

0000570-94.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001381 LEANDRO WILLIANS DA SILVA COSTA (SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)

0002146-06.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001385 SIM ITIRO IOGUI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0002132-22.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001384 MARLI CREMONINI (SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO, SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES, SP120886 - JOSE MAURO PETERS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0000166-04.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001372 LOURIVAL AUGUSTO (SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000156-57.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001371
AUTOR: ODIMAR ROGERIO PIRES (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000180-85.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001375
AUTOR: EDNA DOS SANTOS FEITOSA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000176-48.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001374
AUTOR: ANA ELISETE DA SILVA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000188-62.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001378
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001168-43.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001210
AUTOR: SANTINA MURARI GOMES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001401-74.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001218
AUTOR: CARMEM LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o INSS ciente acerca do ofício anexado pela CEF comprovando a transferência do valor decorrente do pagamento da multa de litigância de má-fé pela parte autora (anexos 56/57).

0000952-82.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001213
AUTOR: MARCIAL BERTO (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o INSS intimado a se manifestar em cinco dias sobre os documentos acostados ao feito pela parte autora.

0000345-35.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001354
AUTOR: SONIA APARECIDA ZANI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 19/06/2019, às 13h45min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000311-60.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001193
AUTOR: ROSA BROISLER CUSTODIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 15/05/2019, às 14h0min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Ficam as partes intimadas, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social Grace Elizabete Fernandes Gonçalves.

0000913-85.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001391
AUTOR: MARIA CLARICE DE OLIVEIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento à decisão lançada aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre a complementação do laudo social anexada ao feito.

0001196-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001388
AUTOR: NESIA LOPES DA SILVA DE OLIVEIRA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

5000412-92.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001217
AUTOR: ADRIANO ALVES SANTANA MELLO (SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE, SP317717 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “r”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária (guia de depósito - anexos 29/30). Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0000217-15.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001369 LUCIANA CHAVES DOMINGOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001325-16.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001209
AUTOR: MARISA FRANCISCA DA CRUZ OLIVEIRA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001167-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001207
AUTOR: ANGELA CRISTINA PEREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000173-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001206
AUTOR: TIEKO MOTIZUKI CREMONESI (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar(em) suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000530-10.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001194
AUTOR: TEREZA KAZLUSAKAS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001164-06.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001201
AUTOR: TEREZA SOARES DE OLIVEIRA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000962-29.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001199
AUTOR: MARCELA DA SILVA ROMERO DA COSTA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000620-18.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001195
AUTOR: JOSE PEDRO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000768-29.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001197
AUTOR: ARCHIBALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000990-94.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001200
AUTOR: MARIA APARECIDA LEHN GUILHERME (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000127-07.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001352
AUTOR: JACIRA DE FATIMA TEIXEIRA ZABEU (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão, para o dia 27/05/2019, às 17h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Ficam as partes intimadas, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social Vera Lúcia Batista Teles.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “n”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente, ainda, de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Int.

0001774-81.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001329
AUTOR: MARTA JAVAREZZI (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)

0000547-22.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001300LILIANE VITORIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

0000559-02.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001302INES DE FATIMA PARINOS DE LIMA (SP141091 - VALDEIR MAGRI)

0000630-09.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001306BENEDITO GONCALVES (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHAES VIOLATO)

0001019-47.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001345FERNANDO FLORIDO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0000525-85.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001297MARIA APARECIDA MARIANO ANTUNES (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)

0002034-95.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001331CARLOS CAETANO SERRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP165515E - THICIANA DELA JUSTINA BOING, SP176622E - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP164901E - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

0000492-03.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001293RUBENS GABRIEL (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001221-34.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001320MARIA DALVA DE SOUZA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

0001245-62.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001321MARIA JOANA MUNHOZ DE OLIVEIRA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001177-10.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001319ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

0000519-83.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001296SEBASTIAO ARRUDA BERNARDO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0000927-45.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001313JOSE ZITO PEREIRA DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

0000785-70.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001308OSVALDO DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

0002432-42.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001334IDA LUNARDELI (SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

0002392-60.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001333JAIME DE CARVALHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

0005307-87.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001342ALLANA GABRIELA DA SILVA NASCIMENTO (SP255963 - JOSAN NUNES)

0000999-27.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001314SELITA APARECIDA CONTINI LOPES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0000514-32.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001294TERUO HIRAKAWA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN)

0000481-66.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001292NILTON MIRANDA DA SILVA (SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

0001003-45.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001315MARIA HELENA BRAGANCA ALBANESI (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

0000926-60.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001312ARLINDO DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000060-81.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001283LUIS CARLOS LUCIO GABILO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0000055-93.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001282JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0003813-56.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001339MARCOS ANTONIO DANGIO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

0003533-85.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001338OSVALDO SILVA (SP225969 - MARCELO TOLOMEI LOPES, SP199810 - FERNANDO TOLOMEI LOPES)

0001720-52.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001328JOSE LUIZ CATARIN (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

0001611-55.2012.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001326LUCINDO LARANJEIRA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

0001132-40.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001317JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000218-73.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001284MARISTELA DOS SANTOS CASTRO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0004151-93.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001340JOSE JOAO DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

0000545-18.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001299MARIA CLARETE DE CAMARGO (SP141091 - VALDEIR MAGRI)

0000814-23.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001310JOAO BATISTA PACHECO BRIGIDO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000593-35.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001305MESSIAS GARCIA DUARTE (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0000571-16.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001303NILTON DA COSTA PIMENTA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000334-16.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001289FRANCISCO TADEU RODRIGUES DE SOUZA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

0000444-49.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001291ALCIDES BORTOLOTTI (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) IZILDA BORTOLOTTI (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) APARECIDA BORTOLOTTI DOS SANTOS (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) LUIZA BORTOLOTTI CAMBOLETE (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) GUILHERMINA AMELIA ROSSI (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) INACIO FRANCISCO BORTOLOTTI (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)

0000422-83.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001344BRUNO JOSE ALVES FILHO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000282-29.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001288WALDECY LUIZ GONCALVES CANGUSSU (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

0000527-26.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001298JOAO FERNANDES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000413-87.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001290NOARA VERENA WELLS THOMPSON GESSOLO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

0000222-42.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001285ANTONIO MACIMIANO DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR, MG035362 - ADALBERTO VIDOTO MACEDO)

0004385-75.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001341LUPERIO COELHO DE FARIAS (SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

0001682-40.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001327JOSE FERREIRA DA PAZ (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)

0002182-09.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001332ADELMO PECINI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP176622E - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

0003125-31.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001336APARECIDO DOS SANTOS (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)

0001375-76.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001323JOSE CARLOS DA CRUZ (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0001403-44.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001324JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

0001371-24.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001322ADELAIDE TRENTIN MADRID (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0001139-61.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001318LUCIA YUKIKO KOBASHIGABA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0001163-21.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001346EVERARDO FERREIRA DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0002600-78.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001335LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)

0001604-21.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001325ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)

0002293-90.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001343BENEDITA GODOI TEIXEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES)

0000881-85.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001311MARIA SOARES DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000787-45.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001309JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000775-26.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001307MARCOS ANTONIO CRESPILO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0000589-95.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001304JOANA FERREIRA ASFREDA DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000263-48.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001287JOAO ZELINDO VERDERIO (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

0003284-37.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001337JOSE MARIA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)

0000228-54.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001286APARECIDO GELMI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “u”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica o INSS intimado a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001094-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001390REGINALDO SIQUEIRA DE AQUINO (SP416465 - PALOMA OLIVEIRA PALERMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001185-79.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001214

AUTOR: REGIANE PEREIRA DA COSTA GABRIEL (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000996-04.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001367

AUTOR: MARLENE ALVES BISPO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000738-91.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001365

AUTOR: ANESIA ALVES NABAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000662-67.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001364

AUTOR: IVAIR PEREZ QUESADA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000566-52.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001363

AUTOR: LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000782-13.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001366

AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA E SOUZA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000351-42.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001400

AUTOR: ADINELIA SILVA DA ROCHA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 15/05/2019, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documental e justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca do ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.

0001411-70.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001398
AUTOR: APARECIDO LOMBARDI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

0001113-29.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001396NEUSA DA COSTA FLORENCIO
(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000684-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001395VALNEI HONORIO DIFENDI
(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

0001184-94.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001397GILDA MARIA BISCHOF DE
ALMEIDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000277-22.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001393MARIA CRISTINA MALHEIRO
CARDOZO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000511-09.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001394WILSON FAGUNDES FLAVIO
(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

FIM.

0002366-67.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001399JAIR RIBEIRO (SP092010 -
MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar em cinco dias sobre o ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.

0000236-07.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001387JACIRA VIZONI SIMOES (SP137111
- ADILSON PERES ECHELI, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca da expedição de ofício autorizando o levantamento de valores. Deverá a mesma comunicar nos autos o seu cumprimento

0000959-74.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001348MARLENE BERNARDO DE
ALMEIDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o Ministério Público Federal intimado a se manifestar, em 10 (dez) dias.

0002153-56.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001347ITAMAR VIEIRA (SP130078 -
ELIZABETE ALVES MACEDO)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “n”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente, ainda, de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Liberado apenas os honorários. Int.

0000335-88.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001353APARECIDA GUIRAO (SP318250 -
CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 15/05/2019, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas

próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela parte contrária. Int.

0000086-40.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001203
AUTOR: ADILSON CRUZ DE OLIVEIRA (SP362385 - PEDRO ONELIO FLORINDO, SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001373-72.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001389

AUTOR: ANGELA MARIA MONTREZOL (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000012-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001351FABIO MAROTINHO DA COSTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000080-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001205ROSA MARIA RIZZO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000296-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001204EDER RODRIGO DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001395-33.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001220

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)

0000082-03.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001202ANTONIA DA SILVA RAMIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos dos Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos virtuais.

0001153-11.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001349

AUTOR: ALEXANDRA NUNES DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001365-32.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001212

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001161-27.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001350

AUTOR: MARIO BORGES (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP320047 - MAYRA GONÇALVES MARTINS, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000175-97.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001211

AUTOR: ODETE MARTINS SANCHES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002951-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005409
AUTOR: DIRCE DE LARA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0001091-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005361
AUTOR: JOAO MANOEL DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002599-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005358
AUTOR: MATHEUS ARAUJO FERNANDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001431-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005359
AUTOR: VALDIRLEI SANTIAGO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002600-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005357
AUTOR: FRANCISLANI FRANCA TEIXEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001212-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005360
AUTOR: GILBERTO GARCIA VILELA DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002617-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005356
AUTOR: MARA RUBIA MENDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002438-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005389
AUTOR: MIRIAN FERNANDES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002678-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005388
AUTOR: FRANCIS INDIANARA SEFFRIN DE SOUZA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001340-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005390
AUTOR: ALADIO DE CARVALHO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005641-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005354
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0006747-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005323
AUTOR: NEIDE ELIANE GORDO DE OLIVEIRA (MS017274 - DAMARES COSTA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, em 21/06/2017 com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

A parte autora deverá submeter-se a tratamento dispensado gratuitamente sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004683-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005460
AUTOR: LEIA FRANCISCA DE ARAUJO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior a cessação (DCB=01.04.2014), com renda mensal nos termos da lei, devendo mantê-lo até a reabilitação da parte autora para outra atividade.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002706-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005318
AUTOR: VALDEMIR CAMPOS DOLACIO (MS017295 - THALITA AGUIAR DOLÁCIO RACHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a a conversão do auxílio doença (NB 6180561439) em aposentadoria por invalidez a partir de 15/03/2017, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002078-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005308
AUTOR: AGENOR JERONIMO DE SOUZA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 23/04/2016 (DCB), descontadas as parcelas já pagas, com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

A parte autora deverá submeter-se a tratamento dispensado gratuitamente sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006721-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005458
AUTOR: GABRIELA PAEZ DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu na obrigação de conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde 19/4/12, nos termos da fundamentação;

III.2. condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, e com juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação alterada pela Lei 11.960/09, descontando-se os períodos nos quais o instituidor esteve em liberdade provisória e em regime semiaberto de cumprimento de pena, com direito a trabalho externo;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de auxílio-reclusão no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, a contar da juntada da prova atual da reclusão em regime

fechado.

A autora deverá juntar extrato de cumprimento de pena desde a data da reclusão até hoje, para fins de execução dos valores em atraso e implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004912-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005294
AUTOR: ELIZABETH MIRANDA DE ALMEIDA (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar e reconheço a prescrição quinquenal das prestações de trato sucessivo, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu a revisar o valor da prestação do benefício da parte autora (NB 043.891.862-2), pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003;

III.2. condenar o réu no pagamento das parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) e vincendas, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado. As parcelas posteriores serão implementadas e pagas administrativamente.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirto que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

VII - Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, segundo artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

0006473-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005330
AUTOR: CLAUDINEIA DE FATIMA FERNANDES RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 14/11/2017 (DCB), descontadas as parcelas já pagas, com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

A parte autora deverá submeter-se a tratamento dispensado gratuitamente sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005107-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005463

AUTOR: EVA ALVES DE CARVALHO (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 28/04/2017 (DER), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

A parte autora deverá submeter-se a tratamento dispensado gratuitamente sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006463-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005297

AUTOR: LEONEIDE ALVES FERREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 13/03/2017, com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002432-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005313
AUTOR: VALDEMY NERY (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 20/05/2018 (DCB), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003491-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005459
AUTOR: WALDSON LOUREIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior a cessação (DCB=30/04/2017), com renda mensal nos termos da lei, devendo mantê-lo até a reabilitação da parte autora para outra atividade.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006053-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005326
AUTOR: PAULO BATISTA DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03.03.2018, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006167-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005464

AUTOR: JILCIMAR SILVA FERREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 15/09/2017 (DER), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005301

AUTOR: ROSEMARY TABORDA GONCALVES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 22/08/2016, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

I – A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, tendo em vista a implantação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz que a sentença não é clara quanto à possibilidade de o autor ser readaptado para outra atividade. Sustenta que as condições pessoais não laboram em favor do autor para readaptá-lo em outra profissão.

Decido.

II – FUNDAMENTO

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar a questão ora levantada.

O laudo pericial afirma que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para o exercício da atividade declarada de construtor de obras, em razão da limitação para dobrar o tornozelo, permanecer por períodos prolongados em pé, subir e descer escadas, carregar peso.

Ressalta a perícia que a parte autora pode ser readaptada.

Ao contrário do afirmado pelo autor em seus embargos, o mesmo possui ensino médio completo, conforme declarado na perícia.

Com efeito, a readaptação deve ser apreciada através do conjunto de fatores que cercam o readaptado. Nem sempre a idade é fator impeditivo, ainda mais quando conjugada ao seu grau de instrução. No caso, o autor já exerceu uma função administrativa no Município de Sonora. Poderia ser readaptado para função de porteiro ou para outra que não tenha incompatibilidade com as limitações físicas, as quais padece o autor.

Destaco, por fim, que a perícia judicial não reconheceu a incapacidade total e permanente, requisitos da aposentadoria por invalidez, e, ainda, vislumbrou a possibilidade de readaptação, o que afasta de plano o recebimento de parcelas anteriores devidas a título de aposentadoria por invalidez.

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, apenas para constar a retro fundamentação na sentença objurgada, constando na parte dispositiva o seguinte:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de implantação dos benefícios pleiteados, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e IMPROCEDENTE o pleito autoral quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

III - Ante o exposto, conheço, em parte, dos embargos de declaração, e ACOLHO-OS, em parte, para alterar os fundamentos da sentença, consoante acima analisado, e no dispositivo nos seguintes termos:

“(…)

III.1. reconhecer, como tempo especial, os períodos de 1/1988 a 25/6/88, 2/1990 a 9/12/93, 5/1994 a 5/3/97 e condenar o réu a averbá-los e convertê-los em comum, pelo fator multiplicativo 1,4, para fins de contagem de tempo de contribuição;”

Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

III - Ante o exposto, conheço, em parte, dos embargos de declaração, e ACOLHO-OS parcialmente, para alterar a fundamentação da sentença, como ora apontado, e na parte dispositiva o seguinte:

“III.1. reconhecer, como tempo comum, os períodos de 17/1/74 a 10/5/74, 19/10/76 a 25/10/76 e 4/6/01 a 4/6/02, e condenar o réu a averbá-los, para fins de contagem de tempo de serviço;”

Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5010047-38.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005505
AUTOR: ELENICE RAMOS CORDEIRO (MS021619 - RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003940-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005495
AUTOR: RENALDO FERNANDES DA CRUZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005480
AUTOR: ROSIMEIRE MARCELINA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, por meio da petição anexada em 13/03/2019, requer a desistência da ação.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" (Súmula nº 01).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001120-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005477
AUTOR: E. A. DIAS (MS012760 - SANTIAGO GARCIA SANCHES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

A parte autora, pleiteia ação de repetição de indébito, em face da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, .

Na petição inicial e nos documentos que a acompanham a parte autora informa que é sediada na cidade de Três Lagoas-MS e o pleito se move contra a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, também sediada na cidade de Três Lagoas-MS.

Nos termos do Provimento nº 16, de 11/09/2017, do CJF da 3ª Região, o JEF de Três Lagoas-MS, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2o (...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação, na forma da fundamentação supra. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.**

0005022-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005436
AUTOR: NAIDE MARIA FILGUEIRA ALVES (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005329-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005442
AUTOR: CLAUDIA MARIA ASSUMPCAO DE VITA (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005320-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005444
AUTOR: JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005078-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005434
AUTOR: GRACA REGINA PINHEIRO DE MELO (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004455-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005440
AUTOR: ROSANGELA GONCALVES PINTO (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005179-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005431
AUTOR: JACIREMA MELO COELHO (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005309-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005445
AUTOR: MARIA RIGONEIDE MENDES SOUZA DA SILVA (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004759-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005438
AUTOR: MARINA GABRIELA DE LIMA EGITO TEIXEIRA (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004962-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005454
AUTOR: ALBERTO GOMES DE MIRANDA (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005083-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005433
AUTOR: NILMA MARIA CAMPOS DOS SANTOS (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004963-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005437
AUTOR: THEREZA CHRISTINA DE VASCONCELOS HAYNE (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005180-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005450
AUTOR: FELISBERTO JESUS DE SOUZA VIRISSIMO (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005020-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005453
AUTOR: LUCIANO ALVES MELLO (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005199-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005449
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005024-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005452
AUTOR: LAUDELINO MIRANDA (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005023-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005435
AUTOR: NADYA APARECIDA FERNANDES (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003964-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005441
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005084-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005432
AUTOR: NEIDE SOCORRO CAMPOS DOS SANTOS (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004669-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005439
AUTOR: LUANNE ESPERANCA ABREU DE MOURA SILVA (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005306-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005446
AUTOR: NORMA SUELI MENDES DE SOUSA CARDOSO (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005200-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005448
AUTOR: GENILSON BATISTA DE SOUSA (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005025-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005451
AUTOR: ANDERSON PEDRO SILVA LISBOA (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005322-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005443
AUTOR: JOSE SILVEIRA (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005257-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005447
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito: **III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, em face da UNIÃO, por ilegitimidade passiva ad causam; III.2. com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95, por incompetência deste Juizado para o julgamento da causa em face do Banco do Brasil S/A. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.**

0001250-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005457
AUTOR: ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA)

0001240-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005456
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ARRUDA (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0000752-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005391
AUTOR: ADIR DOMINGUES EVANGELISTA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0001389-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005478
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DE ARAUJO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, por meio da petição anexada em 02/04/2019, requer a desistência da ação.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Sumúla nº 01).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005430
AUTOR: LUIZ SOTERIO LEAL (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, I, e art. 485, I do CPC. Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0006315-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005397
AUTOR: MARIA APARECIDA MILITAO FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005952-29.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005400
AUTOR: CELI ALVES FLORES (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005120-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005405
AUTOR: JHONATAN ALVES LIMA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005725-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005401
AUTOR: RENATA LEMOS RIBEIRO DA CRUZ (MS022755 - LUKENYA BEZERRA VIEIRA, MS021351 - LEANDRO PACHECO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002937-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005407
AUTOR: LAERTO PEREIRA RODRIGUES (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5002509-06.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005396
AUTOR: ARTHUR DRANKA COLACO (MS020802 - RODRIGO MENDONÇA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004052-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005406
AUTOR: LUIZ FREDERICO SOARES (MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006061-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005399
AUTOR: MAURA PEREIRA DE LIMA (MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006109-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005424
AUTOR: GIOVANI CARLO PAGOT (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005436-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005404
AUTOR: ODINEY PEREIRA FORTINI (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005643-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005403
AUTOR: JORGE GOMES LOPES (MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006197-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005398
AUTOR: MARIA RENI SILVA NUNES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005699-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005402
AUTOR: ADEAIR BARBOSA SANDIM (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA, MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0006261-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201005465
AUTOR: EDEVALDO APARECIDO PEREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAİLÍBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência, mais uma vez.

O autor, em decorrência do despacho exarado no evento 21, foi intimado para juntar certidão de tempo de contribuição junto ao Município de Corguinho-MS.

No evento 26, o autor juntou certidões e declarações. Porém, os documentos contêm incoerências:

- (a) tempo de serviço no período de 2/1998 a 8/1998, mas com contribuições no período de janeiro a dezembro (p. 1-2);
- (b) tempo de serviço entre 2/1/01 a 2/7/01, mas contribuições durante todo o ano (p. 1-2);
- (c) Portaria de nomeação como operador de máquinas, emitida em 4/3/02, mas com entrada em exercício em 27/2/98 (p. 7);
- (d) até 2/7/01, informa que o autor era contratado. Porém, passou a contribuir para o RGPS a partir de 25/10/99.

II - Intime-se o autor para, no prazo de dez (10) dias, juntar aos autos novos documentos, nos termos do art. 373, I, do CPC.

III – Vindos os documentos, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco (05) dias;

IV - Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

0006928-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201005333

AUTOR: LUIZ CELSO SIMOES PEREIRA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004571-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201005348

AUTOR: ENZO CESAR DE OLIVEIRA BOTH (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora, menor impúbere, concessão de auxílio-reclusão no período entre 9/9/15 (seu nascimento) e 28/9/16 (soltura).

A certidão anexada à p. 85, evento 2, informa que o recluso foi preso em 30/5/07. A declaração anexada no evento 12 informa que o recluso, no período de 25/4/14 a 25/9/16, estava em cumprimento de pena no regime semiaberto – período no qual abrange o pleito autoral.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar informação se o recluso estava liberado para trabalho externo durante esse período.

II – Juntado o documento, intime-se o INSS para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

III – Vista ao MPF para manifestação.

IV – Por derradeiro, conclusos para julgamento.

0014250-02.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201005467

AUTOR: ANGELINA ALMEIDA DE ARAUJO (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS019696 - SIDILAINE DE ARAUJO, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA)

RÉU: FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) BROOKFIELD INCORPORAÇÕES LTDA (SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BROOKFIELD INCORPORAÇÕES LTDA (MS018336 - HEVANCLEY RICARDO DA SILVA, SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO)

A parte corré BROOKFIELD INCORPORAÇÕES LTDA foi intimada em 23/01/2019 para regularizar sua representação processual.

Em sua manifestação anexada em 07.02.219 juntou apenas substabelecimento.

Reitere-se a intimação da corré para juntar procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004357-39.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005516

AUTOR: ANTONIO KAZUO KAWANO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a anulação da sentença pela Turma Recursal para prosseguimento da instrução do feito, visando comprovar a alegada dependência econômica, com regular oitiva de testemunhas (evento 73), designo a realização de audiência de conciliação, instrução e

juízo, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expreso e justificado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. II - Defiro o pedido de justiça gratuita. III - Designo a realização de perícia médica. Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). IV - Intimem-se.

0001111-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005410

AUTOR: AZENAIDE ROSA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001094-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005392

AUTOR: PAULA DA COSTA DA SILVA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000873-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005386

AUTOR: CLARICE CHAVES FERREIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000930-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005381

AUTOR: EDUARDO PINTO BARROS (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000931-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005380

AUTOR: CICERO FERNANDES DE SOUZA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001007-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005373

AUTOR: ANDREIA FERREIRA MEIRELES DOS SANTOS (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001063-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005370

AUTOR: APARECIDA MARANHÃO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000935-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005379

AUTOR: JAQUELINE GOMES CANDIA (MS019568 - GUILHERME ASCURRA NETO, MS019921 - FABIANO DE ARAUJO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001052-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005371

AUTOR: LUIZ MOREIRA DA SILVA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000925-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005382

AUTOR: GENI DA SILVA DUARTE (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000915-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005383

AUTOR: ANTONIO DIAS CAVALCANTE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000909-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005384

AUTOR: EUFRASIA CAETANO FERREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000938-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005378

AUTOR: ELIZAMA DA SILVA LIMA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000970-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005375
AUTOR: MARLETE DIAS DE SA (MS022427 - MARCELO RODRIGUES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001020-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005372
AUTOR: SILVANA FREIRE DA SILVA CAVALCANTE (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO, MS017128 - LUIS FERNANDO DE CRISTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000862-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005387
AUTOR: ADAGILSA CARDOSO DOS SANTOS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000944-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005377
AUTOR: LUZIA ALVES DE ANDRADE (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001006-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005374
AUTOR: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000966-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005376
AUTOR: MAURO FONSECA FRANCISCO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001098-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005369
AUTOR: ARIIVALDO CRAVINO MOREIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001116-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005368
AUTOR: NAIANE CARVALHO DA SILVA (MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004497-29.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005367
AUTOR: ABADIA FERREIRA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001472-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005473
AUTOR: PETRONA PAULA GIMENEZ ROMEIRO (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS manifestou sua discordância com o cálculo da Contadoria, uma vez que os valores foram corrigidos com incidência de IPCA para todo o período, sem que haja título judicial que ampare o afastamento do art. 1º-F, da Lei 9494. Aduz que o cálculo da Contadoria não aplicou os ditames do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, no que se refere à correção monetária. Sustenta que deve ser aplicada a TR, porque os embargos de declaração receberam efeito suspensivo, de modo a prevalecer, nesse momento, a orientação anterior do próprio STF, no sentido de continuar aplicando a Lei n. 11.960/09 no que se refere também ao critério de correção monetária. A parte autora juntou documento solicitando à retenção de honorários contratuais. DECIDO. Sem razão o INSS. O RE 870.947-SE ainda se encontra pendente de trânsito em julgado em razão de interposição de Embargos de Declaração. A Taxa Referencial, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, não consegue evitar a perda do poder aquisitivo da moeda. Esse índice (TR) é fixado ex ante, isto é, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer. Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia; a TR não capta a variação da inflação. Por essa razão, diz-se que todo índice definido ex ante é incapaz de

refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. É o caso da TR (poupança). Como esse índice não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta a própria decisão judicial, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor que o credor irá receber efetivamente. Esse valor terá sido corroído pela inflação. Entendo aplicável o referido índice (IPCA-E), porque a finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade. E o índice adotado pela Lei 9.494/97 (a TR) não reflete o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal nos artigos 5º, XXII e 170, II. Em suma, a taxa básica de remuneração da poupança não mede, de forma adequada, a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária. Assim, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo réu. Homologo o cálculo da Contadoria. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Tendo em vista que decorreu o prazo, expeça-se RPV. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0006326-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005499
AUTOR: MANOEL CLEMENTE NETO (MS003311 - WOLNEY TRALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006251-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005423
AUTOR: RITA XAVIER GOMES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002329-30.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005501
AUTOR: MARINA SOUZA SANTANA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000030-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005502
AUTOR: MAURICIO SILVA MORAIS (MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004131-63.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005500
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA RIBEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008868-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005498
AUTOR: ANNA BEATRIZ LOPES SILVA DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006651-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005425
AUTOR: MARCELO AUGUSTO NOGUEIRA E SILVA (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007079-57.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005476
AUTOR: SONIA APARECIDA NUNES GOMES (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO BMG S/A

Deixo de receber o recurso inominado apresentado pela parte autora, porquanto incabível recurso de decisão interlocutória, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/2001.

Cite-se.

0000594-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005514
AUTOR: CLAUDINEIA BOTELEIRO TATAJUBA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer autorização deste Juízo para levantamento do valor disponibilizado por RPV, alegando que não pode sacar diante da ausência de comprovante de residência.

Decido.

Nos termos do art. 40, caput, da Resolução 458/2017, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Dispõe, ainda, o parágrafo 1º que os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos

documentos de identificação ao gerente.
Assim, indefiro o pedido da parte autora.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se.
Intime-se.

0004818-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005482
AUTOR: LUIZ CARLOS MOSSIN (MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora - Prazo: 20 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, visto que, conforme Parecer da Contadoria (doc.61), não há parcelas a serem executadas, restando esgotada a prestação jurisdicional.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001413-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005153
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA COM JEF ADJUNTO DE COXIM - MS JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

DECISÃO-OFÍCIO 6201001578/2019/JEF2-SEJF

Trata-se de carta precatória oriunda do Juizado Especial Federal de Coxim/MS a fim de realização de perícia médica em autor que se encontra custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande/MS.

Decido.

Designo a realização da perícia médica para o dia 31/7/2019, às 8h30min, no endereço indicado no andamento processual.
Considerando a necessidade de escolta do autor (preso) até o local da perícia, solicite-se informações ao Juízo Deprecante ou ao advogado da parte autora sobre o Juízo responsável pela Execução da Pena, a fim de possa ser tomadas as devidas providências.
Juntada a informação, oficie-se ao Juízo da Execução solicitando a escolta.

Após o cumprimento, devolva-se a presente

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DE COXIM/MS.

0002420-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005511
AUTOR: GABRIEL QUINTANA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) ANDERSON AQUINO QUINTANA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) TEOFILA AQUINO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) ANDERSON AQUINO QUINTANA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) TEOFILA AQUINO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) GABRIEL QUINTANA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo o prazo de mais 10 (trinta) dias para regularização da procuração de Anderson Aquino Quintana, pois a petição protocolada em 20/3/2019 veio desacompanhado do anexo.

Indefiro o pedido de publicação em nome do advogado Henrique Lima, pois não consta das procurações anexadas (evento 59)

Intimem-se.

0001928-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005422
AUTOR: IGNACIA GAVILAN MACIEL (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS manifestou sua discordância com o cálculo da Contadoria, uma vez que os valores foram corrigidos com incidência de IPCA para todo o período, sem que haja título judicial que ampare o afastamento do art. 1º-F, da Lei 9494.

Aduz que o cálculo da Contadoria não aplicou os ditames do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, no que se refere à correção monetária.

Sustenta que deve ser aplicada a TR, porque os embargos de declaração receberam efeito suspensivo, de modo a prevalecer, nesse momento, a orientação anterior do próprio STF, no sentido de continuar aplicando a Lei n. 11.960/09 no que se refere também ao critério de correção monetária.

DECIDO.

Sem razão o INSS.

O RE 870.947-SE ainda se encontra pendente de trânsito em julgado em razão de interposição de Embargos de Declaração.

A Taxa Referencial, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, não consegue evitar a perda do poder aquisitivo da moeda. Esse índice (TR) é fixado ex ante, isto é, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer. Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia; a TR não capta a variação da inflação. Por essa razão, diz-se que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. É o caso da TR (poupança). Como esse índice não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta a própria decisão judicial, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor que o credor irá receber efetivamente. Esse valor terá sido corroído pela inflação.

Entendo aplicável o referido índice (IPCA-E), porque a finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade. E o índice adotado pela Lei 9.494/97 (a TR) não reflete o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal nos artigos 5º, XXII e 170, II. Em suma, a taxa básica de remuneração da poupança não mede, de forma adequada, a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária.

Assim, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo réu.

Homologo o cálculo da Contadoria.

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010.

Com a juntada do respectivo contrato, expeça-se RPV com a retenção de honorários, para levantamento dos valores devidos.

Decorrido o prazo, e não juntado o contrato, expeça-se a RPV devida sem a retenção pleiteada.

Comprovada a liberação dos valores, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001751-67.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005393

AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresenta impugnação ao cálculo da Contadoria e requer a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral).

A autora impugna o cálculo da Contadoria. Aduz que “uma que vez que o cálculo da Contadoria não fora realizado de acordo com todo o período devido à Autora, eis que as parcelas vencidas devidas à Autora compreendem os períodos de 16.11.2012 a 31.08.2015, além do período de 01.07.2018 a 29.01.2019”.

Requer a remessa dos autos à Contadoria para cálculo desde a data 01.07.2018 a 29.01.2019 para incluir o período referido.

DECIDO.

Sem razão o INSS.

O RE 870.947-SE ainda se encontra pendente de trânsito em julgado em razão de interposição de Embargos de Declaração.

A Taxa Referencial, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, não consegue evitar a perda do poder aquisitivo da moeda. Esse índice (TR) é fixado ex ante, isto é, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer. Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia; a TR não capta a variação da inflação. Por essa razão, diz-se que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. É o caso da TR (poupança). Como esse índice não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta a própria decisão judicial, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor que o credor irá receber efetivamente. Esse valor terá sido corroído pela inflação.

Entendo aplicável o referido índice (IPCA-E), porque a finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade. E o índice adotado pela Lei 9.494/97 (a TR) não reflete o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal nos artigos 5º, XXII e 170, II. Em suma, a taxa básica de remuneração da poupança não mede, de forma adequada, a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária.

Assim, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a

variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo réu.

Também não merece prosperar a impugnação ao cálculo promovida pela parte autora.

O acórdão proferido em 05/04/2018 deu provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada, com DIB a partir do requerimento administrativo – 16/11/2012.

Nos termos do acórdão proferido, a parte autora tem direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada, com DIB a partir do requerimento administrativo (16.11.2012). O período posterior ao acórdão refere-se ao denominado complemento positivo que é pago na via administrativa.

Portanto, o cálculo da Contadoria está em consonância com o título judicial constante dos autos.

Homologo o cálculo da Contadoria.

Tendo em vista a alegação da parte autora de que não recebeu o valor referente ao complemento positivo, isto é, o período que vai da prolação do acórdão até a efetiva implantação do benefício, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do complemento positivo.

Expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007251-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005490

AUTOR: EVA MARCELINO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS manifestou sua discordância com o cálculo da Contadoria, uma vez que os valores foram corrigidos com incidência de IPCA para todo o período, sem que haja título judicial que ampare o afastamento do art. 1º-F, da Lei 9494.

Aduz que o cálculo da Contadoria não aplicou os ditames do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, no que se refere à correção monetária.

Sustenta que deve ser aplicada a TR, porque os embargos de declaração receberam efeito suspensivo, de modo a prevalecer, nesse momento, a orientação anterior do próprio STF, no sentido de continuar aplicando a Lei n. 11.960/09 no que se refere também ao critério de correção monetária.

DECIDO.

Sem razão o INSS.

O RE 870.947-SE ainda se encontra pendente de trânsito em julgado em razão de interposição de Embargos de Declaração.

A Taxa Referencial, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, não consegue evitar a perda do poder aquisitivo da moeda. Esse índice (TR) é fixado ex ante, isto é, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer. Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia; a TR não capta a variação da inflação. Por essa razão, diz-se que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. É o caso da TR (poupança). Como esse índice não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta a própria decisão judicial, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor que o credor irá receber efetivamente. Esse valor terá sido corroído pela inflação.

Entendo aplicável o referido índice (IPCA-E), porque a finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade. E o índice adotado pela Lei 9.494/97 (a TR) não reflete o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal nos artigos 5º, XXII e 170, II. Em suma, a taxa básica de remuneração da poupança não mede, de forma adequada, a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária.

Assim, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo réu.

Homologo o cálculo da Contadoria.

Tendo em vista que decorreu o prazo, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003628-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005394

AUTOR: ALOIZIO PEDROLIN (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Verifico a necessidade de produção de prova pericial a comprovar as alegações da parte autora.

Para tanto, designo a perícia médica conforme consta no andamento processual.

O perito deverá responder fundamentadamente a todos os quesitos das partes, se houver, e os seguintes do Juízo:

1. De qual moléstia ou lesão o autor é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
2. O periciado apresenta moléstia grave? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
3. Era portadora das patologias apresentadas nos autos? Fundamente.
4. É possível precisar a partir de quando era portadora dessa doença? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o periciado seguramente já era portador de doença grave? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?

III - O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da perícia.

Intime-se as partes para querendo apresentem quesitos específicos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001898-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005469

AUTOR: CASA CERTTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (MS016456 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A autora ingressou com ação de repetição de indébito contra a Caixa Econômica Federal.

Em sua defesa a ré alega que é parte ilegítima, pois a parte autora pleiteia seja a ré compelida a declarar indevidos os valores retidos a título de IR nas notas pagas à requerente, em razão de ser empresa optante pelo Simples Nacional. Requer a citação da União Federal (PFN) para integrar a lide, ante o litisconsórcio passivo necessário.

A parte autora em sua manifestação sobre a contestação, requer a manutenção da Caixa Econômica Federal e a inclusão da União no polo passivo.

Diante do exposto, inclua-se a União Federal (PFN) no polo passivo e cite-se.

Com a contestação façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001552-45.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005481

AUTOR: MARIO NEVES ARAUJO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresenta impugnação ao cálculo da Contadoria e requer a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral).

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo, bem como requereu a expedição de requisição de pagamento com retenção de honorário contratual e a dilação de prazo para habilitação dos herdeiros do autor, tendo em vista a notícia de óbito (doc. 85 – Consulta Plenus).
DECIDO.

Sem razão o INSS.

O RE 870.947-SE ainda se encontra pendente de trânsito em julgado em razão de interposição de Embargos de Declaração.

A Taxa Referencial, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, não consegue evitar a perda do poder aquisitivo da moeda. Esse índice (TR) é fixado ex ante, isto é, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer. Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia; a TR não capta a variação da inflação. Por essa razão, diz-se que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. É o caso da TR (poupança). Como esse índice não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta a própria decisão judicial, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor que o credor irá receber efetivamente. Esse valor terá sido corroído pela inflação.

Entendo aplicável o referido índice (IPCA-E), porque a finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade. E o índice adotado pela Lei 9.494/97 (a TR) não reflete o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal nos artigos 5º, XXII e 170, II. Em suma, a taxa básica de remuneração da poupança não mede, de forma adequada, a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária.

Assim, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das

condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo réu.

Homologo o cálculo da Contadoria.

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo, requerendo a expedição de ofício precatório.

Todavia, não é possível o prosseguimento da fase executiva e liquidação da sentença sem a regularização do polo ativo com a habilitação dos herdeiros.

Tendo ocorrido o óbito da parte autora intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como cópia da certidão de óbito e o número dos autos do inventário e número de subconta vinculada aos autos de inventário, para posterior transferência dos valores.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio e requisite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Em caso de não atendimento de nenhuma dessas diligências, os valores serão depositados em conta de poupança e somente serão liberados após a abertura de inventário judicial, realização de partilha extrajudicial ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS manifestou sua discordância com o cálculo da Contadoria, uma vez que os valores foram corrigidos com incidência de IPCA para todo o período, sem que haja título judicial que ampare o afastamento do art. 1º-F, da Lei 9494. Aduz que o cálculo da Contadoria não aplicou os ditames do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, no que se refere à correção monetária. Sustenta que deve ser aplicada a TR, porque os embargos de declaração receberam efeito suspensivo, de modo a prevalecer, nesse momento, a orientação anterior do próprio STF, no sentido de continuar aplicando a Lei n. 11.960/09 no que se refere também ao critério de correção monetária. DECIDO. Sem razão o INSS. O RE 870.947-SE ainda se encontra pendente de trânsito em julgado em razão de interposição de Embargos de Declaração. A Taxa Referencial, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, não consegue evitar a perda do poder aquisitivo da moeda. Esse índice (TR) é fixado ex ante, isto é, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer. Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia; a TR não capta a variação da inflação. Por essa razão, diz-se que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. É o caso da TR (poupança). Como esse índice não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta a própria decisão judicial, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor que o credor irá receber efetivamente. Esse valor terá sido corroído pela inflação. Entendo aplicável o referido índice (IPCA-E), porque a finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade. E o índice adotado pela Lei 9.494/97 (a TR) não reflete o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal nos artigos 5º, XXII e 170, II. Em suma, a taxa básica de remuneração da poupança não mede, de forma adequada, a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária. Assim, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo réu. Homologo o cálculo da Contadoria. Tendo em vista que decorreu o prazo, expeça-se RPV. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001727-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005415

AUTOR: CLEIDE MARIA MIKOLEITE CABRAL (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000966-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005420

AUTOR: DJALMA DE ALMEIDA (MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003393-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005503
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001067-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005419
AUTOR: OLINDA ALVES DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003726-27.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005414
AUTOR: WALTER ANTONIO DOS SANTOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000554-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005507
AUTOR: ANDREY ALMADA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001069-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005418
AUTOR: EMANUELE GARCIA NOGUEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006083-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005411
AUTOR: TAINA MIGUEL BEJARANO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA, MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004355-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005412
AUTOR: MARTHA ISAIAS DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001645-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005416
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001252-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005417
AUTOR: NEIDE DE ARRUDA COELHO (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002363-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005504
AUTOR: CLAUDINE ZAIA DE ASSIS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001613/2019/JEF2-SEJF

Baixados os autos a este Juízo, verifico que a AMERICAN AIRLINES já efetuou o depósito do valor de parte da condenação (evento 64). A autora, por sua vez, requer o levantamento do valor já depositado por transferência para conta corrente nº. 14.583-1, no Banco do Brasil S/A, agência 4336-2 (evento 126).

DECIDO

I - Conforme guia anexada aos autos, encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal parte do valor devido à parte autora em razão da sentença transitada em julgado.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão de a verba possuir natureza indenizatória, porquanto se trata de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, determino o levantamento do saldo constante da conta judicial nº. 311559-4, agência 3953, na Caixa Econômica Federal – PAB JF, pela autora CLAUDINE ZAIA DE ASSIS, portadora do CPF nº. 042.185.571-10, por intermédio de transferência bancária, para a conta corrente de sua titularidade, nº. 14.583-1, no Banco do Brasil, agência 4336-2, mediante o desconto das tarifas necessárias à efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito (evento 126).

Juntado o comprovante da transação, intime-se a parte autora para informar o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

II - Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor restante a ser pago pela ANAC.

Com o parecer, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003545-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005479

AUTOR: NEUSA DE FATIMA BORGES LEAL (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO)

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

A parte ré foi intimada em 23/07/2018, para apresentar cópia do procedimento administrativo 02014.01154/2018-22 que originou a Notificação de Lançamento de Crédito Tributário – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA nº 9832679.

Reitere-se a intimação do réu, para, no prazo de dez dias, cumprir a determinação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000516-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005364

AUTOR: MARILENE ESPINDOLA MENDONCA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefero a complementação do laudo pericial, tendo em vista que a perita deixou claro que a medicação da parte autora não se encontra mais em fase de adaptação, estando a dosagem em fase terapêutica. Ademais, concluiu pela ausência de incapacidade.

II - Designo nova perícia na especialidade ortopedia, conforme consta no andamento processual.

III - Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, inciso I, Lei 9.099/95.

IV - Intimem-se.

0001474-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005471

AUTOR: MOISES FERNANDES DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002491-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005485

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BARBOSA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Defiro, em parte, o pedido de complementação do laudo pericial. Os quesitos indeferidos são impertinentes.

II – Assim, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos nº 6, 7 e 8 (arquivo nº 29).

III - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

IV – Intimem-se.

0006471-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005365

AUTOR: VIDAL DE GOES OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual o autor pleiteia concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (26/1/15), em razão do óbito da alegada companheira Adair Dias de Goes.

A questão controversa dos autos é o reconhecimento, como questão incidental, da existência de união estável com o de cujus.

As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (evento 48).

Contudo, com base nos arts. 371 c/c 385, ambos do CPC, verifico a necessidade de realizar o depoimento pessoal do autor.

II – Designo audiência de instrução, para oitiva do depoimento pessoal do autor, consoante consta no andamento processual.

Intimem-se.

III – Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

0003469-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005366

AUTOR: SERGIO CONCEIÇÃO CHAVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A União foi intimada em 24/09/2018 para juntar as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia a gratificação. Sendo assim, deverá a União, no prazo de 20 dias, juntar aos autos as fichas financeiras, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando desde já advertido de que a multa cominada começará a incidir a partir do término do prazo concedido na presente decisão.

Com a juntada, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS manifestou sua discordância com o cálculo da Contadoria, uma vez que os valores foram corrigidos com incidência de IPCA para todo o período, sem que haja título judicial que ampare o afastamento do art. 1º-F, da Lei 9494. Aduz que o cálculo da Contadoria não aplicou os ditames do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, no que se refere à correção monetária. Sustenta que deve ser aplicada a TR, porque os embargos de declaração receberam efeito suspensivo, de modo a prevalecer, nesse momento, a orientação anterior do próprio STF, no sentido de continuar aplicando a Lei n. 11.960/09 no que se refere também ao critério de correção monetária. DECIDO. Sem razão o INSS. O RE 870.947-SE ainda se encontra pendente de trânsito em julgado em razão de interposição de Embargos de Declaração. A Taxa Referencial, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, não consegue evitar a perda do poder aquisitivo da moeda. Esse índice (TR) é fixado ex ante, isto é, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer. Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia; a TR não capta a variação da inflação. Por essa razão, diz-se que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. É o caso da TR (poupança). Como esse índice não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta a própria decisão judicial, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor que o credor irá receber efetivamente. Esse valor terá sido corroído pela inflação. Entendo aplicável o referido índice (IPCA-E), porque a finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade. E o índice adotado pela Lei 9.494/97 (a TR) não reflete o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal nos artigos 5º, XXII e 170, II. Em suma, a taxa básica de remuneração da poupança não mede, de forma adequada, a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária. Assim, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo réu. Homologo o cálculo da Contadoria. Tendo em vista que decorreu o prazo, expeça-se RPV. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003495-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005492

AUTOR: MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007326-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005489

AUTOR: ROSELI RODRIGUES FERNANDES (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004868-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005491

AUTOR: EDVALDO COSTA (MS011538 - FÁBIO LECHUGA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002966-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005493

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001471-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005472

AUTOR: MARIA APARECIDA DAS GRACAS PIRES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Adivrto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006582-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005487

AUTOR: JOAO FERREIRA DANTAS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência, mais uma vez.

Considerando o parecer do Setor de Cálculos deste Juizado (evento 19), verifico a necessidade de complementação da prova documental. É necessário aferir qual o tempo de contribuição computado pelo réu na concessão do benefício de aposentadoria por idade. Isso porque, nestes autos, o autor reclama a revisão do benefício para o cômputo de tempo especial (18/11/03 a 11/2003, 4/2004 a 11/2004 e 4/2005 a 26/10/06) e cômputo correto dos salários de contribuição no período básico de cálculo.

No caso da aposentadoria por idade, não é possível converter o tempo de serviço comum pelo fator multiplicativo 1,4, para fins de contagem de tempo de contribuição. Assim, é preciso verificar se o INSS computou esses períodos como tempo comum.

O parecer contábil, em anexo, identificou alteração da renda mensal inicial com base nos períodos de atividade especial constantes nos autos do outro processo (0005865-88.2009.4.03.6201).

Analisando a carta de concessão, é aferível ter considerado os valores dos salários de contribuição nesses períodos. Contudo, não há elementos suficientes para verificar o tempo de contribuição computado, o qual irá refletir no cálculo da renda mensal inicial.

O INSS não juntou o procedimento administrativo.

II - Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por idade ao autor, ocasião na qual deverá esclarecer o tempo que considerou no cálculo do benefício, inclusive o período constante no CNIS (15/9/89 a 2/2/90), não computado na sentença daqueles autos.

III – Após, ao Setor de Cálculos deste Juizado para parecer complementar.

IV – Anexado o parecer, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

V – Havendo impugnação fundamentada, ao Setor de Cálculos para esclarecimentos.

VI – Ao revés, retornem conclusos para julgamento.

0005940-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005461

AUTOR: SEBASTIÃO DIAS (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAH FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, ao Setor de Cálculos para esclarecimentos, diante da impugnação fundamentada do réu nos eventos 28 e 29.

II – Após o parecer, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

III – Em seguida, conclusos para julgamento.

0000762-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005428

AUTOR: ELENICE RAMOS CORDEIRO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

II - Compulsando os autos, verifico que o documento pessoal da autora informa que ela é pessoa não alfabetizada.

Nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora não alfabetizada, conforme consta dos documentos anexados aos autos, necessária a procuração por instrumento público.

Tenho que tal dispositivo tem de ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Desta forma, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC-15, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

III - Após, se em termos proceda-se nos termos da Portaria 05/2016/JEF2-SEJF, designando-se perícia médica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes cientes da informação do TRF3 comunicando o pagamento da RPV referente aos honorários de sucumbência (art. 1º, inciso VII, Portaria 005/2016-JEF2/SEJF).

0005237-02.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006182

AUTOR: CICERO LAMELINS BAIA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001730-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006172

AUTOR: ELZA PEREIRA PINHEIRO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000116-22.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006169

AUTOR: GILMAR ALVES DA CUNHA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003947-10.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006180

AUTOR: DAMARES DE JESUS MUNIZ (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000647-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006176

AUTOR: MANOEL VIEIRA DE MELO (MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002180-34.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006178

AUTOR: ODENIL SOARES DOS SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003721-10.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006179

AUTOR: EVA NUNES DE OLIVEIRA CABALLERO (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005345-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006183

AUTOR: EUSEBIO PEREIRA DO NASCIMENTO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002081-98.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006177

AUTOR: NEI FERREIRA (MS022734 - KELMA DE TILLIO FIGUEIRÓ, MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004735-29.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006181

AUTOR: JOAO DA CRUZ E SILVA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008629-86.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006184

AUTOR: OSVALDO ALMEIDA SILVA (MS003335 - MARIA ENIR NUNES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. (inc. IV, art. 1º, Portaria 005/2016-JEF2-SEJF).

0000650-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006189SEBASTIANA DA CONCEICAO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0003970-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ANHANGUERA EDUCACIONAL
LTDA (MS003761 - SURIA DADA PAIVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

<#I – Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que necessária aguardar a dilação probatória. II - Tendo em vista que a parte requerida alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo, intime-se a parte autora de que os autos estarão disponíveis para eventual impugnação, pelo prazo de dez dias. III - Sem prejuízo, deverão as partes se manifestar acerca do interesse em produzir provas, especificando-as, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. IV - No silêncio, façam os autos conclusos para julgamento. #>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0006102-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006332
AUTOR: PEDRO VIEIRA NETO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007083-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006336
AUTOR: FLORIANO SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006115-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006333
AUTOR: ELIZABETE SIMOES DE MOURA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004709-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006330
AUTOR: EDSON CRUZ DOS SANTOS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004708-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006329
AUTOR: CICERO BELO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002724-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006327
AUTOR: ELIAS MILANEZ (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002665-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006326
AUTOR: NADIR DUARTE PENA (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000893-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006321
AUTOR: ALBA NANTES DE SOUZA (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003519-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006328
AUTOR: MARIA DA CRUZ VIEIRA SILVA (MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001173-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006323
AUTOR: ANTONIO COELHO DO NASCIMENTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001079-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006322
AUTOR: EVA MARA DA SILVA OZUNA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000892-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006320
AUTOR: MAYUME CRISTINA KAWAUTI DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000318-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006319
AUTOR: MARIA IZABEL IZIDORA DE ANDRADE (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005074-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006331
AUTOR: STEFANO FILHO PINTO FERNANDES (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006371-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006334
AUTOR: ALFREDO FERREIRA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006811-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006335
AUTOR: MARIA ELIZA DOS SANTOS GONCALVES (SP331254 - CAIO FERNANDO MOTTA BONIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

0000123-43.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006317
AUTOR: RAIMUNDO VICENTE DE MOURA (MS012701 - MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA BRILTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001906-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006318
AUTOR: EVERTON EZEQUIEL VIEIRA DE SOUZA (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0003890-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006312
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

0002863-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006305MAURA FIGUEIREDO ICHIO
(MS019891 - HELOISA CREMONEZI)

0006100-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006316CLEONICE DE DEUS (MS003760 - SILVIO CANTERO)

0003831-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006311BENEDITO BERNARDO DE AMORIM (MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA)

0003589-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006309SHYRLEI SOARES (MS017472 - IASMIN SIQUEIRA COUTINHO)

0003253-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006307IVA APARECIDA BUENO PIMENTEL (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS022207 - LAYSE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS DINIZ)

0004991-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006314ELIDIA PERES (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0002133-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006304ALAOR CUSTODIO DOS SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0003654-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006310IDALINA MOREIRA BRANDAO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0001887-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006302ROSEMARY SANTOS SCHULTZ GUIMARAES (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

0002079-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006303MARLENE FERNANDES DA ROSA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0003956-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006313MADALENA DIAS DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003517-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006308SEBASTIÃO NUNES DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0005046-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006315SEBASTIANA MARIA SABINA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes cientes da informação do TRF3 comunicando o pagamento do PRC (art. 1º, inciso VII, Portaria 005/2016-JEF2/SEJF).

0001188-83.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006197JOSE ROCHA DE SOUZA (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO, MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON, MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006877-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006293
AUTOR: JOSE CUSTODIO DE MELLO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004663-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006223
AUTOR: EDITH DA COSTA LEANDRO PRADO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001114-24.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006297
AUTOR: SINVAL BORGES DE ALMEIDA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS010829 - CAROLINE PENTEADO SANTANA, MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005291-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006287
AUTOR: KAROLINE COSTA PORTELA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000041-85.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006190
AUTOR: CLEONICE SANTOS DO NASCIMENTO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000757-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006266
AUTOR: REJANIO CORREIA LIMA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004438-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006299
AUTOR: IRACEMA FERNANDES MACHADO (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003932-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006281
AUTOR: VIVIANE DINIZ RIQUELME (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003656-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006278
AUTOR: ABADIO JERÔNIMO DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003137-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006216
AUTOR: KAYOKO IMAJO MATSUBARA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002482-97.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006250
AUTOR: OIDE CINTRA DE MELLO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005171-51.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006260
AUTOR: MARIO PEREIRA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005308-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006261
AUTOR: JORGE DE QUEIROZ QUADROS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004509-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006284
AUTOR: SILVIA APARECIDA FERREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005536-76.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006230
AUTOR: TATIANA TOMASI DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) MERI TERESINHA TOMASI (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) CAMILA TOMASI DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001374-33.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006239
AUTOR: DIVINA DE FATIMA GONCALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001793-19.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006246
AUTOR: JUSSARA MOREIRA DA SILVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008718-23.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006264
AUTOR: CLEUZA ROSA DE JESUS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002670-32.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006210
AUTOR: FATIMA DIAS LEMOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000327-97.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006194
AUTOR: JAIR GALVAO (MS011203 - GEISON LUCIANO GONÇALVES, MS009486 - BERNARDO GROSS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004594-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006285
AUTOR: ROSELI LIMA DE SOUZA (MS019357 - LEANDA RENATA SOUZA NOBRE, MS018614 - ÉVERLIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003941-13.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006202
AUTOR: ANGELA ROJAS GODOY (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004577-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006257
AUTOR: ROGERIO DA CUNHA DE LEMOS (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO, MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO, MS020382 - JOSÉ CARLOS DUARTE BARROS, MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES, MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000710-07.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006205
AUTOR: CLEOTILDE VICENTA BACHES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: SIRENE PALERMO NUNES (MS005490 - MARCOS ANTONIO RUIZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003532-66.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006217
AUTOR: MARINA DIAS PEREIRA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003209-56.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006255
AUTOR: NEIDE EUNICE DE LIMA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004112-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006282
AUTOR: MACKSON LACERDA DE ALENCAR (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003610-60.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006218
AUTOR: CLOVES PEREIRA DOS SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003760-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006219
AUTOR: ANTONIA ESCARAMUCA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005339-87.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006228
AUTOR: FRANCISCO MAURO DINIZ (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0005414-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006262
AUTOR: ROSINETE PARENTE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002361-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006271
AUTOR: JOAO DE DEUS JAQUES (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002793-93.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006213
AUTOR: ARI DA SILVA GONCALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000321-56.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006193
AUTOR: LEONIDIA ALVES PEREIRA CORDEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005625-65.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006231
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS GOMES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: APARECIDA ROMILDE PEREIRA CUELBAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003675-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006279
AUTOR: SANDRO CLEVER APARECIDO DE AZEVEDO CORREA (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005492-57.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006229
AUTOR: RAIMUNDA SILVA OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001321-52.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006238
AUTOR: CENIRA ALVES DE OLIVEIRA (MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON, MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA, MS011294 - ROBSON VALENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002093-78.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006247
AUTOR: ELAINE MARTINS ALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000940-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006269
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ABREU (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001599-19.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006243
AUTOR: EVERTON ANTONIO MIGUEL (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005780-05.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006232
AUTOR: BOAVENTURA GOMES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000523-57.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006236
AUTOR: EDIVALDO EROTIDES DIAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001761-48.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006245
AUTOR: LUCAS MARTINS DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000634-17.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006187
AUTOR: DIONISIA MARIA DE JESUS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002433-90.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006298
AUTOR: BETTY RONDON CAIADO (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA, MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002754-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006212
AUTOR: ILZON RIBEIRO (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003175-81.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006254
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005127-66.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006226
AUTOR: WILLIAM LEITE DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004590-36.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006222
AUTOR: MOISES SEBASTIAO FRANCISCO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002701-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006211
AUTOR: SEVERINA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002992-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006275
AUTOR: JERDILEI APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003810-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006220
AUTOR: MARILZA MENDES GONCALVES LEITE (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002802-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006251
AUTOR: ALCIBES MORAES DE ABREU (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003017-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006276
AUTOR: GERSON BARBOSA DA SILVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004411-44.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006203
AUTOR: ANTONIA ALVES TEIXEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002851-33.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006214
AUTOR: BERNARDINO FERREIRA PIRES (SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) ATIMBINA ANDREA LEPORÉ (SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES, SP261689 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003013-28.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006215
AUTOR: ADIL PINTO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006017-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006263
AUTOR: ESPERDITO LINO DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000775-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006267
AUTOR: WAGNER DE SOUZA CRUZ (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006819-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006292
AUTOR: ROSIVANY APARECIDA TOLEDO MINHARE (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000123-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006235
AUTOR: ANDRE AGUERO TENORIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005957-66.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006234
AUTOR: MARIA SERRANO BALDIN (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002924-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006274
AUTOR: OZIAS PIRES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001724-84.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006244
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VENANCIO SOARES (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002478-26.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006249
AUTOR: EVA TEREZINHA SILVA DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003813-90.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006201
AUTOR: ALEXANDRA BRIENZA LUDOVICO AOKI (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004381-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006283
AUTOR: ADALZIZA ANTONIA FLORES KNAPP (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005063-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006225
AUTOR: DANIEL NUNES DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002878-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006273
AUTOR: ROBERTO RAMOS DA SILVA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002646-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006272
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002920-89.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006253
AUTOR: VILMAR DAMIAO DE OLIVEIRA (MS015971 - VERONICA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005519-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006289
AUTOR: SILVIO ROBERTO AFONSO (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004983-29.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006224
AUTOR: VALDENORA LEITE DE ALMEIDA (MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005551-56.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006290
AUTOR: ARY JOSE FRANCELINO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005863-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006291
AUTOR: ANIBAL VICENTE FERREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000089-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006265
AUTOR: ODILON MARTINS AGUIAR (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000626-64.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006186
AUTOR: KHRISTYAN MANUEL HENRIQUE DA SILVA (MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000825-33.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006195
AUTOR: DIRSON AQUINO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005002-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006258
AUTOR: ARLENE ORTEGA PAVAO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001593-12.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006242
AUTOR: NEIDE LAURA PINTO LIMA (MS015345 - KRISTIANNE ROLIM LEITE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005088-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006286
AUTOR: CAIO QUEIROZ DE LIMA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013221-76.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006204
AUTOR: EUCLIDES CÂNDIDO DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000834-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006268
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002507-23.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006199
AUTOR: ADAIL SILVA RIBEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001548-08.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006241
AUTOR: NILSON LUTIZ CARVALHO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA, MS016156 - CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001593-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006270
AUTOR: ELIZABETH BERNARDINO DE SOUZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002407-24.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006248
AUTOR: ROSA ANDREIA ALVES DOS SANTOS (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000155-63.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006191
AUTOR: DURVALINO DA SILVA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) JUDITH CASTRO E SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) DURVALINO DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002906-42.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006252
AUTOR: ALESANDRA ELUISA SEIBERT SANTANA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004205-59.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006221
AUTOR: ODITES JOSE DA SILVA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)
RÉU: MARIA DE LOURDES MOTTA DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001007-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006206
AUTOR: JOSE DUARTE SOBRINHO (MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001430-32.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006240
AUTOR: LINDALVA FERREIRA GARCIA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002151-57.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006188
AUTOR: ROSA MARIA BATISTA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002463-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006209
AUTOR: FLAVIO EISSUQUE MORI (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ, MS008434 - RENATO DAL ROSS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011499-42.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006294
AUTOR: FABRICIO BARROSO VIANNA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001304-26.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006198
AUTOR: MERCEDES PANA MARTINEZ (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000233-86.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006192
AUTOR: DERCIO GONÇALVES DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005377-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006288
AUTOR: JOCELINA CARDOSO LOPES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005874-50.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006233
AUTOR: SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0005174-40.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006227
AUTOR: CELIA TAVEIRA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003710-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006280
AUTOR: MARIA VITORIA MORAES COSTA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000920-53.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006237
AUTOR: ARMANDO FRANCISCO DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000150-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006185
AUTOR: FABIO LEANDRO PEREIRA SILVA (MS017767 - MÁRIO PANZIERA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002979-87.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006200
AUTOR: CLEUDET PEREIRA COCO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005073-66.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006259
AUTOR: STENIO BOAVENTURA MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

FIM.

0004886-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006300
AUTOR: MAYSA SEGOVIA ANASTACIO (MS019365 - OSVALDO GABRIEL LOPES, MS020302 - JOÃO LUIZ RABELO DOS SANTOS, MS016235 - CALLEB KAEListON ROMERO)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0000167-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006295VIVIANE FERREIRA RIBEIRO (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)

0004002-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006175IRENI VIEIRA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0005505-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006168MARIA APARECIDA SIMOES MARTINEZ (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes cientes da informação do TRF3 comunicando o pagamento da RPV (art. 1º, inciso VII, Portaria 005/2016-JEF2/SEJF).

0007367-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006165OSNEY DA SILVA MACEDO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001445-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006143
AUTOR: CARMEM OLIVEIRA DA SILVA FRANCO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005224-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006159
AUTOR: MARIA SOCORRO DE LIMA MELO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006229-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006161
AUTOR: CARLOS VASQUES PAULISTA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007644-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006167
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (MS015580 - ANA CAROLINA TOLEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006573-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006162
AUTOR: AGUINALDO ARCE GARCIA (MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002017-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006149
AUTOR: AUREA SOARES CAVALCANTE (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003294-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006158
AUTOR: AVELINA CALVIS SENTURION (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA, MS006078 - NELI COELHO PHILIPPSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006840-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006164
AUTOR: JOAO PAZ (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001505-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006145
AUTOR: ALFREDA HAMERSKI (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) RODRIGO HAMERSKI REIS NABUCO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) DIEGO HAMERSKI REIS NABUCO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001083-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006141
AUTOR: ANTONIO RUIZ FRETE (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001853-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006146
AUTOR: LUCINDO DOMINGUES PINTO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007368-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006166
AUTOR: CELINA SANCHES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000008-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006134
AUTOR: GILVANA GLAUCIA DA SILVA AJALA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002938-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006156
AUTOR: MARIA ANTONIA DE LIMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000069-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006135
AUTOR: EVANIR INES RIOS BALDONADO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002081-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006151
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005358-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006160
AUTOR: MARIA SILVIA CÉZAR BUCINSHY (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001892-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006147
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO GONCALVES OLIVEIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002038-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006150
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002980-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006157
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001456-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006144
AUTOR: CREUSA APARECIDA CODO LINIA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000635-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006137
AUTOR: LUCIMAR VIEIRA DA SILVA PERALTA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000481-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006136
AUTOR: ALYSON QUEIROZ ARISTIMUNHA (MS015971 - VERONICA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006651-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006163
AUTOR: ISAIAS AMORIM DIAS (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001478-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006174
AUTOR: ROSENILDA ALVES BRAGA ALMEIDA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002106-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006152
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002634-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006155
AUTOR: COSMO SEVERINO DO NASCIMENTO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001443-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006142
AUTOR: CARLOS IRIBERTO KRUG (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002600-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006154
AUTOR: ZENILDA TERESINHA SILVA CHAVES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001928-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006148
AUTOR: MARIA ANGELA NOGUEIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002425-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006153
AUTOR: LINETE LUIZ DOS SANTOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000855-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006139
AUTOR: IRENE RODRIGUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000831-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006138
AUTOR: LUCIO PIMENTA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000906-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006140
AUTOR: ILKA PEREIRA RAMOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000127

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis. Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Após a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório. P.R.I.

0001039-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006044
AUTOR: VANUSA DE SOUZA PEREIRA (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001327-77.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006041
AUTOR: WANIA LIMA SOBRINHO (SP392424 - ANA CAROLINE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003774-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006048
AUTOR: NATHALIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA, SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA, SP401666 - JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA, SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

P.R.I.

0000908-49.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006028
AUTOR: HELENA PALACIOS ROSSETTI (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Conforme se depreende do laudo médico na especialidade Ortopedia, constata-se que a requerente está total e temporariamente incapaz, em virtude de síndrome do túnel carpal, suscetível de recuperação e reabilitação profissional, devendo ser reavaliada no prazo de seis meses contados da data da perícia médica ortopédica, realizada em 13/08/2018. Outrossim, fixou a data de início da inaptidão laboral desde a data da perícia médica, momento do diagnóstico da incapacidade.

No que tange à qualidade de segurada, em análise ao CNIS em nome da demandante, observa-se vínculo empregatício de 02/05/1978 a 13/03/1981, contribuições previdenciárias de 01/08/2009 a 31/12/2009 e o recebimento de benefício de 03/06/2011 a 21/09/2016.

Assim, considerando as contribuições previdenciárias vertidas pela autora e data de início da incapacidade apontada no laudo médico na especialidade Ortopedia, tem-se que a autora não possui qualidade de segurada para obtenção do benefício pleiteado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido descrito na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001402-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006035

AUTOR: PAULO VITOR (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de sua aposentadoria especial desde a DER em 01/10/2013, e a condenação da autarquia em danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Requer o autor, na inicial, a realização de prova pericial no local de trabalho a fim de constatar sua exposição a agentes agressivos e a expedição de ofícios para a empregadora.

Inicialmente, cabe destacar que o Juizado Especial Federal não é o local adequado para produção de provas decorrente da própria relação de trabalho com o intuito de buscar sanar falhas no preenchimento do PPP, uma vez que compete ao empregador fornecer ao empregado documento que retrate as reais condições do labor.

De acordo com o que determina a Lei 8.213/91, o artigo 58, § 4º, prevê que a empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo todas atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Tal obrigação decorre da relação de emprego, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os feitos que tenham por finalidade discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção de seu preenchimento.

Ademais, trata-se de perícia complexa, cuja produção se mostra incabível no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

No mais, quanto ao pedido de expedição de ofícios, destaque-se que o ônus probatório de demonstrar a atividade especial compete à parte autora e não a este Juízo. De outro lado, o autor não demonstrou a negativa das empregadoras em fornecer tais documentos.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Desde logo, afasta a preliminar de falta de interesse de agir pela não apresentação, na via administrativa, dos documentos acostados nesta ação, uma vez que, a autarquia previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Prescrição

Quanto à alegação de prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103,

parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria especial

A aposentadoria especial encontra-se prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que "tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora em diversos períodos na função de funileiro.

Para comprovar a atividade especial nos períodos requeridos na inicial, foram acostadas aos autos as CTPS (item 18 fls. 09/26), nas quais se verifica que a parte autora laborava como funileiro.

Ocorre que, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a atividade de funileiro não é considerada especial. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PINTURA E FUNILARIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR FICAVA EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS NO EXERCÍCIO DE TAIS ATIVIDADES. DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FAZER JUS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 06.03.97); superior a 90dB (de 06.03.1997 a 17.11.2003); e superior a 85 dB, a partir de 18.11.2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Logo, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 5. No caso dos autos, o PPP de fls. 61/63 revela que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: (i) 91 dB de 20.04.2000 a 31.05.2000; (ii) 87 dB de 01.06.2000 a 28.02.2003; (iii) 85 dB de 01.03.2003 a 31.10.2004; (iv) 88,4 dB de 01.11.2004 a 30.09.2009; (v) 88,7 dB de 01.10.2009 a 31.01.2011; e (vi) 87 dB de 01.02.2011 a 09.05.2014. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB (a partir de 19/11/2003), constata-se que os seguintes períodos podem ser enquadrados como especiais: (i) 20.04.2000 a 31.05.2000; (ii) de 01.11.2004 a 30.09.2009; (iii) de 01.10.2009 a 31.01.2011; e (iv) de 01.02.2011 a 09.05.2014. Entretanto, os períodos de 01.06.2000 a 28.02.2003 e de 01.03.2003 a 31.10.2004 não podem ser considerados especiais, eis que neles o autor não ficou exposto a nível de ruído superior ao permitido na época. 6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 7. Constando do PPP que o segurado ficava exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. De fato, não se pode exigir menção expressa, no formulário, a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico para tanto. 8. Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o

INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 9. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 10. O item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 enquadrava como especial a categoria dos "Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)". Não são todos os pintores que fazem jus ao enquadramento especial, sendo necessária a demonstração do uso de pistola ou o contato com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas. No caso dos autos, a cópia da CTPS juntada aos autos apenas consigna que o autor se ativou, nos períodos em apreço, na função de pintor, não tendo o autor trazido aos autos provas de que no exercício de tal função ele manuseava pistola de pintura ou afins, tampouco solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas. 11. A atividade de funileiro pode vir a ser enquadrada como especial, o que só ocorrer quando o segurado comprova que labora exposto a hidrocarbonetos considerados nocivos pelo item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto 83.080/1979. No caso concreto, o autor não se desvencilhou do seu ônus probatório, na medida em que não trouxe aos autos qualquer documento comprovando que nesse intervalo de tempo esteve exposto a agentes nocivos. Logo, não há como reconhecer o labor especial alegado pelo recorrente, conforme se infere da jurisprudência desta C. Turma. 12. O artigo 201, §7º, I, da Constituição Federal confere ao segurado o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando ele conta com 35 anos de contribuição, independentemente da sua idade. Assim, considerando que, com a conversão para comum do período especial reconhecido na presente lide, o autor somava, até 20.05.2014, data do seu requerimento administrativo, 31 anos e 8 dias de tempo de contribuição (planilha anexa, elaborada a partir do extrato de CNIS anexo, cuja juntada de ambos fica ora determinada), conclui-se que o autor não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. 13. Diante do parcial provimento do recurso do autor, com o deferimento parcial do pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca, motivo pelo qual as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, na forma do artigo 86, do CPC/15, não havendo como se compensar as verbas honorárias, por se tratar de verbas de titularidade dos advogados e não da parte (artigo 85, § 14, do CPC/15). 14. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, considerando que não se trata de causa de grande complexidade, mas sim repetitiva, o que facilita o trabalho realizado pelo advogado, diminuindo o tempo exigido para o seu serviço. Suspensa, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. 15. Vencido o INSS no que tange ao reconhecimento como especial de parte do período pleiteado na inicial e à revisão da aposentadoria da parte autora, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios no particular, fixados em R\$2.000,00, considerando que não se trata de causa de grande complexidade, mas sim repetitiva, o que facilita o trabalho realizado pelo advogado, diminuindo o tempo exigido para o seu serviço; e que a condenação imposta ao réu - averbação de período especial - não possui conteúdo econômico mensurável. 16. Apelação do autor parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121932 0000336-12.2015.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018.) grifo nosso

Ressalte-se que, no caso concreto, caberia ao autor demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos.

Destaque-se que o demandante foi intimado a trazer aos autos os documentos que comprovassem a exposição a agentes agressivos, no entanto, não logrou fazê-lo.

Somente em relação ao lapso de 01/03/2016 a 01/10/2013 (data da DER) o requerente acostou o PPP (item 40, fls. 46), que indica que esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 80,6 dB a 104,8 dB. Contudo, tal documento está sem a data de emissão, de tal modo que não é possível aferir - de fato - o período inicial e final em que esteve exposto a ruído.

Nesse panorama, tem-se que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia.

Na hipótese, em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito.

Danos morais

Em que pese o alegado, não restou configurada a existência de qualquer tipo de dano.

Segundo Antônio Jeová Santos, "o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação" (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei).

A parte autora não conseguiu demonstrar a existência da aventada lesão, nem a conduta indevida do INSS ou o nexo causal entre elas.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na

distribuição.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001862-06.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006023
AUTOR: MARIA CELESTE CARDOSO FERNANDES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003671-65.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006018
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BASSETTO (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003376-28.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006022
AUTOR: APARECIDA SABINO LEOPOLDINO (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Conforme se depreende do laudo médico na especialidade Ortopedia, verifica-se que a requerente está total e temporariamente incapaz, em virtude de espondilopatia lombar, CID M48.9, suscetível de recuperação e reabilitação profissional, devendo ser reavaliada no prazo de seis meses a contar da data da perícia médica ortopédica, realizada em 22/08/2018. Outrossim, após a entrevista e exame clínico submetidos à demandante e análise dos documentos médicos que instruem os autos, foi apontado o início da incapacidade laborativa desde 21/09/2017.

No que tange à qualidade de segurada, em análise ao CNIS, observa-se que a autora manteve vínculo empregatício de 01/11/2013 a 20/02/2015, bem como verteu últimas contribuições ao RGPS de 01/09/2015 a 30/04/2016 (constam pendências).

Assim, diante das informações acima mencionadas, tem-se que a requerente não detinha qualidade de segurada na data do início de sua incapacidade apontada no laudo médico (21/09/2017), levando-se em conta as últimas contribuições previdenciárias vertidas por ela e respectivo período de graça.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido descrito na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº

9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002594-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006019
AUTOR: MARINETE JOSE DA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período de 27/04/2017 (data do requerimento administrativo) a 23/11/2018.

Conforme se depreende da consulta ao CNIS atualizado em nome da autora (item 40), observa-se que ela detém qualidade de segurada, pois regularizou suas contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/05/2015 a 31/12/2017 e o laudo médico na especialidade Psiquiatria apontou incapacidade laborativa desde 04/2017. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da requerente, apontou o perito que ela está total e temporariamente incapaz em virtude de transtorno dissociativo, CID10, F4. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação no período de um ano contado da data da perícia médica, realizada em 23/11/2017.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas, haja vista o decurso do prazo para recuperação da autora, descrito no laudo médico.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à autora as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 27/04/2017 (data do requerimento administrativo) a 23/11/2018.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000162-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006038
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO OLIVEIRA PARANHOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar que o INSS reconheça, para fins de carência, o período constante do CNIS de 01.01.1999 a 31.10.2001 e o período em que a parte autora recebeu auxílio-doença, de 18.01.2011 a 07.04.2017, bem como conceda o benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo NB 41/181.405.135-7 (DER 04.05.2017).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

Fica a parte autora ciente de que, segundo entendimento pacificado pela TNU e STJ (Temas 123 e 692, respectivamente), a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5001587-27.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006055
AUTOR: PAULO SILVA TORRES (SP396735 - INGRID DO AMARAL CALEJON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora, por duas vezes, apresentou petição sem a devida anexação dos extratos da conta do FGTS, conforme exigidos.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0003793-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006020
AUTOR: LOURIVAL ROMAO BATISTA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n. 10259/2001, "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos".

Diante disso, nos termos dos incisos II e III do art. 51 da Lei n. 9.099/95, que encontra aplicação no âmbito dos Juizados Federais, no que não conflitar com a primeira lei citada, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isso posto, com fundamento no art. 51, incisos II e III, da Lei n. 9.099/95 c.c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0003895-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006034
AUTOR: CLEOMARIO SANTOS DA SILVA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2019 911/2020

Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0003857-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006029
AUTOR: AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho (espécie 92), conforme documentos anexados à inicial.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - A competência para o processamento e julgamento de ação versando a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0042085-74.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014).

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002860-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006070
AUTOR: KAUAANY CAIRES DA SILVA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando a informação acostada aos autos pela parte autora em 12/03/2019, redesigno perita socioeconômica a ser realizada no domicílio da parte autora, para às 10h:00 do dia 06 de maio de 2019.

Com vistas a evitar prejuízo no presente feito, bem como nas atividades do Juizado no atendimento aos demais jurisdicionados com a repetição desnecessária de tarefas e atos processuais e o atraso da agenda dos Peritos, fica a parte autora cientificada de que, não sendo encontrada no domicílio na data acima, implicará na preclusão da prova.

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0004671-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006054
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA PARANHOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004756-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006053
AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO FARIA (SP256774 - TALITA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004088-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006052
AUTOR: MARIZETE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o contrato de honorários foi anexado aos autos entre a r. decisão anterior e a expedição do requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse em ver destacados os honorários contratuais, cancelando-se o RPV expedido. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, dê-se prosseguimento à execução, conforme o requisitório já expedido. Intime-se.

0003755-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006015
AUTOR: CLAUDIA MARTINS MANARTE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/000).

Saliento à parte autora que o texto das petições deverá ser devidamente inserido no campo do editor online, considerando as determinações da Coordenadoria dos Juizados (artigos 12, 13, V e §2º e artigo 16, III da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Após, não havendo litispendência, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intime-se.

0004008-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006079
AUTOR: MARIA BERNADETE ALVES SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004006-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006076
AUTOR: ANA REGINA GOMES ALBERTO (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003403-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006059
AUTOR: SIVALDO DE JESUS COROA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003412-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006061
AUTOR: LECI RIBEIRO CARVALHO (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003622-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006030
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Recebo a petição protocolizada sob n.6321038390/2018 como emenda à inicial.

Providencie a Serventia a inclusão da União - Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) como ré na ação e promova a sua citação.

Proceda as alterações cadastrais pertinentes.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

0000112-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006080
AUTOR: ADENY NUNES RAIMUNDO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes do processo administrativo, anexado aos autos em 19/12/2018, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0001431-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006037
AUTOR: EURIDES BESERRA DA SILVA (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001137-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006036
AUTOR: VICTOR FERREIRA NETTO (SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia, apresentando documentos, o que será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção. Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0002991-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006084
AUTOR: ELIANE GOMES CASTANHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001504-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006085
AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA REZENDE (SP296410 - DEBORA SIMONE DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002081-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006073
AUTOR: VALERIA DO NASCIMENTO GERLACH (SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.
Intimem-se. Oficie-se.

5000145-60.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006089
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0003827-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006014
AUTOR: MARIA LUCIA PIRES FANTINELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível do comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Saliento que o texto das petições deverá ser devidamente inserido no campo do editor online, considerando as determinações da Coordenadoria dos Juizados (artigos 12, 13, V e §2º e artigo 16, III da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Intime-se. Cumpra-se.

0000045-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006096
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA (SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Saliento que o texto das petições deverá ser devidamente inserido no campo do editor online, considerando as determinações da Coordenadoria dos Juizados (artigos 12, 13, V e §2º e artigo 16, III da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Intime-se. Cumpra-se.

0003289-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006021
AUTOR: JOSEFA ELENILZA OLIVEIRA SILVA SANTOS (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em que pese o teor do laudo médico anexado aos autos (item 23), intime-se o Sr. Perito na especialidade Neurologia para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo se as restrições apontadas no referido laudo (levantar e carregar pesos e tomar posições viciosas de flexão e lateralidade do tronco) impedem a autora de exercer sua atividade profissional habitual na função de Costureira.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado.

0002048-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006027
AUTOR: GERALDA ROSA DE JESUS (SP369964 - PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores apurados pelo réu.
Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.
Intime-se.

0001095-07.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006046
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do depósito dos valores correspondentes ao pagamento da execução.
Contudo, a fim de viabilizar o levantamento dos valores, deverá a parte autora cumprir integralmente a r. decisão anterior, apresentando certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para análise da liberação.
Intimem-se as partes.

0001747-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006083
AUTOR: ANITA SILVINO DE ALBUQUERQUE ARAUJO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Examinou a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias idênticas: auxílio-doença, porém com causa de pedir distintas, referindo-se a requerimentos de períodos distintos entre si: NB 623.092.564-1 em 09/05/18 e NB 613.302.355-8 em 14/06/16, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.
Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia médica judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006102
AUTOR: ELOISA TAVARES ROSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.
O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.
Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000942-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006017
AUTOR: VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora.
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.
Intime-se.

0003792-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006016
AUTOR: HILDA ANDRADE SANTANA (SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0002481-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006051

AUTOR: THAIS PIRES DE OLIVEIRA (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 01/04/2019: compulsando os presentes autos, verifico que o ofício requisitório foi expedido em 29/03/2019 conforme determinado na r. decisão proferida em 27/03/2019, inclusive com o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se.

0001140-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006065

AUTOR: ALEX VIEIRA UEHARA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 30/04/2019, às 10h:00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação do perito assistente social acerca da não localização da residência do autor, determino à parte requerente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova, informe a este Juizado ponto de referência tais como:

estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica. Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia, apresentando documentos, o que será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção.

0000903-35.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006087

AUTOR: DARIO FERREIRA DA SILVA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002999-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006092

AUTOR: ISABEL CRISTINA SANCHO DOS REIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000323-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006095

AUTOR: CLAYTON FIGUEIREDO SANTOS (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000971-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006093
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO FABRE (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003196-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006091
AUTOR: VALMIRA PEREIRA EVARISTO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000338-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006094
AUTOR: LARISSA MIGUEL GOMES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005278-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006088
AUTOR: MARGARIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002598-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006032
AUTOR: MARIA DIVINA DE ARAUJO SILVA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes dos documentos apresentados com o ofício do INSS, anexados aos autos em 11/01/2019, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham conclusos para sentença.
Intimem-se.

0000256-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006071
AUTOR: CELIA MARIA FREIRE (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito com a produção de perícia médica judicial na especialidade - ortopedia, ou se deseja o julgamento apenas com base nos elementos constantes dos autos. Prazo: 05(cinco) dias.

0003944-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006090
AUTOR: SILENI NOVAIS DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0000844-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006058
AUTOR: RITA BARBOSA DA SILVA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes do processo administrativo anexado aos autos em 26/11/2018, pelo prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais.
Decorrido referido prazo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância

em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0001664-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006039

AUTOR: ADEILZA MARIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004028-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006074

AUTOR: WANDERLEY INACIO SANTANA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002961-50.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006047

AUTOR: PAULO MAMEDIO DOS SANTOS FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do depósito dos valores correspondentes ao pagamento da execução.

Contudo a fim de viabilizar o levantamento dos valores, deverá a parte autora cumprir integralmente a r. decisão anterior, apresentando certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da liberação.

Intimem-se as partes.

0004447-65.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006066

AUTOR: HILDA REGINA GEORGETTI (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a expedição de ofício com urgência ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao julgamento do processo administrativo de revisão NB 42/161.535.796-0.

Intimem-se.

0004808-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006106

AUTOR: DJALMA PEDRO DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em cumprimento a r. decisão de 06/12/2018, o INSS juntou aos autos apenas o PA do NB 167.690.975-0 (DER 13/10/2014), sem a contagem de tempo.

Desse modo, oficie-se novamente o INSS para que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos o PA completo do NB 168.650.927-5 (DER 12/08/2014) e NB 167.690.975-0 (DER 13/10/2014), inclusive com as contagens de tempo do indeferimento, além do PA do NB 173.585.414-7 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a partir de 17/06/2016.

Com as informações, intime-se a parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001082-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006101

AUTOR: FRANCESCO AMBROSINO (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cite-se.

No mais, tendo em vista a juntada do laudo médico, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0002716-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006100

AUTOR: DORALICE SILVA RIBEIRO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia de óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus

sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (dados).
- d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Se em termos, intime-se a autarquia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0000692-72.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006078

AUTOR: ERICA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES LOPES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) FIDC EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS NP (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a concordância entre o patrono originário e a cessionária, determino a expedição de ofício à instituição bancária a fim de que libere os valores depositados em favor de ERICA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES LOPES (CPF 27658583812) em razão deste processo, da seguinte forma:

- 70% do valor depositado em favor da DRA. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820, CPF 310.744.658-06, patrona do cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS, CNPJ 23.076.742/0001-04;

- 30% do valor depositado em favor de CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS (OAB/SP 156.166).

Eventual tributação dos valores percebidos pela parte autora deverá observar os termos da lei nr 7.713/88 e IN RFB 1.500, de 29/10/2014.

No entanto, poderá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, declarar diretamente à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis ou ainda eventualmente poderá promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002074-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006060

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANSLEY (SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 12/03/2019:

Defiro, concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar as informações/documentação, conforme requerido na petição acima mencionada.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias.”

0001696-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001915

AUTOR: JACQUELINE GONCALVES DOS SANTOS (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

0001022-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001916FERNANDO VIEIRA LIMA JUNIOR (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0002445-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001919OSWALDO OLYNTHO FERREIRA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0001669-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001917ALEXANDRE CASAS PEQUENO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. (LF)Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0003294-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001974RYAN GONCALVES JOAO DA SILVA (SP299751 - THYAGO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000889-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001946

AUTOR: DERNEVAL ANTONIO CARDOSO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003017-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001947

AUTOR: CLAUDIO THOMAZ BRASSACHIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000777-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001945

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

0004671-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001979

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA PARANHOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

0004756-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001980SUZANA DO NASCIMENTO FARIA (SP256774 - TALITA BORGES)

FIM.

0003880-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001973SUELI MAXIMO DE OLIVEIRA TAKAHASHI (SP299751 - THYAGO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. (LD)Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0003190-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001972

AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS TERRINHA (SP303685 - ALBERTO ROSA DINIZ SIMÕES)

0002933-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001971MARLUCE ORTIZ RAMOS

(SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001992-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001968JOSE BRAZ SANTANA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001540-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001962

AUTOR: RITA OLIVEIRA BARBOSA SANTOS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001328-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001959

AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001706-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001963

AUTOR: MARCELO VASQUEZ VEIGA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001938-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001967

AUTOR: AGENOR VICENTE DE SOUZA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000767-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001944

AUTOR: LEONILDE TEOBALDINO DIAS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001762-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001965

AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA ALVES PEREIRA (SP390389 - WALDEMAR LESTUCHI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001374-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001960

AUTOR: RAQUEL DA SILVEIRA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001822-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001966

AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001753-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001964

AUTOR: PATRICIA LEAO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002403-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001970

AUTOR: NATALIO JOSE DE SANTANA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001310-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001958

AUTOR: HAMILTON SERGIO KECEK SATOLO (SP402058 - AMANDA FACUNDO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002062-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001969

AUTOR: RODRIGO AUGUSTO SALGUEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002827-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001941

AUTOR: THALITA CESAR REIMAO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004033-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001943

AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002957-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001978
AUTOR: JOSE ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002916-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001942
AUTOR: CLAUDEMIR EDUARDO FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001430-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001961
AUTOR: NILSON POZO SANCHES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0000683-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001933
AUTOR: LUCIANA CHAGAS PEDROSO GONCALVES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000306-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001923
AUTOR: HERONICI MARGARIDA REIS DUARTE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004343-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001931
AUTOR: OLINDA FIRMINO ACSONOV (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001305-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001937
AUTOR: JORGE RAMOS PEREIRA FILHO (SP312873 - MARCOS YADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002361-87.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001957
AUTOR: AFONSO MATOS ROCHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001868-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001953
AUTOR: IVANILDO LIBANIO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001859-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001952
AUTOR: ANGELO MARIANO GONCALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001856-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001951
AUTOR: SILVANA MARIA DOS SANTOS SOUSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002353-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001956
AUTOR: MARIA INES ROCHA RODRIGUES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000155-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001921
AUTOR: DELMA NERE DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001432-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001948
AUTOR: CREUSA MOREIRA RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000718-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001935
AUTOR: MANOEL SOARES NETO (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001824-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001950
AUTOR: WANDERLUCE ALVES (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000079-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001920
AUTOR: RAILDA TRAPIA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001784-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001930
AUTOR: SILVIA MARIA SILVA OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000266-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001922
AUTOR: EDVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001115-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001928
AUTOR: MARIA VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002302-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001977
AUTOR: GILBERTO SERGIO DO NASCIMENTO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004242-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001939
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001770-28.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001949
AUTOR: VANDERLUCIA MARIA DOS SANTOS (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000735-33.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001927
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001582-35.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001929
AUTOR: ROBSON FERNANDES DA SILVA (SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004353-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001940
AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000451-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001932
AUTOR: JOSE ADAUTO NASCIMENTO ANDRADE (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001896-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001954
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000393-22.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001926
AUTOR: SIMONE LEITE DOS SANTOS (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000694-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001934
AUTOR: DENIZE LEITE DA SILVA DA CONCEICAO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000364-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001925
AUTOR: ADELINO DE JESUS SANTOS (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002343-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001955
AUTOR: CARMEZINA PEREIRA DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004035-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001938
AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000731-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001936
AUTOR: JURACI HILARIO BISPO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000131

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001990-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004965
AUTOR: DORALINA VERMIEIRO SOUZA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral (incapacidade parcial e definitiva), estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, no entanto, o requerente tem que possuir qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

No caso dos autos, o Sr. Perito concluiu que a parte autora apresenta sintomas de dor cervical e lombar com artrose acentuada da coluna vertebral, dor para agachar, realizar caminhadas, carregar peso (CID M47, M54.5, M54.2), com incapacidade total e definitiva para o exercício de suas atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade em 07/07/2018 (evento 18).

Entretanto, em consulta ao CNIS, observo que a parte autora verteu contribuições previdenciárias em alguns períodos até 30/06/2015 (evento 21), perdendo sua qualidade de segurada em 16/08/2016, por ter sido superado o “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

II - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Note-se que a parte autora não comprovou a situação de desemprego, também não possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas para a ampliação do período de graça (artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Concluo, portanto, que à época do início da incapacidade, 07/07/2018, a parte autora não possuía qualidade de segurada, requisito indispensável para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004951

AUTOR: LELIA DA CONCEICAO NETO VERAO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Leila da Conceição Neto Verão em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora, com diagnóstico de câncer de mama, artrose e artrite reumatóides, apresenta “restrição definitiva da capacidade laborativa para atividades com grandes esforços físicos. Adaptou-se naturalmente às lides do lar”. A perícia foi realizada em 30/10/2018 (evento 15).

Na petição inicial a parte autora se declarou “do lar” e na perícia como “do lar” também. Tal atividade não demanda grandes esforços físicos. Com efeito, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possui incapacidade para a sua atividade habitual (do lar).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002160-64.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004966
AUTOR: ELAINE FAUSTINO DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral (incapacidade parcial e definitiva), estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, no entanto, o requerente tem que possuir qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

No caso dos autos, o Sr. Perito concluiu que a parte autora apresenta sequela de fratura do fêmur na coxa esquerda associada à obesidade (CID S72.3, E66), com incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade em 20/09/2012, data do acidente (evento 21).

Entretanto, em consulta ao CNIS, observo que a parte autora verteu contribuições previdenciárias em alguns períodos até 30/06/2011 (evento 24), perdendo sua qualidade de segurada em 16/08/2012, por ter sido superado o “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, retornando ao Sistema Previdenciário somente em 01/10/2013.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Note-se que a parte autora não comprovou a situação de desemprego, também não possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas para a ampliação do período de graça (artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Concluo, portanto, que à época do início da incapacidade, 20/09/2012, a parte autora não possuía qualidade de segurada, requisito indispensável

para a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, vale destacar que apesar de a parte se insurgir contra o laudo médico, todavia, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002280-10.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004967
AUTOR: LOURINETE NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso dos autos, o Sr. Perito concluiu que a parte autora, atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, é portadora de pós-operatório tardio de quadrantectomia de mama esquerda, para tratamento de neoplasia maligna de mama, sem menção de recidiva ou metástase. Também apresenta doença degenerativa da coluna cervical e lombo-sacra, além de hipertensão arterial e obesidade (CID C50, M19.0, I10, E66), doenças que causam incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborais habituais de empregada doméstica (ou outras semelhantes que exijam grandes esforços físicos). Fixou a data de início da incapacidade em 28/08/2018.

No entanto, em consulta ao CNIS, observo que a parte autora verteu contribuições previdenciárias em vários períodos, até 31/12/2016 (evento 17), perdendo sua qualidade de segurada em 16/02/2018, por ter sido superado o “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

II - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Note-se que a parte autora não comprovou a situação de desemprego, também não possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas para a ampliação do período de graça (artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Concluo, portanto, que à época do início da incapacidade, 28/08/2018, a parte autora não possuía qualidade de segurada, requisito indispensável para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002616-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004928

AUTOR: MARIA DE JESUS RODRIGUES (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Jesus Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de

terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento de José Gonçalo Rodrigues Filho e Maria de Jesus Rodrigues (autora), ele qualificado lavrador e ela do lar, ato celebrado em 24/06/1972 (fl. 05 do evento 02);

Declaração de exercício de atividade rural da autora, período 1967 a 1977, 06/09/2005 a 18/09/2017 (fl. 14/17 do evento 02);

CTPS da autora sem vínculos empregatícios (fl. 22/23 do evento 02);

Contrato de arrendamento rural, sendo a autora arrendatária de área de 2,5 hectares, vigência 06/09/2005 a 06/09/2020 (fl. 24/25 do evento 02);

Certidão do Cartório de Registro Civil referente ao imóvel de propriedade de Raimundo Inácio Ramos (pai da autora), área de 19 hectares, lote 32, quadra 58, Núcleo Colonial de Dourados. Adquirido de Sebastião de Souza Carvalho em 17/11/1988 (fl. 26 do evento 02);

Matrícula 46338, 05/08/1985, área de 25 hectares, lote 03, quadra 59, Núcleo Colonial de Dourados, transmitido ao pai da autora em 26/10/1988 (fl. 28 do evento 02);

Declaração do senhor Raimundo Inácio Ramos (pai da autora) de que a autora trabalhou no sítio do declarante de 14/06/1967 a 31/12/1977 e 06/09/2005 a 18/09/2017 (fl. 29 do evento 02);

Declaração da senhora Judite Conceição dos Santos de que a autora trabalha em sítio desde 2005 (fl. 34 do evento 02);

Declaração do senhor Cosme Paixão de que a autora trabalha em sítio desde 2005 (fl. 35 do evento 02);

Declaração do senhor José Salvino dos Santos de que a autora trabalha em sítio desde 2005 (fl. 36 do evento 02);

Notas em nome da autora, 17/04/2017, 24/04/2017 (fl. 37/ do evento 02);

CNIS do marido da autora, onde consta que ele exerceu vínculos empregatícios, embora descontínuos, de 01/06/1973 a 13/11/2013, sendo que se aposentou em 14/04/2014 (fl. 02 do evento 20).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou desde os oito anos na roça do pai. Plantava milho e feijão. Criava porco e galinha. O sítio do pai ficava na região do Laranja Lima. O pai comprou a propriedade antes de a autora completar oito anos. O pai teve duas propriedades. Depois, disse que não se lembra a data da compra do lote. Não lembra o nome da propriedade do pai. A propriedade do pai tinha sete alqueires. Disse que se casou em 1972. Trabalhou na propriedade do pai até o casamento. Casou-se com José Gonçalo Rodrigues Filho. Depois do casamento, foi morar na cidade de Itaporã. Nessa época, a autora saiu da área rural. A autora carpinava, plantava na propriedade do pai. A autora estudou até a terceira série. A autora disse que também estudou à noite. Trabalhava em um período e estudava em outro. Os seis irmãos trabalhavam juntamente com o pai. Era necessário que todos trabalhassem na área do pai. Não havia maquinário. A renda do pai era originada apenas da lavoura. Não soube explicar por que se qualificou como “do lar” na certidão de casamento. Ficou em Itaporã até 1977. Após, mudou-se para outra cidade, onde ficou quinze anos. Em 2004, retornou para o sítio e o marido trabalhava fora. Em 2004 retornou ao sítio do pai. A autora morava no sítio, embora o marido tenha ido trabalhar fora durante um tempo. Quinzenalmente ia para casa. O marido trabalhava na “Enersul” (1985/1995). A autora disse que retornou à área rural, mas, depois, disse que não se lembra a época. O marido trabalhou no Município de Itaporã. O marido trabalhou em Três Lagoas. Em 2014 já estava no sítio. Depois disse o ano de 2012. Após, disse que há oito anos retornou para o sítio do pai (2010/2011). Disse que nunca trabalhou na cidade. O marido trabalhava fora e se aposentou em 2014. Atualmente, há mandioca, feijão de corda e milho na propriedade do pai. A produção é para consumo. A principal fonte de renda é da aposentadoria do marido. A autora disse que vende mandioca. Não lembra a renda da venda da mandioca. A autora mora em área de três hectares. No local trabalham ela e o marido. A autora recebeu a área de herança do pai. Disse que não possui arrendamento com o pai, apesar do contrato constante dos autos. Não se lembra de ter feito contrato de arrendamento. Até hoje a autora carpinava lavoura, “quebra milho”, “ajuda o esposo”, cultivava mandioca. Apenas a autora e a irmã cuidam de suas áreas. Disse que o marido trabalhou na área rural. Indagada sobre o fato de o marido ter exercido vários vínculos urbanos, disse que o marido trabalhou nas lides rurais. Ainda a respeito da época que voltou para o sítio, disse que voltou para o sítio à época que o marido já era aposentado.

A testemunha José Selvino dos Santos mora no Travessão Torto há 52 anos (1966/1967). Conhece a autora desde pequena. Ela trabalhava na roça. Ela carpinava, plantava amendoim, feijão, milho, arroz. Os irmãos trabalhavam. O sítio do pai dela media sete alqueires. Não havia maquinário. A autora estudava em um período e trabalhava em outro. Ela sempre trabalhou na lavoura. Ela saiu durante um tempo (quinze

anos) e depois voltou. Conheceu o marido dela. Ela voltou a morar. Lembra que o marido morou com ela na propriedade do pai dela. O marido morou no sítio do pai da esposa. O marido trabalhou durante vinte anos fora e retornou para o sítio. O depoente era vizinho do pai da autora. O depoente ainda mora no local. Atualmente, a autora mora na mesma região com o marido. Mora no lote do pai, mas em casas separadas. A autora trabalha na roça. Há quinze anos, a autora retornou à roça. O depoente não lembra a data que se uniu à companheira dele. Não sabe a data de nascimento dos irmãos. Conhece o marido da autora como “Zé Filho”. Quando ele retornou à lavoura, o marido já estava aposentado (2014). Presenciou a autora colhendo e plantando milho e feijão. A partir de oito anos a autora trabalhou na lavoura.

A testemunha Cosme Paixão mora no Travessão Torto há mais de cinquenta anos (1968). O depoente trabalhou com o pai. Conhece a autora desde pequena. Ela morava com os pais e cinco ou seis irmãos. Todos trabalhavam na roça. Plantavam amendoim, mandioca e arroz. Não havia maquinário. A produção era manual. A propriedade do pai media sete alqueires. O depoente era vizinho ao pai da autora e do depoente José Selvino. A autora saiu da região durante um tempo. Há quinze anos a autora retornou à região. Depois do casamento, ficou na região durante um tempo, mas, após, a autora e o marido saíram do local. No período em que a autora esteve fora, não sabe o que ela fez. Quando ela voltou, não sabe se o marido já era aposentado. A autora voltou com o marido, mas o marido foi trabalhar fora. Ela voltou e trabalhou na roça de milho, mandioca. O pai morava no mesmo lote. A propriedade do pai é dividida, sendo que a autora mora na casa dela. A autora está na casa própria há pouco tempo. Não há maquinário. A área dela é de três hectares. A autora planta mandioca, milho e feijão. A autora e o marido (José) trabalham no local. O marido é aposentado. Conhece a autora desde os oito anos. Presenciou a autora trabalhando na lavoura de feijão. Havia mutirão entre vizinhos.

A testemunha Judite Conceição dos Santos mora no Travessão Torto desde os sete anos (1962). A autora chegou na mesma época à região. Conhece a autora desde criança. Estudou com a autora. A autora trabalhava na roça desde os oito anos. A autora plantava milho, amendoim. A autora trabalhava na área do pai. A depoente morava cerca de três quilômetros da autora. A autora cultivava soja, arroz. A autora não tinha maquinário. Os vizinhos se auxiliavam. A autora saiu da região, mas, depois de um tempo, retornou. No período em que a autora esteve fora, perdeu o contato com ela. A autora retornou para uma área própria dentro do terreno do pai. Conheceu o marido (José Filho) da autora. Quando o marido e a autora retornaram ao sítio do pai dela, o primeiro trabalhava fora. Não há maquinário. A área da autora mede três hectares. Presencia a autora trabalhando todos os dias.

Em alegações finais, a parte autora requer a procedência do pedido.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

As testemunhas disseram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais. No entanto, observo que o marido exerceu diversos vínculos empregatícios de 1973 a 2013. Assim, a principal fonte de renda não era oriunda do trabalho rural. Na certidão de casamento a autora é qualificada do lar. As declarações não comprovam o fato declarado, mas apenas a declaração.

Assim, reputo que não se comprovou a qualidade de segurada especial no período de carência.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002670-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202005076
AUTOR: LUIZ ALBERTO KLEIN OZORIO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Alberto Klein Ozorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal. Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros. A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Notas em nome do autor, 16/12/1994, 29/12/1994, 17/01/1995, 16/01/1995, 12/12/1994, 29/12/1994, 28/10/1994, 17/05/1995, 31/03/1995, 02/02/1996, 02/02/2006, 31/03/1995, 17/03/1995 (fl. 07/28 do evento 02);

Declaração da Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural da Grande Dourados (CERGRAND) de que o autor é associado desta cooperativa desde o dia 21/05/1984 (fl. 29/30 do evento 02);

Matrícula 69.857, 14/06/2002, referente ao imóvel rural de 59 hectares, lotes 25, 26 e 27, quadra 02, Núcleo Colonial de Dourados, adquirido por Luiz Alberto Klein Ozorio, autor (fl. 31/34 do evento 02);

Notas fiscais do produtor, 19/05/1993, 25/10/1994, 26/10/1994, 29/03/1995, 05/05/1995, 10/07/1996, 14/07/1996, 03/12/2001, 03/10/2002, 18/02/1993, 07/03/1994, 13/04/1994, 26/10/1994, 03/07/1996 (fl. 35/49 do evento 02);

Prontuário do cooperado do autor, data de admissão em 22/12/1983 (fl. 50/51 do evento 02);

Declaração de exercício de atividade rural do autor referente ao período de 1998/2002 (fl. 52/55 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que, em relação às contribuições a partir de 2003, sempre foi agricultor, sempre viveu na lavoura. A

primeira inscrição estadual foi de 1978, quando arrendou uma área do pai (lavoura de algodão, feijão). A partir de 2000, começou a cultivar milho e soja. A propriedade do pai era cerca de duzentos hectares. O autor arrendou área de doze hectares até 1990. O pai faleceu em 1990. Com a partilha, o autor passou a cuidar de 27,1 hectares. O autor nunca teve funcionário ou maquinário. Trocava serviço com os vizinhos. O autor casou em 1969. A esposa sempre trabalhou na área rural. A esposa não recebeu herança. Um dos filhos trabalha com o autor nas lides rurais. Ficou com a área de 27,1 hectares até 2002 (possuía no máximo treze cabeças de gado, plantava algodão. Nunca teve funcionário. A partir de 2002, vendeu a área de 27,1 hectares (Chácara Califórnia). Após, comprou uma área de 59,3 hectares (Sítio Iractã), onde ficou até 2012. Plantava soja e milho no período de 2002 a 2012. A partir de 2012, vendeu o Sítio Iractã e comprou uma propriedade no Guaçu de 109 hectares. Comprou essa última em 2013, onde permanece até hoje. Na propriedade há área de reserva. Há 14 hectares de área de lagoa. O autor planta soja e milho. O maquinário é alugado. O autor comprou a área por mais de um milhão e duzentos reais. Indagado sobre a contradição entre o valor agregado da área e a característica de segurado especial, o autor disse que não é empresário rural. Disse que é pequeno produtor. O autor trabalha com o filho. A última produção de milho foi de nove sacas por hectares. Ele disse que planta 70 hectares de milho. A soja foi objeto de seguro, já que a perdeu. A produção de soja foi de treze sacas por hectare. Disse que perdeu soja e milho nas últimas duas safras. A produção é vendida para a cooperativa. O vínculo com a cooperativa não é empregatício. O autor não possui outra fonte de renda. A esposa é aposentada por idade rural. Não sabe o valor atual da propriedade. Disse que o banco não avaliou. O autor financia a produção no Sicredi. Teve vaca leiteira na primeira chácara. O autor terceiriza a colheita. Não contrata diaristas para recolher o milho. Disse que recebe um valor em razão do deslocamento para as assembleias da Cooperativa. Não há um valor fixo. Recebe em torno de R\$ 900,00 por mês para deslocamento para duas reuniões. O autor possui carteira D, em razão de ter trabalhado no exército. Disse que nunca teve caminhão. Serviu ao exército em 1977. O autor atualmente mora na cidade (Rua Gaspar de Alencar, 881, cerca de oitenta metros quadrados). Na Fazenda há sede, mas não se recorda do tamanho. Disse que há dois quartos.

A testemunha Antônio Conti, morador na Linha Potreiroito há quarenta anos, conhece o autor da região. Ele sempre foi agricultor. Ele trabalhava com o pai. Trabalhava em área do pai. Não lembra o tamanho da propriedade do pai. A área era grande, onde todos trabalhavam. Havia lavoura e gado. Havia lavoura de milho e feijão. A propriedade do pai era cerca de duzentos hectares. Não sabe até quando o autor ficou com o pai. O autor se mudou, mas continuou na mesma região. Não possuía maquinário ou funcionário. O autor foi para outra área, mas continuou a trabalhar na agricultura. Conhece a propriedade atual do autor. Viu o autor trabalhando. O depoente possui cem hectares. Não sabe o tamanho da propriedade do autor, onde se planta milho e soja. Não viu quem trabalha lá. Não sabe se a fazenda possui empregados. Conhece a esposa dela, sendo que ela trabalha com o autor. Não sabe a produtividade da área do autor. O autor foi conselheiro da COPACENTRO. Não sabe se o autor recebe contraprestação na cooperativa. Não sabe o valor da área do autor. Nunca viu o autor trabalhando em outra atividade. Não sabe se o conselheiro recebe salário ou contraprestação.

A testemunha David Alves de Oliveira conhece o autor desde 1968 da região do Potreiroito. O pai do depoente morou na terra do pai do autor. O pai do depoente pediu um lugar para morar, sendo que não tinha contraprestação. O pai do depoente não trabalhou para o pai do autor. Não soube precisar o número de casas cedidas na propriedade do pai. O autor trabalhava desde criança. O autor entregava leite em Dourados. O autor continuou na agricultura. O autor se casou e continuou morando na propriedade dos pais. O autor mudou-se para outra propriedade, mas não lembra o ano. Não sabe o tamanho da propriedade do autor. O autor não teve funcionário. O autor possuía uma propriedade perto da cidade e se mudou para uma área onde vive atualmente. A propriedade não é grande. Lá há plantação de soja e milho. O autor não possui maquinário ou funcionário. O autor trabalha com o filho. O autor mora na cidade. O autor, na qualidade de conselheiro fiscal da COPACENTRO, recebe um determinado valor. Ele sempre trabalhou na lavoura. Ele não cria porco. Um filho ajuda o pai na lavoura. Ele é pequeno produtor rural.

Em alegações finais, o autor requereu a procedência do pedido.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

As testemunhas disseram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo que a parte autora verteu contribuições de 01/04/2003 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/05/2006, 01/09/2008 a 30/09/2008, 01/03/2014 a 31/01/2017, 01/03/2017 a 31/12/2018 (evento 22).

A parte autora adquiriu área rural no ano de 2013 pelo valor de R\$ 1.252.998,60 – um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos (fl. 10/13 do evento 17). Tal condição é incompatível com a figura do segurado especial. O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Além disso, o autor relatou que planta soja e milho, culturas que são mecanizadas. Afirmou, inclusive, que utiliza maquinário alugado para realizar esse trabalho.

Uma vez que o autor adquiriu imóvel de alto valor e trabalhou junto com o pai em área superior a quatro módulos fiscais. Não há que se falar, portanto, de trabalho em regime de economia familiar nos moldes previstos pelo §1º, do art. 11 da Lei 8.213/91.

Assim, não obstante a prova testemunhal, os elementos materiais constantes nos autos indicam que a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se na hipótese de produtor rural contribuinte individual (art. 11, V, a, da Lei 8.213/91).

É evidente que a intenção do legislador foi a de criar um benefício de aposentadoria por idade dirigido àqueles pequenos produtores rurais, situação diversa da apresentada nos autos pelo autor.

Diante disso, para o reconhecimento de eventual exercício de labor campesino pela parte autora, uma vez caracterizada a atividade como sendo típica de produtor rural, são indispensáveis os recolhimentos de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002400-53.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004968

AUTOR: JOAO APARECIDO FERREIRA MOURAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, o que se verifica através da análise do CNIS juntado aos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora, atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade, apresenta sintomas de lombalgia com artrose lombar (CID M47, M54.5), doenças que causam incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborais habituais de pedreiro (ou outras semelhantes que necessitem carregar peso). Fixou a data de início da incapacidade em 20/09/2018, conforme exame de tomografia da coluna lombar.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e permanente, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

O benefício deverá ser concedido a partir da data de início da incapacidade constatada por este Juízo, ou seja, em 20/09/2018 (evento 13).

Ademais, como a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como habilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)
Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Por fim, vale destacar que apesar de as partes se insurgirem contra o laudo médico, todavia, não apresentaram qualquer documento que possa

infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 20/09/2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório. Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018). O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002590-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004970
AUTOR: ERALDINA CHARAO DE LIMA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, com relação à alegação do INSS de ausência de interesse processual - pela ausência de pedido de prorrogação do benefício - certo é que houve a citação do requerido, o qual contestou o pedido no momento oportuno, formalizando, assim, a pretensão resistida, razão pela qual reputo prejudicada sua análise e prossigo no julgamento do mérito.

Quanto ao mérito, segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, o que se verifica através da análise do CNIS juntado aos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora, atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, apresenta sintomas de lombalgia, com artrose lombar, doenças que causam incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborais (ou outras semelhantes que necessitem carregar peso).

Asseverou o expert judicial que não foi possível determinar com precisão a data de início da incapacidade da autora, entretanto, considerando a documentação apresentada, havia incapacidade na época do encerramento do benefício - setembro de 2018 (evento 14).

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da

moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e permanente, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe, a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa, ou seja, em 27/09/2018 (evento 17).

Ademais, como a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como habilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.(destaquei)
Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 27/09/2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202005089

AUTOR: ELEIDE DE JESUS DA SILVA LIMA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora, empregada doméstica, apresenta Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, epilepsia, demência não especificada, com incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais (evento 18).

Asseverou a incapacidade se iniciou em 22/08/2018.

Sugeri, o expert judicial, o interstício de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 30/10/2018, para reavaliação da parte autora.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe desde a data da citação, 06/09/2018, eis que a incapacidade ocorreu após o requerimento administrativo.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 30/04/2018, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017).

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 06/09/2018, DIP 01/04/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002409-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202005091

AUTOR: LOURENCO PRATES DA SILVA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Lourenço Prates da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 28/12/2015, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 937/2020

evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Inaplicável o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, previsto na legislação previdenciária anteriormente em vigor, para os segurados que não implementaram o requisito etário antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, não havendo falar em direito adquirido a tal prazo.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 554466, Processo: 200301166437/RS, QUINTA TURMA, Data da decisão: 11/10/2005).

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para o ano que a parte autora completou a idade mínima.

Verifico que o autor recebe aposentadoria por idade desde 08/12/2016 (fl. 01 do evento 11). Entretanto, requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade desde 28/12/2015 (fl. 02 do evento 32).

Em consulta ao CNIS e à carteira de trabalho da autora (fl. 05/18, 25 do evento 02), verifico que a parte autora exerceu vínculos empregatícios e verteu contribuições ao RGPS, até a DER de 28/12/2015, nos seguintes períodos: 01/10/1988 a 30/11/1989, 02/08/1999 a 30/04/2003, 01/11/2003 a 30/04/2010, 01/06/2011 a 31/10/2011, 01/08/2011 a 10/08/2013, 01/01/2012 a 28/02/2013, 01/04/2013 a 31/07/2014, 27/08/2015 a 31/12/2015.

Não há indícios de irregularidade na CTPS para desconsiderar o vínculo de 01/10/1988 a 30/11/1989.

Assim, até a DER (28/12/2015), excluídos os períodos concomitantes, o tempo total de atividade é de 14 anos, 11 meses e 02 dias.

Dessa forma, agiu com acerto a autarquia previdenciária em negar o benefício no requerimento de 28/12/2015.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o vínculo empregatício de 01/10/1988 a 30/11/1989, devendo o INSS averbar os recolhimentos, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002514-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202005070
AUTOR: LORENA MARIA ZOLET (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Lorena Maria Zolet em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rústica, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2)

cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS da autora sem vínculos (fl. 08/09 do evento 02);

Certidão de nascimento de Lorena Maria Zolet (autora), filha de Theodomiro Zolet e Angelina Comin Zolet, 08/08/1961 (fl. 12 do evento 02); Matrícula 33.900, 16/12/1981, referente ao imóvel rural de 19 hectares, parcela 105, Gleba Santa Terezinha, Itaporã, adquirido por Theodomiro Zolet, pai da autora (fl. 13/16 do evento 02);

Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, exercícios 2010 a 2014, em nome do pai, Sítio Boa Esperança (fl. 17/19 do evento 02);

Certidão de óbito do pai da autora, 18/08/2014 (fl. 23 do evento 02);

Declaração de exercício de atividade rural da autora referente ao período de 16/12/1981 a 21/11/2016 (fl. 24/29 do evento 02);

Notas em nome da autora, 18/04/2017, 10/10/2016, 22/01/2018 (fl. 32/34 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou dois anos em vínculos urbanos. A autora saiu de Santa Catarina com três anos.

Depois, foi para Palotina/PR. Em Itaporã, trabalhou dois anos na casa do senhor Evaldo. Depois, voltou para Santa Terezinha, Itaporã.

Trabalha em Santa Terezinha. Planta horta, verduras. Vende a produção. Começou essa atividade há trinta anos. Com treze anos veio para Itaporã. Disse que sempre trabalhou na lavoura, só se afastando por dois anos. Trabalhou na propriedade do pai Teodomiro (Sítio Esperança). Fica próxima da vila. O pai possui esse sítio há quarenta e cinco anos. Há mandioca, cana-de-açúcar, dezenove cabeças de gado. A autora produz leite e queijo. Não havia maquinário ou funcionário. A autora cuida da horta, carpe a mandioca, cuida do pasto. A autora e dois irmãos trabalham no local. Quando vivo, o pai da autora trabalhava no local. A autora produz queijo. Vende a peça por R\$ 18,00 (dezoito reais) ou R\$ 22,00 (vinte e dois reais). Disse que só trabalhou dois anos fora da roça. As testemunhas moram na região e viram a autora trabalhando. Há mandioca, horta no local onde trabalha. A mandioca descascada é vendida a R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) o quilo. Indagada sobre o fato de ter se afastado e sobre ter perdido a primeira carteira, disse que não teve outros vínculos além dos dois anos que trabalhou.

A testemunha Altomir Ernica de Araújo, mora no Distrito de Santa Terezinha há quarenta anos, conhece a autora da região. Ela sempre trabalhou com os pais na lavoura, bem como tirava leite de vaca. A família trabalhava na área do pai da autora. Os irmãos trabalhavam. Há mandioca. A autora foi trabalhar por pouco tempo fora da lavoura, em razão do estudo dos filhos. A autora foi trabalhar como doméstica. Não lembra o nome do pai. A autora possui uma irmã. Teve uma que faleceu. O irmão Arquimedes mora junto com a irmã. Não lembra o nome do sítio do pai da autora. Não lembra a última vez que viu a autora trabalhando. Depois, disse que há trinta dias a autora estava carpinando no sítio do pai. Não teve maquinário ou funcionário.

A testemunha Antônio Aurelino da Silva, mora no Distrito de Santa Terezinha desde 1986, conhece a autora da região. A autora planta mandioca, horta, cria porco no sítio do pai. Ela ficou dois anos fora da lavoura. O depoente era motorista de ônibus e via a autora. O depoente possui três filhos. O filho mais velho saiu em 1991. Não tiveram funcionários. Não havia maquinário. Presenciou a autora trabalhando. A autora trabalha na propriedade dela. Conheceu os pais dela. Lembra o sobrenome deles. O irmão que mora com ela se chama Arquimedes. A testemunha Adão Pereira Diogo, mora no Distrito de Santa Terezinha, conhece a autora da região há trinta anos. O pai da autora comprou um sítio perto do depoente. O depoente chegou antes dos pais da autora. A autora trabalhava na lavoura de mandioca. A autora tirava leite. Presenciou a autora preparando a terra. Presenciava-a com frequência. A autora saiu por dois anos. Quando retornou, voltou a exercer atividades rurais. O sítio do pai media em torno de dezenove hectares. A horta é para consumo. A irmão mora com ela e trabalha junto com ela. Um irmão mora em parte do sítio e lá também trabalha. O depoente compra verdura e queijo da autora. Viu a autora trabalhando, pela última vez, há poucos dias.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

As testemunhas disseram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo que a parte autora exerceu vínculos e verteu contribuições de 01/02/2005 a 31/03/2006 e 01/04/2007 a 31/10/2009 (evento 08).

Nos termos da Súmula 46 da TNU: “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Assim, reputo que, apesar dos curtos períodos de atividade urbana, em razão das provas materiais e dos depoimentos das testemunhas, a parte autora exerceu atividade rural de 24/07/1991 a 31/12/2007 e de 01/01/2010 a 12/09/2016.

Dessa forma, a parte autora comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, 12/09/2016.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, consequentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, DER 12/09/2016, DIP 01/04/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s)

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003002-44.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202005085
AUTOR: MANOEL CORREA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Manoel Correa de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos. No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal. Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais. O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes. Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros. A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Declaração de exercício de atividade rural, período 2000 a 12/04/2002 – MST, Acampamento Índio Galdino, Zona Rural, Rio Brilhante/MS (fl. 12/20 do evento 02);

CTPS do autor com o seguinte vínculo: 24/03/1981 a 21/05/1982 – servente (Construtora Andrade Gutierrez) - (fl. 21/26 do evento 02);

Contrato de Assentamento PA Sílvia Rodrigues, Rio Brilhante/MS, emitido pelo INCRA, sendo o autor beneficiário, 13/04/2002 (fl. 29/30, 32/33 do evento 02);

Contrato de crédito, referente ao PA Sílvia Rodrigues, valor de R\$ 1.400,00 em favor do autor, 13/04/2002 (fl. 31, 42/43 do evento 02);

Nota de crédito rural em favor do autor, 15/11/2003 (fl. 34/36 do evento 02);

Contribuição sindical do autor, 05/07/2017 (fl. 37 do evento 02);

Notas em nome do autor, 30/11/2004, 30/11/2005, 30/04/2006, 26/09/2008, 26/08/2002, 16/12/2003, 14/07/2004, 21/03/2014, 24/03/2014, 26/06/2010, 20/06/2008, 12/12/2008, 08/06/2009, 17/12/2007, 28/07/2006, 23/06/2010, 29/04/2004, 06/05/2004, 15/04/2004, 16/10/2006, 08/03/2018, 03/12/2012, 26/11/2012, 25/11/2011 (fl. 38/41, 44/53, 58/74, 77/80, 82, 87/88, 93/94 do evento 02);

Declaração de exercício de atividade rural, período 13/04/2002 a 05/07/2017, Projeto de Assentamento Sílvia Rodrigues, lote 85, zona rural, Rio Brilhante/MS (fl. 54/56 do evento 02);

Recibo emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Nova Alvorada do Sul, declarando que recebeu do autor R\$ 200,00 “referente prestação de serviços”, 01/08/2018 (fl. 57 do evento 02);

Cartão do Produtor Rural do autor, com validade até 31/03/2007 (fl. 75/76 do evento 02);

Atestado de vacinação contra brucelose, 10/12/2012, lote 85, PA Sílvia Rodrigues, proprietário Manoel Correa de Souza (fl. 81 do evento 02);

Extrato do produtor, período de 01/01/2011 a 04/12/2012, emitido pelo IAGRO, comprovantes de aquisição de vacina contra febre aftosa, 26/11/2012, 25/11/2011, bem como movimentação de rebanhos, 04/12/2012, comprovante de saldo, 05/12/2010 (fl. 83/86, 89/92, 95 do evento 02);

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que, antes de trabalhar como empregado, foi diarista. Depois do assentamento, recebeu benefícios de auxílio-doença em decorrência de hérnia. Ficou acampado em 2001. Em 2002 foi assentado. Trabalhava de diarista rural no período em que ficou acampado. Carpiá soja. No período em que esteve acampado não trabalhava na cidade. Não lembra o nome dos empregadores. Recebeu o lote 85 no Assentamento Sílvia Rodrigues, área de 16 hectares. O autor mora no lote. Disse que nunca morou na cidade. Disse que sempre planta para o consumo. Planta mandioca e milho, cria galinha. Vende o excedente da produção. Vende em grandes quantidades a mandioca. Vende ovo. A safra de mandioca, às vezes, rende uma tonelada. A mandioca está boa para colher em seis meses. Chegou a vender uma carga de caminhão. Não lembra o preço da tonelada da mandioca. Não soube informar o valor da renda. Vendeu uma vez para Glória de Dourados, auferindo cerca de oitocentos reais. Não teve funcionário ou maquinário. O autor trabalha sozinho.

A testemunha Edvaldo Pereira Nunes, mora no Assentamento Sílvia Rodrigues, lote 79, conhece o autor do ano 2000. O depoente ficou dois anos acampado. O autor foi acampado. Disse que ele e o autor trabalhavam. O autor ia trabalhar e o depoente ficava e vice-versa. O autor recebeu o lote em 2002. A área do autor é cultivada. Há mandioca, feijão, pomar. Cria galinha. Não viu o autor trabalhando na cidade. O lote não ficou vazio por longo período. A última vez que passou no lote do autor, havia plantação de mandioca e criação de galinha. O autor não possui outra fonte de renda. O autor trabalha sozinho. O autor ficou alguns dias doente. Não soube do problema de hérnia. Desde 2002 o autor trabalha no assentamento.

A testemunha Raimundo Bento de Figueiredo mora no Assentamento Sílvia Rodrigues, lote 43. Conheceu o autor no acampamento. Ele trabalhava de diarista rural. O depoente não fez diária com ele. Via o autor saindo no caminhão com outros diaristas com instrumentos próprios para a atividade rural. O depoente sempre passa em frente ao lote do autor. Ele planta mandioca, feijão e milho. Cria porco e galinha. O autor estava preparando a terra na última vez que passou lá. Não há maquinário ou funcionário. Ele nunca trabalhou na cidade. Ele teve problema de hérnia.

A testemunha Ambrósio Fritzen mora no Assentamento Sílvia Rodrigues, lote 52. Conheceu o autor do acampamento desde 2000. Ele trabalhava de diarista rural para diversos empregadores. O depoente não fez diária com ele. Conheceu o senhor Edvaldo e o senhor Raimundo. Não trabalhou com eles. Via o autor saindo para trabalhar com trajas próprios. O depoente mora cerca de dois quilômetros do lote do autor. O depoente passa em frente ao lote do autor. Ele planta mandioca. Ele trabalha sozinho. Não há maquinário ou funcionário. No assentamento há trator, mas é difícil conseguir usá-lo. O autor possui problema de hérnia.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade

rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

As testemunhas disseram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo que a parte autora exerceu vínculos empregatícios até 1996 (evento 12). Nos termos da Súmula 46 da TNU: “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Assim, reputo que, apesar dos períodos de atividade urbana, em razão das provas materiais e dos depoimentos das testemunhas, a parte autora exerceu atividade rural desde 13/04/2002 (contrato de assentamento).

Dessa forma, a parte autora comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, 01/02/2018.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo, DER 01/02/2018, DIP 01/04/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s)

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002726-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202005080

AUTOR: JOEL HILTON (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Joel Hilton em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua

condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de nascimento do autor Joel Hilton, filho de Alcides Hilton e Nona Merencionia, local de nascimento Aldeia Panambi, Douradina, 05/05/1958 (fl. 04 do evento 02);

Certidão de atividade rural de 05/05/1974 a 11/05/2018, Aldeia Panambi, Lagoa Rica, Douradina/MS (fl. 09/10 do evento 02);

CTPS do autor com os seguintes vínculos: 19/03/2007 a 27/12/2007 – rurícola; 16/04/2008 a 09/07/2008 – rurícola (fl. 11/14 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhava cortando cana-de-açúcar na BIOSEV (usina). Desde criança trabalha junto com o pai na Aldeia Panambi. Disse que nunca se mudou de lá. Há oito anos está em área ocupada. Trabalha na lavoura própria. Disse que não trabalha igual aos jovens, em razão de problema de saúde. O autor planta milho, mandioca, batata. A esposa trabalha com o autor. O autor possui duas filhas casadas, as quais estão casadas e não moram com o autor. O autor disse que nunca foi pedreiro. A esposa só trabalha na lavoura. As testemunhas moraram na aldeia.

A testemunha Sérgio da Silva, morador do Assentamento Curacambie há cinco anos, nascido em 21/09/1982. Antes morava na Aldeia Panambi. Conhece o autor da aldeia. O depoente é agente de saúde comunitário desde 2005. Visitava a casa do autor. Antes de ser agente de saúde, já o conhecia. Quando o visitava, o autor tinha plantação de milho e mandioca. O depoente visitava o autor mensalmente. O autor morava com a esposa. O autor não trabalhou na cidade. O autor trabalhou na safra de cana-de-açúcar. Depois que ele saiu da Aldeia Panambi, viu o autor poucas vezes. Disse que o autor continuou a trabalhar na lavoura de milho e mandioca.

A testemunha Expedito Silo da Silva, nascido em 15/01/1976, conhece o autor da Aldeia Panambi desde que nasceu. O autor mora em outra aldeia, em área ocupada. O depoente atualmente está na área ocupada. O autor trabalhava na lavoura de mandioca. As filhas moram em outro local. O autor trabalhou na plantação de cana-de-açúcar. Não trabalhou na cidade. Ele continuou a trabalhar na mesma atividade na área ocupada. A produção é principalmente para o consumo. O autor só trabalha na lavoura dele. Viu o autor pela última vez na casa dele no domingo passado. Lá havia plantação de mandioca.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

As testemunhas disseram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo que a parte autora exerceu vínculos empregatícios de 19/03/2007 a 27/12/2007 e 16/04/2008 a 09/07/2008 (evento 24).

Nos termos da Súmula 46 da TNU: “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Assim, reputo que, apesar dos curtos períodos de atividade urbana, em razão das provas materiais e dos depoimentos das testemunhas, a parte autora exerceu atividade rural desde 05/05/1974.

Dessa forma, a parte autora comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, 08/05/2018.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo, DER 08/05/2018, DIP 01/04/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s)

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002035-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004907

AUTOR: PAULO BITSCH (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

De acordo com o artigo 45 da Lei Previdenciária, o aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, nas condições previstas em lei, poderá ter direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de seu benefício.

O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez é um abono para o aposentado que, por problemas de saúde, necessita de um cuidador.

No caso sob exame, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de glaucoma, com cegueira em ambos os olhos (CID H54.0), com incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral.

Asseverou, também, o expert judicial, que o demandante necessita de ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação.

Data de início da incapacidade: perdeu a visão completamente há pelo menos 02 (dois) anos.

Assim, uma vez constatada a incapacidade para a vida independente, resta configurada hipótese de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de seus proventos de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Por fim, considerando que a data de início da perda completa da visão dos dois olhos (“há pelo menos 02 anos”) é posterior à data de entrada do requerimento administrativo e anterior ao ajuizamento desta ação, concluo que o benefício deverá ser concedido a partir da data da citação

- 12/09/2018.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do ADICIONAL DE 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12/09/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002759-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6202004940

AUTOR: CATIANE RIBEIRO GOMES (MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA, MS017336B - ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA, MS021714 - ANDRÉ COSTA DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 19) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 16). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO

DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração,

conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material

existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas

pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio

confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões

capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF,

Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Ressalto que não consta nos autos qualquer documento que demonstre que a parte autora tenha realizado concurso público para ser contratada pela sua empregadora. Outrossim, deve ser dito que em não sendo comprovada a realização de concurso público, o contrato de trabalho da autora é considerado nulo de pleno direito por afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. O dispositivo prevê que a “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público”.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002542-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6202004941

AUTOR: DAIANE GOMES DA SILVA (MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA, MS017336B - ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA, MS021714 - ANDRÉ COSTA DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 25) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 22). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Ressalto que não consta nos autos qualquer documento que demonstre que a parte autora tenha realizado concurso público para ser contratada pela sua empregadora. Outrossim, deve ser dito que em não sendo comprovada a realização de concurso público, o contrato de trabalho da autora é considerado nulo de pleno direito por afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. O dispositivo prevê que a “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público”.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de

declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002268-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6202004943

AUTOR: ODAIR ROGERIO GOMES (MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte ré (evento 26) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 23). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

A ré alega que o processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito em razão da ausência da parte autora na audiência de conciliação (artigo 51, I, da Lei 9.099/1995).

Ocorre que a audiência só ocorreu a pedido da parte ré, não era necessário a produção de nenhum ato probatório. Ademais, o juízo poderá julgar o mérito quando não houver a necessidade de produção de outras provas já constantes dos autos (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001804-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6202004942

AUTOR: MARIELLA RODRIGUES DA SILVA (MS015742 - MARCIO PEDROSO MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 34) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 31). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Ressalto que não se comprovou a relação entre o pagamento do valor de R\$ 2.900,00 (dois mil, novecentos reais) e a inscrição indevida. O pagamento do projeto arquitetônico foi realizado por vontade da parte autora.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6202004944

AUTOR: LUZIA APARECIDA LARA DUTRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte ré (evento 23) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 21). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Saliento que o perito, no laudo pericial, asseverou expressamente a incapacidade total e permanente “de qualquer atividade laboral”.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002436-03.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005079

AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS (MS006363 - PLACIDA APARECIDA LOPES, MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS, evento 58, e documentos, evento 59.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decurso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do requerido, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Ciência à Gerencia Executiva de Dourados. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0004057-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004972

AUTOR: DALVA APARECIDA BOSSOLANI DE OLIVEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000968-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004984

AUTOR: SERGIO DE MATOS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002370-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004988

AUTOR: ELTON HENRIQUE DOS SANTOS DOMINGOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002912-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004974
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA PEREIRA (MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002185-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004977
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS MORAES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004062-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004986
AUTOR: ARIANE TEREZINHA BASSANI (MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001367-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004981
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE ALMEIDA MATIVI (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000405-15.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004985
AUTOR: EDUARDO TIOSSO JUNIOR (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002576-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004987
AUTOR: JESSICA AQUIVEL DE SOUZA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001660-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004980
AUTOR: GEOVANIA MARTINES FERNANDES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001035-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004983
AUTOR: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001181-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004982
AUTOR: ELENICE RODRIGUES VIEGAS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002533-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004975
AUTOR: VITOR LUAN DA SILVA DAVILA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002503-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004976
AUTOR: MARCIO MANOEL DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002013-72.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004978
AUTOR: ALINE RAMIRES ROSA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001743-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004979
AUTOR: MARCIO DA SILVA ANHE (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003194-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004973
AUTOR: UDISON DA CRUZ SANTOS (MS017504 - PATRÍCIA OZEKOSKI PALUDO, MS013243A - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000657-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005075
AUTOR: JOSÉ CARLOS FERREIRA DA CRUZ (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouveia para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 30/04/2019, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver de decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, C/JF, artigo 40, §§ 1º e 2º. Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º. Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações das partes. Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005052

AUTOR: EGIDIO DA CONCEICAO CARDOSO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004443-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004990

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004949-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005038

AUTOR: ANTONIO RAFAEL DA SILVA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI, MS016854 - MARCELA CANALLI BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005039-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005037

AUTOR: ROZANGELA DA COSTA (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS017864 - DIOGO FELLIPHE DA SILVA MALUF FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000019-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005066

AUTOR: PEDRO CIRILO BERTO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003958-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004999

AUTOR: ROSELI PEREIRA CAVALCANTE (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000010-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005022

AUTOR: ILARIO ROJAS MACHADO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001061-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005049

AUTOR: ROSANE DA SILVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004373-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004991
AUTOR: JOSE LAURENTINO BRANDAO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005784-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005028
AUTOR: ANNA KATIA BRIZOLA BONACINA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0005663-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005029
AUTOR: SERGILAINE DE MATOS DA SILVA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS016747 - WILLIAN ROCHA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005130-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005035
AUTOR: MARINES ALEXANDRINO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002765-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005003
AUTOR: OSCAR LUIZ FERREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000020-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005065
AUTOR: JOAO MARIA FAGUNDES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000049-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005062
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000336-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005020
AUTOR: NATALIA DA ROSA DE SOUZA (MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000016-25.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005067
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005871-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005027
AUTOR: LUIZ CARLOS LINS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001082-11.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005015
AUTOR: FATIMA CAMARGO KOVALSKI (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS015940 - MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000032-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005063
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002140-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005040
AUTOR: MARIA ILMA MULATO DE SOUZA NASCIMENTO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000840-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005017
AUTOR: MARIA PEREIRA PONTES DA SILVA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003999-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004996
AUTOR: CLEUZA EUNILDA DIAS CARVALHO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000807-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005053
AUTOR: TANIA APARECIDA GOMES PIRES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004045-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004995
AUTOR: ADRIANA BATISTA SORENSEN (MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES, MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000015-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005068
AUTOR: JOSE JUCA DE LIMA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004227-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004992
AUTOR: CLAUDENIR DA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001352-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005046
AUTOR: MILTON TEIXEIRA FIGUEIREDO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO FONTOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000680-27.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005019
AUTOR: RAMAO DE OLIVEIRA LEITE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001985-75.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005042
AUTOR: MARIA MADALENA DE ALMEIDA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000337-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005057
AUTOR: MARIA FERNANDA OLIVEIRA ARAUJO (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000877-16.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005016
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA, MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001635-58.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005010
AUTOR: ENILDES DA SILVA BARBOSA (MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO, MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000765-13.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005018
AUTOR: JOAQUIM DIVINO RIBEIRO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003042-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005001
AUTOR: SANDRA REGINA DE MATOS (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000156-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005060
AUTOR: VILMAR SARTARELO MOREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004096-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004994
AUTOR: RODRIGO POTRICH DE SOUZA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000717-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005055
AUTOR: LOIDILENE DE SOUZA ORTIZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000160-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005059
AUTOR: ADEMIR EZEQUIEL DE ALMEIDA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000026-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005064
AUTOR: GERALDO DA SILVA SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001068-56.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005048
AUTOR: PAULO SILVA DE ALMEIDA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000294-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005058
AUTOR: RENILDA JUSTINO DO NASCIMENTO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005634-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005030
AUTOR: JUAREZ CABRAL DE ARAÚJO (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005076-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005036
AUTOR: MARIA CORDEIRO BRITO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000916-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005051
AUTOR: ARIIVALDO ARAUJO BRITO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001491-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005011
AUTOR: JAIME CELITO CAVALLI (MS008103 - ERICA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000719-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005054
AUTOR: JOICE LOPES MELO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002369-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005039
AUTOR: INDIANARA MARTINS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005885-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005026
AUTOR: JOAO AVELINO DOS ANJOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003978-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004997
AUTOR: SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA (MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001152-28.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005013
AUTOR: TEREZA MARTINS ESPINDULA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003458-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005000
AUTOR: JAIR RODRIGO RAMOS SANTOS (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000081-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005061
AUTOR: GILMAR CIPRIANO RIBEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001180-93.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005012
AUTOR: MARLENE LOPES DE OLIVEIRA (MS015897A - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO, MS007321 - LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA , MS006231A - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005447-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005031
AUTOR: BENEDITA APARECIDA JACINTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002119-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005041
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA MONTEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001806-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005043
AUTOR: VALTER VERNILLE (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001805-30.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005007
AUTOR: TEREZA PEREIRA GONTIGIO (PR015904 - JURANDIR P. DE OLIVEIRA, MS007321 - LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA , PR036857 - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001235-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005047
AUTOR: WANDER MARCONDES (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002824-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005002
AUTOR: EDELIBIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001013-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005050
AUTOR: CLEUZA SUTIL (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000143-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005021
AUTOR: LAURINDA LELES DA SILVA FREIRE (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001674-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005045
AUTOR: NEREIDE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003977-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004998
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002722-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005004
AUTOR: CLAUDEMIR POSCA DOS SANTOS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001095-10.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005014
AUTOR: PAULINA CORREA GREGORIO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000536-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005056
AUTOR: RAIMUNDO FREIRE DOS SANTOS (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005203-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005034
AUTOR: CLAUDINEIA SOARES DUARTE (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001708-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005044
AUTOR: LURDES CARDOSO VINCLER (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005223-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005033

AUTOR: GEVANILDO AGUIAR DA SILVA (MS017417 - TIAGO VENANCIO DA SILVA, MS018312 - IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001716-07.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005009

AUTOR: INEIDE MIRANDA SAUCEDO (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000644-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004971

AUTOR: CLEUSA GONCALVES MORALES (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O perito em psiquiatria deste Juízo (Dr. Wendel Lissa Dalprá) é o médico da parte autora, conforme se vê na narrativa exordial e nos documentos anexados no evento 2.

Assim, nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 29/04/2019, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001436-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005087

AUTOR: MACARINE & ALBUQUERQUE LTDA - ME (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN, MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

A sentença proferida nos presentes autos ratificou a tutela de urgência (réu se abster de cobrar dívida e inscrição em cadastro de restrição ao crédito) e julgou o feito procedente para declarar a nulidade do auto de infração n. 001/2018.

Desta forma, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve qualquer notícia de continuidade da cobrança em questão.

No silêncio, considerando que a parte autora até o momento não informou qualquer resistência ao cumprimento tanto da tutela de urgência como da sentença proferida nos presentes autos, proceda-se à baixa desta ação.

Intimem-se.

0000649-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004960

AUTOR: MARIA FRANCA DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Franca da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos n. 00005722220184036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado.

Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

A parte autora realizou novo requerimento administrativo após a cessação do benefício.

Em consulta aos autos n. 00027105920184036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, eis que o processo foi extinto sem o julgamento do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/05/2019, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000663-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005083

AUTOR: CICERO CANDIDO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Cícero Cândido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e a produção antecipada de prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, está é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de especificar na petição inicial os problemas de saúde causadores da alegada incapacidade.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível do documento de f. 58 do evento 2.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada de prova pericial.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001739-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005086

AUTOR: ANA CLAUDIA LEMES OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS022595 - RODRIGO WEIRICH AKUCECIVUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Evento 31: Compete ao réu a comprovação de fato impeditivo do direito do requerente. Além disso, certo é que a autarquia previdenciária não apresentou elementos que demonstrem a necessidade da produção desses documentos. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício

à empresa.
Intimem-se.

0003186-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005078
AUTOR: HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

O requerido, na petição evento 47, requer a intimação da parte requerente para pagar o valor referente aos honorários sucumbenciais, ao sustento de que a renda mensal atual da parte autora é de R\$ 10.049,59, mais R\$ 1.192,71, totalizando R\$11.242,30, conforme os três últimos comprovantes de rendimentos, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas do processo. Outrossim, afirma que a parte autora também poderá requerer o parcelamento do débito.

Instada a se manifestar, a parte autora, no evento 52, tão somente se ateve a alegar que se aposentou em 06/03/2019, com renda muito inferior ao alegado pelo INSS (valor líquido – R\$ 6.264,15 – líquido). Outrossim, afirma que tem uma filha que está fazendo tratamento de saúde que precisará fazer uma cirurgia.

A gratuidade da justiça é um instrumento eminente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma, significando dizer que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Note-se que quando uma parte se depara com uma concessão indevida dos benefícios da justiça gratuita, mostra-se necessária a comprovação de que aquele que se declarou necessitado (pobre na acepção jurídica) não o é ou deixou de ostentar tal condição.

O STJ já atestou que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cedendo à prova diversa (STJ – 1ª Turma, REsp 544.021, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento).

No caso dos presentes autos, ainda que se considere o valor líquido de remuneração da parte autora de R\$ 6.264,15, certo é que não há como acolher a alegação desta última de que não pode suportar os honorários sucumbenciais a que foi condenada sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, trago a baila os novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017: Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (...).”

Desta forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

Trazendo para o presente caso, certo é que o salário líquido da parte autora ultrapassa e muito o valor correspondente de R\$ 2.335,78, sendo certo ainda que aquela não demonstrou que tenha despesas que não lhe permitam suportar o pagamento do débito.

Ademais, como bem ponderado pelo INSS, uma grande novidade com o novo Código de Processo Civil foi a possibilidade de parcelamento destas despesas (Art. 98, § 6º), o que poderá ser requerido pela parte autora.

Ante o exposto, revogo a concessão do benefício de justiça gratuita deferida nos presentes autos e determino a intimação da parte autora para que proceda ao depósito do valor a título de honorários sucumbenciais, com base nos cálculos apresentados pela requerida, evento n. 47, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, arquite-se o feito.

Intimem-se.

0000661-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005081
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Adriano Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/05/2019, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000656-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005074

AUTOR: WILSON GONCALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Wilson Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000804-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005084

AUTOR: LURDES FERNANDES (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O acordo homologado nos presentes autos fixou que:

“(…)

Esclarece-se que o benefício apenas poderá ser cessado após efetiva realização de perícia médica onde se constate a capacidade para o trabalho ou a efetiva reabilitação profissional cujo ônus é do INSS ou ainda pela conversão em aposentadoria por invalidez em caso de constatação de incapacidade total e permanente.

(…)”

Na petição evento 68, a parte autora informa que o requerido cessou unilateralmente o benefício sem o conhecimento ou intimação da parte autora, mesmo com a ressalva no acordo de que a cessação somente poderia ocorrer após constatação da recuperação da total capacidade laborativa por meio de perícia médica, o que não restou atendido.

Intimado para se manifestar por duas vezes, o INSS ficou inerte.

Em análise ao CNIS da parte autora é possível verificar que o benefício de auxílio-doença foi cessado, em 11/04/2018, sem a realização de perícia (evento 78 – Hismed – histórico de perícia médica – dados de perícia médica inexistente).

Desta forma, a considerar que a cessação do benefício da parte autora não atendeu ao quanto determinado no acordo homologado nestes autos, defiro parcialmente o pedido da parte autora e determino que se oficie à APSDJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/177.652.354-4), desde a data de sua cessação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Intimem-se.

0002321-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005082

AUTOR: ALMIR XAVIER DE ALMEIDA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS019649 - JONAS ANDRÉ DALCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, defiro o pedido de redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2019, às 15h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Intimem-se.

0000647-27.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005073

AUTOR: MARIA CRISTINA SELAIA DO NASCIMENTO (MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO, MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Cristina Selaia do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço está em nome de terceiro.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados que a parte autora possua referentes aos problemas causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 3) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 19/20 do evento 2.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000646-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004959

AUTOR: SANTINO DE ANDRADE VIEIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Santino de Andrade Vieira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a manutenção de sua aposentadoria por invalidez.

Em consulta aos autos n. 00015536120124036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, eis que foram juntados novos documentos médicos acerca da sua situação.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o seu interesse de agir, anexando o pedido de prorrogação do benefício que está recebendo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000660-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005077

AUTOR: MARINALVA RAMALHO DE LIMA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Marinalva Ramalho de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

3) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

4) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

5) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 9, 11, 19/24, 27/30 e 37 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000650-79.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004961

AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES CARDOSO BRUNETTA (PR083833 - AMANDA SIMONETTO DE SOUZA, MS013295 - JOÃO WAIMER MOREIRA FILHO, PR046156 - RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, MS021442 - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosemeire Rodrigues Cardoso Brunetta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de pensão por morte.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à evidência da probabilidade do direito e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória a fim de verificar a qualidade de segurado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em consulta aos autos 00023615620184036202, verifico não haver litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumprido o item acima, cite-se e designe-se audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002671-62.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005092

AUTOR: ALZIRA DE SANTANA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA, MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com o reconhecimento de período anterior a 1991.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no artigo 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental 24/2016, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

Tema da mencionada controvérsia: “Possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” (TEMA REPETITIVO 1007).

Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão, devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, 1.040, III).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000726-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005006

AUTOR: JULIANO SILVA COUTINHO (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

JULIANO SILVA COUTINHO ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pedindo a declaração de inexistência de dívida e a condenação da requerida em indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sede de tutela de urgência, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Alega a parte autora que ao tentar realizar uma compra no comércio local foi surpreendido pela informação de que seu nome constava no cadastro de restrição ao crédito, em decorrência do contrato n. 08000000000002083709, com data de vencimento em 01/02/2019 e registro em 17/02/2019, no valor de R\$ 586,08.

Afirma a parte autora que quitou tal débito na data de 04/02/2019, ou seja, antes da inclusão de seu nome no cadastro de restrição ao crédito e que tal contrato é referente a sua conta corrente que mantém junto à requerida.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Não obstante a narrativa da parte autora, certo é a prova documental apresentada é insuficiente para demonstrar por si só o quanto alegado. Assim, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que a requerida tem melhores condições de documentação para produzir as provas necessárias ao deslinde do presente caso, inverte o ônus da prova em favor da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0000651-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004962

AUTOR: JOAO RAMAO MARQUES (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por João Ramão Marques em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a conversão de benefício de prestação continuada em aposentadoria por invalidez.

Em consulta aos autos n. 00021753820154036202 e 00016476720164036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, eis que ambos foram extintos sem julgamento do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 29/04/2019, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000317-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001746
AUTOR: AREOVALDO SEBASTIAO BITENCOURT (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002886-38.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001752
AUTOR: CELSO GUILHERME (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000262-79.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001744
AUTOR: MARIA ILDA FERREIRA DE PAULA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000318-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001747
AUTOR: JOSE RAYMUNDO CARDOSO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000177-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001740
AUTOR: ILZA ARMELINDA PEREIRA SOARES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002811-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001732
AUTOR: MARCILIA RIBEIRO DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000231-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001742
AUTOR: MARIA CAROLINA DOS SANTOS (MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA, MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002964-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001753
AUTOR: VANDERLEIA FERREIRA DOS SANTOS (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000296-54.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001756
AUTOR: CELI RODRIGUES GONCALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000250-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001743
AUTOR: DAVILA DA SILVA FLORES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002870-84.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001751
AUTOR: HELENA PINHEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002424-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001731
AUTOR: SALVADOR CABRAL DA ROSA (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002984-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001757
AUTOR: ANTONIA CREUZA SOARES DA SILVA (MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO, MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000116-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001754
AUTOR: CRISTHIANE PEREIRA AGUIAR (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002864-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001750
AUTOR: JOSIAS NEVES DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000134-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001733
AUTOR: SERGIO MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000157-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001734
AUTOR: ZILMA DA SILVA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002360-71.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001749
AUTOR: LUZIA GONCALVES DE SOUZA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000152-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001729
AUTOR: VESPASIANO VIEIRA RODRIGUES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000269-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001745
AUTOR: JOAO CORREA DAS NEVES (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA, MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000192-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001741
AUTOR: JUNIOR ALZIRO JORGE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000148-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001728
AUTOR: RAIMUNDO ESPINDOLA MEDINA (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000276-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001755
AUTOR: NADIR TEIXEIRA DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000551-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001758
AUTOR: EPIFANEO SANTURIAO (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - C/JF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo complementar anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002107-83.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001739
AUTOR: FRANCISCA SOUZA CAETANO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001092-79.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001737
AUTOR: EDVANGELO FRANCISCO DOS ANJOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001924-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001738
AUTOR: FLAVIA DUARTE LEITE (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000086

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001996-30.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003335
AUTOR: PEDRO BARONI (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

“Tendo em vista que o recurso ora interposto versa exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei nº 11.960/09, bem como os termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB, de 29/02/2008, e objetivando a resolução mais célere possível da presente demanda, apresentar PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:
< >Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença. Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a). Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo. Caso aceite o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002107-14.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003350
AUTOR: ALAN CARLOS ALVES DA SILVA BARCELOS (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

“CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE PERÍODO DE INCAPACIDADE PRETÉRITA DEFINIDA PELO PERITO JUDICIAL NOS SEGUINTE TERMOS:

DIB: 17.05.2018 (DER)

RMI CONFORME APURADO PELO INSS

MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ: 05.12.2018 (DCB).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação/revisão do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000127-95.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003487
AUTOR: QUELTON JUNIOR DOS SANTOS (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

“1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 17/12/2018

DIP 01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 19/05/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício.

Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Cancelo a audiência agendada.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002510-80.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003328
AUTOR: GILMAR DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por GILMAR DE ALMEIDA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão “sub judice”, terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Ademais, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrichi, j. 22.6.10).

Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade

sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“(a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

CID: M54

Segundo conta, su última função foi pedreiro, tem ainda experiência como motorista e vigia.

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 08/2018, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001547-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003368
AUTOR: JOSE HENRIQUE TADEU VAZ (SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN, SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por JOSE HENRIQUE TADEU VAZ contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão “sub judice”, terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Além disso, o autor alegou, na inicial, ser portador de distrofia coreana (ceratocone), doença oftalmológica, mesma especialidade do perito judicial.

Ademais, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrighi, j. 22.6.10).

Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a

carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que

“Apresenta cegueira em olho esquerdo. Porém, apresenta visão normal em olho direito com uso de correção óptica CID H52 H54.4 H18.6. A baixa de visão em olho esquerdo impede, no momento, que o paciente apresente estereopsia (visão de profundidade), com isso, apresenta incapacidade para exercício de atividades laborativas que exijam essa habilidade. Há capacidade para exercício da atividade habitual citada acima” (evento 19) (g.n.)

Concluiu, portanto, pela ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual de vendedor.

O extrato CNIS (evento 35) revela que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/533.653.235-1 desde 01.01.2009 e está com data de cessação prevista para 24.01.2020.

Saliento que o INSS pode realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício, situação não verificada no caso da autora.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002589-59.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003334
AUTOR: APARECIDO GOMES JUVENAL (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por MARTA APARECIDA PONTES contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de diabetes mellitus, hipertensão arterial, gonartrose bilateral, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

CID: M54

Última função foi como comerciante de material escolar em pequena loja.

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2011, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001883-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003342
AUTOR: MARCIA ANTONIO NUNES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por MARCIA ANTONIO NUNES contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Afasto a prevenção apontada. Embora não tenha sido constada a incapacidade para o exercício da atividade habitual, tal qual ocorrido em ação anterior, houve a formulação de novo requerimento administrativo que foi indeferido, o que permite a análise de mérito com base nos fatos atuais que sustentam o pedido da parte autora.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de depressão e dorsalgia.

CID: M54

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2016.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

A autora já havia ajuizado duas ações anteriormente, que tiveram tramite perante este Juizado Especial, pleiteando benefício por incapacidade. O Processo 0000926-80.2015.4.03.6322 foi julgado improcedente, também em razão da constatação de ausência de incapacidade (evento 9), tendo o v. Acórdão transitado em julgado em 07/02/2017 (evento 12).

E o Processo 0000151-60.2018.4.03.6322, da mesma forma, foi julgado improcedente por não ter sido constatada incapacidade. (evento 14). O trânsito em julgado ocorreu em 13/08/2018 (evento 17).

O extrato CNIS (evento 41) demonstra que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença 31/605.401.549-8 no período de 28/02/2014 a 21/03/2014 e, após isso, não houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Com isso, a autora perdeu a qualidade de segurada em 15/05/2015, nos termos do artigo 15, inciso II c.c. § 4º, da Lei 8.213/91.

Ou seja, ainda que constatada a incapacidade laborativa atual, o que não ocorreu novamente, a autora não teria direito ao benefício por incapacidade em razão da perda da qualidade de segurada.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002442-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003476
AUTOR: MAURICIO PEDROSO (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por MAURICIO PEDROSO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Afasto a prevenção apontada, pois o pedido é de restabelecimento do benefício concedido na ação anterior. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

O autor já havia ajuizado ação anteriormente (Processo nº 0004183-50.2009.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara) no qual pleiteou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A r. Sentença proferida naqueles autos determinou o restabelecimento do auxílio-doença NB 546.747.714-14 e a sua manutenção até que o autor concluísse o programa de reabilitação profissional.

Nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 é dever do segurado - e não sua faculdade - submeter-se a processo de reabilitação profissional, sendo que o benefício de auxílio-doença durará até que o segurado esteja habilitado para o desempenho de nova atividade. A reabilitação profissional, portanto, tem por objetivo preparar o segurado para o desempenho de atividade compatível com suas deficiências.

O extrato do CNIS (evento 23) demonstra que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/ 546.747.714-1 por seis anos, período no qual foi reabilitado para trabalho em Departamento Pessoal (evento 17, fls. 100).

A perícia médica realizada nestes autos constatou que (evento 16):

“Trata-se de um paciente de 46 anos que em 2010 iniciou com dor em coluna cervical e realizou tratamento com uso de medicação e fisioterapia, mas foi necessária uma artrodese cervical. Foi encaminhado ao INSS e permaneceu com auxílio-doença por 7 meses seguido de processo de reabilitação profissional, onde foi reabilitado para trabalhar com departamento pessoal. Após a reabilitação não conseguiu exercer esta função. Relata que tem atualmente cervicalgia com irradiação para membro superior esquerdo com queixa de perda de força muscular; queixa-se de que não está apresentando melhoras das algias com medicação e fisioterapia, acarretando Radiculopatia contraturas e limitações cervico-dorsais, prejudicado para suas atividades laborativas braçais. Refere que está incapacitado para seu trabalho ou suas atividades habituais desde 22/06/2011; Sequela pós cirúrgica de Hernia de Disco Cervical, com Artrodese de C4 a C7 Metálica, evoluindo sem melhoras das algias com medicação e fisioterapia. No momento faz uso de analgésicos e anti-inflamatórios e relaxantes musculares. Nega outras patologias. Ao exame físico apresenta marcha normal, observa-se discreta limitação de movimentos de coluna cervical; observa-se também cicatriz cervical oblíqua anterior direita; ainda na avaliação da cintura escapular, observa-se ao nível das articulações dos ombros que estes têm amplitudes de movimentos preservados bilateralmente; nestas articulações não se observou crepitações ou algias à palpação de bursas e também não apresentou alterações nos exames do cabo longo de bíceps; os testes para avaliação do manguito, impacto, cabo longo de bíceps e instabilidade; ainda na avaliação de membros superiores observa-se articulações de cotovelos com movimentos livres, não tem desvio angular, não apresenta edema ou bloqueio articular; tem o ângulo de carregamento normal; na avaliação das articulações dos punhos e mãos, estas não apresentam edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; observa-se calosidade nas duas mãos na inspeção da musculatura de membros superiores observa-se simetria da musculatura sendo que em 1/3 médio de braços, com circunferência de 29 cm à direita e esquerda e em antebraços tem circunferência de 25 cm, demonstrando simetria; na avaliação da coluna lombar foi solicitado ao periciando e ele se levantou e se sentou da cadeira sem sinais de algias ou limitações; em seguida deitou-se e levantou-se da maca sem sinais de algias importantes; realizou movimentos de agachamento e levantou-se em seguida sem sinais de algias ou limitações; não se observou sinais de algia à palpação de musculatura para-vertebral lombar, o teste de Laségue e Patrick foram negativos bilateralmente; ainda na avaliação neurológica o periciando tem os reflexos tendíneos infra-patelares (raiz de L4) e aquiliano (raiz de S1) presente e simétricos bilateralmente; na avaliação das articulações do quadril estas se encontram sem bloqueio articular importante, sendo que foram realizados movimentos de abdução/adução, flexo-extensão e rotação sem sinais de limitação ou algia; na avaliação dos joelhos os testes foram negativos e não se observou sinais de instabilidade, o mesmo ocorrendo com os tornozelos; não se observou deformidades nos pés.

Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que foi possível observar que o periciando foi submetido a artrodese de coluna cervical e embora tenha queixas de algia e perda de força muscular de membros superiores, não se observou atrofia muscular ou repercussões clínicas que o torne incapacitado para a função à qual foi reabilitado anteriormente.” (g.n.)

Portanto, não há incapacidade laboral para a função a qual o autor foi reabilitado.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002065-62.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003458
AUTOR: GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Afasto a prevenção apontada em razão da formulação de novo requerimento administrativo que foi indeferido, o que permite a análise de mérito com base nos fatos atuais que sustentam o pedido da parte autora.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

CID: M54

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2014.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001560-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003285
AUTOR: ANA CARLA VIEIRA GALL AMIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por ANA CARLA VIEIRA GALL AMIN contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão “sub judice”, terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Além disso, os atestados médicos apresentados pela autora foram assinados por médico ortopedista, mesma especialidade do perito judicial. Ademais, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrighi, j. 22.6.10).

Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de poliartralgia, fibromialgia, gonartrose, status pós-operatório de artroplastia do joelho direito, síndrome do

túnel do carpo, epicondilite do cotovelo direito, tendinite dos ombros, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

CID: M255, M791, M17, Z549, G56, M779, M751, M54

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2013, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001714-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003340
AUTOR: HELANO JAMESSON DOS SANTOS (SP389344 - ROSIMEIRE APARECIDA ANTUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por HELANO JAMESSON DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

CID: M54

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2017.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001689-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003315
AUTOR: ISABEL MARIA ZAVATTO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por ISABEL MARIA ZAVATTO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Apresenta piora da visão de olho esquerdo secundária à alterações fundoscópicas e opacidade de cápsula posterior, entretanto há possibilidade de melhora da visão desde olho com tratamento a laser (Yag) para limpeza da cápsula posterior de olho esquerdo. Apesar de alterações em olho esquerdo, no momento, apresenta visão normal em olho direito com uso de correção óptica CID H52. Há capacidade para exercício da

atividade habitual citada acima.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais de técnica em enfermagem.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002397-29.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003306

AUTOR: JOSE CRESIO LOPES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por JOSE CRESIO LOPES contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

Apresenta cegueira total em olho direito. Porém, apresenta visão normal em olho esquerdo com uso de correção óptica CID H52 H54.4. A baixa de visão em olho direito impede que o paciente apresente estereopsia (visão de profundidade), com isso, apresenta incapacidade para exercício de atividades laborativas que exijam essa habilidade. Há capacidade para exercício da atividade habitual citada acima.”

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais de garçom.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a

incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002493-44.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003336
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de transtorno interno do joelho.

CID: M23

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2011.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002423-27.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003468
AUTOR: IOLANDA ALVES DE VASCONCELOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por IOLANDA ALVES DE VASCONCELOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Verifica-se transtorno no menisco do joelho esquerdo (CID: M23) e lesão parcial do ligamento cruzado anterior bilateralmente (CID: S83) com boa reposta ao tratamento conservador e atualmente sem limitações funcionais conforme o exame clínico pericial.

É portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente gonartrose bilateral (CID: M17.9) e esporão dos calcâneos sem outras alterações limitantes, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Apresenta fibromialgia (CID: M79.7) com exame psiquiátrico preservado e membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente e colaboração da parte autora.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n.) Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002451-92.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003479
AUTOR: FLAVIO FABIO (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE, SP394234 - BARBARA STEFANI OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por FLAVIO FABIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza leve.

Constata-se história de aneurisma de aorta abdominal e foi submetido a reparo endovascular com prótese em 01/06/2017 sem intercorrências e atualmente é portador de aterosclerose das artérias das extremidades sem alterações limitantes, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

É portador de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente e colaboração da parte autora.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n.) Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002401-66.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003333
AUTOR: MARTA APARECIDA PONTES (SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por MARTA APARECIDA PONTES contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado

ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“(a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, dislipidemia, depressão doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

CID: I10, E78, F321

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2018, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002104-59.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003397
AUTOR: DEONICE ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por DEONICE ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar ainda que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão “sub judice”, terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora, efetuando a avaliação, também, quanto a doença psiquiátrica.

Saliente que o perito foi nomeado em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido. Nesse aspecto, destaco que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

A questão, aliás, já foi objeto de decisão no âmbito da TNU, com o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201151670044278 (Rel. José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU de 09/10/2015, p. 117/255):

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA

AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por ser parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de “artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas” (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 – transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo o qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexistia incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.” Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.” (grifos nossos)

Reitero que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem sua vida pessoal.

Ademais, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrighi, j. 22.6.10).

Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora apresentado em sua manifestação quanto ao laudo.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e relata que atualmente realiza as atividades leves do lar como elaborar refeições e lavar louças.

A entrevista foi realizada sem necessidade do auxílio da filha da autora.

É portadora de cefaléia de longa data e sem provas de tumores, aneurisma, meningite, encefalite, hematoma, hipertensão intracraniana ou outras alterações limitantes, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Referente às alegadas: distrofia muscular, dores no ombro e braço esquerdo verifica-se que apresenta membros simétricos, sem atrofias, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Referente os alegados transtornos mentais verifica-se que não faz uso de medicação psiquiátrica e apresenta exame psiquiátrico preservado.

Constata-se presença de epilepsia (CID: G40.9) sem estado de mal epiléptico ou maiores repercussões neurológicas e apresenta-se clinicamente estabilizado com uso de medicação específica.

Não apresenta trabalho de risco para portadores de epilepsia como: trabalho em altura, trabalho em espaços confinados, mergulho, operação de máquinas automatizadas, direção de veículos, etc.

O cerne do ato pericial é o fornecimento de prova técnica, embasada cientificamente, para que a justiça social seja atingida, portanto, a concessão de afastamentos indevidos ou o impedimento de inserção de trabalhadores com epilepsia no mercado de trabalho somente pelo simples diagnóstico de epilepsia devem ser repensados, pois vão contra o maior objetivo da perícia-médica, a justiça.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n.) Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002417-20.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003467
AUTOR: VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a

matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão “sub judice”, terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Saliento que o perito foi nomeado em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido. Nesse aspecto, destaco que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

A questão, aliás, já foi objeto de decisão no âmbito da TNU, com o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201151670044278 (Rel. José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU de 09/10/2015, p. 117/255):

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por ser parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de “artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas” (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 – transtornos de discos lombares e de outros discos intervetebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexistia incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.” Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.” (grifos nossos)

Reitero que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem sua vida pessoal.

Ademais, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrighi, j. 22.6.10).

Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Afasto a prevenção apontada. Embora não tenha sido constada a incapacidade para o exercício da atividade habitual, tal qual ocorrido em ação anterior, houve a formulação de novo requerimento administrativo que foi indeferido, o que permite a análise de mérito com base nos fatos atuais que sustentam o pedido da parte autora.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na

secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Verificam-se exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente osteófitos (CID: M25.7) no joelho direito, esporão no calcâneo esquerdo (CID: M77.3), artrose lombar (CID: M47.9) e discopatia lombar (CID: M51) sem sinais significativos de estreitamento do canal vertebral, radiculopatia ou outras alterações limitantes, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Verifica-se hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente e colaboração da parte autora.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002247-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003326
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS DE PAULA (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS DE PAULA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“(a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão e doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

CID: M54

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2004.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.”

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002284-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003395
AUTOR: ADAUTO GUILHERME PONGA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por ADAUTO GUILHERME PONGA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora requereu a realização de audiência para a produção de prova testemunhal.

Entendo desnecessária a realização do ato. O autor já teve a oportunidade de produzir prova documental, juntando atestados e exames com a inicial, os quais foram analisados pelo perito. Teve a oportunidade de apresentação de quesitos, respondidos pelo perito, e ainda, teve também a oportunidade de indicação de assistente técnico.

Assim, indefiro o pedido de realização de audiência, uma vez que demonstradas pelos documentos juntados aos autos as enfermidades que acometem o requerente. Além disso, o estado de saúde da parte já foi aferido por meio de exame técnico, conduzido por profissional habilitado e com formação específica (medicina), não havendo como substituí-lo pelo depoimento ou impressões pessoais.

Cumpra observar ainda que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão “sub judice”, terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Saliento que o perito foi nomeado em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido.

Ademais, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrighi, j. 22.6.10).

Desta feita, tenho por impertinentes os requerimentos da parte autora apresentados em sua manifestação quanto ao laudo.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Trata-se de um paciente de 54 anos que há cerca de 8 anos iniciou com dor em coluna lombar com irradiação para membros inferiores com queixa de dormência em face lateral de coxa esquerdo e pé esquerdo. Quando iniciou com sua queixa procurou atendimento médico e o diagnóstico foi de dor lombar com irradiação para membro inferior esquerdo, discopatia lombar, transtorno dos disco lombares; artrose, poliartrose e bursite em ombro direito. Iniciou tratamento com uso de medicação para analgesia, fisioterapia e repouso. Houve melhora parcial e diante das queixas foi encaminhado ao INSS e permaneceu afastado com auxílio doença por cerca de 2 anos (2015 a 2016 – sic), sendo que após alta não conseguiu novos afastamentos. Passou a realizar bicos em atividades onde não tenha que fletir a coluna (bicos de garçon e chapeiro), mas estas funções fez há cerca de 5 anos atrás. Atualmente faz uso de dolamim e meloxicam. Nega hipertensão arterial e refere ter diabetes fazendo uso de hipoglicemiante oral. Ao exame físico apresenta marcha sem alteração e não se observou limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; na avaliação da cintura escapular tem articulações dos ombros com movimentos preservados, não se observou crepitações ou algias à palpação de bursas; também não se observou alterações nos exames do cabo longo de bíceps; foram

realizados os testes para avaliação do manguito rotador, impacto, cabo longo de bíceps e instabilidade, sendo que estes foram negativos em ambos os ombros atualmente; apresenta articulações de cotovelos com movimentos livres, não foi observado desvio angular, não tem edema ou bloqueio articular; os testes para epicondilite lateral e medial foi negativo bilateralmente; as articulações dos punhos e mãos não apresentam edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; observa-se calosidades recentes nas mãos; na avaliação da coluna lombar levantou-se e sentou da cadeira e deitou-se e levantou da maca sem sinais de algias importantes; não tem algia à palpação da musculatura para vertebral lombar; o teste de Laségue foi negativo bilateralmente; os reflexos tendíneos infra patelares estão presentes e simétricos bilateralmente; na avaliação das articulações do quadril estas se encontram sem bloqueio articular importante, sendo que foram realizados movimentos de abdução/adução, flexo-extensão e rotação sem sinais de limitação ou algia; na avaliação dos joelhos os testes para instabilidade e algia foram negativos, o mesmo ocorrendo com os tornozelos; não se observou deformidades nos pés.

Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que embora o periciando tenha queixa de dor em coluna lombar com irradiação para membro inferior esquerdo, não se observou atualmente comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular que o torne incapacitado para o labor.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002400-81.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003331

AUTOR: JANETE DE SOUZA COSTA STAIN (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão “sub judice”, terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Ademais, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrighi, j. 22.6.10).

Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão

da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Trata-se de uma paciente de 58 anos que há 8 anos iniciou com dor em coluna cervical, dorso-lombar, dor em articulações do quadril e em articulações de ambas as mãos. Procurou atendimento médico e iniciou uso de medicação para analgesia, realizou tratamento com hidroginástica e fez fisioterapia. Como não houve melhora foi encaminhada para o INSS em setembro de 2012 e recebeu auxílio doença de 29/09/2012 até 01/06/2018 com diagnóstico de discopatia de Coluna Cervical de C4 a C7 com compressão medular, acarretando cervicobraquialgia bilateral de MMSS com parestesia, discopatia de Coluna Lombar e Condropatia de coxofemoral do quadril direito. Fez uso de várias medicações de uso contínuo. É acompanhada com psiquiátrico desde julho de 2004, com o diagnóstico de depressão. Esta sem trabalhar desde setembro de 2012. Tem como antecedente hipertensão arterial e diabetes (faz uso de hipoglicemiante oral). Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações dos ombros, estes apresentam movimentos preservados bilateralmente, sendo que neste seguimento não se observou crepitações ou algias à palpação de bursas; também não se observou alterações nos exames do cabo longo de bíceps; foram realizados os testes para avaliação do manguito rotador (Jobe, Patte e Geber), impacto (Neer e Hawkins), cabo longo de bíceps (speed e Yegason) e instabilidade (Apreensão e recolocação) e estes foram negativos em ambos os ombros atualmente; ainda na avaliação de membros superiores apresenta articulações de cotovelos com movimentos livres, não foi observado desvio angular, não tem edema ou bloqueio articular e o ângulo de carreamento está normal, sendo que os testes para epicondilite lateral e medial foi negativo bilateralmente; as articulações dos punhos e mãos não apresentam edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; na avaliação da coluna lombar levantou-se e sentou da cadeira e deitou-se e levantou da maca sem sinais de algias importantes; realizou movimentos de agachamento e levantou-se em seguida sem sinais de algias ou limitações; não se observou sinais de algia à palpação de musculatura para vertebral lombar, o teste de Laségue e Patrick foram negativos bilateralmente; ainda na avaliação neurológica o periciando tem os reflexos tendíneos infra patelares (raiz de L4) e aquileanos (raiz de S1) presentes e simétricos bilateralmente; na avaliação das articulações do quadril estas se encontram sem bloqueio articular importante, sendo que foram realizados movimentos de abdução/adiução, flexo-extensão e rotação sem sinais de limitação ou algia; na avaliação dos joelhos os testes para instabilidade e algia foram negativos, o mesmo ocorrendo com os tornozelos; não se observou deformidades nos pés.

Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que foi possível observar que a pericianda tem queixas de cervicalgia, dorso-lombalgia e dor em articulações de quadris, mas neste exame de perícia médica foram observadas alterações degenerativas senis nestes seguimentos, mas sem repercussão clínica que a torne incapacitada para prosseguir com suas atividades laborais habituais.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

Cuida-se de ação por ajuizada por MARIA DO CARMO MIRANDA TEIXEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o pagamento de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

O art. 86 da Lei 8.213/1991 dispõe que “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

O art. 30, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 define como “acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Assim, o requerente deve comprovar a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, a qualidade de segurado na época do acidente, que o acidente causou seqüela e que da seqüela resultou efetiva redução da capacidade laborativa habitual do segurado.

Em se tratando de perda auditiva, deve comprovar, ainda, o nexo de causalidade entre o trabalho exercido e a diminuição da capacidade auditiva, conforme art. 86, § 4º da Lei 8.213/1991: “a perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (grifo acrescentado).

O Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que somente o acidente do trabalho dá direito a auxílio-acidente em razão de perda auditiva, desde que esta, obviamente, resulte em perda ou redução da capacidade laborativa (STJ, 3ª Seção, REsp 1.108.298/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.08.2010).

No tocante à aferição da perda ou redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999) ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

O auxílio-acidente não exige carência (art. 26, I da Lei 8.213/1991) e somente é devido ao segurado empregado, inclusive doméstico, bem como ao trabalhador eventual e ao segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/1991).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010).

O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

A parte autora alega na inicial que sofreu um acidente de trânsito em 12/12/2016 e que recebeu o benefício de auxílio-doença até 15/06/2017 (NB 31/617.066.918-0) e que, devido ao acidente, ficou com sequelas e teve sua capacidade laborativa reduzida.

O extrato CNIS (evento 23) demonstra que desde 2007, ainda que de forma intermitente, a autora vem recolhendo contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo, e, por conta disso, não possui direito à concessão de auxílio-acidente, benefício reservado aos segurados empregado, trabalhador avulso e segurado especial, nos termos do §1º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91 (“Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei”).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Nos termos do art. 86 da Lei de Benefícios Previdenciários, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, o auxílio-acidente "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". - Ocorre que não ficou demonstrada a ocorrência de acidente de qualquer natureza. - Somente certos tipos de doenças, conectadas com o trabalho, são passíveis de constituírem fato gerador de auxílio-acidente. As outras doenças não relacionadas com o trabalho - como é o caso daquelas de que a autora é portadora - não podem gerar auxílio-acidente. - Para além, registro que na data do requerimento administrativo e da incapacidade fixada na perícia, a autora estava filiada ao Sistema Previdenciário como contribuinte facultativo, o que também impede a concessão do benefício. - Requisitos não preenchidos. Indevido o auxílio-acidente. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e provida." (ApReeNec 0022842-95.2018.4.03.9999 – Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018).

Assim, considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-acidente são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002269-09.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003301
AUTOR: OSMAR ALVARO MENIS (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por OSMAR ALVARO MENIS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Portador de epilepsia há 14 anos, compensada com tratamento clínico e hemiparesia a esquerda com discreta redução de força em membro superior esquerdo, não ensejando incapacidade laborativa.

Por isso, não há incapacidade laborativa.”

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002499-51.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003329
AUTOR: ELAINE CRISTINA DUTRA DA SILVA BUENO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 -
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por ELAINE CRISTINA DUTRA DA SILVA BUENO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, fibromialgia, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

CID: I10, M791, M54

Foi Rurícola, atualmente é cuidadora de seu pai e dona-de-casa.

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2010, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001981-61.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003320
AUTOR: ODAIR GASQUES ZANATTA (SP257579 - ANA CLAUDIA OLIVEIRA TURRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por ODAIR GASQUES ZANATTA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Periciando com histórico de hipertensão arterial sistêmica, tendo sofrido acidente vascular encefálico isquêmico em agosto de 2017, sem evidências de sequelas que ensejam afastamento laborativo.

Não há incapacidade laborativa.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002379-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003460
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO PAURA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por FLAVIO AUGUSTO PAURA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“O periciando apresenta um quadro compatível com CID 10: F14.2, atualmente sob controle, e se encontra capaz para realizar suas atividades laborativas habituais. Para gerir-se e gerir seu patrimônio sua capacidade se encontra preservada.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

Embora a perícia médica tenha afirmado, em resposta ao quesito 20 do Juizado, que o autor esteve incapaz no período de 24/07/2017 a 24/01/2018, no qual esteve internado em clínica de reabilitação, não há comprovação de que o autor tenha formulado requerimento administrativo para concessão do benefício nesse período.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002060-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003346
AUTOR: NILSON MELHADO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por NILSON MELHADO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na

secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-operatório de artroplastia do quadril.

CID: S72

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho como por exemplo motorista, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2016.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001054-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003448

AUTOR: PAULO ROBERTO CANDIDO (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por PAULO ROBERTO CANDIDO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza pesada e atualmente apresenta calosidades palmares.

É portador de neoplasia maligna de esôfago (CID: C15) estadiamento clínico III-IV que foi tratado com radioterapia e quimioterapia com sucesso, atualmente não apresenta provas de recidivas ou metástases, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. Há relato de dificuldade somente para engolir alimentos sólidos, mas sem dificuldade para engolir líquidos e semi sólidos, além de apresentar índice de massa corporal normal, portanto desconhecemos os motivos para ainda encontrar-se com sonda enteral.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente no exame clínico, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n.) (evento 20)

Após a juntada aos autos do prontuário médico do autor, o perito judicial prestou esclarecimentos ratificando a conclusão do laudo:

“Constata-se que após a perícia foi anexado nos autos o prontuário médico da Santa Casa de Misericórdia, verifica-se na última consulta médica de 29/10/2018: “refere que hoje conseguiu se alimentar e tomar água”, há relato referente aos exames complementares de controle pós tratamento de neoplasia maligna e não há nenhuma prova de recidivas, metástases ou alterações limitantes.

Lembra-se que durante a perícia o autor relatou que só tem dificuldade para engolir alimentos sólidos, mas consegue engolir líquidos e semi sólidos, verificou-se bom estado geral, presença de calosidades palmares, sem sinais de desnutrição (índice de massa corporal normal) e sem alterações significativas no restante do exame físico, portanto ratifica-se a conclusão do laudo pericial.

Sendo o que havia a relatar, discutir e expor, à disposição para esclarecimentos adicionais, encerra-se o presente laudo.” (evento 41)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

O extrato CNIS (evento 50) demonstra que, após o ajuizamento da ação, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/624.034.324-6 de 20/07/2018 a 15/01/2019. Tal fato não vincula o Juízo, pois na perícia médica realizada em Juízo não foi constatada incapacidade.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de

segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002375-68.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003308
AUTOR: DARLENE CRISTINA ALVES DA SILVA (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP403341 - CARLOS HENRIQUE BARTALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por DARLENE CRISTINA ALVES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Apresenta cegueira em olho esquerdo. Porém, apresenta visão próxima ao normal em olho direito (de acordo com a classificação aceita pela Sociedade Brasileira de Visão Subnormal) com uso de correção óptica CID H52 H54.4 H44.2. A baixa de visão em olho esquerdo impede que a paciente apresente estereopsia (visão de profundidade), com isso, apresenta incapacidade para exercício de atividades laborativas que exijam essa habilidade. Há capacidade para exercício da atividade habitual citada acima.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais de monitora de escola.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002388-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003463
AUTOR: DILSON OLIVEIRA FARIAS (SP279643 - PATRICIA VELTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por DILSON OLIVEIRA FARIAS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão “sub judice”, terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Ademais, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrighi, j. 22.6.10).

Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Trata-se de um paciente de 59 anos que informou que suas queixas se iniciaram há cerca de 25 anos iniciou com dor em articulações dos joelhos e em coluna lombar com irradiação para membros inferiores. Procurou atendimento médico e o diagnóstico foi de gonartrose, espondilose e dor lombar baixa. Foi orientado a fazer tratamento com uso de medicação e encaminhado ao INSS. Relata que conseguiu afastamento com auxílio doença por cerca de 8 meses. Informou que sua última atividade laboral foi há cerca de 4 anos e sobrevive com auxílio de familiares. Nega hipertensão arterial e tem antecedente de diabetes, fazendo uso de hipoglicemiante oral. Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical e sem contraturas em coluna cervical; ainda na avaliação da cintura escapular, observa-se ao nível das articulações dos ombros amplitudes de movimentos preservados à direita e esquerda; nestas articulações não há crepitações ou algias em bursas e também não apresentou alterações nos exames específico para cabo longo de bíceps (speed e Yegasun); foram realizados testes para avaliação do manguito rotador (Jobe, Patte e Geber), impacto (Neer, Hawkins, Kennedy e yokym) e instabilidade (Apreensão e recolocação) sendo todos eles negativos bilateralmente; na avaliação das articulações de cotovelos há movimentos livres, não tem desvio angular, não apresenta edema ou bloqueio articular e o ângulo de carregamento encontra-se normal; na avaliação das articulações dos punhos e mãos, estas não apresentam edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; na avaliação da coluna lombar foi solicitado ao periciando e ele se levantou e se sentou da cadeira sem ajuda ou sinais de algias ou limitações quando há desvio de atenção; em seguida deitou-se e levantou-se da maca sem sinais de algias importantes e sem ajuda; realizou movimentos de agachamento e levantou-se em seguida sem sinais de algias ou limitações; não se observou sinais de algia à palpação de musculatura para vertebral lombar, o teste de Laségue e Patrick foram negativos bilateralmente e os reflexos tendíneos infra patelares (raiz de L4) e aquileanos (raiz de S1) encontram-se presentes e simétricos bilateralmente; na avaliação das articulações do quadril estas se encontram sem bloqueio articular importante, sendo que foram realizados movimentos de abdução/adição, flexo-extensão e rotação sem sinais de limitação ou algia; na avaliação dos joelhos os testes foram negativos e não se observou sinais de instabilidade, o mesmo ocorrendo com os tornozelos; não se observou deformidades nos pés.

Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que foi observado que o periciando tem alterações degenerativas ao nível de joelhos, sugestivo de gonartrose grau I, mas sem repercussões clínicas incapacitantes atualmente. Tem ainda comprometimento em coluna lombar, mas sem repercussões clínicas incapacitantes conforme observado em exame físico. Em tomografia de março de 2017 observa-se retrolistese leve, abaulamentos discais lombares com sinais de leve compressão e protrusão discal de grau moderado em coluna lombar ao nível de L4-L5 sem repercussão clínica atualmente. Portanto, não se observou atualmente repercussões clínicas que o torne incapacitado de prosseguir no desempenho de suas atividades laborais habituais.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002125-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003359
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCEZ (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

V

Cuida-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS GARCEZ contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que

“O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, trh, transtorno de ansiedade, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

CID: I10, F41, M54

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 1994, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”

Concluiu, portanto, pela ausência de incapacidade. (evento 22)

O extrato CNIS (evento 27) revela que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/175.146.010-7 desde 02/12/2009 e que o benefício está com data de cessação prevista para 26/01/2020, estando recebendo mensalidade de recuperação.

Saliento que o INSS pode realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício, situação não verificada no caso do autor.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002030-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003309
AUTOR: CELIA APARECIDA PASQUINI MARTINS PIO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por CELIA APARECIDA PASQUINI MARTINS PIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora, em sua manifestação acerca do laudo pericial, apresentou quesitos suplementares.

Contudo, o laudo médico apresentado nos autos já avaliou as condições de saúde da parte autora adequadamente, de forma clara e conclusiva.

Ademais, vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da parte autora.

Assim, tenho por impertinentes os requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Pericianda com histórico de mastectomia bilateral há 6 anos, como prevenção, devido a histórico familiar de neoplasia de mama, queixa dores no local, que não ensejam incapacidade laborativa. Relato de cefaleia crônica, clinicamente compensada na atualidade.

Queixa ainda cervicalgia, sem consonância com os achados de exame físico.

Não há incapacidade laborativa.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002353-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003390
AUTOR: SONIA IRANO ASTONE (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP347542 - JULIO MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por SONIA IRANO ASTONE contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Trata-se de uma paciente de 59 anos que em 2014 iniciou com dor em coluna cervical e tóraco-lombar, com irradiação para membros superiores e inferiores, além de artralgia em joelho direito, principalmente. Procurou atendimento com ortopedista e iniciou tratamento com uso de medicação e fisioterapia, mas não houve melhora. Foi encaminhada ao INSS e conseguiu afastamento por 2 anos, com alta no meio do ano de 2016. Em seguida retornou ao labor cuidando de idoso. Porém diante de esforços físicos suas queixas se reiniciaram, porém, não conseguiu novo afastamento. Esta sem trabalhar desde o ano de 2016 e sem receber do INSS há 2 anos sobrevivendo com renda do esposo. Atualmente faz uso de anti-inflamatórios. Com relação ao joelho direito relata que tem gonartrose e que quando faz caminhada tem de usar joelheira. Tem ainda antecedente de câncer de pele e está em tratamento. Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações dos ombros, estes apresentam movimentos preservados bilateralmente, sendo que neste seguimento não se observou crepitações ou algias à palpação de bursas; também não se observou alterações nos exames do cabo longo de bíceps; foram realizados os testes para avaliação do manguito rotador (Jobe, Patte e Geber), impacto (Neer, Hawkins, Kennedy e yokym), cabo longo de bíceps (speed e Yegason) e instabilidade (Apreensão e recolocação) e estes foram negativos em ambos os ombros atualmente; ainda na avaliação de membros superiores apresenta articulações de cotovelos com movimentos livres, não foi observado desvio angular, não tem edema ou bloqueio articular e o ângulo de carregamento está normal, sendo que os testes para epicondilite lateral e medial foi negativo bilateralmente; as articulações dos punhos e mãos não apresentam edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; tem em mãos nódulos de Heberden e Bouchard em articulações Inter falangeanas, mas sem desvio angular em dedos; na avaliação da coluna lombar levantou-se e sentou da cadeira e deitou-se e levantou da maca sem sinais de algias importantes; realizou movimentos de agachamento e levantou-se em seguida sem sinais de algias ou limitações; não se observou sinais de algia à palpação de musculatura para vertebral lombar, o teste de Laségue e Patrick foram negativos bilateralmente; ainda na avaliação neurológica o periciando tem os reflexos tendíneos infra patelares (raiz de L4) e aquileanos (raiz de S1) presentes e simétricos bilateralmente; na avaliação das articulações do quadril estas se encontram sem bloqueio articular importante, sendo que foram realizados movimentos de abdução/adição, flexo-extensão e rotação sem sinais de limitação ou algia; na avaliação dos joelhos os testes para instabilidade e algia foram negativos, exceto quando se palpa o côndilo femoral medial de joelho direito, onde refere ter algia; tem tornozelos se encontram íntegros; não se observou deformidades nos pés. Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que foi possível observar que a pericianda tem alterações degenerativas em coluna lombar, em mãos e em joelho direito, mas atualmente não se observou repercussão clínica incapacitante atualmente.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002095-97.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003365
AUTOR: GONCALO FERREIRA (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por GONCALO FERREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na

secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que

“O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão, gonartrose do joelho e status pós-operatório de artroplastia do joelho.

CID: M17

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2011 (data da cirurgia).

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”

Concluiu, portanto, pela ausência de incapacidade. (evento 23)

O extrato CNIS (evento 28) revela que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/548.720.467-1 desde 04.11.2011 e está com data de cessação prevista para 12.01.2020.

Saliento que o INSS pode realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício, situação não verificada no caso da autora.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002315-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003307
AUTOR: LUIZ MARTINS RIOS (SP398845 - MAICON RIOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por LUIZ MARTINS RIOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Periciando com histórico de lombalgia e lesão de ombro, sem consonância com os achados de exame físico.

Apresenta ainda perda auditiva moderada, que não enseja incapacidade laborativa.

Não há incapacidade laborativa.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002135-79.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003327
AUTOR: SILVIA ELENA DURANTE (SP249732 - JOSE ALVES, SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE, SP384140 - ELAINE REGINA DA SILVA BOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS DE PAULA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão “sub judice”, terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Ademais, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrighi, j. 22.6.10).

Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de obesidade, lesão do manguito rotador bilateral, parcial.

CID: E66, M751

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2013, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002500-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003337
AUTOR: MARIA MADALENA BELO DA SILVA (SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA MONTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA MADALENA BELO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de diabete, dislipidemia, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual e status pós-operatório de liberação do túnel do carpo.

CID: M54

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2017.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002008-44.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003319
AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA GUEDES (SP141318 - ROBSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por ANDRE LUIZ LIMA GUEDES contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora, em sua manifestação acerca do laudo pericial, requereu a intimação da perita médica para prestação de esclarecimentos em face da atividade habitual que o reclamante exercia e sua possível incapacidade para tal função.

Contudo, o laudo médico apresentado nos autos já avaliou as condições de saúde da parte autora adequadamente, de forma clara e conclusiva quanto a ausência de incapacidade para o exercício da atividade de “Manobrador de trem (auxiliava o maquinista na manobra do trem)”

Ademais, vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da parte autora. Requereu também a realização de nova perícia.

Cumpra observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão “sub judice”, terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Saliento que o perito foi nomeado em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido. Nesse aspecto, destaco que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

A questão, aliás, já foi objeto de decisão no âmbito da TNU, com o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201151670044278 (Rel. José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU de 09/10/2015, p. 117/255):

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por ser parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de “artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas” (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 – transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexistia incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.” Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.” (grifos nossos)

Ademais, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrighi, j. 22.6.10).

E requereu, por fim, a realização de audiência para a produção de prova testemunhal.

Entendo desnecessária a realização do ato. O autor já teve a oportunidade de produzir prova documental, juntando atestados e exames com a inicial, os quais foram analisados pelo perito. Teve a oportunidade de apresentação de quesitos, respondidos pelo perito, e ainda, teve também a oportunidade de indicação de assistente técnico.

Assim, indefiro o pedido de realização de audiência, uma vez que demonstradas pelos documentos juntados aos autos as enfermidades que acometem o requerente. Além disso, o estado de saúde da parte já foi aferido por meio de exame técnico, conduzido por profissional habilitado

e com formação específica (medicina), não havendo como substituí-lo pelo depoimento ou impressões pessoais.

Assim, tenho por impertinentes os requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Periciando apresenta diagnóstico de miocardiopatia dilatada, sem outros fatores de risco associados, clínica e hemodinamicamente estável.

Por isso, não há incapacidade laborativa para suas atividades habituais.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000854-88.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003281

AUTOR: VILMA DA SILVA RAMOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por VILMA DA SILVA RAMOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de fibromialgia, tendinite do ombro direito, tendinite dos fibulares bilateral, doença degenerativa da coluna cervical e lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

CID: M79, M77.9, M751, M54

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2015, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

Em esclarecimentos prestados o perito médico ratificou a conclusão do laudo, atestando que:

“Revisados os documentos recém-anexados ao processo. O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.” (g.n.)

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002477-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003330
AUTOR: EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 1013/2020

acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Trata-se de um paciente de 54 anos que há cerca de 10 anos iniciou com cervicalgia e também houve lesão de joelho direito. Com relação à coluna cervical fez exames vários exames e não tem indicação de tratamento cirúrgico, apenas tratamento clínico. Com relação ao joelho, foi realizada uma 1ª cirurgia em 2008 (artroscopia com reconstrução ligamentar). Houve ainda no ano de 2004 descompressão de nervo mediano de mão esquerda. Com relação ao INSS no ano de 2004 permaneceu 6 meses afastado devido a síndrome do túnel do carpo; no ano de 2008 houve pequeno afastamento junto ao INSS (não sabe informar com precisão quando tempo permaneceu recebendo auxílio doença) devido a comprometimento dos joelhos. Relatou claramente durante a perícia médica que suas queixas são em coluna cervical e braço direito (embora na ressonância do dia 08/01/2019 consta que tem sinais de comprometimento radicular à esquerda em C3-C4 e bilateral em C4-C5 e C5-C6). Devido a comprometimentos em coluna cervical requereu benefício de auxílio doença em 25/02/2014 e teve seu benefício concedido até dia 02/05/2018. Relata que desde o ano de 2002 esta sem trabalhar e sobrevive ora com benefícios do INSS e na falta deste auxílio sobrevive com ajuda dos familiares. Atualmente faz uso de medicação para analgesia. Nega diabetes e refere que tem hipertensão arterial fazendo uso de enalapril. Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical e sem pontos de gatilho para dor em musculatura da cintura escapular; ainda na avaliação da cintura escapular, observa-se ao nível das articulações dos ombros que estes têm amplitudes de movimentos preservados bilateralmente; nestas articulações não se observou crepitações ou algias à palpação de bursas e também não apresentou alterações nos exames do cabo longo de biceps; os testes para avaliação do manguito rotador (Jobe, Patte e Geber), impacto (Neer, Hawkins, Kennedy e yokym), cabo longo de biceps (speed e Yegasun) e instabilidade (Apreensão e recolocação) foram negativos bilateralmente; ainda na avaliação de membros superiores observa-se articulações de cotovelos com movimentos livres, não tem desvio angular, não apresenta edema ou bloqueio articular; tem o ângulo de carregamento normal; na avaliação das articulações dos punhos e mãos, estas não apresentam edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; tem calosidade em ambas as mãos, embora relata que não labora há cerca de 16 anos; observa-se cicatriz para descompressão de nervo mediano em punho esquerdo; na avaliação da musculatura de membros superiores tem em 1/3 médio de braços circunferência de 32 cm à direita e esquerda, mantendo simetria e em 1/3 médio de antebraços tem circunferência de 28 cm em ambos os braços, também mantendo simetria; na avaliação da coluna lombar foi solicitado ao periciando e ele se levantou e se sentou da cadeira sem sinais de algias ou limitações; em seguida deitou-se e levantou-se da maca sem sinais de algias importantes; realizou movimentos de agachamento e levantou-se em seguida sem sinais de algias ou limitações; não se observou sinais de algia à palpação de musculatura para-vertebral lombar, o teste de Laségue e Patrick foram negativos bilateralmente; ainda na avaliação neurológica o periciando tem os reflexos tendíneos infra-patelares (raiz de L4) e aquileanos (raiz de S1) presentes e simétricos bilateralmente; na avaliação das articulações do quadril estas se encontram sem bloqueio articular importante, sendo que foram realizados movimentos de abdução/adição, flexoextensão e rotação sem sinais de limitação ou algia; na avaliação dos joelhos os testes foram negativos e não se observou sinais de instabilidade importante, embora tenha cicatriz de reconstrução de ligamento cruzado anterior (teste de Lackman negativo atualmente); consegue realizar flexão de até 110º bilateralmente; sem deformidades nos pés.

Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que verificou-se que o mesmo tem queixa de cervicalgia, lombalgia e artralgia em joelho direito, além de antecedente de síndrome do túnel do carpo esquerdo operado. Com relação à coluna cervical, as queixas são de algia em região cervical e braço direito, não compatível com o observado em exames complementares. No exame físico também não se observou repercussões clínicas incapacitantes com relação à coluna cervical. Tem calosidade importante nas mãos, embora refere que não exerce qualquer atividade laboral há 16 anos; com relação ao punho esquerdo (onde já fez cirurgia para descompressão de nervo mediano) e do joelho direito, onde já fez artroscopia, não se observou alterações significativas. Portanto, neste exame de perícia médica não se observou atualmente comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular com repercussões clínicas incapacitantes.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional

de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001648-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003444
AUTOR: JULIA LUCIANO FOCCHI (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por JULIA LUCIANO FOCCHI contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, por ser portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, Fibromialgia, pós-operatório tardio de tireoidectomia, devido a nódulos benignos com hipotireoidismo, diabetes e dislipidemia prévios.

Diante das várias doenças elencadas foi determinado a realização de perícia com médico clínico geral, a qual foi realizada em 30/10/2017, apresentando a seguinte conclusão:

“A parte autora realiza atualmente trabalho de natureza moderada.

É portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente espondilodiscopatia cervical (CID: M47.9 + M50) e discopatia lombar (CID: M51) sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Verifica-se fibromialgia (CID: M79.7) sem maior comprometimento funcional e apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Apresenta hipotireoidismo (CID: E03) sem maior comprometimento sistêmico e encontra-se clinicamente estabilizado com uso de medicação via oral.

Constata-se transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado (CID: F31.3) clinicamente estabilizada com uso de medicação controlada e apresentando exame psiquiátrico preservado.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual desde a cessação do benefício previdenciário.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (evento 18)

Assim, o perito médico clínico geral concluiu pela ausência de incapacidade e a ação foi julgada improcedente.

Interposto recurso pela parte autora, a sentença foi anulada pelo v. Acórdão, determinando-se o retorno dos autos à origem para fosse realizada uma nova perícia, agora com especialista em psiquiatria.

Em 30/01/2019 foi realizada a perícia com a médica psiquiatra, que atestou e concluiu:

“Para a pericianda em tela, a pericianda é autônoma para o desempenho das tarefas da higiene pessoal, vestimentas e alimentação. Também com discernimento para votar, sair da casa. Para a gestão financeira, a pericianda apresenta noção do que é dinheiro, sabe realizar as operações matemáticas básicas. Para o caso em tela, faz-se necessário o acompanhamento regular em avaliações com médico psiquiatra e psicoterapia. Como pericianda sofre de episódio depressivo recorrente, necessita manter tratamento medicamentoso continuamente, para que haja menor incidência de eventos depressivos futuros. Sobre condições laborativas: O tratamento e a doença não impedem que pericianda mantenha a atividade laborativa que vem realizando (central de materiais), inclusive há benefícios emocionais com a realização de um ofício, pois o mesmo se torna um fator de vínculo, de responsabilidade, de fortalecimento emocional para enfrentar adversidades e estabelecer relacionamento interpessoais mais satisfatórios e de reforço de auto estima. A pericianda é capaz para o desempenho de funções laborais habituais. Com a instituição do ajuste farmacológico e início do tratamento psicoterápico, há possibilidade de melhora e até mesmo da plena recuperação da pericianda.

(...)

7-CONCLUSÃO: A pericianda é portadora de quadro de depressão maior recorrente, episódio atual leve (CID 10: F33.0) cuja patologia encontra-se controlada com o tratamento instituído e que no momento pericianda é capaz para gerir a si própria e aos seus bens e para o desempenho de funções laborais habituais.” (evento 51) (g.n.)

Portando, a conclusão do laudo médico psiquiátrico também foi de ausência de incapacidade atual para o exercício da atividade habitual.

Porém, em resposta ao quesito 20 do Juizado, a médica perita atestou que a autora apresentou períodos de incapacidade:

“20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. R.: Segundo documentação médica em anexo: (1) de 15/12/2016 a 03/05/2017, (2) de 24/01/2018 a 11/05/2018 e (3) de 05/10/2018 por até 4 semanas (tempo médio após ajuste medicamentoso realizado).” (g.n.)

O resultado da perícia representa bem a peculiaridade do caso em análise, pois, pessoas portadoras de depressão tendem a manter períodos nos quais a doença as impedem de trabalhar e outros nos quais a doença está melhor controlada e, conforme destacado pela perita médica, “há benefícios emocionais com a realização de um ofício”.

O extrato CNIS (evento 58) demonstra que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença 31/613.674.562-7 no período de 16/03/2016 a 20/01/2017. E, segundo o laudo pericial, tal benefício deveria ter sido mantido até 03/05/2017, sendo que, havia ela formulado novos requerimentos administrativos em 21/02/2017 e 10/04/2017 (evento 2, fls. 23/24).

Recebeu o benefício de auxílio-doença 31/621.140.099-7 de 01/12/2017 a 21/12/2017. Em 20/01/2018 formulou outro requerimento administrativo (evento 59) e conforme concluiu a perícia, a autora estava incapaz no período de 24/01/2018 a 11/05/2018.

E recebeu ainda o benefício de auxílio-doença 31/625.289.304-1 de 20/10/2018 a 21/11/2018, sendo que a perita médica atestou que a autora estava incapaz desde 05/10/2018.

É incontroverso nos autos o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência e não há evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente.

Assim, assentado que a parte autora esteve temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença, no período em que esteve incapaz, quais sejam:

- de 21/01/2017 a 03/05/2017, restabelecendo-se o benefício 31/613.674.562-7;
- de 24/01/2018 a 11/05/2018; e
- de 05 de outubro de 2018 a 19 de outubro de 2018, dia anterior à DIB do benefício 31/625.289.304-1.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/613.674.562-7 a partir de 21/01/2017 e cessá-lo em 03/05/2017; (ii) conceder o benefício de auxílio-doença no período de 24/01/2018 a 11/05/2018; e (iii) antecipar a DIB do benefício de auxílio-doença NB 31/625.289.304-1 de 20/10/2018 para o dia 05/10/2018, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

Como se trata de período atrasado, não cabe antecipação dos efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

0000860-32.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003246
AUTOR: BRUNO GUSTAVO CORREA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por BRUNO GUSTAVO CORREA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica realizada em 10 de abril de 2018 constatou que “O Sr. Bruno Gustavo Correa é portador de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, atualmente abstinente e Transtorno Esquizoafetivo, atualmente com sintomas ansiosos e depressivos leves, condições essa que não o incapacitam para o trabalho.”

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

O autor foi interdito, sendo nomeada como curadora sua mãe, Sra. Rita de Cassia Nogueira Corrêa, conforme sentença preferida nos autos do Processo nº 1013163-31.2014.8.26.0037, que teve tramite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara/SP, cuja cópia integral foi anexada aos autos em 30/10/2018 (evento 73).

A perícia médica produzida naqueles autos (evento 73, fls. 122/123) atestou que:

“EXAME PSIQUIÁTRICO : Lúcido. Orientado globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos. Pensamento e linguagem estruturados, dislalia discreta. Inteligência normal. Memória sem problemas. Capacidade de julgamento conservada. Afetividade sintônica e modulada. Humor estável. Relacionamento fácil. Extrospetivo. Personalidade alterada. Psicomotricidade conservada. Atitude adequada. Apresentação pessoal suigeneris, feminóide, uso de vestimentas femininas, bolsa, brincos, unhas pintadas de vermelho.” (g.n.)

Em resposta ao quesito 9 da Defensoria Pública o perito médico atestou que “há incapacidade total e transitória para todos os atos da vida civil”. (g.n.)

Intimado, o perito judicial vinculado a estes autos reiterou a conclusão do laudo e esclareceu que (evento 76):

“Conforme determinação do MM Juiz Federal, venho prestar esclarecimentos.

Após avaliação dos novos documentos apresentados pelo autor, venho ratificar nossas conclusões anteriores.

Entendo também, que sua interdição não interfere em sua capacidade laboral.” (g.n.)

Da análise dos dois laudos periciais (o produzido na Justiça Estadual e o produzido nesta ação) não se pode concluir pela existência de incapacidade do autor.

No exame realizado nesta ação o perito consignou no item “Exame Psíquico” que o autor apresentava-se calmo, consciente e orientado, com bom contato de nível intelectual, demonstrando a ausência de incapacidade atual.

Contudo, perito judicial vinculado a estes autos, em resposta ao quesito 20 do Juizado atestou que: “20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. Sim, nos períodos que necessitou de internação psiquiátrica.”

Ou seja, a conclusão do laudo pericial foi a de, apesar da interdição, atualmente não há incapacidade laborativa, mas, no período em que o autor esteve internado em clínica de reabilitação, houve incapacidade laborativa.

Há nos autos a comprovação de internação no Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto, no período de 10 de dezembro de 2015 a 27 de janeiro de 2016.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, pois, conforme se observa do extrato do CNIS, o autor recebeu um benefício de auxílio-doença (NB 31/609.157.991-0) no período de 09/01/2015 a 26/09/2015. (evento 82)

E a pesquisa Plenus (evento 17) comprova que em 16/11/2015 o autor formulou requerimento administrativo, que foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade no âmbito administrativo.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora esteve temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença pelo prazo indicado no laudo judicial.

A data de início do benefício é a data do início da incapacidade (art. 60 da Lei 8.213/1991)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor no período entre 10/12/2015 e 27/01/2016, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

Como se trata de período atrasado, não cabe antecipação dos efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intinem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000653-96.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003271
AUTOR: SIMONE BATISTA (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por SIMONE BATISTA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Das preliminares.

A autora já havia ajuizado ação anteriormente (Processo nº 0000891-86.2016.4.03.6322) o qual teve declinada a competência por ter sido fundamentada em acidente de trabalho sofrido por ela.

Remetido os autos para a Justiça Estadual, após a realização da perícia médica, a ação foi julgada procedente, porém, em grau de recurso a sentença foi reformada e a ação julgada improcedente pelo entendimento de que não houve “demonstração do imprescindível liame entre as alterações constatadas e o acidente de trabalho, de modo que descabe na hipótese a concessão de benefício acidentário, impondo-se, por consequência, a inversão do julgado para o decreto de improcedência da ação do pedido inicial”.

Assim, a questão envolvendo acidente do trabalho está superada, sendo este Juízo competente para processar e julgara a presente ação, afastando, também a prevenção apontada, permitindo a reanálise do caso.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade

sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

Já o art. 86 da Lei 8.213/1991 dispõe que “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

O art. 30, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 define como “acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Assim, o requerente deve comprovar a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, a qualidade de segurado na época do acidente, que o acidente causou seqüela e que da seqüela resultou efetiva redução da capacidade laborativa habitual do segurado.

Em se tratando de perda auditiva, deve comprovar, ainda, o nexo de causalidade entre o trabalho exercido e a diminuição da capacidade auditiva, conforme art. 86, § 4º da Lei 8.213/1991: “a perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (grifo acrescentado).

O Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que somente o acidente do trabalho dá direito a auxílio-acidente em razão de perda auditiva, desde que esta, obviamente, resulte em perda ou redução da capacidade laborativa (STJ, 3ª Seção, REsp 1.108.298/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.08.2010).

No tocante à aferição da perda ou redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999) ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

O auxílio-acidente não exige carência (art. 26, I da Lei 8.213/1991) e somente é devido ao segurado empregado, inclusive doméstico, bem como ao trabalhador eventual e ao segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/1991).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010).

O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia realizada com médico clínico geral constatou que:

“Trata-se de uma paciente de 41 anos que em 30/07/2014 sofreu uma queda da própria altura enquanto lavava o chão da empresa onde prestava serviço e relata que foi aberto CAT – comunicação de acidente de trabalho. Refere que o acidente foi as 07 horas da manhã, prosseguiu trabalhando e no período da tarde procurou atendimento na UPA, quando foi medicada e foi feito RX, sendo o diagnóstico de desgaste do joelho. Permaneceu 3 dias em repouso e depois retornou ao labor e exerceu a sua função até dezembro de 2014, quando foi demitida. Depois que foi demitida procurou atendimento com ortopedista e foi observado que a mesma tinha gonartrose. Refere que prosseguiu fazendo uso de medicações e informou que aguarda para provável indicação cirúrgica para colocação de prótese total bilateral, mas no relatório que apresentou a sugestão é tratamento clínico. Ao exame físico apresenta marcha normal sem limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombros observou-se amplitude de movimentos mantida sem dor à palpação de estruturas da cintura escapular; em membros superiores, ao nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares sendo os testes realizados foram negativos bilateralmente; em membros superiores apresenta função motora e sensitiva preservados; não se observa deformidade dos dedos ou atrofia de regiões ténar e hipoténar; não tem comprometimento clínico importante em coluna lombar; no exame das articulações do quadril estas se encontram íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados; nas articulações dos joelhos não se observa edema, derrame articular ou desvios angulares; a pericianda refere dor à palpação superficial no exame dirigido, mas quando há desvio de atenção não tem queixa de algia; os testes para avaliação de ligamento cruzado (Lackman) foram negativos bilateralmente; os testes para exame de ligamentos colaterais (stress valgo-varo) também foram negativos; não tem crepitação aos movimentos de flexo-extensão das pernas, não tem abaulamento em fossas poplíteas e não tem queixa de algia à palpação de meniscos bilateralmente; os tornozelos não apresentam bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores encontram-se tróficas e tem a força muscular esta preservada; ainda em membros inferiores, no exame neurológico, o teste de Laségue é negativo bilateralmente e tem seus reflexos tendíneos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos.

Concluindo, foi realizado exame de perícia médica nesta data, oportunidade em que se observou dados de anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda. Atualmente não se observou comprometimento importante em articulações dos joelhos que a torne incapacitada de prosseguir com suas atividades laborais habituais.” (g.n.) (evento 27)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

Como já fundamentado acima, a autora já havia ajuizado ação perante este Juizado Especial Federal (Processo 0000891-86.2016.4.03.6322), cuja competência foi declinada para a Justiça Estadual em Araraquara, por ter ela alegado, na petição inicial daquela ação, ter sofrido acidente de trabalho em julho de 2014, com abertura de CAT.

A ação foi instruída com documentos, dentre os quais relatório de atendimento ao acidentado do trabalho emitido pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST REGIONAL.

Ou seja, a ação anterior foi toda fundamentada pela autora no acidente de trabalho sofrido por ela e em razão disso a competência foi declinada.

Na perícia médica realizada em abril de 2017, na ação que tramitou perante a Justiça Estadual após a declinação da competência (evento 7,

fls. 147/153), o perito judicial sugeriu o afastamento da autora por quatro meses para que realizasse tratamento médico especializado.

O perito judicial vinculado a estes autos, em esclarecimentos prestados, atestou que (evento 40):

“Questionamento apresentado: Após a análise do laudo pericial produzido na Justiça Estadual (evento 7, folha 147/153), se há ou não alteração da conclusão do laudo pericial produzido nestes autos, informando se houve algum período no qual a autora esteve incapaz, delimitando-o deverá o perito considerar em sua resposta os argumentos apresentados pela autora em sua impugnação do laudo (evento 31).

R: Com o propósito de melhor esclarecer o questionamento apresentado, foram revistos as informações da anamnese, do exame físico e dos exames complementares deste laudo. Em seguida foi observado o parecer do processo estadual da perícia médica realizada no dia 11 de Abril de 2017 pelo Dr. José Luiz Ladeira onde este perito considerou que a autora estava parcialmente e temporariamente incapacitada para as atividades laborais. Se era uma incapacidade parcial e temporária em 2017 e foi solicitado o repouso de 4(quatro) meses para tratamento, com certeza no momento da realização desta perícia médica, 08 de Agosto de 2018 (1 ano e 4 meses após), a pericianda já teve tempo suficiente para melhora do seu quadro algico.

Neste exame de perícia médica foi possível constatar que na avaliação das articulações dos joelhos não foi observado edema, derrame articular ou desvios angulares; a pericianda refere dor à palpação superficial no exame dirigido, mas quando há desvio de atenção não tem queixa de algia, ou seja, observou-se sinais de simulação de dor. Nos testes para avaliação de ligamento cruzado (Lackman) foram negativos bilateralmente; os testes para exame de ligamentos colaterais (stress valgo-varo) também foram negativos; não se observou crepitação aos movimentos de flexo-extensão das pernas e também não apresentou abaulamentos em fossas poplíteas. Na avaliação meniscal com desvio de atenção não apresentou queixas de algia à palpação. Assim, no exame físico realizado há 1 ano e 4 meses após avaliação na Justiça Estadual, considerando que houve período de repouso solicitado por perito anterior para tratamento de comprometimento julgado como temporário, mantém-se a conclusão de que 08 de agosto de 2018 a pericianda não apresentava repercussão clínica incapacitante em joelho direito.” Assim, o perito médico clínico geral reiterou e ratificou a conclusão do laudo, atestando que atualmente não há incapacidade laborativa. Porém, o laudo produzido na Justiça Estadual, relacionado aos mesmos fatos, constatou que a autora estava parcial e temporariamente incapaz para o exercício da atividade habitual.

Tal prova pericial foi produzida em 11 de abril de 2017, tendo o perito fixado a DII como sendo há, mais ou menos, 2 ou três anos, e sugerindo o prazo de quatro meses de afastamento para que houvesse a recuperação da capacidade, contado da data da perícia.

Assim, assentado que a parte autora esteve temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença, no período em que esteve incapaz, qual seja, de 11/12/2015, dia seguinte à cessação do benefício 31/612.492.715-6, a 11 de agosto de 2017.

Não há nos autos prova de incapacidade após esse período e o laudo pericial não verificou a existência de sequelas definitivas que reduzam a capacidade para o exercício regular das atividades habituais, o que afasta a análise do pedido de concessão de auxílio-acidente.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora no período entre 11/12/2015 e 11/08/2017, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

Como se trata de período atrasado, não cabe antecipação dos efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002511-65.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003355
AUTOR: JOAO CARLOS FRANCELINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por JOAO CARLOS FRANCELINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

De início, saliento que, apesar de o autor ter requerido a realização de perícia com médico neurologista, na inicial somente foram apresentadas doenças ortopédicas e os atestados que a acompanham foram emitidos por médicos ortopedistas, mesma especialidade do perito médico judicial.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que estava aposentada por invalidez desde 25/10/2013 por ser portadora de “Dores sem melhora, com Protusão disco L5S1 comprimindo raiz nervosa e Protusão disco L3L4 e L4L5, Artrose GRAVÍSSIMA de Joelho direito, com grande limitação funcional, Outros transtornos de discos intervertebrais (CID M 51), Gonartrose (artrose do joelho) (CID M 17)”

Que foi convocada pelo Instituto-réu e realizou o exame médico revisional no qual foi constatada suposta recuperação da sua capacidade laborativa, motivo pelo qual foi determinada a cessação da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 47, II da Lei 8.213/91.

Alega, por fim, que continua incapacitado de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, pois continua acometido da mesma doença.

A perícia médica realizada em 22/01/2019 constatou que (evento 9, resposta ao quesito 5 do Juizado):

“O periciando é portador de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual e gonartrose, quadro que gera incapacidade parcial e temporária para as atividades anteriormente desenvolvidas. Existe tratamento para a doença que gera melhora clínica, podendo retornar às atividades habituais.” (g.n.)

O perito médico judicial concluiu, portanto, que o autor está incapacitado de forma parcial, estando o autor impedido de exercer atividades braçais e que exijam deambular por longas distâncias ou ficar de pé por períodos prolongados. Fixou a data de início da doença em 2005 e a da incapacidade em 10/2016.

Quanto à duração da incapacidade, o perito atestou que “com o tratamento adequado estará apto a retornar às atividades habituais em 6 meses” (quesito 15), e que a recuperação será possível mediante intervenção cirúrgica (quesito 19).

Saliento que o INSS pode realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Contudo, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu que o autor continua incapaz, o que afasta a aplicação do artigo 47 da Lei 8.213/91.

E o mesmo dispositivo legal supracitado estabelece que o segurado não está obrigado a se submeter ao tratamento cirúrgico, in verbis:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.” (g.n.)

O documento anexado com a inicial (evento 02, fls. 20) comprova que em 13/07/2018 o autor passou por perícia administrativa revisional que concluiu pela recuperação da capacidade, fixando a DCB no mesmo dia. O Extrato CNIS (evento 16) demonstra que o autor está com o benefício de aposentadoria por invalidez ativo, porém, com data de cessação (DCB) fixada em 13/01/2020.

Assim, diante da constatação de permanência da incapacidade, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/603.874.748-0 foi indevidamente cessado e deve ser restabelecido a partir de 14/07/2018 e mantido até que seja constatada a recuperação da capacidade laborativa, após a realização de cirurgia, se o autor optar por se submeter a esse procedimento, conforme recomendado pelo laudo pericial.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez 32/603.874.748-0 a partir de 14.07.2018, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, devendo ser mantido até que seja constatada a recuperação da capacidade laborativa, após a realização de cirurgia de catarata e, então, iniciar o pagamento da mensalidade de recuperação, nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei 8.213/91.

O INSS poderá continuar realizando exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/603.874.748-0, no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a data do restabelecimento e a DIP do benefício de auxílio-doença serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável e os valores já recebidos a título de mensalidade de recuperação.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000219-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003297
AUTOR: TANIA APARECIDA NUNES (SP368554 - CRISLAINE SIMOES TRINDADE, SP098059 - PAULO DONISETE
BALDASSA, SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Cancelo a perícia agendada. Comunique-se ao Sr. Perito.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000367-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003483
AUTOR: JOSE ROBERTO NOVAES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Cancelo a perícia agendada. Comunique-se ao Sr. Perito.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000344-41.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003484
AUTOR: ADELAIDE DA SILVA PINHO (SP015751 - NELSON CAMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238
- MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 001253-78.2017.4.03.6120, são os mesmos do presente feito.

Na verdade, trata-se de distribuição em duplicidade gerada indevidamente quando do desmembramento dos autos em questão, conforme se depreende informação lavrada pela Secretaria do Juízo (evento 30).

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000580-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003295
AUTOR: ISABEL APARECIDA COSTA FRAJACOMO (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, SP392933 - HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE, SP402726 - LUCAS PIOVESAN FERRÁS MOREIRA, SP401981 - PAULA SOARES MERLOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cuida-se de demanda ajuizada por Isabel Aparecida Costa Frajácómo em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de prescrição de crédito tributário e o levantamento de penhora.

Sustenta a autora que foi incluída no polo passivo dos autos de 0268100-09.2006.5.15.0151, que tramitam perante a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, em que se executa crédito tributário formado a partir de contribuições previdenciárias reconhecidas em acordo lá homologado. Diz que em aludida ação trabalhista figurou como reclamada a pessoa jurídica Walmar Funilaria e Pintura, em que seu ex-marido era sócio. Alega que, decorridos mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, a execução foi redirecionada em seu desfavor e seus bens penhorados. Afirma que o crédito tributário está prescrito.

Pede tutela de urgência e de evidência, a fim de que referida execução seja suspensa.

É a síntese do necessário.

No fim da tarde de ontem recebi em meu gabinete o Dr. Iago Vicenzo Ferrari Tavares, que assina a inicial. Na oportunidade, o Advogado realçou os aspectos da inicial que, sob sua ótica, demonstram que o direito pende para sua cliente. Também reforçou a necessidade de urgência na análise do pedido, uma vez que já foi designada a data para o leilão do bem. Comentou lateralmente que experimentou certa dificuldade na elaboração da inicial, uma vez que o caso esbarra em matéria afeta ao direito do trabalho, ramo no qual admitiu não ter muita intimidade, no que contou com minha solidariedade e, mais que isso, absoluta identificação.

Sucedo que este é justamente daqueles casos em que a dificuldade mora nas peculiaridades da Justiça do Trabalho, mais especificamente no que toca à competência desse ramo especializado.

O art. 114, VIII da Constituição estabelece que é da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, originárias das sentenças por ela proferidas. O alcance dessa disposição foi estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante nº 53: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Cumpra observar que a jurisprudência vem temperando o campo de atuação da orientação da súmula vinculante, preservando a competência da Justiça Federal quando o objeto da discussão for matéria afeta à constituição do crédito tributário, como se passa, por exemplo, com a decadência (Nesse sentido: STJ, CC 160.469, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 05/11/2018; TRF4, 1º Turma, AC 5044669-22.2015.4.04.7100, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 21/03/2017). A Justiça do Trabalho também é incompetente para o julgamento de ações que versam sobre a repetição de valores pagos no bojo da reclamatória a título de contribuições previdenciárias, assim como para a execução de contribuições incidentes sobre remuneração não abrangida pela sentença ou acordo homologado na reclamatória trabalhista.

Porém, o caso dos autos é vinho de outra pipa, uma vez que a questão levantada na inicial (prescrição) não diz respeito à constituição do crédito tributário, mas sim à regularidade do procedimento de cobrança. Conforme visto, a autora defende que o débito foi fulminado pela prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação do devedor principal e o redirecionamento da execução. Ou seja, trata-se de discussão intrínseca à execução, de modo que só pode ser resolvida pelo juízo que a processa.

Verifica-se, portanto, a ausência de pressuposto de constituição do processo (competência).

Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Caso interposto recurso, abra-se conclusão para o exame de juízo de retratação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito. A parte autora, devidamente intimada, não cumpriu as determinações de emenda à petição inicial/juntada de documentos. O não cumprimento das determinações exaradas enseja a aplicação do art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 1.046, §2º, ambos do CPC. Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta. Diante do exposto, em face das razões expendidas, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 330, IV, e 321, parágrafo único, combinados com o art. 1.046, §2º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002605-13.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003367
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002494-29.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003369
AUTOR: SUELI APARECIDA MANOEL (SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU, SP335622 - EMILI LUIZ RABELO, SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000051-71.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003366
AUTOR: EDSON LUIS TONELOTI (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

5003569-42.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003249
AUTOR: MANOEL NUNES DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação ajuizada por Manoel Nunes da Silva contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação de danos morais que alega ter sofrido.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

Prescreve o art. 17 do Código de Processo Civil que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O art. 493 do CPC dispõe que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

A autora chegou a um acordo, na via administrativa, com a ré (eventos 25/26 e 30/31).

Dessa forma, restou evidente a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto da ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000106-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003372
AUTOR: LUCILIO CORREA LEITE NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0003081-24.2018.403.6331, distribuído em 27/12/2018, são os mesmos do presente feito, distribuído em 24/01/2019. Assim, patente a litispendência.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0012772-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003260
AUTOR: AMARILDO ESTEVO ALVES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Aguarde-se o fim do prazo fixado para cumprimento (prazo padrão, 30 dias úteis).

Averbado o tempo de serviço, proceda-se à baixa dos autos.

Findo o prazo e se for o caso, poderá o autor reiterar o pedido de cumprimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0002291-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003434
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO FURONI (SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001497-46.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003436
AUTOR: SONIA RODRIGUES ROSA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001379-70.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003438
AUTOR: JOSE FRANCISCO LIMA DA SILVA (SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001287-92.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003439
AUTOR: ROSIMEIRE CORREIA DE LIMA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001409-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003437
AUTOR: RENATO ALBERTO CAMARA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000711-02.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003441
AUTOR: MATHEUS BIASIOLI TROMBIN (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001703-60.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003435
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ABREU (SP292426 - LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO, SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001099-02.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003440
AUTOR: ZULMIRA APARECIDA VALTER (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002576-60.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003360
AUTOR: ENIVALDO ORLANDO (SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Anote-se o sigilo dos documentos sequência 11.

Considerando que os documentos juntados não comprovam a insuficiência de recursos do autor para pagar as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por ele formulado, vez que seus rendimentos ultrapassam o parâmetro objetivo adotado por este Juízo para concessão de aludidos benefícios (art. 790,§3º da CLT).

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 08/05/2019 16:00:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intimem-se as partes.

0002634-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003298
AUTOR: PEDRO ANTONIO RIBEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001746-94.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003261
AUTOR: DELTON BATISTA DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000009-32.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003352
AUTOR: SILVIA REGINA ORDINI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 66: As partes foram intimadas a se manifestarem acerca da informação prestada pela APSADJ acerca dos autos nº 00028847620098260619 da 1ª Vara de Taquaritinga, que recebeu o número 00061327320134039999 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o decurso de prazo para manifestação do INSS (vide averbação determinada nos referidos autos) e a desistência da autora em executar este julgado (doc. 71), proceda-se à baixa dos autos.

Sem prejuízo, dê-se ciência à APSADJ da presente decisão, em resposta ao referido ofício nº 1011/2019 APSADJ/GEXACQ/INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002719-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003347
AUTOR: ELIANA SANCHES DA SILVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a conclusão da perícia médica de que há incapacidade para a prática de atos da vida civil, nomeio Helena Sanches da Silveira Santos, mãe da autora, como sua curadora especial (art. 72, inc. I, do CPC).

Deverá a curadora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comparecer pessoalmente neste Juízo Federal para assinar cópia da presente decisão, que servirá como termo de compromisso de curatela. Na ocasião, deverá apresentar documentos pessoais (RG/CPF e comprovante de endereço). No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial.

Ressalto que a curatela especial é válida para os atos do processo e não desincumbe a família de providenciar a interdição civil da mesma.

Retifique-se o cadastro. Retifique-se a procuração judicial.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, designe-se audiência de tentativa de conciliação, diante da proposta de acordo ofertada pela parte ré.

0001294-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003474
AUTOR: SALVADOR JOSE ALVES BATISTA (SP399030 - JENNIFER SOUZA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 69 e 71/72: As partes estão impugnando os cálculos elaborados pela Contadoria.

Preliminarmente, retornem os autos à Contadoria para que ratifique ou retifique os seus cálculos, apontando os pontos controvertidos.

Após, abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação, cumpra-se integralmente o despacho proferido em 08/01/2019.

Intimem-se.

0001914-96.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003450
AUTOR: LAERCIO SILVA (SP249732 - JOSE ALVES, SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE, SP384140 - ELAINE REGINA DA SILVA BOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 44: Verifico que o ofício refere-se a parte diversa dos presentes autos. Oficie-se à APSADJ para verifique e providencie as regularizações que entender necessárias.

Com relação aos presentes autos a Contadoria já consultou o Plenus e conseguiu elaborar os cálculos.

Doc. 47: Em princípio e uma vez que está na proposta de acordo homologada, os cálculos a ser considerado é com desconto.

Abra-se vista às partes acerca do cálculo elaborado pela contadoria (com desconto), nos termos da decisão proferida em 31/01/2019. Se for o caso e no mesmo prazo, deverá o autor fazer contraprova acerca do desconto e/ou eventual recolhimento equivocado.

Não havendo impugnação, cumpra-se integralmente o referido despacho.

Intimem-se.

0002603-77.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003433
AUTOR: TEREZA JOSEFA DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0003643-65.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003302

AUTOR: SILVIA REGINA SCALIZE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) UNIESP - FACULDADE DE TAQUARITINGA (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) UNIESP - FACULDADE DE TAQUARITINGA (SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO, SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, SP403279 - TARIK ALVES DE DEUS, SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA, SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

1 - Abra-se vista a parte autora acerca das manifestações dos corréus Banco do Brasil e UNIESP Faculdade de Taquaritinga, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de ação em fase de execução de sentença, logo, não se discute mais o mérito, mas executa-se o que já foi apreciado no julgado. Uma vez que a autora (não assistida por advogado) alega fato novo, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a autora possa ao menos juntar as eventuais provas acerca da existência do tal programa "UNIESP PAGA", sob pena de preclusão (doc. 87). Se for o caso, deverá ainda comprovar que tenha cumprido integralmente as suas obrigações constantes no referido programa.

Desde já saliento que a regra geral é que os financiamentos estudantis em faculdades particulares sejam realizados através do Fies (objeto da presente ação), assim, cabe a autora comprovar a existência do programa que supostamente a excluiria da regra geral.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5002747-87.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003363

AUTOR: AMARIO LAURENTINO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0002756-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003356

AUTOR: RAPHAEL CARLOS COMELLI LIA (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Expeça-se ofício à APS ADJ solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 186.701.982-2. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Intime-se. Cite-se.

0001030-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003447

AUTOR: ANGELO APARECIDO MINEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no "Extrato de Pagamento" para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002365-24.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003416
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito médico para que tome ciência dos documentos anexados pela parte autora em 05.02.2019 e manifeste-se quanto à possibilidade de fixação da DID e DII, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que já foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001620-44.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003429
AUTOR: SOLANGE MARIA MARCONDES ALEXANDRE (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001666-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003428
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS ANTONIO (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES, SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001522-59.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003253
AUTOR: JOÃO VICTOR GONÇALVES (SP394857 - GUILHERME MORENO ROZATTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Eventos 39/40:

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

0002424-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003252
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP371527 - ANA CAROLINA AMALFI, SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI, SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES, SP332503 - RICARDO ALBERTO NICOLETTI, SP252668 - MICHEL GEORGES FERES)

1 - Intime-se novamente a corrê CEF para que informe o cumprimento do julgado, tal como já determinado nas decisões de docs. 67 e 72. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

2 - Sem prejuízo e considerando que não foi localizada a procuração do advogado, anote-se provisoriamente o advogado Dr. Carlos Eduardo Pereira, OAB/SP 327.026 como procurador da corrê Sky Serviços de Banda Larga Ltda. para que possa receber esta intimação e providenciar a juntada de procuração (pz 15 dias). Não cumprida a determinação, exclua-se o advogado.

Intimem-se.

0001891-87.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003445
AUTOR: JOAO JOSE CELESTINO (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 52 e 53: Considerando que o autor já se adiantou e já concordou com os cálculos da Contadoria, abra-se vista somente ao INSS para que se manifeste acerca da concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e nos termo da decisão proferida em 07/02/2019. Atente-se o INSS acerca da informação da Contadoria quanto a devolução dos valores consignados.

Após, cumpra-se integralmente a referida decisão.

Intimem-se.

0001324-22.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003354
AUTOR: APARECIDA TORTURA DE SOUZA ALVES (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Preliminarmente verifico que a sentença determinou a devolução da antiga CTC para que fosse possível emitir nova via do documento. Doc. 28: Pela informação da própria autora, ela teria devolvido a antiga CTC apenas em 11/03/2019, após o fim do prazo de 30 dias úteis fixado no ofício. Uma vez que a antiga carteira só foi devolvida em 11/03/2019, o INSS ainda não podia emitir a nova antes da referida data. Logo, não há que se falar em atraso do INSS. Adote-se a referida data como termo inicial dos 30 (trinta) dias úteis para cumprimento do ofício.

Assim e por ora, indefiro o pedido de fixação de multa.

Não obstante o novo termo inicial do prazo, oficie-se novamente à APSADJ para que cumpra o julgado, conforme já determinado e no prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000817-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003388
AUTOR: WELLINGTON RYAN SANTOS CRUZ (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 101: Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001795-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003456
AUTOR: TEREZINHA GONÇALVES PENEDO (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA, SP243233 - HILDEBRANDO DEVEIKIS BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 29: Retificação já anotada (doc. 33).

Doc. 30: Prejudicada a análise da referida petição uma vez que já houve acordo nos autos (doc. 21).

Expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001999-53.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003490
AUTOR: ELISABETE APARECIDA BORDALHO (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO, SP270535 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos atos decisórios da ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 1001163-03.2016.8.26.0498, conforme deliberado em audiência (evento 13).

Com a juntada, dê-se vistas ao INSS, para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001276-97.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003422
AUTOR: ARMANDO NOSSA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000762-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003423
AUTOR: GILBERTO APARECIDO JOAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001304-31.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003453
AUTOR: LEONICE DE SOUZA RODRIGUES (SP269000 - MIRNA ELIZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Docs. 28/29: Preliminarmente, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da petição da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0006883-96.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003248
AUTOR: JOÃO FERNANDO FRARE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 72/43: Defiro parcialmente o pedido do autor.

1 - Assiste razão ao autor quanto ao fato do julgamento ter sido favorável ao autor.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).

Cumprida a determinação e não obstante o autor já tenha apresentados os seus cálculos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados. Saliento que o autor poderá comparar os cálculos e impugnar, oportunamente e se for o caso.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

2 - Com relação aos honorários sucumbenciais, não houve condenação de honorários sucumbenciais em favor do autor. Muito pelo contrário, foi o autor (recorrente vencido) condenado no pagamento de honorários sucumbenciais.

Com relação ao pedido de expedição de honorários contratuais em separado do principal, saliento que a jurisprudência citada é antiga uma vez que a expedição da RPV neste Juizado está regulamentada pela Resolução 458/2017.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 73, fl. 17), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001442-32.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003398
AUTOR: KETTELIN LORRAYNE DE LIMA GOMES (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 77: Verifico que a decisão de soltura foi proferida no dia 05/02/2018, a certidão de cumprimento foi datada de 06/02/2018.

O autor informou inicialmente que o segurado foi solto em 07/02/2018 (docs. 35) e agora informou que seria dia 06/02/2018 (doc. 76).

Verifico ainda que a DCB foi anotada com base na primeira informação do autor.

Preliminarmente e por precaução, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual é data correta que deve ser anotada no seu sistema. Se for o caso e se possível, já providencie as devidas retificações em seu sistema.

Com a informação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001215-42.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003419
AUTOR: ANNA LAURA MARCANTONIO PEREIRA (SP307370 - MARCOS ALBERTO CORBI) GIOVANNY YAGO MARCANTONIO PEREIRA (SP307370 - MARCOS ALBERTO CORBI) HEITOR CARVALHO DE LIMA PEREIRA (SP307370 - MARCOS ALBERTO CORBI) PIETRA HELENA MARCANTONIO PEREIRA (SP307370 - MARCOS ALBERTO CORBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia da certidão de permanência carcerária atualizada.

No silêncio, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se.

0002613-87.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003399
AUTOR: NPC - SERVICOS MEDICOS DE ARARAQUARA S/S LTDA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pela Turma Recursal que revogou a liminar concedida nestes autos (evento 18).
Intimem-se.

0001868-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003371
AUTOR: CELSO APARECIDO THOME (SP405003 - CARLOS CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora para que providencie o levantamento dos valores depositados em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser efetuado preferencialmente na Agência nº 2683 da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Araraquara, localizada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658. (vide docs. 23/24).

Saliento que a parte autora deverá comparecer na CEF com os seus documentos pessoais, cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, desta decisão e do extrato da conta de FGTS.

Decorrido o prazo in albis ou informado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0003414-08.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003317
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados, nos termos do julgado. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002475-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003387
AUTOR: APARECIDO GOMES (SP269000 - MIRNA ELIZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Docs. 18 e 20: A fim de padronizar o procedimento de levantamento, retifico o despacho retro.

Intime-se a parte autora para que providencie o levantamento dos valores depositados em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser efetuado preferencialmente na Agência nº 2683 da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Araraquara, localizada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658.

Saliento que a parte autora deverá comparecer na CEF com os seus documentos pessoais, cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, desta decisão e do extrato da conta de FGTS.

Caso não consiga efetuar o levantamento, deverá informar nos autos o ocorrido.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001485-90.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003424
AUTOR: ALCIDES APARECIDO ALCARAZ (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Fl. 24 da inicial: Defiro os benefícios da AJG ao autor.

2 - Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000652-14.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003344
AUTOR: HENRIQUE DANIEL RIBEIRO RODRIGUES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Considerando que a representante do autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que Bruno Gaudêncio Ribeiro permanece preso no CDP de Piracicaba/SP, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de recolhimento prisional recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se.

0001504-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003442
AUTOR: OSVALDO JERONIMO DA SILVA (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO, SP248192 - JULIANO DIAS DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Docs. 28/29: Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Docs. 30/31: Deixo de analisar por ora, uma vez que a ação ainda não transitou em julgado.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0002968-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003432
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA (SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da notícia de levantamento dos valores devidos à parte autora e/ou seu(sua) advogado(a), bem como o exaurimento da prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se.

0000335-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003413
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP365297 - SOLANGE JORGE, SP391988 - ISRAEL JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009070-77.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003400
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008024-53.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003401
AUTOR: APARECIDO DONIZETE EUGENIO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) NEUSA NAIR FERREIRA EUGENIO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) APARECIDO DONIZETE EUGENIO (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)
RÉU: LOURDES DE FATIMA GOMES (SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) LOURDES DE FATIMA GOMES (SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

0000505-90.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003411
AUTOR: ANTONIO CORTEZ FILHO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000356-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003412
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARNAVALLE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001402-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003407
AUTOR: JOSE VITOR ARAUJO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000691-45.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003410
AUTOR: NERIO FRANCISCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001290-47.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003408
AUTOR: MARIA ALMEIDA SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000133-39.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003414
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BENEDICTO BENETTI (SP257651 - GISELE BENETTI, SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000124-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003415
AUTOR: SINVAL DE JESUS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000950-16.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003409
AUTOR: ALBERTO CHAMELETE NETO (SP298076 - MARIANA SANCHES GUADANHIM RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0001705-30.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003405
AUTOR: JOVITO FAUSTO CORREA (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002655-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003402
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA CAMPOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001851-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003404
AUTOR: NELSON PULITANO JUNIOR (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001588-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003406
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001646-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003485
AUTOR: NOEL BENEDITO SOARES (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 65: Vista ao INSS acerca da contraproposta de acordo apresentada pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se o INSS que não havendo atrasados, fica prejudicada a discussão acerca dos índices de correção e juros. Destaco ainda que constou na contraproposta o pagamento de honorários.

No silêncio ou não havendo concordância, remetam-se os autos à TR, conforme já determinado.

Intimem-se.

0007648-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003382
AUTOR: SERGIO ROBERTO JERONYMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Defiro a dilação de prazo, conforme requerida.

Intime-se.

0002731-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003364
AUTOR: RICARDO SILVA DIAS (SP397175 - MICHELE MARIA DE SANTANA, SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA,
SP414849 - ADRIANA APARECIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Defiro a dilação de prazo por 15 dias úteis.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0002160-29.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003425
AUTOR: PEDRO VIEIRA (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO, SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO
VIANNA, SP246980 - DANILLO DA ROCHA, SP270535 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001624-81.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003427
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES SABINO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN, SP255788 - MARIA CRISTINA MARVEIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001682-84.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003426
AUTOR: SEBASTIANA DE FATIMA ZACCARO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001664-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003243
AUTOR: MANOEL AUGUSTO ALVES (SP141318 - ROBSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista ao réu dos documentos juntados pelo autor nos docs. 34 e 36, pelo prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos à TR.

Intimem-se.

0000253-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003380
AUTOR: ELISANGELA SANTOS HORA LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP393965 - VICTÓRIA VITTI DE
LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 14/05/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

000058-73.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003465

AUTOR: MARIA ELISA CARDOSO MOREIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP215074 - RODRIGO PASTRE, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Não obstante o disposto nos arts. 690 e 692 do Novo CPC, o art. 689 do mesmo capítulo dispõe que a habilitação será realizada nos próprios autos do processo principal. Some-se, ainda, o disposto no art. 51, V e VI, da Lei nº 9.099/95, do qual se depreende que a habilitação de herdeiros/sucedores nos Juizados Especiais deve ser realizada nos próprios autos do processo, independentemente de sentença. Assim, considerando-se os dispositivos da lei específica, bem como os princípios da informalidade, celeridade e economia processual que regem os processos nos âmbitos dos JEFs, e ainda considerando que não haverá qualquer prejuízo a nenhuma das partes, tenho que o procedimento de habilitação deverá, como regra, ser realizado nestes próprios autos, independentemente de citação e/ou sentença, ressalvado o direito ao contraditório.

Nesta linha, considerando o falecimento da parte autora Maria Elisa Cardoso e a não oposição do INSS, defiro a habilitação do companheiro viúvo, nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91, 52, da Lei 9.099/95 e 687 e ss., do CPC:

1 – Jefferson Rodrigues de Araujo (docs. às fls. 03 e ss. do doc. 62).

Providencie o Setor de Cadastro a inclusão do referido habilitante.

Após, cumpra-se integralmente o despacho proferido em 23/05/2018, remetendo os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5006970-49.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003351

AUTOR: JOAO MANOEL (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Guataporã/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Ribeirão Preto/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003473

AUTOR: LEONILDA DRAGO BINO MIGUEL (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção. Os feitos 0006893-43.2014.403.6322 e 0001763-67.2017.403.6322 foram parcialmente procedentes sendo concedido auxílio-doença à autora.

Embora este feito e o 0001256-72.2018.4.03.6322 digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, a autora alega suposto agravamento de seu quadro clínico, o que, a princípio, caracterizaria modificação do estado de fato. Além disso, houve a formulação de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000563-98.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003310

AUTOR: ELIZEU ALVES AZEVEDO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora, por meio de carta, para comparecer neste Juizado Especial Federal a fim de esclarecer se levantou os valores requisitados em seu favor em decorrência de condenação judicial, conforme dados do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor anexado aos autos (evento 88).

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0002354-92.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003339

AUTOR: VANDERLEI NELSON MAURI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto do julgamento em diligência.

Defiro o pedido do autor e designo o dia 14.05.2019, às 10h30min, para realização da perícia e nomeio o perito médico psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000463-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003481

AUTOR: BENEDITO APARECIDO MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da incoerência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0002941-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003489

AUTOR: DANIEL TOME DA SILVA (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de pedido de habilitação neste processo em razão do falecimento do autor, DANIEL TOME DA SILVA, ocorrido em 12/10/2018. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

No caso em tela, apenas ELZA PEREIRA DA SILVA comprovou a qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de prosseguir na ação.

Assim, fica deferida a habilitação de ELZA PEREIRA DA SILVA, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição devidamente instruída da documentação necessária.

Providencie o Setor de Cadastro a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda a habilitada.

Outrossim, AUTORIZO o levantamento dos valores relativos ao RPV nº 20180196804, conta nº 1181005132517450, disponibilizada na Caixa Econômica Federal à ordem deste Juízo, por ELZA PEREIRA DA SILVA, CPF 180.992.768-41, na condição de sucessora de DANIEL TOME DA SILVA.

O levantamento deverá ser efetuado preferencialmente na Agência nº 2683 da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Araraquara, localizada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, atendendo-se às normas bancárias para saque. Fica o(a) interessado(a) ciente da necessidade de levar cópia desta decisão, que servirá como ofício de levantamento.

Após a notícia de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006809-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003477

AUTOR: ALCIDES FRIGIERI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Evento 53 - Considerando que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento a agravo regimental interposto pelo INSS em face da r. decisão monocrática proferida na PET 8002, suspendendo o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a o pagamento de adicional de 25% em aposentadorias

diferentes da aposentadoria por invalidez, mantenho a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.
Intimem-se.

0000509-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003449

AUTOR: VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção. Os feitos 0005502-82.2011.403.6120 e 0005889-05.2008.403.6120 foram parcialmente procedentes sendo concedido auxílio-doença ao autor. O feito 0003632-07.2008.403.6120, foi extinto sem resolução de mérito.

Embora este feito e o 0001024-94.2017.403.6322 digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, o autor alega suposto agravamento de seu quadro clínico, o que, a princípio, caracterizaria modificação do estado de fato. Além disso, houve a formulação de novo requerimento administrativo.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000865-20.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003492

AUTOR: RESIDENCIAL VILLAGGIO DO SOL (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia da sentença e do trânsito em julgado dos autos 0003739-07.2015.4.03.6120, nos termos da decisão proferida em 03.10.2018 (evento 19).

Após, dê-se vista à CEF para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000454-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003459

AUTOR: ANA LUCIA LETIZIO DA HORA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Conforme pesquisa anexada aos autos (sequência 7), observa-se que o feito 0004831-93.2010.403.6120, apontado na prevenção, foi julgado procedente determinando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo que “a eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação da autora, devendo a segurada ser convocada pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício”.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao apontamento de prevenção.

Oficie-se à APSADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença nº 549.272.820-9, devendo esclarecer se foi dado cumprimento à determinação de submeter a autora a processo de reabilitação profissional apresentando relatório detalhado quanto a tal procedimento.

Com as manifestações, tornem os autos conclusos.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000270-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003381

AUTOR: RICARDO DE LIMA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI, SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos,

cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000659-06.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003418
AUTOR: MARIA APARECIDA SCHULMANT FELISBINO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 05 dias, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 02 dias sem comprovação a contar a partir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0002470-98.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003361
AUTOR: JOANA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o perito médico ortopedista atestou que a autora, além de doenças ortopédicas, é portadora de depressão e cegueira unilateral, entendo necessária a realização de nova perícia, com o fim de apurar se tais doenças geram incapacidade.

Designo o dia 03.06.2019, às 14h30min, para realização da perícia e nomeio o perito Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001950-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003325

AUTOR: ROMARIO FRANCISCO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito médico vinculado ao processo, Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para que, no prazo de 10 (dias), esclareça se, apesar de não constatada incapacidade para o exercício da atividade habitual, se o autor teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0000554-92.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003446

AUTOR: ANGELA MARIA BRIZOLARI (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade em data posterior à DCB fixada no processo 0001140-03.2017.403.6322.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0002666-68.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003417

AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS VALENTIM (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ante a recusa da parte autora a proposta de acordo apresentada pelo réu, cancelo a audiência de conciliação designada.

Intimem-se.

0001433-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003370

AUTOR: AILTON SGOBE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, comprovante de pagamento da Guia de Previdência Social – GPS de fl. 128 da seq 03, no valor de R\$ 14.912,70, com vencimento em 31.03.2018, correspondente aos períodos em que ele exerceu a atividade de taxista (de 08/1991 a 12/1991 e de 04/1992 a 01/1993 – conforme requerimento de fl. 49 da seq 03).

Saliento que os períodos especiais já enquadrados administrativamente (de 01.08.1986 a 19.02.1987, de 08.01.1992 a 12.02.1992 e de 18.02.1993 a 28.04.1995 – vide fl. 119 da seq 03) ou os períodos especiais pleiteados nestes autos (de 01.04.1979 a 25.06.1982, de 25.06.1987 a 19.01.1988, de 01.09.1989 a 12.07.1991, de 29.04.1995 a 24.01.1996, de 01.10.2005 a 20.05.2006, de 19.03.2007 a 28.05.2007 e de 27.07.2009 a 10.03.2012) não coincidem com os períodos das atividades como taxista (vide requerimento de fl. 127 da seq 03).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001276-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003451

AUTOR: JAQUELINE NASCIMENTO FANCIO

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA)

Dê-se vista aos corrêus acerca do documento apresentada pela parte autora que demosntra a impossibilidade da realização do aditamento do contrato (evento 65), para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0007277-06.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003299

AUTOR: MARCILENE FERNANDA DOS SANTOS SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

RÉU: MARIA EDUARDA DA SILVA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

O INSS vem aos autos requerer o ressarcimento de valores pagos a MARCILENE FERNANDA DOS SANTOS em decorrência da sentença proferida por este Juizado, que determinou a implantação de benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado (evento 43).

A 10ª Turma Recursal, em 26.04.2018, exercendo juízo de retratação, facultou ao INSS a cobrança dos valores recebidos pela parte autora em razão da tutela antecipada concedida nos autos da presente ação, posteriormente revogada em sede recursal (evento 107).

De início, registro que a tese firmada pelo STJ no REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13.10.2015 (Tema Repetitivo 692), diz que “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no Recurso Especial 1.734.627/SP, de relatoria do Ministro Og.

Fernandes, publicada no DJe de 03.12.2018, acolheu questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ.

O Ministro Relator, em seu voto, explicou que “... a par da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, considerando a jurisprudência do STF e os fundamentos acima elencados, há de se considerar, ainda, a necessidade de explicitação sobre a via adequada para reaver tais valores: se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos ...”.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão.

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação (execução) até ulterior deliberação.

Sem prejuízo, determino a intimação da corrê MARIA EDUARDA DA SILVA sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório expedido. O interessado deverá se dirigir diretamente ao banco depositário para levantamento integral do valor total atualizado depositado judicialmente.

Intimem-se.

0002672-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003491

AUTOR: ROSE DONIZETE MOURA DE SANTIS (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do cumprimento da decisão proferida em 22.10.2018 (evento 40), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002406-88.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003464

AUTOR: JOSENILDO BEZERRA DA SILVA (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO, SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

O autor já havia ajuizado ação anteriormente que foi julgada parcialmente procedente para lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A perícia realizada naqueles autos com médico ortopedista constatou que o autor era portador de dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico associado e dor nos joelhos por gonartrose e associada a genu varo, que resultava em incapacidade parcial e permanente.

Atualmente o autor está acometido de outras doenças e a perícia realizada com médica clínico geral não constatou a existência de incapacidade.

Assim, com o fim de se apurar se houve a recuperação da capacidade do ponto de vista ortopédico, determino a realização de nova perícia,

agora com médico ortopedista, e designo o dia 14.05.2019, às 13h30min, para realização da perícia e nomeio o perito Dr. MÁRCIO GOMES, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000498-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003469

AUTOR: FLORINDA ANDREGHETTI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000460-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003279

AUTOR: MARISILDA NUNES SILVA (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito, antecipo a perícia para o dia 09.04.2019, às 14h30min, neste fórum federal.

Intimem-se.

0000200-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003384

AUTOR: WALKYRIA DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora (sequência 14):

Em cumprimento ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho a decisão que determinou o cancelamento da perícia e a suspensão do presente feito até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0001687-09.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003396

AUTOR: JOSE ELSON ROQUE (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, limitada inicialmente a 30 dias úteis, incidente após o transcurso do prazo de 5 dias úteis sem comprovação a contar apartir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Informado o cumprimento, remetam-se os autos à TR.

Intimem-se.

5000233-30.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003314

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA MATTOS SOUZA (SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR, SP102746 - NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO, SP208858 - CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da manifestação apresentada (evento 83), intime-se a UNIAO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo com os valores devidos à parte atuora.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a RPV complementar.

Intimem-se.

0000156-82.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003475

AUTOR: LUIZ CARLOS PRESTES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Eventos 43 e 44 - Considerando que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento a agravo regimental interposto pelo INSS em face da r. decisão monocrática proferida na PET 8002, suspendendo o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a o pagamento de adicional de 25% em aposentadorias diferentes da aposentadoria por invalidez, mantenho o cancelamento da perícia agendada e a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0000578-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003391

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO, SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, limitada inicialmente a 30 dias úteis, incidente após o transcurso do prazo de 5 dias sem comprovação a contar apartir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0001407-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003431

AUTOR: REGIANE ZANETI DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO

CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 – Doc. 51: Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 05 dias, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 02 dias sem comprovação a contar apartir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

2 – Doc. 49: Sem prejuízo, intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000476-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003462

AUTOR: ROSELI BROGNA MELSI (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme informações acostadas aos autos, observa-se que no feito 0000755-21.2018.403.6322, apontado no termo de prevenção, a parte autora pleiteou a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo julgada parcialmente procedente para conceder auxílio-doença pelo menos até 06/03/2019. No momento, aguarda-se o cumprimento da tutela provisória concedida em sentença para que o feito siga para a Turma Recursal, ante a interposição de recurso do réu.

No presente feito, a autora narra ter apresentado novo pedido administrativo em 18/02/19, sendo indeferido por falta de qualidade de segurado. Apresenta documento médico recente.

Sendo assim, afasto a prevenção apontada, sem prejuízo de eventual reanálise no momento da prolação da sentença.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Aguarde-se a realização da perícia designada.
Intimem-se.

0000346-45.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003394
AUTOR: LUIZ CARLOS LOUZADA (SP301852 - ERNANDO AMORIM VERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária.
Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, limitada inicialmente a 30 dias úteis, incidente após o transcurso do prazo de 5 dias sem comprovação a contar apartir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.
Cumpra-se com urgência.
Intimem-se.

0001762-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003311
AUTOR: MARCOS VICENTE DE LIMA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS, SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.
Tendo em vista o documento de fl. 60 da seq 12, oficie-se à empresa Usina Açucareira Santa Luíza Ltda (Rodovia Francisco Malzoni, km 3, S/N, Fazenda Santa Cecília, Motuca/SP, CEP 14835-000) para que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do autor relativo aos períodos de 20.04.1995 a 01.11.1995, de 02.05.1996 a 14.12.1996 e de 17.03.1997 a 10.12.2007, nos quais ele exerceu os cargos de serviços gerais, operador de turbina I e mecânico manutenção I e II (conforme CTPS de fls. 14/15, 21 e 31 da seq 02), acompanhado, preferencialmente, do respectivo laudo técnico, no qual deverá constar, expressamente, se houve exposição do segurado, de modo habitual e permanente, a algum agente agressivo à saúde.
Saliento que desde 05.03.1997 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa (art. 283, inc. I, alínea “h” do Decreto 3.048/1999).
Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-13.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003312
AUTOR: GIOVANA APARECIDA DE SOUZA CERQUEIRA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA, SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora, por meio de carta, para comparecer neste Juizado Especial Federal a fim de esclarecer se levantou os valores requisitados em seu favor em decorrência de condenação judicial, conforme dados do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor anexado aos autos (evento 116).
Prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intime m-se.

0000481-23.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003376
AUTOR: JOSEFA APARECIDA FAIS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000444-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003378
AUTOR: WELLINGTON WILLIAN DOS SANTOS ALVES (SP369590 - SUELEN DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000510-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003374
AUTOR: DAIANE CALISTO DE ANDRADE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000483-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003375
AUTOR: LUCIELE CRISTINA PRUDENTE FERREIRA (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000480-38.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003377
AUTOR: EDUARDO EDER PREGNOLATO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002323-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003303
AUTOR: SILVIA CRISTINA INNOCENCIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP388001 - WLADIMIR BATISTA DA SILVA, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a perita médica vinculada aos autos, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo, para que, no prazo de dez dias, responda os quesitos suplementares apresentados pela autora (evento 18).

Juntados os esclarecimentos do perito, intem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias.

Após, tornem conclusos para a prolação de sentença.

0000055-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003316
AUTOR: BENTO TERTULINO DA SILVA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora, por meio de carta, para comparecer neste Juizado Especial Federal a fim de esclarecer se levantou os valores requisitados em seu favor em decorrência de condenação judicial, conforme dados do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor anexado aos autos (evento 57).

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0000252-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003471
AUTOR: DONIZETE BENEDITO FERREIRA DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de pedido formulado por ROGÉRIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME, representado pela advogada MARIA FERNANDA LADEIRA, OAB SP237.365, informando acerca da cessão do crédito objeto do precatório registrado sob o número 20170225640.

Estabelece o art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, que o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3, bem como que a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. A Constituição Federal, portanto, não estabeleceu formalidade específica acerca da cessão de créditos em precatórios, senão a comunicação, por intermédio de petição, ao tribunal de origem e à fonte pagadora. Por conseguinte, admite-se a cessão de crédito tanto por instrumento público quanto por instrumento particular, sendo dispensada, por expressa disposição constitucional, a anuência do ente federal devedor. Verifica-se, ainda, que há jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo a cessão de crédito de natureza alimentar, decorrente de benefício previdenciário. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 100, §§ 13 E 14 DA CF/88. ALTERAÇÕES EC 62/09. REsp. 1.102.473. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

2. Considerando o julgamento da matéria em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ Resp 1.102.473/RS Rel Min Maria Tereza de Assis Moura, bem como a decisão proferida pelo Eg. STJ, no AgRg no Resp 1104018/RS é de se admitir a possibilidade de cessão do crédito de natureza alimentar, decorrente de benefício previdenciário.

3. Mesmo após a apresentação de ofícios precatório/requisitório ao Tribunal é possível a cessão do crédito judicial, cabendo ao cessionário comunicar ao Juízo da execução para cumprimento do disposto no artigo 21, da Resolução 458/2017.

4. Havendo a cessão do crédito, o precatório perde a natureza alimentar não se aplicando ao cessionário as disposições previstas nos §§ 2º, e 3º, do artigo 100, da CF.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023105-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. VERBA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE.

A Lei n. 8.213, em seu artigo 114, proíbe a cessão de crédito decorrente de benefício previdenciário.

Consoante exarado na decisão anteriormente proferida, no tocante às requisições de natureza alimentar, contudo, a Emenda Constitucional n. 62/2009 inseriu os parágrafos 13 e 14 ao artigo 100 da CF/88, possibilitando a cessão de crédito sem ressaltar as verbas de cunho alimentar, até porque ficou expressa a inaplicabilidade do benefício da preferência caso realizada a cessão do precatório (art. 100, §13, CF/88).

Precedentes do STJ.

Não verificado o óbice na natureza alimentar do crédito, pois o benefício dela decorrente não se estende ao crédito cedido, cabendo, contudo, o preenchimento dos requisitos preconizados pela Resolução CJF nº 458/2017, artigo 21.

Não se há falar em habilitação de “atual credora”; na hipótese de ter havido o pagamento do valor requisitado, cabe tão somente disponibilizar o crédito efetivamente cedido ao cessionário, mediante alvará ou meio equivalente.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019208-30.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019)

Assim, defiro o pedido de cessão de crédito.

Nos termos do art. 21 da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017 e tendo em vista que cessão ocorreu em momento posterior à apresentação do precatório, solicite-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conversão dos valores requisitados por meio do PRC nº 20170225640 em depósito à disposição deste Juízo, para posterior liberação diretamente ao cessionário, servindo a presente decisão como ofício.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003282

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da necessidade de readequação da agenda do perito, antecipo a perícia médica para o dia 09.04.2019, às 15h, neste fórum federal. Intimem-se.

0001506-42.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003478

AUTOR: MILTON DUO (SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI, SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO, SP395843 - ABNER DUO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento a agravo regimental interposto pelo INSS em face da r. decisão monocrática proferida na PET 8002, suspendendo o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a o pagamento de adicional de 25% em aposentadorias diferentes da aposentadoria por invalidez, mantenho a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Anote-se o nome da advogada substabelecida (evento 41).

Intimem-se.

0000386-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003389

AUTOR: GERALDO SOARES DA SILVA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE, SP394234 - BARBARA STEFANI OLIVEIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cancelo, por ora, a audiência designada.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, redesigne-se a audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se.

0001206-46.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003251

AUTOR: HELENA MARTINS DO AMARAL PIRES (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP360396 - NATHALIA COLANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

O perito judicial na conclusão do laudo atestou que:

“Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que ela tinha comprometimento em mão direita, foi realizado tratamento cirúrgico e atualmente não se observa comprometimento ortopédico que a torne incapacitada para prosseguir com suas atividades laborais habituais.”(g.n.)

Em resposta do quesito 20 do Juizado, o perito atestou que:

“20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. R.: Consegui afastamento com

auxílio doença de 09 de junho de 2016 a 15 de maio de 2017 e depois foi restabelecido judicialmente até 27 de abril de 2018. Conclui-se que nestes períodos estava incapacita para o labor.”(g.n.)

A autora informa na inicial que no dia 10 de maio de 2018 passou por cirurgia, o que é comprovado pelo documento de fls. 33 do evento 2. O perito médico foi intimado a responder os quesitos apresentados pela autora e na resposta ao quesito 2, atestou que:

“2- Considerando o histórico médico da pericianda e a atividade profissional de pescadora e perícia médica realizada por expert deste juízo realizada em 23 de agosto de 2017 onde o expert naquela época constatou: “foi possível observar que a pericianda sem sinais de comprometimento importante em punho direito, principalmente, e necessita de tratamento cirúrgico para descompressão de nervo mediano. O ideal para este caso seria um afastamento temporário por mais 6 (seis) meses, tempo suficiente para realização de tratamento cirúrgico e recuperação, para depois retornar às suas atividades laborais.” e considerando que a pericianda somente pode realizar cirurgia em 16 de abril de 2018, é possível constatar que a pericianda encontra-se incapaz para sua atividade habitual e necessita de tempo hábil para se recuperar da lesão e cirurgia?

R.: na conclusão final do laudo consta realmente que a pericianda tinha repercussão clínica e necessitava de realizar descompressão de nervo mediano direito. Esta cirurgia acompanhada de fisioterapia necessitaria de um período de recuperação. Este prazo de 6 meses seria o tempo ideal para a cirurgia e posterior tratamento para recuperação e retorno ao labor. Se ela foi operada somente em abril de 2018, há de se concluir que necessita de mais 6 meses para concluir seu tratamento.”

Observa-se assim que há uma aparente contradição entre a conclusão do laudo pericial e a resposta o quesito 2, da autora.

Assim, intime-se o perito médico vinculado aos autos, Dr. Márcio Gomes, para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça se há incapacidade ou não no período de 28/04/2018 (dia seguinte à cessação do benefício NB 31/614.665.863-8) até 10/05/2018 (data da cirurgia) e nos seis meses que sucederam a data da cirurgia.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002737-70.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003358

AUTOR: LUIZ BALDAVIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a notícia de que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento a agravo regimental interposto pelo INSS em face da r. decisão monocrática proferida na PET 8002, suspendendo o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a o pagamento de adicional de 25% em aposentadorias diferentes da aposentadoria por invalidez, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0000548-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003466

AUTOR: MATILDE FABRICIO VOLTAREL (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000463-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003393

AUTOR: MARILENE GARCIA LEMES MARCUCCI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, limitada a 30 dias úteis, incidente após o transcurso do prazo de 5 dias sem comprovação a contar a partir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0000429-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003392

AUTOR: JOAO PEREIRA DA CRUZ (SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES, SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cancelo, por ora, a audiência designada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, redesigne-se a audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001917-51.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003461

AUTOR: REJANE MARIA BAPTISTA (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se o Auto Posto Fonte Luminosa Ltda (Rua Japão, nº 38, Jardim Primavera, nesta cidade, CEP 14802-315) para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, qual o cargo/função efetivamente exercido pela autora no período entre 01.10.1992 e 04.06.1993, se frentista (conforme consta no PPP de fls. 31/32 da seq 02) ou se caixa (conforme CTPS de fl. 17 da seq 02).

No mesmo prazo, o empregador deverá apresentar o laudo técnico que embasou a emissão do PPP supra referido.

Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5005708-64.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002214

AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES SARTORI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JACINTO ALVES DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIA NEUZA OLIVEIRA SUDANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIA ANTONIA ZUCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) CARLOS ALBERTO STOCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JACINTO ALVES DA CRUZ (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) MARIA NEUZA OLIVEIRA SUDANO (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) CARLOS ALBERTO STOCHI (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) MARIA ANTONIA ZUCHI (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) MARIA APARECIDA NEVES SARTORI (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000087

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6238094722) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 04/08/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até....27/02/2020 (DCB)*. - um ano conforme recomenda perícia

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno

ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Cancelo a audiência de conciliação anteriormente agendada.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento “informação de irregularidade na inicial”). Intime-se.

0000611-13.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003496
AUTOR: ERZEDINA VERA LUCIA DE SOUZA (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000604-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003497
AUTOR: JOAO ELIAS MARTINS FILHO (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO, SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000597-29.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003498
AUTOR: INES DE FATIMA FABIANO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000592-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003499
AUTOR: ESTER GONCALVES DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000614-65.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003495
AUTOR: ELZA FERNANDES RODRIGUES (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002715-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003501
AUTOR: CLAUDIOMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que o autor desistiu da presente ação e requereu o restabelecimento do benefício concedido administrativamente (por lhe ser mais vantajoso em razão do valor maior da renda).

Foi determinado o restabelecimento do benefício e o desconto do valor recebido pelo autor (à título de tutela antecipada).

Dessa forma, para cumprimento da decisão deverá ainda o INSS a efetuar um pagamento de “ajuste” através de complemento positivo.

Uma vez que tais pagamentos não são rápidos e uma vez que o próprio autor deu causa a situação acima narrada, não vislumbro ser caso de fixação de multa, ao menos por ora.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias úteis. Findo o prazo e se for o caso, poderá o autor reiterar o pedido.

Informado o cumprimento e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos uma vez que não há atrasados a serem executados nos autos.

Intimem-se.

0002482-20.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003502

AUTOR: MONISE GALLO VENERANDO DA SILVA (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA, SP358059 - GILBERTO VENERANDO DA SILVA, SP270941 - JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Considerando o tempo decorrido, presume-se que o valor já tenha sido levantado.

Proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000947-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003503

AUTOR: CAMILA APARECIDA VIEIRA AGUSTONI (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO (UNIARA) (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo FNDE.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000594-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003504

AUTOR: NEOLI CASTURINA MACHADO NASCIMENTO (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Cancelo, por ora, a perícia designada.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, redesigne-se a perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000501-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003505

AUTOR: MARCELO MACEK (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade em data posterior à DCB fixada no processo apontado.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000465-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003500

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Conforme informações acostadas aos autos, observa-se que no feito 0001701-27.2017.4.03.6322, foi realizada perícia em 05/02/2018, concluindo o perito que a parte autora apresentava incapacidade laboral total e permanente para a função habitual devido a problemas cardíacos, porém, com condições funcionais para reabilitação profissional. O pedido foi julgado improcedente considerando que o autor já havia tido a oportunidade de realizar Programa de Reabilitação Profissional, do qual foi desligado por falta de interesse. A sentença transitou em julgado em 16/04/2018.

O autor teve concedido administrativamente o NB 31/622.669.106-2 de 05/04/2018 a 05/10/2018. Neste feito pleiteia aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 05/10/2018.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, emende a petição inicial esclarecendo e fundamentando se houve agravamento de seu quadro clínico que o tornasse insuscetível à reabilitação, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000131

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004075-76.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323001723

AUTOR: DANIEL GUARIDO JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Pleiteia a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 07/04/2014, sob o argumento de que os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL.

O INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Inicialmente, cabe consignar que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição dos períodos em que exerceu atividades concomitantes não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL.

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/04/2014, com coeficiente de 100%.

Verifica-se que, na hipótese de mais de uma contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, em razão do exercício de atividades concomitantes, a forma de cálculo do salário-de-benefício deve seguir o disposto no art. 32, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Na hipótese dos autos, a autora não completou, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, e trata-se de benefício por tempo de serviço, de modo que se submete à regra contida no inciso III, do referido art. 32. Deste modo, não cabe a soma dos salários-de-contribuição da autora, mas deve ser seguida a proporcionalidade prescrita na Lei.

Por fim, ressalte-se que aplicação da regra imposta pelo artigo 32 da Lei nº 8.213/91 para o cálculo do salário benefício é pacífica na jurisprudência do STJ, conforme julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CRITÉRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL É AQUELA QUE REPRESENTA MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício. 2. Nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador. 3. Precedentes: REsp. 1.664.015/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; REsp. 1.419.667/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8.2016; REsp. 1.523.803/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.9.2015; AgRg no REsp. 1.412.064/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014. 4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp 1390046 2013.01.87189-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. FORMA DE CÁLCULO. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE SECUNDÁRIA PRESTADA EM SISTEMA DIVERSO. LEGITIMIDADE.

1. Nos termos do art. 32, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, o desempenho de atividades concomitantes por parte do segurado pode lhe garantir que o salário de benefício seja (a) o resultado da soma dos salários de contribuição efetivados em cada atividade cujas condições foram totalmente satisfeitas (inciso I), ou (b) será a soma do salário de contribuição da atividade cuja condição foi totalmente satisfeita (atividade principal) acrescido de um percentual decorrente dos valores recolhidos das demais atividades (incisos II, "a" e "b", e III). 2. No caso dos autos, é incontroverso que a segurada preencheu os requisitos de aposentadoria pelo RGPS quando vinculada à Secretaria de Estado da Educação, tendo desenvolvido atividade concomitante entre 10/1997 e 12/2001 ao desempenhar atribuições perante a Prefeitura do Município de Francisco Alves, sob o regime estatutário, o que legitima a efetivação do cálculo do salário de benefício com base na soma da atividade principal acrescido de percentual pelo trabalho concomitante. 3. A peculiaridade de a segurada ter prestado a atividade concomitante secundária vinculada a regime estatutário não afasta seu direito à soma do percentual estipulado para efetivação do cálculo do salário de benefício, visto que a norma contida no art. 32 da Lei de Benefícios não cria tal óbice, bem como o art. 94 da lei garante a compensação financeira entre os sistemas existentes. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª TURMA, RESP 1428981 2014.00.04321-7, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/08/2015)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0005840-82.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323002438
AUTOR: MARIA SILVIA ALEXANDRE PEREIRA MAXIMIANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Pleiteia a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 28/02/2013, sob o argumento de que os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL. O INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Inicialmente, cabe consignar que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição dos períodos em que exerceu atividades concomitantes não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL.

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/02/2013, com coeficiente de 100%.

Verifica-se que, na hipótese de mais de uma contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, em razão do exercício de atividades concomitantes, a forma de cálculo do salário-de-benefício deve seguir o disposto no art. 32, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Na hipótese dos autos, a autora não completou, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, e trata-se de benefício por tempo de serviço, de modo que se submete à regra contida no inciso III, do referido art. 32. Deste modo, não cabe a soma dos salários-de-contribuição da autora, mas deve ser seguida a proporcionalidade prescrita na Lei.

Por fim, ressalte-se que aplicação da regra imposta pelo artigo 32 da Lei nº 8.213/91 para o cálculo do salário benefício é pacífica na jurisprudência do STJ, conforme julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CRITÉRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL É AQUELA QUE REPRESENTA MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício. 2. Nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador. 3. Precedentes: REsp. 1.664.015/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; REsp. 1.419.667/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8..2016; REsp. 1.523.803/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.9.2015; AgRg no REsp. 1.412.064/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014. 4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp 1390046 2013.01.87189-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. FORMA DE CÁLCULO. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE SECUNDÁRIA PRESTADA EM SISTEMA DIVERSO. LEGITIMIDADE.

1. Nos termos do art. 32, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, o desempenho de atividades concomitantes por parte do segurado pode lhe garantir

que o salário de benefício seja (a) o resultado da soma dos salários de contribuição efetivados em cada atividade cujas condições foram totalmente satisfeitas (inciso I), ou (b) será a soma do salário de contribuição da atividade cuja condição foi totalmente satisfeita (atividade principal) acrescido de um percentual decorrente dos valores recolhidos das demais atividades (incisos II, "a" e "b", e III). 2. No caso dos autos, é incontroverso que a segurada preencheu os requisitos de aposentadoria pelo RGPS quando vinculada à Secretaria de Estado da Educação, tendo desenvolvido atividade concomitante entre 10/1997 e 12/2001 ao desempenhar atribuições perante a Prefeitura do Município de Francisco Alves, sob o regime estatutário, o que legitima a efetivação do cálculo do salário de benefício com base na soma da atividade principal acrescido de percentual pelo trabalho concomitante. 3. A peculiaridade de a segurada ter prestado a atividade concomitante secundária vinculada a regime estatutário não afasta seu direito à soma do percentual estipulado para efetivação do cálculo do salário de benefício, visto que a norma contida no art. 32 da Lei de Benefícios não cria tal óbice, bem como o art. 94 da lei garante a compensação financeira entre os sistemas existentes. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª TURMA, RESP 1428981 2014.00.04321-7, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/08/2015)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0003334-36.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323002243
AUTOR: ELIZEU MENDES LUIZ (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ELIZEU MENDES LUIZ pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.544.716-1, que foi cessado em 01/09/2017 pelo motivo de “abandono/ recusa ao Programa de Reabilitação Profissional”, conforme comunicação de decisão que instruiu a inicial (evento 8, fl. 7).

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A parte autora manifestou sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação (evento 25) e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

O autor foi submetido a perícia neste juízo em 06/12/2018 (evento 23). A médica perita que o examinou fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 48 anos de idade, ensino médio incompleto, referiu em entrevista pericial trabalhar como motorista de ônibus, sendo que afirmou que não trabalha há 13 anos devido a queixas de perda visual à direita e sequela de acidente de trabalho. Conta que, há muitos anos, apresenta cegueira à direita. Em virtude da cegueira, foi desligado da empresa em que trabalhava como motorista. Buscou nova colocação como ajudante de carregamento em frigorífico. Durante o exercício do trabalho, trombou com uma porta de um caminhão, vindo a sofrer lesão de tendão do pé direito com tratamento conservador (imobilização por 180 dias) e passou a apresentar lombalgia. Foi afastado do trabalho e a empresa emitiu comunicação de acidente de trabalho. Esteve em benefício previdenciário no intervalo de 24/03/2007 a 01/09/2017. Nesse período, passou pelo processo de reabilitação profissional do INSS, sendo sugerido retorno ao trabalho em diversas ocupações. Alega ter sido direcionado a exercer função na fabricação de farinha de osso, mas alegou que a médica do INSS teria considerado a função incompatível com sua condição clínica. Entretanto, também conta que foi indicado exercício da ocupação de porteiro e que a empresa dispõe de portaria. Descreve de forma contraditória o motivo pelo qual a reabilitação não teria funcionado, ora apontando que não havia função compatível, ora apontando que a firma faliu. Em 2017, tentou acordo com a firma, para desligamento. Conta que, inicialmente, foi sinalizado que seria possível acessar o FGTS, mas, ao final do processo, foi desligado e disse que não teve acesso ao FGTS”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “visão monocular” (quesito 1), explicando que “os documentos médicos apresentados apontam perda visual irreversível equivalente à cegueira em olho esquerdo. A visão em olho direito apresenta-se preservada” (quesito 2).

Em suma, concluiu a perita que, por conta da perda visual, o autor encontra-se incapaz de exercer a profissão de motorista de ônibus de forma definitiva (quesito 4). A incapacidade, contudo, foi qualificada pela perita como parcial, já que o autor poderia exercer “qualquer função que não exija visão binocular” (quesito 5). Esclareceu a perita, ainda, que não existe incapacidade para as atividades de assistente administrativo ou porteiro, funções para a qual teria sido reabilitado pelo INSS (quesito 4), enfatizando que “não há qualquer impedimento, do ponto de vista médico, para frequentar programa de reabilitação profissional na função sugerida pelo INSS ou retomar processo de escolarização” (quesito 8).

Em tese, portanto, o autor faria jus ao restabelecimento do auxílio-doença com cessação condicionada à sua reabilitação profissional para outra atividade compatível com suas limitações de saúde descritas no laudo.

Ocorre que, da análise da documentação trazida aos autos pelo autor (evento 8), vê-se que em 31/07/2017 o INSS emitiu comunicação informando que o benefício de auxílio-doença NB 560.544.716-1 seria suspenso em 01/08/2017 por “abando/ recusa ao Programa de Reabilitação Profissional”. Conforme se extrai do referido documento, o autor foi matriculado no curso profissionalizante de “Assistente de Recursos Humanos” do SENAI, mas teria se negado a frequentar as respectivas aulas. Foi facultado ao autor, naquela oportunidade, a apresentação de justificativa documental que comprovasse motivo de força maior e/ou caso fortuito para a ausência, no prazo de 30 dias; no entanto, nada há nos autos que indique que o autor tenha atendido à notificação da autarquia previdenciária.

O autor narra na inicial que “não possui qualquer condição de exercer qualquer atividade laboral, não podendo ser reabilitado, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. O Requerente não se recusou a fazer o curso, informando às Profissionais que não tem condições de exercer qualquer atividade laboral”, insistindo que a sua incapacidade para o trabalho é omni-profissional. As conclusões periciais, contudo, foram no sentido de que não existe incapacidade para a função de assistente administrativo ou qualquer óbice para frequentar programa de reabilitação profissional ou processo de escolarização.

Por tudo o que discorreu, com apoio na documentação que instruiu os autos, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte do INSS em suspender o benefício de auxílio-doença do autor, afinal, o ônus em relação à sujeição ao processo de reabilitação profissional proporcionado pelo instituto-réu recai sobre o autor segurado, e não sobre o INSS. O art. 101 da LBPS é claro ao prescrever que o segurado em gozo de auxílio-doença está “obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado”. A alegação do autor acerca da impossibilidade de sujeitar-se à reabilitação profissional não encontra respaldo na prova técnica ora produzida. Todos os documentos trazidos aos autos indicam que a autarquia agiu dentro da legalidade ao suspender o benefício, na medida em que a próprio autor confirma que não concluiu o treinamento oferecido, mas não comprova que teria tido um agravamento no seu quadro de saúde a tal ponto que a impedisse de frequentar as aulas do curso. O único atestado médico apresentado nos autos que é contemporâneo à época dos fatos aqui discutidos apenas descreve as patologias e sintomas do autor, não havendo comprovação de nenhum evento súbito ou agravamento que justifique a ausência ao programa de reabilitação.

Por tudo isso, como o autor recusou-se a participar do programa de reabilitação profissional e considerando que a recusa mostrou-se injustificada, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido, declarando legítima e legal a conduta do INSS de cessar-lhe o auxílio-doença com base no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0003370-78.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323002037
AUTOR: IZAURA JUSTINO ROCHA (PR065104 - MICHEL DE SOUZA, PR069088 - BRUNO AUGUSTO CACIATORI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por IZAURA JUSTINO ROCHA CAVALCANTE, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 23/10/2017, indeferido ao fundamento da renda familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo per capita.

De início, para averiguar a situação socioeconômica em que se encontra a autora, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que a autora, nascida em 30/06/1952, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos na inicial, contava com 65 anos na DER, em 23/10/2017.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside com o marido também idoso, com 84 anos de idade, em um imóvel próprio (quitado), construído em alvenaria, em condições adequadas de manutenção, organização e higiene e garantido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. A moradia está equipada com fogão, geladeira, aparelhos de televisão e máquina de lavar roupas. Os móveis e eletrodomésticos existentes, apesar de simples, são suficientes para garantir um certo conforto aos moradores e estão em bom estado de conservação. Pela foto tirada da geladeira, percebe-se que não faltam alimentos para a manutenção do casal. Possuem uma Kombi 1978 e um automóvel Temptra ano 1993. A residência é atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica e coleta de lixo. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

A manutenção da família advém do benefício de aposentadoria por idade que é pago pelo INSS ao marido da autora, no valor de R\$ 2.155,97, conforme demonstra a documentação trazida aos autos pelo INSS (evento 18), valor que supera, em muito, o piso mínimo legal que enseja a concessão do benefício da LOAS.

No presente caso, não se pode desconsiderar a aposentadoria percebida pelo marido da autora. Primeiro, porque o benefício previdenciário recebido é superior a um salário mínimo mensal. Segundo, porque a desconsideração trazida pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso se dá de maneira subjetiva, ou seja, diante do caso concreto, em que se nota a situação de miserabilidade do requerente, pode o intérprete aplicar o instituído no art. 34, para apurar, de maneira mais próxima da realidade, os valores recebidos pelo grupo familiar.

Compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação socioeconômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as

famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

Pelas fotos trazidas aos autos, no laudo social, percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pela autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, sendo o marido da autora titular de benefício previdenciário que lhe garante renda superior ao salário mínimo, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0003238-21.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323002336
AUTOR: DORALICE PELOGIA TAVARES (SP412770 - NATÁLIA CRISTINA ROMUALDO SACRAMENTO, SP413140 -
FERNANDO BITENCOURT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação da UNIÃO na devolução das contribuições previdenciárias que verteu aos cofres do RGPS na condição de aposentado sob o fundamento de que, sendo-lhe vedado o aproveitamento dessas contribuições para o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria (já que o STF negou, em repercussão geral, a tese da "desaposentação"), teria direito de repetir-se dos valores pagos à Previdência Social enquanto aposentado porque tais contribuições não lhe geram qualquer contraprestação previdenciária, o que macularia a constitucionalidade dessa exigência.

O INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial.

É a síntese. Decido, fundamentando.

O autor aposentou-se em abril/2014. Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social, o que reputa indevido por conta da ausência de contraprestação previdenciária.

Disciplina o art. 11, § 3º da LBPS que “o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social”.

O segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência, porém não a afim de obter a cobertura previdenciária e formar um fundo para custear sua própria aposentadoria. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória dos segurados do RGPS, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim sendo, o segurado contribui para a Previdência Social porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que o termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma “obrigação pecuniária compulsória”.

Com foco nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Ou seja, fundado no princípio da “equidade na forma de participação de custeio” da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje se destina ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

O fato de a Lei de Benefícios da Previdência Social prever em seu art. 18, § 2º que “o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” não é suficiente para concluir pela inconstitucionalidade da contribuição vertida por segurados aposentados e, conseqüentemente, pelo direito à almejada repetição do dito indébito tributário. Ainda que possa soar injusta a regra, fundado na norma constitucional de que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais” (art. 195, caput, CF/88), o legislador federal optou por exigir do aposentado mantido em atividade remunerada as contribuições sociais, mesmo tolhendo-lhe o direito à contraprestação previdenciária plena, limitando o seu direito previdenciário ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional. Trata-se do princípio da solidariedade.

Destarte, o legislador optou por estabelecer na Lei a obrigatoriedade de que o segurado aposentado contribua para os cofres do RGPS (numa típica relação jurídica de direito tributário) por meio do pagamento de contribuições sociais incidentes sobre seus respectivos salários. É fato que a espécie tributária das contribuições sociais (art. 149, CF/88) são tocadas pelo princípio da referibilidade mediata, segundo a qual o produto de sua arrecadação tem destinação própria (o abastecimento dos cofres da Seguridade Social) assegurando-se ao contribuinte, por isso, ainda que não de forma individual e direta (como se mostra é típico na espécie tributária das taxas), uma contraprestação estatal. Porém tal princípio não é aviltado pela limitação aos benefícios imposta pelo legislador, afinal, houve apenas mitigação das prestações previdenciárias do contribuinte aposentado, e não sua total exclusão, já que a ele ainda são garantidos "o salário-maternidade e a reabilitação profissional" (art. 18, § 2º LBPS). Ainda que mínima a cobertura, ela mostra-se suficiente para preservar a constitucionalidade da exação, especialmente diante do princípio da solidariedade que rege o sistema previdenciário.

Este é o entendimento da jurisprudência majoritária:

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO DE SEGURADO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS APÓS SUA REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O aposentado que volta a exercer atividade laborativa, ou nela simplesmente continua após a concessão do benefício, reassume a qualidade de segurado (contribuinte obrigatório), e, em virtude dessa nova condição é devida a respectiva contribuição previdenciária. No entanto, faz jus a apenas algumas das prestações ofertadas pela Previdência Social (salário família e reabilitação profissional, quando empregado), conforme dispõem os art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991, e 11 e 18, § 2º da Lei 8.213/1991. 2. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência natural e lógica do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência e está consagrado no art. 195 da CR/1988. O sistema previdenciário brasileiro não adotou o sistema da capitalização, mas sim o sistema da repartição, baseado no financiamento da seguridade social por toda a sociedade. 3. O pecúlio, tratado na redação original dos art. 81 a 84 da Lei 8.213/1991, e que permitia o reembolso, em um único pagamento, do valor correspondente às contribuições do segurado vertidas em determinadas hipóteses, inclusive "ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar" (inc. II do art. 81), foi extinto do ordenamento jurídico por força das Leis 8.870/1994, 9.129/1995 e 9.032/1995. Portanto, eventual devolução de contribuições vertidas pelo segurado aposentado somente será devida em relação às parcelas anteriores à vigência da Lei 8.870, de 15/04/1994, o que não alcança o presente caso em que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora dera-se em 03/06/1994, bem como os vínculos empregatícios adquiridos posteriormente referem-se aos períodos de 07/02/1995 a 02/03/1999, e, fevereiro/2003 a agosto/2005. 4. Apelação da parte autora não provida. Sentença de improcedência mantida. (AC 0007493-27.2005.4.01.3803, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 30/03/2016)

Registre-se, por fim, que a referida limitação aos direitos previdenciários dos segurados aposentados foi considerada constitucional pelo E. STF, ao ter fixado a tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC no sentido de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

Por tudo isso, considerando-se constitucional a exigência das contribuições sociais vertidas pela parte autora mesmo depois de aposentado, não há direito à pretendida repetição dos valores, afinal, não há indébito tributário mas, sim, dívida tributária legalmente estabelecida e constitucionalmente reconhecida pelo E. STF.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso processe-se como de praxe subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0004121-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323001825
AUTOR: PAULO ROBERTO LUCARELI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Pleiteia a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 30/06/2011, sob o argumento de que os

salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL. O INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Inicialmente, cabe consignar que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição dos períodos em que exerceu atividades concomitantes não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL.

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/06/2011, com coeficiente de 100%.

Verifica-se que, na hipótese de mais de uma contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, em razão do exercício de atividades concomitantes, a forma de cálculo do salário-de-benefício deve seguir o disposto no art. 32, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Na hipótese dos autos, a autora não completou, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, e trata-se de benefício por tempo de serviço, de modo que se submete à regra contida no inciso III, do referido art. 32. Deste modo, não cabe a soma dos salários-de-contribuição da autora, mas deve ser seguida a proporcionalidade prescrita na Lei.

Por fim, ressalte-se que aplicação da regra imposta pelo artigo 32 da Lei nº 8.213/91 para o cálculo do salário benefício é pacífica na jurisprudência do STJ, conforme julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CRITÉRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL É AQUELA QUE REPRESENTA MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício. 2. Nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador. 3. Precedentes: REsp. 1.664.015/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; REsp. 1.419.667/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8.2016; REsp. 1.523.803/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.9.2015; AgRg no REsp. 1.412.064/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014. 4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp 1390046 2013.01.87189-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. FORMA DE CÁLCULO. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE SECUNDÁRIA PRESTADA EM SISTEMA DIVERSO. LEGITIMIDADE.

1. Nos termos do art. 32, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, o desempenho de atividades concomitantes por parte do segurado pode lhe garantir que o salário de benefício seja (a) o resultado da soma dos salários de contribuição efetivados em cada atividade cujas condições foram totalmente satisfeitas (inciso I), ou (b) será a soma do salário de contribuição da atividade cuja condição foi totalmente satisfeita (atividade principal) acrescido de um percentual decorrente dos valores recolhidos das demais atividades (incisos II, "a" e "b", e III). 2. No caso dos autos, é incontroverso que a segurada preencheu os requisitos de aposentadoria pelo RGPS quando vinculada à Secretaria de Estado da Educação, tendo desenvolvido atividade concomitante entre 10/1997 e 12/2001 ao desempenhar atribuições perante a Prefeitura do Município de Francisco Alves, sob o regime estatutário, o que legitima a efetivação do cálculo do salário de benefício com base na soma da atividade principal acrescido de percentual pelo trabalho concomitante. 3. A peculiaridade de a segurada ter prestado a atividade concomitante secundária vinculada a regime estatutário não afasta seu direito à soma do percentual estipulado para efetivação do cálculo do salário de

benefício, visto que a norma contida no art. 32 da Lei de Benefícios não cria tal óbice, bem como o art. 94 da lei garante a compensação financeira entre os sistemas existentes. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª TURMA, RESP 1428981 2014.00.04321-7, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/08/2015)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0004037-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323001794
AUTOR: JOSE ANTONIO ALEXANDRE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Pleiteia a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 04/02/2014, sob o argumento de que os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL.

O INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Inicialmente, cabe consignar que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição dos períodos em que exerceu atividades concomitantes não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL.

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/02/2014, com coeficiente de 100%.

Verifica-se que, na hipótese de mais de uma contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, em razão do exercício de atividades concomitantes, a forma de cálculo do salário-de-benefício deve seguir o disposto no art. 32, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Na hipótese dos autos, a autora não completou, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, e trata-se de benefício por tempo de serviço, de modo que se submete à regra contida no inciso III, do referido art. 32. Deste modo, não cabe a soma dos salários-de-contribuição da autora, mas deve ser seguida a proporcionalidade prescrita na Lei.

Por fim, ressalte-se que aplicação da regra imposta pelo artigo 32 da Lei nº 8.213/91 para o cálculo do salário benefício é pacífica na jurisprudência do STJ, conforme julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CRITÉRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL É AQUELA QUE REPRESENTA MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício. 2. Nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para

fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador. 3. Precedentes: REsp. 1.664.015/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; REsp. 1.419.667/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8.2016; REsp. 1.523.803/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.9.2015; AgRg no REsp. 1.412.064/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014. 4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp 1390046 2013.01.87189-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. FORMA DE CÁLCULO. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE SECUNDÁRIA PRESTADA EM SISTEMA DIVERSO. LEGITIMIDADE.

1. Nos termos do art. 32, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, o desempenho de atividades concomitantes por parte do segurado pode lhe garantir que o salário de benefício seja (a) o resultado da soma dos salários de contribuição efetivados em cada atividade cujas condições foram totalmente satisfeitas (inciso I), ou (b) será a soma do salário de contribuição da atividade cuja condição foi totalmente satisfeita (atividade principal) acrescido de um percentual decorrente dos valores recolhidos das demais atividades (incisos II, "a" e "b", e III). 2. No caso dos autos, é incontroverso que a segurada preencheu os requisitos de aposentadoria pelo RGPS quando vinculada à Secretaria de Estado da Educação, tendo desenvolvido atividade concomitante entre 10/1997 e 12/2001 ao desempenhar atribuições perante a Prefeitura do Município de Francisco Alves, sob o regime estatutário, o que legitima a efetivação do cálculo do salário de benefício com base na soma da atividade principal acrescido de percentual pelo trabalho concomitante. 3. A peculiaridade de a segurada ter prestado a atividade concomitante secundária vinculada a regime estatutário não afasta seu direito à soma do percentual estipulado para efetivação do cálculo do salário de benefício, visto que a norma contida no art. 32 da Lei de Benefícios não cria tal óbice, bem como o art. 94 da lei garante a compensação financeira entre os sistemas existentes. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª TURMA, RESP 1428981 2014.00.04321-7, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/08/2015)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0004645-62.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323002440
AUTOR: AILTON SERGIO FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Pleiteia a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 19/04/2013, sob o argumento de que os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL. O INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Inicialmente, cabe consignar que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição dos períodos em que exerceu atividades concomitantes não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL.

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/04/2013, com coeficiente de 100%.

Verifica-se que, na hipótese de mais de uma contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, em razão do exercício de atividades concomitantes, a forma de cálculo do salário-de-benefício deve seguir o disposto no art. 32, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos

completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Na hipótese dos autos, a autora não completou, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, e trata-se de benefício por tempo de serviço, de modo que se submete à regra contida no inciso III, do referido art. 32. Deste modo, não cabe a soma dos salários-de-contribuição da autora, mas deve ser seguida a proporcionalidade prescrita na Lei.

Por fim, ressalte-se que aplicação da regra imposta pelo artigo 32 da Lei nº 8.213/91 para o cálculo do salário benefício é pacífica na jurisprudência do STJ, conforme julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CRITÉRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL É AQUELA QUE REPRESENTA MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício. 2. Nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador. 3. Precedentes: REsp. 1.664.015/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; REsp. 1.419.667/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8.2016; REsp. 1.523.803/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.9.2015; AgRg no REsp. 1.412.064/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014. 4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp 1390046 2013.01.87189-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. FORMA DE CÁLCULO. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE SECUNDÁRIA PRESTADA EM SISTEMA DIVERSO. LEGITIMIDADE.

1. Nos termos do art. 32, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, o desempenho de atividades concomitantes por parte do segurado pode lhe garantir que o salário de benefício seja (a) o resultado da soma dos salários de contribuição efetivados em cada atividade cujas condições foram totalmente satisfeitas (inciso I), ou (b) será a soma do salário de contribuição da atividade cuja condição foi totalmente satisfeita (atividade principal) acrescido de um percentual decorrente dos valores recolhidos das demais atividades (incisos II, "a" e "b", e III). 2. No caso dos autos, é incontroverso que a segurada preencheu os requisitos de aposentadoria pelo RGPS quando vinculada à Secretaria de Estado da Educação, tendo desenvolvido atividade concomitante entre 10/1997 e 12/2001 ao desempenhar atribuições perante a Prefeitura do Município de Francisco Alves, sob o regime estatutário, o que legitima a efetivação do cálculo do salário de benefício com base na soma da atividade principal acrescido de percentual pelo trabalho concomitante. 3. A peculiaridade de a segurada ter prestado a atividade concomitante secundária vinculada a regime estatutário não afasta seu direito à soma do percentual estipulado para efetivação do cálculo do salário de benefício, visto que a norma contida no art. 32 da Lei de Benefícios não cria tal óbice, bem como o art. 94 da lei garante a compensação financeira entre os sistemas existentes. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª TURMA, RESP 1428981 2014.00.04321-7, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/08/2015)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002799-10.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323001672

AUTOR: LUZIA SANCHES PARIZOTO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LUZIA SANCHES PARIZOTO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, o INSS afirmou existirem irregularidades no pagamento das contribuições previdenciárias da autora, requerendo sua intimação para eventual complementação dos pagamentos. A parte autora, por sua vez, afirmou que promoveu a regularização das contribuições junto à autarquia previdenciária e, em relação às conclusões periciais, manifestou sua discordância quanto à data de início da incapacidade fixada no laudo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

De início, verifico que a ação ajuizada anteriormente pela autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada para o regular processamento deste feito.

Passo à análise do mérito.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 70 anos de idade, 4ª série, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica, sendo que afirmou que não trabalha há 4 anos devido a queixas de dores em região cervical e lombar e depressão. Foi submetida a tratamento com medicamentos, mas afirma que não houve melhora. Sobre a depressão, descreve que sente desânimo, lentificação, dificuldade para realizar as tarefas domésticas que, até 4 anos atrás, realizava normalmente. Não mantém atividade de lazer. Não frequenta religião. Mora com o esposo de 76 anos, aposentado. A filha mora na casa dos fundos do terreno e a auxilia nas tarefas domésticas”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos” (questo 1), doença que lhe causa incapacidade para suas atividades habituais (questo 4) de forma total (questo 5) e temporária, com prazo estimado para reavaliação em um ano contado do ato pericial (questo 6).

Questionada quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), a perita afirmou que a DID remonta há 4 anos e a DII pôde ser fixada em 20/02/2018, de acordo com a documentação médica apresentada (questo 3).

Desta forma, embora demonstrada a incapacidade, vê-se que, no caso presente, a autora não faz jus ao benefício pretendido nesta demanda, afinal, não preencheu o requisito da qualidade de segurada do RGPS na DII. É que a partir do histórico contributivo da autora constante do CNIS anexado aos autos (evento 27), verifica-se que a autora iniciou sua vida contributiva em 2007, aos 59 anos de idade, vertendo recolhimentos como segurada facultativa desde então. Depois de efetuar um recolhimento referente à competência 03/2017, a autora perdeu sua qualidade de segurada em 15/11/2017 (conforme art. 15, inciso VI, e §4º da Lei nº 8.213/91) e só voltou a adquiri-la quando retomou as contribuições como segurada facultativa, a partir da competência 11/2018. Logo, quando do início da sua incapacidade laboral, em 20/02/2018, e mesmo na DER, em 09/01/2018, a autora não mais detinha a qualidade de segurada, pois superado o período de graça assegurado pelo art. 15 da LBPS.

Como se vê, a discussão acerca da regularidade das contribuições previdenciárias da autora é irrelevante, já que não demonstrada a qualidade de segurada do RGPS quando do início da incapacidade atestado por perícia médica judicial.

Portanto, ausente requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0004798-95.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323002318
AUTOR: SONIA SOARES DE OLIVEIRA COSTA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a “manutenção do auxílio-doença” ou concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a documentação que instruiu a inicial, a autora está em gozo do auxílio-doença NB 553.902.707-4 desde 25/10/2012, com DCB programada para 17/04/2019 (evento 2, fl. 4).

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 31/01/2019 (evento 13), na qual restou constatada a incapacidade parcial e temporária, em decorrência de “diabetes mellitus insulino dependente” (quesito 1), com estimativa de recuperação em quatro meses com tratamento clínico adequado (quesito 6).

Assim, improcede o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez por ser a incapacidade temporária.

No que tange ao pedido de manutenção do auxílio-doença, verifico que não há interesse de agir da autora, tendo em vista as conclusões da perícia no sentido de que, com o tratamento adequado, poderá voltar em quatro meses a realizar sua atividade habitual de faxineira, e diante da informação de que ela receberá o benefício até 19/04/2019. É sabido que é da natureza do auxílio-doença seu caráter temporário, de modo que não há qualquer irregularidade na fixação de data de provável recuperação (vulgarmente conhecida como alta programada), quando o segurado deverá apresentar-se para nova avaliação pela autarquia previdenciária, caso entenda que persiste a incapacidade para o trabalho. A pretensão resistida só surge quando o INSS indefere o pedido de prorrogação.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0004066-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323001929
AUTOR: MARIA CRISTINA MELONI GUARIDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Pleiteia a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 29/11/2013, sob o argumento de que os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL.

O INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Inicialmente, cabe consignar que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição dos períodos em que exerceu atividades concomitantes não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL.

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/11/2013, com coeficiente de 100%.

Verifica-se que, na hipótese de mais de uma contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, em razão do exercício de atividades concomitantes, a forma de cálculo do salário-de-benefício deve seguir o disposto no art. 32, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Na hipótese dos autos, a autora não completou, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, e trata-se de benefício por tempo de serviço, de modo que se submete à regra contida no inciso III, do referido art. 32. Deste modo, não cabe a soma dos salários-de-contribuição da autora, mas deve ser seguida a proporcionalidade prescrita na Lei.

Por fim, ressalte-se que aplicação da regra imposta pelo artigo 32 da Lei nº 8.213/91 para o cálculo do salário benefício é pacífica na jurisprudência do STJ, conforme julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CRITÉRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL É AQUELA QUE REPRESENTA MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício. 2. Nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador. 3. Precedentes: REsp. 1.664.015/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; REsp. 1.419.667/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8.2016; REsp. 1.523.803/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.9.2015; AgRg no REsp. 1.412.064/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014. 4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp 1390046 2013.01.87189-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. FORMA DE CÁLCULO. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE SECUNDÁRIA PRESTADA EM SISTEMA DIVERSO. LEGITIMIDADE.

1. Nos termos do art. 32, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, o desempenho de atividades concomitantes por parte do segurado pode lhe garantir que o salário de benefício seja (a) o resultado da soma dos salários de contribuição efetivados em cada atividade cujas condições foram totalmente satisfeitas (inciso I), ou (b) será a soma do salário de contribuição da atividade cuja condição foi totalmente satisfeita (atividade principal) acrescido de um percentual decorrente dos valores recolhidos das demais atividades (incisos II, "a" e "b", e III). 2. No caso dos autos, é incontroverso que a segurada preencheu os requisitos de aposentadoria pelo RGPS quando vinculada à Secretaria de Estado da Educação, tendo desenvolvido atividade concomitante entre 10/1997 e 12/2001 ao desempenhar atribuições perante a Prefeitura do Município de Francisco Alves, sob o regime estatutário, o que legitima a efetivação do cálculo do salário de benefício com base na soma da atividade principal acrescido de percentual pelo trabalho concomitante. 3. A peculiaridade de a segurada ter prestado a atividade concomitante secundária vinculada a regime estatutário não afasta seu direito à soma do percentual estipulado para efetivação do cálculo do salário de benefício, visto que a norma contida no art. 32 da Lei de Benefícios não cria tal óbice, bem como o art. 94 da lei garante a compensação financeira entre os sistemas existentes. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª TURMA, RESP 1428981 2014.00.04321-7, Rel. Min.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso processe-se como de praxe subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0004054-03.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323002131

AUTOR: EDSON JOSE FERREIRA (SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual EDSON JOSE FERREIRA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que as sequelas do acidente que o vitimou se consolidaram, trazendo-lhe redução de sua capacidade laborativa.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo o autor manifestado sua ciência acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento do não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O auxílio-acidente é devido como indenização ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme inteligência do art. 18, §1º, c.c. art. 86 da Lei nº 8.213/91. Portanto, para ter direito ao benefício, o autor deveria comprovar a existência de sequela irreversível oriunda do acidente sofrido que lhe acarrete redução de maneira permanente da capacidade laboral. Para tanto, foi designada perícia médica.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 33 anos de idade, 8ª série do Ensino Fundamental, referiu em entrevista pericial que trabalhava como vendedor de roupas autônomo e não exerce suas funções laborais desde 27/06/2017. A parte autora sofreu acidente em 27/06/2017, gerando lesão dos nervos mediano e ulnar esquerdos, assim como lesões de tendões flexores. Em 12/09/2017, foi submetido a cirurgia para retirada de fixador de punho e exploração tendínea (tenolise e tenorrafia), com alta em 14/09/2017. Cursos com alteração sensitivo-motora e redução funcional de mão e punho esquerdos. Foi encaminhado, pelo Programa de Reabilitação Profissional, para matricular-se no curso de Informática Avançada no dia 20/08/2018, com orientação que deveria apresentar-se no setor de RP do INSS com o comprovante de matrícula. Apresenta certificado de conclusão do curso de informática avançada para a melhor idade, com duração de 50 horas, realizado de 03/09/2018 a 10/10/2018, em Santa Cruz do Rio Pardo”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor sofreu “traumatismo do nervo cubital (ulnar) ao nível do punho e da mão, traumatismo do nervo mediano ao nível do punho e da mão, traumatismo do músculo extensor e tendão do polegar ao nível do punho e da mão, traumatismo do músculo flexor e tendão de outro dedo ao nível do punho e da mão” (quesito 1). Segundo explicou a perita, em decorrência do acidente “houve perda total dos movimentos dos dedos e do punho esquerdos, gerando incapacidade para atividades bimanuais” (quesito 2), concluindo que “a parte autora se encontra incapaz de exercer sua profissão habitual, que compreende a compra e a venda de peças de vestuário, assim como dirigibilidade de automotivos” (quesito 4).

Questionada quanto à existência de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor, a perita esclareceu que “a parte autora é portadora de sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho por ele habitualmente exercido, de forma definitiva, em razão da consolidação das lesões decorrentes de acidente com serra circular, graças a redução em grau máximo dos movimentos dos dedos e do punho esquerdos” (quesito 7).

Em suma, a perita foi enfática e conclusiva quanto à existência de limitações definitivas para o autor realizar a sua atividade habitual de vendedor de roupas em decorrência de acidente de qualquer natureza. O contexto fático, portanto, amolda-se ao que preconiza o art. 86 da LBPS.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se que o acidente que vitimou o autor e resultou em seqüela ocorreu em 27/06/2017 e, de acordo com os dados do CNIS trazidos aos autos pelo INSS (evento 18), nessa época, o autor era segurado ao Regime Geral de Previdência Social na categoria de contribuinte individual. Desse modo, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, a teor do que disciplina o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual apenas tem direito ao recebimento do benefício os segurados empregado, avulso e especial. Ou seja, pela vedação do citado dispositivo legal, que não permite a concessão do auxílio-acidente a segurados contribuintes individuais, esse direito não lhe pode ser reconhecido.

Portanto, ausente a demonstração de requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 86 c.c. art. 18, § 1º da Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000249-08.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323002673
AUTOR: HELTON LUIZ CLARO MUNIZ (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por HELTON LUIZ CLARO MUNIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, ocasião em que peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração

de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas.
Defiro a justiça gratuita nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0000394-74.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001707

AUTOR: DENISE APARECIDA DOMINGOS DIAS (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO, SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pagamento da RPV às advogadas da parte autora, sem que tenha vindo a estes autos informação acerca do levantamento do valor correspondente, intimeM-se as partes credoras, Dra. Maria Carolina Nogueira Ribeiro e Dra. Gisleyne Regina Brandini Ballielo, dando-lhes ciência de que o montante de R\$ 374,32 (sendo R\$ 187,16 em nome de cada uma) encontra-se disponível para saque, bastando para tanto o seu comparecimento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais. Advirta-se a parte credora de que o decurso de 30 dias sem que realize o saque acarretará a possível devolução dos valores ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e, sobrevindo notícia acerca do levantamento dos valores, arquivem-se os autos; caso contrário, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000053-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001860

AUTOR: LAZARO MARIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Por meio do v. acórdão proferido em 19/10/2018, alterou-se a data mínima de cessação fixada em sentença (14/09/2018), para se tornar a data de efetiva cessação do benefício cujo restabelecimento foi reconhecido ao autor neste processo, condicionando-se a prorrogação do benefício e nova perícia médica a novo pedido administrativo da parte autora. Não há notícia nos autos de que a parte autora tenha requerido a prorrogação de seu benefício, nem de que o INSS tenha cessado a prestação previdenciária. Intimadas do v. acórdão, cabe a cada uma das partes proceder conforme seu interesse. Quanto à nova data fixada para implantação do benefício (30 dias), verifico da leitura do evento 41 (ofício informando o cumprimento de tutela antecipada deferida na sentença recorrida) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da sentença, já tendo sido cumprido o restabelecimento, portanto. Assim sendo, intimem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003516-22.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001305

AUTOR: JOSE CARLOS TRUJILO REIS (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

I – Verifico que o INSS apresentou contestação através de protocolo feito no dia 15/02/2019, no dia seguinte à audiência realizada em 14/02/2019, ocasião em que deveria ter apresentado sua defesa.

II – Portanto, diante da preclusão temporal, visto que o ato foi praticado fora do prazo, desentranhem-se a contestação e documentos

correlatos acostados nos eventos nº 19 e 20, protocolados em 15/02/2019, destes autos eletrônicos (seja por cancelamento de fase, seja por descarte de petição).

III – Intimem-se as partes acerca do teor deste despacho e aguarde-se o cumprimento do ofício expedido ao INSS no evento nº 18. Após, cumpram-se as demais determinações constantes na sentença proferida em audiência.

0003707-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001238

AUTOR: JEFFERSON FRANCISCO EVANGELISTA (SP386293 - GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES, SP110524 - MARILICE SANCHEZ VILLALVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos em inspeção.

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, destarte com inclusão de juros e correção monetária (determinados e não empregados no cálculo da Ré), além do cálculo de honorários de sucumbência, intime-se a PFE via portal de intimações pelo prazo de 05 (cinco) dias e, não havendo impugnação com detalhamento do cálculo, cumpra-se o despacho do evento 48 a partir do item "II", segunda parte (expedição de RPV) em diante, até o arquivamento.

Destaco que, no mesmo prazo, deverá o Réu destacar qual o valor a ser separado a título de PSS do servidor, na proporção legal de 11%, na forma determinada no evento .

0001279-15.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001797

AUTOR: CAMILA SUELI DE OLIVEIRA (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Por meio do v. acórdão proferido em 11/10/2018, facultou-se ao autor requerer a prorrogação do auxílio-doença que lhe foi reconhecido neste processo na forma do regulamento, sob pena de cessação em 11/11/2018, além do pagamento das parcelas atrasadas por RPV. Não há notícia nos autos de que a parte autora tenha requerido a prorrogação de seu benefício, nem de que o INSS tenha cessado a prestação previdenciária. Intimadas do v. acórdão, cabe a cada uma delas proceder conforme seu interesse. Quanto às parcelas atradadas, contudo, verifico da leitura do evento 27 (ofício informando o cumprimento de tutela antecipada deferida na sentença recorrida) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Assim sendo, intimem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000291-15.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001251

AUTOR: SONIA APARECIDA DO AMARAL ENCARNACAO (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

De fato, antes do arquivamento dos autos, resta deliberar sobre os honorários do i. advogado dativo que patrocinou os interesses da autora neste feito.

Contribuem para a elevação do valor dos honorários o zelo e a diligência com que o i. advogado desempenhou seu mister no processo; o tempo de tramitação (distribuído em março de 2013) e o fato de terem sido praticados dois atos pelo(a) ilustre profissional (interposição de recurso inominado, ev. 29; e contrarrazões recursais, evento 33). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro os honorários no valor mínimo. Intime-se o(a) ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

0002914-31.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001483

AUTOR: DIEGO DALAQUA MOLINA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

I - Tendo em vista que o i. advogado não cumpriu a determinação para regularizar seu mandato, desentranhem-se as contrarrazões e documentos que a acompanharam (eventos nº 29/30) e descadastre-se dos autos o i. patrono, passando o feito a tramitar sem representação por advogado, como já advertido no despacho proferido anteriormente.

II - Após, remetam-se os autos às C. Turmas Recursais, com as formalidades de praxe.

0000851-38.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001549
AUTOR: GELICE ALVES BOENO (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO, SP337867 - RENALDO SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ante a opção da autora de continuar recebendo o benefício que lhe foi deferido na via administrativa, em detrimento do benefício reconhecido por meio desta ação, oficie-se à APSDJ-Marília para, em 20 dias, comprovar nos autos a mera averbação dos períodos reconhecidos em sentença (02/01/1988 a 08/02/1991 e entre 01/01/2004 e 23/09/2014) como laborados em atividade especial, e a respectiva conversão em período comum pelo fator 1,2. Deverá o INSS também comprovar a averbação no CNIS. Com a averbação, faculta-se ao autor requerer administrativamente eventual revisão de seu atual benefício.

Tendo em vista a provocação da execução dos honorários sucumbenciais pelo i. advogado do autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância do executado (ou no silêncio, que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome do i. advogado, sem maiores formalidades, intimando-se para saque, como de praxe e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se. Advirta-se o INSS de que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que entende devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo credor.

0002013-05.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001821
AUTOR: LAERCIO ROQUE BUSSONI (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora e uma vez que ela não é beneficiária da Justiça Gratuita (cf. evento 08), INTIME-SE o INSS para, querendo, dentro de 05 (cinco) dias, promover a execução dos honorários advocatícios de sucumbência fixados no v. Acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, onde aguardarão pelo prazo prescricional eventual provocação da autarquia. Do contrário, voltem-me conclusos para novas deliberações.

0005416-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001272
AUTOR: LUANA VIEIRA BATISTA SILVA (SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Uma vez que o INSS mencionou expressamente não se insurgir quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela autora, cumpra-se a parte final da sentença, com a expedição das RPVs e prosseguimento até arquivamento.

0000343-11.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001344
AUTOR: EMILIA BORANELLI (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Antes de arquivar os autos, resta deliberar sobre os honorários do i. advogado dativo.

Contribuem para a elevação do valor dos honorários o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução desse valor o fato de ter sido praticado um único ato pelo ilustre profissional (razões recursais - evento 43, em 07/07/2014) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro os honorários no valor mínimo. Intime-se o ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0002871-94.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001890

AUTOR: MARINA ROSA FERRARI (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Por meio do v. acórdão proferido em 06/11/2018, facultou-se ao autor requerer a prorrogação do auxílio-doença (que lhe foi restabelecido neste processo por complemento positivo desde a anterior cessação) no 15 dias antecedentes à data fixada pelo perito para nova avaliação de sua saúde, sob pena de cessação em 15/02/2019. Aparentemente o pedido de prorrogação não ocorreu, já que a autarquia cessou-lhe a prestação previdenciária na respectiva data (conforme informações do benefício apresentadas antecipadamente no evento 43). Referido acórdão transitou em julgado. Resta, portanto, apenas determinar o reembolso dos honorários periciais pagos nestes autos.

Assim sendo, intimem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003380-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001722

AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA FRANCO FURLAN (SP391876 - BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos em inspeção.

Avoco os autos. Resta arbitrar os honorários advocatícios decorrentes da nomeação da advogada dativa que atuou nestes autos (evento 25). Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor da ilustre advogada dativa nomeada nestes autos o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Ademais, foram praticados 03 (três) atos pela ilustre profissional, contrarrazões ao recurso da UNIÃO (evento 30), contrarrazões ao recurso da EBCT (evento 35), apresentação de cálculo de liquidação (evento 55/56). Assim, nada obstante a baixa complexidade da causa (ação previdenciária), o que contribui para a diminuição desse valor, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários.

Intime-se o ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

Após, cumprido o item III do despacho anterior, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0004521-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001925

AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ante o parcial provimento ao recurso do INSS, tão-somente modificando a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV, verifico da leitura do evento 25 (ofício informando o cumprimento de tutela antecipada deferida na sentença recorrida) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Assim sendo, intimem-se as partes, e expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002445-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001680

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP403445 - LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ante o parcial provimento do recurso interposto pelo INSS, para autorizar a cessação do benefício a qualquer tempo, após 18/04/2018, revogando a tutela deferida em sentença, e também para determinar que o pagamento das parcelas atrasadas seja feita por meio de RPV ou precatório, verifico da leitura do evento 28 (ofício informando o cumprimento de tutela antecipada deferida na sentença recorrida) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

O INSS já cessou a prestação previdenciária, conforme ofício do evento 57, e não há notícia nos autos de que a parte autora tenha requerido a prorrogação de seu benefício. Intimadas do v. acórdão, cabe a cada uma delas proceder conforme seu interesse.

Assim sendo, intimem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001521-13.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001186
AUTOR: IVANI PEREIRA NOGUEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Nada a apreciar quanto ao requerimento do autor do evento 78, logo que se trata de reiteração do pedido de reconsideração do evento 75, já apreciado na decisão anterior (ev. 76).

Cumpra-se, no que falta, o despacho do evento 61, voltando-me conclusos para transmissão da RPV.

0002435-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001273
AUTOR: LUZIA BENEDITA MARTINS DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP012645 - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

I. Ante a concordância com os cálculos de liquidação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de expedição de precatório, a ser pago nos prazos constitucionais (art. 100, CF/88) em vez da Requisição de Pequeno Valor, cujo prazo para pagamento é de 60 dias a contar do último dia do mês da transmissão. Em suma, deverá dizer se pretende receber:

(a) R\$ 64.438,84 (valores após desconto da renúncia ao excedente do valor da causa) até 31/12/2020 (art. 100, §3º, CF/88)

ou

(b) o total correspondente a 60 salários mínimos na data da expedição da RPV, em até 60 dias contados do último dia do mês da transmissão da RPV, sendo que, para esta opção, deverá expressamente renunciar ao excedente.

No caso de renúncia ao valor que ultrapassar 60 salários mínimos, deverá juntar aos autos declaração firmada de próprio punho ou nova procuração com poderes especiais para tanto, sob pena de não se aceitar a renúncia e expedir-se o precatório para quitação da dívida em vez da RPV.

Intime-se também pessoalmente o autor por carta registrada com A.R.

II. Havendo expressa renúncia da parte autora, nos termos ora decididos, proceda-se à expedição de RPV (requisição de pequeno valor) e, não havendo renúncia ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se PRC (precatório), sobrestando-se os autos até notícia do pagamento.

III. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas, intime-se o autor (inclusive por carta registrada com A.R) para saque no prazo de 05 (cinco) dias.

IV. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

0001289-59.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001563
AUTOR: MARIA LINA MARQUES CESARIO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

I - Em que pese a justificativa de intempestividade das contrarrazões, alegada pela parte autora na petição do evento evento nº 34, noto da certidão dos eventos nº 36/37 que a disponibilização do ato ordinatório em questão ocorreu de forma regular no DEJF da 3ª Região, no dia 22/01/2019, malgrado ter havido aparente incongruência no serviço de publicações da AASP.

II - Portanto, em cumprimento à sentença proferida, subam os presentes autos com nossas homenagens, cabendo às C.Turmas Recursais procederem à análise de admissibilidade das referidas contrarrazões.

0000594-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001689

AUTOR: ELZA INACIO FIGUEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Insurge-se o INSS contra a decisão do evento 83, alegando que o mencionado trecho da sentença que decidiu pela irrepetibilidade dos valores concedidos por tutela antecipada é nulo por ser extrapetita e de natureza condicional. Requer, assim, a reconsideração da decisão, a fim de possibilitar a cobrança dos valores, inclusive nos presentes autos, sob pena de se impetrar mandado de segurança ou adoção de outra medida que movimente outra instância com o fito de se afastar o vício apontado.

Nada obstante as razões apontadas pelo INSS, mantenho a decisão do evento 83 (que invocou a coisa julgada) pelos próprios fundamentos.

Intimem-se e arquivem-se.

0000639-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001879

AUTOR: VICTOR RODRIGUES MORAES (SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ante o decurso do prazo da parte autora para apresentação da certidão de recolhimento prisional atualizada, intime-se o autor e arquivem-se, pelo prazo prescricional. Caso seja apresentada a certidão, vista ao MPF por 5 dias, voltando-me conclusos para novas deliberações.

0001207-28.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001724

AUTOR: VALMIR BARBOSA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ante o provimento do recurso do INSS, tão-somente modificando a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV, verifico da leitura do evento 29 (ofício informando o cumprimento de tutela antecipada deferida na sentença recorrida) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Assim sendo, intimem-se as partes, e expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000133-41.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001255

REQUERENTE: JOAO BATISTA DINIZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

A RPV expedida nos autos desta carta de sentença foi cancelada e teve os respectivos valores estornados aos cofres da União, por força do disposto na Lei 13.463/2007, cf. ofício do PAB de eventos 27/28.

Portanto, intimem-se as partes e voltem-me conclusos para transmissão do novo requisitório. Desta vez, não há se falar em pagamento à ordem do juízo, por não se tratar de tutela provisória, mas de título judicial acobertado pela coisa julgada. Atente-se o Setor de Precatórios para inserir no requisitório a observação de que a RPV anteriormente expedida não foi quitada, pelo motivo acima exposto.

Demonstrado o pagamento, intime-se para saque (inclusive por carta com A.R.) e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0002398-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001824

AUTOR: AGNALDO BURGO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS e a opção da parte autora em manter o seu benefício obtido administrativamente (NB 184.283.540-5 - aposentadoria por tempo de contribuição), em detrimento da execução integral do julgado, à Secretaria:

I. Oficie-se ao INSS (via APSDJ-Marília) para que, em 20 (vinte) dias, comprove nos autos (a) a averbação dos períodos de 01/08/1985 a 05/09/1985, de 01/07/1986 a 09/12/1986, e de 03/09/2007 a 11/11/2015 como laborados em período especial, a serem convertidos no fator 1,4; (b) a averbação do período de 03/06/1981 a 05/03/1982 como de efetivo tempo de contribuição e carência do autor. Com a averbação, facultase ao autor requerer administrativamente eventual revisão de seu atual benefício.

II. Comprovado o cumprimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000457-89.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002667

AUTOR: JOSE DOMINGOS CAETANO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando cópia legível e integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

c) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000470-88.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002695

AUTOR: VALTER CARLOS FERMINO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em Inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando cópia legível e integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000215-33.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002661

AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em Inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), em complementação à documentação já juntada, apresente, com relação ao vínculo com a empresa "Agrícola Tatez S/A" (de 24/04/2008 a 04/2008 e 05/05/2008 a 13/08/2008 - itens 33 e 34 do Cnis), cópia das páginas do livro de registros de empregados, bem como a folha anterior e posterior ao período trabalhado pelo autor na empresa.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000472-58.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002691

AUTOR: VALDEVINO COSTA DE OLIVEIRA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL K HOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em Inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando cópia legível e integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000462-14.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002693

AUTOR: JOSE ANTONIO ELIAS DA SILVA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em Inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando cópia legível e integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000429-24.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002668

AUTOR: MARIA ELIENE DA SILVA (SP334218 - LAURA APARECIDA PAULIN, SP194451 - SILMARA GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Despacho

Vistos em inspeção

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de

extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC)

0000464-81.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002672

AUTOR: ANA MARIA LUCHETTI SALOMAO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em Inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) esclarecendo qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Caso não haja o esclarecimento acima determinado, a parte fica ciente de que será designada perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra);

b) apresentando cópia legível e integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

DECISÃO JEF - 7

0005759-36.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002372

AUTOR: RAFAEL DA COSTA MACHADO (SP168486 - TIAGO RAMOS CURY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer seja determinado liminarmente às rés CEF e União a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SCPC e CADIN) e cancelamento de protesto, alegando, para tanto, que não contraiu as dívidas em seu nome que deram origem às negativações, uma vez que nunca abriu a conta corrente em agência da CEF na cidade de São Bernardo do Campo/SP, a qual culminou em dívida por uso de cheque especial, tampouco apresentou a declaração de imposto de renda ano/exercício 2014/2015, que resultou em cobrança de IRPF por meio de DARF não paga.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Numa análise de cognição sumária, típica deste momento processual, entendo ausente o "*fumus boni iuris*".

No caso concreto, não há elementos suficientes que comprovem que o autor não tenha, de fato, aberto uma conta corrente em agência da ré CEF na cidade de São Bernardo do Campo, tampouco não tenha apresentado, ele mesmo, a declaração de imposto de renda em seu nome, fatos que nega em sua petição inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;

2. concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária;
3. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2019, quarta-feira, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
4. Citem-se e intemem-se as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca da data acima designada, facultando-se às requeridas apresentar eventual proposta de acordo ou então apresentar contestação até a audiência de tentativa de conciliação, advertindo a CEF de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC. Deverão ainda as rés trazerem aos autos, até o ato designado, todos os documentos que entenderem necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.
5. Considerando as dificuldades fáticas da parte autora em diligenciar junto à agência 3021 da Caixa Econômica Federal em São Bernardo do Campo/SP, e tendo em vista a maior facilidade da empresa pública em obter a prova, atribuo à CEF o ônus de apresentar nos autos todos os documentos referentes à abertura da conta 00024286-2 (fls. 09/11 do evento 02) e saques efetuados, e também eventuais imagens de câmeras de segurança da aludida agência na data e horário da abertura da conta, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial.
6. Indefero os pedidos da parte autora de realização de pesquisa ARISP e expedição de ofício ao DETRAN/SP a fim de obter dados sobre bens de propriedade da parte autora, vez que é seu o ônus de provar o alegado, salvo demonstrada impossibilidade de fazê-lo.
7. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
Intemem-se.

0000082-88.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002555

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO E SILVA RIBEIRO (SP361166 - LUIZ AUGUSTO DE OSÓRIO CARVALHO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS a se manifestar sobre a alegação da parte autora (evento 15) no sentido de que o valor correspondente às licenças-prêmio não usufruídas, objeto da ação, seria na verdade mais elevado do que aquele apontado como valor da causa na petição inicial (sobre o qual foi reconhecida a procedência do pedido pela ré – evento 11), em virtude de incorporações salariais.

Após, tornem os autos conclusos.

0000340-98.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002680

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante da análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito início litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a

concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Neila Antonia Rodrigues, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 18.000, 9ª Região, CPF 711.240.638-20, a quem competirá diligenciar na Rua do Rosário, nº 251, Centro Irape, Chavantes, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se o autor BENEDITO DOS SANTOS, CPF nº 170.629.598-71, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde julho/2016. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

VI. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VII. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VIII. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, voltem-me conclusos para deliberação.

0000234-39.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002679

AUTOR: JOSE DORIVAL DE MORAES (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento

do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante da análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Neila Antonia Rodrigues, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 18.000, 9ª Região, CPF 711.240.638-20, a quem competirá diligenciar na Rua Antônio Luiz Viana, nº 248, Centro, Ribeirão do Sul, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se o autor JOSE DORIVAL DE MORAES, CPF nº 797.149.948-53, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde julho/2018. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletroeletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VII. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação.

VIII. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Paschoal Pagani, nº 765, bairro Jardim Europa, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se a autora BENEDITA DE CICCIO CARREIRA, CPF nº 457.926.829-68, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde março/2018. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VII. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação.

VIII. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante da análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, a quem competirá diligenciar na Rua José Peres, nº 580, bairro Parque dos Brilhantes, Ipaussu, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se o autor JOÃO RENATO DE ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 439.868.678-99, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde julho/2018. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletroeletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e

da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VII. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, voltem-me conclusos para deliberação.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005692-71.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001038
AUTOR: VALDECIR DE PAULA (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000132

DESPACHO JEF - 5

0000576-84.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001389
AUTOR: DICLEI DE CARVALHO (SP332563 - CAMILA RAREK ARIOSO)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Vistos em inspeção.

A advogada do autor pugnou pela execução dos honorários de sucumbência fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da causa, em face da UNIÃO FEDERAL. Para tanto apresentou o valor de R\$ 1.545,63. Ocorre que o valor atribuído à causa foi R\$ 14.819,00. Provavelmente, trata-se do valor atualizado, porém não discriminado, o que impede o contraditório. Assim:

I. Tendo em conta o que dispõe o artigo 534 do NCPC, intime-se a parte interessada na execução dos honorários de sucumbência para, em 5 dias, promover emenda à petição inicial executória, devendo apresentar todas as etapas de seu cálculo de atualização, especificando o valor da correção monetária e apontando o índice que foi aplicado, alíquotas, os termos iniciais e finais de cada etapa, data de atualização etc, devendo atentar-se quanto à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

III. Cumprido o item anterior, tornem-me conclusos para deliberações.

IV. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos aguardarão provocação no arquivo dentro do prazo prescricional executório que passa a correr a partir do arquivamento. Neste caso, remetam-se ao arquivo com as baixas devidas.

0001715-71.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001420

AUTOR: LILIAN ESTELA DE CARVALHO (SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN, SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Vistos em inspeção.

Execução de honorários advocatícios. Acórdão que fixou a verba em R\$ 700,00 a serem suportados somente pela União, eis que somente ela recorreu da sentença (vide eventos 26 e 30). Petição de pretensão executória em face de ambas as corrés, na proporção de metade para cada (cf. eventos 56 e 57). Equívoco da parte autora quanto à pretensão de execução em face da ECONORTE.

I. Tendo em vista o manifesto equívoco, concedo adicionais 05 (cinco) dias para a advogada emendar a inicial executória em face da executada correta. Tendo em conta o que dispõe o artigo 534 do NCPC, deverá apresentar todas as etapas de seu cálculo de atualização, especificando o valor da correção monetária e apontando o índice que foi aplicado, os termos iniciais e finais, alíquotas, data de atualização etc, devendo atentar-se quanto à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

II - Cumprido o item anterior, tornem-me conclusos para deliberações.

III - Decorrido o prazo sem manifestação, os autos aguardarão provocação no arquivo dentro do prazo prescricional executório que passa a correr a partir do arquivamento. Neste caso, remetam-se ao arquivo com as baixas devidas.

0002501-18.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001415

AUTOR: GISLAINE LEAL DE CARVALHO RODRIGUES (SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN, SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Vistos em inspeção.

Execução de honorários advocatícios. Acórdão que fixou a verba em 10% do valor da causa a serem suportados somente pela União, eis que somente ela recorreu da sentença (vide eventos 26 e 29). Petição de pretensão executória em face de ambas as corrés, na proporção de metade para cada (cf. eventos 55 e 56). Equívoco da parte autora quanto à pretensão de execução em face da ECONORTE.

I. Tendo em vista o manifesto equívoco, concedo adicionais 05 (cinco) dias para a advogada emendar a inicial executória em face da executada correta. Tendo em conta o que dispõe o artigo 534 do NCPC, deverá apresentar todas as etapas de seu cálculo de atualização, especificando o valor da correção monetária e apontando o índice que foi aplicado, os termos iniciais e finais, alíquotas, data de atualização etc, devendo atentar-se quanto à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

II - Cumprido o item anterior, tornem-me conclusos para deliberações.

III - Decorrido o prazo sem manifestação, os autos aguardarão provocação no arquivo dentro do prazo prescricional executório que passa a correr a partir do arquivamento. Neste caso, remetam-se ao arquivo com as baixas devidas.

0005031-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001374

AUTOR: MATHEUS LIMA PEDROSO (SP374803 - MATHEUS LIMA PEDROSO)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Vistos em inspeção.

Execução de honorários advocatícios. Acórdão que fixou a verba em 10% do valor da causa a serem suportados pela UNIÃO e pela ECONORTE, conforme previsão do art. 87, § 2º do CPC (dívida solidária em razão de ausência de previsão de distribuição da verba honorária no v. acórdão). Petição de pretensão executória, na qual o interessado pretende executar o valor contra a ECONORTE, apontando como

devedora solidária, para fins de regresso, a UNIÃO. Atualização monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, atualizada para fevereiro de 2019, com aplicação de juros moratórios de 1% a partir do trânsito em julgado, totalizando R\$ 1.327,55.

Intime-se a ECONORTE para pagar o valor de R\$ 1.327,55 em 15 dias, mediante depósito em conta vinculada aos presentes autos, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido em qualquer cabine de arrecadação de pedágio da corre, expedindo-se carta precatória para tanto, se necessário for, procedendo-se à penhora em dinheiro e voltando-me conclusos. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a executada entender devido, sob pena de se presumirem corretos ou aceitos os cálculos apresentados pelo advogado. Caso haja o pagamento em 15 dias, libere-se o valor para saque ao advogado da parte autora intimando-o e, nada mais havendo, arquivem-se.

0001952-08.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001422
AUTOR: MARINA MENDES RODRIGUES (PR079263 - DEBORA REZENDE VIANA, SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Vistos em inspeção.

Execução de honorários advocatícios. Acórdão que fixou a verba em 10% sobre o valor da causa atualizado a ser suportado pela recorrente vencida, UNIÃO. Petição de pretensão executória no valor de R\$100,00.

Intime-se a União Federal (AGU) e, decorridos 30 dias sem manifestação (art. 535, NCPC), expeça-se RPV sem outras formalidades no valor de R\$ 100,00 em favor da advogada da parte autora. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a executada entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pela advogada.

Noticiado o pagamento, intime-se para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas devidas.

0002911-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001339
AUTOR: SIDINEI PEREIRA DUTRA (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Vistos em inspeção.

Execução de honorários advocatícios. Acórdão que fixou a verba em 10% do valor da condenação a serem suportados pelas corré União e ECONORTE, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. Petição de pretensão executória contra a UNIÃO, o ESTADO DO PARANÁ e a ECONORTE, no valor de R\$ 1.212,48.

I. A pretensão executória da parte autora referente aos honorários advocatícios sucumbenciais contra o Estado do Paraná é descabida, pois não tendo recorrido, não deve tal litisconsorte suportar o seu pagamento (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95).

II. Reputo solidária a obrigação ao pagamento dos honorários entre a UNIÃO e a ECONORTE, em razão do que dispõe o art. 87, § 2º, NCPC.

III. Tendo sido requerida a execução contra a UNIÃO e a ECONORTE, e uma vez afastada a execução em face do Estado do Paraná, os honorários devem ser suportados meio a meio pelas executadas, sobre o valor da causa e não da condenação, em razão da parte final do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV. Intime-se:

(a) a União Federal (AGU) e, decorridos 30 dias sem manifestação (art. 535 do CPC), expeça-se RPV sem outras formalidades no valor de R\$ 606,24 em favor da advogada da parte autora. Noticiado o pagamento, intime-se para saque ;

(b) a ECONORTE para pagar o valor de R\$ 606,24 em 15 dias, mediante depósito em conta vinculada aos presentes autos, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido em qualquer cabine de arrecadação de pedágio da corre, expedindo-se carta precatória para tanto, se necessário for, procedendo-se à penhora em dinheiro e voltando-me conclusos. Caso haja o pagamento em 15 dias, libere-se o valor para saque ao advogado da parte autora intimando-o para tanto.

Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a executada entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo advogado.

V. Nada mais havendo, arquivem-se com as baixas devidas

0005630-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001309
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Vistos em inspeção.

Execução de honorários advocatícios. Acórdão que fixou a verba em 10% sobre o valor da causa atualizado a ser suportado pela recorrente vencida, UNIÃO. Petição de pretensão executória em termos.

Intime-se a União Federal (AGU) e, decorridos 30 dias sem manifestação (art. 535, NCPC), expeça-se RPV sem outras formalidades no valor de R\$ 2.496,60 em favor do advogado que atuou em causa própria. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a executada entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo advogado.

Noticiado o pagamento, intime-se para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas devidas.

0001929-62.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002371
AUTOR: FERNANDO ANGELO AVANZI (PR042082 - ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Vistos em inspeção.

Execução de honorários advocatícios. Acórdão que fixou a verba em 10% do valor da causa a serem suportados pela União. Petição de pretensão executória em termos.

Intime-se a União Federal (AGU) e, decorridos 30 dias sem manifestação, expeça-se RPV sem outras formalidades no valor de R\$ 1.493,81 (data-base jan/2019) em favor do(a) advogado(a). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo com o valor que a parte Ré entender devido.

Noticiado o pagamento, intime-se para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas devidas.

0002818-16.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001413
AUTOR: ROSE SIQUEIRA (SP403376 - FABIANE FERNANDES GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Vistos em inspeção.

Execução de honorários advocatícios. Acórdão que fixou a verba em 10% sobre o valor da causa a ser suportado pela recorrente vencida, UNIÃO. Petição de pretensão executória pela advogada da parte autora com aplicação de juros na alíquota de 1% a.m., a partir do trânsito em julgado, em 03/12/2018 (cf. evento 51), e atualização monetária não discriminada quanto ao índice (foi aplicado o fator 1,0014).

Intime-se a União Federal (AGU) e, decorridos 30 dias sem manifestação (art. 535, NCPC), expeça-se RPV sem outras formalidades no valor de R\$ 5.107,14 em favor da advogada da parte autora. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a executada entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pela advogada. Noticiado o pagamento, intime-se para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas devidas.

0000085-77.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001308

AUTOR: WANDERLEY DA SILVA JARDIM (PR083348 - GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Vistos em inspeção.

Execução de honorários advocatícios. Acórdão que fixou a verba em 10% sobre o valor da causa a ser suportado pela recorrente vencida, UNIÃO. Petição de pretensão executória pela advogada da parte autora, em sede de aditamento, a qual manteve aplicação dos juros na alíquota de 1% a.m., destarte, a partir do trânsito em julgado e atualização monetária que afirma ter sido pelo indexador das condenatórias em geral.

Intime-se a União Federal (AGU) e, decorridos 30 dias sem manifestação (art. 535, NCPC), expeça-se RPV sem outras formalidades no valor de R\$ 1.075,35 em favor da advogada da parte autora. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a executada entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pela advogada. Noticiado o pagamento, intime-se para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas devidas.

0002742-89.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001414

AUTOR: ROSANGELA ALENCAR FERNANDES (SP403376 - FABIANE FERNANDES GONÇALVES)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Vistos em inspeção.

Execução de honorários advocatícios. Acórdão que fixou a verba em 10% sobre o valor da causa a ser suportado pela recorrente vencida, UNIÃO. Petição de pretensão executória pela advogada da parte autora com aplicação de juros na alíquota de 1% a.m., a partir do trânsito em julgado, em 07/12/2018 (cf. evento 54), e atualização monetária não discriminada quanto ao índice (foi aplicado o fator 1,0014).

Intime-se a União Federal (AGU) e, decorridos 30 dias sem manifestação (art. 535, NCPC), expeça-se RPV sem outras formalidades no valor de R\$ 5.107,14 em favor da advogada da parte autora. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a executada entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pela advogada. Noticiado o pagamento, intime-se para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas devidas.

0001821-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002205

AUTOR: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA (SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Vistos em inspeção.

Execução de honorários advocatícios de advogado que atuou em causa própria (art. 85, § 17, CPC). Acórdão que fixou a verba em 10% do valor da causa a serem suportados pela União. Petição de pretensão executória em termos.

Assim sendo, intime-se a União Federal (AGU) e, decorridos 30 dias sem manifestação, expeça-se RPV sem outras formalidades no valor de R\$ 1.530,77 (data-base mar/2019) em favor do autor/advogado em causa própria. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo com o valor que a parte Ré entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo autor/advogado em causa própria.

Noticiado o pagamento, intime-se para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas devidas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão/sentença proferida por este juízo, fica a parte credora, por este ato, intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos autos supra, ficando ciente de que o saque do numerário depositado deve ser feito diretamente pelo beneficiário na instituição financeira correspondente e que eventuais requerimentos ao Juízo deverão ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.

0001449-84.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000992
AUTOR: CELSO ANTONIO CRUZ (SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ)

0001564-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000994VALDEMIR ROBERTO DONATO (SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO)

0000227-81.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000964DENISE FUZETTI RABASSI (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

0000225-14.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000963FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000180

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009948-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004461
AUTOR: DONIZETE APARECIDO ALVES DE ARAUJO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista da manutenção integral da sentença pelo Acórdão, que negou provimento aos recursos do autor do réu, portanto sem alteração da sentença e sem a geração de atrasados, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924 e 925 do Código de Processo Civil, não havendo nada mais a executar. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002768-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005778
AUTOR: ARNALDO ALVARENGA FILHO (SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) SOLANGE CAPELLI ALVARENGA (SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S.A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S.A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003803-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005792
AUTOR: CECILIA DE CARVALHO BORGES FABRI (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP316485 - JULIANA COLOMBINI MACHADO, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004210-56.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005772
AUTOR: MILENA APARECIDA VICTORASSO ZATA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002474-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005781
AUTOR: LEANDRO SILVERIO DO NASCIMENTO (SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004180-26.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005428
AUTOR: ALCITA CAMPOS BONASSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0010790-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005024
AUTOR: DIONILA MARQUE MARCATO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003144-18.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005096
AUTOR: LEANDRO SILVEIRA (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA, SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0029576-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005022
AUTOR: MARIA JOSE ROMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000731-60.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005807
AUTOR: MIGUEL HERNANDES FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) ISABEL PIMENTA HERNANDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000020-21.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005214
AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MIRANDA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003830-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005775
AUTOR: SERGIO ROBERTO LOPES PEREIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003456-22.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005433
AUTOR: ADEMIR CARLOS VALENCIA (SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE, SP046180 - RUBENS GOMES, SP302264 - JOSIANE FERNANDA P. GULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001860-75.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005135
AUTOR: GERALDO FRAIOLI (SP297854 - RAFAEL CAVALCANTE DE SOUZA, SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002464-28.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005116
AUTOR: DIOGENES PILONI (SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA, SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA, SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0000443-15.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005372
AUTOR: RAQUEL TEIXEIRA NUNES BRANCO (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE, SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001417-52.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005521
AUTOR: MARIA INES BUENO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002321-72.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005747
AUTOR: WISCLEF ALBISIO SACCHETIN (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001762-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005140
AUTOR: NEY MARILHANO LEITAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003450-15.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005090
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SCARANELLO (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000713-39.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005757
AUTOR: VALDIR CORTEZZI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003123-37.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005286
AUTOR: PAULO ROBERTO MUNIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0001757-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005505
AUTOR: MARIA REGINA BOAVENTURA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001666-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005565
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO PEREIRA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009003-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005442
AUTOR: LEODORO AMARO PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005343-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005231
AUTOR: THEREZINHA DE LOURDES TRANQUERO PINTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002941-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005469
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002107-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005315
AUTOR: FRANCISCO ALVES RODRIGUES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003087-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005466
AUTOR: EVA MARIA DE PAULA LEME (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002758-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005508
AUTOR: SUELI FLORES DE PAULO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000043-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005560
AUTOR: MARIA PATRICIA DOS SANTOS (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002854-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005100
AUTOR: ROSALINA IVANETE CAMANI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002454-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005829
AUTOR: BLAIR BATELLO (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001552-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005569
AUTOR: ELIZABETH LOPES MIRANDA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001363-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005344
AUTOR: APARECIDO DONIZETI NUNES SIQUEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003146-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005726
AUTOR: ALICE MALVEZZI DE AGUIAR (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003295-41.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005794
AUTOR: EDGARD ALOISIO VENTURINI (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001034-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005822
AUTOR: AMELIA MARIA CASSEB LOIS (SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS, SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000912-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005823
AUTOR: FELIPE QUEIROZ BETARELLE (SP304332 - PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0001402-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005820
AUTOR: JOAO AUGUSTO FERREIRA (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002484-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005780
AUTOR: ROSELAINÉ DA CONCEICAO CARDOSO DIAS (SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001578-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005819
AUTOR: TATIANE PIMENTA MARTINS (SP359990 - TATIANE PIMENTA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0004621-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005453
AUTOR: ISRAEL CHAVES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000189-91.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005382
AUTOR: ELZA DE ANDRADE DA CUNHA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP232929 - ROSANA KIILL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP297517 - HOMERO LOURENÇO DIAS)

0004561-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005788
AUTOR: SONIA MARTIMIANO VERNILL (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL, SP388735 - VITOR ALVES DA SILVA, SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP316485 - JULIANA COLOMBINI MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002598-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005779
AUTOR: ABNER ALAN SALVALAGIO (SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH, SP366870 - FRANCISCO PALA AYRUTH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001868-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005816
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000690-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005827
AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PILOTO (SP283049 - HELEN CARLA TIENI, SP392480 - CAROLINE MOREIRA KASSEM, SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001710-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005818
AUTOR: JOSE LUIZ MODENEZ (SP353752 - SABRINA RAQUEL DINIZ ALVES, SP330147 - MARCOS MENEZES SALLES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003081-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005795
AUTOR: MARCIA ANDREIA VALERIANO CAMBRAIA (SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO, SP333385 - EMILLY MEDEIROS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001468-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005151
AUTOR: INIZIO CRANCHI FILHO (SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0001853-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005330
AUTOR: ANA CAROLINA DA COSTA PRADO (SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) BANCO BRADESCO S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO, SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI)

0003172-14.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005492
AUTOR: ANTONIO CARREIRA LOPES (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0001794-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005817
AUTOR: ELONILDA FERREIRA DINIZ (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003241-13.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005280
AUTOR: NEUSA MARIA BIANCHINI FERREIRA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000334-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005589
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES, SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ, SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES, SP026358 - APARECIDO JULIO ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0003821-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005791
AUTOR: MARINA LOURENCO MARTINES (SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN, SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA, SP244697 - TATIANA DIAS MARCARI PERIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5000079-54.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005783
AUTOR: AUGUSTA CARIDADE NASCIMENTO (SP243632 - VIVIANE CAPUTO, SP395700 - EDIVALDO DE CARVALHO QUILES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003504-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005776
AUTOR: CENTER PORTAS RIO PRETO LTDA - EPP (SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003160-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005777
AUTOR: EDNA ERNESTO LOPES NASCIMENTO (SP311174 - THIAGO MICELLI DE AMORIM, SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000437-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005811
AUTOR: DARCI FLORA SAMPAIO (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI, SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002146-78.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005125
AUTOR: JACIRA SILVA DE ARAUJO (SP223374 - FÁBIO RICARDO RIBEIRO, SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001050-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005173
AUTOR: EDSON DUARTE DA SILVA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001037-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005357
AUTOR: CLAUDINEIDE DA SILVA OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001612-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005146
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001452-12.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005152
AUTOR: YASUHIRO OHIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0002915-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005470
AUTOR: ANA ROSA PRADO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001995-15.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005491
AUTOR: LUIZ CARLOS TONIN (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000215-74.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005379
AUTOR: RUBENS FELIX NASCIMENTO (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000214-89.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005591
AUTOR: JOSE CLAUDINEI BONI (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000754-06.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005191
AUTOR: RUBENS MARCO FIGUEIREDO DA CRUZ (SP174203 - MAIRA BROGIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003354-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005725
AUTOR: GILBERTO DORIGAN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001384-62.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005154
AUTOR: RODOLFO PAULO RUIZ (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0002012-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005815
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP395602 - THIAGO HENRIQUE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001648-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005568
AUTOR: FABRICIANO MOTA DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164548 - FLÁVIO DE SENA VOLPON)

0004664-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005068
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FRANCA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003764-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005084
AUTOR: ADEMIRSON DE MARCHI (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) LUCY MARY DE MARCHI (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) MARIA APARECIDA DAROZI DE MARCHI (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002062-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005550
AUTOR: HOLIUDES VIEIRA DA COSTA (SP366816 - CAMILA ORIBE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001518-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005571
AUTOR: JANDIRA APARECIDA DUENHA DOS REIS (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP342692 - HERCULES HERCULANO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002194-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005532
AUTOR: CASSIA MARIA FEDOSI DE SOUZA MORALES (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001463-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005340
AUTOR: NEUZA MARIA DA CRUZ DIAS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002829-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005471
AUTOR: JOSE UGA FILHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001660-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005566
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA SAMPAIO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003947-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005263
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MASSI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002814-49.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005729
AUTOR: APARECIDA VITORINO DOS SANTOS (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000652-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005198
AUTOR: HARRISON PAIXAO EDDINE (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000987-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005539
AUTOR: JOSE CARLOS MENESCAL ALVES (MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003689-19.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005270
AUTOR: MARCIA HELENA SILVA BASTOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000592-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005583
AUTOR: ELISABETE CASTELHANO FERNANDES (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001582-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005149
AUTOR: ANTONIO LUIZ COSTA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004191-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005256
AUTOR: IVONETE BORGES VASCONCERVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001499-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005339
AUTOR: HELIO SANTANA DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002555-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005479
AUTOR: FATIMA LUCIA GRECCO PINTO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001872-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005557
AUTOR: ANTONIO DONIZETI PISSELAO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002452-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005526
AUTOR: APARECIDA CALDEIRA DE BORTOLI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001495-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005519
AUTOR: MARLY BORGES DE SOUZA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP328184 - GRAZIELA ROLIM SCATENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001038-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005578
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001671-25.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005751
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS) MARIA INES DA SILVA MARTINEZ (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS) ESPÓLIO DE JOAO CARLOS DA SILVA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS) JOSE CARLOS DA SILVA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS) VERA LUCIA DA SILVA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS) ALESSANDRA DA SILVA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000986-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005177
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001322-91.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005157
AUTOR: OSVALDO QUARESMA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001343-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005525
AUTOR: ANDRE SIMOES RAMOS (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002582-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005518
AUTOR: RENATO DE SOUZA GONCALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000346-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005209
AUTOR: LEONILDO CANDIDO PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001136-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005167
AUTOR: CARLOS JOSE ROSSAFA COSTA (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004381-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005456
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA DA ROSA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003954-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005081
AUTOR: MARIA LUCIA MARCELINO DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000191-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005381
AUTOR: LUCIMARA COELHO PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004852-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005064
AUTOR: ANTONIO BUZO (SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO, SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL , SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004629-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005244
AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003158-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005494
AUTOR: ROMUALDO SARDINHA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005471-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005449
AUTOR: ROSA DO ROZARIO DE SOUZA ROCHA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007553-31.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005224
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BARBOSA (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000410-54.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005207
AUTOR: IVANTUIR LIMEIRA DA SILVA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000577-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005547
AUTOR: SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001947-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005323
AUTOR: EDNEIA MINGONI ROSA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001014-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005174
AUTOR: NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002685-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005477
AUTOR: AMANDA VEDELAGO AGUIAR MIGUEL (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002889-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005671
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA CRUZ (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000534-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005204
AUTOR: VANDERLEI LUIS NESPOLO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002805-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005675
AUTOR: SOELI JESUS CASSIANO BUOSI (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004433-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005249
AUTOR: PAMELA CRISTINA AMARAL SILVA (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001860-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005136
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002654-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005514
AUTOR: DOMINGAS SOUZA DIAS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000834-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005182
AUTOR: CARLOS RENATO MUNIZ (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000036-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005213
AUTOR: ADILSON RAMOS (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002209-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005310
AUTOR: JOEL CANDIDO MACHADO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001186-54.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005163
AUTOR: FRANCISCO PINTO DE MELO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010376-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005028
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000259-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005699
AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES FIORAVANTE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005736-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005049
AUTOR: ANDRE SAMPAIO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002985-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005467
AUTOR: LUZIA APARECIDA PACHECO FIORI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001083-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005531
AUTOR: PEDRO LUIZ MUSSINHATI (SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004108-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005078
AUTOR: TEREZA MARIA ELIAS PEREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004083-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005458
AUTOR: MARIA APARECIDA SCANDELA SARTI (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002613-57.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005677
AUTOR: NELSON CORREA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002689-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005476
AUTOR: ARLINDO GARAVELLO (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010722-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005413
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LEITE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000075-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005388
AUTOR: DIVALDA APARECIDA DIFROGI MARASCALCCHI (SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000351-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005377
AUTOR: SHEILA CRISTINA MASQUETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000422-39.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005206
AUTOR: DEVAIRO BRAGANTINE (SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001505-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005338
AUTOR: LUCIVANIA APARECIDA BAROLI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000606-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005199
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003138-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005728
AUTOR: EDNO FRANCISCO DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002400-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005528
AUTOR: SERGIO CORREIA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP404129 - JULIANA LUZIA DE SOUZA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001367-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005857
AUTOR: RAIMUNDA LUZIA DOS SANTOS (SP343455 - VANIA MARA ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002413-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005483
AUTOR: MARLENE DE BRITO DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002136-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005538
AUTOR: ILTOM LEITE (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002643-92.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005746
AUTOR: ADELAIDE GONCALVES DA SILVA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001441-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005342
AUTOR: IVONE PEDRO DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005941-58.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005655
AUTOR: ANDREA INHANAS TEIXEIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002096-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005546
AUTOR: ALZIRA PERAL SIQUEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002822-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005101
AUTOR: EVA MARLENE DA SILVA RODRIGUES (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002867-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005673
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA FILHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005064-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005057
AUTOR: ALAIR PEREIRA MARINHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004902-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005061
AUTOR: HERMES BASILIO GOMES (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA, SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ, SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000758-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005189
AUTOR: IZAURITA FRANCISCA DA SILVA (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009731-50.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005784
AUTOR: GLEIDE JOSEFA FAZAN ZANGIROLAMI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001921-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005326
AUTOR: BENEDITO FELIX DA SILVA (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000452-74.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005586
AUTOR: MARIA MARTHA GOULART CASERI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003911-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005264
AUTOR: MARIA GORETE LOPES GUIMARAES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009664-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005417
AUTOR: ANA APARECIDA BONITO BARREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002579-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005796
AUTOR: JOSE ANTONIO TITOTTO (SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002111-21.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005489
AUTOR: ANTONIO TEOTONIO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003827-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005267
AUTOR: VALDENIR AGUILAR SCARANTE (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002121-65.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005312
AUTOR: LUIZ FRANCISCO PAES (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010572-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005026
AUTOR: DOLORES JEPES DE CAIRES (SP243493 - JEPSON DE CAIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003357-19.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005665
AUTOR: TEREZA ROCHA PAIXAO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003184-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005598
AUTOR: ROSALINA PAULINO CARDOSO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002033-91.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005800
AUTOR: FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO (SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000313-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005378
AUTOR: EDSON FELTRIN (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002682-89.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005105
AUTOR: NELSON JOSE NHANHARELLI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP142234E - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003433-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005278
AUTOR: JOSE BENEDITO DE CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003518-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005089
AUTOR: MARIA GORETI DANTAS DE MEDEIROS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001455-64.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005341
AUTOR: CELIA APARECIDA DI MORI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007003-36.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005226
AUTOR: CARLOS MARCELINO DA SILVA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000168-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005212
AUTOR: GENY APARECIDA CASSIANO BRIGAT (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001406-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005574
AUTOR: VALENTIM ROBERTO RUSSO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009125-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005441
AUTOR: ROBERTO TADEU PEREIRA DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006252-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005048
AUTOR: SISUE OGAWA (SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004513-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005246
AUTOR: JOVELITA GONCALVES DA COSTA PEREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000804-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005185
AUTOR: VALMIR BARBON (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004567-41.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005245
AUTOR: JOAQUIM ANDRADE DE FREITAS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004068-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005080
AUTOR: NADIR ZACCAS MONTEIRO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009172-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005037
AUTOR: CLEUZA TEREZINHA DAROZ MIALICH (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000658-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005197
AUTOR: ONICIO SEVERINO DA SILVA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005718-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005051
AUTOR: DARCY CAETANO DA HORA (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009895-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005651
AUTOR: JOSE CARLOS ZARA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000863-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005805
AUTOR: JOAO ANGELO COUTRINHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010576-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005414
AUTOR: SOLANGE BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES (SP174203 - MAIRA BROGIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003587-94.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005463
AUTOR: SANTO DONIZETE DA SILVA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004478-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005071
AUTOR: ADENIR VITORETI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000915-79.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005541
AUTOR: JURACY GANZELLA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI, SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010393-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005735
AUTOR: IVO PINTO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003473-96.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005741
AUTOR: DEVAIR BERTI (SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA, SP331462 - LUAN MONTEIRO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003916-38.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005774
AUTOR: OSMAR APARECIDO FERREIRA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001413-15.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005753
AUTOR: CLAUDIO CRIPPA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002365-91.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005304
AUTOR: MARLI ANGELA GODA NEVES (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001633-77.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005752
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GRECO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002576-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005112
AUTOR: BALBINO FRANCISCO DA CRUZ (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010377-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005736
AUTOR: MARIA FELTRIN OLIVIO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000300-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005210
AUTOR: MOISES MAGDALENO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003435-46.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005277
AUTOR: DEVANIL FARAGUTI PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004269-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005789
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO VENANCIO (SP335883 - ANA CAROLINA SOARES DE VIVEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000183-35.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005383
AUTOR: WLADIMIR ANTONIO ROBERTO PERES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002819-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005292
AUTOR: GERMANO COLETTI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004279-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005254
AUTOR: CLARICE MARIA ALVES CANGANE (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000818-16.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005183
AUTOR: ALAIDE PICCININ BRAZ (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003004-47.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005098
AUTOR: ADEMIR BALLARINE (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000745-44.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005367
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002525-19.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005679
AUTOR: IZABEL BRAZ DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002784-49.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005506
AUTOR: CELSO PERES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000477-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005551
AUTOR: CARLOS APARECIDO LEPRE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002932-25.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005099
AUTOR: MARISA DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008722-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005041
AUTOR: LAZARO DONIZETTI FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001746-64.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005142
AUTOR: JOAO FIGUEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005155-77.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005656
AUTOR: OSCAR ROBERTO DOS REIS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005156-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005421
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DIAS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010119-50.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005218
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS (SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007090-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005044
AUTOR: CARLOS BRITES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000140-98.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005593
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000389-44.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005374
AUTOR: SANTO ROBERTO PRIMO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000309-26.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005759
AUTOR: CLAUDIO ALBENILDO ALVES FERREIRA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004165-57.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005257
AUTOR: ANTENOR TENANI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000961-05.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005361
AUTOR: PEDRO APARECIDO BELMONTE LARANJO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004128-59.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005077
AUTOR: WILSON JOSE DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002726-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005103
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002406-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005117
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA CASTRO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS, SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS, SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001677-32.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005685
AUTOR: CARLOS ROBERTO MORAES DE ANDRADE (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002215-13.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005798
AUTOR: ANTONIO BASSETI MERICI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003187-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005284
AUTOR: JOSE DE JESUS CARLOS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002984-21.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005500
AUTOR: VALDEMIR SELARO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001626-21.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005734
AUTOR: CESAR LUIZ CAMILO (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000705-62.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005694
AUTOR: ANTONIO LEMES BARBOSA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000637-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005370
AUTOR: CELIO MAMEDIO GOMES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003207-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005283
AUTOR: LADAIR APARECIDO FONSECA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004997-22.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005739
AUTOR: ROBERTO BRUNO (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002666-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005107
AUTOR: JOSE DONIZETTI SIMONATO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000843-49.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005756
AUTOR: APARECIDO CARLOS DE TOLEDO (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001158-57.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005165
AUTOR: JOAQUIM MANOEL DE SOUZA (SP174203 - MAIRA BROGIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009042-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005039
AUTOR: ADEMAR MARCHESE (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001876-54.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005134
AUTOR: MANOEL EDUARDO FERNANDES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003713-82.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005269
AUTOR: VALDECIR SCHIVO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002085-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005316
AUTOR: BENEDITO CARLOS BUENO DE TOLEDO (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA, SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA, SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003625-73.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005271
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001435-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005343
AUTOR: APARECIDO FERREIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002795-10.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005743
AUTOR: ANTONIO VIEIRA AGUIAR (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP340100 - KARINA OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001097-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005690
AUTOR: DELMIRO DEZANETE (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009274-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005034
AUTOR: ANTONIO CAROCELLI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001446-05.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005573
AUTOR: JORGE DO PRADO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007200-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005043
AUTOR: REINALDO GONCALES (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006721-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005227
AUTOR: ANTONIA APARECIDA LUIS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002545-10.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005302
AUTOR: CLAUDETE ALMEIDA DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004856-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005770
AUTOR: TANIA MARA MASSI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002885-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005672
AUTOR: MIRIAM LAZARINI LUIZ (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002769-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005474
AUTOR: RENATO MAGALHAES DA SILVA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002737-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005475
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDIS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001094-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005849
AUTOR: GERSIO TOKOI (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010123-87.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005440
AUTOR: ALMERINDA CASTILHERI ZIATI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001007-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005537
AUTOR: ANTONIO SEVERINO FELIX GOMES (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000717-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005368
AUTOR: GILBERTO BRITO DE SOUZA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005939-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005229
AUTOR: DIGMAR SILVA DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000863-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005365
AUTOR: VALDAIR APARECIDO GONCALVES (SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN, SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000992-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005176
AUTOR: REJANE EUNICE PIGON CABRAL (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007317-79.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005737
AUTOR: ALICE LOURENCO CAETANO (SP320439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002305-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005305
AUTOR: GERCINO FRANCISCO ARAUJO JUNIOR (SP233311 - CARLOS EDUARDO DE ABREU FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004516-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005424
AUTOR: JAIR RODRIGUES DE MATTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001850-56.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005137
AUTOR: EVANIRA APARECIDA ZACARON MENONI (SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001833-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005750
AUTOR: JANOARIO SILVA DA PAIXAO (SP174203 - MAIRA BROGIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001208-50.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005761
AUTOR: DIRCEU VITORIO MONTOZO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002120-12.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005733
AUTOR: ANGELA APARECIDA DOMINGUES MUNHOZ (SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001573-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005513
AUTOR: SANDRA APARECIDA MARIANO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001234-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005162
AUTOR: NEUZA ALTINA GONCALVES ORNELO (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004338-81.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005074
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES, SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002720-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005104
AUTOR: CARLO ALESSANDRO FERRARI GOMES (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001012-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005175
AUTOR: MARIA RODRIGUES VIEIRA DE MELO (SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000600-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005201
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA ALVES (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000182-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005211
AUTOR: LEILA APARECIDA ZEN TRINCA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010024-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005031
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA CABRAL (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000338-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005588
AUTOR: MARCIA LEME RODRIGUES (SP131331 - OSMAR DE SOUZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002038-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005128
AUTOR: LAERCIO FERNANDES CAMARA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001501-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005688
AUTOR: KELI CRISTINA DOS SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001243-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005347
AUTOR: LUCELIA PERPETUA RIBEIRO DE FREITAS GARCIA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001244-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005161
AUTOR: ALEXANDRE PIRES NABETA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004894-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005062
AUTOR: ANTONIO SERGIO POIANI (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002644-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005108
AUTOR: ANA LUCIA POYANO MENDES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002793-73.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005915
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002752-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005510
AUTOR: ELIZABETH POLLI ZOTARELLI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001083-47.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005354
AUTOR: VLADimir MARCOS DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001010-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005579
AUTOR: OSCAR RAMOS DE SOUZA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006587-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005446
AUTOR: ORIDES ROBERTO DE PONTE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003413-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005663
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005492-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005053
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001785-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005334
AUTOR: VERA ALVES DE AGUIAR (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002639-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005676
AUTOR: FABIO BESERRA DA SILVA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001072-18.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005170
AUTOR: VERA LUCIA ALVES FERREIRA DAS NEVES (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001883-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005328
AUTOR: IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN (SP123408 - ANIS ANDRADE K HOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002528-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005520
AUTOR: AGNALDO PERPETUO DIAS (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002554-69.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005113
AUTOR: HUGO JOSE LAURINDO (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003213-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005282
AUTOR: CLAUDIA REGINA RIBEIRO SANTANA (SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001774-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005561
AUTOR: RUBENS ALVES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS, SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS, SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001805-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005499
AUTOR: LIDERCI DE SOUZA CAMARINI (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, SP336763 - JOSÉ FERNANDO SAVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002001-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005321
AUTOR: DIVINA DO CARMO TEODORO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001208-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005576
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000532-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005585
AUTOR: MARCOS ANTONIO DIAS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004717-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005240
AUTOR: EDSON GOMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) DAIZYMAR ALVES MESSINE (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000161-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005556
AUTOR: THIAGO VITERI DE LAIA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002275-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005307
AUTOR: MARCIELE SIQUEIRA DOMINGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002282-07.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005120
AUTOR: JOSE DE SOUZA FERREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000764-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005582
AUTOR: IVONETE LUCIA GRANDINI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000549-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005863
AUTOR: MARIA FRANCISCA TRANQUEIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002987-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005669
AUTOR: MAYARA ANDRESSA CAMACHO (SP213327 - TATIANA GOMES BECHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002013-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005319
AUTOR: VALDECIR DE ABREU (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002504-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005524
AUTOR: GERALDO DA SILVA MEDEIROS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004674-85.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005066
AUTOR: APARECIDO NETO FERNANDES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002292-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005119
AUTOR: ROSEMERE SANTANA FERREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001708-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005563
AUTOR: JOSE LUIS GUARINE (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004089-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005259
AUTOR: JUCENIR MARTINS DE OLIVEIRA ANDRE (SP232201 - FERNANDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002018-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005129
AUTOR: JACIRA FERNANDES PINTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004803-22.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005237
AUTOR: SILVANA APARECIDA ELIAS SOARES (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001864-69.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005559
AUTOR: APARECIDA CARMO DA COSTA ROMAO (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002279-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005306
AUTOR: LEONCIO DIAS BRITO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005024-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005723
AUTOR: VALDEVINO BUENO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004659-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005241
AUTOR: PAULO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005732-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005050
AUTOR: ADEMIR GOMES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008143-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005855
AUTOR: SILVIO ROBERTO BENEVIDES DE SOUZA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0011048-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005900
AUTOR: PATRICIA MARTINS BOSELLI (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000365-21.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005376
AUTOR: CLARINDO DIONISIO PAULINO (SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010951-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005854
AUTOR: SILVIA MARA DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004283-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005253
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA ROCHA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004051-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005459
AUTOR: CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000069-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005389
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GONCALVES BARRETO (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004082-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005079
AUTOR: ELIANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001875-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005329
AUTOR: LIGIA MENEZES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002494-28.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005115
AUTOR: ANGELA MARIA VICENTE CAMILHO (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009933-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005650
AUTOR: CREUSA DIAS DOS ANJOS (SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI, SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009201-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005221
AUTOR: DARIO MOISES PEREIRA MARQUES (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002628-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005109
AUTOR: NEUSA MORAIS MARTINEZ (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009120-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005038
AUTOR: MARIA DO CEU SANCHES RENTE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000293-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005554
AUTOR: IZILDINHA DAS GRACAS BORGES RAGONHA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000377-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005375
AUTOR: VANESSA PACHECO VACARO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004592-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005839
AUTOR: EDSON ALCEBIADES PRETI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005088-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005056
AUTOR: JOALICE JOANA MATHEUS GALLINA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002678-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005106
AUTOR: MARIA APARECIDA GAZI (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006651-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005228
AUTOR: SIRLEI MARIA VIEIRA FERNANDES (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002895-95.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005290
AUTOR: MARIA AMELIA FERREIRA SOARES (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003282-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005437
AUTOR: FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP371825 - FABIANO ALVES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002493-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005482
AUTOR: NAZIR EMIDIO DE SOUZA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO, SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010947-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005648
AUTOR: CINTIA ZATTA PEREIRA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002495-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005481
AUTOR: YSIANE BASSAN BUENO AGUIAR (SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002777-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005293
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010454-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005415
AUTOR: NATAL JOSE DONIZETH MELLA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005036-19.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005058
AUTOR: LAZARO ALVES FERREIRA JUNIOR (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002183-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005311
AUTOR: JOEL CANDIDO MACHADO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000738-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005192
AUTOR: ELMA MAGDALENO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003353-44.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005742
AUTOR: BEATRIZ SOUZA FERRARI (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) ESPÓLIO DE ROGERIO FERRARI (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) ARYMA RAYSSA MARTINS FERRARI (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) ESPÓLIO DE ROGERIO FERRARI (SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000193-79.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005380
AUTOR: ALVINO DANIELO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000750-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005824
AUTOR: SHIRLEI FRANCA DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001003-54.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005755
AUTOR: SANDRA MALAQUIAS GALVAO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001015-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005535
AUTOR: MARCILIA DA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001144-73.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005166
AUTOR: MARCIEL NATALIN FREDERICO ESPOLIO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) REGINA ISABEL NATALIN FREDERICO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) JOAO FREDERICO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) MARCIEL NATALIN FREDERICO ESPOLIO (SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004164-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005076
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003394-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005434
AUTOR: LAURA ROSANA GARCIA (SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003513-78.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005661
AUTOR: DANIELLE SILVEIRA DE ASSIS (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002285-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005797
AUTOR: CARLOS DAMIAO LOPES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) LUZIA FRANCISCA LOPES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) LUCILIA LOPES DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) MARIA BENTA LOPES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) CLARICE LOPES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) ANTONIO FRANCISCO LOPES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) LUZIA FRANCISCA LOPES (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) MARIA BENTA LOPES (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) CLARICE LOPES (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) LUCILIA LOPES DA SILVA (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) CARLOS DAMIAO LOPES (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) ANTONIO FRANCISCO LOPES (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005895-10.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005448
AUTOR: ANA LUCIA TORRES GUIMARAES (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001124-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005168
AUTOR: ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO MARQUES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) ROSANGELA ALVES DA SILVA ZININHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010700-65.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005025
AUTOR: GERALDO MARCARI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001051-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005356
AUTOR: DONIZETI JESUS VIGNOLA (SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003473-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005662
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARDELLA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003564-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005087
AUTOR: AQUILES ANTONIO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003083-88.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005287
AUTOR: LUCINEIA ALVES TEIXEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000445-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005371
AUTOR: VALDEVINO MESSIAS ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000407-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005373
AUTOR: RUBENS FERREZ PALU (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000133-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005386
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GUAITULINI (SP248359 - SILVANA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007320-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005838
AUTOR: TAUANE NUNES ALAMINO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001478-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005572
AUTOR: OSNI DOMINGOS MARINHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001201-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005348
AUTOR: APARECIDA DONIZETI BURIOLLA (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000548-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005584
AUTOR: PAULO ROGERI FACCA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO, SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001407-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005523
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LIRA (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA, SP238033 - EBER DE LIMA TAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000848-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005181
AUTOR: GRACIETE DOS SANTOS (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS, SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001772-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005139
AUTOR: TAIS RIBEIRO SATURNO (SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001821-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005333
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001874-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005555
AUTOR: RENATO BATISTA MARIANO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP328184 - GRAZIELA ROLIM SCATENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001945-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005324
AUTOR: AMANDA APARECIDA MARROCOS DA SILVEIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002069-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005317
AUTOR: NORAIL ROBERTO MATIAS (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001179-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005529
AUTOR: SONIA CRISTINA BARRETO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000516-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005205
AUTOR: CLEUSA VIRGINIA POSSEBON (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001208-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005768
AUTOR: CELSO BATISTA DE ARAUJO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002514-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005522
AUTOR: CARLOS ROBERTO RAYMUNDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001535-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005517
AUTOR: NATAL JOSE DONIZETH MELLA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000670-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005195
AUTOR: ANDRE FERNANDO NUNES (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001063-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005355
AUTOR: ELIAS SANTANA (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000601-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005697
AUTOR: REGINA DA SILVA FERNANDES (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001969-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005495
AUTOR: GIAN FRANCESCO SANT ANA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002041-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005318
AUTOR: NAIR CLEMENTINO FRANCO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001017-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005358
AUTOR: DEUZINA SANTOS FERNANDES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006258-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005420
AUTOR: RAIMUNDO PIRES DOS SANTOS (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001538-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005570
AUTOR: FABIANO TAHARA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP391078 - JULIANA ESTULANO VIEIRA, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003745-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005461
AUTOR: OSMARINA DE PAULA RIBEIRO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000859-12.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005691
AUTOR: JOSE RAMOS DE SOUZA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008327-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005443
AUTOR: FERNANDA APARECIDA GRANDIZOLLI FONTES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000781-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005543
AUTOR: ANTONIO MARCONDES (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000922-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005179
AUTOR: REGIANY CRISTINA VICENCIO NOGUEIRA (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004629-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005243
AUTOR: JORGE GONCALVES PEREIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002775-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005473
AUTOR: IRACY ANDRADES SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000937-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005363
AUTOR: CLEONICE MARCELINA PRETTI BORELLI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000262-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005766
AUTOR: JOSE ARIMATEA FERREIRA LIMA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005163-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005232
AUTOR: MARINES NATO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001950-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005552
AUTOR: PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA MODESTO (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS, SP220381 - CLEIDE CAMARERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005608-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005052
AUTOR: JOSE ANTONIO OLIVEIRA CALDEIRA (SP324943 - LUIS OTAVIO BATISTELA, SP314733 - THIAGO VISCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002865-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005291
AUTOR: ISOLINA MARIA DOS SANTOS (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI,
SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA)

0003364-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005091
AUTOR: MARIO CYPRIANO ALVES (SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA)

0000591-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005698
AUTOR: CLAUDEMIR BIZUTI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004921-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005450
AUTOR: APARECIDA RAMOS DE AMORIM (SP351947 - MARCELO MACHADO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004018-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005844
AUTOR: MARIA IZABEL FRACHINI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA)

0010448-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005027
AUTOR: CLAUDIA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002171-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005486
AUTOR: MARIA CATARINA MARCONDES (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA)

0002290-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005732
AUTOR: MARGARETH VIEIRA MENDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003880-93.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005083
AUTOR: DAVID KRATOCHWIL (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA)

0002010-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005130
AUTOR: ENIS GERVASIO DA SILVA (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001736-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005562
AUTOR: VALMIRA MARIA LOPES (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI
STELA, SP320629 - ARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA)

0003951-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005262
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA)

0001776-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005138
AUTOR: JOSE REINALDO DA SILVA GARCIA (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001594-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005147
AUTOR: JOAO CARLOS CALDEIRA DA SILVA (SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004666-49.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005067
AUTOR: MAITE HONORATO (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI) JORGE HENRIQUE HONORATO (SP288394 - PAULO
ROBERTO BERTAZI) MAITE HONORATO (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) JORGE HENRIQUE HONORATO
(SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002145-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005487
AUTOR: MARIA GENI DE SOUZA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009232-66.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005036
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004300-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005427
AUTOR: FIRMINO CAMARGO (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) ESPÓLIO DE MARIA ANTONIA PEREIRA CAMARGO (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) FIRMINO CAMARGO (SP369476 - GABRIELA VECHIATO PAREDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001932-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005553
AUTOR: FIDELCINA DE OLIVEIRA MACHADO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000792-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005186
AUTOR: INES SATIN DE MOURA PEREIRA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001993-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005748
AUTOR: RANIEL MAGAROTI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002119-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005313
AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO RODRIGUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001847-04.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005331
AUTOR: VALDECIR FERRAZ (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO, SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO, SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004787-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005238
AUTOR: ARNALDO ALEXANDRE DA SILVA MARTINS (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004663-31.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005657
AUTOR: VILMA DE FATIMA REGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003237-09.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005281
AUTOR: MARCELO LUIS DE LIMA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP189317E - GUSTAVO FAGALI CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003572-57.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005430
AUTOR: BENEDITO FRANCO (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002047-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005682
AUTOR: ADELIR DIAS FRANCO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003787-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005660
AUTOR: GILCIMAR ANTONIO CALIJURI (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001955-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005322
AUTOR: PAULO ROBERTO DE PAIVA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001931-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005325
AUTOR: ROSIMAR DOS SANTOS (SP327382S - JORGE GERALDO DE SOUZA, SP389469 - ALAYANA MARIA ROSALEM LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001975-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005493
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR, SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001175-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005349
AUTOR: INES APARECIDA GIMENES FAVARO (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001994-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005846
AUTOR: ERNAILTON PEREIRA DA COSTA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002284-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005814
AUTOR: JOSE MATURI SOBRINHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001847-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005497
AUTOR: DALVA MARIA LORENZETTI SCARACATI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000005-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005864
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003320-54.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005092
AUTOR: CIRO FERNANDO PIRES DE MELLO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001911-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005327
AUTOR: PAULO SERGIO MARQUES (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004344-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005073
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004373-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005251
AUTOR: MARIA HELENA PEDRAO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004465-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005248
AUTOR: NEIDE SANTO GALLO PONTANA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP355552 - MARILIA SOLER FERREIRA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP337674 - NATALY MARIA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003459-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005275
AUTOR: JONAS LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003815-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005460
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA (SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004247-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005255
AUTOR: AGNES ARLENE COLOMBO (SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004037-66.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005260
AUTOR: MANOEL CLEMENTE GOBI (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000505-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005549
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010282-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005416
AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO NASCIMENTO (SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009433-58.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005220
AUTOR: ANTONIO MARCOS ALVES (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003795-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005268
AUTOR: NEUZA DO CARMO MARTINS (SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) ELIANE MARIA OLIVEIRA CUNHA (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA, MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL, MS010464 - HAMILTON GARCIA)

0002304-36.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005530
AUTOR: JONATAS DANIEL MAFRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002931-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005289
AUTOR: JACIRA MODESTO DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP088283 - VILMA D'ALESSANDRO D'ORANGES MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002502-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005114
AUTOR: SERGIO AUGUSTO CARBONARA GUEDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000767-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005693
AUTOR: ZELIA TENORIO XAVIER (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001368-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005155
AUTOR: ESPÓLIO DE LANE CANDIDA GOMES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) ISADORA GOMES CARDOSO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002583-22.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005478
AUTOR: FABIANO APARECIDO PEREIRA LEAL (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002466-31.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005730
AUTOR: VICENTE JOSE BAPTISTA FILHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003598-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005429
AUTOR: LUIS SOARES DE CARVALHO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002308-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005118
AUTOR: LUCIANA PAULINO DE MAGALHAES (SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN)
RÉU: JESSICA BATISTA SANTANA (SP174203 - MAIRA BROGIN) LUIZ OTAVIO BATISTA SANTANA (SP174203 - MAIRA BROGIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003845-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005266
AUTOR: JOSE MIGUEL DE JESUS (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002701-95.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005297
AUTOR: VALDEMIRA ANA DA SILVA PAULINO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005153-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005786
AUTOR: MARIA JOSE CANADA DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001167-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005350
AUTOR: MARLENE FRACALOSI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001165-44.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005351
AUTOR: MARCIA TEREZINHA ALVES DE AVELAR (SP364349 - VINICIUS BELOTTI CAVALCANTE, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000040-80.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005597
AUTOR: IONE CRISTINA CARVALHO MACIEL (SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000993-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005359
AUTOR: SEBASTIAO LEDO DE MATOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001769-10.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005335
AUTOR: PATRICIA AMORIELI TAKAHASHI (SP174203 - MAIRA BROGIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009956-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005032
AUTOR: DANIELA AZNIV SIVZATIAN PERES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004991-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005235
AUTOR: FLAVIA APARECIDA REZENDE MIELI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000135-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005385
AUTOR: EDUVIRGES DA SILVA GARCIA (SP290389 - PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA, SP385842 - RODRIGO RAIMUNDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000923-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005364
AUTOR: VALERIA RIBEIRO VIEIRA JOLIS (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001578-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005150
AUTOR: LEILA ADRIANA BRIGO DOS SANTOS (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO, SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004223-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005457
AUTOR: TERESINHA DE JESUS CRUZ ROCHA (SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN, SP314733 - THIAGO VISCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001215-75.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005689
AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001117-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005352
AUTOR: FATIMA ROSARIA PERES (SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001696-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005143
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001833-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005332
AUTOR: SILVINHA LIMA DOS SANTOS (SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009901-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005219
AUTOR: MARILENE BRAZ (SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005117-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005233
AUTOR: MARIA GERTRUDES CANAPI (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001755-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005336
AUTOR: DIONISIA TEODORA SOUSA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001070-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005171
AUTOR: ELZA LUIZA GONCALVES (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001638-35.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005145
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004649-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005451
AUTOR: ANDRE LUIS IBRAHIM (SP185178 - CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI, SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000109-15.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005387
AUTOR: ELAINE APARECIDA QUINTANILHA (SP068768 - JOAO BRUNO NETO, SP068576 - SERGIO SANCHEZ, SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA, SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004127-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005258
AUTOR: LOURDES GOMES CAMACHO (SP334293 - SIMONE CURDOGLO ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002705-35.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005296
AUTOR: ROSA TRAJANO DE CARVALHO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001251-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005346
AUTOR: JOSE VANDIR CAMILLO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002773-82.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005294
AUTOR: LUIZ DE ASSIS FEITOZA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003288-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005094
AUTOR: JOAQUINA REINA DE BRITO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000619-63.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005696
AUTOR: MARIA DE MELO NOGUEIRA ARAUJO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007240-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005042
AUTOR: LAERCIO MARQUES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003014-85.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005097
AUTOR: MAX WALTERSON BATINGA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002135-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005488
AUTOR: ALEXANDRA DE MELO SANTANA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES, SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003032-09.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005498
AUTOR: LUIS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001088-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005577
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004643-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005452
AUTOR: MARCIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009764-40.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005033
AUTOR: GUSTAVO APARECIDO COLOMBARI MENDES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001543-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005337
AUTOR: BRASILINA PERPETUO RODRIGUES PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001775-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005503
AUTOR: VALQUIRIA BATISTA CORREIA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES, SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001585-83.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005511
AUTOR: APARECIDA DE LURDES CONQUISTA LOURENCO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001338-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005848
AUTOR: SONIA MARIA ALVES NASCIMENTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001592-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005148
AUTOR: LUZIANA DOMINGOS MACHADO (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000677-26.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005369
AUTOR: DERSI COLTURATO CARDOSO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007503-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005225
AUTOR: WANDA CATARINA LARANJA (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004422-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005072
AUTOR: ELZA OLIVEIRA FELIX (SP073581 - MARIA DO CARMO ROCHA CHARETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000175-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005384
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA (SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES, SP331414 - JOSE CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002084-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005548
AUTOR: ELZA MARIA DAS NEVES (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000756-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005190
AUTOR: APARECIDA MARIA ANTONIO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001344-12.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005156
AUTOR: JOSE CORREA MACEDO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001163-79.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005860
AUTOR: MARIA MADALENA BERNARDINELLI TAPPARO (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009252-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005035
AUTOR: JONAS HENRIQUE DIAS DA SILVA (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO) HEITOR HENRIQUE DIAS DA SILVA (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001223-52.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005754
AUTOR: OSVALDO CAVASSANI (SP237537 - FERNANDO LUIZ GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004298-74.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005843
AUTOR: APARECIDO BENEDITO DE SOUZA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003140-09.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005727
AUTOR: LUZIA CARVALHO SILVA DE OLIVEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP121643 - GLAUCO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001322-22.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005158
AUTOR: BENVINDA ANTONIA DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000684-86.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005764
AUTOR: JOSE MACIEL CLARO (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003260-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005095
AUTOR: ARIVALDO BATISTA RAMOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009105-31.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005222
AUTOR: MISAEL VIVALDO DOS SANTOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003261-66.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005465
AUTOR: APARECIDO VILLA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004353-50.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005740
AUTOR: CARLOS GARCIA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005144-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005901
AUTOR: VALDENIR PERPETUO TONON (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003001-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005288
AUTOR: FABIOLA DOS REIS PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP264984 - MARCELO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010163-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005217
AUTOR: FLAVIA TAMIREZ MERITAN PONCHINI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000330-61.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005851
AUTOR: LEANDRO ALVES PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010910-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005023
AUTOR: KAUAN LUCAS SILVA MASINI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003306-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005093
AUTOR: MARCIA MARIA DE SOUSA BRITTO VIDEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000386-94.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005208
AUTOR: LEOMAR GOMES DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004602-73.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005423
AUTOR: LORRANY CRISTINA DA SILVA PRATES (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003354-97.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005435
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SIMOES PEREIRA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002616-12.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005110
AUTOR: RUAN VINICIUS DE CASTILHO DA SILVA (SP174203 - MAIRA BROGIN) MARIANE GUIMARAES DA SILVA (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) LARA EVELLYN DE CASTILHO DA SILVA (SP174203 - MAIRA BROGIN) MARIANE GUIMARAES DA SILVA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000563-10.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005758
AUTOR: ROSELI CORES PURCINELI (SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003577-16.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005272
AUTOR: MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS (SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008195-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005223
AUTOR: TAINARA POZAR RODRIGUES (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005369-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005230
AUTOR: MARIA AMELIA DOS SANTOS SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004370-86.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005842
AUTOR: LUIS ANTONIO CARDOSO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002008-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005131
AUTOR: MARIA SOARES PAPALARDI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006880-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005047
AUTOR: PEDRO GUSTAVO CORREA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000847-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005366
AUTOR: TIAGO AUGUSTO DA CRUZ SILVA (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001073-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005861
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000078-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005596
AUTOR: SILAS DONISETI ALVES DA COSTA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001896-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004340
AUTOR: MARIA JOSE LOUZADA DE SOUZA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002848-24.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005504
AUTOR: MARIA PEGO VALERIO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001654-53.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005567
AUTOR: MARIA TEODORO MARQUES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003029-65.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005667
AUTOR: OTAVIO BONITO JUNIOR (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) EDNEIA BONITO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) OTAVIO BONITO JUNIOR (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001877-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005683
AUTOR: ZAIRA MONTEIRO (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001094-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005169
AUTOR: CLEIDE MENEGHIN DUARTE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004174-19.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005724
AUTOR: NILDA BARBOSA PERASSOLI (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008085-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005444
AUTOR: TEREZINHA DE MORAIS SILVA (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002981-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005468
AUTOR: FIRMINO FERREIRA PAIXAO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0008893-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005652
AUTOR: DURVALINA COSTA DA GAMA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001184-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005164
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA ESCOBAR (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009244-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005418
AUTOR: ANA LAURA SOARES DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010237-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005649
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002194-66.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005123
AUTOR: MARIA CLARA BRAS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004440-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005841
AUTOR: ISABELLA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002169-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005799
AUTOR: GIOVANA MENDONCA PEREIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002723-56.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005745
AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS PINHEIRO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP333472 - LUCAS DE PAULA)
RÉU: GABRIELA BONFIM PINHEIRO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006759-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005654
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES THOMAZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007201-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005445
AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA LIMA (SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004500-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005426
AUTOR: ARMEY DE OLIVEIRA ATHUY (SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002621-34.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005299
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE MENDONCA (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) RUBENS TEIXEIRA DE MENDONCA (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) MARIA JOSE MENDONCA (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001922-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005132
AUTOR: EUNICE TEREZA DE SOUZA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001306-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005821
AUTOR: ANTONIO FLAVIO GUIMARAES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010260-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005029
AUTOR: ARLEY MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001569-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005515
AUTOR: VERA LUCIA GUIMARAES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001203-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005527
AUTOR: BENEDITO ALVES DA CUNHA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS, SP197133E - CRISTIANE MORENO VILLALVA, SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010623-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005216
AUTOR: IRENE ORLANDI ROSA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008913-98.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005785
AUTOR: SANDRA BARROS FERREIRA (SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008505-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005653
AUTOR: JOSE FREIRES DAMACENA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003377-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005279
AUTOR: CAMILLA FRANCISCO SANCHES (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001587-24.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005686
AUTOR: DELMINDA BERNARDINO RIBEIRO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000536-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005203
AUTOR: FERNANDO OLERIANO PERES (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP208048 - WILSON CARLI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006289-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005447
AUTOR: ELENITA VITALINO PEREIRA CERPE (SP318827 - SILVIO CARLOS SORROCHE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002097-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005681
AUTOR: ELIZIARIO GOMES CARDOSO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001279-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005345
AUTOR: CLAUDIO ANDRE DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002244-63.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005121
AUTOR: JOSE CLAUDIO BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000896-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005180
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000214-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005592
AUTOR: WALTER SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003554-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005088
AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000358-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005587
AUTOR: AVELINA INES BUOSI FRANCO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002223-87.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005309
AUTOR: SANTA BARBOSA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005045-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005856
AUTOR: MANOEL PEREIRA ANDRADE (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000808-65.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005184
AUTOR: LINDAURA DE JESUS OLIVEIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0003304-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005436
AUTOR: DANIEL CUSTODIO DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004361-27.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005252
AUTOR: NEUZA GIL (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004502-46.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005425
AUTOR: REGINA CELIA SINGOLANO NESPOLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007024-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005045
AUTOR: LEONILDO JARDINETTI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000844-15.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005581
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003125-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005285
AUTOR: OTAVIO ZANCHETTA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002066-17.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005127
AUTOR: PEDRO RODRIGUES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004425-72.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005250
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE SOUZA COSTA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000697-85.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005862
AUTOR: LINA ANGELINA DE MELO ZANRE (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002698-10.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005512
AUTOR: LUCIANA RIBEIRO PAIVA (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) ANA JULIA RIBEIRO PAIVA (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI, SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002725-26.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005744
AUTOR: MARIA JOSE FIGUEIREDO GONCALVES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) ESPOLIO DE NEUZA DA SILVA FIGUEIREDO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) ODAIR APARECIDO DE FIGUEIREDO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) ROSANA APARECIDA FIGUEIREDO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000748-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004336
AUTOR: ELIZABETH SANTA VELANI (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004730-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005065
AUTOR: ROGERIO INACIO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO, SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004763-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005239
AUTOR: SILVANA APARECIDA BARRIOS FERRARI (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007102-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005419
AUTOR: IGOR BORGES MACIEL (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002609-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005300
AUTOR: ANGELO GERMANO PASCHOALINO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000760-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005188
AUTOR: ADEMIR TALHA FERRO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI) ESPÓLIO DE VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) ADEMIR TALHA FERRO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000762-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005187
AUTOR: GILDASIO FERREIRA DE SOUSA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001062-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005172
AUTOR: BENEDITA ROSA GABALDI PILOTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003997-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005261
AUTOR: ROSANA APARECIDA OHIS DOS SANTOS (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004856-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005063
AUTOR: JURANDIR PESSOTO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000892-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005580
AUTOR: APARECIDA BARBOSA SANTIAGO (SP194451 - SILMARA GUERRA, SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004916-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005060
AUTOR: NORMA SUELI ARJENAU (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000560-06.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005202
AUTOR: DINALVA APARECIDA DA COSTA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000113-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005700
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DE CASTRO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002114-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005542
AUTOR: AGDA FERREIRA DA CONCEICAO SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002152-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005124
AUTOR: JULIANO HONORATO DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004643-65.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005242
AUTOR: JESUS ABEL GONCALVES (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO, SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002361-54.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005484
AUTOR: JORGE LUIZ ZACCAS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002001-22.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005320
AUTOR: VALDIR WINTER (SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000562-25.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005765
AUTOR: EIDMAR CORES (SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005008-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005059
AUTOR: ANTONIO EDISON ANONI JUNIOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001835-87.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005749
AUTOR: ARGEMIRO ANTONIO GALLO FILHO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000604-25.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005200
AUTOR: SONIA MARIA PREVIATO MARQUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001115-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005803
AUTOR: BIANCA XAVIER ALVES DOS SANTOS (SP351824 - CLEITON LUCAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0003521-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005793
AUTOR: MARIA DE LURDES SOARES COSTA (SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000742-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005825
AUTOR: LUCAS MISSIAS DE SOUZA (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, SP336763 - JOSÉ FERNANDO SAVERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001891-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005801
AUTOR: BRANDINA SANCHES DOS SANTOS (SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000665-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005809
AUTOR: DARCY CANDIDO CASSIANO (SP237042 - ANDRE SALUSTIANO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005472-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005054
AUTOR: EURIPEDES DA COSTA DANTAS (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES, PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001044-56.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005902
AUTOR: WELLINGTON CARMINATTI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010373-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006050
AUTOR: HELDER HUGO DA SILVA FABBRI (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001233-96.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005858
AUTOR: MARIA ALVES DE ALMEIDA MARSON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003532-46.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005431
AUTOR: LEDA MARIA LOPES DE OLIVEIRA MATOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003551-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005273
AUTOR: ADELMIRA PIRES BARBOSA BELLONI (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002115-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005314
AUTOR: SANTA MARQUES ULIANA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003845-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005659
AUTOR: JOAO DE CARVALHO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003889-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005265
AUTOR: WALTER ROBERTO GARCIA IGLESIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004537-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005455
AUTOR: NELSON GALI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003258-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005438
AUTOR: TEREZINHA BAUAB (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000756-73.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005762
AUTOR: PAULO ROBERTO D ESPIRITO (SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000621-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005695
AUTOR: EDEMUR ANTONIO QUILLES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002180-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005534
AUTOR: ANIBAL MARIANO DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003283-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005464
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001748-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005141
AUTOR: CLAUDINEI JORGE SIMOES DE OLIVEIRA (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES, SP340117 - LUENDERSON SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001517-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005687
AUTOR: NEUSA APARECIDA DIAS CABELO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000109-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005558
AUTOR: MARIA MATOS CUTIAS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002112-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005544
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE BRITO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001690-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005564
AUTOR: LUZIA SERGIO DE ANDRADE DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000775-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005692
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000106-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005594
AUTOR: SEBASTIAO GREGORINI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003918-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005082
AUTOR: JOAO ALBERTO PEREIRA (SP071127 - OSWALDO SERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000250-64.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005590
AUTOR: LAZARA LUZIA BATISTA DA CRUZ (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0008988-40.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005040
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003043-09.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005666
AUTOR: DINALDO COELHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001111-83.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005353
AUTOR: WILSON ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003122-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005496
AUTOR: TERESINHA GIOCONDA STOCCO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004357-87.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005658
AUTOR: ELIANA APARECIDA POLIZELLI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003461-44.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005274
AUTOR: ALBERTO GABRIEL BIANCHI (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010919-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005439
AUTOR: ANDERSON JEAN GUI (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004534-17.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005070
AUTOR: PATRICIA AVELINA DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença extintiva da execução. À vista do cumprimento da obrigação (levantamento valores), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.

0005961-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004940
AUTOR: JOANA D ARQUE BELARMINO REIS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP333472 - LUCAS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001815-96.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004943
AUTOR: MARINHO FRANCISCO COELHO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001583-84.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004944
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001855-53.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004942
AUTOR: ALCIDES BRAGA RODRIGUES (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003111-56.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004941
AUTOR: EDESIO CONSTANTE POLATTO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000079-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005812
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA LOURENCO (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004485-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005247
AUTOR: JEFFERSON GERALDO DINIZ JUNIOR (SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001750-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003826
AUTOR: HELENA APARECIDA GRANJA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista da comprovação do depósito, DECLARO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004666-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004945
AUTOR: CLAUDIO PEDRO THOMAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista do cumprimento da obrigação (levantamento valores), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001747-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005507
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP365815 - ROGERIO SILVA HUNGARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002381-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005303
AUTOR: SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP320722D - PATRICIA VENDRAMI STELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003702-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005085
AUTOR: NEUZA ESPEDITO DE CARVALHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001783-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005501
AUTOR: KATIA APARECIDA PROETI (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS, SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS, SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002124-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005126
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006916-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005046
AUTOR: NAIR ROSA VICENCIO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004809-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005236
AUTOR: ROGERIO NASCIMENTO AMADIO (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010060-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005030
AUTOR: PRACIDINA DONIZETE DA SILVA (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001775-17.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005684
AUTOR: DAVY RODRIGUES SOARES (SP174203 - MAIRA BROGIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010679-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005215
AUTOR: MARGARETH APARECIDA NUNES CAMARGO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002970-66.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005502
AUTOR: CLEONICE SILVA DE OLIVEIRA (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004062-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004256
AUTOR: BOI CENTER PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - EPP (SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar.

Oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito judicial em renda em favor da União, observando-se o código informado.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001855-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005017
AUTOR: EURICO DAVID FURTADO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário.

A r. sentença homologou o acordo feito entre as partes.

Verifica-se que não há diferenças à serem pagas, uma vez que a DIP (data do início de pagamento) foi fixada na mesma data que a DIB (data do início do benefício).

Assim, à vista do cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença extintiva da execução. À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003765-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006057
AUTOR: MAIRA CRISTINA MOREIRA DA SILVA (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP336493 - JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002395-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006064
AUTOR: ELCIO APARECIDO DE SOUZA (SP326554 - THAIZ FERREIRA DE SOUZA, SP213126 - ANDERSON GASPARINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000789-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006069
AUTOR: NAYARA MATIAS DA SILVA DA COSTA (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, SP336763 - JOSÉ FERNANDO SAVERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001357-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006067
AUTOR: ROGÉRIO EVANGELISTA DA SILVA (SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) ANDREZA FLORISA CARNEVALLI DA SILVA (SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) ROGÉRIO EVANGELISTA DA SILVA (SP389958 - LENISE MARIA DO VALLE GONCALVES) ANDREZA FLORISA CARNEVALLI DA SILVA (SP389958 - LENISE MARIA DO VALLE GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004669-92.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006054
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SANT ANA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001777-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006065
AUTOR: LUISA MIGUEL DOS SANTOS (SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002717-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006061
AUTOR: ALESSANDRA GONCALEZ (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004261-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006056
AUTOR: JUNIOR FLAVIO RIBEIRO (SP308195 - RÚBIA DE CÁSSIA UGA, SP321925 - ILUMA MULLER LOBÃO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004397-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006055
AUTOR: SABINO CARDOZO NETO (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5000387-97.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006052
AUTOR: JOANDER GABRIEL JACOB (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003371-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006059
AUTOR: CHRISTIAN SILVIO TRINDADE RIBEIRO (SP355321 - EDSILVIO FERNANDO LAZARIM JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002663-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006062
AUTOR: NATHALIA CRISTINA DA SILVA (SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002495-85.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006063
AUTOR: GILBERTO DEMARCHI RIO PRETO- ME (SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN)
RÉU: BRASIL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME (SP342363 - HORST VILMAR FUCHS) VIVACE JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LT CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003053-82.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006060
AUTOR: JOANA MARIA DOS SANTOS (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003653-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006058
AUTOR: MARIA APARECIDA DELATORRE BELLINI (SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI, SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005111-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006053
AUTOR: SUELI APARECIDA CAMARGO (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA, SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001261-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006068
AUTOR: LIDMAR DANTAS DA SILVA (SP294909 - FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002823-51.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004496
AUTOR: MARIA JOSE GUARNIERI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000117-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006072
AUTOR: CLAUDINEIA SATO BARBOSA (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001375-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006066
AUTOR: ALAN RODRIGO BORIM (SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000765-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006070
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA LEME (SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000241-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006071
AUTOR: JANAINA FACHIN (SP381628 - LARISSA ROSANE MARÇON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0004274-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004241
AUTOR: JOVACI FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista do cumprimento da obrigação (pagamento), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença extintiva da execução. À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001799-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005647
AUTOR: JULIANO LUIS ROSSI (SP391744 - RAFAEL TIBURCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003116-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005701
AUTOR: HOME BEEF SHOP COMERCIO DE CARNES LTDA. - ME (SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003522-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004420
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS (SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001478-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005704
AUTOR: EVERSON DE CAMARGO (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0002188-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005703
AUTOR: TANIA MARIA MARTINS (SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS, SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002700-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005702
AUTOR: EDERSON BARIA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença extintiva da execução. À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001371-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004524
AUTOR: CLEIDE GOMES (SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003780-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004412
AUTOR: LELENA GUILHERME PEREIRA (SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001794-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004980
AUTOR: JOSE CELESTINO FERREIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0009962-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004430
AUTOR: VALNIDI MADUREIRA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista do pagamento efetivado, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. ? vista do pagamento e/ou cumprimento da obriga??o noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execu??o, com julgamento do m?rito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo C?digo de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribui??o. P. R. I.

0006514-96.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005611
AUTOR: ELZA MARIA MIRANDA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002874-86.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005624
AUTOR: LAURINDA ZUCHI SANCHES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003218-03.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005622
AUTOR: ERMELINDA MORAES SARAIVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP142234E - HELDER SILVA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006684-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005610
AUTOR: ANA LOPES DA FONSECA (SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000440-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005642
AUTOR: JOAO BONADIO JUNIOR (SP297225 - GRAZIELE PERPÉTUA SALINERO, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003940-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005616
AUTOR: PATRICIA CRISTINA AFFONSO GUTIERREZ (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003520-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005620
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000038-13.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005644
AUTOR: MURILO JESUS CREMASCO SABADIM (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ALCIDES SABADIM JUNIOR (SP334263 - PATRICIA BONARDI) MURILO JESUS CREMASCO SABADIM (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) ALCIDES SABADIM JUNIOR (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) MURILO JESUS CREMASCO SABADIM (SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002556-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005627
AUTOR: NEUSA RODRIGUES ALVES DA ROCHA (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001086-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005638
AUTOR: DIOMINDA MARIA DUARTE SIMAO (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001346-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005635
AUTOR: PAULO CESAR JOSE SEMEDO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003068-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005623
AUTOR: PAULO CESAR LOPES HERNANDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003434-61.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005621
AUTOR: OSMARINA DE PAULA RIBEIRO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002274-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005630
AUTOR: VALDECIR APARECIDO LONGO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000292-44.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005643
AUTOR: DORIVAL MARTINS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004366-49.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005614
AUTOR: WILMA MARIA LOPES AMADEU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGÓRIO, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003690-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005618
AUTOR: VALDOMIRO PORFIRIO DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005920-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005612
AUTOR: JOSE JESUS DE CASTRO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003726-75.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005617
AUTOR: ADEMIR DE JESUS IUGA (SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003602-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005619
AUTOR: HEVALDO MARQUES OLIVEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000520-24.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005641
AUTOR: ANA ZELIA MAGNANI DE CARVALHO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ANTONIO RABELO DE CARVALHO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) ANA ZELIA MAGNANI DE CARVALHO (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) ANTONIO RABELO DE CARVALHO (SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001782-09.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005633
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002504-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005629
AUTOR: MARIA HELENA PIMENTEL SILVA (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002614-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005626
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001196-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005636
AUTOR: LOURIVAL DIAS CAMARGO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009708-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005607
AUTOR: FLORENTINA ROZA DE MENEZES GONSALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002536-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005628
AUTOR: EMILIANO NUNES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009322-74.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005608
AUTOR: LUCIA HELENA RIBEIRO DA TRINDADE (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010570-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005604
AUTOR: JUNARA KELLY SIZENANDO GOULARTE THEODORO (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008562-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005609
AUTOR: LUCIA GONCALVES MENDES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000776-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005640
AUTOR: CELIA REGINA CARDOSO CARVALHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000780-05.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005639
AUTOR: JOSE ESPEDITO DO NASCIMENTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0009916-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005606
AUTOR: NIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELATTI PEDRAZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002178-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005631
AUTOR: CLEBER MARCIO VIEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002632-63.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005625
AUTOR: RONALDO CESAR MOTTA (GO023697 - VIVIANE VIEIRA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010268-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005605
AUTOR: ANA LUIZA DA SILVA BERNARDI (SP245272 - WIGSON HENRIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005912-80.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005613
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA (SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010872-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005603
AUTOR: SIRLENE DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) THIAGO FERNANDO DA SILVA CANDIDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001148-77.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005637
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES (SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) CLICIANA LOPES DE MORAES (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) PAULO FRANCISCO DE MORAES (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) CLICIANA LOPES DE MORAES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0004675-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004485
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido período de exercício de atividade rural de 27/010/1974 a 30/11/1981 e, somado ao tempo de contribuição provado por documentos, seja condenado o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (19.12.2014).

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo o período de 01.01.1980 a 31.12.1980, como rural, condenando o INSS proceder à averbação desse tempo trabalhado, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca. A aposentadoria por tempo de contribuição não foi deferida, em razão de tempo insuficiente.

Em 01.09.2017 o INSS anexou ofício informando o cumprimento da obrigação ora tratada.
A parte autora interpôs recurso, o qual foi negado provimento pelo v. acórdão proferido.

Portanto, à vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. À vista do cumprimento da obrigação noticiado nos autos, conforme os termos da sentença/acórdão, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000194-98.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005873
AUTOR: SILVIO DONEGÁ (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004991-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005876
AUTOR: LILIAN CRISTINA PECIUKONIS (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001045-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005878
AUTOR: JOSIONE VITORAZZO VIGNA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002660-60.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005871
AUTOR: CARLOS EDUARDO AMADIO (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0001293-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005877
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

0000931-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005879
AUTOR: NIVALDO DE ALMEIDA BRITO (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0001384-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005872
AUTOR: DIORACI RODRIGUES SELES (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000173-25.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324005973
AUTOR: MARIA DIVINA DA SILVA ALVARES (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH, SP260240 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

A parte autora assevera que os cálculos foram elaborados em desconformidade com o julgado, contestando o índice de correção aplicado.

Não assiste razão à autora.

Em novo Parecer anexado pela Contadoria Judicial, os cálculos foram ratificados, uma vez que elaborados em consonância com a sentença, mantida pelo acórdão, que determinou a aplicação da Resolução 134/2010 do CJF.

Desta forma, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerente e, considerando que já houve levantamento dos valores requisitados com a consequente extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000181

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003611-54.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004440
AUTOR: WALTER DE ESTEFANI (SP274461 - THAIS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Walter de Estefani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 079.556.389-2), com DIP em 14/01/1991, através da aplicação do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, revisão do "Buraco Negro". Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão, acrescidas de juros legais moratórios. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, sustenta que o cálculo do benefício esta em conformidade com a legislação de regência.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004)".

Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu sentir, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Neste sentido, confira-se recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Processo AgRg no REsp 1309038 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0029345-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/04/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, § 3º, art. 132).

Destarte, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada em 14/01/1991 (DIP).

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97 (28/06/1997, CC, § 3º, art. 132), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 26/08/2015, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário em questão.

Dispositivo:

Ante o acima exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 079.556.389-2), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0004614-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004998
AUTOR: FULGENCIO ALVES DE SOUZA (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Fulgêncio Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.567.836-7), com DIP em 05/06/2007, mediante inclusão no PBC de todas as contribuições previdenciárias, inclusive as anteriores a julho de 1994. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS em sua contestação alega a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência da ação, afirmando que o benefício foi calculado em conformidade com as regras legais vigentes à época da concessão.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.567.836-7), com DIP em 05/06/2007, conforme extratos do sistema único de benefícios anexado aos autos.

Pois bem, o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 que prevê o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão de ato de

concessão do benefício, adveio com a 9ª edição da Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528 de 10/12/1997. Assim, a novel legislação preconiza um prazo decadencial de 10 (dez) anos para pleitear a revisão de concessão de benefício, produzindo efeitos em relação aos benefícios iniciados sob sua égide.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)

Por outro lado, o art. 210 do Código Civil, dispõe que: “deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”. Assim, a decadência decorrente de prazo legal é questão de ordem pública e, independentemente de arguição do interessado, deve ser reconhecida pelo juiz, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação em 11/12/2017, pretendendo a revisão do benefício previdenciário, com início do pagamento (DIP) em 05/06/2007 (NB 142.567.836-7), ou seja, na vigência da Medida Provisória 1.523 de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528, e assim, passados mais de dez anos entre a data do primeiro pagamento e o ajuizamento da presente ação, pelos critérios vigentes, reconheço a decadência de todo e qualquer direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, nos termos do art. 210 do Código Civil, combinado com o art. 103 da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. REMESSA OFICIAL CONHECIDA.

1. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil.
2. A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos.
3. Em seguida, a Lei nº 9.784/99 em seu artigo 54 cuidou de disciplinar o prazo decadencial quinquenal para anulação dos atos administrativos, destacando expressamente em seu parágrafo 1º que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial será contado a partir da percepção do primeiro pagamento.
4. Com o advento da MP nº 138, de 19/11/2003, foi introduzido no regramento previdenciário (L.8.213/91) o artigo 103-A, que trata especificamente da hipótese de revisão dos atos administrativos, convalidando-se tal MP na Lei nº 10.839/04, cuja introdução segue transcrita: "Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."
5. Assim, tendo em vista que o benefício foi concedido em 10 de dezembro de 1990, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, obedecendo os critérios vigentes, ocorreu 10 (dez) anos após o primeiro pagamento do benefício, considerando-se o prazo decenal, restando absolutamente inócua a revisão ocorrida em agosto de 2006.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.
(TRF3, AMS 297497, Sétima Turma, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, j. em 14/04/2008, DJF3 de 04/06/2008)

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003280-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005968
AUTOR: DORIVAL GILBERTO BARBOSA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente verifico que a parte autora pretende a revisão de um benefício de aposentadoria por invalidez NB 502.863.836-1, precedido de um benefício de auxílio-doença NB 502.035.388-0, com DIP em 27/03/2002.

Pois bem, o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 que prevê o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão de ato de concessão do benefício, adveio com a 9ª edição da Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528 de 10/12/1997. Assim, a novel legislação preconiza um prazo decadencial de 10 (dez) anos para pleitear a revisão de concessão de benefício, produzindo efeitos em

relação aos benefícios iniciados sob sua égide.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)

Por outro lado, o art. 210 do Código Civil, dispõe que: "deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei". Assim, a decadência decorrente de prazo legal é questão de ordem pública e, independentemente de arguição do interessado, deve ser reconhecida pelo juiz, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação em 06/09/2016, pretendendo a revisão do benefício previdenciário, com início do pagamento (DIP) em 27/03/2002 (NB 502.035.388-0), ou seja, na vigência da Medida Provisória 1.523 de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528, e assim, passados mais de dez anos entre a data do primeiro pagamento e o ajuizamento da presente ação, pelos critérios vigentes, reconheço a decadência de todo e qualquer direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, nos termos do art. 210 do Código Civil, combinado com o art. 103 da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Processo AMS 200661260047410 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297497 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:04/06/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, tida por interposta e determinar a expedição de ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social de Santo André, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. 2. A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos. 3. Em seguida, a Lei nº 9.784/99 em seu artigo 54 cuidou de disciplinar o prazo decadencial quinquenal para anulação dos atos administrativos, destacando expressamente em seu parágrafo 1º que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial será contado a partir da percepção do primeiro pagamento. 4. Com o advento da MP nº 138, de 19/11/2003, foi introduzido no regramento previdenciário (L.8.213/91) o artigo 103-A, que trata especificamente da hipótese de revisão dos atos administrativos, convolvendo-se tal MP na Lei nº 10.839/04, cuja introdução segue transcrita: "Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." 5. Assim, tendo em vista que o benefício foi concedido em 10 de dezembro de 1990, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, obedecendo os critérios vigentes, ocorreu 10 (dez) anos após o primeiro pagamento do benefício, considerando-se o prazo decenal, restando absolutamente inócua a revisão ocorrida em agosto de 2006. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 14/04/2008 Data da Publicação 04/06/2008.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006949-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006279
AUTOR: LIDIA FERREIRA DE FARIA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

As partes se compuseram quanto ao critério de correção e juros, para que seja elaborado nos termos da Lei n.º 11.960/09.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, quanto ao critério de correção monetária e juros.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Requisitem-se os atrasados

Cumpra-se a sentença.

0001602-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003926
AUTOR: ERALDO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP086389 - ISALTINO MENDONCA NETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento do depósito realizados nos autos pela Caixa Econômica Federal – CEF, em favor da parte autora, conforme acordado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004632-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005003
AUTOR: MARIA DE LOURDES NERIS (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Neris em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI do benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 04/09/1995, mediante inclusão no PBC de todas as contribuições previdenciárias, inclusive as anteriores a julho de 1994. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS em sua contestação alega a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência da ação, afirmando que o benefício foi calculado em conformidade com as regras legais vigentes à época da concessão.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004)”.

Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu sentir, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Neste sentido, confira-se recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Processo AgRg no REsp 1309038 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0029345-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/04/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim,

relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, § 3º, art. 132).

Destarte, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada em 04/09/1995 (data do início do benefício).

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97 (28/06/1997, CC, § 3º, art. 132), e tendo a demanda sido ajuizada em 11/12/2017, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário em questão.

Dispositivo:

Ante o acima exposto, acolho a prejudicial de mérito arguida pelo INSS e declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0003516-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6906000170
AUTOR: ROCHA BAHU & CIA. LTDA (SP248348 - RODRIGO POLITANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos da audiência de conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do CPC/2015.

Informe a ré ao Juízo acerca do depósito na conta da empresa autora, no prazo do acordo.

Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente.

Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora.

Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001582-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003928
AUTOR: GISELA SOCCIO MONTEIRO FERREIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001872-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6906000168
AUTOR: FABRICIO PIRES DE CARVALHO (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Ante os termos da audiência de conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do CPC/2015.

Informe a ré ao Juízo acerca do depósito na conta pessoal do autor, no prazo do acordo.

Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente.

Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora.

Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e considerando a aquiescência da parte autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Intime-se por e-mail a APSDJ para cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Não implantado o benefício no prazo supra, oficie-se à APSDJ para implantação em 15 (quinze) dias. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório, após a anuência da parte autora. Após a implantação do benefício, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos dos atrasados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente.

0002704-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004452

AUTOR: FLAVIO AURELIO BUANI (SP317164 - LUDEMIR BENTO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003400-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004448

AUTOR: DIVINO APARECIDO DE SOUZA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002836-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004450

AUTOR: ANTONIO CECILIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003582-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004447

AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO LOCATELLI ANA PAULA BARONE LOCATELLI (SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002003-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006257

AUTOR: FERNANDO JOSE GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e considerando a aquiescência da parte autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se RPV.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Expeça-se o RPV. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001930-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003917

AUTOR: JOSE ALBERTO CHAMELETE (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001924-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003920

AUTOR: CLEMENTE PEZARINI JUNIOR (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003586-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003910

AUTOR: AMERICO MOREDA MENDES (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001944-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003914
AUTOR: DIMAS LEVI BECHARA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001926-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003919
AUTOR: VITOR MAURO BERTOLINI (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003588-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003909
AUTOR: JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003172-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003913
AUTOR: PEDRO JOSE DE LIMA FILHO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0002193-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6906000166
AUTOR: LUCIANO PEDRIN CARVALHO FERREIRA (SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Ante os termos da audiência de conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do CPC/2015.

.Informe a ré ao Juízo acerca do cancelamento do(s) débito(s) que originou(aram) a negativação, sobre o depósito na conta pessoal do autor, bem como sobre a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes no prazo do acordo.

Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente.

Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora.

Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os termos da Audiência de Conciliação, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. O INSS se comprometeu a implantar/restabelecer o benefício no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não cumprimento espontâneo, oficie-se à APSDJ para implantar/restabelecer o benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com relação às diferenças do período entre a DIB e a DIP, o valor deverá ser apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através de planilha de cálculo que deverá ser anexada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a anuência da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório. Anoto que as partes renunciam ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0001514-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6906000182
AUTOR: ELISETE AMANCIO DE FREITAS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002459-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6906000183
AUTOR: SELMA APARECIDA PAULA ANTUNES DE BRITTO (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001393-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6906000184
AUTOR: JAQUELINE DE ALMEIDA PIMENTA TEIXEIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001854-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6906000181
AUTOR: ROSANGELA PERPETUA PEREIRA DA SILVA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002994-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6906000180
AUTOR: FABIO JUSTINO NEVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e considerando a aquiescência da parte autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Intime-se por e-mail a APSDJ para cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Não implantado o benefício no prazo supra, oficie-se à APSDJ para implantação em 10 (dez) dias. Com relação às diferenças do período entre a DIB e a DIP, o valor deverá ser apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através de planilha de cálculo que deverá ser anexada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a anuência da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente.

0003199-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006263
AUTOR: HAMILTON BONFOCHI (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001771-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006273
AUTOR: MARIO VALADAO FURQUIM NETO (SP238033 - EBER DE LIMA TAINO, SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002485-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006267
AUTOR: CICERO CLEMENTE DE LIMA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001105-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006276
AUTOR: BENIGNO LUIZ TAVARES (SP230197 - GISLAINE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003395-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006262
AUTOR: JOSE TEODORO DE CARVALHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002553-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006282
AUTOR: MARCO AURELIO CARDOSO (SP341469 - DOUGLAS BENINI DOS SANTOS, SP314508 - JULIANO BENINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do depósito realizado nos autos pela Caixa Econômica Federal – CEF, em favor da parte autora, conforme acordado. Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os termos da audiência de conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do CPC/2015. Informe a ré ao Juízo acerca do cancelamento do(s) débito(s) que originou(aram) a negativação, sobre o depósito na conta pessoal do advogado do autor, bem como sobre a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso de não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0004559-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6906000172
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE SMARRA RIBEIRO (SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004712-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6906000173
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP367044 - VICTOR DOS SANTOS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003235-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006281
AUTOR: GILMAR ROBERTO MACIEL (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a composição das partes, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comprove a Caixa Econômica Federal – CEF o cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003587-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006283
AUTOR: CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o RPV.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os termos da audiência de conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do CPC/2015. Informe a ré ao Juízo acerca do depósito na conta pessoal do advogado da autora, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso de não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0001953-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6906000169
AUTOR: MARIA HELENA DE SENA (SP268237 - FABRICIO FRONER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000436-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6906000178
AUTOR: DAYANE FETTI TIMOTEO (SP405318 - FELIPE DE MARCO CUGINOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000182-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004007
AUTOR: SABRINA CAROLINA LUIZ (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e considerando a aquiescência da parte autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada.

Oficie-se à APSDJ para concessão/restabelecimento do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório, após a anuência da parte autora.

Após a implantação do benefício, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os termos da audiência de conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do CPC/2015. Informe a ré ao Juízo acerca do depósito na conta pessoal do advogado do autor, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0004713-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6906000174
AUTOR: MOISES ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA (SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5002552-13.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6906000176
AUTOR: JONAS BRUNO CURSI DE CAIRES (SP368876 - LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e considerando a aquiescência da parte autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSDJ para concessão/restabelecimento do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório, após a anuência da parte autora. Após a implantação do benefício, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos dos atrasados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0001922-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004004
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003904-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004000
AUTOR: MOISES AURELIO DE LIMA (SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002488-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004002
AUTOR: ZILDA NEVES DA SILVA FERREIRA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os termos da audiência de conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do CPC/2015. Informe a ré ao Juízo acerca do depósito na conta pessoal da advogada do autor, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0004732-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6906000175
AUTOR: JÚLIO CÉSAR LOPES JÚNIOR (SP308195 - RÚBIA DE CÁSSIA UGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000141-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6906000177
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE SILVA NEVES (SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0004322-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6906000171
AUTOR: WELLINGTON DAVIDSON TOSTA PINTO (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) MASTERCARD BRASIL LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos da audiência de conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do CPC/2015.

Informe a ré ao Juízo acerca do cancelamento dos débitos e juros dos lançamentos contestados referentes ao cartão de crédito objeto dos autos, bem como sobre o depósito na conta pessoal do advogado do autor, no prazo do acordo.

Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente.

Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora.

Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002023-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005977
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAIMUNDO (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANTONIO CARLOS RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)''

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Passo, inicialmente, à análise do requisito hipossuficiência, ou seja, se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 04 (quatro) pessoas, sendo o autor, a filha, Sra. Suzeli Raimundo, o genro, Sr. Marcos Eduardo Bueno, e o neto, Guilherme Henrique Bueno. O núcleo familiar reside em imóvel pertencente à filha e genro do autor, financiado pelo Minha Casa Minha Vida, composto por dois quartos, uma sala, uma cozinha e uma varanda. Os móveis e utensílios domésticos são de aparência simples de acordo com a situação financeira. A filha e o genro possuem um veículo, marca Chevrolet, modelo Corsa Sedan, ano 2001, internet e três aparelhos celulares.

De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém do trabalho do genro do autora, na qualidade de porteiro no Bispado de Rio Preto, no qual auferir vencimentos no valor de R\$ 1.370,00 (um mil trezentos e setenta reais), e da filha do autor, que exerce atividade de faxineira no Bispado de Rio Preto e auferir vencimentos no valor de R\$ 1.545,37 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos). O neto do autor é estudante e não possui renda. O autor vive exclusivamente com a ajuda que recebe da filha e do genro. Ao final, a Sra. Perita concluiu que a situação do autor é de hipossuficiência.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de

forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Portanto, a renda é R\$ 2.915,37 (dois mil, novecentos e quinze reais e trinta e sete centavos), que, dividida entre o autor, a filha, o genro e o neto, tem-se uma renda per capita do grupo familiar superior a ½ salário mínimo.

Ademais, é possível concluir que o autor é auxiliado pela família, recebendo assistência material necessária à sua subsistência. A família reside em imóvel próprio, guarnecida de todos os imóveis necessários ao conforto e bem estar do autor. O benefício em questão não se destina à complementação da renda familiar baixa e sim, exige uma situação de miserabilidade, de absoluta carência, situação essa que não se evidencia no presente caso.

Requer o INSS a complementação do laudo pericial, que, todavia, entendo desnecessário, diante do julgamento ora proferido.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito deficiência.

Assim, por não preencher o requisito hipossuficiência econômica, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Requer o INSS a complementação do laudo pericial, que, todavia, entendo desnecessário, diante do julgamento ora proferido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004558-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006127
AUTOR: ERNESTINA BUENO DA SILVA (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Ernestina Bueno da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 146.144.070-7), com DIB em 20/02/2008, mediante inclusão no PBC das contribuições vertidas anteriormente a julho/1994, com reflexos positivos na sua renda mensal atual e com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sustenta a parte autora que a RMI foi calculada de acordo com a regra de transição prevista no art. 3º da Lei n.º 9.876/99, incluindo-se no PBC somente as contribuições vertidas posteriormente a julho/1994, o que lhe causou enorme prejuízo, devendo, portanto, ser afastada a regra de transição.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição e pugnando pela improcedência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.839 de 2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso em apreço, ainda não decorreu o prazo decadencial, haja vista que o benefício foi concedido em 20/02/2008, e a ação foi ajuizada em 07/12/2017.

Quanto à prescrição, é pacífico que esta atinge as parcelas devidas antes de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Pretende a parte autora, a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 146.144.070-7), com DIB em 20/02/2008, mediante a inclusão no PBC-Período Básico de Cálculo, das contribuições vertidas antes de julho/1994.

Com relação ao cálculo da RMI de benefício de aposentadoria, a Lei n.º 9.876, de 26/09/1999, em seu artigo 3º, assim dispõe:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Deve ser observado, ainda, o inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Vê-se, portanto, que na sistemática legal adotada para o cálculo da RMI, as contribuições anteriores a julho de 1994 não são consideradas no Período Base de Cálculo - PBC (art. 3º, caput, da Lei n.º 9.876/99).

Nesse contexto, o pedido da parte autora não merece respaldo, pois, considerando-se que o benefício teve início em 20/02/2008 e que o P.B.C. (Período Básico de Cálculo) compreende os salários de contribuições a partir de julho de 1994, conforme consta da carta de concessão anexada à inicial, os salários de contribuição relativos às competências anteriores a julho/1994 devem ser desconsiderados no cálculo. Portanto, não há reparos a serem feitos no ato administrativo de concessão da aposentadoria, pois no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.144.070-7) a autarquia previdenciária observou os critérios legais vigentes na época. Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0004016-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005002
AUTOR: ROSELI IZAIAS DA SILVA SANTOS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do(s) laudo(s) apresentado(s), que o(s) perito(s) discorreu(am) sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de

modo coerente, a demonstrar que avaliou(aram) adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu(aram) o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de realização de nova perícia, como também não se faz necessária vistoria ambiental.

Ademais, destaco que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir de modo diferente ao atestado pelo perito, consoante preconiza o princípio do convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000376-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003982
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001557-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005976
AUTOR: ROMUALDO CONSTANTINO DE BARROS FILHO (SP277185 - EDMILSON ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Romualdo Constantino de Barros Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 607.957.878-0), com DIB em 02/07/2013, mediante inclusão no PBC das contribuições vertidas anteriormente a julho/1994, com reflexos positivos na sua renda mensal atual e com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sustenta a parte autora que a RMI foi calculada de acordo com a regra de transição prevista no art. 3º da Lei n.º 9.876/99, incluindo-se no PBC somente as contribuições vertidas posteriormente a julho/1994, o que lhe causou enorme prejuízo, devendo, portanto, ser afastada a regra de transição.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

Pretende a parte autora, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 607.957.878-0), com DIB em 02/07/2013, mediante a inclusão no PBC-Período Básico de Cálculo, das contribuições vertidas antes de julho/1994.

Com relação ao cálculo da RMI de benefício de aposentadoria, a Lei n.º 9.876, de 26/09/1999, em seu artigo 3º, assim dispõe:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Deve ser observado, ainda, o inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).;

Vê-se, portanto, que na sistemática legal adotada para o cálculo da RMI, as contribuições anteriores a julho de 1994 não são consideradas no Período Base de Cálculo - PBC (art. 3º, caput, da Lei n.º 9.876/99).

Nesse contexto, o pedido da parte autora não merece respaldo, pois, considerando-se que o benefício teve início em 02/07/2013 e que o P.B.C. (Período Básico de Cálculo) compreende os salários de contribuições a partir de julho de 1994, conforme consta da carta de concessão anexada à inicial, os salários de contribuição relativos às competências anteriores a julho/1994 devem ser desconsiderados no cálculo. Portanto, não há reparos a serem feitos no ato administrativo de concessão da aposentadoria, pois no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 607.957.878-0) a autarquia previdenciária observou os critérios legais vigentes na época.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0000673-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005910

AUTOR: ALCIMAR BASTOS (SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

A ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos delegados pela União, de modo que resta configurada a hipótese de responsabilidade objetiva prevista no Art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Não custa consignar, porém, que também é agente econômico inserido no mercado, de modo que no exercício de típica atividade econômica se sujeita ao regime de direito privado, o qual abarca o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva nele prevista (Art. 14). Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados prescinde da verificação de dolo ou culpa, exigindo apenas a comprovação (1) do evento danoso, (2) do defeito do serviço e (3) da relação de causalidade.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma

grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a parte autora alega que contratou os serviços da parte ré para enviar objeto de sua propriedade a concerto, pactuando, na oportunidade, o devido seguro. Ele, porém, teria sido roubado sem que, posteriormente, a ECT efetivasse o devido ressarcimento.

Em sua contestação, a empresa pública defende a ausência de responsabilidade, diante do roubo do qual foi vítima, e alega já ter realizado o pagamento da indenização, nos termos do seguro contratado.

Analisando detidamente os autos, verifico que a documentação apresentada comprova que o pagamento do seguro já foi realizado, com a adição, inclusive, do montante das taxas sobre as quais cabia devolução.

Assim, não há que se falar em danos materiais, restando esse pedido prejudicado.

Por fim, entendo que a situação posta nos autos não se enquadra no conceito de dano moral disposto acima, de modo que a improcedência do pleito nesse ponto é medida de rigor.

É que o fato narrado, por si só e sem a existência de desdobramentos mais graves, não possui o condão de ofender direitos integrantes da personalidade, tratando-se, ao revés, de mero dissabor.

Com efeito, o prejuízo verificado nos autos é exclusivamente material.

Ademais, resta pacificado na jurisprudência que o roubo de mercadoria postada em regra afasta a responsabilidade da ECT, nos termos do julgado abaixo colacionado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE MERCADORIA POSTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de Uniformização interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ? ECT em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que a condenou a indenizar o autor em danos materiais e morais em virtude do extravio de encomenda em virtude de roubo. 2. Aduz a recorrente que o aresto recorrido diverge do entendimento dominante no STJ, no sentido de que o roubo da mercadoria transportada exclui a responsabilidade por constituir motivo de força maior. 3. Razão assiste à recorrente, uma vez que o entendimento hoje dominante no STJ é no sentido de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, para excluir a responsabilidade por eventual indenização relativa a esse fato. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. 1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado. 2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas. 3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva. 4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade. 5. Recurso especial provido. (REsp 976.564/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012) 4. A excludente de responsabilidade civil pela ocorrência da situação de fortuito externo tem sua aplicação nas relações de consumo já que o rol das excludentes de responsabilidade civil previstas no Código de Defesa do Consumidor não é taxativo. Para caracterização do evento fortuito externo como excludente de responsabilidade civil é necessário a presença dos elementos inevitabilidade, irresistibilidade e externidade do fato. O roubo, em regra, é fato de terceiro equiparável a força maior, consistindo em fortuito externo, afastando, assim a responsabilidade civil do prestador. 5 Ante o exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para afastar a responsabilidade civil no presente caso. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 05008012820134058308, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, DOU 10/08/2017 páginas 079-229.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 485, IV, do Código de Processo Civil, o pedido de indenização por danos materiais e JULGO IMPROCEDENTE, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

0000646-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004463
AUTOR: AMILTON PEREIRA MACHADO (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da União Federal – Fazenda Nacional visando obter a declaração de inexistência da obrigação de contribuir para a previdência social e a devolução das contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social, em razão de continuar trabalhando, após a sua aposentadoria.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Considerando que não há prova oral a ser produzida em audiência, e que há contestação apresentada em secretaria pela parte ré, passo a proferir sentença na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Com efeito, em caso de procedência do pedido, os efeitos financeiros somente serão considerados a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, haja vista que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

No mérito, o pedido formulado é improcedente.

Não há que se falar em inexigibilidade da obrigação de contribuir ao RGPS, tampouco na restituição, à parte autora, das contribuições por ela já vertidas ao RGPS após a sua aposentadoria.

Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.

Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DEMORA CONCESSÃO APOSENTADORIA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Ao recorrer da decisão da sentença que havia sido favorável à parte autora agiu a ré em seu exercício regular de direito e como tal não pode ser interpretado como ato ilegal ou lesivo ao patrimônio do litigante que está do outro lado da demanda.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - Agr/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

3. Apelação interposta pela parte autora desprovida.

(TRF3, AC 1497448, 5ª Turma, Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO DE SEGURADO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS APÓS SUA REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O aposentado que volta a exercer atividade laborativa, ou nela simplesmente continua após a concessão do benefício, reassume a qualidade de segurado (contribuinte obrigatório), e, em virtude dessa nova condição é devida a respectiva contribuição previdenciária. No entanto, faz jus a apenas algumas das prestações ofertadas pela Previdência Social (salário família e reabilitação profissional, quando empregado), conforme dispõem os art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991, e 11 e 18, § 2º da Lei 8.213/1991.

2. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência natural e lógica do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência e está consagrado no art. 195 da CR/1988. O sistema previdenciário brasileiro não adotou o sistema da capitalização, mas sim o sistema da repartição, baseado no financiamento da seguridade social por toda a sociedade.

3. O pecúlio, tratado na redação original dos art. 81 a 84 da Lei 8.213/1991, e que permitia o reembolso, em um único pagamento, do valor correspondente às contribuições do segurado vertidas em determinadas hipóteses, inclusive "ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar" (inc. II do art. 81), foi extinto do ordenamento jurídico por força das Leis 8.870/1994, 9.129/1995 e 9.032/1995. Portanto, eventual devolução de contribuições vertidas pelo segurado aposentado somente será devida em relação às parcelas anteriores à vigência da Lei 8.870, de 15/04/1994, o que não alcança o presente caso em que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora dera-se em 03/06/1994, bem como os vínculos empregatícios adquiridos posteriormente referem-se aos períodos de 07/02/1995 a 02/03/1999, e, fevereiro/2003 a agosto/2005.

4. Apelação da parte autora não provida. Sentença de improcedência mantida.

PROCESSUAL CIVIL. PECÚLIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FUNDADA NOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - A sentença foi proferida após o início da vigência da Lei n. 10.352/2001, que modificou o art. 475 do CPC e dispensou o reexame necessário nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos. A despeito de ser atribuído à causa para efeitos unicamente fiscais o valor de R\$ 5.000,00, a planilha acostada indica que o benefício econômico almejado pela autora é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial. - Infere-se que o pecúlio era o instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho. Referida sistemática foi extinta, de modo que o aposentado nestas circunstâncias passou à condição de segurado e contribuinte obrigatório. - A exação encontra fundamento de validade nos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, porquanto o aposentado que retorna ao trabalho demonstra maior aptidão econômica do que os inativos, em respeito, inclusive, ao princípio da isonomia e da preservação da higidez do sistema da seguridade social, o qual é financiado por toda a sociedade para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e não apenas a um indivíduo em particular. - A contraprestação específica de benefício de aposentadoria não é condição para a exigência da contribuição. - Encontra-se preservada a garantia do direito adquirido, porquanto a contribuição impugnada não atinge os proventos de aposentadoria. - Em razão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. - Apelação autárquica provida para julgar improcedente o pedido inicial e condenar a recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. (TRF3, AC 00001456520044036121, 5ª Turma, Juiz Convocado Ferreira da Rocha, DJU de 11/04/2007 p. 495)

TRABALHADOR APOSENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 OU DO § 3º DO ART. 11, AMBOS DA LEI N. 8.213/91. IRRENUNCIABILIDADE DA INATIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. 1. Aplicável aos segurados aposentados da Previdência Social que voltam a exercer atividade vinculada ao RGPS o disposto nos artigos. 11, § 3º e 18, § 2º da Lei 8.213/91, não havendo falar em inconstitucionalidade dos mesmos. 2. Não há proporcionalidade estrita entre contribuição previdenciária e benefício, haja vista a Previdência Social assentar-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema. 3. Incabível a restituição das contribuições sociais efetuadas por trabalhador que continua ou retorna a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, possuindo as mesmas caráter tributário. (TRF4, AC 200071000016735, 5º Turma, Re. Luciane Amaral Corrêa Munch, DJ de 24/07/2002, p. 721)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora pleiteado nesta ação.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0003279-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005990
AUTOR: LUZIA ZARA DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUZIA ZARA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade de tramitação do feito.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela

superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta

Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário, pois possuía, à data do requerimento administrativo, 65 anos.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu cônjuge, Sr. Nelson Brasilino de Souza. O núcleo familiar reside em imóvel próprio, composto por três quartos, dois banheiros, uma copa, uma varanda e cozinhas juntos, uma cozinha. A casa é murada, o piso é de cerâmica e a é pintura nova. Na sala possui um jogo de sofá, um rack e uma televisão, no quarto da requerente possui uma cama de casal e uma cama de solteiro, no outro quarto possui um guarda roupa e uma máquina de costura, no outro uma cama de casal e um guarda roupa, na copa, uma mesa de vidro, um freezer e um micro-ondas, na cozinha e varanda possui um fogão de seis bocas, uma mesa com seis cadeiras, três máquinas de lavar roupa e um armário. A autora possui um aparelho celular. A parte autora faz uso de medicamentos que não são fornecidos pela rede pública de saúde. De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria do cônjuge da parte autora, Sr. Nelson Brasilino de Souza, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Ao final do Estudo Social, a Senhora perita concluiu que não há situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Assim, a renda recebida pelo cônjuge da autora é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu cônjuge Sr. Nelson Brasilino de Souza, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho. Apresenta a parte autora quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a parte autora para suas atividades habituais. Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados. Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade da Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se

0004480-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003959
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002560-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003660
AUTOR: GILMAR SORIANO LOPES (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP377728 - OSMILDO BRIZOTTI JUNIOR, SP243448 - ENDRIGO MELLO MANÇAN, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001382-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003993
AUTOR: WILSON VALDEMAR PIRES (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003836-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003977
AUTOR: GUSTAVO LUIS PINTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001464-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003922
AUTOR: ELIO FLORENCIO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por ÉLIO FLORÊNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos diversos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, também, a prioridade de tramitação.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O

uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Preliminarmente, verifico que o INSS já averbou como nocivo o lapso de 06/07/1993 a 08/03/1995, não remanescendo o respectivo interesse processual.

No mérito, não reconheço a atividade especial de nenhum dos demais períodos pleiteados pela parte autora, quais sejam, de 03/08/1995 a 01/12/1995, de 19/12/1997 a 04/06/1998, de 22/10/1999 a 15/10/2001 e de 01/08/2004 a 03/05/2017 (ajuizamento do feito).

O documento de fls. 82-83 do processo administrativo não comprova a nocividade do vínculo de 03/08/1995 a 01/12/1995, pois os níveis de ruído aferidos, na média, nunca foram tidos como nocivos.

Quanto aos ínterims de 19/12/1997 a 04/06/1998 e de 22/10/1999 a 15/10/2001, não se trouxe qualquer documento técnico que atestasse a alegada especialidade.

Por fim, o PPP e o laudo técnico referentes ao período de 01/08/2004 a 03/05/2017 não comprovam qualquer atividade especial. Isso porque o LTCAT não aponta os níveis de ruído aferidos, nem há previsão legal de reconhecimento de nocividade por conta de fatores de risco denominados ergonômicos.

Ressalto que o reconhecimento da nocividade na profissão de motorista de caminhão por mero enquadramento de função é possível para trabalho prestado somente até 28/04/1995.

Nesses termos, correta a contagem procedida na via administrativa, segundo a qual o autor não contava, na DER, com o tempo de serviço/contribuição necessário à aposentadoria pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por ÉLIO FLORÊNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a prioridade de tramitação à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001320-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004025

AUTOR: MARIA SEBASTIANA PINTO (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA SEBASTIANA PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação

aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade de Psiquiatria, oportunidade em que o Perito médico constatou que a autora é portadora de “Transtorno afetivo bipolar”, patologia que não a incapacita para o exercício de atividades laborativas.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma permanente, absoluta e total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003959-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004571
AUTOR: ARI HERCILIO PEREIRA DA CONCEICAO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a averbação de tempo de serviço rural e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher).

Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher).

É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Do tempo de serviço rural

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela

Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Ressalte-se, ainda, que entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 02/04/1978 a 30/11/1982.

Visando comprovar suas alegações a parte autora anexou aos autos basicamente sua certidão de casamento, datada de 1986 e na qual consta para o demandante a profissão de lavrador, e cópia de sua CTPS, com registro de vínculo rural a contar de 1982.

Em seu depoimento pessoal o autor alegou que trabalhou desde a infância na fazenda São Paulo, na qual veio a ser registrado somente em 1982, sendo certo que trabalhou majoritariamente no plantio e colheita do café, mas também como retireiro.

O relato foi confirmado pela única testemunha, a qual asseverou que trabalhava como administrador da fazenda no aludido período.

Contudo, apesar de não ter verificado a presença de qualquer divergência nos depoimentos, entendo que o reconhecimento do exercício de trabalho rural antes de 1982 é medida impossível.

Com efeito, não há qualquer documento no período, de modo que não resta evidenciado o início de prova material necessário em tais pedidos. Cumpre ressaltar que a CTPS apenas serve de prova para os vínculos laborais nela registrados e a certidão de casamento do autor é de período no qual ele já se encontrava registrado.

Nessa perspectiva, entendo como correta a contagem administrativa do tempo total de serviço do autor, não sendo possível considerar outros períodos de atividade rural que não aqueles constantes de sua CTPS, eis que baseados em prova exclusivamente testemunhal.

Portanto, não se trata de se desconsiderar as provas oral e material produzidas, mas de se estabelecer, com base na lei de regência e na jurisprudência, entendimento no sentido de que, a prova testemunhal deve apenas complementar a prova material. Dessa forma, não há como se acolher a pretensão posta em Juízo.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000897-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006112
AUTOR: IONARA MARCIA DA SILVA MELO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade no período de 19/09/2015 a 20/01/2016.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

A parte autora alega que, acometida de incapacidade, requereu benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido.

Afirma, contudo, que houve erro na fixação de seu termo final, o qual deveria ser estabelecido na data da perícia médica.

É que somente conseguiu retornar ao trabalho após a avaliação da autarquia, de modo que teria deixado de receber rendimentos entre a DCB fixada e o retorno ao trabalho.

Sem razão a parte autora.

A manutenção do benefício até a realização da perícia médica administrativa apenas se aplica aos pedidos de prorrogação do benefício e, ainda assim, quando efetuado em data anterior a DCB antes prevista.

Em hipóteses como a dos autos, no qual se tratava do primeiro requerimento, portanto, de concessão do benefício, o deferimento do benefício deve se dar apenas no período em que efetivamente demonstrada a existência de incapacidade laborativa.

Como a autora somente comprovou estar incapaz durante 30 dias, correta a decisão da autarquia previdenciária.

Destaco que se houve impedimento ao retorno ao trabalho por parte da empresa empregadora, esta o fez sem qualquer fundamentação legal, não podendo a parte ré ser responsabilizada por tal conduta.

Por fim, impende consignar que não é questão discutida nos autos quando efetivamente se deu o término da incapacidade, de modo que a resolução da demanda prescinde da realização de perícia.

Ademais, se designada, ela seria realizada com base na documentação médica constante nos autos, a qual apenas ratifica a decisão administrativa do INSS.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002064-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003904
AUTOR: MARIZA DE ANDRADE MARACCI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do(s) laudo(s) apresentado(s), que o(s) perito(s) discorreu(am) sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou(aram) adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu(aram) o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002164-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004428
AUTOR: INES ANTONIA FURLANETO BONVINO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária

ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(is) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)
4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001330-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003469
AUTOR: ELIAS ANTONIO DO PRADO (SP403557 - TATIANA CRISTINA SENE MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s)

foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a parte autora para suas atividades habituais.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Também não é o caso de realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003515-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004490
AUTOR: SUELY DE FATIMA PEREIRA (SP393434 - RENATA COLLA DA CUNHA, SP398212 - JOSE RUBENS MACEDO PAIZAN SILVA, SP393412 - PALOMA MARQUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “esquizofrenia”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial e que a matéria tratada nos autos não se adequa ao meio de prova testemunhal.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho. Apresenta a parte autora quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a parte autora para suas atividades habituais. Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados. Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no

contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

5001090-55.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004608
AUTOR: CELIA APARECIDA CORDESCO (SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA, SP200329 - DANILLO EDUARDO MELOTTI, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001054-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004609
AUTOR: ROSEMERE PEREIRA SOARES (SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA, SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002184-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003451
AUTOR: MARCIO JOSE MARTINES (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003264-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004209
AUTOR: BENEDITO DEOCLECIANO BALIEIRO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por BENEDITO DEOCLECIANO BALIEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um

deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal. Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário, pois, possuía, à data do requerimento administrativo, 65 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive juntamente com sua esposa, Sr^a. Maria Aparecida de Jesus Balieiro, em um imóvel próprio, composto por três quartos, sala, cozinha e dois banheiros. Há cômodos com forro e outros sem forro. Não há acabamento interno ou externo e não há piso nos cômodos, mas não compromete a moradia do casal. Os móveis são antigos. Possui um veículo Uno, ano 2001, em nome do filho do autor, André Camargo Balieiro. A esposa do autor não trabalha e não tem renda própria.

Atualmente o casal recebe R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) do Programa Bolsa Família. Segundo o autor não há ajuda financeira, apenas recebe de familiares alguns alimentos. Ao final do Estudo Social, o Sr. perito concluiu pela existência de hipossuficiência do autor.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada nos sistemas PLENUS/CNIS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que tanto a parte autora

quanto sua esposa, Sra. Maria Aparecida de Jesus Balieiro não possuem vínculo empregatício, não efetuam recolhimentos ao RGPS e não recebem benefício previdenciário ou assistencial.

Embora esteja demonstrado que a parte autora e sua esposa não possuem rendimentos, é possível concluir que não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora esteja no rol dos beneficiários descritos na legislação, eis que não logrou comprovar a miserabilidade, ao contrário, a qualidade de vida do núcleo familiar não é de pobreza, pois reside em imóvel próprio, composto por três quartos, sala, cozinha e dois banheiros, guarnecida com móveis. Ainda possui um automóvel, Uno, ano 2001.

No caso em exame, é possível concluir que a parte autora recebe assistência material necessária à sua subsistência. Ademais, o dever de prestar auxílio, em primeiro lugar, é da família, notadamente dos filhos em relação aos pais idosos, e, ainda mais, quando possui quatro filhos, sendo três deles com nível superior completo. Rodrigo Camargo Balieiro é médico veterinário, André Camargo Balieiro é engenheiro civil e Leonardo Camargo Balieiro é formado em Comércio Exterior. O filho mais novo, Igor de Jesus Balieiro cursa faculdade de Engenharia Têxtil. O dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção estatal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, que estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Ademais, o benefício em questão não se destina à complementação da renda familiar e sim, exige uma situação de miserabilidade, de absoluta carência, situação essa que não se evidencia no presente caso.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA: CRIANÇA. ARTIGOS 5º XXXIII, 6º E 193 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS 12.470/2011 E 13.146/2015. DEFICIÊNCIA PRESENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO APURADA. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CASSADA. - Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. - A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. - O Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). - Até o advento da Lei n. 12.470/2011, que deu nova redação ao artigo 2º, § 2º, da LOAS, só se concebia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência que não pudesse trabalhar. Somente com a alteração legislativa infraconstitucional que se dispensou a referência à impossibilidade de trabalhar. - Segundo o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, os menores de 16 (dezesesseis) anos não poderão trabalhar, de modo que não faz sentido conceder-se um benefício a quem, nem que quisesse, poderia trabalhar à luz do ordenamento jurídico. Interpretação lógico-sistemática. - Serve a Seguridade Social a fornecer proteção social àqueles que não podem trabalhar, por alguma contingência ou algum risco social, à vista do disposto no artigo 193 do Texto Magno, que prevê o princípio do primado do trabalho. - O legislador, pelas Leis nº 12.470/2011 e 13.146/2015, dispensou a exigência da incapacidade para o trabalho e para a vida independente. O foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de impedimentos de longo prazo, apenas e tão somente. - Quanto ao requisito (subjetivo) da deficiência, restou configurado. - Porém, não está patenteada a miserabilidade para fins assistenciais. Mesmo não sendo "taxativo" o critério da hipossuficiência (STF, RE nº 580963, repercussão geral), não há falar-se no caso de miserabilidade ou penúria. - No caso, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade." - Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, majorados para 12% sobre a mesma base de cálculo estabelecida na sentença, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação provida. Pedido julgado improcedente. Tutela provisória de urgência cassada. (grifei)
(Processo Ap 00025092520184039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290532, TRF3 – NONA TURMA, DJU DATA: 04/05/2018, Relator DESEMBARGADOR JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS)

O INSS ainda trouxe aos autos documento dando conta que a esposa do autor é titular de empresa individual, desde 23/07/2015.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003718-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004212
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA HORTENCIA (SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA, SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP373113 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ELIZABETE APARECIDA HORTENCIA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 161.456.060-6), decorrente do falecimento de Cesar Fernandes da Rocha, ocorrido em 18/04/2013.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito.

Rejeito a preliminar de coisa julgada arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, porquanto postula a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, matéria que não foi objeto de análise e julgamento nos processos sob nº 2007.61.06.012011-0, 2009.63.14.001326-7 e 0001482-56.2012.403.6106, nos quais o segurado instituidor, Cesar Fernandes da Rocha pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, consoante cópias anexadas aos autos.

Outrossim, verifico pelo ofício 39/2016 (indício de irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte) anexado aos autos com a inicial, que o benefício de pensão por morte (NB 161.456.060-6) tendo a autora como beneficiária foi cessado, uma vez que precedia o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao segurado instituidor por sentença proferida nos autos sob nº 0001482-56.2012.403.6106, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que foi cassado pelo E. TRF da 3ª Região que reconheceu a coisa julgada.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Atendendo ao caráter contributivo do sistema previdenciário, a Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, nega o direito à pensão por morte quando o óbito é posterior à perda da qualidade de segurado, salvo quando demonstrado que a pessoa falecida tinha direito adquirido a benefício previdenciário.

Eis o dispositivo em questão:

Artigo 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Veja-se: a perda da qualidade de segurado à época do óbito do instituidor impede a concessão da pensão por morte. Esse óbice só é afastado quando se demonstra que a pessoa falecida tinha direito adquirido à prestação previdenciária. Nessa última hipótese, o não exercício do direito não prejudica seus dependentes.

No caso em tela, são incontroversos, além do óbito, atestado pela certidão respectiva, a qualidade de dependente da autora, na condição de cônjuge do “de cujus”.

No tocante à qualidade de segurado do sr. Cesar Fernandes da Rocha, através de pesquisa realizada no sistema CNIS anexada aos autos, verifico que o mesmo se filiou ao RGPS em 04/12/1981, como empregado, vertendo contribuições nessa qualidade nos lapsos de: 04/12/81 a 22/01/82, 05/05/86 a 02/07/86, 24/11/86 a 10/06/87, 26/10/87 a 27/06/88, 01/02/89 a 26/05/89, 01/06/91 a 31/01/92, 01/07/95 a 03/03/06. Note, ainda, que o segurado verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos seguintes interstícios: 01/03/07 a 31/03/07, 01/10/09 a 31/01/10 e de 01/06/11 a 30/09/2011. Por derradeiro, o segurado instituidor esteve em gozo de benefícios por incapacidade nos períodos de 29/09/00 a 20/04/04, de 21/05/04 a 05/01/06, de 24/03/10 a 30/04/10 e de 22/11/11 a 22/11/11.

Nessa perspectiva, considerando que o óbito ocorreu em 18/04/2013, resta claro que o segurado instituidor na data de seu falecimento havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, VI, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que a qualidade de segurado, independente de contribuições é mantida para o contribuinte individual até doze meses após a cessação das contribuições.

Insta consignar que segurado instituidor não faz jus à extensão do período de graça, na forma do § 1º, do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, visto não

contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas, sem que houvesse ocorrido perda da qualidade de segurado. Com efeito, o segurado em razão do encerramento do vínculo de emprego com a empresa Equiplan Equipamentos para Escritório, em 31/01/92, manteve a qualidade de segurado até 15/03/93, considerando que à época possuía 2 anos, 6 meses e 3 dias de contribuição; ou, no máximo até 15/03/94, caso comprovado, cumulativamente, o desemprego involuntário. Assim, como reingressou ao RGPS apenas em 01/07/95, como empregado, após ter perdido a qualidade de segurado e não adquiriu novo período de 120 (cento e vinte) contribuições, sem perda da qualidade de segurado, ficou evidenciado que por ocasião do óbito o segurado havia perdido a qualidade de segurado.

Nada obstante, o de cujus não voltou a contribuir posteriormente para a Previdência Social, quer como empregado, quer como contribuinte individual, conforme dados do CNIS, e, em assim sendo, não foi readquirida a sua qualidade de segurado.

De outra parte, segundo o art. 102 da lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o segurado falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Todavia, verifica-se que o “de cujus” não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu aos 50 (cinquenta) anos de idade, e ostentava apenas 14 anos e 15 dias de tempo de contribuição, ou seja, não fazia jus à aposentadoria por idade, tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante a aposentadoria por invalidez concedida ao senhor Cesar Fernandes da Rocha (NB 5535649500), com DIB em 22/11/11 e DCB em 22/11/11, aludido benefício foi concedido nos autos sob nº 0001482-56.2012.403.6106, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que foi cassado pelo E. TRF da 3ª Região que reconheceu a coisa julgada, com trânsito em julgado certificado em 01/09/2015.

Assim sendo, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do sr. Cesar Fernandes da Rocha, vez que não restou comprovado o requisito da qualidade de segurado exigido pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91.

Dispositivo:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004761-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004612

AUTOR: MILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “HIV, hepatite C e diabetes mellitus”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O perito ainda atestou que a carga viral está abaixo de 10.000 cópias de RNA por ml, ou seja, a doença tem baixo risco de progressão ou piora.

Assim, segundo o perito, o autor não apresenta nenhum sinal ou sintoma de sua patologia, de modo que, somado ao fato de não ter o segurado descrito qualquer problema social, econômico ou cultural sofrido em decorrência da estigmatização de sua doença, não se aplica ao caso o quanto disposto no enunciado nº 78 da TNU.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000556-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003380
AUTOR: HERMES DE OLIVEIRA SANTOS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por HERMES DE OLIVEIRA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, o aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Conforme dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

O Sr.º Perito relata que o trauma sofrido pela parte autora foi tratado, sem implicar em redução de capacidade laboral ou incapacidade. Em conclusão afirma que a parte autora encontra-se capaz para realização de atividade laboral.

Verifico dos laudos apresentados, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de realização de nova perícia e também não é caso de audiência para depoimento da parte autora.

Assim, diante da inexistência de seqüela definitiva após o acidente, que implique em redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a parte autora não faz jus benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0003899-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005396
AUTOR: BENEDITA SANTA MARQUES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) ESPÓLIO DE FLAVIO HENRIQUE PAIVA DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) BENEDITA SANTA MARQUES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) ESPÓLIO DE FLAVIO HENRIQUE PAIVA DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, restou atestado no laudo pericial indireto, anexado ao presente feito, que a parte autora era elitista crônico e possuía epilepsia bem controlada, tendo falecido em 19/12/2016 devido a hepatite alcoólica aguda, esteatose hepática e estado de mal epilético. O expert ainda atestou que, diante dos documentos dos autos, somente é possível atestar incapacidade no próprio mês do falecimento.

Demonstrado, pois, que, quando do evento incapacitante, a parte autora havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que, como se observa no CNIS, ela verteu sua última contribuição ao RGPS em 19/04/2014, mantendo, assim, a qualidade de segurado somente até 15/03/2016, conforme o artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91.

No ponto, não custa consignar que não há nos autos documentos médicos capazes de acarretar o acolhimento de entendimento diverso do apontado pelo perito, no que tange à data do início da incapacidade, de modo que a impugnação ao laudo mostra-se descabida, não sendo, ainda, o caso de quesitação suplementar, diante da clareza do laudo pericial.

Impende destacar ainda que os §§ 1º e 2º do Art. 15 da Lei da Previdência apresentam casos de prorrogação do período de graça, no qual o segurado mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuição. A parte autora, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de prorrogação.

Portanto, apesar de constatada a incapacidade em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, eis que não cumprido o requisito da qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Dispensado o relatório, na forma da lei. Decido. O pedido formulado na inicial é improcedente. No que tange ao mérito, versando a demanda sobre matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com índices do INPC/IPCA. Contudo a matéria referente à correção monetária a ser aplicada nas contas vinculada ao FGTS rege-se por legislação específica. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/66, ocasião em que, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, foram editadas normas com a determinação do índice que deveria incidir na correção das contas fundiárias no período respectivo. Posteriormente, o FGTS passou a ser disciplinado pela Lei n.º 7.839/89 e, atualmente, pela Lei n.º 8.036/90, tendo sido determinado nas referidas Leis a aplicação dos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança. Confira-se: “Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.” (Lei n.º 8.036/90) Com efeito, a Lei determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS, e não o INPC/IPCA, com acréscimo de juros de três por cento ao ano, ressalvada expressamente a situação daqueles que optaram antes de 22 de setembro de 1971, desde que permanecessem na mesma empresa (§3º do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90). No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, REsp 1614874/SC, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O

FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. O tema em apreço está em discussão nos autos da ADI 5.090/DF, o que não obsta o julgamento deste feito, em razão da inexistência de impeditivo legal ou determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que discutam o objeto da ADI. Neste sentido foi o voto do Relator do Recurso Especial 1.614.874/SC, Ministro Benedito Gonçalves: “Preliminarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.” No caso dos autos, continua aplicável o art. 13 da Lei 8.036/90, que prevê a utilização da Taxa Referencial (TR) para a correção das contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de indexador diverso. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Havendo interposição de recurso inominado, anexe-se aos autos as contra razões depositadas em Secretaria. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.

0002090-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004333
AUTOR: ORLANDO MACIEL DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003960-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004351
AUTOR: VALDEMIR RECHE DIAS (SP226293 - TATIANA DA SILVA AREDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003884-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004352
AUTOR: JESUS JANIO BITTENCOURT (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002398-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004335
AUTOR: VICENTE VIANA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003060-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004327
AUTOR: ROSILENE LOPES ARCHILHA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002388-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004331
AUTOR: LUIZ MARIO ALVES DE ALCANTARA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002376-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004332
AUTOR: LINDOALDO BARBOSA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003058-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004337
AUTOR: MARCOS ROGERIO VIANA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000774-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004354
AUTOR: DANIELA LETYCIA BORTOLETO (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010332-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004349
AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES, SP145562 - MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES)
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010150-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004350
AUTOR: VANESSA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA (SP320999 - ARI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. O(s) laudo(s) pericial(is) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002384-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003833
AUTOR: ROSELI APARECIDA CASTILHO (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002262-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004482
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMACHO SANTANA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002290-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003415
AUTOR: LILIAN NONATO DE ALMEIDA SIQUEIRA (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002198-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003457
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE CAMPOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004114-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005005
AUTOR: LUZIA GONCALVES CORREA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001202-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004996
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000677-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005892
AUTOR: RENATO SATAKE RIBEIRO (SP273469 - ANDRESA PORTELA CANDIDO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

A ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos delegados pela União, de modo que resta configurada a hipótese de responsabilidade objetiva prevista no Art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Não custa consignar, porém, que também é agente econômico inserido no mercado, de modo que no exercício de típica atividade econômica se sujeita a regime de direito privado, o qual abarca o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva nele prevista (Art. 14). Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados prescinde da verificação de dolo ou culpa, exigindo apenas a comprovação (1) do evento danoso, (2) do defeito do serviço e (3) da relação de causalidade.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a

fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a parte autora alega que, utilizando os serviços da parte ré, encaminhou diversos objetos à sua filha, em decorrência de seu aniversário. Nenhum deles, porém, atingiu o destino final.

Ressalta que não teria feito declaração de valores porque, segundo informação recebida por agente da ECT, para tanto deveria apresentar notas fiscais, sendo que não mais as tinha.

Na contestação, por sua vez, a empresa pública informa que os objetos foram roubados, o que caracterizaria hipótese de força maior, a afastar sua responsabilidade. De todo modo, também defende que não havendo declaração do valor dos objetos não haveria que se falar em indenização por danos morais.

Analisando os autos, notadamente os documentos apresentados pela parte ré, verifico que o roubo das mercadorias restou comprovado.

Assim, é medida de rigor reconhecer o afastamento da responsabilidade da ECT, considerando entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização, nos termos do julgado abaixo colacionado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE MERCADORIA POSTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de Uniformização interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ? ECT em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que a condenou a indenizar o autor em danos materiais e morais em virtude do extravio de encomenda em virtude de roubo. 2. Aduz a recorrente que o aresto recorrido diverge do entendimento dominante no STJ, no sentido de que o roubo da mercadoria transportada exclui a responsabilidade por constituir motivo de força maior. 3. Razão assiste à recorrente, uma vez que o entendimento hoje dominante no STJ é no sentido de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, para excluir a responsabilidade por eventual indenização relativa a esse fato. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. 1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado. 2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas. 3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva. 4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade. 5. Recurso especial provido. (REsp 976.564/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012) 4. A excludente de responsabilidade civil pela ocorrência da situação de fortuito externo tem sua aplicação nas relações de consumo já que o rol das excludentes de responsabilidade civil previstas no Código de Defesa do Consumidor não é taxativo. Para caracterização do evento fortuito externo como excludente de responsabilidade civil é necessário a presença dos elementos inevitabilidade, irresistibilidade e externidade do fato. O roubo, em regra, é fato de terceiro equiparável a força maior, consistindo em fortuito externo, afastando, assim a responsabilidade civil do prestador. 5 Ante o exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para afastar a responsabilidade civil no presente caso. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 05008012820134058308, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, DOU 10/08/2017 páginas 079-229.)

Ressalte-se, ademais, que, não tendo havido declaração dos valores dos objetos postados, o contratante do serviço se submete, em caso de extravio, ao recebimento exclusivo da indenização padrão, até mesmo diante da impossibilidade de confirmação de seus valores.

No que se refere à alegação de que um agente da empresa ré teria repassado informação equivocada, destaco que, além de não haver prova de tal fato, no site da ECT consta que a ausência de notas fiscais não é fator impeditivo para a contratação do serviço, conforme consta inclusive no site da ECT.

Assim, entendo que a parte autora não faz jus à indenização por danos materiais ou morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003701-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005964
AUTOR: BRUNA SOARES SILVA ZACARIAS DO NASCIMENTO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por BRUNA SOARES SILVA ZACARIAS DO NASCIMENTO, representada por sua curadora, Srª. SANDRA SOARES DA SILVA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Passo, inicialmente, à análise do requisito hipossuficiência, ou seja, se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 04 (quatro) pessoas, sendo a autora, os genitores, Sr. Genival Zacarias do Nascimento e Sandra Soares do Nascimento, e o irmão, Breno Soares da Silva. O núcleo familiar reside em imóvel próprio, composto por três quartos, uma sala, uma cozinha e copa juntas, dois banheiros e área de lazer com churrasqueira. No quarto da autora há uma cama de solteiro, um computador e ar condicionado, no quarto da genitora há uma cama de casal, armário embutido e ar condicionado, no terceiro quarto há uma televisão, uma cama e um armário de solteiro, na cozinha, há uma mesa de vidro com seis cadeiras, uma geladeira (duplex) e fogão embutido (móveis planejados), na área de lazer, há churrasqueira, fogão de quatro bocas, uma mesa com seis cadeiras.

De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém do trabalho do genitor da autora, que faz bicos de servente de pedreiro e encanador, pois está desempregado e auferir renda no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A genitora da autora não possui renda, pois é cuidadora da autora. O irmão da autora é estudante e também não possui renda. A autora recebe ajuda de parentes e amigos. Ao final, a Sra. Perita concluiu que a situação da família é de extrema vulnerabilidade.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o genitor da autora, Sr. Genival Zacarias do Nascimento possui vínculo empregatício com a empresa Easy Connect Tecnologia Jaci Ltda., desde 01/10/2018, e auferir vencimentos no valor de R\$ 2.028,07 (dois mil, vinte e oito reais e sete centavos). Quanto à genitora da autora, recolhe contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, desde 01/09/2015, no Plano Simplificado de Previdência Social. O irmão da autora não possui vínculo empregatício e nem efetua recolhimentos no RGPS, atualmente. A autora não goza de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, não exerce atividade remunerada com vínculo trabalhista e nem efetua recolhimentos previdenciários.

Portanto, a renda é R\$ 2.028,07 (dois mil, vinte e oito reais e sete centavos), que, dividida entre a autora, seus genitores e o irmão Breno, tem-se uma renda per capita do grupo familiar superior a 1/2 salário mínimo.

Ademais, é possível concluir que a autora é auxiliada pela família, recebendo assistência material necessária à sua subsistência. A família reside em imóvel próprio, guarnecida de todos os imóveis necessários ao conforto e bem estar da família, notadamente ar condicionado, computador e possui inclusive área de lazer. O benefício em questão não se destina à complementação da renda familiar baixa e sim, exige uma situação de miserabilidade, de absoluta carência, situação essa que não se evidencia no presente caso.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito de deficiência.

Assim, por não preencher o requisito hipossuficiência econômica, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(íram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho. Verifico do(s) laudo(s) apresentado(s), que o(s) perito(s) discorreu(am) sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou(aram) adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu(aram) o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados. Assim, não é o caso de realização de nova perícia. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC,

ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade da Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se

0004640-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003981
AUTOR: ARLETE CRISTINA GARCIA MODA (SP198574 - ROBERTO INOÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001220-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003472
AUTOR: GILBERTO JOSE FRANCO (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000900-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004020
AUTOR: ANTONIO DONIZETI GUARIZ (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO

PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade da Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002028-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004017
AUTOR: MOACIR BATISTA RIBEIRO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002132-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003988
AUTOR: NILZETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001684-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004011
AUTOR: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001482-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004008
AUTOR: ROSANGELA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS BARRETO (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004784-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003999
AUTOR: RUBENS ROSA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001176-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003990
AUTOR: OSVALDO DONIZETI MODESTO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002038-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004014
AUTOR: DELMIVAL ROSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003428-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004631
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

De outra parte, preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nos termos do artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

Igualmente, não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, porquanto não constatada sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem na redução da capacidade de trabalho que exercia antes do acidente.

A parte autora não compareceu na perícia especialidade psiquiatria e o laudo pericial na especialidade clínica-geral foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do(s) benefício(s) pretendido(s) pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o

feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000024-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003376
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por CARLOS ALBERTO GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 08/01/2018, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora requer o benefício a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 21/06/2015.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que não restou configurada exclusão da competência em razão do valor de alçada.

Resta, outrossim, caracterizada a competência da Justiça Federal em razão da matéria, por tratar-se de auxílio acidente previdenciário.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, o aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Conforme dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

O Sr.º Perito relata que o trauma sofrido pela parte autora foi tratado, sem implicar em redução de capacidade laboral ou incapacidade. Em conclusão afirma que a parte autora encontra-se capaz para realização de atividade laboral.

Verifico dos laudos apresentados, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de realização de nova perícia.

Assim, diante da inexistência de seqüela definitiva após o acidente, que implique em redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a parte autora não faz jus benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0003997-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005398
AUTOR: ARMINDA SOUZA ALVES (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, restou atestado no laudo pericial anexado ao presente feito que a parte autora possui artrose da coluna lombar, o que a incapacita para o exercício de atividades laborais de forma permanente, relativa e parcial, desde 2010.

No ponto, porém, destaco que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir de modo diferente ao atestado pelo perito, consoante preconiza o princípio do convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

É o que se dá no presente caso, em relação à fixação da DII.

Explico: ainda que se verifique no CNIS que a parte autora verteu contribuições para o RGPS a partir de 07/2009, como contribuinte individual, entendo não restarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício postulado, porquanto não configurado um reingresso/ingresso no RGPS válido e idôneo, eis que este se deu, na verdade, em momento posterior ao advento da incapacidade.

Com efeito, entendo plenamente aplicável aos autos a tese previdenciária do ingresso ou reingresso tardio, que impede a concessão do benefício de incapacidade quando pessoas que nunca trabalharam ou já deixaram de trabalhar há muitos anos voltam a contribuir, como trabalhadores autônomos ou contribuintes facultativos, após a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite.

Atento aos que somente se lembram da Previdência quando já estão incapacitados para o exercício de atividade laboral, estabeleceu o legislador uma hipótese específica de vedação à concessão do benefício (Lei 8213/91, art. 59, parágrafo único):

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, o que se dá após a chegada de idade avançada – próximo dos 60 anos – ou depois do início de incapacidade por doença, e as contribuições são vertidas sem o efetivo exercício de atividade laboral afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois, nesses casos, mesmo restando cumpridos, em uma análise superficial, os requisitos da qualidade de segurado, carência e incapacidade, não é possível o deferimento do benefício.

Dessa forma, considerando a natureza degenerativa da patologia, o fato de a parte ter voltado a verter contribuições com 62 anos de idade, e tudo o mais que dos autos consta, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor, eis que as contribuições vertidas foram efetuadas de forma irregular, com a clara intenção de adquirir a condição de segurado quando já se sabia incapaz.

De fato, após análise detida dos autos, entendo suficientemente demonstrado que, na verdade, a incapacidade da parte autora se iniciou antes mesmo do reinício das contribuições em 2009.

Não custa consignar que, antes, a demandante apenas possuía 5 contribuições, efetuadas nos anos de 2005 e 2006.

Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar 12 contribuições ou um pouco menos e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da parte autora em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do benefício postulado, pois sua pretensão esbarra nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que reingressou no RGPS com idade avançada e já incapacitada para o trabalho.

No que se refere à impugnação ao laudo, destaco que os laudos médicos apresentados, considerando a doença verificada, permitem concluir que o termo inicial da incapacidade é bastante anterior, de modo que mostra-se desnecessária a quesitação suplementar, sendo certo que somente não há laudos médicos daquele período porque a parte autora apresentou apenas os mais atuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001427-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004985

AUTOR: IRINEU DOS SANTOS SILVESTRE (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por

incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “sequela de traumatismo no membro inferior”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral. Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002036-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003420
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGRINI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s)

foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do(s) laudo(s) apresentado(s), que o(s) perito(s) discorreu(am) sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou(aram) adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu(aram) o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Também não é o caso de realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002871-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004478
AUTOR: MALVINA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MÂRCIO DE PAIVA, SP134910 - MÂRCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver

qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “glaucoma não especificado no olho direito – CID10 – H40.9 e glaucoma neovascular no olho esquerdo – CID10 – H40.5”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho. Verifico do(s) laudo(s) apresentado(s), que o(s) perito(s) discorreu(am) sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou(aram) adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu(aram) o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta

Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Deiro a gratuidade da Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000440-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003957
AUTOR: NEIDE DOMINGOS DE SOUZA FREITAS (SP242039 - JEAN GARCIA, SP394499 - NAYARA REGINA RODRIGUES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000724-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003970

AUTOR: VANDA AUGUSTO FERREIRA GONCALVES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001726-84.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003972

AUTOR: LINDALVA MARTINS DA SILVA (SP392205 - YASMIN JUNQUEIRA ZACCARELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001548-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003440

AUTOR: LUZIA DORACI ROMAO GARCIA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004126-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004572

AUTOR: MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA (SP385030 - MAURO ZANIN JUNIOR, SP364350 - VINÍCIUS BORGES FURLANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho.

DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação ao segurado falecido (filho).

A concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e, em se tratando de morte de filho, da prova de dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.

Conforme dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O óbito e a condição de segurado do filho da autora encontram-se demonstrados nos autos. Todavia, a prova produzida neste processo não leva à constatação de dependência econômica. Explico a seguir as razões do meu convencimento.

Em se tratando de pensão por morte de filho, a prova da dependência econômica é crucial para o acolhimento da pretensão. Isso significa que a perda do rendimento do segurado falecido deve acarretar um desequilíbrio na subsistência dos ascendentes. Ausente esta situação, não há que se falar em dependência econômica.

Conforme descrito em audiência, o de cujus, quando faleceu, residia com sua mãe, autora desta ação, e seu pai.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema PLENUS, cujas telas foram juntadas aos autos pelo INSS, verifiquei que ambos os genitores do segurado instituidor possuíam rendimento na ocasião.

De fato, a autora era titular de um benefício de incapacidade e o pai do falecido trabalhava e possuía rendimentos superiores, em regra, a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que o seu filho contribuía para as despesas da casa, ressaltando que, por ter ele um rendimento superior ao dos demais membros da família, contribuía mais.

As testemunhas, por sua vez, não souberam dar maiores detalhes a esse respeito. Puderam atestar que o segurado assumia despesas como a da padaria e de construção da casa onde a família morava, mas estiveram longe de detalhar a dinâmica financeira da família, o que, aliás, nem

mesmo a autora em seu depoimento pessoal foi capaz de fazer.

Assim, até entendendo ser possível concluir que o segurado assumiu parte das despesas da casa. Resta evidente, contudo, que os valores por ele despendidos apenas compensavam as despesas que ele gerava, não podendo se falar em dependência financeira do filho quando, repise-se, ambos os genitores possuíam rendimento próprio.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004789-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005602
AUTOR: GEAN RODRIGUES DE FREITAS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por GEAN RODRIGUES DE FREITAS, representado por sua curadora, Sr.ª FÁTIMA TAVARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei n.º 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos

demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)''

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do § 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberon José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Passo, inicialmente, à análise do requisito hipossuficiência, ou seja, se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, sendo o autor e os genitores, Sr. Osvaldo Rodrigues de Freitas e Sra. Yara Fátima Tavares dos Santos. O núcleo familiar reside em imóvel próprio, composto por dois quartos, uma sala e uma cozinha e lavanderia juntos. Os medicamentos são fornecidos pela Rede Pública, só necessita comprá-los quando está em falta na Rede Pública.

De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém do trabalho da genitora do autor, que exerce atividade de auxiliar de limpeza e auferir renda no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais). O genitor do autor não possui renda, eis que está desempregado. O autor não recebe nenhum benefício. Ao final, a Sra. Perita concluiu que a situação da família é de extrema vulnerabilidade.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o genitor do autor, Sr. Osvaldo Rodrigues de Freitas, auferia Aposentadoria por Idade, desde 24/09/2007 (NB 145.164.808-9), no valor de um salário mínimo. Quanto à genitora do autor, possui vínculo empregatício com a empresa JJ Serviços de Informática e Limpeza Eirelli, desde 01/09/2016, auferindo salário no valor de R\$ 1.212,27 (um mil duzentos e doze reais e vinte e sete centavos), relativo a fevereiro/2019. O autor não goza de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, não exerce atividade remunerada com vínculo trabalhista e nem efetua recolhimentos previdenciários.

Como o genitor do autor é idoso e recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra, sua renda deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capita familiar. Sua presença, por conseguinte, também deve ser desconsiderada.

Portanto, a renda é de R\$ 1.212,27 (um mil duzentos e doze reais e vinte e sete centavos), que, dividida entre o autor e sua genitora, Sra. Yara Fátima da Rosa, tem-se uma renda per capita do grupo familiar superior a ½ salário mínimo.

Ademais, é possível concluir que o autor é auxiliado pela família, recebendo assistência material necessária à sua subsistência. A família reside em imóvel próprio. O benefício em questão não se destina à complementação da renda familiar baixa e sim, exige uma situação de miserabilidade, de absoluta carência, situação essa que não se evidencia no presente caso.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito deficiência.

Assim, por não preencher o requisito hipossuficiência econômica, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004123-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005391
AUTOR: SONIA GORAYEB (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SONIA GORAYEB, representada pelo Sr. José Gorayeb, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma,

11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per

capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Passo, inicialmente, à análise do requisito hipossuficiência, ou seja, se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, sendo a autora e os genitores, Sr. José Gorayeb e Sra. Janete dos Santos Gorayeb. O núcleo familiar reside em imóvel próprio, composto de três quartos, duas salas (sendo uma sala de música, contendo um piano, um teclado e uma mesa), um escritório, uma sala de visitas, uma copa, dois banheiros e uma garagem. Possuem um carro Corsa, ano 2013 (Placas FLU 9223) e um telefone celular e um telefone fixo.

De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém das aposentadorias dos genitores da autora, sendo que o Sr. José Gorayeb recebe o valor de R\$ 2.108,00 (dois mil cento e oito reais) e a genitora, Sra. Janete dos Santos Gorayeb recebe o valor de aposentadoria de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). A autora vive totalmente com a ajuda dos pais. Ao final, a Sra. Perita concluiu que a situação não é de extrema vulnerabilidade e não há situação de hipossuficiência.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas, sendo a autora e os genitores, José Gorayeb e Sra. Janete dos Santos Gorayeb, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Ademais, é possível concluir que a autora é auxiliada pela família, recebendo assistência material necessária à sua subsistência. A família reside em imóvel próprio, possui um veículo e todos os móveis necessários ao bem estar da autora. O benefício em questão não se destina à complementação da renda familiar baixa e sim, exige uma situação de miserabilidade, de absoluta carência, situação essa que não se evidencia no presente caso.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito deficiência.

Assim, por não preencher o requisito hipossuficiência econômica, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000241-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004976
AUTOR: OTAVIO VINICIUS RAQUETE MOSINI DE PAULA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM, SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por OTÁVIO VINÍCIUS RAQUETE MOSINI DE PAULA, representado pela genitora, ANA MARIA RAQUETE MOSINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,

objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão do genitor, MARCUS VINICIUS GONÇALVES DE PAULA.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, faz-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio STF, no julgamento do RE n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário de contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ, em julgamento recente, estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a

aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário de contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.”

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário de contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.” [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma

vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS." (Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário de contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Tanto a prisão de Marcus Vinicius Gonçalves de Paula, ocorrida em 26/10/2016, como a dependência do autor para com ele estão devidamente comprovadas pelas certidões respectivas, constantes nos autos.

Por meio de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o genitor do requerente mantinha vínculo empregatício quando foi encarcerado pela última vez, estando comprovada a qualidade de segurado dele perante o RGPS.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, qual seja, salário de contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz R\$ 1.212,64 (MIL, DUZENTOS E DOZE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) a partir de 01/01/2016, vigente à época do aprisionamento.

Dos documentos anexados ao feito, verifico que o último salário de contribuição de Marcus, em mês cheio (setembro de 2016), foi no valor de R\$ 1.775,59 (MIL, SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), repetindo-se o padrão salarial dos meses anteriores, naquele ano. Noto ainda que, no mês da prisão, o pai do autor auferiu o total de R\$ 1.462,77 (MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), o que corresponde a vinte e seis dias de labor, uma vez que o aprisionamento se deu em 26/10/2016.

Sendo assim, o genitor do demandante, quando foi preso, não era segurado de baixa renda, já que possuía rendimentos mensais superiores ao estabelecido nas normas de regência, mesmo que considerados proporcionalmente. Ressalto que o valor do salário de contribuição a ser aferido se trata de requisito objetivo, e diz respeito não ao potencial beneficiário, mas sim ao segurado recluso.

Diante disso, no caso vertente, em que pese restar comprovada a qualidade de segurado do RGPS de Marcus Vinicius Gonçalves de Paula, bem como a respectiva qualidade de dependente dele por parte do autor, verifico que este não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário de contribuição do segurado instituidor inferior ou igual ao limite vigente à época de seu aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000654-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004465
AUTOR: IVANILDE APARECIDA CORNIANI (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da União Federal – Fazenda Nacional visando obter a declaração de inexistência da obrigação de contribuir para a previdência social e a devolução das contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social, em razão de continuar trabalhando, após a sua aposentadoria.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Considerando que não há prova oral a ser produzida em audiência, e que há contestação apresentada em secretaria pela parte ré, passo a proferir sentença na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em inexigibilidade da obrigação de contribuir ao RGPS, tampouco na restituição, à parte autora, das contribuições por ela já vertidas ao RGPS após a sua aposentadoria.

Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.

Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DEMORA CONCESSÃO APOSENTADORIA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Ao recorrer da decisão da sentença que havia sido favorável à parte autora agiu a ré em seu exercício regular de direito e como tal não pode ser interpretado como ato ilegal ou lesivo ao patrimônio do litigante que está do outro lado da demanda.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa).
3. Apelação interposta pela parte autora desprovida.
(TRF3, AC 1497448, 5ª Turma, Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO DE SEGURADO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS APÓS SUA REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O aposentado que volta a exercer atividade laborativa, ou nela simplesmente continua após a concessão do benefício, reassume a qualidade de segurado (contribuinte obrigatório), e, em virtude dessa nova condição é devida a respectiva contribuição previdenciária. No entanto, faz jus a apenas algumas das prestações ofertadas pela Previdência Social (salário família e reabilitação profissional, quando empregado), conforme dispõem os art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991, e 11 e 18, § 2º da Lei 8.213/1991.
2. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência natural e lógica do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência e está consagrado no art. 195 da CR/1988. O sistema previdenciário brasileiro não adotou o sistema da capitalização, mas sim o sistema da repartição, baseado no financiamento da seguridade social por toda a sociedade.
3. O pecúlio, tratado na redação original dos art. 81 a 84 da Lei 8.213/1991, e que permitia o reembolso, em um único pagamento, do valor correspondente às contribuições do segurado vertidas em determinadas hipóteses, inclusive "ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar" (inc. II do art. 81), foi extinto do ordenamento jurídico por força das Leis 8.870/1994, 9.129/1995 e 9.032/1995. Portanto, eventual devolução de contribuições vertidas pelo segurado aposentado somente será devida em relação às parcelas anteriores à vigência da Lei 8.870, de 15/04/1994, o que não alcança o presente caso em que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora dera-se em 03/06/1994, bem como os vínculos empregatícios adquiridos posteriormente referem-se aos períodos de 07/02/1995 a 02/03/1999, e, fevereiro/2003 a agosto/2005.
4. Apelação da parte autora não provida. Sentença de improcedência mantida.

(TRF1, APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00074932720054013803>, 1ª CÂMARA REGIONAL

PROCESSUAL CIVIL. PECÚLIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FUNDADA NOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - A sentença foi proferida após o início da vigência da Lei n. 10.352/2001, que modificou o art. 475 do CPC e dispensou o reexame necessário nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos. A despeito de ser atribuído à causa para efeitos unicamente fiscais o valor de R\$ 5.000,00, a planilha acostada indica que o benefício econômico almejado pela autora é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial. - Infere-se que o pecúlio era o instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho. Referida sistemática foi extinta, de modo que o aposentado nestas circunstâncias passou à condição de segurado e contribuinte obrigatório. - A exação encontra fundamento de validade nos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, porquanto o aposentado que retorna ao trabalho demonstra maior aptidão econômica do que os inativos, em respeito, inclusive, ao princípio da isonomia e da preservação da higidez do sistema da seguridade social, o qual é financiado por toda a sociedade para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e não apenas a um indivíduo em particular. - A contraprestação específica de benefício de aposentadoria não é condição para a exigência da contribuição. - Encontra-se preservada a garantia do direito adquirido, porquanto a contribuição impugnada não atinge os proventos de aposentadoria. - Em razão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. - Apelação autárquica provida para julgar improcedente o pedido inicial e condenar a recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. (TRF3, AC 00001456520044036121, 5ª Turma, Juiz Convocado Ferreira da Rocha, DJU de 11/04/2007 p. 495)

TRABALHADOR APOSENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 OU DO § 3º DO ART. 11, AMBOS DA LEI N. 8.213/91. IRRENUNCIABILIDADE DA INATIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. 1. Aplicável aos segurados aposentados da Previdência Social que voltam a exercer atividade vinculada ao RGPS o disposto nos artigos. 11, § 3º e 18, § 2º da Lei 8.213/91, não havendo falar em inconstitucionalidade dos mesmos. 2. Não há proporcionalidade estrita entre contribuição previdenciária e benefício, haja vista a Previdência Social assentar-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema. 3. Incabível a restituição das contribuições sociais efetuadas por trabalhador que continua ou retorna a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, possuindo as mesmas caráter tributário. (TRF4, AC 200071000016735, 5º Turma, Re. Luciane Amaral Corrêa Munch, DJ de 24/07/2002, p. 721)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora pleiteado nesta ação.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0004402-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003379

AUTOR: ZELSON MENEZES BORGES (SP365297 - SOLANGE JORGE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, verifico a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal -CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

No que tange ao mérito, versando a demanda sobre matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com índices do INPC/IPCA.

Contudo a matéria referente à correção monetária a ser aplicada nas contas vinculada ao FGTS rege-se por legislação específica.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/66, ocasião em que, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, foram editadas normas com a determinação do índice que deveria incidir na correção das contas fundiárias no período

respectivo.

Posteriormente, o FGTS passou a ser disciplinado pela Lei n.º 7.839/89 e, atualmente, pela Lei n.º 8036/90, tendo sido determinado nas referidas Leis a aplicação dos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança. Confira-se:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.” (Lei n.º 8.036/90)

Com efeito, a Lei determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS, e não o INPC/IPCA, com acréscimo de juros de três por cento ao ano, ressalvada expressamente a situação daqueles que optaram antes de 22 de setembro de 1971, desde que permanecessem na mesma empresa (§3º do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90). No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, REsp 1614874/SC, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
 - (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;
 - (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
 - (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
 - (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;
 - (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e
 - (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

O tema em apreço está em discussão nos autos da ADI 5.090/DF, o que não obsta o julgamento deste feito, em razão da inexistência de impeditivo legal ou determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que discutam o objeto da ADI.

Neste sentido foi o voto do Relator do Recurso Especial 1.614.874/SC, Ministro Benedito Gonçalves:

“Preliminarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o

emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela.

Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.”

No caso dos autos, continua aplicável o art. 13 da Lei 8.036/90, que prevê a utilização da Taxa Referencial (TR) para a correção das contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual procede o pedido de aplicação de indexador diverso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Havendo interposição de recurso inominado, anexe-se aos autos as contra razões depositadas em Secretaria.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

5000647-07.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004481

AUTOR: MARIA ANGELICA DOS SANTOS (SP216160 - EDER ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente os laudos periciais anexados ao presente feito, verifico que os Peritos nomeados por este juízo foram categóricos ao afirmarem a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert em psiquiatria, atestou que a parte autora possui “Transtorno depressivo recorrente – F33.1”, como também, o expert em clínica geral, constatou que a parte autora possui “fibromialgia e lombalgia”, contudo verificaram que tais patologias não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que os peritos não avaliaram adequadamente sua condição médico-laboral. Verifico dos laudos apresentados, que os peritos discorreram sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliaram de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído os laudos com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES

OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000565-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005911
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE DE OLIVEIRA (SP370024 - ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e o BANCO DO BRASIL S.A. objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e, ainda, em obrigações de fazer que melhorem o atendimento da agência da ECT em Guaraci, a qual também seria o único correspondente bancário do Banco do Brasil na cidade. Decido.

Inicialmente, impende consignar que a parte autora não possui legitimidade para postular sejam as rés condenadas a distribuir senhas no atendimento, respeitar o Estatuto do Idoso e disponibilizar novos terminais bancários.

De fato, ainda que possa ser afetada pela má prestação do serviço, a parte autora não possui legitimidade para exigir a adoção de medidas que, no seu entender, provocariam uma melhora dos problemas por ela constatados.

Assim, apenas é possível o julgamento nessa demanda do pedido de indenização por danos morais, em decorrência de demora no atendimento da demandante.

Nesse passo, também acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo Banco do Brasil S.A., visto que a instituição bancária não possui responsabilidade pelo atendimento fornecido em agência da ECT, ainda que esta atue como correspondente bancário.

Isso posto, passo ao mérito.

A ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos delegados pela União, de modo que resta configurada a hipótese de responsabilidade objetiva prevista no Art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Não custa consignar, porém, que também é agente econômico inserido no mercado, de modo que no exercício de típica atividade econômica se sujeita a regime de direito privado, o qual abarca o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva nele prevista (Art. 14).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados prescinde da verificação de dolo ou culpa, exigindo apenas a comprovação (1) do evento danoso, (2) do defeito do serviço e (3) da relação de causalidade.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a parte autora alega que no dia 12/02/2016 foi a uma agência da parte ré e a encontrou superlotada, de forma que teve que suportar mais de uma hora de fila até conseguir realizar as operações que desejava.

Sustenta que tal fato seria suficiente para a caracterização do dano moral.

Contudo, entendo que este fato, por si só e sem a existência de desdobramentos mais graves, não possui o condão de ofender direitos integrantes da sua personalidade, tratando-se, ao revés, de mero aborrecimento.

Ademais, não há efetiva comprovação do fato narrado; o relato é genérico e carente de detalhes e em nenhum momento a autora descreveu qualquer circunstância especial apta a justificar a ocorrência de dano moral.

Assim, entendo que a parte autora não faz jus à indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no Art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos das alíneas “e”, “g” e “h” da exordial e DETERMINO A EXCLUSÃO do Banco do Brasil S.A. do polo passivo desta demanda.

Sem prejuízo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o feito nesse ponto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Proceda-se à retificação da autuação da demanda

Publique-se. Intimem-se.

0000867-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003939
AUTOR: VANESSA DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert especialista em Clínica Geral atestou que a parte autora é portadora de diarreia pós-gastrectomia, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar as conclusões periciais.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre a doença constatada, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Ora, o laudo pericial, elaborado por médico da confiança deste Juízo, está bem fundamentado, não infirmando as suas conclusões as alegações de contrariedade da parte autora, que, sem conhecimento técnico especializado, não apresentou documento médico novo, contemporâneo das perícias ou do indeferimento administrativo, que contenha detalhada análise do quadro clínico da parte autora e aponte, com motivação inequívoca, o equívoco do exame realizado.

A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta no laudo, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada apreensão das enfermidades alegadas na inicial. Note-se, ainda, que foi expressamente afastada pelo perito a necessidade de avaliação da parte por outro especialista. Afasto, por esses motivos, a impugnação apresentada ao laudo.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

0001368-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003651
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a parte autora para suas atividades habituais.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Também não é o caso de designação de audiência.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua

Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002070-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003986
AUTOR: DOLORES ROSA DE JESUS (MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Sr. Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora, "Doença degenerativa da coluna lombossacra", não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira

clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002490-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003819
AUTOR: DORCAS REGINA POLVEIRO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos

para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004511-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004989

AUTOR: BRUNA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP355354 - JOANA LÚCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por BRUNA DOS SANTOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei n.º 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um

deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberon José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Passo, inicialmente, à análise do requisito hipossuficiência, ou seja, se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, sendo a autora e os genitores, Sr. Edson Carlos Nascimento e Sra. Edna Maria dos Santos Nascimento. O núcleo familiar reside em imóvel próprio, composto de dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. O genitor da autora possui um carro Citroem C3 (ano 2007) e telefone celular.

De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém do trabalho dos genitores da autora, sendo que o genitor é vigilante no Hospital de Base e auferir renda no valor de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais) e a genitora da autora exerce atividade laborativa de empregada doméstica, auferindo renda no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não recebem ajuda financeira.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas, sendo a autora e os genitores, Edson Carlos Nascimento e Sra. Edna Maria dos Santos Nascimento, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Ademais, é possível concluir que a autora é auxiliada pela família, recebendo assistência material necessária à sua subsistência. A família reside em imóvel próprio, possui um veículo. O benefício em questão não se destina à complementação da renda familiar baixa e sim, exige uma situação de miserabilidade, de absoluta carência, situação essa que não se evidencia no presente caso.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito deficiência.

Assim, por não preencher o requisito hipossuficiência econômica, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004372-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003894
AUTOR: CRISTINA COSTA VICENTE (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em

razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver

qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002666-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004018
AUTOR: MARIO GARCIA DE LIMA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001942-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004019
AUTOR: ALESSANDRA BIZUTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a

concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade da Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002172-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003419
AUTOR: DANIELLI CASSIANI DE LIMA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002122-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003835
AUTOR: SIRLEI ROMANA DOS SANTOS (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002348-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003417
AUTOR: ADILSON ALVES DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002308-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003976
AUTOR: APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003798-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005945
AUTOR: JULIANA PATRICIA CARVALHO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP337674 - NATALY MARIA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JULIANA PATRÍCIA CARVALHO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei n.º 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi

declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei n.º 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei n.º 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei n.º 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto n.º 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei n.º 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei n.º 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula n.º 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário n.º 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a

pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial realizado na especialidade de clínica geral, o perito relatou que a autora é portadora de “arritmia cardíaca e apresentou parada cardiorrespiratória e evoluiu com estenose de traquéia”, concluindo pela incapacidade temporária, e total para realização de atividade laboral habitual da autora, pelo período de um ano.

Pela análise pericial, a incapacidade verificada dataria de 22/08/2017, com base em Atestados médicos juntados aos autos.

O fato de a inaptidão da parte para o trabalho ser temporária não impediria, em princípio, a concessão de benefício assistencial. Todavia, trata-se de temporariedade de curto prazo, ou seja, por um tempo inferior ao limite dos 02 (dois) anos estabelecidos pelo § 10 do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Portanto, sem o impedimento de longo prazo não há como se conceder o benefício em apreço.

Neste sentido, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. 3. As doenças que acometem a autora não acarretam impedimentos de longo prazo na forma prevista no Art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93. 4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida.

(TRF3 - Processo Ap 00426459820174039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 2286131 – Décima Turma – DJ 13/04/2018 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira)

De fato, resta demonstrado nos autos que o início da doença deu-se em maio de 2017, mas a incapacidade apenas em 22/08/2017, bem como, a incapacidade é suscetível de recuperação clínica, após período de um ano, ocasião em que poderá exercer atividade laborativa.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito “deficiência”, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DOROTI BRAZILINO MARTINELLI, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir do requerimento administrativo (06/06/2016).

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1." Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905)."

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela autarquia previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferir-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária de que não seria mais possível a concessão da aposentadoria rural por idade ao trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições, por ter esgotado, em 31/12/2010, o prazo de vigência o art. 143 da Lei de Benefícios – o qual, por sua vez, somente demandava a comprovação do serviço rural pelo número de meses idêntico ao da carência.

Todavia, da inteligência do art. 39, I do mesmo diploma legal garante, aos segurados especiais, o benefício aqui pleiteado com base apenas na comprovação do serviço rural pelo prazo equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, desde que verificada a idade mínima.

Nesses termos, considerando que as atividades profissionais e as condições sociais dos segurados especiais são similares às do empregado rural e às do chamado boia-fria, entendo que também deva ser aplicado tratamento isonômico a todas essas categorias. Assim, entendo que, estando dispensados aqueles rurícolas que vivem sob regime de economia familiar do recolhimento de contribuições ao RGPS, também o estão, por analogia, os demais trabalhadores rurais, como os boias-frias.

Nesse sentido, note-se recente jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR OUTRO MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO SEGURADO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA.

POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Não caracteriza violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a ausência da transcrição dos depoimentos na sentença ou no processo eletrônico, quando há intimação para comparecimento em audiência de instrução e julgamento e, mesmo que ausente, teve-se ciência de que a mídia digital contendo o áudio dos depoimentos colhidos em juízo estava disponível em cartório. Desta forma, não ocorreu prejuízo à defesa. 2. O trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar seu sustento e de sua família do trabalho na terra. 3. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural como boia-fria, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 4. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada. 5. O exercício de labor urbano por um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família. 6. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. 7. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que apreciada a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 e declarada a inconstitucionalidade de diversas expressões ali contidas, e alcançando, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29-06-2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança), a correção monetária dos valores devidos deverá observar a sistemática da legislação anterior, adotando-se o INPC. 8. Decisão da Excelsa Corte que não alcançou a sistemática aplicável aos juros de mora, tal como previstos na Lei nº 11.960, de 29-06-2009, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculados da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87), até a modificação legislativa. 9. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), nos termos das Súmulas n.º 76 deste Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, APELREEX 0019895-80.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 05/05/2015) (grifos meus)

Portanto, como já referido, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o demandante deve comprovar somente dois requisitos: ter atingido a idade mínima e ter trabalhado, até a época do requerimento, em número de meses igual ao da carência da aposentadoria por idade urbana, ainda que não tenham sido feitos os recolhimentos correspondentes. Prossiga-se.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora nasceu em 28/05/1953, completando 55 anos em 28/05/2008, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 162 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material, nos termos da Súmula n.º 149/STJ.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até o ano de 2016, pois seu requerimento administrativo foi feito em 06/06/2016.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Tenho que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural como segurada especial no período imediatamente anterior ao requerimento

do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade.

Para comprovar o período exercido em atividade rural, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos, que merecem ser destacados: certidão de casamento da autora, celebrado em 25/07/70, na qual seu cônjuge Marcelo Antonio Martinelli foi qualificado como lavrador; matrícula do imóvel nº 20.952 em nome do cônjuge da autora e outros; CCIR exercícios 2010/14, sítio Santo Expedito, em nome do cônjuge da autora; ITR do Sítio Santo Expedito de 2014, situado em Suzanópolis; DECAP nº 219/03 e 385/04, em nome de Anezia Martinelli e outros; demonstrativos de movimento de gado em nome do cônjuge da autora de 1988/94- sítio Bom Sucesso; notas fiscais de produtor em nome do cônjuge da autora referente aos anos de 1988, 1990/91 e 1993.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a exercer atividade rural com seus pais, no sítio da família, sem ajuda de empregados. Que depois de seu casamento, continuou seu labor rural, juntamente com seu cônjuge, na propriedade do sogro, sítio Bom Retiro, situado em Guapiaçu, com oito alqueires, lavoura de café, laranja e no retiro. Relatou, ainda, que durante um período morou e laborou no sítio que herdou de seu pai e, atualmente reside e trabalha na sua propriedade rural, com cerca de 26 alqueires, na qual a principal atividade é a criação de gado, com seu marido, sem ajuda de empregados, situada em Suzanópolis. Por derradeiro, declarou que trabalhou na Prefeitura de Guapiaçu no lapso de 2000 a 2008 e, há dois anos está aposentada devido a problema de saúde.

Por sua vez as testemunhas ALICIO CALDEIRA DE PAULA e EDISON PEDRO, vizinhos de propriedade, corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, relatando que a autora exerceu atividade rural durante muitos anos juntamente com seus familiares. A autora, conforme se denota da inicial, pretende seja reconhecida a sua condição de segurada especial, visando demonstrar exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Alega que exerceu atividade rural durante muitos anos até presente data em propriedades rurais pertencentes à sua família, situadas em Guapiaçu e Suzanópolis, em regime de economia familiar, sem ajuda de empregados.

O art. 11, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, na sua atual redação, preceitua: “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanente “.

Joeirado o conjunto probatório, verifica-se que o cônjuge da autora possui averbação no CNIS como segurado especial com data de início em 29/09/2003 e, a autora possui anotação como segurada especial com data de início em 31/12/2009. Nada obstante, consta da referida pesquisa que a autora laborou para o Município de Guapiaçu no lapso de 01/02/2000 a 05/05/2016, além de ter vertido contribuições como contribuinte individual nos intervalos de 01/02/2017 a 31/03/2017, 01/05/2017 a 30/06/2017 e de 01/11/2017 a 30/11/2017. Ademais, a própria autora declarou que está aposentada faz dois anos pelo regime estatutário municipal de Guapiaçu.

Nessa perspectiva, tenho que a autora não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (06/06/2016) e na data do implemento da idade (28/05/2008), conforme preconiza a lei. Isso porque restou demonstrado que a principal atividade da autora, no lapso de 01/02/2000 a 05/05/2016, era como servidora pública municipal. Tal circunstância pesa em desfavor da mesma, eis que fica descaracterizado o regime de economia familiar, e consequentemente a sua condição de segurada especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural –segurado especial, vez que ficou caracterizado que o labor rural da autora não era indispensável para a sua subsistência, circunstância essencial para o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e da condição de segurado especial de ambos, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais, a teor dos seguintes julgados:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 989390 Processo: 200261230018127 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 20/06/2005 Documento: TRF300094682 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 512 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES

Decisão A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelo INSS.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 2- Segundo o artigo 11, § 1º da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados". 3- Havendo outra fonte de renda distinta da atividade rural, salário do marido da Autora decorrente de atividade urbana, descaracterizado está o alegado regime de economia familiar 4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 5- Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. 6- Apelação do INSS provida. Sentença reformada.”

Diante do apurado nos autos, entendo que a autora não produziu um início de prova material razoável de exercício de atividade rural em regime de economia familiar na condição de segurada especial, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

Portanto, não demonstrado o exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de rigor a improcedência do pedido de benefício de aposentadoria por idade rural - segurado especial.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003900-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006099
AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda proposta por LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente os laudos periciais anexados ao presente feito, verifico que os Srs. Peritos foram categóricos ao afirmar que, quando da realização dos exames técnicos, a autora não se encontrava incapaz para a atividade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus a benefício por incapacidade.

Verifico, dos laudos apresentados, que os peritos discorreram sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliaram adequadamente as condições da requerente, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluíram os laudos com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados. Assim, não é o caso de realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal -CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Dispensado o relatório, na forma da lei. Decido. O pedido formulado na inicial é improcedente. No que tange ao mérito, versando a demanda sobre matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com índices do INPC/IPCA. Contudo a matéria referente à correção monetária a ser aplicada nas contas vinculadas ao FGTS rege-se por legislação específica. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/66, ocasião em que, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, foram editadas normas com a determinação do índice que deveria incidir na correção das contas fundiárias no período respectivo. Posteriormente, o FGTS passou a ser disciplinado pela Lei n.º 7.839/89 e, atualmente, pela Lei n.º 8.036/90, tendo sido determinado nas referidas Leis a aplicação dos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança. Confira-se: “Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.” (Lei n.º 8.036/90) Com efeito, a Lei determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS, e não o INPC/IPCA, com acréscimo de juros de três por cento ao ano, ressalvada expressamente a situação daqueles que optaram antes de 22 de setembro de 1971, desde que permanecessem na mesma empresa (§3º do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90). No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, REsp 1614874/SC, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. O tema em apreço está em discussão nos autos da ADI 5.090/DF, o que não obsta o julgamento deste feito, em razão da inexistência de

impeditivo legal ou determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que discutam o objeto da ADI. Neste sentido foi o voto do Relator do Recurso Especial 1.614.874/SC, Ministro Benedito Gonçalves: “Preliminarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.” No caso dos autos, continua aplicável o art. 13 da Lei 8.036/90, que prevê a utilização da Taxa Referencial (TR) para a correção das contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de indexador diverso. **Dispositivo.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Havendo interposição de recurso inominado, anexe-se aos autos as contra razões depositadas em Secretaria. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.

0004555-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004962
AUTOR: DIONISIO DE PAULO DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004554-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004961
AUTOR: ANIZIO PAULO DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0004719-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005991
AUTOR: SILVIA CRISTINA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por SILVIA CRISTINA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 16/12/2017, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora requer o benefício a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 25/11/2015.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que não restou configurada exclusão da competência em razão do valor de alçada.

Resta, outrossim, caracterizada a competência da Justiça Federal em razão da matéria, por tratar-se de auxílio acidente previdenciário.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, o aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Conforme dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

O Sr.º Perito relata que a autora foi vítima de acidente e apresentou fratura de clavícula – CID: S42, sendo a doença passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Em conclusão afirma que não foi constatada seqüela durante a avaliação pericial e a parte autora encontra-se capaz para realização de atividade laboral.

Assim, diante da inexistência de seqüela definitiva após o acidente, que implique em redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a parte autora não faz jus benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0000909-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004526
AUTOR: JOSE LUIS MENDONÇA (SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES, SP340809 - STEPHANIE BONGEOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração da ilegalidade dos juros e taxas aplicados pela instituição bancária, com a consequente compensação financeira.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No caso em questão, a parte autora alega possuir junto à ré conta corrente na qual constatou o lançamento de juros exorbitantes, eis que capitalizados diária e mensalmente, bem como a cobrança de tarifas sem previsão contratual, o que teria sido constatado por laudo pericial anexado à exordial.

Compulsado os autos, verifico que carece de razão a parte autora, sendo a improcedência do pleito medida de rigor.

De fato, nos termos do enunciado nº 539 do egrégio Superior Tribunal de Justiça “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

O caso em tela atende aos requisitos dispostos no enunciado, de modo que se mostra descabida a argumentação relativa à ilegalidade dos juros.

No que se refere à questão das taxas e a alegada ausência de previsão contratual, importante destacar que se trata de argumentação genérica que em nenhum momento restou suficientemente demonstrada.

Com efeito, a parte autora não indicou quais seriam as taxas pactuadas e no próprio laudo apresentado junto à exordial consta a informação do profissional no sentido de que, diante da não apresentação do contrato, não poderia realizar essa checagem em seus cálculos.

Isso posto, e diante da documentação dos autos, entendo que não restou demonstrada a ilegalidade das taxas aplicadas.

Por fim, destaco também que não existe qualquer ilegalidade na cláusula de renovação automática do contrato. Nesse sentido:

..EMEN: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Letra de câmbio. Renovação automática do contrato. Precedentes da Corte. 1. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o julgado contém suficientes fundamentos não obstando o conhecimento do especial na parte impugnada. 2.

Os embargos declaratórios devem ser julgados pelo órgão colegiado, e, no caso, tal ocorreu quando afastada a omissão expressamente, mantida a decisão monocrática. 3. A limitação dos juros em 12% é indevida nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente. 4. A comissão de permanência é permitida nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com nenhum outro encargo previsto para a inadimplência. 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01). 6. O tema relativo à letra de câmbio não pode ser apreciado porque impróprios os dispositivos indicados que não foram objeto de exame pelo acórdão e sequer mencionados nos embargos de declaração. 7. A cláusula de renovação automática do contrato de abertura de crédito não é abusiva. 8. Possível a inscrição do devedor em cadastro negativo quando ausentes os requisitos previstos em precedente da Segunda Seção que consolidou a jurisprudência nesses casos (REsp nº 527.618/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03). 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 697379 2004.01.53278-3, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:21/05/2007 PG:00571 ..DTPB:.) (grifo meu)

DISPOSITIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2019 1242/2020

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001000-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004922

AUTOR: WILSON EMILIO DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juizado competente para o feito, nos termos da Lei n. 10259/01.

Passo, assim, à análise do mérito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso do autor, constato que, na data em que completou 65 anos, em 2011 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições, as quais ele não comprovou ter recolhido de forma adequada, conforme documentos juntados aos autos.

Constato, também, que, na DER (14/04/2015), o autor não comprovou ter recolhido contribuições suficientes para o reconhecimento de seu direito ao benefício. Com efeito, não contava ele, em 2015, com 180 contribuições recolhidas de forma adequada.

O autor alega o exercício da advocacia desde 1999, consoante documentos que anexou, mas aduz que o INSS apenas reconheceu essa atividade a partir de 2003 quando passou a efetuar contribuições como contribuinte individual. Requer assim, o reconhecimento da atividade de advogado desde 1999, e, lhe seja autorizado o recolhimento das contribuições em atraso para fins de cômputo como carência em seu requerimento de aposentadoria por idade urbana.

Importante ressaltar, neste ponto, que não há que se falar no cômputo de eventuais contribuições recolhidas em atraso pelo autor para fins de concessão, a ele, do benefício de aposentadoria por idade.

Isto porque o inciso II do artigo 27 da Lei n. 8213/91 expressamente determina que as contribuições recolhidas pelo contribuinte individual em atraso, referentes a competências anteriores, não podem ser consideradas para cômputo do período de carência.

Também não devem ser levados em conta os recolhimentos feitos em valores inferiores ao mínimo legal, pois as contribuições feitas em valores insuficientes também não podem ser reconhecidas para efeito de carência.

Por conseguinte, constato que não foram preenchidos pelo autor os dois requisitos para a concessão da aposentadoria – a idade e a carência, eis que na DER possuía apenas 122 meses de carência, o que impede o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0004007-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004983

AUTOR: VALDIR ROBERTO DE SOUZA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL , SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA, SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício

pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, restou atestado no laudo pericial anexado ao presente feito que a parte autora possui Esquizofrenia, o que a incapacita para atividade laboral de forma permanente e total.

O expert ainda atestou que o autor é incapaz para os atos da vida civil.

Apesar de o perito judicial afirmar não ser possível determinar uma data exata do início de incapacidade, verifico nos documentos juntados aos autos, que na perícia realizada no processo de interdição do autor perante a 1ª Vara de Família e Sucessões (Autos n.º 0073612-72.2012.8.26.0576), realizada no ano de 2013, consta que a incapacidade começou há, aproximadamente, seis anos, ou seja, no ano de 2007. Pois bem. Conforme verificado através do CNIS, o autor ingressou no RGPS como empregado, em 01/07/1978. Após perder a qualidade de segurado por algumas vezes, ele retornou à Previdência em 01/10/2011, vertendo contribuições individuais até 31/05/2014 e depois, nos períodos de 01/08/2015 a 30/11/2015 e, por fim, de 01/04/2016 a 31/05/2016.

Desse modo, conclui-se que o autor retomou o vínculo com a Previdência, em 01/10/2011, quando já não podia mais trabalhar, tanto que continuou contribuindo após o processo de interdição, caracterizando-se preexistência da incapacidade laborativa, eis que anterior ao reingresso no sistema, não sendo possível, portanto, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez por conta da doença verificada.

Embora a legislação previdenciária não vede o ingresso ao sistema de pessoa portadora de doença, proíbe a filiação de segurado incapaz com a única finalidade de receber benefício em decorrência desta incapacidade, situação que frustra a ideia de seguro. Tal se depreende do disposto nos artigos 42, §2º e 59, Parágrafo Único da Lei 8213/91, abaixo transcritos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, apesar de constatada a incapacidade do autor em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, pois a pretensão esbarra no artigo 42, § 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que ele reingressou no RGPS já claramente incapacitado para o trabalho. No ponto, não custa consignar que não há nos autos documentos médicos capazes de acarretar o acolhimento de entendimento diverso do apontado pelo perito, conforme apurado no processo de interdição do autor, notadamente em relação à data do início da incapacidade. Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003479-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006128
AUTOR: MARIA PIA GIANCRISTOFARO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/181.186.219-2, DIB em 27.01.2017) deveria ser revisada, a fim de que fossem incluídos, no seu período de cálculo, todos os

salários de contribuição, sem a limitação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99. Requer também seja revisado seu benefício previdenciário com base nas verbas deferidas em reclamatória trabalhista que elevou seus salários-de-contribuição no período do vínculo empregatício, de 26/06/1988 a 10/01/1993.

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.

Decido.

Por ser matéria de direito, passo ao julgamento do feito nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

O benefício da parte autora foi concedido sob a égide das seguintes normas:

Lei 8.213/91

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

b) aposentadoria por idade;

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por

cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Lei 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

No caso em tela, a autora alega que houve erro na metodologia utilizada pelo INSS no cálculo de sua aposentadoria por idade, visto que não teria sido incluído todo o período contributivo, inclusive o anterior a julho de 1994.

Contudo, verifico que os critérios utilizados pelo INSS estão previstos no mencionado art. 3º da Lei 9.876/99.

A interpretação ampliativa do autor quanto à totalidade do período básico de cálculo não é cabível no caso, visto que o dispositivo em comento é expresso em determinar a limitação do período básico de cálculo para salários de julho de 1994 em diante.

Como cediço, os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários a sua concessão, de acordo com a regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário.

Até a edição da referida Lei 9.876/99, o período contributivo correspondia tão somente aos últimos 36 salários-de-contribuição, passando daí em diante a 80% de todo o período contributivo, visando ao reflexo mais fiel possível do valor da aposentadoria a ser apurado.

Outrossim, mencionada regra do art. 3º da Lei 9.876/99 é, na verdade, regra de transição à vista do estabelecimento da regra do aproveitamento de todo o período contributivo para aqueles que se filiarem após 1994, quando se entendeu que os sistemas informativos da previdência (CNIS, Rais, FGTS, etc) passaram a ser mais confiáveis, além da já sabida estabilidade monetária posterior a 1994.

Isso porque as novas regras da Lei 9.876/99 definem como período contributivo integral aquele posterior a 1994 em contraposição ao curto período previsto pela legislação anterior (36 últimas contribuições).

Dessa maneira, somente para aqueles que se filiaram após 1994 o período contributivo será, de fato, integralmente levantado e analisado.

Sabe-se que a novel legislação foi expressa e categórica em limitar o alcance do período contributivo até 1994.

Se a aplicação pudesse ser conforme defendido pelo autor, este poderia obter benefício inclusive mais favorável em relação aos que ingressaram após a edição da Lei 9.876/99 e aos que conseguiram comprovar direito adquirido antes, o que não se coaduna com o sistema do RGPS.

Por outro ângulo, não há como aplicar a redação anterior do artigo 29, uma vez que o autor sequer menciona direito adquirido antes da promulgação da EC 20/98, o que impõe a adoção da nova sistemática, com redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999.

Com efeito, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Não é possível ao segurado, portanto, criar uma terceira regra de adaptação, o que é defendido pela tese esposada pelo autor.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.316 - PR (2014/0214319-8) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: MARCOS RODRIGUES ADVOGADO: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E OUTRO (S) RECORRIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: PROCURADORIA –GERAL FEDERAL - PGF DECISÃO. Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 185, e-STJ): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIAS POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º, § 2º. DIVISOR A SER UTILIZADO. 1. De acordo com a regra prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, não podendo o divisor considerado no cálculo da média ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A disposição contida no § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior (na qual também havia limite temporal para a apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo e um divisor mínimo a ser utilizado para obtenção do salário-de-benefício - redação original do art. 29 da Lei 8.213/91). A referida norma, portanto, apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário-de-benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. A parte recorrente alega que houve ofensa ao art. 29, I, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que lhe deve ser garantida a opção pelo cálculo do salário de benefício com base na regra permanente em detrimento da regra de transição, a qual lhe foi prejudicial. Afirma que "ambos os dispositivos legais estão em vigor, desta forma a autora tem direito a escolha daquele dispositivo que melhor lhe atende." (fl. 197, e-STJ).

Sem contrarrazões. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.9.2014. A irrisignação não merece prosperar. O art. 3º da Lei n. 9.876/99 estabeleceu a seguinte norma de transição, verbis: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O julgado recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Vejam os:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009) B- [...] Com efeito, após a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/1998, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/1991), e sem a referida multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/1991). É esta a letra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/1999, tido por violado pelo recorrente, verbis: [...] Assim, conforme previsto no citado dispositivo, para apuração do cálculo do salário de benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/1991. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. Caso o segurado não tenha contribuído, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. Tratando-se, no presente caso, de segurado filiado antes da edição da Lei n. 9.876/1999 e tendo como data de aposentação 7 de outubro de 2003 (fl. 17), o período de apuração deverá ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. [...] (REsp 1138923, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Decisão Monocrática, DJe de 19/02/2014). Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de outubro de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1477316 PR 2014/0214319-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 04/11/2014) Portanto, todos os parâmetros de cálculo estabelecidos pela Lei 9.876/99 estão em consonância com a Constituição Federal, pois preservam o equilíbrio financeiro a atuarial do sistema previdenciário. O pedido formulado na inicial é despedido de embasamento constitucional e infraconstitucional, pois a renda mensal inicial deve seguir os ditames legais vigentes à data do início do benefício. Veda-se, assim, a criação de regra adicional à revelia da lei, com a união de partes de regramentos para hipóteses de contribuição referente a períodos diversos.

Destaque-se, ainda, que a relação entre o segurado e o INSS é de natureza institucional, e não contratual, de sorte que é lícito ao legislador determinar limites máximos de contribuição a fim de atender aos princípios constitucionais previdenciários e permitir o planejamento e a viabilidade do sistema.

A fixação do limite do período de contribuição decorreu de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção do legislador, que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Ademais, o Juiz, membro do Poder Judiciário, na aplicação da Lei, não pode substituir os comandos legais, expressamente previstos na legislação, para a aplicação de critérios diversos, que entenda mais justos, sob pena de legislar e invadir competência alheia, pertencente a outro Poder.

Assim, o benefício da parte autora foi calculado, de acordo com os ditames legais (Lei 9.876/99), não havendo, portanto, espaço para a revisão pretendida nos moldes expostos na petição inicial.

E, obviamente, conforme acima discorrido e em consonância com a Lei, para apuração do cálculo do salário de benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, razão pela qual improcede também o pleito de revisão do benefício previdenciário com base nas verbas deferidas em reclamatória trabalhista que elevou seus salários-de-contribuição no período do vínculo empregatício, de 26/06/1988 a 10/01/1993, pois, por expressa disposição legal, não são consideradas no período básico de cálculo do benefício previdenciário em questão as competências anteriores a julho de 1994.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por Maria Pia Giancristofaro, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0003585-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005664
AUTOR: MARY LANE SANTOS VERIANO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARY LANE SANTOS VERIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu filho Ricardo Santos Veriano. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, faz-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio STF, no julgamento do RE n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, "para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso" -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário-de-contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel.

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”. [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carga Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador

convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.”

(Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, não obstante o meu entendimento pessoal de que deveria ser levado em conta o último salário-de contribuição para a aferição da condição econômica do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão, não podendo o último salário-de-contribuição ser superior ao valor definido através de portaria, curvo-me aos entendimentos jurisprudenciais acima esposados, tanto do E. STJ quanto da E. TNU, pois aqueles julgados representam precedentes relevantes de interpretação e de aplicabilidade da legislação federal no que diz respeito ao benefício em questão. Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário-de-contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de pesquisa no sistema CNIS, verifico que o segurado instituidor trabalhou para “Passe Bem Móveis Ltda.”, no lapso de 12/09/2011 a 11/10/2011. Considerando a data do aprisionamento, 06/10/2012, tenho que restou demonstrada a qualidade de segurado de Ricardo Santos Veriano, uma vez que por ocasião da prisão o mesmo estava no período de graça, nos termos do artigo 15, II da Lei 8213/91.

Verifico, ainda, que o segurado estava desempregado na época da prisão, portanto, restou configurada a situação de baixa renda.

No caso em apreço, a controvérsia reside na dependência econômica da autora para com seu filho Ricardo. Isso significa que a perda do rendimento do segurado instituidor com a prisão deveria ter acarretado um desequilíbrio na subsistência dos ascendentes. Ausente esta situação, não há que se falar em dependência econômica.

Visando comprovar sua dependência econômica, a autora, na qualidade de genitora do segurado instituidor, anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: certidão de nascimento do segurado; laudo de vistoria do imóvel residencial situado na Rua Chile, 32-25, Mirassol, tendo a autora como locatária; certidão de recolhimento prisional do segurado recolhido a prisão em 06/10/12. Em depoimento pessoal, a autora declarou que seu filho foi solto em maio de 2017. Afirmou, ainda, que é separada de fato há mais de vinte anos e, por ocasião da prisão, o segurado estava desempregado, e o núcleo familiar era composto por ela, pelo segurado e dois netos, filhos de sua filha. Que moravam na cidade de Mirassol, mudaram para São Carlos e, seu filho foi preso em São José do Rio Preto. Por derradeiro, que trabalha como diarista, que o segurado ajudava no pagamento das despesas, como mercado, açougue e, depois da prisão recebeu ajuda financeira da igreja.

Por sua vez a testemunha Joelmadelí dos Santos Gomes informou que o segurado vivia com a autora antes de ser preso, além de uma filha da autora e dois netos. Que o Ricardo trabalhava e ajudava no pagamento das despesas da casa e, que a autora também fazia faxina e, trabalhava com vendas. Por fim, que a igreja prestou ajuda financeira à autora.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

No caso em apreço, tenho que a prova testemunhal apresentada foi vaga e imprecisa, não informando de modo convincente que o autor arcasse de modo relevante com despesas da residência.

Da análise do conjunto probatório, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor, tendo em vista que não há registros nos autos de que a requerente dependia dos rendimentos do filho para sua manutenção. Ressalto, ainda, que não há documentos nos autos demonstrando que o segurado residia com a autora, na época da prisão.

Portanto, não estando presentes os requisitos autorizadores, entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão tendo como segurado instituidor Ricardo Santos Veriano, inviabilizando a procedência de seu pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual se busca o recebimento do benefício da aposentadoria por idade rural, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, conforme art. 48, § 1º, c.c. art. 39, I, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, ReI. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Ressalte-se também que não merece prosperar a comum alegação da autarquia previdenciária de que não seria mais possível a concessão da aposentadoria rural por idade ao trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições, por ter esgotado, em 31/12/2010, o prazo de vigência o art. 143 da Lei de Benefícios – o qual, por sua vez, somente demandava a comprovação do serviço rural pelo número de meses idêntico ao da carência.

É que a inteligência do art. 39, I, do mesmo diploma legal garante, aos segurados especiais, o benefício aqui pleiteado com base apenas na comprovação do serviço rural pelo prazo equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, desde que verificada a idade mínima.

Nesses termos, considerando que as atividades profissionais e as condições sociais dos segurados especiais são similares às do empregado rural e às do chamado boia-fria, entendo que também deva ser aplicado tratamento isonômico a todas essas categorias. Assim, entendo que,

estando dispensados aqueles rurícolas que vivem sob regime de economia familiar do recolhimento de contribuições ao RGPS, também o estão, por analogia, os demais trabalhadores rurais, como os boias-frias.

Nesse sentido, note-se recente jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR OUTRO MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO SEGURADO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA.

POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Não caracteriza violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a ausência da transcrição dos depoimentos na sentença ou no processo eletrônico, quando há intimação para comparecimento em audiência de instrução e julgamento e, mesmo que ausente, teve-se ciência de que a mídia digital contendo o áudio dos depoimentos colhidos em juízo estava disponível em cartório. Desta forma, não ocorreu prejuízo à defesa. 2. O trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar seu sustento e de sua família do trabalho na terra. 3. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural como boia-fria, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 4. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada. 5. O exercício de labor urbano por um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família. 6. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. 7. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que apreciada a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 e declarada a inconstitucionalidade de diversas expressões ali contidas, e alcançando, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29-06-2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança), a correção monetária dos valores devidos deverá observar a sistemática da legislação anterior, adotando-se o INPC. 8. Decisão da Excelsa Corte que não alcançou a sistemática aplicável aos juros de mora, tal como previstos na Lei nº 11.960, de 29-06-2009, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculados da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87), até a modificação legislativa. 9. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), nos termos das Súmulas n.º 76 deste Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, APELREEX 0019895-80.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 05/05/2015) (grifos meus)

Portanto, como já referido, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o demandante deve comprovar somente dois requisitos: ter atingido a idade mínima e ter trabalhado, até a época do requerimento, em número de meses igual ao da carência da aposentadoria por idade urbana, ainda que não tenham sido feitos os recolhimentos correspondentes. Prossiga-se.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora nasceu em 26/11/1956, completando 60 anos em 26/11/2016, sendo, portanto, necessários 180 meses de atividade rural em período imediatamente anterior a essa data ou ao requerimento administrativo, pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural.

Nesse ponto, verifica-se que a lide reside justamente na definição da natureza do último vínculo laboral do autor, com início no ano de 2010 e que ainda se encontra ativo.

De fato, no processo administrativo consta que o segurado não teria comprovado a atividade rural na data do requerimento administrativo ou na data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado.

Analisando a questão, verifico que na CTPS do autor está registrado que sua atividade profissional é de “jardineiro/rural”, sendo o empregador “José Antônio Tambori”. Importa ainda destacar que na mesma folha há referência ao Condomínio Parque das Flores.

É possível constatar também, através do CNIS, que as contribuições previdenciárias realizadas no período foram feitas sob o registro de empregado doméstico.

Em seu depoimento pessoal o autor relatou que trabalha em uma chácara situada no Condomínio Parque das Flores, mas também exerce algumas atividades no Jockey Club. Informou que exerce atividades como carpir, plantar mandioca e cuidar de cercas e que mora em uma chácara próxima àquela em que trabalha. Por fim, respondeu que é o único trabalhador da chácara e que nela não há caseiro.

Diante de todo exposto, entendo que a concessão do benefício postulado é medida impossível.

Com efeito, entendo que não restou comprovado nos autos a atualidade do labor rural.

Embora exerça o autor algumas atividades próprias de empregado rural, resulta dos autos que o faz em diferente contexto, muito mais próximo ao de um empregado doméstico, quase um caseiro.

De fato, a principal função do segurado é trabalhar na manutenção da chácara situada em um condomínio, de modo que cuidar de uma pequena plantação e, eventualmente, carpir, não são fatores suficientes para que seu trabalho seja considerado rural.

Assim, impossível qualificar o trabalho realizado desde 2010 como rural, o que impede a concessão da aposentadoria postulada. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. SIMULTANEIDADE DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE. NECESSIDADE. 1. Este Superior Tribunal firmou "tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício". (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. . (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 552815 2014.01.81236-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2017 ..DTPB:.)

Ressalte-se que não foram apresentadas testemunhas e que o segurado não possui idade compatível com a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Dispositivo

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001517-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005393
AUTOR: GILBERTO LODETTE (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por GILBERTO LODETTE, representado por sua curadora, Srª. VANILDA LODETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)''

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Passo, inicialmente, à análise do requisito hipossuficiência, ou seja, se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo o autor e a irmã e curadora, Sra. Vanilda Lodette. O núcleo familiar reside em imóvel pertencente à irmã do autor, cujo terreno é financiado, e o imóvel é composto por dois quartos, sala, cozinha, em construção inacabada, chão de terra batido, instalação de água, esgoto e elétrica

precárias. Os móveis e utensílios domésticos apresentam desgaste do tempo e acordo com a situação financeira da família. Os medicamentos são fornecidos pela Rede Pública.

De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém do trabalho da irmã e curadora do autor, que exerce atividade de faxineira e auferir renda no valor de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais). O autor não recebe nenhum benefício. Ao final, a Sra. Perita concluiu que há situação de hipossuficiência.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar do autor é composto por duas pessoas, sendo o autor e a irmã e curadora, Sra. Vanilda Lodette, considerando a renda recebida por ela no valor de R\$ 1.440,00, tem-se uma renda per capita do grupo familiar superior a ½ salário mínimo.

Ademais, é possível concluir que o autor é auxiliado pela irmã, recebendo assistência material necessária à sua subsistência. A família reside em imóvel próprio. O benefício em questão não se destina à complementação da renda familiar baixa e sim, exige uma situação de miserabilidade, de absoluta carência, situação essa que não se evidencia no presente caso.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito deficiência.

Assim, por não preencher o requisito hipossuficiência econômica, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004435-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005000
AUTOR: HIGOR CORREA GONCALVES (SP284246 - MARIA TERESA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por HIGOR CORREA GONÇALVES, representado por sua genitora, Sr.a NOELI SOCORRO CORREA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:
I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do § 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de

deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Passo, inicialmente, à análise do requisito hipossuficiência, ou seja, se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, sendo o autor e os genitores, Sr. Ariste Junio Gonçalves e Sra. Noeli Socorro Correia Gonçalves. O núcleo familiar reside em imóvel financiado, composto de dois quartos, uma sala, uma copa/cozinha, dois banheiros e uma lavanderia. Possuem um carro Gol, ano 2009 (Placa CYV-2262) e telefone celular.

De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém do trabalho do genitor do autor, que exerce atividade de motorista na empresa Confina Alimentos e auferir renda no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). A genitora do autor não exerce atividade laborativa. Não recebe nenhum benefício. Ao final, a Sra. Perita concluiu que a situação não é de extrema vulnerabilidade e não há situação de hipossuficiência.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas, sendo o autor e os genitores, Ariste Junio Gonçalves e Sra. Noeli Socorro Correia Gonçalves, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Ademais, é possível concluir que o autor é auxiliado pela família, recebendo assistência material necessária à sua subsistência. A família reside em imóvel próprio, possui um veículo. O benefício em questão não se destina à complementação da renda familiar baixa e sim, exige uma situação de miserabilidade, de absoluta carência, situação essa que não se evidencia no presente caso.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito deficiência.

Assim, por não preencher o requisito hipossuficiência econômica, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002294-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003998
AUTOR: MARIA FERNANDES DOS SANTOS (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Sr. Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004284-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003393
AUTOR: PATRICIA CUSTODIO DE OLIVEIRA SILVA (SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP315935 - KLEBER FERRARI STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do(s) laudo(s) apresentado(s), que o(s) perito(s) discorreu(am) sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou(aram) adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu(aram) o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Fica a parte autora ciente da obrigatoriedade de constituição de advogado, caso tenha interesse em apresentar recurso, em conformidade aos

termos do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei 9.099/45, o qual deverá ser interposto no prazo de 10 dias, contados da data de intimação da sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000154-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004012
AUTOR: GERSON PEREIRA DE SOUZA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Por outro lado, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Sr. Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-

7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a descon sideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003977-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005963
AUTOR: ANA MARIA PADUA DE ORNELES (SP342658 - ANDERSON RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANA MARIA PÁDUA DE ORNELES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho Harisson Fernando Gomes Orneles, recluso em 24/12/2015. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, sendo que o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o egrégio STF, no julgamento do RE nº 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC nº 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Veja-se: artigo 201 da Constituição da República - “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - possuir a qualidade de dependente do segurado aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e

V - ter o segurado registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário-de-contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4.

Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.”

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ.

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de

Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”. [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carga Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.” (Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, não obstante o meu entendimento pessoal de que deveria ser levado em conta o último salário-de contribuição para a aferição da condição econômica do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão, não podendo o último salário-de-contribuição ser superior ao valor definido através de portaria, curvo-me aos entendimentos jurisprudenciais acima esposados, tanto do E. STJ quanto da E. TNU, pois aqueles julgados representam precedentes relevantes de interpretação e de aplicabilidade da legislação federal no que diz respeito ao benefício em questão. Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário-de-contribuição auferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de pesquisa no sistema CNIS anexada aos autos, verifico que o segurado instituidor, Harisson Fernando Gomes de Orneles, laborou na empresa Fissan – Comércio Instalações e Montagens – Eireli, no lapso de 01/04/2015 a 14/10/2015. Considerando que a prisão ocorreu em 24/12/2015, tenho que restou comprovada a qualidade de segurado de Harisson, nos termos do inciso II, do artigo 15 da Lei 8213/91.

Visando comprovar suas alegações a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: comprovante de endereço em nome da autora, na Rua Marcolino Barreto, 37; sentença que homologou o divórcio consensual da autora e João Ricardo Gomes de Orneles, proferida em 24/02/2016; CTPS da autora; CTPS do segurado; certidão de recolhimento prisional sob nº 1471/2016, na qual consta que o autor foi detido em 24/12/2015; indeferimento administrativo sob o seguinte motivo: o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação, com DER em 26/02/2016.

Em seu depoimento pessoal, a autora, separada de fato, declarou que por ocasião da prisão o núcleo familiar era composto por ela e seu filho Harisson. Relatou, ainda, que o segurado era solteiro, trabalhava, sempre ajudou na manutenção das despesas da casa e que estava recebendo seguro-desemprego quando foi preso. Por fim, que após o encarceramento, foi dispensada do emprego e sua situação financeira ficou muito difícil.

Por sua vez as testemunhas Enisete Aparecida Roberto e Giovana Cristina Dias Ribeiro ratificaram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que o segurado sempre morou com a mãe, e ajudava nas despesas.

A prova oral colhida foi toda no sentido de corroborar as provas documentais anexadas, confirmando que havia de fato dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor, porquanto este trabalhava e boa parte de seus rendimentos se direcionava ao pagamento das despesas do grupo familiar.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) a partir de 01/01/2015, vigente à época do aprisionamento, nos termos da Portaria MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015.

No caso em apreço, noto que por ocasião do encarceramento, o segurado estava auferindo benefício de seguro desemprego, consoante pesquisas anexadas aos autos.

O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social que tem por objetivo, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. A apuração do valor do benefício tem como base o salário mensal do último vínculo empregatício, tendo o trabalhador recebido três ou mais salários mensais a contar desse último vínculo empregatício, a apuração considerará a média dos salários dos últimos três meses.

Verifico pela consulta anexada aos autos que o autor auferiu no lapso de 04/2015 a 09/2015 salário no montante de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais), o que leva a crer que o valor da parcela de seguro desemprego foi na quantia supramencionada.

Nessa perspectiva, o valor auferido pelo segurado referente a parcela do seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais), ou seja, seu rendimento mensal na data da prisão era superior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado.

Assim sendo, a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição do segurado instituidor inferior ou igual ao limite vigente à época de seu aprisionamento.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004275-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004984
AUTOR: CAUA MOTA GOMES (SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA, SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CAUÃ MOTA GOMES, representado pela genitora, MARIA DE FÁTIMA ALVES MOTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de CARLOS PEREIRA GOMES.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados

como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Por sua vez, o Egrégio STF, no julgamento do RE n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Portanto, é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário de contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ, em julgamento recente, estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário de contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgamento:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu

por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos." (Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da "baixa renda" deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de "baixa renda" de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário de contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado." [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da "baixa renda". 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de

amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS." (Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário de contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A dependência econômica e a prisão, ocorrida em 20/04/2017, estão devidamente comprovadas pelas respectivas certidões.

Por meio de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o pai do requerente manteve vínculo empregatício até agosto de 2016. Sendo assim, quando do encarceramento, Carlos ainda detinha a qualidade de segurado.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário de contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz R\$ 1.292,42 (MIL, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) a partir de 01/01/2017, vigente à época do aprisionamento.

Ainda que o último salário de contribuição auferido pelo segurado instituidor tenha sido acima do teto a ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão, fato é que, quando foi encarcerado, o genitor do autor estava desempregado, pois o último vínculo empregatício dele havia se encerrado meses antes. Sendo assim, não havia, à época da reclusão, qualquer rendimento aferível, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que, por conta da situação de desemprego, estava configurada a situação de baixa renda do segurado instituidor na época em que ele foi recolhido à prisão. É, portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão a seus dependentes.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, o demandante faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor o pai dele, Carlos Pereira Gomes, desde a prisão, em 20/04/2017.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido – sendo o desempregado também enquadrado como tal -, não se mostraria razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento. Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que tanto as parcelas em atraso quanto as vincendas devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, ao se procederem aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverão ser observados os limites dispostos nas Portarias 08/2017, 15/2018 e 09/2019 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, e outras portarias subsequentes, até a cessação do auxílio-reclusão.

Por fim, uma vez que a última certidão de recolhimento prisional trazida data de mais de 90 (noventa) dias da prolação desta sentença, a implantação do benefício concedido nestes autos ficará condicionada à juntada, pela parte autora, de novo documento que comprove a permanência na prisão do segurado instituidor. Caso o genitor do requerente não mais se encontre recluso, só serão devidos os valores atrasados, a serem pagos após o trânsito em julgado desta decisão.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do dependente do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por CAUÃ

MOTA GOMES, representado por MARIA DE FÁTIMA ALVES MOTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, em decorrência da prisão de CARLOS PEREIRA GOMES, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 20/04/2017 (data da prisão) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019 (mês de prolação esta sentença).

O INSS deverá calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, que terão como teto os limites constantes nas Portarias 08/2017, 15/2018 e 09/2019 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, e eventuais portarias subsequentes, até a cessação do benefício, nos termos da fundamentação.

Para a implantação do benefício ora concedido, a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada, datada de menos de 90 (noventa) dias corridos do protocolo. Caso o documento noticie a soltura ou a evasão do segurado, a parte autora somente fará jus aos atrasados do período do efetivo encarceramento, a serem pagos após o trânsito em julgado desta sentença. Com a juntada da certidão de recolhimento prisional, e estando o segurado ainda recluso, oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002163-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004597

AUTOR: CREUZA APARECIDA DIAS LAZARO (SP335883 - ANA CAROLINA SOARES DE VIVEIROS, SP334252 - NATALIA BATISTA ANTONIASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por CREUZA APARECIDA DIAS LAZARO sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, e art. 39, I, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (05.09.2016).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que a autora não comprovou sua condição de segurada especial, em regime de economia familiar.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos de três testemunhas da autora e seu depoimento pessoal.

Em alegações finais a parte autora reiterou suas manifestações iniciais e a parte ré reiterou os termos de sua defesa.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Vejamos a questão do reconhecimento do período rural alegado pela parte autora na inicial.

Do tempo de serviço rural

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal,

salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra."

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos cuja demonstração se pretende.

No caso em tela, pretende a parte autora o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, em propriedade rural pertencente ao seu genitor, Nelson Pereira Dias, situada no município de Bálsamo/SP, desde 01/09/1971 até 1979, e após seu casamento até os dias atuais (ano de 2016) em sua propriedade rural situada no município de Guapiaçu/SP.

Tenho que a atividade rural não pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar. Outrossim, entendo que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não retroagindo para abranger competências anteriores.

No caso dos autos, constato que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 08/09/2012, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, conforme preconizado pela Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, o artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado especial pode requerer aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O art. 11, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, na sua atual redação, preceitua: "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanente". (destaques nossos)

Tenho que a autora não demonstrou sua condição de segurada especial e tampouco o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Explico.

Após o seu casamento a parte autora passou a compor novo núcleo familiar com seu esposo e filhos, não podendo mais, a qualidade de segurado especial (rurícola) de seu genitor lhe beneficiar como início de prova material de sua alegada atividade rural, pois ela deixa seu núcleo familiar originário para formar o próprio núcleo familiar com seu marido e filhos. Não há um só documento em seu próprio nome que qualifique a parte autora como rurícola nos autos, pois a mesma somente se apoia em documentos em nome de seu genitor, irmãos ou cônjuge. Assim, após o casamento, se a parte autora não possui documentos em nome próprio para evidenciar sua alegada atividade rural em regime de economia familiar, deve ser verificada a atividade que seu cônjuge exerce que poderá ou não ser benéfica à autora. Do mesmo modo que o início de prova material em nome do cônjuge varão pode beneficiar a cônjuge virago, se o marido exerce atividade rural, pode também prejudicá-la se ele é exercente de atividade urbana.

Portanto, conforme acima explanado, os documentos em nome do genitor da autora, posteriores ao casamento dela, não mais se estendem à mesma, não sendo considerados como início de prova material de sua atividade rural. Ainda, cumpre salientar, que, para a comprovação de tempo de atividade rural, a prova testemunhal por si só é desprovida de eficácia sem que haja início de prova material que lhe dê suporte.

Outrossim, conforme resta demonstrado pelas informações e documentos trazidos pelo INSS junto à sua contestação, anexados aos autos virtuais, o marido da autora, Alcides Lázaro, diferentemente do alegado exercício de atividade rural alegado pela autora, sempre exerceu atividades de cunho urbano, como empregado, contribuinte individual ou empresário, possuindo outras fontes de renda diversas da atividade rural, evidenciando que, desde ao menos o ano de 1980, passou a exercer e se dedicar preponderantemente a atividades de cunho urbano,

principal fonte de recursos do casal.

Confira-se as atividades laborais do marido da autora:

IRMAOS DOMARCO LTDA - ME -18/08/1980 a 23/04/1991

IRMAOS DOMARCO LTDA - ME -24/06/1991 a 11/10/1994

Autônomo 01/05/1995 a 31/05/1995

Empresário / Empregador -01/06/1995 a 31/10/1999

Contribuinte Individual -01/11/1999 a 31/03/2003

ALCIDES LAZARO MIRASSOL - ME -Contribuinte Individual- 01/04/2003 a 30/11/2003

ALCIDES LAZARO MIRASSOL - ME -Contribuinte Individual -01/01/2004 a 31/10/2004

ALCIDES LAZARO MIRASSOL - ME -Contribuinte Individual -01/12/2004 a 31/07/2015

ALCIDES LAZARO MIRASSOL - ME -Contribuinte Individual- 01/09/2015 a 30/11/2017

Ademais, a própria autora e as testemunhas ouvidas confirmaram que seu marido possui um comércio em Mirassol/SP e na mesma cidade residem, não sendo crível que trabalhem cotidianamente em um sítio que possuem localizado em município diverso (Guapiaçu/SP), quando dispõe de um estabelecimento comercial no meio urbano. A parte autora alegou que sua filha toma conta desse estabelecimento, mas não há nenhuma prova dessa alegação, porquanto inclusive a firma se encontra em nome de seu marido, indicativo de que é ele quem cuida diretamente do seu comércio.

Logo, não se podendo qualificar sequer o marido da autora, Alcides Lazaro, desde 1980 até os dias atuais, como segurado especial, que se dirá da autora que se vale dos documentos em nome de seu cônjuge para comprovar sua condição de rurícola. Tal circunstância pesa em desfavor da autora, eis que fica descaracterizado o regime de economia familiar, e conseqüentemente a sua condição de segurada especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural –segurado especial, vez que ficou demonstrado que o labor rural da autora e seu marido não foi indispensável para a sua subsistência, circunstância essencial para o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e da condição de segurado especial de ambos, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91. Em outras palavras, ficam descaracterizados o labor rural em regime de economia familiar e a condição de segurado especial, para efeitos de percepção do benefício de aposentadoria por idade rural pela cônjuge virago, quando resta demonstrado que o cônjuge varão possuía outras fontes de renda, fruto de atividades de natureza urbana (empresário).

Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais, a teor dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o

preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Segundo o artigo 11, § 1º da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como

regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

3- Havendo outra fonte de renda distinta da atividade rural,

salário do marido da Autora decorrente de atividade urbana, descaracterizado está o alegado regime de economia familiar.

4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento),

calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

5- Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora.

6- Apelação do INSS provida. Sentença reformada.”

(“AC - APELAÇÃO CIVEL – 989390, Processo: 200261230018127 TRF3, Nona Turma, DJU DATA: 10/08/2005, Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES)

Ementa

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REMESSA

OFICIAL. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA PROVA

TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

IMPROVIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº10.352/2001.

II - A dispensa da inquirição de testemunhas não constitui

cerceamento de defesa, quando o fato que se pretende demonstrar estiver sobejamente comprovado por documentos ou quando inexistir início de prova material.

III - Em face do recebimento de aposentadoria pelo marido da demandante e do exercício de atividade urbana, é de se concluir pela

inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa da autora, na condição de rurícola.

IV - A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola

desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas.

V - A ausência de provas robustas e a fragilidade do depoimento testemunhal, inibem a qualificação da autora como segurada especial.

VI - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento do número suficiente de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

VII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido.

Apelação do réu provida.”

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 843551, Processo: 200203990450886, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 08/11/2004, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Ademais, a própria autora em depoimento pessoal confirma que vai apenas umas duas vezes na semana ao seu sítio em Guapiaçu-SP, o que revela que o local é mais um logradouro de lazer e passatempo, não restando comprovado de que se cuide de local de atividade econômica principal do marido da autora, que é empresário e possui estabelecimento na cidade de Mirassol/SP, nem tampouco dela, que passa a maior parte da semana em seu domicílio na cidade de Mirassol/SP, conforme constatado.

Por outro lado, no presente caso, para o alegado exercício de atividade rural pela parte autora quando ainda era solteira, em regime de economia familiar, há início de prova material consistente nos seguintes documentos, presentes na documentação que acompanhou a inicial ou no processo administrativo da autora: a) certidão de casamento da autora, celebrado em 1979, que qualifica o seu cônjuge, Alcides Lázaro, como “lavrador”; b) certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mirassol/SP, na qual consta que o genitor da autora, NELSON PEREIRA DIAS, brasileiro, casado, lavrador, domiciliado em Mirassol-SP, conforme a escritura pública lavrada aos 13 de outubro de 1970, na fl. 091 do livro nº 064 do segundo tabelionato desta cidade e comarca de Mirassol-SP, ADQUIRIU de ÁLVARO DIAS e sua esposa LAVINIA DE SOUZA DIAS, brasileiros, lavradores, domiciliados em Tanabi-SP, o seguinte imóvel: Uma propriedade agrícola, com área de 31,46,00 há., ou sejam, 13 alqueires mais ou menos, de terras, localizado na Fazenda Barra Grande e Bálamo, situado no distrito e município de BÁLSAMO-SP, desta comarca de Mirassol-SP; c) Notas de Produtor Rural em nome do genitor da autora, Nelson Pereira Dias, referentes ao ano de 1978;

Outrossim, as testemunhas ouvidas confirmaram o exercício de atividade rural pela autora, antes dela se casar, na Fazenda Barra Grande, no município de Bálamo/SP, alegando que lá ela trabalhava em regime de economia familiar com seus pais e irmãos no cultivo de café e cereais. Assim, joierado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 08/09/1971 a 31/12/1979, em regime de economia familiar, pela autora, independentemente do recolhimento de contribuições, válido para todos os efeitos previdenciários, exceto carência e contagem recíproca.

Logo, computado o período rural ora reconhecido e os períodos em que a parte autora verteu contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual/e ou facultativo, teremos, na DER, de acordo com os cálculos da Contadoria do Juizado, 08 anos, 02 meses e 03 dias de contribuição, insuficientes para cumprir a carência de 15 anos, necessária ao deferimento da aposentadoria rural por idade.

Por todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação apenas para determinar que a Autarquia-ré proceda à averbação do período de 08/09/1971 a 31/12/1979, laborado pela autora como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, na Fazenda Barra Grande, no município de Bálamo/SP, o qual deverá ser computado como tempo de serviço de atividade rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, válido também para a aposentadoria por idade -rural e para a aposentadoria por idade na modalidade híbrida ou mista, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91.

Após o trânsito em julgado da sentença, pois havendo recurso será ele recebido no efeito devolutivo e suspensivo, oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias proceda à averbação do tempo trabalhado em atividade rural, no período acima reconhecido e destacado, devendo, ainda, após a averbação, a autarquia-ré, quando solicitada pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço o referido período rural, ora reconhecido.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I.

0001299-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004500

AUTOR: SILVIA TONON DE QUEIROZ (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SILVIA TONON DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão do marido JORGE APARECIDO DE QUEIROZ FILHO.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de

aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Por sua vez, o Egrégio STF, no julgamento do RE n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Portanto, é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário de contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ, em julgamento recente, estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário de contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e

80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos." (Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário de contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”. [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissis o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carga Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último

salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS." (Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário de contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Tanto a prisão de Jorge Aparecido de Queiroz Filho, ocorrida em 03/08/2017, como a dependência da autora para com ele estão devidamente comprovadas por meio das certidões respectivas, constantes nos autos.

Do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado ao feito, verifico que o marido da requerente manteve vínculo empregatício até novembro de 2016, estando caracterizada, portanto, a qualidade de segurado dele na época do encarceramento.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário de contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz R\$ 1.292,43 (MIL, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) a partir de 01/01/2017, vigente à época do aprisionamento.

Ainda que o último salário de contribuição auferido pelo segurado instituidor tenha sido acima do teto a ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão, fato é que, quando foi encarcerado, Jorge estava desempregado, pois o último vínculo empregatício dele havia se encerrado meses antes. Sendo assim, não havia, à época da reclusão, qualquer rendimento aferível, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que, por conta da situação de desemprego, estava configurada a situação de baixa renda do segurado instituidor na época em que ele foi recolhido à prisão. É, portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão a seus dependentes.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor o cônjuge dela, Jorge Aparecido de Queiroz Filho, desde 17/08/2017 (DER), conforme pedido.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido – sendo o desempregado também enquadrado como tal –, não se mostraria razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento. Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que tanto as parcelas em atraso quanto as vincendas devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, ao se proceder aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverão ser observados os limites constantes nas Portarias 08/2017, 15/2018 e 09/2019 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, e outras portarias subsequentes, até a cessação do auxílio-reclusão.

Por fim, uma vez que a última certidão de recolhimento prisional trazida data de mais de 90 (noventa) dias da prolação desta sentença, a implantação do benefício concedido nestes autos ficará condicionada à juntada, pela parte autora, de novo documento que comprove a permanência na prisão do segurado instituidor. Caso o genitor do requerente não mais se encontre recluso, só serão devidos os valores atrasados, a serem pagos após o trânsito em julgado desta decisão.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna da dependente do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício

independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por SÍLVIA TONON DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão à autora, em decorrência da prisão de JORGE APARECIDO DE QUEIROZ FILHO, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 17/08/2017 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019 (mês da prolação desta sentença).

O INSS deverá calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, que terão como teto os limites constantes nas Portarias 08/2017, 15/2018 e 09/2019 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, e eventuais portarias subsequentes, até a cessação do benefício, nos termos da fundamentação.

Para a implantação do benefício ora concedido, a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada, datada de menos de 90 (noventa) dias corridos do protocolo. Caso o documento noticie a soltura ou a evasão do segurado, a parte autora somente fará jus aos atrasados do período do efetivo encarceramento, a serem pagos após o trânsito em julgado desta sentença. Com a juntada da certidão de recolhimento prisional, e estando o segurado ainda recluso, oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003553-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005867
AUTOR: ZENIO VARGAS DA SILVA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP328184 - GRAZIELA ROLIM SCATENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por ZÊNIO VARGAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade nociva, com a consequente aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física

considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

”PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até

porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade concernente ao interregno de 01/10/1990 a 27/11/2015 (DER).

Pois bem, do quanto colacionado aos autos, reconheço, como atividade especial, apenas os períodos de 01/10/1990 a 05/03/1997. Vejamos.

Conforme documentos anexados aos autos, no lapso ora reconhecido, o demandante laborou como frentista em posto de gasolina, função que, por sua natureza, o expunha a tóxicos orgânicos, nos termos do código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53831/64, sendo possível o reconhecimento da nocividade para trabalho prestado até 28/04/1995. Ainda, o lapso compreendido entre 29/04/1995 e 05/03/1997 está respaldado pelo PPP trazido com a inicial, que refere a exposição a hidrocarbonetos aromáticos.

Observo que não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para a caracterização da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Entretanto, não se verifica a especialidade a partir de 06/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172/97, fazendo-se, pois, necessária a adequada comprovação das condições especiais no trabalho. No entanto, os documentos colacionados aos autos mencionam o contato com hidrocarbonetos aromáticos apenas de forma genérica, sem discriminar as exatas substâncias químicas a que o requerente teria estado exposto durante o desenvolvimento de suas atividades laborais.

Ademais, também a começar por 06/03/1997, tenho que a nocividade pode ser depreendida em observância aos parâmetros profissionais exemplificados no Decreto 2.172/97 e, posteriormente, no Decreto 3.048/99. Tais atos normativos, em seus códigos 1.0.17 dos respectivos Anexos IV, fazem inferir que as condições especiais por exposição a petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados estariam presentes, principalmente, nas atividades ligadas a extração, processamento, beneficiamento e manutenção em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas e beneficiamento e aplicação e misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos. Não se verifica, portanto, o trabalho nas unidades de distribuição de petróleo e derivados, como a atividade de frentista. Ressalto que não se trata, aqui, de reconhecimento da especialidade por mero enquadramento de função, mas, sim, de diretrizes normativas que indicam o que pode ser entendido como as efetivas condições especiais, aptas a realmente comprometer a saúde ou a integridade física do segurado.

Ainda que assim não fosse, a documentação técnica anexada indica a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz em relação aos fatores de risco apontados. Nesse contexto, entendo que a comprovação do uso de EPI eficaz afasta a hipótese de insalubridade para os agentes consignados, em consonância com a jurisprudência emanada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto, por fim, que o laudo técnico trazido não corrobora os níveis de ruído apostos no PPP, os quais, diga-se, na média, nunca foram considerados insalubres. Ainda que assim não fosse, não me parece que, na função desenvolvida, haja a exposição permanente e habitual a ruído nocivo.

Nesse contexto, o período especial ora reconhecido (de 01/10/1990 a 05/03/1997) perfaz o total de 06 anos, 05 meses e 05 dias de atividade nociva, ainda insuficiente à aposentadoria pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por ZÊNIO VARGAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço apenas para reconhecer, como atividade especial, o período de 01/10/1990 a 05/03/1997, o qual deve ser averbado como nocivo pela autarquia-ré, e, caso requerido, convertido em tempo comum.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta decisão se venha a interpor recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexistência de uma dívida que gerou a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o demandante alega desconhecer uma dívida a ele atribuída pela parte ré e que gerou, indevidamente, a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Afirma ainda que só tomou conhecimento da restrição ao tentar realizar compras em comércio local. Trata-se de débito no valor de R\$ 391,76, vencido em 21/06/2015.

Em sua contestação, a instituição bancária declina sobre fatos totalmente dissociados da lide, eis que faz considerações sobre uma dívida de 2008, a qual alega que somente foi paga um pouco depois da inclusão do nome da autora no SERASA. Dispõe, inclusive, que já teria dado baixa na restrição.

Não apresentou qualquer documentação.

A parte autora, por sua vez, apresentou após a contestação declaração que comprova a manutenção da restrição sobre seu nome.

Diante do exposto, é medida de rigor o reconhecimento da irregularidade da dívida e, por conseguinte, da inscrição do nome do demandante no SERASA, o que evidentemente implica na existência de danos morais.

Importante consignar que, a par da inversão do ônus da prova, a distribuição natural de tal ônus impunha à ré, diante da alegação do demandante de que desconhecia o débito, a comprovação de sua existência e regularidade.

O valor pleiteado pela autora, a título de danos morais, desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área.

Assim, fixo a indenização por danos morais na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Entendo que tal quantia afigura-se adequada diante do

dano moral sofrido pela parte autora, estando, ainda, de acordo com a dinâmica dos fatos e a responsabilidade da parte ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 391,76, que teria vencido em 21/06/2015, bem como para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos morais no valor correspondente a R\$7.000,00 (sete mil reais).

Defiro, ainda, a antecipação de tutela, determinando à Secretaria deste Juizado que expeça ofício ao SERASA/SPC com a determinação de que proceda à exclusão da aludida pendência do cadastro da parte autora.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se.

0003139-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004591
AUTOR: ANA CARLA CAMARGO (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc.

ANA CARLA CAMARGO ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego, bem como a condenação em indenização por danos morais.

Alega que trabalhou como escriturária na Prefeitura Municipal de Icém, após aprovação em concurso público, exercendo essa atividade no período compreendido entre 11/02/1998 a 30/04/2015 e que em razão da dispensa sem justa causa faz jus ao seguro-desemprego.

A União defende que o seguro-desemprego não é devido ao autor, nos termos da circular 46, de 29/09/2015, da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei n.º 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A parte autora comprova o vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Icém.

A admissão e dispensa estão devidamente comprovadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. A causa da dispensa é “despedida sem justa causa, pelo empregador”.

No que toca ao último requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família – é ônus da parte ré comprovar que a parte autora não possui renda, havendo presunção dessa hipossuficiência quando rescindido o contrato de trabalho por dispensa imotivada do empregador.

Nesse sentido:

“SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO PAÍS. FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO. 1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 2. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. Precedentes desta Corte Regional. 3. O fato da autora vir a residir em outro país não elide a presunção de que "não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90), resultante da comprovação nos autos da rescisão de seu contrato de trabalho, por dispensa imotivada pelo empregador. 4. Apelação da CEF improvida.”

(AC 199835000130773, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 10/08/2006)

Assim, no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, não há controvérsia.

O cerne da questão está em saber se a parte autora, empregada pública contratada pelo regime celetista após aprovação em concurso público, faz jus ao recebimento do benefício do seguro desemprego.

Há de se destacar que os documentos anexados aos autos comprovam que a autora não é ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, mas, ao contrário, possuía vínculo trabalhista com a Prefeitura de Icém.

Assim, tratando-se de empregada pública e adotado o regime celetista, e, ainda, estando caracterizada a situação de desemprego, faz a parte autora jus ao benefício do seguro-desemprego.

Ressalte-se que ato infralegal, como a Circular nº 46, de 29 de setembro de 2015, da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, não pode restringir direitos sem fundamento em lei e, conforme visto acima, a lei de regência do seguro-desemprego não faz qualquer distinção entre os empregados de pessoa jurídica de direito público e os de pessoa jurídica de direito privado.

No que tange ao dano moral, considere-se o seguinte:

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Prática ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

No caso presente, a União atuou em conformidade com os ditames legais, não havendo que se falar em erro grosseiro, tampouco exercício abusivo de direito, que justifique indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a União a autorizar a CEF a pagar as parcelas devidas do benefício de seguro-desemprego, atinentes ao vínculo trabalhista da autora com a Prefeitura do Município de Icém, no período compreendido entre 11/02/1998 a 30/04/2015, devendo calcular os valores devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0003180-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004499

AUTOR: CLAITON WAGNER DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por CLAITON WAGNER DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa;

2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial na especialidade clínica geral, na qual o expert constatou que a parte autora é portador de Epilepsia, CID10 – G40, o que a incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laboral.

Esclareceu, ainda, o Sr. Perito que a data do início da incapacidade deu-se em 03/02/2012.

Esclareceu o Sr. Perito, ainda, que diante de tal afecção não deve realizar atividades laborativas que exponha em risco de sua integridade física e a de terceiros, em caso de uma crise convulsiva, portanto, não deve exercer ocupações e atividades consideradas impróprias para epiléticos. .

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 552.423.691-8), a partir da data imediatamente posterior a cessação, ou seja, 14/06/2017, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de Auxílio Doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por CLAITON WAGNER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 552.423.691-8), a partir da data imediatamente posterior a cessação, 14/06/2017, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período do restabelecimento do benefício até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem se.

0002864-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004583

AUTOR: MARISA REGINA DE SOUZA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI, SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARISA REGINA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer

atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia médica judicial na especialidade Ortopedia, na qual se constatou que a parte autora é portadora de lombalgia mecânica – CID M54.5, o que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laboral.

Fixou, o Experto em ortopedia, a data do início da incapacidade em 02/09/2017 (data fixada na perícia médica) e prazo para recuperação de aproximadamente 06 (seis) meses “a contar da data da realização da perícia médica”.

Assim, concluo que é o caso de concessão do benefício de auxílio doença a partir de 02/09/2017, data fixada na perícia médica.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por MARISA REGINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 02/09/2017, data fixada na perícia médica, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cumpra frisar a parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001634-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004410

AUTOR: JOSE APARECIDO CARDOSO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia aposentadoria especial, por meio do prévio reconhecimento de atividade nociva. Requer-se, ainda, a gratuidade da justiça. É a síntese do essencial, dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que

convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos,

a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora demanda o reconhecimento de nocividade em relação aos interregnos de 02/05/1990 a 29/02/1996 e de 01/04/1996 a 27/07/2015 (DER).

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço, como atividade especial, apenas os períodos de 02/05/1990 a 29/02/1996 e de 01/04/1996 a 10/12/1997. Vejamos.

Nos lapsos reconhecidos, o requerente trabalhou como frentista de posto de combustíveis, atividade que, por sua natureza e conforme PPP, o expunha aos agentes discriminados nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto 53831/64 e 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83080/79, sendo possível o reconhecimento da nocividade para trabalho prestado até 28/04/1995. Ainda, o lapso compreendido entre 29/04/1995 e 10/12/1997 está respaldado pelo PPP trazido com a inicial, que refere a exposição a hidrocarbonetos aromáticos.

Observo que não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para a caracterização da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço, porém, o interim de 11/12/1997 a 27/07/2015, uma vez que, com a vigência da Lei 9.528/97, passou-se a exigir a adequada comprovação das condições especiais no trabalho.

No entanto, a documentação técnica acostada menciona o contato com agentes insalubres apenas de forma genérica (“gases, vapores de combustível”), sem discriminar as exatas substâncias químicas a que o requerente teria estado exposto durante o desenvolvimento de suas atividades laborais.

Ademais, também se verifica o uso de EPI eficaz, o que já afasta a hipótese de insalubridade, em consonância com a jurisprudência emanada pelo Supremo Tribunal Federal.

Consigno, ainda, que o LTCAT colacionado não comprova a exposição a ruído nocivo. Isso porque o laudo não corrobora os níveis apostos no PPP, os quais, inclusive, são, na média, abaixo dos patamares tidos por nocivos. Ainda que assim não fosse, tenho que, na função desenvolvida, não há exposição a ruído insalubre de forma permanente e habitual, mas, sim, eventual.

Nesses termos, somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 02/05/1990 a 29/02/1996 e de 01/04/1996 a 10/12/1997), o autor perfaz, até a DER, em 27/07/2015, o total de 07 anos, 06 meses e 08 dias de trabalho nocivo, insuficiente à aposentadoria especial pleiteada.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por JOSÉ APARECIDO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço para reconhecer, como atividade especial, apenas os períodos de 02/05/1990 a 29/02/1996 e de 01/04/1996 a 10/12/1997, os quais deverão ser averbados como nocivos pela autarquia-ré e, caso requerido, convertidos em tempo comum.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença se venha a interpor recurso, o qual será recebido apelas no efeito devolutivo.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003661-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005980

AUTOR: ADEMAR CLAUDINO PRIMO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por ADEMAR CLAUDINO PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos diversos, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as

características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, reconheço, como tempo de serviço/contribuição, os lapsos de 01/06/1980 a 30/04/1981, de 01/06/1981 a 02/11/1981, de 03/12/1981 a 03/12/1981 e de 01/05/1983 a 01/06/1985, devidamente anotados em carteira de trabalho e não computados quando do processo administrativo.

Considerando que os lançamentos em CTPS estão regulares, sem rasura e em ordem cronológica, elas gozam de presunção de veracidade que em nenhum momento foi ilidida pelo réu, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta que a autarquia previdenciária não se incumbiu em fazer.

Observo que a anotação em carteira de trabalho goza de presunção de veracidade juris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta que a autarquia previdenciária não se incumbiu em fazer.

Assim fixa a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização, publicada no DOU de 13 de junho de 2013:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Nesse sentido confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento.” (TRF1 – Primeira Turma - AC – 2004330002414082 – DJF1 09/12/2011 – Relator Desembargador Federal Néviton Guedes.)

Dessa forma, devem ser considerados, para todos os efeitos, inclusive carência e contagem recíproca, os vínculos de 01/06/1980 a 30/04/1981, de 01/06/1981 a 02/11/1981, de 03/12/1981 a 03/12/1981 e de 01/05/1983 a 01/06/1985, anotados em CTPS, porquanto é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seu empregado tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, V, da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

A parte autora também pede o reconhecimento, como atividade especial, dos interregnos de 01/01/1976 a 30/04/1977, de 01/11/1977 a 30/03/1979, de 02/04/1979 a 31/05/1980, de 01/06/1980 a 30/04/1981, de 01/06/1981 a 02/11/1981, de 03/12/1981 a 03/12/1981, de 01/05/1983 a 01/06/1985, de 08/06/1985 a 27/07/1985, de 03/06/1986 a 30/12/1986, de 01/09/1987 a 25/02/1988, de 21/11/1988 a 13/11/1990, de 14/03/1991 a 10/07/1992, de 23/08/1993 a 07/06/1995, de 01/11/1995 a 19/07/2002, de 02/09/2002 a 28/05/2004, de 01/06/2005 a 04/05/2011 e de 01/08/2011 a 01/12/2015 (DER).

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço a nocividade somente dos períodos de 01/09/1987 a 25/02/1988, de 21/11/1988 a 13/11/1990 e de 14/03/1991 a 10/07/1992. Vejamos.

De acordo com as carteiras de trabalho trazidas, em tais íterins o demandante laborou como motorista de transportadora, motorista de caminhão e motorista de ônibus, funções que encontram correspondência nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto 53831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83080/79. Observo que, na carteira de trabalho trazida, constam o Código Brasileiro de Ocupações (CBO) específico dos motoristas de caminhão e de ônibus, estando devidamente comprovadas as condições de serviço.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

No entanto, não se comprovou a alegada nocividade nos demais vínculos.

Inicialmente, a mera anotação como motorista em CTPS não se presta a indicar a atividade especial mesmo até 28/04/1995, pois os róis das profissões nocivas são específicos quanto ao requisito de trabalho em veículos de grande porte, como caminhões e ônibus.

Também as outras funções desenvolvidas antes do advento da Lei 9.032/95 – de serviços gerais e servente – não encontram correspondência nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Por fim, não se trouxe qualquer documentação técnica apta a respaldar a nocividade dos interregnos trabalhados a partir de 29/04/1995.

Nesses termos, e de acordo com a planilha de cálculos anexada, somando-se tanto os períodos de atividade comum, como os de atividade especial ora reconhecidos, com a conversão respectiva, o autor conta, até a DER, com 33 anos, 10 meses e 18 dias de atividade especial, ainda insuficiente à aposentadoria pleiteada.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por ADEMAR CLAUDINO PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como tempo de serviço/contribuição comum, os períodos de 01/06/1980 a 30/04/1981, de 01/06/1981 a 02/11/1981, de 03/12/1981 a 03/12/1981 e de 01/05/1983 a 01/06/1985, e, como tempo de atividade especial, os períodos de 01/09/1987 a 25/02/1988, de 21/11/1988 a 13/11/1990 e de 14/03/1991 a 10/07/1992, os quais deverão ser averbados pela autarquia-ré.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença se venha a interpor recurso, o qual deverá ser recebido no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003579-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004426
AUTOR: JHULLI CRISTIE ARSUFFI RODRIGUES (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por JHULLI CRISTIE ARSUFFI RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra a parte autora que formalizou contrato de compra e venda e mútuo com Alienação Fiduciária.

Aduz que, no entanto, a ré vinculou a liberação de financiamento à aquisição de seguro de vida no valor anual de R\$ 314,02 (trezentos e quatorze reais e dois centavos), superior ao praticado no mercado por outras seguradoras.

Afirma que tal fato configura prática comercial abusiva, a saber: venda casada.

Requer a devolução em dobro, do valor que excede o praticado por outras seguradoras.

Por fim, pleiteou a condenação por danos morais, conforme valores sugeridos na inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Não procede a preliminar suscitada pela CEF.

O autor, consoante narrativa, diz que no momento em que formalizou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, foi impelido a contratar Seguros com a Ré Caixa Seguros S/A. Ou seja, o ato contra o qual a pretensão é dirigida refere-se à suposta venda casada.

Isso porque, para fins de perfectibilizar a relação contratual, foi obrigado a contratar seguro.

Note-se que a situação seria absolutamente diferente se a própria Caixa Seguradora tivesse diretamente formalizado o contrato, ou mesmo se houvesse discussão contratual dos termos pactuados com a própria Seguradora.

Como se vê, a causa de pedir radica-se na alegação segundo a qual o autor teria sido compelido a assinar e contratar o seguro, ora em discussão.

Portanto, patente a legitimidade ad causam da CEF.

A questão consiste em saber se houve de fato venda casada. Por outras palavras, se, ao contratar, foi instado a pactuar contrato de seguro com a Caixa Seguradora S/A.

Com efeito, a prova acerca de eventual vício de consentimento, no momento da formalização do contrato de Seguro, é considerada como prova diabólica. Ou seja, no plano da realidade, é praticamente impossível reproduzir no processo aquilo que efetivamente ocorreu no momento da assinatura do contrato, salvo se, em razão de anormalidade visual, gestual, etc, terceiros tivessem presenciado, a ponto de configurar eventual vis compulsiva.

Mas, como visto, não se trata disso.

A pactuação ocorreu presumidamente com urbanidade, sem que o autor fosse submetido a qualquer situação vexatória ou humilhante.

Todavia, não se pode esquecer que os fatos articulados na causa de pedir podem ser presumidos por indícios probatórios coligidos aos autos.

Isso porque a concomitância ou proximidade de datas entre a formalização do Contrato de Mútuo com a CEF e o pagamento da primeira parcela do seguro, pode evidenciar que ocorreu a venda casada mencionada.

Com efeito, percebe-se que a data da formalização do contrato de mútuo se deu em 23/12/2013.

Por outra via, a proposta de seguro de vida é em data muito próxima (12/12/2013) e o pagamento da parcela respectiva, no importe de R\$ 314,02, foi efetivado no dia imediatamente posterior (13/12/2013), consoante documentos que instruíram a inicial.

Logo, com base em indícios, e no princípio da inversão do ônus da prova, consubstanciado no CDC, presume-se a condicionalidade do contrato de mútuo à aquisição de outro produto financeiro, a saber: seguro de vida no valor de R\$ 314,02.

Deixo de aplicar a condenação em dobro, porquanto não antevejo na conduta da ré o dolo ou culpa grave a ensejar a duplicação da recomposição do dano material sofrido.

Comprovada a prática do ato ilícito de venda casada, as Rés devem, também, ser condenadas no pagamento de indenização por dano moral, pois, embora não tenha sido narrado sofrimento grave infligido à vítima, o ato abusivo, por si só, é capaz de gerar dano moral, pela reprovabilidade do comportamento da instituição financeira.

Resta, agora, quantificar o dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta.

Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada.

Considerando esses parâmetros, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés, Caixa Econômica Federal – CEF e Caixa Seguradora S/A, no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 269,56 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado desde a data do ato lesivo (13/12/2013) e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e no pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária e juros, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF e a Caixa Seguradora S/A para efetuarem, solidariamente, o pagamento devido, nos termos do presente julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005951
AUTOR: DONIZETI PATRÍCIO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por DONIZETI PATRÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade

prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 02/02/1970 a 30/08/1974, de 04/11/1974 a 07/01/1975, de 06/02/1975 a 30/04/1975, de 07/07/1975 a 02/12/1977, de 20/11/1978 a 18/12/1979, de 28/01/1980 a 25/03/1987, de 21/04/1987 a 25/01/1988, de 22/02/1988 a 03/05/1988, de 10/04/1989 a 03/07/1989, de 06/07/1989 a 22/11/1990, de 03/01/2006 a 06/11/2006, de 11/06/2007 a 20/11/2007 e de 01/10/2009 a 09/10/2015.

Preliminarmente, verifico que o INSS já averbou a nocividade do vínculo de 04/11/1974 a 07/01/1975, não se configurando o respectivo interesse processual.

No mérito, e do quanto carreado aos autos, reconheço a atividade especial apenas dos períodos de 02/02/1970 a 30/08/1974, de 06/02/1975 a 30/04/1975, de 07/07/1975 a 02/12/1977, de 20/11/1978 a 18/12/1979, de 28/01/1980 a 25/03/1987, de 21/04/1987 a 25/01/1988, de 22/02/1988 a 03/05/1988, de 10/04/1989 a 03/07/1989 e de 06/07/1989 a 22/11/1990. Vejamos.

Inicialmente, verifico que, à exceção do vínculo de 10/04/1989 a 03/07/1989, o autor trabalhou, em todos os demais, como ferramenteiro em montadoras de automóveis e na indústria em geral, atividade análoga às descritas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, permitindo-se o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento de função para labor prestado até 28/04/1995.

Ainda que assim não fosse, tanto os ínterims de 02/02/1970 a 30/08/1974, de 06/02/1975 a 30/04/1975, de 07/07/1975 a 02/12/1977, de 28/01/1980 a 25/03/1987 e de 22/02/1988 a 03/05/1988, como também o lapso de 10/04/1989 a 03/07/1989, laborado como mecânico de manutenção, têm a nocividade respaldada pelos PPPs (todos levados à via administrativa, diga-se), que, corroborados pelos laudos técnicos anexados ao feito, indicam exposição a ruído nocivo, nos termos das normas de regência.

Tenho que os documentos colacionados aos autos se prestem a indicar o agente nocivo aferido, ainda que alguns deles tenham sido elaborados em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se, mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos pretéritos, quando o demandante efetivamente desenvolveu as atividades.

Observo, também, que o eventual uso de EPI para o agente ruído não retira a especialidade do período reconhecido, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

No entanto, não reconheço a especialidade dos demais períodos. Os PPPs correspondentes aos lapsos de 03/01/2006 a 06/11/2006 e de 11/06/2007 a 20/11/2007 não indicam ruído nocivo e os demais agentes aferidos foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz. E, por fim, não se trouxe qualquer documento técnico apto a respaldar a atividade especial do vínculo de 01/10/2009 a 09/10/2015.

Nesses termos, e de acordo com a planilha anexada, convertidos em comum e somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 02/02/1970 a 30/08/1974, de 06/02/1975 a 30/04/1975, de 07/07/1975 a 02/12/1977, de 20/11/1978 a 18/12/1979, de 28/01/1980 a 25/03/1987, de 21/04/1987 a 25/01/1988, de 22/02/1988 a 03/05/1988, de 10/04/1989 a 03/07/1989 e de 06/07/1989 a 22/11/1990) aos demais constantes em CNIS, CTPS e processo administrativo, o autor conta, até a DER (19/03/2013), com 32 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Consigno, neste ponto, que não ignoro que o pedido específico da parte autora foi de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Todavia, uma vez que, conforme parecer anexado, eventual benefício integral também resultaria em renda mensal inicial equivalente a um salário mínimo, defiro o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando a hipossuficiência técnica dos segurados perante o INSS, bem como a respectiva obrigação da autarquia de conceder o benefício mais vantajoso, prestando as orientações devidas.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por DONIZETI PATRÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, apenas os períodos de 02/02/1970 a 30/08/1974, de 06/02/1975 a 30/04/1975, de 07/07/1975 a 02/12/1977, de 20/11/1978 a 18/12/1979, de 28/01/1980 a 25/03/1987, de 21/04/1987 a 25/01/1988, de 22/02/1988 a 03/05/1988, de 10/04/1989 a 03/07/1989 e de 06/07/1989 a 22/11/1990, os quais deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária.

Em consequência, deverão ser computados e averbados pelo INSS todos os períodos laborados pelo autor, tanto os ora reconhecidos, como aqueles já reconhecidos administrativamente, razão pela qual condeno, ainda, o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 19/03/2013 (DER) e data de início do

pagamento (DIP) em 01/03/2019 (primeiro dia do mês da prolação desta sentença), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), segundo parecer da Contadoria deste Juizado.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Julgo o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/11/1974 a 07/01/1975, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004864-77.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006254

AUTOR: PAULO MARCOS MOFARDINI (SP363877 - THIAGO DOS REIS BARBOSA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por PAULO MARCOS MOFARDINI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais decorrentes de má prestação de serviço de entrega de correspondência. Na petição inicial, a parte autora postula o recebimento de indenização por dano material no importe de R\$ 1.000,00 e indenização por dano moral no valor de R\$ 15.760,00, ou outro valor a ser estipulado por este juízo.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

A relação travada entre a parte autora e a ré é de natureza consumerista, pois o serviço postal é serviço público e, no que toca às suas relações com cidadãos que dele se utilizam, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Além disso, por se tratar de empresa pública federal, cuja atividade é exercida em regime de monopólio pela União, nos termos do artigo 21, X, da CF, a responsabilidade dos Correios é objetiva, sendo desnecessária a análise de sua culpa pelo extravio dos objetos postados pela autora.

Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdãos dos nossos tribunais:

ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. PROVA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ECT.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, concessionária de serviços públicos, deve zelar pela eficiência de seus serviços, devendo indenizar seus usuários pelos danos causados na entrega de mercadoria enviada e extraviada.

2. Comprovado o extravio há a obrigação de indenizar os prejuízos materiais.

3. Apelação da ECT improvida.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200104010815800 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - DJU DATA:25/06/2003 PÁGINA: 757)

CIVIL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. PREJUÍZOS COMPROVADOS.

- Apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ante a sentença que julgou procedente o pedido para condená-la a ressarcir o autor a título de danos materiais.

- A responsabilidade civil é a obrigação de um agente indenizar um dano causado a terceiro, decorrente da imprudência, imperícia ou negligência, desde que comprovada uma ligação entre a atuação daquele e a lesão ao bem jurídico deste, seja de natureza material ou moral.

- O autor, utilizando-se dos serviços da ECT, remeteu duas cartas registradas, relativas a prestação de serviços ligada à sua atividade profissional, que não chegaram ao destinatário, causando prejuízos.

- O nexo causal é evidenciado pela inoperância dos correios, ao não entregar a correspondência aos destinatários, conforme acordado, causando os mencionados prejuízos e aborrecimentos ao autor.

- A culpa depreende-se da própria confissão da ECT, em sua contestação, às fls. 47, quando reconhece que as cartas foram extraviadas.

- Recurso improvido.

No caso em pauta, as provas carreadas aos autos dão conta de que houve o extravio do objeto postado em 10/06/2015 (conforme fls. 08 do evento nº 3 –DOC ANEXOS PET INICIAL.pdf), o que implica afirmar que há prova da falha do serviço prestado.

E dispõe o artigo 17, da Lei nº 6538/78 que:

Art. 17º - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

I - força maior;

II - confisco ou destruição por autoridade competente;

III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento.

Ora, o serviço prestado pelos Correios caracteriza-se como obrigação de resultado, não como obrigação de meio. Ao postar a correspondência, não se espera outro resultado que não a entrega a seu destino. Não sendo possível cumprir a finalidade precípua do serviço contratado, surge o dever de indenizar pelos danos sofridos.

Sendo incontestada a responsabilidade da ré pelos prejuízos sofridos pela parte autora, cabe avaliar se houve dano e qual o montante de indenização cabível.

O CDC dispõe em seu artigo 6º, inciso IV, que o consumidor tem direito à proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços. Mais adiante, no artigo 14, estabelece a responsabilidade do prestador pelo serviço defeituoso. Por fim, no artigo 51, inciso I, declara nulas as cláusulas que exonerem a responsabilidade dos serviços, mas estabelece que a indenização poderá ser limitada em situações justificáveis.

A parte autora relata, em síntese, que em 10/06/2015 enviou uma correspondência contendo documentos comerciais para concretização de negócio junto ao seu fornecedor, destinatário este situado na cidade de Vargem Alta/ES. Todavia relata que a correspondência nunca chegou ao destino e após vários contatos com os Correios ficou sabendo mais de um mês depois em 16/07/2015 que sua correspondência havia sido extraviada.

A ré reconhece o extravio, mas sustenta que, tratando-se de postagem de objeto sem valor declarado, sua responsabilidade é limitada, com base nessa cláusula, in verbis:

1.3. A ECT não se responsabiliza:

a) por valor incluído em objeto de correspondência simples ou registrado sem declaração de valor;

b) pela demora ou prejuízo resultante de omissão ou erro por parte do remetente;

c) por objeto apreendido, confiscado ou destruído por autoridade competente;

d) em caso fortuito ou de força maior, salvo os casos previstos no subitem 1.2.2; e

e) por prejuízos indiretos e benefícios não realizados. (Manual de Comercialização e atendimento - Módulo 10, Capítulo 8)

Não havendo declaração de valor, tampouco prova do conteúdo do objeto extraviado, a responsabilidade da ECT pode ser limitada. Por outro lado, havendo prova do conteúdo postado, pode-se vislumbrar os danos materiais e morais causados.

Resta avaliar se houve dano material ou moral e, em caso afirmativo, quantificá-los.

Quanto ao dano material, o primeiro prejuízo evidente é a despesa com a postagem, que deve ser restituída. Ademais, o valor dos objetos declarados postados foi no importe de R\$ 100,00. Assim, a título de dano material devem ser restituídos à parte autora o valor da postagem R\$ 9,70 e o valor declarado de R\$ 100,00 dos objetos enviados no ato da postagem, perfazendo o total de R\$ 109,70 (conforme fls. 04 do evento nº 3 –DOC ANEXOS PET INICIAL.pdf).

No tocante ao dano moral, verifico que, além do prejuízo material correspondente às despesas da postagem, deve ser reconhecido o dano moral imposto à parte autora.

Ao requerer o envio da correspondência em 10/06/2015 a parte autora foi comunicada de que o objeto seria entregue no prazo máximo de até 07 dias úteis. Todavia, após procurar o réu por diversas vezes e sendo orientado a fazer reclamação junto ao “site dos Correios”, o autor acabou dando conta em 20/07/2015 que sua correspondência fora extraviada.

O extravio, nesse caso, vai além de simples aborrecimento, pois com se disse antes a obrigação dos Correios é uma obrigação de resultado e a frustração da expectativa de entrega do objeto daqueles que se valem dos serviços postais é algo que vai além de um mero aborrecimento ou dissabor.

Além disso, a ré demorou mais de um mês para apurar o ocorrido e comunicar o extravio à parte autora. A parte autora procurou, conforme narrado na inicial e não refutado, diversas vezes a ECT e, mesmo assim, teve que aguardar até a segunda metade de julho de 2015 para obter uma resposta. Essa demora representa violação de um direito básico do consumidor: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6º, III).

No que concerne à quantificação do valor devido a título de dano moral, não há, em nosso direito positivo, critério que oriente a fixação deste montante. O princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita.

Considerando os transtornos identificados nesta demanda como causadores de dano, é razoável fixar a indenização no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Reputo que este valor é adequado para recompor a lesão causada à parte autora, sem provocar enriquecimento ilícito, e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Até a liquidação desse

montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré:

(a) ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes no valor de R\$ 109,70 (cento e nove reais e setenta centavos) relativo às despesas de postagem (R\$ 9,70) somado ao valor declarado do objeto postado (R\$ 100,00), o qual deverá ser corrigido e acrescido de juros desde a data da postagem (10/06/2015), nos termos da Resolução 134/10 do CJF;

(b) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigido e acrescido de juros a partir da data de registro desta sentença, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento");

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003474-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005997
REQUERENTE: JOAO DE BRITO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pretende a parte autora a revisão do benefício de auxílio doença (NB 531.159.889-8) com DIB em 07/07/2008 e DCB em 01/12/2008; do benefício de auxílio-doença (NB 533.985.853-3), com DIB em 20/01/2009 e DCB em 08/02/2012, do benefício de auxílio-doença (NB 550.385.531-9), com DIB em 08/02/2012 e DCB em 14/10/2012, bem como do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 554.233.464-0) com DIB em 15/10/2012.

Rejeito a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma vez que entre a DIP do benefício mais antigo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo decadencial.

No que tange à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ).

Prosseguindo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação, no que concerne ao pedido de revisão. Ora, da simples concessão do(s) benefício(s) de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública n.º 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/1999 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, estatuiu-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/1999).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/1999, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, a 80% (oitenta por cento) da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade

ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/1991, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/1991

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/1999

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/1999

Art. 3º (...)

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/1999, deve ser calculado com eliminação de 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Caso os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes aos 20% (vinte por cento) menores, tal sistemática viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado”. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/1991).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, visto que seu conteúdo foi, afinal, revogado pelos Decretos nº 5.399/05 e 5.545/05.

Procede, portanto, o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal, aplicável tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez, bem assim à pensão por morte a ao auxílio-reclusão de segurado ainda não aposentado.

Por fim, caberá ao INSS a obrigação de fazer os cálculos da nova renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, bem como

das diferenças a serem apuradas até a data do início do pagamento (DIP) da nova renda mensal inicial fixada nesta sentença, como, aliás, vem decidindo a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos:

“...Não há ilegalidade em se obrigar o INSS a obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Por fim, consigno que o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula nº 318, do Superior Tribunal de Justiça.” (Processo 0003178-56.2010.4.03.6314).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido de revisão dos benefícios previdenciários titularizados pela parte autora, nos termos do art. 487, incisos I e II, do CPC para declarar a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação e condenar o INSS, caso ainda não o tenha feito na via administrativa, à obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário indicado, por meio da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos anexados aos autos.

Condene o réu, ainda, a efetuar o cálculo da evolução da renda mensal inicial (RMI) até a renda mensal atual (RMA), para a data do início do pagamento (DIP), fixada em 01/03/2019, bem como a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início até a cessação do(s) benefício(s) ou até a DIP, no caso de benefícios ativos na data desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação à APSDJ de São José do Rio Preto, através de ofício de cumprimento de obrigação de fazer a ser expedido pela Secretaria deste Juizado, via portal, para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, caso ainda não o tenha feito administrativamente, independentemente de interposição de recurso contra esta sentença, que em qualquer hipótese será recebido somente no efeito devolutivo.

As diferenças pretéritas deverão ser calculadas pelo INSS até a DIP, acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a título de prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, com sua concordância expressa ou tácita sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003225-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005395

AUTOR: CLAUDIA DA MATTA (SP261671 - KARINA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui psicose não especificada não orgânica, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária, absoluta e total, desde quando começou a receber benefícios de incapacidade.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 07/06/2017, dia

imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido.

Ressalte-se que o perito estimou em 12 meses o prazo para a recuperação laboral da parte autora. Contudo, entendo que, embora o prazo estabelecido já tenha se esgotado, o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laborativa, de modo que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por CLAUDIA DA MATTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 552.017.425-0, a partir de 07/06/2017, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumprir frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004965
AUTOR: CATIANA APARECIDA HONORATO TRIDICO (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc.

CATIANA APARECIDA HONORATO TRÍDICO ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego, bem como a condenação em indenização por danos morais.

Alega que trabalhou no período compreendido entre 07/08/2013 a 02/10/2015, na empresa Cartonagem Coli Ltda. e que, em razão da dispensa sem justa causa, faz jus ao seguro-desemprego.

Relata a parte autora que teve a concessão do benefício indeferida sob o fundamento de pertencer ao quadro societário da empresa Souza & Castro Comércio, Importação e Exportação de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Afirma que referida pessoa jurídica encontra-se inativa desde 2013, o que impossibilitaria fosse efetuada qualquer retirada da mesma.

A União aduz que cabe a autora demonstrar a inexistência pagamento de valores efetuado pela empresa Souza & Castro Comércio, Importação e Exportação de Produtos Farmacêuticos Ltda, pugnando pela improcedência da ação.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei n.º 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na

busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A parte autora comprova o vínculo empregatício por meio da CTPS.

A admissão e dispensa estão devidamente comprovadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. A causa da dispensa é “despedida sem justa causa, pelo empregador”.

No que toca ao último requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família – é ônus da parte ré comprovar que a parte autora possui renda, havendo presunção dessa hipossuficiência quando rescindido o contrato de trabalho por dispensa imotivada do empregador.

Nesse sentido:

“SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO PAÍS. FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO. 1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 2. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. Precedentes desta Corte Regional. 3. O fato da autora vir a residir em outro país não elide a presunção de que "não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90), resultante da comprovação nos autos da rescisão de seu contrato de trabalho, por dispensa imotivada pelo empregador. 4. Apelação da CEF improvida.”

(AC 199835000130773, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 10/08/2006)

Inobstante isso, o benefício foi indeferido em razão da parte autora figurar como sócia da empresa Souza & Castro Comércio, Importação e Exportação de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições a direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

No caso em apreço, foram anexados aos autos pela parte autora documentos aptos a demonstrar a inatividade da empresa na qual figura como sócia, do que se extrai a impossibilidade de pagamento, pela mesma, de rendimentos.

Assim, no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, não há controvérsia.

Quanto ao dano moral, considere-se o seguinte:

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Praticar ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

No caso presente, a União atuou em conformidade com os ditames legais, não havendo que se falar em erro grosseiro, tampouco exercício abusivo de direito, que justifique indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a União a autorizar a CEF a pagar as parcelas devidas do benefício de seguro-desemprego, atinentes ao vínculo trabalhista da autora com a empresa Cartonagem Coli Ltda., no período compreendido entre 07/08/2013 a 02/10/2015, devendo calcular os valores devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

0000755-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004923
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS VIEIRA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc.

ANA CARLA CAMARGO ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego, bem como a condenação em indenização por danos morais.

Alega que trabalhou como ajudante geral na Prefeitura Municipal de Icém, após aprovação em concurso público, exercendo essa atividade no período compreendido entre 08/01/2007 a 23/06/2015 e que em razão da dispensa sem justa causa faz jus ao seguro-desemprego.

A União defende que o seguro-desemprego não é devido ao autor, nos termos da circular 46, de 29/09/2015, da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A parte autora comprova o vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Icém.

A admissão e dispensa estão devidamente comprovadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. A causa da dispensa é “despedida sem justa causa, pelo empregador”.

No que toca ao último requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família – é ônus da parte ré comprovar que a parte autora não possui renda, havendo presunção dessa hipossuficiência quando rescindido o contrato de trabalho por dispensa imotivada do empregador.

Nesse sentido:

“SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO PAÍS. FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO. 1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 2. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. Precedentes desta Corte Regional. 3. O fato da autora vir a residir em outro país não elide a presunção de que "não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90), resultante da comprovação nos autos da rescisão de seu contrato de trabalho, por dispensa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 1302/2020

imotivada pelo empregador. 4. Apelação da CEF improvida.”

(AC 199835000130773, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 10/08/2006)

Assim, no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, não há controvérsia.

O cerne da questão está em saber se a parte autora, empregada pública contratada pelo regime celetista após aprovação em concurso público, faz jus ao recebimento do benefício do seguro desemprego.

Há de se destacar, que os documentos anexados aos autos comprovam que a autora não é ocupante de cargo ou função confiança ou em comissão, mas, ao contrário, possuía vínculo trabalhista com a Prefeitura de Icém.

Assim, tratando-se de empregada pública e adotado o regime celetista, e, ainda, estando caracterizada a situação de desemprego, faz a parte autora jus ao benefício do seguro desemprego.

Ressalte-se que ato infralegal, como a Circular nº 46, de 29 de setembro de 2015, da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, não pode restringir direitos sem fundamento em lei e, conforme visto acima, a lei de regência do seguro-desemprego não faz qualquer distinção entre os empregados de pessoa jurídica de direito público e os de pessoa jurídica de direito privado.

No que tange ao dano moral, considere-se o seguinte:

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Praticar ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

No caso presente, a União atuou em conformidade com os ditames legais, não havendo que se falar em erro grosseiro, tampouco exercício abusivo de direito, que justifique indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a União a autorizar a CEF a pagar as parcelas devidas do benefício de seguro-desemprego, atinentes ao vínculo trabalhista da autora com a Prefeitura do Município de Icém, no período compreendido entre 08/01/2007 a 23/06/2015, devendo calcular os valores devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0000115-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004393
AUTOR: EULALIA BARBOSA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por EULÁLIA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº

53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.7

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente aos interregnos de 22/10/1987 a 07/04/1988 e de 09/02/1989 a 05/06/2015.

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço, como atividade especial, apenas os períodos de 22/10/1987 a 07/04/1988 e de 09/02/1989 a 28/04/1995. Vejamos.

De início, considerando que, então, a autora laborou como auxiliar de limpeza em instituição hospitalar, deve ser aplicada a Súmula nº 82 da Turma Nacional de Uniformização, que abaixo transcrevo:

O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

No entanto, entendo que não se comprovaram as alegadas condições especiais a partir de 29/04/1995. Isso porque, de acordo com a descrição das atividades desenvolvidas, apostas no PPP e no LTCAT, a maior parte das funções da requerente não a expunha, de modo habitual e permanente, a fatores biológicos nocivos.

Em instituições de saúde ou ensino médico, via de regra, apenas profissionais da área médica e de enfermagem ficam expostos a agentes biológicos de modo habitual e permanente, pois há o contato direto e constante com pacientes enfermos e com o material infecto-contagante desses mesmos indivíduos - o que não se dá com serviços e auxiliares de limpeza, cujo contato com fatores de risco é apenas eventual e esporádico.

Tanto é assim que, conforme documentos anexados, a requerente tinha, dentre suas várias atividades descritas, tarefas como “limpeza e tratamento de pisos, limpeza e desinfecção de paredes”. Nesse contexto, tenho que eventual exposição a fatores de risco não se dava de modo habitual e permanente, mas, sim, ocasional e intermitente, o que não dá ensejo ao reconhecimento de nocividade.

Nesses termos, e de acordo com as planilhas de cálculos anexadas, a atividade especial comprovada (de 22/10/1987 a 07/04/1988 e de 09/02/1989 a 28/04/1995) perfaz, até a DER (05/06/2015), o total de 06 anos, 08 meses e 06 dias de trabalho nocivo, insuficiente à

aposentadoria especial.

Ainda, somando-se e convertendo-se em comum os mesmos interregnos, a autora também não faz jus, até a DER, à aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, uma vez que ela continuou a trabalhar, o tempo de serviço/contribuição necessário foi integralizado em 21/04/2017, termo que tomo como data de início do benefício.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por EULÁLIA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 22/10/1987 a 07/04/1988 e de 09/02/1989 a 28/04/1995, os quais deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária e convertidos em tempo comum (fator 1,2).

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 21/04/2017 (conforme fundamentação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019 (DIP - início do mês em que esta sentença foi prolatada), cujas renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA deverão ser calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003974-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004918
AUTOR: GERUZA ALVES DA SILVA (SP382785 - JHEANE ALVES DA SILVA, SP347582 - OTTO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por GERUZA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo

técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
 4. Recurso especial a que se nega provimento."
- (STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, analisando as carteiras de trabalho da autora, verifico que há vínculos como segurada empregada que não foram computados como tempo de serviço quando do processo administrativo, quais sejam, de 01/03/1997 a 31/03/1998 e de 01/09/1998 a 30/05/2003, laborados como empregada doméstica, para Carmen Sílvia Matheus Amaro.

Pois bem, considerando que as anotações em CTPS estão regulares, sem rasura e em ordem cronológica, elas gozam de presunção de veracidade, que em nenhum momento foi ilidida pelo réu, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta que a autarquia previdenciária não se incumbiu em fazer. Também verifico que há outros lançamentos em relação a tais vínculos, como alterações de salário e anotações de férias. Observo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta que a autarquia previdenciária não se incumbiu em fazer.

Assim fixa a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização, publicada no DOU de 13 de junho de 2013:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Nesse sentido confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento.” (TRF1 – Primeira Turma - AC – 2004330002414082 – DJF1 09/12/2011 – Relator Desembargador Federal Néviton Guedes.)

Dessa forma, devem ser considerados, para todos os efeitos, inclusive carência e contagem recíproca, os vínculos de 01/03/1997 a 31/03/1998 e de 01/09/1998 a 30/05/2003, anotados em CTPS, porquanto é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seu empregado tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, V, da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Todavia não reconheço a atividade especial quanto aos períodos de 01/07/2006 a 07/06/2011 e de 01/02/2012 a 18/09/2013, laborados como auxiliar de limpeza em área hospitalar. Vejamos.

De acordo com as informações apostas nos PPPs trazidos, a maior parte das funções da requerente não a expunha, de modo habitual e permanente, a fatores de risco. Isso porque, em instituições de saúde ou ensino médico, apenas profissionais das áreas de enfermagem ou médica ficam em contato habitual e permanente com agentes biológicos, pois têm contato direto e constante com os pacientes enfermos e material infecto-contagioso desses mesmos indivíduos, o que não se dá com serviços e auxiliares de limpeza, cujo contato com fatores de risco é apenas eventual e esporádico.

Tanto é assim que, conforme PPPs, a autora tinha, dentre suas várias atividades descritas, tarefas como lavagem de paredes, pisos e sanitários, havendo, inclusive, a menção a exposição com intensidade mínima aos fatores de risco aferidos. Daí, não se pode concluir que, caso houvesse alguma exposição a agentes nocivos, fosse ela habitual e permanente. Se houve, foi ela ocasional e intermitente, o que não autoriza o reconhecimento de atividade especial.

Nem se diga que o eventual percebimento de adicional de insalubridade daria ensejo ao reconhecimento da especialidade. A legislação previdenciária prevê requisitos específicos, necessários ao reconhecimento da nocividade na função insalubre exercida, os quais nem sempre coincidem com os requisitos previstos na legislação trabalhista para se fazer jus ao adicional de insalubridade.

Nesses termos, considerados os vínculos de 01/03/1997 a 31/03/1998 e de 01/09/1998 a 30/05/2003 em sua integralidade, a autora conta, até 02/05/2016 (DER), com o total de 29 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficiente ao benefício pedido, nos termos pleiteados. No entanto, uma vez que ela continuou a trabalhar e contribuir, o tempo de serviço/contribuição necessário foi integralizado em 28/08/2016, termo que tomo como data de início da aposentadoria.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por GERUZA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço para com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como tempo de serviço comum, os períodos de 01/03/1997 a 31/03/1998 e de 01/09/1998 a 30/05/2003, laborados como segurada – empregada doméstica para Carmen Sílvia Matheus Amaro e os quais deverão ser averbados pela autarquia-ré e valer para todos os efeitos, inclusive carência e contagem recíproca.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 28/08/2016 (conforme fundamentação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cujas renda mensal inicial e renda mensal atual deverão ser calculadas pela Contadoria do INSS e informadas ao Juízo.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante

atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004596

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Trata-se de ação na qual pretende o autor a seja declarado seu direito à restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre benefício de previdência privada concedido e que e vem sendo pago pela Fundação CESP, uma vez que já fora descontado o Imposto de Renda sobre tais contribuições na fonte, no período de 01/1989 a 12/1995, sendo indevida a dupla tributação também no momento do resgate. Pretende também a declaração de inexigibilidade ou isenção total do IR sobre a complementação de aposentadoria, aduzindo que não constitui renda ou acréscimo patrimonial.

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.

Verifico que o feito está em termos para julgamento, já tendo havido citação e contestação da União Federal.

Assim, nos termos do art. 1013, § 3º, inciso I, do NCPC, analiso o mérito da demanda, conforme fundamentação abaixo.

No presente caso, o autor alega nos autos que contribuiu para o Fundo de Previdência Privada da Fundação CESP no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, aposentando-se em 28/04/1995 (consoante CNIS anexado por último aos autos virtuais).

Com a inicial foram juntados demonstrativos de pagamento recentes e cópias das últimas declarações de Imposto de renda, em que se pode verificar haver o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria com o desconto do Imposto de renda respectivo.

Ademais, saliento que a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos entre 01/89 e 12/95 decorria de lei, sendo desnecessária a prova dos descontos respectivos.

A União alegou nos autos a ocorrência da prescrição.

Nos termos da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional para restituição do imposto de renda, no caso em tela, é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento do tributo. Segundo já decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, a prescrição no caso em tela começa a correr da data do recebimento dos valores em complementação, o que deve ter ocorrido em momento contemporâneo à aposentadoria do autor perante o INSS em 28/04/1995. Porém, em se tratando de prestações periódicas e de trato sucessivo, somente é possível decretar a prescrição dos valores pagos antes de cinco anos do ajuizamento da ação.

Ou seja, no caso em tela, encontram-se prescritos os valores pagos a título de IR sobre a complementação de aposentadoria anteriores a 04/02/2011 (ajuizamento da ação em 04/02/2016).

No mérito propriamente dito, a questão de fundo debatida nos autos é bastante conhecida, já tendo sido solvida sob o regime dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente abaixo colacionado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

(REsp 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Seção, j. 08/10/2008, DJe 13/10/2008).

Com efeito, o autor aderiu a plano de previdência privada e as contribuições que verteu para a formação do fundo, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não puderam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Justificável, na época, a impossibilidade de dedução, vez que, no regime da citada lei, os benefícios não eram tributados.

Com o advento da Lei 9250/95, a situação inverteu-se, isto é, a contribuição ao fundo de previdência complementar passou a ser dedutível da base de cálculo do IR, ao passo que o benefício passou a ser tributado.

Assim, o autor, goza do complemento de aposentadoria já na vigência da nova lei, passou a sofrer a incidência do imposto sobre o valor do

benefício, inclusive sobre a parcela composta pelas contribuições vertidas entre jan/89 e dez/95.

Esclareço que embora os recolhimentos feitos sob a égide da Lei 7.713/1988 sejam efetivamente regulares, fato é que a mudança de orientação acerca da incidência do imposto de renda nos planos de previdência privada levada a cabo pela Lei 9.250/1995 acabou por ensejar a possibilidade de ocorrência de bis in idem em relação aos recolhimentos feitos na forma da lei anterior. Afinal, o imposto de renda incidente no resgate das contribuições ocorridos após a Lei 9.250/1995 fatalmente incidirá sobre as contribuições vertidas durante a Lei 7.713/1988 (jan./89 a dez./95), sobre as quais já houve incidência do mesmo tributo.

Em suma, deve-se apenas corrigir a ocorrência de bis in idem, sem que isso se confunda com a declaração de inexigibilidade do IR incidente sobre as cotas de contribuição vertidas para o fundo de previdência durante a Lei 7.713/1988, e tampouco se trata de declarar a não-incidência de imposto de renda sobre parte do benefício de previdência privada, contrariando com isso a vigente Lei 9.250/1995.

Destaco que isto não implica em completa isenção de todos os valores recebidos a título de previdência complementar, tendo em vista que, em regra, as contribuições vertidas fora do período entre 1989-1995 não estavam sujeitas a tributação, logo, os proventos podem, em parte, serem tributados.

Quanto à forma de corrigir a distorção acima apontada, entendo que a apuração de percentual que esse valor (contribuições de 89 a 95) representa sobre o todo das contribuições feitas à previdência privada para, após, apurar o imposto devido mês a mês é inviável, pois além de configurar verdadeira parcela de isenção não prevista em lei, toma por parâmetro um dado imponderável, pois fica sujeito ao tempo de vida do beneficiário, que tanto pode ser menor que o tempo necessário para se ressarcir de todo o valor pago, como pode também suplantar em muito esse valor.

Nesse sentido, o procedimento mais adequado é tomar a soma das contribuições previdenciárias vertidas dentro do período indicado e deduzi-las da base de cálculo do IR incidente a partir da aposentação, repetindo-se as diferenças apuradas.

No caso em tela, os documentos acostados aos autos e a própria legislação aplicável demonstram que a parte autora efetivamente contribuiu para a Fundação CESP, inclusive no período de 1989 a 1995.

Outrossim também há prova nos autos de que o autor recebe complementação de aposentadoria por tempo de contribuição da Fundação CESP.

Pelo exposto, considero que a situação do autor se enquadra àquela decidida em sede de recursos repetitivos pelo STJ, fazendo jus à repetição do indébito tributário, nos termos assinalados no referido precedente não assistindo razão à União, haja vista que, como já claramente exposto acima, trata-se de matéria pacífica no âmbito da jurisprudência, a qual não comporta mais discussão.

Entretanto, não há que se falar em isenção total do IR sobre a complementação de aposentadoria, como requer o Autor. Com exceção daquele valor tributado quando do recolhimento ao fundo, a percepção de complementação de aposentadoria representa acréscimo patrimonial e deve ser tributado, na forma do artigo 33 da Lei n. 9.250/95.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 33 DA LEI N. 9.250/1995. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. 1. Por configurar acréscimo patrimonial, incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, nos termos do art. 33 da Lei n. 9.250/1995. 2. Apelação não provida.” (TRF 1ª Região – AC 0033353-12.2004.401.3400 – Relator Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO – julgado em 25/08/2015)

Quanto à sistemática de cálculo do tributo a restituir, adoto o entendimento consignado em recente julgado proferida nos autos da Apelação Cível n. 1245046, pela Colenda Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cuja ementa, de relatoria da Exma. Sra. Desembargadora Federal Monica Nobre, reproduzida a seguir, fixa as balizas a serem observadas quando da liquidação da decisão, in verbis:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.903/RJ. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC DE 1973. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). PARTE DO BENEFÍCIO FORMADA POR CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA PARTE AUTORA (1/3) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/01/1989 E 31/12/1995. VEDAÇÃO. BIS IN IDEM. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Em razão da previsão contida no art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do C. STJ, Recurso Especial nº 1.012.903/RJ. - Em relação ao prazo prescricional para repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1.002.932/SP), que se aplicava o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. - O Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, conforme o julgado - RESP nº 1.269.570/MG. - Segundo o entendimento firmado no referenciado RESP nº 1.269.570/MG, aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. - Ao presente feito, observada a premissa da

prescrição decenal, pois os autos restaram aforados em 06/06/2005 (protocolo a fls. 02). - O que configura tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria, por configurar dupla incidência; a tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida. Portanto, não de se há falar em restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições do beneficiário, e, via de consequência, não há falar em cômputo da prescrição desde a época em que realizadas tais contribuições. - A incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da Lei 9.250/95, que, a partir de 01/01/1996, determinou nova incidência do tributo no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar. - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexigibilidade do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte que contribuiu o autor ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, como mostra o precedente representativo de controvérsia: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.10.08, DJe 13.10.08). - Dos valores recebidos a título complementação de aposentadoria recebida de entidade fechada de previdência privada (EFPP) provida da CESP, somente a parte do benefício formada por efetivas contribuições vertidas pela parte autora (1/3), no período compreendido entre 1º/01/1989 e 31/12/1995, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte (QUARTA TURMA, REO 0023558-97.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014; SEXTA TURMA, AC 0002245-64.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; TERCEIRA TURMA, APELREEX 0007996-10.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) - No que atine à sistemática de cálculo dos valores a serem alcançados pela declaração de inexigibilidade, no tocante às parcelas de complementação de aposentadoria, é de ser observado o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos pela Portaria 20/2001, visto ser o que melhor reflete as bases jurídicas fincadas no precedente firmado sobre o rito do art. 543-C, do CPC. Seguem as balizas trazidas na aludida Portaria: 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinante da incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária. - À vista da sucumbência recíproca, aplicada a previsão contida no art. 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973. - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelação da União Federal e da parte autora não providas. (grifei) (TRF 3ª Região – Quarta Turma – AC n. 1245046 – Rel. Des. Fed. Monica Nobre – j. em 15/02/2017 – in DJe em 10/03/2017)

Diante de todo exposto, JULGO PRESCRITOS os indébitos anteriores a 04/02/2011, nos termos do artigo 487, II do NCPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, JOSÉ LUIZ DA SILVA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para (i) declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre a complementação da aposentadoria para pela Fundação CESP ao Autor, relativamente a sua quota parte, quanto às contribuições já tributadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995; (ii) condenar à União à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte à título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar do Autor, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 04/02/2011.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013 e eventuais subsequentes alterações, bem como o precedente do E. TRF da 3ª Região acima transcrito (TRF 3ª Região – Quarta Turma – AC n. 1245046 – Rel. Des. Fed. Monica Nobre – j. em 15/02/2017 – in DJe em 10/03/2017). Portanto, na fase de execução, deve ser apurado o quanto foi indevidamente recolhido. Para tanto, as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Isabelli Fraioli Mendonça em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Banco do Brasil, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a rematrícula no 1º semestre de 2015 do curso de Produção Multimídia, o aditamento do contrato de financiamento estudantil referente ao 1º semestre de 2015, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais causados e a concessão da gratuidade judiciária.

Alega a autora que no ano de 2014 fez a transferência do curso de Publicidade e Propaganda para o de Produção Multimídia e no início do ano de 2015 não conseguiu efetuar o aditamento do contrato de financiamento estudantil, deixando de cursar o ano letivo de 2015, uma vez que não possuía recursos financeiros para arcar com o pagamento integral da mensalidade, fato que lhe acarretou vários transtornos emocionais. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em sua contestação afirma que o setor técnico responsável pelo SisFIES relatou que ocorreu uma inconsistência sistêmica no SisFies que alterou a quantidade de semestres contratados pela autora, que requisitou a esta diretoria a adoção das providências necessárias à regularização da situação da autora no SisFies e que está acompanhando o caso para a devida regularização. Sustenta, ainda, o réu que inexistiu dano moral, uma vez que não restou comprovado a existência de dolo, culpa e nexo de causalidade.

O Banco do Brasil alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto atua como mero agente financeiro. No mérito, alega que por ser agente financeiro, apenas disponibiliza os recursos após a autorização do FNDE, não possui qualquer ingerência nos contratos e respectivos aditamentos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Banco do Brasil, pois na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

O réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em sua contestação afirma que o setor técnico constatou uma inconsistência sistêmica no SisFies que alterou a quantidade de semestres contratados pela autora que impossibilitou o aditamento do contrato.

Nesse contexto, verifico que restou devidamente comprovado que em virtude de falha no SisFies a autora foi prejudicada em seu direito de realizar a matrícula no semestre em questão e que o corréu Banco do Brasil, não teve nenhuma participação no ocorrido e, portanto, não deve ser responsabilizado por este fato.

Assim, entendo que restou devidamente comprovado que devido a erros administrativos a parte autora ficou impossibilitada de promover o aditamento relacionado ao 1º semestre de 2015, o que leva este Juízo a concluir que o não aditamento deveu-se exclusivamente por atos omissivos do réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Passo à análise do pedido concernente aos danos morais.

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, in verbis:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distinguem do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

No caso dos autos, a conduta omissiva por parte do réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE são suficientes para caracterizar o dano e gerar o dever de indenizar.

A autora tentou solucionar o problema no site do SisFies e na instituição de ensino, cumprindo as providências que lhe competiam para tal finalidade. Logo, a morosidade e a falta de engajamento do réu para resolver a questão, que estava fora do campo de ação da autora, naturalmente, lhe provocaram sentimentos de angústia e aflição, aptos a caracterizar um abalo moral ao seu “Ser”, passível de indenização. No que concerne à quantificação do valor devido a título de indenização por dano moral, destaco inexistir, em nosso direito positivo, critério que oriente a fixação deste montante. Ao longo de anos, a jurisprudência fixou parâmetros objetivos para essas indenizações, geralmente valendo-se do valor supostamente devido pelo lesado. O princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita.

Entretanto, o valor pleiteado pela autora, a título de danos morais equivalentes a R\$30.000,00 (trinta mil reais), desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevado em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área, razão pela qual acolho em parte o pedido da autora e arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização, plenamente compatível com a gravidade da conduta do réu, que não atuou, a

conteúdo, de modo a possibilitar o aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora, embora requerido regularmente e em prazo hábil.

Dispositivo.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC para determinar que o réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE valide os procedimentos do aditamento do contrato objeto da lide no SisFies e, ainda, condená-lo (FNDE) a pagar a indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esse valor será corrigido nos termos da Resolução CJF n. 267/13 para as condenatórias em geral.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores da condenação, expedindo-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0000746-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004588

AUTOR: BRUNA NAHLA AMARAL (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc.

BRUNA NAHLA AMARAL ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego, bem como a condenação em indenização por danos morais.

Alega que trabalhou como escriturária na Prefeitura Municipal de Icém, após aprovação em concurso público, exercendo essa atividade no período compreendido entre 12/7/2012 a 25/5/2015 e que em razão da dispensa sem justa causa faz jus ao seguro-desemprego.

A União defende que o seguro-desemprego não é devido ao autor, nos termos da circular 46, de 29/9/2015, da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei n.º 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A parte autora comprova o vínculo empregatício, por meio da Portaria 272/2012, da Prefeitura Municipal de Icém.

A admissão e dispensa estão devidamente comprovadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. A causa da dispensa é “despedida sem justa causa, pelo empregador”.

No que toca ao último requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família – é ônus da parte ré comprovar que a parte autora não possui renda, havendo presunção dessa hipossuficiência quando rescindido o contrato de trabalho por dispensa imotivada do empregador.

Nesse sentido:

PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO. 1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 2. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. Precedentes desta Corte Regional. 3. O fato da autora vir a residir em outro país não elide a presunção de que "não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90), resultante da comprovação nos autos da rescisão de seu contrato de trabalho, por dispensa imotivada pelo empregador. 4. Apelação da CEF improvida.”

(AC 199835000130773, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 10/08/2006)

Assim, no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, não há controvérsia.

O cerne da questão está em saber se a parte autora, servidora pública contratada pelo regime celetista após aprovação em concurso público faz jus ao recebimento do benefício do seguro desemprego.

Há de se destacar, que os documentos anexados aos autos comprovam que a autora não é ocupante de cargo ou função confiança ou em comissão, mas, ao contrário, possuía vínculo trabalhista com a Prefeitura de Icém.

Assim, em que pese tratar-se de servidora pública, adotado o regime celetista, e estando caracterizada a situação de desemprego, do trabalhador sob a proteção jurídica da CLT, faz a parte autora jus ao benefício do seguro-desemprego.

No que tange ao dano moral, considere-se o seguinte:

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Pratica ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

No caso presente, a União atuou em conformidade com os ditames legais, não havendo que se falar em erro grosseiro, tampouco exercício abusivo de direito, que justifique indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a União a autorizar a CEF a pagar as parcelas devidas do benefício de seguro-desemprego, atinentes ao vínculo trabalhista da autora com a Prefeitura do Município de Icém, no período compreendido entre 12/7/2012 a 25/5/2015, devendo calcular os valores devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0000703-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005394
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE FREITAS (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI, SP360804 - ALEX BENETTI, SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui tumor cerebral (colesteatoma), o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária, absoluta e total, desde 17/02/2016.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 02/08/2017, dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido.

Ressalte-se que o perito estimou em 06 meses o prazo para a recuperação laboral da parte autora. Contudo, entendo que, embora o prazo estabelecido já tenha se esgotado, o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laborativa, de modo

que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, CONFIRMO a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por ANTONIO MOREIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 542.668.950-0, a partir de 02/08/2017, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento e a DIP, descontados os valores já recebidos em decorrência da antecipação da tutela.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumpra frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003517-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004570
AUTOR: LUIZ ANTONIO BUENO DE ALMEIDA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural e que, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido

contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305: “RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária de que não seria mais possível a concessão da aposentadoria rural por idade ao trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições, por ter esgotado, em 31/12/2010, o prazo de vigência o art. 143 da Lei de Benefícios – o qual, por sua vez, somente demandava a comprovação do serviço rural pelo número de meses idêntico ao da carência. É que o art. 39, I do mesmo diploma legal garante, aos segurados especiais, o benefício aqui pleiteado com base apenas na comprovação do serviço rural pelo prazo equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, desde que verificada a idade mínima. Nesses termos, considerando que as atividades profissionais e as condições sociais dos segurados especiais são similares às do empregado rural e às do chamado boia-fria, entendo que também deva ser aplicado tratamento isonômico a todas essas categorias. Assim, entendo que, estando dispensados aqueles rurícolas que vivem sob regime de economia familiar do recolhimento de contribuições ao RGPS, também o estão, por analogia, os demais trabalhadores rurais, como os boias-frias. Nesse sentido, note-se recente jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR OUTRO MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO SEGURADO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Não caracteriza violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a ausência da transcrição dos depoimentos na sentença ou no processo eletrônico, quando há intimação para comparecimento em audiência de instrução e julgamento e, mesmo que ausente, teve-se ciência de que a mídia digital contendo o áudio dos depoimentos colhidos em juízo estava disponível em cartório. Desta forma, não ocorreu prejuízo à defesa. 2. O trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar seu sustento e de sua família do trabalho na terra. 3. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural como boia-fria, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 4. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada. 5. O exercício de labor urbano por um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família. 6. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. 7. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que apreciada a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 e declarada a inconstitucionalidade de diversas expressões ali contidas, e alcançando, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29-06-2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança), a correção monetária dos valores devidos deverá observar a sistemática da legislação anterior, adotando-se o INPC. 8. Decisão da Excelsa Corte que não alcançou a sistemática aplicável aos juros de mora, tal como previstos na Lei nº 11.960, de 29-06-2009, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculados da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87), até a modificação legislativa. 9. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), nos termos das Súmulas n.º 76 deste Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, APELREEX 0019895-80.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 05/05/2015) (grifos meus)

Portanto, como já referido, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o demandante deve comprovar somente dois requisitos: ter atingido a idade mínima e ter trabalhado, até a época do requerimento, em número de meses igual ao da carência da aposentadoria por idade urbana, ainda que não tenham sido feitos os recolhimentos correspondentes. Prossiga-se.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora completou 60 anos em 16/05/2015, sendo, por conseguinte, necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até 2016, pois seu requerimento administrativo foi feito em 21/01/2016.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supramencionados (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

No mesmo sentido, colaciono recente jurisprudência da E. TNU, sobre a necessidade de haver labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário exigido para a aposentadoria por idade rural, a teor do seguinte r. julgado:

“PEDILEF 200461841600072 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Sigla do órgão TNU Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 15/03/2010 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Ementa EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.”

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Para comprovar o período exercido em atividade rural, a parte autora, de mais relevante, apresentou um contrato de parceria rural em seu nome, com vigência entre os anos de 1986 a 1989 e CTPS com vínculos no meio rural em todos os anos compreendidos entre 1989 a 2010. Em seu depoimento pessoal, afirmou que sempre trabalhou na roça e que, quando não tinha sua CTPS registrada, trabalhava como diarista. Isso teria ocorrido inclusive no período posterior ao fim de seu último vínculo registrado, sendo certo que somente teria deixado de trabalhar dois anos atrás, quando seus problemas de saúde impossibilitaram o prosseguimento do trabalho.

Tais fatos foram confirmados pelas três testemunhas, trabalhadores rurais que inclusive nos últimos anos desempenharam funções semelhantes as do autor e no mesmo local, podendo não só atestar a veracidade de suas afirmações, mas também apresentar relatos que, diante da riqueza de detalhes, não deixam dúvidas de que ao menos até 2016 o segurado laborava no meio rural como diarista.

O teor dos autos e dos testemunhos também permitem concluir que o autor sempre desempenhou atividades rurais e que o fez de modo contínuo, não havendo qualquer dúvida de que a realização desse serviço data de mais de 15 anos.

Isso posto, e considerando os termos da fundamentação supra, no sentido de que o trabalho como diarista também está enquadrado no Art. 39, I, da Lei da Previdência, entendo que os requisitos para a concessão do benefício postulado restaram comprovados, sendo a procedência do pleito medida de rigor.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu-INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de Luiz Antônio Bueno de Almeida, no valor de 01 salário-mínimo mensal, com termo inicial (DIB) em 21/01/2016 (DER), data do início de pagamento (DIP) fixada em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30(trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

5000174-84.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004633
AUTOR: TABATA SOFIA MARTINS DE SOUZA (SP344853 - SANDRO FIGUEIRA, SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por TÁBATA SOFIA MARTINS DE SOUZA, representada pela avó paterna, ANA CLÁUDIA SILVA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de PAULO HENRIQUE FRANCISCO DE SOUZA.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, faz-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio STF, no julgamento do RE n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário de contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ, em julgamento recente, estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário de contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4.

Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.”

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário de contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”. [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carga Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e

REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.”

(Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, não obstante o meu entendimento pessoal de que deveria ser levado em conta o último salário-de contribuição para a aferição da condição econômica do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão, não podendo o último salário de contribuição ser superior ao valor definido através de portaria, curvo-me aos entendimentos jurisprudenciais acima esposados, tanto do E. STJ quanto da E. TNU, pois aqueles julgados representam precedentes relevantes de interpretação e de aplicabilidade da legislação federal no que diz respeito ao benefício em questão. Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário de contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente da autora para com Paulo Henrique Francisco de Souza está devidamente comprovada por meio da certidão de nascimento constante nos autos. A prisão, por sua vez, ocorreu em 15/03/2017, segundo certidão de recolhimento prisional trazida.

Por meio de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o genitor da requerente manteve vínculo empregatício até 09/05/2016. Sendo assim, quando do encarceramento, Paulo ainda detinha a qualidade de segurado.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário de contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz R\$ 1.292,43 (MIL, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) a partir de 1º/1/2017, vigente à época do aprisionamento.

Ainda que o último salário de contribuição auferido pelo segurado instituidor tenha sido acima do teto a ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão, fato é que, quando foi encarcerado, Paulo estava desempregado, pois o último vínculo empregatício dele havia se encerrado em 09/05/2016. Sendo assim, não havia, à época da reclusão, qualquer rendimento aferível, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que, por conta da situação de desemprego, estava configurada a situação de baixa renda do segurado instituidor na época em que ele foi recolhido à prisão. É, portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão a seus dependentes.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor o genitor dela, Paulo Henrique Francisco de Souza, desde 12/09/2017, conforme pedido.

Posto isso, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido – sendo o desempregado também enquadrado como tal -, não se mostraria razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento. Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que tanto as parcelas em atraso quanto as vincendas devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, a r. Contadoria deste Juizado, ao proceder aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverá se ater aos limites constantes nas Portarias 08/2017, 15/2018 e 09/2019 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, e outras portarias subsequentes, até a cessação do auxílio-reclusão.

Por fim, uma vez que a última certidão de recolhimento prisional trazida data de mais de 90 (noventa) dias da prolação desta sentença, a implantação do benefício concedido nestes autos ficará condicionada à juntada, pela parte autora, de novo documento que comprove a permanência na prisão do segurado instituidor. Caso o genitor do requerente não mais se encontre recluso, só serão devidos os valores atrasados, a serem pagos após o trânsito em julgado desta decisão.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-reclusão, com a juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por TÁBATA SOFIA MARTINS DE SOUZA, representada por ANA CLÁUDIA SILVA DE SOUZA FRANCISCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, em decorrência da prisão de PAULO HENRIQUE FRANCISCO DE SOUZA, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 12/09/2017 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019 (mês da prolação desta sentença).

O INSS deverá calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, que terão como teto os limites constantes nas Portarias 08/2017, 15/2018 e 09/2019 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, e eventuais portarias subsequentes, até a cessação do benefício, nos termos da fundamentação.

Para a implantação do benefício ora concedido, a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada, datada de menos de 90 (noventa) dias corridos do protocolo. Caso o documento noticie a soltura ou a evasão do segurado, a parte autora somente fará jus aos atrasados do período do efetivo encarceramento, a serem pagos após o trânsito em julgado desta sentença. Com a juntada da certidão de recolhimento prisional, e estando o segurado ainda recluso, officie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condene a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001874-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006130
AUTOR: EURIDES APARECIDA POIANA FIORI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP303371 - NATHALIA COSTA SCHULTZ, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por EURIDES APARECIDA POIANA FIORI sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que trabalhou na zona rural por longos anos, e, posteriormente, trabalhou em atividades urbanas e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48 e seus parágrafos, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2017).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de serviço rural e urbano igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e de três testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, a parte autora reiterou suas manifestações iniciais e o réu, reiterando a sua tese de defesa, protestou pela improcedência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrita na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva (art. 142 da Lei 8.213/91) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Embora o autor não tenha exercido atividade rural até o implemento do requisito etário, superveniente alteração legislativa, atualmente em vigor, veio permitir que o tempo de atividade urbana se agregue ou se some ao tempo de atividade rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que a idade mínima aumente em 05 anos, ou, seja, que se considere a idade mínima para a aposentadoria por idade de 65 anos para os homens, e de 60 anos para mulheres, requisito este atingido pela autora em 25/10/2013.

Trago à colação a referida alteração legislativa, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 60 anos em 04/05/2017, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, sendo necessários 180 meses de tempo de serviço em contribuições (carência), pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópias de documentos em nome de seu cônjuge, Decio Fiori, que também lhe aproveitam, constituindo, pois, início razoável de prova material da sua atividade rurícola, podendo ser destacados: certidão de casamento da autora, realizado no ano de 1980, da qual consta a condição de lavrador de seu cônjuge; certidão de nascimento da filha da autora, Luciana Aparecida Fiori, nascida no ano de 1982, na qual consta a qualificação de seu genitor como lavrador; nota fiscal de produtor rural em nome do marido da autora, Decio Fiori, Sítio Boa Esperança, emitida em 05/09/86; Declaração Cadastral – Produtor (DECAP) em nome do marido da autora, Decio Fiori, Sítio Boa Esperança, referente ao ano de 1986; nota fiscal de produtor rural em nome do marido da autora, Decio Fiori, Sítio Boa Esperança, emitida em 07/04/88; Declaração Cadastral – Produtor (DECAP) em nome do marido da autora, Decio Fiori, Sítio Boa Esperança, referente ao ano de 1990; nota fiscal de produtor rural em nome do marido da autora, Decio Fiori, Sítio Boa Esperança, emitida em 18/01/91.

Em seu depoimento pessoal a autora relatou que após seu casamento laborou junto com o marido em atividades rurais na propriedade da família dele, em regime de economia familiar, situada no município de Potirendaba/SP. Disse que trabalhou em atividades rurais até vir morar na cidade de Potirendaba por volta do ano de 1991.

As testemunhas, ADEMIR FERREIRA, HERMES ANTONIO PAVEZI E CELSO PASTORELLI, afirmaram conhecer a autora há muitos anos, desde que ela se casou e confirmaram que a partir do casamento ela passou a trabalhar na propriedade rural de seu sogro, situada em Potirendaba/SP. Disseram que ela trabalhou em regime de economia familiar, no cultivo de café, cereais, no sítio de seu sogro, juntamente com o marido até por volta de 1991, quando saiu e foi para a cidade de Potirendaba.

No tocante ao início de prova material, desde que confirmado por testemunhas, como no caso em tela, entendo que considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória, não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados.

Ademais tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, em trabalhos rurais precários, como diaristas ou boias –frias, sem registro em CTPS. A versão apresentada pela parte autora e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, convenço-me de que a autora tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, como segurada especial, em regime de economia familiar, no sítio Boa Esperança, situado no município de Potirendaba/SP no período de 06/09/1980 (conforme certidão de casamento juntada) até 24/07/1991 (data anterior ao advento da Lei 8.213/91, período em que era possível computar o tempos de serviço rural mesmo sem contribuições). Posteriormente, em 2003, a autora possui um vínculo empregatício urbano (Wagner Ricardo Belini - ME), sem comprovação documental de que tenha retornado à atividade rural, já que posteriormente, em 11/2007, filiou-se ao RGPS na condição de contribuinte individual e verteu contribuições até 31/07/2017, conforme se extrai dos documentos juntados ao procedimento administrativo da autora anexado aos autos virtuais em 23/10/2018. Vinha eu entendendo que não era permitida, ao atual trabalhador urbano, para efeitos de carência em aposentadoria por idade mista ou híbrida, a contagem de período rural laborado anterior ao advento da Lei 8.213/91. Entendia eu que o segurado deveria estar exercendo atividade rural na data do requerimento administrativo para que fizesse jus à aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, eis que tais dispositivos destinavam-se ao obreiro rural, não beneficiando quem fosse atualmente trabalhador urbano.

Todavia, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial nº. 1407613.

Assim, deve ser adotada a mais recente diretriz hermenêutica emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Ademais, o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº. 8.213/1991 não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que,

por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano.

Coaduno do entendimento de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal.

Tenho, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias – 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rurícola, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: “Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, § 3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008.” 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: “O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rurícola, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a).” 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3o., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando

a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía “mão única”, sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: “o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante”. 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, “... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade”. 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens “A” e “B”). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor. (PEDILEF 50009573320124047214 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATOR – JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA – TNU – DATA DA DECISÃO 12/11/2014- DOU 19/12/2014, PAGES 277/424).

Consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora, somando-se os períodos laborados como rurícola, em regime de economia familiar, no sítio Boa Esperança, situado em Potirendaba/SP, acima aludido e reconhecido (de 06/09/1980 a 24/07/1991), aos tempos laborados em outras atividades, bem como aos recolhimentos vertidos na categoria de contribuinte individual, perfaz, até a DER (21/06/2017), um tempo total trabalhado e carência de 185 meses, equivalente a 15 anos, 05 meses e 00 dias de tempo de contribuição.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, bem como a recente alteração legislativa aplicável (art. 48 e seus parágrafos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008), verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade- mista ou híbrida, no valor de um salário-mínimo, desde a DER (21/06/2017).

Dispositivo.

Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e acolho em parte o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar o lapso de tempo laborado pela autora como trabalhadora rural diarista ou boia-fria, na região de Turiúba/SP, no período de 06/09/1980 a 24/07/1991, como tempo de serviço em atividade rural, inclusive para efeito de carência, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91. Conseqüentemente, condeno a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de EURIDES APARECIDA POIANA FIORI, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 21/06/2017 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019 (início do mês da data da elaboração de cálculos e do parecer contábil pela Contadoria Judicial), devendo aludido benefício ser implantado em 30 (trinta) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), apurada para a competência de fevereiro de 2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder à implantação em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004654-26.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004532
AUTOR: MILTON SANCHEZ NEVES (DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO, SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação na qual o autor requer o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 16/06/1998 a 05/07/2005, laborado no empregador POLITEC LTDA., reconhecido no Processo Trabalhista nº 0020500-64.2006.5.10.0005, que e tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, com o consequente deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, na data do ajuizamento desta ação (09/11/2015), eis que possuiria mais de 35 anos de trabalho. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DER (09/11/2015), com o acréscimo dos consectários legais.

O INSS contestou o feito alegando, a prescrição quinquenal, bem como que o autor não demonstrou o exercício de atividades como empregado tal como reconhecido em sentença judicial trabalhista nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição vindicada.

O autor informa nestes autos a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.289.113-0, em 18/10/2017, com o reconhecimento administrativo do período de vínculo empregatício de 16/06/1998 a 05/07/2005, objeto destes autos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o reconhecimento administrativo, em 18/10/2017, no procedimento administrativo NB 173.289.113-0, do período de vínculo empregatício de 16/06/1998 a 05/07/2005, objeto deste processo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir superveniente, quanto ao pedido de reconhecimento e averbação e cômputo no CNIS do período de 16/06/1998 a 05/07/2005.

Prosseguindo, está presente o interesse processual para a continuidade do feito com relação ao pedido de modificação do termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, entendo que o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pode quando muito, dar-se a partir da citação do INSS (14/07/2016) e não na data do ajuizamento da ação (09/11/2015), pois foi somente com a citação que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do autor e a ela opôs sua resistência.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, ainda mais se for considerado que eventual termo inicial do benefício dar-se-á apenas a partir da citação do INSS nestes autos (14/07/2016).

Consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o autor, somando-se o período já reconhecido extrajudicialmente de 16/06/1998 a 05/07/2005, aos tempos laborados na condição de empregado, urbano ou rural, com o devido registro em CTPS, bem como aos eventuais recolhimentos vertidos em dia na categoria de contribuinte individual, perfaz um tempo total trabalhado e de contribuição, até a data da citação (14/07/2016), de 39 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Assim, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação (14/07/2016), no valor que deverá ser calculado de acordo com os salários-de-contribuição que compõem o PBC do autor.

Dispositivo.

Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, o pedido de reconhecimento e averbação do período de 16/06/1998 a 05/07/2005, já reconhecido administrativamente pelo INSS (procedimento administrativo NB 173.289.113-0)

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, e acolho em parte o pedido deduzido pelo que CONDENO, em consequência, a autarquia ré à obrigação de instituir, em favor de Milton Sanchez Neves, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 14/07/2016 (data da citação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019 (início do mês da prolação desta sentença), cuja renda mensal inicial (RMI) foi apurada no valor de R\$ 4.705,18 (QUATRO MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.037,83 (CINCO MIL TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), apurada para a competência de fevereiro de 2019.

CONDENO, ainda, a autarquia ré a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 91.726,01 (NOVENTA E UM MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E UM CENTAVO), apuradas no período correspondente entre a DIB (14/07/2016) e a DIP (01/03/2019), atualizadas até o mês constante da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria do Juizado, descontados os valores recebidos a título do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.289.113-0, concedido administrativamente em 18/10/2017. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro

de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Tendo em vista que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.289.113-0, concedida administrativamente em 18/10/2017, a implantação do benefício concedido nestes autos somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão, mediante opção do autor por aquele que entender mais vantajoso, compensadas as parcelas já pagas.

Após o trânsito em julgado e, ocorrendo a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004243-21.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004457
AUTOR: IVONE BARBOSA LIBERATO (SP350728 - ELAINE REGINA COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por IVONE BARBOSA LIBERATO sob o pálio da assistência judiciária gratuita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, conforme art. 48, § 1º, c.c. art. 39, I, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, bem como a condenação por danos morais sofridos com a recusa administrativa do benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1.

Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2.

A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições

previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária de que não seria mais possível a concessão da aposentadoria rural por idade ao trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições, por ter esgotado, em 31/12/2010, o prazo de vigência o art. 143 da Lei de Benefícios – o qual, por sua vez, somente demandava a comprovação do serviço rural pelo número de meses idêntico ao da carência.

Todavia, da inteligência do art. 39, I do mesmo diploma legal garante, aos segurados especiais, o benefício aqui pleiteado com base apenas na comprovação do serviço rural pelo prazo equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, desde que verificada a idade mínima.

Nesses termos, considerando que as atividades profissionais e as condições sociais dos segurados especiais são similares às do empregado rural e às do chamado boia-fria, entendo que também deva ser aplicado tratamento isonômico a todas essas categorias. Assim, entendo que, estando dispensados aqueles rurícolas que vivem sob regime de economia familiar do recolhimento de contribuições ao RGPS, também o estão, por analogia, os demais trabalhadores rurais, como os boias-frias.

Nesse sentido, note-se recente jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR OUTRO MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO SEGURADO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Não caracteriza violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a ausência da transcrição dos depoimentos na sentença ou no processo eletrônico, quando há intimação para comparecimento em audiência de instrução e julgamento e, mesmo que ausente, teve-se ciência de que a mídia digital contendo o áudio dos depoimentos colhidos em juízo estava disponível em cartório. Desta forma, não ocorreu prejuízo à defesa. 2. O trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar seu sustento e de sua família do trabalho na terra. 3. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural como boia-fria, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 4. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada. 5. O exercício de labor urbano por um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família. 6. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. 7. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que apreciada a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 e declarada a inconstitucionalidade de diversas expressões ali contidas, e alcançando, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29-06-2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança), a correção monetária dos valores devidos deverá observar a sistemática da legislação anterior, adotando-se o INPC. 8. Decisão da Excelsa Corte que não alcançou a sistemática aplicável aos juros de mora, tal como previstos na Lei nº 11.960, de 29-06-2009, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculados da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87), até a modificação legislativa. 9. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), nos termos das Súmulas n.º 76 deste Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, APELREEX 0019895-80.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 05/05/2015) (grifos meus)

Portanto, como já referido, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o demandante deve comprovar somente dois requisitos: ter atingido a idade mínima e ter trabalhado, até a época do requerimento, em número de meses igual ao da carência da aposentadoria por idade urbana, ainda que não tenham sido feitos os recolhimentos correspondentes. Prossiga-se.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora nasceu em 28/10/1959, completando 55 anos em 28/10/2014, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Atendendo a essa exigência, a parte autora anexou aos autos, cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados: comprovantes de residência em nome da autora do ano de 2016, no qual consta Sítio São José; certidão do Oficial de Registros de Imóveis de Mirassol, na qual consta que José Liberato, lavrador em 1960, adquiriu uma propriedade agrícola, com 2,42 há, situada em Bálamo; certidão de casamento da autora com o

senhor José Antonio Liberato, filho de José Liberato, qualificado como lavrador, celebrado em 26/09/81; recibos de entrega de ITR da aludida propriedade; CCIR exercícios de 2010/2014 em nome do sogro da autora; certificados de cadastro do Inbra da referida propriedade; pedido de talonário de produtor, em nome do sogro da autora; declaração cadastral de produtor em nome do sogro da autora, senhor José Liberato; notas fiscais de produtor em nome do sogro da autora – José Liberato, Sítio São José, referentes aos anos de 1975, 1977, 1979/80, 1989, 1991, 1997/98, 2010; notas fiscais tendo o sogro da autora como remetente de mercadoria, emitidas em 2009/2011 e 2014/2015.

Cumpre ressaltar que considero os documentos em nome do sogro da autora aptos a servirem de início de prova material da atividade rural da mesma.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que começou a exercer atividade rural aos oito anos de idade, com seus familiares, na região de Nova Aliança. Relatou, ainda, que desde seu casamento reside e trabalha, juntamente com seu esposo, no sítio São José, com seis alqueires de extensão, pertencente a seu sogro, no qual já cultivaram café e atualmente plantam frutas e legumes como laranja, banana, tangerina, limão, mandioca, vendendo a produção nas ruas da cidade de Balsamo. Por derradeiro, que não contratam empregados, nunca exerceu atividade urbana e seu filho é feirante.

Por sua vez as testemunhas Benedito Aparecido dos Santos, Antonio Rodrigues Pereira da Silva e Sandra Goudinho Martins Neves corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que a autora desde seu casamento mora e trabalha na propriedade do sogro, onde cultivam frutas e comercializam a produção nas ruas da cidade de Balsamo.

Com efeito, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora exerceu atividade rural durante muitos anos, em regime de economia familiar, no sítio São José.

Ademais, tais testemunhos devem ser considerados, observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

Nessa perspectiva, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é procedente, sendo que a parte autora comprovou efetivamente que exerceu a atividade rural declarada em regime de economia familiar por tempo necessário e suficiente à concessão da aposentadoria rural, até o implemento do requisito idade, vez que comprovou o exercício de atividade rural no período de 1981 até 2015, em regime de economia familiar juntamente com seu cônjuge e seu sogro no sítio São José.

Dessa forma, conclui-se que a prova produzida demonstra que a parte autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, tendo comprovado até a DER mais de 15 anos de atividade rural em regime de economia familiar.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

DANO MORAL

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, vale destacar que inexistente dano a ser indenizado. Por certo, a obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, conforme inteligência do artigo 927 do Código Civil de 2002. O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Pratica ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da autarquia previdenciária, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

O INSS, no exercício regular do direito de concessão/revisão dos benefícios previdenciários, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal.

No caso em tela, tenho que não restou caracterizada a ocorrência de erro grosseiro no indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de IVONE BARBOSA LIBERATO, no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial (DIB) a data do requerimento administrativo em 11/12/2015, e data do início de pagamento (DIP) fixada em 01/03/2019 (início do mês em que elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizado), com renda mensal inicial de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS). Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001662-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004946
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como

agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo

de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.7

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente ao interregno de 01/05/1990 a 09/06/2016 (ajuizamento da ação).

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço, como atividade especial, apenas o período de 01/05/1990 a 28/04/1995. Vejamos.

Considerando que, então, a autora laborou como auxiliar de limpeza em instituição hospitalar, deve ser aplicada a Súmula nº 82 da Turma Nacional de Uniformização, que abaixo transcrevo:

O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

No entanto, não se comprovaram as alegadas condições especiais a partir de então. Isso porque, de acordo com a descrição das atividades desenvolvidas, apostas no PPP, a maior parte das funções da requerente não a expunha, de modo habitual e permanente, a fatores biológicos nocivos.

Em instituições de saúde ou ensino médico, apenas profissionais da área médica e de enfermagem ficam expostos a agentes biológicos de modo habitual e permanente, pois há o contato direto e constante com pacientes enfermos e com o material infecto-contagante desses mesmos indivíduos - o que não se dá com serviços e auxiliares de limpeza, cujo contato com fatores de risco é apenas eventual e esporádico. Tanto é assim que, conforme o PPP trazido, a requerente tinha, dentre suas várias atividades descritas, tarefas como “lavar camas, paredes, janelas, (...) transportar materiais.” Nesses termos, tenho que eventual exposição a fatores de risco não se dava de modo habitual e permanente, mas, sim, ocasional e intermitente, o que não dá ensejo ao reconhecimento de nocividade.

Nesses termos, e de acordo com a planilha de cálculos anexada, a atividade especial ora reconhecida (de 01/05/1990 a 28/04/1995) perfaz o total de 04 anos, 11 meses e 28 dias de trabalho nocivo, insuficiente à aposentadoria especial pleiteada.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço apenas para reconhecer a atividade especial do período de 01/05/1990 a 28/04/1995, o qual deverá ser averbado como nocivo pela autarquia previdenciária e, caso requerido, convertido em tempo comum.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta decisão se venha a interpor recurso, o qual será recebido no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por ETELVINA MOREIRA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.7

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente aos interregnos de 17/02/1989 a 07/07/1989 e de 14/10/1989 a 09/06/2016 (ajuizamento da ação).

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço, como atividade especial, apenas o período de 14/10/1989 a 28/04/1995. Vejamos.

Considerando que, então, a autora laborou como auxiliar de limpeza em instituição hospitalar, deve ser aplicada a Súmula nº 82 da Turma Nacional de Uniformização, que abaixo transcrevo:

O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

No entanto, não reconheço as alegadas condições especiais dos demais ínterims pleiteados.

Quanto àquele de 17/02/1989 a 07/07/1989, a função então desenvolvida – de auxiliar de lavanderia para instituição filantrópica – não consta dos róis das profissões nocivas, nem se trouxe qualquer documento técnico que atestasse a alegada especialidade.

Também não se comprovou a atividade especial do lapso de 29/04/1995 a 09/06/2016, pois, de acordo com a descrição das atividades desenvolvidas, apostas no PPP, a maior parte das funções da requerente não a expunha, de modo habitual e permanente, a fatores biológicos nocivos.

Em instituições de saúde ou ensino médico, apenas profissionais da área médica e de enfermagem ficam expostos a agentes biológicos de modo habitual e permanente, pois há o contato direto e constante com pacientes enfermos e com o material infecto-contagioso desses mesmos indivíduos - o que não se dá com serviços e auxiliares de limpeza, cujo contato com fatores de risco é apenas eventual e esporádico. Tanto é assim que, conforme o PPP trazido, a requerente tinha, dentre suas várias atividades descritas, tarefas como “lavar camas, paredes, janelas, (...) transportar materiais.” Nesses termos, tenho que eventual exposição a fatores de risco não se dava de modo habitual e permanente, mas, sim, ocasional e intermitente, o que não dá ensejo ao reconhecimento de nocividade.

Nesses termos, e de acordo com a planilha de cálculos anexada, a atividade especial ora reconhecida (de 14/10/1989 a 28/04/1995) perfaz o total de 05 anos, 06 meses e 15 dias de trabalho nocivo, insuficiente à aposentadoria especial pleiteada.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por ETELVINA MOREIRA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço apenas para reconhecer a atividade especial do período de 14/10/1989 a 28/04/1995, o qual deverá ser averbado como nocivo pela autarquia previdenciária e, caso requerido, convertido em tempo comum.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta decisão se venha a interpor recurso, o qual será recebido no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004102-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006021
AUTOR: DEJAIR DONIZETI PREVEDEL (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc.

O autor, qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a averbação de tempo de serviço rural e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Do tempo de serviço rural

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o

disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra."

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Ressalte-se, ainda, que entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 05/10/1979 a 28/08/1999.

Nesse passo, de mais relevante, o demandante apresentou certidão da matrícula do imóvel rural onde trabalhou, do qual um dos proprietários era seu genitor; certificado de reservista no qual foi qualificado como lavrador; diversas notas fiscais de produtor rural e certidões cartorárias que demonstram que nos anos de 1987 e 1996 o autor se declarou lavrador (na primeira oportunidade na qualidade de testemunha em um casamento e na outra ao registrar o nascimento de seu filho).

Em seu depoimento pessoal, o autor informou que até o ano de 1999 sempre trabalhou com seu pai no Sítio Felicidade, executando na ocasião apenas atividades rurais, notadamente a plantação de café. Relatou ainda que a família não possuía empregados, sendo os únicos responsáveis pelo trabalho na propriedade.

Por fim, esclareceu que a partir de 1999 passou a trabalhar como motorista de caminhão, deixando o trabalho rural e passando a contribuir ao RGPS.

As testemunhas, por sua vez, demonstraram ter conhecido o autor no período acima referido, confirmando que o segurado trabalhava na ocasião em atividades rurais. Seus depoimentos foram firmes e verossímeis, assim como o relato do demandante, de modo que, conjugados com os documentos constantes nos autos, permitem concluir que no período de 05/10/1979 a 28/02/1999 o segurado exerceu atividades rurais em regime de economia familiar.

Não custa consignar que parte desse período já havia sido reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme, aliás, ressaltado na própria contestação.

Isso posto, porém, verifico que a concessão do benefício postulado é medida impossível.

Com efeito, para fins de deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição somente é possível computar os períodos de trabalho rural sem contribuição que sejam anteriores ao advento da lei da previdência.

De fato, conforme se observa no §2º, do Art. 55, da Lei nº 8.213/1991, acima transcrito, o tempo de serviço do trabalhador rural que pode ser computado para a concessão do benefício postulado independentemente de contribuições é o anterior à vigência da Lei.

Desse modo, resta claro que a contagem do período posterior exige a devida contribuição, o que não restou verificado no caso concreto.

Não custa ainda consignar que, ao dispor sobre os benefícios que podem ser concedidos aos segurados especiais, a lei previdenciária os dividiu entre aqueles que necessitam da correspondente contribuição (art. 39, II) e aqueles para os quais ela é dispensada (art. 39, I).

Facilmente se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição não se encontra nesse último grupo.

Assim, do tempo de trabalho rural ora reconhecido, somente pode ser considerado no cômputo do benefício requerido o período de 05/10/1979 a 24/07/1991, data do advento da lei nº 8.213/1991, de modo que não atingido tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria postulada.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação apenas para reconhecer o exercício de trabalho rural no período de 05/10/1979 a 28/02/1999.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, proceda a parte ré à devida averbação.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004121-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006022
AUTOR: GENI CIVETTA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade rural, no valor de 01 salário-mínimo.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de um salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária de que não seria mais possível a concessão da aposentadoria rural por idade ao trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições, por ter esgotado, em 31/12/2010, o prazo de vigência o art. 143 da Lei de Benefícios – o qual, por sua vez, somente demandava a comprovação do serviço rural pelo número de meses idêntico ao da carência. Todavia, da inteligência do art. 39, I do mesmo diploma legal garante, aos segurados especiais, o benefício aqui pleiteado com base apenas na comprovação do serviço rural pelo prazo equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, desde que verificada a idade mínima. Nesses termos, considerando que as atividades profissionais e as condições sociais dos segurados especiais são similares às do empregado rural e às do chamado boia-fria, entendo que também deva ser aplicado tratamento isonômico a todas essas categorias. Assim, entendo que, estando dispensados aqueles rurícolas que vivem sob regime de economia familiar do recolhimento de contribuições ao RGPS, também o estão, por analogia, os demais trabalhadores rurais, como os boias-frias. Nesse sentido, note-se recente jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR OUTRO MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO SEGURADO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Não caracteriza violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a ausência da transcrição dos depoimentos na sentença ou no processo eletrônico, quando há intimação para comparecimento em audiência de instrução e julgamento e, mesmo que ausente, teve-se ciência de que a mídia digital contendo o áudio dos depoimentos colhidos em juízo estava disponível em cartório. Desta forma, não ocorreu prejuízo à defesa. 2. O trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar seu sustento e de sua família do trabalho na terra. 3. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural como boia-fria, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 4. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada. 5. O exercício de labor urbano por um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família. 6. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. 7. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que apreciada a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 e declarada a inconstitucionalidade de diversas expressões ali contidas, e alcançando, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29-06-2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança), a correção monetária dos valores devidos deverá observar a sistemática da legislação anterior, adotando-se o INPC. 8. Decisão da Excelsa Corte que não alcançou a sistemática aplicável aos juros de mora, tal como previstos na Lei nº 11.960, de 29-06-2009, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculados da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87), até a modificação legislativa. 9. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), nos termos das Súmulas n.º 76 deste Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, APELREEX 0019895-80.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 05/05/2015) (grifos meus)

Portanto, como já referido, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o demandante deve comprovar somente dois requisitos: ter atingido a idade mínima e ter trabalhado, até a época do requerimento, em número de meses igual ao da carência da aposentadoria por idade urbana, ainda que não tenham sido feitos os recolhimentos correspondentes. Prossiga-se.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 17/02/2017, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos

previdenciários supramencionados (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

No mesmo sentido, colaciono recente jurisprudência da E. TNU, sobre a necessidade de haver labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário exigido para a aposentadoria por idade rural, a teor do seguinte r. julgado:

“PEDILEF 200461841600072 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Sigla do órgão TNU Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 15/03/2010 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Ementa EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.”

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Para comprovar o período exercido em atividade rural, a parte autora anexou aos autos, de mais relevante, cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: certidão de casamento, celebrado no ano de 1990, no qual seu marido é qualificado como lavrador; diversos contratos de parceria rural nos quais a demandante e seu cônjuge assumem a qualidade de arrendatários e notas fiscais de produtor rural no nome do marido da autora.

Em seu depoimento pessoal, a requerente afirmou que sempre trabalhou em atividades rurais em propriedade de sua família, permanecendo nesse mister após seu casamento.

Relatou ainda que só deixou de trabalhar na roça dois anos atrás, quando se divorciou de seu cônjuge, sendo certo que nos últimos anos o casal não mais produzia café, mas apenas cuidava de uma horta, vendendo os seus produtos para se sustentar.

As testemunhas, por sua vez, demonstraram ter conhecido a autora no período acima referido, confirmando que ela trabalhava na ocasião em atividades rurais. Seus depoimentos foram firmes e verossímeis, assim como o relato da demandante, de modo que, conjugados com os documentos constantes nos autos, permitem concluir que ao menos desde 1990 e até 2017, ano do requerimento administrativo, a requerente exerceu atividades rurais em regime de economia familiar.

Assim tudo considerado, verifica-se que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu-INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de GENI CIVETTA, no valor de 01 salário-mínimo mensal, com

termo inicial (DIB) em 06/03/2017 (DER), data do início de pagamento (DIP) fixada em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30(trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001810-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005646
AUTOR: ALICE FELISBINA FERNANDES IGLESIAS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ALICE FELISBINA FERNANDES IGLESIAS, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, conforme art. 48, § 1º, c.c. art. 39, I, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do

benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária de que não seria mais possível a concessão da aposentadoria rural por idade ao trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições, por ter esgotado, em 31/12/2010, o prazo de vigência o art. 143 da Lei de Benefícios – o qual, por sua vez, somente demandava a comprovação do serviço rural pelo número de meses idêntico ao da carência.

Todavia, da inteligência do art. 39, I do mesmo diploma legal garante, aos segurados especiais, o benefício aqui pleiteado com base apenas na comprovação do serviço rural pelo prazo equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, desde que verificada a idade mínima.

Nesses termos, considerando que as atividades profissionais e as condições sociais dos segurados especiais são similares às do empregado rural e às do chamado boia-fria, entendo que também deva ser aplicado tratamento isonômico a todas essas categorias. Assim, entendo que, estando dispensados aqueles rurícolas que vivem sob regime de economia familiar do recolhimento de contribuições ao RGPS, também o estão, por analogia, os demais trabalhadores rurais, como os boias-frias.

Nesse sentido, note-se recente jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR OUTRO MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO SEGURADO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Não caracteriza violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a ausência da transcrição dos depoimentos na sentença ou no processo eletrônico, quando há intimação para comparecimento em audiência de instrução e julgamento e, mesmo que ausente, teve-se ciência de que a mídia digital contendo o áudio dos depoimentos colhidos em juízo estava disponível em cartório. Desta forma, não ocorreu prejuízo à defesa. 2. O trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar seu sustento e de sua família do trabalho na terra. 3. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural como boia-fria, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 4. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada. 5. O exercício de labor urbano por um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família. 6. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. 7. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que apreciada a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 e declarada a inconstitucionalidade de diversas expressões ali contidas, e alcançando, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29-06-2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança), a correção monetária dos valores devidos deverá observar a sistemática da legislação anterior, adotando-se o INPC. 8. Decisão da Excelsa Corte que não alcançou a sistemática aplicável aos juros de mora, tal como previstos na Lei nº 11.960, de 29-06-2009, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculados da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87), até a modificação legislativa. 9. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), nos termos das Súmulas n.º 76 deste Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, APELREEX 0019895-80.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 05/05/2015) (grifos meus)

Portanto, como já referido, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o demandante deve comprovar somente dois requisitos: ter atingido a idade mínima e ter trabalhado, até a época do requerimento, em número de meses igual ao da carência da aposentadoria por idade urbana, ainda que não tenham sido feitos os recolhimentos correspondentes. Prossiga-se.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora nasceu em 13/06/1952, completando 55 anos em 13/06/2007, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 156 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito

com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Atendendo a essa exigência, a parte autora anexou aos autos cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados: Declaração de Exercício de Atividade Rural sob nº 12/2015 do Sindicato de Empregados Assalariados Rurais de Urupês em nome da autora; certidão de casamento da autora celebrado em 09/12/72, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; notas fiscais de produtor em nome do cônjuge da autora, senhor Antonio Iglesias, referentes aos anos de 1989/92, 1994/96, 2009, 2011/12, 2014/15; recibo de entrega da ITR do sítio Santa Alice, referentes aos anos de 2001/2003, 2006.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a exercer atividade rural na infância, no sítio Santa Palmira, situado em Uchoa, na lavoura de café e pasto, somente em família, até 1972. Relatou, ainda, que após seu casamento continuou seu labor rural no sítio do sogro, denominado Santo Antonio/ Alegria, com treze alqueires de extensão, situado em Uchoa, local onde reside e labora até presente data, sem ajuda de empregados, no qual já cultivaram café, laranja, maracujá e, há dez anos uma parte da propriedade está arrendada para cana e na outra parte criam gado de corte, atualmente possuem cerca de dez cabeças. Por derradeiro, a autora declarou que além da propriedade do sogro, ela e seu cônjuge possuem outra pequena propriedade rural, sítio Santa Alice, com seis alqueires de extensão, herança de seus pais, situado em Ibirá, onde atualmente uma parte da propriedade está arrendada para cana e, na outra criam algumas cabeças de gado, sem ajuda de empregados.

Por sua vez as testemunhas Antonio de Jesus Davanço e Sandra Aparecida de Lima corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que a autora desde seu casamento mora e trabalha no sítio Santo Antonio.

Com efeito, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora exerceu atividade rural durante muitos anos, em regime de economia familiar.

Ademais, tais testemunhos devem ser considerados, observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

Insta consignar que conforme pesquisa ao sistema CNIS anexada aos autos, o cônjuge da autora possui anotação como segurado especial no período de 31/12/97 sem data fim, sendo que o mesmo está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/12/2005. Nada obstante, ao contrário das alegações do INSS, não restou demonstrado que o benefício previdenciário auferido pelo cônjuge da autora é a principal fonte de renda do núcleo familiar.

Cumprido ressaltar, ainda, que a existência de arrendamento de cana em uma parte das propriedades da autora, por si só, não tem o condão de descaracterizar a qualidade de segurada especial da mesma, uma vez que ficou comprovado nos autos o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na pequena criação de gado de corte, sendo que referida a atividade rural é exercida com o núcleo familiar respectivo, sem o auxílio de empregados, consoante disposto no parágrafo 8, inciso VII, do artigo 11 da Lei 8213/91.

Nessa perspectiva, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é procedente, sendo que a parte autora comprovou efetivamente que exerceu a atividade rural declarada em regime de economia familiar por tempo necessário e suficiente à concessão da aposentadoria rural, até o implemento do requisito idade, vez que comprovou o exercício de atividade rural no período de 1972 até 2015, em regime de economia familiar juntamente com seu cônjuge Antonio Iglesias.

Dessa forma, conclui-se que a prova produzida demonstra que a parte autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, tendo comprovado até a DER mais de 15 anos de atividade rural em regime de economia familiar.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de ALICE FELISBINA FERNANDES IGLESIAS, no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial (DIB) a data do requerimento administrativo em 02/04/2015, e data do início de pagamento (DIP) fixada em 01/03/2019, com renda mensal inicial de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS).

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003488-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004483

AUTOR: ANDERSON ANTONIO ADAO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por ANDERSON ANTONIO ADÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente a contar do dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 11/09/2017, não há que se falar em prescrição, porquanto a cessação do benefício de auxílio doença ocorreu em 09/02/2013.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que não restou configurada exclusão da competência em razão do valor de alçada.

Resta, outrossim, caracterizada a competência da Justiça Federal em razão da matéria, por tratar-se de auxílio acidente previdenciário.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Conforme dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Através de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que anteriormente ao acidente a parte autora efetuava recolhimentos como contribuinte obrigatório.

O Senhor Perito relata que a parte autora apresenta seqüela de fratura da clavícula direita – CID10: S42, lesão decorrente de acidente motociclístico ocorrido em 2012, neste Município de São José do Rio Preto. Em conclusão afirma que houve redução na capacidade laboral. Apresenta a parte autora quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a parte autora para suas atividades habituais.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Em face do acima exposto, restou caracterizada a diminuição da capacidade laboral do autor, nos termos do inciso II, do artigo 152, do Decreto 2.172/97.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial e documentos do processo, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido até 09/02/2013 (NB 554.254.045-3), ou seja, a partir de 10/02/2013.

Mister consignar, outrossim, que considerando a sistemática fixada pela Lei 8213/91 (Arts. 86 e 124), fica vedado a cumulação entre o auxílio-acidente e aposentadoria por idade, e; mais de um auxílio-acidente. Todavia, é lícita a cumulação do referido benefício com a remuneração ou auxílio doença.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio acidente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANDERSON ANTONIO ADÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, a partir de 10/02/2013 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 554.254.045-3) e data do início do pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pag.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001424-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005917

AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP351023 - ADAUTO PIANHERI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (SP277679 - LUCIO FLAVIO ANTONIASSI GODARELLI)

Vistos, etc.

VALQUIRIA PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego.

Alega que trabalhou no período compreendido entre 16/07/2014 a 23/02/2016, na empresa Circular Santa Luzia Ltda. e que, em razão da dispensa sem justa causa, faz jus ao seguro-desemprego.

Relata a parte autora que teve a concessão do benefício indeferida sob o fundamento de figurar no quadro societário da empresa Só Trapos Comércio Ltda Me.

Afirma que referida pessoa jurídica encontra-se inativa, o que impossibilitaria fosse efetuada qualquer retirada da mesma.

A União contestou, pugnando pela improcedência da ação.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei n.º 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A parte autora comprova o vínculo empregatício por meio da CTPS.

O seguro desemprego foi indeferido sob o argumento de figurar no quadro societário da empresa Só Trapos Comércio Ltda Me., o que demonstraria a existência de renda.

No que toca ao requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família – é ônus da parte ré comprovar que a parte autora não possui renda, havendo presunção dessa hipossuficiência quando rescindido o contrato de trabalho por

dispensa imotivada do empregador.

Nesse sentido:

“SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO PAÍS. FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO. 1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 2. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. Precedentes desta Corte Regional. 3. O fato da autora vir a residir em outro país não elide a presunção de que "não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90), resultante da comprovação nos autos da rescisão de seu contrato de trabalho, por dispensa imotivada pelo empregador. 4. Apelação da CEF improvida.”

(AC 199835000130773, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 10/08/2006)

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

No caso em apreço, foram anexados aos autos pela parte autora documentos aptos a demonstrar a inatividade da empresa na qual figura como sócia, do que se extrai a impossibilidade de pagamento, pela mesma, de rendimentos.

Assim, no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, não há controvérsia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a União a autorizar a CEF a pagar as parcelas devidas do benefício de seguro-desemprego, atinentes ao vínculo trabalhista da autora com a empresa Circular Santa Luzia Ltda., no período compreendido entre 16/07/2014 a 26/03/2016, devendo calcular os valores devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0002367-56.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005960

AUTOR: JOANA RAMOS DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOANA RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu filho Alex Ramos da Silva Basso. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, faz-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio STF, no julgamento do RE n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, "para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso" -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário-de-contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel.

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”. [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carga Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador

convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.”

(Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, não obstante o meu entendimento pessoal de que deveria ser levado em conta o último salário-de contribuição para a aferição da condição econômica do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão, não podendo o último salário-de-contribuição ser superior ao valor definido através de portaria, curvo-me aos entendimentos jurisprudenciais acima esposados, tanto do E. STJ quanto da E. TNU, pois aqueles julgados representam precedentes relevantes de interpretação e de aplicabilidade da legislação federal no que diz respeito ao benefício em questão. Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário-de-contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o segurado instituidor trabalhou para empresa “Constroeste Construtora e Participações Ltda.”, no lapso de 02/01/2014 a 07/07/2014. Considerando a data do aprisionamento, 11/12/2014, tenho que restou demonstrada a qualidade de segurado de Alex, uma vez que por ocasião da prisão o mesmo estava no período de graça, nos termos do artigo 15, II da Lei 8213/91.

Verifico, ainda, que o segurado estava desempregado na época da prisão, e portanto, restou configurada a situação de baixa renda.

No caso em apreço, a controvérsia reside na dependência econômica da autora. Isso significa que a perda do rendimento do segurado instituidor deve acarretar um desequilíbrio na subsistência dos ascendentes. Ausente esta situação, não há que se falar em dependência econômica.

Visando comprovar sua dependência econômica, a autora, na qualidade de genitora do segurado instituidor, anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: certidão de nascimento do segurado; certidão de recolhimento prisional, na qual consta que o segurado foi preso em 11/12/2014; fatura de energia elétrica em nome da autora, no endereço da Rua Fidelcino dos Santos Leite, 410; CTPS do segurado; recibo de aluguel do imóvel supramencionado em nome de Dario Eduardo dos Santos; documento médico no qual consta que o sr Dario é portador de ACV.

Em depoimento pessoal, a autora declarou que seu filho foi solto em 10/08/2016 e, que na época da prisão, o núcleo familiar era composto por ela, seu companheiro e seu filho Alex, que trabalhava e com seus rendimentos ajudava no pagamento das contas de água, luz, alimentação. Afirmou, ainda, que com a prisão a situação financeira ficou muito difícil e precisou trabalhar com reciclagem de latinhas. Por fim, que seu companheiro é aposentado, tem sérios problemas de saúde e moram de aluguel.

Já a testemunha Elias Nassif T. Filho corroborou a versão apresentada no depoimento pessoal, relatando que o segurado vivia com a mãe e o padrasto Dario e ajudava no pagamento das despesas domésticas.

Insta consignar que a prova testemunhal ofereceu informações seguras a respeito da situação do segurado instituidor, na época da prisão.

Da análise do conjunto probatório, tenho como comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, pois dependia dos rendimentos dele e de seu companheiro Dario para sua manutenção, bem como o domicílio em comum. Outrossim, consoante pesquisa ao sistema CNIS anexada aos autos, verifico que na época da prisão, não constam recolhimentos em nome da autora, o que leva a crer que os rendimentos auferidos por Alex e Dario, eram a principal fonte de renda da família.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Ainda que assim não fosse, imprescindível ressaltar que apesar da dependência econômica da mãe ou pai em relação ao filho não ser presumida no caso de benefício de pensão por morte, não é cabível exigir início de prova material para comprovar a dependência econômica, sendo suficiente a prova testemunhal lícita e idônea, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização, reunida em 19 de outubro de 2009, no Processo nº 2005.38.00.74.5904-7 - MG.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor Alex Ramos da Silva Basso. Consigno que a data de início do benefício (DIB) deve coincidir com a data de entrada do requerimento (DER), ou seja, a partir de 23/04/2015, conforme requerido na exordial.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido – sendo o desempregado também enquadrado como tal -, não se mostraria razoável, ou mesmo

coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento. Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que tanto as parcelas em atraso quanto as vincendas devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Cumpre ressaltar que o autor foi liberado em 09/08/2016, conforme Alvará de Soltura, anexado aos autos em 29/11/2017. Diante disso, a presente demanda se reverte, na prática, em recebimento de atrasados.

Dispositivo:

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão à autora, JOANA RAMOS DA SILVA, decorrente do aprisionamento de seu filho Alex Ramos da Silva Basso, com data de início de benefício (DIB), em 23/04/2015 (DER) e data de cessação (DCB) em 08/08/2016.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DCB.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003768-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004446
AUTOR: LUANA DUARTE GARCIA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por LUANA DUARTE GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 11/10/2016, não há que se falar em prescrição, porquanto a cessação do benefício de auxílio doença ocorreu em 31/03/2016.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que não restou configurada exclusão da competência em razão do valor de alçada.

Resta, outrossim, caracterizada a competência da Justiça Federal em razão da matéria, por tratar-se de auxílio acidente previdenciário.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Conforme dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Através de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que anteriormente ao acidente a parte autora efetuava recolhimentos como contribuinte obrigatório.

O Senhor Perito, especialista em ortopedia, relata que a parte autora é portadora de “sequela de fratura ao nível do pé esquerdo”.

O Senhor Perito relata que a parte autora apresenta dificuldade para deambular em terreno irregular e para deambular distância longa, devido a fratura por acidente motociclístico ocorrido em 18/12/2015. Em conclusão afirma que houve redução na capacidade laboral.

Em face do acima exposto, restou caracterizada a diminuição da capacidade laboral do autor, nos termos do inciso II, do artigo 152, do Decreto 2.172/97.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial e documentos do processo, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido até 31/03/2016, ou seja, a partir de 01/04/2016.

Mister consignar, outrossim, que considerando a sistemática fixada pela Lei 8213/91 (Arts. 86 e 124), fica vedado a cumulação entre o auxílio-acidente e aposentadoria por idade, e; mais de um auxílio-acidente. Todavia, é lícita a cumulação do referido benefício com a remuneração ou auxílio doença.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio acidente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUANA DUARTE GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, a partir de 01/04/2016 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 613.013.184-8) e data do início do pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000088-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004317
AUTOR: BENEDITA ROSA GABALDI PILOTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por BENEDITA ROSA GABALDI PILOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de “ortopedia”, que a parte autora apresenta “Gonartrose dos joelhos” o que a incapacita para o trabalho de forma permanente e parcial.

Fixou como data do início da incapacidade em 03/07/2015, com base em atestado médico do dia 23/01/2018.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais,

consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela o Sr. Perito Judicial concluiu, pela incapacidade permanente e parcial para profissões formais, afirmando que a autora “se submeteu a tratamento cirúrgico do joelho esquerdo que evoluiu com limitação na mobilidade impedindo a autora de agachar, subir e descer escadas e para deambular distância longa. O joelho direito não foi operado e apresenta limitação na mobilidade levando as mesmas limitações do joelho esquerdo. O lado direito pode ser tratado cirurgicamente com possível melhora das limitações, porém o lado esquerdo não apresenta possibilidade de melhora. A autora pode exercer atividades que possa exercer sentada ou que não necessite agachar ou deambular distância longa”.

Os problemas de saúde, somados a idade avançada e a baixa escolaridade dificultam de todos os modos a reinclusão no mercado de trabalho e, por consequência, comprometem sua subsistência.

Assim, entendo como caracterizada sua incapacidade permanente, absoluta e total para efeitos de concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o INSS que a autora é segurada facultativa, não exercendo, pois, atividade remunerada, sendo que a atividade habitual corresponde ao desempenho das atividades do lar.

Todavia, mesmo que se considere a autora, hodiernamente, “do lar”, não há qualquer óbice ao direito de recebimento de benefícios previdenciários, pois esta atividade exige esforço físico constante, situação incompatível com seu quadro clínico, nos termos da perícia médica realizada.

Inobstante isso, a parte autora cumpriu os requisitos de filiação, qualidade de segurada e carência.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ..INTEIROTEOR: I - RELATÓRIOTrata-se de recurso interposto por TERESINHA de JESUS TIAGO contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a incapacidade restou suficientemente comprovada pelo laudo pericial, e que, somada a idade avançada da Recorrente, bem como o fato de não ter instrução e nem qualificação profissional, impedem-na para o labor.A autarquia recorrida não apresentou contra-razões.II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença requer a cumulação de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência de 12 meses e a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias.Já os arts. 42, §2º e 59, parágrafo único, da supracitada lei, estabelecem que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não serão devidos se, ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o segurador já era portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade sobrevier em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Quanto ao requisito da incapacidade, entendo que restou comprovado, pois o laudo pericial, anexado à fl. 19, afirma que a reclamante "apresenta cervicalgia e lombalgia crônica", sendo portadora de "espondilartrose incipiente (não-aquilonante) e hérnia de disco". O médico perito declara, ainda, que a parte autora possui capacidade para exercer outras atividades remuneradas, mas "com restrições a atividades que exijam esforço físico". O fato de a Recorrente ser "do lar" não afasta o seu direito ao recebimento de benefícios previdenciários, uma vez que a mesma apresenta qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida, conforme admitido pela própria autarquia previdenciária, ao conceder o benefício em sede administrativa. Ademais, o fato de a Autora ter recebido por longa data o benefício de Auxílio-doença(de março/2003 a novembro/2005 e 2006 - fl. 11) demonstra que a sua doença não melhorou, ao contrário, por se tratar de doença degenerativa, aliado à idade avançada da Recorrente (61 anos), a probabilidade de agravamento da doença é grande. Analisando as condições físicas e sócio-econômicas do Reclamante, associadas à idade avançada (61 anos), verifica-se que estas inviabilizam a adaptação para tarefas que não exijam esforço, o que torna praticamente impossível que o mesmo consiga trabalho que lhe garanta a subsistência. Ademais, o entendimento prevalecente nesta Turma é no sentido de que tais condições autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que o laudo pericial não informe a existência de incapacidade total, como se depreende do julgamento do recurso cível nº 2006.35.00.715886-4, julgado por unanimidade no dia 29.08.2006, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença combatida e julgar procedente o pedido inaugural, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da suspensão indevida do auxílio-doença (21/08/2006), sendo os valores devidos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).É como voto.”

(Processo 386022720074013, Recurso Inominado, Primeira Turma Recursal - GO, relator Jesus Crisóstomo de Almeida, DJGO 18/06/2008)

Deste modo, é forçoso concluir pela procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a citação do INSS, ou seja, 23/01/2018.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por BENEDITA ROSA GABALDI PILOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 23/01/2018 (data da citação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeneo, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000960-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004928
AUTOR: ERIKA ELIZABETE DA SILVA (SP264392 - ANA CARLA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Erika Elizabete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de salário-maternidade em virtude de guarda judicial para fins de adoção de criança, bem como a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Relata a autora que no processo de adoção n.º 0002083-03.2015.8.12.0018, que tramitou perante a Comarca de Paranaíba/MS, lhe foi concedida a guarda de Valentina Eduarda Izidoro e de Pedro Elias Souza de Moraes, conforme termo de guarda anexado aos autos.

Alega a autora que requereu junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício de salário-maternidade, porém seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que não se afastou do trabalho, descumprindo o previsto no art. 71-C da Lei n.8.213/91. Sustenta, ainda, a autora que o indeferimento do benefício se baseia numa “má interpretação” e que se sentiu humilhada com o descaso com que foi tratada.

Em sua contestação o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS defende que a autora não faz jus ao benefício postulado pois restou comprovado que a autora não se afastou do trabalho e que inexistente dano moral, porquanto o descontentamento da autora resume-se ao indeferimento da concessão do benefício de salário-maternidade, que se deu nos termos da lei.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O salário maternidade pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) manutenção da qualidade de segurada/segurado; (ii) comprovação da gravidez, se requerido antes do parto, da adoção ou da guarda; (iii) carência de 10 meses apenas para contribuintes individuais; (iv) nascimento da prole.

Com efeito, somente quando preenchidos todos estes requisitos – ressalte-se que a carência somente é exigida das seguradas contribuinte individual, especial e facultativa – haverá que se falar em direito ao benefício de salário-maternidade.

No caso em tela, de acordo com os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora, comprova através do termo de guarda pré-adoptiva que obteve a guarda dos menores Valentina Eduarda Izidoro e de Pedro Elias Souza de Moraes, bem como sua qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, à época da concessão da guarda (03/06/2015), posto que efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/10/2011 a 30/11/2015.

De outra parte, o recolhimento de contribuições previdenciárias pela autora no período em que deveria estar em gozo de licença-maternidade não é óbice à concessão do benefício.

Confira nesse sentido o julgado da 11ª Turma Recursal de São Paulo:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação na qual a parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade, indeferido pelo INSS na esfera administrativa ao argumento de que somente faz jus à prestação a segurada que esteja laborando na época do nascimento.

O r. julgado de primeiro grau extinguiu o feito pela prescrição, em face do que a parte autora interpôs recurso inominado.

II - VOTO:

Primeiramente, afastado a preliminar de prescrição reconhecida no julgado de primeiro grau.

Isso porque a parte autora comprovou ter realizado requerimento administrativo aos 20/05/2010, inclusive, com recurso administrativo julgado aos 23/02/2011.

Em assim sendo, deve ser reconhecida a causa de suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, recepcionado pelas Ordens Constitucionais posteriores.

Como não houve prova de intimação da parte autora, e sequer o INSS aventa tal preliminar de mérito em sua defesa, rechaço a ocorrência da prescrição in casu.

Quanto ao mérito da demanda, o benefício foi indeferido pela constatação de recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora como segurada contribuinte individual no período de afastamento previsto em lei.

Sucedee que tal hipótese de não pagamento não é prevista em lei, sendo que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos legais fixados pelo artigo 71, da lei n. 8.213/91 (qualidade de segurada e nascimento do filho).

Assim, faz jus à percepção do benefício.

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para afastar a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, julgar procedente a ação.

Os valores devidos serão calculados pela contadoria judicial em fase de execução do julgado, utilizando-se dos critérios da Resolução n. 267/13 e alterações posteriores. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios (artigo 55, da lei n. 9.099/95).

(11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, JUIZ FEDERAL FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO, j. em 18/7/2014, e-DJF3 Judicial de 30/07/2014)

Assim, tem direito a parte autora ao benefício pretendido.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, vale destacar que inexistente dano a ser indenizado. Por certo, a obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, conforme inteligência do artigo 927 do Código Civil de 2002. No vertente caso, o INSS, no exercício regular do direito de analisar os requisitos para concessão ou não dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo.

Somente poderia gerar, em tese, dano moral o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração, o que não se enquadra no presente feito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno INSS a pagar à autora o valor total do benefício de salário-maternidade com DIB em 03/06/2015 (data da concessão da guarda dos menores), e DCB no dia 01/10/2015.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor devido entre a DIB e a DCB será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante apuração da RMI e atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0003976-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004534
AUTOR: ADEMIR FELIPE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ADEMIR FELIPE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia médica judicial na especialidade de Clínica Geral, na qual constatou-se que a parte autora é acometida de “Crise Convulsiva – CID 10-R56”, o que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laboral.

Fixou, o Experto a data de início da incapacidade em 04/07/2017, concluindo pela incapacidade temporária, absoluta e total, com prazo para recuperação de aproximadamente 06 (seis) meses “a contar da data da realização da perícia médica”.

Assim, concluo que é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 619.470.356-7, a partir de 27/09/2017 data imediatamente posterior à cessação devendo ser efetuada imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, verifica-se que fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela à parte autora, através de decisão proferida em 05/12/2017, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (NB 619.470.356-7).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ADEMIR FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 619.470.356-7, data imediatamente posterior à cessação, 27/09/2017, mantendo os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período do restabelecimento até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cabe a parte autora observar, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000764-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004268

AUTOR: SONIA MARIA RAMOS ALVES FEIJO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SONIA MARIA RAMOS ALVES FEIJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão

de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de ortopedia que a autora é portadora de “artrose dos quadris – CID: M16” o que a incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total.

O Sr. Perito Médico fixou a data de início da incapacidade no ano de 2017, com base em relatórios médicos apresentados e anexados aos autos.

Requer o INSS, esclarecimento do Sr. Perito quanto a data de início da incapacidade.

Verifico do laudo pericial, que o Sr. Perito fixou a DII em 2017, baseando-se em exame médico datado em 18/08/2016, assim, deve-se considerar para fins de concessão do benefício, a data de 01/01/2017.

Deste modo, é forçoso concluir pela procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, ou seja, 01/01/2017.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por SONIA MARIA RAMOS ALVES FEIJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 01/01/2017 (data do início da incapacidade) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003195-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004566
AUTOR: ANTONIO MARTINS MAIA NETO (SP194451 - SILMARA GUERRA, SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades

profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui artrose nos joelhos direito e esquerdo – CID: M17, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente, relativa e parcial, desde 23/09/2015.

O expert ainda atestou que no momento, devido à gonartrose nos joelhos direito e esquerdo, o autor encontra-se em incapacidade parcial e permanente ao labor habitual, mas capacitado a funções compatíveis, como portaria e vigia, bem como qualquer atividade em que possa permanecer sentado.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora está acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividades laborais próprias de sua categoria profissional, encontrando-se apta, no entanto, para o desempenho de outras atividades após ser submetida à reabilitação profissional.

No ponto, porém, necessário consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Juiz, quando da análise da (in)capacidade laboral, deverá considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade, ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

Também merece destaque a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acerca da análise dos aspectos sociais na avaliação da incapacidade laborativa. Segundo a Relatora, a Juíza Federal Maria Divina Vitória, “a incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT – Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. A restrição ao idoso aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez”.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora possui 62 anos, nível primário de escolaridade (estudou até primeiro grau incompleto) e uma enfermidade permanente que causa dor crônica nos joelhos, perda de força e dificuldade de deambulação, devendo exercer apenas atividades laborais que permaneça sentado.

Desse modo, entendo que seria utopia defender sua reinserção no mercado de trabalho após a realização de reabilitação profissional em profissão ao mesmo tempo compatível com suas limitações físicas e nível de escolaridade.

Alega o INSS que o benefício seria indevido, eis que a parte autora é empresário individual, não cumprindo os requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando, porém, as limitações provocadas pela patologia do autor, entendo que mesmo para atividades como manutenção e conserto de equipamentos eletrônicos existe incapacidade. Ademais, se tais atividades foram desempenhadas o foram por necessidade, quando, mesmo estando incapaz, teve o benefício de auxílio-doença que recebia desde 2012 cessado.

Assim, levando em conta todos os aspectos médicos, sociais e pessoais, bem como em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 26/09/2016, data do requerimento administrativo.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANTONIO MARTINS MAIA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26/09/2016, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, etc.

BRUNA SAMANTHA MONTEIRO ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego.

Alega que trabalhou no período compreendido entre 02/07/2012 a 16/03/2015, na empresa T C Passarin Confecções EPP e no período de 01/04/2015 a 24/07/2015, na empresa P. Marques Silva Confecções ME e que, em ação da dispensa sem justa causa, faz jus ao seguro-desemprego.

Relata a parte autora que teve a concessão do benefício indeferida sob o fundamento de figurar no quadro societário da empresa Rede Norte Farma Ltda - ME.

Afirma que referida pessoa jurídica encontra-se inativa, o que impossibilitaria fosse efetuada qualquer retirada da mesma.

A União contestou, pugnando pela improcedência da ação.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei n.º 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A parte autora comprova o vínculo empregatício por meio da CTPS.

O seguro desemprego foi indeferido sob o argumento de figurar no quadro societário da empresa Rede Norte Farma Ltda - ME., o que demonstraria a existência de renda.

No que toca ao requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família - é ônus da parte ré comprovar que a parte autora não possui renda, havendo presunção dessa hipossuficiência quando rescindido o contrato de trabalho por dispensa imotivada do empregador.

Nesse sentido:

“SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO PAÍS. FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO. 1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 2. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. Precedentes desta Corte Regional. 3. O fato da autora vir a residir em outro país não elide a presunção de que "não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90), resultante da comprovação nos autos da rescisão de seu contrato de trabalho, por dispensa imotivada pelo empregador. 4. Apelação da CEF improvida.”

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

No caso em apreço, foram anexados aos autos pela parte autora documentos aptos a demonstrar a inatividade da empresa na qual figura como sócia, do que se extrai a impossibilidade de pagamento, pela mesma, de rendimentos.

Assim, no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, não há controvérsia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a União a autorizar a CEF a pagar as parcelas devidas do benefício de seguro-desemprego, atinentes aos vínculos trabalhistas da autora com as empresas T C Passarin Confeções EPP e P. Marques Silva Confeções ME, nos períodos compreendidos entre 02/07/2012 a 16/03/2015 e 01/04/2015 a 24/07/2015, devendo calcular os valores devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0002762-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004475
AUTOR: GUSTAVO GARCIA ZUCHETTI (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por GUSTAVO GARCIA ZUCHETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente a contar do dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 19/07/2017, não há que se falar em prescrição, porquanto a cessação do benefício de auxílio doença ocorreu em 07/04/2017.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que não restou configurada exclusão da competência em razão do valor de alçada.

Resta, outrossim, caracterizada a competência da Justiça Federal em razão da matéria, por tratar-se de auxílio acidente previdenciário.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Conforme dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Através de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que anteriormente ao acidente a parte autora efetuava recolhimentos como contribuinte obrigatório.

O Senhor Perito relata que a parte autora apresenta seqüela de fratura do úmero esquerdo –CID: S42, lesão decorrente de acidente motociclístico ocorrido em 2016, no Município de Votuporanga. Em conclusão afirma que houve redução na capacidade laboral.

Em face do acima exposto, restou caracterizada a diminuição da capacidade laboral do autor, nos termos do inciso II, do artigo 152, do Decreto 2.172/97.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial e documentos do processo, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido até 07/04/2017 (NB 616.234.987-3), ou seja, a partir de 08/04/2017.

Mister consignar, outrossim, que considerando a sistemática fixada pela Lei 8213/91 (Arts. 86 e 124), fica vedado a cumulação entre o auxílio-acidente e aposentadoria por idade, e; mais de um auxílio-acidente. Todavia, é lícita a cumulação do referido benefício com a remuneração ou auxílio doença.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio acidente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por GUSTAVO GARCIA ZUCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, nos

termos do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, a partir de 08/04/2017 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 616.234.987-3) e data do início do pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003878-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004304
AUTOR: FABIO JUNIOR DE SOUZA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por FÁBIO JUNIOR DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 09/10/2017, não há que se falar em prescrição, porquanto a cessação do benefício de auxílio doença ocorreu em 30/06/2017.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que não restou configurada exclusão da competência em razão do valor de alçada.

Resta, outrossim, caracterizada a competência da Justiça Federal em razão da matéria, por tratar-se de auxílio acidente previdenciário.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Conforme dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Através de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que anteriormente ao acidente a parte autora efetuava recolhimentos como contribuinte obrigatório.

O Senhor Perito relata que a parte autora é portadora de “contusão de joelho direito – CID:S80.0”, devido a fratura por acidente ocorrido em 2016. Em conclusão afirma que houve redução na capacidade laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Em face do acima exposto, restou caracterizada a diminuição da capacidade laboral do autor, nos termos do inciso II, do artigo 152, do Decreto 2.172/97.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial e documentos do processo, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido até 30/06/2017, ou seja, a partir de 01/07/2017.

Mister consignar, outrossim, que considerando a sistemática fixada pela Lei 8213/91 (Arts. 86 e 124), fica vedado a cumulação entre o auxílio-

acidente e aposentadoria por idade, e; mais de um auxílio-acidente. Todavia, é lícita a cumulação do referido benefício com a remuneração ou auxílio doença.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio acidente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por FÁBIO JÚNIOR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, a partir de 01/07/2017 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 617.177.440-9) e data do início do pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004488-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005404

AUTOR: WAGNER DA SILVA (SP278553 - SILVIA CRISTINA FERREIRA POLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por WAGNER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ (um quarto) do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI –

programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do § 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação

provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de oftalmologia, a parte autora é acometida por “perda de acuidade visual devido atrofia de nervo óptico em ambos os olhos”, condição essa que a incapacita de maneira permanente e total.

Fixou o Sr. Perito como data de início da incapacidade a partir de 2012.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, a parte autora vive sozinha em um imóvel próprio, composto por um quarto e uma cozinha, piso de cerâmica, forro de madeira, que localiza-se em local de difícil acesso, rua de terra, buracos, longe de unidade básica de saúde e poucos horários de linha de ônibus. No quarto possui um guarda roupas, uma cama de casal, um colchão, uma estante e uma televisão e na cozinha, há uma geladeira, um fogão de quatro bocas e uma mesa com quatro cadeiras. A parte autora faz trabalho autônomo, limpando quintal para vizinhos e auferir renda de R\$ 300,00 (trezentos reais) e também recebe Bolsa Família no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). Recebe ajuda do Gada com alimentação. Os medicamentos são fornecidos pela Rede Pública, quando necessário. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de extrema vulnerabilidade e hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se a parte autora não possui vínculo empregatício e não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2016).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por WAGNER DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 06/06/2016 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003618-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004477
AUTOR: WELLINGTON TIAGO PEDROSO LIMA (SP301636 - GISCLE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por WELLINGTON TIAGO PEDROSO LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente a contar do dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 19/09/2017, não há que se falar em prescrição, porquanto a cessação do benefício de auxílio doença ocorreu em 31/01/2013.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que não restou configurada exclusão da competência em razão do valor de alçada.

Resta, outrossim, caracterizada a competência da Justiça Federal em razão da matéria, por tratar-se de auxílio acidente previdenciário.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Conforme dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Através de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que anteriormente ao acidente a parte autora efetuava recolhimentos como contribuinte obrigatório.

O Senhor Perito relata que a parte autora apresenta seqüela de luxação acromioclavicular no ombro esquerdo – CID10: S43, lesão decorrente de acidente motociclístico ocorrido em 2012, no Município de José Bonifácio. Em conclusão afirma que houve redução na capacidade laboral. Em face do acima exposto, restou caracterizada a diminuição da capacidade laboral do autor, nos termos do inciso II, do artigo 152, do Decreto 2.172/97.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial e documentos do processo, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido até 31/01/2013 (NB 553.995.231-2), ou seja, a partir de 01/02/2013.

Mister consignar, outrossim, que considerando a sistemática fixada pela Lei 8213/91 (Arts. 86 e 124), fica vedado a cumulação entre o auxílio-acidente e aposentadoria por idade, e; mais de um auxílio-acidente. Todavia, é lícita a cumulação do referido benefício com a remuneração ou auxílio doença.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio acidente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por WELLINGTON TIAGO PEDROSO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, a partir de 01/02/2013 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 553.995.231-2) e data do início do pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeneo, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000235-60.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004581
AUTOR: NIVALDO FLORINDO DOS SANTOS (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por NIVALDO FLORINDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual se pretende a averbação de tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

A parte autora pede que o período de 01/02/1981 a 29/12/1983, no qual esteve matriculado na Escola Técnica Agrícola Estadual “Padre José Antunes Dias” (Monte Aprazível – SP), seja reconhecido como tempo de serviço, apto a ser apurado em eventual benefício previdenciário. Pois bem, o tempo de serviço prestado por aluno aprendiz somente é computado pelo INSS, para fins previdenciários, nas hipóteses em que a própria União reconhece esse tempo como de serviço público, tal como ocorre comumente em relação às escolas técnicas federais agrícolas. A Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União declara que “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”.

Nessa mesma linha, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que "o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins previdenciários" (Recurso Especial nº 343.518 SE).

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS – TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42.

2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881 -7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01.

3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas ("Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.

4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.”

(TRF 1ª Região – AC nº 200038000094940 1ª TURMA - DJ 18/10/2004 – p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ALUNO APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU I – O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.' - Súmula 96 do TCU. IV - Agravo improvido. (AC 00074008920084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ALUNO APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ESCOLA TÉCNICA FEDERAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. COMPROVADA REMUNERAÇÃO INDIRETA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ e desta TNU (Súmula 18) admitem o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, para fins previdenciários, desde que comprovada remuneração, ainda que de forma indireta.
 2. Preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários.
 3. Incidente de uniformização conhecido e provido.
- (PEDILEF 200850510002396, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, TNU, DOU 28/10/2011.)

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pacificou este entendimento por meio do enunciado da Súmula n.º 18, a qual prevê:

Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

Posto isso, consta nos autos, às fls. 31 do processo administrativo, certidão expedida pela Escola Técnica Agrícola Estadual “Padre José Nunes Dias”, referente ao período de 01/02/1981 a 29/12/1983. Tal documento atesta, ainda, que, então, o demandante esteve matriculado naquela instituição, sendo caracterizado como operário-aluno, pelas atividades práticas exercidas em campos de cultura e criações, e percebendo remuneração na forma de ensino, alojamento e alimentação, à conta do ente público.

Desta forma, caracteriza-se o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola técnica referida, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência pátria.

Portanto, o ínterim de 01/02/1981 a 29/12/1983, no qual o demandante foi aluno-aprendiz em escola técnica estadual, deve ser computado para fins previdenciários.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por NIVALDO FLORINDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a autarquia-ré a averbar, como tempo de serviço, o período de 01/02/1981 a 29/12/1983, laborado pelo autor na qualidade de aluno-aprendiz na Escola Técnica Agrícola Estadual “Padre José Nunes Dias”.

Sem honorários e sem custas, de acordo do artigo 55, caput, Lei Federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Fica a autora ciente da obrigatoriedade de constituição de advogado, caso tenha interesse em apresentar recurso, em conformidade aos termos do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei 9.099/45, o qual deverá ser interposto no prazo de 10 dias, contados da data de intimação da sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003112-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004527
AUTOR: CASSIMIRO MARTINS PINTO FILHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por CASSIMIRO MARTINS PINTO FILHO, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2016).

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de um salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária de que não seria mais possível a concessão da aposentadoria rural por idade ao trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições, por ter esgotado, em 31/12/2010, o prazo de vigência o art. 143 da Lei de Benefícios – o qual, por sua vez, somente demandava a comprovação do serviço rural pelo número de meses idêntico ao da carência.

Todavia, da inteligência do art. 39, I do mesmo diploma legal garante, aos segurados especiais, o benefício aqui pleiteado com base apenas na comprovação do serviço rural pelo prazo equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, desde que verificada a idade mínima.

Nesses termos, considerando que as atividades profissionais e as condições sociais dos segurados especiais são similares às do empregado rural e às do chamado boia-fria, entendo que também deva ser aplicado tratamento isonômico a todas essas categorias. Assim, entendo que, estando dispensados aqueles rurícolas que vivem sob regime de economia familiar do recolhimento de contribuições ao RGPS, também o estão, por analogia, os demais trabalhadores rurais, como os boias-frias.

Nesse sentido, note-se recente jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR OUTRO MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO SEGURADO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA.

POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.HONORÁRIOS. 1. Não caracteriza violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a ausência da transcrição dos depoimentos na sentença ou no processo eletrônico, quando há intimação para comparecimento em audiência de instrução e julgamento e, mesmo que ausente, teve-se ciência de que a mídia digital contendo o áudio dos depoimentos

colhidos em juízo estava disponível em cartório. Desta forma, não ocorreu prejuízo à defesa. 2. O trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar seu sustento e de sua família do trabalho na terra. 3. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural como boia-fria, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 4. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada. 5. O exercício de labor urbano por um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família. 6. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. 7. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que apreciada a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 e declarada a inconstitucionalidade de diversas expressões ali contidas, e alcançando, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29-06-2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança), a correção monetária dos valores devidos deverá observar a sistemática da legislação anterior, adotando-se o INPC. 8. Decisão da Excelsa Corte que não alcançou a sistemática aplicável aos juros de mora, tal como previstos na Lei nº 11.960, de 29-06-2009, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculados da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87), até a modificação legislativa. 9. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), nos termos das Súmulas n.º 76 deste Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, APELREEX 0019895-80.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 05/05/2015) (grifos meus)

Portanto, como já referido, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o demandante deve comprovar somente dois requisitos: ter atingido a idade mínima e ter trabalhado, até a época do requerimento, em número de meses igual ao da carência da aposentadoria por idade urbana, ainda que não tenham sido feitos os recolhimentos correspondentes. Prossiga-se.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora completou 60 anos em 11/03/2016, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até 2016, pois seu requerimento administrativo foi feito em 15/03/2016.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supramencionados (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rural, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

No mesmo sentido, colaciono recente jurisprudência da E. TNU, sobre a necessidade de haver labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário exigido para a aposentadoria por idade rural, a teor do seguinte r. julgado:

“PEDILEF 200461841600072 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Sigla do órgão TNU Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 15/03/2010 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Ementa EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.”

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Para comprovar o período exercido em atividade rural, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: certificado de dispensa de incorporação em nome do autor de 13/03/75, no qual o mesmo foi qualificado como lavrador; certidão de casamento do autor, celebrado em 26/09/81, na qual o mesmo foi qualificado como lavrador; título de eleitor do autor, qualificado como lavrador em 24/08/82; contratos de parceria agrícola- meeiro, firmados entre o autor e o senhor José Alencar de Moura, com duração de 10/1990 a 09/1992, 01/10/92 a 30/09/94; 01/10/94 a 30/09/96, 01/10/96 a 30/09/98, de 01/10/98 a 30/09/00; CTPS do autor com os seguintes vínculos em propriedades rurais : de 01/06/89 a 31/07/90 e de 01/10/01 a 31/01/04; notas fiscais em nome do autor , na quais consta o endereço Sítio Sant’Ana e sítio São Paulo, de 2004/2006, 2008/10; contrato particular de arrendamento de imóvel rural firmado entre o autor e Silveriana Paula Gonçalves de Angelis, com prazo de duração de 01/04/15 a 31/03/17; nota fiscal em nome do autor referente ao ano de 2016; guia de trânsito animal em nome do autor de 2016; declaração de exercício de atividade rural em nome do autor expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba em 2016. Ademais, o INSS anexou aos autos com a contestação, extratos nos quais o autor figura como responsável pela empresa SLA Transportes Ltda ME, produtor rural e construção civil pessoa física.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que começou a exercer atividade rural aos doze anos de idade juntamente com seu pai e irmãos, no sítio Três Irmãs, situado na região de Irapuã, tendo como proprietário João Gonçalves, em regime de parceria agrícola, na lavoura de café, sem ajuda de empregados. Relatou, ainda, que logo após seu casamento, mudou-se para fazenda Borá, pertencente ao senhor Brandolezi, na qual continuou seu labor como diarista, na lavoura de café e no retiro e durante um período como empregado, com registro em CTPS. Que em seguida, passou a laborar no sítio Santa Ana, situado em Potirendaba, tendo como administrador o senhor José Alencar Moura, como meeiro na lavoura de café e no retiro, com ajuda de sua esposa e, como empregado registrado em CTPS durante um período, que totalizaram quinze anos. Que faz sete anos que reside na zona urbana e arrendou um pedaço de terra, no qual cria algumas cabeças de gado. Por derradeiro, indagado pelo INSS, declarou que que nunca exerceu atividade urbana e que a transportadora na qual figura seu nome, pertence a seu filho, com uma frota de dois caminhões.

Por sua vez as testemunhas ANTONIO DOS REIS GUERRA e MAURO FERREIRA BORGES corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, declarando que o autor sempre exerceu atividade rural e que seu filho único trabalha com transporte.

Com efeito, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora trabalhou no meio rural, pelo período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Outrossim, tais testemunhos devem ser considerados, observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

Insta consignar, ainda, que embora no extrato do sistema CNIS anexado aos autos, conste apenas o vínculo de emprego no lapso de 01/10/2001 a 31/01/2004, no processo administrativo a autarquia previdenciária reconheceu o exercício de atividade rural do autor durante 13 anos, 7 meses e 6 dias no sítio Santana, no Sítio Três Irmãs e, para os senhores José Alencar de Moura e Laurindo Brandolezi (fl. 140 dos documentos anexados com a exordial).

Ademais, tenho que o documento anexado aos autos pelo INSS, no qual consta que o autor seria responsável por uma empresa de transporte, por si só, não tem o condão de descaracterizar o labor rural do mesmo, durante vários anos, consoante vasta prova documental e testemunhal produzida. Nada obstante, o autor em seu depoimento afirmou que seu filho labora na referida empresa que possui uma frota de dois caminhões.

Dessa forma considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligadas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é procedente, sendo que a parte autora comprovou efetivamente que exerceu a atividade rural declarada como segurado especial, em regime de economia familiar e empregado rural, pelo tempo necessário e suficiente à concessão da aposentadoria rural, ou seja, pelo menos desde 1975 (certificado de dispensa de incorporação em nome do autor) até 2016 (contrato particular de arrendamento de imóvel rural firmado entre o autor e Silveriana Paula Gonçalves de Angelis, com prazo de duração de 01/04/15 a 31/03/17).

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a parte autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, tendo comprovado até a DER mais de 30 anos de atividade rural.

Assim tudo considerado, verifica-se que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por

idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu-INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de CASSIMIRO MARTINS PINTO FILHO, no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial (DIB) em 15/03/2016 (DER), data do início de pagamento (DIP) fixada em 01/03/2019 (início do mês em que elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizado), com renda mensal inicial de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS).

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30(trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pag.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003170-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004286

AUTOR: CARLOS VINICIUS DE AVILA MENDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por CARLOS VINÍCIUS DE AVILA MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial na especialidade ortopedia na qual constatou-se que a parte autora é acometida de “lesão pós traumática do nervo ciática sobre a perna direita – CID: G57.0” o que o incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laboral habitual.

Esclarece, ainda, o Sr. Perito que, “há correlação de história com exame clínico apresentados, levando concluir que existem patologias, com repercussões clínicas incapacitantes ao labor habitual no momento. Prognóstico incerto mesmo com tratamento especializado, incluindo uso de medicamentos, terapias analgésicas e exercícios orientados e supervisionados, ou cirurgia”.

Apresenta o INSS quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a autora para a profissão de vendedor ou publicitário.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 542.753.624-4), a partir da data imediatamente posterior a cessação, ou seja, 28/02/2017, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de Auxílio Doença (NB 542.753.624-4).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CARLOS VINÍCIUS DE AVILA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data imediatamente posterior a cessação, 28/02/2017, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período do restabelecimento do benefício até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem se.

0003790-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004917
AUTOR: MARIA DE JESUS DANTE PIZELLI (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA DE JESUS DANTE PIZELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua

obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de “ortopedia”, que a parte autora é portadora de “artrose da coluna lombar e fibromialgia – CID: M19.0/M79.7” o que a incapacita para o trabalho de forma permanente, relativa e parcial. Fixou como data do início da incapacidade em 05/01/2017, com base em relatórios médicos e fisioterápicos.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela o Sr. Perito Judicial concluiu, pela incapacidade permanente e parcial, afirmando que “no momento, devido a quadro de artrose da coluna vertebral e fibromialgia, autora encontra-se em incapacidade parcial e permanente ao labor habitual, mas capacitada a funções com menor demanda física, e atividades em que se mantenha sentada”.

Os problemas de saúde, somados a idade avançada e a baixa escolaridade dificultam de todos os modos a reinclusão no mercado de trabalho e, por consequência, comprometem sua subsistência.

Assim, entendendo como caracterizada sua incapacidade permanente, absoluta e total para efeitos de concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o INSS que o benefício seria indevido, eis que a parte autora teria reingressado no RGPS já portadora da doença e incapacitada para o trabalho, o que configuraria doença pré-existente. Aduz, ainda, que a atividade habitual da autora corresponde ao desempenho das atividades do lar.

A alegação de pré-existência da incapacidade perde relevância na medida que a pré-existência apenas das doenças iniciais (e não da incapacidade) não obsta a concessão do benefício. Essa conclusão decorre do teor do prontuário médico que instrui a inicial, exames e da perícia judicial que esclarece que tanto a doença quanto a incapacidade teve início em 05/01/2017, época na qual a parte autora detinha a qualidade de segurada, aplicando-se na hipótese a ressalva contida na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

Ademais, o próprio réu concedeu benefícios de auxílio doença à autora, nos períodos de 27/10/2015 a 26/11/2015 e 07/02/2017 a 07/05/2017. Por fim, mesmo que se considere a autora, hodiernamente, “do lar”, não há qualquer óbice ao direito de recebimento de benefícios previdenciários, pois esta atividade exige esforço físico constante, situação incompatível com seu quadro clínico, nos termos da perícia médica realizada.

Inobstante isso, a parte autora cumpriu os requisitos de filiação, qualidade de segurada e carência.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ..INTEIROTEOR: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto por TERESINHA de JESUS TIAGO contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a incapacidade restou suficientemente comprovada pelo laudo pericial, e que, somada a idade avançada da Recorrente, bem como o fato de não ter instrução e nem qualificação profissional, impedem-na para o labor. A autarquia recorrida não apresentou contra-razões. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença requer a cumulação de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência de 12 meses e a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias. Já os arts. 42, §2º e 59, parágrafo único, da supracitada lei, estabelecem que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não serão devidos se, ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o segurado já era portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade sobrevier em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Quanto ao requisito da incapacidade, entendo que restou comprovado, pois o laudo pericial, anexado à fl. 19, afirma que a reclamante “apresenta cervicalgia e lombalgia crônica”, sendo portadora de “espondiloartrose incipiente (não-aquilosante) e hérnia de disco”. O médico perito declara, ainda, que a parte autora possui capacidade para exercer outras atividades remuneradas, mas “com restrições a atividades que exijam esforço físico”. O fato de a Recorrente ser “do lar” não afasta o seu direito ao recebimento de benefícios previdenciários, uma vez que a mesma apresenta qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida, conforme admitido pela própria autarquia previdenciária, ao conceder o benefício em sede administrativa. Ademais, o fato de a Autora ter recebido por longa data o benefício de Auxílio-doença (de março/2003 a novembro/2005 e 2006 - fl. 11) demonstra que a sua doença não melhorou, ao contrário, por se tratar de doença degenerativa, aliado à idade avançada da Recorrente (61 anos), a probabilidade de agravamento da doença é grande. Analisando as condições físicas e sócio-econômicas do Reclamante, associadas à idade avançada (61 anos), verifica-se que estas inviabilizam a adaptação para tarefas que não exijam esforço, o que torna praticamente impossível que o mesmo consiga trabalho que lhe garanta a subsistência. Ademais, o entendimento prevalecente nesta Turma é no sentido de que tais condições autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que o laudo pericial não informe a existência de incapacidade total, como se depreende do julgamento do recurso cível nº

2006.35.00.715886-4, julgado por unanimidade no dia 29.08.2006, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença combatida e julgar procedente o pedido inaugural, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da suspensão indevida do auxílio-doença (21/08/2006), sendo os valores devidos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É como voto.” (Processo 386022720074013, Recurso Inominado, Primeira Turma Recursal - GO, relator Jesus Crisóstomo de Almeida, DJGO 18/06/2008)

Deste modo, é forçoso concluir pela procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde 08/05/2017 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 617.476.160-0).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA DE JESUS DANTE PIZELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 08/05/2017 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 617.476.160-0) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003330-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004508
AUTOR: ADEMIR GOMES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP086389 - ISALTINO MENDONCA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ADEMIR GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da

Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de “psiquiatria”, na qual constatou-se que a parte autora é acometido de “transtorno psicótico agudo”, condição esta que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

Fixou o Sr. Perito Médico, a data do início da incapacidade em 17 de abril de 2018 e o prazo para recuperação de aproximadamente 04 (quatro) meses a contar da data da perícia médica.

Assim, concluo que é o caso de concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 17/04/2018, data fixada na perícia médica.

Ocorre, porém, que, embora o prazo estabelecido pelo perito judicial já tenha se esgotado, necessária se faz a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ADEMIR GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data fixada na perícia médica, (DIB) 17/04/2018, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cabe a parte autora observar, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002722-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004439
AUTOR: EVERTON VINHA MARTINS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por EVERTON VINHA MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente a contar do dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 18/07/2017, estão prescritas as prestações vencidas antes de 18/07/2012.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que não restou configurada exclusão da competência em razão do valor de alçada.

Resta, outrossim, caracterizada a competência da Justiça Federal em razão da matéria, por tratar-se de auxílio acidente previdenciário. Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Conforme dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Através de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que anteriormente ao acidente a parte autora efetuava recolhimentos como contribuinte obrigatório.

O Senhor Perito relata que a parte autora apresentou várias fraturas que foram operadas e houve consolidação das fraturas houve limitação parcial da mobilidade do tornozelo esquerdo e encurtamento de 02 centímetros do membro inferior esquerdo em relação direito”, devido a fratura por acidente motociclístico ocorrido em 31/12/2007. Em conclusão afirma que houve redução na capacidade laboral.

Em face do acima exposto, restou caracterizada a diminuição da capacidade laboral do autor, nos termos do inciso II, do artigo 152, do Decreto 2.172/97.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial e documentos do processo, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido até 14/11/2008, ou seja, a partir de 15/11/2008, respeitada a prescrição quinquenal.

Mister consignar, outrossim, que considerando a sistemática fixada pela Lei 8213/91 (Arts. 86 e 124), fica vedado a cumulação entre o auxílio-acidente e aposentadoria por idade, e; mais de um auxílio-acidente. Todavia, é lícita a cumulação do referido benefício com a remuneração ou auxílio doença.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio acidente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por EVERTON VINHA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, a partir de 15/11/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 526.737.727-5) e data do início do pagamento (DIP) em 01/03/2019, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, respeitado o prazo quinquenal de prescrição.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003975-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005397
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui hérnia discal da coluna lombar, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente, relativa e parcial, desde 2017.

O expert ainda atestou que houve piora do quadro algíco após queda da própria altura, em janeiro de 2017, e que desde então houve limitação importante nas atividades domésticas.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora está acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividades laborais próprias de sua categoria profissional, encontrando-se apta, no entanto, para o desempenho de outras atividades após ser submetida à reabilitação profissional.

No ponto, porém, necessário consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Juiz, quando da análise da (in)capacidade laboral, deverá considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade, ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

Também merece destaque a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acerca da análise dos aspectos sociais na avaliação da incapacidade laborativa. Segundo a Relatora, a Juíza Federal Maria Divina Vitória, “a incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT – Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. A restrição ao idoso aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez”.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora possui 70 anos e uma enfermidade permanente que impede o exercício de atividades laborais que exijam esforços físicos.

Desse modo, entendo que seria utopia defender que ela consiga realizar todas as funções de dona-de-casa ou, ainda, falar em reinserção no mercado de trabalho após a realização de reabilitação profissional em profissão ao mesmo tempo compatível com suas limitações físicas, idade e nível de escolaridade.

Assim, levando em conta todos os aspectos médicos, sociais e pessoais, bem como em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 15/11/2017, dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ROSA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 15/11/2017, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por HUGO HENRIQUE TEIXEIRA BONELLI, representado pela genitora, PATRÍCIA TEIXEIRA NOGUEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de RICARDO BONELLI.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Por sua vez, o Egrégio STF, no julgamento do RE n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Portanto, é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário de contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos

periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ, em julgamento recente, estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário de contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.”

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário de contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”. [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO

MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS." (Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário de contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente do requerente para com Ricardo Bonelli está devidamente comprovada por meio da certidão de nascimento constante nos autos. A prisão, por sua vez, ocorreu em 16/12/2015, de acordo com a certidão de recolhimento prisional anexada.

Por meio de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o pai do requerente manteve vínculo empregatício até 06/10/2015, não gozando de seguro-desemprego na sequência. Sendo assim, quando do encarceramento, Ricardo ainda detinha a qualidade de segurado. Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário de contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz R\$ 1.089,72 (MIL E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) a partir de 01/01/2015, vigente à época do aprisionamento.

Ainda que o último salário de contribuição auferido pelo segurado instituidor tenha sido acima do teto a ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão, fato é que, quando foi encarcerado, o genitor do autor estava desempregado, pois o último vínculo empregatício dele havia se encerrado mais de um mês antes. Sendo assim, não havia, à época da reclusão, qualquer rendimento aferível, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que, por conta da situação de desemprego, estava configurada a situação de baixa renda do segurado instituidor na época em que ele foi recolhido à prisão. É, portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão a seus dependentes.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, o demandante faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor o pai dele, Ricardo Bonelli, desde a prisão, em 16/12/2015.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido – sendo o desempregado também enquadrado como tal –, não se mostraria razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento.

Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que tanto as parcelas em atraso quanto as vincendas devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, ao se procederem aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverão ser observados os limites dispostos nas Portarias 01/2016, 08/2017, 15/2018 e 09/2019 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, e outras portarias subsequentes, até a cessação do auxílio-reclusão.

Por fim, uma vez que a última certidão de recolhimento prisional trazida data de mais de 90 (noventa) dias da prolação desta sentença, a implantação do benefício concedido nestes autos ficará condicionada à juntada, pela parte autora, de novo documento que comprove a permanência na prisão do segurado instituidor. Caso o genitor do requerente não mais se encontre recluso, só serão devidos os valores atrasados, a serem pagos após o trânsito em julgado desta decisão.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por HUGO HENRIQUE TEIXEIRA BONELLI, representado por PATRÍCIA TEIXEIRA NOGUEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor, em decorrência da prisão de Ricardo Bonelli, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 16/12/2015 (data da prisão) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019 (mês da prolação desta sentença).

O INSS deverá calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, que terão como teto os limites constantes nas Portarias 01/2016, 08/2017, 15/2018 e 09/2019 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, e eventuais portarias subsequentes, até a cessação do benefício, nos termos da fundamentação.

Para a implantação do benefício ora concedido, a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada, datada de menos de 90 (noventa) dias corridos do protocolo. Caso o documento noticie a soltura ou a evasão do segurado, a parte autora somente fará jus aos atrasados do período do efetivo encarceramento, a serem pagos após o trânsito em julgado desta sentença. Com a juntada da certidão de recolhimento prisional, e estando o segurado ainda recluso, officie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004132-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004977
AUTOR: VALCIR VICENTE DE CARVALHO (SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES, SP329483 - BRUNO HENRIQUE SOARES, SP313031 - BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VALCIR VICENTE DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de “ortopedia”, que a parte autora apresenta “Amputação traumática de dois ou mais dedos somente (completa) (parcial), CID S68.2” o que a incapacita para o trabalho de forma permanente e parcial.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela o Sr. Perito Judicial concluiu, pela incapacidade permanente e parcial para a atividade laboral, afirmando que o autor “apresenta amputação traumática de dois dedos da mão associada a lesão com redução da mobilidade de outro dedo que gera incapacidade parcial e permanente para realização de atividades profissionais, uma vez que está incapacitado para realizar a função de pedreiro, mas está apto a realizar atividade que não exijam carregar peso ou segurar objetos com as duas mãos”.

Os problemas de saúde, somados a idade avançada (63 anos) e a baixa escolaridade dificultam de todos os modos a reinclusão no mercado de trabalho e, por consequência, comprometem sua subsistência.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Assim, entendo como caracterizada sua incapacidade permanente, absoluta e total para efeitos de concessão de aposentadoria por invalidez. Deste modo, é forçoso concluir pela procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 09/08/2017.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por VALCIR VICENTE DE CARBALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 09/08/2017 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001350-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004590
AUTOR: MICHELE CRISTINA DE ASSIS GOMES CAMACHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, em 25/03/2015.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação alega que a autora não comprovou o afastamento do trabalho no período de gozo do benefício, uma vez que efetuou recolhimentos de contribuições neste período, pugnando pela improcedência da ação.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial para apreciação da presente demanda, tendo em vista que o benefício econômico pretendido pela parte autora encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos, na data da propositura da ação.

Passo à análise do mérito.

O salário maternidade pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurada; b) preenchimento do período de carência de 10 contribuições mensais (somente para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa); e c) nascimento de prole.

Com efeito, somente quando preenchidos todos estes requisitos – ressalte-se que a carência somente é exigida das seguradas contribuinte individual, especial e facultativa – haverá que se falar em direito ao benefício de salário-maternidade.

No caso em tela, verifico que estão presentes todos os requisitos – já que devidamente demonstrado o nascimento do filho da autora, em 25/03/2015, bem como sua qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, nesta data, posto que efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/11/2012 a 30/04/2013 e de 01/01/2014 a 31/03/2015.

O recolhimento de contribuições previdenciárias pela autora no período em que deveria estar em gozo de licença-maternidade não é óbice à concessão do benefício.

Confira nesse sentido o julgado da 11ª Turma Recursal de São Paulo:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação na qual a parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade, indeferido pelo INSS na esfera administrativa ao argumento de que somente faz jus à prestação a segurada que esteja laborando na época do nascimento.

O r. julgado de primeiro grau extinguiu o feito pela prescrição, em face do que a parte autora interpôs recurso inominado.

II - VOTO:

Primeiramente, afastado a preliminar de prescrição reconhecida no julgado de primeiro grau.

Isso porque a parte autora comprovou ter realizado requerimento administrativo aos 20/05/2010, inclusive, com recurso administrativo julgado aos 23/02/2011.

Em assim sendo, deve ser reconhecida a causa de suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, recepcionado pelas Ordens Constitucionais posteriores.

Como não houve prova de intimação da parte autora, e sequer o INSS aventa tal preliminar de mérito em sua defesa, rechaço a ocorrência da prescrição in casu.

Quanto ao mérito da demanda, o benefício foi indeferido pela constatação de recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora como segurada contribuinte individual no período de afastamento previsto em lei.

Sucedendo que tal hipótese de não pagamento não é prevista em lei, sendo que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos legais fixados pelo artigo 71, da lei n. 8.213/91 (qualidade de segurada e nascimento do filho).

Assim, faz jus à percepção do benefício.

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para afastar a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, julgar procedente a ação.

Os valores devidos serão calculados pela contadoria judicial em fase de execução do julgado, utilizando-se dos critérios da Resolução n. 267/13 e alterações posteriores. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios (artigo 55, da lei n. 9.099/95).

(11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, JUIZ FEDERAL FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO, j. em 18/7/2014, e-DJF3 Judicial de 30/07/2014)

Assim, tem direito a parte autora ao benefício pretendido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno INSS a pagar à autora o valor total do benefício de salário-maternidade com DIB em 25/03/2015 (data do nascimento de seu filho).

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0000536-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004435
AUTOR: NIELTON FERNANDES ROCHA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por NIELTON FERNANDES ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente com efeitos a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (01/02/2017). Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Conforme dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Através de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que da época do acidente, até 22/05/2018 a parte autora manteve vínculo empregatício com o empregador COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO.

O Senhor Perito relata que a parte autora é portadora de “sequela de traumatismo no membro superior – CID: T92”, devido a acidente automobilístico ocorrido em 2017. Em conclusão afirma que houve “redução da capacidade de realizar trabalhos braçais que demandem grandes esforços ou carregar peso”, apresentando, a parte autora, incapacidade permanente e parcial.

Em face do acima exposto, restou caracterizada a diminuição da capacidade laboral do autor, nos termos do inciso II, do artigo 152, do Decreto 2.172/97.

Em resposta ao quesito “5” deste Juízo, o Experto fixou o início da incapacidade no momento da fratura.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial e documentos do processo, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 621.047.762-7, ou seja, a partir de 12/02/2018.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por NIELTON FERNANDES ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, a partir de 12/02/2018 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 621.047.762-7,) e data do início do pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003961-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005942
AUTOR: NICOLLAS ANTONIO SILVA LIMA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NICOLLAS ANTÔNIO SILVA LIMA, neste ato representado por sua genitora, Sr^a. JANE SARA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:
I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com

repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de clínica geral, que o autor é portador de “sequelas de Kernicterus e apresenta atraso de desenvolvimento neuropsicomotor”, condição essa que caracteriza necessidade do auxílio de terceiros para atividades básicas da vida diária.

Desse modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito deficiência.

Resta, assim, analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar do autor é composto por 02 (duas) pessoas, sendo apenas o autor e sua genitora, Sra. Jane Sara Silva de Souza. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel alugado, composto por um quarto, uma sala e uma cozinha. Segundo a perita social, o genitor do requerente abandonou a família e o autor e a genitora recebem ajuda do avô materno, que é responsável pelas despesas de aluguel e alimentação. O valor que recebe de pensão alimentícia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pagam água e luz. A genitora disse que não tem condições de trabalhar devido às terapias que o requerente realiza na AACD, duas vezes por semana. Não recebem nenhum benefício, sendo que estão vivendo totalmente com a ajuda do avô materno. Ao final, concluiu o Sr. Perito que a situação do autor é de extrema vulnerabilidade.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a genitora do autor não possui vínculo empregatício e não efetua recolhimentos previdenciários. O autor não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

Assim, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial e Estudo Social, verifico que a renda per capita do grupo familiar é inferior a ½ salário mínimo, e concluo que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir do pedido inicial (30/05/2017).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por NICOLLAS ANTÔNIO SILVA LIMA, neste ato representado por sua genitora, Srª. JANE SARA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 30/05/2017 (data do pedido inicial) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002483-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005722
AUTOR: MATHEUS EDUARDO FERREIRA BARRETO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MATHEUS EDUARDO FERREIRA BARRETO, menor impúbere, representado por sua genitora Dayane Cristine Barreto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Washington Natã Ferreira da Costa. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, faz-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio STF, no julgamento do RE n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes. Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário-de-contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.” (Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES

DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”. [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRADO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carga Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.”

Assim, não obstante o meu entendimento pessoal de que deveria ser levado em conta o último salário-de contribuição para a aferição da condição econômica do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão, não podendo o último salário-de-contribuição ser superior ao valor definido através de portaria, curvo-me aos entendimentos jurisprudenciais acima esposados, tanto do E. STJ quanto da E. TNU, pois aqueles julgados representam precedentes relevantes de interpretação e de aplicabilidade da legislação federal no que diz respeito ao benefício em questão. Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário-de-contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente do autor está devidamente comprovada pela certidão de nascimento anexada aos autos.

Através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o segurado instituidor trabalhou para “Center Carnes e Sacolão Sofia Ltda.”, no lapso de 03/02/2014 a 07/03/2014, tendo sido dispensado sem justa causa por iniciativa do empregador.

Acerca da extensão do período de graça ao segurado desempregado, é importante mencionar que a “TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que, em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade”. (PEDILEF 200833007145103, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 06/09/2012 e PEDILEF 201151510235598, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 27/01/2017 PÁG. 101/164).

Em depoimento pessoal, a representante legal do autor, relatou que o genitor do menor foi preso em 2015 e continua preso. Afirmou, ainda, que antes de ser preso o segurado estava desempregado, e seu último emprego foi como açougueiro de um supermercado. Por derradeiro, que o autor é o único filho do segurado e que ela arca sozinha com as despesas do menor.

Já a testemunha Henrique Batista da Silva, pintor de móveis, declarou que o segurado estava desempregado antes de ser preso.

Nessa perspectiva, joeirado o conjunto probatório, tenho como comprovada a situação de desemprego involuntário do segurado instituidor, portanto, aplica-se a regra de extensão do chamado “período de graça” prevista no §2º, do artigo 15, da lei nº 8.213/91. Tendo em vista que último vínculo de trabalho do segurado instituidor antes da prisão se encerrou em 07/03/2014, nota-se que na data do encarceramento, ou seja, 13/08/2015, Washington detinha a qualidade de segurado.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz de R\$ 1089,72 (hum mil e oitante e nove reais e setenta e dois centavos) a partir de 01/01/2015, vigente à época do aprisionamento.

Ainda que o último salário-de-contribuição auferido pelo segurado instituidor tenha sido acima do teto a ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão, conforme extrato do CNIS anexado, fato é que, quando foi encarcerado, em 13/08/2015, Washington Natã Ferreira da Costa estava desempregado, pois o último vínculo empregatício dele se encerrou em 07/03/2014. Sendo assim, não havia, à época da reclusão, qualquer rendimento aferível, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que, por conta da situação de desemprego, estava configurada a situação de baixa renda do segurado instituidor na época em que ele foi recolhido à prisão. É, portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão a seu dependente.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, o autor faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor Washington Natã Ferreira da Costa. Consigno que a data de início do benefício (DIB) deve coincidir com a data de entrada do requerimento (DER), ou seja, a partir de 28/01/2016, conforme requerido na exordial.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido – sendo o desempregado também enquadrado como tal –, não se mostraria razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento. Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que tanto as parcelas em atraso quanto as vincendas devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso.

Insta consignar que o autor foi liberado em 01/11/2017, conforme Alvará de Soltura, anexado aos autos em 12/12/2017. Diante disso, a presente demanda se reverte, na prática, em recebimento de atrasados.

Dispositivo:

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão ao autor, MATHEUS EDUARDO FERREIRA BARRETO, decorrente do aprisionamento de seu genitor Washington Natã Ferreira da Costa, com data de início de benefício (DIB), em 28/01/2016 (DER) e data de cessação (DCB) em 31/10/2017.

Condono a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DCB.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pag.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se ciência ao MPF.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000214-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004416
AUTOR: EDENILDES SANTANA BENTO (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por EDENILDES SANTANA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de “ortopedia”, que a parte autora apresenta “artrose da coluna lombar e tendinopatia no ombro esquerdo – CID: M19.0 e M75” o que a incapacita para o trabalho de forma permanente, relativa e parcial.

Fixou o expert, a data do início da incapacidade em 2015.

Apresenta o INSS quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a parte autora para suas atividades habituais.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Ademais, em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela o Sr. Perito Judicial concluiu, pela incapacidade permanente, relativa e parcial para a atividade laboral, afirmando que “existem patologias com repercussões clínicas incapacitantes ao labor habitual no momento, prognóstico incerto, mesmo com tratamento especializado, incluindo uso de medicamentos, terapias, analgésicas e exercícios orientados e supervisionados, ou cirurgia”.

Os problemas de saúde, somados a idade avançada e a baixa escolaridade dificultam de todos os modos a reinclusão no mercado de trabalho e, por consequência, comprometem sua subsistência.

Assim, entendo como caracterizada sua incapacidade permanente, absoluta e total para efeitos de concessão de aposentadoria por invalidez.

Por fim, ainda que a autora fosse “do lar” essa qualidade não afasta o seu direito ao recebimento de benefícios previdenciários, exigindo, esta

atividade, esforço físico constante, situação incompatível com o quadro clínico da parte autora, nos termos da perícia médica realizada. Ademais, a autora cumpriu os requisitos de filiação, qualidade de segurado e carência. Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ..INTEIROTEOR: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto por TERESINHA de JESUS TIAGO contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a incapacidade restou suficientemente comprovada pelo laudo pericial, e que, somada a idade avançada da Recorrente, bem como o fato de não ter instrução e nem qualificação profissional, impedem-na para o labor. A autarquia recorrida não apresentou contra-razões. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença requer a cumulação de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência de 12 meses e a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias. Já os arts. 42, §2º e 59, parágrafo único, da supracitada lei, estabelecem que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não serão devidos se, ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o segurado já era portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade sobrevier em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Quanto ao requisito da incapacidade, entendo que restou comprovado, pois o laudo pericial, anexado à fl. 19, afirma que a reclamante "apresenta cervicalgia e lombalgia crônica", sendo portadora de "espondiloartrose incipiente (não-aquilonante) e hérnia de disco". O médico perito declara, ainda, que a parte autora possui capacidade para exercer outras atividades remuneradas, mas "com restrições a atividades que exijam esforço físico". O fato de a Recorrente ser "do lar" não afasta o seu direito ao recebimento de benefícios previdenciários, uma vez que a mesma apresenta qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida, conforme admitido pela própria autarquia previdenciária, ao conceder o benefício em sede administrativa. Ademais, o fato de a Autora ter recebido por longa data o benefício de Auxílio-doença (de março/2003 a novembro/2005 e 2006 - fl. 11) demonstra que a sua doença não melhorou, ao contrário, por se tratar de doença degenerativa, aliado à idade avançada da Recorrente (61 anos), a probabilidade de agravamento da doença é grande. Analisando as condições físicas e sócio-econômicas do Reclamante, associadas à idade avançada (61 anos), verifica-se que estas inviabilizam a adaptação para tarefas que não exijam esforço, o que torna praticamente impossível que o mesmo consiga trabalho que lhe garanta a subsistência. Ademais, o entendimento prevalecente nesta Turma é no sentido de que tais condições autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que o laudo pericial não informe a existência de incapacidade total, como se depreende do julgamento do recurso cível nº 2006.35.00.715886-4, julgado por unanimidade no dia 29.08.2006, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença combatida e julgar procedente o pedido inaugural, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da suspensão indevida do auxílio-doença (21/08/2006), sendo os valores devidos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É como voto.” (Processo 386022720074013, Recurso Inominado, Primeira Turma Recursal - GO, relator Jesus Crisóstomo de Almeida, DJGO 18/06/2008)

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07/06/2017, data do requerimento administrativo.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por EDENILDES SANTANA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 07/06/2017 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002028-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006253
AUTOR: RENATO FERREIRA FRANCO (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Juiz do Trabalho junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a condenação da ré a pagar as diferenças relativas a diárias em valor correspondente a 1/30 avos do subsídio bruto do magistrado, com fundamento na simetria entre a magistratura e o Ministério Público da União.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, porquanto o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, para que haja subsunção ao disposto no art. 102, I, alínea “n”, da CF/88, a atrair a competência originária da Suprema Corte, é necessário que “todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados” e que “o direito postulado seja exclusivo da categoria”, o que não ocorre nos presentes autos, pois o recebimento de diárias é direito comum inerente a outras categorias funcionais, nada impedindo que algumas delas pleiteiem o recebimento com base nos critérios previstos para o pagamento aos membros do Ministério Público Federal. Nesse sentido:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. O art. 102, I, n, da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, n, da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, I, da Carta Política). Precedentes: AO 587/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 30.6.2006; ARE 824.923-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE de 07.10.2014; AO 1.893-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 17.9.2014; Rcl 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJE de 06.10.2014. Agravo regimental conhecido e não provido.” (Rcl 16162 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015)

Outrossim, como preliminar de mérito, a União alegou a ocorrência de prescrição.

No caso dos autos a prescrição contra a Fazenda Pública (União) deve obedecer o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, eis que este é dispositivo específico de direito público, não se aplicando os prazos prescricionais menores estabelecidos por normas do direito civil, aplicáveis às relações de direito privado, o que não é o caso.

No que tange à prescrição, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais definiu que, nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração que foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública, o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (PEDILEF 50005969720134047208, DOU de 03/07/2015; PEDILEF 200771500154726, DOU de 24/10/2014; PEDILEF 2007.71.50.003828-3, DJ de 201/09/2012; PEDILEF 0059015-34.2007.4.01.3800, DOU de 04/10/2011).

Também nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento do direito pleiteado pelo servidor pela Administração Pública (Precedentes). 2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é possível a cumulação dos quintos (gratificação pelo exercício de cargo em comissão incorporados ao vencimento) com os proventos da aposentadoria, desde que o ato de aposentação realizasse sob o advento da Lei n.8.112/90. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGRESP 1132148, Sexta Turma, Rel. Nefi Cordeiro, DJE de 08/10/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inócurre na espécie. 2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGRESP 1121694, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26/05/2014)

Pois bem, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da decisão proferida no Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e da Resolução n.º 133, de 21/06/2011, reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público da União à Magistratura Nacional.

O Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000 foi apresentado em 19/05/2009, ocasião em que o prazo prescricional ficou suspenso, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932.

Com a publicação da Resolução CNJ nº 133/2011, em 24/06/2011, e o reconhecimento pelo CNJ da simetria entre os regimes do Ministério Público e da Magistratura, houve renúncia à prescrição, de modo que o prazo prescricional voltou a correr em sua integralidade a partir de então. Como a presente demanda foi ajuizada em 20.06.2016, não há que se falar em consumação da prescrição do fundo de direito. Também não há prescrição quinquenal de eventuais diferenças, pois apenas diferenças devidas antes de 20/06/2011, estariam prescritas. Como as diferenças devidas remontam a 07/2011, conforme documentos acostados à inicial, não houve a prescrição de quaisquer diferenças devidas. No mérito propriamente dito, entendo que o pedido de equiparação formulado pela parte autora é lícito.

O pedido veiculado nos autos tem por fundamento o princípio da simetria, que deve ser observado para preservar o equilíbrio entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, conforme preconiza o §4º, do art. 129, da Constituição da República.

Necessário observar que as garantias da magistratura, sob o prisma remuneratório, têm a finalidade de assegurar a independência econômica e funcional dos membros do Poder Judiciário, de modo a atrair profissionais qualificados e incentivar a sua permanência na atividade.

Submeter a magistratura a uma situação de inferioridade remuneratória diante de outras carreiras jurídicas públicas vulnera a dignidade da judicatura e desconsidera o seu relevante papel no sistema constitucional.

O pagamento de diárias está previsto expressamente no inciso IV do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Por conseguinte, ao contrário do que sustentou a União, não há que se falar em concessão judicial de vantagem sem a correspondente previsão em lei complementar.

Da mesma forma, não incide na hipótese a previsão da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a parte autora não está postulando a criação de vantagem nova, mas apenas a correta definição de seu valor.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011).

Eis a ementa da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE

PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I - A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988. II - A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. IV - Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens. V - A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional. VI - Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal. VII - No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura. IX - Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.”

O direito pleiteado pelo autor decorre, portanto, da simetria entre as vantagens funcionais devidas à Magistratura e o Ministério Público da União. Logo, o autor faz jus ao recebimento, a título de diárias, de valor idêntico aos que são recebidos pelos membros do Ministério Público da União, conforme previsão do artigo 227, inciso II da Lei Complementar n.º 75/1993, in verbis:

“Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - (...);

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;”

Destaca-se, ainda, que, no caso das diárias, o valor fixado para os magistrados não está previsto na LOMAN, o que é justificativa adicional para a adoção do valor previsto no art. 227, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93.

Esse entendimento tem sido acolhido no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: Recurso Inominado 00018882020124036319, 7ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. Cláudia Mantovani Arruga, e-DJF3 de 17/08/2015; Recurso Inominado 00030639420134036325, 10ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. Caio Moyses de Lima, e-DJF3 de 18/02/2015).

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a União Federal a pagar ao autor as quantias correspondentes às diferenças entre os valores das diárias efetivamente pagas, constantes dos documentos trazidos aos autos, e os valores estabelecidos, nos mesmos períodos, para os membros do Ministério Público da União, fixados em ato administrativo da instituição, na forma do artigo 227, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/1993. As diferenças monetárias deverão ser corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as modificações promovidas pela Resolução n.º 267/2013 do CJF.

Reconheço, ainda, a não incidência do imposto de renda sobre as verbas a serem pagas, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 7.713/1988. Com o trânsito em julgado, a União Federal será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, depois de intimada, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos.

Apresentado o cálculo, deverá a parte autora ser intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório.

Efetuada o levantamento, proceda-se à baixa dos autos.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003212-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005957

AUTOR: NEUSA BALESTRIERO ROMANO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por NEUSA BALESTRIERO ROMANO, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, conforme art. 48, § 1º, c.c. art. 39, I, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo n.º 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária de que não seria mais possível a concessão da aposentadoria rural por idade ao trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições, por ter esgotado, em 31/12/2010, o prazo de vigência o art. 143 da Lei de Benefícios – o qual, por sua vez, somente demandava a comprovação do serviço rural pelo número de meses idêntico ao da carência.

Todavia, da inteligência do art. 39,I do mesmo diploma legal garante, aos segurados especiais, o benefício aqui pleiteado com base apenas na comprovação do serviço rural pelo prazo equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, desde que verificada a idade mínima.

Nesses termos, considerando que as atividades profissionais e as condições sociais dos segurados especiais são similares às do empregado rural e às do chamado boia-fria, entendo que também deva ser aplicado tratamento isonômico a todas essas categorias. Assim, entendo que, estando dispensados aqueles rurícolas que vivem sob regime de economia familiar do recolhimento de contribuições ao RGPS, também o estão, por analogia, os demais trabalhadores rurais, como os boias-frias.

Nesse sentido, note-se recente jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR OUTRO MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO SEGURADO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA.

POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.HONORÁRIOS. 1. Não caracteriza violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a ausência da transcrição dos depoimentos na sentença ou no processo eletrônico, quando há intimação para comparecimento em audiência de instrução e julgamento e, mesmo que ausente, teve-se ciência de que a mídia digital contendo o áudio dos depoimentos colhidos em juízo estava disponível em cartório. Desta forma, não ocorreu prejuízo à defesa. 2. O trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar seu sustento e de sua família do trabalho na terra. 3. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural como boia-fria, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 4. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada. 5. O exercício de labor urbano por um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família. 6. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. 7. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que apreciada a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 e declarada a inconstitucionalidade de diversas expressões ali contidas, e alcançando, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29-06-2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança), a correção monetária dos valores devidos deverá observar a sistemática da legislação anterior, adotando-se o INPC. 8. Decisão da Excelsa Corte que não alcançou a sistemática aplicável aos juros de mora, tal como previstos na Lei nº 11.960, de 29-06-2009, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculados da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87), até a modificação legislativa. 9. Os honorários advocatícios

são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), nos termos das Súmulas n.º 76 deste Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, APELREEX 0019895-80.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 05/05/2015) (grifos meus)

Portanto, como já referido, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o demandante deve comprovar somente dois requisitos: ter atingido a idade mínima e ter trabalhado, até a época do requerimento, em número de meses igual ao da carência da aposentadoria por idade urbana, ainda que não tenham sido feitos os recolhimentos correspondentes. Prossiga-se.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora nasceu em 29/12/1960, completando 55 anos em 29/12/2015, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Atendendo a essa exigência, a parte autora anexou aos autos cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados: CCIR – emissão 2006/2009, em nome da autora e outros; certidão de casamento da autora com o senhor José Carlos Romano, qualificado como lavrador em 01/09/87; certidões de nascimento dos filhos do casal, nascidos em 08/07/1988 e 08/04/1991, nas quais o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; documentos escolares dos filhos da autora, onde consta que a família residia no Sítio Santa Cecília; Escritura de Divisão amigável, lavrada em 16/05/72, na qual os genitores da autora foram qualificados como lavradores; Formal de Partilha do imóvel rural deixado pelo genitor da autora, senhor João Balestrieiro, com oito alqueires de extensão, matrícula 64.666; escritura de instituição de usufruto vitalício, lavrada em 04/11/2013, na qual o marido da autora foi qualificado como agricultor, residente no sítio Santa Cecília, tendo como outorgantes dos filhos da autora; matrícula sob nº 143.619, propriedade rural de 6,64 hectares em nome de Armando Junior Balestrieiro, Carlos Eduardo Romano e Júlio Cesar Romano, filhos da autora; notas fiscais de produtor em nome do genitor da autora João Balestrieiro, referentes aos anos de 1968/69, 1974/79, 1981, 1982, 1984, 1986, 1988, 1990/91, 1996; comprovantes de endereço em nome da autora e seu cônjuge no Sítio Santa Cecília; certidão negativa de ITR do Sítio Santa Cecília, tendo a autora como contribuinte; contrato de arrendamento de área rural, no qual o cônjuge da autora figura como arrendatário, com prazo de duração de 01/11/2001 a 31/10/04; declarações de ITR do sítio Santa Cecília.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que começou a exercer atividade rural aos doze anos de idade, no sítio Santa Cecília, pertencente a seu pai, situado em Ipiúá, com sete alqueires de extensão, na lavoura de café, laranja, arroz e milho, somente em família. Afirmou, ainda, que após seu casamento em 1986, seu cônjuge passou a residir no sítio de seu genitor, e o casal continuou seu labor rural na referida propriedade até presente data e, atualmente criam galinha, porcos, plantam milho. Que durante cerca de dois anos morou e trabalhou em outra propriedade rural, situada no Jardim do Bosque, na criação de gado. Por derradeiro, que seu cônjuge exerceu atividade urbana durante cerca de quatro anos e está aposentado por invalidez, mas ela sempre morou e trabalhou no sítio. Por sua vez as testemunhas Elaine de Freitas Lopes Rodrigues, Edivaldo Gonçalves e Ursula Maria Schiller Lunardelli Coiado, vizinhos de propriedade, corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, declarando que a autora reside e trabalha no sítio da família há muitos anos.

Com efeito, a prova oral produzida em audiência ratificou a informação de que a parte autora exerceu atividade rural durante muitos anos, em regime de economia familiar no sítio Santa Cecília.

Ademais, tais testemunhos devem ser considerados, observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

Insta consignar que conforme pesquisa ao sistema CNIS anexada aos autos, o cônjuge da autora possui anotação como segurado especial no período de 31/12/2003 sem data fim, sendo que o mesmo está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/08/2005.

Ademais, verifica-se que o cônjuge da autora exerceu atividade urbana, no lapso de 01/06/95 a 27/03/99, fato que por si só, não tem o condão de descaracterizar o labor rural da autora, como segurada especial durante quase praticamente toda sua vida, consoante restou comprovado nos autos.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 369 e seguintes do CPC).

Nessa perspectiva, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é procedente, sendo que a parte autora comprovou efetivamente que exerceu a atividade rural declarada em regime de economia familiar por tempo necessário e suficiente à concessão da aposentadoria rural, até o implemento do requisito idade, vez que comprovou o exercício de atividade rural durante mais de quinze anos, em regime de economia familiar juntamente com seu cônjuge e familiares no sítio Santa Cecília.

Dessa forma, conclui-se que a prova produzida demonstra que a parte autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, tendo comprovado até a DER mais de 15 anos de atividade rural em regime de economia familiar.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Cumprido ressaltar que na data do requerimento administrativo, ou seja, 26/11/2015, a parte autora não tinha completado 55 anos, fato que ocorreu apenas em 29/12/2015. Nada obstante, a autora preencheu o requisito etário durante o curso do processo administrativo e, portanto, faz jus ao benefício pleiteado a partir de 29/12/2015.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de NEUSA BALESTRIEIRO ROMANO no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial (DIB) em 29/12/04/2015, e data do início de pagamento (DIP) fixada em 01/03/2019, com renda mensal inicial de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS).

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002999-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005970
AUTOR: BENJAMIM ANTONIO MEDINA CASTILHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por BENJAMIM ANTONIO MEDINA CASTILHO, neste ato representado por sua curadora, Sra. LOURDES MEDINA BANHATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, a partir do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)''

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de psiquiatria, o autor é portador de “Esquizofrenia”, condição que prejudica total e definitivamente sua capacidade laborativa, há, aproximadamente, dez anos.

Desse modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito deficiência.

Resta, assim, analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Segundo apurou a perita social, o autor reside sozinho, em imóvel cedido pelos irmãos (em processo de inventário com oito herdeiros). O imóvel foi dividido pelo autor, que alugou quatro cômodos para terceiros, a fim de obter seu sustento. A parte que ficou para o autor possui três cômodos, dois quartos e cozinha. Os móveis e utensílios domésticos são simples de acordo com a situação financeira. Os medicamentos são fornecidos pela Rede Pública e o CRAS fornece uma cesta básica. A irmã Lourdes faz a comida e limpa a casa e os outros irmãos não auxiliam financeiramente. A única renda advém do aluguel de parte do imóvel no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Ao final, concluiu a Srª. Perita pela existência de condição de hipossuficiência do autor.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o autor não auferia nenhum benefício previdenciário ou assistencial e nem efetua recolhimentos ao RGPS.

Portanto, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial e Estudo Social, verifico que a renda do autor, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) é inferior a ½ salário mínimo, e concluo que ele faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data da postulação administrativa (16/06/2016).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por BENJAMIM ANTONIO MEDINA CASTILHO, neste ato representado por sua curadora, Sra. LOURDES MEDINA BANHATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 16/06/2016 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000234-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004587
AUTOR: ROSINEIA MOREIRA DA SILVA (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS, SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, em 05/01/2016, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, apesar de citado, não apresentou contestação.

O pedido de tutela antecipada foi deferido perante a Turma Recursal.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial para apreciação da presente demanda, tendo em vista que o benefício econômico pretendido pela parte autora encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos, na data da propositura da ação.

Passo à análise do mérito.

O salário maternidade pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurada; b) preenchimento do período de carência de 10 contribuições mensais (somente para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa); e c) nascimento de prole.

Com efeito, somente quando preenchidos todos estes requisitos – ressalte-se que a carência somente é exigida das seguradas contribuinte individual, especial e facultativa – haverá que se falar em direito ao benefício de salário-maternidade.

No caso em tela, verifico que estão presentes todos os requisitos – já que devidamente demonstrado o nascimento do filho da parte autora, em 05/01/2016, bem como sua qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, nesta data, posto que efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/09/2012 a 31/07/2013; de 01/08/2013 a 31/05/2014; de 01/06/2014 a 30/06/2014 e de 01/07/2014 a 31/12/2015.

Assim, tem direito a parte autora ao benefício pretendido.

No que tange ao dano moral, considere-se o seguinte:

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Pratica ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da autarquia previdenciária, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

No caso presente, a autarquia previdenciária atuou em conformidade com os ditames legais, porquanto em caso de complicação da gestação o benefício devido é o de auxílio-doença e, além disso o pedido de benefício previdenciário depende de prévio agendamento de modo a otimizar os trabalhos. Assim, não há que se falar em erro grosseiro, tampouco exercício abusivo de direito, que justifique indenização por dano moral.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno INSS a pagar à autora o valor total do benefício de salário-maternidade com DIB em 05/01/2016 (data do nascimento de seu filho).

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando-se que a parte autora já recebeu o benefício de salário-maternidade por força da concessão da tutela antecipada, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0001159-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005893
AUTOR: ADERBAL MARCOS ANTONIO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (SP277679 - LUCIO FLAVIO ANTONIASSI GODARELLI)

Vistos, etc.

ADERBAL MARCOS ANTÔNIO ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego.

Alega que trabalhou no período compreendido entre 01/09/2012 a 02/09/2015, na empresa Transportadora Boa Viagem Ltda. e que, em razão da dispensa sem justa causa, faz jus ao seguro-desemprego.

Relata a parte autora que teve a concessão do benefício deferida, recebeu a primeira parcela, quando foi bloqueado sob o fundamento de compor o quadro societário da empresa BR Comércio de Peças Diesel de Rio Preto Ltda-Me.

Afirma que referida pessoa jurídica encontra-se inativa, o que impossibilitaria fosse efetuada qualquer retirada da mesma.

A União contesta, pugnando pela improcedência da ação.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei n.º 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A parte autora comprova o vínculo empregatício por meio da CTPS.

A admissão e dispensa estão devidamente comprovadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. A causa da dispensa deu-se sem justa causa, pelo empregador.

No que toca ao último requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família - é ônus da parte ré comprovar que a parte autora não possui renda, havendo presunção dessa hipossuficiência quando rescindido o contrato de trabalho por dispensa imotivada do empregador.

Nesse sentido:

“SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO PAÍS. FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO. 1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 2. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. Precedentes desta Corte Regional. 3. O fato da autora vir a residir em outro país não elide a presunção de que "não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90), resultante da comprovação nos autos da rescisão de seu contrato de trabalho, por dispensa imotivada pelo empregador. 4. Apelação da CEF improvida.”

(AC 199835000130773, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 10/08/2006)

Inobstante isso, o benefício foi indeferido em razão da parte autora figurar como sócio da empresa BR Comércio de Peças Diesel de Rio Preto Ltda-Me.

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

No caso em apreço, foram anexados aos autos pela parte autora documentos aptos a demonstrar a inatividade da empresa na qual figura como sócio, do que se extrai a impossibilidade de pagamento, pela mesma, de rendimentos.

Assim, no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, não há controvérsia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a União a autorizar a CEF a pagar as parcelas devidas do benefício de seguro-desemprego, excluída a primeira parcela já percebida, atinentes ao vínculo trabalhista da parte autora com a empresa Transportadora Boa Viagem Ltda., no período compreendido entre 01/09/2012 a 02/09/2015, devendo calcular os valores devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0002825-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004546
AUTOR: REGINALDO CASTRO DE SOUSA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui Sequelas de AVC – CID10-I69.4, o que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual de forma permanente, relativa e parcial, desde 09/06/2015.

O expert ainda atestou que ao exame clínico apresentava sinais ou sintomas incapacitantes devido à doença. Assim, tal condição, no momento do exame pericial, o incapacita parcial e permanentemente, ou seja, para o exercício de atividades que demandem esforços físicos de moderados a intensos.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 29/06/2017, data do requerimento administrativo.

Por fim, considerando possuir a parte autora uma incapacidade permanente, entendo ser medida de rigor condenar o INSS na sua submissão a processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por REGINALDO CASTRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 29/06/2017, data do requerimento administrativo e proceder à sua reabilitação profissional, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser a parte autora submetida a processo de reabilitação profissional, salvo determinação judicial em contrário.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002180-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004622

AUTOR: NADIR DOS SANTOS PIMENTEL (SP258846 - SERGIO MAZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O artigo 226 da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º do artigo 226 da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o § 1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

A Súmula n.º 63, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), dispõe que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e qualidade de dependente da parte requerente.

Registro que com as disposições da Lei 13.135/2015, aplicáveis aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses.

Confira-se:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.(...)”

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. “

Dessa forma, mostra-se relevante apurar na apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente.

Pois bem, fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de segurado de Gerson Ildelfonso Pimentel, falecido em 08/09/2016, restou comprovada por meio de registro do sistema PLENUS, anexado aos autos, na qual se verifica que o “de cujus” auferia, à época do óbito, benefício de aposentadoria por invalidez. Pelo CNIS também é possível identificar que o segurado instituidor tinha mais de 18 contribuições mensais quando do seu falecimento.

Quanto ao segundo requisito, dispõe o artigo 16, I e §4º, da Lei nº 8.213/91, que a dependência econômica entre cônjuges e companheiros é presumida na constância da união.

Em relação aos companheiros, há necessidade de prova de que a união de fato perdurou até o óbito.

A autora pretende comprovar que convivia maritalmente com o segurado instituidor quando este faleceu, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação desta convivência, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: (1) Certidão de óbito do de cujus na qual consta a autora como declarante e companheira; (2) ficha de internação médica do segurado, de dois meses antes do falecimento, na qual há assinatura da autora; (3) ficha financeira da PREVER, na qual o de cujus está relacionado como dependente da autora, na qualidade de marido, e (4) cartas em nome do autor sob o mesmo endereço da demandante.

In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de convivência entre a autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou ter convivido com o segurado instituidor desde 1993, sendo certo que nunca se separaram, perdurando a relação até o óbito do de cujus.

As três testemunhas confirmaram todo o relato da demandante, cabendo consignar que a prova testemunhal ofereceu informações seguras e detalhadas a respeito da situação do segurado instituidor, na época do falecimento.

Diante desse quadro, entendo que restou comprovada a união estável entre a parte autora e o falecido na data do óbito.

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia maritalmente com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, relacionamento que perdurou por mais de vinte anos, conforme se constata da conjugação dos documentos trazidos com os depoimentos orais colhidos, fazendo ela jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Nessa perspectiva, a união estável perdurou mais de dois anos.

O termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir de 08/09/2016 (data do óbito do segurado instituidor), conforme requerido na exordial.

Por derradeiro, considerando que a autora, nascida em 28/04/1951, tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito, a pensão por morte será vitalícia.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de NADIR DOS SANTOS PIMENTEL, em decorrência do óbito de Gerson Ildelfonso Gregório, com data de início do benefício (DIB) em 08/09/2016 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado).

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002822-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324004214
AUTOR: ILDA BARBOZA GUARNIERI (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em face do não comparecimento da parte autora na perícia médica designada para o dia 05/02/2019.

Alega a embargante que não foi intimada acerca da data da perícia.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão a embargante.

Assim, considerando-se que as ações nos Juizados Federais envolvem questões de pequena repercussão econômica, envolvendo, na maioria das vezes, a camada mais carente da população e, prezando pelos princípios orientadores dos Juizados Especiais, especialmente os princípios da simplicidade e economia processual, determino o cancelamento da sentença n.º 6324001872/2019, prolatada em 22/02/2019, devendo o presente feito seguir seu curso normal.

Providencie a serventia a designação de data para perícia médica.

Intime-se.

0004070-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324004513
AUTOR: IVANIR RUSSO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de erro material na sentença proferida.

DECIDO.

O autor se insurge quanto o tempo urbano reconhecido, uma vez que constou dos autos o lapso de 23/06/96 a 28/02/2006 ao invés de 23/06/93 a 28/02/2006.

Por sua vez, o INSS renunciou ao direito de interposição de recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Compulsando os autos, verifico que no tocante ao período urbano supramencionado assiste razão ao autor.

Com efeito, em virtude do erro material, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei 9.099/95 e do art. 1022, III, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios opostos para o fim de reformular a sentença, que passará a ter a seguinte redação:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por IVANIR RUSSO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, com o reconhecimento dos seguintes vínculos urbanos: de 24/03/75 a 24/04/1975, com registro em CTPS e, de 23/06/93 a 14/04/2009, como doméstica, a partir de DER (29/04/2015).

Requer, ainda, o benefício da gratuidade de justiça e a antecipação da tutela.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, quanto ao reconhecimento de tempo exercido em atividade urbana de 24/03/75 a 24/04/1975, laborado na empresa Laca Brinquedos Ltda., verifico a falta de interesse de agir tendo em vista que referido lapso já foi reconhecido pelo INSS, na esfera administrativa, conforme extrato contido no processo administrativo, bem como consta averbado no sistema CNIS.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - urbana, no Regime Geral de Previdência Social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; e b) período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 142, a regra de transição, segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecera determinada tabela, na qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Dispõe o § 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 10.666/2003 que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aludido benefício, desde que o segurado possua o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Pois bem. Nascida aos 02/02/1955, a autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 02/02/2015. No ano de 2015, eram necessários 180 meses de carência, de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, para ter o direito à aposentadoria por idade. Visando comprovar o exercício de atividade urbana, no período de 23/06/93 a 17/04/2009, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: CTPS, na qual consta anotado o vínculo de trabalho com termo inicial em 01/03/2006 e, termo final em 17/04/2009, no cargo de empregada doméstica, figurando como empregadora Rosângela Garcia Ferrari; recibos de pagamento emitidos por José Carlos Ferrari em favor da autora referentes aos meses de 01 a 03/98, 03 a 12/06, 01/07, 06 a 09/07 e, de 10/2007 a 03/2009. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter laborado durante dezesseis anos como doméstica, de 1993 até 2009, na residência dos senhores Rosângela Garcia Ferrari e José Carlos Ferrari, situada na Rua Bernardino de Campos. Relatou, ainda, que sua jornada de trabalho era de três vezes por semana em período integral e, eventualmente ainda fazia limpeza na sede da fazenda de seus empregadores. Por fim, que foi registrada somente no ano de 2006.

A testemunha ROSANGELA GARCIA FERRARI, empregadora, corroborou a versão apresentada no depoimento pessoal, afirmando que a autora laborou em sua residência durante treze anos, como jornada de três vezes por semana e, esporadicamente a autora também trabalhava na sua fazenda.

Já a testemunha OMESSIAS RODRIGUES PERES, motorista da empresa Expresso Itamarati no lapso de 1996 a 2004, relatou que conduzia o ônibus que quase todos os dias conduzia a autora de Potirendaba até Rio Preto, para laborar como faxineira em uma residência situada próxima à garagem da empresa Itamarati.

Insta consignar que a prova testemunhal ofereceu informações seguras a respeito do vínculo de trabalho doméstico da autora na residência da sra. Rosângela Garcia Ferrari.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Joieirado o conjunto probatório, tenho que restou demonstrado que a autora efetivamente trabalhou como empregada doméstica, na residência da senhora Rosângela Garcia Ferrari, no lapso de 23/06/93 até 17/04/2009, tendo sido registrada somente em 01/03/2006. Ressalto que a própria empregadora reconheceu a prestação de serviços, com jornada de três vezes por semana, durante aproximadamente treze anos, boa parte do tempo sem registro em CPTS. Ademais, a autora anexou aos autos cópia de recibos de pagamento dando conta de que o vínculo de trabalho teve como termo inicial, data bem anterior ao registro em CTPS.

Nessa perspectiva, o período de 23/06/93 a 28/02/2006, laborado como empregada doméstica, deve ser reconhecido e averbado, inclusive para efeitos de carência.

Consoante a jurisprudência dominante de nossos Egrégios Tribunais Federais, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição retida da remuneração do empregado doméstico cabe ao empregador, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91 e do art. 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99.

Nem se diga que o empregado doméstico não pode ter reconhecido o direito de computar como carência eventuais períodos de trabalho nos quais o respectivo empregador não recolheu as contribuições previdenciárias ou as recolheu em atraso, consoante a vedação contida no art. 27, II, da Lei 8.213/91. Essa vedação de contagem das contribuições recolhidas em atraso pelo empregado doméstico, imposta pelo art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, contraria toda a sistemática normativa, não sendo possível equipará-lo ao contribuinte individual ou facultativo, a quem sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria.

Ao empregado doméstico, portanto, se aplica a mesma disciplina dos empregados em geral, sendo da responsabilidade do empregador o recolhimento e repasse ao INSS das contribuições previdenciárias, tanto da cota patronal, como da cota concernente ao empregado.

Dessa forma, considerando o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na contagem do procedimento administrativo, NB 166.838.943-3, que instruiu os autos, somando-se ao período ora reconhecido de empregada doméstica, de 23/06/93 a 28/02/2006, laborado pela parte autora, e os demais constantes do CNIS, a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 216 meses até a DER (29/04/2015).

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 17 anos, 09 meses e 5 dias.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: já completou 60 anos de idade desde 02/02/2015, e considera-se que haja vertido ao sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (29/04/2015).

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao período de 24/03/75 a 24/04/1975, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte

autora na presente demanda para o reconhecimento como tempo exercido em atividade urbana.

No mais, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a averbar o período de 23/06/93 a 28/02/2006, laborado pela parte autora na empregadora Rosangela Garcia Ferrari, como doméstica.

Em consequência, condeno a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de IVANIR RUSSO, com data de início de benefício (DIB) em 29/04/2015 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2019 (primeiro dia do mês da prolação desta sentença), cuja renda mensal inicial – RMI e a renda mensal atual - RMA, deverão ser calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o grande volume de processos conclusos para sentença neste Juizado, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.”

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002877-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004476

AUTOR: EVELYN DE SOUZA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, por meio de seu advogado, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001396-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004188

AUTOR: REINALDO PEREIRA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP362801 - EDSON BARBOSA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Reinaldo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos apontados na inicial como laborados em condições especiais. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação sustenta, em sede de preliminar, falta de interesse processual, ao argumento de falta de requerimento administrativo.

Alega o réu que o autor formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, porém não apresentou documentos que comprovassem o exercício da atividade especial, conforme cópia do processo administrativo.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Assim, somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

No caso em apreço, verifica-se que o processo administrativo não foi instruído pela parte autora com os mesmos documentos que estão anexados à inicial. De fato, os documentos anexados à inicial são essenciais para uma adequada análise do pedido formulado na esfera administrativa. Agindo assim, a parte autora impossibilitou que a autarquia previdenciária pudesse fazer uma análise esmerada do seu pedido na esfera administrativa, ou seja, o pedido administrativo não pode ter o mérito analisado, devido à instrução deficiente.

Assim, concluo que, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e especial. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Assim, somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Entendo que também não resta configurado o interesse de agir se documentos essenciais ao sucesso da pretensão da parte autora e anexados por ela à demanda judicial não foram apresentados ao INSS na esfera administrativa, em que pese tenha sido realizado o requerimento do benefício junto à autarquia.

Ora, se esta ocorrência fosse aceita com naturalidade o Poder Judiciário passaria a exercer as atribuições das agências da parte ré, de natureza administrativa. De fato, analisaria questões previdenciárias que não sofreram a resistência da autarquia, não havendo que se falar propriamente em lide. Com isso, contudo, incorrer-se-ia em atitude que feriria de morte a separação dos poderes, assumindo o Poder Judiciário atribuições não previstas na Constituição Federal.

Tais casos se observam principalmente nos pedidos de benefícios cujo deferimento depende do reconhecimento do exercício de atividades rurais ou da especialidade de vínculos laborativos. É que a comprovação dessas questões exige prova documental, de modo que, caso nenhum documento hábil seja levado ao INSS por ocasião do requerimento administrativo, a autarquia não analisará a questão.

No caso em apreço, verifica-se que o processo administrativo (NB 182.713.025-0) não foi instruído pela parte autora com os mesmos

documentos que foram anexados à inicial, o que impossibilitou que a autarquia previdenciária fizesse uma análise completa do pedido na esfera administrativa, ou seja, o pedido administrativo não pôde ter o mérito devidamente analisado devido à instrução deficiente realizada pela parte autora.

Assim, concluo que, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Neste caso, consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29/08/19.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003452-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003448
AUTOR: LENOIR APARECIDO SAVEGNAGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial e anexar cópia do CPF, a parte autora ficou-se inerte.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004987
AUTOR: ELIANA SOCORRO PARO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da

Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS devidamente anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Observe, também, em consulta ao sistema CNIS, que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 570.167.736-9, desde 28/09/2006, com cessação prevista para 26/09/2019.

Considerando que a parte autora esta em gozo de benefício de auxílio doença, com previsão de cessação em 26/09/2019, sendo este entendimento mais benéfico do que o contido no laudo pericial, entendo ser o caso de extinção do feito sem resolução de mérito em razão de carência superveniente de ação, não havendo, pois, qualquer diferença a ser percebida pela parte autora.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002396-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004445
AUTOR: MARLY CRISTINA SERAPHIM (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Marly Cristina Seraphim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a retroação da DIB do benefício de pensão morte.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, verifica-se da cópia da sentença proferida no processo n.º 0001721-17.2014.4.03.6324, que a data da DIB do benefício de pensão por morte foi fixada em 07/06/2013, porque o requerimento administrativo foi feito cento e oitenta dias após o óbito.

Verifico, ainda, que o acórdão proferido no processo n.º 0003186-62.2012.4.03.6314, transitou em julgado em 27/06/2017.

Nesse contexto, não é mais possível discutir-se acerca desta questão, uma vez que já ocorreu o transitou em julgado.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, declaro a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001001-41.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004620
AUTOR: JOSE CARLOS PESCHIERA (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR, SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora não anexou comprovante de residência atualizado, mas somente declaração de domicílio.

Assim, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso

III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003991-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004626
AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Assim, somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Entendo que também não resta configurado o interesse de agir se documentos essenciais não foram apresentados ao INSS na esfera administrativa, em que pese tenha sido realizado o requerimento do benefício junto à autarquia.

Ora, se esta ocorrência fosse aceita com naturalidade o Poder Judiciário passaria a exercer as atribuições das agências da parte ré, de natureza administrativa. De fato, analisaria questões previdenciárias que não sofreram a resistência da autarquia, não havendo que se falar propriamente em lide. Com isso, contudo, incorrer-se-ia em atitude que feriria de morte a separação dos poderes, assumindo o Poder Judiciário atribuições não previstas na Constituição Federal.

No caso em apreço, verifica-se que o pedido de concessão do benefício de prestação continuada da assistência social ao deficiente não pode ser analisado porque o autor não cumpriu as exigências para a análise do requerimento, ou seja, o pedido administrativo não pôde ter o mérito devidamente analisado devido à instrução deficiente realizada pela parte autora.

Assim, concluo que, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002712-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004635
AUTOR: ISOLINA BERNARDO TARIFA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de LOAS idoso, porquanto, a apreciação de tal pedido implica na supressão da análise administrativa.

Por outro lado, verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da alegada incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002214-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004623
AUTOR: CARLOS RIBEIRO FRANCO (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP248359 - SILVANA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando a concessão do benefício por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem

o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento

(03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício previdenciário junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Neste caso, consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004648-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003949
AUTOR: ANTONIO SALES LINS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Antonio Sales Lins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação alega, em sede de preliminar a existência de litispendência com o processo n.º 0004108-68.2015.4.03.6324, sustentando que neste feito já foi concedido ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de 01/06/1978 a 16/04/1984, de 25/07/1985 a 03/06/1986, de 04/06/1986 a 13/08/1992 e de 01/09/1994 a 28/04/1995, como especiais.

Intimado, o autor não se manifestou.

Decido.

Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Através de pesquisa no sistema processual, verifico que a parte autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0004108-68.2015.4.03.6324, objetivando, igualmente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora naquela ação.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora neste Juizado (processo n.º 0004108-68.2015.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa

judgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da alegada incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0001147-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005720
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS DA CRUZ (SP314076 - ELISANGELA GRADELLA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002249-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005715
AUTOR: LUIZ FERNANDO TOSTOZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002437-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005714
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002621-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005711
AUTOR: ADRIANA APARECIDA TINO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001343-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005719
AUTOR: ELIANA BONIFACIO PEREIRA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001347-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005717
AUTOR: VALDECIR DONIZETE SALLES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003609-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005706
AUTOR: VICTOR AUGUSTO DA SILVA (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003355-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005707
AUTOR: ANA CAROLINE DA COSTA (SP378322 - ROGERIO MARIANNO CORONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002469-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005713
AUTOR: JOSE JUAREZ DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002585-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005712
AUTOR: SUELI DE FATIMA DE SOUZA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002648-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003465
AUTOR: LUIS CARLOS GARCIA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento do período de 14/04/78 a 14/09/87, exercido em atividade rural, bem como o reconhecimento de atividade especial no lapso de 02/01/89 a 03/07/93, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

No caso em apreço, verifica-se que o processo administrativo (NB 171.042.241-3) não foi instruído pela parte autora com os mesmos documentos que foram anexados à inicial, o que impossibilitou a autarquia previdenciária de fazer uma análise esmerada do pedido na esfera administrativa, ou seja, o pedido administrativo não pode ter o mérito analisado devida à instrução deficiente realizada pela parte autora.

Neste caso, consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto julgo a parte autora carecedora de ação por falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/05/2019.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

0000168-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003428
AUTOR: JOAO CESAR FERNANDES (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOÃO CESAR FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento do período de 10/01/72 a 01/05/80, exercido em atividade rural, bem como o reconhecimento de atividade especial nos lapsos de 02/05/80 a 22/05/81, de 26/05/1981 a 27/02/1984, de 20/03/1984 a 24/07/85, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

No caso em apreço, verifica-se que o processo administrativo (NB 176.829.642-9) não foi instruído pela parte autora com os mesmos documentos que foram anexados à inicial, o que impossibilitou a autarquia previdenciária de fazer uma análise esmerada do pedido na esfera administrativa, ou seja, o pedido administrativo não pode ter o mérito analisado devida à instrução deficiente realizada pela parte autora. Neste caso, consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/06/2019.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença, Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora ficou-se inerte. Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito. Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Dispositivo: Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000465-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005933
AUTOR: DENISE TAVARES RAMOS (SP395602 - THIAGO HENRIQUE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004051-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005929
AUTOR: PAULO ROGERI FACCA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO, SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005783-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005927
AUTOR: ALEXANDRA DE ARAUJO (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003829-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005932
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FÁRIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000333-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005935
AUTOR: SOLANGE FEDIRISSI (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA, SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA, SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003697-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005923
AUTOR: ADILSON PINHEIRO DE AMORIM (SP395806 - STÉFANIE TÚLIO POSTIGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003943-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005931
AUTOR: TAISA CRISTINA ALVES (SP408137 - SILVANO LUIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004065-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324005928
AUTOR: LIVIA MARIA DA SILVA MELINE (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002174-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003900
AUTOR: JOSE FRANCISCO LOSSAPIO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FRANCISCO LOSSAPIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS devidamente anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Observo, também, em consulta ao sistema CNIS, que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez, NB 544.637.884-5 desde 24/04/2008, com DCB prevista para 21/11/2019.

Considerando que o autor está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/04/2008, sendo este entendimento mais benéfico do que o contido no laudo pericial, entendo ser o caso de extinção do feito sem resolução de mérito em razão de carência superveniente de ação, não havendo, pois, qualquer diferença a ser percebida pela parte autora.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004584-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004101
AUTOR: FLORENCIO PEREIRA DA SILVA (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE,
SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em sentença.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Requer, ainda, a inclusão no PBC das contribuições recolhidas nos anos de 1994 a 1998.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação alega falta de interesse processual, ao argumento de que o benefício não sofreu limitação ao teto, pois foi concedido após a edição das emendas constitucionais, a ocorrência da decadência e da prescrição, e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante carta de concessão anexada aos autos o benefício previdenciário da parte autora foi concedido 28/05/2007, após, portanto, a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, razão pela qual resta evidente a inaplicabilidade das referidas emendas Emendas Constitucionais e revela a falta de interesse de agir da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002388-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003950
AUTOR: DONIZETTE MARTE VENANCIO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de benefício previdenciário.

Em 19/10/2018 a advogada do autor informa o seu falecimento ocorrido 19/8/2018 e anexa cópia da certidão de óbito.

Concedido o prazo requerido para habilitar nos autos eventual sucessor processual, não houve manifestação.

Ante o exposto, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso V da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000920-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004187
AUTOR: ORACIO DE OLIVEIRA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ORÁCIO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Através de petição anexada aos autos, argui o réu a ocorrência de coisa julgada, juntando documentos.

Verifico, da análise do processo nº 0005346-02.2008.403.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, que o autor ajuizou referida ação objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a contar da data do requerimento administrativo (22/07/2008), julgada procedente, mas que foi reformada pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, dando provimento ao recurso interposto pelo INSS e reformando a sentença proferida, por entender que o autor tinha condições de ter sua manutenção provida pela família. Verifico, ainda, a existência de acórdão já transitado em julgado no referido processo.

Nestes autos, o autor pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, fundamentada em novo requerimento administrativo, datado de 09/06/2016.

Em que pese ter o autor juntado aos autos documentos relativos a despesas com medicação e alimentação, denota-se ausência de alteração fática, nos termos dos laudos sociais acostados a este feito e aos autos supra citados, em virtude de perícias sociais, a parte autora reside juntamente com a esposa, aposentada, com renda mensal superior a um salário mínimo.

Com efeito, em razão da ação proposta anteriormente pela parte autora, processo nº 0005346-02.2008.403.6314 possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000458-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003463
AUTOR: ANTONIO CERVANTE VIDOTO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por Antonio Cervante Vidoto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período apontado na inicial como laborado em atividade rural. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Assim, somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Entendo que também não resta configurado o interesse de agir se documentos essenciais ao sucesso da pretensão da parte autora e anexados por ela à demanda judicial não foram apresentados ao INSS na esfera administrativa, em que pese tenha sido realizado o requerimento do benefício junto à autarquia.

Ora, se esta ocorrência fosse aceita com naturalidade o Poder Judiciário passaria a exercer as atribuições das agências da parte ré, de natureza administrativa. De fato, analisaria questões previdenciárias que não sofreram a resistência da autarquia, não havendo que se falar propriamente em lide. Com isso, contudo, incorrer-se-ia em atitude que feriria de morte a separação dos poderes, assumindo o Poder Judiciário atribuições não previstas na Constituição Federal.

Tais casos se observam principalmente nos pedidos de benefícios cujo deferimento depende do reconhecimento do exercício de atividades

rurais ou da especialidade de vínculos laborativos. É que a comprovação dessas questões exige prova documental, de modo que, caso nenhum documento hábil seja levado ao INSS por ocasião do requerimento administrativo, a autarquia não analisará a questão.

No caso em apreço, verifica-se que o processo administrativo (NB 184.404.772-2) não foi instruído pela parte autora com os mesmos documentos que foram anexados à inicial, o que impossibilitou que a autarquia previdenciária fizesse uma análise completa do pedido na esfera administrativa, ou seja, o pedido administrativo não pôde ter o mérito devidamente analisado devido à instrução deficiente realizada pela parte autora.

Assim, concluo que, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 24/07/2019.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003902-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324003450
AUTOR: ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Adeilsa Olegario de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, em razão do indeferimento administrativo do NB 619.505.835-5.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado de São José do Rio Preto-SP, processo n.º 0003689-77.2017.4.03.6324, objetivando, igualmente, a concessão do benefício de auxílio-doença, em razão do indeferimento administrativo do NB 619.505.835-5.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora neste Juizado (processo n.º 0003689-77.2017.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000182

DESPACHO JEF - 5

0004248-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006224

AUTOR: WALFRIDES HIPOLITO FAGUNDES (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Elisabeth Leite Fagundes, Cintia Hipólito Fagundes e Wiscleff Hipólito Fagundes, através da petição e documentos anexados, notificam o falecimento do autor, Walfrides Hipólito Fagundes, ocorrido em 05/08/2017, e, na qualidade de esposa e filhos, requerem a habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Intimado, o INSS apresentou manifestação concordando com o pedido.

Realizada consulta no sistema plenus, anexada aos autos em 02/04/2019, verifica-se que a esposa do autor está recebendo o benefício de pensão por morte nº 3006340908, assim, defiro a habilitação da esposa do autor, Sra. Elisabeth Leite Fagundes, no presente feito e, por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Tendo em vista o quanto disposto no artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, deixo de acolher o pedido de habilitação formulado pelos demais herdeiros.

Após a regularização cadastral e intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

0000052-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006193

AUTOR: CINTIA DA SILVA BARBEIRO (SP264392 - ANA CARLA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LOMY ENGENHARIA EIRELI (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) MULTICAP INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E LOTEAMENTO LTDA (SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ratifico todos os atos praticados pela 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP.

Após a intimação das partes, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

5002796-39.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006097

AUTOR: NAIR FERREIRA JORDAO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA, SP370051 - GIULIANA BERTOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Defiro o requerido pelo INSS em 22/02/2019.

Para tanto, determino a expedição de ofício ao Hospital de Base de São Jose do Rio Preto, para que forneça o prontuário médico do falecido, e ao Cartorio de Registro Civil das Pessoas Naturais de UCHOA – SP, para que forneça copia dos proclamas do casamento realizado, bem como das declarações.

No mais, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 19 de setembro de 2019, às 16H00. Deverão as partes indicar as testemunhas que pretendem ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que a arrolar, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Em caso de não cumprimento desta decisão, será cancelada a audiência de instrução e julgamento e os autos conclusos para prolação sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000004-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006094
AUTOR: INAIARA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Consta do extrato do Serasa anexado aos autos pela autora a existência de dois débitos referentes a contratos distintos, sendo que em um deles a autora é avalista e no outra é titular.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a natureza dos contratos, bem como anexe aos autos extratos do SCPC/SERASA recentes, a fim de verificar se a restrição cadastral persiste, bem como esclareça a natureza dos c

Constando a restrição cadastral, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0004380-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006134
AUTOR: EVA MAGALI DE LIMA (SP137006 - ANDREA REGINA FARIA PALHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Publique-se a sentença: “Vistos, etc. Em face da parte autora e seu advogado não terem comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimados, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I.”

0002040-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006250
AUTOR: APARECIDO LOPES FELTRIM (SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS)
RÉU: ANDRÉ LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Considerando que a parte autora ingressou com ação em face da União Federal – AGU e não contra Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para que retifique o pólo passivo da ação.

Com a regularização, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010302-21.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006126
AUTOR: JOSE LUIS ANACLETO (SP258846 - SERGIO MAZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

0009776-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006048
AUTOR: DAVID RAMOS NOGUEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

As partes foram intimadas a manifestar sobre o Parecer Contábil. O autor intimado concordou com os cálculos, o réu por sua vez, arseentou impugnação, não concordando com os valores apresentados a título de honorário sucumbencial.

Analisando o feito, verifica-se que o Réu tem razão, uma vez que o v. Acórdão assim determinou:

“Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei 10.259/2001, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”

Assim, acolho a impugnação do Réu, eis que a parte autora é quem foi condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Por outro lado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de receber a quantia independentemente de precatório, ou seja, receber por RPV - Requisição de Pequeno Valor) OU se pretende receber o valor total, através de ofício Precatório.

Após, expeça-se conforme requerido.

Intimem-se.

0004692-38.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006014
AUTOR: GLENDA RAQUEL ANTONIO (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apurados, expeça-se RPV.

Todavia, visando ao destacamento dos honorários contratuais requerido, providencie o advogado, no prazo de 10 dias, Declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.

Decorrido o prazo fixado, expeça-se RPV.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002536-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006131
AUTOR: MARIA FINCO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002892-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006039
AUTOR: ORLANDO JOSE DA SILVA (SP238033 - EBER DE LIMA TAINO, SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003184-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006015
AUTOR: MARTA PEREIRA DIAS PUNJOLI (SP230431 - ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001750-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006199
AUTOR: JULIO CESAR CALDEIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Indefiro por ora o pedido da parte autora para expedição de ofícios às empresas Toldos Rizzo Ltda e RPT Comercio e Serviços de Toldos Ltda, para que forneçam os laudos técnicos que comprovem a exposição aos agentes agressivos, uma vez que tal providência lhe cabe e embora alegue a recusa das empresas em fornece-los, não anexou nenhuma documento comprovando tal alegação.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000304-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324005996
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

INTIME-SE A PARTE AUTORA acerca do agendamento de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, no dia 28/05/2019, às 12:00h, nas dependências Odeste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0003914-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006214
AUTOR: JOSE IVO DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o valor apurado, expeça-se RPV.

Urge esclarecer que, para levantamento pelo advogado, em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA pelo autor COM PODERES DE LEVANTAMENTO, com a assinatura do requerente, autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído.

ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA.

Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, conforme ofício a ser expedido e mediante comparecimento do autor diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da Procuração autenticada pelo Juízo.

Intimem-se.

0002754-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006211
AUTOR: IRACEMA DA SILVA RUFINO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal Cível Adjunto à 1ª Vara Federal de Catanduva.

No mais, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 15H20. Deverão as partes indicar as testemunhas que pretendem ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que a arrolar, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a

expedição de carta precatória.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0003106-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006213

AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE LIMA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro o requerido pelo Réu. O que faço para determinar a expedição de ofício às empresas GP-Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda para que no prazo de trinta dias, encaminhem à este Juizado Especial Federal os laudos técnicos (LTCAT) relativo à atividade exercida pela parte autora.

Para tanto, deverá a parte autora informar o endereço das empresas no prazo de dez dias.

Instruam-se com cópia desta decisão e qualificação do autor.

Após, com a vinda da documentação, vista as partes.

Oficie-se e cumpra-se.

0000324-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006010

AUTOR: VANDIRA PRECIOSO PEREIRA (SP334252 - NATALIA BATISTA ANTONIASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

INTIME-SE A PARTE AUTORA acerca do agendamento de perícia médica com CLINICO GERAL, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 17/05/2019, às 12:40h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0004498-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006047

AUTOR: GILDASIO CANDIDO DE ALMEIDA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Conforme dados da CTPS do autor (sequência 40 dos autos), o autor sempre exerceu a profissão de trabalhador rural, permanecendo em gozo de auxílio-doença no período de 08/09/2009 a 21/07/2017, em decorrência da patologia confirmada na perícia.

Assim, intime-se o perito deste Juizado, Dr. Jorge Adas Dib, para responder novamente aos quesitos do Juízo esclarecendo a contradição entre relatório de perícia complementar e o laudo pericial, afirma no relatório que o autor não pode realizar atividades expostas ao sol, e no laudo pela capacidade atual do autor, inclusive para as atividades habituais (quesito n. 6.8 do Juízo). Prazo: dez dias.

Após, vista às partes do laudo.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002934-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324005994

AUTOR: ROBERTO MACHADO FILHO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,
Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.
Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos.
Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

0000344-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006036
AUTOR: ONIVALDO ANTONIO SAURIN (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do extrato de FGTS do período solicitado nesta ação (janeiro/89 - Plano Verão), a ser atualizado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0000360-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006164
AUTOR: JOAO ROBERTO FERRAREZI (SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000420-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006216
AUTOR: JUCIANE GUIMARAES PRATES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000400-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006178
AUTOR: SEBASTIAO ADALBERTO BELINI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0001056-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006223
AUTOR: VALMIR RODRIGUES PEREIRA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Vistos,

Em que pese a irresignação da corrê, nos termos do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de que deferiu o pedido de justiça gratuita à parte autora.

Intimem-se.

0000604-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006154
AUTOR: NAZARE FARIA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visando ao destacamento pretendido, providencie o advogado, declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.

Ainda, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, bem como o decurso do prazo para cumprimento da obrigação,

oficie-se, com urgência ao INSS/APSDJ, para que no PRAZO DE 05 (CINCO) dias, providencie a implantação do benefício ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação, devendo na mesma ocasião, apresentar os cálculos da condenação.

O Ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002996-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006138

AUTOR: LUIS CARLOS ELIAS (SP355832 - ARIÁDNE EUGÊNIO DIAS, SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Alega a parte autora que desempenhou atividades exposta à condições especiais.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação

previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde

trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.” (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima percorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referente aos períodos que deseja o reconhecimento da atividade especial, eis que fundamentais para a comprovação do agente agressivo ruído/biológico.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

INT.

0003632-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006017

AUTOR: TENNYSON REGINALDO MARTINS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 292 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 292 do CPC, para determinação de seu valor.

Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado, e como não houve na exordial expressa renúncia ao

valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora emende a inicial, apresentando o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000340-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006030

AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

FICAM AS PARTES autora e ré, bem como o Ministério Público Federal, INTIMADOS acerca da designação do dia 28 de MAIO de 2019, às 12:30 horas, para realização de perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, que será realizada pelo Dr. Oswaldo Marconato, na sede deste Juizado, devendo a parte aguardar sua realização (SALA AGUARDANDO PERÍCIA), devendo trazer para a perícia documentos médicos, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, relativos à deficiência da parte autora, que afetam sua capacidade laborativa, BEM COMO da designação de PERÍCIA SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora, no dia 29/04/2019 às 9:00 horas, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova (perda do direito de fazer a prova neste processo).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0003038-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006220

AUTOR: WALMIR ROSA GUIMARAES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Considerando os documentos anexados aos autos em 27/04/2018, indefiro o pedido de justiça gratuita feito pela parte autora, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000410-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006209

AUTOR: CAMILA COSTA DA CONCEICAO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP411720 - SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento deste feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos ali indicados, em razão DOS OUTROS, terem DATA e HORÁRIO de distribuição POSTERIOR A ESTE.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0002204-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006186
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DA PAZ (SP374200 - PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES, SP395828 - DANIELA DA SILVA SANTOS, SP372608 - CRISTIANE KELLI ISMAEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Dê-se ciência ao INSS do rol de testemunhas anexado aos autos pela parte autora.

Verifico que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em Elesbão Veloso/PI. Dessa forma, após a realização da audiência já designada para o dia 05/06/2019, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor, expeça-se a necessária carta precatória, objetivando a realização de oitiva das referidas testemunhas, cientificando as partes a respeito, uma vez que, não se mostra razoável que a testemunha residente em comarca diversa deva arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, sobretudo, que é seu direito ser ouvida na localidade em que reside, salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 453, II, CPC).

Intime-se.

0000932-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006150
AUTOR: ANTONIO LAURINDO PANEGALI (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS, PR025652 - RODRIGO LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a anuência da parte autora à proposta/cálculos apresentados pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos para expedição de RPV.

Intimem-se.

0001170-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006172
AUTOR: CHARLY ALEXANDER DIAZ VANEGAS (SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) LINDALVA GOMES DOS SANTOS (SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos extratos do SCPC/SERASA recentes, a fim de verificar se a restrição cadastral persiste.

Constando a restrição cadastral, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo da providência supra, cite-se a ré.

Intime-se. Cite-se.

0002130-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006045
AUTOR: IRENE CONCEICAO VARGAS DE ALMEIDA (SP357272 - JOVAIR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando a petição anexada em 25/02/2019, intime-se a parte autora para que adite a Petição Inicial no prazo de dez dias, para incluir a União Federal - AGU no pólo passivo da Ação.

Com relação ao pedido de ilegitimidade do INSS o mesmo será apreciado posteriormente.

Com o aditamento, cite-se.

Intime-se.

0000816-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006189
AUTOR: JOSE ANTONIO BERGAMIM (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o decurso de prazo, sem informação de cumprimento do ofício expedido nos autos, OFICIE-SE novamente o INSS - APSDJ, ao seu agente responsável para cumprimento das determinações judiciais, com urgência, para que no improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), CUMPRA integralmente a Decisão n. 6324001656/2019.

Considerando-se, ainda, que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício – assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal –, friso que o descumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, implicará:

a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;

b) Representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);

c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90).

D) Aplicação de multa diária, nos termos do artigo 536, § 1º e 537 do Código de Processo Civil.

Oficie-se, com urgência, para cumprimento NO PRAZO MÁXIMO DE 48 (quarenta e oito horas), contados da intimação desta decisão.

O Ofício deverá ser cumprido por Oficial de Justiça.

Intimem-se.

0000422-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006219

AUTOR: LUCIANO MARQUES BATISTA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos ali indicados (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0003218-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006242

AUTOR: SARA CRISTINY DOS SANTOS PEREIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Requer a parte autora perícia médica no local da internação, fundamentando seu pedido nos documentos médicos que atestam internação hospitalar na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, por ser a autora usuária crônica de oxigênio inalatório com necessidade de ventilação mecânica alguns períodos por dia em decorrência de parto prematuro com inúmeras complicações, sendo assim, impossibilitada de sair do ambiente hospitalar (doc. 07 da inicial).

Verifico do documento "19" anexado com a inicial, que o indeferimento administrativo deu-se exclusivamente em razão da não comprovação dos requisitos específicos da renda per capita familiar.

Assim, entendo aplicável no presente caso o Enunciado nº 43 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, senão o qual "É dispensável a prova pericial média em ações de benefício de prestação continuada - LOAS - quando a petição inicial e documentos comprovam inequivocamente que a Administração já reconheceu a deficiência do jurisdicionado".

Aguarde-se a anexação das Telas SABI com os laudos de perícia administrativa.

Após, considerando que o MPF manifestou-se de forma conclusiva (sequência 28), determino que os autos venham conclusos para sentença com prioridade de julgamento, conforme disposto no art. 12, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

0003370-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006177

AUTOR: JUNIO FERNANDO BARROS (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI, SP421178 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Alega a parte autora que trabalhou sob condições especiais em razão de exposição aos agentes agressivos-biológicos.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima percorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes a época em que laborou em exposição aos alegados agentes nocivos.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela parte autora.

INT.

0000346-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006143

AUTOR: EDILCY CARNEIRO D ALBUQUERQUE COSTA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

INTIME-SE a parte autora acerca do agendamento de perícia em psiquiatria, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 28/05/2019, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0003876-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006153

AUTOR: FERNANDO AVELINO (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) BANCO DO BRASIL S/A (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, SP350622 - FLAVIA STEIL ABEID)

Vistos.

Considerando a petição anexada em 06/02/2019, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, adite a Inicial, providenciando a retificação do pólo passivo da presente relação jurídica, com inclusão do União Federal – AGU no lugar na Fazenda Nacional.

Com o cumprimento do determinado, providencie a serventia a alteração do cadastro e a citação da Ré.

Intime-se e cumpra-se.

0003024-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006035

AUTOR: MARILDA DONIZETE ROSA PEREIRA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o teor da petição e dos documentos anexados em 29/01/2019, verifico que se faz necessária a habilitação de herdeiros, respeitando-se a linha sucessória. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que eventuais herdeiros requeiram a habilitação no presente feito, anexando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Na inércia, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0003900-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006231
AUTOR: CAMILLY VITORIA PETRONILHO AFONSO (SP308709 - PRISCILA BRAGA GALIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela autora para que seja expedido ofício à Vara de Execuções Penais, tendo em vista que tal providência pode ser tomada pela própria requerente.

Sem manifestação ou não juntada a Certidão de Recolhimento Prisional, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

0003080-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006237
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Intime-se pessoalmente o Chefe do posto do Seguro Social - Setor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que junte, no prazo improrrogável de 05 (cinco dias) dias cópia na íntegra do dossiê mencionado no Ofício de Recurso nº 108/MOB/21036160, datado de 30 de junho de 2015, relativo à revisão administrativa do benefício do autor NB 32/570.278.597-1, visando o cumprimento integral da Decisão n. 6324009675/2018.

Instrua-se o Mandado de intimação com cópia desta Decisão e da Decisão . 6324009675/2018.

Cumpra-se.

0001018-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006171
AUTOR: ISMAEL RAMALHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em petição anexada através do evento 60, o INSS requer dilação do prazo para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Considerando o lapso temporal decorrido desde o pedido do INSS, sem manifestação até a presente data, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se Precatório.

Intimem-se.

0000408-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006201
AUTOR: ADRIANO LEANDRO BERTOLO (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Intimem-se.

Vistos.

Alega a parte autora que desempenhou atividades exposta à condições especiais.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de

suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao

Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.” (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).

Ainda:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - RUÍDO - VIGILANTE. CONECTÁRIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. A atividade de Guarda/vigia/Vigilante consta da legislação especial e pode ser reconhecida até 28.04.1995 pelo enquadramento profissional, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP. IV. Viável o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas como "vigilante", devidamente anotadas em CTPS, de 20.11.1984 a 09.06.1986, de 13.06.1986 a 13.02.1987, de 25.11.1987 a 21.06.1988 e de 06.09.1988 a 22.12.1991, por enquadramento profissional, e de 28.07.2006 a 10.02.2011, data de emissão do PPP juntado no pedido administrativo. V. Viável também o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 21.03.1979 a 27.03.1981 e de 27.12.1994 a 24.02.1995, em que o autor ficou submetido a níveis de ruído superiores ao limite legal. VI. Até o pedido administrativo - 09.12.2011, o autor conta com 34 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. VII. A partir de 03.08.2012 o período de 11.02.2011 a 16.05.2011 pode ser computado como especial, com efeitos financeiros a partir dessa data, contando o autor com 35 anos e 2 dias de tempo de contribuição. VIII. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. IX. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. X. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. XI. Agravo retido improvido. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações parcialmente providas.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1933315 - 0003220-73.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referente aos períodos que deseja o reconhecimento da atividade especial, eis que fundamentais para a comprovação do agente agressivo.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, requerida pela parte autora.

Com a anexação dos documentos, intime-se o INSS.

Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001422-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006212

AUTOR: RITA DE LOURDES DOURADO ME (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVÃO FILHO, RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO)

Vistos,

Em que pese a irresignação da parte autora, esclareço que fora deferido a justiça gratuita em 27/04/2017, porém, após a análise da contestação, este Juízo entendeu ser necessário que o autor comprovasse, nos termos do artigo 99, § 1º do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LXXIV da CF, a necessidade da justiça gratuita, o que não foi feito.

assim, mantenho a Decisão n. 6324010108/2018.

Intime-se.

0002332-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006033

AUTOR: WILSON CARLOS BARBOSA CARVALHO (SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA, SP056347 - ADIB THOME JUNIOR, SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, oficie-se ao INSS para que esclareça a cessação do benefício concedido sem o devido processo de reabilitação, no prazo de 5 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.

Ainda, visando ao destacamento dos honorários contratuais pretendido, providencie o advogado, no prazo de 10 dias, Declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.

Sem prejuízo, expeça-se RPV.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001206-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006179

AUTOR: MARIA GABRIELA VIRAQUA OLIVEIRA (SP279998 - JOÃO LUIS MONTINI FILHO, SP335819 - TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo ajuizada por Maria Gabriela Viraqua Oliveira em face da Caixa Econômica Federal – CEF, sob o argumento de que o valor do desconto do empréstimo consignado em folha de pagamento não pode superar o limite de 30% dos vencimentos líquidos. Requer a parte autora a concessão de tutela antecipada para limitar os descontos em folha de pagamento a 30% do valor dos vencimentos líquidos.

Decido.

Requer a parte autora a concessão de tutela antecipada para limitar o desconto das parcelas dos mútuos em folha de pagamento a 30% do valor dos vencimentos líquidos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A Lei nº 10.820/03 regulamentou as autorizações para descontos de prestações originadas de contratos de empréstimos bancários em folha de pagamentos dos empregados da iniciativa privada e também dos servidores públicos, ao limite máximo de trinta por cento da remuneração disponível.

Consoante se verifica da folha de pagamento referente ao mês de fevereiro/2019, anexada aos autos, os descontos superam o limite de 30%, prejudicando o seu próprio sustento e de sua família. Trata-se de questão de dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se, ainda, que o salário, por seu caráter alimentar, é protegido por princípios constitucionais, os quais asseguram a existência digna e a defesa dos interesses do mutuário.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF limite-se, quanto ao desconto de contrato efetuado em folha de pagamento da autora, ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor líquido a que ela fizer jus mensalmente, creditado pela Prefeitura Municipal de Mirassol.

Oficie-se ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal de Mirassol para que efetue os descontos destinados à Caixa Econômica Federal - CEF até o percentual acima.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004600-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006083

AUTOR: AMAURILIO ANTONIO DOS SANTOS (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001255-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6906000167

AUTOR: KAROLAYNE FERNANDES VISCONI (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Considerando o exposto pelas partes em audiência, defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal para que informe nos autos a situação do imóvel perante o respectivo CRI.

Após, seja dada vista à parte autora para manifestação em relação à proposta de acordo registrada na ata da audiência de conciliação realizada.

0004726-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006167

AUTOR: JOSE APARECIDO MOCHETTI (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)

RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001332-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006170

AUTOR: ROSIVALDO DE OLIVEIRA (SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004682-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006165

AUTOR: MAYARA MENDES BATAIERO (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000048-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006075

AUTOR: PEDRO CANDIDO DE MENEZES (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004636-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006073

AUTOR: MANUELLA IZIPATO DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0004620-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006140

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MESSIAS PEREIRA (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000290-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006074

AUTOR: SONIA CINTRA BORGES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001314-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006173

AUTOR: ANGELA APARECIDA NERY (SP279998 - JOÃO LUIS MONTINI FILHO, SP335819 - TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo ajuizada por Angela Aparecida Nery em face da Caixa Econômica Federal – CEF, sob o argumento de que o valor do desconto do empréstimo consignado em folha de pagamento não pode superar o limite de 30% dos vencimentos líquidos. Requer a parte autora a concessão de tutela antecipada para limitar os descontos em folha de pagamento a 30% do valor dos vencimentos líquidos.

Decido.

Requer a parte autora a concessão de tutela antecipada para limitar o desconto das parcelas dos mútuos em folha de pagamento a 30% do valor dos vencimentos líquidos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A Lei nº 10.820/03 regulamentou as autorizações para descontos de prestações originadas de contratos de empréstimos bancários em folha de pagamentos dos empregados da iniciativa privada e também dos servidores públicos, ao limite máximo de trinta por cento da remuneração disponível.

Consoante se verifica da folha de pagamento referente ao mês de fevereiro/2019, anexada aos autos, os descontos superam o limite de 30%, prejudicando o seu próprio sustento e de sua família. Trata-se de questão de dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se, ainda, que o salário, por seu caráter alimentar, é protegido por princípios constitucionais, os quais asseguram a existência digna e a defesa dos interesses do mutuário.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF limite-se, quanto ao desconto de contrato efetuado em folha de pagamento da autora, ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor líquido a que ela fizer jus mensalmente, creditado pela Prefeitura Municipal de Mirassol.

Oficie-se ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal de Mirassol para que efetue os descontos destinados à Caixa Econômica Federal - CEF até o percentual acima.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000091-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6324004610

AUTOR: SANTINA DONEGA REZENDE (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Pelo MM. JUIZ foi dito que: “Iniciada a audiência, passou-se a verificar a questão do valor da causa. Diante do pedido, restou evidenciado que o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados. Cientificada de tal fato, a parte autora informou não ter interesse na renúncia dos valores que superassem o teto. Isto posto, deixo de realizar a oitiva das testemunhas e determino sejam os autos encaminhados à contadoria deste Juizado a fim de que seja apurado o correto valor da causa. Com a juntada do parecer, voltem os autos conclusos. Saem as partes intimadas ao final.”

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo

IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000060-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004671

AUTOR: LUANA RAMOS DA SILVA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

0000219-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004673RAFAELA RODRIGUES

MASTEGUIN (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

0000287-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004676ELAINE APARECIDA SOBRINHO (SP264392 - ANA CARLA MARTINS)

0000466-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004749WILSON FERNANDO GONCALVES (SP311174 - THIAGO MICELLI DE AMORIM)

5003326-43.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004722NATALINA APARECIDA SANCHEZ (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

0004625-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004659JOSE ROBERTO PEREIRA NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

0004664-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004675VALFRIDO CANHEDO JUNIOR (SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU, SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS, SP347584 - PAULA MARQUES BERTACO, SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE)

0000250-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004746RENATA DIAS MIRANDA (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)

0000389-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004665IVONICE FERREIRA DOS SANTOS (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

0000025-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004759CLARA LICE FERRONI RICARDI (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI, SP347542 - JULIO MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP031802 - MAURO MARCHIONI)

FIM.

0004033-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004725CLEUZA PEREIRA SANTOS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSQUIATRIA, para o dia 28/05/2019, às 18h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004012-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004701

AUTOR: ALINE RODRIGUES DE LACERDA (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre a impugnação/cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (DEZ) dias

0000441-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004740

AUTOR: LEILA DE SOUZA VICENTE (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o ÚLTIMO

indeferimento administrativo (Comunicado de Decisão) referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000454-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004747SIRLEY DA SILVA LIMA (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 04/06/2019, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003456-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004657
AUTOR: FERNANDA BONFIM DE SOUZA CAMARGO (SP413384 - BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes deste feito INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 09/05/2019 às 15h30min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, caso constituído. INTIMA-SE, AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Urge ressaltar que os processos incluídos na pauta de conciliação foram previamente analisados pela parte requerida e, portanto, aptos à apresentação de proposta de acordo.

0000135-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004754
AUTOR: RITA DE CASSIA RAMOS DE MORAIS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 17/05/2019, às 16:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000322-84.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004640
AUTOR: ORMILANDO DA COSTA ATAIDES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção da execução, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do cumprimento da obrigação noticiado pelo INSS, tudo em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

0001154-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004645
AUTOR: MARIA DE FATIMA CURRIEL PEREIRA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF que demonstre a negativa narrada na exordial, tendo em vista que tal documento não foi juntado aos autos. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000422-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004706LUCIANO MARQUES BATISTA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 28/05/2019, às 17:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente,

exames e atestados médicos originais.

0001281-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004648
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos a fim de instruir seu pedido, cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004714-42.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004629 LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, considerando a impugnação do autor ao benefício implantado, máxime no que se refere à implantação de benefício administrativo mais vantajoso, INTIMA o INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias.

0000351-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004632
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PEREIRA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP408450 - VICTOR CASSIANO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 04/06/2019, às 11:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000425-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004721
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES (SP393588 - CINTYA LURY BETINI SATO CARDENUTO, SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente/AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000352-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004634 OSMAR LOPES (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADO O INSS dos termos da petição e documentos anexados aos presentes autos pela parte autora. Prazo: 10 (dez dias) dias.

0004200-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004766
AUTOR: HILDETE MARIA DE JESUS CASTRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 03/05/2019, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001080-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004762

AUTOR: JACKELINE PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte autora, para que fique ciente da concessão do prazo de 30 (TRINTA) dias.

0000420-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004704JUCIANE GUIMARAES PRATES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte AUTORA do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de NOVO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO (que não seja pedido de prorrogação do benefício anterior), bem como, eventuais DOCUMENTOS MÉDICOS com datas posteriores à cessação do benefício (01/01/2019), que possam comprovar a permanência da doença ou seu agravamento, após a data de cessação do benefício anterior. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

0000411-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004636MARTA TEREZINHA FIGUEIREDO GAMA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADO O INSS dos termos da petição e documentos anexados aos presentes autos pela parte autora (sequência 32/33). Prazo: 10 (dez dias) dias.

0000444-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004745

AUTOR: ODAIR MARCOS SALOMAO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 04/06/2019, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004658-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004670

AUTOR: SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o novo indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, não bastando apenas o deferimento do pedido de benefício, já cessado, para instruir o feito. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

0001221-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004741LUIZ ALBERTO VENDRAMINI (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP405491 - MARCELA BEATRIZ BUENO BOMBARDA, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001521-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004742

AUTOR: LINDINEI VIEIRA (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002849-38.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004705
AUTOR: AGDA BIZARI OTA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004583-92.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004641
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOSCA D'ADDARIO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005965-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004646
AUTOR: DINAEL HENRIQUE VASCONCELOS (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002803-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004631
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS LEITE (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004179-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004756
AUTOR: IRAID SOUZA DE MATOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 03 de setembro de 2019, às 16:00h neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0004082-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004748
AUTOR: CLAUDINEIDE DA SILVA OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA para o dia 17/05/2019, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004643-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004736
AUTOR: CARMEN SILVIA CARRAZZONE SISTI (SP287065 - IRLENE SILVA NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, em razão da divergência existente entre o endereço informado na inicial e aqueles declarados nos demais documentos, nos quais constam o endereço do autor. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001859-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004716
AUTOR: JOAO CARLOS GATAROSSA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção do feito, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS. PRAZO: 10 DIAS.

0004561-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004699
AUTOR: WASHINGTON LUIS COSTA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 28/05/2019, às 17:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004665-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004677
AUTOR: ROSALINA MECI BRAGA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 28/05/2019, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000360-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004650
AUTOR: JOAO ROBERTO FERRAREZI (SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio, ASSINADA PELA TITULAR DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004736-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004683 ALICE MARIA MACHADO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, TAMBÉM ATUALIZADA, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001896-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004652 EMERSON PEREIRA CAVALHERI (SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM) CAROLINE PONTE PEREIRA (SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM, SP342788 - PAULA FERNANDA CHIOCA) EMERSON PEREIRA CAVALHERI (SP342788 - PAULA FERNANDA CHIOCA)
RÉU: AEROVIA DEL CONTINENTE AMERICANO S.A AVIANCA (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes deste feito INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 09/05/2019 às 13h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, caso constituído. INTIMA-SE, AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na

composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Urge ressaltar que os processos incluídos na pauta de conciliação foram previamente analisados pela parte requerida e, portanto, aptos à apresentação de proposta de acordo.

0004090-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004751

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA BERTOLETI (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/05/2019, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003001-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004719

AUTOR: ELISABETE RODRIGUES DA SILVA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o PARTE AUTORA, a se manifestar acerca da petição anexada pelo INSS, máxime no que se refere à alegação de erro na contagem dos períodos de contribuição. PRAZO: 15 (cinco) dias.

0000196-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004760

AUTOR: CARLITO PRATES DE ALMEIDA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado, para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido (visto que foi juntado somente o requerimento administrativo concernente), para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000400-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004668

AUTOR: SEBASTIAO ADALBERTO BELINI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Junte-se ainda, cópias do comprovante do saldo de FGTS do período a ser atualizado (janeiro/1989), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004623-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004684EURIPEDES FIGUEIRA (SP383502 - EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004622-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004723
AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000198-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004765
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004721-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004649
AUTOR: EDES BEATRIZ ERRERIAS GABRIEL (SP168384 - THIAGO COELHO, SP346504 - HELTON CARVALHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o NOVO indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, não bastando apenas o documento que informa a data da cessação do benefício. Junte-se, ainda cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0005783-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004644GABRIEL ANTONIO ALONSO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção da execução, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do cumprimento da obrigação pelo INSS.PRAZO: 05 DIAS.

0004655-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004627
AUTOR: CLEIDE DIAS NUNES (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 17/05/2019, às 14:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004565-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004628
AUTOR: ZAIRA ALVES DA CUNHA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção da execução, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS.PRAZO: 10 DIAS.

0001229-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004642
AUTOR: SALIM ASSAD ABIB (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias dos documentos que comprovem a situação fática exposta na exordial, tendo em vista que não foram juntados aos autos. Junte-se, ainda, cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (RG com numeração CPF ou

CNH). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004788-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004691OSMAR NOBILE (SP351908 - JOSÉ ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte autora, para que fique ciente da concessão do prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido em sua manifestação.

0003825-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004718LARA VICTORIA ARANTES NUNES FERREIRA (SP194451 - SILMARA GUERRA) LORENA ARANTES NUNES FERREIRA (SP194451 - SILMARA GUERRA) LUNA ARANTES NUNES FERREIRA (SP194451 - SILMARA GUERRA) LORENA ARANTES NUNES FERREIRA (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) LUNA ARANTES NUNES FERREIRA (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) LARA VICTORIA ARANTES NUNES FERREIRA (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADA, em reiteração ao ato ordinatório anterior, para que providencie, no prazo máximo de 10 (DEZ) dias úteis, cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade (RG) de LUNA ARANTES NUNES FERREIRA, bem como regularize a procuração fazendo constar a numeração de sua documentação.

0001393-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004695IVONE MARIA FOGO DA SILVEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da anexação, em 02/04/2019, da Carta Precatória cumprida, bem como para apresente alegações finais. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004628-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004663JOSE DA SILVA PIRES (SP168384 - THIAGO COELHO, SP346504 - HELTON CARVALHO, SP210685 - TAIS HELENA NARDI, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o novo indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, não bastando apenas o deferimento do pedido de benefício, já cessado, para instruir o feito. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001379-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004768WAGNER BENTO DE OLIVEIRA (SP418082 - GUILHERME BARBOZA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS, INTIMANDO o requerido a dar integral cumprimento à sentença, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

0002838-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004739DALVA APARECIDA BONAFINI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004563-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004734
AUTOR: MARIA ALVES SANTOS (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002124-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004727

AUTOR: NEUZA DELIA DA COSTA TEIXEIRA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003379-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004731

AUTOR: DECIO DUTRA SIQUEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003525-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004733

AUTOR: FLORISVALDO BARIA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003478-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004732

AUTOR: SERGIO DIAS BARREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164548 - FLÁVIO DE SENA VOLPON)

0003377-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004730

AUTOR: LEONICE DOMINGOS MONTEIRO SIQUEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003207-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004729

AUTOR: JOSE VICO TORRENTE (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003295-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004738

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CASTRO (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002572-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004728

AUTOR: MARIANA DE ARAUJO ROSABONI (SP390575 - FLAVIANA DE FREITAS OLIVEIRA, SP332713 - PAULA IANES FROTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000347-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004630

AUTOR: SANDRA RIBEIRO DE SOUZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 28/05/2019, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003885-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004720

AUTOR: PATRICIA GABRIELA DELLA CORTE BARROS (SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE, SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES, SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 20 de agosto de 2019, às 16:00h neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0004728-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004678
AUTOR: VERA LUCIA MENDES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP408450 - VICTOR CASSIANO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 27/05/2019, às 15:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Ré, no prazo de 10 dias.

0003437-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004710
AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA ALVARES (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003582-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004711
AUTOR: WALTER MIOLA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001882-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004707
AUTOR: EDSON DANIEL CASTRO (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004238-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004712
AUTOR: JOAO GERMANO PEREIRA RIBEIRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002696-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004709
AUTOR: VANDO CLOVIS REGATIERI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004695-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004660
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 04/12/2019 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0004043-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004743
AUTOR: RAFAEL BENEVIDES (SP412512 - LUANA CAMILA DE SOUZA, SP352605 - JULIO ANTONIO DE ZOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, em CLÍNICA GERAL para o dia 17/05/2019, às 15h40, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 02/05/2019, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012

deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre a impugnação/cálculo apresentado pelo INSS. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0002334-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004664
AUTOR: ERMINDA DE LOURDES VOLTAN FIORI (MS018187 - CLAUDEVANO CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003747-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004700
AUTOR: JOSE FERNANDO TEIXEIRA DUARTE (SP258846 - SERGIO MAZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000461-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004755
AUTOR: NILSON FRANCISCO ALVES (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 04/06/2019, às 12:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004730-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004682
AUTOR: ORSI IZIPATO DA CONCEIÇÃO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 28/05/2019, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000410-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004698
AUTOR: CAMILA COSTA DA CONCEICAO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP411720 - SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos comprovante do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO referente ao(s) benefício(s) solicitado(s), bem como do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000426-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004724 ANTONIA COSTA DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 17/05/2019, às 15:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002799-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004654

AUTOR: ANDRESSA CARLA MENDONCA CONSTANTINO CAPORALIN (SP279904 - ANDRESSA CARLA MENDONÇA CONSTANTINO CAPORALIN)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes deste feito INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 09/05/2019 às 14h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, caso constituído. INTIMA-SE, AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Urge ressaltar que os processos incluídos na pauta de conciliação foram previamente analisados pela parte requerida e, portanto, aptos à apresentação de proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0003920-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004690

AUTOR: MARIA VITÓRIA HONORIO MATEUS DA LUZ (SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO, SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002855-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004687

AUTOR: APARICIO FERREIRA SUPRIANO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES, SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003535-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004688

AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003702-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004689

AUTOR: RAUL ROBERTO BORGES DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002181-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004686

AUTOR: MARTINHO VILELA FILHO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA, SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR, SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004747-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004697

AUTOR: RICHARD COMAR MARAO SAYEG (SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível da Cédula de Identidade (RG) e do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 15 (quinze) dias

0002411-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004666

AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS GASPARELO (SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA dos termos da petição e documentos anexados pela CEF. Prazo de dez dias.

0003567-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004714 PEDRO HENRIQUE CLAUDIO DA SILVA (SP378671 - NORIVAL MARQUES DE BARROS) RHUAN CLAUDIO DA SILVA (SP378671 - NORIVAL MARQUES DE BARROS) MARIA VITÓRIA CLAUDIO DA SILVA (SP378671 - NORIVAL MARQUES DE BARROS) RHUAN CLAUDIO DA SILVA (SP199451 - MARINA PERES GONÇALVES) MARIA VITÓRIA CLAUDIO DA SILVA (SP199451 - MARINA PERES GONÇALVES) PEDRO HENRIQUE CLAUDIO DA SILVA (SP199451 - MARINA PERES GONÇALVES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADA, para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias, o ato ordinatório anterior, para que traga aos autos cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade (RG) de RHUAN CLAUDIO DA SILVA.

0004199-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004763 ROBERTO JOSE AIDAR (SP362127 - EDILSON DOS SANJOS BENTO, SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 11 de dezembro de 2019, às 15:20h neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000967-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004685
AUTOR: RODRIGO ANDRE ROCHA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) HELEN CRISTINA EUGENIO ROCHA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, em reiteração a ato ordinatório anterior, para que providencie, no prazo máximo de 10 (DEZ) dias úteis, cópia da Certidão de Casamento, para instruir seu pedido.

0004182-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004761 LUCAS RIBEIRO DE MELO (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MÉDICA, em CLÍNICA GERAL para o dia 22/05/2019, às 09h00, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 03/05/2019, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para que tenha ciência do documento anexado aos autos em 01/04/2019 e que providencie a regularização do nome da parte autora perante a Receita Federal para que assim possa ser expedida a requisição de pequeno valor.

0004209-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004633

AUTOR: ARANI TEREZINHA TEIXEIRA BORGHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA, SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM)

0002921-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004635JOAQUIM NASCIMENTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0001737-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004639ANESIO BRAZ (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0001236-51.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004638MARIA ANTONIA BEPPU NAKAMURA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

0002932-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004637JOSE FRANCISCO TAVARES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

0000495-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004643PEDRO BEZERRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

FIM.

0000139-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004674AUGUSTO GUANDALIN (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP411720 - SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido para instruir o feito. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004206-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004770LEANDRO DONIZETE GAMA MAZARO (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 28/05/2019, às 18h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000355-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004647

AUTOR: SALVADOR APARECIDO BERTELLI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 17/05/2019, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004161-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004753

AUTOR: ROSANGELA FONSECA MARINS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27/05/2019, às 16h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos,

conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004752-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004744
AUTOR: JOCELINO BATISTA DO NASCIMENTO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP273483 - CARLOS CESAR DA SILVA, SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/12/2019 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000470-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004758
AUTOR: ELIZABETE DE FATIMA CARVALHO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA, requerente do feito acima identificado, para que REGULARIZE nos autos o Termo de Curatela da autora, tendo em vista que na petição e demais documentos juntados aponta HELENITA FÁTIMA CONCEIÇÃO como sendo a curadora da autora, e na CERTIDÃO DE INTERDIÇÃO juntada consta LAURINDA DE CARVALHO ABREU como curadora, para instruir o feito, conforme disposto no art. 27, IV, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão. Junte-se ainda Declaração de Domicílio firmada pela titular do comprovante de residência, informando que a autora reside naquele endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5000912-09.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004653CREUZA PEREIRA CARVALHO (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL, SP373311 - JÉSSICA DE CÁSSIA MAROCO, SP316485 - JULIANA COLOMBINI MACHADO, SP268237 - FABRICIO FRONER)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes deste feito INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 09/05/2019 às 13h30min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, caso constituído. INTIMA-SE, AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Urge ressaltar que os processos incluídos na pauta de conciliação foram previamente analisados pela parte requerida e, portanto, aptos à apresentação de proposta de acordo.

0001898-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004681
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA RAMALHO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS, SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS, INTIMANDO o requerido a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

0004153-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004752
AUTOR: MARCIO PERPETUO DE CARVALHO (SP413846 - LEIDIANE FRANCIELLY DE ARAÚJO MATOS, SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA, SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA para o dia 17/05/2019, às 16h20min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004633-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004626
AUTOR: ROSA APARECIDA DECINQUE (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 27/05/2019, às 15:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000433-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004735
AUTOR: OSVALDO CAETANO VIEIRA (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos COMPROVANTE LEGÍVEL do ÚLTIMO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO (12/12/18) E cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000408-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004692ADRIANO LEANDRO BERTOLO (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000193-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324004750SIRLEI SILVERIA MENDES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/12/2019 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003139-45.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003964
AUTOR: BENEDITO CARLOS BALBINO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 12.405,03, atualizado até a competência 03/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, em sua redação original) e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilícito penal (art. 171, § 3º, do Código Penal), sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002679-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003172
AUTOR: NALVA DOS SANTOS NOGUEIRA (SP121023 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

0003014-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003894
AUTOR: ADAUTO DONIZETE MORETTO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292). Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ªT., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ªT., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma

jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ªS., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituído, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...).”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);

- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ªS., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (“ex vi” STJ, 3ªS., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ªT., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como de natureza especial, das atividades laborativas exercidas nos períodos de 25/07/1977 a 11/05/1978, de 09/01/1979 a 17/11/1979, de 09/01/1984 a 01/04/1984, de 02/04/1984 a 30/04/1987, de 01/05/1987 a 27/04/1988, de 01/12/1988 a 17/02/1989, de 23/02/1989 a 24/06/1989, de 09/09/1991 a 05/01/1994, de 17/10/1994 a 30/04/1995, de 01/05/1995 a 06/12/1996, de 15/02/2002 a 27/09/2004, de 04/10/2004 a 31/03/2007 e de 01/04/2007 a 23/02/2010.

Pois bem.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 33/34 do evento 34, verifico que o autor nos intervalos de 25/07/1977 a 11/05/1978, de 09/01/1979 a 17/11/1979 e de 09/01/1984 a 01/04/1984 trabalhava como "lavrador" permanecendo exposto às intempéries climáticas, razão pela qual, tais épocas não podem ser enquadradas como especiais, uma vez que a atividade em tela não está elencada nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, como também pelo fato de não haver a efetiva comprovação da exposição a agentes potencialmente nocivos, conforme descrição da citada documentação.

As peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Vale ressaltar que, muito embora o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor campesino como especial.

O item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos “trabalhadores na agropecuária”. A atividade agropecuária, que dava direito à conversão até 28/05/1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. O referido item assim define as atividades desempenhadas por tais empregados: “Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade.

Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária”. No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista

Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito: “AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas”.

Nessa linha, a genérica expressão “serviços gerais”, ou ainda “trabalhador braçal rural” e outras semelhantes, não permitem concluir que tenha sido desempenhada atividade agropecuária de forma habitual e permanente, tal como decidem nossos Tribunais Pátrios:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. (...). 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.” (STJ, 6ª Turma, Resp 291.404/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/05/2004, votação unânime, DJU de 08/08/2004).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...). VII. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que “o Decreto nº 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 2.8.04). Precedente desta Corte Regional. VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...). XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma Processo 0001467-92.2005.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 16/06/2008, votação unânime, e-DJF3 de 10/07/2008).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.208.587/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 27/09/2011, votação unânime, DJe de 11/10/2011).

No tocante aos períodos de 02/04/1984 a 30/04/1987, de 01/05/1987 a 27/04/1988, a documentação supra mencionada comprova que o demandante desempenhou a “atividade profissional” de tratorista, a qual é passível de enquadramento no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (motorista de ônibus e caminhões de cargas), conforme entendimento pacificado por meio da Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, o que dá ao autor o direito à averbação dos respectivos interregnos como sendo especiais.

Com relação ao labor exercido entre 01/12/1988 e 17/02/1989 o documento probatório correspondente aponta que o autor trabalhou como motorista (páginas 35/36 do evento 34).

Nesse sentido, oportuno frisar que ainda que se entenda pelo enquadramento da atividade profissional de motorista, por estar elencada no Anexo do Decreto nº 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/1979, somente é possível reconhecer o período laborado como empregado anteriormente à Lei nº 9.032/1995 como sendo especial a partir da apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Isso porque é necessário que fique clara a exata profissiografia do segurado, pois somente as atividades descritas no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (motorista de ônibus e caminhões de cargas) é que são passíveis de reconhecimento como especiais.

Para o período posterior à Lei nº 9.032/1995, o legislador passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação hábil para tanto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, laudos periciais ou PPP).

Desta forma, constato que o período de 01/12/1988 a 17/02/1989 não é passível de enquadramento como especial, uma vez que referido Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o veículo dirigido pelo autor era do modelo “Perua Kombi”.

Referido veículo, como é de conhecimento público e notório (CPC, artigo 374, I), foi fabricado em nosso País entre os anos de 1957 a 2013 e é capaz de transportar até 01 (uma) tonelada de carga ou até 09 (nove) passageiros, incluindo-se o motorista, ou seja, pode ser dirigido por qualquer condutor habilitado na categoria “B” (“ex vi legis” do artigo 143, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro). Tais circunstâncias, por si só, induzem à ilação de que a atividade desempenhada pelo autor não se subsume às hipóteses descritas no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (motorista de ônibus e caminhões de cargas), justamente pelo fato de o modelo “Perua Kombi” ser classificado como “veículo de uso misto - camioneta” (CTB, artigo 96, II, “c”, combinado com o Anexo I) e não como “caminhão”, como também por não haver a exigência de que o condutor tenha habilitação específica em outra categoria dentre as mencionadas pelo artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro (“C”, “D” ou “E”).

Para melhor elucidar a questão, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 9 Por outro lado, o tempo em que desempenhou as funções de motorista rural, conforme formulário de fls. 31/32, demonstram que o autor trabalhou como motorista de peruas (marca Kombi), transportando malotes bancários, exposto ao agente ruído. Contudo, não promoveu a juntada do respectivo laudo, necessário à sua comprovação, nos termos do fundamentado alhures. Dessa forma, não é possível o enquadramento descrito nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 ou 2.4.2 do Decreto 83.080/79, respectivamente, eis que estes tratam especificamente da função de motorista de bondes, ônibus ou caminhões. (...). 12 - Agravo legal improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0076592-42.2000.4.03.9999, Relator Juiz Convocado em Auxílio Miguel di Pierro, julgado em 12/09/2011, votação unânime, e-DJF3 de 03/11/2011).

Quanto aos intervalos reclamados de 23/02/1989 a 24/06/1989, de 17/10/1994 a 30/04/1995, de 01/05/1995 a 06/12/1996, de 04/10/2004 a 31/03/2007 e de 01/04/2007 a 23/02/2010, em análise ao Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos (fls. 12/13, evento 02), verifico que a parte autora trabalhou exposta ao fator de risco ruído a um patamar de 82,5 decibéis, o que comprovada a especialidade das atividades exercidas tão somente nos intervalos de 23/02/1989 a 24/06/1989, de 17/10/1994 a 30/04/1995 e de 01/05/1995 a 06/12/1996, posto que em tais épocas os níveis de incidência mostraram-se superiores aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), sendo devida, portanto, a conversão destes tempos como especiais.

Neste diapasão, constato que o interregno de 09/09/1991 a 05/01/1994 também deve ser enquadrado como especial, uma vez que o demandante laborou sob a incidência do agente ruído a um nível de intensidade de 97 decibéis, patamar este considerado nocivo pela legislação que disciplina o tema (Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 37/38 do evento 34).

Por sua vez, o labor exercido entre 15/02/2002 e 27/09/2004 deve ser tido como tempo de serviço comum, eis que o documento probatório correspondente aponta a exposição do obreiro ao fator de risco ruído em patamar abaixo dos limites estabelecidos pela legislação como prejudiciais ao trabalhador (83,5dB), assim como, não demonstrada a exposição do obreiro a qualquer agente potencialmente nocivo à sua saúde ou integridade física (fls. 41/42 do evento 34), motivo pelo qual não há como reconhecer tal época como de natureza especial. No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 59/60, 2ª simulação) informa que a parte autora apenas adimpliu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria em 07/09/2015, ou seja, quando completou os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição exigidos pela legislação previdenciária, sendo assim cabível a reafirmação do início do benefício para referida data (cf. artigo 690 da IN/INSS/PRES n.º 77/2015).

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos especiais de 02/04/1984 a 30/04/1987, de 01/05/1987 a 27/04/1988, de 23/02/1989 a 24/06/1989, de 17/10/1994 a 30/04/1995, de 09/09/1991 a 05/01/1994 e de 01/05/1995 a 06/12/1996, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 07/09/2015 e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0003014-14.2017.4.03.6325

AUTOR: ADAUTO DONIZETE MORETTO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFCIO EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 03075024813

NOME DA MÃE: LAZARA VIEIRA MACHADO MORETTO

Nº do PIS/PASEP: 12099083667

ENDEREÇO: R OSVALDO CRUZ, 72- BELA VISTA

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18682120

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$ 1.785,43

DIB: 07/09/2015

RMI: R\$ 1.588,35

DIP: 01/10/2018

DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO: 10/2018

PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 02/04/1984 a 30/04/1987, de 01/05/1987 a 27/04/1988, de 23/02/1989 a 24/06/1989, de 17/10/1994 a 30/04/1995, de 09/09/1991 a 05/01/1994 e de 01/05/1995 a 06/12/1996

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 62.085,02 (sessenta e dois mil, oitenta e cinco reais e dois centavos) atualizado até a competência de outubro/2018, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida ("ex vi" CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a tutela de urgência e/ou de evidência (CPC, artigos 300 e 311), uma vez que a parte autora não comprovou se encontrar desprovida de meios para sua manutenção, como também por não estar amparada pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000364-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003842

AUTOR: TEREZINHA ANTONIA DE JESUS BARBARESCO FRANCISCO (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a qual foi indeferida na seara administrativa ante o não cumprimento da carência na data da implementação do requisito etário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e pugnou, em apertada síntese, pela decretação da improcedência do pedido deduzido na exordial.

Houve a elaboração de parecer contábil favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 (cinco) anos para os trabalhadores rurais.

Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, dispôs da seguinte forma: “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...)”.

Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe, como condição para a obtenção do benefício, a “carência” mínima exigida por lei.

No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, ocorrida em 24/07/1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, modificado pela Lei n.º 9.032/1995, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora completou 60 anos de idade em 13/09/2014, ano para o qual, segundo o artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, são necessárias 180 contribuições para fins de carência. Nestes autos, o parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 29/30) informa a existência de 346 contribuições (28 anos e 14 dias) até a data do requerimento administrativo, valor mais do que suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois essa última é o único requisito exigível, além da própria carência. O direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados, no plano fático, os requisitos estabelecidos pela legislação para o exercício do direito, conforme estabelece o § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o período de carência, o indivíduo faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que, tecnicamente, não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (REsp 328.756/PR, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 09/10/2001, votação unânime, DJ de 09/12/2002).

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 elucidou todas as dúvidas quanto à aplicação do aludido artigo 142, corroborando o entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao artigo 102, § 1º, da própria Lei n.º 8.213/1991. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho. No

mesmo sentido, o entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 12 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

Além disso, citado artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social a que se destina, não sendo possível, portanto, concluir que este determina que o número de contribuições, para fins de carência, deve corresponder à data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo. Na verdade, o aludido diploma legal apenas ressalva que, quando do requerimento, o indivíduo deverá ter preenchido todos os requisitos legais. Inaplicável, ao caso em comento, a previsão do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo que o segurado recolha 1/3 das contribuições para o benefício que pleiteia, pois se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições.

Por fim, nos termos do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, uma vez que houve a demonstração de que esteve intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, de conformidade com o entendimento jurisprudencial assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.334.467/RS, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28/05/2013, votação unânime, DJe de 05/06/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 1.243.760/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 02/04/2013, votação unânime, DJe de 09/04/2013).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a aposentadoria por idade NB-41/183.098.970-4 à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (21/08/2017), e de acordo com os seguintes parâmetros:

DIB: 21/08/2017

RMI: R\$ 937,00 (SM)

RMA: R\$ 954,00

DIP: 01/10/2018

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 13.211,25 (treze mil, duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos), atualizados até a competência de setembro/2018, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade. Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Sobre esse total, foram aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos

autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003386-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003922
AUTOR: ARMANDO BELO PONTES (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro o processo extinto sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002883-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003987
AUTOR: GUIOMAR CARDOSO DOS SANTOS MOREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003155-96.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003986
AUTOR: VITOR RIBEIRO (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000716-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003981
AUTOR: CELINA EUGENIO (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora manifesta a desistência da ação (evento nº 05).

É o breve relatório. Decido.

Homologo a desistência manifestada pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002739-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003980
AUTOR: ELIAS HENRIQUE DA SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por todo o exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

DESPACHO JEF - 5

0002452-68.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003907
AUTOR: OSMAR CARLOS BARBOSA (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI, SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda. Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II – o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Intime-se.

Bauru, data supra.

0001155-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003840

AUTOR: LAZARO DE JESUS ROCHA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Lázaro de Jesus Rocha contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória.

A parte autora pretende o reconhecimento, como tempo de contribuição, do período de 01/08/1974 a 27/04/1984, registrado em sua carteira de trabalho e previdência social. Por sua vez, o INSS alega na contestação que o intervalo não foi reconhecido em razão de inconsistências do referido documento, notadamente o fato de ter sido expedido em 07/01/1981, ou seja, mais de 6 anos após o início do interregno controvertido.

Diante de tais circunstâncias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2019, às 16h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001925-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003952

AUTOR: MARIA DE FATIMA MELLO FRANCISCO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte dias), informe se formulou, previamente à propositura desta demanda, requerimento administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo.

Em caso afirmativo, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia integral do respectivo processo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 320; Enunciado n.º 77 do FONAJEF).

Após, venham os autos conclusos para novas determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006866-51.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003933
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SOUSA (SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 10 dias, apresentar o termo de quitação do contrato de financiamento, em cumprimento à sentença transitada em julgado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal do agente público recalcitrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-82.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003963
AUTOR: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para comprovar o depósito do montante da condenação, devidamente atualizado, nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 dias, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a ré deverá apresentar planilha de cálculos do valor depositado.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias e , em caso de concordância da parte com o valor depositado, expeça-se ofício para levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001584-67.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003946
AUTOR: JANAINA CANDIDA DE ALMEIDA (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SP (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os depósitos realizados pelas rés (eventos 43-44 e 64), no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000884-56.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003927
AUTOR: DEVANIR MAZZO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o INSS a comprovar o pagamento do complemento positivo referente ao período de 01/11/2015 a 30/11/2017, no prazo de 10 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000831-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325004002
AUTOR: R L S RIGO - ME (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)
RÉU: UBERMARQ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda-se à anexação dos dados constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e do Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativamente às sociedades empresárias “Comércio de Produtos de Refrigeração Benemara Ltda ME”.

Sem prejuízo, expeça-se ofício dirigido à Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), requisitando a apresentação dos dados cadastrais existentes em seus sistemas informatizados, acerca da empresa retromencionada.

Com a vinda das informações, abra-se vista à parte autora.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000327-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003984

AUTOR: ADAO VIEIRA DE SOUZA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispêndência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)" (...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição".

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

a) seu endereço eletrônico;

b) sua profissão;

c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);

d) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

e) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social;

f) planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil);

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002131-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003961
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA TORRES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nada a decidir a respeito do pedido de reiteração da concessão de tutela provisória de urgência (evento 21), uma vez que a questão já foi decidida anteriormente (cf. termo 6325018821/2018).

Ademais, a irresignação contra as decisões que concedem e indeferem liminares, no âmbito dos juizados especiais federais, há de ser manifestada na via recursal própria, ex vi legis do art. 5º, da Lei nº 10.259/2001 e da Súmula nº 08, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Por fim, assevero que este Juízo experimentou um aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência de propostas de alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais "polêmicas", motivo pelo qual não há como se proceder à antecipação da pauta de audiência para outra data.

Fica mantida a audiência de instrução já designada para o dia 15/07/2019, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Intime-se.

0000238-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003914
AUTOR: FATIMA REGINA DA SILVA PAULO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito de atuar no presente feito.

Anote-se o impedimento no sistema, encaminhando os autos ao substituto legal.

Intimem-se.

0000457-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003975
AUTOR: DORIVAL BERTINI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Providencie a secretaria o agendamento de perícia contábil externa complementar para cálculo dos valores devidos à parte autora, observados os parâmetros estabelecidos na sentença, transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002407-64.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003995
AUTOR: CICERO BATISTA LINS DE ALBUQUERQUE (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por seis meses ou até o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Em consequência, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20/05/2019.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0002828-54.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003834
AUTOR: MOISES ANTONIO DA SILVA (SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das divergências apontadas (eventos 17/18), intime-se o perito médico para, em até 20 (vinte) dias, se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela parte autora.

Intimem-se.

0003117-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325000382
AUTOR: ANTONIA ALGABA JUSTO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tramitam perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça os Recursos Especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, ambos da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia, afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1007), em que se controverte sobre a seguinte questão de Direito:

Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Atento à relevância da questão jurídica debatida, à multiplicidade de processos ajuizados para o específico fim de enfrentá-la e visando a pacificação da matéria, o colegiado determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional” (sic), inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Pois bem, os elementos objetivos da presente demanda (causa de pedir e o pedido) identificam-se com os dos processos paradigmas, acima referidos. Com efeito, a parte autora postula o reconhecimento de período trabalhado em atividade rural, anterior a 1991, para o fim de obter aposentadoria híbrida.

Dai a vedação à prática de atos instrutórios ou à prolação de sentença meritória por este Juizado Especial Federal Cível Adjunto, sob pena de ofensa ao disposto no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por seis meses ou até o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0003375-36.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003958
AUTOR: ANDERSON DA SILVA BONFIM (SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora a proceder à devolução do valor requisitado por equívoco, acrescido dos consectários legais, a fim de possibilitar o cancelamento do ofício requisitório, conforme orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (evento 109), no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de bloqueio de valores via sistema bacenjud.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002424-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003765
AUTOR: ANTONIO CARLOS DUQUE (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende converter a sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e averbação de períodos de atividade campesina.

No tocante ao labor rural, está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 de 21/01/2015; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitar, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

É necessário que a petição inicial seja clara quanto aos fatos que embasam a pretensão, como também que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte autora teria, realmente, trabalhado na atividade rural.

Dessa forma, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar:

- 1) novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir todo o período rural pleiteado, consoante a jurisprudência reiterada de nossos Tribunais Pátrios;
- 2) cópia integral e legível do processo administrativo relacionado ao benefício de Aposentadoria por Idade (NB 178.160.909-5), por se tratar de documento essencial à sindicância judicial (pressuposto processual objetivo: regularidade formal da petição inicial).

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003035-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003982
AUTOR: VICENTE PALOTI PEREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Pede o autor que o perito esclareça se autor necessita da assistência permanente de outra pessoa (evento nº 45).

Porém, o perito esclarece no quesito nº 14 do laudo anexado ao evento nº 43, que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa apenas para atividades que não exijam acuidade visual.

Portanto, resta prejudicado o pedido de complementação do laudo.

Liberem-se os os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

0002900-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003905
AUTOR: JULIANA PINELLI MARTINS (SP295490 - ARMANDO JOSÉ GRAVA TRENTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora requer a liberação do benefício seguro-desemprego, em razão de sua demissão sem justa causa, da empresa "Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar", ocorrida em 31.06.2017.

Aduz, em síntese, que teve seu benefício indeferido sob o argumento de que não teria direito, por ser sócia da empresa "PINELLI e MARTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA" com situação cadastral ativa junto à Receita Federal. Entretanto, alega que não auferiu renda da empresa, pois pertence ao seu marido, o qual é sócio administrador.

Por decisão proferida em 10/07/2018 (evento nº 24), este Juízo assim se pronunciou: "Depreende-se do artigo 15 da Lei n.º 7.998/1990 que é da competência da Caixa Econômica Federal o pagamento das despesas relativas ao seguro-desemprego, motivo pelo qual referida instituição bancária estará legitimada a ocupar com exclusividade o polo passivo da demanda (cf. TRF-3ªR., 10ªT., Processo 0012398-13.2012.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 20/02/2018, e-DJF3 28/02/2018). Determino a regularização dos dados cadastrados no sistema informatizado e a posterior expedição de mandado de citação à Caixa Econômica Federal, para cumprimento em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário. "

Pois bem. A Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90), nas hipóteses em que essa previsão legal é suficiente para justificar sua legitimidade passiva ad causam, tal como acontece nos casos de saques de valores de seguro-desemprego realizados de modo indevido e/ou fraudulento.

Entretanto, no presente caso, quando a lide volta-se ao próprio deferimento, à concessão do seguro-desemprego, deve a parte autora pleitear perante a Superintendência Regional do Trabalho, no âmbito administrativo, ou perante a União, no âmbito judicial, caso indeferida sua pretensão.

Assinalo que, apesar de instado a se manifestar a respeito da legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o ilustre causídico aduziu (evento nº 10): "Por primeiro, cumpre esclarecer que o presente processado é em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal com sede na Capital Federal e representação judicial na cidade de Bauru na Rua Azarias Leite nº 1-75, Centro, CEP: 17010-250."

Neste contexto, determino a inclusão, de ofício, da União no polo passivo da demanda, excluindo-se o INSS.

Ressalto, outrossim, que a ré deverá apresentar a peça processual, manifestando-se especialmente sobre os documentos fiscais colacionados na exordial.

Decorrido o prazo para contestação, abra-se vista à parte autora e retornem os autos conclusos.

Oportunamente, este Juízo decidirá sobre a permanência da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007915-96.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003990
AUTOR: D M TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA EPP (SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a ré para que se manifeste sobre a condenação da autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002774-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003835
AUTOR: ROMUALDO ANTONIO DA SILVA (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO, SP161148 - LAURA GOMES CABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho integralmente o pedido deduzido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (evento 23) e determino a expedição de ofício dirigido à empresa "Via Varejo S/A", requisitando-lhe as informações e documentos requeridos pela Previdência Social, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Com a vinda da documentação requisitada, dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002268-15.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003749
AUTOR: EDSON SEBASTIAO DIONIZIO (PR056811 - GABRIELLA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende o cômputo (1) de intervalo de labor rural e (2) de períodos de atividades exercidas em condições especiais, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

(1) QUANTO AO LABOR RURAL.

Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 de 21/01/2015; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. É necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural todo o período vindicado.

Dessa forma, a parte autora deverá apresentar novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir todo o período rural pleiteado.

(2) QUANTO À ATIVIDADE ESPECIAL.

Com relação ao pedido de reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que relacionam o labor desenvolvido pelo autor como “vigilante” nos períodos de 19/10/1993 a 28/02/1994 e de 20/10/1994 a 23/11/1999 foram emitidos pelo sindicato da respectiva categoria e não pelas empregadoras do obreiro, em desacordo com o previsto no artigo 264, § 1º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015.

Por sua vez, observo que os documentos que demonstram as atividades exercidas nos intervalos de 16/08/1985 a 13/11/1986, de 11/12/1989 a 28/06/1991 e de 02/05/2014 a 12/08/2015 não foram apresentados em sua integralidade pelo demandante, conforme se depreende das cópias acostadas às fls. 63/64, 68 e 95 do evento 02.

Portanto, deverá o demandante apresentar cópias de inteiro teor dos formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfis profissiográficos previdenciários (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos reclamados, de que constem: 1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; 2) habitualidade e permanência da exposição; 3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; 4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; 5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Prazo para cumprimento da decisão: 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Providencie-se o necessário.

0002522-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003830
AUTOR: CRISTINA DA SILVA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A pretensão da parte autora consiste no restabelecimento do auxílio-doença NB-31/622.198.059-7, cessado administrativamente em 31/05/2018.

Dito isto, intime-se o perito médico para, em até 20 (vinte) dias, se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela parte autora (eventos 21/22).

No mesmo prazo, o perito deverá informar ao Juízo se houve incapacidade laboral no período compreendido entre 01/06/2018 (data imediatamente posterior à da cessação do auxílio-doença NB-31/622.198.059-7) e 14/10/2018 (data que antecedeu a internação hospitalar). Intimem-se.

0000940-26.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003948
AUTOR: ADELICIO MESSINA VIDOTTI (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos dos valores devidos ao autor.

No que se refere aos honorários de sucumbência, acolho a impugnação da União.

O percentual referente à verba sucumbencial deverá incidir sobre o valor da condenação, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Expeça-se RPV para restituição dos valores ao autor, conforme cálculo da contadoria.

Em seguida, expeça-se RPV em favor da advogada para pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 5.516,88 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003759-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003998
AUTOR: ZULMIRA RODRIGUES PEREIRA RAFACHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por seis meses ou até o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Em consequência, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 27/05/2019.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0002279-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003994
AUTOR: ZELIA MARIA PIZENTE BRIQUEZE (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por seis meses ou até o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Em consequência, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 01/07/2019.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0000518-17.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003935
AUTOR: WILLIAN MARQUES CANARIN (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos. Providencie a secretaria a expedição de RPV em nome da parte autora para pagamento dos valores a restituir. Expeça-se também a RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região). Após a transmissão das requisições ao tribunal, intime-m-se as partes para ciência e encaminhe-se carta de intimação à parte autora. Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Intime-m-se. Cumpra-se.

0000491-34.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003844

AUTOR: MARLI SENA E SILVA FERNANDES (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000483-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003846

AUTOR: ARAKEM FERNANDO CARNEIRO (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000489-64.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003845

AUTOR: ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000521-69.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003843

AUTOR: NANCY IRIE TANACA (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Em agosto de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, de relatoria do ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil – Tema 995). A controvérsia a ser dirimida pelo Tribunal da Cidadania consiste em definir a admissibilidade e o momento processualmente adequado de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (reafirmação da DER). Confira-se excerto da tese a ser submetida ao escrutínio da Corte Superior: [...] possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção [...]. (grifei) Importante observar que, por força de decisão monocrática a que este Juízo se acha inexoravelmente jungido, o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em que a questão jurídica esteja em debate (suspensão de abrangência nacional). Como se vê pelo teor da decisão, apenas as demandas em que se pretenda, eventualmente, o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda é que serão suspensas. Desse modo, a referida decisão não se aplica, evidentemente, àqueles casos em que a pretensão seja a de computar tempo de contribuição posterior à D.E.R., mas anterior ao ajuizamento (caso a parte manifeste expressamente tal opção, por reear que o tempo computado até a D.E.R. não seja integralmente reconhecido pelo Juízo). Desse modo, é necessário que a parte autora se manifeste de forma clara, especificando: a) se não deseja eventualmente a reafirmação da D.E.R. para data posterior ao requerimento administrativo, mas anterior ao ajuizamento do pedido; b) se deseja ou não eventual reafirmação da D.E.R., para cômputo das contribuições vertidas até o ajuizamento desta demanda; c) se pretende ou não eventual reafirmação da D.E.R. para cômputo das contribuições vertidas posteriormente ao ajuizamento desta demanda. Caso a escolha da parte autora recaia sobre as opções indicadas nos itens “a” ou “b”, acima, o processo terá seguimento normal. Entretanto, caso faça a opção pela letra “c”, o processo será suspenso, em cumprimento à decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, de forma conclusiva. A depender dos termos da manifestação autoral, tornem os autos conclusos para o prosseguimento da demanda ou para prolação de despacho suspensivo do trâmite processual. Intime-se.

0003072-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003921

AUTOR: WILSON DONIZETE BARBOSA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003668-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003904

AUTOR: WAGNER FERREIRA DE LIMA (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003633-80.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325004003
AUTOR: CELSO DE MATTOS (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Providencie a secretaria o agendamento de perícia contábil externa para a apuração das rendas mensais inicial e atual do benefício concedido nestes autos e o montante de atrasados devidos, descontados os valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por idade, concedida na esfera administrativa.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação.

Na oportunidade, a parte autora deverá manifestar sua opção pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso.

Na hipótese da autora optar pelo benefício concedido nestes autos, a secretaria providenciará a expedição de ofício para a implantação do benefício em substituição ao deferido na seara administrativa.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003959
AUTOR: ISEQUIEL ANTONIO DE SOUSA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença NB-31/554.231.922-6 até 02/09/2018 e que citado benefício foi cessado após reavaliação administrativa conducente à recuperação da capacidade para o trabalho, determino sejam apresentados todos os documentos médicos produzidos nos últimos 18 meses (receituários contendo a prescrição de medicamento de controle especial, prontuários médicos/hospitalares, etc.), no prazo de até 15 dias, para a melhor instrução do feito e a melhor caracterização da persistência da propalada incapacidade laborativa.

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a nova apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência (evento 12).

Intime-se.

0000791-54.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003991
AUTOR: MARIA VALDERIS FERREIRA (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por seis meses ou até o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Em consequência, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 08/04/2019.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0003789-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003970
AUTOR: JUAREZ APARECIDO CLEMENTE (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal da juntada de cópia integral do processo de interdição que tramitou perante a Justiça Estadual (evento 103).

Decorrido o prazo legal para manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003383-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003985
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento aos substanciais indícios de incapacidade civil relativa da parte autora, alhures referidos, dou-lhe curador especial, devendo o encargo recair sobre a advogada subscritora da petição inicial. Anote-se.

Em prosseguimento e considerando o princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 03/06/2019, às 10h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Álvaro Bertucci especialista em neurologia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

0000100-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003979
AUTOR: L.C. SPINDOLA REPRESENTACOES LTDA (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação de repetição de indébito, promovida por L. C. SPINDOLA REPRESENTAÇÕES LTDA. contra a UNIÃO, proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

Decido.

O art. 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001 assim prescreve:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; (grifei)

Como se vê pela consulta ao CNPJ da autora junto à Receita Federal (evento nº 2, p. 20), trata-se de sociedade empresária limitada, que não se enquadra com microempresa ou empresa de pequeno porte:

Assim sendo, este Juizado não é competente para processar e julgar a demanda, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.729 - RJ (2008/0205438-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AUTOR : MARINA BARRA CLUBE

ADVOGADO : RAUL RODRIGUES PEREIRA NETO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI 9.841/99, ART. 7º. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL.

1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ.
2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma).
3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a capacidade processual nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não possui capacidade para ser parte nos Juizados.
4. No caso, a ação ordinária foi ajuizada por pessoa jurídica de direito privado não detentora de capacidade para praticar atos processuais eficazes perante o Juizado Especial Federal, conforme interpretação a contrario sensu do inciso I do art. 6º, que dispõe: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996".
5. Competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitado.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2009(data do julgamento).

Ministro Castro Meira

Relator

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005984-89.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003889
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo os cálculos da contadoria (eventos 77-79).

Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, comprovando o depósito do montante da condenação, devidamente atualizado, nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a ré deverá apresentar planilha de cálculos do valor depositado.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para manifestação sobre o valor depositado e os cálculos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância da parte com o valor depositado, expeça-se ofício para levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004551-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003967
AUTOR: PEDRO QUIRINO DE ANDRADE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

O percentual relativo aos honorários de sucumbência deverá incidir sobre o valor da condenação apurado pelo perito contábil.

Desnecessária nova remessa dos autos à contadoria.

Providencie a secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV em favor do advogado para pagamento dos honorários contratuais; 3) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-85.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003743
AUTOR: ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos.

Expeça-se requisição de pequeno valor.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000233-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001964
AUTOR: LILIAN DE FATIMA RAFACHO MEYER (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela parte requerida em 22/03/2019 e 28/03/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº HYPERLINK "tel:05396012014"0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada da disponibilização da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada, para impressão.

0001032-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001961FERNANDA CAROLINE DOS SANTOS COUTINHO (SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO, SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE)

0001071-25.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001965ADELMO JOSE DE MACEDO (SP361904 - ROSELI BATISTA)

0000266-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001963ALEXANDRE DONAIRE DEL RIO (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0001694-89.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001967MARIA ALVES MARQUES FLORIANO (SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES)

0001637-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001968BATISTA ALZIRA DE SOUZA SANTOS (SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6340000113

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001620-87.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001040

AUTOR: HERNANDO AVILA (SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000268

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002518-94.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001588

AUTOR: ROSANA DE SOUZA SANTANA (SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0002302-36.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001591

AUTOR: ROLIVAN EDUARDO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

5000402-08.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001590

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade de Oftalmologia, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na Av. Pedroso de Moraes, nº 517 – conjunto 31 – Pinheiros (esquina com a Rua Teodoro Sampaio), no dia 19/06/2019 às 10:30 horas, sob os cuidados do Dr. Paulo Cesar Pinto, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000566-46.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001592 ROBSON DE SOUZA MATOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, por volta do dia 29/04/2019, sob os cuidados da assistente social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal no dia 27/06/2019, às 11:30 horas, a cargo do Dr. RAFAEL DIAS LOPES, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

0000700-73.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001593 GELTRO CAVALCANTE DE MATOS (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, no dia 30.04.2019, sob os cuidados da assistente social REGINA LIMA DE OLIVEIRA.

0000693-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001596 LEONARDO PEDROSO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 09/05/2019 às 09:00 horas, sob os cuidados do DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2019 1491/2020

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000269

DESPACHO JEF - 5

0000058-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005761
AUTOR: DELMIRO JOSE RIBEIRO FERREIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 12/07/2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão.

Após, intemem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o perito judicial, a fim de que cumpra a decisão anterior, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002486-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005896
AUTOR: SOLANGE APARECIDA PEREIRA MARTINS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002624-56.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005895
AUTOR: MARCIO GONCALVES BUENO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para que, no prazo de dez dias úteis, requeiram o que entenderem de direito. De acordo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

0002472-42.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005828
AUTOR: IRENE MATOS DE ANDRADE (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003666-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005826
AUTOR: TADEU FERNANDES DUCA (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001576-62.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005830
REQUERENTE: ADENILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS (SP273046 - SERGIO MURILO SABINO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001660-97.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005829
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003132-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005827
AUTOR: MILTON RIBEIRO DA SILVA (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000282-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005832
AUTOR: RUBENS MOREIRA DE SOUSA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição protocolada em 01/04/2019: Providencie a parte autora o recolhimento das custas para expedição de certidão de advogado constituído, com autenticidade de procuração. Saliente-se que o recolhimento independe de concessão de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora.

0003163-22.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005906
AUTOR: CARLOS ANTONIO TRINDADE TAVARES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5000738-80.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005905
AUTOR: FRANCISCA CAMARA PASSOS (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002516-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005787
AUTOR: JORGE ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes e o MPF.

0002704-20.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005770
AUTOR: LIONEL ROY FLORES ESPINOZA (SP349518 - ROBERTO ALVES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001974-09.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005774
AUTOR: GUILHERME GARBIN RUBIO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) FELIPE GARBIN RUBIO
RÉU: ANA CLARA EVARISTO DE MELO RUBIO SANDRA LUISA EVARISTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000516-20.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005791
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Providencie a parte autora a cópia do pedido de prorrogação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003803-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005910
AUTOR: VALMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexos 149 e 150: Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes a causídico diverso (anexos 52 e 53), o advogado peticionante não possui poderes nos autos.

Destarte, providencie a parte autora novo instrumento de mandato judicial em nome do advogado cuja certidão se requer.

Intime-se a parte autora.

0002238-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005821
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARDOSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se. Intime-se.

5003699-57.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005928
AUTOR: CONDOMINIO SUITE QUEBRA NOZES (SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000791-66.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005931
AUTOR: FRANCISCO MANOEL LIMA (SP404505 - LUIZ CLAUDIO PUGLIESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000789-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005932
AUTOR: JOÃO SOUZA BARBOSA (SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000775-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005920
AUTOR: OSMAR TAVARES DOS SANTOS (PR049333 - FERNANDO ALMEIDA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 24/10/2016, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001474-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005883
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, oficie-se ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda à averbação.

Com a juntada do ofício noticiando o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

0000172-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005904
AUTOR: JOSE VICENTE GOMES (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 28/03/2019:

Providencie a parte autora o recolhimento das custas para expedição de certidão de advogado constituído, com autenticidade de procuração.

Saliente-se que o recolhimento independe de concessão de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0001208-53.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005772
AUTOR: IVAN PENIDO DOS SANTOS (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002350-92.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005816
AUTOR: RAQUEL MARIA DE JESUS MENDES MARTINS (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS, SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000358-59.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005778
AUTOR: CLOVIS PEREIRA LISBOA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003174-51.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005823
AUTOR: JOSE ELIAS DOS SANTOS (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5002342-76.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005771
AUTOR: AGINALDO NEVES FERREIRA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA, SP281514 - PAULA SGAJ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002414-05.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005780
AUTOR: VALERIA DA SILVA CRUZ (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003110-41.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005776
AUTOR: SINEZIO LINO (SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

5004031-66.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005913
AUTOR: FATIMA REGINA RAMOS (SP220915 - JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (- CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, (i) promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades e (ii) comprove o indeferimento administrativo de seu pedido.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

0003576-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005759
AUTOR: MARIA APARECIDA SIQUEIRA CAVALCANTE LEITE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/05/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000494-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005860
AUTOR: ROSANA DE ARAUJO CIMEDO (SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL, SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 27/06/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000270

DECISÃO JEF - 7

0003336-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005902
AUTOR: MAURILIO DE PAULA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

No presente caso, os elementos presentes nestes autos não permitem a imediata inversão do ônus probatório. Contudo, a medida poderá ser adotada quando do julgamento da lide.

Desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para facultar à CEF a apresentação de informações e documentos que ensejaram a conclusão administrativa de regularidade das movimentações, no prazo de 20 dias.

Sem prejuízo, determino à ré que, no mesmo prazo de 20 dias, apresente a relação dos locais onde foram realizados os saques e os débitos contestados pelo autor, com os respectivos endereços, bem como os extratos da conta, pertinentes ao segundo semestre de 2018.

Com os documentos, vista ao autor para manifestação no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Intimem-se.

0001172-11.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005912
AUTOR: TEREZINHA MOUSINHO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Fica a parte autora ciente de que o feito se encontra concluso para julgamento, sendo que a análise do mérito deve respeitar a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12 do CPC.

Desse modo, não comprovada situação extraordinária que enseje a quebra da ordem cronológica de conclusão, nem qualquer das hipóteses de exceção à regra previstas no art. 12, § 2º, do CPC, postergo a apreciação do pedido liminar para o momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0002208-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005762
AUTOR: CLOVIS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora relatou ao perito que sofreu uma queda em 21/05/2000 que resultou na fratura de úmero esquerdo e radio esquerdo. O perito, em seu laudo médico, atestou que a redução da capacidade laboral da parte autora decorre do referido trauma. Desta forma, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, sob pena de preclusão, apresente documento que comprove a data da ocorrência do referido acidente.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000271

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002403-73.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005915
AUTOR: MARIA LUCIA TIOFILO DE CAMPOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 16, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003097-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005921
AUTOR: JOSE DANIEL SOUTO (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP376812 - MATHEUS COLAÇA MORAIS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 13, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5001569-31.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005916
AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA DA ROCHA (SP076507 - ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO, SP323070 - MANOELA MARINHEIRO CANCIO SOARES, SP320513 - BEATRIZ ESTELA DA COSTA KOZASINSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 58, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, bem como a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000540-82.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005870
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000576-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005868
AUTOR: RICARDO ALEXANDRINO DA SILVA (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO, SP328365 - ANDRÉ MAN LI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

0000758-13.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005867
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO, SP328365 - ANDRÉ MAN LI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

0001254-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005866
AUTOR: MARISA SILVA MARTINS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003104-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005863
AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5000314-04.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005861
AUTOR: HUMBERTO MARCIO SILVA BARBOSA (SP341930 - TANIA TRAJANO DA CRUZ, SP302279 - OTÁVIO SOUZA THOMAZ, SP312398 - MICHELI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

0002592-85.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005865
AUTOR: JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA (SP302279 - OTÁVIO SOUZA THOMAZ)
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA)
AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES)

0003324-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005862
AUTOR: JULIANO DE SOUZA PINTO (SP328365 - ANDRÉ MAN LI) ELAINE SILVA DE LEMOS SOUZA (SP328365 - ANDRÉ MAN LI) JULIANO DE SOUZA PINTO (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

FIM.

0002300-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005845
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 31, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000430-83.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005844
AUTOR: ANDRE DA SILVA NEVES DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 31, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.
Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.
Determino o pagamento dos honorários periciais.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002872-22.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005846
AUTOR: SUELI LAGUNA DE LIMA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 21, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita. Indefiro o pedido de tramitação prioritária, posto que a autora não se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001387-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005919
AUTOR: EURIPEDES NAZARI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 27, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002784-81.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005841
AUTOR: OSMAR FELIX DOS REIS (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 21, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002868-82.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005843
AUTOR: MARCIO APARECIDO CIRINO (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 21, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001700-45.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005782

AUTOR: JOSEFA MARINAUVA MOTA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002860-08.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005822

AUTOR: CICERA MARIA CANDIDO DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002800-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005817

AUTOR: GILSON RODRIGUES DA TRINDADE (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003218-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005900

AUTOR: MIRIAN ARAUJO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002840-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005781

AUTOR: GISONIA BIU DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001976-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005803

AUTOR: FARLI MURATA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002382-97.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005783

AUTOR: WESLEY WAGNER DINIZ POPPE (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002242-63.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005893

AUTOR: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003070-59.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005824
AUTOR: LEALDO APARECIDO DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003491-49.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005858
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA GOMES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002506-80.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005784
AUTOR: MARIA DOS ANJOS FERREIRA ALCANTARA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002699-95.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005810
AUTOR: KLEBER VAZ DE FARIA (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES, SP211320 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e para o fim de condenar o INSS a prorrogar a data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 620.911.224-6 para 15/09/2018.

Os valores das parcelas vencidas serão apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da sentença, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que inclua o período acima reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, no prazo de 30 dias e remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003338-16.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342005768

AUTOR: SOLANGE REGINA MALAGONI DE ARAUJO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0001112-38.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005853

AUTOR: ACRISIO NUNES DE OLIVEIRA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001969-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005851

AUTOR: PAULO ROGERIO DA CRUZ (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002384-67.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005850

AUTOR: FERNANDA DE SOUSA MARTINS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0000643-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005857

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SILVA (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000640-03.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005856

AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS DE SANDES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000538-15.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005855

AUTOR: JARBAS SEVERO DOS SANTOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003623-09.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005925

AUTOR: MARIA PEREIRA DA TRINDADE DOS ANJOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Portanto, indefiro o pedido de reagendamento da perícia médica.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000121

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002773-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003045

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CALIFORNIA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela executada, com o pagamento do valor devido (arquivo n.º 29), EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado/revisado. Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0003138-59.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003111

AUTOR: JESSICA DANUBIA DOS SANTOS VITALINO (SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002922-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003112

AUTOR: DOUGLAS GUEDES ROCHA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000376-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003125

AUTOR: ROMULO MARTINS (SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA, SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR, SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001148-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003123

AUTOR: ISAC DA SILVA MACHADO (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001417-67.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003121

AUTOR: JOSE ADRIANO DOS SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002485-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003116
AUTOR: FRANCISCO ALDEMIR DA SILVA (SP410644 - CINTIA APARECIDA DA SILVA SCARPEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002887-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003113
AUTOR: JONATAS LUIZ LESSA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004188-52.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003109
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA FRANCA (SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003670-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003110
AUTOR: PEDRO VINICIUS SANTOS CAMPOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001819-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003118
AUTOR: ALEXANDRA TEIXEIRA PINTO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002521-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003115
AUTOR: LEA MARIA ARANTES DA COSTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000128-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003126
AUTOR: KAUAN PETRIQUE SALES DA COSTA (SP382396 - SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000864-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003124
AUTOR: JOSE FLORENTINO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001453-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003120
AUTOR: EDMILSON DE TOLEDO LOPES (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001775-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003119
AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA GIANELLI (SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002121-17.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003117
AUTOR: ALCIDINA CARDOSO SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002779-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003075
AUTOR: LAERCIO CATARINO (PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário. A sentença julgou procedente o pedido e o benefício foi implantado.

Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela própria parte autora, conforme demonstram os extratos bancários anexados (arquivo n.º 91).

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0001346-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003122
AUTOR: MONIQUE DOS SANTOS ROSA (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado/revisado.

Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0003271-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003129
AUTOR: DAVI PEREIRA DOS SANTOS (SP349970 - LÍVIA FREITAS GUIMARÃES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003243-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003100
AUTOR: CELINA MOREIRA SANTOS (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003666-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003107
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002636-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003063
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE SOUZA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.
Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0003588-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003066
AUTOR: EDUARDO AQUINO DA SILVA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.
Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0003186-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003104
AUTOR: VALDECI DO NASCIMENTO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5004634-26.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003133
AUTOR: ADAIL SOUZA RODRIGUES (SP366481 - GRASIELE RODRIGUES ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, de 12/07/2018 a 11/10/2018, bem como a pagar as parcelas em atraso, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal
O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.
Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002634-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003072

AUTOR: PEDRO DIMAS DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. replantar o benefício de auxílio-doença a partir da DCB em 24/07/2018;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000082-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003074

AUTOR: ZENITA QUIRINA DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença a partir da DER em 11/11/2018, com cessação no prazo 30 dias da data da implantação administrativa do benefício, nos termos da fundamentação supra;
- b) pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a

autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003079-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003098
AUTOR: CELIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP395011 - MARIA ALICE DE ALMEIDA ASSAD GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da DER em 24/04/2018;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 12 (doze) meses, cabendo à segurada, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003700-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003128
AUTOR: MANOEL DA PAIXAO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. reimplantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício 28/10/2018;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 12 (doze) meses, cabendo à segurada, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a

autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000387-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327003095

AUTOR: EDNA DE LURDES VIEIRA DA SILVA (SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração interpostos, porquanto tempestivos, e lhes dou provimento, para:

1. Tornar sem efeito a sentença proferida em 28/03/2019 (arquivo nº 14).
2. Nomear o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/05/2019, às 12h a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0003615-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327003093

AUTOR: JOSE LEANDRO HERVATIM ANTUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Assim, ao dispositivo da sentença deverá ser acrescido o seguinte parágrafo:

“Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora na petição nº 28/29: juntado o contrato de honorários advocatícios entre a parte autora e seu patrono, com percentual de 30%, dentro dos limites estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), defiro o destaque dos honorários contratuais, na forma do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, sujeitando-se o advogado às sanções legais, na hipótese de o constituinte já os ter pago.”

No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5001773-67.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003082

AUTOR: FLAUVIANO RAMOS DOS SANTOS (SP392753 - THAIS DOMINGOS ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trate-se de ação movida por FLAUVIANO RAMOS DOS SANTOS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, que versa sobre os índices de autorização do saldo devedor de financiamento firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Intimada a parte autora por duas vezes para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, conforme os despachos de 18/01/2019 e 19/02/2019. Todavia, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 1508/2020

Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003868-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003089
AUTOR: MARIA VICENCIA APARECIDA SOARES ITO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA VICENCIA APARECIDA SOARES ITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que requer a concessão de aposentadoria por idade.

Em 13/03/2019 sobreveio pedido de desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003867-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003084
AUTOR: LAURA SALES MELLO (SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação ajuizada por LAURA SALES MELLO, menor representada pela genitora Fernanda de Almeida Sales em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que requer a concessão do benefício auxílio-reclusão.

Em 06/03/2019 sobreveio pedido de desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003246-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003078
AUTOR: BEATRIZ CARDOSO DELLA BIDIA (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na qual a parte autora requer concessão da aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Decido.

A concessão do benefício na seara administrativa revela a ausência superveniente de interesse processual, pois já obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Observo através da análise da documentação anexada em 12/03/2019 que a parte autora obteve o benefício nos moldes em apresentou no seu pedido na petição inicial.

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos dos arts. 17, 493 e 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

5006217-46.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003096
AUTOR: ODAIR DA SILVA (SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15/16:

1. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Petição nº 17/18:

1. Recebo como emenda à inicial.
 2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (arquivo sequencial – 05). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
- Publique-se. Cumpra-se.

0000232-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003087
AUTOR: APARECIDA DOLORES MORENO DE LIMA (SP344517 - LAURA VERÍSSIMO DE AZEVEDO CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições nº 15/16:

1. Recebo como emenda à inicial.
 2. Ante a informação da agência previdenciária esclarecendo que o Protocolo nº 1933172425, referente ao pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa idosa, objeto da presente lide, encontra-se em fase de análise. Concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que junte cópia integral do referido processo administrativo, em cumprimento a decisão judicial nº 11
- Intime-se.

0000559-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003127
AUTOR: JARDEL AUGUSTO ARANTES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão pela qual afasto a prevenção apontada.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para esclarecer a divergência entre o endereço declinado na inicial e o comprovante apresentado e, se necessário, apresentar novo comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
4. No mesmo prazo e sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas, junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes.
5. Intime-se.

0001561-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003061
AUTOR: HENEDINA DA FONSECA (SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 40/41 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o

cumprimento do julgado (arquivo n.º 25), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0000653-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003103

AUTOR: EDSON JOSE AMANTE (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14:

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Petição nº 16:

Defiro a designação do assistente técnico.

Publique-se. Cumpra-se.

0003984-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003052

AUTOR: ROZELENE MARTINI PINTO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Exclua-se a contestação padrão e cite-se.

0000817-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003101

AUTOR: ISABELA MARIA LIMA DE OLIVEIRA (SP334394 - ANA CAROLINA CORRÊA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2 - Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada pela menor, representada por sua genitora;

b) junte aos autos documento de identificação da menor;

c) apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

d) apresente certidão de recolhimento prisional atualizada e com novo código de consulta perante do E-Gepen.

3 – Cumpridas as determinações supra, oficie-se à Agência da Previdência Social para que, em 10 (dez) dias, conclua a análise do requerimento administrativo formulado pela parte autora (protocolo nº 1538407067) e informe nos autos a decisão administrativa.

Encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça.

4 - Após, abra-se conclusão para análise do pedido de antecipação da tutela.

0002724-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003047

AUTOR: IARA CRISTINA FERRAZ (SP378037 - DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS SP (SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, bem como do depósito referente às verbas sucumbenciais (arquivo n.º 70/71).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86402166 – DV 0 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

5006216-61.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003092
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA (SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 16/17:

1. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Petição nº 18:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (arquivo sequencial – 06). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Publique-se. Cumpra-se.

0000652-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003108
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA REIS (SP351543 - FERNANDA BRITZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14/15:

Recebo como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, junte documentos médicos que comprovem a enfermidade apontada na inicial.

Petição nº 16:

Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Publique-se. Cumpra-se.

0000615-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003106
AUTOR: FABIO ALEXANDRE DIAS DA ROCHA (SP076134 - VALDIR COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições nº 17/18:

Recebo como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, regularize seu instrumento de representação processual considerando que está desatualizado, bem como apresente, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hiposuficiência.

0003055-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003085
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA DE CAMARGO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da consulta Webservice (arquivo n.º 42), em que restou constatado cancelamento/pendência de CPF, intime-se a parte autora, ora exequente, para que proceda a devida regularização do Cadastro de Pessoa Física - CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

No caso de falecimento da parte autora, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de eventual interessado, devendo apresentar a documentação necessária.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora ou habilitante, remetam-se os autos ao arquivo até eventual provocação da parte interessada.

0001915-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003099
AUTOR: ANTONIO MANZOTTE (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a atividade de serralheiro somente pode ser enquadrada como especial quando demonstrada similitude com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o laudo técnico ou

Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, contendo a descrição da suas atividades, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

Após, dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002245-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003049

AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 48 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 36), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0002491-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003102

AUTOR: ADRIANA BENEDITA PEDROSA BARBOSA (SP265998 - DEBORA FELICIO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

Após, dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, abra-se conclusão.

0000518-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003097

AUTOR: VILANIR GOMES DA SILVA SIQUEIRA (SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 12:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002970-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003064

AUTOR: ELIAS ANTONIO GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 65/66 – Assiste razão à parte autora. Nos termos do acordo homologado (eventos n.º 30 e 34), foi determinado o restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 32/6090252380), com acréscimo de 25%. O benefício foi reativado (arquivo n.º 60), porém sem o adicional de 25%, conforme comprova o detalhamento de crédito anexo (arquivo n.º 77).

Desta forma, oficie-se à agência da previdência em São José dos Campos para o pagamento do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez (NB 32/6090252380), bem como o pagamento, por complemento positivo, da diferença devida a partir 01/11/2018 (DIP).

Int.

0002889-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003083

AUTOR: FLAVIO ROGERIO LUPPI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 54 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 32), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0000441-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003048
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE SOUZA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14/15:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/04/2019, às 11hs, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000809-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003090
AUTOR: WALCIR JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 01/2019 deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14 de março de 2019, FICA SOBRESTADO o presente processo, em razão do Recurso Pet n.º 8002 - Número Único 0083552 -41.2018.1.00.0000 (Relator Min. Luiz Fux), que determinou a suspensão, em todo território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, não relacionada às aposentadorias por invalidez.

Intime-se.

0000815-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003091
AUTOR: JOSE PEDRO LOPES DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 01/2019 deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14 de março de 2019, FICA SOBRESTADO o presente processo, em razão do Recurso Pet n.º 8002 - Número Único 0083552 -41.2018.1.00.0000 (Relator Min. Luiz Fux), que determinou a suspensão, em todo território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, não relacionada às aposentadorias por invalidez.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000330-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003079
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda proposta contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.560.501-8, a fim de converter em aposentadoria especial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Intimada a atribuir corretamente o valor dado à causa (sequência nº 13), emendou a inicial requerendo a alteração do valor para R\$ 63.783,48 (sessenta e três mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em fevereiro de 2019, o valor já ultrapassava a alçada deste Juizado, quando o salário era R\$ 998,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais).

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência ABSOLUTA deste Juizado Especial.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

0000011-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003080

AUTOR: CLEDEMILSON FERREIRA (SP398040 - TAIANE NOGUEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda proposta contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Intimada a atribuir corretamente o valor dado à causa (sequência nº 09), emendou a inicial requerendo a alteração do valor para R\$ 176.960,30 (cento e setenta e seis mil novecentos e sessenta reais e trinta centavos).

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em janeiro de 2019, o valor já ultrapassava a alçada deste Juizado, quando o salário era R\$ 998,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais).

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência ABSOLUTA deste Juizado Especial.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

0003413-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003086

AUTOR: ELANE FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, referente à revisão de benefícios previdenciários para aplicação do IRSM em 02/1994.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais apenas a execução de suas próprias sentenças. Além disso, o § 1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal exclui dos JEFs a competência para as causas veiculadas em demandas coletivas.

Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do E. TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO ADVINDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA.

1. Carece de amparo legal o trâmite de execução de julgado perante o Juizado Especial Federal, na hipótese em que a sentença foi proferida em Vara Comum Federa, inclusive quando o valor da causa for inferior a sessenta salários mínimos. Precedentes.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019634-76.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 02/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE x JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I – O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio.

II – O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais “executar as suas sentenças”, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs “as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos”.

III – Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais.

IV – A Lei nº 9.099/95 -- de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 – também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados.

V - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018705-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 14/05/2018, Intimação via sistema DATA: 17/05/2018)

Na mesma linha, o verbete do Enunciado nº 51 aprovado no IV Encontro dos Juízes de Turmas Recursal e JEFs da 3ª Região:

"Enunciado n.º 51 - Os Juizados Especiais Federais não têm competência para processar as execuções individuais de sentenças proferidas em ações civis públicas, nos termos do art. 3º, "caput" e §1º, inc. I, da Lei n.º 10.259/01."

Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

000034-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003088

AUTOR: EDENIR MARCILIANO BATISTA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda proposta contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Intimada a atribuir corretamente o valor dado à causa (sequência nº 08), emendou a inicial requerendo a alteração do valor para R\$ 60.779,44 (sessenta mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em janeiro de 2019, o valor já ultrapassava a alçada deste Juizado, quando o salário era R\$ 998,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais).

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência ABSOLUTA deste Juizado Especial.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

0000811-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003065

AUTOR: NILZA ROQUE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1. relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi do veículo;

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se

0000818-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003069

AUTOR: LOURIVAL MARTINHO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000805-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003050

AUTOR: CLEIDE GALDINO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000825-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003073

AUTOR: REGINA LUCIANA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000807-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003059

AUTOR: GEOVANE DE LIMA GONCALVES (SP214498 - EDIMAR VIANNA DE MOURA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00043854120164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado precedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que regularize seu instrumento de representação processual, considerando que está desatualizado, bem como apresente no mesmo prazo, e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hiposuficiência.

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00035918320174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que Maria Aparecida Moreira da Motta, representada por Hérica Roberta da Motta e Matheus Gabriel de Souza Motta, menor representado por sua mãe Alexandra Aleria de Souza, objetivam a concessão de Pensão por Morte, em razão do falecimento de JOSÉ GERALDO DA MOTTA, ocorrido em 09/09/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de

conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A condição de dependente da parte autora, no caso em tela, está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 16 do arquivo nº 02, do ano de 2017, e pela certidão de óbito, na qual constou que o de cujus era casado com a autora, e pela certidão de nascimento do filho menor (fl. 19).

Quanto à qualidade de segurado de JOSÉ GERALDO DA MOTTA na data de seu óbito, ocorrido em 09/09/2017, a pesquisa ao sistema Cnis indica que o de cujus possui recolhimentos na qualidade de empregado, entre 01/07/1976 a 31/07/1992 e como contribuinte individual entre 01/10/2014 a 30/04/2016 (arquivo nº 12).

De seu turno, o INSS, indeferiu o benefício em razão da perda da qualidade de segurado (fl. 39 do arquivo nº 02).

Todavia, no presente caso, a anexa pesquisa Relações Previdenciárias Portal CNIS informa tratar da hipótese de prorrogação do período de graça que se encontra prevista pelo §1º do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, tendo em vista que o falecido havia vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado (entre 01/11/1978 a 31/07/1992). Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI 8.213-91. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO PATRIMÔNIO DO SEGURADO. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. Incorpora-se definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado(a) a extensão do período de graça previsto no §1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, quando houver contribuído por mais de 120 meses sem interrupções que importem a perda da qualidade de segurado(a). 2. Recurso desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5001657-64.2016.4.04.7215, LUÍSA HICKEL GAMBA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Assim, na data do óbito o falecido detinha a qualidade de segurado.

Diante do exposto:

1. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir do óbito (09/09/2017), com DIP em 01/04/2019 (início do casamento: 12/08/1978), no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
2. Defiro a gratuidade processual.
3. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, cite-se o réu, anote-se no sistema processual a participação do Ministério Público Federal e intime-o acerca desta decisão.
4. Intimem-se.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

5. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa e divergente do declinado na inicial.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

6. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

6.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Intime-se.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1. relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo;

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se

0000821-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003071
AUTOR: MARCELO ALEIXO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 09/05/2019, às 15hs30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000826-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003077
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 03/05/2019, às 13hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

6. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000814-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003067

AUTOR: FRANCISCA AURICELIA DA SILVA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00001376120184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 03/05/2019, às 10hs30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

5. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003918-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003788

AUTOR: MARIA CILEIDE DA SILVA NASCIMENTO (SP320735 - SARA RANGEL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente cópia INTEGRAL E LEGÍVEL, sem saltar folhas em branco, da CTPS. No silêncio, o feito será extinto."

0003081-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003750SALVATINA IMACULADA BENEDICTO (SP339474 - MARIA APARECIDA ADÃO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora acerca dos documentos anexados (arquivos n.º 36 e 40), os quais comprovam o cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação do benefício.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0004699-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003771YURI NAREZI DE AMARAL (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo n.º 91/92), fica intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

0001985-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003759
AUTOR: REGINALDO ADRIANO BANA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0002430-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003763
AUTOR: MUNIQUE COBRA LEITE (SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada pela parte ré, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil.”

0000538-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003780MARCIA OLIVA BARROS (MG177344 - ANA CLAUDIA CAMPOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 03/05/2019, às 13h30.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0000563-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003784
AUTOR: GEOVA DIAS DE ARAUJO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2019, às 14:00 horas, neste Juizado Especial Federal.1.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.1.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.1.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.1.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.”

0000107-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003782
AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO DE SOUZA (RJ115001 - DENISE COLIMERIO) ALEXANDRE TEODORO DE SOUZA (RJ115001 - DENISE COLIMERIO) SEBASTIAO CARLOS TEODORO DE SOUZA (RJ115001 - DENISE COLIMERIO) JANICE APARECIDA TEODORO DE SOUZA COLIMERIO (RJ115001 - DENISE COLIMERIO) PAULO RODOLFO TEODORO DE SOUZA (RJ115001 - DENISE COLIMERIO)

0002690-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003770EDVALDO ALEXANDRE DE SOUZA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0003105-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003783FRANCISCO ROBERTO DE ARAUJO (SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)

0003609-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003769JAIR BERNARDES VIEIRA (SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP, SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)

FIM.

0002729-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003752SIRLEY NUNES DE SOUZA (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0000544-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003768SIDNEY DIAS BORGES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

0000806-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003741SOLANGE DE FÁTIMA CERUTI (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expedienet nº 2019/6327000118ÀS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 1525/2020

partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 29/03/2019. Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. 2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 1) - DISTRIBUÍDOS 1) Originalmente: PROCESSO: 0000805-95.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEIDE GALDINO DOS SANTOS ADVOGADO: SP103693-WALDIR APARECIDO NOGUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2019 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000806-80.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SOLANGE DE FÁTIMA CERUTI ADVOGADO: SP238969-CÉLIO ROBERTO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2019 16:00:00 PROCESSO: 0000807-65.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GEOVANE DE LIMA GONCALVES ADVOGADO: SP214498-EDIMAR VIANNA DE MOURA JÚNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000808-50.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE DIVINO DOS SANTOS ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2019 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). PROCESSO: 0000809-35.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WALCIR JOSE RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000810-20.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCA MARIA SOUZA ADVOGADO: SP345637-WELTON DOS SANTOS LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000811-05.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILZA ROQUE DOS SANTOS ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2019 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). PROCESSO: 0000812-87.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDSON AUGUSTO DE CARVALHO GRZEGORZYK REPRESENTADO POR: ADRIANA MARCAL DE CARVALHO RÉU: ESTADO DE SAO PAULO Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2019 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000813-72.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JAIR BALBINO ADVOGADO: SP384832-JAIR PEREIRA TOMAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000814-57.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCA AURICELIA DA SILVA LIMA ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000815-42.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE PEDRO LOPES DA CRUZ ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000816-27.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CATIA MASCARENHAS ADVOGADO: SP371787-EDUARDO TAVARES RIBEIRO RÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000817-12.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ISABELA MARIA LIMA DE OLIVEIRAREPRESENTADO POR: LARISSA STEPHANIE DA SILVA LIMA DE OLIVEIRAADVOGADO: SP334394-ANA CAROLINA CORRÊA GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000818-94.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LOURIVAL MARTINHO DOS SANTOSADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2019 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0000819-79.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIROADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2019 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0000820-64.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JAIR BALBINOTADVOGADO: SP384832-JAIR PEREIRA TOMAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000821-49.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCELO ALEIXO DA SILVAADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000822-34.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ALEX SANDRO FRANCISCO LUCENA DA SILVAADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000825-86.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: REGINA LUCIANA DA SILVAADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2019 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0000826-71.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: APARECIDO DONIZETI DOS SANTOSADVOGADO: SP224490-SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000827-56.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRAADVOGADO: SP362913-JOYCE RAMOS RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000829-26.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: IRENE NAKO KATO GONDORÉU: CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICASVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE3) Outros Juízos: PROCESSO: 5002485-23.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CAMPO AZULIADVOGADO: SP362690-ALESSANDRA MATEUS GAIARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 222)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0)TOTAL DE PROCESSOS: 23

0001563-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003767
AUTOR: LUIS GONCALO DE MORAES (SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias (improrrogáveis) para a parte autora.”

0000643-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003781
AUTOR: FABIANO CASSIO DE SOUZA GUIMARAES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 17/06/2019, às 09h00.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste

Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0000874-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003739
AUTOR: FERNANDA MACEDO BARROS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003137-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003740
AUTOR: PAULO SERGIO FARIA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento anexados pela parte ré, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil.”

0003279-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003785
AUTOR: JOSE PIRES SOBRINHO (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

0000187-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003786NILVA SEBASTIAO FABIANO (SP399372 - LUÍS RICARDO DA SILVA CAMPOS)

FIM.

0000583-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003774JORGE MARQUES DE CASTRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 06/05/2019, às 10h30.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0002347-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003751
AUTOR: ROBSON CAMPOS (SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor;Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial;Nos

termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0000397-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003787

AUTOR: FRANCIELE ALVES DA SILVA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) ALICE ALVES DA SILVA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) GUILHERME ALVES DA SILVA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência. No silêncio, o feito será extinto.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0001629-30.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003762CARLOS COSTA (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE, SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001484-71.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003761

AUTOR: EDUARDO DIMAS DIAS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000504-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003773

AUTOR: AMANDA APARECIDA DA SILVA MAUTONE (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 28/05/2019, às 09h30. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0000754-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003772

AUTOR: KETLEN SANTOS MONTEIRO (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) KEILEN EDUARDA SANTOS MONTEIRO (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de

agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo n.º 54/55), fica intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0003265-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003777
AUTOR: NEIDE APARECIDA SILVA CHAMBARELLI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000076-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003775
AUTOR: REJANE MANSUR COMISSOLI (SP313929 - RAFAEL KLABACHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000659-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003764
AUTOR: CIARAH HELENA SANTOS DA LUZ (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004186-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003779
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA VALLE (SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA)
RÉU: GUILHERME RIBEIRO DA COSTA (SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) GIOVANNA GABRIELE SANTOS DE MORAIS (SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000863-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003765
AUTOR: CARLOS ALBERTO TARDIVO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003312-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003778
AUTOR: JOSE IRIS MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6328000116

DESPACHO JEF - 5

5008123-44.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003862
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE MACEDO (PR066384 - LUIZ ARMANDO CEREZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.135.165-3) com o reconhecimento do vínculo empregatício que alega ter mantido com a CESP (Companhia Energética de São Paulo) no período entre 23/06/1980 a 03/05/2004, o qual foi objeto da reclamação trabalhista (processo nº 0019100-67.2004.5.15.0127 – Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio), afirmando ter ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC/2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Em prosseguimento, considerando que o vínculo empregatício, que o autor pretende reconhecer perante o INSS, fora declarado através de reclamatória trabalhista, entendo necessária a realização de audiência de instrução com o intuito de confirmar o aventado labor.

Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 27/08/2019, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Deverá a parte apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de provas materiais que evidenciem sua prestação de serviços para a empregadora CESP (Companhia Energética de São Paulo), as quais entender convenientes à comprovação do vínculo empregatício, sendo que, na data de audiência ora designada, o demandante deverá comparecer munido das respectivas vias originais anexadas ao feito.

No mesmo prazo, deverá apresentar também cópia integral da ação reclamatória trabalhista (nº 0019100-67.2004.5.15.0127 – Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio), incluindo a relação de todos os salários-de-contribuição reconhecidos/declarados naquela demanda, além da certidão de trânsito em julgado e da(s) guia(s) de recolhimento das contribuições previdenciárias devidamente adimplida(s) (incluindo as fases de liquidação e execução de sentença da reclamatória trabalhista).

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Apresentada a documentação pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0000106-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003887
AUTOR: ANDREIA DA INEZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração atual no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), com data não superior a um ano, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado. (nº 0002195-76.2013.4.03.6112 – 1ª VF desta Subseção).

Já em relação ao processo nº 0004537-52.2017.4.03.6328, também apontado no Termo de Prevenção, não reconheço a identidade com o presente processo, já que houve sentença de extinção sem resolução de mérito, ante a ausência injustificada da parte à perícia médica designada, conforme a análise dos extratos acostados aos autos (arquivo nº 12).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (nº 0002195-76.2013.4.03.6112), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epígrafado, do laudo pericial, se realizado, da petição de proposta de acordo (acaso apresentada), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, a parte autora apresentar:

- a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); e,
- b) instrumento de procuração atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito.

Por fim, fica a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001007-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003882
AUTOR: WEDSON DE CAMPOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 35/36: Manifeste-se o INSS sobre a impugnação e novo cálculo apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0004607-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003870

AUTOR: ANTONIO PEDRO PEREIRA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 77/78: O INSS impugna os cálculos elaborados pela Contadoria (arquivo 74), ao argumento de que estão em dissonância com o teto de 60 (sessenta) salários mínimos instituído pela Lei nº 10.259/01 para definir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como apresenta nova conta de liquidação.

Arquivo 80/81: Apresenta a parte autora manifestação onde concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para recebimento por RPV.

Contudo, verifico que no arquivo nº 74 houve a juntada pela Contadoria Judicial de parecer em nome de pessoa e processo estranhos ao presente feito, o que pode ter induzido a parte autora em erro de fato na sua manifestação.

Assim, diante do novo parecer apresentado pela Contadoria em 02/04/2019 (arquivo 82, com base nos cálculos de fls. 02/04 do arquivo 74), que apresenta o valor dos atrasados em R\$ 108.635,67, ficam as partes novamente intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial, devendo, ainda, a parte autora ratificar ou retificar expressamente a sua renúncia ao valor que excede o limite legal para a expedição por meio de RPV.

Após, voltem conclusos. Int.

0003553-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003844

REQUERENTE: TANIA CRISTINA DE SOUZA GEROTI (SP347506 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trata-se de petição direcionada aos autos da ação nº 0000315-41.2017.4.03.6328 (deste Juizado), ocorrendo por equívoco a distribuição de uma nova ação.

É o breve relato.

Consoante os extratos colacionados aos autos (arquivo nº 6), verifico que a demanda acima referida foi extinta sem resolução de mérito, ao passo que não houve a regularização da petição inicial. A sentença transitou em julgado em 28/01/2019.

Assim, nada a deferir com relação à petição encaminhada pela autora (arquivos nº 1/2), uma vez que o ofício jurisdicional já foi cumprido. Se o caso, caberá à demandante ajuizar uma nova ação, a partir de nova petição inicial, desde que saneados os vícios apontados naqueles autos.

Ante o exposto, cancele-se a distribuição deste feito/petição.

Intime-se a parte autora.

0003768-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003869

AUTOR: SERGIO PIRES (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.514.612-6 que passou a NB 42/153.869.974-2) com a averbação do vínculo empregatício que alega ter mantido com a empresa "A Chemical S/A" no período entre 01/03/1992 a 01/01/2013, objeto da reclamação trabalhista (processo nº 0002095-29.2013.5.15.0026 – 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente).

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC/2015, estendendo tal benefício a todos os autores

nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Em prosseguimento, após análise dos extratos obtidos em consulta ao Sistema Único de Benefícios, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora pretende revisar (NB 42/153.869.974-2) teve sua concessão decorrente de ação judicial (processo nº 200770010007681), consoante informações constantes dos arquivos nº 8/9 colacionados a estes autos.

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da petição inicial do processo anterior, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000332-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003861
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço (arquivo 27).

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0001604-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003883
AUTOR: ALDA MARIA DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI, SP364731 - IARA APARECIDA FADIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 54: Manifeste-se o INSS sobre a impugnação ao cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada nova conta, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000101-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003881
AUTOR: EDILSON VICENTE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0007364-44.2013.4.03.6112 – 1ª VF desta Subseção).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epigrafado, do laudo pericial, se realizado, da petição de proposta de acordo (acaso apresentada), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas, apresentando documento que comprove a cessação administrativa do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), contendo o número e espécie do benefício (NB), ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo a parte autora do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004507-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003849
AUTOR: NADINE PIZARRO LOUZADA FERREIRA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por idade (NB 155.124.918-6/41).

Excepcionalmente, oportuno às partes que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico anexado aos autos (arquivo 27).

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo “in albis”, providencie a Secretaria o pagamento do laudo, vindo os autos imediatamente conclusos para sobrestamento do feito, tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos do PET 8002 (Número Único: 0083552-41.2018.1.00.0000 – rel. Min. Luiz Fux, DJE 20/03/2019).

Intimem-se.

0002757-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003886
AUTOR: EDNA MONTEIRO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 52/53: Manifeste-se o INSS sobre a impugnação ao cálculo e documentos apresentados pela parte autora, devendo apresentar as informações relativas à origem dos recolhimentos indicados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

5009527-33.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003866
AUTOR: DESIREE SAMARA SENA CAMARGO (SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Antes da apreciação do pedido liminar, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a diferença entre esta demanda e aquela indicada no termo de prevenção (0002506-25.2018.403.6328), esclarecendo, ainda, os fatos e fundamentos desta demanda, bem como seu pedido principal.

Com a vinda das informações, tornem-me os autos imediatamente conclusos.

Int.

0001129-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003848
AUTOR: ADELINO BOANERGE PATRICIO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 100.246.928-4/42).

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos do PET 8002 (Número Único: 0083552-41.2018.1.00.0000 – rel. Min. Luiz Fux, DJE 20/03/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento daquela Corte Suprema.

Intimem-se.

0000886-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003850
AUTOR: CLARICE JACOMETO CAETANO (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por idade (NB 144.678.158-2/41).

Excepcionalmente, oportuno às partes e ao MPF, que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico anexado aos autos (arquivo 27).

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo “in albis”, providencie a Secretaria o pagamento do laudo, vindo os autos imediatamente conclusos para sobrestamento do feito, tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos do PET 8002 (Número Único: 0083552-41.2018.1.00.0000 – rel. Min. Luiz Fux, DJE 20/03/2019).

Intimem-se.

0000534-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003871
AUTOR: ALICE ARIANY DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o Comunicado Social protocolizado em 05.11.2018 (Arquivo 31), fixo o pagamento em dobro do valor máximo dos honorários periciais à assistente social perita Sr(a). Meire Luci da Silva Correia, considerando o deslocamento da n. perita até a cidade de Presidente Epitácio/SP, bem como as despesas decorrentes da realização da perícia.

Oportuno tempore, conclusos para sentença.

Int.

0000029-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003845
AUTOR: APARECIDA MARIA FUSCHIANI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC/2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0005676-57.2007.4.03.6112 – 2ª VF desta Subseção).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epigrafado, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) em caso de determinação judicial anterior de que a parte deve ser encaminhada à reabilitação profissional, explicar porquê ingressou com nova demanda;
- c) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- d) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- e) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003339-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003872
AUTOR: MILTON SEVERINO DO CARMO (SP367820 - ROGÉRIO SCHNAIDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a responsabilização civil da requerida pelos danos morais sofridos.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o INSS, para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão lavrada e constante do arquivo nº 10, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a mídia digital, contendo um vídeo interno do INSS, observando a forma indicada pelo Setor de Informática, a fim de possibilitar a sua anexação pelo Setor de Protocolo a estes autos, caso pretenda produzir referida prova.

Com a anexação da mídia digital aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste também no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0003535-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003889
AUTOR: NEURIVAN CAMPOS DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos nº 12/13: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca do pedido da autarquia requerida, acerca da apresentação de sua certidão de casamento atualizada, colacionando aos autos o documento indicado, se o caso.

Registro que compete à parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito e, de outro giro, incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma disciplinada pelo art. 373, do CPC, acerca do ônus da prova.

Int.

0000105-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003885
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração atual no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), com data não superior a um ano, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado. (nº 0000779-02.2016.4.03.6328 - deste Juizado).

Em relação ao processo nº 0000210-30.2018.4.03.6328, deste Juizado, também apontado no Termo de Prevenção, verifico que houve julgamento sem resolução de mérito, no que não reconheço a identidade com a presente ação, consoante extratos anexados (arquivo nº 10).

No mais, noto que a parte autora mencionou a ação nº 0000779-02.2016.4.03.6328, em sua inicial, esclarecendo alguns pontos que a distinguem da presente ação e anexou cópia da petição inicial, dos laudos periciais, da sentença e certidão de trânsito em julgado referentes àquela ação.

Todavia, deverá a parte autora, ainda, a fim de comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior:

- a) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- b) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- c) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar:

- a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- b) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional e, ainda, de cadastro junto à Receita Federal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda, sendo que o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is);
- c) instrumento de procuração atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito.

Por fim, fica a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002720-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003863
AUTOR: ROSANA MARIA GOMES LUZ (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se o advogado da parte acerca da notícia de óbito (arquivo 40) anexada aos autos, promovendo a habilitação de sucessor(es), se o caso.

Intime-se.

0002222-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003879
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS MENESES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial em face do INSS.

Comunicado Social protocolizado em 06.11.2018 (Arquivo 31): Fixo o pagamento em dobro do valor máximo dos honorários periciais à assistente social perita Sr(a). Meire Luci da Silva Correia, considerando o deslocamento da n. perita até a cidade de Nandiba/SP, bem como as despesas decorrentes da realização da perícia (Arquivo 29).

Oportuno tempore, conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015. Int.

0000238-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003868

AUTOR: ILDA ZAMPERO DOS SANTOS (SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO, SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE, SP372983 - KATARINE VANDERLEI TOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001902-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003867

AUTOR: DIVA MARIA DA SILVA BELCHIOR (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001464-38.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003859

AUTOR: MARCIO CRISPIM DA ROCHA (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o comunicado médico anexado em 22/02/2019, determino a realização de exame técnico pericial com outro perito, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 02/05/2019, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO/ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

DECISÃO JEF - 7

0003658-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003888

AUTOR: LUISA DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/05/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004343-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003864
AUTOR: ILZA FILAZI ASCENCIO (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA, SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Impugna a parte autora os cálculos apresentados pelo INSS, ao argumento de que foram descontados os pagamentos mensais do período de 06/05/2015 a 31/12/2016, sem que tenha recebido qualquer benefício inacumulável no período.

Assiste razão à parte autora, visto que o benefício de aposentadoria por idade não é incompatível com período de atividade remunerada, tendo a r. sentença determinado apenas o desconto de eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Assim, acolho a impugnação apresentada pela parte autora e determino a devolução dos autos ao INSS para que apresente novos cálculos de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 1542/2020

liquidação, sem o desconto do período de 06/05/2015 a 31/15/2016.

Apresentada nova conta, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000014-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003890
AUTOR: VANIRA TARIFA BOTTA DE PAULA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 52: Apresenta a parte autora impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ao argumento de que na apuração dos valores atrasados considerou-se apenas o período de 04/2018 a 07/2018, deixando de ser considerado como efetivamente devido os períodos de 30/11/2017 a 30/03/2018.

Arquivo 53: Em sentido contrário à manifestação anterior, requer a parte autora celeridade processual, afirmando que o processo esta apenas aguardando a homologação dos valores, uma vez que houve concordância pelas partes (evento 52), requerendo, assim, a homologação dos cálculos apresentados e, em ato contínuo, a expedição do ofício requisitório para satisfação integral do crédito.

De todo modo, observa-se dos arquivos 54/55 que está correto o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária, vez que a sentença homologou acordo entre as partes (arquivo 35), que previa dentre outras cláusulas, o desconto de parcelas de recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Cabe, deste modo, a observância da coisa julgada, uma vez que as partes se compuseram nos termos do acordo homologado.

Ex positis, rejeito a impugnação da parte autora, com o acolhimento do cálculo apresentado pelo INSS (arquivo 47).

Assim, não havendo informação da existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000090-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003846
AUTOR: MARIA SUELI ZANGIROLAMO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0003801-68.2016.4.03.6328 – deste Juizado).

Após a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico incapacitante, a ensejar aparente nova causa de pedir.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional e, ainda, perante a Receita Federal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda, encontrando-se os documentos apresentados com a inicial em grande e fundamental parte ilegíveis.

Sem prejuízo da correção estampada no parágrafo anterior, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 25/04/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000100-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003876

AUTOR: SARA REGINA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação(ões) anterior(es) sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0005359-46.2014.403.6328 e nº 0001790-32.2017.403.6328, ambas deste Juizado).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade (NB 623.778.652-3) em 22/08/2018, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita

altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/05/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002394-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002704

AUTOR: NEUZA MARIA DE JESUS (SP236693 - ALEX FOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004402-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002701

AUTOR: VALDENICE ANDREIA DE SOUZA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000394-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002695

AUTOR: CREUSA PAIXAO DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000015-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002693

AUTOR: OSMAEL FERNANDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001697-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002698

AUTOR: IVANI DE LIMA OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000923-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002702

AUTOR: ANTONIO LIMA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002424-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002699

AUTOR: SANDRA MARQUES JACINTO (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0004356-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002700

AUTOR: ALICE DIAS FARIAS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001281-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002694
AUTOR: CIUMARA DOS REIS MENDONÇA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA, SP275050 - RODRIGO JARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000926-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002696
AUTOR: NELSON RODRIGUES MAGALHAES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002406-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002703
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP351296 - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002512-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002705
AUTOR: MARIA LUCIA RABELLO LIMA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA, SP355919 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação do julgado, juntado pela parte autora. Fica ainda a parte autora intimada, caso o RÉU concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000276-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002706
AUTOR: JAEL DECIJIM SANTANA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Fica a parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, da divergência de nome, impeditiva da expedição de requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual (JAEL DECIJIM SANTANA) e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil (JAEL DECIJIM SANTANA BARBIERI). (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002594-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002692
AUTOR: CLEUSA MARIA APARECIDA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) - arquivo 43. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002846-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002697
AUTOR: ELISA VERISSIMO DOS SANTOS (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) social anexado(s) aos autos. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6329000114

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001314-54.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001290
AUTOR: VICKTOR GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos médico e sócio-econômico juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000407-45.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001277
AUTOR: EDILEUZA ALICE DA CONCEICAO JUIZ FEDERAL DA 26ª VARA DE PALMARES - PE
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA GABINETE DO JEF DE BRAGANCA PAULISTA - SAO PAULO LUIZA MACHADO DE OLIVEIRA (SP371011 - REGIS GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) LUIZA MACHADO DE OLIVEIRA (SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO, SP405366 - GUSTAVO ROSA BRABO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- A fim de corrigir a informação equivocadamente lançada no termo nº 6329001493/2019 (Evento 09), ficam as partes intimadas de que a audiência para oitiva da litisconsorte LUIZA MACHADO DE OLIVEIRA e suas testemunhas será realizada no dia 27/05/2019 às 16h30min, na sede deste Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001225-31.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001286
AUTOR: MARIA DE NAZARE VIANA FERREIRA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001563-05.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001288
AUTOR: APARECIDA EUGENIA OLIVEIRA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001440-07.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001287
AUTOR: ROSELITA MARTINS CORTEZ (SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

0001481-71.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001284
AUTOR: CREUZENI DOS SANTOS PEREIRA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001263-43.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001280
AUTOR: ADAO GONCALVES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001331-90.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001282
AUTOR: WALERIA DE CASSIA BERNARDO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5001035-53.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001285
AUTOR: MAURA TANIO SAMPAIO RUSSOMANNO (SP375725 - LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001267-80.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001281
AUTOR: FLAVIA DIAS DE OLIVEIRA GALASSO (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000411-19.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001278
AUTOR: PRISCILLA PESCUA FIORE NEVES (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003195-63.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330005535
AUTOR: REGINA MARCIA GOMES (SP418361 - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência de conciliação designada para o próximo dia 25/04/2019, às 15h30min.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Vista dos autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002864-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330005529
AUTOR: MARIA DAS DORES BARBOSA SANTOS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAULO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A parte autora conta atualmente com 48 anos, nasceu em 06/04/1970, solteira, doméstica.

A parte autora conta atualmente com 48 anos, nasceu em 06/04/1970, solteira, doméstica.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia em 09/08/2018. O perito médico judicial aponta que o autor apresenta abaulamento discal, com limitação da ADM da coluna lombar.

O perito médico judicial ainda afirma que tal patologia requer “atividades laborais em que não se deambule muito ou que não seja necessário que se carregue peso”. Afirmou também que ainda que haja a doença, não há de fato a incapacidade, sendo claro o perito em afirmar que há redução da capacidade laboral e que se realizadas atividades laborais, a autora teria maior dificuldade.

“Sim, redução da capacidade laboral, com limitação da ADM da coluna lombar. Se realizar sua atividade laboral terá maior grau de dificuldade” (d.m.) (item 07, evento 33).

Ou seja, a parte autora não está incapaz para a sua atividade laborativa habitual, havendo apenas redução da capacidade de trabalho, de modo que os benefícios pleiteados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) mostram-se inadequados ao caso.

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora, verifico que os laudos periciais mostram-se claros e suficientes ao deslinde do caso e saliento que na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicie a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, MARIA DAS DORES BARBOSA SANTOS, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330005385

AUTOR: MARLENE PEREIRA DE SOUSA SILVA (SP275222 - RENATA OLIVEIRA FORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por MARCELE PEREIRA DE SOUSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do Aposentadoria por Invalidez ou, de forma subsidiária, a concessão do benefício de Auxílio-doença, desde 13/10/2014.

Alegou o autor, em síntese, que está incapacitado para o exercício de de atividade laborativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação de tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, bem como juntado esclarecimentos, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o

incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 51 anos de idade (nasceu em 24/12/1967) e sua profissão é professora infantil.

Pelo laudo e relatórios de esclarecimentos juntados (eventos 29, 54 e 68), referente à perícia médica na especialidade psiquiatria, realizada no dia 23/06/2017, verifica-se que a autora é portadora de transtorno de humor F31.6, com data de início da doença em 2011.

Informou que a requerente apresenta leve transtorno de memória, que poderia ser ocasionado por efeito colateral de medicamentos ou secundário ao transtorno tireoidiano.

Segundo a perita, a autora apresenta incapacidade total para sua atividade laborativa habitual (professora infantil), mas está apta para o exercício de outras atividades, isto é, fora da sala de aula e que não esteja em contato com crianças todo o período. Esclareceu que o contato com as crianças em sala de aula com a respectiva agitação podem causar situações estressantes. Informou que a autora pode realizar outras atividades laborativas, sugerindo atividades administrativas como auxiliar de secretaria, dentre outras atividades burocráticas e de escritório. Fixou como data de início da incapacidade a data da realização da perícia (23/06/2017) e delimitou o período de 90 (noventa) dias para reavaliação e adequação da medicação utilizada, já que a autora referia sonolência e apresentava uma leve perda de memória que não é compatível com o quadro da atual patologia.

Nesse sentido, transcrevo trecho da perícia “existe possibilidade de adequação medicamentosa para os sintomas, ou avaliação de patologias clínicas e retorno para atividades compatíveis, na medida em que não existe sintomatologia psicopatológica grave. No momento da perícia as queixas eram apenas de adequação medicamentosa e leve perda de memória que foram levadas em consideração e esta perita solicitou ao MM Juiz 90 dias para adequação... o que naturalmente também depende da autora realizar tratamento adequado e avaliação sistemática.

Outrossim, na data de incapacidade aferida pela perita médica judicial (23/06/2017), forçoso reconhecer que a autora não possuía a qualidade de segurada do RGPS e nem a carência necessária para a concessão do benefício pretendido (12 recolhimentos), já que o último vínculo de trabalho foi com o Estado de São Paulo de 02/03/2007 a 09/02/2015 (Regime Próprio – Servidor Público), tendo havido somente dois recolhimentos na categoria de contribuinte individual de 01/01/2016 a 29/02/2016, conforme se verifica do extrato CNIS (fls. 03/04 do evento 76).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-24.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330005530
AUTOR: MARIA TAVARES DA ROCHA DE SOUZA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA, SP373892 - SABRINA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº. 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 65 anos, nasceu em 25/09/1953, divorciada, costureira.

Em relação ao requisito da incapacidade, foi realizada perícia médica judicial em 18/01/2016, especialidade oftalmologia, a médica perita judicial concluiu que a autora apresenta doença retiniana secundária a diabetes mellitus com cegueira no olho direito e baixa acuidade visual no olho esquerdo. Fixou a data de início da incapacidade em 11/08/2011.

Concluiu a perita judicial que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente.

Outrossim, verifico pelo extrato do sistema CNIS (evento 35), juntado aos autos, que a parte autora reingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/08/2006, data de início da contribuição como contribuinte individual, a qual perdurou até 30/11/2006.

Desta forma, trata-se de incapacidade que iniciou quando a autora não mais detinha a qualidade de segurada, pelo que se mostra improcedente pedido de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARIA TAVARES DA ROCHA DE SOUZA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330005534
AUTOR: BENEDITO TADEU DOS SANTOS (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (DER 13/07/2017).

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 61 anos de idade (nasceu em 23/08/1957) e é trabalhador rural.

Segundo o perito médico judicial, em perícia realizada em 26/06/2018, na modalidade oftalmologia, o autor é portador de cegueira no olho direito. Em relação ao olho esquerdo, apresenta opacidade capsular, a qual pode ser reparada mediante laser apropriado (evento 20).

Concluiu o perito que a incapacidade laborativa da parte autora é total e temporária. A data de início da incapacidade foi fixada em maio/2008 e foi estabelecido pelo perito um prazo de 12 (doze) meses da data da perícia para que seja estipulado prognóstico correto do olho esquerdo. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (fl. 03 do doc. 28): em maio de 2008 (DII) o autor ainda possuía a qualidade de segurado, pois estava em período de graça, já que seu último vínculo tinha sido no período de 18/06/2007 a 24/08/2007 na empresa Brasio Verde Ltda.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do pedido administrativo, isto é, em 13/07/2017 (NB 6193264950).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 12 (doze) meses da data da perícia (26/06/2018), determino que o benefício seja mantido até 26/06/2019, podendo a parte autora, se nos 15 dias finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora BENEDITO TADEU DOS SANTOS e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 13/07/2017, data do pedido administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019, devendo mantê-lo vigente, com prazo estimável de duração até 26/06/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 21.429,31 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados até março de 2019, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003435-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330005277
AUTOR: JOSE RAMIRO (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

JOSÉ RAMIRO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o cômputo dos períodos em que esteve em gozo de auxílios-doença como tempo de carência, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade, a contar do seu requerimento administrativo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Requisitada cópia do procedimento administrativo, sobre a qual tiveram vistas as partes.

O INSS foi regularmente citado, e apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e a impossibilidade de contabilizar benefício por incapacidade como carência. Bate pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

De pronto, consigno que não colhe a alegação de prescrição quinquenal porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado (04/05/2017) e o ajuizamento da presente demanda (11/12/2017).

No mérito propriamente dito, ao que se colhe, requer o autor o reconhecimento e cômputo como tempo de contribuição e carência dos períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade (auxílios-doença), conforme consignado no CNIS.

Compulsando o procedimento administrativo NB 180.221.492-2, anexado a estes autos eletrônicos sob o n. 18, constato que, de fato, os tempos em gozo dos benefícios foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de contribuição, tal como se vê da própria contagem de tempo de serviço extraída do referido processo administrativo, mas não foram computados como carência, razão por que indeferido o benefício.

Sabe-se que para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme artigo 48 da Lei 8.213/91.

Segundo o inc. II do art. 24 da referida lei, deve cumprir o requisito da carência, que é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

São, portanto, exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

Registre-se, por fim, que a Lei nº 10.666/2003, em seu art. 3ª, § 1º, estatuiu que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Na espécie, como dito, a parte autora teve seu pedido administrativo indeferido sob o fundamento de falta de período de carência, visto que desconsiderados os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 1138160951 (de 24/06/1999 a 29/02/2000); NB 1164690113 (de 18/09/2000 a 13/11/2000); NB 1172801018 (de 08/12/2000 a 08/01/2001); NB 1184527510 (de 19/03/2001 a 17/09/2001); NB 5040249981 (de 08/01/2002 a 22/09/2002); NB 5040596347 (de 02/01/2003 a 02/11/2006); NB 5196329842 (de 26/02/2007 a 11/11/2007); e NB 5321118082 (de 01/07/2008 a 13/04/2017).

Sobre o assunto, comungo do entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011;

REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008.

Com efeito, nos termos dos artigos 55, II, da Lei 8.213/1991, os períodos em gozo de auxílio-doença podem ser computados se imediatamente intercalados com trabalho efetivo ou com recolhimento de contribuição após ter sido o mesmo cessado.

No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS acostado aos autos que após a cessação dos auxílios-doença previdenciários NB 1138160951 (de 24/06/1999 a 29/02/2000); NB 1164690113 (de 18/09/2000 a 13/11/2000); NB 1172801018 (de 08/12/2000 a 08/01/2001); NB 1184527510 (de 19/03/2001 a 17/09/2001); NB 5040249981 (de 08/01/2002 a 22/09/2002); NB 5040596347 (de 02/01/2003 a 02/11/2006); NB 5196329842 (de 26/02/2007 a 11/11/2007), o autor voltou ao RGPS sempre como contribuinte individual. Assim, entendo que não há óbice para que os referidos períodos de gozo dos benefícios sejam considerados como períodos intercalados.

Em relação ao período de 01/07/2008 a 13/04/2017 (NB 5321118082), todavia, entendo que não pode ser considerado o auxílio-doença como carência, pois não houve qualquer outra contribuição previdenciária até a DER do NB 180.221.492-2 (04/05/2017).

Dessa forma, mesmo considerando os períodos de benefícios intercalados com contribuições ao RGPS, à época em que requereu administrativamente a aposentadoria por idade, o autor contava apenas com 175 contribuições (conforme parecer da contadoria judicial anexo que torno parte integrante desta sentença), número esse inferior à carência exigida, que é de 180 meses.

Nestes termos, o segurado não faz jus à aposentadoria por idade pleiteada, porquanto não preenchidos os requisitos para concessão do benefício postulado em juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo, inclusive para fins de carência, dos períodos em que o segurado José Ramiro esteve em gozo dos seguintes benefícios por incapacidade: NB 1138160951 (de 24/06/1999 a 29/02/2000); NB 1164690113 (de 18/09/2000 a 13/11/2000); NB 1172801018 (de 08/12/2000 a 08/01/2001); NB 1184527510 (de 19/03/2001 a 17/09/2001); NB 5040249981 (de 08/01/2002 a 22/09/2002); NB 5040596347 (de 02/01/2003 a 02/11/2006); NB 5196329842 (de 26/02/2007 a 11/11/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330005486
AUTOR: PAULO SERGIO MACIEL PEREIRA (SP335083 - JONAS NORONHA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Foi determinada complementação da perícia para esclarecimento da data do início da incapacidade. Intimadas as partes, houve manifestação do Réu.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o perito médico judicial, a parte autora apresenta “O periciado apresenta baixa visual do olho direito e atrofia do globo ocular esquerdo, incapacitantes. No olho direito a baixa visão foi causada por cicatriz de coriorretinite - quadro infeccioso/inflamatório, de caráter irreversível No olho esquerdo, não é possível identificar a causa da atrofia, de caráter irreversível”.

Conclui o perito que a incapacidade é total e permanente.

Quanto à data do início da incapacidade houve dificuldade de fixação pela perícia judicial, todavia, restou certo, após a complementação do laudo que as atividades profissionais anteriormente praticadas pela parte autora eram impossíveis de serem praticadas em razão da cegueira, ora apresentada, de forma que é possível concluir que o agravamento se deu quando já detinha a qualidade de segurado.

Assim, colaciono parte da complementação do laudo (evento 46).

“Contudo é possível considerar o histórico que o periciado apresenta de exercer atividades laborais remuneradas no passado recente, o que

nao seria possível com a baixa visual que ora se apresenta. Ele relata que tinha visão de “20%”, ou seja, havia uma redução visual, mas que foi compatível com o trabalho por um período. Há lógica nesse relato. O quadro retiniano pode ter ocorrido na infância causando baixa visual e ter recidivado anos depois, causando piora ainda mais acentuada da visão. Esse comportamento é característico das retinocoroidites que recidivam em área adjacente ao primeiro episódio. Por infortúnio, sem possibilidade de determinar data de ocorrência, apenas que se deu antes de março de 2016.”

Assim, sendo, configuram comprovadas a qualidade de segurada, sendo que a doença dispensa carência, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, curvo-me ao entendimento recentemente sumulado pelo STJ, a seguir transcrito:

Sumúla 576: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.”.

No caso dos autos, considerando o referido entendimento, bem como o conteúdo do laudo pericial, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo, qual seja, 18/10/2016 (fl. 15 dos documentos da inicial), destacando que a parte autora não comprovou, mediante protocolo, que o pedido administrativo se deu em março do mesmo ano, não prestando o documento de fl. 14 para tal fim.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18/10/2016, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.592,08 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 1.687,15 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 54.176,81 (CINQUENTA E QUATRO MIL CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até março de 2019, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo máximo de 30 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330005541
AUTOR: FIDELIS RENATO DE SOUSA (SP270327 - EDISON MARTINS ROSA FILHO, SP082638 - LUCIENE DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pleiteia a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença no período em que esteve internado, de 19/04/2016 a 12/08/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Contestação padrão do INSS.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicadas da juntada do laudo (evento 20).

Manifestou-se a parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que no laudo médico pericial consta que o autor "...Apresentou incapacidade total e temporária para a vida laboral no período referente a 19/04/2016 até 12/08/2016. É portador de quadro característico de síndrome de dependência de múltiplas drogas (drogadicção), mas está abstêmio e não há incapacidade laboral no momento atual. Início da doença aos 09 anos de idade. Incapacidade no período de sua internação integral de 19/04/2016 a 12/08/2016...".

Anoto que consta dos autos documento do centro de tratamento referente à internação do autor no mencionado período (fl. 03 do evento 02). Desse modo, verifico que se tratou de incapacidade temporária.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS juntado aos autos (fl. 07 do evento 22), pois, dentre outros, existem recolhimentos previdenciários, na qualidade de empregado, no período de 02/12/2013 a 03/2018 (última remuneração).

Por outro lado, verifico que o autor pleiteou administrativamente o benefício somente em 04/06/2016 (fl. 02 do evento 02), de modo que incabível o recebimento de parcelas anteriores a esta data.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao recebimento dos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 04/06/2016 a 12/08/2016.

Anoto que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença foi limitada à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 10, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcielmante procedente o pedido da parte autora FIDELIS RENATO DE SOUSA e condeno o INSS a pagar os atrasados que totalizam R\$ 4.994,18 (QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) referentes ao benefício de auxílio-doença relativos ao período de 04/06/2016 a 12/08/2016, com renda mensal inicial (RMI), limitada à média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, de R\$ 1.800,07 (UM MIL OITOCENTOS REAIS E SETE CENTAVOS), atualizados até março de 2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, com base no art. 82, §2º do CPC.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330005355
AUTOR: LAURINDO PAIM DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que o autor LAURINDO PAIM DA SILVA requer o enquadramento como especial dos períodos trabalhados como vigilante nos períodos de 10/02/1990 a 31/08/1996 (SVVIL Segurança e Vigilância do Vale IND S/C LTDA), de 05/09/1996 a 07/07/1999 (COLUMBIA - Vigilância e Segurança Patrimonial LTDA), de 01/07/1999 a 06/12/1999 (SEPTEM Serviços de Segurança LTDA), de 01/12/1999 a 04/07/2000 (GTP-Treze Listas - Segurança e Vigilância LTDA), de 01/07/2000 a 02/01/2009 (MONTREAL Segurança e Vigilância LTDA), de 01/01/2009 a 30/11/2009 (Master Security – Segurança Patrimonial), de 01/04/2010 a 01/11/2011 (CERCO Segurança Patrimonial e Vigilância S/C LTDA), 01/11/2011 a 19/06/2016 (PROSSEGUR Brasil S/A Transp. Val. Segurança), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do agendamento administrativo (02.06.2015) ou desde a data da propositura da demanda.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

A cópia do procedimento administrativo e novos documentos foram juntados no decorrer do processo, tendo sido as partes devidamente

cientificadas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Como é cediço, deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa), exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

É possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998, (STJ - 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I e artigo 272, § 2º.

Nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, "(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)".

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

No que concerne à ausência de manifestação a respeito da necessidade de fonte de custeio para a concessão do benefício vindicado, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), é pacífico o entendimento de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, posto que não eliminam os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem os seus efeitos.

Nesse sentido, a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale destacar também que não há necessidade que o laudo pericial que demonstra a insalubridade seja contemporâneo ao período que se pretende demonstrar. A legislação atual de segurança do trabalho e a fiscalização são mais severas. Portanto, presume-se que as condições atuais sejam piores que as de vinte ou trinta anos atrás.

Sobre a atividade de vigilante, a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), fincada em seu enunciado nº 26, considerava tal atividade como especial somente até 05/03/1997 (item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64).

No entanto, em razão de entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de ser possível o cômputo, como tempo especial, das atividades exercidas com exposição à eletricidade, mesmo depois de 05/03/1997, já que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 - Informativo de Jurisprudência nº 509), a TNU readequou sua jurisprudência para harmonizá-la com a do STJ, passando então a admitir a especialidade da atividade de vigilante, sem limitação temporal.

Com efeito, em julgamento de incidente de uniformização, a TNU definiu a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, j. 20/07/2016).

Ademais, a comprovação da exposição à atividade nociva deve ser feita por elemento material, não se admitindo, prova testemunhal, haja vista o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, vale dizer, são admissíveis como prova, conforme o período: formulário SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou similar (até 10/12/1997), laudo técnico - LTCAT (11/12/1997 a 31/12/2003), PPP (a partir de 01/01/2004).

Tendo em vista tais considerações, somente pode ser considerado como especial o períodos de 10/02/1990 a 28/04/1995, na empresa SVVIL Segurança e Vigilância do Vale IND S/C LTDA (fl. 13 do evento 18), em razão de enquadramento por categoria profissional; e também o período de 01/11/2011 a 19/06/2016, no qual há PPP devidamente regular (fls. 34/35 do evento 18), o qual demonstra que o autor trabalhou como vigilante patrimonial para a empresa PROSEGUR Brasil S/A Transp. Val. Segurança, inclusive portanto arma de fogo calibre 38.

Com relação aos demais períodos, constato a impossibilidade do reconhecimento da atividade especial por entender que as anotações em CTPS, assim como as declarações emitidas pelo Sindicato de Classe não são suficientes para a caracterização pretendida. No que se refere às declarações expedidas pelo órgão de classe, saliento que se trata de documentos unilaterais expedidos com base em própria declaração da autora, assim não podendo ser admitida para a finalidade proposta nestes autos.

Da Aposentadoria

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rústica que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Com o reconhecimento como especial dos períodos de 10/02/1990 a 28/04/1995, na empresa SVVIL Segurança e Vigilância do Vale IND S/C LTDA e de 01/11/2011 a 19/06/2016, na empresa PROSEGUER Brasil S/A Transp. Val. Segurança, o autor não atinge mínimo nem para aposentadoria proporcional, nem integral e nem especial, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença (eventos 57/58).

De acordo com a referida tabela, até a DER (02/06/2015), o requerente atinge 30 anos 10 meses e 16 dias de tempo de serviço. Até a citação (08/08/2016), ele alcança 32 anos 04 meses e 03 dias.

Ressalto, ainda, que o último vínculo empregatício do autor constante do CNIS se encerrou em 19/06/2016 e não há contribuições posteriores, sendo assim, qualquer reafirmação de DER para após a citação também não resultaria em aumento de tempo de contribuição.

Assim, procede parcialmente o pedido do autor para tão somente reconhecer como especiais e determinar a averbação pelo INSS dos períodos de 10/02/1990 a 28/04/1995, na empresa SVVIL Segurança e Vigilância do Vale IND S/C LTDA e de 01/11/2011 a 19/06/2016, na empresa PROSEGUER Brasil S/A Transp. Val. Segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para que sejam enquadrados como especiais os períodos de 10/02/1990 a 28/04/1995, na empresa SVVIL Segurança e Vigilância do Vale IND S/C LTDA e de 01/11/2011 a 19/06/2016, na empresa PROSEGUER Brasil S/A Transp. Val. Segurança, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001724-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330005488
AUTOR: MARIA APARECIDA LANDIM DE TOLEDO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a parte autora que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, nas especialidades ortopedia e em seguida na especialidade medicina do trabalho, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada dos laudos.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger a segurada que, acometida por determinada doença ou lesão, está incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapta. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Observo que a parte autora conta atualmente com 56 anos de idade (nasceu em 30/04/1962) e exerceu a profissão de cozinheira industrial. No caso em questão, foram realizadas duas perícias médicas, sendo a primeira com perito médico ortopedista e a segunda com perito médico com formação em medicina do trabalho.

Na perícia realizada pelo perito com especialidade em ortopedia, foi verificada que a autora apresenta HVI e quadro de Lasegue e Patrick positivos e segundo o perito, quanto à incapacidade para o seu trabalho, quesito 2, respondeu que:

“Sim. A patologia HIV, tem o estigma social, além das sintomatologias descritas anteriormente. Está medicada para a patologia, mas convive com os efeitos da medicação, diarreia, vômito, sonolência, mal estar geral. Da coluna apresenta quadro de Lasegue e Patrick positivos. Pode tratar com medicação e fisioterapia. Contra-indicado cirurgia devido ao HIV.”

No mais, concluiu que a incapacidade é total e permanente, com data do início da incapacidade em 23/05/2016.

Pela análise do referido laudo, especialidade medicina do trabalho, foi verificado que “PERICIANDA É PORTADORA DE HIV/AIDS E LOMBALGIA. NO MOMENTO O QUADRO LOMBAR DETERMINA UMA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE”.

Por sua vez, vale transcrever o quesito 2 do juízo, do qual se extrai a incapacidade da autora para o exercício de sua atividade profissional, ao contrário da interpretação feita pelo INSS em sua manifestação do laudo:

“2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

- Sim, o quadro lombar determina uma incapacidade para pegar peso, ficar muito tempo em posição ortostática, deve alternar posição sentado e em pé, evitar flexão forçada de tronco, deve ter trabalho com pausas para recuperação”.

Portanto, da análise dos dois laudos, constato que a autora não detém condições de exercício de sua atividade profissional, seja em razão dos problemas que apresenta na coluna e também em razão de ser portadora de HIV, cujos medicamentos lhe provocam reações como diarreia, vômito, sonolência e mal estar geral, como constou da primeira perícia.

Assim, seja pela consideração completa do primeiro laudo, que expressamente concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, seja pela aplicação dos arts. 371 e 479 do CPC, a única conclusão possível é pela incapacidade laborativa total e permanente, já que não reúne, em razão das doenças, idade, profissão e escolaridade, condições para continuar laborando ou se adaptar a outra função, considerando o atual alto grau de exigência do mercado de trabalho. A cirurgia também para correção do problema na coluna é inviável, segundo constou do laudo. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra os documentos juntados, visto que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 09/12/2016 a 15/03/2017.

A parte autora terá o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do NB 6168255536, devendo ser restabelecido a partir de 16/03/2017 até o dia anterior à data da juntada do primeiro laudo médico pericial (10/12/2017), devendo o seu benefício de auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico pericial (11/12/2017), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Atente-se, outrossim, que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 616.825.553- 6 desde 16/03/2017, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 924,69 (NOVECIENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 11/12/2017, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.021,59 (UM MIL VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.078,49 (UM MIL SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019,

resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 27.457,49 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2019, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0002025-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330005533
AUTOR: LUCIA HELENE DE DEUS ZOMEGNAN (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Houve complementação do laudo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o perito médico judicial, a autora apresenta "A periciada e portadora da doença Retinose Pigmentar, não decorrente da profissão ou acidente. Tem causa genética".

Conclui o perito que a incapacidade é total e permanente e que o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

Em relação à data de início de incapacidade, ponto controvertido na presente ação, em complementação ao laudo, afirmou a perita judicial que a incapacidade decorre do AGRAVAMENTO, bem como a piora se deu entre os anos de 2011 e 2018.

Vale transcrever a complementação do laudo para melhor compreensão do agravamento que culminou na incapacidade da parte autora: "Considerando que a doença Retinose Pigmentar evolui com perda de campo visual e da visão central, é fundamental ater-se a essas informações.

Em janeiro de 2002 tem-se, por exame complementar, o diagnóstico da retinose pigmentar e catarata. Não há informação sobre a acuidade visual ou campo visual.

Em 2007 / 2008 submetida ao tratamento cirúrgico da catarata que deve levar a uma melhora da visão, mas não há informação específica.

Entre 2011 e 2018 verifica-se, por meio dos laudos, uma redução da acuidade visual central. No olho direito a melhor acuidade visual medida foi 20/50 em 2013, que evoluiu para 20/80 em janeiro de 2018. No olho esquerdo a melhor acuidade visual corrigida foi 20/40 em 2013 e evoluiu para 20/100 em janeiro de 2018.

Há apenas um laudo específico de campo visual de 02/02/2017 com campo visual central entre 5º e 10º em ambos os olhos.

Assim, pelas informações documentais verificadas, constata-se que houve diagnóstico da doença retinose pigmentar em 2002 e houve progressão (piora) da doença entre os anos de 2011 e 2018, culminando com Cegueira em ambos os olhos CID H 54.0"

Quanto à qualidade de segurada, como houve agravamento entre 2011 e 2018, e a parte autora laborou como empregada de 01/10/2007 a 05/02/2008, bem como fez recolhimento como contribuinte individual a partir de 01/06/2008 até 28/02/2017, comprovada a qualidade de segurada, sendo dispensável a carência no caso de cegueira.

Assim, as sequelas da sua doença foram se agravando, o que desencadeou a sua incapacidade laborativa total e permanente, sendo certo, pelo teor do SABI que na data da primeira perícia administrativa a parte autora já apresentava incapacidade laborativa.

Assim, sendo, configuram-se comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente e necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, curvo-me ao entendimento recentemente sumulado pelo STJ, a seguir transcrito:

Sumúla 576: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida."

No caso dos autos, considerando o referido entendimento, bem como o conteúdo do laudo pericial, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo, qual seja, 02/08/2011 (fl. 16 dos documentos da inicial).

Não há como conceder o adicional de 25% antes da data da perícia judicial, posto que o laudo não fixou a partir de qual momento ele se fez necessário, sendo que nas perícias administrativas conseguia se movimentar sem auxílio.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/08/2011, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), bem como adicional de 25% a partir da data da juntada do laudo (26/02/2018), no valor de R\$ 238,50 (DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), além de adicional de 25%, no valor de R\$ 249,50 (DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 76.903,68 (SETENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até março de 2019, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% ao autor no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330005540

AUTOR: SAYONARA DOS SANTOS BARBOSA ROQUE (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora SAYONARA DOS SANTOS BARBOSA ROQUE pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação administrativa (23/03/2018).

Alegou a autora, em síntese, que recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/05/2005. Aduz que ainda está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente, mas que o INSS, após realização de perícia médica, decidiu pela cessação do benefício, estando a autora atualmente recebendo a denominada mensalidade de recuperação, até cessação completa do benefício prevista para 23/09/2019.

Deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

Laudo médico pericial juntado aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

Foi formulada proposta de acordo pelo INSS, mas restou recusada pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em comento, observo que a autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, estando em período de recuperação, nos termos do art. 47 da Lei 8213/91, com data prevista para término da mensalidade em 23/09/2019. Verifico, ainda, que as parcelas foram pagas em seu valor integral até setembro/2018 (evento 25).

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, observo que a autora vem recebendo aposentadoria por invalidez desde 18/05/2005 (fl. 27 do evento 24), tendo o perito do INSS considerado a autora definitivamente incapaz, em razão de ser portadora de aterosclerose das artérias das extremidades (fl. 20 do evento 24).

Outrossim, realizada nova perícia médica administrativa em 23/03/2018 (fl. 21 do evento 24), o perito do INSS constatou que a autora é portadora de aterosclerose das artérias das extremidades e constatou que ela está amputada com sinais de uso crônico de órtese no MIE, apesar de deambular com um muleta na perícia. Considerou que a autora não comprovou a incapacidade total para a função de escritório que exercia, mas o resultado foi “existe incapacidade laborativa” (fl. 21 do evento 24).

Portanto, infere-se que são incontroversos os requisitos da qualidade de segurado e carência; o fato controvertido nos autos é o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa total.

Realizada perícia médica judicial para verificação da capacidade laborativa (evento 13), o jurisperito concluiu que a parte autora é portadora de arterite e amputação de perna esquerda abaixo do joelho, apresentando incapacidade laborativa total e permanente.

No mais, observo que administrativamente o resultado da perícia administrativa foi de que “existe incapacidade laborativa”.

Considerando tal quadro fático, reputo a parte incapaz total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente, e ao recebimento dos atrasados correspondentes às diferenças entre o valor da sua aposentadoria por invalidez e os valores que recebeu a título de mensalidade de recuperação (a partir de setembro/2018 – evento 25), nos termos do art. 47, II, da Lei 8.213/91.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora SAYONARA DOS SANTOS BARBOSA ROQUE e condeno o INSS a manter vigente, no seu valor integral, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 514.238.560-4, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.166,84 (UM MIL CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.553,62 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento de atrasados correspondentes às diferenças entre o valor integral da aposentadoria por invalidez e os valores pagos a título de mensalidade de recuperação, nos termos do art. 47, II, da Lei 8.213/91, que totalizam R\$ 7.644,00 (SETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS), atualizados até março/2019.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS mantenha vigente, no seu valor integral, o benefício de aposentadoria por invalidez da autora, nos termos da condenação, no prazo máximo de 30 dias, pois este é de caráter alimentar.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprimento no prazo máximo de 30 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000239-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330005377
AUTOR: ELISABETE CLEUZA DO CARMO ELIANA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: EVA DE FATIMA MADALENA DE SOUZA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de EVA DE FÁTIMA MADALENA DE SOUZA objetivando a parte autora, em última análise, a anulação do título judicial constituído nos autos n. 1000467-97.2014.8.26.0445, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, a fim de que se deixe de reconhecer a corré EVA DE FÁTIMA como dependente do segurado Arcelino Ribeiro de Souza para fins de recebimento/rateio do benefício previdenciário de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Requisitada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício noticiado nos autos, tendo sido as partes cientificadas.

Os corréus foram regularmente citados e apresentaram contestações (evento 37 – INSS e evento 53 – Eva).

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

Apesar de a peça inicial ter sido reduzida a termo neste Juízo, revendo o processado, evidencia-se que a pretensão das requerentes importa em rediscussão da relação jurídico-material solucionada em demanda anterior (autos n. 1000467-97.2014.8.26.0445, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP), com trânsito em julgado em 18 de agosto de 2017 (evento 42).

É cediço que a coisa julgada material gera a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, impedindo que a questão volte a ser discutida por estar definitivamente resolvida a lide.

A norma do artigo 508 do CPC/2015, a propósito, trata da eficácia preclusiva da coisa julgada: todas as questões que poderiam ser suscitadas, mas não o foram, encontram-se impedidas de serem discutidas - ainda que propostas em ação diversa -, diante do óbice da coisa julgada antecedente.

Neste sentido, não cabe conceder à presente ação o efeito rescisório do acórdão que deu provimento à apelação da parte autora naqueloutra demanda, determinando ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte a seu favor (evento 40), revelando-se manifesta não só a incompetência do juízo como também a inadequação da via eleita pela parte autora para defender os seus interesses.

Consigne-se, por fim, que de acordo com o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete às suas Seções o processamento e julgamento de ações rescisórias de julgados de primeira instância ou de Turma, como ocorreu no caso concreto.

A presente ação, portanto, deve ser extinta, a teor do que prescrevem o §3º do artigo 485 do Código de Processo Civil que permite conhecer em qualquer tempo as matérias constantes nos incisos IV e V do mesmo artigo.

Em face do exposto, reconheço a inadequação da via pela existência de coisa julgada e a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001475-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005470
AUTOR: JOSE ROSEMAR MATHEUS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 (“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de

ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEM = “x” decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida.

Com a juntada, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado.

Caso não sejam apresentados os referidos documentos no prazo acima, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0003522-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005372

AUTOR: CELSO DOS SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Para o perfeito deslinde do feito, oficie-se à empresa “VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA” para que esclareça qual a última função exercida pelo autor na empresa, detalhando a função por ela exercida, bem como para informar se o autor já passou por readaptação profissional.

Após, retornem os autos ao senhor perito médico judicial, Dr. Max Do Nascimento Cavichini, para que complemente seu laudo pericial, esclarecendo se mantém as conclusões de seu laudo, bem como discorrendo sobre as limitações específicas da parte autora com relação à função informada pela empresa. Discorrendo ainda sobre quadro clínico referente ao ombro do autor, noticiado na inicial. Esclareça ainda a respeito do quesito nº 1, tendo em vista que o mesmo apresentou-se contraditório.

“1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Pode ser ou não.”

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

0001685-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005303

AUTOR: DANILO FAUSTO GOMES DE OLIVEIRA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes e ao MPF do CNIS da genitora da autora (evento 30), para oferecimento de parecer.

Arbitro os honorários da perícia médica e da assistente social em R\$ 200,00 cada, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dra. MARISE CESTARI PAULO e HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Intimem-se.

0000594-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005528

AUTOR: NUNO ROBERTO COELHO PIO (SP349969 - LILIA MARA DE OLIVEIRA) YASMIN COELHO PIO (SP349969 - LILIA MARA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

A inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSU/SJC/SP/KAB n.º 639/2016, de 07 de junho de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual a Advocacia-geral da União manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, - exceto com relação a pagamento de valores derivados da conversão de licença-prêmio não gozada, nem contado em dobro o respectivo tempo de serviço para a aposentadoria e com relação a gratificações do serviço público federal (GDATA, GDPGTAS, GDATA/GDPGTAS, GDASS, GDPGPE, GDPST, GDATEM e GDAFAZ) - deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0003059-03.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005405

AUTOR: RITA DE CÁSSIA TRIGO BARROS (SP277257 - KELLY CRISTINA TRIGO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei 10.741/03.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2019, às 14h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

Para oitiva da testemunha (evento 31), expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo-SP, para realização de audiência por meio de videoconferência, em data e horário a serem combinados entre este juízo e o juízo deprecado.

Int.

0002901-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005320
AUTOR: LOURDES MARIA DOS SANTOS DE CARVALHO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2019, às 16h00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado ao juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência.

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado pela APSDJ (evento 18), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000668-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005531
AUTOR: HELIO FERREIRA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado. Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001559-67.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005375
AUTOR: LUCIANA ARAUJO MULAREKS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o trânsito em julgado põe fim ao processo, o feito foi reativado apenas para juntada de documento. Dessa forma, rearquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002275-89.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005278
AUTOR: CRISTIANE VASCONCELOS DA COSTA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela APSDJ (eventos 23-24 e 26-27).

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela parte contrária (eventos 28-33).

Oficie-se ao INSS solicitando a juntada dos procedimentos administrativos NB 160.469.900-8, 542.909.201-7 e 603.629.914-7.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000616-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005324

AUTOR: HERMES FERNANDO CARDOSO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0033258-88.1995.403.6100 e n. 0000211-25.2016.403.6121 (ambos sobre atualização de conta de FGTS).

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Cite-se.

Int.

0000623-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005323

AUTOR: AMAURI MIGOTTO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00000451120174036330 (CORREÇÃO DE FGTS).

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Cite-se.

Int.

0001977-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005384

AUTOR: OSMIR PEREIRA LEMES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a indicação da curadora, a mesma deverá comparecer neste Juizado, para assinatura do Termo de Compromisso de Curadora Especial.

Indefiro o pedido da parte Ré, posto que o perito judicial fixou a data do início da incapacidade, bem como é objeto da ação verificar se a parte autora no momento da perícia administrativa apresentou incapacidade total e permanente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de improcedência, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002445-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005433

AUTOR: ELISABETE DE SOUZA VIEIRA (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003284-23.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005432

AUTOR: IVANILDA DE OLIVEIRA ISIDORO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001970-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005291

AUTOR: MARCONI ANGELO MARETTI POTEGE (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a presente ação tem por objeto a aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, de modo que determino que o setor competente retifique o cadastro do feito no sistema processual para constar: assunto: "040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS" e complemento do assunto "307 - EC 20 E 41".

Ainda, considerando a pretensão da parte autora no presente feito e a afetação do Tema 1005/STJ ("Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.") SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do Superior Tribunal Justiça.

Intimem-se.

0001049-49.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005276

AUTOR: ALDECIR ZUCHELLO (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição do autor informando o descumprimento do acordo pelo INSS, oficie-se à APSDJ para manifestação, acerca do quanto alegado (eventos 53-55).

Int.

5002167-20.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005284

AUTOR: CLINICA MENEZES - CIRURGIA PLÁSTICA (SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350), notadamente quanto ao pedido de extinção do processo.

Após, conclusos.

Intime-se.

0002316-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005554

AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS (SP292064 - PRISCILA CRIS DE CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Compulsando os autos, verifico erro material no despacho quanto à data da audiência de instrução e julgamento.

Dessa forma, corrijo de ofício para fazer constar o dia 10/04/2019 às 15h40min., de acordo com o que consta no sistema processual.

Int.

0002560-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005406

AUTOR: ULISSES BORGES (SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes da juntada do procedimento administrativo, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001405-78.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005296

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos ao senhor perito médico judicial, Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, para que responda ao quesito nº 1 contido no despacho de evento 24, bem como tome ciência dos documentos médicos juntados pela parte autora (eventos 38 e 40), e para que complemente seu laudo, ratificando ou não as suas conclusões.

Após resposta, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 (“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEM = “x” decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida. Com a juntada, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado. Caso não sejam apresentados os referidos documentos no prazo acima, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se.

0001783-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005467
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DE SOUZA (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001895-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005464
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5000500-96.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005455
AUTOR: JOSE TOMAS RAMOS LUZIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002709-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005456
AUTOR: CARLOS LAUREANO DOS SANTOS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTONI FONSECA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002365-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005458
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA SARAIO (SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002133-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005461
AUTOR: REINALDO OLIVEIRA DO AMARAL (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001890-44.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005465
AUTOR: ALEXANDRE HERCULES ANATE (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002476-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005457
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002196-13.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005460
AUTOR: HELCIO GONCALVES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002212-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005459
AUTOR: JOSINALDO NUNES DA SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001807-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005466
AUTOR: LUIZ CLAUDIO REZENDE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001763-09.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005468
AUTOR: MAURO MENDES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001553-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005469
AUTOR: EDER FRANCISCO RIBEIRO (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000208-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005521

AUTOR: EVANDRO ALVES DE MACEDO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) MARCIA MARTINS DE MACEDO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a informação trazida pela CEF que as duas operações objeto da presente ação foram realizadas com o mesmo IP das demais não questionadas pela parte autora, digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo de 10 dias. Int.

0001847-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005327

AUTOR: AURI LINO DE SOUTO (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a insatisfação da parte autora, os quesitos judiciais foram respondidos de maneira adequada, não sendo o caso de complementação do laudo ou de quesitos suplementares.

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, as conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Quanto ao requerimento de perícia cardiológica, indefiro, pois não há nos autos documentos médicos ou informação que justifique tal pedido.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO.

Intimem-se.

0002441-24.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005420

AUTOR: J. O. DA SILVA & CIA LTDA (SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO PELLEGATTI, SP149665 - WILSON DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos em anexo.

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 23/04/2019, às 15 horas, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0000870-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005282

AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação em que o autor requer, em síntese, 1) o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 22/09/1986 a 22/02/1991; de 05/12/1991 a 23/10/1993; de 19/10/1997 a 28/01/1998; de 01/02/1998 a 30/12/2000; de 01/08/2001 a 31/10/2010 e de 01/11/2010 a 23/03/2016 como tempo especial; 2) o reconhecimento do período comum de 01/12/1981 a 03/03/1982, registrado em CPTS; 3) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oportunizada ao demandante a juntada de novos documentos, apresentou o autor nos autos o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a Avaliação Quantitativa de Agente Físico Ruído e outras informações fornecidas pela empresa Auto Posto Sarah Ltda (evento 32/33).

Tendo em vista que o referido documento não fez parte do procedimento administrativo impugnado, oficie-se ao INSS (APSDJ) para análise da documentação apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para se manifestar sobre a possibilidade de reconhecimento administrativo do período como especial.

Em passo seguinte, vista às partes e, finalmente, conclusos.

Intime-se.

0003274-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005526
AUTOR: MARIA MOREIRA DE GODOY (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vista às partes do laudo pericial juntado aos autos.

0000298-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005298
AUTOR: DOUGLAS SANTOS DE CASTRO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a insatisfação da parte autora, os quesitos judiciais foram respondidos de maneira adequada, não sendo o caso de complementação do laudo.

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, as conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do DR. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO.

Intimem-se.

0002324-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005552
AUTOR: TARCISIO TEODORO FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a data da audiência, oficie-se ao INSS (APSDJ) com urgência para juntar aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 181.298.490-9.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 (“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEM = “x” decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida. Com a juntada, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado. Caso não sejam apresentados os referidos documentos no prazo acima, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se.

0002334-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005515
AUTOR: RONALDO MOYA (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002857-26.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005428
AUTOR: JOSE BENEDITO DE CAMARGO BRAZ (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002887-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005430
AUTOR: ELIAS JACINTO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000948-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005415
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001546-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005416
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002440-73.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005514
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA, SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000219-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005542
AUTOR: BENEDITO AMARILDO DE ABREU (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA, SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Primeiro, determino que a parte autora esclareça sua pretensão de restituição de valores descontados em prazo superior a 5 anos do ajuizamento da ação, tendo em vista a incidência da prescrição. No mais, deverá juntar aos autos cópia da ação nº 0001349-95.2014.403.6121, mencionada na petição inicial, visto que há relato de ação da CEF para cobrança de parcelas do mesmo contrato. Prazo de 15 dias. Int.

0000951-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005374
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o trânsito em julgado põe fim ao processo, rearquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

5000114-66.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005301
AUTOR: JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA (SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para que esclareça qual motivo da cessação do benefício NB 504.290.827-3, e caso tenha sido cessado por conta de resultado de perícia médica, para que junte aos autos cópia do histórico médico SABI referente a esta cessação (NB 504.290.827-3). Após resposta, vista às partes.
Int.

0001662-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005287
AUTOR: EDNA TRINDADE DE ALMEIDA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora por entender que o laudo está claro o suficiente para que o feito possa ser sentenciado. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Após, tornem os autos conclusos.

0000648-16.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005306
AUTOR: MARIA JOSEFINA DE BRITO SANTOS (SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS objetivando a parte autora a exibição do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário a que fazia jus seu falecido esposo - NB 088.117-387-8, com vistas ao futuro ajuizamento de ação revisional da renda mensal do seu benefício de pensão por morte.

Narra, em síntese, que não obteve êxito nas tentativas de obter a respectiva cópia do processo, considerando que fez a solicitação para tanto junto a agência do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS em Taubaté/SP, na data de 08.08.2018, mediante agendamento protocolo n. 33.466.038 pelo telefone 135.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

No caso específico dos autos, nesta análise preliminar, verifico que não houve pronta demonstração de lesão ao pretense direito invocado na inicial, a justificar a necessidade concreta do exercício da jurisdição.

Nestes termos, por primeiro, determino seja a parte autora intimada a comprovar, via extrato do andamento do seu protocolo ou pelo sistema "Meu INSS", a invocada resistência ou demora da Autarquia no atendimento da sua solicitação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, retornem conclusos.

Intime-se.

0000633-47.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005322

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pelo perito contábil, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.

0000566-19.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005480

AUTOR: CELIA APARECIDA BOLANHO (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001112-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005475

AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000720-42.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005479

AUTOR: ROSA FELIS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP355066 - ADRIANO DA COSTA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000334-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005484

AUTOR: DIVINO MARQUES MUNIZ (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001232-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005472

AUTOR: LUIZ FERREIRA SAMPAIO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000868-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005477

AUTOR: MARCELA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE COSTA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000400-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005481

AUTOR: MARIO CORREA DA SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000354-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005482

AUTOR: JOSE SILVIO REIS FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO, SP390726 - NATHALIA DE AGUIAR GREGORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001145-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005474

AUTOR: JOSE VITOR GONCALVES FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000728-19.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005478

AUTOR: VALDEMIR ARAUJO DA ROCHA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000906-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005476
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001171-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005473
AUTOR: GENTIL CARLOS DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002253-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005538
AUTOR: MARIA APARECIDA PENACHIO ROMERO (SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se à Comarca de Cianorte-PR, solicitando informação acerca do cumprimento da carta precatória n. 02/2019, para oitiva da testemunha Sergio Fadoni.

Int.

0000663-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005356
AUTOR: MATEUS KAUAN RODRIGUES DE SOUSA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com o comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado (objeto desta ação), de modo a demonstrar a resistência ou negativa por parte do INSS a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000801-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005517
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP390566 - ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA, SP400508 - LUCIANO RICARDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o conteúdo da Réplica, apresente a CEF a filmagem do dia do fato e o procedimento de contestação da dívida, no prazo de 15 dias. Com a juntada, dê-se ciência parte autora. Int.

0000564-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005309
AUTOR: AMELIO JOSE BERTI (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA, SP326390 - LUIZ EDUARDO ALVARENGA, SP356474 - MÁRCIA MARIA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00022631220174036330 (averbação de tempo de serviço).

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0002245-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005403
AUTOR: LUCRECIA LEAL DE PAULA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à ré, das petições juntadas pela parte contrária (eventos 20-21).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2019 às 14h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 (“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEM = “x” decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida. Com a juntada, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado. Caso não sejam apresentados os referidos documentos no prazo acima, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se.

0001934-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005418
AUTOR: MARIO CELSO PASSOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP190865 - ANDREA SAVARIEGO DE MORAIS ALVARENGA, SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002200-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005424
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MOREIRA (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002763-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005411
AUTOR: JOSE MATEUS PEREIRA (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000226-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005414
AUTOR: BENEDITO JORGE DO AMARAL (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002127-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005421
AUTOR: EUGENIO VITOR JUNIOR (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO, SP178875 - GUSTAVO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000365-27.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005518
AUTOR: RUBIA FERNANDES (SP204694 - GERSON ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002630-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005427
AUTOR: PAULO ELIAS FERREIRA ALVES (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002130-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005422
AUTOR: OSCAR PLINIO SALVADOR (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002404-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005425
AUTOR: JOSE TAVARES MIGUEL (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003246-11.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005434
AUTOR: JOSE MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003998-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005413
AUTOR: AVELINO PEREIRA COELHO (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003818-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005412
AUTOR: RILDO MORGADO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002502-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005426
AUTOR: JOSE HENRIQUE BARBOSA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003257-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005435
AUTOR: JOAO MARCELO BATISTA NOGUEIRA (SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO, SP302835 - BRUNO GUSTAVO ABUD SILVA, SP348389 - CAROLINE ARAUJO FAZENDA, SP306553 - VANESSA GUIMARAES SALINAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002118-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005419
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001713-17.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005417
AUTOR: WILMES ROBERTO SANT ANNA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001885-22.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005346
AUTOR: ANDRESA VILLARTA GONCALVES (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela APSDJ (eventos 14-15).

Indefiro o pedido de perícia médica com oncologista, requerido pela autora, posto que não há nos autos exames médicos ou qualquer informação que justifique tal pedido.

Indefiro o pedido de nova perícia médica com ortopedista.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 438 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral, razão pela qual indefiro o pedido de designação de nova perícia.

Importante salientar, que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial para decidir.

As demais questões sobre o laudo e outros documentos juntados, serão analisados na sentença.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO.

Intimem-se.

0000625-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005544
AUTOR: IVO ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00027025720164036330 (FGTS) e n. 00027042720164036330 (renúncia ao benefício).

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu

desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 149.665.517-3.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0000590-13.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005524

AUTOR: JOSE AURINALDO DO ANGELO (SP407458 - VÂNIA CRISTINA DE MOURA SOARES, SP408797 - TATIANY DA SILVA SOUZA, SP399654 - RAISSA CAROLINE FERNANDES GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No presente caso, observo que a parte autora pleiteia alvará para levantamento de FGTS, porém não instruiu a petição inicial com prova de indeferimento administrativo da CEF.

Deve a parte autora emendar a inicial, apresentando comprovante de negativa de levantamento do saldo de FGTS, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 ("(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEM = "x" decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida. Com a juntada, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado. Caso não sejam apresentados os referidos documentos no prazo acima, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram. Intimem-se.

0003334-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005494

AUTOR: ADILSON CARDOSO DA SILVA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003584-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005491

AUTOR: PEDRO ALVES MACHADO (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003510-28.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005492

AUTOR: JOAO FRANCISCO TUDESCHINI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000269-12.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005509

AUTOR: JOAO BENEDITO LEONEL (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000794-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005504

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000316-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005508

AUTOR: ADEMIR LUCIO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000817-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005503
AUTOR: CELSO APARECIDO DA SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000919-59.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005501
AUTOR: SILVIO CANDIDO DOS SANTOS (SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA, SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001429-72.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005495
AUTOR: LUIZ ALBERTO PEDROSO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000857-19.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005502
AUTOR: ISAIAS CAMILO MIGUEL (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001120-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005497
AUTOR: EMILIO CESAR DE MORAES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001388-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005496
AUTOR: ANTONIO IZIDORO (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5000663-13.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005490
AUTOR: NOEL TINEU VIVA (SP134950 - ROBSON FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001045-12.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005499
AUTOR: ANTONIO ABEL DA ROCHA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003348-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005493
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000675-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005505
AUTOR: SILVANA BARRETO AUGUSTINHO (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP218415E - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000208-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005510
AUTOR: BERENICE MENDES DA SILVA (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000333-22.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005507
AUTOR: OSMIR ROGERIO PEDROSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001000-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005500
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000626-89.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005506
AUTOR: JUAREZ CAETANO MENDES (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES, SP398432 - ELIANA MARIA GALVAO WOLFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000660-30.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005546
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme relatado, no caso dos autos, um dos motivos indicados para o indeferimento do NB 703.755.296-9 foi a "Falta de inscrição ou

atualização dos dados do Cadastro Único” (fls. 21, evento02).

Como é cediço, o STF consolidou entendimento no julgamento do RE 631240, no sentido de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

Daí infere-se que, se o pedido não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, deve-se extinguir a ação por falta de interesse em agir, como ementa a seguir colacionada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (Grifo nosso)

Assim, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que o INSS não teve como apreciar o mérito do pedido administrativo em razão da parte não ter cumprido a exigência administrativa, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício na Autarquia Previdenciária.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Cancele-se a perícia anteriormente agendada neste feito

Intime-se a parte autora.

0000582-36.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005313

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA COSTA (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta em face do INSS objetivando a parte autora a exibição dos processos administrativos referentes a todos os benefícios por ela já percebidos, bem assim a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais “decorrentes da demora e ainda possível perda/extravio do processo administrativo”.

Narra, em síntese, que no dia 29/03/2017 agendou através do site “Meu INSS” requerimento de cópia de processo administrativo, seguindo procedimento da própria Autarquia que prevê que tal serviço somente é realizado via agendamento on line, porém não houve a entrega do documento até a data do ajuizamento desta ação.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

No caso específico dos autos, nesta análise preliminar, verifico que não houve pronta demonstração de lesão ao pretense direito invocado na inicial, a justificar a necessidade concreta do exercício da jurisdição.

Nestes termos, por primeiro, determino seja a parte autora intimada a comprovar, via extrato do andamento do seu protocolo pelo "Meu INSS", a invocada resistência ou demora da Autarquia no atendimento da sua solicitação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, retornem conclusos.

Intime-se.

5001399-94.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005281
AUTOR: JOAO VICTOR NOGUEIRA OKIDO (SP182846 - MICHELLE DACCAS DE MENDONÇA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO HOSPITAL VERA CRUZ S A UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS DO JORDÃO (- PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS DO JORDÃO)

Recebo a emenda à inicial.

Mantenho a decisão do pedido de antecipação da tutela, pelos mesmos fundamentos.

A apreciação será realizada na sentença, respeitando a ordem de conclusão.

Citem-se.

0004420-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005489
AUTOR: WAGNER ROSSI (SP360238 - GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Entendo relevante os argumentos apresentados pela parte autora para a realização de perícia na empresa, tendo em vista que os níveis de ruído detectados no PPP do autor divergem dos PPP's de seus colegas de trabalho que laboram no mesmo local e realizam as mesmas atividades. Dessa forma, defiro o pedido de realização de perícia técnica.

Para tanto, nomeio o engenheiro Ednilson Bassani para atuar neste processo como perito de segurança do trabalho em perícia técnica designada para o dia 14/05/2019, às 8 horas, a ser realizada na sede da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, nesta cidade, considerando a função do autor e os períodos indicados na petição inicial (de 01/06/2004 a 30/04/2010).

Para a execução dos trabalhos, nos termos do artigo 473, §3.º, do Código de Processo Civil, a empresa deverá fornecer, na data e local do início de produção de prova dos trabalhos de campo, os documentos da lista abaixo, a fim da perfeita consecução do laudo.

1- PPP's vigente no período apresentado na ação;

2- PPP's na data atual;

3- Históricos de audiometrias realizadas para o mesmo Grupo Homogêneo de Exposição (GHE) dos PPP's (se houver).

Ressalto que com base na tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174, o PPP com medição de ruído a ser apresentado deverá ser realizado na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEM = "x" decibéis); bem como o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA para ciência da data e horário da realização da referida perícia, bem como para fornecimento ao perito da documentação acima mencionada.

Intimem-se. Comunique-se o perito desta decisão por e-mail.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação de Secretaria, remarco a perícia médica, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 08/04/2019, no mesmo horário anteriormente agendado. Int.

0000126-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005447
AUTOR: GUILHENA SILVA SOUSA MARQUES MARTINHO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000063-61.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005451
AUTOR: BENEDITO CARLOS APARECIDO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000074-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005450
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000076-60.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005449
AUTOR: ALEX JUNIOR DE JESUS (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000115-57.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005448
AUTOR: ADELTON RODRIGUES PARA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001355-18.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005443
AUTOR: CECILIA PULIDO DE OLIVEIRA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001965-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005440
AUTOR: MARIA PASTORA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002418-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005438
AUTOR: BRENDA DE SOUZA ANTENOR FREITAS (MG181143 - RAYSSA STEFANE DE SOUZA MARCIZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001925-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005441
AUTOR: CARLOS RODOLFO CHINAITE (SP378006 - RAFAEL ARLINDO DA SILVA, SP383490 - DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002230-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005439
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001300-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005429
AUTOR: VALMIR JOSE TAINO (SP338146 - ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA, SP405451 - LARISSA LOBO PIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 08/07/2019, às 15h30, especialidade medicina do trabalho, com o(a) Dr(a) Carlos Alberto da Rocha Lara Junior, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0000602-27.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005536
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS (SP073075 - ARLETE BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00034141320174036330 (auxílio-doença).

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 21/05/2019, às 15h00, especialidade em ortopedia, com o(a) Dr(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista

no caput do referido dispositivo legal.
Contestação padrão já anexada a os autos.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV. Após, dê-se ciência às partes para manifestação. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.

0000982-89.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005371
AUTOR: HENRIQUE LUIZ DE PAIVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003412-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005431
AUTOR: CASSANDRA GISELE DOS SANTOS (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a pretensão da parte autora no presente feito e a afetação do Tema 1005/STJ (“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”) SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do Superior Tribunal Justiça. Intimem-se.

0000403-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005378
AUTOR: LUIZ DARCY GONÇALVES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001301-52.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005389
AUTOR: JOSE CARREIRA NETO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001412-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005393
AUTOR: EUNICE DA COSTA GODOI (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002984-27.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005401
AUTOR: PEDRO PAULA DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001432-27.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005395
AUTOR: JOSE ADAIR COELHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000402-20.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005376
AUTOR: CELIA BARRETO MENDES DE FREITAS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000401-35.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005373
AUTOR: ALEVINO PAREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000666-37.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005520
AUTOR: LEONIL CARLOS MARTINS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Observo que um dos pedidos da parte autora é a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 às demais espécies de aposentadoria (auxílio-acompanhante).

Com base na decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal na Petição 8002 do Rio Grande do Sul, “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos

termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vítor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019”

SUSPENDO o trâmite processual dos processos relacionados ao referido tema, como o presente, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Cancele-se a perícia anteriormente marcada nesse feito.

Intimem-se.

0002461-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005543

AUTOR: JOSE ERNESTO MENEUCUCCI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios, reconsidero a decisão anterior.

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se RPV.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002761-11.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330005319

AUTOR: JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos (documento 72 dos autos), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0001679-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330005513

AUTOR: ANA CLAUDIA NAGASHINA E SOUZA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de habilitação nos autos, formulado por MAYARA NAGASHIMA SOUZA FERREIRA, maior, e MARIA CAROLINA NAGASHIMA SOUZA MAGALHAES, menor impubere, representado por seu genitor FabianoFabiano Magalhaes, em razão do falecimento da sua genitora, ora autora, em 22/01/2017.

O INSS foi cientificado do pedido e pleiteou a juntada de toda a documentação pertinente.

Verifico que o óbito restou comprovado pela certidão de fl. 01 do evento 98 dos autos, bem como ficou comprovado pela fl. 02 do evento 107 dos autos que MARIA CAROLINA NAGASHIMA SOUZA MAGALHAES é a única habilitada à pensão por morte instituída pelo segurado falecido. MAYARA NAGASHIMA SOUZA FERREIRA é maior, não se enquadrando na qualidade de dependente para fins de pensão por morte, razão pela qual não procede seu pedido de habilitação.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer a habilitação de MARIA CAROLINA NAGASHIMA SOUZA MAGALHAES, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 689 do CPC.

Após decurso de prazo sem manifestação, retifique-se a autuação fazendo constar no polo ativo do feito MARIA CAROLINA NAGASHIMA SOUZA MAGALHAES, bem como intime-se a habilitada para prosseguimento do feito.

Ciência ao MPF.

P. R. I.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que, conquanto coincidentes a causa de pedir e os pedidos formulados neste feito e nos processos N°00014940420174036330 e N°00039198820134036121, extintos com resolução de mérito, há coisa julgada “secundum eventum litis”, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa, haja vista de que se trata de um novo indeferimento administrativo e possibilidade de agravamento das supostas doenças previamente alegadas.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 176.830.245-3, noticiado nos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Cite-se.

0000671-59.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330005547

AUTOR: PAULO CESAR AUGUSTO SIMAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 04/06/2019 às 16h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000675-96.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330005548

AUTOR: APARECIDA CLEUSA DE MOURA (SP385338 - BENEDITO CLAUDEMIR SOARES, SP359309 - ALEXANDRE GALDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 04/06/2019 às 16h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000679-36.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330005537

AUTOR: CLEBER EDUARDO FERREIRA (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de atividade laboral.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo N°50018476720184036121 porquanto diferentes os pedidos formulados nesta e naquela ação. Afasto-a, outrossim, quanto ao feito de N°50006610920184036121, cuidando-se de ação mandamental para processamento de recurso administrativo. .

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação do tempo de atividade laboral para o benefício pleiteado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 181.957.195-2.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Intimem-se.

0000689-80.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330005408

AUTOR: DAIANE APARECIDA RODRIGUES (SP398757 - ERIKSON SALVADORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da

sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLINICA GERAL, que será realizada no dia 07/05/2019 às 10h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000664-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330005391

AUTOR: LENICE APARECIDA CASCARDO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afasto a prevenção apontada no termo. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são “secundum eventum litis” ou “secundum eventum probationis”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 10/05/2019 às 14h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XV e inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do complemento ao laudo pericial juntado aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

0003918-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001660
AUTOR: SILVIO CARLOS DUARTE (SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001477-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001643
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA E SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

5001081-14.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001645
AUTOR: BIANCA LEOPOLDINA DE OMENA PINA (AM005794 - MARCOS ANTONIO VASCONCELOS)

Fica a parte autora intimada do despacho (termo 4856/2019).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XV e inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

0002525-25.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001638 ANTONIO CANDIDO DA SILVA JUNIOR (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002377-14.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001649
AUTOR: MAURO CESAR SCALFI (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002511-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001637
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DE CAMPOS (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002804-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001639
AUTOR: GILCIA GIL (SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO, SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001338-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001648
AUTOR: TEREZA CHIMICOVIATI (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002831-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001640
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000990-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001641
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO LUCIO (SP288787 - KÁTIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001200-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001642
AUTOR: TATIANA SOTO DE ALMEIDA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001072-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001661
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP392574 - ISABELA FARIA BORTHOLACE, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003019-84.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001646
AUTOR: LARAH IZABELLY MACIEL SILVA (SP415564 - CAMILA SALES ULTRAMARI, SP415502 - WESLEY APARECIDO CHARLEAUX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ficam a ré e o MPF intimados dos documentos juntados pela autora, bem como para que apresente seu parecer.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000179

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001141-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004326
AUTOR: MARIA EDUARDA DOS SANTOS CORREIA (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0001164-04.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004427
AUTOR: JOSELITO RODRIGUES PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001723-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004416
AUTOR: SERGIO RICARDO DE AZEVEDO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001287-07.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004415
AUTOR: ANTONIO DURVAL MACIEL (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001343-35.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004423
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE RICOBONI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o integral cumprimento da sentença e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002010-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004430
AUTOR: VALDIRA OLIVEIRA GOMES CRUZ (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001850-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004360
AUTOR: LUCIA MARISA MIRANDA SILVA (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora LUCIA MARIA MIRANDA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da citação em 01/08/2018 (DIB), DIP em 01/04/2019, DATA-LIMITE em 02/08/2019, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 01/08/2018 (data da citação) e 01/04/2019 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro parcialmente a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002927-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004358
AUTOR: DANIEL SALVIANO MEDINA (SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora DANIEL SALVIANO MEDINA, representado por seu tutor, Sr. Eliezer Medina Martinez, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar a pagar o valor do benefício de pensão por morte (NB 21/180.740.428-2), no período compreendido entre 17/04/2013 (óbito) e 18/09/2017 (dia anterior à DER).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, bem como ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002662-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004405
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por FRANCISCO NASCIMENTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

- a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.511.956-2 – DER 07/02/2014), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e DIP em 01/04/2019;
- b) a pagar os atrasados vencidos desde 07/02/2014 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002872-55.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004414
AUTOR: MARLI APARECIDA REIS DE MOURA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 -
FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON
ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por MARLI APARECIDA REIS DE MOURA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

- a) revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.551.052-0 – DER 13/05/2014), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e DIP em 01/04/2019;
- b) a pagar os atrasados vencidos desde 13/05/2014 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002533-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004418
AUTOR: SIDNEY APARECIDO SALGADO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de SIDNEY APARECIDO SALGADO, com DIB em 14/03/2018 (DER) e DIP em 01/04/2019, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 14/03/2018 (DER) e 01/04/2019 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de pessoa deficiente sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de trinta dias (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 1592/2020

10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002661-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004345
AUTOR: APARECIDA CEZAR LIMA (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, o não comparecimento da parte autora a qualquer das audiências do processo é causa de extinção do processo sem resolução do mérito.

Conforme decisão proferida em 05/11/2018, foi designada audiência para oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora. Embora devidamente intimada em 08/11/2018, a parte autora não compareceu à audiência nesta data.

Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. Intime-se a parte autora. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000180

DESPACHO JEF - 5

0001622-89.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004421
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA DA CRUZ (SP141091 - VALDEIR MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação, em favor do(a) autor(a), do período laborado de 06/03/1997 a 01/10/2012 (DER) em condições especiais e à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/10/2012 (DER), apurada a RMI no valor de R\$1.147,63 (um mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), RMA no valor de R\$1.460,70 (um mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta centavos), na competência de abril de 2016 e com DIP em 01/05/2016, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.
Intimem-se.

0001449-94.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004426
AUTOR: PASCOAL STANICHESK (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação, em favor do(a) autor(a), dos períodos laborados de 26/09/1983 a 08/10/1985 e 25/01/2003 a 31/01/2006 de atividade especial, a conversão em tempo comum, bem como, no mesmo prazo, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.165.208-2 – DER 22/11/2013), apurada a RMI no valor de R\$ 1.340,82 (um mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), a RMA no valor de R\$ 1.745,98 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), na competência de maio de 2018 e DIP em 01/05/2018, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.
Intimem-se.

0001559-98.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004336
AUTOR: CLAUDEMIR SABINO (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO)
RÉU: REICKSON DA SILVA HERNANDES (SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) REICKSON DA SILVA HERNANDES (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a falta de interesse do autor na execução do julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

0002411-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004359
AUTOR: JOAO APARECIDO ALVES DE ARAUJO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o arquivo anexado aos autos contém problemas técnicos ao ser aberto, em última oportunidade, cumpra a parte autora a determinação do evento n. 13, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as de que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial, e em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento comprobatório da respectiva quitação ao (s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intimem-se.

0001771-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004332
AUTOR: ORIOVALDO JUNQUEIRA (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002252-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004331
AUTOR: ROSELI DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002550-69.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004330
AUTOR: LEILA ROSEMEIRE ANTONUCCI (SP381060 - MARIA APARECIDA SACRAMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000085-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004335
AUTOR: IDIVAN SILVA PARRA (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000995-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004333
AUTOR: AMILSON JOSE PATROCINIO (SP273725 - THIAGO TEREZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000641-55.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004334
AUTOR: WELCLEN VERISSIMO DE SOUZA (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000586-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004339
AUTOR: MARLI RODOLPHO DA SILVA (SP180075 - CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES, SP359229 - LIDIANE RODOLPHO
FRADE GOMES, SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2019, às 13h45, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as de que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial. Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento comprobatório da respectiva quitação ao (s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intimem-se.

0001691-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004327
AUTOR: THELMA LUCI TRENTIN MADRID (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001326-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004328
AUTOR: MARIA ELENA DOS SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000165-17.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004354
AUTOR: DEIL JACINTO DA SILVA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO, SP318856 - VERIDIANA BASSI
COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Mantenho a decisão proferida no termo nº 6331002519/2019, tendo em vista que a pena de multa não chegou a ser arbitrada.

Requisite-se o valor devido sem a aplicação de multa.

Intimem-se.

0000705-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004406
AUTOR: LIANE SEDLACEK LOURENCO (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da autora e de seu advogado, conforme apurado pela contadoria deste Juízo.

Intimem-se.

0000535-30.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004324
AUTOR: BIFFE & FONSECA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Determino a tramitação do presente feito sob sigilo de documentos.

Intime-se a União, ora exequente, para manifestação no prazo de dez dias acerca do pedido de justiça gratuita da executada, bem como sobre os documentos anexados aos autos como justificativa do pedido (eventos 69 e 76/77).

0002391-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004412
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA VITOR (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados e aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intemem-se.

0002936-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004425
AUTOR: MESSIAS DE SOUZA JOSE (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Concedo nova oportunidade de emenda à inicial, eis que a documentação não atende ao teor do despacho precedente.

Em outras palavras, verifico que a parte autora mencionou na inicial o nome do autor MESSIAS DE SOUZA JOSÉ.

Os documentos anexados aos autos pertencem a LUCIANE APARECIDA DA SILVA BARBOSA.

Assim sendo, há divergência, o que requer esclarecimentos e uma efetiva emenda à inicial, de acordo com o caso concreto.

Assim sendo, intime-se a parte autora, para que emende a inicial, esclarecendo o que pretende, em termos de prosseguimento do feito, sendo que no caso da permanência do autor MESSIAS, deverá haver juntada aos autos de toda a documentação necessária ao conhecimento da causa (RG, CPF, comprovante de endereço, pedido administrativo, procuração etc).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intemem-se.

0000639-85.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004431
AUTOR: EMILLY FERNANDA HENRIQUE (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), das parcelas referentes ao auxílio-reclusão, no período de 27/01/2016 a 05/07/2016, com RMI de R\$ 1.504,74 (um mil, quinhentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intemem-se.

0000413-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004422
AUTOR: LUZIA ROSA DE ALMEIDA CORREA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação, em favor do(a) autor(a), do tempo de serviço rural em regime de economia familiar de 15/04/1976 a 30/09/1983 e 01/10/1983 a 31/08/1988 para fins de carência, bem como, no mesmo prazo, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.548.570-2) com DIB na DER em 28/10/2015, RMI no valor de R\$ 826,29 (oitocentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), RMA no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), na competência de setembro de 2017 e DIP em 01/09/2017, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000406-88.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004413
AUTOR: ARLINDO DE CAMARGO (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação de trabalhador rural do autor como tratorista, entendo necessária a dilação probatória, no presente feito, a fim de comprovar a veracidade das anotações contidas em CTPS, isso, pois, os vínculos ora pleiteados são os últimos constantes do documento em questão, impossibilitando a aferição da ordem cronológica e da temporaneidade dos registros.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2019 às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências deste juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (03), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação (RG/CPF).

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com ao menos trinta (30) minutos de antecedência.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001932-27.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004352
AUTOR: VINICIUS HENRIQUE ZANUTTO (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (- ALCANCE CONSTRUTORA LTDA)

Cumpra a Secretaria o determinado no despacho constante do termo nº 6331002117/2019, intimando-se as rés (CEF e ALCANCE CONSTRUTORA LTDA) a efetuarem o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais (50% cada), ou apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, ficando as executadas cientes de que o não pagamento no prazo fixado, importará no acréscimo de 10% no débito a título de multa e de mais 10% a título de honorários.

Intime-se a corré ALCANCE pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, tendo em vista a renúncia de seus procurados ao mandato a eles conferido (evento 35).

Cumpra-se.

0000691-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004338
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2019, às 13h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001093-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004410

AUTOR: EVELYN ECCLISSI ROCHA (SP190440 - KROMELL GONÇALVES MENDES) LEANDRO ECCLISSI ROCHA (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI, SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da certidão lavrada em 02/04/2019 (anexo 122), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a regularização do CPF de Evelyn Ecclissi Rocha, trazendo aos autos o respectivo comprovante.

Regularizado o CPF, expeçam-se ofícios requisitórios em favor de cada um dos autores, na proporção de metade relativamente aos valores apurados pela contadoria deste Juízo.

Intimem-se.

0002184-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004407

AUTOR: EDILSON APARECIDO SAVI (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos contidos na contestação (eventos n. 11 e 12), no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0001030-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004419

AUTOR: MARIA JOSE CAZULA CORREA (SP334111 - AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação, em favor do(a) autor(a), do tempo de serviço rural laborado de 25/07/1977 a 12/12/1983, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91), o reconhecimento como tempo de serviço laborado em condições especiais (ruído) e a conversão em tempo comum para fins de carência, do período de 03/10/1994 a 05/03/1997, bem como, no mesmo prazo, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 23/07/2014, RMI no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), RMA no valor de R\$ 880,00 (oitocento e oitenta reais), na competência de julho de 2016 e DIP em 01/08/2016, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000673-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004417

AUTOR: CRISTIANE LILIAN SAMPAIO GARCIA (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Cleuer Jacob Moretto como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/05/2019, às 18h00, a

ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato.

Intimem-se.

0000700-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004323

AUTOR: EMANUEL ARRUDA DE OLIVEIRA (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001165-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004411

AUTOR: EMANUEL RIBEIRO SILVA (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados e elaboração dos cálculos relativos aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n.

8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

5000314-81.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004356
AUTOR: DIEGO FERNANDO DA SILVA GALDINO (SP382165 - LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS, SP404606 - THIAGO DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.
Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.
Verifico que a procuração ad judicium anexada aos autos foi outorgada com exclusividade para reclamação trabalhista.
Desse modo, concedo o prazo de quinze dias, para que a parte autora promova a renovação de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

0000576-94.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004353
AUTOR: PAULO CESAR CLEMENTE FERRAZ (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP358171 - JULIANA FORTIN BRAIDOTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Oficie-se à gerência da CEF, ag. 3971 - PAB da Justiça Federal em Araçatuba-SP, autorizando-se o levantamento total, sem a incidência de IRPF, dos valores depositados nas contas nº 3971-005-86400847-2, iniciada em 21/08/2018 e 3971-005-86401107-4, iniciada em 20/03/2019, em favor do autor, comprovando-se nos autos as providências tomadas.
Comprovados os levantamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0000141-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004387
AUTOR: JOSE DONIZETE SILVERIO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002388-79.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004372
AUTOR: SIDNEY GARCIA DA COSTA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002352-37.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004373
AUTOR: WALDEVINO JACINTO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000518-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004383
AUTOR: LUIS CARLOS DE MIGUEL (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000100-56.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004388
AUTOR: GERSON DO NASCIMENTO (SP139955 - EDUARDO CURY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000129-72.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004400
AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES JELALETI (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000605-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004398
AUTOR: ANA CARLA OLIVEIRA MARTINS (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA, SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000233-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004399
AUTOR: MARIA DAS NEVES BARROS DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000193-19.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004384
AUTOR: NILSON AURELIANO DE CARVALHO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002429-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004371
AUTOR: INES SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000180-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004385
AUTOR: YUKO WATANABE TAKEBE (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000173-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004386
AUTOR: CLARICE MARIA RIBEIRO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001022-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004379
AUTOR: ANTONIO SOARES MOTTA JUNIOR (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000987-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004396
AUTOR: HELENA MARIA DE SOUSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000937-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004380
AUTOR: SILVANA DA CRUZ (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000908-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004381
AUTOR: FERNANDA RAFAEL DA SILVA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000794-25.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004382
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000769-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004397
AUTOR: RAI BEZERRA HENRIQUE (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002131-49.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004374
AUTOR: JOAO CEZAR ABRILE (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001087-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004395
AUTOR: NADIR PEREIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002076-98.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004375
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001923-65.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004391
AUTOR: KETLLIN ALMEIDA NEVES (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) RENAN FELIPE ALMEIDA NEVES (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001918-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004376
AUTOR: QUITERIA DO NASCIMENTO (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001914-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004377
AUTOR: JOAO MARQUES FILHO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001863-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004378
AUTOR: VANILDA FERREIRA DE MELO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001354-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004392
AUTOR: MAURO ANDRE COLEVATTI (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001331-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004393
AUTOR: JOSE EDUARDO FELIPE (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001311-30.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004394
AUTOR: ALZIRA RODRIGUES DE ABREU (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002750-81.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004370
AUTOR: FABIO DONIZETTI ALVES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004410-13.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004362
AUTOR: WAITON JACOB (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004392-89.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004363
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE SOUZA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003139-66.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004364
AUTOR: PAULO PEREGO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003057-35.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004365
AUTOR: PAULO FRERER NORONHA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003056-50.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004366
AUTOR: RODRIGO SOUZA MARTINS (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003031-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004367
AUTOR: SUELI ROCHA DE AMARAES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002824-38.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004368
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002777-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004369
AUTOR: KAREN CALEMES MONTEIRO (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000698-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004325
AUTOR: EVERSON DA SILVA PASTORI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2019, às 14h45, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0002294-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004402
AUTOR: EVAIR FIALHO DE CARVALHO (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação dos períodos laborados em condições especiais de 27/05/1986 a 04/07/1990, 22/06/1992 a 30/09/1992 e 29/04/1995 a 06/03/1996 e 22/05/1996 a 05/03/1997, com a devida conversão em tempo comum, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Independentemente do cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao contador para cálculo dos honorários sucumbenciais.

Após, dê-se vista à parte autora e ao seu advogado para manifestação sobre o cumprimento da obrigação e dos cálculos dos honorários, no prazo de cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, requirite-se o valor devido a título de honorários, tornando-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000181-34.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004390
AUTOR: LUZIA FATIMA DE SOUSA LIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2019, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0000096-19.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004404
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ARRUDA DE SOUZA (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à implantação das parcelas referentes ao auxílio-reclusão, referente ao período de 23/05/2013 a 08/06/2016, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados e elaboração dos relativos à verba sucumbencial.

Apresentados os cálculos, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0000760-50.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004409
AUTOR: LORHENNA GABRYELLY CORREA BUARQUE (SP383599 - RENATO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados e elaboração dos relativos aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0000353-10.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004361
AUTOR: JOSE FERRES BOZA (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que inicialmente o autor não possuía advogado constituído nos autos, bem como no tramite processual foi anexado o procedimento administrativo (eventos 22/26), manifeste-se a parte autora, por meio de seu patrono, a fim de que faça expressamente os pedidos que pretenda ver reconhecido em juízo, vez que a inicial está incompleta, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez (10) dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000697-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004329
AUTOR: ELISABETE ARAUJO GOMES DE CARVALHO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002832-73.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004351
AUTOR: SUZE MEIRE JUSTINO DIAS (SP413208 - DANIELE PATERLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a CEF a anexação aos autos, no prazo de cinco dias, do devido comprovante de exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, conforme acordo homologado por este Juízo.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se nova vista à parte autora, tornando-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5000272-32.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004389
AUTOR: MARIA LIGIA DE OLIVEIRA (SP264074 - VERA LUCIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico que a parte autora juntou cópias relativas ao benefício anterior, do ano de 2013.

Em outras palavras, não se comprovou a existência de prévio pedido administrativo recente, indeferindo o atual benefício, objeto da presente ação, ou mesmo o transcurso do prazo para a análise respectiva.

Assim sendo, intime-se a parte autora, para que traga aos autos o comprovante supramencionado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

0000571-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004350
AUTOR: IRINEU MARINHO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de habilitação da viúva do autor - Sra. Sônia Regina Rampim Ferreti Marinho, CPF 262.923.578-56.

No silêncio, ou sem objeção, tendo em vista que a requerente apresentou cópias da certidão de óbito e de documentos pessoais, que demonstram a qualidade de dependente para fins previdenciários (anexo n. 49 -fls. 04), nos termos das normas constantes dos artigos 688, inciso II, e 691, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, fica deferida a habilitação requerida e determino a retificação do polo ativo, devendo constar como autora a viúva acima referida, representada por seu advogado, Dr. Héilton Alexandre Gomes de Brito, OAB/SP 131.395.

Outrossim, haja vista a concordância da parte autora com os cálculos do contador judicial, requeiram-se os valores devidos.

Comprovado o depósito e o levantamento do valor devido à parte autora, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002258-50.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004401

AUTOR: VICTOR HUGO PRADO ZENCO (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando as informações e documentos anexados ao presente processo, entendo necessária a realização de perícia médica indireta, a fim de apurar a data da eventual incapacidade do de cujus.

Assim, nomeio o Dr. André Luis Villela de Faria como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica indireta, a ser realizada no dia 25/04/2019 às 14h20min, neste Fórum, devendo a representante da parte autora comparecer para prestar eventuais esclarecimentos.

Ressalto que os documentos necessários para a realização da perícia encontram-se no evento nº20.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, os quais deverão ser encaminhados ao Sr. Perito.

QUESITOS DA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA:

1. Com base nos documentos fornecidos, o falecido, Sr. Wagner Roberto Zenco (em 10/04/2017), era portador de alguma doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para o seu trabalho ou sua atividade habitual para o qual ele se achava apto antes de sua incapacitação? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta o impedia totalmente ou parcialmente de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade era parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava.
5. A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo provável de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do Sr. Wagner Roberto Zenco? Como chegou a esta conclusão?
7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
8. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
9. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se ao perito nomeado, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como de todos os exames e atestados anexados ao processo, devendo ficar ressaltada no ofício a importância dos quesitos nº 05 e 06, já que a perícia visa primordialmente, caso possível, com base nos documentos fornecidos, A DEFINIR A DATA OU PERÍODO PROVÁVEL DO INÍCIO DA INCAPACIDADE do Sr. Wagner Roberto Zenco.

Concedo o prazo de 3 (três) dias para as partes apresentarem os quesitos que acharem pertinentes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-06.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004357
AUTOR: ADEMIR JOSE PEDRUCI (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001916-10.2016.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Cleuer Jacob Moretto como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/05/2019, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000578-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004429

AUTOR: CIRLEI PEREIRA DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que foi consignado em decisão anterior a advertência quanto ao não cumprimento da obrigação de fazer, no prazo estipulado, sob pena de arbitramento de multa.

Não obstante, até o momento não houve o cumprimento da medida, de modo que há de ser adotada a respectiva providência, até mesmo como forma de desestimular a sua reiteração.

Desse modo, considerando o tempo decorrido desde o esgotamento do prazo para o cumprimento da medida e com fundamento nos artigos 536 e 537, ambos do Código de Processo Civil, arbitro a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor do réu pelo não cumprimento da obrigação de fazer, a ser revertida em favor do(a) autor(a) e paga por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Outrossim, oficie-se à agência da Previdência Social em Araçatuba, com cópia desta decisão e da sentença, a fim de que, no prazo de 48 horas, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, com DIB em 17/08/2018, DIP em 01/10/2018, RMI apurada pelo réu e data limite em 17/08/2019, devendo informar nos autos a efetivação das medidas, indicando, inclusive, a instituição bancária e a data do agendamento do pagamento, tudo sob pena de novo arbitramento de multa, além de representação por crime desobediência.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo.

Intimem-se.

0000164-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004355

AUTOR: ISABEL PATRIAN GUIMARAES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Prossiga-se. Para constatação da incapacidade laborativa alegada, determino a realização de perícia médica.

Nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/05/2019, às 17h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as

atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002239-44.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004432

AUTOR: ANISIO PEREIRA DE SOUZA (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à reafirmação da DER, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1.727.063-SP (evento n. 16), determinando o sobrestamento dos feitos, nos quais haja pedido nesse sentido.

Com isso, observo que a presente ação contém o pedido de reafirmação da DER, mesmo que de forma alternativa, conforme peça inicial (evento n. 01).

Desta forma, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o tema referente à reafirmação da DER, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1.727.063-SP (evento n. 14), determinando o sobrestamento dos feitos, nos quais haja pedido nesse sentido. Com isso, observo que a presente ação contém o pedido de reafirmação da DER, mesmo que de forma alternativa, conforme peça inicial (evento n. 01). Desta forma, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003056-11.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004428

AUTOR: JOSE VALDENI FREIRE DA SILVA (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002875-10.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004420

AUTOR: WASHINGTON LUIS FERREIRA JUNIOR (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002101-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004424
AUTOR: CLEONICE RIZZO MACHADO (SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à reafirmação da DER, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1.727.063-SP (evento n. 26), determinando o sobrestamento dos feitos, nos quais haja pedido nesse sentido.

Com isso, observo que a presente ação contém o pedido de reafirmação da DER, mesmo que de forma alternativa, conforme peça inicial (evento n. 01).

Desta forma, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004403
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LUCAS RAMOS DA SILVA (SP390175 - EVERTON LUCIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Cleuer Jacob Moretto como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/05/2019, às 18h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000605-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004340

AUTOR: GILBERTO JOSE DE SOUSA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a manutenção de sua aposentadoria por invalidez, uma vez que, tendo passado por exame revisional, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91, foi considerada apta para retornar ao trabalho, recebendo mensalidade de recuperação pelo período de 18 meses.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para verificação da permanência incapacidade para o trabalho.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o benefício da parte autora teve sua DCB fixada em 20/01/2020.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Cleuer Jacob Moretto como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/05/2019, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

5002747-92.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004408

AUTOR: VALDENICE CARDOSO DOS SANTOS (SP284049 - ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Prossiga-se. Para constatação da incapacidade laborativa alegada, determino a realização de perícia médica.

Nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/06/2019, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000181

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000917-21.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001074

AUTOR: ADEMAR FERNANDES CAVONI NOGUEIRA (SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto a satisfação de seu crédito, informado pela CEF. Ciente de que, sem objeção, ou sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001704-18.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001070REGINALDO APARECIDO

VENCESLAU (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI, SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Fica as partes, pelo prazo de 5 dias, com vistas dos autos, em cumprimento à decisão judicial, termo n. 6331003180/2019. Para constar, lavro este termo.

0002698-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001071

AUTOR: BRUNA DIAS DOS SANTOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)

Fica a parte autora, ora recorrida, para oferecimento de contrarrazões ao recurso inominado ofertado pelo corréu, Bano do Brasil. Para constar, lavro este termo.

0001859-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001073LEANDRO DE ALMEIDA SOARES (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ficam ambas as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial, em cumprimento à decisão judicial, termo n. 6331017776/2018. Para constar, lavro este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000124

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007623-19.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010064
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA LUZ FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS (evento 20) e a concordância da parte autora (evento 22), HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada no evento 20, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo – e considerando que o INSS já implantou o benefício em favor do autor, conforme ofício encartado no evento 25, DETERMINO:

1. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0007829-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010065
AUTOR: JOSE CARLOS MARCAL (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS (evento 20) e a concordância da parte autora (evento 23), HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada no evento 20, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo – e considerando que o INSS já implantou o benefício em favor do autor, conforme ofício encartado no evento 25, DETERMINO:

1. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício

requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, restabeleça o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos; 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados; 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0007529-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010092
AUTOR: DAYTON PANAÓ DE OLIVEIRA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0003024-03.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010094
AUTOR: ALLAN SANTANA SIQUEIRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0006083-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010095
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, restabeleça o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Registre-se que, para apreciação do pedido de separação do valor dos honorários contratuais na expedição do ofício requisitório de pequeno valor, o patrono da parte autora deverá trazer aos autos o Contrato de Honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá o patrono apresentar declaração da parte autora (declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei), de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8906/1994 (EOAB).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva dos trinta por cento referentes aos honorários contratuais.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, na integralidade para o Autor, conforme sua opção.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. 1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Para tanto, deverá o patrono da parte autora, após o depósito dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017. O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando a GRU devidamente quitada. A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado. 4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária de depositária do crédito. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0002786-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009964
AUTOR: EVANDRO CALADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003278-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010156
AUTOR: MAURA ESTER DENSER (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002750-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009966
AUTOR: ISABELLA CRISTINA GONCALVES JULIAO (SP340459 - MALAQUIAS ANGELO) WELLINGTON TEIXEIRA JULIAO (SP340459 - MALAQUIAS ANGELO) ANA CLARA GONCALVES JULIAO (SP340459 - MALAQUIAS ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006041-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009927
AUTOR: WALTER NUNES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002883-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009962
AUTOR: MARLI DE ALMEIDA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007519-27.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009916
AUTOR: NILZA DA SILVA SANTOS CRUZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002601-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009969
AUTOR: ANSELMO RODRIGUES BARBOSA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003668-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009954
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DUARTE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002251-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009973
AUTOR: RAMIRA DIAS DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005596-63.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009931
AUTOR: ELIAS NICACIO SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002135-83.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010006
AUTOR: JAIME PEREIRA BARROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005828-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009930
AUTOR: IRACY RODRIGUES DOS SANTOS (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003128-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009958
AUTOR: JOSE DE JESUS CAIO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006423-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009925
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO ADAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0020225-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009901
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA LUCENA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003916-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009951
AUTOR: ROSANGELA DIAS DE DEUS DO CARMO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004467-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009945
AUTOR: ROZELITO JOSE DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001573-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009980
AUTOR: DIOGO MAZZO MESSINA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP300058 -
CRISTIANA NEVES D ALMEIDA, SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP257613 - DANIELA BATISTA
PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001347-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009983
AUTOR: LUISA CORREIA GONCALVES DE JESUS (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009468-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010137
AUTOR: OSMENE KELLE DE BRITO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008679-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009906
AUTOR: JULIANA ALVES DA SILVA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008465-61.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009910
AUTOR: MARIA ELVIRA DA SILVA (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008079-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009913
AUTOR: ROSELI CELESTINA MOREIRA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003720-78.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010154
AUTOR: VERA JESUS DE MIRANDA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005865-10.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010146
AUTOR: IRAPUA DEL RIO ALBERNAZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS
PASSOS, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004047-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010152
AUTOR: WILSON CANDIDO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005502-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009934
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI GUIMARAES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005031-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010148
AUTOR: JOSE LIMA NUNES DA SILVA (SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004836-17.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009939
AUTOR: RENATO ALVES DA SILVA (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004658-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009942
AUTOR: ERIVALDO BERNARDO TORRES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001917-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010161
AUTOR: JANDIRA RAMOS DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES
SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005497-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010147
AUTOR: GERALDO PEREIRA BATISTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005241-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009937
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP198419 - ELISANGELA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004994-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009938
AUTOR: MARIA FRANCISCA FIDELIS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001032-46.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009987
AUTOR: CRISTIANE SILVA SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003598-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009955
AUTOR: MISMA FILGUEIRA FLORIANO (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003708-25.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010002
AUTOR: DOROTY BERNINI STOPPA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008311-78.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009912
AUTOR: DILMA DE FATIMA DIAS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004552-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009943
AUTOR: ORLANDO ALVES ARAUJO (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003635-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010155
AUTOR: PEDRO ANTONIO MACHADO (SP393029 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR, SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009603-06.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009903
AUTOR: DANIEL PAULINO SILVA (SP138715 - PAULO SPIONI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0003000-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009960
AUTOR: JOZILDA SANTANA (SP157420 - WELLINGTON TORRES MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006633-33.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009998
AUTOR: VALERIANO PAULINO SOUTO (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002925-72.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010158
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000198-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009994
AUTOR: ANA JULIA OLIVEIRA DE ALCANTARA (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002065-66.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010007
AUTOR: EVANZETE PEREIRA DA SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) JEFERSON DA SILVA CHAVES (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004720-16.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010149
AUTOR: GERALDO CANDIDO COSTA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001191-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009984
AUTOR: VANUZA REGINA DE LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001889-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009978
AUTOR: JONATHAN CAETANO DO CARMO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003539-38.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009956
AUTOR: MARCIO RODRIGUES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006503-43.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009999
AUTOR: ELAINE DE SOUSA DIAS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0004517-26.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009944
AUTOR: NATASHA REBECA BRAZ MENDES (SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004399-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009947
REQUERENTE: MARIA HELENA CORREIA DE ALMEIDA (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001533-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010162
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004453-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009946
AUTOR: CICERO VENANCIO DA SILVA (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002700-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010159
AUTOR: LOURINALDO DA SILVA PAZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009171-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009904
AUTOR: JOSELIA GOMES DOS SANTOS (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004735-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009941
AUTOR: PEDRO SANTOS RODRIGUES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000489-03.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009992
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007498-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009917
AUTOR: MARIA SOARES MENDONCA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002696-15.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010160
AUTOR: CARLOS CESAR NUNES DIAS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0011787-25.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010134
AUTOR: ROBERTO APARECIDO GONCALVES (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006539-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010144
AUTOR: RAIMUNDO RODOLFO MAIOLINO DE SOUZA (SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007166-84.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009922
AUTOR: DINALVA ROSA DOS SANTOS SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007434-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009918
AUTOR: SOLANGE DE LIMA SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000934-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010165
AUTOR: GENILDE DE SOUZA KIYAM (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000688-25.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010166
AUTOR: JAQUELINE FRANCISCA TEIXEIRA (SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000143-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010168
AUTOR: AVELINO TOMAS DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005741-22.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010000
AUTOR: MARIA LINDINALVA SOBRAL PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009869-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010136
AUTOR: KATIA ROBERTA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001525-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010163
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002172-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009974
AUTOR: SEVERINO CORDEIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002319-39.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010005
AUTOR: DOMINGAS INACIO DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002460-24.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009971
AUTOR: MARCELO GUASTI ROCHA (SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA, SP410641 - ANA PAULA BRAGEROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005565-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009932
AUTOR: NELSON TEOFILIO DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008641-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009908
AUTOR: FABIO PERES MONTARROIOS (SP223022 - VANICE CESTARI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
(SP135372 - MAURY IZIDORO)

0008658-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009907
AUTOR: ADRIANE DIAN MAEDA (SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004281-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009949
AUTOR: JUCELIA TOMAZ DE AQUINO (SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE) NATHALY VITORIA DE AQUINO
CAMARGO (SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE) JUCELIA TOMAZ DE AQUINO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007343-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010142
AUTOR: CECILIA SIQUEIRA GABRIEL (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA
SOUSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003056-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009959
AUTOR: DANIELA MOLICA MOURA DE BRITO (SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007311-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009920
AUTOR: JULIO CESAR GOMES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002566-20.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010004
AUTOR: ELOIDE MARQUES DAS NEVES (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008417-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009996
AUTOR: MARIA DE JESUS ROCHA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005946-79.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009928
AUTOR: ALEXSANDER DOS SANTOS (SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
VIEIRA (SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010267-37.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010135
AUTOR: JOAQUIM REBOUCAS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008851-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009905
AUTOR: LIDIONETA MARIA MEDEIROS DOS SANTOS (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005460-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009935
AUTOR: MARIA MAGALI JORDAO DOS SANTOS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004769-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009940
AUTOR: IVANA DOS SANTOS SILVA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) GISA BARBOZA DOS SANTOS (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006053-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010145
AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007185-90.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009997
AUTOR: FABIO EDUARDO FERREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003863-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009953
AUTOR: SEVERINO ALFREDO DA SILVA (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005909-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009929
AUTOR: ALESSANDRA PAULA PEREIRA PIAZZON (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008088-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010139
AUTOR: EDIMILSON GOMES AMOR (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000545-76.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009990
AUTOR: DORA LESSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007281-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009921
AUTOR: OLIVIA FERNANDES DE AVILA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000854-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009988
AUTOR: ERIVAM INACIO PEREIRA DA CUNHA (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006516-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009924
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002992-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009961
AUTOR: NELSON CANDIDO DE PAULA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008015-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010140
AUTOR: RICARDO MAGELA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004600-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010150
AUTOR: JOAO ALVES MARTINS (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004225-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009950
AUTOR: PATRICIA CEOLIN DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001231-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010164
AUTOR: EDVALDA TAVARES DA SILVA ARCOVERDE (SP154895 - GABRIELLA TAVARES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002782-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009965
AUTOR: MARIA FILOMENA DE LIMA MAIA (SP203205 - ISIDORO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002114-73.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009975
AUTOR: ANA MARIA LISBOA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001938-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009976
AUTOR: CLAUDIO ALVES DOURADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CLAUDIONOR ALVES DOURADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007122-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010143
AUTOR: EVA MARIA MEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004358-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009948
AUTOR: CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008564-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009909
AUTOR: SOLANGE PEREIRA OLIVA MIYAHARA (SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008318-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009911
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008291-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010138
AUTOR: EDNALDO CUNHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007313-13.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009919
AUTOR: MARIA LUCIA EVARISTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001145-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009985
AUTOR: LUCILIA DOS SANTOS (SP372649 - MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006326-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009926
AUTOR: ROSEMEIRE TERUKO HORIKAVA (SP146647 - RONALDO LUIS COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000349-09.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009993
AUTOR: FLORENTINA JESUS DOS SANTOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

0002877-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009963
AUTOR: JOAO CIPRIANO GONCALVES DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001783-91.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009979
AUTOR: LUIZ ROBERTO FIRMO (SP351899 - JESSICA SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001491-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009982
AUTOR: VERONICA PEREIRA DE CARVALHO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS (SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) JOAO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS (SP276965 - ALFREDO YOSHIKIYO TAKAMURA)

0005532-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009933
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS QUINTANIA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) ALESSANDRA DOS SANTOS QUINTANIA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000533-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009991
AUTOR: JANUARIO DE SOUZA ARAUJO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5001738-51.2017.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009900
AUTOR: CELINA MARTINS (SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. 1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0005507-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010172
AUTOR: AURIANE ALKIMIM GOMES (SP265346 - JOAO JOSE CORREA) MIGUEL GOMES LIMA (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009054-93.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010170
AUTOR: CLAUDETE PAIXAO DE JESUS SOUZA (SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) ROGERIO DA SILVA SOUZA (SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) REGINALDO DA SILVA SOUZA (SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008836-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010171
AUTOR: LUIZ ANTONIO NICOLAU DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001875-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010173
AUTOR: NATHALIA SANTOS DE LIMA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) NATHAN SANTOS DE LIMA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. 1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. 3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Para tanto, deverá o patrono da parte autora, após o depósito dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017. O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando a GRU devidamente quitada. A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado. 4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0007835-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009914
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002720-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009967
AUTOR: ADÃO MARTINS (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002479-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010075
AUTOR: NELSON JUSTINO DE BRITO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS (evento 23) e a concordância da parte autora (evento 28), HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada no evento 23, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo – e considerando que o INSS já revisou o benefício concedido em favor da parte autora,

conforme ofício encartado no evento 29, DETERMINO:

1. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0008032-29.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010077

AUTOR: OSVALDO TOSTES DOS REIS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS (evento 21) e a concordância da parte autora (evento 22), HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada no evento 21, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo – e considerando que o INSS já revisou o benefício concedido em favor da parte autora, conforme ofício encartado no evento 24, DETERMINO:

1. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0001838-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010069

AUTOR: ANA LUCIA DE FREITAS FERREIRA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS (evento 38) e a concordância da parte autora (evento 43), HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada no evento 38, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo – e considerando que o INSS já implantou o benefício em favor da parte autora, conforme ofício encartado no evento 44, DETERMINO:

1. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos; 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados; 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003329-84.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010082

AUTOR: DIEGO RODRIGUES TOBIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004624-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010090
AUTOR: ELAINE MARIA DA SILVA MOURAO (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005697-66.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010088
AUTOR: GLAUCO DESTRO DE SOUZA (SP136793 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003475-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010089
AUTOR: JOSE DE JESUS SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006277-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010086
AUTOR: ALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001931-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009872
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP406374 - LEANDRO LIMA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007841-47.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010083
AUTOR: LUIS DE JESUS (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006087-36.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010087
AUTOR: JOEL CLAUDIONOR CORREA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006430-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009871
AUTOR: JOSE DILSON DOS SANTOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006493-57.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010085
AUTOR: CLEIDE MEIRE BARBOSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006685-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009870
AUTOR: MICHELLE FALLEIROS LEMOS (SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002123-06.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010066
AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS (evento 16) e a concordância da parte autora (evento 17), HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada no evento 16, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo – e considerando que o INSS já implantou o benefício em favor do autor, conforme ofício encartado no evento 21, DETERMINO:

1. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0006761-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009874
AUTOR: APARECIDA SABINA TELES (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. Cancele-se o termo nº 6332009775/2019 (evento 21), lançado equivocadamente.
2. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a

concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. Registre-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
2. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004131-87.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010072

AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP252268 - HÉLIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS (evento 37) e a concordância da parte autora (evento 42), HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada no evento 37, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo – e considerando que o INSS já implantou o benefício em favor da parte autora, conforme ofício encartado no evento 43, DETERMINO:

1. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004439-26.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010067

AUTOR: DAMIAO DO CARMO DE SOUZA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) JACIARA

PARANHOS DE SOUZA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS (evento 24) e a concordância da parte autora (evento 28), HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada no evento 24, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005183-84.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009251

AUTOR: MARCOS AURELIO ANASTACIO DA SILVA (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0003017-11.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009868
AUTOR: SERGIO MAMPRIM (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por SERGIO MAMPRIM:

Tempo Comum:

Empresa Início Término

PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC. 01/01/1991 04/12/1991

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria no. 42/184.664.728-0, desde a DER (12/12/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003440-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009857
AUTOR: MARCOS AURELIO DA FONSECA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por MARCOS AURELIO DA FONSECA:

TEMPO ESPECIAL (conversível em comum):

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A ESP 14/05/1991 16/11/1994

SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A ESP 10/08/1995 04/03/1997

VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A ESP 15/08/1998 10/01/2005

TAM LINHAS AÉREAS S/A ESP 17/11/2006 05/12/2016

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/182.701.367-0, desde a DER (13/03/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006691-31.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010071
AUTOR: IRACI GONCALVES LEAL SZALAI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de FRANCISCO DOMINGOS SZALAI (sucedido por IRACI GONÇALVES LEAL SZALAI), a contar do início da incapacidade total e permanente do autor, em 12/05/2017, até a data do óbito, em 27/02/2018.

Os valores deverão ser pagos, após o trânsito em julgado, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da prolação da sentença, descontados valores eventualmente já pagos pelo INSS no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008531-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008331
AUTOR: ANDRESA CESARIO DE ABREU (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a ANDRESA CESARIO DE ABREU a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 183.988.711-4, com data de início na DER (10/11/2017), bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0006782-24.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008300
AUTOR: ALICE HAMAKO MURATA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de ALICE HAMAKO MURATA, a contar do início da incapacidade total e permanente, em 14/07/2016.

Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.

Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, todos os valores em atraso, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da prolação da sentença, descontados todos e quaisquer valores eventualmente já pagos pelo INSS no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004548-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008134
AUTOR: ROBERTO GUIMARAES SOUZA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempos de trabalho exercido em condições especiais e a subsequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data do requerimento administrativo, indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição (NB 42/166.932.274-0, 25/08/2014 – evento 01, fls. 76/77).

A decisão lançada no evento 5 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (evento 11).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição.

Como assinalado, pretende o demandante o reconhecimento de períodos de atividade exercida em condições especiais, com a devida conversão para comum e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais o pagamento de atrasados, desde a DER, após o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos de trabalho:

- 06/10/1987 a 18/07/1996;
- 19/11/2003 a 22/05/2009;
- 08/02/2010 a 26/08/2011; e
- 02/07/2012 a 29/09/2013.

1. Do tempo especial reclamado

Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.

Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos:

- a) 06/10/1987 a 18/07/1996 (Bometal Indústria e Comércio de Metais Ltda.): por exposição a ruído em intensidade de 86,4dB e 98,2dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos (evento 1, fls. 56/58);
- b) 19/11/2003 a 22/05/2009 (Spiral do Brasil Ltda): por exposição a ruído em intensidade de 86,7dB, segundo PPP anexado aos autos (evento 1, fl. 52);
- c) 08/02/2010 a 26/08/2011 (Mercante Tubos e Aços Ltda.): por exposição a ruído variável em intensidade de 85,1dB, segundo PPP anexado aos autos (evento 1, fls. 50/51); e
- d) 02/07/2012 a 30/08/2013 (19 Plásticos Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.): por exposição a ruído variável em intensidade de 91dB, segundo PPP anexado aos autos (evento 1, fls. 47/48). Tendo sido o PPP subscrito em 30/08/2013 (evento 1, fls. 47/48), não há como considerá-lo para fins de prova do caráter especial do período posterior pretendido (31/08/2013 a 29/09/2013).

Com relação aos níveis de ruído experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, o C. Superior Tribunal de Justiça já uniformizou seu entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014), sendo os limites legais de 80dB no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 90dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999) e de 85dB a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/03).

Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o caráter especial da atividade, quando se tratar do agente nocivo ruído, diante da nova diretriz jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no que diz respeito à existência e efetiva utilização de EPI's no caso concreto.

Como decidido pela C. Corte Suprema,

“[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

[...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”

(ARE 664.335, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11/02/2015 - destaquei).

Impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).

Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.

Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, “A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração” (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).

Demais disso, no que toca a possíveis irregularidades do PPP emitido pela empresa ou do laudo técnico que o embasa, cabe lembrar que é dever do INSS fiscalizar o fiel cumprimento da legislação previdenciária pelas empresas (Lei 8.213/91, art. 58, §3º e art. 133). Deve a autarquia, assim, quando aponte eventuais irregularidades, igualmente noticiar, em contestação, as pertinentes medidas fiscalizatórias e/ou punitivas adotadas, não se admitindo a impugnação genérica da documentação previdenciária apresentada pelo demandante, a quem não cabe suportar os ônus de eventual deficiência na fiscalização do Poder Público.

Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante desenvolvidas nos períodos acima, de 06/10/1987 a 18/07/1996, 19/11/2003 a 22/05/2009, 08/02/2010 a 26/08/2011 e de 02/07/2012 a 30/08/2013. E admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, §2º do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos).

2. Do pedido de aposentadoria

Reconhecidos, nos moldes acima, os tempos de trabalho especial, o demandante ostenta, na DER, o tempo total de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (cf. contagem complementar elaborada pela Contadoria Judicial).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício dessa natureza, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 06/10/1987 a 18/07/1996, 19/11/2003 a 22/05/2009, 08/02/2010 a 26/08/2011 e de 02/07/2012 a 30/08/2013, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício – DIB em 27/06/2014 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
- d) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 27/06/2014 - descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003801-90.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332010048
AUTOR: ABERDON DIAS DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração opostos, permanecendo inalterada a sentença atacada, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001768-30.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332010042
AUTOR: DONIZETE DA SILVA MATOS (SP325211 - MOYSÉS PEREIRA NEVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração opostos, permanecendo inalterada a sentença atacada, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002667-57.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010179
AUTOR: PAULO ALVES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ALVES DE SOUZA (falecido), "representado por sua esposa" (evento 1, fl. 1), CLARICE DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a retificação de informações constantes do CNIS do de cujus. Intimado para esclarecer documentalmente se a Sra. CLARICE DE SOUZA figura como representante legal do espólio do cônjuge falecido, o advogado da parte autora informou que ela não representa o espólio e que os seus filhos não possuem interesse em integrar o pólo ativo da demanda (evento 23).

Citado, o INSS sustentou, em sede de preliminar, ilegitimidade de parte.
É o relato do necessário. DECIDO.

É caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelo INSS em contestação. Conforme análise dos autos, a parte autora não comprovou documentalmente que representa o espólio do falecido, em nome de quem se postula a retificação das informações constantes do CNIS.

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade ativa de parte e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a restituição dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias. Citado, o INSS sustentou, em sede de preliminar, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se silente. É o relato do necessário. DECIDO. 1. É caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS em contestação. A partir da Lei nº 11.457/07, a competência para cobrança e administração das contribuições previdenciárias passou a ser da Secretaria da Receita Federal, e não mais do INSS. Nesse contexto, parte legítima para a causa é a União, e sua autarquia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - RESTITUIÇÃO DE VALORES ADIMPLIDOS INDEVIDAMENTE, ART. 89, LEI 8.213/91: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA, DIANTE DE POSTULAÇÃO RESTITUTÓRIA POSTERIOR À LEI 11.457/2007 - EXTINÇÃO TERMINATIVA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO 1. [...]. 2. [...]. 3. [...]. 4. [...]. 5. A ação foi ajuizada em 24/06/2008, fls. 02, quando já vigente a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, art. 1º, § 4º. 6. O pedido de restituição do recolhimento indevido da contribuição previdenciária passou, então, a ser de competência da União, não do INSS. Precedente. 7. De rigor, assim, o reconhecimento de ilegitimidade passiva do INSS ao pleito repetitório aviado. 8. Pouco importa quando recolhida a contribuição, por evidente, vez que ao tempo do pedido de restituição (ajuizamento em 2008, fls. 02), o INSS não mais detinha competência para atendimento do pleito, mas sim a Receita Federal, conforme cristalina fundamentação lançada no julgamento, amparada, inclusive, por precedente de Corte Superior. 9.[...]. 10. Agravo inominado improvido" (TRF3, ApCiv 1861058/SP, Rel. Juiz Federal Convocado SILVA NETO, Nona Turma, Dje 31/07/2017 - destaquei). Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo

485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0003481-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010126
AUTOR: JOSÉ CELESTINO DE ARAUJO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002121-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010127
AUTOR: CARLOS NATALICE NUNES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5003446-81.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009812
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DE POÁ (SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH)
RÉU: PAULO CESAR DAMASCENO DE SANTANA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

0001365-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009869
AUTOR: VALDECIO GAMA DOS SANTOS (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5006187-60.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009811
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAPA JOAO PAULO I (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS, SP300442 - MARCOS ROBERTO)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

0009170-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009813
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SUPERA (SP170987 - SIMONE SOARES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004254-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009816
AUTOR: BENEDITO BRUSSON (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005313-40.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009815
AUTOR: LUCIANA CASTANHO DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006610-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009697
AUTOR: LUZIA OLIVEIRA NERIS DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007690-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009862
AUTOR: RAFAEL LEONCIO GARCIA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 2, fl. 3 e eventos 9/10).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se

reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006908-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010013

AUTOR: EDVALDO SANTOS SOUZA (SP371249 - FERNANDO MASSARIN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007101-55.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009810

AUTOR: EDSON FERNANDO DE ANDRADE (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006769-88.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010012

AUTOR: VANESSA PEREIRA DE BRITO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0006291-80.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010100

AUTOR: OSMARINA MIGUEL FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001061-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009707

AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001457-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009724

AUTOR: JORGE JESUS SACOMANO (SP386035 - RENATO DE SOUZA CAXITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001444-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009723

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001473-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009722
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS MEDEIROS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001397-27.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009733
AUTOR: BRENO DA SILVA SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tratando-se de pedido de auxílio-reclusão (que pressupõe a prisão do segurado), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado afirmadamente preso (emitida há menos de 30 dias).
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000638-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010105
AUTOR: JANDIRA GOMES DA SILVA (SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO)
RÉU: SILVANA COSTA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 48 (pet. autora): Expeça-se carta precatória para a citação da co-ré.
Com o retorno da deprecata, tornem conclusos.

0000132-29.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010040
AUTOR: JOSE ROMILDO DA SILVA (SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

VISTOS.

Para que não se alegue nulidade processual por ofensa ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a alegada falta de interesse processual em relação aos depósitos fundiários realizados pelos empregadores METAL AÇO SÃO JOSÉ S/A E METALIA NÃO FERROSO, que, segundo a ré, teriam sido soerguidos pelo autor em 10/05/2000 (evento 05 e evento 06, fl. 01).

0005541-78.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010132
AUTOR: ADENILDO CORDEIRO DA SILVA (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

À vista do documento de evento 17, fl. 03, que aponta que o benefício de aposentadoria por invalidez está ativo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse e ensejará a extinção da ação sem exame de mérito.

Cumpra-se.

0001602-27.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010009
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE BRITO (SP336848 - ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 22: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intinme-se.

0006030-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009866
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SPURIO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

185.846.306 objeto deste processo (evento 02, fl. 10).

2. Isto posto, nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) administrativo(s) pertinente(s), constante do SABI.

3. Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos para sentença.

0001554-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009699
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DAS CHAGAS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ciência ao réu dos documentos apresentados, pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001445-83.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009717
AUTOR: JUMARA SILVA ALVES (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);
- b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001235-32.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009726
AUTOR: MARCOS GOMES SANTOS (SP283137 - SANDRA MARIA MAGALHÃES, SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001249-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009672
AUTOR: AMANCIO DE OLIVEIRA (SP379400 - ANTONIO MARTINS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001107-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009709
AUTOR: CICERO SALUSTIANO DE LIMA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001381-73.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009671
AUTOR: VINICIUS DA SILVA LA FERRERA (SP416786 - KAREN LUCIANA TAKAHASHI LA FERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008044-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009691
AUTOR: VALDECI OLIVEIRA SANTANA (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em petição de evento 12, alega a parte autora que ingressou com outra demanda judicial neste Juizado Especial Federal (processo nº 0003452-24.2014.4.03.6332) requerendo-se, à época, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, “sendo reconhecido o lapso especial do período de 03/11/1998 e 10/04/2012, junto a empresa AMANOINJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que a parte ré fora determinada averba o tempo em conversão de serviço especial”.

Sustenta, ainda, que “o lapso temporal especial quando da nova solicitação da autora junto a ré não fora apurado o tempo acima indicado, razão pela qual se faz necessário a inclusão do período especial”.

Conforme se observa, o relato da petição de emenda à inicial dá a entender que se trata de descumprimento de pronunciamento judicial anteriormente proferido, carecendo à parte autora, portanto, de interesse processual no ajuizamento de nova demanda pleiteando o reconhecimento de período já apreciado judicialmente.

Ademais, conforme resumo de cálculo encartado à fl. 42 do evento 2, verifica-se que o INSS simulou a contagem de tempo de serviço utilizando o período enquadrado judicialmente e, ainda assim, a autora não teria atingido o tempo necessário à concessão do benefício, conquanto somou o tempo total de contribuição de 25 anos, 7 meses e 29 dias até a DER (26/12/2017).

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer em que consiste objetivamente sua pretensão nesta demanda, ciente desde logo de que sua inércia será interpretada como desinteresse no prosseguimento da ação, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001399-94.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009663
AUTOR: ADEMIR FABRICIO (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001546-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009662
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA LEANDRO (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001352-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009664
AUTOR: MARIA CRISTINA DE LIMA RIBEIRO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001207-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009667
AUTOR: HELENILDE GOES MACEDO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001210-19.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009666
AUTOR: JOSE ROCHA DE OLIVEIRA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000320-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010058
AUTOR: GENILSON ROCHA DE CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001214-56.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009665
AUTOR: GABRIELA DE SOUZA CABRAL (SP388611 - ANDERSON DA SILVA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0006658-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010019
AUTOR: HABACUQUE DE ALMEIDA LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007311-09.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010021
AUTOR: VALDEMIR ALVES GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007039-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009596
AUTOR: FABIANA CANTACINI DIOGENES (SP280763 - CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Concedo à parte autora um prazo adicional de 15 dias para juntada do documento que entende necessário à comprovação do fato constitutivo de seu direito.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001459-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009728
AUTOR: PAULO SERGIO DE MOURA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001186-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009689
AUTOR: JOSE CLAUDIO SANTOS (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001109-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009708

AUTOR: PRISCILA GONCALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
- b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001313-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009729

AUTOR: JULIANA VIEIRA DA SILVA (SP346443 - ADRIANO FERREIRA BOTELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) junte cópia legível de seu CPF;
- b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007535-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010114

AUTOR: RICARDO NOGUEIRA VIRGILIO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000384-96.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010056

AUTOR: ALEKSANDRO MARIANO DA SILVA (SP087841 - OZAIAS TEODORO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do afirmado pelo perito (evento 21, fl. 02), de que “não é possível determinar a datada de incapacidade com os documentos apresentados”, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente relatórios médico, exames, ou quaisquer outros documentos para a comprovação da DII, salientando-se que eventual inércia da parte autora será interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito.

2. Juntados os documentos, vista ao perito para que analise os documentos apresentados.

3. Após, abra-se vista às partes, por igual período

0005773-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010037

AUTOR: TEREZINHA CRUZ DOS SANTOS (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 14 e 15: Oficie-se à APS/ADJ Guarulhos para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do Processo (referente ao benefício número 1851964301), em discussão no presente feito, tendo em vista o tempo transcorrido desde o requerimento (evento 15).

Com a juntada, CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contestação.

0001206-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009744
AUTOR: VERENICE LIMA FERREIRA (SP368613 - INGRID RAUNAIMER DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - d) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (CPC, arts. 320 e 373, inciso I).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5007634-83.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010061
AUTOR: ERICK FONTES LIEFF (SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.

Regularizada a representação processual da parte autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 178, inciso II, CPC).
Cumpra-se.

0000137-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010041
AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 9: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca das alegações apresentada pela ré em sua contestação.
Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001449-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009743
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento

do mérito).

2. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0008147-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010116
AUTOR: INES PAULINA BENEDICTO (SP397489 - MARILENE APARECIDA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008146-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010018
AUTOR: FELICIANA PIRES CARDOSO FERNANDES FRANCISCO (SP397489 - MARILENE APARECIDA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008073-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009753
AUTOR: DIMAS SILVA DE SOUZA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ciência às partes dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

5000534-77.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008901
AUTOR: MONICA TABARELLI (SP251927 - CELIA CRISTINA DOMINGUES LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
- c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
- d) junte cópia da certidão de óbito do instituidor do benefício requerido.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007028-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009341
AUTOR: MARLENE LISBOA DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos - comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

- certidão de casamento com averbação do divórcio da autora; e
- certidão de casamento com averbação do divórcio do instituidor do benefício.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECOM, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo. 3. Sem prejuízo, CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

0001257-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010026

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS AMORIM (SP254927 - LUCIANA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001219-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010020

AUTOR: TANIA CRISTINA APARECIDA COELHO (SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001364-37.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009746

AUTOR: WALTER PIRES DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008038-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009891

AUTOR: FILIPE SANTANA DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Eventos 12/16: No mesmo prazo, ciência à parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001563-59.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009622
AUTOR: DEBORA MARIA SILVA DO NASCIMENTO (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001045-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009634
AUTOR: HENRY GABRIEL DE PAULA SANTOS (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001346-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009626
AUTOR: NILTON RODRIGUES SANTOS (SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001058-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009632
AUTOR: JOSE QUINA BAIONE (SP342665 - CAMILLA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001065-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009631
AUTOR: MAURI LEITE MONTEIRO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001048-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009633
AUTOR: MAYKELLY NOVAIS BASTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001073-37.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009629
AUTOR: MARIA APARECIDA CARIA (SP359080 - MIGUEL RICARDO LÓPEZ BENAVIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001368-74.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009624
AUTOR: JULIANA BRANDAO MAZZEU (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001190-28.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009627
AUTOR: FABIO ARAUJO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001075-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009628
AUTOR: EDIMILSON DE JESUS FREITAS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001448-38.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009623
AUTOR: CIVALDINO LOPES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001068-15.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009630
AUTOR: ARABELA MARIA DOS SANTOS FONSECA TEIXEIRA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001361-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009625
AUTOR: MARLI MENEZES DE ANDRADE (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001426-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009730
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA SOUZA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se

claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001341-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009713
AUTOR: JOSE REGINALDO HONORIO (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. REDISTRIBUA-SE o processo à 2ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.
2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000516-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010112
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE JESUS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000458-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010111
AUTOR: JOSE ZUCCO (SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000536-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010113
AUTOR: NATALINO VICENTE DOS REIS (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001327-10.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009710
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA MARTINS (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. REDISTRIBUA-SE o processo à 2ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
 - c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Condomínio em face da CEF, visando à cobrança de cotas condominiais vencidas e vincendas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Não se afigura possível a inclusão, no curso de processo de execução de título extrajudicial, de prestações vincendas (i.e., que se vencerem após a data do ajuizamento) no débito em cobrança.

E isso por duas ordens de razões, uma jurídica e outra prática.

1.1. De um lado, é preciso ter presente que o processo de execução extrajudicial apóia-se, necessariamente, em título executivo (in casu, o crédito oriundo de cotas condominiais, documentalmente comprovado, cfr. CPC, art. 784, inciso X), que deve representar obrigação certa, líquida e exigível. E é para o pagamento do débito representado nesse título executivo que o devedor será citado.

Sendo a incerteza, a iliquidez e a inexigibilidade dados da própria natureza de prestações ainda vincendas (que, evidentemente, poderão ou não ser devidas no futuro, a depender da realização, ou não, do pagamento oportuno), é evidente que as cotas condominiais ainda a vencer não atendem, no momento do ajuizamento da execução e da citação, a nenhum dos três requisitos da obrigação representada no título.

Nesse passo, não constando seu valor consolidado na petição inicial da execução, e não tendo sido exigido seu pagamento do devedor por meio do mandado de citação/intimação, não há como se admitir a inclusão no an debeatur de cotas condominiais vencidas durante o curso da execução (devendo as prestações a vencer que efetivamente não sejam pagas oportunamente, ser reunidas em novo e futuro processo de execução).

Cumpra assinalar, neste ponto, por relevante, que não se aplica ao processo de execução a disposição do art. 323 do Código de Processo Civil, pertinente ao processo de conhecimento (“Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”).

E isso porque o processo de conhecimento se destina justamente à constituição do título executivo (com observância do contraditório e prolação de sentença condenatória), após a qual também já não se poderá incluir no débito consolidado novas prestações não debatidas oportunamente.

Como já teve oportunidade de afirmar a jurisprudência formada no âmbito dos Juizados Especiais,

”As parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo de execução não estão revestidas de exigibilidade, ainda que oriundas do mesmo título executivo extrajudicial, porquanto não foram formuladas no pedido inicial e aperfeiçoadas pelo ato citatório (art. 264 do CPC). Embora o art. 290 do CPC permita a inclusão das prestações periódicas no curso do processo, não se aplica ao processo de execução, conforme se verifica pela própria sistemática e organização topológica no Código de Processo Civil” (TJDF, ACJ 0097181-75.2013.807.001, Rel. Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, DJe 19/05/2014 – citações ao CPC/1973).

1.2. De outro lado, admitir-se a inclusão, já no processo de execução, de parcelas vincendas implicaria um contra-senso prático, pela eternização do processo.

E isso pela singela razão de que, a menos que todas as etapas e intercorrências do processo de execução (como, e.g., a apresentação do valor devido consolidado, a ciência e eventual impugnação do devedor, a decisão, as providências executivas, a liberação do pagamento ao credor, a extinção da execução e o arquivamento dos autos) acontecessem dentro do espaço de um mesmo mês, estaria sempre vencida mais uma cota condominial, que então se teria de incluir no débito consolidado, dando início à repetição, ad infinitum, de todas as etapas do processo executivo.

É indisputável, assim, que mesmo que se admitisse a cobrança, em execução, de parcelas vincendas, sempre haveria necessidade, por imperativo prático, de fazer-se um corte temporal e, a partir dali, deixar-se de admitir a inclusão de novas parcelas vincendas, a fim de consolidar o valor a ser pago e permitir a conclusão da execução (remetendo-se a cobrança das parcelas pendentes a nova execução). Se assim é (e, de outro lado, robustos fundamentos jurídicos por si sós já desautorizam a inclusão de parcelas vincendas em execução), o próprio bom senso e o princípio da razoabilidade recomendam que o “corte temporal” seja feito justamente no momento do ajuizamento da execução, ficando as parcelas a vencer posteriormente, se o caso, para novos e sucessivos processos de execução.

Tal é o que exige, aliás, o próprio modelo jurídico-processual especialíssimo dos Juizados Especiais Federais, que prima pela celeridade e simplicidade, não se coadunando com a perenização dos processos e a repetição contraproducente de atos e providências processuais.

1.3. Sendo assim, o débito em execução neste processo deve ser, apenas, aquele representado pelas cotas condominiais vencidas no momento do ajuizamento, conforme cálculo de consolidação apresentado pelo exequente com sua petição inicial.

2. Posta a questão nestes termos, CITE-SE a executada para pagamento, no prazo de 3 dias, das cotas condominiais vencidas, conforme cálculo da inicial.

2.1. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

2.2. Apresentada qualquer modalidade de defesa, dê-se ciência à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

2.3. No silêncio da executada, PENHORE-SE eletronicamente o valor devido, prosseguindo-se na forma da lei.

0001469-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009715
AUTOR: MADALENA VIEIRA CAMPOS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) esclareça sua real qualificação, juntando as cópias legíveis dos documentos pertinentes, tendo em vista a divergência entre a qualificação na petição inicial e os documentos juntados;
 - b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - c) junte cópia legível de seu RG e CPF;
 - d) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - e) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
 - f) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001446-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009731
AUTOR: MARIA VICTALINA DA SILVA (SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001300-26.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010103
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO AVICULTURA - ME (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI)
RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) MAURICIO MAURO SPINA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP218460 - LÍVIA GRUENWALDT)

VISTOS,

Eventos 54/60 (certidão de mandado e extratos anexos): manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

0010098-50.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010117
AUTOR: ELZA TONELLI POCIDONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) ERIKA SILVA CAVALCAXE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) administrativo(s) pertinente(s), constante do SABI.

2. Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos para eventual agendamento de perícia em outra especialidade médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

5002607-22.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009694
AUTOR: MARIA FLORA DA SILVA (SP111076 - CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES)
RÉU: BANCO SAFRA S A (SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) BANCO SAFRA S A (SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO)

0005181-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009887
AUTOR: SELMA REGINA BARBOSA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005081-91.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009889
AUTOR: IRENE CANO CASTELO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005979-07.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010036
AUTOR: ANDERSON MAMEDE ABDALA (SP402596 - ANA CAROLAI COSTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

0000037-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009890
AUTOR: GIOVANDO MOREIRA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010363-52.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009897
AUTOR: FERNANDO MENDES RIBEIRO (SP325784 - ANALICE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: ALEXANDRE ROCHA MOVEIS - EPP (- ALEXANDRE ROCHA MOVEIS - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) R.S. DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME (- R.S. DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

0000420-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010046
AUTOR: ILDA GONCALVES SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007827-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009034
AUTOR: CONDOMINIO AVANTI GUARULHOS (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

0000867-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009616
AUTOR: ZULMIRA BISPO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) BANCO BRADESCO (SP237085 - FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA) BANCO DO BRASIL (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES, SP383892 - ANDRESSA AKEMI TOMINAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

FIM.

0001071-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009835
AUTOR: JOSEFA CILEIDE SILVA DE MELO (SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA)
RÉU: IRACY MACHADO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 48 e 49 (certidões negativas): considerando que a corrê IRACY MACHADO DE OLIVEIRA não foi citada/intimada da audiência

designada (09/05/2019) e tendo em vista que não foi localizada nos autos a tentativa de citação no endereço indicado no evento 30 (dados da Receita Federal - cfr. determinado no evento 31), REEXPEÇA-SE o mandado de citação/intimação no endereço constante da Receita Federal (evento 30).

2. Citada a corre, aguarde-se a audiência.

3. Caso infrutífera a diligência, cancele-se a audiência designada e providencie, a Secretaria, a pesquisa do endereço através das ferramentas eletrônicas disponíveis, conforme requerido nos eventos 53/54, tornando em seguida os autos conclusos para análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006783-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010032
AUTOR: ROBERTO CARLOS VANUQUE (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000149-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010031
AUTOR: NATAL DE SOUSA PINTO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007847-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010035
AUTOR: REGINALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008029-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010034
AUTOR: LAURA PEREIRA DE MATOS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001557-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009332
AUTOR: ARAO SOUZA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. OFICIE-SE em reiteração ao INSS (evento 27), para que, no prazo de 5 dias, apresente as peças processuais faltantes do processo administrativo objeto da ação, NB 42/180.996.573-7, vez que aquela apresentada no evento 36 está incompleta, ausentes as folhas da contagem autárquica do tempo de contribuição, do despacho de indeferimento e da comunicação de indeferimento ao segurado.

2. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, entendendo-se, no silêncio, que concordam com julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com as manifestações, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000964-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010120
AUTOR: JOSE ROBERTO JEPES FERNANDES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afirma o demandante, em sua inicial, ser portador de moléstias, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 02 da inicial). Todavia, na documentação que acompanha a vestibular, consta apenas indeferimento administrativo de pedido de LOAS (evento 2, fl. 8).

Nesse passo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende sua inicial, ajustando a causa de pedir e o pedido aos fatos revelados pela documentação apresentada, ou juntando decisão administrativa recente (de até um ano antes do ajuizamento da ação) pertinente à pretendida aposentadoria por invalidez.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008857-36.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009899
AUTOR: MARCOS EDUARDO FERNANDES MONTEMURRO
RÉU: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA (SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Eventos 47/50: No mesmo prazo, ciência à parte autora.

0007094-63.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010017

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual, consubstanciado na pretensão resistida) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003273-51.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010125

AUTOR: RUBERLANDO MEIRA DE OLIVEIRA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) administrativo(s) pertinente(s), constante do SABI.

2. Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001226-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009721

AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUSA MELO (SP399917 - VANESSA DE SOUZA MELO AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001057-83.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009725

AUTOR: ANDRE FABIANO SOUZA LEAL (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006152-02.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010049

AUTOR: THAMYRES DA SILVA (SP217714 - CARLOS BRESSAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ciência ao réu dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0001447-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009719

AUTOR: MARILENE PONTES DE SOUZA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte cópia legível de seu RG e CPF;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

d) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

e) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001254-38.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009745
AUTOR: MARCIO ROBERTO JESUS DA SILVA (SP311999 - MAURICIO FERNANDES SOTELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito e que cuidava de objeto diverso).

2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001723-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009840
AUTOR: JOSE REINALDO OLIVEIRA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu CPF;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito). 2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001060-38.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009680
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001338-39.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009679
AUTOR: JOSE GILBERTO REIS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000513-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010029
AUTOR: MARCELO GARCIA BELLI (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000432-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010030
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES DA SILVA (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001019-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010028
AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DOS SANTOS (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS,

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
2. CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECOM, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.
3. Sem prejuízo, CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

0007673-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010033
AUTOR: ADAIL FLORIANO DE TOLEDO (SP372242 - MARIA VALDEREZA SANTOS FONSECA SELVIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001258-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010014
AUTOR: EZENEZIR DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte certidões legíveis de casamento e de óbito do instituidor.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000521-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010106
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000317-28.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010025
AUTOR: VILARINO BARBOSA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0008178-02.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009898
AUTOR: CARLOS CESARE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASSOCIACAO BRAS. DE APOIO AOS APOS. PENS.E SERV. PUBL- ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007384-78.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009804
AUTOR: REGIANE SCAGLIONE MALAQUIAS (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001700-75.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009618
AUTOR: EDNEA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000983-29.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009041
AUTOR: VANIA ROBERTA VALOES (SP386339 - JOCEMAR PEREIRA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS,

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.
3. Sem prejuízo, CITE-SE a ré para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0007297-25.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010024
AUTOR: RAILDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008015-22.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010110
AUTOR: RAYANE ALVES ROCHA ALTEMARI (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007293-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010108
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005878-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010022
AUTOR: MARIA EDNEIDE MARCELINO DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: IGOR MARCELINO DE LIMA IVO MARCELINO DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000230-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010109
AUTOR: MARIANA DA PENHA DOS ANJOS (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000226-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010107
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000835-18.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332010174
AUTOR: MARIA NUNES DE CARVALHO 04345748801 (SP359997 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Estado de São Paulo (cfr. petição inicial), em que se pretende a anulação de multa aplicada pelo IPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

Independentemente da aparente incompetência da Justiça Federal para a causa (uma vez que não figura no pólo passivo nenhum dos entes federais constantes do art. 109 da Constituição Federal), fato é que os Juizados Especiais Federais não detêm competência para o julgamento de pedidos de anulação de débitos não tributários, como vêm a ser as multas administrativas impostas pelos órgãos de controle dos pesos e medidas (como, e.g., o INMETRO e IPEM's estaduais).

Com efeito, o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/01 estabelece que “Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas [...] para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

Assim, não se tratando de pedido de anulação de lançamento tributário ou de ato administrativo de natureza previdenciária, é manifesta a incompetência deste Juizado Especial Federal, até mesmo para perquirir a respeito da legitimação passiva da causa.

Presentes estas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Guarulhos, à qual couber a ação por distribuição.

Publicada esta decisão para ciência da parte autora, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003734-57.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332010051
AUTOR: ROQUE RAFAEL BARBOSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

1. Recebo a petição dos eventos 20 e 21 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 71.596,13).

2. O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.(g.n.)

O § 2º, por sua vez, dispõe que “Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

No caso concreto, o proveito econômico pretendido pelo autor é de R\$ 71.596,13, conforme cálculos do evento 21.

Considerando que o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação era de R\$ 937,00, conclui-se que a presente causa excede a alçada deste Juizado Especial.

3. Isso posto, declaro a incompetência deste juízo, em razão do valor da causa, e determino a redistribuição do feito a uma das Varas não especializadas de Guarulhos.

Cumpra-se.

0006494-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332010045
AUTOR: VANILDO SILVA PRADO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

1. Recebo a petição dos eventos 34 e 35 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 108.712,00).

2. O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.(g.n.)

O § 2º, por sua vez, dispõe que “Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

No caso concreto, o proveito econômico pretendido pelo autor é de R\$ 108.712,00, conforme cálculos do evento 34.

Considerando que o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação era de R\$ 937,00, conclui-se que a presente causa excedendo a

alçada deste Juizado Especial.

3. Isso posto, declaro a incompetência deste juízo, em razão do valor da causa, e determino a redistribuição do feito a uma das Varas não especializadas de Guarulhos.

Cumpra-se.

0000825-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332010050
AUTOR: JOSEFA RAMOS DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a declaração da inexigibilidade do débito, com o consequente cancelamento da cobrança de benefício recebido de boa-fé.

A autora afirma em sua petição inicial ser beneficiária do benefício de pensão por morte (NB 182.972.447-6), decorrente do falecimento de seu marido, Sr. João Mariano da Silva. Alega, no entanto, o desconto de seu benefício da importância de R\$16.634,00, por terem sido recebidos cumulativamente (auxílio suplementar e auxílio acidente), por seu esposo, em vida.

Neste contexto, pede a antecipação dos efeitos da tutela, para a suspensão do desconto da suposta dívida no benefício de pensão por morte. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar comporta acolhimento.

Muito embora a Administração, com fundamento no princípio da autotutela possa rever seus próprios atos, conforme Súmula 473 do STF, no sentido de que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, é necessário realizar uma ponderação entre o princípio da autotutela e o princípio da boa-fé.

No caso dos autos, em princípio, não há indícios de que o instituidor do benefício da pensão por morte tenha agido de má-fé ao cumular os auxílios suplementares nº 95/087.986.424-9 (DER em 31/07/1985) e 94/109.982.999-0 (DER em 01/10/1995). Veja-se que tais benefícios foram recebidos concomitantemente pelo falecido desde entre 01/01/1995 (DER do NB 94/109.982.999-0) a 22/04/2017, quando cessaram em razão do seu falecimento (conforme certidão de óbito de evento 02, fl. 08).

Portanto, com base no indicativo de boa-fé da parte autora e da natureza de verba alimentar do seu benefício previdenciário, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a suspensão da cobrança dos valores recebidos em decorrência dos benefícios NB 95/087.986.424-9 e 94/109.982.999-0 (evento 12), sobre o benefício de pensão por morte 182.972.447-6 (evento 02, fl. 09).

2. OFICIE-SE ao INSS para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Em seguida, considerando que o e. STJ, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.” (Tema Repetitivo n.º 979), determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp n.º 1.381.734/RN.

Havendo julgamento, venham os autos conclusos.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

5. CITE-SE o INSS.

0000570-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332010063
AUTOR: JOSE PAULINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 06 de maio de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000426-42.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332010062

AUTOR: IONALVES ALVES DE MELO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 06 de maio de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005073-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003321

AUTOR: AUREA FELIX BARBOSA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: “Com a resposta, vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para sentença.”

0008078-18.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003324AGNALDO ALVES BRUNO SOUSA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0006049-24.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003505
AUTOR: NOEMI ALVES DA SILVA (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)

0006269-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003506AGLICIO SOUZA MAIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006358-45.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003507JOSE CARLOS RIBEIRO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

0004980-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003503JOEL DO CARMO NASCIMENTO (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)

0006575-88.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003511JOSE MORAIS DE MEDEIROS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006613-03.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003512FLAVIA BETARELLO GARCIA FERNANDES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

0007035-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003515LENICE AMARO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0006396-57.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003508SIRENI VIEIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006455-45.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003509CRISTIANE DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0006489-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003510MARTA MUNIZ MARTINS (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA)

0006878-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003514CRISTIANE SOARES DE MELO SEGUNDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006852-07.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003513JOSE DE ALMEIDA BRANCO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0005566-91.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003504ZILTO DE MEIRA E SILVA (SP417946 - JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS)

0003721-24.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003502CLEBER CAMARGO DE PAULA (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo(artigo 353, do CPC/2015).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0007468-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003326ANTONIO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007448-88.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003325DENEVALDO SILVA BARBOSA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

0007495-62.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003327CLAUDIO NUNES (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA, SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO)

0006519-55.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003500CLAUDEMIR DA CONCEICAO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. Não havendo questionamento, será expedido o pertinente ofício requisitório, com aguardo do pagamento.

0003490-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003519VALDENITA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002849-09.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003518
AUTOR: ALMIR RODRIGUES DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002466-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003517
AUTOR: JOAO ROBERTO VITARELLI (SP103889 - LUCILENE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006231-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003533
AUTOR: ZELINDA BATISTA DE OLIVEIRA (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005436-04.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003529
AUTOR: EDNEY DE ALMEIDA (SP397328 - AFONSO NELSON VIVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009223-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003534
AUTOR: SILZETE GOMES VIEIRA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004904-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003524
AUTOR: CRISTINA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005154-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003527
AUTOR: LIDIANE GERALDO DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000959-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003516
AUTOR: MARLENE BARBOSA DA SILVA CANATTO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004643-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003521
AUTOR: SAID MOURAD (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004750-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003523
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA GUILHERME (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO): 1. Dê-se ciência à parte autora da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, cujo(s) valor(es) será(ão) disponibilizado(s) para saque em até 60 (sessenta) dias. 2. Para o levantamento do valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. 3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Para tanto, deverá o patrono da parte autora, após o depósito dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017. O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando a GRU devidamente quitada. A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados

nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado.4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

0003889-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003422

AUTOR: EDSON SILVA DE JESUS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0005630-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003456ROSALINA PINHEIRO (SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

0005513-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003451MARIA TEREZA DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0005141-63.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003445SONIA LOPES RUYS GOMES (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)

0007288-97.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003477TIAGO GODINHO DO NASCIMENTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0004895-68.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003442AROALDO DE ARAUJO SANTOS (SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA)

0004381-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003428MARIA ANDREIA REUS ROMUALDO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

0004376-30.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003427ANA CLAUDIA DE FREITAS BARRETO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0004332-74.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003425MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PORTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0006533-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003468OLAVIO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0003741-15.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003420JOSE NILSON VIEIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0003363-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003411JAIIME COSTA BARRETO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0003215-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003407OSMARIO OLIMPIO DA ROCHA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

0001967-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003384VANESSA DE OLIVEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

0004895-05.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003441RAFAEL GONCALVES BRUNO (SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA)

0004888-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003440CICERO JOSE LOURENCO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0004400-24.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003429ROSEMARY FERNANDES SOARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0003295-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003409ARNALDO RODRIGUES COSTA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

0003155-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003405JULIA AZEVEDO DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0001000-02.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003356PEDRO LOURENCO MACHADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001660-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003375HIDEVALDO CHENE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001379-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003372NOE MOREIRA DO NASCIMENTO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0000877-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003352GIVANILDO SANTOS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0000741-46.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003346JOAO BATISTA MARQUES BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0000572-54.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003340DAILA CONCEICAO RANGEL CASSIANO (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA)

0000283-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003333RODRIGO JULIO STELLA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000038-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003329FATIMA DA SILVA ARMINDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003525-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003413DANIEL RODRIGUES LIMA DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)

0007312-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003478SHIRLEY MAGALHAES LIMA (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES)

0003457-41.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003412MONALISE ALONSO CORDEIRO SANTANNA (SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

0002961-75.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003403FATIMA CRISTINA AGUIAR DA SILVA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)

0002327-16.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003392MICHELLE CRISTINA BARRA NOVA (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS)

0001681-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003378ERALDO FIRMINO CORREIA (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)

0001670-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003377JOAO PETRICK GODEZ DOS SANTOS (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI)

0001280-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003369LUIZA CANDIDA DE JESUS PRADO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0005621-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003454MARIA EVA PEREIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI, SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI)

0007763-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003480PAULINO PEREIRA FILHO (SP268724 - PAULO DA SILVA)

0003147-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003404GEILZA ASSIS DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0002603-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003396HELIO OSIRES ORTOLAN (SP398085A - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA)

0001055-84.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003360VIRGINIA LEAL DA SILVA (SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS)

0000824-57.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003349REGINA MARIA NOGUEIRA BISPO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0000806-02.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003348ADELAIDE DE OLIVEIRA BARROS (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)

0000652-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003343JOSE GIVALDO DE LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

0000577-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003341TERENCIA DE OLIVEIRA FILHA (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

0002892-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003402NEUSA PEREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0000937-74.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003354JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)

0002608-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003397VANDA PAULA ALVES (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)

0001999-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003387CELSO RODRIGUES LARANGEIRA (SP388914 - MARIANA BUFALARI ELIENESIO)

0002595-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003395JENITA TAKICO KOBAYASHI (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI)

0002187-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003390GASTONIA VIEIRA DE LIMA SAGARIO (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA)

0001885-50.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003383LUIZ CARLOS PEREIRA (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)

0006049-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003466CRISTOVAM LUSTOSA PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000604-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003342RAFAELA RODRIGUES MARTINS MONTIMOR (SP341813 - GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS)

0008043-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003486JOSE CARLOS MONTEIRO DE SANTANA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)

0007996-50.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003484OZIA ALVES NUNES (SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS)

0006996-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003474JOSE CARLOS OLIVEIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0002888-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003401JOSE ALFREDO DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0000331-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003334JACQUELINE DUTRA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

0007873-52.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003482ANTONIO LAGOS DOS SANTOS (SP387781 - EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES)

0001171-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003364BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP327584 - ORISMAR GOMES DA SILVA SANTOS)

0001098-21.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003363ANTONIO FERREIRA MAIA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

0000669-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003344PAULO DONIZETTI DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0008848-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003495MARINALVA DO NASCIMENTO ALVES (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

0008778-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003494MARLENE GONCALVES PICKEL (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

0008661-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003492DANIEL QUILICI (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0008601-93.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003491ANTONIO AGRIMAR FERNANDES RAMOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0003165-22.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003406SINVALDO FERREIRA SANTOS (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)

0003552-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003414MARIA DE FATIMA SIMOES SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

0005448-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003450FRANCISCO ALUIZIO DE ALMEIDA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

0005151-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003446ELIANE SANTOS SILVA (SP346965 - GLEISSON APOLINARIO)

0004858-80.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003439JOSE VALDIR DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0004548-69.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003433LUIZ ISRAEL AUGUSTO (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)

0004336-19.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003426LUIZ CARLOS DA ROCHA COUTINHO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

0003700-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003418ALAN VIEIRA DE GODOY (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI)

0005628-68.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003455JUAN RAMON GIMENEZ (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA)

0000021-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003328RUTH DE SOUZA DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0001197-54.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003365CARLOS EDUARDO DE CAMARGO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0002135-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003388MARCIA MENDES BOLETTI (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)

0002238-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003391SIDCLEY CARDOSO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0003219-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003408JESUINA VIEIRA LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0002623-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003398RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0002675-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003399ORLANDO LOPES DE CERQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP310066 - SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS)

0000830-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003351VITORIA REGINA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0002420-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003394CELSO ANTONIO RODRIGUES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

0001033-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003358CLAUDIO FRANCISCO BARBOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001883-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003382ROSIMAR MARQUES DE MOURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0001239-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003367JOSE ROBERTO ASSUNCAO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0001542-54.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003374GILDA DURANTE (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES)

0001792-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003380MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0006592-61.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003469SAULO DOS SANTOS SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

0001974-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003385VALNEY ANTONIO DOS SANTOS (SP178174 - FERNANDO STEFANES RIVAROLA)

0002362-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003393HELIO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007331-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003479BERNADETE FERREIRA COSTA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

0005903-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003463ROSILANDIA SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

0003664-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003416JOAO BOSCO RUFINO MACENA (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT, SP363994 - ANA PAULA ALVES CELESTE)

0000376-49.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003336ELISA PEREIRA NOBREGA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

0006978-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003473FRANCISCO FERREIRA COIMBRA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)

0006490-73.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003467MARIA JOZINHA PEREIRA DA SILVA (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE)

0008571-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003490RONALDO DE SOUZA MAIA (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO)

0008391-47.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003489JOSEFA BARBOSA SVESSIA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0002813-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003400JOSE GOMES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0004686-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003436RAFAELA RIBEIRO COSTA CEILA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

0004820-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003437ANTONIA GILZA SOUSA ASSUNCAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP122032 - OSMAR CORREIA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267962 - SANI YURI FUKANO)

0000047-38.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003330LUIZ SANTOS DUARTE (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES)

0001668-70.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003376APARECIDO FLORA DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

0000546-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003339ANTONIA MARQUES DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0000750-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003347DANIEL DOS SANTOS (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)

0000827-75.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003350JOAO ALBERTO BONIFACIO (SP263002 - EVANDRO BEZERRA DO NASCIMENTO)

0001000-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003357DONIZETI PAULINO DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

0001205-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003366MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0008193-05.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003487ALEXANDRE ROBERTO CABRERA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001314-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003370LUCIA VIEIRA BARRETO (SP139213 - DANNY CHEQUE)

0004042-93.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003424FERNANDO CARLOS DE SOUSA FERREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

0003326-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003410ELIANE MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001375-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003371NORMA SUELI LAMPE MARQUES FERREIRA (SP324912 - HEITOR GUEDES SILVA)

0007087-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003476JOSE ROBERTO BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0007025-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003475MARTA MARIA FURTADO PEREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0006616-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003470IOLANDA DE ALMEIDA GARCIA CECILIO (SP354370 - LISIANE ERNST)

0001045-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003359MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTO (SP358542 - TATIANA PEREIRA DOS SANTOS, SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)

0004473-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003430DIOGO DA SILVA SOUSA (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) PABLO ROBERTO DA SILVA SOUZA (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) BRUNO HENRIQUE DA SILVA SOUSA (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA)

0003557-30.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003415IVANILDE RIBEIRO DE ALENCAR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0002158-29.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003389ANTERO JOSE DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0001449-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003373FABIO MOREIRA DA COSTA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

0009031-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003497CLAUDETE APPARECIDA GIACOMASSI LEITE (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

0001068-49.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003362SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0001066-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003361VANUSA BARBOSA DE SOUZA LEMOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0000256-76.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003332CINTIA APARECIDA DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

0001762-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003379MARIA NAZARET ALMEIDA DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0005086-55.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003444HUMBERTO LOUREIRO (SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO)

0003898-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003423IVONE DE MOURA OLIVEIRA ARANTES (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)

0003714-32.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003419JOSILENE TEIXEIRA DA SILVA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)

0003686-64.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003417RONALDO GERALDO (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

0005816-61.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003462ANTONIA MARIA DE SOUSA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0000332-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003335ISABEL NOVAIS (SP398682 - AMANDA SALINA DE MENEZES, SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)

0004513-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003431VERA LUCIA DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

0005414-43.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003448REINALDO BONETI FANTI (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0004592-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003434SONIA BATISTA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

0004822-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003438ELENICE DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

0005758-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003461MARIA DE LOURDES TORRES DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0008254-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003488SERGIO RODRIGUES DOS ANJOS (SP346443 - ADRIANO FERREIRA BOTELHO)

0000728-08.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003345MARCIO CESAR PEREIRA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

0009214-16.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003498GERALDO DE LOURDES SOUZA (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

0007999-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003485QUITERIA MARIA DA SILVA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)

0007926-33.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003483LEONOR REIS DOS SANTOS (SP342665 - CAMILLA SATO)

0007850-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003481LUIZ HENRIQUE NICULAU FERNANDES (SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO) ELIZABETH NICOLAU FERNANDES (SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO) LUIZ HENRIQUE NICULAU FERNANDES (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) ELIZABETH NICOLAU FERNANDES (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

0000931-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003353GILDASIO RODRIGUES PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0005525-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003453JAIME MAURICIO DA SILVA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)

0005026-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003443GILVAM GOMES BARBOSA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

0004530-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003432MARIA APPARECIDA DOMINGOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0003831-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003421ALDEIR VIEIRA SANTOS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)

FIM.

0000492-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003501MARCOS ANTONIO TSUTSUI (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o teor do Despacho Termo nº.6332007872/2019 de 01/04/2019, pelo prazo de 15 (quinze) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0004337-33.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003536

AUTOR: VALDEREZ MESQUITA (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Intimem-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).2. Havendo impugnação das partes, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000125

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000839-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332009867

AUTOR: GENIVALDO DE SANTANA OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 30: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não conheço dos embargos declaratórios, porque intempestivos.

Com efeito, tendo o d. patrono da parte autora sido intimado da decisão ora embargada em 12/03/2019 (evento 27, data da publicação), seu prazo de 5 dias (NCPC, art. 1.023) teve início no dia útil seguinte, 13/03/2019 (cfr. NCPC, art. 224, caput e §§ 2º e 3º c/c art. 219), encerrando-se em 19/03/2019.

Tendo sido os presentes embargos de declaração opostos aos 20/03/2019, manifesta a sua intempestividade, razão pela qual NÃO

CONHEÇO DO RECURSO.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007563-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010180
AUTOR: KARINA GONCALVES DE SA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) REBECA MARINHO DE SA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) LIVIA MARINHO DE SA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo – evento 24).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0006865-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009476
AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE FRANCO (SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI, SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Eventos 13/14: ciência à arte autora.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0009001-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010224
AUTOR: DAVINO BISPO DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

VISTOS.

1. Concedo às partes o prazo de 15 dias para que, querendo, especifiquem eventuais provas que ainda pretendem produzir, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

2. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome do réu no cadastro processual, fazendo constar Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no lugar do INPI.

0001539-13.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009705
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

A exigência da “declaração de não antecipação de honorários contratuais” decorre diretamente da parte final do §4º do art. 22 da Lei 8.906/94 (EOAB), sendo ela a única forma de que dispõe o autor para tomar ciência do afirmado por seu patrono ao juízo, oportunizando, com isso, eventual produção da prova em contrário mencionada no dispositivo legal.

Já no que se refere à necessidade de assinatura com firma reconhecida, fica ela dispensada nos termos da Lei 13.726/18 (art. 3º, inciso I), podendo ser substituída por declaração de autenticidade emitida pelo patrono da parte, na forma da legislação processual.

Nestes termos, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para providenciar a declaração em tela.

Não atendida a diligência, expeça-se requisição de pagamento na integralidade para o autor.

0000262-13.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007538
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Os cálculos devem ser feitos nos termos da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), normativo vigente por ocasião da prolação da sentença e mantido quando da formação do título executivo.

Sendo assim, ACOLHO a impugnação da parte autora e determino o RETORNO dos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos.

2. Com a apresentação dos cálculos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 dias, prazo no qual deverá dizer a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.

3. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

5. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000967-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007842
AUTOR: MARIA MENDES BEZERRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Os cálculos devem ser feitos nos termos da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), normativo vigente por ocasião da prolação da sentença e mantido quando da formação do título executivo.

Sendo assim, INDEFIRO a impugnação do INSS (eventos 58/61) e HOMOLOGO os cálculos de execução elaborados pela Contadoria Judicial (evento).

2. EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso.

2. No prazo de 10 dias, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.

3. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da

disponibilização do valor requisitado.

5. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

000058-09.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007581

AUTOR: MAURO FERRARI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Os cálculos devem ser feitos nos termos da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), normativo vigente por ocasião da prolação da sentença e mantido quando da formação do título executivo.

De outra parte, é entendimento pacífico, cristalizado na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, que “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

Sendo assim, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação do INSS (eventos 65/66), apenas no tocante à questão do valor dos honorários advocatícios, e determino o RETORNO dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos.

2. Com a apresentação dos novos cálculos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 dias, prazo no qual deverá dizer a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.

3. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

5. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0002869-34.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010218

AUTOR: ROBERTO DE LIMA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Não se tratando de liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum (fases, de resto, inexistentes no procedimento especial dos JEFs), a decisão que rejeita a impugnação das partes aos cálculos de liquidação (meramente aritméticos) e determina o prosseguimento da execução tem clara natureza interlocutória e não de sentença (tampouco de “decisão interlocutória com efeitos de sentença”). Sentença, em fase de execução nos Juizados, há apenas uma, e é a que põe fim à execução (o que não é o caso).

Sendo assim, eventual recurso inominado da parte que teve sua impugnação rejeitada deve ser endereçado diretamente às Turmas Recursais, e não protocolado nos próprios autos.

Sendo assim, nada que se providenciar quanto ao recurso equivocadamente interposto pelo INSS diretamente nestes autos.

2. Não havendo notícia de efeito suspensivo outorgado pela Turma Recursal em recurso regularmente interposto, cumpra-se a decisão pendente, expedindo-se as requisições de pagamento.

0007253-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008896

AUTOR: EMERSON QUIMICA LTDA (SP395967 - LUCAS FERNANDO DE SANTI, SP389997 - MAURÍCIO MELIGHENDLER)

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTOS.

Eventos 14/15: ciência à parte autora.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0008193-68.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009065
AUTOR: ROSELI DA CONCEICAO TEIXEIRA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 9/10: ciência à parte autora da juntada da contestação e documentos.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004788-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009720
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MATOS (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

1. Tendo em vista que a requisição de pagamento PRC nº 20180001211R foi liberada com a ressalva de “dispos do Juízo”, e considerando que a situação cadastral do autor LUIZ GONZAGA DE MATOS (CPF. 092.135.698-66) encontra-se regular junto à Receita Federal do Brasil (ev. 75), não havendo óbices ao levantamento do valor depositado em favor da parte autora, OFICIE-SE a instituição bancária depositária (Caixa Econômica Federal, Conta 1181005133047341), autorizando o levantamento do respectivo valor depositado em favor do autor LUIZ GONZAGA DE MATOS.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual.

Cópia desta decisão servirá como ofício, acompanhada da requisição de pagamento de evento 69, do respectivo extrato de depósito e dos documentos de eventos 74/75.

2. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão e tornem os autos conclusos para extinção.

0000487-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009740
AUTOR: ANA SIMONE DE SOUZA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).

Após, tornem conclusos para sentença.

0005990-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007569
AUTOR: JEFFERSON RODRIGO ADORNI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Os cálculos devem ser feitos nos termos da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), normativo vigente por ocasião da prolação da sentença e mantido quando da formação do título executivo.

Sendo assim, ACOLHO a impugnação da parte autora e determino o RETORNO dos autos à Contadoria Judicial, para refazimento dos cálculos.

2. Com a apresentação dos cálculos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 dias, prazo no qual deverá dizer a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.

3. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

5. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0003589-98.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009063

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 24 (contestação): concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que se manifeste sobre a preliminar arguida em contestação.

2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000740-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007398

AUTOR: KATSUMI ATARACHI (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 84/85: assiste razão à parte autora, quando alega descumprimento do julgado.

Conforme se extrai das próprias informações prestadas pelo INSS (eventos 35 e 47), não foi observado o comando constante do título judicial no sentido de que somente poderia ser cessado o benefício após a realização de reavaliação administrativa da requerente.

Dessa forma, oficie-se ao INSS para re-implantação imediata do benefício, no prazo de 48 horas.

Com a notícia de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para reelaboração dos cálculos, tomando como data final do período dos atrasados a data de início do pagamento (DIP) decorrente desta decisão.

0005074-02.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007295

AUTOR: NELSON APARECIDO DA SILVA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 33/34: a implantação do benefício encontra-se noticiada no evento 27, não tendo sido carreado pela parte autora qualquer elemento que indicasse eventual descumprimento da obrigação pelo INSS.

Sendo assim, INDEFIRO a impugnação da parte autora e HOMOLOGO os cálculos de execução elaborados pela Contadoria Judicial (evento 30).

2. No prazo de 10 dias, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.

3. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

5. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000916-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009880

AUTOR: FABIANA MARIA DOS PASSOS (SP297112 - CINTIA DAS GRAÇAS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

VISTOS.

Eventos 25/26: ciência à parte autora.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0006770-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009704

AUTOR: MARIA EXPEDITA CONCEICAO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Para apreciação do pedido de separação do valor dos honorários contratuais na expedição do ofício requisitório de pequeno valor, o patrono da parte autora deverá trazer aos autos o Contrato de Honorários.

Ainda, deverá o patrono apresentar declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Assim, concedo ao patrono da parte o prazo de 10 dias para que apresente a documentação em tela em juízo.

2. Decorrido o prazo sem atendimento, expeça-se o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Cumprida a determinação, expeça-se o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

0001735-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010115

AUTOR: ELIANE KASSIA PEREIRA PINHEIRO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: VIVIANE SANTOS PEREIRA AGATHA PEREIRA GONÇALVES HEITOR PEREIRA GONÇALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

TERCEIRO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

VISTOS.

Evento 45 (pet. autora): Cite-se o co-réu no endereço indicado.

Certificada a citação, tornem conclusos para designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0001575-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009894

AUTOR: ANGELICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS (SP299801 - ANGÉLICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000061-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009884

AUTOR: MARIO SERGIO CAMBRAIA (RN004761 - DAISY BEATRIZ DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- SELMA SIMIONATO)

5029058-44.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008897

AUTOR: MARIA LUCIENE DE PAULO SANTOS (SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

0001876-54.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009056

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA (SP379625 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000012-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009896

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008168-55.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009878

AUTOR: ZENEUSA REIS DE SOUZA MOREIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004375-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009478

AUTOR: SEVERINO DE ANDRADE RIBEIRO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004481-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009881
AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007492-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007559
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARRUDA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 95/96 e 105: com razão a parte autora, devendo ser considerados como atrasados os valores relativos ao período de 08/2013 (DIB) e 10/2016 (DCB), conforme eventos 42 e 70, registrando que o documento do evento 101 demonstra não ter havido nenhum pagamento administrativo quanto ao referido período.

Dessa forma, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos.

2. Com a apresentação dos cálculos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 dias, prazo no qual deverá dizer a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.

3. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

5. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0004102-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007573
AUTOR: PATRICIA SILVA LOPES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 36/37: com razão a parte autora, vez que os cálculos devem ser feitos nos exatos termos determinados pelo título executivo (evento 20), devendo ser observado que a partir de outubro de 2018, houve redução progressiva do valor da prestação mensal do benefício, conforme histórico de créditos anexado no evento 31.

Sendo assim, ACOLHO a impugnação da parte autora e determino o RETORNO dos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos.

2. Com a apresentação dos cálculos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 dias, prazo no qual deverá dizer a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.

3. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

5. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

5003675-07.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009877

AUTOR: ZILDA MARIA SANTANA REIS (SP183696 - JUÇARA BALEKI, SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES)
RÉU: BANCO LOSANGO S/A - BANCO MÚLTIPLO BANCO OLE CONSIGNADO CARTÃO OURO CARD VISA PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)
BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

VISTOS.

Eventos 10/11: ciência à parte autora.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0001501-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009860

AUTOR: CLAUDIONOR EURIPEDES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo ao advogado da parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação sobre a Proposra de Acodo do INSS.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

0000407-70.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009101

AUTOR: MARLI MONTEIRO DE ANDRADE (SP336532 - ODAIR ANTONIO VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 23 de maio de 2019, às 16h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

5004090-87.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009886

AUTOR: ODAIR FERREIRA DA CRUZ (SP312980 - JULIANA DA PAZ VECCHIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON)

VISTOS.

Eventos 14/15 e 18/19: ciência à parte autora.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

5005877-54.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009895

EXEQUENTE: EZIQUIEL NOGUEIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 18/19: ciência à parte autora.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0000981-35.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009716

AUTOR: MOISES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

1. Tendo em vista que a requisição de pagamento PRC nº 20180000583R foi liberada com a ressalva de “dispos do Juízo”, e considerando que a situação cadastral do autor MOISES DE OLIVEIRA DA SILVA (CPF. 054.964.008-80) encontra-se regular junto à Receita Federal do Brasil (ev. 76), não havendo óbices ao levantamento do valor depositado em favor da parte autora, OFICIE-SE a instituição bancária depositária (Banco do Brasil, Conta 4100129389411), autorizando o levantamento do respectivo valor depositado em favor do autor MOISES DE OLIVEIRA DA SILVA.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual.

Cópia desta decisão servirá como ofício, acompanhada da requisição de pagamento de evento 65, do respectivo extrato de depósito e dos documentos de eventos 75/76.

2. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Cumprida as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão e tornem os autos conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0007792-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009474

AUTOR: AUGUSTO HELIO DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008196-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009067

AUTOR: DOMINGOS APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006711-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009475

AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTANA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004531-96.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009479

AUTOR: BENEDITA APARECIDA MONTEIRO (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000064-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009883

AUTOR: ELIAS GOMES CORTES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001555-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009068

AUTOR: JOSE CORDEIRO DE JESUS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007016-41.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009473

AUTOR: LUIS CARLOS EVANGELISTA (SP393563 - BIANCA APARECIDA BELO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006398-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009485

AUTOR: JEFERSON PENAS (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007175-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009484

AUTOR: RONALDO ALVES HERCULANO (SP404320 - ANA CLAUDIA FERNANDES BISPO LENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0007738-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010206
AUTOR: MARIA RAIMUNDA SEVERO DE OLIVEIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 27 de maio de 2019, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000799-73.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010208
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAROTENUTO (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 27 de maio de 2019, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001024-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010204

AUTOR: DIRCEU TOMAZINE DE LIMA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 07 de junho de 2019, às 14h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001334-02.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010202

AUTOR: DEISE APARECIDA DA SILVA FAGUNDES (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 05 de junho de 2019, às 9h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da

prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000661-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010210

AUTOR: JOCELIA DA COSTA SILVA (SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 27 de maio de 2019, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008194-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009488

AUTOR: MARTA APARECIDA BASTOS FERREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 23 de maio de 2019, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que,

no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000905-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010207

AUTOR: JEIZA BOMDESPACHO DAS CHAGAS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 27 de maio de 2019, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000792-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010205

AUTOR: PRISCILA MARQUES DIMAS TAKATS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 07 de junho de 2019, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e

das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000955-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010203

AUTOR: ALZENIR HELENA GIZZI (SP415879 - LEANDRO SPRAGIARO, SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 05 de junho de 2019, às 9h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000757-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010209

AUTOR: GILSON JOSE DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 27 de maio de 2019, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007129-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010038
AUTOR: CRISTINA LOPES DE FREITAS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento n. 11 e 12 - petição o autor: Tendo em vista as informações trazidas, bem como a comprovação de requerimento administrativo (protocolado em julho de 2018, ou seja, ultrapassado o prazo legal de 45 dias), tenho por caracterizado o interesse processual.
2. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).
Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 22 de maio 2019, às 16h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 06 de maio de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).
Os peritos deverão apresentar os laudos médico e social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo,

INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

7. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000138-94.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010212

AUTOR: MILTON RODRIGUES DE AMORIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 23 de maio de 2019, às 16h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo,

INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DECISÃO JEF - 7

0003633-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008258

AUTOR: MARIA DA GRACA MULLER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

A sentença proferida neste feito condenou o INSS a “Proceder ao correto enquadramento/reposicionamento da parte autora à classe correspondente, Classe e Padrão, conforme o pedido, de acordo com a regra do interstício de 12 meses, conforme o Decreto 84.669/80, até que seja editado o regulamento exigido na Lei 10.855/2004” (destaquei).

O v. acórdão de apelação confirmou a sentença quanto a esse ponto.

Nesta fase de cumprimento do julgado, a parte autora sustenta que a decisão não vem sendo observada pelo INSS.

O réu, a seu turno, assevera que houve o cumprimento integral do julgado, afirmando que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a nova Lei 13.324/16 trouxe novas regras de implementação da progressão funcional dos servidores da carreira social e que, por isso, o

cumprimento da sentença deveria se dar com base em “atos normativos internos” que deram interpretação à nova lei.

Sustenta o INSS, por fim, que, na linha das diretrizes trazidas por esses atos normativos internos, ficou estabelecido que “os efeitos financeiros da progressão funcional ou da promoção vigoram a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente ao cumprimento do interstício”. Sem razão, contudo, o INSS.

A decisão judicial dirigida à autarquia é objetiva e clara: deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto na Lei 10.855/04 até que sobrevenha a regulamentação de seu art. 8º, na redação dada pela Lei 11.501/07 (in verbis: “Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”).

Referido regulamento não foi editado até o momento.

Resta saber, então, se a superveniente Lei 13.324/16, ora invocada pelo INSS, obstrui o cumprimento da decisão judicial tal como proferida ou justifica seu descumprimento.

A resposta é negativa.

O art. 7º da Lei 10.855/04, estabelecendo critérios de concessão de progressão funcional e promoção dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social, adquiriu a seguinte redação a partir da edição da Lei 11.501/07:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei” (destaquei).

Com a edição da Lei nº 13.324, de 2016, foram alterados no art. 7º os trechos a seguir destacados:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei” (destaquei).

Como se vê, a Lei 13.324/16 apenas restabeleceu o interstício de 12 meses (pretendido pela parte autora e em tudo compatível com o título judicial), nenhuma alteração imprimindo ao art. 8º da Lei 10.855/04, que fixa justamente a necessidade de regulamentação do art. 7º pelo Poder Executivo (ainda inexistente).

Portanto, a decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida à risca pelo INSS, independentemente de critérios supervenientes de

quaisquer “atos normativos internos” “interpretativos” da também superveniente Lei 13.324/16, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada por este Juízo.

As datas de progressão e promoção da parte autora, com seus desdobramentos funcionais e financeiros, deverão ser estabelecidas sem quebra de continuidade, ou seja, em regime de prosseguimento dos interstícios anteriores à edição da Lei 11.501/07.

Dessa forma, CONCEDO ao INSS o prazo de 30 dias para apresentar novos cálculos e cumprir a obrigação de fazer, nos termos acima indicados.

Com o atendimento das determinações, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos.

0006752-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008255

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

A sentença proferida neste feito condenou o INSS a “Proceder ao correto enquadramento/reposicionamento da parte autora à classe correspondente, Classe e Padrão, conforme o pedido, de acordo com a regra do interstício de 12 meses, conforme o Decreto 84.669/80, até que seja editado o regulamento exigido na Lei 10.855/2004” (destaquei).

O v. acórdão de apelação confirmou a sentença quanto a esse ponto.

Nesta fase de cumprimento do julgado, a parte autora sustenta que a decisão não vem sendo observada pelo INSS.

O réu, a seu turno, assevera que houve o cumprimento integral do julgado, afirmando que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a nova Lei 13.324/16 trouxe novas regras de implementação da progressão funcional dos servidores da carreira social e que, por isso, o cumprimento da sentença deveria se dar com base em “atos normativos internos” que deram interpretação à nova lei.

Sustenta o INSS, por fim, que, na linha das diretrizes trazidas por esses atos normativos internos, ficou estabelecido que “os efeitos financeiros da progressão funcional ou da promoção vigoram a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente ao cumprimento do interstício”.

Sem razão, contudo, o INSS.

A decisão judicial dirigida à autarquia é objetiva e clara: deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto na Lei 10.855/04 até que sobrevenha a regulamentação de seu art. 8º, na redação dada pela Lei 11.501/07 (in verbis: “Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”).

Referido regulamento não foi editado até o momento.

Resta saber, então, se a superveniente Lei 13.324/16, ora invocada pelo INSS, obstrui o cumprimento da decisão judicial tal como proferida ou justifica seu descumprimento.

A resposta é negativa.

O art. 7º da Lei 10.855/04, estabelecendo critérios de concessão de progressão funcional e promoção dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social, adquiriu a seguinte redação a partir da edição da Lei 11.501/07:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar -se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei” (destaquei).

Com a edição da Lei nº 13.324, de 2016, foram alterados no art. 7º os trechos a seguir destacados:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar -se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei" (destaquei).

Como se vê, a Lei 13.324/16 apenas restabeleceu o interstício de 12 meses (pretendido pela parte autora e em tudo compatível com o título judicial), nenhuma alteração imprimindo ao art. 8º da Lei 10.855/04, que fixa justamente a necessidade de regulamentação do art. 7º pelo Poder Executivo (ainda inexistente).

Portanto, a decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida à risca pelo INSS, independentemente de critérios supervenientes de quaisquer "atos normativos internos" "interpretativos" da também superveniente Lei 13.324/16, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada por este Juízo.

As datas de progressão e promoção da parte autora, com seus desdobramentos funcionais e financeiros, deverão ser estabelecidas sem quebra de continuidade, ou seja, em regime de prosseguimento dos interstícios anteriores à edição da Lei 11.501/07.

Dessa forma, CONCEDO ao INSS o prazo de 30 dias para apresentar novos cálculos e cumprir a obrigação de fazer, nos termos acima indicados.

Com o atendimento das determinações, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. A sentença proferida neste feito condenou o INSS a "Proceder ao correto enquadramento/reposicionamento da parte autora à classe correspondente, Classe e Padrão, conforme o pedido, de acordo com a regra do interstício de 12 meses, conforme o Decreto 84.669/80, até que seja editado o regulamento exigido na Lei 10.855/2004" (destaquei). O v. acórdão de apelação confirmou a sentença quanto a esse ponto. Nesta fase de cumprimento do julgado, a parte autora sustenta que a decisão não vem sendo observada pelo INSS. O réu, a seu turno, assevera que houve o cumprimento integral do julgado, afirmando que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a nova Lei 13.324/16 trouxe novas regras de implementação da progressão funcional dos servidores da carreira social e que, por isso, o cumprimento da sentença deveria se dar com base em "atos normativos internos" que deram interpretação à nova lei. Sustenta o INSS, por fim, que, na linha das diretrizes trazidas por esses atos normativos internos, ficou estabelecido que "os efeitos financeiros da progressão funcional ou da promoção vigoram a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente ao cumprimento do interstício". Sem razão, contudo, o INSS. A decisão judicial dirigida à autarquia é objetiva e clara: deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto na Lei 10.855/04 até que sobrevenha a regulamentação de seu art. 8º, na redação dada pela Lei 11.501/07 (in verbis: "Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei"). Referido regulamento não foi editado até o momento. Resta saber, então, se a superveniente Lei 13.324/16, ora invocada pelo INSS, obstrui o cumprimento da decisão judicial tal como proferida ou justifica seu descumprimento. A resposta é negativa. O art. 7º da Lei 10.855/04, estabelecendo critérios de concessão de progressão funcional e promoção dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social, adquiriu a seguinte redação a partir da edição da Lei 11.501/07: "Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar -se-á mediante progressão funcional e promoção. § 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. § 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. § 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei" (destaquei). Com a edição da Lei nº 13.324, de 2016, foram alterados no art. 7º os trechos a seguir destacados: "Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do

Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. § 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. § 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. § 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei" (destaquei). Como se vê, a Lei 13.324/16 apenas restabeleceu o interstício de 12 meses (pretendido pela parte autora e em tudo compatível com o título judicial), nenhuma alteração imprimindo ao art. 8º da Lei 10.855/04, que fixa justamente a necessidade de regulamentação do art. 7º pelo Poder Executivo (ainda inexistente). Portanto, a decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida à risca pelo INSS, independentemente de critérios supervenientes de quaisquer "atos normativos internos" "interpretativos" da também superveniente Lei 13.324/16, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada por este Juízo. As datas de progressão e promoção da parte autora, com seus desdobramentos funcionais e financeiros, deverão ser estabelecidas sem quebra de continuidade, ou seja, em regime de prosseguimento dos interstícios anteriores à edição da Lei 11.501/07. Dessa forma, CONCEDO ao INSS o prazo de 30 dias para apresentar novos cálculos e cumprir a obrigação de fazer, nos termos acima indicados. Com o atendimento das determinações, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos.

0007786-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008260
AUTOR: PAULO SERGIO BOTURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003564-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008259
AUTOR: BARBARA CONTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006470-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008251
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002658-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008253
AUTOR: ADRIANA BEZERRA SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001876-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008257
AUTOR: CLAUDILENE MOREIRA MARQUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

A sentença proferida neste feito condenou o INSS a "Proceder ao correto enquadramento/reposicionamento da parte autora à classe correspondente, de acordo com a regra do interstício de 12 meses" (destaquei).

O v. acordão de apelação confirmou a sentença quanto a esse ponto.

Nesta fase de cumprimento do julgado, a parte autora sustenta que a decisão não vem sendo observada pelo INSS.

O réu, a seu turno, assevera que houve o cumprimento integral do julgado, afirmando que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a nova Lei 13.324/16 trouxe novas regras de implementação da progressão funcional dos servidores da carreira social e que, por isso, o cumprimento da sentença deveria se dar com base em "atos normativos internos" que deram interpretação à nova lei.

Sustenta o INSS, por fim, que, na linha das diretrizes trazidas por esses atos normativos internos, ficou estabelecido que "os efeitos financeiros da progressão funcional ou da promoção vigoram a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente ao cumprimento do interstício".

Sem razão, contudo, o INSS.

A decisão judicial dirigida à autarquia é objetiva e clara: deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto na Lei 10.855/04 até que sobrevenha a regulamentação de seu art. 8º, na redação dada pela Lei 11.501/07 (in verbis: "Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei").

Referido regulamento não foi editado até o momento.

Resta saber, então, se a superveniente Lei 13.324/16, ora invocada pelo INSS, obstrui o cumprimento da decisão judicial tal como proferida ou justifica seu descumprimento.

A resposta é negativa.

O art. 7º da Lei 10.855/04, estabelecendo critérios de concessão de progressão funcional e promoção dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social, adquiriu a seguinte redação a partir da edição da Lei 11.501/07:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar -se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei” (destaquei).

Com a edição da Lei nº 13.324, de 2016, foram alterados no art. 7º os trechos a seguir destacados:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar -se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei” (destaquei).

Como se vê, a Lei 13.324/16 apenas restabeleceu o interstício de 12 meses (pretendido pela parte autora e em tudo compatível com o título judicial), nenhuma alteração imprimindo ao art. 8º da Lei 10.855/04, que fixa justamente a necessidade de regulamentação do art. 7º pelo Poder Executivo (ainda inexistente).

Portanto, a decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida à risca pelo INSS, independentemente de critérios supervenientes de quaisquer “atos normativos internos” “interpretativos” da também superveniente Lei 13.324/16, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada por este Juízo.

As datas de progressão e promoção da parte autora, com seus desdobramentos funcionais e financeiros, deverão ser estabelecidas sem quebra de continuidade, ou seja, em regime de prosseguimento dos interstícios anteriores à edição da Lei 11.501/07.

Dessa forma, CONCEDO ao INSS o prazo de 30 dias para apresentar novos cálculos e cumprir a obrigação de fazer, nos termos acima indicados.

Com o atendimento das determinações, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos.

VISTOS, em decisão.

A sentença proferida neste feito condenou o INSS a “Proceder ao correto enquadramento/reposicionamento da parte autora à classe correspondente, Classe e Padrão, conforme o pedido, de acordo com a regra do interstício de 12 meses, conforme o Decreto 84.669/80, até que seja editado o regulamento exigido na Lei 10.855/2004” (destaquei).

O v. acórdão de apelação confirmou a sentença quanto a esse ponto.

Nesta fase de cumprimento do julgado, a parte autora sustenta que a decisão não vem sendo observada pelo INSS.

O réu, a seu turno, assevera que houve o cumprimento integral do julgado, afirmando que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a nova Lei 13.324/16 trouxe novas regras de implementação da progressão funcional dos servidores da carreira social e que, por isso, o cumprimento da sentença deveria se dar com base em “atos normativos internos” que deram interpretação à nova lei.

Sustenta o INSS, por fim, que, na linha das diretrizes trazidas por esses atos normativos internos, ficou estabelecido que “os efeitos financeiros da progressão funcional ou da promoção vigoram a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente ao cumprimento do interstício”.

Sem razão, contudo, o INSS.

A decisão judicial dirigida à autarquia é objetiva e clara: deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto na Lei 10.855/04 até que sobrevenha a regulamentação de seu art. 8º, na redação dada pela Lei 11.501/07 (in verbis: “Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”).

Referido regulamento não foi editado até o momento.

Resta saber, então, se a superveniente Lei 13.324/16, ora invocada pelo INSS, obstrui o cumprimento da decisão judicial tal como proferida ou justifica seu descumprimento.

A resposta é negativa.

O art. 7º da Lei 10.855/04, estabelecendo critérios de concessão de progressão funcional e promoção dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social, adquiriu a seguinte redação a partir da edição da Lei 11.501/07:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei” (destaquei).

Com a edição da Lei nº 13.324, de 2016, foram alterados no art. 7º os trechos a seguir destacados:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos

incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei" (destaquei).

Como se vê, a Lei 13.324/16 apenas restabeleceu o interstício de 12 meses (pretendido pela parte autora e em tudo compatível com o título judicial), nenhuma alteração imprimindo ao art. 8º da Lei 10.855/04, que fixa justamente a necessidade de regulamentação do art. 7º pelo Poder Executivo (ainda inexistente).

Portanto, a decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida à risca pelo INSS, independentemente de critérios supervenientes de quaisquer "atos normativos internos" "interpretativos" da também superveniente Lei 13.324/16, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada por este Juízo.

As datas de progressão e promoção da parte autora, com seus desdobramentos funcionais e financeiros, deverão ser estabelecidas sem quebra de continuidade, ou seja, em regime de prosseguimento dos interstícios anteriores à edição da Lei 11.501/07.

Por estas razões, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (eventos 52/54).

2. No prazo de 10 dias, diga a parte autora, se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.

3. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

5. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

6. Sem prejuízo, CONCEDO ao INSS prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos acima indicados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. A sentença proferida neste feito condenou o INSS a "Proceder ao correto enquadramento da parte autora à classe correspondente, de acordo com a regra do interstício de 12 meses" (destaquei). O v. acórdão de apelação confirmou a sentença quanto a esse ponto. Nesta fase de cumprimento do julgado, a parte autora sustenta que a decisão não vem sendo observada pelo INSS. O réu, a seu turno, assevera que houve o cumprimento integral do julgado, afirmando que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a nova Lei 13.324/16 trouxe novas regras de implementação da progressão funcional dos servidores da carreira social e que, por isso, o cumprimento da sentença deveria se dar com base em "atos normativos internos" que deram interpretação à nova lei. Sustenta o INSS, por fim, que, na linha das diretrizes trazidas por esses atos normativos internos, ficou estabelecido que "os efeitos financeiros da progressão funcional ou da promoção vigoram a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente ao cumprimento do interstício". Sem razão, contudo, o INSS. A decisão judicial dirigida à autarquia é objetiva e clara: deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto na Lei 10.855/04 até que sobrevenha a regulamentação de seu art. 8º, na redação dada pela Lei 11.501/07 (in verbis: "Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei"). Referido regulamento não foi editado até o momento. Resta saber, então, se a superveniente Lei 13.324/16, ora invocada pelo INSS, obstrui o cumprimento da decisão judicial tal como proferida ou justifica seu descumprimento. A resposta é negativa. O art. 7º da Lei 10.855/04, estabelecendo critérios de concessão de progressão funcional e promoção dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social, adquiriu a seguinte redação a partir da edição da Lei 11.501/07: "Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar -se-á mediante progressão funcional e promoção. § 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. § 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o

servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. § 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei” (destaquei). Com a edição da Lei nº 13.324, de 2016, foram alterados no art. 7º os trechos a seguir destacados: “Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. § 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. § 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. § 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei” (destaquei). Como se vê, a Lei 13.324/16 apenas restabeleceu o interstício de 12 meses (pretendido pela parte autora e em tudo compatível com o título judicial), nenhuma alteração imprimindo ao art. 8º da Lei 10.855/04, que fixa justamente a necessidade de regulamentação do art. 7º pelo Poder Executivo (ainda inexistente). Portanto, a decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida à risca pelo INSS, independentemente de critérios supervenientes de quaisquer “atos normativos internos” “interpretativos” da também superveniente Lei 13.324/16, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada por este Juízo. As datas de progressão e promoção da parte autora, com seus desdobramentos funcionais e financeiros, deverão ser estabelecidas sem quebra de continuidade, ou seja, em regime de prosseguimento dos interstícios anteriores à edição da Lei 11.501/07. Dessa forma, CONCEDO ao INSS o prazo de 30 dias para apresentar novos cálculos e cumprir a obrigação de fazer, nos termos acima indicados. Com o atendimento das determinações, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos.

0001854-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008254
AUTOR: ALEXANDRE VITALE ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002174-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008250
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005499-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008261
AUTOR: WAILSON FAVERO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. A sentença proferida neste feito condenou o INSS a “Proceder ao correto enquadramento/reposicionamento da parte autora à classe correspondente, Classe e Padrão, conforme o pedido, de acordo com a regra do interstício de 12 meses, conforme o Decreto 84.669/80, até que seja editado o regulamento exigido na Lei 10.855/2004” (destaquei).

O v. acórdão de apelação confirmou a sentença quanto a esse ponto.

Nesta fase de cumprimento do julgado, a parte autora sustenta que a decisão não vem sendo observada pelo INSS.

O réu, a seu turno, assevera que houve o cumprimento integral do julgado, afirmando que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a nova Lei 13.324/16 trouxe novas regras de implementação da progressão funcional dos servidores da carreira social e que, por isso, o cumprimento da sentença deveria se dar com base em “atos normativos internos” que deram interpretação à nova lei.

Sustenta o INSS, por fim, que, na linha das diretrizes trazidas por esses atos normativos internos, ficou estabelecido que “os efeitos financeiros da progressão funcional ou da promoção vigoram a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente ao cumprimento do interstício”.

Sem razão, contudo, o INSS.

A decisão judicial dirigida à autarquia é objetiva e clara: deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto na Lei 10.855/04 até que sobrevenha a regulamentação de seu art. 8º, na redação dada pela Lei 11.501/07 (in verbis: “Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”).

Referido regulamento não foi editado até o momento.

Resta saber, então, se a superveniente Lei 13.324/16, ora invocada pelo INSS, obstrui o cumprimento da decisão judicial tal como proferida ou justifica seu descumprimento.

A resposta é negativa.

O art. 7º da Lei 10.855/04, estabelecendo critérios de concessão de progressão funcional e promoção dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social, adquiriu a seguinte redação a partir da edição da Lei 11.501/07:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar -se-á mediante progressão funcional e promoção.
§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei” (destaquei).

Com a edição da Lei nº 13.324, de 2016, foram alterados no art. 7º os trechos a seguir destacados:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar -se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei” (destaquei).

Como se vê, a Lei 13.324/16 apenas restabeleceu o interstício de 12 meses (pretendido pela parte autora e em tudo compatível com o título judicial), nenhuma alteração imprimindo ao art. 8º da Lei 10.855/04, que fixa justamente a necessidade de regulamentação do art. 7º pelo Poder Executivo (ainda inexistente).

Portanto, a decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida à risca pelo INSS, independentemente de critérios supervenientes de quaisquer “atos normativos internos” “interpretativos” da também superveniente Lei 13.324/16, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada por este Juízo.

As datas de progressão e promoção da parte autora, com seus desdobramentos funcionais e financeiros, deverão ser estabelecidas sem quebra de continuidade, ou seja, em regime de prosseguimento dos interstícios anteriores à edição da Lei 11.501/07.

Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos de execução elaborados pela Contadoria Judicial (evento 45/47).

2. No prazo de 10 dias, diga a parte autora, se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.

3. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

5. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

6. Sem prejuízo, CONCEDO ao INSS prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos acima indicados.

0005372-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008568

AUTOR: PAULO HONORATO ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. A sentença proferida neste feito condenou o INSS a “Proceder ao correto enquadramento/reposicionamento da parte autora à classe correspondente, Classe e Padrão, conforme o pedido, de acordo com a regra do interstício de 12 meses, conforme o Decreto 84.669/80, até que seja editado o regulamento exigido na Lei 10.855/2004” (destaquei).

O v. acórdão de apelação confirmou a sentença quanto a esse ponto.

Nesta fase de cumprimento do julgado, a parte autora sustenta que a decisão não vem sendo observada pelo INSS.

O réu, a seu turno, assevera que houve o cumprimento integral do julgado, afirmando que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a nova Lei 13.324/16 trouxe novas regras de implementação da progressão funcional dos servidores da carreira social e que, por isso, o cumprimento da sentença deveria se dar com base em “atos normativos internos” que deram interpretação à nova lei.

Sustenta o INSS, por fim, que, na linha das diretrizes trazidas por esses atos normativos internos, ficou estabelecido que “os efeitos financeiros da progressão funcional ou da promoção vigoram a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente ao cumprimento do interstício”.

Sem razão, contudo, o INSS.

A decisão judicial dirigida à autarquia é objetiva e clara: deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto na Lei 10.855/04 até que sobrevenha a regulamentação de seu art. 8º, na redação dada pela Lei 11.501/07 (in verbis: “Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”).

Referido regulamento não foi editado até o momento.

Resta saber, então, se a superveniente Lei 13.324/16, ora invocada pelo INSS, obstrui o cumprimento da decisão judicial tal como proferida ou justifica seu descumprimento.

A resposta é negativa.

O art. 7º da Lei 10.855/04, estabelecendo critérios de concessão de progressão funcional e promoção dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social, adquiriu a seguinte redação a partir da edição da Lei 11.501/07:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar -se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei” (destaquei).

Com a edição da Lei nº 13.324, de 2016, foram alterados no art. 7º os trechos a seguir destacados:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar -se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei" (destaquei).

Como se vê, a Lei 13.324/16 apenas restabeleceu o interstício de 12 meses (pretendido pela parte autora e em tudo compatível com o título judicial), nenhuma alteração imprimindo ao art. 8º da Lei 10.855/04, que fixa justamente a necessidade de regulamentação do art. 7º pelo Poder Executivo (ainda inexistente).

Portanto, a decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida à risca pelo INSS, independentemente de critérios supervenientes de quaisquer "atos normativos internos" "interpretativos" da também superveniente Lei 13.324/16, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada por este Juízo.

As datas de progressão e promoção da parte autora, com seus desdobramentos funcionais e financeiros, deverão ser estabelecidas sem quebra de continuidade, ou seja, em regime de prosseguimento dos interstícios anteriores à edição da Lei 11.501/07.

Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos de execução elaborados pela Contadoria Judicial (eventos 65/67).

2. No prazo de 10 dias, diga a parte autora, se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.

3. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

5. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

6. Sem prejuízo, CONCEDO ao INSS prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos acima indicados.

0007421-08.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332010039

AUTOR: ISTENBERG MARTINS MORAES DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

Eventos 11 e 12 (pet. autor): tendo em vista as informações trazidas, bem como a comprovação de requerimento administrativo (protocolado em novembro de 2018, ou seja, ultrapassado o prazo legal de 45 dias), tenho por caracterizado o interesse processual.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade, seja o afirmado quadro de deficiência da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 07 de junho 2019, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISABETH AGUIAR BAPTISTA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 06 de maio de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

As peritas deverão apresentar os laudos médico e social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000327-72.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009828
AUTOR: NELSON NOGUEIRA MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 07 de junho de 2019, às 13h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0000605-44.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003576
AUTOR: CLEIDE LOPES DE LIMA (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)

0008534-31.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003602CLEMENTINA ALVES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0008645-15.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003604VALDIR RIBEIRO DA SILVA (SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS)

0000010-11.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003574PAULO CESAR DOS SANTOS MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006331-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003570MANOEL MESSIAS DE LIMA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0006090-59.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003594KELI DE JESUS CARMO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

0004942-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003590ZENAIDE GOMES DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0008226-29.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003600MARIA JESSILEIDE ALVES TEIXEIRA DE SOUZA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

0002612-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003582JOAO JOSE DA SILVA (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)

0003939-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003567ANA MARIA DE SALES (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0005630-72.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003591ESPEDITO JOSE DA SILVA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

0007510-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003596MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

0001556-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003579NEUSA ALVES MARCIANO (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)

0003851-42.2016.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003586EDIVALDO MANOEL DE MACEDO (SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

0005253-04.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003562SORAYA SIQUEIRA SAMPAIO (SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI)

0002914-72.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003584PAULO ALEXANDRE MONTES (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

0002073-14.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003557COSME PEREIRA DOS SANTOS (SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS)

0008593-87.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003603OSVALDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0001296-24.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003578JOSE CARLOS ASSUNCAO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)

0007390-56.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003565CATARINA DAMIAO DE PAULA SILVA (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO)

0007471-68.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003595MAURO DOS SANTOS SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

0008008-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003597PATRICIA CARLA BARBOSA DA SILVA (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)

0008078-52.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003598JOSE CARLOS DIAS (SP260156 - INDALECIO RIBAS)

0005397-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003568ELISANGELA APARECIDA COSTA SOARES BARBOSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0005999-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003563PEDRO MIGUEL COSTA PIA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)

0042948-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003571SOFIA VITORIA GAMA TIVA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO)

0001396-81.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003556EUSTAQUE PEDRO CORREIA DA CRUZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0002442-37.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003581MARIA RITA JESUS DE OLIVEIRA (SP269426 - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA, SP336479 - JACKELINE MENDES DE OLIVEIRA)

0004326-38.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003588ARNALDO FEITOSA DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0008314-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003601ESMERALDO ALVES FERREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0003359-90.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003585VITAL RAMOS DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0006679-51.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003564FRANCISCO ALBERTO ALVES (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP352880 - EDUARDO MASSASHI YOSHIDA, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

0009141-44.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003606RICARDO DE SOUZA NOGUEIRA (SP373831 - ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA)

0005577-28.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003569PAULO ROBERTO SOARES MACEDO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

0004721-93.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003589EDISON FERNANDES BARBOSA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)

0003962-66.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003559MARIA JOSE CHAGAS (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)

0011309-83.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003607PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

0006264-97.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003572COSMA ALAIDE DE SOUZA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)

0005790-97.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003593JOSE IZIDRO NETO (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI, SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES)

0005741-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003592GUSTAVO DAVI SOUZA DE DEUS (SP364285 - PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES)

0004734-92.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003561VALDENEIA CORREIA DE MELLO (SP146740 - JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM)

0003798-97.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003558ALTAMIRO TAVARES DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

0000846-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003577JOSE ELIAS ALMEIDA DA SILVA (SP174859 - ERIVELTO NEVES)

0000464-88.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003575MARIA LUCIA FERREIRA COSTA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

0002015-74.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003580JOSE SALES DA SILVA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

0008154-76.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003599MOACIR ALVES PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pelo INSS contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. No mesmo prazo a parte autora deverá manifestar-se sobre a proposta de acordo, que se restringe à mera fixação dos consectários, apresentada pelo INSS. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Aceita a proposta de acordo pela parte autora, tornem os autos conclusos. Do contrário, com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

0006657-56.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003612TATIANE MARIA COSTA WOLPE (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0003477-32.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003610CARLOS AMIRES MAGALDI (SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA)

0000357-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003608CARMEZITA FLORENCIA DA SILVA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

0007227-42.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003566MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

0000959-69.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003609JOSE ARAUJO SOBRINHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0008650-71.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003613ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0004625-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003611ESTELITA VIEIRA DOS SANTOS CRUZ (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

FIM.

0003847-16.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003573RUBENS AFFONSO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ, SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

<#VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição dos índices de correção monetária e/ou remuneração aplicados à contavinculada ao FGTS (TR) por outro que melhor reflita a variação econômica, com a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora. O tema foi objeto de exame pelo C. C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial repetitivo (REsp nº 1.614.874/SC), comportando a demanda até mesmo julgamento liminar, nos termos do art. 332, II, do CPC). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. 1.1. Cumpre

registrar que a União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada ao FGTS, atuando apenas nas esferas da normatividade geral (União) e da fiscalização (BACEN), sendo, portanto, partes ilegítimas neste tipo de demanda. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, como gestora do fundo, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo, tendo a disponibilidade dos recursos financeiros e respondendo, assim, pela sua remuneração. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 24 do E. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. 1.2. De outro lado, registre-se que, conforme entendimento pacífico nos nossos tribunais, a prescrição incidente na hipótese dos autos é trintenária. 2. No mérito presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. A questão discutida nos autos diz respeito, essencialmente, à forma de atualização monetária e de remuneração dos depósitos constantes da conta vinculada ao FGTS da parte autora, pretendendo-se a aplicação de índice diverso do estabelecido na legislação de regência (TR). A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determina que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano” (art. 13). Assim, a TR, índice aplicado à remuneração das cadernetas de poupança, por decisão do legislador, foi adotado como índice aplicável ao FGTS, desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Dessa forma, não se pode adotar qualquer outro índice de atualização e/ou remuneração, em observância ao princípio da legalidade. Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, definiu a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. Nesse cenário, e diante do texto expresso da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tornam-se irrelevantes, na prática, as distinções teóricas entre “atualização” e “remuneração” da conta do FGTS, uma vez que, como se vê, a C. Corte Superior emprestou a mesma e única solução a ambos os casos: os critérios de atualização/remuneração da conta vinculada ao FGTS são aqueles postos na lei própria, não podendo o Poder Judiciário, substituindo-se ao legislador, fixar quaisquer outros, seja sob que fundamento for (falta de recomposição efetiva, alteração dos índices da poupança utilizados por referência, etc.). Ou seja, a única forma de se modificar o atual regime jurídico-financeiro das contas vinculadas ao FGTS é por meio de alteração legislativa. Cumpre destacar, neste ponto, por relevante, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGREsp201501913627, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe30/04/2018). Dessa forma, em observância ao art. 927, inciso III, do CPC e, sobretudo, em prestígio à segurança jurídica, devem ser acolhidos os fundamentos determinantes da tese jurídica fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que suficientes para refutar os argumentos expostos pela parte autora na petição inicial. Não se ignora, de outro lado, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, entendeu por afastar a utilização da TR como índice de correção em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, consignando que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda. Da mesma forma, sabe-se que o C. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, afastando a utilização da TR na atualização dos ofícios requisitórios de pagamento por condenação judicial, tendo em vista a consequente disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado. Não obstante, a situação discutida nos autos é outra, uma vez que o regime jurídico das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico dos precatórios, tampouco ao de contratos privados. O FGTS tem toda a sua disciplina estabelecida por lei, inclusive no que diz respeito à correção monetária e remuneração das contas vinculadas. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento firmado nas decisões da C. Suprema Corte a situação fática e juridicamente distinta. Sob qualquer ângulo que se examine a questão, pois, é caso de improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Na eventualidade de ser interposta apelação (lembrando às partes que atuam em causa própria que, para interposição de recurso, é indispensável o patrocínio da causa por advogado ou defensor público federal), JUNTEM-SE as contra-razões padrão já depositadas pela CEF em Secretaria e REMETAM-SE os autos à C. Turma Recursal, para julgamento. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. #>EWERTON TEIXEIRA BUENO Juiz(a) Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso interposto pela respectiva parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, com nossas homenagens.

0003404-60.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003615 MAURILIO VASCONCELLOS (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006234-33.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003617

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA DE BARROS (SP336802 - ODETE DE OLIVEIRA BELLO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002120-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003614

AUTOR: JADIR ROMAO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000126

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006892-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338013993
AUTOR: JOSE VIANA DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DISPENSO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS EM QUE SE ENCONTRA.

O pedido é improcedente.

Diviso se tratar de pedido de "desaposentação", visto que não se verifica que o INSS concedeu benefício menos vantajoso à parte autora, hipótese que caberia a revisão do ato concessório.

A parte autora requereu concessão de aposentadoria em por idade em 07.07.2010, sendo lhe deferida pelo INSS.

Conforme laudo pericial, a incapacidade ocorreu apenas a partir de 2017.

Traga-se trecho em questão:

"3.10. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resposta: Nas fls. 22 do evento dois dos autos eletrônicos constam a descrição em relatório médico com timbre da Fundação ABC que estaria em tratamento no setor de Glaucoma e em 14/07/2017 informaria acuidade visual em olho direito igual à conta dedos a dois metros e em olho esquerdo igual a sem percepção luminosa, porém sem detalhar se estaria ou não fazendo uso de correção óptica, nem quais seriam as alterações anatômicas responsáveis pela acuidade visual informada.

3.11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, indicando ainda DD/MM/AAAA, preferencialmente com base em documentos e exames; se não for possível, indicar, mesmo que aproximadamente, com base na experiência e na regular evolução da doença; se ainda assim não for possível, indicar a data da

perícia."

Portanto, foi legal o ato concessório da aposentadoria por idade, uma vez cumprido os requisitos para tanto, e inexistente o requisito relativo à incapacidade.

Incabível seria exigir que o INSS analisasse se a aposentadoria por invalidez seria mais vantajosa à parte autora antes de atingido o implemento desse requisito, pois, desse modo, exigir-se-ia da autarquia prospecção sobre toda a sorte de vicissitudes a que se sujeitaria o segurado no futuro, e mesmo investigação sobre o segurado em seara onde prima a vontade particular, partindo, então, para investigação, tais como se não seria melhor que aguardasse maior tempo de contribuição; se não se encontraria o segurado padecendo de doença, a fim de obter auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao invés da jubilação; se experimentou diminuição da capacidade laboral, a fim de antes conceder auxílio-acidente, etc).

Veja que a parte autora optou por requerer aposentadoria por idade, e, à época, não atendia aos requisitos à obtenção da aposentadoria por invalidez, e, assim praticando ato legítimo de manifestação de vontade, levou ao crivo do INSS seu pleito, não cabendo à autarquia senão deferi-lo, já que, repisa-se, à época, não havia direito a outro benefício previdenciário mais vantajoso.

Podemos extrair que a parte autora não tinha interesse na aposentadoria por invalidez na época.

Assim, tendo a parte autora cumprido os requisitos necessários para após a implantação da aposentadoria por invalidez, diviso que o pleito cinge-se ao reconhecimento do direito de novo benefício após a aposentadoria. Destarte, trata-se de pedido de "desaposentação".

Neste contexto, improcede a pretensão, ante a ocorrência de ato jurídico perfeito.

Tendo manifestado deliberadamente vontade de obter aposentadoria por idade, entendo que não faz jus à revisão da concessão para fins de substituição do benefício, ainda que mais vantajoso, sob pena de macular a segurança jurídica.

Em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF – 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Considerando a devida fundamentação desta decisão nos termos do artigo 489, inciso VI do novo Código de Processo Civil, observo que o Egrégio STF julgou pela ocorrência de repercussão geral no RE 661.256, o que indica que a questão é, ainda, controversa nos Tribunais

Superiores, não havendo, portanto, precedente de modo a justificar decisão homogênea conforme aquela adotada pela Egrégio STJ, no sentido da possibilidade de desaposeição.

Prejudicada a análise da concessão do adicional de 25% sobre a renda mensal do aposentado por invalidez, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0005140-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338013301
AUTOR: EDUARDO JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por EDUARDO JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, representado por GEILDA SOARES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A parte autora, neto de JOSÉ SOARES PEREIRA, alega que era seu dependente, sendo devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Em contestação, o INSS alegou, em síntese, que a parte autora não logrou êxito em provar a dependência econômica. Pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, com a oitiva de uma testemunha e o depoimento pessoal da autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Sem preliminares; passo ao julgamento do mérito.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 366, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida “ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não,” e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito.

O óbito ocorreu em 21.10.2016, conforme certidão de óbito anexada nos autos (fls. 12 do item 02).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, visto que o falecido recebia aposentadoria desde 09.04.2012 até o óbito (item 30), conforme consulta ao CNIS anexada aos autos.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Além dos dependentes previstos na Lei nº 8.213/91, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no art. 33 que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. No § 3º do mesmo dispositivo, tal lei prescreve que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A condição de dependente para fins previdenciários do menor sob guarda já foi reconhecida pelo STJ em sede de Recurso Representativo de Controvérsia.

A propósito (grifo nosso):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

(...) 3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado. 4. A alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente. 5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015. 6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico. 7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão

por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitár a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinácia, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna). 8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva. 9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3o. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 10. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1411258/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018)

Quanto ao caso dos netos, este deve ser reconhecido como dependente para fins previdenciários, no caso de estar sob a guarda dos avós, na forma do precedente acima citado, e do seguinte, extraído do e. TRF3 (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. MENOR SOB GUARDA DO AVÔ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91. 2. A qualidade de segurada da falecida restou comprovada, considerando que ela exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a data do óbito, conforme cópia de documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 3. Para a concessão de pensão por morte ao neto requerente, faz-se necessário prova de que este vivia sob guarda ou tutela de seu avô, ainda que de fato. Da análise dos termos de guarda e responsabilidade definitiva, extrai-se que os menores foram entregues ao falecido por prazo indeterminado, com a obrigação de zelar pela guarda, saúde, educação e moralidade do menor. 4. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2144205 - 0009110-18.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Dito isso, passo à análise da controvérsia posta nos autos.

No caso concreto, quanto à qualidade de dependente, todavia, não se constata o preenchimento do requisito.

O falecido segurado deteve a guarda do autor por apenas 06 meses (fl. 15 do item 02).

Ocorre que o termo teve eficácia pelo período de seis meses, sendo de junho de 2015 a dezembro de 2015.

Assim, quando do óbito do falecido segurado, Sr. José, em 21/10/2016, o autor já não estava mais sob a guarda do avô, e, portanto, não configurada a dependência econômica.

A qualidade de neto não se enquadra nos incisos do artigo 16 da Lei 8.213/91, portanto, não faz jus a tal benefício pessoa que o requeira com base nesta qualificação..

A equiparação à condição de filho (prevista no §2º do referido artigo) é cabível apenas ao enteado e ao menor tutelado, no que se faz necessário que o instituidor tenha a guarda judicial ou tutela do menor.

Traga-se, a propósito, este julgado (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETO. QUALIDADE DE SEGURADO. O FALECIDO ERA TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIALMENTE ACORDADA. AUSÊNCIA DE GUARDA JUDICIAL OU TUTELA. MENOR SOB O PODER FAMILIAR DA GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO AVÔ NÃO COMPROVADA.

- A ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2014 e o aludido óbito, ocorrido em 27 de maio de 2014, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 19. - A qualidade de segurado restou comprovada, uma vez que o de cujus era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. - O autor, nascido em 21 de janeiro de 2005, comprovou ser neto do falecido segurado, trazendo aos autos a Certidão de Nascimento de fl. 13. - Não foi produzida prova testemunhal e sustenta o seu pedido na cópia da sentença de fls. 26/28, proferida em 22.10.2013, nos autos de processo nº 0000110-36.2013.8.26.0586, os quais tramitaram pela 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque - SP, pela qual foi homologado o acordo em que o avô se comprometia a pagar-lhe, em forma de pensão alimentícia, o montante correspondente a 36,87% do benefício previdenciário auferido naquele momento pelo de cujus. - O postulante não se encontrava sob a guarda judicial ou a tutela do progenitor e a mera liberalidade daquele em pagar-lhe alimentos não o torna dependente para fins previdenciários. - É de se observar que, por ocasião do falecimento do segurado, o autor se encontrava sob o poder familiar da genitora, que, conforme os extratos do CNIS de fls. 61/62, carreados aos autos pelo INSS, exercia atividade laborativa remunerada. Em outras palavras, o conjunto probatório não conduz a um quadro de dependência econômica do autor em relação ao de cujus. Precedentes desta Egrégia Corte. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Apelação da parte autora a qual se

nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261299 - 0026064-08.2017.4.03.9999, ReI. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Ainda, ressalto que não se trata da situação excepcional na qual, em face da ausência dos seus genitores, o neto é criado pelo avô como se pai dele fosse, o que traria a imposição da relação de dependência frente à condição de fato. Inaplicável este entendimento especialíssimo, visto que o autor reside e é criado por sua mãe.

Ainda, cabe pontuar que o autor recebe um benefício assistencial de prestação continuada desde 2013, não configurando a dependência econômica, uma vez que o próprio detém renda em valor igual ao benefício de aposentadoria recebido pelo falecido avô.

Não resta preenchido, portanto, o requisito da condição de dependente.

Sendo assim, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO VINDICADO.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003832-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014039
AUTOR: MARILOURDES PEREIRA DA SILVA (SP389535 - CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARILOURDES PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira.

A parte autora alega ter vivido maritalmente com ADEMIR CARLOS MIGLIATI por 18 anos até a data do óbito, em 29.02.2016. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a autora não fez prova do relacionamento por período suficiente longo, apto à caracterizar a estabilidade da união.

Realizada audiência de conciliação e instrução; vieram os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da pretensão.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 29.02.2016 (fl. 13 do item 02).

A qualidade de segurada também foi era beneficiária de aposentadoria especial desde 18.02.1988 até a data do óbito, conforme CNIS anexada aos autos (item 24).

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não

fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, conforme o artigo 16 da lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Ainda, a concessão da pensão por morte será deferida ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, conforme artigo 76, §2º da Lei 8.213/91:

"Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei." (grifo nosso)

Na hipótese dos autos, a autora alega ter vivido maritalmente com o Sr. Ademir Carlos Migliati.

Porém, os documentos apresentados com a inicial não provam residência em comum, tendo em vista que na certidão de óbito consta o endereço do falecido na Avenida Helvétia, 330, apto 303, SBC/SP.

A propósito, a parte autora, em depoimento pessoal, afirmou não ter estabelecido residência comum com o falecido, explicando que ambos mantiveram suas próprias residências, passando a visitarem-se mutuamente, inclusive passando dias seguidos em alternância nessas residências.

Esse ponto - a ausência de documentos que atestassem a residência em comum - , como adiantado, foi esclarecido em audiência por meio do depoimento pessoal da autora, quando informou que mantinham um relacionamento amoroso estável, contudo, sem que tivessem um domicílio comum, já que ambos mantiveram suas residências, esclarecendo que o falecido residia em sua casa com seus filhos e a autora em sua residência com os seus filhos.

A autora relatou que manteve sua residência, e que passava dias na casa do falecido, noutras vezes este permanecia na residência da autora.

A primeira testemunha, Elenil, informou que conheceu o falecido segurado na casa da autora em algumas ocasiões, esclarece que o mesmo foi apresentado como marido. Afirma que o falecido ficava parte na casa da autora, mas que mantinha sua própria residência com seus filhos.

Esclarece que ficou com a autora por muitos anos.

A segunda testemunha, Ana, informou que conhece a autora há 35 anos e conheceu o falecido segurado. Esclarece que o falecido residia com a autora e os filhos da autora, mas também ia passar dias na casa dos filhos. Esclarece que o falecido passava dois ou três dias com os filhos e após retornava para a casa da autora. Que se apresentavam como marido e mulher perante a sociedade.

A informante, Mileide, filha do falecido, esclarece que conhece a autora desde seus 16 anos.

Afirma que a autora é proprietária de um restaurante e que o pai a conheceu no local.

Informou que a autora permanecia na casa de seu pai por uns dois ou três dias, mas tinha sua própria residência, e que em razão dos filhos não foram morar juntos, pois os filhos de ambos eram adolescentes na época. Afirma que o pai solicitou que deixasse a aposentadoria para a autora. Esclarece que a declaração efetuada apenas para fins de recebimento da pensão por morte foi feita em razão da autora ter seu próprio imóvel e do pai ter deixado o imóvel para os filhos. Afirma que havia dependência mútua.

Observo que a filha do falecido segurado, ouvida na condição de informante, firmou declaração atestando a união estável, mas com grifos claros, e repetidos, de que assim fazia apenas "para fins previdenciários" (fls. 44 do item 02), excluindo para utilização de qualquer outra finalidade que não o requerimento da pensão por morte, o que causa grande estranheza, uma vez que não há como haver tal destinação estrita, como se esse suposto estado tivesse efeito apenas previdenciário a depender da vontade daquele que o reconhecesse.

Veja que a informante, ao prestar referida declaração, o faz com intuito evidente de reservar-se dos efeitos sucessórios que poderiam advir do reconhecimento da união estável, especialmente o direito de habitação do cônjuge supérstite, e a autora, por sua vez, ao aceitar referida declaração, reforça em contrário a conclusão a respeito da existência da união estável, pois, se houvesse de fato, além de não aceitar a reserva em questão, encontrar-se-ia por ocasião do óbito habitando na residência do autor, o que confessamente inoocorre.

A propósito, essa declaração mesma, prestada com reserva expressa, indica em contrário à existência do que verdadeiramente se caracteriza como união estável, diferindo-a da relação amorosa, ainda que duradoura, a qual não tem os efeitos civis do casamento justamente por não caracterizar o intuito de união.

A situação apresentada poderia parecer, à primeira vista, limítrofe, dando azo tanto ao entendimento no sentido da união estável, quanto a de que esta não se entabulara.

Todavia, ante a sinceridade da autora, que confirmou que não residia com o falecido segurado, o que enseja a ausência de prova documental a respeito da residência em comum, tenho que o caso não se adequa ao conceito de união estável.

Com efeito, a convivência entre homem e mulher pressupõe entrega total, compartilhamento diário, diuturno, e sem receio ou reservas sobre o que o futuro trará como consequências a esse relacionamento.

Em tudo se assemelhando ao casamento, a união estável com fito de formar família pressupõe não só o que de bom se tira das núpcias, mas inclusive os problemas dela inerentes na hipótese de serem desfeitas, por meio de separação judicial, aí alcançadas as questões relativas a partilha de bens, e, especialmente, alteração de residência, já que a ruptura dessa relação implica na separação efetiva entre os cônjuges ou companheiros.

A manutenção de residências separadas indica que a autora e o falecido mantinham certa reserva quanto às consequências de seu relacionamento, reservas estas que são incompatíveis com o que se espera de um casal que contrai núpcias, ou daqueles que decidem viver maritalmente em união estável, com o que assumem tanto as benesses dessa situação quanto as consequências indesejadas que podem advir de possível ruptura dessa convivência.

E o relacionamento entre a autora e o falecido não progrediu à próxima e derradeira etapa, relativa à configuração da união estável.

Portanto, em que pese as alegações das testemunhas de que a autora e o falecido eram conhecidos como marido e mulher, tenho que as provas colhidas nos autos impõe qualificação diversa daquela que se pretende dar a esse reconhecimento, de modo que o conceito jurídico de união estável não se coaduna com a situação estampada no caso.

Assim, entendo que não ficou comprovada a união estável da autora com o falecido segurado.

Isso posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002442-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338013008
AUTOR: ZENILDA GOMES DA SILVA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 173.481.149-5, DER em 09/04/2015) e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de companheira, afirma que era dependente economicamente do(a) falecido(a) JOÃO NATAL BROCCO. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida “ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”, e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Cabe mencionar também o art. 102 §2º da lei 8.213/91, que excepciona a concessão de pensão por morte aos dependentes do instituidor que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, já tenha preenchido os requisitos para aposentadoria quando do óbito.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 102 (...)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado ou preenchimento dos requisitos para aposentadoria do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- (...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Do caso concreto.

Quanto ao óbito, ocorreu em 20/02/2015 (certidão de óbito, fls. 08 do item 02).

Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, resta preenchida, uma vez que verteu contribuições ao RGPS desde 01/06/2013 até 31/01/2015, sem interrupções que levassem a perda da qualidade de segurado.

Quanto à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não há, nos autos, declaração de união estável na forma da lei.

Nos autos (item 02) não há qualquer comprovação de residência comum do casal. O único documento comprobatório juntado é uma certidão de casamento religioso (fls. 06 do item 02) da autora com o falecido em 02/01/1982.

O instituidor faleceu na cidade de Catanduva/SP (com indicação no óbito de residência naquela cidade) e a autora residia em Diadema/SP. Em depoimento pessoal (item 22), a autora informou que o falecido viajava sempre a Catanduva para visitar sua mãe e que, numa dessas viagens, faleceu naquela cidade.

As oitavas em audiência (itens 23 e 24) não se mostraram consistentes, uma vez que as testemunhas demonstraram conhecimento superficial e eventual da vida do casal, aparentemente oriundo de relatos da própria autora.

Em testemunho requerido pelo juízo (itens 46 e 47), a irmã do falecido e declarante do óbito VERA LUCIA BROCCO, declarou de maneira firme e consistente que o instituidor residia em Catanduva/SP há cerca de 10 anos, inclusive mantendo outro relacionamento amoroso, estando separado da autora. Informa que o autor chegou a retornar para São Paulo/SP, mas apenas para visitar outros parentes.

Cabe pontuar que há vínculos empregatícios do autor ainda em 2009 com empresas com sede em Catanduva/SP CNIS, item 20).

Diante das informações prestadas, constata-se que a prova dos autos aponta fortemente no sentido de que o falecido e a autora não mantinham mais relacionamento conjugal quando do óbito. Não configurada, pois, a união estável.

Não preenchido o requisito da dependência.

Por conseguinte, não comprovados os requisitos legais, a parte autora não tem direito ao benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002330-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012965
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 183.611.829-2, DER em 20/07/2017) e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de companheira, afirma que era dependente economicamente do(a) falecido(a) CÍCERO FRANCISCO DA SILVA. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida “ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”, e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Cabe mencionar também o art. 102 §2º da lei 8.213/91, que excepciona a concessão de pensão por morte aos dependentes do instituidor que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, já tenha preenchido os requisitos para aposentadoria quando do óbito.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 102 (...)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado ou preenchimento dos requisitos para aposentadoria do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Do caso concreto.

Quanto ao óbito, ocorreu em 28/06/2017 (certidão de óbito, fls. 18 do item 02).

Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, resta preenchida visto que o instituidor era beneficiário do auxílio doença NB604.977.652-4 na data do óbito.

Quanto à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não há, nos autos, declaração de união estável na forma da lei.

Nos autos há apenas comprovantes de endereço anteriores ao óbito em nome do falecido (fls. 14 do item 02 e item 29); todos os outros, seja no nome da autora, seja no nome do instituidor, são posteriores ao óbito.

Todavia, há diversos documentos (item 02) que demonstram que a autora estava com o instituidor no momento do óbito (fls. 19/20), que organizou, de fato, o funeral (fls. 15/18), declarou-se como família do instituidor (fls. 16/17) e permaneceu na mesma residência que ele após o óbito (fls. 08, 24, 54 e item 16), fatos que sugerem que mantinham um relacionamento marital.

Os depoimentos em audiência (itens 30/33) não foram capazes de esclarecer os fatos; todos mostraram-se deveras inconsistentes quanto ao passado do casal, incapazes de precisar o início do relacionamento marital ou mesmo a residência comum. Porém, todos foram uníssonos ao indicar de maneira fidedigna o último endereço do casal (rua Dom Pedro de Alcântara).

Em suma, entendo que resta comprovada a união estável entre o falecido e a autora no momento do óbito, porém não há provas da extensão desta união estável para o passado, não sendo possível definir quando se iniciou.

Desta forma, entendo pela existência de união estável há menos de dois anos.

Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte, com cessação na forma do art. 77 §2º V 'b' (04 meses).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 183.611.829-2, DER em 20/07/2017), decorrente do falecimento de CÍCERO FRANCISCO DA SILVA, com data de início do benefício em 28/06/2017 (óbito) e cessação após 04 meses, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não o fez, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da

ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

5000732-66.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338004080
AUTOR: ANTONIA ORTEGA DE ABREU (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) LAVINIA ORTEGA DE ABREU (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA (ANTONIA ORTEGA DE ABREU e LAVINIA ORTEGA DE ABREU) move ação de produção antecipada de prova contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a apresentação de provas referentes aos débitos ocorridos na conta nº4092/013/00000129-0 entre 27/04/2015 e 14/05/2015.

A parte autora narra que desconhece os débitos e necessita das provas para justificar ou evitar o ajuizamento de ação futura (art. 381, III do CPC).

A ré CEF, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que os documentos pertinentes já foram apresentados às autoras administrativamente em procedimento de contestação de débitos (inclusive juntando tais documentos); que as transações em sua grande maioria são compras efetuadas em estabelecimentos comerciais, ou seja, fora do ambiente da CEF; e que no caso do saque efetuado em terminal de autoatendimento (R\$1.500,00 em 14/05/2015), não possui mais as imagens (CFTV ou foto).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da produção antecipada de prova.

A ação autônoma de produção antecipada de prova rege-se pelos arts. 381 a 383 do CPC.

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Do caso concreto.

A parte autora especificou nos autos as provas que deseja produzir:

(i) detalhamento das transações ocorridas na conta nº4092/013/00000129-0 entre 27/04/2015 e 14/05/2015;

(ii) extrato da conta nº4092/013/00000129-0 desde 2016 até hoje;

(iii) registro de monitoramento e filmagem referente ao saque efetuado em terminal de autoatendimento (R\$1.500,00 em 14/05/2015).

A ré CEF, a despeito de pugnar pela improcedência, não apresentou resistência ao fornecimento dos documentos que possui, visto que, parcialmente alguns já estão em poder da parte autora (extratos até 2015) ou já foram juntados aos autos (detalhamento de transações, endereço dos estabelecimentos dos débitos etc).

Todavia, verifica-se que, de fato, os documentos não estão completos. Falta detalhamento de alguns dos débitos autorizados (código de

situação O) e não autorizados (código de situação F), assim como os extratos após 2015. Ensejando a sua apresentação completa. Especificamente quanto ao saque efetuado em terminal de autoatendimento (R\$1.500,00 em 14/05/2015), os registros de dados já estão em poder da parte autora (fls. 53 do item 03); já no tocante às imagens (foto, CFTV), mostra-se impossível a produção da prova, uma vez que o réu declarou que não possui mais as imagens ou vídeos. Repito: a produção da prova imagens referentes ao saque efetuado em terminal de autoatendimento (R\$1.500,00 em 14/05/2015) é impossível. As imagens não existem. Trata-se de ação de produção antecipada de provas, logo (inclusive por força do art. 382 §2º do CPC) não cabe a este juízo se manifestar sobre ônus probatório, responsabilidade civil da ré ou obrigação de guarda das imagens, tais questões não são objeto desta lide. Cabe apenas verificar a possibilidade jurídica e fática da produção da prova ou não. No caso a prova não existe, sendo incabível determinar a sua produção. Desta forma, se faz imperativa a parcial procedência da ação, determinando a juntada do detalhamento das transações ocorridas na conta nº4092/013/00000129-0 entre 27/04/2015 e 14/05/2015 e do extrato da conta nº4092/013/00000129-0 desde 2016 até hoje. Improcedente o pedido de juntada de imagens referentes ao saque efetuado em terminal de autoatendimento (R\$1.500,00 em 14/05/2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENE PROCEDENTE o pedido para determinar que a ré CEF:

1. JUNTE AOS AUTOS:

- 1.1. detalhamento de todas as transações ocorridas na conta nº4092/013/00000129-0 entre 27/04/2015 e 14/05/2015, tanto das transações autorizadas quanto das não autorizadas;
- 1.2. cópia integral do extrato da conta nº4092/013/00000129-0 desde 2016 até hoje;

Do trâmite de execução.

1. Os documentos devem ser juntados aos autos pela ré CEF.
Prazo de 30 dias.
2. Após a juntada a parte autora deve ser intimada para extração de cópias.
Prazo de 30 dias.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0002858-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012964
AUTOR: VALDENI PEREIRA DE JESUS (SP397148 - MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.296.050-3, DER em 31/01/2017) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e tempo rural.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo rural.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u. grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...) III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da Lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) 03/11/1987 31/01/1991 - LUCASCI IND. E COM. LTDA;
- (ii) 05/08/1991 08/08/1991 - LAMARK GUERUER;
- (iii) 15/08/1991 11/11/1991 - INSTRON S/AIND. E COM;
- (iv) 09/12/1991 09/05/2003 - YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO;
- (v) 08/11/2004 05/02/2005 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA;
- (vi) 16/05/2005 16/08/2017 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Quanto ao(s) período(s) (i), (ii), (iii) (iv), (v) e (vi), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS da parte autora (fls. 10/12 do item 02 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i), (ii), (iii) (iv), (v) e (vi).

Quanto aos períodos de tempo rural.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora indica como tempo rural o período de 01/01/1976 05/10/1987 - FAZENDA BREJO II.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta apenas a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Ruaris de Itaobim/MG (fls. 06/07 do item 02) e registro de matrícula escolar de 1973 (item 21).

A declaração do sindicato foi emitido em 14/12/2016, ou seja, não é contemporâneo ao período reclamado; já no registro de matrícula escolar, embora contemporâneo, curiosamente, não consta o nome do autor (há um Valdeci Oliveira de Jesus, nascido em 09/06/1964, sobrenome e nascimento diferentes).

Em suma, prova documental produzida não é suficiente a firmar juízo de convicção sobre o desempenho de atividade rural, tampouco assim pelo período indicado.

Os testemunhos colhidos na audiência realizada em 25/03/2019, embora relatem que a parte autora exerceu atividade rurícola, não são suficientes a ensejar o reconhecimento do período, porquanto desacompanhados de quaisquer documentos contemporâneos ao período.

Produzidas provas materiais a respeito da alegação de desempenho de labor rural, mas não assim de forma robusta a convencer este juízo, o pedido é improcedente.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 26 anos, 07 meses e 26 dias de tempo comum.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Assim sendo, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

- (i) 03/11/1987 31/01/1991 - LUCASCI IND. E COM. LTDA;
- (ii) 05/08/1991 08/08/1991 - LAMARK GUERUER;
- (iii) 15/08/1991 11/11/1991 - INSTRON S/AIND. E COM;
- (iv) 09/12/1991 09/05/2003 - YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO;
- (v) 08/11/2004 05/02/2005 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA;
- (vi) 16/05/2005 16/08/2017 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR;

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0004016-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012980
AUTOR: REGINA LUCIA TOGNETTI LONGO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 176.129.553-2, DER em 19/01/2016) e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de companheira (ex-cônjuge), afirma que era dependente economicamente do(a) falecido(a) ILSON LONGO. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida “ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”, e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Cabe mencionar também o art. 102 §2º da lei 8.213/91, que excepciona a concessão de pensão por morte aos dependentes do instituidor que,

embora tenha perdido a qualidade de segurado, já tenha preenchido os requisitos para aposentadoria quando do óbito.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 102 (...)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado ou preenchimento dos requisitos para aposentadoria do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- (...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Do caso concreto.

Quanto ao óbito, ocorreu em 18/08/2015 (certidão de óbito, fls. 13 do item 02).

Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, resta preenchida visto que o instituidor era beneficiário de aposentadoria por idade NB165.334.610-5 na data do óbito.

Quanto à dependência, trata-se de companheira (ex-cônjuge, separados em 2007), logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não há, nos autos, declaração de união estável na forma da lei.

A parte autora narra na inicial que não houve separação de fato:

A separação judicial decorreu de briga do casal em meados no ano de 2007, ocasião em que a autora pediu a separação judicial com o intuito de forçar o falecido a deixar o alcoolismo, num ato de desespero e na tentativa de intimidá-lo a parar com seu vício, cuja separação foi realizada pela defensoria pública do município.

Entretanto, a autora nunca se separou de fato do segurado, vez que após o pedido de separação judicial o segurado falecido se deu conta da possível falência do seu matrimônio e o casal reatou a relação conjugal e não deram prosseguimento na conversão da separação em divórcio. Portanto, em momento algum houve a separação de corpos e as partes permaneceram como casal e residindo sob o mesmo teto até o falecimento do segurado, cuidando um do outro.

Nos autos (item 02), há diversos comprovantes de residência comum do casal após a data da referida separação e anos antes do óbito; a autora foi a declarante do óbito, além de acompanhante e responsável em diversos atendimentos médicos ao menos desde 2013. Note-se, também, que no cadastro médico do autor, por diversas vezes, este se declara casado.

As oitavas em audiência (itens 29/31) reforçam de maneira fidedigna o entendimento de que, a despeito da separação formal, o casal permaneceu junto como se casados fossem.

Desta forma, entendo por comprovada a união estável ininterrupta desde o casamento ocorrido em 26/07/1980. Preenchido o requisito da

dependência.

Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

A pensão deve ser paga a partir da DER em 19/01/2016, uma vez que o requerimento ocorreu mais de 90 dias após o óbito; e sua duração deve ser vitalícia uma vez que se adequa à hipótese do art. 77 §2º V 'c' '6' da lei 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 176.129.553-2, DER em 19/01/2016), decorrente do falecimento de ILSON LONGO, com data de início do benefício em 19/01/2016 e duração vitalícia, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não o fez, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002030-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003659
AUTOR: SONIA MARIA BEZERRA LEITE (SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se, dos dispositivos em exame, os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão (item 32), atesta que apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que, diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 29.08.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 35), e o parecer da Contadoria (item 43), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, inciso II e §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91), pois alcançou mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, mantendo esta até 16.06.2018. Assim, independentemente de serem consideradas ou não as contribuições realizadas como

facultativo de baixa renda, a parte autora comprova a qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à implantação do benefício na data da cessação do benefício NB 601.734.291-0, em 15.09.2014, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) CONCESSÃO do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 620.117.457-9), desde a data do requerimento administrativo, em 12.09.2017 (item 02, fl. 43), tendo em vista ser este o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade, sendo, ainda, devido o adicional de 25% pela necessidade de assistência permanente de terceiro, consoante fundamentação supracitada.

Consigno que, considerando que a parte autora passou a perceber aposentadoria por idade a partir de 06.12.2018 (NB 190.567.926-0 – itens 40/41), sendo incompatível com a aposentadoria por invalidez a ser concedida, vislumbro a necessidade de cessação da aposentadoria por idade atualmente em manutenção para fins de implantação da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 620.117.457-9), desde a data do requerimento administrativo, em 12.09.2017, tendo em vista ser este o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade, sendo, ainda, devido o adicional de 25% pela necessidade de assistência permanente de terceiro, consoante fundamentação supracitada.

Considerando que o direito aqui declarado enseja o cancelamento do benefício de que é atualmente titular a parte autora (aposentadoria por idade NB 190.567.926-0 - itens 40/41), caberá à parte autora a iniciativa em executar o julgado, caso tenha interesse na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com renúncia expressa à aposentadoria por idade, devendo para tanto, assim, requerer expressamente, no prazo de até 10 dias do trânsito em julgado, e em fase de execução da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001872-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012758
AUTOR: FRANCISCO FELIPE SAMPAIO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a reparação por danos materiais e morais. A parte autora narra que:

- 1)- O Autor é correntista do Banco réu, titular da conta bancária nº 28.801-9, Agência 2855, Serraria, Diadema - SP.
- 2)- Em 30 de agosto de 2016, por volta das 10:30, o Autor dirigiu-se ao banco réu, com o fito de cadastrar letras, pois havia perdido as anteriormente cadastradas, para viabilizar transações no caixa eletrônico do referido Banco.
- 3) Assim, após ser atendido no interior do banco por um funcionário do Réu, o mesmo orientou o Autor a dirigir-se ao caixa eletrônico, para retirar as letras cadastradas.
- 4) Ainda, no momento em que o Autor, dirigia-se ao caixa eletrônico, foi abordado por uma mulher que se identificou como funcionária do Réu, de nome Bruna, ofereceu-lhe ajuda, e como o Autor não tem domínio na utilização do caixa eletrônico, aceitou mencionada ajuda. Como poderá ser demonstrado com a exibição das câmeras de segurança, do circuito interno do estabelecimento em que os fatos ocorreram.
- 5)- Entretanto, como já acontecerá em outras oportunidades, em que, funcionários do banco sempre o ajudaram, o Autor aceitou a mencionada ajuda, e a “pseuda” funcionária, pegou seu cartão e ajudou o Autor a retirar as letras, bem como fez um saque no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), este a pedido do Autor.
- 6)- Ocorre que, após referida transação, a “pseuda” funcionária, muito educada, disse ao Autor que iria entrar na pausa de seu café, e o convidou para tomar café em um bar, e assim, o Autor aceitou ir com a citada em uma lanchonete próxima a agência do Banco Réu. Após o fim do café, a “pseuda” funcionária disse que, seu horário de café havia terminado, e que precisava retornar ao trabalho no Banco Réu.
- 7)- Destarte, a referida funcionária demonstrando ser muito prestativa, passou seu número de celular, bem como seu endereço, para caso o Autor precisasse de algo.
- 8)- Esclarece que, o Autor é pessoa humilde e sempre contou com a ajuda dos funcionários do Réu, pois não possui habilidade para manusear o caixa eletrônico.

9)- Mas, o Autor chegando em sua residência, conversando com vizinhos, passou a desconfiar da atitude da “pseuda” funcionária.

10)- Diante dessa desconfiança, o autor no mesmo dia, ou seja, no dia 30/08/2016, preocupado, retornou ao banco, a fim de verificar se estava tudo correto com sua conta bancária, neste momento outra funcionária do Banco Réu o auxiliou a tirar um extrato da referida conta, momento em que percebeu que, seu cartão havia sido trocado pelo cartão de outra pessoa, de nome LADISLAU PEREIRA.

11)- O Autor desorientado, entrou no interior da agência bancária, e solicitou para ver o vídeo do momento em que estava no caixa eletrônico, sendo auxiliado pela “pseuda” funcionária, e verificou que houve a troca de seu cartão, bem como solicitou outro extrato de sua conta bancária, percebeu que vários saques haviam sido efetuados indevidamente, transferência, bem como débitos automáticos, totalizando um montante de R\$ 7.416,54 (sete mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) constatou-se que realizaram um saque R\$ 1.440,00, um TED no valor de R\$ 2.982,54, e pelo menos 5 compras com débitos automáticos, totalizando um prejuízo de R\$ 7.416,54. Conforme extrato em anexo.

12)- O Autor inconformado e desesperado por ter seus valores subtraídos, noticiou formalmente ao Banco Réu o incidente e também prestou comunicação do crime à Polícia Civil, sendo lavrado o Boletim de Ocorrência nº 2591/2016 (doc. em anexo). Nesta ocasião houve a apreensão do cartão trocado dentro das dependências onde estão localizados os caixas eletrônicos. (doc. Em anexo).

13)- O Autor diante do ocorrido, contestou os saques, transferência, bem como os débitos automáticos realizados indevidamente em sua conta bancária, na data de 01/09/2016, iniciou-se então, o registro formal da reclamação pelo citado, junto ao Banco Réu, através de carta protocolada. (doc. em anexo).

14) No entanto, seguiu-se um período de apuração, a fim de verificar o ocorrido. O Banco Réu concretizou que não houve culpa do mencionado Banco. E assim, não haveria o ressarcimento dos valores subtraídos indevidamente ao Autor.

15) O que não podemos concordar, pois o Autor teve subtraído o seu dinheiro de sua conta bancária, em decorrência de deficiência e na falta de segurança nas áreas onde estão localizados os terminais de auto - atendimento do Banco Réu.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexa causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Sua aplicação está prevista no art. 927 da CF88:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente.

A conduta pode ou não ser culposa. Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1º CC).

- Nexa causal: é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

São excludentes do requisito nexa causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC).

No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituírem fortuito externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

Aplica-se também o instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes), que ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexa causal com o dano. Tal é atenuante do nexa causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Do caso concreto.

No caso dos autos, analisar-se-á a responsabilidade civil extracontratual objetiva, visto se tratar de relação consumerista (art. 12 do CDC). Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras.

Da análise dos fatos.

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, cabe à ré demonstrar a licitude e regularidade dos débitos constituídos.

A parte ré juntou aos autos cópia do procedimento de contestação administrativa no item 31.

No parecer da referida contestação há a informação de que “foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE ELETRÔNICA nas transações contestadas” e que há “valor a recompor – 7.416,54”, inclusive com orientações à agência de como proceder internamente à contabilização dos valores.

A despeito da argumentação pela improcedência apresentada pela ré, a prova suprarreferida demonstra de forma inequívoca que o próprio banco, ao analisar o caso, entendeu pela existência de fraude, pela sua responsabilização e pela recomposição dos valores.

Ou seja, a ré concorda com a tese autoral, inclusive emitindo e juntando aos autos documento formal atestando a sua razão.

Impossível desconsiderar o valor probatório de tal documento.

Uma vez que autor e réu concordam quanto ao mérito, resta inócua que este juízo teça considerações sobre a lide.

Apesar disso, a ré CEF foi instada a esclarecer o conteúdo do documento por duas vezes (itens 35 e 40), todavia sem trazer qualquer resposta.

Ante o exposto entendendo por comprovada a fraude em questão e a responsabilização da CEF quanto ao dano material.

Do pedido de reparação por danos materiais.

Sendo assim, conclui-se que a ação/omissão da ré em sua atividade (conduta) levou ao (nexa causal) prejuízo patrimonial de R\$7.416,54 (débitos indevidos ocorridos em 30/08/2016). Não aplicável nenhuma excludente.

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos materiais.

Procedente o pedido neste ponto.

Quanto à fixação do valor de reparação, é igual ao valor do prejuízo causado, totalizando R\$7.416,54.

Considero a data de 30/08/2016, data em que ocorreram os débitos indevidos, como data do evento causador do dano material.

Procedente o pedido neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano moral, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação específica. A prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato ensejador do qual deriva o dano moral.

Todavia, neste caso não se constata lesão à esfera extrapatrimonial de direitos da parte autora, tratando-se apenas de mero aborrecimento, já que, conforme ressaltado, o fato restringe-se a divergências quanto à questão financeira, não tendo havido qualquer exigência de valores por parte da ré, menos ainda medidas que importassem em atribuir ao autor a pecha de devedor, ou ainda proceder da ré que importasse em desassossego tal que fizesse inferir dano moral; houve, sim, conflito de interesses entre o autor e a ré quanto à recomposição patrimonial, resumindo-se o caso, tão-só, a esta esfera de direito.

Note-se, inclusive, que o valor correspondia a reserva financeira do autor e não a valores utilizados para sua subsistência. Inclusive, não há relato concreto de qualquer violação de direitos da personalidade imposta ao autor.

Ausente o requisito do dano, não resta configurado o dever de reparação, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Improcedente o pedido neste ponto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a:

1. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, a importância de R\$7.416,54 (sete mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), sujeita à correção monetária e juros de mora desde a data do evento causador, em 30/08/2016, até o trânsito em julgado;

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF,

respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

5005636-95.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014051

AUTOR: CICERO DE SOUZA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (- MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO

CÍCERO DE SOUZA move ação contra a UNIAO FEDERAL (AGU), o ESTADO DE SAO PAULO e o MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO objetivando o fornecimento do medicamento/tratamento/exame MESILATO DE IMATINIBE na dosagem de 400mg (1 comprimido por dia) ou 100mg (02 comprimidos por dia), conforme prescrição médica.

A parte autora narra ser portadora da enfermidade LEUCEMIA MIELOIDE CRÔNICA (CID C.92.1), devidamente comprovada por laudo médico; sustenta que o medicamento prescrito é necessário para a melhora de sua condição de saúde e que não possui condição financeira para arcar com o medicamento.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

A ré UNIÃO FEDERAL (AGU), em contestação, preliminarmente alega falta de interesse e ilegitimidade passiva; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que o medicamento em questão já é fornecido pelo SUS e que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos em casos individuais não se harmoniza com a cláusula de reserva do possível.

O réu ESTADO DE SÃO PAULO, em contestação, preliminarmente alega falta de interesse; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que o medicamento requerido é fornecido em “centro de referência em Oncologia do Estado”.

O réu MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que há tratamento eficaz fornecido pelo SUS; alega também que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos em casos individuais viola o princípio da autonomia estatal, da separação dos poderes e não se harmoniza com a cláusula de reserva do possível.

Foi realizada a prova pericial com a juntada do laudo.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.

Foi comprovado nos autos que os réus voltaram a fornecer o medicamento à parte autora após o deferimento da tutela provisória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e sejam comprovadas as hipóteses previstas em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Da competência.

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor do medicamento requerido ou da complexidade da causa, posto que o debate suscitado pelo réu apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Da legitimidade passiva.

A legitimidade dos réus para responder a esta ação deflui da obrigação do Estado em proporcionar saúde ao cidadão, mormente se este necessita de medicamento e não tem condição econômica para adquiri-lo.

No que concerne aos direitos relativos à saúde, as responsabilidades dos réus decorrem, de início, do fato de participarem do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198, §2º, CF88):

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (...)

A Lei nº 8.080/90, que regulamentou os artigos constitucionais que tratam do SUS, por sua vez, dispõe sobre a forma de repasse de verbas e competências gerais das entidades participantes das ações públicas correlatas, atribuindo o dever de prestar serviços à saúde, em conjunto com a União, Estados e Municípios. Sendo evidente a sua solidariedade no cumprimento deste desiderato. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Do interesse processual

Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que, independentemente do medicamento ser fornecido, integralmente ou parcialmente, pelo SUS, mostra-se presente a utilidade e a necessidade da medida judiciária ante as dificuldades para o pronto fornecimento da medicação ou seu fornecimento integral.

Do mérito.

O direito à saúde encontra-se constitucionalmente assegurado, na esteira dos art. 196 e seguintes da CF88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compila-se também a tese de repercussão geral emitida pelo tema 106 do STJ:

STJ

Tema/Repetitivo – 106

Situação do Tema – Acórdão Publicado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Tese firmada - A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Informações Complementares - Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Publicação – DJE 21/09/2018

Tal enunciado legal, assim como a tese do STJ, consubstancia-se indiscutivelmente no direito da parte autora enferma de se submeter a tratamento adequado ao seu caso.

Privar a parte autora desse tratamento, nestas condições, em razão de hipossuficiência econômica ou por mora do ente público, afora a reprovação moral, resulta em ato atentatório à Constituição Federal, que traça como vetor a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidária.

Ressalto que, ainda que a Constituição Federal não dispusesse expressamente, tal direito decorre logicamente da mera interpretação sistemática do Texto Constitucional, sendo tão básico que, na ausência de seu acautelamento, encontrar-se-ia destituída de amparo legal a vida humana (caput do art. 5º), sem a qual não se poderia falar em sociedade e, conseqüentemente, em organização social, do que resultaria, inclusive, a inexistência de ordenamento jurídico correlato à sua manutenção.

Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás, este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da dignidade humana (art. 1º e 3º).

Todavia, ressalte-se que tal direito não é absoluto ou ilimitado, logo deve respeitar alguns requisitos.

- No caso de medicamento/tratamento/exame não fornecido pelo SUS:

- (i) prescrição médica;
- (ii) imprescindibilidade: comprovadamente o medicamento/tratamento/exame deve ser essencial e indispensável para a manutenção da vida, o seu prolongamento ou, ao menos, a promoção de condição física digna ao paciente, não podendo apenas proporcionar maior comodidade ou mero conforto;
- (iii) eficácia: o medicamento/tratamento/exame deve ter eficácia razoavelmente comprovada para o caso;
- (iv) inadequação de medicamento/tratamento/exame equivalente fornecido pelo SUS: seja pela sua inexistência, impossibilidade de aplicação ou ineficácia;
- (v) incapacidade financeira: renda suficiente para arcar com o custo do medicamento/tratamento/exame prescrito.
- (vi) registro ou autorização de uso pela ANVISA.

- No caso de medicamento/tratamento/exame fornecido pelo SUS:

(i) prescrição médica;

(ii) imprescindibilidade: comprovadamente o medicamento/tratamento/exame deve ser essencial e indispensável para a manutenção da vida, o seu prolongamento ou, ao menos, a promoção de condição física digna ao paciente, não podendo apenas proporcionar maior comodidade ou mero conforto;

(iii) eficácia: o medicamento/tratamento/exame deve ter eficácia razoavelmente comprovada para o caso;

(iv) urgência justificada: comprovação de que a espera pelo fornecimento do medicamento/tratamento/exame pelo SUS pode gerar danos ao paciente.

Do caso concreto.

Trata-se de medicamento fornecido pelo SUS.

Quanto à prescrição médica, consta das fls. 30, 32 e 33 do item 02.

Foi produzido laudo médico pericial (item 63) no qual o perito teceu as seguintes considerações:

3 Discussão

Trata-se de Periciada que alega que devido ser sido portador de doença em coluna vertebral está incapacitada para as atividades laborativas. Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com a Periciada, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.

Conforme documentos médicos apresentados em 2001, o Auto foi diagnosticado com leucemia mielóide crônica e houve controle clínico até outubro de 2018, quando foi diagnosticada recidiva. Foi indicado uso de Imatinibe.

Mesilato de imatinibe é indicado para o tratamento de pacientes adultos com leucemia mieloide crônica (LMC) recentemente diagnosticada, cromossomo Philadelphia positivo, bem como para o tratamento de pacientes com LMC cromossomo Philadelphia positivo em crise blástica, fase acelerada ou em fase crônica após falha ou intolerância à terapia com alfa-interferona, para o tratamento de pacientes adultos com leucemia linfoblástica aguda (LLA Ph+) recentemente diagnosticada, cromossomo Philadelphia positivo integrados com quimioterapia, para tratamento de pacientes adultos com tumores estromais gastrintestinais (GIST), não-ressecáveis e/ou metastáticos e para tratamento adjuvante de pacientes adultos após ressecção de GIST primário.

A eficácia de mesilato de imatinibe baseia-se nas taxas globais de resposta hematológica e citogenética e na sobrevida livre de progressão em LMC, nas taxas de resposta hematológica e citogenética em LLA Ph+, bem como nas taxas de resposta objetiva e sobrevida livre de progressão em GIST não-ressecável e/ou metastático e na sobrevida livre de recorrência no tratamento adjuvante de pacientes com GIST. Foi demonstrado aumento de sobrevida em estudos clínicos controlados, somente em LMC de fase crônica recém diagnosticada e em GIST.

Mesilato de imatinibe inativa uma enzima denominada Bcr-Abl tirosinoquinase, que é crucial para o desenvolvimento da leucemia mieloide crônica (LMC). Como tal, o imatinibe bloqueia os processos celulares que fazem com que a medula óssea normal se torne maligna e inibe o crescimento das células leucêmicas. O imatinibe também inibe a proliferação e induz a morte das células tumorais do GIST - tumor estromal gastrintestinal.

O uso deste medicamento é contraindicado em pacientes com alergia ao imatinibe ou a qualquer um dos ingredientes do produto.

A medicação é aprovada pela ANVISA e é fornecida pelo Sistema Único de Saúde.

A dose preconizada é de 200 mg ao dia. O valor mensal da medicação é de R\$ 1.690,00 até R\$ 3.712,50 (caixa com 60 comprimidos). O uso deve ser contínuo.

4 Conclusão

Pelo visto e exposto concluímos que:

O Periciado é portador de leucemia mielóide crônica;

Há indicação para uso da medicação solicitada.

3.5. O(s) medicamento(s), exame(s) ou procedimento(s) requerido(s) é(são) imprescindível(eis)? (é essencial e indispensável para a manutenção da vida, o seu prolongamento ou, ao menos, a promoção de condição física ou mental digna ao paciente). Justifique, indicando qual a evolução esperada no caso de não fornecimento do medicamento requerido.

R: Sim.

3.6. O(s) medicamento(s), exame(s) ou procedimento(s) requerido(s) é(são) eficaz(es)? (possui eficácia razoavelmente comprovada para a doença apresentada pelo(a) periciado(a)). Especificar qual o fundamento (pesquisas, estudos, já possui uso clínico em outros países etc.).

R: Sim.

3.7. Há substituto fornecido pelo SUS? (se existe algum outro medicamento, exame ou procedimento de eficácia equivalente que seja fornecido pelo SUS, inclusive genéricos) Qual? Há algum impedimento ou dificultador para que o paciente utilize do medicamento fornecido pelo SUS?

R: A medicação é fornecida pelo SUS.

Quanto à imprescindibilidade, conforme laudo médico pericial, resta preenchido o requisito.

Quanto à eficácia, conforme laudo médico pericial, resta preenchido o requisito.

Quanto à urgência justificada, resta preenchido o requisito, uma vez que trata-se de doença reconhecidamente grave, com indicação de

tratamento contínuo, o qual vem sendo interrompido pelo não fornecimento da medicação em questão pelo SUS.

Sendo assim, conforme fundamentação supra, uma vez demonstrado que o fornecimento do medicamento/tratamento/exame pleiteado preenche os requisitos suprarreferidos, se faz imperativa a procedência do pedido.

Cabe ressaltar que não há pedido de reparação de danos nestes autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus UNIÃO FEDERAL (AGU), ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO a:

1. DISPONIBILIZAR à parte autora, em um dos postos de atendimento do SUS localizado no ABC Paulista, na periodicidade indicada, o seguinte medicamento:

MESILATO DE IMATINIBE na dosagem de 400mg (1 comprimido por dia) ou 100mg (02 comprimidos por dia).

ou medicamento/tratamento/exame com diferente nome comercial desde que apresente idêntico componente e dosagem conforme indicado no receituário médico, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), para cada um dos réus.

Na impossibilidade de aquisição direta do medicamento/tratamento/exame mencionado no prazo ora fixado, que forneça à parte autora o numerário necessário para que ela o adquira diretamente, o que deve ser comunicado a este juízo imediatamente.

MANTENHO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA.

OFICIEM-SE OS RÉUS COM URGÊNCIA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0004598-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014037
AUTOR: ISABEL FILHA EVANGELISTA RODRIGUES (SP408281 - FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ISABEL FILHA EVANGELISTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A parte autora alega que viveu em união estável com o falecido, ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO DE SOUZA por mais de 23 anos, sendo devida a concessão do benefício de forma vitalícia.

Em contestação, o INSS alegou, em síntese, que a parte autora não logrou êxito em provar a união estável. Pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, com a oitiva de testemunha e o depoimento pessoal da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Sem preliminares; passo ao julgamento do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

A lei 13.135 de 17 de junho de 2015 acrescentou o inciso V ao § 2º do art. 77 da Lei n.º 8.213/91 prevendo uma tabela com o tempo máximo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro(a) do segurado falecido. Veja:

Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 08.01.2018, conforme certidão de óbito anexada nos autos (fl. 10 do item 02).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, visto que o falecido estava laborando na empresa TCA/Horiba Sistemas de Testes Automotivos Ltda desde 04.05.2015 até o óbito, em 08.01.2018, conforme consulta ao CNIS anexada aos autos (item 23).

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, conforme o artigo 16 da lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Na hipótese dos autos, a parte autora postula a concessão da pensão por morte.

Tenho que dos documentos anexados é possível inferir que a autora mantinha residência em comum com o falecido na Rua Virginia Berdague Teixeira, 100, Alvarenga, SBC/SP. Outrossim, a autora apresentou documentos emitidos em nome do casal datados dos anos de 2009 a 2018, inclusive conta de telefone.

Na certidão de óbito do falecido segurado consta que este residia no endereço acima declinado, bem como a parte autora junta aos autos cópia de boleto bancário (net) de 09/2018, referente ao mesmo endereço.

Observo que há outros endereços em comum, como Rua Itabuna, 36 e Rua Dom Oscar Romero, 136, conforme recibo da venda de um automóvel em 2016 e Boleto de cobrança da Sem parar em nome do falecido segurado. Ainda, nos mesmos endereços a autora apresenta comprovante de residência, tais como conta de telefone e correspondência bancária.

A autora, em seu depoimento pessoal, esclarece que o segurado falecido veio a óbito na Bahia. Esclarece que o falecido segurado foi visitar os pais em dezembro, mas acabou passando mal e foi internado em outra cidade. Afirmo que quando o segurado adoeceu foi para o local ficar com ele. Esclarece que ficou com o falecido segurado por 23 anos e esclarece que foi uma prima do falecido que declarou o óbito.

A primeira testemunha, Valmi, esclarece que conhece a autora e posteriormente conheceu o falecido segurado. Afirmo que na época a autora apresentou o Sr. Antônio como namorado. Após, progrediu para uma união estável. Afirmo que a autora tinha três filhas de outro relacionamento. Que em 1997 foram residir juntos. Não sabe informar se o falecido tinha filhos de outro relacionamento. Afirmo que frequentou a residência do casal, mas não lembra o endereço. Esclarece que o casal mudava de endereço, por ser aluguel. Afirmo que soube do falecimento do Sr. Antônio Carlos pelos familiares. Afirmo que soube que o Sr. Antônio Carlos foi para a Bahia, mas que continuava a

residir com a autora e continuava laborando em São Bernardo do Campo.

A segunda testemunha, Manoel, afirma que conheceu o falecido segurado quando em uma oficina mecânica. Esclarece que conheceu a autora por intermédio do falecido segurado. Esclarece que foi a residência do casal. Esclarece que o falecido segurado o convidou para ir viajar com ele, mas que não pode ir. Afirma que o segurado havia comprado uma residência na Bahia, mas que nunca falou de ir morar no local. Esclarece que o falecido tinha ido passear e não uma separação com a autora.

A terceira testemunha, Cintia, afirma que conheceu o falecido segurado da empresa em que trabalha. Esclarece que o falecido prestava serviço para a empresa e após foi funcionário da empresa. Esclarece que o Sr. Antônio prestava serviços em sua residência e ficou sabendo que o falecido era companheiro da autora. Afirma que conheceu a autora quando o Sr. Antônio passou mal na empresa. Esclarece que o Sr. Antônio estava de férias no período em que faleceu, mas que retornaria após 30 dias.

Assim, concluo que a autora tinha residência em comum com o falecido, observando-se, inclusive, que o falecido mantinha registro de vínculo empregatício nesta cidade, o qual se encerrou com o falecimento, o que confirma o depoimento das testemunhas de que o de cujus viajou em férias, com intuito de regressar ao convívio da autora.

Evidencia-se, do conjunto das provas (comprovantes de residência atuais e depoimento testemunhal) que a relação estabelecida entre a autor e a falecida eram relativas a de marido e mulher, por 23 anos.

É devida, pois, a concessão da pensão por morte (NB 1873870407) de forma vitalícia, uma vez que a autora tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito do segurado. Ainda, o falecido já havia vertido mais de 18 (dezoito) contribuições mensais, bem como foi comprovada a união estável por mais de 02 (dois) anos, desde a data do requerimento administrativo, em 11.05.2018, uma vez que requerido após 90 dias do falecimento do segurado (fl. 85 do item 02).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte (NB 1873870407), desde a data do requerimento administrativo, em 11.05.2018.

CONDENO o INSS a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Passo ao exame de tutela provisória

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006490-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338013299

AUTOR: HELENO LUIS DA SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a revisão da RMI do benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/536.255.443-3).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Conforme parecer da contadoria judicial, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/536.255.441-3) foi concedido judicialmente no processo n. 0002860-62.2008.4.03.6114, que tramitou perante a 03ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Tendo em vista que o benefício foi concedido judicialmente, a renda mensal inicial do benefício foi calculada na referida ação, quer pela contadoria judicial, quer pelo INSS, porém, com vista à parte autora.

Sendo assim, vislumbra-se que o requerimento da parte autora configura, de fato, em revisão de decisão judicial prolatada por outro juízo, o que evidencia a falta de interesse processual por falta de adequação da via eleita, visto que já há processo judicial tendo como objeto o benefício em questão, e, não se tratando de pedido de revisão calcado em outro fundamento senão o de que deve haver cumprimento da sentença,

naqueles autos se deve articular o pedido em questão.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos (grifo nosso):

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir -se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão.

É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.)

Deste modo, não estava presente a adequação do ajuizamento desta ação, na medida em que a discussão é sobre a correção ou não no cumprimento de decisão prolatada por outro juízo, devendo, portanto, naqueles autos ser articulado o pedido.

Sendo assim, se faz imperativa a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, por AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0001951-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013856

AUTOR: VICENTE DE PAULO BRITO DE CASTRO (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 48, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0000304-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014003

AUTOR: JOAO APARECIDO DE CARVALHO (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão de decisão que indefere a tutela provisória proferida por este juízo (item 9 dos autos).

No entanto, a parte interpôs o presente recurso no juízo errado, pois o correto era ter protocolado na Turma Recursal, conforme preconizam os arts. 1016 e 1017, § 2º, inciso I, do CPC:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

(...)

Art. 1.017 A petição de agravo de instrumento será instruída:

(...)

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; (gn)

Sendo assim, como este juízo não possui competência para apreciar este recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se. Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito. Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. Int.

0006013-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012995

AUTOR: LUZANIRA VERISSIMO BEZERRA (SP144168 - ADRIANA APARECIDA VALENTE SANCHES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000712-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013000

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL HELENA (SP196418 - CASSIA PEREIRA DE FARIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005085-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012997

AUTOR: CONDOMINIO SAN GIACOMO II (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

0003882-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012998

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA VI (SP160901 - FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

0006083-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012994

AUTOR: RENATO MEIRA SILVA (SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA) JEFERSON MEIRA SILVA (SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA) ANA CAROLINA CABOCLO MEIRA SILVA (SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000444-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013005

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000522-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013003

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PLAZA APARTMENTS (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000420-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013006

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 51, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia. Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão. Sobre vindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0006822-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014023

AUTOR: VIRGILIO MARQUES DA SILVA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006292-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014025

AUTOR: WILLIAN SOARES PESSOA (SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000021-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013861
AUTOR: MARLI LOPES DA SILVA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 51, considerando o silêncio das partes.
Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0001223-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013045
AUTOR: ADEMIR MARTINS DO AMARAL (SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 56, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da Autarquia.
Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0001342-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014032
AUTOR: ALUIZIO PESSOA DE QUEIROS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 52, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia.
Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0001298-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014034
AUTOR: ISRAEL PONCIANO DA SILVA JUNIOR (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 42, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia.
Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0004639-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012400
AUTOR: LEANDRO FERREIRA (SP283238 - SERGIO GEROMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 64, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da Autarquia.
Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0004642-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014007
AUTOR: MANUEL MESSIAS FIALHO (SP181024 - ANDRESSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 77: indefiro o pedido de expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada. O benefício da gratuidade jurídica não abarca a expedição de certidões nos moldes pretendidos, considerando que o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono, e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade.

Caso pretenda a expedição dos citados documentos, fica o interessado intimado a recolher as custas correspondentes, nos termos da Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006084-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013969

AUTOR: CIDE EUCLIDES CAVALCANTI (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 51: considerando a renúncia expressa da parte autora, reconsidero a decisão de item 49.

Expeça-se ofício ao INSS para que não implante o benefício concedido judicialmente, devendo apenas averbar os períodos de 21.06.1985 a 20.08.1990 e 19.11.2003 a 13.11.2013, reconhecidos pelo acórdão da E. Turma Recursal (item 28).

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0003315-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013975

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE BARROS ALVES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 49/50: remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000501-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013047

AUTOR: JAIRA MARIA DOS ANJOS DA SILVA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 51, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da Autarquia.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0006946-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013058

AUTOR: ETELVINA JERONIMO DA SILVA FLORENCIO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA, SP382268 - MICHELLE DE LIMA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intinem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
- Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000897-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013046

AUTOR: SONIA SANTOS ROCHA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 52, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da Autarquia. Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0001104-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013295

AUTOR: JOSE DORJIVAL FERREIRA DOS SANTOS (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91e da Súmula nº 149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Não requerida a audiência, tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

De outra parte, entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000724-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014036

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS GOMES (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 49, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia. Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Científico a parte autora do ofício anexado pelo INSS acerca do cumprimento do julgado. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intemem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0005711-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012960

AUTOR: GILDO RAIMUNDO DA SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006149-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012961
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROGERIO (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002045-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013042
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 42, considerando o silêncio das partes.
Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0002365-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013853
AUTOR: REGINALDO MORAES DE OLIVEIRA (SP051375 - ANTONIO JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 35, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia.
Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção à informação da contadoria deste JEF. Ante a informação prestada pela contadoria deste JEF juntada aos autos, determino: 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que especifique de forma clara e objetiva quais os períodos que requer reconhecimento como tempo comum e/ou especial. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. 2. Desde já, INTIME(M)-SE O(S) RÉU(S), para que, após juntada a manifestação da parte autora, querendo, manifeste-se. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Se cumprido o item 01, retornem os autos para contadoria deste JEF para a confecção de parecer. Cumpra-se. Intimem-se.

0007281-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013926
AUTOR: ROBERTO CARLOS SOUZA DOS SANTOS (SP134709 - ANA PAOLA NUNES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005924-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013927
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA MUNIZ (SP368895 - MATIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004352-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013929
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE ARAUJO (SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005615-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013928
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda. No caso destes autos, a Contadoria, no parecer de item 58, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação era superior ao teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado. Observe-se que na planilha do contador consta detalhadamente a forma de apuração do valor da causa, bem assim o valor da renúncia tanto na data do ajuizamento quanto na data dos cálculos, sendo que o montante a ser requisitado em caso de renúncia ao excedente é aquele que se encontra destacado no item TOTAL GERAL COM RENÚNCIA. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arripio das disposições sobre o limite do valor da causa. Diante disso, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre os cálculos, sendo-lhe facultado renunciar expressamente ao direito ao excedente explicitado na planilha de cálculo do Contador Judicial, no item "VALOR DA RENÚNCIA". Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Não sobrevindo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, após declaração de nulidade da sentença. Sem prejuízo, querendo, manifeste-se o INSS sobre os cálculos da contadoria judicial. Havendo renúncia e se ausente impugnação das partes, expeça-se

o ofício requisitório no valor que consta na planilha, no item "TOTAL GERAL COM RENÚNCIA". A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa. Nada sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. Sobre vindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. Após os autos tornarem para conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas; c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-m-se.

0001639-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013974

AUTOR: APARECIDO ROBERTO GARCIA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004401-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013973

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 40, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia. Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão. Sobre vindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0001286-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014035

AUTOR: MARIA DE LOURDES FREIRES DANTAS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002087-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013855

AUTOR: RAIMUNDA LUCINEIDE DE CARVALHO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003882-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012282

AUTOR: CARLOS ALBERTO QUESSADA (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diviso que o ato ordinatório lançado no item 41 dos autos não se coaduna ao feito, uma vez que o contrato anexado pela patrona do autor indica que:

"4. A(O)(S) contratante(S) pagará(ÃO) aos contratados a importância de 2 (dois) meses de benefício atualizado que a mesma perceberá junto a Previdência Social, e sobre as parcelas atrasadas a serem pagas pela Previdência Social serão cobrados 30% (trinta por cento). A critério das partes esse valor poderá ser parcelado em diversas vezes."

Contudo, considerando que a cláusula citada faz menção à possibilidade de pagamento de forma parcelada, esclareça, no prazo de 10 dias, se os 30% serão pagos pelo autor diretamente à patrona ou se deverá ser objeto de destacamento do ordem de pagamento (RPV/PRC).

Int.

0001397-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013044
AUTOR: LEONEL SANTIAGO MESQUITA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 43, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da Autarquia.
Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0001645-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013043
AUTOR: LUZINETI DE OLIVEIRA PERIM (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 39, considerando o silêncio das partes.
Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0008199-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013909
AUTOR: ANDREA MARIA CAETANO DE LIMA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 89: ante a manifestação da parte autora, ACOLHO os cálculos de item 85.
Expeça-se ofício requisitório.
Sobrevindo o depósito, intime-se a autora.
Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.
Int.

0006404-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014024
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 58, considerando o silêncio das partes.
Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0001681-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013061
AUTOR: CLOVIS FERNANDES DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. 28: considerando a irregularidade apontada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), cientifique-se a parte autora a fim de proceder as providências cabíveis para as regularizações necessárias.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Comprovada a regularidade, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002786-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014028
AUTOR: EURIDES PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 39, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia.
Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0001084-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013051
AUTOR: JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar 40201/025.
 - 1.1 Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 14/03/2019 15:01:22, pois referente ao pedido: 040507 - AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO URBANO - TEMPO DE SERVICO.
2. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 2.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
4. Cite-se o réu.
5. Após, por se tratar de matéria de direito, remetam-se à Contadoria Judicial e, tornem conclusos para sentença.
Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002645-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012401
AUTOR: FRANCISCO ROMUALDO DA SILVA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 60, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da Autarquia.
Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0004686-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013976
AUTOR: GILBERTO CONRADO MACHADO RISSO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- Item 87: remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.
Juntados, intemem-se as partes para manifestação.
Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.
A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:
- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
- Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do paragrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.
Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.
O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor

(com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000441-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013048

AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA DE MORAIS (SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 47, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da Autarquia.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0003063-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012299

AUTOR: ANA EDINA DA ANUNCIACAO SOUSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 59, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da Autarquia.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório com a informação de renúncia ao valor limite para o procedimento de RPV.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0000899-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012959

AUTOR: VANESSA BEZERRA DA SILVA LIMA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifico a parte autora dos documentos juntados pela ré referentes ao cumprimento do julgado (item 42).

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0001300-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014033

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCINY DOS SANTOS (SP336990 - NAUDIMAR DE MOURA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 44, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme requerido pela Contadoria, oficie-se à agência do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o processo administrativo da parte autora. Após a juntada de todos os documentos referidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006232-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013912

AUTOR: ANTONIO GARCIA MARIPENSA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005537-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013922
AUTOR: JOSE HERACLIO DA SILVA (SP353546 - EDVALDO CAVALCANTE NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006113-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013916
AUTOR: ANTONIO EVALDO SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004383-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013925
AUTOR: NAIR BATISTA SANTANA (PR062202 - ROSSINEIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006187-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013913
AUTOR: EDISIO PEREIRA MARQUES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006154-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013914
AUTOR: PAULO CORREIA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004339-87.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013910
AUTOR: JOAO ALVES FILHO (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005567-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013920
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA (SP286290 - OSNI BARBOSA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005634-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013919
AUTOR: GERSON VALE DA CONCEIÇÃO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006121-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013915
AUTOR: ANTONIO DE PADUA CANDIDO (SP393129 - AGVÂNIA GONÇALVES DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005559-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013921
AUTOR: ONESIMO PATRICIO DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006067-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013917
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005110-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013923
AUTOR: MARIA VITORIA PINA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006328-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013911
AUTOR: MARCO GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005064-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013924
AUTOR: JOAO ROSA DE CAMPOS FILHO (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005889-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013918
AUTOR: JOSE GERALDO ROSA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007529-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012963
AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
- Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001116-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013282

AUTOR: MARTA VALERIA NOBRE PINTO (SP407697 - VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando a declaração de imposto de renda anexa à inicial, decreto sigilo no presente feito. Anote-se.
 2. Defiro pedido de tramitação prioritária.
 3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
 4. Cite-se o réu.
- Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001128-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013285

AUTOR: JOSE RODRIGO GOMES (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91e da Súmula nº 149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Não requerida a audiência, tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

De outra parte, entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005644-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013302

AUTOR: JOSEFA DILMA BATISTA (SP370283 - GISLAINE BATISTA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN, SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo noticiada nos autos pelo réu (doc 51/52 dos autos).

Prazo (10) dez dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, tornem conclusos para homologação do acordo.

Int.

0007345-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013986

AUTOR: KLEBER PARRA DE CARVALHO (SP328293 - RENATO PRETEL LEAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência a parte autora dos documentos juntados pela ré (itens 48/49).

Serve o presente despacho como OFÍCIO para autorizar a parte autora, ou seu Advogado, a efetuar o saque do valor que se encontra depositado nos presentes autos, devendo comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

Para tanto, deverá apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto. Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intemem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobrevido o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de

honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002591-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013059

AUTOR: DANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

0002073-23.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013063

AUTOR: TIAGO LUIS DE MOURA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003269-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013062

AUTOR: ANTONIO DE MORAIS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005220-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013998

AUTOR: ADELIDIA SANTA BANDEIRA PEREIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 23/05/2019 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos

termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005630-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013950

AUTOR: ALBERT ALVES GARCIA (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 17/06/2019 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005927-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013991

AUTOR: RIZIOMAR MARIA PEREIRA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS, SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 05/08/2019 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisi(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004250-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013997

AUTOR: DEGUIMAR DIVINA BATISTA DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 22/05/2019 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005177-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013999

AUTOR: NOEMIA ALVES DE OLIVEIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à sugestão do senhor perito, em laudo anexado em 11/02/2019 e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 04/06/2019 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001331-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013996

AUTOR: LILIANE RAMOS BIRALDI (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 09/05/2019 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não

possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004398-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013994

AUTOR: ANDERSON CANDIDO SANTOS (SP255118 - ELIANA AGUADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 22/05/2019 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001342-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013987

AUTOR: JOSE DANILO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 09/05/2019 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisi(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2001, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa. Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000073-81.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013256

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000769-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013259

AUTOR: JOSE JUVENAL DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000079-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013257

AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2001, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001307-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013908

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impetra mandado de segurança, objetivando que a autarquia ré restabeleça o seu benefício previdenciário de auxílio acidentário suplementar de NB 95/088.448.243-0.

É o relatório

Decido

Nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.259/01, prevê expressamente que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível a ação de mandado de segurança, conforme segue:

“§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;”

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002225-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013243

AUTOR: ANA PAULA VACCARI BATISTA (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)

RÉU: NAYRA APARECIDA NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

ANA PAULA VACCARI BATISTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e de NAYRA APARECIDA NUNES objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A citação realizada pelos Juizados Especiais Federais é regradada pelo art. 18 da lei 9.099/95 (conjuntamente ao art. 1º da lei 10.259/01):

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Em consulta aos autos do processo verifica-se que não foi possível a citação da corré NAYRA APARECIDA NUNES, tendo sido tentada, inclusive, por meio de oficial de justiça.

Portanto, se faz necessária a citação por meio de edital, todavia tal expediente é vedado no procedimento dos JEFs.

Desta forma, sendo imprescindível o expediente da citação por edital, se faz imperativa a modificação da competência para as varas federais, sob risco de nulidade dos atos praticados.

A jurisprudência é remansosa não apenas em referência à citação editalícia, mas em relação a qualquer procedimento necessário que é incompatível com o rito aplicado nos Juizados especiais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. SOMENTE APÓS ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO. COMPETENTE O SUSCITADO.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 10.529/2001, razão porque, em regra, não se pode afastar a competência do juizado especial federal em causa para qual foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. "(...) Contudo, por ser incompatível com procedimento dos juizados especiais federais, é vedada a realização de citação por edital nas causas que lá tramitam (artigo 18, § 3º, da Lei 9.099-95 em interpretação conjunta com o artigo 1º da Lei 10.259-2001), importando em modificação de competência para os juízos das varas federais nas causas em se mostrem indispensável a utilização da via edilícia a fim de que se realize a citação" (CC 0021170-43.2012.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.315 de 22/11/2013) 3. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem entendido que, nos casos em que a citação por edital não é obrigatória, é necessário o esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização da parte, antes de se proceder à citação por edital. 4. No caso em apreço, a consulta por CPF que se acessa pelo sistema processual ofereceu dois endereços diversos, demonstrando que ainda, há, além do edital, outras possibilidades de citação dos litisconsortes necessários pelas vias autorizadas pelo JEF. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária do Pará, o suscitado.

(Processo CC 00713278320134010000 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA / Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO / TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO / Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2014 PAGINA:55 / Data da Decisão - 16/10/2014 / Data da Publicação - 03/12/2014)

TERMO Nr: 6338013243/2019 6338035063/2018 9301101195/2015PROCESSO Nr: 0000073-68.2014.4.03.6302 AUTUADO EM 19/12/2013ASSUNTO: 011201 - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITARCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: OSWALDO PIRESADVOGADO(A): SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/05/2014 13:45:29 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONII

(...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que estabelecida situação em que o procedimento necessário é incompatível com o do Juizado, este Juízo deve se declarar incompetente para processar e julgar o feito. A jurisprudência é pacífica neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CITAÇÃO

POR EDITAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. É vedada a citação por edital no procedimento dos Juizados Especiais Federais, na forma do art. 18, § 2º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. 2. No caso, diante da necessidade de citação por edital de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 231, II, do CPC, correto o Juiz do Juizado quando se declarou incompetente para processar e julgar o feito. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, o Suscitado. (processo 692950820134010000, TRf1, re. Desembargador Federal Néviton Guedes, DJ 26.08.2014).

Tendo em vista que não restou apreciada questão incidental importante para o deslinde do feito, a qual requer instauração de incidente para a demanda ser dirimida, a sentença deve ser anulada, pois proferida por juiz incompetente, o que impõe a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa. Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA e DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das varas com competência cível. (...) (Processo 00000736820144036302 - RECURSO INOMINADO / Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI / 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO / Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 11/09/2015 / Data da Decisão - 31/08/2015 / Data da Publicação - 11/09/2015)

Ante o exposto e considerando o requerido pela parte autora, por conta da necessidade de procedimento incompatível com o rito aplicável aos JEFs, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, determinando a remessa de todas as peças processuais a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

0001173-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013932

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DE LIMEIRA - SAO PAULO JOSE PEREZ ACEITUNO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO, SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI, SP197160 - RENATA BORTOLOSSO)

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO o pedido de que o autor seja acompanhado por sua esposa na realização da perícia. Como resta consignado na decisão de 22/03/2019, somente o assistente-técnico previamente indicado nos autos tem direito a ingressar na sala de perícia.

O acompanhamento por parentes e/ou terceiros pode ser solicitado pelo D. perito, mas fica a critério do D. expert a aferição sobre a conveniência desse acompanhamento ou não.

Int.

0006372-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014008

AUTOR: LUZINETE FIRMO DE SANTANA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a concordância da parte autora diverge da proposta apresentada pelo INSS, uma vez que o réu apresentou proposta de acordo de concessão do benefício de auxílio-doença, mas a parte autora se manifesta pela concessão de aposentadoria por invalidez, esclareça a parte autora a respeito de sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0005755-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014002

AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA LIMA DOS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Cláudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e

determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo:

- 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.
- 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0001522-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338003627
AUTOR: FRANCISCO JUNIOR ALVES DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que o D. Perito, em seu laudo, conclui que o autor foi vítima de acidente de trânsito no dia 06/12/2013 e, em decorrência do traumatismo, restou sequelada que causa ao autor limitação na amplitude dos movimentos do quadril esquerdo, com discrepância na equalização dos membros inferiores, estando incapacitado para a atividade de lavrador, exercida à época do acidente. Contudo, verifico que o laudo pericial (item 14), não apresenta todos os quesitos estabelecidos em portaria (QUESITOS PADRONIZADOS DO JUÍZO E DO INSS, BEM COMO, DA PORTARIA CONJUNTA N. 2213378/2016 - SP-JEF-PRES PARA PERÍCIAS MÉDICAS PARA BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE), não tendo sido respondidos os quesitos 3.12 e 3.13, referente à redução da capacidade habitual do autor, bem como o quesito 4, que qualifica o tipo de incapacidade do autor. Deste modo, tratando-se o pedido de concessão de benefício por incapacidade, tornem os autos ao Perito, a fim de que retifique o laudo pericial, adequando-o ao modelo constante em portaria, conforme quesitos já estabelecidos, e informando, especificamente, se o autor, ainda que de forma parcial, teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na época do acidente (lavrador), se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta (ou seja, as sequelas identificadas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente), promovendo, se o caso, as necessárias adequações em seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Int.

0000752-81.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013253
AUTOR: EDSON AGUILAR PEREZ (SP183906 - MARCELO GALANTE, SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.
O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória (notadamente a documental), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.
De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou a CTC - certidão de tempo de contribuição postulada, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.
Além disso, a parte autora não traz qualquer argumentação que indique a existência de perigo de dano pela espera da tutela definitiva.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005317-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014056

AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS (SP297224 - GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da petição de item 22.

Tendo em vista a informação da internação hospitalar da parte autora desde 27/03/2019, sem previsão de alta, se faz imperativa a desmarcação da audiência agendada para 05/04/2019 e a sua redesignação.

Sendo assim, determino:

1. DESMARQUE-SE A AUDIÊNCIA já designada nestes autos para o dia 05/04/2019;
2. INTIME-SE A PARTE AUTORA da designação de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 12/06/2019 às 14:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- d. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
- e. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- f. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
- g. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da proposta de acordo. O réu apresentou proposta de acordo nos autos. Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue: Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária. Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações. (...) Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino: 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo: 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado. 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular. Cumpra-se. Intimem-se.

0003548-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013872

AUTOR: JOSE LUIZ COELHO (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006290-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013870
AUTOR: MEIRE LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005268-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013871
AUTOR: JOSE OTAVIO DE SOUZA (SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000759-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013972
AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

09/05/2019 14:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001329-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013988

AUTOR: SIRLEI SILVA GUIMARAES (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

09/05/2019 15:00:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

03/06/2019 18:00:00 CLÍNICA GERAL PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001340-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013992

AUTOR: ANDREIA IGNACIO GUIMARAES SOARES (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de prioridade de tramitação

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

09/05/2019 15:30:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0000978-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005885

AUTOR: NEUZA MARIA DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000846-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005929
AUTOR: JUSCELINO BARBOSA DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006071-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005900
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA (SP263250 - SILVIO SUSTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000230-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005881
AUTOR: MOISES RODRIGUES DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005813-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005899
AUTOR: FERNANDO PACCE NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006879-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005902
AUTOR: OLIVEIROS OLIMPIO DA SILVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002935-98.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005909
AUTOR: MARIA PENHA DA CUNHA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001123-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005887
AUTOR: DAGMA APARECIDA FERRARI DUARTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006191-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005901
AUTOR: MANOEL VIEIRA SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007679-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005906
AUTOR: ISABELLA AMORIM FRANCO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000478-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005882
AUTOR: CARLA DOS SANTOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007707-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005907
AUTOR: CARLOS ROBERTO MANZATTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003415-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005895
AUTOR: MINORU MARIO HAMANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007570-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005905
AUTOR: IVANIR RODRIGUES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004441-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005897
AUTOR: LUIZ DONIZETE DA SILVEIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007201-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005903
AUTOR: FELICIANO GONCALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000746-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005884
AUTOR: MARIA FERREIRA DE ALMEIDA ARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000544-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005883
AUTOR: ANTONIA MARIA BARROS (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001065-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005886
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS ALEIXO (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006884-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005931
AUTOR: MARCICLEIDE GOMES NUNES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001617-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005891
AUTOR: ANDERSON FRANCA (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001671-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005892
AUTOR: CARLOS BENITO CAMPOI (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007940-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005908
AUTOR: SERGIO BROSSA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001489-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005889
AUTOR: IRANI SWISTALSKI (SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004207-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005896
AUTOR: RONALDO CAMPOS ESTORCE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002451-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005894
AUTOR: CARMELINA ALEXANDRE SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007561-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005904
AUTOR: EXPEDITO DARCY DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004793-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005898
AUTOR: CONSUELO MARQUIS BRIGIDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001711-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005893
AUTOR: WILSON MENDES CASTELLO BRANCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001518-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005890
AUTOR: LUSIA VIRGILINA MAIA DE OLIVEIRA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001803-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005930
AUTOR: ISAIAS PEREIRA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001203-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005916
AUTOR: CICERA ADRIANA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício, o qual requer seja restabelecido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001626-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005923 LUIS CARLOS DOS SANTOS PEREIRA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca da petição de 02/04/2019 e Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário

Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial.Prazo: 10 (dez) dias.

0006504-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005915
AUTOR: OSMAR ALVES PATEZ (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001614-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005938
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001837-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005928
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005714-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005851
AUTOR: JOSE TEOBALDO NUNES (SP349221 - ANTONIO IRAILSON BEZERRA SABOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006013-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005913
AUTOR: ALVARO MIRANDA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008116-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005924
AUTOR: OLGA OLIVEIRA SILVA (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA, SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005309-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005914
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009688-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005911
AUTOR: ANTONIO GARCIA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001358-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005936
AUTOR: VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002253-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005912
AUTOR: SUELY MARGARIDA NUNES DE AZEVEDO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008301-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005852
AUTOR: JOAO SEVERINO JOSE (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002863-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005858
AUTOR: ARMANDO MICHELINI (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE A PARTE AUTORA a apresentar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito ao crédito excedente ou declaração firmada pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado.Prazo: 10(dez) dias.

0006256-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005878 ANA MARIA SALUSTIANO (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005987-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005835
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CORREIA (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006417-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005856
AUTOR: IRACEMA ENEIDA FARIAS DA COSTA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005479-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005860
AUTOR: ROBERTO JESUZ DOS SANTOS (SP366165 - PAULO CELSO FONTANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005813-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005870
AUTOR: CELIA DA SILVA MORAES DE OLIVEIRA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005816-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005831
AUTOR: SIDNEIA DE SOUSA OLIVEIRA (SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006463-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005844
AUTOR: ALEXANDRE SOARES CORDEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000054-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005823
AUTOR: ANTONIO CORREA TIMOTEO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000472-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005864
AUTOR: GERALDO SILVERIO LEOPOLDINO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006501-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005847
AUTOR: MARIA SILVIA MEDEIROS SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004464-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005868
AUTOR: ROSANGELA SILVERIO RODRIGUES OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005966-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005834
AUTOR: JANDIRA GONCALVES JACOMO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006345-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005838
AUTOR: ANTONIO VENANCIO (SP416335 - FLAVIO APARECIDO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006229-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005877
AUTOR: MARIA VALDILENE TORRES DE LIMA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006462-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005843
AUTOR: NUBIA MARIA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006213-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005837
AUTOR: ZELIA OLIVEIRA DA SILVA (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000024-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005853
AUTOR: ELIETE WERNEK SABINO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006035-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005873
AUTOR: LIDIA DO NASCIMENTO LOPES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005873-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005832
AUTOR: MARIA NILZA ALVES DE AZEVEDO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006481-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005846
AUTOR: FRANCISCA MONTEIRO DE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005413-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005829
AUTOR: JOANA RODRIGUES DA COSTA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006054-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005874
AUTOR: JOAO RICARDO FLORIDO DE SOUZA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006001-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005836
AUTOR: NOEMIA BENEDITA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005499-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005830
AUTOR: WALLAN WAGNER DE OLIVEIRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005324-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005828
AUTOR: CLAUDIA DA SILVEIRA NERI (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000020-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005822
AUTOR: ROSELY PINTO BOSCO (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004978-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005869
AUTOR: IRENE RABAGLIO MANTOVANI (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004153-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005866
AUTOR: CLAUDIA CORDEIRO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006402-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005841
AUTOR: PAULO EUSTAQUIO CORDEIRO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006009-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005872
AUTOR: MARIA CELIA ALVES DE LIMA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006514-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005848
AUTOR: SILVETE APARECIDA BORTOTI NASCIMENTO (SP401565 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006435-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005854
AUTOR: ELISANGELA GONCALVES MOREIRA DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006441-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005842
AUTOR: SEBASTIAO CESAR ANASTACIO (SP396382 - ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006389-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005840
AUTOR: LEONTINA FERNANDES MARTINS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005919-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005833
AUTOR: NIVALDO OTAVIANO DE SANTANA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006128-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005875
AUTOR: SALETE MARIA PEREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006379-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005839
AUTOR: MARIA LUCIA NEVES DOS SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006467-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005855
AUTOR: CLEIDE FERREIRA DINIZ ARAUJO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006480-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005845
AUTOR: ROSEILDO JOSE DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006061-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005861
AUTOR: CLEIDE PEREIRA SHAKEEL (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004261-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005867
AUTOR: EDSON APARECIDO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004008-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005825
AUTOR: LUIZ PEDRO DE CARVALHO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005991-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005871
AUTOR: VERONICA GOMES DE OLIVEIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004943-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005826
AUTOR: MAXUELL SANTOS (SP269434 - ROSANA TORRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005315-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005827
AUTOR: FILOMENA VIEIRA DE QUEIROZ (SP416245 - AILTON CELSO DA SILVA JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006140-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005876
AUTOR: CASSIA CRISTINA DA SILVA FRIGATTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001206-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005857
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO NOVAES (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, pois, conforme consulta à base de dados da receita federal (anexo 10), consta como AV 9 DE JULHO, nº 1854, APTO 125, Bairro Vila Bela Vista, São Paulo/SP, a sua residência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001207-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005934 ROBSON LIMA DA SILVA (SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício, o qual requer seja restabelecido, bem como, em se tratando de comprovante de residência em nome de terceiro, este deverá se fazer acompanhar de declaração do terceiro, assinada e com firma reconhecida, ou, alternativamente, acompanhada por cópia de documento oficial com foto recente do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a extinção da ação, faço a baixa dos autos.

0000484-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005933 EPIFANIO OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003013-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005932
AUTOR: ROSEMAR MENDES DE SOUZA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001204-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005927
AUTOR: DENISE MARIA MARTINS IHA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração do patrono da causa, bem como declaração de hipossuficiência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003488-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005926JERUSA COSTA NEVES BALDAN CERRI (SP381427 - TÁBATA BALDAN CERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 06/03/2019. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001348-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005925
AUTOR: RONY KELLTON DE CARVALHO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que apresente o indeferimento do requerimento administrativo, feito junto ao INSS. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003544-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005859SONIA SATIE UYEKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0004605-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005921
AUTOR: ADILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP269628 - FRANCIS FERNANDA DE FRANÇA CARDOSO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008429-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005922
AUTOR: CLEMENTE SOARES ROCHA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002959-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005918
AUTOR: SIRLETE GOMES DE ALMEIDA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003778-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005919
AUTOR: MANOEL JOSE LEAL (SP318052 - MICHELE MOURA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003226-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005917
AUTOR: HELIO MALUZA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001071-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005935
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAGAO (SP385427 - KARINA CHRISTIANE BELQUIMAN CATTO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31

de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003524-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005880MARINEIDE SANTOS DE ASSIS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005976-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005910FRANCUAR FERREIRA DE SOUSA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre a petição anexada em 18/02/2019. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000183

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000753-85.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001973
AUTOR: AIDE PETRONILIA DA SILVA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AIDE PETRONILIA DA SILVA. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002503-25.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002458
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSA DO NASCIMENTO (SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002345-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002463
AUTOR: JOSE MARQUES PEREIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP238334 - THIAGO MONARO, SP232644 - LEANDRO TAKEO TAMAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002197-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002464
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002407-10.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002462
AUTOR: MARIA VANIRA CORREIA SALES (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS, SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002430-53.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002459
AUTOR: CRISTINA MARIA MENEZES DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002423-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002460
AUTOR: MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002181-05.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002465
AUTOR: FABIANO CAETANO ALVES DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001601-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002466
AUTOR: EDSON PAULINO DE AGUIAR (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002097-04.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002496
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DE LIMA (SP388854 - JAMILTON DE JESUS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Cópia da presente sentença ao MPF (art 40 CPP). Nada mais.

0002045-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001959
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 01/01/1981 a 30/11/1988 (Cedro do Abaeté/MG), como tempo rural.

Além disso, condeno o INSS a reconhecer e averbar como especial os períodos de 17/04/1997 a 30/03/2006, 08/05/2008 a 20/10/2010 e 09/11/2010 a 23/11/2016, laborados na empresa "Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda." e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de JOSÉ ANTONIO FERREIRA, a partir da DER (23/11/2016), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.883,35 (MIL, OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.992,43 (MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência 02/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 60.401,45 (SESSENTA MIL, QUATROCENTOS E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até 03/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5002432-62.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002334
AUTOR: CONDOMINIO RESERVA LAGOA DO CAJUEIRO (SP264097 - RODRIGO SANTOS, SP352337 - JANAINÉ DA SILVA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000184

DECISÃO JEF - 7

0000686-86.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002479
AUTOR: KAIQUE DE OLIVEIRA ALVES RODRIGUES (SP190401 - DANIEL SEIMARU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise dos autos, constata-se nos documentos acostados na exordial (procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço (fls.06, arq.02) e requerimento do benefício junto ao INSS (fls.15, arq. 02) que o autor reside no seguinte endereço: Avenida Dona Maria Quedas, 447, casa 02, Jardim Andaraí, São Paulo. Pesquisa ao sítio eletrônico dos correios comprova que o CEP mencionado (02175-010) pertence ao município de São Paulo (anexo n. 10).

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP

0000665-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002415
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES FILHO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício de auxílio acidente.

É o breve relato. Decido.

Afasto a possibilidade de coisa julgada, tendo em vista que a demanda anterior do autor teve sentença sem julgamento do mérito. Dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em face do exposto, determino a realização de perícia médica, ficando esta designada para o dia 15/05/2019, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Pauta de conhecimento de sentença para o dia 23/09/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intemem-se.

0000611-47.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002474
AUTOR: MARLISE SIMONE DE CAMARGO PEPI (SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO, SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, visto que o comprovante de residência apresentado é datado de janeiro de 2018 (arquivo 13).

Int.

0000646-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002478
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DUARTE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com danos morais (R\$ 5.000,00).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

1. Cópia do indeferimento administrativo do benefício requerido, vez que, o documento anexado aos autos (fls.06, arq. 02), apresenta apenas o NIT da parte autora, não especificando o número do requerimento. Além disso, em pesquisa ao sistema PLENUS anexado aos autos, não consta o requerimento de aposentadoria por idade com a DER mencionada na exordial - 19/09/2018.

Regularizada a documentação, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo objeto da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão; providencie a Secretaria deste Juizado o agendamento da presente demanda na pauta extra, intimando-se as partes por meio de ato ordinatório.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002775-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002567

AUTOR: MARIA MADALENA MACIEL LEITE (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA, SP320257 - CRISTIANE CARDOSO MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDONos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo social.Prazo de 10 (dez) dias.

0002244-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002556

AUTOR: ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA (SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 05 (cinco) dias.Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 06/05/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

5000229-93.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002575

AUTOR: LUCINEIA NASCIMENTO LIMA (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI, SP366016 - CAROLINE NONATO MARINHO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.Tendo em vista ausência de declaração de hipossuficiência intime-se o advogado da parte autora para regularizar a respectiva declaração, juntando-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

0000653-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002583LUZIA BARBOSA DOS SANTOS (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente: a) cópia integral e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS); b) cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia integral e legível de sua(s)

carteira(s) de trabalho (CTPS).

0000660-88.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002579ANDREA CAMARGO DE ALMEIDA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0000675-57.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002580JOAO RICARDO RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

FIM.

0000613-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002576JOSE DE PAULA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, designo a data 24/09/2019 para conhecimento de Sentença. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0000662-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002582MICHELLE MACHADO DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível do requerimento administrativo do benefício objeto da lide.

0000527-46.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002585TONY CAZE DA SILVA (SP376159 - MARCELO DA SILVA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 27/11/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000260-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002586
AUTOR: NILTON ALVES DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27/06/2019, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 24/09/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000679-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002566JOSE EUSTAQUIO REZENDE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra para o dia 26/11/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0002521-80.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002562IRENE GOMES PEREIRA (SP357280 - JULIANA MARIA BARANIUK, SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003703-72.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002560
AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000816-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002578
AUTOR: WILTON CESAR RUFINO LIMA (SP332394 - PATRÍCIA DA COSTA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000713-74.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002561
AUTOR: MERCI ALVES DE BARROS LEITE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000973-20.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002581
AUTOR: JORGE AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA FORTUNATTI (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002071-40.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002577
AUTOR: JOSUE BEZERRA NERIS (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001517-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002569
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

0000894-07.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002568 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0001695-20.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002570 LINDOMAR VIEIRA DA SILVA (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)

0001778-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002571 JAIME LUIS DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

FIM.

5001869-68.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002584 OSVALDO BRITO DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal. E ainda, que esclareça a diferença do NB apontado na petição inicial dos documentos acostados a ela, corrigindo o respectivo nº ou anexando o requerimento correspondente, conforme o caso.

0000574-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002564 MARCOS ROGERIO ROMERO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE, SP378174 - KARINA MARCOS DE MOURA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/04/2019, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 23/09/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003110-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002557

AUTOR: AMARO FRANCISCO NETO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000491-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002563

AUTOR: IZABEL DA SILVA AGUIAR (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 26/11/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

5000537-32.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002574

AUTOR: EMERSON DOMINGUES PRADO (SP324898 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR)

0000644-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002572 ROSANA PEREIRA (SP383931 - ELLEN DOS SANTOS GONÇALVES LIBERATO)

0000670-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002573 ANTONIO ALBERTINO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

FIM.

0000581-12.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002565 MARCIA REGINA FERNANDES (SP375668 - GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER, SP384786 - FELIPE FERNANDES, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 20/08/2019, às 14:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000022-61.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001211
AUTOR: HELIO PEREIRA DE ANDRADE (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados.

Entretanto, em que pese a manifestação da parte autora, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida integralmente/adequadamente (não especificou o pedido).

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2.

Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001688-34.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001210
AUTOR: RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados.

Entretanto, em que pese a manifestação da parte autora, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida integralmente/adequadamente (não especificou a atividade habitual).

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO

IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001686-64.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001209
AUTOR: DEODATO FERRAZ (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.
A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados.
Entretanto, em que pese a manifestação da parte autora, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida integralmente/adequadamente.
De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.
Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000205-32.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001189
AUTOR: JAQUELINE ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (SP351306 - REGINALDO FAVARETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por JAQUELINE ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS, em face do INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, objetivando a obtenção de Benefício Assistencial.

Com a peça inicial juntou documentos.

No “evento” n. 07 requereu a desistência da presente ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação e o mandato que foi conferido ao seu advogado lhe dá poderes para tanto, conforme procuração do “evento” n. 02.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000223-53.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001212

AUTOR: MOISES CARVALHO DA CRUZ (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 03 do “evento” n. 03) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0000030-38.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001213

AUTOR: LEONIDAS BRUNETTI LEIRIA JUNIOR (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 12/13 como emenda à inicial.

No mais, esclareça-se que os documentos colacionados ao processo não se prestam a suprir omissões da causa de pedir. Servem como meio de prova às alegações desta constantes.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 01/07/2019, às 10h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000215-76.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001192
AUTOR: CECILIA DE MORAES SILVEIRA (SP292359 - ADILSON SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois o processo n.º 00018194320174036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda, conforme certidão – evento nº 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) reapresentar os documentos que acompanham a inicial de forma legível, devidamente posicionados na folha, eis que na visualização do arquivo anexado encontram-se de forma invertida;

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001684-94.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001202
AUTOR: ROSENILDA CARVALHO DAS DORES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

No mais, emende a parte autora a inicial a fim de, nos termos do Art. 324 do NCPC, especificar qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Após, promova a Secretaria a retificação no assunto do processo, eis que protocolado como "Aposentadoria por Invalidez".

Intime-se.

0000004-40.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001207
AUTOR: RICARDO CARLINI (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação do “evento” n. 14 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0000046-89.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001214
AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA FORTUNATO GARCIA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) George Akio Myamoto, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Sarah Cristina Moraes. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Capão Bonito/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 10/07/2019, às 09h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000213-09.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001190
AUTOR: ANA ROSA VALENTE DA PAZ (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00013141820184036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento n.º 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apontar todos os períodos que o INSS já reconheceu;
- b) esclarecer, especificamente, qual o período que pretende ver reconhecido como atividade rural (que não reconhecido pelo INSS);
- c) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001685-79.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001203
AUTOR: MIRLEI FERREIRA DO AMARAL (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/07/2019, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000222-68.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001194
AUTOR: ELZA MENDES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Primeiramente, verifica-se que o processo de n. 00050815220074036308, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, refere-se a pedido diverso da presente demanda, desde já afastada.

Por outro lado, observa-se no Termo Indicativo de Prevenção o apontamento do processo 04725264820044036301, que foi cadastrado como revisão de benefício.

Desse modo, determino que a parte autora esclareça em que a presente ação difere da de n. 04725264820044036301, documentalmente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001689-19.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001204
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP174674 - MÁISA RODRIGUES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/07/2019, às 14h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000200-10.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001114
AUTOR: ISMAEL LOPES DA SILVA (SP313521 - EUCY MAGNA CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000218-31.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001193
AUTOR: MARIA EDICLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000220-98.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001195
AUTOR: RICARDO SHIGUEO HAMAUE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001694-41.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001206
AUTOR: ANISIO CORREA DA SILVA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2019, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000203-62.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001187
AUTOR: JOSE GALVAO DA SILVA (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer a pretensão no reconhecimento de período rural, tendo em vista que seu pedido é de aposentadoria especial;
- b) esclarecer o benefício que pretende ver reconhecido, tendo em vista que a causa de pedir narra sobre tempo de contribuição, e o pedido refere-se a aposentadoria especial (tão somente);
- c) demonstrar que a soma dos períodos reconhecidos em sede administrativa com os períodos requeridos na presente ação perfazem prazo suficiente para obtenção do benefício pleiteado

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade ou não de audiência.

Intime-se.

0000209-69.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001188
AUTOR: CRISTIANO BARBOSA DE CAMARGO (SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) comprovar, documentalmente, a data em que cessado o benefício que pretender restabelecer.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0000212-24.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001191
AUTOR: ANA MARIA FARIA DOS SANTOS (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00013116320184036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento n.º 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apontar todos os períodos que o INSS já reconheceu;
- b) esclarecer, especificamente, qual o período que pretende ver reconhecido como atividade rural (que não reconhecido pelo INSS);
- c) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001670-13.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001201
AUTOR: OLIVIO DE OLIVEIRA WAGNER (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/07/2019, às 15h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001693-56.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001205
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI GOMES (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2019, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faça vista à parte autora das cópias autenticadas. Intime-se.

0002016-95.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000765
AUTOR: LUIZ CARLOS VAZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000578-34.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000759IRENE DE ALMEIDA DRUSKI
(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000546-92.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000758JOSE CARLOS RODRIGUES DE
OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000260-17.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000751JUVENTINA BIBIANO DOS
SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001826-35.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000763BENEDITO PASCOA DOS SANTOS
(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000519-12.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000756MARIA INES FERREIRA DA SILVA
(SP325650 - RENATA MARINS SILVA)

0000355-47.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000753MARIA CELIA DOS SANTOS
(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0002022-05.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000766JOSEANE BRITO DE BARROS
(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000381-45.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000755PEDRO GOMES MARQUES
(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000373-68.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000754JANETE RODRIGUES DA
CONCEICAO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0002014-28.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000764MARCILENE MARTINS DE
CAMPOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000906-95.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000760JOAO LEME DE PONTES (SP155088
- GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001189-84.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000762JOSUE ANDRADE CAVALCANTE
(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001053-87.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000761JURACY RODRIGUES DE
OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000526-04.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000757IRANI LEITE (SP351197 - LARISSA
MACHADO GARCIA)

0000255-92.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000750DIRCE ALMEIDA MORAIS
(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000340-83.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000752MONIQUE TIELI DOS SANTOS
HILARIO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faça vista à parte autora das cópias autenticadas. Intime-se

0000264-54.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000732VALDETE DA SILVA SANTOS
(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001534-50.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000736MARIA CLEUSA DA SILVA MARQUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000256-77.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000731MARIA HELENA DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000030-72.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000730MARIA MADALENA DE FREITAS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0002123-42.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000749OSVALDO ROCHA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001686-98.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000740ROSA MARIA DE LIMA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001660-03.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000739EVA DE JESUS SILVA MELO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

0001756-18.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000743LUIZ ROQUE DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001472-10.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000735NAZIRA SOUZA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000523-83.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000733ERICK WILLIAM ARAUJO MELO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0002024-72.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000745JESSICA CRISTINA ALMEIDA FREITAS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001471-25.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000734ANIBAL GONCALVES FRANCA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001565-70.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000737VANILDA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0002118-20.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000747ANA ROSA DA SILVA PADILHA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001871-39.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000744APARECIDA FERMINO MACIEL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001568-25.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000738DIRCE RODRIGUES DE LIMA PONTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0002120-87.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000748MARIA DE LURDES RODRIGUES ALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001695-60.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000742MARIA RITA DE LIMA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001687-83.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000741LUCIANE PAES DE LIMA CARDOSO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0002026-42.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000746HELENICE ALVES ANTUNES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

DECISÃO JEF - 7

0000864-04.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000348

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Maria de Fatima Silva de Souza ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS). Requereu a concessão de tutela de urgência.

A concessão do benefício assistencial postulado depende da análise de prova pericial, imprescindível para se aferir a condição de pessoa deficiente, em conformidade com o disposto no §2º da Lei 8.742/93, sendo também necessária a apresentação de relatório social para se apurar as condições socioeconômicas da autora e do grupo familiar, impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data agendada para o dia 08/05/2019, às 10h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Os quesitos do juízo e o modelo de laudo poderão ser obtidos pelo endereço eletrônico "tлагоas-se01-vara01@trf3.jus.br"; enquanto os quesitos do INSS são os formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a certificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Determino, ainda, a realização de estudo socioeconômico, para o que nomeio a assistente social ELISANGELA FACIROLLI DO NASCIMENTO, a fim de que apresente relatório social com respostas aos quesitos deste Juízo e aos formulados pela Procuradoria Federal em Mato Grosso do Sul, constantes do anexo ao ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, os quais poderão ser obtidos por meio do endereço eletrônico tлагоas_vara01_sec@trf3.jus.br

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório social instruído, se possível, com imagens do imóvel residencial da parte autora e dos bens que a guarnecem.

Fica a cargo do advogado orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, CITE-SE o réu para contestar e intime-o para manifestar sobre a prova produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo pericial e relatório social, cite-se.

0000872-78.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000353

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA FARIAS (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que no termo de prevenção (evento 4) constou ações movidas pela autora contra o mesmo réu, providencie a requerente a emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual acórdão proferido nos processos nº 00008736320184036203 e nº 0001519-33.2014.403.6003, esclarecendo a distinção entre as demandas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000869-26.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000352

AUTOR: MOISES GULARTE (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Moises Gualarte, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter majoração no benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação no feito, com fulcro no Estatuto do Idoso.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16

AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Fernando Fidelis, com data agendada para o dia 22/04/2019, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tлагоa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a certificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000871-93.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000355

AUTOR: WILSON FERNANDES FRAGA (MS022835 - THIAGO DALALIO MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Wilson Fernandes Fraga, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pretendendo obter a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos.

No âmbito dos Juizados Especiais os processos são orientados pelos os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei 9.099/95).

Nessa linha principiológica, depreende-se que o rito processual abreviado e concentrado visa à célere conclusão da fase instrutória, sobretudo nas demandas em que não há necessidade de realização de audiência de instrução, com vistas ao impulso do processo para o julgamento de mérito.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil impõe a observância do contraditório prévio nas decisões contrárias a uma das partes (art. 9º e 10), a despeito de ressaltar a aplicação desse regramento quanto às tutelas provisórias de urgência e a algumas hipóteses de tutela da evidência.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 311 do CPC/15.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação e indicação das provas que reputar imprescindíveis à demonstração de seu direito. Verificada a inviabilidade de conciliação e não havendo requerimento de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

0000874-48.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000350

AUTOR: ROSANY RODRIGUES ALVES (SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Rosany Rodrigues Alves ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS). Requereu a concessão de tutela de urgência.

A concessão do benefício assistencial postulado depende da análise de prova pericial, imprescindível para se aferir a condição de pessoa deficiente, em conformidade com o disposto no §2º da Lei 8.742/93, sendo também necessária a apresentação de relatório social para se apurar as condições socioeconômicas da autora e do grupo familiar, impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data agendada para o dia 22/04/2019, às 15h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Os quesitos do juízo e o modelo de laudo poderão ser obtidos pelo endereço eletrônico “tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br”; enquanto os quesitos do INSS são os formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico

quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Determino, ainda, a realização de estudo socioeconômico, para o que nomeio a assistente social ELISANGELA FACIROLI DO NASCIMENTO, a fim de que apresente relatório social com respostas aos quesitos deste Juízo e aos formulados pela Procuradoria Federal em Mato Grosso do Sul, constantes do anexo ao ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, os quais poderão ser obtidos por meio do endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório social instruído, se possível, com imagens do imóvel residencial da parte autora e dos bens que a guarnecem.

Fica a cargo do advogado orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, CITE-SE o réu para contestar e intime-o para manifestar sobre a prova produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo pericial e relatório social, cite-se.

0000876-18.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000349

AUTOR: ELZA IMACULADA DA SILVA (MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que junte: cópia do requerimento administrativo atualizado, com o respectivo indeferimento; e outros que entender necessários à instrução do feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000866-71.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000346

AUTOR: SIVALDO PEREIRA DE LIMA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sivaldo Pereira de Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16

AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentim, com data agendada para o dia 08/05/2019, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tлагоa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000192-30.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000356

AUTOR: SIRLENE FERREIRA BARBOZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS, por intermédio do Portal de Intimações, para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2019/6334000028

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000087-77.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000913
AUTOR: HENRY DE PAULA OLIVEIRA (SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA) LAVINIA DE OLIVEIRA (SP412057 -
JEFERSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda repetitiva, em que este Juízo já se decidiu pela improcedência do feito sempre que o último salário de contribuição do segurado recluso for superior ao teto legal. Na espécie, as partes autoras buscam o reconhecimento de seu direito ao benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, Sr. Douglas de Oliveira. Para estes casos, o teto fixado em Portaria Interministerial, atualizada anualmente pelo Ministério da Previdência Social, que fixa o valor máximo do salário de contribuição recebido pelo segurado-recluso para que seus dependentes façam jus ao benefício, é requisito objetivo para sua concessão, não cabendo ao Poder Judiciário sopesar os critérios legalmente estabelecidos. Assim é o presente feito, em que o valor do último salário de contribuição integral recebido pelo segurado-recluso foi de R\$ 1.337,64, superior ao teto estabelecido em 2018, ano de sua prisão, no valor de R\$ 1.319,18, conforme prevê a PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 15, DE 16 DE JANEIRO DE 2018.

A alegação de que o valor que ultrapassa o teto fixado em Portaria Interministerial é irrisório deve ser afastada tendo em vista que o critério da renda é objetivo e deve limitar-se à regra estabelecida. Ademais, as horas extras são integradas ao salário do trabalhador, refletindo sobre os demais encargos e bonificações, como o aviso prévio, repouso semanal remunerado, férias com 1/3, gratificações natalinas, no FGTS e demais adicionais que o trabalhador exercer. Logo, a natureza das horas extras é eminentemente salarial, devendo ser refletida, também, no momento da análise para a concessão do benefício previdenciário em apreço nos presentes autos.

Neste Juízo, já foi proferida em caso idêntico, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000397-25.2015.403.6334, proposta por Vitória Helena Garcia e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas:

“1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito.

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu genitor Isaías Nogueira Garcia, em 19/01/2015.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, independe de carência e será concedido nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração

da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda ou, então, que ao tempo da prisão esteja ele desempregado, mas mantenha a sua condição de segurado da Previdência Social.

Comprovada a privação da liberdade do Sr. Isaias Nogueira Garica mediante a certidão atestado de recolhimento prisional, conforme anexo aos autos (fl.15/16 – evento n.º 04).

A dependência econômica do autor restou provada através da cópia da Certidão de Nascimento (fl. 12 – evento n.º 04). Isto porque a dependência econômica dos filhos é presumida por lei, conforme disposição expressa do §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.

Por sua vez, a Portaria MPS nº 13, de 09/01/2015, estabelece que a partir de 01/01/2015 o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadre ao valor limite de R\$1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Inicialmente, o salário relativo ao mês de 06/2014 (f. 05 – evento n.º 07), indica a quantia de R\$350,61 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos). In casu, apesar de constar no CNIS do recluso referido valor, não há como se considerar esta remuneração, referente ao mês de 06/2014, como parâmetro para aferir a renda bruta mensal do recluso, haja vista que esta se refere apenas ao saldo de salário.

O último salário de contribuição integral, constante do CNIS que acompanhou a contestação, f. 05 – evento n.º 07, indica que o segurado recluso recebeu, nos meses de abril/2014 e 05/2014, a remuneração mensal de R\$1.612,19 (um mil seiscentos e doze reais e dezenove centavos).

Observa-se, pois, que a última remuneração integral recebida pelo segurado, em momento imediatamente anterior à sua prisão, foi superior ao limite estabelecido na aludida Portaria MPS nº 13, de 09/01/2015, motivo pelo qual não há como dar azo à pretensão da parte autora.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Proceda à Serventia a inclusão, no polo ativo da demanda, dos demais filhos do segurado recluso – Ana Laura Garcia e Isaías Nogueira Garcia Júnior, ambos filhos de GeIsa Valéria Dias Nogueira e Isaías Nogueira Garcia – f. 19/21 – evento n.º 07.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal”

Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do inciso III, do artigo 332 do Código de Processo Civil, o qual determina que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.”

O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao referido preceito, visto que neste Juízo já tramitaram diversos pedidos idênticos a este, todos

julgados improcedentes pelo não preenchimento do requisito da renda do segurado recluso e, não havendo necessidade de produção probatória, de rigor a liminar improcedência do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no inciso III, do artigo 332 do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita aos autores.

Em caso de apresentação de recurso, cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Posteriormente, com ou sem apresentação desta, abra-se vista ao MPF, por 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.

Caso contrário, em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e intemem-se.

0000753-15.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000914
AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 -
ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário NB n.º 601.212.224-5, a contar da data da cessação, em 12/06/2018, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/09/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico, do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações que o postulante ingressou no RGPS em 01/09/2007, recolhendo suas contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, nos seguintes períodos: de 01/09/2007 a 30/04/2012, de 01/10/2012 a 31/10/2012 e de 01/06/2018 a 31/07/2018. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 31/10/2012 a 12/06/2018. Vejamos:

Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o RGPS, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, na forma dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado "período de graça".

Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca de sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Quanto à incapacidade laboral, verifco dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pela Sra. Perita do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

O laudo pericial produzido nestes autos (evento n.º 20), em perícia médica realizada em 22/11/2018, a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que a autora, 66 anos, profissão declarada “trabalhadora rural como diarista” (CNIS recolhimento facultativo), é portadora de dor lombar baixa (CID M54.5), neoplasia benigna de osso e de cartilagem articular – ilhota óssea em colina lombar (CID D16) e outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas (CIDJ44).

Explicou que a “Dor lombar baixa figura dentre as queixas músculos-esqueléticas mais comuns nas sociedades industrializadas e acometem entre 70% a 80,5% da população em ambos os sexos, sendo o maior índice de pacientes pertencentes ao sexo feminino entre 22 a 45 anos de idade. Trata-se de quadro frequente, sendo classificada e tratada com base na duração dos sintomas, causa potencial, presença ou ausência de sintomas radiculares e anormalidades anatômicas ou radiográficas correspondentes. O disco intervertebral tem como funções principais: distribuição de carga pela superfície dos corpos vertebrais durante a flexoextensão e lateralização, a absorção de impacto, assim como facilita os movimentos em diferentes eixos de rotação. É formado por um núcleo pulposo (centro gelatinoso) e pelo ânulo fibroso (periferia rígida) que o circunda. São essas características anatômicas que dão ao disco a capacidade de absorção de carga e movimentação. As rupturas de ânulo fibroso pode sofrer cicatrização, sem consequências futuras ao portador. Medidas farmacológicas (medicamentos anti-inflamatórios não esteroides, tramadol, duloxetine, condromoduladores e/ou relaxantes musculares) e não farmacológicas podem ser utilizados no tratamento. Havendo necessidade de otimização terapêutica, pode-se realizar, por exemplo, a eletroestimulação nervosa transcutânea, assim como a Injeção epidural de esteróides. Na falha do tratamento medicamentoso convencional, a rizotomia é uma opção terapêutica. Trata-se de um procedimento minimamente invasivo, feito com anestesia local, onde se bloqueia o ramo medial da raiz nervosa que está sendo alvo da terapêutica, por meio da colocação de uma agulha sobre a faceta articular. É uma técnica eficaz no tratamento da lombalgia mecânica, encontrando-se uma redução significativa no número de analgésicos empregados e na intensidade da dor. No caso da parte autora foi instituída terapêutica medicamentosa. A ilhota óssea vertebral é benigna e não prejudica a saúde da autora. DPOC é caracterizada por limitação do fluxo aéreo e está associada à uma resposta inflamatória anormal das vias aéreas. Operacionalmente, o diagnóstico de DPOC é feito com base nos sintomas, os quais podem incluir aqueles devido à irritação das vias aéreas (tosse e produção de secreção) e aqueles que refletem a alteração da mecânica pulmonar (falta de ar, chiado). O tratamento pode ser feito com β_2 -agonista de longa duração, tiotrópio, xantina de longa duração, corticóide inalatório, dentre outros fármacos. No caso da parte autora foi instituída terapêutica medicamentosa com broncodilatadores”. Constatou que a doença teve início em 2007, baseado em relato da parte autora. Fixou a data de início da incapacidade em 04/06/2012, baseado em laudo de tomografia computadorizada. Concluiu que as doenças impedem totalmente a parte autora de realizar suas atividades habituais, que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência ao periciando, tendo em vista as condições gerais de saúde, a escolaridade, a idade e os antecedentes ocupacionais, não sendo factível o ingressos em atividade laboral de cunho não braçal, a qual a autora estaria apta, por não requerer esforço físico.

Em laudo complementar, evento n.º 31, esclareceu que a atividade laboral declarada pela autora é de trabalhadora rural. Caso seja considerada como “dona de casa”, há alteração significativa na demanda física. Sendo assim, não há incapacidade para a atividade de dona de casa.

Pois bem. Quanto à atividade habitual da parte autora, é importante observar que já nos autos anteriormente distribuídos pela parte autora, feito n.º 0001146-22.2012.403.6116, a própria autora asseverou, quando da perícia judicial realizada naqueles autos – ff. 50, evento n.º 02, que foi trabalhadora rural até o ano de 2007 e que, após, não exerceu atividade laborativa. Justamente a partir de 2007, a autora ingressou no RGPS vertendo contribuições previdenciárias na qualidade de segurada facultativa (diga-se, do lar) e assim o fez até o ano de 2012, quando passou a receber o benefício por incapacidade que agora pretende ver restabelecido por meio do presente feito.

Portanto, resta mais do que comprovado que o contrato de seguro previdenciário estabelecido entre a autora e a Previdência Social desde o ano de 2007 ocorreu na modalidade de segurada facultativa (do lar), seja pela declaração da própria autora, seja pela modalidade escolhida por ela para pagamento de suas contribuições previdenciárias.

Portanto, do ponto de vista da modalidade escolhida pela autora para pagamento de suas contribuições previdenciárias, a Experta foi categórica ao concluir que não há incapacidade para a atividade de dona de casa (evento n.º 31).

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora para sua atividade habitual – do lar, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

Ainda que assim não fosse, no caso em questão é possível vislumbrar que as moléstias que afligem a autora tiveram início mesmo antes de 2007. Explico: no relato da doença, tópico constante do laudo pericial, a parte autora referiu dores em colunas lombar e cervical, assim como em membros inferiores e superiores desde 2005, data em que não era segurada da Previdência Social.

A autora iniciou suas contribuições ao RGPS em 09/2007, aos 55 anos de idade, quando já apresentava dores em colunas lombar e cervical, assim como em membros inferiores e superiores desde 2005. Logo após cumprir a carência necessária, formulou pedido administrativo de concessão do benefício, tendo passado por perícia médica em 03/2009 (evento n.º 14), com indeferimento do pedido.

Assim, resta claro que antes do ingresso ao RGPS já havia sinais claros da existência da doença, inclusive relatado pelo próprio autor que em 2005 já apresentava dores, forçoso concluir, indene de dúvidas, que quando a autora ingressou no RGPS, ela já era portadora da doença que a incapacita.

O Regime Geral de Previdência Social tem gênese muito semelhante a de um seguro de vida, porque é voltado a proteger situações futuras não existentes no momento do ingresso ao RGPS, ou seja: não se sabia ou não se poderia prever naquela ocasião.

Nem se diga que a doença apontada é progressiva, porquanto a Lei n.º 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é

combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele que possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, conseqüentemente, à incapacidade. Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez”, vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59.

A interpretação equivocada da parte final do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social.

Em suma, a lei permite que o indivíduo filie-se a qualquer momento ao Regime Geral da Previdência Social, estabelecendo, somente, requisitos positivos como carência, tempo de contribuição, idade, qualidade de segurado, entre outros, e requisitos negativos, como, por exemplo, inexistência de preexistência da enfermidade incapacitante no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo que neste último caso ressalva expressamente a possibilidade de se conceder a proteção caso a incapacidade decorra de agravamento da doença preexistente. Portanto, apesar da autora, quando da propositura da demanda, ser portadora de moléstia, o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez há de ser indeferido, haja vista a moléstia ser preexistente ao ingresso ao Sistema Previdenciário. Para estes casos, recomenda-se o requerimento do benefício assistencial, benefício este que, pelo caráter assistencial, não exige contribuições e não envolve questões como a preexistência da doença.

Assim sendo, seja pela constatação da capacidade para a atividade habitual (facultativa – do lar), seja pela preexistência da doença, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000712-48.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000958
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO URIAS DA CRUZ (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 619.315.502-7, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 08/08/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento ao auxílio-doença previdenciário NB n.º 619.315.502-7, cessado em 08/08/2018, com o pagamento dos atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, ou seja, em 23/08/2018, não decorreu lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está

qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifco do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que ora anexo a presente, que o autor ingressou no RGPS em 01/06/1986, na qualidade de segurado empregado, mantendo os vínculos empregatícios, conforme abaixo relacionados. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 05/05/2016 a 24/11/2016 e de 29/07/2017 a 28/07/2018. Eis os vínculos da autora:

Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifco dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo Sr. Perito do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 22/11/2018 (evento n.º 21), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que o autor, ensino fundamental I completo, profissão motorista de caminhão (carreiro/cegonheiro), é portador de CID10:M17.1 – Outras gonartroses primárias, e CID10:M54.5 – Dor lombar baixa. Explicou que a “Dor lombar baixa figura dentre as queixas músculos-esqueléticas mais comuns nas sociedades industrializadas e acometem entre 70% a 80,5% da população em ambos os sexos, sendo o maior índice de pacientes pertencentes ao sexo feminino entre 22 a 45 anos de idade. Trata-se de quadro frequente, sendo classificada e tratada com base na duração dos sintomas, causa potencial, presença ou ausência de sintomas radiculares e anormalidades anatômicas ou radiográficas correspondentes. Medidas farmacológicas (medicamentos anti-inflamatórios não esteroides, tramadol, duloxetina, condromoduladores e/ou relaxantes musculares) e não farmacológicas podem ser utilizados no tratamento. Havendo necessidade de otimização terapêutica, pode-se realizar, por exemplo, a eletroestimulação nervosa transcutânea, assim como a Injeção epidural de esteróides. Na falha do tratamento medicamentoso convencional, a rizotomia é uma opção terapêutica. Trata-se de um procedimento minimamente invasivo, feito com anestesia local, onde se bloqueia o ramo medial da raiz nervosa que está sendo alvo da terapêutica, por meio da colocação de uma agulha sobre a faceta articular. É uma técnica eficaz no tratamento da lombalgia mecânica, encontrando-se uma redução significativa no número de analgésicos empregados e na intensidade da dor. No caso da parte autora foi realizada a artrodese de coluna lombar, não se verificando incapacidade para o trabalho por tal quadro. O joelho é composto da articulação do fêmur com a tibia e do fêmur com a patela. Contém quatro ligamentos caracterizados como cruzado anterior, cruzado posterior, colateral medial e colateral lateral, dois meniscos (medial e lateral), cartilagem articular e da membrana sinovial. As lesões que mais acometem o joelho são as ligamentares, as meniscais e as condrais (cartilagem). As doenças degenerativas do joelho, como a osteoartrite, são prevalentes. Na população adulta americana geral, a prevalência foi estimada em 14%, o que aumenta para 19% nos maiores de 45 anos e para 40% nos mais de 60 anos. Embora vários fatores de risco tenham sido identificados, as causas da osteoartrite do joelho não estão bem estabelecidas. A idade e o excesso de peso (índice de massa corporal > 26) e mau alinhamento da articulação do joelho são os fatores de risco mais proeminentes. Especula-se que um componente genético esteja envolvido. Atinge ambos os sexos, mas alguns estudos que relatam maior prevalência de osteoartrite do joelho em mulheres com idade superior a 45 anos. Dentre as opções de tratamento, estão as substâncias analgésicas e anti-inflamatórias não esteróides, para o tratamento sintomático, e o controle de peso para reduzir o estresse mecânico. No caso da parte autora, foi necessária intervenção cirúrgica, a osteotomia valgizante à direita. É importante ressaltar que há gonartrose moderada bilateral, limitando a marcha, o equilíbrio dinâmico e movimentos que exijam a flexão dessas articulações”.

Concluiu que “Foram analisadas queixas da parte autora e o histórico da doença atual à luz do contexto fático e tipo de atividade desenvolvida habitualmente, bem como analisada toda a documentação médica acostada nos autos e apresentada no ato pericial, em conjunto com os achados do exame físico realizado. Nesse contexto, foi constatada incapacidade para a profissão habitual da parte autora, graças ao quadro de gonartrose primária bilateral (M17.1), a despeito da realização da osteotomia valgizante à direita”. (grifei)

Fixou a Data de Início da Doença em 08/06/2016, baseada em RX panorâmico de joelhos, e a Data de Início da Incapacidade em 29/07/2017, data da osteotomia valgizante em joelho direito, por gonartrose. Concluiu que a incapacidade que acomete o autor é total e permanente para a atividade habitual (quesito n.º 06).

Sublinhou que o autor poderá executar atividades laborais na posição sentada, sem carregamento de peso, deambulação/bipedestação prolongada, subida e descida de planos inclinados e genuflexão, como por exemplo porteiro e ascensorista, afirmando que, tendo em vista a idade, a escolaridade (Ensino fundamental I completo), o tempo de afastamento (desde 2016) e as atividades ocupacionais do autor, este não apresenta perfil favorável para encaminhamento para Reabilitação Profissional (quesito n.º 09).

Em Laudo complementar, a Experta esclareceu que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com DII fixada em 29/07/2017, data da osteotomia valgizante em joelho direito por gonartrose.

Dessa forma, do conjunto probatório carreado aos autos, vislumbro a existência de incapacidade total e permanente somente para as atividades habituais, eis que a perícia não constatou incapacidade para toda e qualquer atividade laboral, indicando possíveis atividades compatíveis com a idade e escolaridade do autor.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto

no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 09/08/2018 (DIB); (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015.

Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000712-48.2018.4.03.6334

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO URIAS DA CRUZ

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 09631479862

NOME DA MÃE: NILZA GOMES DA CRUZ

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MONTE AZUL, 233 - CASA - VL SANTA RITA

ASSIS/SP - CEP 19807595

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/08/2018

DATA DA CITAÇÃO: 17/09/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 09/08/2018

DIP: DATA DESTA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000576-51.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000947

AUTOR: ANISIO ALVES DE LIMA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se ação proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 22/07/1975 a 27/07/1989, 12/01/2004 a 11/07/2004 e 08/07/2009 a 07/10/2016, e o tempo comum anotado em CTPS de 01.07.1990 a 01.11.1990, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais.

Contestação apresentada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário desde a DER 07/02/2017, com pagamento das diferenças advindas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/07/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90 dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador

esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO 25 ANOS

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).
(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo

instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE

DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.2.2 DO CASO CONCRETO

I – Das atividades especiais:

· 27/07/1975 a 27/07/1989 – FEPASA

O autor trouxe aos autos cópia da CTPS (evento 02, fl. 5), na qual consta o vínculo de trabalho, no cargo de Trabalhador.

Foi juntado, também, ofícios expedidos pela Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A-RFFSA, emitidos em 15/02/2018 e 11/11/2016, informando que “o cargo de Ajudante Geral de Linha, corresponde aos Trabalhadores na Via Permanente citados no item 2.4.3 (Transporte Ferroviário) do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e que dispõe sobre a aposentadoria especial, tendo vigido até 28/04/95. Essa condição de trabalho estabelecida foi desenvolvida de forma habitual e permanente durante todo o período declarado e anotado na CTPS do trabalhador da extinta FEPASA/RFFSA.” Traz também a descrição do cargo de ajudante geral de linha (evento 02, fls. 24, 26/27, respectivamente).

Também foi acostado o Ofício nº 1044/URSAP/INV/RFFSA/2018, declaração, e demais documentos, expedidos pela Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, esclarecendo o quanto segue:

“(…) Primeiramente cabe salientar que o autor foi admitido na FEPAS – Ferrovia Paulista S.A em 22/07/1975 e desligado do quadro de funcionário em 27/07/1989, exercendo as funções de trabalhador de via permanente de 22/07/1975 a 30/11/1977 e ajudante geral de linha de 1º de dezembro de 1977 a 27/07/1989, sendo que, a empresa supra mencionada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, conforme consta no Decreto Federal nº 2.502/98.

(...)

“Em razão da extinção da empresa, através da Resolução do Inventariante da extinta RFFSA nº 016/2008, embasada nas orientações da Advocacia Geral da União, foi vedada a emissão de PPP, aos ferroviários desligados ou aposentados anteriormente a 22 de janeiro de 2007, posto que não integra o rol de competências do Inventariante, estabelecidas no citado Decreto”. (evento 13, fls. 01/03)

Em atendimento à determinação judicial requisitando cópia integral do LTCAT e PPP, a Unidade Regional de São Paulo-URSAP da Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A-RFFSA reiterou a informação acerca da vedação de emissão de PPP para os funcionários que trabalharam e foram desligados até 22/01/2007, juntando documentos (evento 21).

Pois bem. Verifico que a empresa não forneceu formulários (PPP, DIRBEN-8030 (ANTIGO SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030) ou Laudo Técnico, a fim de fazer prova da atividade do autor. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para o enquadramento por categoria profissional, sendo permitida a comprovação por qualquer meio de prova, sendo que a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, e alterações seguintes, passaram eles a ser adotados.

Assim, considerando que os períodos em questão se deram em épocas anteriores a 28/04/1995, examinarei o pedido conforme o Decreto nº 53.831/64.

Pois bem. O Decreto 53.831/64, no item 2.4.3. traz como insalubre aquelas atividades referentes a transportes ferroviários, na condição de trabalhadores de via permanente. Assim, considerando que a empresa FEPASA foi extinta, assim como a empresa incorporadora, é possível o enquadramento do período trabalhado pelo autor de 27/07/1975 a 27/07/1989, quando exerceu a função de trabalhador de via permanente e ajudante geral de linha, por enquadramento da categoria profissional, diante da declaração e demais documentos fornecidos pela Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A-RFFSA.

Nesse passo, reconheço como especial os períodos laborados pelo autor para a FEPASA nos períodos de 22/07/1975 a 30/11/1977

(Trabalhador de via permanente) e de 01/12/1977 a 27/07/1989 (Ajudante Geral de Linha), por enquadramento da especialidade nos termos do

Código 2.4.3 do Anexo do Decreto 53.831/64.

· 12/01/2004 a 11/07/2004 e 08/07/2009 a 07/10/2016 – Duaço Engenharia Construção Civil e Metálica Ltda.

O autor anexou cópia da CTPS (evento 02, fl. 08) no qual consta o vínculo de trabalho, no cargo Armador.

Trouxe, também, o LTCAT, elaborado em 2006 (evento 02, fls. 09/16), no qual descreve as atividades de Armador, pedreiro e encanador, exercidas no Canteiro de Obras. Quanto à análise dos riscos ambientais em relação aos Ruídos trás a seguinte informação:

“Avaliados os índices de pressão sonora produzidos pelas ferramentas e nas instalações das unidades em avaliação, em específico no Barracão II, Almoxarifado, Escritório Central e no Canteiro de Obras, aferidos ao nível do ouvido humano, obteve-se os seguintes valores. Os índices de pressão sonora registrados e destacados (*) encontram-se acima dos limites de tolerância estabelecidos por Norma, para um jornada de trabalho de 8h (oito horas) diárias, conforme contemplado no item 10 – Avaliação dos Riscos Ambientais, adiante. (...)” (evento 02, fl. 12)

O autor trouxe também PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), cujos períodos estão detalhados abaixo de forma a permitir melhor visualização das atividades realizadas para que se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas.

a) 12/01/2004 a 11/07/2004

O PPP (evento 02, fls. 19/20 e 65/66), emitido em 13/02/2017, consta que no respectivo período o autor trabalhava no cargo de pedreiro, no setor de obras, cujas atividades consistiam: “Levanta paredes e alicerces, baseando-se em croquis, plantas e especificações; constrói e reforma prédios e obras semelhantes; executa reformas e construções de paredes, muros em alvenaria, aplica revestimento e contrapiso, troca pisos, azulejos, telhados e calhas.”

Na seção de registro ambientais, consta que o autor estava exposto ao fator de risco “Ruído”, na intensidade de 86,04 dB(A).

Consta do referido formulário o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica.

b) 08/07/2009 a 31/10/2011; 01/11/2011 a 31/10/2012 e de 01/11/2012 a 07/10/2016

Para os respectivos períodos, o autor juntou PPP (evento 02, fls. 21/22, 67/68), emitido em 13/12/2017, no qual consta que, no primeiro período, exercia o cargo de armador, e nos demais períodos, o cargo de encanador, todos no setor de Obra.

Nas atividades de Armador, suas tarefas consistiam em: “Preparam a confecção de armações e estruturas de concreto e de corpos de prova. Cortam e dobram ferragens de lajes. Montam e aplicam armações de fundações, pilares e vigas”.

Nas atividades de Encanador: “Preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.”

Para os respectivos períodos consta que estava exposto ao fator de risco “Ruído”, na intensidade de 86,4 dB(A).

Consta, ainda, do referido formulário o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Pois bem. Da análise de referidos documentos (LTCAT e PPP), verifico que o autor exerceu as atividades de pedreiro, armador e encanador (12/01/2004 a 11/07/2004, 08/07/2009 a 31/10/2011; e 01/11/2011 a 07/10/2016, respectivamente), no setor de Obras, da empresa Duaço Engenharia Construção Civil e Metálica Ltda., tendo estado exposto ao agente nocivo ruído de 86,4 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Contudo, de acordo com o formulário patronal, a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso do EPI – Equipamentos de Proteção Individual – que atenuam os agentes nocivos à saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação, ou além dos limites de tolerância. A par disso, o LTCAT, além de estar incompleto, revela, em relação aos equipamentos avaliados – Betoneiras - 4’10 (quatro minutos e dez segundos) e Serra de Bancada - 3’18 (três minutos e dezoito segundos), o caráter intermitente da atividade (evento 02, fls. 12/13). Anote-se, ainda, que não há sequer menção à habitualidade e permanência em ambos os documentos.

Portanto, analisados os períodos e a documentação apresentada pela parte autora, não reconheço a especialidade do respectivo período.

II - Da atividade comum - CTPS

· 01/07/1990 a 01/11/1990 – HROM Confecções – anotado em CTPS

Para o referido período o autor trouxe declaração emitida pela empresa empregadora (atualmente inativa), no sentido de que o autor lá trabalhou como cortador de tecidos no período de 01/07/1990 a 01/11/1990 (evento 02, fls. 05 e 23).

O autor juntou também cópia da CTPS (evento 02, fl. 51), na qual consta o respectivo vínculo de trabalho no período de 01/07/1990 a 01/11/1990, sem indícios de adulteração. Inclusive, na página 43 da mesma carteira (evento 02, fl. 52) é possível verificar a anotação da empregadora acerca da opção ao FGTS em 01/07/90.

Nesse aspecto, importante frisar que tais segurados têm a seu favor a presunção decorrente do artigo 26, § 4º do Decreto 3048/99, no que tange ao cômputo do período de carência, por competir ao empregador o recolhimento das contribuições respectivas. Assim, para fins de comprovação do tempo contributivo do segurado empregado e trabalhador avulso basta a anotação do contrato de trabalho na CTPS.

Ademais, na esteira do enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO SEGURADO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. CÔNJUGE SUPÉRSTITE E FILHAS. TERMO INICIAL. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESÍDIA. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2 - O benefício depende de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3 - O evento morte, ocorrido em 21/05/2005, e a condição de dependentes das autoras, respectivamente como cônjuge e filhas menores de 21 anos, restaram devidamente comprovados pelas certidões de óbito e de casamento e cédulas de identidade, sendo questões incontroversas.

4 - A celeuma cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecido.

5 - A Autarquia não reconhece o último vínculo anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido, ao argumento de inexistir lançamento do CNIS e recolhimentos de contribuições referente ao período anotado.

6 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido, trazida por cópia às fls.26/45, revela a anotação de último contrato laboral junto à empresa "Proin. Manutenção e Montagens Industriais Ltda." no período de 03/08/2001 a 14/06/2004.

7 - Por sua vez, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 67/69 e fls. 88/89, dá conta do vínculo perante a referida empresa entre 12/12/2001 a 01/2002 e 20/03/2002 a 02/05/2002, sendo a última anotação correspondente a labor perante "MAG - Montagens Industriais Ltda.", entre 07/10/2002 a 03/06/2003, não constante na CTPS.

8 - Saliente-se que há presunção legal da veracidade do registro constante da CTPS que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa nos autos.

9 - Verifica-se inexistir rasuras na CTPS ou qualquer fato indicativo de fraude ou irregularidade.

10 - Ademais, é unânime o entendimento jurisprudencial deste Tribunal sobre a força probatória das anotações da CTPS sobre determinado vínculo empregatício, ainda que inexistisse qualquer registro de dados no CNIS. Caberia ao INSS, ante qualquer dúvida da veracidade da anotação, produzir a prova hábil a elidir a presunção juris tantum do documento, o que não ocorreu no caso em tela:

11 - Assim, não basta a mera ausência do vínculo no CNIS, ou, ainda, sua inserção extemporânea naquele cadastro, para sua desconsideração. O fato de não constar ou haver o recolhimento extemporâneo das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Em se tratando de segurado empregado, fica transferido ao empregador o ônus de verter as contribuições em dia, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

12 - Destarte, reconhecido o último registro de emprego no período entre 03/08/2001 a 14/06/2004, perante a empregadora "Proin. Manutenção e Montagens Industriais Ltda.", infere-se que, quando do óbito, em 21/05/2005, persistia a qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual as autoras fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

13 - Com relação ao termo inicial do benefício, à época, vigia o art. 74 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

(...)

24 - Apelação do INSS e Remessa Necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1997436 - 0000488-59.2011.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 11/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 - negritei)

O Instituto réu, por sua vez, não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Desta forma, reconheço a totalidade do período em que o autor laborou como trabalhador para HROM Confecções, de 01/07/1990 a 01/11/1990, a fim de que sejam computado como tempo de serviço (comum).

2.2.3 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

Computo, na tabela abaixo, o período de trabalho ora reconhecido como em condições especiais (27/07/1975 a 27/07/1989), além daquele anotado em CTPS também reconhecido (01/07/1990 a 01/11/1990), e os vínculos urbanos comuns constantes do CNIS do autor até 07/02/2017 (data do requerimento administrativo NB n.º 177.449.232-3).

Verifico da contagem acima que, na data da DER (07/02/2017, NB n.º 177.449.232-3), o autor contava com 35 anos 06 meses e 27 dias de serviço/contribuição, tempo superior aos 35 anos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus, desta forma, ao benefício ora vindicado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANISIO ALVES DE LIMA, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 27/07/1975 a 27/07/1989, o qual deverá ser convertido para período comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2) averbar o tempo comum de 01/07/1990 a 01/11/1990, constante da CTPS; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a com DIB em 07/02/2017, nos termos da fundamentação.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADIN's nºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 519 do Novo Código de Processo Civil, determino ao INSS que conceda o benefício à autora, no prazo excepcional de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima concedido para a implantação.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000246-54.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000797
AUTOR: LUCELINA DOS SANTOS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença NB n.º 619.527.089-3, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 28/07/2017, e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença previdenciário NB n.º 619.527.089-3, requerido em 28/07/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, ou seja, em 03/04/2018, não decorreu lustrum prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento n.º 15), que a autora ingressou no RGPS em 01/02/1985, na qualidade de segurada empregada, mantendo os vínculos empregatícios constantes do CNIS abaixo

colacionado. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 08/09/2011 a 27/06/2017. Vejamos:

Assim, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifiquei dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo(a) Sr(a) Perito(a) do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-a em 04/07/2018, evento n.º 25, a Sra. Perita Médica do Juízo, especialista em Psiquiatria, constatou que a autora, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, é portadora de Transtorno da Personalidade Histriônica (CID10-F60.4), associado a quadro de Transtorno Dissociativo-Convertivo (CID10-F44). Em exame psíquico, ressaltou “(...) Postura fragilizada, com evidentes sinais de autocomiseração(...)”. Concluiu que a autora encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil.

Em perícia realizada em 22/11/2018, por perito médico Clínico-geral, evento n.º 41, a Sra. Perita explicou que a autora, 53 anos, profissão repositora em supermercado, é portadora de Tendinite calcificada (CID10:M652) e tendinites, tenossinovites (CIDM65). Indagada se a doença ou lesão incapacita a autora para a sua atividade habitual, respondeu a Experta que “Foi constatada incapacidade para o trabalho pelo quadro de tenopatias em ombro esquerdo (M6.5)”.

Esclareceu a Experta que “Foram analisadas queixas da parte autora e o histórico da doença atual à luz do contexto fático e tipo de atividade desenvolvida habitualmente, bem como analisada toda a documentação médica acostada nos autos e apresentada no ato pericial, em conjunto com os achados o exame físico realizado. Nesse contexto, foi constatada incapacidade total e temporária. Justifico: Trata-se de autora de 53 anos de idade, repositora de supermercado, obesa, com lesões tendíneas em ombro esquerdo, limitando a mobilidade do membro superior ipsilateral. Tem em vista o trabalho de autora, que exige o uso dos membros superiores, é possível afirmar que há incapacidade. Os demais quadros apontados na história da autora não promovem incapacidade para o trabalho”. (grifei)

Fixou a data de início da doença em 2006, baseada em exames ultrassonográficos, sublinhando que o quadro de tenopatias em ombro esquerdo apresentaram progressão. Fixou a data de início da incapacidade em 04/04/2018, baseada em laudo de ressonância magnética (quesito n.º 05 do Juízo).

Concluiu que a autora encontra-se incapaz de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (quesitos n.º 06 e 09 do Juízo), estimando o prazo para realização da terapêutica medicamentosa e procedimentos fisioterápicos em 06 meses contados da realização da prova pericial (quesito n.º 11 do Juízo), salientando que a autora poderá exercer outras atividades, como por exemplo, balconista, recepcionista e manicure.

Dessa forma, a decisão que cessou o benefício NB n.º 547.877.943-8, em 27/06/2017, assim como aquela que indeferiu o benefício NB n.º 619.527.089-3 em 28/07/2017, foram corretas, porquanto não havia incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas, seja sob o ponto de vista médico psiquiátrico, seja sob o ponto de vista clínico/ortopédico.

A prova produzida nos autos (evento n.º 41) foi conclusiva quanto à incapacidade total e temporária da autora para o exercício de sua atividade laboral habitual a partir de 04/04/2018 (data de início da incapacidade fixada no laudo pericial), com estimativa de recuperação em 22/05/2019 (seis meses contados da realização da prova pericial).

Assim, estando a autora atualmente incapaz de forma total e temporária para o trabalho habitual – repositora em supermercado, reconheço seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, ou seja, em DIB em 04/04/2018, devendo este benefício ser mantido pelo prazo de 06 meses dias a partir da data da perícia médica, ou seja, até 22/05/2019 (DCB). Ressalte-se que o pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie.

Não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto o laudo elaborado pela Perita Clínica-Geral foi categórico ao afirmar que a incapacidade é temporária, que a autora pode exercer outras atividades que não exijam movimentos de força e elevação com o braço esquerdo (como por exemplo balconista, recepcionista, manicure) e que a autora pode se recuperar sem intervenção cirúrgica (quesito n.º 16). E, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, não existe incapacidade laborativa, e o laudo elaborado pelo Perito especialista em Psiquiatria foi analítico ao concluir que a autora encontra-se capaz de exercer atividade laborativa, sublinhando que o transtorno de personalidade histriônica é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos interpessoais, mas não interfere na capacidade laborativa.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder benefício de auxílio-doença, a contar do início da incapacidade fixada em 04/04/2018 (DII), mantendo-o ativo até 22/05/2019 (DCB); (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a autora auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.º 4.357/DF e 4.425/DF

pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000246-54.2018.4.03.6334

AUTOR: LUCELINA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 07660706896

NOME DA MÃE: ASTROGILDA MOREIRA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R DOMINGOS SALATINI, 50 - - S C BOA VISTA

MARACAI/SP - CEP 19840000

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/04/2018

DATA DA CITAÇÃO: 06/06/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 04/04/2018

DIP: DATA DESTA SENTENÇA

DCB: 22/05/2019

ATRASADOS: A CALCULAR

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000798-19.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000100

AUTOR: ROSANGELA SALINAS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria urbana por idade, deduzido por Rosângela Salinas, desde a data do requerimento administrativo do NB n.º 174.960.346-0, ou seja, em 22/12/2017, indeferido por falta de carência. Sustenta, em síntese, que o INSS não computou, para fim de carência, o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença (período de 10/01/1994 a 01/10/1999).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de 22/12/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142). Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme CNIS anexado aos autos – evento n.º 06.

A autora completou 60 anos de idade no ano de 2017 (nasceu em 20/12/1957 – ff. 03 - evento n.º 02). Portanto, deve comprovar que verteu ao menos 180 (cento e oitenta) contribuições à Previdência Social (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu que na data do requerimento administrativo, em 22/12/2017, que a autora somava um total 161 contribuições considerada para fins de carência (ff. 61, evento n.º 12). Não computou, para fim de carência, o tempo em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade.

A propósito do requisito da carência, dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 que será computado para fim de contagem de tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O caso da autora se enquadra, em termos, na regra acima descrita. Isso porque, ao que apuro dos extratos CNIS anexados aos autos, a autora voltou a contribuir aos cofres do INSS, após a cessação dos auxílios-doença NB n.º 103.815.945-5 e 107.597.183-4. Ou seja, o tempo em gozo desses benefícios devem ser computados no cálculo da carência, pois a autora efetivamente retornou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença. Já em relação ao auxílio-doença n.º 634920901, após a cessação do benefício, em 01/10/1999, não houve retorno à atividade laborativa, uma vez que o benefício foi convertido em auxílio-acidente.

Vejam detalhadamente cada um desses benefícios:

- a autora recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 10/01/1994 a 01/10/1999 (NB n.º 634920901), não intercalado com período contributivo, pois apesar de ter trabalhado anteriormente na empresa de eletricidade Vale Paranapanema S.A, no período de 19/01/1988 a 13/10/1993, após a cessação do benefício, somente em 2008 a autora verteu contribuição, como contribuinte individual, para o Sindicato Rural de Maracá, contribuições essas abaixo do mínimo legal. Não há se falar, portanto, em tempo intercalado com atividade laborativa.

- o auxílio-doença previdenciário NB n.º 103.815.945-5, recebido no período de 07/11/1996 a 17/11/1996, está intercalado com período contributivo, pois consta vínculo empregatício no CNIS no interregno de 13/02/1995 a 26/10/1998;

- por fim, a autora recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, NB n.º 107.597.183-4, no período de 06/12/1997 a 14/10/1998, também intercalado com o contrato de trabalho que perdurou de 13/02/1995 a 26/10/1998.

Há, portanto, tempo intercalado de atividade a que se refere o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em relação aos auxílios-doença NB n.º 103.815.945-5 e 107.597.183-4, os quais devem compor a contagem da carência mínima à concessão da aposentadoria por idade. Já o NB n.º 634920901 não se enquadra na regra a pouco citada, motivo pelo qual não deve ser computado.

A autora afirma, ainda, que o INSS não somou os períodos em que prestou serviço para o Sindicato Rural de Maracá – contribuinte individual: de 01/03/2008 a 31/05/2008, 01/04/2009 a 30/04/2009, 01/09/2009 a 30/09/2009, 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010, 01/09/2010 a 31/10/2010 e de 01/02/2011 a 28/02/2011. Ao que se percebe do CNIS anexo, as contribuições nesses períodos foram recolhidas abaixo do mínimo legal.

Enquanto vinculada ao Sindicato, a autora recolhia suas contribuições na qualidade de contribuinte individual (tipo filiado no vínculo) conforme CNIS anexado aos autos.

Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei n.º 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei n.º 8.213/91), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social -GPS).

Se o contribuinte individual presta serviços à empresa, esta então será responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 30, inciso I, alínea b, da referida Lei n.º 8.212/91.

Assim sendo, a empresa tomadora dos serviços passa a ser responsável pela retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura da prestação de serviços a recolher, a teor do artigo 31 da mesma lei, in verbis:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei.

Em sendo os recolhimentos efetuados abaixo do mínimo legal, não há como acolher a tese aduzida pela autora para fins de reconhecimento, como carência, do período em que trabalhou para o Sindicato Rural de Maracá.

Passo a computar, na tabela abaixo, o tempo de contribuição da autora, excluindo os períodos em que as contribuições previdenciárias junto ao Sindicato Rural de Maracá foram efetuadas abaixo do mínimo legal e o tempo em que recebeu o auxílio-doença NB n.º 634920901. Vejam:

Dessa forma, somado o tempo de contribuição da autora, de acordo com os dados extraídos do CNIS, concluo que ela completa as 180

contribuições exigidas para o ano em que implementou o requisito etário para a concessão do benefício. Nesses termos, preenchidos os requisitos legais (carência e idade), de rigor a procedência do pedido inicial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. Consequentemente, condeno o INSS a (a) implantar em favor da parte autora a aposentadoria por idade, desde a DER do NB n.º 174.960.346-0, ou seja, em 22/12/2017, a qual deverá ser informada pelos dados sumulados abaixo; (b) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros que se seguem, autorizado o desconto, pelo INSS, dos montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs n.º 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099, de 26.09.95).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000798-19.2018.4.03.6334

AUTOR: ROSANGELA SALINAS

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFL. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 79893511887

NOME DA MÃE: INES SALINAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAQUIM JOSE DA SIQUEIRA, 133 - - CENTRO

ASSIS/SP - CEP 19800190

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/09/2018

DATA DA CITAÇÃO: 09/10/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 22/12/2017

DIP: DATA DESTA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000725-47.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000111

AUTOR: GUMERCINDO PEDROSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, ante o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art., 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta por Gumercindo Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.451.546-7), com recebimento das diferenças de valores devidos desde a concessão, em 17/01/2012. Relata que preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria em data posterior a 01/04/2003, quando passou a vigorar a Lei n.º 10.666/03 decorrente da conversão da MP n.º 83 de 12/12/2002, onde os salários de contribuição de atividades concomitantes (anteriores e posteriores a abril/2003) devem ser somados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente do pedido.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete n.º 85 da Súmula de sua jurisprudência. Observo, pela documentação que acompanhou a inicial, que o benefício que a autora pretende revisar tem como data de início 17/01/2012. Assim, considerando que o processo foi distribuído em 28/08/2018, há prescrição a ser pronunciada em relação às parcelas anteriores a 28/08/2013.

Pois bem. Da análise do CNIS anexado aos autos, observa-se que a autora possui os seguintes vínculos/contribuições:

Apesar de não especificar na inicial quais os períodos em que a exerceu atividade concomitante, denota-se que, enquanto vinculado ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/07/2004 a 31/08/2011, a parte autora verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte empregado, nos seguintes períodos: 16/01/2006 a 21/09/2006 (TCM – Serviços de Limpeza e Conservação), 27/11/2007 a 01/07/2009 (BC – Artplan Engenharia e Construção), a partir de 31/12/2007 (Segurado Especial), 04/01/2010 a 02/06/2014 (MG Construção Civil e Metálica Ltda.

Argumenta a parte autora que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício o INSS deixou de somar os salários de contribuição da atividade concomitante (anterior e posterior a abril/2003). Portanto, requer a revisão do benefício considerando a soma dos salários de contribuição nas atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base na vigente Lei n.º 10.666/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.

Pois bem. Buscando equalizar a repercussão dessas atividades no benefício concedido, o artigo 32 da Lei n.º 8213/91, estabelece o critério para apuração do salário de benefício quando o segurado exercer atividades concomitantes. Vejamos:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Porém, a Lei n.º 9.876, de 26/11/1999 trouxe uma nova forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, modificando o período básico de cálculo, de forma que a apuração seja realizada sobre as 80% maiores contribuições a partir de 1994 e não mais com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição.

Dessa forma, a elevação dos salários-de-contribuição às vésperas da aposentadoria não ocasionaria um aumento significativo no cálculo da RMI do benefício pretendido, porquanto o período a ser considerado para o cálculo da renda é muito mais abrangente – a partir de julho de 1994.

De se ver, portanto, que teleologicamente o artigo 32 da Lei n. 8.213/91 perdeu seu objeto, que era o de apenas evitar o desvirtuamento das regras de regência para, nos últimos 36 meses anteriores à entrada do requerimento, majorar significativamente as contribuições para dilatar o salário de benefício. Como a Lei n. 9.876/99 alargou consideravelmente o período básico de cálculo, tal prática restou bastante inútil. Logo, igualmente inútil é manter o regime depreciativo das contribuições decorrentes de atividades concomitantes.

Acolher a tese contestatória equivaleria, em último grau, a comportamento desigual e, por consequência, atentatório ao princípio constitucional da proporcionalidade, isso porque, de um lado, a contribuição previdenciária incidiu sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo segurado

ao longo de seu período labora. Assim, de outro lado, essa mesma totalidade de rendimentos também deve ser considerada em favor do segurado quando de sua aposentação. Do contrário, haveria um enriquecimento ilícito da Administração Previdenciária que exerceu sua capacidade arrecadatória durante todo o período de trabalho do segurado sobre a totalidade das remunerações oriundas da atividade principal ou da atividade secundária, porém, no momento de assegurar a contrapartida típica de qualquer sistema previdenciária, considera apenas parte, e bem ínfima, diga-se de passagem, da remuneração secundária ao cálculo do salário de benefício.

Indubitável que a aplicação da regra contida no artigo 32 da Lei n. 8.213/91, para o cálculo do salário de benefício ao segurado que implementou os requisitos depois de 01/04/2003, revela-se comportamento administrativo imoral porque sem compatibilidade vertical com o artigo 37 da Constituição Federal.

O tolhimento da eficácia da regra contida no artigo 32 da Lei n. 8.213/91 já elemento integralmente da atual conjuntura jurisprudencial, tanto que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, no sentido de que tendo a parte autora contribuído em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes – anteriores e posteriores a 04/2003, devem ser somados, observando-se a limitação do teto previdenciário. Vejamos:

Acórdão Número 50034499520164047201

Classe PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

Relator para Acórdão JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

Origem JEF - TNU

Data 22/02/2018

Data da publicação 05/03/2018

Fonte da publicação eProc 05/03/2018

Ementa INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003.

UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. Decisão A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, vencido o relator, decidiu, por unanimidade, CONHECER e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, vencido o Juiz Federal Relator e o Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes.

Transcrevo, abaixo, os principais pontos do PEDILEF n.º 50077235420114047112, citado no acórdão acima:

Acórdão Número

50077235420114047112

Classe PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

Origem JEF - TNU

Data 19/08/2015

Data da publicação 09/10/2015

Fonte da publicação DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255

Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03).

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. (...) O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura

dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fil. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ªR., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocadamente incidido em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. (...) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto." 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima exposto implicaria reformatio in pejus.

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, concomitantemente aos recolhimentos na qualidade de contribuinte empregado posteriormente a 01/04/2003 (conforme CNIS anexado no corpo desta sentença), de rigor o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição concomitantes – anteriores e posteriores a 01/04/2003, com limitação do teto, sem a aplicação do percentual limitante previsto no inciso II do artigo 32 da Lei n. 8.213/91.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora, mediante a somatória dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, com observância do teto previdenciário e sem a aplicação do percentual limitante previsto no inciso II do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças então apuradas, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e oficie-se à APSDJ-Marília para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-34.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000904
AUTOR: LUCILEIDE DAS CHAGAS (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 613.329.324-5, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 09/10/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB n.º 613.329.324-5, desde a cessação, ocorrida em 09/10/2017, com o pagamento dos atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, ou seja, em 23/07/2018, não decorreu lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifiquei do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que ora anexo a presente, que a autora ingressou no RGPS em 01/05/2002, na qualidade de segurada empregada, vínculo ativo, conforme CTPS anexada à ff. 14, evento n.º 02. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário NB n.º 613.212.546-2, no período de 21/01/2016 a 30/05/2018. Eis os vínculos da autora:

Assim, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifiquei dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pela Sra. Perita do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 19/10/2018, a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que a autora, 54 anos, ensino fundamental I incompleto, profissão empregada doméstica em casa de família, é portadora de CID10:T93 – Sequelas de traumatismos do membro inferior. Explicou que “Foram analisadas queixas da parte autora e o histórico da doença atual à luz do contexto fático e tipo de atividade desenvolvida habitualmente, bem como analisada toda a documentação médica acostada nos autos e apresentada no ato pericial, em conjunto com os achados do exame físico realizado. Nesse contexto foi constatada incapacidade para a profissão habitual da parte autora”.

Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 21/01/2016 (eventos n.º 22 e 31). Concluiu que a incapacidade impede totalmente a autora de realizar sua atividade habitual (quesito n.º 06) e que a incapacidade é permanente para a atividade habitual – sequela consolidada (quesito n.º 11). afirmou que a autora pode realizar outras atividades, como por exemplo atividades na posição sentada: manicure, digitadora. A análise dos autos permite concluir que a incapacidade que acomete a autora é total e permanente para a atividade habitual. Embora a Sra. Perita tenha afirmado que a autora pode exercer outra profissão que lhe garanta a subsistência, citando exemplos de manicure e digitadora, observo tratar-se de trabalhadora que teve suas atividades voltadas para o trabalho braçal – empregada doméstica em casa de família, tem baixa escolaridade – ensino fundamental I incompleto (iniciou a quarta série), 54 anos de idade, e está afastada de suas atividades laborativas desde 21/01/2016. Assim, o tempo de afastamento, o histórico laboral e a baixa escolaridade, permitem afirmar que a incapacidade que acomete a autora é omni-profissional.

Portanto, concluo que a incapacidade que acomete a autora é total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Dessa forma, reconheço o direito da autora à concessão da aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/05/2018, ou seja, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (DCB em 30/05/2018), conforme CNIS que segue anexo a presente.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 31/05/2018 (DIB); (3.2) pagar os valores devidos à autora a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015.

Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000603-34.2018.4.03.6334

AUTOR: LUCILEIDE DAS CHAGAS

ASSUNTO : 040405 - RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE

CPF: 48103616168

NOME DA MÃE: MARIA CELESTINA DAS CHAGAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS ROMEU DE MAIO, 163 - - JD MONTE CARLO

ASSIS/SP - CEP 19815390

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/07/2018

DATA DA CITAÇÃO: 06/08/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 31.05.2018

DIP: DATA DESTA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000769-66.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000937

AUTOR: SONIA MARIA OKADA KATO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, ante o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta por Sônia Maria Okada Kato em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.222.255-0), com recebimento das diferenças de valores devidos desde a concessão, em 11/03/2011. Relata que preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria em data posterior a 01/04/2003, quando passou a vigorar a Lei n.º 10.666/03 decorrente da conversão da MP n.º 83 de 12/12/2002, onde os salários de contribuição de atividades concomitantes (anteriores e posteriores a abril/2003) devem ser somados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente do pedido.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete n.º 85 da Súmula de sua jurisprudência. Observo, pela documentação que acompanhou a inicial, que o benefício que a autora pretende revisar tem como data de início 11/03/2011. Assim, considerando que o processo foi distribuído em 06/09/2018, há prescrição a ser pronunciada em relação às parcelas anteriores a 06/09/2013.

Pois bem. Da análise do CNIS anexado aos autos, observa-se que a parte autora possui os seguintes vínculos/contribuições:

Apesar de não especificar na inicial quais os períodos em que a exerceu atividade concomitante, denota-se que, enquanto vinculada ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, a autora verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte empregada, no período de 28/06/1988 a 31/08/1997 (Município de Paraguaçu Paulista).

Argumenta a parte autora que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício o INSS deixou de somar os salários de contribuição da atividade concomitante (anterior e posterior a abril/2003). Portanto, requer a revisão do benefício considerando a soma dos salários de contribuição nas atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base na vigente Lei n.º 10.666/03, com o pagamento das

diferenças daí advindas.

Pois bem. Buscando equalizar a repercussão dessas atividades no benefício concedido, o artigo 32 da Lei n.º 8213/91, estabelece o critério para apuração do salário de benefício quando o segurado exercer atividades concomitantes. Vejamos:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Porém, a Lei n.º 9.876, de 26/11/1999 trouxe uma nova forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, modificando o período básico de cálculo, de forma que a apuração seja realizada sobre as 80% maiores contribuições a partir de 1994 e não mais com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição.

Dessa forma, a elevação dos salários-de-contribuição às vésperas da aposentadoria não ocasionaria um aumento significativo no cálculo da RMI do benefício pretendido, porquanto o período a ser considerado para o cálculo da renda é muito mais abrangente – a partir de julho de 1994.

De se ver, portanto, que teleologicamente o artigo 32 da Lei n. 8.213/91 perdeu seu objeto, que era o de apenas evitar o desvirtuamento das regras de regência para, nos últimos 36 meses anteriores à entrada do requerimento, majorar significativamente as contribuições para dilatar o salário de benefício. Como a Lei n. 9.876/99 alargou consideravelmente o período básico de cálculo, tal prática restou bastante inútil. Logo, igualmente inútil é manter o regime depreciativo das contribuições decorrentes de atividades concomitantes.

Acolher a tese contestatória equivaleria, em último grau, a comportamento desigual e, por consequência, atentatório ao princípio constitucional da proporcionalidade, isso porque, de um lado, a contribuição previdenciária incidiu sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo segurado ao longo de seu período labora. Assim, de outro lado, essa mesma totalidade de rendimentos também deve ser considerada em favor do segurado quando de sua aposentação. Do contrário, haveria um enriquecimento ilícito da Administração Previdenciária que exerceu sua capacidade arrecadatória durante todo o período de trabalhado do segurado sobre a totalidade das remunerações oriundas da atividade principal ou da atividade secundária, porém, no momento de assegurar a contrapartida típica de qualquer sistema previdenciária, considera apenas parte, e bem ínfima, diga-se de passagem, da remuneração secundária ao cálculo do salário de benefício.

Indubitável que a aplicação da regra contida no artigo 32 da Lei n. 8.213/91, para o cálculo do salário de benefício ao segurado que implementou os requisitos depois de 01/04/2003, revela-se comportamento administrativo imoral porque sem compatibilidade vertical com o artigo 37 da Constituição Federal.

O tolhimento da eficácia da regra contida no artigo 32 da Lei n. 8.213/91 já elemento integralmente da atual conjuntura jurisprudencial, tanto que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, no sentido de que tendo a parte autora contribuído em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes – anteriores e posteriores a 04/2003, devem ser somados, observando-se a limitação do teto previdenciário. Vejamos:

Acórdão Número 50034499520164047201

Classe PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

Relator para Acórdão JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

Origem JEF - TNU

Data 22/02/2018

Data da publicação 05/03/2018

Fonte da publicação eProc 05/03/2018

Ementa INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003.

UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015

PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. Decisão A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, vencido o relator, decidiu, por unanimidade, CONHECER e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, vencido o Juiz Federal Relator e o Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes.

Transcrevo, abaixo, os principais pontos do PEDILEF n.º 50077235420114047112, citado no acórdão acima:

Acórdão Número

50077235420114047112

Classe PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

Origem JEF - TNU

Data 19/08/2015

Data da publicação 09/10/2015

Fonte da publicação DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255

Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. (...) O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fil. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ªR., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocadamente incidido em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. (...) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a

março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima expandido implicaria reformatio in pejus.

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, concomitantemente aos recolhimentos na qualidade de contribuinte empregado posteriormente a 01/04/2003 (conforme CNIS anexado no corpo desta sentença), de rigor o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição concomitantes – anteriores e posteriores a 01/04/2003, com limitação do teto, sem a aplicação do percentual limitante previsto no inciso II do artigo 32 da Lei n. 8.213/91.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora, mediante a somatória dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, com observância do teto previdenciário e sem a aplicação do percentual limitante previsto no inciso II do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças então apuradas, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e oficie-se à APSDJ-Marília para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000769-66.2018.4.03.6334

AUTOR: SONIA MARIA OKADA KATO

ASSUNTO : 040309 - ATIVIDADE CONCOMITANTE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 00028838807

NOME DA MÃE: KAZUE KAMAKURA OKADA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS MANOEL ADHEMAR CACAO, 1122 - - JARDIM ALVORADA

PARAGUACU PAULISTA/SP - CEP 19700000

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/09/2018

DATA DA CITAÇÃO: 15/10/2018

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO NB N.º 146.222.255-0

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: A MESMA

DIP: DATA DESTA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000554-90.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000789

AUTOR: SIMONE FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 10/06/2018, e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento ao auxílio-doença previdenciário NB n.º 553.378.483-3, cessado em 10/06/2018, com o pagamento dos atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, ou seja, em 12/07/2018, não decorreu luto prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que ora anexo a presente, que o autor ingressou no RGPS em 08/03/1993, na qualidade de segurada empregada, mantendo os vínculos empregatícios constantes do CNIS abaixo colacionado. Vejamos:

Assim, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo(a) Sr(a) Perito(a) do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-a em 29/11/2018 (evento n.º 29), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que a autora, 44 anos, ensino médio – técnico em mecânica, profissão declarada técnica de seguros júnior apresenta hérnia de disco lombar com radiculopatia, lombociatalgia crônica, pós operatório tardio de laminectomia e síndrome pós-laminectomia. Explicou que “No caso em tela, a documentação apresentada confirma a tentativa de tratamento clínico e cirúrgico. A despeito do tratamento, a pericianda permanece com dor, limitação de movimentos de tronco, diminuição da força de membros inferiores e marcha tipo equina, indicando que o tratamento não foi efetivo na remissão completa de sintomas. Síndrome pós-laminectomia é o nome que se dá à condição de persistência dos sintomas dolorosos mesmo após a realização de procedimento cirúrgico para tratamento de dor lombar. Na condição atual, verifica-se incapacidade laboral. A despeito da autora ser jovem, a persistência de sintomas por tantos anos apesar do tratamento cirúrgico e clínico otimizado aponta que a incapacidade é permanente. Concluímos que há incapacidade laboral total e permanente”.

Fixou a data de início da doença em 2002, com base no relato da autora (quesito n.º 03 do Juízo), afirmando que a autora permanece incapaz desde a cessação do último benefício previdenciário, em 10/06/2018, com base em atestado médico e nos achados de exame clínico pericial (quesito n.º 05 do juízo).

Portanto, a prova produzida nos autos foi conclusiva quanto à incapacidade total e permanente da autora e quanto à impossibilidade de reabilitação profissional. Ainda, foi categórica ao afirmar que a autora se mantém incapaz desde a cessação do último auxílio-doença, em 10/06/2018 (quesito n.º 05 do Juízo). Porém, indagada acerca da data do início da incapacidade permanente, afirmou a Experta que “Não é possível afirmar”.

Portanto, não obstante a autora esteja incapaz desde a cessação do último auxílio-doença, ou seja, desde 10/06/2018 (quesito n.º 05 do juízo), a prova pericial não foi conclusiva quanto à data de início da incapacidade permanente. Assim, concluo que a incapacidade permanente somente foi com segurança confirmada com a realização da prova pericial nestes autos, motivo pelo qual fixo a Data de Início da Aposentadoria por Invalidez na data da realização da perícia, ou seja, em 29/11/2018.

Dessa forma, reconheço o direito da autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 605.793.469-9 desde a cessação, ocorrida em 10/06/2018, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da prova pericial, ou seja, em 29/11/2018. Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autora voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário NB n.º 605.793.469-9, a conta da cessação ocorrida em 10/06/2018, e, após, converter o benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/11/2018 (DIB); (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a autora auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.º 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015.

Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000554-90.2018.4.03.6334

AUTOR: SIMONE FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 13015793861

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES

Nº do PIS/PASEP:12487684609

ENDEREÇO: AVENIDA LORETO, 321 - APTO 21 BLOCO 24 - JARDIM SANTO ANDRÉ

SANTO ANDRE/SP - CEP 9132410

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/07/2018

DATA DA CITAÇÃO: 20/08/2018

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB N.º 605.793.469-9, A CONTAR DA CESSAÇÃO, OCORRIDA EM 10/06/2018, E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DE 29/11/2018.

RMI: a calcular

RMA: a calcular

DIB: 29/11/2018 (Aposentadoria por Invalidez)

DIP: data desta sentença

ATRASADOS: a calcular

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000833-76.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000938

AUTOR: LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES (SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES, SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, ante o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta por Luiz Geraldo Floeter Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.840.323-0), com recebimento das diferenças de valores devidos desde a concessão, em 05/12/2017. Relata que preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria em data posterior a 01/04/2003, quando passou a vigorar a Lei n.º 10.666/03 decorrente da conversão da MP n.º 83 de 12/12/2002, onde os salários de contribuição de atividades concomitantes (anteriores e posteriores a abril/2003) devem ser somados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente do pedido.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete n.º 85 da Súmula de sua jurisprudência. Observo, pela documentação que acompanhou a inicial, que o benefício que o autor pretende revisar tem como data de início 05/12/2017. Assim, considerando que o processo foi distribuído em 24/09/2018, não há prescrição a ser pronunciada.

Pois bem. Da análise do CNIS abaixo colacionado, observa-se que a parte autora possui os seguintes vínculos/contribuições:

Apesar de não especificar na inicial quais os períodos em que a exerceu atividade concomitante, denota-se que, enquanto vinculado ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, o autor verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte empregado para D.D.G S/S Ltda., Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Fundação Educacional do Município de Assis e Município de Quatá.

Argumenta a parte autora que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício o INSS deixou de somar os salários de contribuição da atividade concomitante (anterior e posterior a abril/2003). Portanto, requer a revisão do benefício considerando a soma dos salários de contribuição nas atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base na vigente Lei n.º 10.666/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.

Pois bem. Buscando equalizar a repercussão dessas atividades no benefício concedido, o artigo 32 da Lei n.º 8213/91, estabelece o critério para apuração do salário de benefício quando o segurado exercer atividades concomitantes. Vejamos:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Porém, a Lei n.º 9.876, de 26/11/1999 trouxe uma nova forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, modificando o período básico de cálculo, de forma que a apuração seja realizada sobre as 80% maiores contribuições a partir de 1994 e não mais com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição.

Dessa forma, a elevação dos salários-de-contribuição às vésperas da aposentadoria não ocasionaria um aumento significativo no cálculo da RMI do benefício pretendido, porquanto o período a ser considerado para o cálculo da renda é muito mais abrangente – a partir de julho de 1994.

De se ver, portanto, que teleologicamente o artigo 32 da Lei n. 8.213/91 perdeu seu objeto, que era o de apenas evitar o desvirtuamento das regras de regência para, nos últimos 36 meses anteriores à entrada do requerimento, majorar significativamente as contribuições para dilatar o salário de benefício. Como a Lei n. 9.876/99 alargou consideravelmente o período básico de cálculo, tal prática restou bastante inútil. Logo, igualmente inútil é manter o regime depreciativo das contribuições decorrentes de atividades concomitantes.

Acolher a tese contestatória equivaleria, em último grau, a comportamento desigual e, por consequência, atentatório ao princípio constitucional da proporcionalidade, isso porque, de um lado, a contribuição previdenciária incidiu sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo segurado ao longo de seu período labora. Assim, de outro lado, essa mesma totalidade de rendimentos também deve ser considerada em favor do segurado quando de sua aposentação. Do contrário, haveria um enriquecimento ilícito da Administração Previdenciária que exerceu sua capacidade arrecadatória durante todo o período de trabalhado do segurado sobre a totalidade das remunerações oriundas da atividade principal ou da atividade secundária, porém, no momento de assegurar a contrapartida típica de qualquer sistema previdenciária, considera apenas parte, e bem ínfima, diga-se de passagem, da remuneração secundária ao cálculo do salário de benefício.

Indubitável que a aplicação da regra contida no artigo 32 da Lei n. 8.213/91, para o cálculo do salário de benefício ao segurado que implementou os requisitos depois de 01/04/2003, revela-se comportamento administrativo imoral porque sem compatibilidade vertical com o artigo 37 da Constituição Federal.

O tolhimento da eficácia da regra contida no artigo 32 da Lei n. 8.213/91 já elemento integralmente da atual conjuntura jurisprudencial, tanto que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, no sentido de que tendo a parte autora contribuído em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes – anteriores e posteriores a 04/2003, devem ser somados, observando-se a limitação do teto previdenciário. Vejamos:

Acórdão Número 50034499520164047201

Classe PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

Relator para Acórdão JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

Origem JEF - TNU

Data 22/02/2018

Data da publicação 05/03/2018

Fonte da publicação eProc 05/03/2018

Ementa INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003.

UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização

precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. Decisão A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, vencido o relator, decidiu, por unanimidade, CONHECER e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, vencido o Juiz Federal Relator e o Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes.

Transcrevo, abaixo, os principais pontos do PEDILEF n.º 50077235420114047112, citado no acórdão acima:

Acórdão Número

50077235420114047112

Classe PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

Origem JEF - TNU

Data 19/08/2015

Data da publicação 09/10/2015

Fonte da publicação DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255

Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. (...) O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fil. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ªR., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocadamente incidido em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. (...) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte

individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima expandido implicaria reformatio in pejus.

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, concomitantemente aos recolhimentos na qualidade de contribuinte empregado posteriormente a 01/04/2003 (conforme CNIS anexado no corpo desta sentença), de rigor o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição concomitantes – anteriores e posteriores a 01/04/2003, com limitação do teto, sem a aplicação do percentual limitante previsto no inciso II do artigo 32 da Lei n. 8.213/91.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora, mediante a somatória dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, com observância do teto previdenciário e sem a aplicação do percentual limitante previsto no inciso II do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças então apuradas, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e oficie-se à APSDJ-Marília para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-74.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000993
AUTOR: BARBARA LORANY LEOPOLDO MARTINS KAIKY MARTINS LEOPOLDO
RÉU: FABIANA DO CARMO SOARES DE ARAUJO (SP399435 - VALÉRIA GOMES VIEIRA PARANHOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de auxílio reclusão formulado por BARBARA LORANY LEOPOLDO MARTINS e KAIKY MARTINS LEOPOLDO, representados pela genitora TATIANI MARTINS LEOPODO, em face do INSS, YASMIM DO CARMO MARTINS, representada pela genitora e corrê FABIANA DO CARMO SOARES DE ARAÚJO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão NB n.º 25/182.975.288-7, requerido em 19/06/2018.

Alegam que são dependentes previdenciários do segurado recluso – Sr. Leandro Cesar Martins, recolhido à prisão, tendo requerido administrativamente o benefício, no qual o INSS, após exigência solicitando cópia atualizada do atestado de permanência carcerária, não analisou o pedido em questão. Afirma que a filha do autor com a Sra. Fabiana do Carmo Souza de Araújo já vem recebendo o benefício em comento.

Citada, a corrê FABIANA DO CARMO SOARES DE ARAÚJO apresentou contestação impugnando o valor atribuído à causa, pugnando pela sua adequação. No mérito, sustentou ser esposa do recluso, que, mesmo após a prisão, vem honrando com a prestação de alimentos fixados na sentença proferida na Justiça Estadual. Alega que o pagamento da pensão alimentícia cumulada com o auxílio-reclusão incide em pagamento em duplicidade, motivo pelo qual os autores não fazem jus ao rateio do benefício de auxílio-reclusão (evento 23).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que apesar de a autora ter requerido o benefício na via administrativa, não providenciou a juntada da documentação necessária à análise do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (evento 32).

Parecer ministerial (eventos 36 e 45).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise das preliminares.

2.1 Das preliminares:

Valor da causa

O benefício de auxílio-reclusão, quando houver concorrência entre dependentes de uma mesma classe, será rateado de forma igualitária, desde que comprovada a dependência econômica do segurado falecido, não sendo possível atribuir critérios diferenciados para o seu deferimento. Assim, considerando que o benefício em questão envolve a prestação no valor de R\$ 1.414,36, a ser rateado entre todos em partes iguais, e considerando, ainda, que o documento anexado no evento 26, fl. 15, revela apenas um dependente para desdobramento (NB 182.975.073-6), correto o valor atribuído à causa.

Falta de interesse de agir

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora requereu o benefício administrativo de auxílio-reclusão (NB 182.975.288-7) em 19/06/2018, tendo o INSS expedido carta de exigência para fim de apresentar atestado carcerário em nome do segurado. Não obstante o cumprimento da diligência, segundo alega a parte autora, o INSS mantém-se inerte quanto à análise do requerimento administrativo desde então.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, como bem observou o Ministério Público Federal, o Juízo determinou que a Autarquia ré juntasse cópias do procedimento administrativo em questão; entretanto, tal determinação judicial não foi atendida.

Sendo assim, diante da inércia do INSS, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Passo a examinar o mérito do pedido.

2.2 Mérito

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento prisional de seu genitor, em 19/05/2018 (NB n.º 182.975.288-7). Entre esta data e a data do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI).

E o artigo 80 da lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da lei 8.213/91.

Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) recolhimento ao cárcere de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da relação de dependência do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal seja enquadrada no conceito de baixa renda.

2.2.1 Segurado Preso

No caso dos autos, quanto à condição de presidiário, a parte autora juntou Certidão de Recolhimento Prisional no qual informa que Leandro Cesar Martins foi recolhido à prisão em 19/05/2018, atualmente cumprimento pena na Penitenciária João Augustinho Panucci de Marabá Paulista (evento 41).

Portanto, a condição de recluso do genitor dos autores está comprovada nos autos.

A qualidade de segurado ao tempo da reclusão também restou provada através do CNIS juntado aos autos, visto que o segurado mantinha vínculo de trabalho desde 06/09/2017, na empresa JL Martins Montagens Industriais, até a data do encarceramento em 19/05/2018 (evento fls. 16/19).

2.2.2 Relação de Dependência

A dependência econômica dos autores restou comprovada através das cópias dos registros de identidades acostados no evento 03, fl. 01. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos é presumida por lei, conforme disposição expressa do § 4.º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91.

2.2.3 Segurado que não esteja recendo salário ou benefício da Previdência Social e da renda bruta mensal

Em consulta ao CNIS do segurado constata-se que este não percebe remuneração, nem está em gozo de benefício previdenciário.

2.2.4 Segurado de Baixa Renda

Quando da prisão do segurado - 19/05/2018, vigia a PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 16 DE 16.01.2018 que previa, em seu artigo 5º:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

O último salário de contribuição do segurado antes da prisão – R\$ 1.099,80 (um mil e noventa e nove reais e oitenta centavos) - é de valor inferior ao previsto na legislação, como se verifica do extrato de remunerações constante do CNIS juntado pelo INSS (fl. 19 do evento 26).

Portanto, inferior ao limite considerado para definição de segurado de baixa renda.

Dessa maneira, reputo preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Anote-se que o auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semiaberto. A responsabilidade pelo pagamento da pensão alimentícia persiste, eis que possuem natureza diversa.

Entretanto, tendo em vista que ambos possuem natureza alimentar, a pensão alimentícia será substituída pelo auxílio-reclusão.

Ademais, como a própria corréu Fabiana informa na contestação, a parte autora opta por receber o auxílio-reclusão à pensão alimentícia.

Portanto, a procedência do pleito dos autores é medida que se impõe. O benefício deverá ser rateado igualmente por se tratarem de dependentes da mesma classe.

2.3 Da data do início do benefício

Quanto ao termo inicial do direito à percepção do benefício, fixo-o na data do encarceramento, ou seja, em 19/05/2018, vez que contra os autores não corre a prescrição, por serem eles absolutamente incapazes, nos termos dos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; ---Art. 198.

Também não corre a prescrição: I – contra os incapazes de que trata o art. 3º;”.

Também o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, ora em destaque, contempla a não incidência da prescrição em desfavor do interesse de menores: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Assim, concede-se o benefício desde a data de reclusão do genitor dos autores, ou seja, em 19/05/2019.

2.4 Antecipação dos efeitos da tutela

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito dos autores, que preenchem os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano (art. 300, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência dos autores.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de 1/30 avos do valor do benefício.

2.4.5 Dos Juros e Correção Monetária

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO (NB 166.765.861-9), devidos de 19/05/2018 (data do encarceramento), a ser rateado em partes iguais entre os autores e demais beneficiário(s), com RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar valores atrasados.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento da tutela antecipada. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição recursal, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Turma Recursal, adotando-se as formalidades de praxe.

Em não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora e o corréu para manifestação em 5 dias e, acaso haja concordância delas, expeçam-se duas requisições de pequeno valor, uma na proporção de 2/3 do valor dos atrasados para os autores e outra na proporção de 1/3 para o corréu, todos representados pelas genitoras, as quais devem figurar como beneficiárias do crédito. Com o pagamento da RPV, intemem-se os credores para saque e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei n.º 10.259/2001.

Registro eletrônico automático. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO JEF - 5

0000407-64.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000968

AUTOR: JULIO CESAR APARECIDO SAMPAR (SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Noticia o autor (evento 32), que era proprietário de uma academia aonde dava aulas de lutas, sendo esse o seu único meio de subsistência e que se viu obrigado a fechar o estabelecimento por conta de suas moléstias.

Deve o autor fazer a prova do alegado, juntando documento comprobatório do fechamento do estabelecimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para sentenciamento.

0000516-78.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000648

AUTOR: ELIANA MAAHS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA, SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA, SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, SP329386 - PAULA FLEURY BERTONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A comunicação de decisão da fl. 43 do Evento 4 – que indeferiu o pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela autora na cidade de São Paulo/SP em 02/03/2017 - sugere a existência de “...benefício concedido à companheira/o com comprovação de união estável com o instituidor.”

Sendo assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve realmente a concessão de algum benefício de pensão por morte em relação ao instituidor (Sr. Benedito Pedroso do Amaral – CPF nº 707.489.698-53 – falecido em 07/02/2014) e, em caso positivo,

encaminhe cópia integral do processo administrativo.

Cópia desta determinação servirá de ofício.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0000309-45.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000995

AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA NETO (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial devendo:

- a) juntar a cópia do comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- b) juntar cópia integral de sua(s) CTPS;
- c) juntar cópia do documento anexado no evento 02 – fl. 35, aonde conste, por inteiro, a data da expedição do referido documento e
- d) esclarecer se ainda faz uso de bolsa de colostomia ou informar e comprovar a data em que foi retirada.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000109-38.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000971

AUTOR: CARLOS ALBERTO FELIX (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Evento 13: Defiro. Uma vez comprovado que a parte autora encaminhou pedido para o Hospital Universitário Mackenzie com o intuito de obtenção do seu prontuário médico integral, sendo exigido o comparecimento pessoal do autor e/ou de seu procurador para a retirada da documentação (evento 14), oficie-se ao referido hospital (end: Alameda Augusto Stelfeld, 1908 – Bigorriho Curitiba - PR, 80730-150) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo, cópia integral do prontuário médico da parte autora, desde o seu primeiro atendimento.
2. Antes de apreciar o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, deve a parte autora juntar a cópia da última perícia administrativa (TELA SABI) que culminou na cessação do seu benefício.
3. Juntada a documentação referida no item 2 acima, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO 1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. 5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. 6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. 8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000445-13.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001014

AUTOR: JOAO PEDRO MACHADO DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000173-53.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001015

AUTOR: JOAO VITOR GARCIA DA SILVA (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) PEDRO HENRIQUE GARCIA DA SILVA (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) INGRID DA SILVA GARCIA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) PEDRO HENRIQUE GARCIA DA SILVA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) JOAO VITOR GARCIA DA SILVA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) INGRID DA SILVA GARCIA (SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000211-60.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000912

AUTOR: SIDNEI ANTONIO PADOVANI (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pretende a parte autora, o reconhecimento do período especial compreendido entre 01/05/1992 a 18/08/2017 bem como do período laborado como aluno aprendiz entre 01/03/1985 a 23/03/1988 para obtenção do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, o autor juntou o cópia do pedido administrativo para o reconhecimento do período alegadamente laborado como aluno aprendiz (evento 02 – fls. 91-92), mas deixou de juntar provas documentais que ampare tais alegações (ex: folhas de pagamento, declaração da Escola Divina Previdência de Florínea, etc).
2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando toda a documentação condizente ao seu trabalho como aluno aprendiz no período de 01/03/1985 a 23/03/1988.
3. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos para nova análise da inicial.

0002217-16.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000948

AUTOR: LUIS DOURADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora (evento 134), deferindo-lhe um prazo adicional de mais 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré.

Após, prossiga-se nos termos do despacho lançado no evento 121.

Intime-se.

0000217-67.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000931

AUTOR: ANTONIO MARIA DA SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:

- a) regularizando sua representação processual, tendo em vista que se trata de autora analfabeta. Deverá juntar aos autos procuração por instrumento público ou, alternativamente, a seu critério, deverá comparecer pessoalmente no Setor de Atendimento do Juizado Especial Federal, adjunto à 1ª Vara Federal, munida de seus documentos pessoais originais (RG e CPF), para ratificar, perante servidor público, os poderes outorgados na procuração anexada aos autos;
- b) apresentando termo de renúncia aos valores excedentes ao teto dos Juizados Federais, tendo em vista que na procuração conferida ao seu i. advogado (fl. 19 do evento 02) não há poderes expressos para renunciar, conforme exige o art. 105 do novo CPC e
- c) apresentando comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000191-69.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000963

AUTOR: ADEMIR JOSE DE SOUSA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a inicial, observando que a renúncia ao teto do Juizado Especial Federal foi requerido na inicial, por advogado com poderes especiais para tanto (cfe. procuração juntada no evento 02 – fl. 01).
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos abaixo, para o fim de obtenção do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição integral:
 - de 01/04/1983 a 31/08/1983;
 - de 15/10/1983 a 31/07/1985;
 - de 01/12/1986 a 10/11/1989;
 - de 18/01/1990 a 17/10/1990;
 - de 24/04/2005 a 08/07/2005 e
 - de 11/07/2005 a 31/05/2014.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita

mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000219-37.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000932

AUTOR: GABRIELE CAROLINE DOS SANTOS (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000653-60.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000956

AUTOR: JOSE MANUEL SOBRAL (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos:

- a) cópia integral de sua CTPS;
- b) cópia do laudo da perícia realizada nos autos do processo n.º 0015827-48.2008.4.03.6112, que tramitou perante a 2ª Vara de Presidente Prudente;

Após, vista ao INSS e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000175-18.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000943

AUTOR: JACIRA PAULINO DA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir o que lhe foi determinado no despacho lançado no evento 9, em sua integralidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (indeferimento da inicial).

0000261-86.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001027

AUTOR: APARECIDO SERGIO PEREIRA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

- a) procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;
- b) termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos atualizado na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
- c) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
- d) declaração de hipossuficiência econômica atualizada, assinado pelo autor.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000245-35.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001018

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Requer a parte autora o restabelecimento do benefício NB nº 548.505.640-3, deferido na via administrativa e cessado em 13/06/2018.

Porém, o autor não comprovou ter requerido pedido de prorrogação ou de reconsideração do referido benefício, tão pouco juntou aos autos documento comprobatório de ter requerido outros benefícios por incapacidade após a cessação do NB 548.505.640-3.

A provisoriedade é inerente ao benefício de auxílio-doença. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração). Logo, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido é que terá interesse na intervenção do Poder Judiciário. Verifico que, no caso dos autos, não há qualquer documento comprovando que o autor requereu a reconsideração do ato administrativo que cessou o benefício NB nº 548.505.640-3, o que faz presumir que a parte autora aceitou ter recuperado sua capacidade laboral.

2. Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do feito, devendo juntar aos autos comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação/reconsideração da decisão que cessou o benefício em apreço nos autos OU, caso não tenha requerido a prorrogação do NB 548.505.640-3, deve apresentar a cópia do indeferimento de outro pedido administrativo de auxílio-doença requerido LOGO APÓS a cessação do benefício NB 548.505.640-3 para comprovar que não permaneceu inerte frente à cessação da benesse previdenciária, justificando o seu interesse de agir.

3. Após, voltem conclusos para nova análise da inicial e, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000223-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000986
AUTOR: VALDELI OLINDO ALVES (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer/manter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 3. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000233-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000982
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 30 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo:
- a) juntar a cópia da petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado do processo judicial alegado na petição inicial e que culminou no deferimento judicial do benefício que pretende ver mantido/restabelecido nos presentes autos e
 - b) juntar a cópia integral da(s) CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora.
- II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000255-79.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001023
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS ALMEIDA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:
- a) procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;
 - b) termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos atualizado na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
 - c) declaração de pobreza atualizada, assinada pela parte autora;
 - d) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.
- II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000239-28.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000988
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS (SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

- I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, justificando o seu interesse de agir, devendo, para tanto, esclarecer se formalizou pedido administrativo interno junto à ré para resolver o imbróglio ocorrido nos autos, demonstrando a resistência, a demora e/ou a ausência de resposta da ré em atender o que lhe foi solicitado.
- II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000377-29.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000920
AUTOR: JURANDIR JESUS DE SOUZA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A petição juntada no evento 28 não é condizente ao contexto do presente feito, julgado extinto o feito sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora e retornem os autos ao arquivo.

0000237-58.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000984
AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pugna a parte autora pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez – NB 61077446319 deferida por meio do processo judicial de nº 00008916420124036116 e cessado em 30/08/2018. Aduz que foi convocado para perícia de revisão e que seu benefício foi cessado sem qualquer comunicação. Todavia, verifica-se pelo documento juntado no evento 02 – fl. 05, que a ré solicitou ao autor, em data de 09/11/2018, a apresentação dos exames de angiografia e de retinografia, não sendo esclarecido pelo autor se tais documentos foram providenciados pela parte autora e encaminhados à autarquia ré para a conclusão do seu exame pericial.
2. Assim sendo, determino que o autor emende a inicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devendo:
 - a) Esclarecer se providenciou a documentação solicitada pela autarquia ré em data de 09/11/2018 e a encaminhou para análise e conclusão do exame médico pericial revisional;
 - b) Juntar a cópia da última perícia administrativa que culminou na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez titularizada pelo autor desde 08/10/2014;
 - c) Juntar cópia do comunicado administrativo ou outro documento aonde conste o motivo da cessação do benefício cujo restabelecimento é pretendido nos presentes autos e
 - d) Juntar a cópia do laudo pericial produzido nos autos de nº 00008916420124036116.
3. Após cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000819-92.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000922
AUTOR: IRENE CLAUZEN PEREZ (SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho, excepcionalmente, a justificativa da parte autora que a levou ao não comparecimento ao ato pericial agendado nos presentes autos.
 2. Todavia, considerando que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a suspensão nacional do trâmite das ações nas quais se discute a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, determino o sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento final, pelo STF, do referido assunto/tema discutido por meio da Pet 8002 – número do processo: 00835524120181000000.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-08.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000962
AUTOR: AMARILDO APARECIDO SPINDOLA (SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI, SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO/OFÍCIO/ALVARÁ

1. Autorizado o levantamento do valor depositado nos autos pela ré, em favor do autor, a CEF PA de Assis informou (evento 60) que não consegue levantar os valores depositados na conta 0265.005.86412519-7 porque referida conta não está vinculada ao PA de atendimento da CEF de Assis, fazendo-se mister a intimação do PA 0265 (Ag Justiça Federal de São Paulo), para que proceda o levantamento da conta e posterior depósito em conta indicada pela parte nos presentes autos. A seguir, no evento 62, o autor indicou a conta de seu causídico para a transferência dos valores.
2. Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PA 0265 (Ag Justiça Federal de São Paulo), servindo a cópia desta determinação e dos depósitos efetuados como OFÍCIO/ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA de valores, para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, proceda à transferência dos valores depositados na conta 0265.005.86412519-7 e todos os seus acréscimos, para a conta abaixo mencionada, devendo comprovar o cumprimento da ordem dentro do prazo de 02 (dois) dias após o prazo conferido para a transferência dos valores.

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 105-8

CONTA CORRENTE: 110548-5

TITULAR: JOSÉ AUGUSTO BENÍCIO RODRIGUES

CPF: 358.582.698-93

3. Após, prossiga-se nos termos do despacho lançado no evento 55.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-39.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001011
AUTOR: MARIO RODRIGUES NERI FILHO (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000495-05.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001010
AUTOR: FABIO JUNIOR ROSSINI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000851-34.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001008
AUTOR: MARILDA APARECIDA DE CAMARGO GARCIA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000031-78.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001013
AUTOR: HUMBERTO SANTANA DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000875-62.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001007
AUTOR: SIRLENE BATISTA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000631-41.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001009
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000253-46.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001012
AUTOR: MARIA DE JESUS BATISTA MACIEL (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000893-83.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001006
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000089-47.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000973
AUTOR: SILVANA MOLINARI (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A autora foi intimada a juntar cópia do comprovante de endereço atualizado, em seu nome. Todavia, não é possível visualizar a data de expedição dos comprovantes de endereço juntados no evento 12, motivo pelo qual determino a renovação da intimação da parte autora, sob pena de extinção do feito, para que junte, em 10 (dez) dias, cópia do comprovante de endereço atualizado, aonde seja possível a visualização da data da expedição do documento.
2. Após, voltem conclusos para análise da inicial, ou se decorrido o prazo acima sem manifestação da parte autora, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000801-42.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001016
AUTOR: IRACI KINUKO TAMURA REZENDE (SP165015 - LEILA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, calculando as contribuições previdenciárias relativas aos períodos compreendidos entre 01/01/1981 a 10/02/1982 e de 11/02/1982 a 07/01/1987, excluindo os juros e multa moratórios, nos termos do julgado, e apresentando as guias de recolhimento nestes autos, salientando que o salário de contribuição da autora está anexado no evento n.º 53.

3. Com a apresentação das respectivas guias, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acessar os autos a imprimir a guia para pagamento.

4. Comprovado o pagamento, oficie-se ao INSS para providenciar a respectiva averbação do tempo, expedindo-se a competente Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, constando os períodos indenizados.

5. Após, juntada aos autos a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita sua pretensão executória. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

6. Int. e cumpa-se.

0000129-29.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000967

AUTOR: ANDREIA MELO DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Incabível Embargos de Declaração contra mero ato ordinatório, motivo pelo qual deixo de reconhecê-los.

2. Renove-se a intimação da parte autora para que junte a documentação elencada no ato ordinatório expedido no evento 09, em 10 (dez) dias.

3. Após, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento.

DECISÃO JEF - 7

0000248-87.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000871

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA SENNO (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO (- UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Alega o autor ser portador de inúmeras moléstias ortopédicas, dentre elas, hérnia de disco lombar (cid: m 51.1), espondilose (cid: m 47), espondiloartrose (cid: m 19.9), gonartrose (cid: m 17), coxartrose (cid: m 16), osteoartrose do ombro (cid: m 19.9), tendinite do ombro (cid: m 75.1), epicondilite medial (cid: m 77.0), epicondilite lateral (cid: m 77.1), lesão do menisco (cid: m 23), condromalacia (cid: m 94) e fratura do escáfóide consolidada (cid: m 84). Após atestado expedido pelo Médico do Trabalho, o autor foi afastado de suas funções laborais e passou a usufruir do benefício de auxílio-doença – NB 6258593279 a partir de 06/12/2018. Em 28/12/2018, a perícia do INSS o encaminhou ao Médico do Trabalho ligado à empregadora do autor, asseverando que o autor foi considerado apto ao exercício da atividade laboral habitual ou para função diversa adaptada, a critério do médico do trabalho, citando legislação que aponta os deveres do perito do trabalho (evento 2, fl. 21). Enquanto isso, em 08/01/2019, o autor passou por nova perícia médica administrativa e, em 29/01/2019 teve seu pedido de prorrogação indeferido. Por tal motivo, o autor se apresentou à sua empregadora em 31/01/2019, tendo o médico perito do trabalho concluído pela inaptidão do autor para o exercício de suas funções, concedendo-lhe atestado médico pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão das patologias crônicas e degenerativas (evento 02 – fl. 25). Declarou, também, a impossibilidade de readaptação para o exercício da função para a qual o autor foi concursado. No mesmo documento, encaminhou o autor de volta ao INSS solicitando que fosse considerada a possibilidade de reabilitação profissional pela autarquia ré. Logo, assevera o autor que cada corré o "empurra" à outra e nenhuma delas lhe propicia o restabelecimento do benefício ou o direito à readaptação funcional/profissional necessárias ao caso.

Pois bem. A vasta documentação médica juntada aos autos, expedida antes e depois da última perícia administrativa (evento 02 – fls. 14 a 21,

25-26 e 29 a 42), conjuntamente analisada ao fator da profissão exclusivamente braçal por ele desenvolvida junto à sua empregadora, evidenciam a verossimilhança das alegações do autor acerca do padecimento de várias doenças ortopédicas por todo o corpo que o impossibilitam ao exercício de atividade laboral habitual braçal, motivos suficientes ao deferimento da tutela de urgência para o fim de restabelecimento do benefício por incapacidade cessado em janeiro de 2019, ao menos neste momento processual e até o resultado de prova pericial judicial (acaso a conclusão pericial judicial restar contrária à permanência da incapacidade laboral do autor). Assim sendo, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença – NB 6258593279 ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da intimação desta decisão, mantendo-a ativa até ulterior ordem judicial emanada nos presentes autos. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao INSS que fixo em 1/30 do valor do benefício.

3. Oficie-se à APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da tutela ora concedida NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, comprovando-se nos autos, no prazo de até 2 dias após o término do prazo concedido para a implantação. Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários seguem abaixo:

ASSUNTO : RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA – NB 6258593279

RMI E RMA: A MESMA DO BENEFÍCIO CESSADO

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA SENNO- CPF: 13084867828

NOME DA MÃE: DULCE MOREIRA DA SILVA SENNO

ENDEREÇO: RUA ADALBERTO DE ASSIS NAZARETH N. 598 – CENTRO- ASSIS/SP

4. Desde já, cite-se os corréus INSS e UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO com as advertências de praxe, para que apresentem aos termos do pedido inicial e juntem todos os documentos que entenderem necessários ao deslinde do feito. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o INSS trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018. 2. Indeiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. 3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. 4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo. 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo. 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000213-30.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000925

AUTOR: VALERIA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000215-97.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000927

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FABIANO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000208-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000901

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando as provas anexadas aos autos, entendo presentes esses pressupostos, senão vejamos: Objetiva a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de moléstias oftalmológicas (retinopatia diabética em ambos os olhos, descolamento de retina, cegueira em um dos olhos e visão subnormal no outro, e catarata), moléstias essas que a impedem de trabalhar como manicure (labor habitual) ou outra função que exija o uso da visão. A autora anexou aos autos diversos documentos antigos (fls. 33 a 52) e que já se prestaram a amparar o deferimento do benefício previdenciário no período compreendido entre 27/02/2018 a 25/01/2019, e dois documentos mais recentes (fls. 54 e 55 do evento 02), indiciando a persistência da incapacidade laboral da autora que, diga-se de passagem, necessita da visão, uma vez que alega ser manicure. Acresça-se a isso o fato de que o motivo que ensejou o pedido de prorrogação da benesse à autora (evento 02 – fl. 28) é totalmente contraditório à conclusão pericial administrativa (fls. 31 do evento 02). Explico: O pedido de prorrogação foi indeferido com base na ausência de constatação de incapacidade laboral da autora, ao passo que o perito médico da autarquia concluiu que, embora a autora apresente incapacidade laboral, a perícia é resolutive e não se enquadra em qualquer hipótese disponível no sistema SABI. Se o próprio perito do INSS reconheceu a incapacidade, o sistema SABI não pode ser óbice para a concessão do benefício.

Assim sendo, ante a documentação médica recente juntada aos autos, bem como ante o reconhecimento expresso de existência de incapacidade laboral pelo próprio perito que avaliou a autora na via administrativa em data de 21/09/2019, entendo restar minimamente evidente que a autora não se encontra capaz de exercer sua atividade laboral, motivo suficiente ao deferimento da tutela de urgência para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n.º 622.256.235-7, cessado em 25/01/2019. Por tal motivo, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que restabeleça o benefício – NB 622.256.235-7 à autora, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação desta decisão, mantendo-o ativo até ulterior ordem judicial emanada nos presentes autos. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao INSS que fixo em 1/30 do valor do benefício. Oficie-se à APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da tutela ora concedida NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, comprovando-se nos autos, no prazo de até 2 dias após o término do prazo concedido para a implantação. Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários seguem abaixo:

ASSUNTO : RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO N.º 622.256.235-7

RMI E RMA: A MESMA DO BENEFÍCIO CESSADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA - CPF: 20644839856

NOME DA MÃE: ALICE AMERICO DA SIL

ENDEREÇO: RUA JOAO BINATO N. 245, BNH, ASSIS/SP

3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, com especialista em oftalmologia. Considerando que o único oftalmologista deste Juízo está impossibilitado de realizar perícia judicial pelo prazo de 90 dias (a partir de fevereiro de 2019) por motivo de saúde, determino que a Secretaria entre em contato com o médico perito oftalmologista em abril/maio/2019 para agendamento de data de perícia médica, intimando-se as partes. Fica desde já a parte autora ciente de que este juízo tem apenas 01 (um) perito médico na especialidade de oftalmologia e que, em caso de juntada de pedido para designação de outro médico em seu lugar por conta na demora do retorno do oftalmologista, este juízo designará um médico clínico geral, sem que, posteriormente, seja redesignada nova perícia com o especialista, em caso de resultado desfavorável do laudo pericial.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias

0000253-12.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000913

AUTOR: RENATA APARECIDA ALVES DE MELO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

0000259-19.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000914OTAVIO XAVIER DE ALMEIDA (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

0000220-22.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000847MARIA INES DOS PRAZERES (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)

FIM.

0000907-33.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000861NEUSA BENEDITA DE LIMA ROSA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

0000034-96.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000910ANA CAROLINE TERRA (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré em sua contestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o interessado cientificado da disponibilização dos valores pagos a título de RPV, bem como intimado para efetuar o levantamento dos referidos valores no prazo de 05 dias, apresentando-se junto à instituição bancária munido de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço atual, bem como intimado para manifestar-se sobre a satisfação da dívida, no mesmo prazo acima. Fica a parte autora ciente de que, enquanto não houver informação do saque dos valores, o juízo não poderá arquivar os autos, sendo de suma importância que a parte apresente a manifestação de saque e de satisfação da condenação dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0002283-93.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000889BRENO ZIRONDI OLIVEIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000047-66.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000874BRUNA NICODEMUS SOUZA DA SILVA (SP303238 - NAYARA CAROLINE TEIXEIRA GOMES)

0000169-45.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000877ELZA MARQUES DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

0000699-20.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000883APARECIDA DAMACENO CANTACINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)

0001000-30.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000886MARIA LUCIA DA SILVA DOMINGOS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0001023-44.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000887JOSE FRANCISCO DE MORAES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0002262-20.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000888GREGORIA SOLA MAGALHAES MACHADO (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0000842-09.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000884TAINA PIEDADE DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) TAINA PIEDADE DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000412-86.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000880ALDEVINA OLGA PEROGIL (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000696-94.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000882LAUDINA APARECIDA PAIAO DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000855-71.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000885FATIMA MOISES SILVA (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

0000295-95.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000879NILTON APARECIDO PINTO DE GODOY (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0000205-87.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000878JURACI DONIZETE DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000553-42.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000881RODOVALDO FRACASSO (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

0000088-33.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000876DULCINEIA DE ALCANTARA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0002866-78.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000890NATHAN OLIVEIRA AMORIM (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000047-32.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000873JOAO PEREIRA DA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

FIM.

0000218-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000845CIRINEIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso III, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista que o curador da parte autora não é alfabetizado, fica a parte autora intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração (conferida pelo seu curador) por instrumento público, ou, alternativamente, deve o curador da autora comparecer pessoalmente no Setor de Atendimento do JEF, adjunto à 1ª Vara, no mesmo prazo, para ratificar perante Servidor Público da Secretaria do JEF, o mandato outorgado ao advogado.

0000235-88.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000903ANTONIA NELY SOARES CHAGAS (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ea.2) cópia integral da(s) sua(s) CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

0000188-22.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000871KAYKY ANDRADE DE OLIVEIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) GABRIELLY VITORIA HONORATO DE OLIVEIRA KAUA LOPES DE OLIVEIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) KAYO LOPES DE OLIVEIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea "b", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício em apreço nos autos/início de reabilitação profissional.

0000222-89.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000849JUSCILENE DE FATIMA DE SOUZA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea “b”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: a) Fica o INSS intimado para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias e b) Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício em apreço nos autos/início de reabilitação profissional.

0000467-37.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000856NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000360-90.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000895
AUTOR: ANTONIO CRUZ GONCALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000264-12.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000855
AUTOR: SERGIO MARTINS DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000231-51.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000899
AUTOR: ELIANA DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 03 DE JULHO DE 2019, às 09:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja,

possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0000604-19.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000908

AUTOR: IVANILDO LEITE MARINHO (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo ec)manifestar-se, expressamente, sobre o interesse em RENUNCIAR ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para possibilitar a expedição de RPV, ao invés de precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000300-25.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000857ANA JULIA VIEIRA SAMPAIO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

0000562-38.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000894OSMAR BRAZ CORBETTA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000998-31.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000909JOAQUIM ALVES LUCIANO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

FIM.

0000831-09.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000863REINALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra.CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 26 DE JUNHO DE 2019, às 15:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve

redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000219-37.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000846

AUTOR: GABRIELE CAROLINE DOS SANTOS (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 30 DE MAIO DE 2019, às 16:50H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

5000101-48.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000897

AUTOR: MANOEL CIPRIANO DA SILVA (SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

0000223-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000904VALDELI OLINDO ALVES (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 03 DE JUNHO DE 2019, às 10:40H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000854-86.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000870
AUTOR: MARLENE RIBEIRO RABELO (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) LUCINEIA DOS SANTOS ALVES (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) LUCILENE DOS SANTOS (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) OSMARIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP357067 - AMANDA CRISTINA DA SILVA) LUCIANO JOSE DA ROCHA (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) IZABEL DA SILVA MOTA (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) LUCILENE DOS SANTOS (SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES, SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) LUCIANO JOSE DA ROCHA (SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES, SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) LUCINEIA DOS SANTOS ALVES (SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) MARLENE RIBEIRO RABELO (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES, SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) OSMARIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES, SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) IZABEL DA SILVA MOTA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) LUCINEIA DOS SANTOS ALVES (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) IZABEL DA SILVA MOTA (SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da

Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autoras intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos bem como comprovem a prestação de contas e se manifestem sobre a satisfação da condenação dentro do mesmo prazo.

0000634-59.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000851EVANDRO DE OLIVEIRA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea “b”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: a) Fica o INSS intimado para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 45 dias eb) Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício em apreço nos autos/início de reabilitação profissional.

0000950-67.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000850
AUTOR: ADILSON VALIM TRINDADE (SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 30 DE MAIO DE 2019, às 17:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000267-93.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000915
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES TIBURCIO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a”
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 1839/2020

da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014. deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a inicial, apresentando:a) comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o INDEFERIMENTO do pedido de prorrogação do benefício que pretende ver restabelecido nos presentes autos eb) comprovante de endereço em nome da patê autora, expedido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

0000243-65.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000905GEISEBEL CRISTINA SILVA TAVARES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 03 DE JUNHO DE 2019, às 11:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000273-37.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000854
AUTOR: MANOEL PEREIRA MACHADO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea “b”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta da averbação dos perídos reconhecidos no presente feito, bem como sobre a possibilidade de o autor retirar uma via original da averbação diretamente na agência do INSS de Assis (conforme indicado no ofício).Deverá o autor, também, se manifestar sobre a satisfação da condenação dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação, o feito será remetido ao arquivo sem nova intimação da parte.

0001084-94.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000906VALDEREIDE DOS SANTOS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 24 DE JULHO DE 2019, às 09:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000215-97.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000844
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FABIANO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JÚLIO PIERIN, CRM/SP 40.702 – ORTOPEDISTA, fica designado o dia 02 de MAIO DE 2019, às 16:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que

limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000091-17.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000896

AUTOR: JORGE LUIS BARBEIRO (SP260408 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DE RABELO ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 03 DE JUNHO DE 2019, às 09:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000228-96.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000898

AUTOR: CLAUDEMIR MAZO (SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ , SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 03 DE JUNHO DE 2019, às 10:10H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000149-20.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000862
AUTOR: JEFERSON ANCES PEREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 03 DE JUNHO DE 2019, às 09:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o

periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial e/ou social juntado(s). A parte autora poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000851-97.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000867

AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA DE ALMEIDA BARTOLOMEU (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)

0000975-80.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000868ROSILENA APARECIDA DE LIMA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

0000979-20.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000869MARLI DE LIMA DELGADO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000317-56.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000864TATYLLY CRISTINA DE GOES GONCALVES (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

0000518-48.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000866SONIA DA SILVA FRANCO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000912-55.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000852SILVANA APARECIDA LUMINATI BARBOSA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000477-81.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000865DURVALINA XAVIER DE OLIVEIRA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

FIM.

0000234-06.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000901AFONSO CINTRA GARCIA (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço legível e atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; a.b) cópia integral e legível da(s) CTPS(s) e a.c) cópia legível do RG e do CPF

0000251-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000912LUCIA BATISTA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que

não a parte autora.

0000250-57.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000911ROBERTO AGAPITO (SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 24 DE JULHO DE 2019, às 10:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000210-75.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000842
AUTOR: OSVALDO PEREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JÚLIO PIERIN, CRM/SP 40.702 – ORTOPEDISTA, fica designado o dia 02 de MAIO DE 2019, às 15:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em

quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0001278-36.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000872

AUTOR: DANIELI GONCALVES LEITE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes autora e ré, por este ato, intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial no prazo de 05 dias.

0000213-30.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000843

AUTOR: VALERIA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 30 DE MAIO DE 2019, às 16:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do

artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Fica o interessado cientificado da disponibilização dos valores pagos a título de RPV/PRC, bem como intimado para efetuar o levantamento dos referidos valores no prazo de 05 dias, apresentando-se junto à instituição bancária munido de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço atual, bem como intimado para manifestar-se sobre a satisfação da dívida, no mesmo prazo acima. Fica a parte autora ciente de que, enquanto não houver informação do saque dos valores, o juízo não poderá arquivar os autos, sendo de suma importância que a parte apresente a manifestação de saque e de satisfação da condenação dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0001749-52.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000918

AUTOR: MAIK CESAR LOPES (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

0002578-33.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000919TEREZINHA DOMINGUES CIONI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000816-11.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000917GILBERTO BERTOLUCCI SOBRINHO (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)

0000024-57.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000916CLAUDINEI ISRAEL (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0010876-16.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000920CELSO FIGUEIREDO (SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea “b”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício em apreço nos autos.

0000410-19.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000891DORIVAL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000417-11.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000892JUVENIL APARECIDO DE SOUZA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000087

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000310-63.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000686
AUTOR: APARECIDA CARDOSO DA SILVA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação proposta por APARECIDA CARDOSO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Descreve que pleiteou administrativamente a concessão do benefício, mas o pleito foi indeferido por não se ter constatado incapacidade.

Com a exordial, vieram os documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual sustenta não estarem preenchidos os requisitos necessários ao gozo do benefício. Pugnou pela improcedência e, em caso de concessão, que o pagamento das parcelas seja fixado a partir da juntada do laudo.

O laudo médico foi juntado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, a autora: a) Está em pós-operatório tardio de cirurgia da gastrectomia, realizado com sucesso. b) Não restou comprovado a incapacidade laborativa. c) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente. d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais, com capacidade de compreensão e comunicação.

Não havendo incapacidade laborativa, de rigor a não concessão de auxílio-doença.

Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com

observância do escalonamento determinado pelo art. 85, § 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

0000231-84.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000680
AUTOR: ERNESTINA ANGELICA DE SOUZA NEVES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural – NB 158.259.438-1, requerido em 13/09/2017.

ALEGA:

“A requerente nasceu em 11.09.1962, em Santópolis do Aguapeí - SP, tendo completado 55 anos em 2017, laborando quase toda a sua vida produtiva como trabalhadora rural (segurada especial), na condição de diarista boia fria ou pequena produtora rural, começando essas atividades na sua pré-adolescência, em companhia de seus genitores que eram trabalhadores rurais e posteriormente em companhia de seu esposo, o qual também é trabalhador rural.

Em 20.05.1988, a autora contraiu casamento com o Sr. Valdeir Batista Neves, residindo e labutando, na condição de diarista boia fria na Fazenda Itamarati, em Ponta Porã – MS, sendo que seu esposo laborava na mesma propriedade rural na função de fiscal de campo, com a CTPS devidamente anotada. Trabalharam nestas condições até 20.08.2004.

Dessa forma, a autora trabalhou como lavradora do campo, plantando e carpindo milho, feijão, arroz, colhendo mandioca, cuidando de gados, entre outras atividades rurais, tendo exercido essas atividades em várias propriedades rurais na qualidade de trabalhadora rural, sempre sem registro em sua carteira de trabalho, pois os proprietários e intermediários dessas propriedades se recusavam a realizar os devidos apontamentos na CTPS.

Em 31.12.2004 a requerente e seu esposo foram agraciados com uma parcela rural oriunda do programa de reforma agrária, localizada no assentamento Itamarati I, em Ponta Porã/MS, sendo que estão até hoje, residindo e laborando neste lote, em regime de economia familiar, plantando diversas culturas de subsistência, tais como, milho, mandioca, arroz, feijão, etc. Além do plantio, criam aves e porcos e, possuem, horta e pomar. Da produção total da parcela rural, retiram o suficiente para a alimentação da família, sendo que o restante é comercializado, conforme comprovam notas fiscais em anexo.

Contudo, a requerente ingressou com pedido administrativo, objetivando a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural em data de 13.09.2017, benefício n.º 158.259.438-1 sendo que o Instituto requerido indeferiu o benefício sob a alegação de “falta de período de carência”. (cópia da decisão administrativa em anexo).”

Junta documentos.

Requer aposentadoria por idade.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

Exige-se, sempre, início de prova documental.

No caso dos autos, a autora traz como início de prova material: “a. Cópia da Certidão de Casamento, celebrado em 20.05.1988, entre a autora e o Sr. Valdeir Batista Neves; b. Cópia da Certidão de Nascimento do Sr. Rodrigo Batista de Souza, filho da autora, nascido em 28.04.1993, constando o local de residência da autora na Fazenda Itamarati, em Ponta Porã - MS; c. Cópia da Carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã – MS, tendo sido o esposo da autora admitido em 01.07.2007; d. Extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), emitido em 24.05.2018, com validade até 20.11.2016; e. Espelho do beneficiário emitido pelo INCRA em 19.11.2017, confirmando que a autora é beneficiária no assentamento Itamarati II, lote 1384, Ponta Porã - MS; f. Cópias das Certidões emitidas pelo INCRA em 19.11.2017, confirmando que a autora encontra-se desenvolvendo atividades rurais em regime de economia familiar no assentamento Itamarati II, lote 1384, desde 31.12.2004; g. Cópias de Notas Fiscais referentes a comercialização de produção agrícola; h. Cópia da CTPS do esposo da autora, constando as atividades rurais exercidas na condição de empregado rural, sendo: a) na Fazenda Itamarati, em Ponta Porã – MS, no cargo de fiscal do campo, entre o período de 04.05.1988 a 20.08.2004; b) na Fazenda Carazinho, em Primavera do Leste – MT, no cargo de encarregado de campo, entre o período de 06.05.2008 a 30.09.2008.”.

Há início de prova material.

As testemunhas e o autor assim depuseram:

Depoimento autora: conta que foi agraciada com um lote no Assentamento Itamaraty II em 2004 e que vive lá com seu esposo, não tendo se separado dele em momento algum de sua vida. Conta que seu sustento é tirado exclusivamente de sua produção do lote, a qual é vendida na feirinha, perfazendo um total de cerca de 1500 reais por mês. Não se recorda de ter o marido trabalhado fora do lote durante o período conforme documentação acostada. Aduz que seu trabalho no lote consiste em cuidar da horta e dos animais, finalizando suas atividades por volta de 16h, sendo que sempre foi o casal que realizou o trabalho rural lá desenvolvido. Conta que trabalhou com seu esposo como boia-fria na Fazenda Itamaraty até 2004 e que nunca trabalhou na cidade.

Testemunha Marilena: Conhece a autora há 30 anos da Fazenda Itamaraty em que ambas trabalhavam como boia-fria. Conta que colhiam algodão, milho e demais serviços rurais e que o marido da autora trabalhou como fiscal do campo até 2004 quando receberam um lote no assentamento Itamaraty II. Aduz que a autora realiza as atividades rurais atinentes ao lote juntamente com seu esposo, e que o restante do seu consumo é vendido na feira do assentamento. Conta que sabe que o marido da autora trabalhou fora durante um período mas que sempre retornava pra casa. E que o sustento da mesma é retirado do lote, na produção de queijo/leite, venda de ovos, mandioca descascada.

Testemunha Sebastião: Relata que conhece a autora desde 1980 na Fazenda Itamaraty e que a mesma se casou há cerca de 30 anos, sendo que Sr. Valdeir trabalhava com carteira assinada na referida fazenda e que a autora trabalhava como boia-fria, situação que se permaneceu até 2004. A partir de então, quando foram contemplados com o lote no assentamento Itamaraty II, seu sustento passou a ser retirado do lote. Relata que nunca viu a autora nem seu esposo saírem do lote para trabalhar nem receberem auxílio de empregado, havendo somente troca de trabalho entre vizinhos. Aduz que sempre viu a esposa do autor trabalhando no lote.

Apesar dos depoimentos das testemunhas a indicar labor rural pelo período equivalente à carência, a autora não soube explicar a saída do esposo para exercer atividade remunerada, com anotação em carteira de trabalho, fora do lote, de 06 de maio de 2008 a 30/09/2008.

A falta de explicação a esse respeito gera dúvida razoável se exercem atividade rural no lote recebido (podem tê-lo arrendado, por exemplo) ou em outro local distinto.

De se considerar, também, que durante pouca parte do vínculo laboral com a Itamarati Agropecuária o marido da autora era motorista, atividade nitidamente urbana, de sorte que a documentação do período não pode ser estendida a ela.

Do período posterior, de 2004 em diante, há documentação em nome da autora, mas também há dúvida de que se ela própria e/ou o marido exercem atividade rural no lote recebido.

Relevante também o fato de que o marido (Valdeir) é contribuinte individual, vertendo contribuições mensais a tal título, o que afasta, também, a condição de segurada especial da autora.

A produção rural, o que também é relevante, é bem elevada, sendo pouco crível que apenas os dois conseguiram trabalhar a terra para alcançar aquela mesma produção (126 toneladas de milho debulhado em outubro de 2017).

Além de tudo isso, o depoimento pessoal da autora me faz crer que ela apenas cuida da casa, da horta e criações, atividade que, sozinha, não autoriza a sua caracterização como segurada especial.

Não há razão, portanto, para a concessão da aposentadoria pretendida, à míngua do cumprimento dos requisitos legais.

Diante do exposto REJEITO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 02 de abril de 2019.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

0000245-68.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000681

AUTOR: MARIA JOSE VICENTIN (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural n. 158.259.451-9, requerido em 05/09/2017.

Alega:

“A requerente nasceu em 05.09.1962, em Guaraçai - SP, tendo completado 55 anos em 2017, laborando quase toda a sua vida produtiva como trabalhadora rural (segurada especial), na condição de diarista boia fria ou pequena produtora rural, começando essas atividades na sua pré-adolescência, em companhia de seus genitores que eram trabalhadores rurais.

Em meados de 1994, a autora passou a viver em companhia do Sr. Darci Dias Maciel, mantendo relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando, assim, a figura da união estável, continuando a labutar nas lides rurais, como diarista boia fria.

Na esperança de serem beneficiados com uma parcela rural oriunda do projeto da reforma agrária, no início do ano de 2001, a autora e seu companheiro passaram a residir no acampamento dos “sem terras”, em Ponta Porã - MS, labutando em algumas propriedades rurais da redondeza, na condição de diaristas boias frias.

Dessa forma, a autora trabalhou como lavradora do campo, plantando e carpindo milho, feijão, arroz, colhendo mandioca, cuidando de gados,

entre outras atividades rurais, tendo exercido essas atividades em várias propriedades rurais na qualidade de trabalhadora rural, sempre sem registro em sua carteira de trabalho, pois os proprietários e intermediários dessas propriedades se recusavam a realizar os devidos apontamentos na CTPS.

Em 03.05.2002, a requerente e o companheiro foram agraciados com uma parcela rural oriunda do programa de reforma agrária, localizada no assentamento Itamarati I, em Ponta Porã/MS, sendo que estão até hoje, residindo e laborando neste lote, em regime de economia familiar, plantando diversas culturas de subsistência, tais como, milho, mandioca, arroz, feijão, etc. Além do plantio, criam aves, gados de leite, porcos e, possuem, ainda, horta e pomar. Da produção total da parcela rural, a família retira o suficiente para a alimentação da família, sendo que o restante é comercializado, conforme comprovam notas fiscais em anexo.

Contudo, a requerente ingressou com pedido administrativo, objetivando a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural em data de 05.09.2017, benefício n.º 158.259.451-9, sendo que o Instituto requerido indeferiu o benefício sob a alegação de “Falta de período de carência”. (cópia da decisão administrativa em anexo).”

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

Produzida prova oral em audiência.

Relatei o necessário. Decido.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, a autora traz como início de prova material: a. Fatura de energia elétrica em nome da autora, referente ao mês de maio de 2018, confirmando o seu endereço no assentamento Itamarati I, lote 241, Ponta Porã – MS; b. Extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em 26.03.2018, com validade no período de 23.11.2011 a 23.11.2017; c. Espelho do beneficiário emitido pelo INCRA em 14.11.2017, confirmando que o companheiro da autora é beneficiário desde 03.05.2002, no assentamento Itamarati I, lote 241, Ponta Porã – MS; d. Certidão emitida pelo INCRA em 24.05.2018, confirmando que o companheiro da autora encontra-se desenvolvendo atividades rurais em regime de economia familiar, desde 03.05.2002, no assentamento Itamarati I, lote 241, Ponta Porã – MS; e. Cópia do Contrato de Assentamento n.º MS012300100241, celebrado em 08.05.2002, entre o companheiro da autora e o INCRA; f. Cópia da CTPS do companheiro da autora, constando somente vínculos na condição de trabalhador rural; g. Cópias de Notas Fiscais referentes a comercialização a produção agrícola e pecuária em nome da autora e de seu companheiro.

Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar.

A prova oral colhida evidencie o labor rural, inclusive o depoimento pessoal da parte autora, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, desde o início da vida laboral.

No mesmo sentido é a prova testemunhal, também rica em detalhes acerca da atividade campesina do autor, durante toda a sua vida laboral. Embora a autora tenha exercido atividade urbana, tal deu-se por pouco tempo, em meados da década de 1980.

O tempo de trabalho rural supera em muito o período de carência exigido, de 180 meses.

O requisito idade mínimo, de 55 anos, foi implementado em 05/09/2007, época em que exercia atividade rural.

Cumpridos todos os requisitos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da aposentadoria por idade n. 158.259.451-9, desde o requerimento administrativo, formulado em 05/09/2017, acrescida do abono atual, proporcional em 2017 e integral nos demais anos.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois a parte autora tem renda proveniente do trabalho rural e por isso pode aguardar o trânsito em julgado.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 02 de abril de 2019.

0000238-76.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000685
AUTOR: ENIDES DE CAMPOS BOIA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural n. 161.986.240-6, requerido em 25/10/2017.

Alega:

“A requerente nasceu em 27.09.1962, tendo completado 55 anos em 2017, laborando quase toda a sua vida produtiva como trabalhadora rural (segurada especial), na condição de diarista boia fria ou pequena produtora rural, começando essas atividades na sua pré-adolescência, em companhia de seus genitores que eram trabalhadores rurais e posteriormente em companhia de esposo, o qual também é trabalhador rural. Em 20.10.1984, a autora contraiu matrimônio com o Sr. Heleno Vieira Bóia, labutando, na condição de diaristas boias frias, em diversas propriedades rurais, na região de Aral Moreira – MS e Ponta Porã – MS, entre elas, as Fazendas Três Coxilhas e Carambola. (Cópia da certidão de casamento em anexo, na qual consta a profissão do esposo da autora como sendo lavrador).

Na esperança de serem beneficiados com uma parcela rural oriunda do projeto da reforma agrária, no início do ano de 2002, a autora e seu esposo passaram a residir no acampamento dos “sem terras” denominado “Rio Dourado”, em Ponta Porã - MS, labutando em algumas propriedades rurais da redondeza, na condição de diaristas boias frias.

Dessa forma, a autora trabalhou como lavradora do campo, plantando e carpindo milho, feijão, arroz, colhendo mandioca, cuidando de gados, entre outras atividades rurais, tendo exercido essas atividades em várias propriedades rurais na qualidade de trabalhadora rural, sempre sem registro em sua carteira de trabalho, pois os proprietários e intermediários dessas propriedades se recusavam a realizar os devidos apontamentos na CTPS.

Em 31.12.2004 a requerente e o esposo foram agraciados com uma parcela rural oriunda do programa de reforma agrária, localizada no assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS, sendo que estão até hoje, residindo e laborando neste lote, em regime de economia familiar, plantando diversas culturas de subsistência, tais como, milho, mandioca, arroz, feijão, etc. Além do plantio, criam aves, gados de leite, porcos e, possuem, ainda, horta e pomar. Da produção total da parcela rural, a família retira o suficiente para a alimentação da família, sendo que o restante é comercializado, conforme comprovam notas fiscais em anexo.

Contudo, a requerente ingressou com pedido administrativo, objetivando a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural em data de 25.10.2017, benefício n.º 161.986.240-6, sendo que o Instituto requerido indeferiu o benefício sob a alegação de “Falta de período de carência”. (cópia da decisão administrativa em anexo).”

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

Produzida prova oral em audiência.

Relatei o necessário. Decido.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, a autora traz como início de prova material: a. Cópia da Certidão de Casamento, celebrado em 20.10.1984, entre a autora e o Sr. Heleno Vieira Bóia, constando a profissão deste como sendo LAVRADOR; b. Fatura de energia elétrica em nome do esposo da autora, referente ao mês de abril de 2018, confirmando o endereço do núcleo familiar no assentamento Itamarati II, lote 531, Ponta Porã – MS; c. Extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em 24.05.2018, com validade até 02.04.2020; d. Espelho do beneficiário emitido pelo INCRA em 24.05.2018, confirmando que a autora e seu esposo são beneficiários desde 31.12.2004, no assentamento Itamarati II, lote 531, Ponta Porã – MS; e. Cópia da Certidão emitida pelo INCRA em 01.11.2017, confirmando que o esposo da autora encontra-se desenvolvendo atividades rurais em regime de economia familiar, desde 31.12.2004, no assentamento Itamarati II, lote 531, Ponta Porã – MS; f. Cópia da Certidão emitida pelo INCRA em 01.11.2017, confirmando que a autora encontra-se desenvolvendo atividades rurais em regime de economia familiar no assentamento Itamarati II, lote 531, Ponta Porã – MS; g. Cópia da Carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aral Moreira – MS, tendo sido o esposo da autora admitido em 02.08.1985; h. Cópia da Carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã – MS, constando a profissão de lavrador do esposo da autora, tendo sido admitido em 18.03.1997; i. Cópias de Notas Fiscais referentes a comercialização de gado e produção agrícola e

pecuária.

Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar.

A prova oral colhida evidencie o labor rural, inclusive o depoimento pessoal da parte autora, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, desde o início da vida laboral.

No mesmo sentido é a prova testemunhal, também rica em detalhes acerca da atividade campesina do autor, durante toda a sua vida laboral. O tempo de trabalho rural supera em muito o período de carência exigido, de 180 meses.

O requisito idade mínimo, de 55 anos, foi implementado em 27/09/2007, época em que exercia atividade rural.

Cumpridos todos os requisitos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da aposentadoria por idade n. 161.986.240-6, desde o requerimento administrativo, formulado em 25/10/2017, acrescida do abono atual, proporcional em 2017 e integral nos demais anos.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois a parte autora tem renda proveniente do trabalho rural e por isso pode aguardar o trânsito em julgado.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 02 de abril de 2019.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

DESPACHO JEF - 5

0000074-14.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000684

AUTOR: NARCISO LUIZ DOS SANTOS (MS018110 - JOSEMERE ROCHA PEQUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Procuração e petição juntados nos Eventos 29 a 33: anote-se.

Os prazos processuais encontram-se suspensos no período de 25/03/19 a 05/04/19 em razão da Inspeção Geral Ordinária deste Juízo; desse modo, aguarde-se o decurso do prazo para resposta do autor ao recurso do réu (a iniciar em 08/04/19) e, após, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Campo Grande/MS.

0000284-65.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000688

AUTOR: LUZIA DE MORAES CHIMENES (MS020475 - RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR, MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sobre os documentos e alegações da parte autora, especialmente quanto à impossibilidade de averbação no âmbito administrativo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0000029-44.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000682

AUTOR: ELVIDIO RIBEIRO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O recurso é tempestivo e não há necessidade de preparo, por se tratar de parte isenta de recolhimento de custas.

Desse modo, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/97.

Considerando que já houve resposta escrita da parte contrária, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000073-29.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000689
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Retornem os autos ao Perito para que responda, no prazo de trinta dias, aos quesitos formulados pelo magistrado e pelas partes.

Após, manifestem-se as partes no prazo comum de quinze dias e tornem, na sequência, os autos conclusos para julgamento.

PRIC

5000320-74.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000683
AUTOR: NICIO DE ALMEIDA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS002859 - LUIZ DO AMARAL, MS007304 - KARINA COGO, MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O recurso é tempestivo e não há necessidade de preparo, por se tratar de parte isenta de recolhimento de custas.

Desse modo, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/97.

Considerando que a parte autora já ofereceu resposta escrita, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000027-74.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000687
AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA JERONIMO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte o autor cópia integral dos autos n. 0003993-77.2014.4.03.6002, para verificar se houve impugnação, via recursos extraordinário (extraordinário strictu sensu e especial), da concessão da reforma ou se tais recursos referem-se apenas à correção monetária sobre os valores atrasados.

Prazo: 15 dias úteis.

Sem a manifestação do autos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada da documentação, manifeste-se a União no prazo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

DECISÃO JEF - 7

0000367-81.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205000662
AUTOR: LOIR IRACEMA DIAS RIBEIRO (MS016743 - ALYNE JOYCE DOS SANTOS KOEHLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Malgrado a autora não tenha apresentado termo de renúncia, verifico que o pedido formulado na inicial abrange prestações que, somadas, não superam o valor de alçada deste Juizado Especial Federal Adjunto, razão pela qual determino o prosseguimento da demanda.

A parte autora pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada sem apresentar novos documentos a fim de provar o alegado na petição Evento 16, razão pela qual mantenho aquele "decisum" por seus próprios fundamentos.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 24/05/2019 às 10h:30min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000071

DESPACHO JEF - 5

0000219-67.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000087

AUTOR: SILVIA HELENA TREVISAN (MS018065 - ANA IARA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.
- 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

4. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial.

4.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.

4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);

2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?

3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);

4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);

5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?

6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?

7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?

8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?

9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)

10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);

11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?

12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?

13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)

14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

4.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

6. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

7. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

8. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação.

9. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação.

10. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0000105-31.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206000090

AUTOR: ANATALIA ALVES LOPES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000109-68.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206000091

AUTOR: JURACY DOS SANTOS CAMPOSANO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000055-05.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206000092

AUTOR: MARLENE PARREIRA DE COLLA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000083-70.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206000089

AUTOR: FRANCISCO AFONSO DA SILVA (SP387602 - JOSÉ ALEXANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000072

DECISÃO JEF - 7

0000086-88.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6206000088

AUTOR: HELIO MORAIS VIEIRA (MT020355 - ALINE LUCIANA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HÉLIO MORAIS VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação de imóvel, em razão de vícios do procedimento.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em decisão, foi afastada a prevenção acerca dos autos constantes da respectiva certidão cartorária, indeferida a concessão de tutela de urgência, determinada a emenda à inicial e, por fim, a citação da CEF para contestar o feito, invertendo-se o ônus de prova.

O autor, então, apresentou emenda à inicial, para o fim de: a) promover a inclusão de JUNECI PEREIRA DE SOUZA VIEIRA ao polo ativo;

b) promover a inclusão do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, no polo passivo. Acrescentou os pedidos de: 1) declaração de nulidade da certidão positiva, em nome de Hélio Moraes Vieira; 2) declaração de nulidade da cláusula 31 do contrato de alienação fiduciária; 3) possibilitar a purgação da mora, referentes as despesas despendidas pela CEF, autorizando o depósito judicial de R\$69.856,84. Requereu, ainda, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo a suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel discutido, mantendo o autor na posse do bem, até o deslinde do feito.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, RECEBO a emenda efetuada, acerca dos pedidos supracitados, com exceção do que se refere à inclusão do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim.

A par da discussão se as serventias outorgadas pelo Poder Público teriam personalidade jurídica ou apenas o oficial titular ou, ainda, se haveria personalidade judiciária dos Cartórios de Registro, o que se verifica é que não há legitimidade passiva da mencionada parte para atuar no feito.

As certidões cartorárias têm fé pública, contudo, a presunção de veracidade não é absoluta, podendo ser ilídida por outras provas a serem produzidas em Juízo. Ademais, com a inversão do ônus de prova, caberá a CEF trazer aos autos todos os documentos referentes ao procedimento efetuado, possibilitando-se a análise plena acerca da causa de pedir elencada pelo autor.

Assim, não recebo a emenda no que se refere à inclusão do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim no polo passivo.

2. De outro lado, a emenda para incluir pedido de purgação de mora e depósito judicial de R\$ 69.856,84, acarreta em majoração do valor da

causa para quantum superior a 60 salários mínimo e, conseqüentemente, a incompetência deste Juizado Especial Federal Adjunto para análise da causa, nos moldes do art. 3º da Lei nº10.259/01.

Todavia, de modo a evitar nova extinção do feito, o que ocorreria pela quarta vez (autos nº 5000361-98.2018.403.6007, 5000534-25.2018.403.6007 e 0000234-36.2018.403.6206), de modo a garantir celeridade e julgamento definitivo do mérito da lide, DETERMINO, excepcionalmente, a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Coxim, a ser processada pelo sistema PJe.

3. Destaque-se que, em que pese o pedido para inclusão de JUNECI PEREIRA DE SOUZA VIEIRA no polo ativo, como parte processual, haja vista que parte no contrato de alienação fiduciária discutido, não foi juntada a competente procuração referente a ela no pedido de emenda.

Portanto, INTIME-SE os autores para que, em 15 dias, juntem aos autos a procuração outorgada a seus patronos, no que se refere à Juneci.

4. Como já mencionado acima, de modo a dar maior celeridade ao feito, analiso, desde já o pedido de reconsideração acerca da concessão da tutela de urgência.

Observa-se que não houve alteração do contexto fático já analisado anteriormente e, ainda que tenha sido juntada a contestação de ação anterior e documentos respectivos, referente aos autos nº 0000234-36.2018.403.6206, como bem destacado pelo autor nos autos nº5000534-25.2018.403.6007 (Doc. 01, p. 76-79), referem-se à ação em que causa de pedir e pedidos são diversos, sendo imperioso possibilitar à CEF a produção prévia de prova acerca dos fatos.

Além disso, há jurisprudência em sentido diametralmente oposto ao pugnado pela defesa, indicando ser suficiente a intimação de um dos cônjuges para purgar a mora, quando a notificação é dirigida ao endereço comum dos mutuários, atingindo-se a finalidade do ato, o que afasta a probabilidade do direito alegada e indispensável para fins de concessão de tutela provisória, nos termos do art. 300, CPC. Cite-se: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESEMPREGO. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS.

1. Os autores/agravantes adquiriram imóvel, mediante financiamento obtido perante a Caixa Econômica Federal, tendo constituído alienação fiduciária em garantia, regulada pela Lei nº 9.514/97, a qual autoriza o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento.

2. Comprovada a inadimplência, pode a CEF adotar as medidas legais tendentes à satisfação do seu crédito, isto é, a consolidação da propriedade em seu favor e o leilão extrajudicial do imóvel.

3. A jurisprudência do TRF2 é no sentido de que a intimação pessoal de um dos cônjuges para purga da mora, sem a do outro cônjuge codevedor, não eiva de nulidade o procedimento de execução extrajudicial (TRF2, AC 0001018-68.2006.4.02.5104 e 0490146-43.2006.4.02.5101), sendo certo que, na hipótese, o 1º agravante foi devidamente notificado, conforme averbação na matrícula do imóvel.

4. Em que pese a jurisprudência do STJ entenda pela necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização dos leilões extrajudiciais nos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97 (AgInt no REsp nº 1109712 e AgRg no REsp nº 1367704), a mera alegação de ausência de intimação não é suficiente à suspensão dos leilões extrajudiciais do bem imóvel, especialmente em sede de cognição sumária, momento processual no qual a CEF sequer teve a possibilidade de se manifestar.

5. Ademais, in casu, ainda que por outra via, os autores/agravantes tiveram ciência da realização dos leilões extrajudiciais, tanto é que ajuizaram a demanda originária antes de sua realização, não havendo, portanto, sequer ocorrência de prejuízo.

6. Não há nos autos qualquer documento que permita concluir que os autores/agravantes diligenciaram no sentido de quitar a dívida em aberto antes de eventual arrematação do imóvel.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006680-76.2018.4.02.0000, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA – grifou-se).

No mesmo sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AI 0007431-27.2017.4.01.0000, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1, E-DJF1 16/06/2017 PAG 551; e AI 0010320-22.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1, DJ 19/03/2015).

Nesse prisma, não havendo a probabilidade do direito, neste juízo perfunctório, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

5. Indefiro, neste momento, o depósito do valor total da dívida. O próprio demandante informa já ter ocorrido a venda direta do bem a terceiros, impossibilitando a purgação da mora antes da análise da nulidade do procedimento.

6. Como já determinado anteriormente, recebidos os autos no PJe, tendo por prejudicada a audiência de conciliação prévia, CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação, bem como para que apresente com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, em especial: a) cópia das notificações efetuadas aos devedores do contrato discutido, inclusive com a assinatura de recebimento destes; b) informação sobre eventual alienação do imóvel em leilão ou por venda direta; c) valor atualizado da dívida; d) matrícula atualizada do imóvel; e) cópia de todo o procedimento de consolidação, leilões efetuados e eventual venda direta.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000073

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 05 dias, acerca da complementação do laudo pericial.

0000172-93.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000150
AUTOR: GILMAR MORAIS COELHO (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000200-61.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000151
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000318-37.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000152
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 18 de maio de 2019 às 09h30, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000077

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001942-61.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002610
AUTOR: EVA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277017 - ANDREIA RONCHESEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em Inspeção.

Consta dos autos informação de estorno dos recursos financeiros referentes ao ofício RPV expedido nos autos, cujo valor não teria sido levantado pelo credor, e estava depositado há mais de 2 (dois) anos. No entanto, há também informação que a requisição de pagamento de pequeno valor foi levantada pela requerente, Eva de Souza, em 07/12/2018.

Ante a divergência de informações, intimada a manifestar-se nos autos, a parte autora deixou transcorrer o prazo, in albis.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após a expedição da RPV requisitando o reembolso da perícia, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001216-82.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002609
AUTOR: IRINEU DE SOUZA ALFIERI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em Inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, expressamente aceitos tacitamente pela parte autora, não havendo, portanto, valores a serem pagos em seu favor.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Há informação que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos (evento nº 64).

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após a expedição da RPV requisitando o reembolso da perícia, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. O devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, conforme comprovante de cumprimento do acordo homologado judicialmente. Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000012-66.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002617
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) IVANI MARIA DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) IVANI MARIA DA SILVA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001660-18.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002611
AUTOR: ANTONIO HONORIO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ADRIANA CRISTINA BOSCOLO MACHADO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) ANTONIO HONORIO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000498-51.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002612
AUTOR: CRISTIANO SANTOS SOUZA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) IRANETE DE JESUS SOUZA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) CRISTIANO SANTOS SOUZA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000118-28.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002613
AUTOR: MAKSUEL OLIVEIRA RODRIGUES (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000026-50.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002616
AUTOR: ARLINDA COSME DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000112-21.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002614
AUTOR: CLAUDIANA PEREIRA DE SOUSA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000106-14.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002615
AUTOR: ALISSON MARTINS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. O devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, conforme comprovante de cumprimento do acordo homologado judicialmente. Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-21.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002629
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000029-05.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002628
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA LORENZETTI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000115-73.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002626
AUTOR: DEIVID ARAUJO DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000061-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002627
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) REGIANE VIEIRA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) LUCIANO DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos. Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002444-97.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002618
AUTOR: SEBASTIANA RAMOS MIGUEL (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000068-02.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002619
AUTOR: ADEMIR DONIZETE GOMES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos. Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-29.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002625
AUTOR: ASSIS AUGUSTO NETO (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0003019-08.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002624
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA GOMES (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001691-43.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002623
AUTOR: MARIA HELENA MIRANDA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

0000447-40.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002631
AUTOR: GILSON DIAS DE JESUS (SP321937 - JÉSSICA CRISTINA MOSCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000093-15.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002630
AUTOR: TIAGO NEVES FERREIRA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) DENISE CRISTINA GOMES (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) TIAGO NEVES FERREIRA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001893-78.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002487
AUTOR: MEIRE FERNANDA DIAS (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que a demanda busca o restabelecimento de benefício, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II.
Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, a autora, cozinheira sênior, submeteu-se a exame médico, cujo laudo (evento 11) concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, a despeito de apresentar limitações compatíveis com a idade e portadora de seqüela de lesão em mão direita.

Ocorre, no entanto, que o extrato do CNIS apontou o recebimento de benefícios de auxílio-doença recentes: a) auxílio-doença nº 31/619.610.087-8, entre 11/08/2017 e 05/12/2017; e b) auxílio-doença nº 31/621.799.314-0, entre 26/01/2018 e 13/12/2018.

A existência desse histórico de afastamento laboral não pode ser desprezado, sobretudo quando amparado em relatório médico que descreve que o tratamento para dorsoalgia ainda continua, sem melhora clínica (fl. 12 – evento 2), bem como teve a incapacidade reconhecida em processo anterior, em perícia médica efetivada há menos de um ano, por meio de substancial laudo (evento 18).

Conforme posição sólida do STJ, “o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, em razão do princípio da livre convicção, se as regras de experiência e os demais elementos de prova permitirem juízo em sentido contrário à opinião do perito” (REsp 1731793/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 21/11/2018).

Esse é o caso dos autos, na medida em que a conclusão pericial destoa dos demais elementos de prova e da presunção que se extrai da experiência comum subministrada pelo que ordinariamente acontece, no sentido de que uma incapacitação laboral de período considerável não desaparece repentinamente.

O que venho de referir encontra descanso na compreensão finalística do Direito Previdenciário, “cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos aos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras, que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico” (AgInt no REsp 1542353/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

Assim, reputo que a incapacidade laboral da parte autora não sofreu solução de continuidade, premissa da qual também se infere a manutenção dos preenchimentos dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Com efeito, há direito subjetivo ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/621.799.314-0, a partir de 14/12/2018, dia posterior à cessação administrativa ilegal. Fixo a DCB para 01/08/2019, 120 dias após a DIP.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para implantação do benefício.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 31/621.799.314-0, a partir de 14/12/2018, com DCB para 01/08/2019, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que reimplante o benefício à parte autora por prazo determinado, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/04/2019 e DCB em 01/07/2019.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Condeno o INSS a reembolsar o valor da despesa da perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000019-24.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002477

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES MACHADO (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que a demanda busca o restabelecimento de benefício, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº.

8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, a autora, merendeira empregada pública do Município de Itapuí, submeteu-se a exame médico, cujo laudo (evento 12) concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, a despeito de apresentar limitações compatíveis com a idade, protrusão discal em coluna e artrose.

Ocorre, no entanto, que o extrato do CNIS apontou o recebimento de benefícios de auxílio-doença por longos períodos: a) auxílio-doença nº 31/601.175.733-6, de 7/03/2013 a 20/04/2017; e b) auxílio-doença nº 31/621.244.563-3, de 09/01/2018 a 07/01/2019. Ou seja, nos últimos seis anos, a demandante deixou de receber benefício previdenciário de prestação continuada em pouquíssimos meses.

Tanto isso é verdade que, nesse período, foram ajuizados inúmeros processos (autos nºs. 00041539420134036307, 00026027920134036307, 00006166120174036336 e 00010346220184036336 – evento 05).

A existência desse histórico de afastamento laboral não pode ser desprezado, sobretudo quando amparado em relatório médico detalhado que descreve a existência de dor lombar crônica, com piora evolutiva da dor e irradiação ciática à esquerda e dificuldade para realizar afazeres domésticos e deambular (fl. 8 – evento 2).

Conforme posição sólida do STJ, “o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, em razão do princípio da livre convicção, se as regras de experiência e os demais elementos de prova permitirem juízo em sentido contrário à opinião do perito” (REsp 1731793/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 21/11/2018).

Esse é o caso dos autos, na medida em que a conclusão pericial destoa frontalmente dos demais elementos de prova e da presunção que se extrai da experiência comum subministrada pelo que ordinariamente acontece, no sentido de que uma incapacitação laboral de longa data – mais de seis anos – não desaparece repentinamente.

O que venho de referir encontra descanso na compreensão finalística do Direito Previdenciário, “cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos aos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras, que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico” (AgInt no REsp 1542353/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

Assim, reputo que a incapacidade laboral da parte autora não sofreu solução de continuidade, premissa da qual também se infere a manutenção dos preenchimentos dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, até porque se trata de empregada pública municipal cujo vínculo mantém-se de 23/07/1992 (evento 18).

Com efeito, há direito subjetivo ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/621.244.563-3, a partir de 08/01/2019, dia posterior à cessação administrativa ilegal. Fixo a DCB para 06/02/2020, quando se completará o prazo de um ano, contado da realização do exame pericial nestes autos.

Quanto ao pedido de dano moral, não restou comprovada a existência de violação aos direitos da personalidade. A simples negativa administrativa não se traduz em violação aos caros bens integrantes da personalidade humana, restrita a hipóteses excepcionais de teratologia na apreciação autárquica.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para implantação do benefício.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 31/621.244.563-3, a partir de 08/01/2019, com DCB para 06/02/2020, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que replante o benefício à parte autora por prazo determinado, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/04/2019 e DCB em 06/02/2020.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a reembolsar o valor da despesa da perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000005-40.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002478
AUTOR: LUIZ PAULO TAGIAROLLI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que a demanda busca o restabelecimento de benefício, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº.

8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à

originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, o autor, calçadista, submeteu-se a exame médico, cujo laudo (evento 12) concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, a despeito de apresentar limitações compatíveis com a idade e artrose.

Ocorre, no entanto, que o extrato do CNIS apontou o recebimento de benefícios de auxílio-doença recentemente: a) auxílio-doença nº 31/617.111.052-7, entre 30/01/2017 e 01/05/2017; e b) auxílio-doença nº 31/621.263.392-8, entre 17/01/2018 e 07/01/2019.

Ou seja, o demandante possui 64 anos de idade e encontrava-se afastado do trabalho, recebendo benefício previdenciário, nos últimos dois anos.

A existência desse histórico de afastamento laboral não pode ser desprezado, sobretudo quando amparado em relatório médico detalhado que descreve a existência de dor com irradiação ciática à direita, déficit de extensão de hálux direito, com limitação dolorosa à flexão total, sem condições de esforços por tempo determinado. Ressalte-se, ainda, que o médico que assiste o autor, Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, é perito ortopedista desta subseção judiciária (fl. 12 – evento 2).

Conforme posição sólida do STJ, “o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, em razão do princípio da livre convicção, se as regras de experiência e os demais elementos de prova permitirem juízo em sentido contrário à opinião do perito” (REsp 1731793/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 21/11/2018).

Esse é o caso dos autos, na medida em que a conclusão pericial destoa frontalmente dos demais elementos de prova e da presunção que se extrai da experiência comum subministrada pelo que ordinariamente acontece, no sentido de que uma incapacitação laboral de longa data – mais de seis anos – não desaparece repentinamente.

Cumpra rememorar, ainda, que se trata de pessoa idosa, com mais de 64 anos de idade, afastada do trabalho há dois anos e que ostenta baixa qualificação profissional. Tais fatores sociais e pessoais são conducentes à presunção judicial, fundada na prova dos autos, de que se trata de invalidez para o trabalho.

O que venho de referir encontra descanso na compreensão finalística do Direito Previdenciário, “cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos aos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras, que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico” (AgInt no REsp 1542353/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

Assim, reputo que a incapacidade laboral da parte autora não sofreu solução de continuidade, premissa da qual também se infere a manutenção dos preenchimentos dos requisitos da qualidade de segurado e da carência (evento 20).

Quanto à data de cessação do benefício, fixo-a em 31/08/2019, consideradas as particularidades dos autos, especialmente o relatório médico subscrito pelo Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão (fl. 12 – evento 2).

Com efeito, há direito subjetivo ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/621.263.392-8, desde a data imediatamente seguinte à sua cessação indevida (08/01/2019) e DCB em 31/08/2019.

Quanto ao pedido de dano moral, não restou comprovada a existência de violação aos direitos da personalidade. A simples negativa administrativa não se traduz em violação aos caros bens integrantes da personalidade humana, restrita a hipóteses excepcionais de teratologia na apreciação autárquica.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para implantação do benefício.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 31/621.263.392-8, desde 08/01/2019 (DIB) e DCB em 31/08/2019, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios

incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora por prazo determinado, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/04/2019.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condene o INSS a reembolsar o valor da despesa da perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000242-74.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002620
AUTOR: SONIA DE FATIMA ZENARI PENELUCA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu (Enunciado 01 das Turmas Recursais de São Paulo do Juizado Especial Federal da 3ª Região).

Sem custas e honorários.

Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000538-33.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002583
AUTOR: MARIA MADALENA VICENTE DOS SANTOS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (eventos nº 48), aceitos expressamente pela parte autora (evento nº 52) e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Após, com a comprovação do cumprimento do acordo homologado judicialmente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000627-56.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002607

AUTOR: JOSE SALES DA COSTA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o Ofício nº 2547 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL - anexado aos autos, informando acerca do cancelamento da RPV expedida nº 20190000447R (protocolo nº 20190058358), em virtude já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20150141140, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 1300000264, expedida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara de Dois Córregos/SP, determino a exclusão de referida requisição, bem como a expedição de nova requisição de pagamento.

Em que pese a ocorrência apontada no ofício, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 1300000264. Pela consulta aos documentos anexos aos autos, a requisição anterior foi protocolada em 04/08/2015. Já o processo atual determinou o pagamento de atrasados a partir de 13/12/2017. Portanto, o período considerado para o cálculo do valor devido é diverso do período considerado no processo anterior.

Assim, determino a exclusão de referida requisição, bem como a expedição de uma nova, com a ressalva da não ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Desnecessário o envio do cancelamento via ofício - papel para a Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, uma vez que o cancelamento foi feito por referido setor, nos termos do Ofício UFEP anexado aos autos.

Expirado o prazo de 10 (dez) dias da intimação do INSS do teor desta decisão e, ausente oposição expressa, expeça-se novo ofício requisitório, com a ressalva da não ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001266-74.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002588

AUTOR: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (eventos nº 38), aceitos expressamente pela parte autora (evento nº 42) e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Após, com a comprovação do cumprimento do acordo homologado judicialmente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001224-25.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002587

AUTOR: ELVIS CESAR MALDONADO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (eventos nº 34), aceitos expressamente pela parte autora (evento nº 38) e tacitamente pelo

Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Após, com a comprovação do cumprimento do acordo homologado judicialmente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001775-05.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002490

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Realizado o exame médico com especialista em neurologia, remanesce controversa a suposta incapacidade causada por doença cardiovascular. O processo está instruído com diversos relatórios médicos detalhados que embasam minimamente a alegação constante da exordial. Por outro lado, a referência à incapacidade por depressão não ostenta amparo na documentação exibida nos autos, que se concentra nas enfermidades neurológica e cardiovascular.

Sendo assim, defiro a realização de perícia com cardiologista, mas indefiro-a com psiquiatra.

Intimem-se as partes do agendamento de perícia médica para o dia 07/05/2019, às 16h00, especialidade CARDIOLOGIA - Dr. João Urias Brosco - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, o qual está instalado na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia médica externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0000854-46.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002584

AUTOR: DIRCEU CARFE (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (eventos nº 35), aceitos expressamente pela parte autora (evento nº 39) e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF

nº 405/2016.

Após, com a comprovação do cumprimento do acordo homologado judicialmente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001420-92.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002590

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP361102 - JOSÉ VICTOR OIOLI URSULINO, SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO, SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO, SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (evento nº 32), aceitos expressamente pela parte autora (evento 36) e tacitamente pela parte ré. Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

O advogado do autor anexou ao autos (evento 2, folha 7) cópia do contrato de prestação de serviços, exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94. Porém não houve a comprovação de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora.

Ante o exposto, determino que o advogado da parte autora providencie a juntada de declaração com firma reconhecida que conste que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva, bem como para que esclareça se não adimpliu o crédito da prestação de serviços, em 10(dez) dias.

Em sendo cumprida a determinação acima, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Silente, expeça-se sem o destaque.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-55.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002603

AUTOR: NATALIA CAROLINE RODRIGUES DA SILVA (SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando

que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

Deverá, portanto, a parte autora comprovar tal providência – requerimento administrativo atualizado do benefício previdenciário, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por consequência, deixo, por ora, de agendar perícias médica e social nos autos.

Com a regularização do feito, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0001008-64.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002585
AUTOR: ORNILTON ANJOS MENDES (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (eventos nº 34), aceitos expressamente pela parte autora (evento nº 36) e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Após, com a comprovação do cumprimento do acordo homologado judicialmente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000683-31.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002635
AUTOR: VERA LUCIA SIMIONATO MOREIRA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA, SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que, até o momento, não há informação nos autos acerca do saque dos valores depositados por este Juízo, intime-se o causídico para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a comprovação do levantamento ou o decurso do prazo, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001593-87.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002621
AUTOR: MARTA HELENA THEODORO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de v. acórdão proferido pela Eg. Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a especialidade apenas do período de 10.04.1998 a 02.12.1998, bem como para determinar que o juízo da execução faça a apuração do tempo de contribuição necessário à eventual concessão de aposentadoria, após o reconhecimento do período determinado pelo acórdão.

Houve a juntada aos autos de ofício comprobatório da averbação determinada.

Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da totalidade do tempo de contribuição atingido pela parte autora, informando se houve o preenchimento do tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, até o momento, não há informação nos autos acerca do saque dos valores depositados por este Juízo, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001362-26.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002634
AUTOR: MARIA LUCIA MOREIRA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000474-57.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002637
AUTOR: RENATO FANTINATTI (SP23230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000398-62.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002639
AUTOR: SILVIO TAVARES DE ANDRADE (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos cópia de comprovante de residência atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 dias, em seu nome. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, de forma sequencial e com digitalização legível, incluindo-se a sentença proferida na reclamação trabalhista ajuizada e a sua eventual certidão de trânsito em julgado, sob pena de arcar com o ônus da omissão.

Depois de cumpridas as providências, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0000386-48.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002600
AUTOR: ENI RODRIGUES PAVAO (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001251-08.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002320
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP321937 - JÉSSICA CRISTINA MOSCATO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte contrária em sede de execução, informando o cumprimento da r. sentença, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0001301-68.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002317ROSELI CRISTINA WENCESLAU
(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0001425-17.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002323
AUTOR: MARIA APARECIDA FURLANETO DOS SANTOS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0001744-24.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002324SOPHIA GABRIELE FRANCO
PAIVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)

0000732-67.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002321NATALIA GIOVANA ALMEIDA VICENTE (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0001203-49.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002322DINILSON GOMES TINOCO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2019/6339000088

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001020-69.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001084

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, lembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões da perita, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização da perita mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado

em julgado, requisite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000842-23.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001086
AUTOR: MARIA FERNANDA MARTINS BULGARELLI (SP338153 - FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA FERNANDA MARTINS BULGARELLI, menor, qualificada nos autos, representada por sua genitora Bruna Dias Sanches Bulgarelli, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 22.09.2017, o genitor, Luis Fernando Martins Silva, cuja pretensão restou rechaçada administrativamente ao argumento de perda da qualidade de segurado do recluso.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito.

Com brevidade relatei. Decido.

Há que se registrar, inicialmente, ter a prisão do segurado Luis Fernando Martins Silva ocorrido em 22.09.2017, ou seja, na vigência da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015 e anteriormente à Medida Provisória 871 de 2019.

E, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91 na redação anterior à citada Medida Provisória, o auxílio-reclusão era devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não recebesse remuneração da empresa nem estivesse no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.

É benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae.

Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536)

Assim, indevido o auxílio-reclusão se o último salário-de-contribuição do segurado instituidor for acima de limite fixado em ato normativo. Na hipótese dos autos, sem adentar na questão acima referida, é indevido o pleiteado auxílio, ante a perda da qualidade de segurado do recluso.

Explico.

Preconiza o art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99 que: “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (grifei)

E, in casu, cópias de CTPS e extratos retirados do sistema CNIS revelam que o único vínculo empregatício do recluso teve início em 02.10.2006 e encerramento em 25.10.2013.

E, mesmo com aplicação do inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91 – “período de graça” de 12 meses, garantido a todo indivíduo que foi empregado, bem como do § 2º do mesmo artigo de lei – extensão da qualidade de segurado por mais 12 meses, tendo em vista o recebimento de seguro desemprego (evento 028) -, ao tempo de sua prisão (22.09.2017), não detinha mais a condição de segurado.

Ressalte-se, por fim, ser inaplicável, no caso, a regra prevista no parágrafo 1º, da aludida norma.

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000921-02.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001082
AUTOR: MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”. (grifei)
Também, importante consignar que, segundo a legislação de regência - art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, a família “é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (grifei)

Por fim, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: “Apenas os benefícios previdenciários e assistências no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”. (grifei)

Pois bem.

No caso, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais não restaram todos implementados.

Conquanto a autora, nascida em 29 de dezembro de 1949, perfaça o requisito etário mínimo (65 anos completados em 2014), a dispensar prova médica pericial para aferição da deficiência, a família possui condições de prover-lhe a manutenção, consoante estudo socioeconômico realizado (com anexo fotográfico), senão vejamos.

De acordo com o descrito pela assistente social, o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu esposo (Albino Alexandre), sendo que a renda mensal é proveniente de benefício de aposentadoria percebido pelo marido, no valor de 1 (um) salário mínimo, podendo-se afirmar que a renda per capita fica abaixo do limite legal estabelecido – ½ salário mínimo.

Ocorre que, a meu ver, no presente caso, os critérios subjetivos infirmam a presunção de miserabilidade.

Extraí-se do estudo socioeconômico, bem como do aludido anexo fotográfico, residirem em imóvel cedido (não possuindo, portanto, despesas com aluguel), apresentando razoável padrão de construção, garantido com móveis e utensílios de aspectos novos, conforme relato da assistente social encarregada da diligência. Além disso, possuem despesas com combustível em virtude de serem proprietários de veículo automotor, além de plano funerário, não se vislumbrando in casu, a meu ver, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.

Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção – ou tê-la provida por familiar – não faz jus a benefício assistencial.

Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0001059-03.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001083
AUTOR: GILMAR GONCALVES (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GILMAR GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao reconhecimento, para fins previdenciários, de período de estágio, de 22/02/1989 a 21/02/1990, por intermédio do Centro de Integração empresa, Escola (CIEE), bem como na declaração da especialidade dos lapsos de trabalho exercidos em 01.09.1995 a 17.02.2004 e 22.03.2004 a 02.02.2007, com conversão em tempo comum, averbando-os para fins de aposentadoria futura.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, consigno que, por se tratar de ação declaratória de tempo de serviço e não de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, descabe a extinção do feito com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), ante a notoriedade de indeferimento pelo INSS em relação a referido pleito.

Contudo, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos interregnos: 01.09.1995 a 17.02.2004, como auxiliar administrativo, na Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda., e 22.03.2004 a 02.02.2007, como auxiliar do departamento pessoal, na Sociedade Benfícete São Francisco de Assis de Tupã), considerando a ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, documentos essenciais para comprovar a nocividade alegada, é de ser extinto o processo, neste aspecto da pretensão, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Ressalto que a atividade desenvolvida pelo autor nos aludidos lapsos – auxiliar administrativo/departamento pessoal – sequer comportaria o reconhecimento da especialidade tomando-se a categoria profissional, pois não prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, passo à análise do pedido remanescente - cômputo de tempo de estágio (22/02/1989 a 21/02/1990) para fins previdenciários.

A admissão de estagiário nas empresas em consonância com as normas regulamentares, e na ausência de fraude, não permite o reconhecimento da existência da relação de emprego e, por conseguinte, de tempo de serviço para fins de aposentadoria futura, eis que se trata de preparação profissional do estudante para a inserção no mercado de trabalho.

Conforme “Termo de Compromisso de Estágio” acostado aos autos (fl. 12, evento 02), o estágio foi realizado em conformidade com a Lei 6.494/77 (norma vigente à época dos fatos), que trazia a seguinte disposição no art. 4º:

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. – negritei

Inclusive, no aludido instrumento, constou expressamente a não configuração de relação de emprego. Vejamos:

CLÁUSULA 1ª

Este Termo de Compromisso de Estágio decorre do Acordo de Cooperação detalhado no anverso e tem por finalidade proporcionar experiência prática na linha de formação do Estagiário em complemento ao Processo Ensino-Aprendizagem, não configurando vínculo empregatício. – fl. 12, evento 02, negritei

E a legislação previdenciária vigente à época (Lei 3.807/60) em seu art. 5º não trazia o estagiário como segurado obrigatório do RGPS, possibilitando, contudo, a sua inscrição como facultativo (art. 2º). Assim, para ostentar a qualidade de segurado da Previdência Social deveria o estagiário verter contribuições ao Sistema.

No mesmo sentido, hoje dispõe o art. 14 da Lei 8.212/91:

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

Por sua vez, o § 1º, inciso VII, do art. 11 do Decreto 3.048/99 traz:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

(...)

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a LEI Nº 6.494, DE 1977; - negritei

Portanto, a contratação de estagiários, mesmo remunerados, não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza, salvo se descaracterizada a condição de aprendiz, não sendo o caso dos autos, pois sequer houve tal alegação na inicial.

Destarte, nos termos da fundamentação, REJEITO o pedido de reconhecimento de período de estágio como tempo de serviço (art. 487, inciso I, do CPC) e, em relação ao pleito de declaração de atividade especial, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de documentos essenciais para análise da pretensão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Considerando o desfecho da ação, cancela-se a audiência designada nos autos.

0001488-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001069
AUTOR: MARIA IRENI CRUZ DA MATA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARIA IRENI CRUZ DA MATA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral ou proporcional), com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 25/30 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho com registro em CTPS e de recolhimentos vertidos à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com a autora, mais de 25/30 anos de serviços, decorrentes da junção de período como trabalhadora rural, sujeito a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, além de contribuições vertidas ao INSS.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL

Afirma a autora, nascida em 07 de dezembro de 1961:

“A autora começou a trabalhar nas lides rurais desde a mais tenra idade, sendo que aos 12 (doze) anos de idade já trabalhava como trabalhadora rural na região agrícola de Tupã/SP. O labor rural desempenhado pela autora sem anotação em carteira se deu no período 07/12/1973 a 28/02/1993, conforme demonstram os documentos inclusos.”

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, carrou a autora documentos constantes do processo eletrônico (evento 002), devendo ser destacados aqueles que, por guardarem relação de contemporaneidade com os lapsos de trabalho rural que pretende ver reconhecidos, fazem expressa menção à profissão de seu genitor, Belmiro Rodrigues da Mata, como sendo a de lavrador, a exemplo das certidões de nascimento dos irmãos Rosineide, Josiane, Josiel e Roseli (anos de 1979, 1981, 1984 e 1985, respectivamente). Relevantes, também, as notas fiscais de produtor rural e de entrada de mercadorias, aptas à demonstração da comercialização da produção agrícola nas propriedades cultivadas pela família.

No tocante à prova oral, pode-se concluir que, linhas gerais, o labor rural afirmado na inicial restou corroborado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Eliezer de Oliveira Rodrigues, Sandra Aparecida Fortunato Enoki e Valmir Martins Gonçalves, merecendo restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural pretendido.

Isso porque, não se tem nos autos qualquer indicativo material do afirmado trabalho rural no município de Miraselva, Estado do Paraná, período relatado pela testemunha Eliezer, ficando a comprovação do labor agrícola em tal período restrita à prova testemunhal, a qual, como cediço, não se presta, isoladamente, para a pretendida finalidade.

E, no Estado de São Paulo, o contato da autora com as testemunhas iniciou-se no ano de 1979, na propriedade denominada Fazenda Sumatra, conforme descrito pela testemunha Valmir Martins Gonçalves.

Além do mais, há que se atentar que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

E mais. O tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, como ocorre em parte no caso presente, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

Portanto, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o trabalho rural da autora no lapso compreendido entre 01 de janeiro de 1979 até época anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, 30 de outubro de 1991.

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:

Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho e os recolhimentos vertidos, até a data do requerimento administrativo (16.03.2017), observada a carência legal, chega-se a um total de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de trabalho, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da prestação, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (em 16.03.2017), época em que a autora já perfazia todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Por fim, não se divisa a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS, a autora continua trabalhando até os dias atuais, circunstância a afastar o perigo de dano.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 16.03.2017, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se.

0000962-66.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001087
AUTOR: ANTONIO ADELICIO RODRIGUES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ANTONIO ADELICIO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessiva e subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se

filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso, a perita judicial estabeleceu o dia 23.07.2018 como marco inicial da inaptidão laborativa do autor, data em que, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, o autor encontrava-se no gozo de benefício de auxílio-doença (NB 551.255.993-8, ostentando, pois, a qualidade de segurado da Previdência Social, em conformidade com o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, pelo que se pode extrair das já mencionadas informações colhidas do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão.

Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o laudo pericial produzido pela médica Josefa Tenita dos Santos Cruz (evento 016), o autor é portador de “Doença de Kienböck do adulto (CID 10 - M93.1)”, enfermidade que faz dele, no momento atual, pessoa incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, conforme resposta da perita a quesito formulado pelo juízo:

“f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sim. Em decorrência das implicações da(s) patologia(s)/sequela(s). As conclusões periciais tiveram como base a anamnese, o exame físico e os documentos médicos apresentados”.

E, indagada a respeito da possibilidade de reabilitação/readaptação profissional, respondeu positivamente a examinadora:

“g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? A incapacidade é total e temporária”

Ou seja, do laudo médico judicial produzido é possível extrair a conclusão de que o autor, em razão da enfermidade que apresenta, encontra-se inapto para o exercício da atividade que habitualmente exerce, incapacidade que, todavia, ainda não se mostra definitiva, conforme acima esclarecido, afigurando-se prematuro considerá-lo, por ora, portador de incapacidade irreversível, fazendo jus, portanto, ao auxílio-doença.

No que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 551.255.993-8, ou seja, em 24.07.2018, vez que o conjunto probatório existente nos autos permite extrair a conclusão de que, à época, ainda se fazia presente a incapacidade do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido.

Atento ao § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91 e, conforme assinalado pela perita, levando-se ainda em consideração a natureza e a extensão das moléstias que acometem o autor, fixo o termo de cessação do benefício em 90 (noventa) dias, contados a partir da data da implantação administrativa. Antes de expirado o prazo, tanto poderá a parte autora requerer a prorrogação administrativa do auxílio-doença, como o INSS convocá-la para avaliar as condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício.

O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (§ 2º do art. 201 da CF).

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder/restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 24 de julho de 2018, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas, descontados eventuais valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência Social (salvo na condição de facultativo) ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

DIRCE DEMORI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (27.04.2016), ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços/recolhimentos, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial, lapsos de trabalhos regularmente anotados em carteira profissional, e recolhimentos efetivados à Previdência Social.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Na exordial, afirma a autora, solteira, nascida em 24.03.1966, ter desenvolvido labor campesino, junto a seus familiares (pais e irmãos), entre 24.03.1978 e 12.04.1989.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material do labor desenvolvido entre 24.03.1978 e 12.04.1989, carrou a autora aos presentes autos: a) documentação escolar, atestando sua frequência em estabelecimento de ensino rural, entre os anos de 1977 e 1980; b) certidão de nascimento de irmã (Patrícia Aparecida Demori), ocorrido no ano de 1983, qualificando seu genitor (Antonio Demori) como lavrador; c) contratos de parceria agrícola firmados por seu pai, com vigência de: setembro/83 a agosto/86 e outubro/87 a setembro/89.

Referidos documentos prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem ao genitor da autora a condição de lavrador.

E os testemunhos colhidos – de Luiz Vellini e Maria Aparecida B. Zagatto – linhas gerais corroboraram o início de prova material apresentado.

Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos prestados, reconheço o trabalho rural da autora no lapso de 24.03.1978 (quando completa 12 anos de idade) a 12.04.1989 (dia imediatamente anterior ao início de seu primeiro registro de trabalho formal).

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

DOS LAPSOS DE TRABALHOS COMPROVADOS

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Extratos CNIS demonstram contribuições realizadas pela autora, à Previdência Social, como contribuinte individual, de forma contínua, desde a competência de janeiro de 2016.

SOMA DOS INTERVALOS

Convém verificar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

PERÍODO meios de prova Contribuição

21

1 10

Tempo Contr. até 15/12/98

18

11

26

Tempo de Serviço

32

1

29

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

24/03/78 12/04/89 r s x rural reconhecido 11 0 19

13/04/89 31/12/89 u c CTPS 0 8 19

02/01/91 13/06/91 u c CTPS 0 5 12

01/08/91 20/06/94 u c CTPS/CNIS 2 10 21

01/02/95 26/01/00 r c CTPS/CNIS 4 11 26

01/09/00 31/01/05 r c CTPS/CNIS 4 5 1

01/08/05 30/01/06 u c CTPS/CNIS 0 6 0

01/02/06 05/08/06 u c CTPS/CNIS 0 6 5

02/10/06 30/04/09 u c CTPS/CNIS 2 6 29

15/05/09 08/01/10 r c CTPS/CNIS 0 7 24

03/05/10 03/07/10 r c CTPS/CNIS 0 2 1

01/11/12 25/09/15 u c CTPS/CNIS 2 10 25

01/01/16 27/04/16 c u contribuinte individual 0 3 27

1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de labores/recolhimentos, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser fixado, tal como pleiteado na inicial, na data do requerimento administrativo, em 27.04.2016, época em que já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que a autora encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Destarte, ACOLHO o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 27.04.2016, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000076-33.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001065
AUTOR: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação versando pedido de benefício previdenciário, na qual, após constatada a ausência de postulação administrativa, determinou-se emenda da inicial a fim de a parte autora trazer aos autos o pedido administrativo.

Todavia, decorrido o prazo fixado, a parte autora permaneceu silente.

Em sendo assim, como no âmbito do Juizado Especial Federal mostra-se indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (Enunciado Fonajef 77), a extinção é de rigor, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG).

Saliento que o rito célere e simplificado do Juizado Especial Federal rejeita igualmente a mera suspensão do processo para se permitir a prévia postulação administrativa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. A parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo alusivo ao benefício postulado, documento essencial à necessária análise de existência de prévio requerimento administrativo em relação ao lapso rural/especial ora postulado em juízo, indispensável, portanto, à propositura da ação (art. 320 do CPC), tendo, contudo, permanecido silente. A desídia da parte autora faz presumir a ausência da prévia e necessária postulação administrativa do(s) lapso(s) especial(ais)/rural(ais), ora postulados. Em sendo assim, como no âmbito do Juizado Especial Federal mostra-se indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (Enunciado Fonajef 77), a extinção é de rigor, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG). RISQUE-SE

DA PAUTA A AUDIÊNCIA DESIGNADA. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000656-97.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001064
AUTOR: LUTERO MITSUO HIGUTI (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000650-90.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001062
AUTOR: GENESIO MOTTA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000623-10.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001063
AUTOR: DESSORDE MARCELINO GARCIA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001510-28.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001060
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo alusivo ao benefício postulado, documento essencial à necessária análise de existência de prévio requerimento administrativo em relação ao lapso rural/especial ora postulado em juízo, indispensável, portanto, à propositura da ação (art. 320 do CPC), tendo, contudo, permanecido silente.

A desídia da parte autora faz presumir a ausência da prévia e necessária postulação administrativa do(s) lapso(s) especial(ais)/rural(ais), ora postulados

Em sendo assim, como no âmbito do Juizado Especial Federal mostra-se indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (Enunciado Fonajef 77), a extinção é de rigor, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000637-91.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001061
AUTOR: ELCI FAVARETTO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo alusivo ao benefício postulado, documento essencial à necessária análise de existência de prévio requerimento administrativo em relação ao lapso rural/especial ora postulado em juízo, indispensável, portanto, à propositura da ação (art. 320 do CPC), tendo, contudo, permanecido silente.

A desídia da parte autora faz presumir a ausência da prévia e necessária postulação administrativa do(s) lapso(s) especial(ais)/rural(ais), ora postulados

Em sendo assim, como no âmbito do Juizado Especial Federal mostra-se indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (Enunciado Fonajef 77), a extinção é de rigor, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

RISQUE-SE DA PAUTA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001107-25.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001058
AUTOR: APARECIDO ANTONIO BOZELI (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das

partes”.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo alusivo ao benefício postulado, documento indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), tendo, contudo, permanecido silente.

Posto isso, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique

0001379-19.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001057
AUTOR: CASSIA MILENA XAVIER DOS SANTOS (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação versando pedido de benefício previdenciário por incapacidade, na qual, após constatada a ausência de postulação administrativa de concessão/prorrogação do benefício, determinou-se a suspensão do andamento do feito, a fim de a parte autora postular administrativamente a concessão/prorrogação.

Todavia, decorrido o prazo fixado, a parte autora permaneceu silente.

Em sendo assim, como no âmbito do Juizado Especial Federal mostra-se indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (Enunciado Fonajef 77), a extinção é de rigor, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG).

Saliento que o rito célere e simplificado do Juizado Especial Federal rejeita igualmente a mera suspensão do processo para se permitir a prévia postulação administrativa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001196-48.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001267
AUTOR: DIRCEU PAULO DE ABREU (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000013-08.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001265
AUTOR: BENEDITA VIANA DA SILVA DO NASCIMENTO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001105-55.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001266
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0001523-27.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001273
AUTOR: LUIZ ALTINO CASSIMIRO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000993-86.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001264 TIAGO ANDERSON EVAS COSTA (SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

FIM.

000059-94.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001275OSVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0000290-58.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001276VALDIR DALLAQUA CARDOSO (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca dos documentos anexados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2019/6337000065

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispositivo Isto posto, julgo improcedente a demanda. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC. Sem custas ou honorários nessa instância. Sentença que não se submete à remessa necessária. P. R. I. C.

0000150-30.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337000500

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CENZO (SP356576 - VALTER RODRIGUES BRANDÃO, SP356274 - ALBERTO HARUO TAKAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000334-83.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337000503

AUTOR: CLAUDECIR SOLDA MASCARELLI (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000389-68.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337000502

AUTOR: YASMIN GABRIELY RIBEIRO DE LIMA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Oportunamente, ao arquivo findo, com as anotações do costume.

P.R.I.C.

0000450-26.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337000501
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA SPINELLI (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
TERCEIRO: CICERA MARIA DA SILVA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte em favor da autora, nos termos da legislação vigente à data do óbito, o que significa:

- a) implantação do benefício no valor de um salário mínimo (de cujus rural que não contribuía);
- b) termo inicial: óbito de Hugo, em 24.09.2016;
- c) termo final: 21 anos da parte autora;
- d) atrasados: a partir do óbito até a DIP, com observância ao limite da alçada dos juizados até a propositura, correção monetária da data em que seria devido cada desembolso e juros de mora da citação, tudo nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Entendo que o INSS não concorda com tal posição, mas o Manual melhor representa os atuais entendimentos do STJ e STF a respeito, cf. se vislumbra no tema repetitivo 905 do STJ. Cálculos pelo INSS, em execução invertida, em prol da celeridade e informalidade inerentes ao sistema dos Juizados;
- e) implantação: em 1º.04.2019. Concessão de tutela antecipada em sentença, em razão de expresse pedido em inicial, da procedência (probabilidade do Direito), da natureza alimentar do benefício e dos relatos de dificuldades financeiras da mãe após o falecimento do pai do menor, no prazo de 60 dias corridos, sob pena de multa diária desde logo fixada em 100 reais, até o limite de R\$ 6.000,00. Oficie-se à AADJ em São José do Rio Preto, para ciência e cumprimento. Em caso de revogação do benefício, a parte autora estará obrigada a devolver todos os valores recebidos, conforme determina o NCPC e encontra respaldo no entendimento atual do C. STJ. É o risco assumido por quem pleiteia expressamente tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Embargos de declaração que fujam dos estreitos limites legais poderão ser sancionados.

P. R. I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000607-62.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6337000499
AUTOR: VALDEMIR ZACHEO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão, de ofício, para correção de erro material na sentença por mim anteriormente lavrada.

Onde se lê: "Sendo assim, considero existente o vínculo de empresário até 24.08.2014, pelo que não se faz possível a aposentadoria por idade rural em 08.08.2017, tendo em vista a inexistência de 15 anos de trabalho rural no período imediatamente à DER ou a o preenchimento do requisito etário".

Leia-se: "Sendo assim, considero existente o vínculo de empresário até 24.08.2004, pelo que não se faz possível a aposentadoria por idade rural em 08.08.2017, tendo em vista a inexistência de 15 anos de trabalho rural no período imediatamente à DER ou a o preenchimento do requisito etário".

PRIC

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, ficam intimadas as partes do retorno dos autos da instância superior. Ainda, fica intimado o INSS a proceder ao cálculo de liquidação do julgado, em 15 dias, referente às parcelas em atraso. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema

de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/.

0002058-64.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000818
AUTOR: CARMEN BENEDITA FERRANTI LORANDI (SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000284-62.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000817
AUTOR: ZULMIRA GINE ORTIS (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000244-80.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000816
AUTOR: CONCEICAO TORQUETTI MAZUQUI (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, ficam intimadas as partes do retorno dos autos da instância superior. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/.

0000319-51.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000807
AUTOR: MICHELE VIEIRA DO NASCIMENTO SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000294-72.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000806
AUTOR: ELEONICE APARECIDA DA SILVA CARDOSO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000751-70.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000810
AUTOR: CICERA BARRETO DE ALMEIDA FREITAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001590-03.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000813
AUTOR: WALNEIA LUCIANA ROQUE (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002212-82.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000814
AUTOR: ODETI FRANCISCA LIMA DE CAMPOS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA, SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000378-10.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000808
AUTOR: ANTONIA CARDOSO LIMA SANTANA (SP144665 - REGIS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000490-76.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000809
AUTOR: SILVIA MARCIA MODULO TORRES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000269-93.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000805
AUTOR: APARECIDA DONIZETI VILELA RODRIGUES (SP324935 - KAMYLIA DE SOUZA SILVA, SP324910 - GUSTAVO BERNARDES TAKEMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000152-05.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000804
AUTOR: VALDECIR ALVES RODRIGUES PENA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000958-40.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000812
AUTOR: ITAIR VASCONCELLOS BRILHADORI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000861-40.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000811
AUTOR: JOSE APARECIDO GUAPO (SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6335000054

DESPACHO JEF - 5

0000369-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001447
AUTOR: VALDELICE MAXIMINO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo adicional de 01 (um) mês para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas na decisão proferida no item 22 dos autos, sob pena de extinção.

Atendidas as determinações pela parte autora, prossiga-se nos termos da decisão acima mencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000075-94.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001262
AUTOR: RUBENS NEVES SANTOS (SP360256 - IZABELA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.

Providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento da totalidade do saldo das contas vinculadas ao FGTS em nome da parte autora, RUBENS NEVES SANTOS, CPF 23394862891, PIS/PASEP 10417551867, conforme petição e extratos anexados pela CEF nos itens 34 e 35.

Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias após a certificação dando conta da entrega do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001374-09.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001269
AUTOR: SANDRA REGINA LAMBERTI (SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA, SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S.A. - AGENCIA BARRETOS-SP (SP114904 - NEI CALDERON)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados no item 22 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000668-94.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001270

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE ARAUJO (SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS (SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO, SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

Tendo em vista a manifestação anexada pela senhora perita no item 122 dos autos, ficam as partes cientes acerca da data designada para realização da perícia complementar, qual seja: dia 26 de abril de 2019, às 15:00 horas.

Alerto que a Caixa Econômica Federal deverá adotar as providências solicitadas pela senhora perita na manifestação acima mencionada, a fim de viabilizar a realização do exame pericial.

Com a anexação do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão proferida no item 115 dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000355-31.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001279

AUTOR: JOSE DE ANDRADE (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora apresente aos autos cópia do laudo pericial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0000705-43.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000255-90.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001264

AUTOR: JOSE SOPRANO (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) MARIA ODETE DA CRUZ SOPRANO (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora providencie a habilitação dos sucessores do falecido Luiz Eduardo Soprano, Srs. Guilherme José Pires Soprano, Amanda Caroline Issac Soprano e Caio Eduardo Soprano, de acordo com a certidão de óbito anexado no item 68, oportunidade em que deverá anexar cópia legível dos documentos necessários ao prosseguimento do feito (CPF, RG e procuração).

Atendida a determinação acima, proceda-se à inclusão dos sucessores no presente feito, prosseguindo conforme determinado no despacho de item 74.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000932-77.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001443

AUTOR: EDNA APARECIDA LEITE ALVES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o INSS apresente os cálculos das prestações vencidas, que entende devidos, tendo em

vista que nos itens 55 e 58 não foi anexado o cálculo. Com os cálculos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Sem prejuízo, poderá a parte autora, querendo, apresentar seus próprios cálculos. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001408-52.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001444
AUTOR: LUCIANO ROSA DOS SANTOS (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento anexados pela parte ré (itens 77 e 78 dos autos). No silêncio ou não se opondo a parte autora ao conteúdo da manifestação supracitada, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0001579-72.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001277
AUTOR: MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (item 57): Tendo em vista que os valores são depositados em conta judicial, no caso destes autos, na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV anexado a estes autos, cabe à parte autora/advogado realizar o levantamento, nos termos do Ato Ordinatório do item 54. Assim, concedo novo prazo de 10 (dias) para que a parte realize o levantamento dos valores disponibilizados, ciente de que no silêncio a ação poderá ser julgada extinta pelo pagamento. Publique-se.

0000373-23.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001438
AUTOR: OSVALDO HONORIO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento anexado pela parte ré (item 67). No silêncio ou não se opondo a parte autora ao conteúdo da manifestação supracitada, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 02 (dois) meses, nova memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença/acórdão proferido, devendo, no mesmo prazo, informar sobre a existência de eventuais créditos compensáveis, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0001141-12.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001449
AUTOR: LUIZ CARLOS DE REZENDE (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES

IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000202-32.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001263
AUTOR: AIRTON MARTINS DE OLIVEIRA (SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.

Providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da parte autora.

Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias após a certificação dando conta da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 1892/2020

entrega do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001514-43.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001342

AUTOR: SOLANGE APARECIDA GUIMARÃES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora no item 9 dos autos, uma vez que o documento anexado no item 10 não comprova a resistência da empresa em fornecer os documentos solicitados.

Prossiga-se nos termos do despacho proferido no item 7 dos autos,

Publique-se. Cumpra-se.

0001176-74.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001278

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA BECARI (SP262438 - PATRÍCIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento.

Publique-se.

0000350-09.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001273

AUTOR: EDIANE MARQUES ROSA ALVES RODRIGUES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001105-67.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 15/05/2019, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000015-87.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001510
AUTOR: MARIA REGINA MEDEIROS DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001574-50.2017.4.03.6335, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (itens 2 e 17 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se no possível agravamento das patologias que acometem a parte autora, bem como no surgimento de novas patologias com obstrução total do enxerto (ponte de safena).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 09/04/2019, às 16:30 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade medicina do trabalho, a qual será realizada pela médico perito do Juízo, Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penaloza - CRM/SP nº 92.823, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 5º do artigo 154-M da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 01 (um) dia útil antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

DECISÃO JEF - 7

0000844-05.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001454
AUTOR: MARIA HELENA BORGES MIGUEL (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000844-05.2018.4.03.6335
MARIA HELENA BORGES MIGUEL

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo do laudo pericial.

Por outro lado, observo que a parte autora carrou aos autos o laudo pericial do processo de nº 0007469-11.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP (fls. 29/37 do item 18 dos autos).

Assim, intime-se o ilustre perito nomeado nos autos para que responda e fundamente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve melhora da condição de saúde da autora comparativamente com aquela descrita no laudo pericial do referido processo.

Com a complementação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000739-28.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001477
AUTOR: NEUBER CUNEGUNDES DA SILVA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000739-28.2018.4.03.6335
NEUBER CUNEGUNDES DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pede o pagamento de parcelas de seguro-desemprego em razão de sua demissão sem justa causa ocorrida em 20/09/2015.

A União Federal alega que a parte autora efetuou o requerimento de seguro-desemprego após o prazo de 120 dias contados da data do término do contrato de trabalho, em 20/09/2015.

A data do término do contrato de trabalho da parte autora foi estabelecida por sentença proferida pela Justiça do Trabalho e não há nos autos prova da data do trânsito em julgado, bem como não prova a parte autora a anotação em sua CTPS da data de término do vínculo empregatício.

Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos prova da data do trânsito em julgado da sentença trabalhista, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Atendida a determinação, vista à União pelo prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte autora no item 20 dos autos, no sentido da desistência do pedido de “reafirmação da DER”, determino o prosseguimento do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares, objeções e/ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000736-73.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001452
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000736-73.2018.4.03.6335
MARIA DO CARMO OLIVEIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se o ilustre perito judicial para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, se houve melhora da condição de saúde da parte autora comparativamente com aquela descrita no laudo pericial do processo nº 0002887-87.2013.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP.

Com a complementação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-17.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001453
AUTOR: JOANA D ARC ARAUJO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000785-17.2018.4.03.6335
JOANA D ARC ARAUJO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e previdência social, bem como de documento que comprove a data exata do acidente automobilístico sofrido, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

No silêncio, tornem conclusos.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o ilustre perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a parte autora teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a época da lesão sofrida. Informe, ainda, se houve melhora do quadro de saúde da parte autora em relação ao laudo pericial do processo nº 0002380-41.2010.403.6138, que tramitou na 1ª Vara Federal de Barretos (fls. 20/24 do item 02 dos autos).

Com a complementação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000588-62.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001347
AUTOR: MANOEL MAXIMINO DA SILVA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000588-62.2018.4.03.6335
MANOEL MAXIMINO DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se o ilustre perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça exatamente em quais documentos baseou-se para concluir pelas datas de início da doença (25/03/2015) e de início da incapacidade (27/12/2017), uma vez que nos autos observa-se apenas um documento médico, de 04/10/2017, sem essas informações (fls. 6 do item dos autos).

Com a complementação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-41.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001461
AUTOR: DJAIR CORREA JUNIOR (SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

0000279-41.2018.4.03.6335
DJAIR CORREA JUNIOR

Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação da parte ré a pagar cobertura securitária em razão de incapacidade permanente, bem como a devolver parcelas contratuais pagas após a data do requerimento de concessão do seguro.

A CAIXA SEGURADORA, em sua manifestação anexada no item 37 dos autos, sustenta que a apólice de seguro carreada aos autos pela parte autora (item 02 dos autos) não corresponde à cobertura securitária contratada em razão do contrato de financiamento firmado com a CEF.

Assim, assinalo prazo de 10 dias para manifestação da parte autora sobre a alegação da CAIXA SEGURADORA, bem como, se o caso, anexar cópia da apólice de seguro objeto da demanda.

Sem prejuízo do quanto determinado à parte autora, deverão as rés carrear aos autos a cópia da apólice de seguro firmada em razão do contrato de financiamento habitacional firmado entre a parte autora e a CEF, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Cumprida as determinações, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-15.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001451
AUTOR: ANA MARIA DE PAULA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000423-15.2018.4.03.6335

ANA MARIA DE PAULA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que não houve o cumprimento integral da decisão de item 39 dos autos.

Assim, intime-se o ilustre perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve melhora do quadro de saúde da parte autora em relação àquele descrito no laudo do item 28 dos autos.

Com a complementação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000427-52.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001425
AUTOR: GABRIELA REIS VILELLA GARCIA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000427-52.2018.4.03.6335
GABRIELA REIS VILELLA GARCIA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Primeiramente, não obstante as imagens constantes do item 21 dos autos não estejam nítidas, determino anotação de sigilo de documentos, assim como nos itens 2, 16 e 29. Anote-se.

Nos esclarecimentos do perito judicial do item 39 dos autos, afirmou-se que “o quadro atual possui tratamento adequado que gera melhora clínica e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho, baseado no exame pericial apresentado”. Em sendo assim, esclareça o senhor perito, no prazo de 10 dias, se a conclusão dessa melhora clínica é decorrente da comparação do quadro de saúde observado durante a perícia com aquele descrito na resposta ao quesito 2 do laudo pericial judicial anterior (fls. 62 do item 2 dos autos). Na mesma oportunidade, indique o senhor perito judicial o índice de massa corporal e o peso da autora observados durante a perícia.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000967-03.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001504
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA (MG090291 - ROGERIO MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000967-03.2018.4.03.6335
MARIA DE LOURDES SOUZA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a parte autora formula pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1674221/SP – 1788404/PR afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, §3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 1007).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-75.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001459
AUTOR: PAULO ROBERTO (SP366035 - ELIAS PAULO FERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001001-75.2018.4.03.6335
PAULO ROBERTO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que a parte autora carrou aos autos o laudo pericial do processo de nº 0004070-08.2010.403.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP (fls. 31/33 do item 12 dos autos).

Assim, intime-se a ilustre perita nomeada nos autos para que responda e fundamente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve melhora da condição de saúde da autora comparativamente com aquela descrita no laudo pericial do referido processo.

Com a complementação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

5000115-97.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001445
AUTOR: LEONTINA BARBOSA DO PRADO (SP262132 - ODIMAR PEREIRA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO, SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL, SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

5000115-97.2018.4.03.6138
LEONTINA BARBOSA DO PRADO

Trata-se de ação em que a parte autora pede que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região seja condenado a registrar e devolver o seu certificado de especialização em acupuntura, bem como condenado a pagar indenização por dano moral.

A parte autora protocolou requerimento de registro de certificado de especialização no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região e outorgou procuração a seu advogado com o fim especial de propor ação em face desse Conselho Regional. No entanto, a ação foi proposta em face do Conselho Federal de Fisioterapia.

Dessa forma, assinalo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça o polo passivo da ação, indicando contra qual autarquia pretende propor a ação.

Na hipótese de a parte autora manter o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região no polo passivo, cite-se.

Alterado o polo passivo com a indicação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 dias assinalado, regularizar a procuração outorgada ao seu advogado, sob pena de extinção. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000797-31.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001509
AUTOR: CRISTINA BATISTA DO CARMO GASPARINI (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000797-31.2018.4.03.6335
CRISTINA BATISTA DO CARMO GASPARINI

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a parte autora formula pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1674221/SP – 1788404/PR afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, §3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja

comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 1007).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000845-87.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001457
AUTOR: LUCIANO PELEGRINI DE FREITAS (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000845-87.2018.4.03.6335
LUCIANO PELEGRINI DE FREITAS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista a conclusão do médico perito, intime-se o mesmo para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a parte autora teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a época do acidente (almoxarife, conforme CTPS - fl. 09 do item 02 dos autos).

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000444-88.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001502
AUTOR: MARIA SAVANACHI DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000444-88.2018.4.03.6335
MARIA SAVANACHI DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a parte autora formula pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1674221/SP – 1788404/PR afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, §3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 1007).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000257-46.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001495
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA MACHADO (SP297324 - MARCIO VALERIO JUNQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000257-46.2019.4.03.6335
CLAUDIO DE SOUZA MACHADO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, seja a ré compelida a limitar os descontos efetuados em sua remuneração ao percentual de 30% de seus rendimentos.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, sustenta a parte autora que possui contratos de crédito consignado com a parte ré e que a soma das parcelas contratuais devidas pelos empréstimos supera o limite de 30% de sua remuneração.

No entanto, neste momento processual, é preciso antes ouvir a parte contrária para definição do limite da margem consignável da parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reapreciação na prolação da sentença.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

Alerto que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001217-36.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001455
AUTOR: MAURICIO MASSAYOSHI SATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares, objeções e/ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000908-15.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001458
AUTOR: MARIA INEZ BELTRAO CICALÉ (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000908-15.2018.4.03.6335
MARIA INEZ BELTRAO CICALÉ

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que a parte autora carrou aos autos o laudo pericial do processo de nº 0006367-51.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP (fls. 21/22 do item 12 dos autos).

Assim, intime-se o ilustre perito nomeado nos autos para que responda e fundamente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve melhora da condição de saúde da autora comparativamente com aquela descrita no laudo pericial do referido processo.

Com a complementação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000846-72.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001505
AUTOR: NIVALDO APARECIDO GANDOLFO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000846-72.2018.4.03.6335
NIVALDO APARECIDO GANDOLFO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a parte autora formula pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1674221/SP – 1788404/PR afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, §3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 1007).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-31.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001462
AUTOR: FERNANDA CRISTINA BITAR DE AZEVEDO DA SILVA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000258-31.2019.4.03.6335
FERNANDA CRISTINA BITAR DE AZEVEDO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, seja a ré compelida a limitar os descontos efetuados em sua remuneração ao percentual de 30% de seus rendimentos.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, sustenta a parte autora que possui contratos de crédito consignado com a parte ré e que a soma das parcelas contratuais devidas pelos empréstimos supera o limite de 30% de sua remuneração.

No entanto, neste momento processual, é preciso antes ouvir a parte contrária para definição do limite da margem consignável da parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reapreciação na prolação da sentença.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

Alerto que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-10.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001265
AUTOR: FAUSTO JOSE FRANCISCO (SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO, SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA, SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA)
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. - AGENCIA BARRETOS-SP (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001070-10.2018.4.03.6335
FAUSTO JOSE FRANCISCO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Designo o dia 16 de maio de 2019, às 18:00h, na sede deste Juízo, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer para depoimento pessoal portando documento pessoal com foto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001311-81.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001460
AUTOR: LUCIA HELENA DE PAULA E SOUZA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001311-81.2018.4.03.6335
LUCIA HELENA DE PAULA E SOUZA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a médica perita para que analise o laudo pericial emitido nos autos de nº 0000318-77.2014.403.6335, que tramitou neste Juizado Especial Federal de Barretos, e esclareça se houve agravamento da condição de saúde da autora comparativamente com aquela descrita no laudo pericial do referido processo.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000351-81.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de aposentadoria por invalidez que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 15/05/2019, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 5º do artigo 154-M da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001651-59.2017.4.03.6335 e 0000612-90.2018.4.03.6335, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001050-38.2012.4.03.6138 e 0001051-23.2012.4.03.6138 (cautelar inominada), uma vez que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na cessação de benefício ocorrida administrativamente após as sentenças proferidas naqueles feitos.

Afasto, por fim, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002463-86.2012.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (item 02 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se em indeferimento administrativo e documentos médicos elaborados em data posterior à sentença de improcedência proferida naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 30/05/2019, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 5º do artigo 154-M da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000377-89.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001485
AUTOR: CARMELITA PEDROSO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 30/05/2019, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes úteis da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000187-29.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001267

AUTOR: PATRICIA ORIOLLI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000472-56.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 15/05/2019, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 5º do artigo 154-M da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000037-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001487
AUTOR: MARLENE VIEIRA MENDONCA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000022-98.2013.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, bem como pelos documentos anexados pela parte autora (item 2 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, sendo que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido à parte autora após a sentença proferida naquele feito.

Da mesma forma, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000724-49.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, bem como pelos documentos anexados pela parte autora (item 2 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000863-11.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 15/05/2019, às 13:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 5º do artigo 154-M da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000366-60.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001483
AUTOR: LUCIA HELENA FRANCISCO (SP384187 - KAUAM SANTOS RUSTICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0004558-60.2010.4.03.6138 (revisão de benefício previdenciário) que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 30/05/2019, às 13:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000365-75.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001503
AUTOR: ROSALINA APARECIDA DA SILVEIRA (SP359566 - PRISCILA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem assim a prioridade de tramitação prevista na Lei nº 10.741/2003; anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 22/04/2019, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000165-68.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001474
AUTOR: JUCELIA CRISTINA ALVES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001635-08.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 15/05/2019, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade oftalmologia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Designo, ainda, o dia 27/05/2019, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000325-93.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001475
AUTOR: ROSEMEIRE DE CARVALHO (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 15/05/2019, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade oftalmologia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Designo, ainda, o dia 27/05/2019, às 16:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000180-37.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001266
AUTOR: RUI TEIXEIRA DE BARROS (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 15/05/2019, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

000064-31.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001275

AUTOR: ADELIA DE OLIVEIRA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 000063-46.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício

previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 27/05/2019, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000362-23.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001476
AUTOR: DAIANE DA SILVA RIBEIRO (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de

Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalment e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 30/05/2019, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes úteis da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000199-43.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001268
AUTOR: MARCIA HELENA DA SILVA RIBEIRO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalment e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 15/05/2019, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000062-61.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001508
AUTOR: MARTA TEREZA BERNI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001608-08.2009.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto-SP e que possui sentença/acórdão de procedência, uma vez que, por meio de consulta ao sistema, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se no possível agravamento das patologias incapacitantes da parte autora, com indeferimento administrativo e documentos médicos elaborados em data posterior à sentença proferida naqueles autos. uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença concedido.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000949-16.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possuem sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (item 02 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se no possível agravamento das patologias que acometem a parte autora, com indeferimento administrativo e documentos médicos elaborados em data posterior às sentenças de improcedência proferidas naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 30/05/2019, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 5º do artigo 154-M da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) úteis dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000371-82.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001484
AUTOR: LUIS MAURO CANDIDO (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 30/05/2019, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes úteis da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000176-97.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001194
AUTOR: ANDREA DE PAULA DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 15/05/2019, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000349-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001272

AUTOR: JOSE DE SOUZA GUIMARAES (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 15/05/2019, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem

como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000045-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001511
AUTOR: CLEIDE GABRIEL BARBOZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001914-47.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, e que possui sentença de procedência e acórdão reformando parcialmente a sentença, com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de aposentadoria por invalidez após decisão proferida naquele feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 09/04/2019, às 17:00 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade medicina do trabalho, a qual será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Eduardo Rommel Olivência Penalosa - CRM/SP nº 92.823, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 21, do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 01 (um) dia útil antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6335000056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001478-98.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001271
AUTOR: GILMAR QUINTILIANO DA SILVA (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001478-98.2018.4.03.6335
GILMAR QUINTILIANO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o recebimento de valores não pagos pelo INSS a título de prestações de benefício de aposentadoria especial.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação contida na sentença, extingo a fase executória do presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001714-84.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001286
AUTOR: MARIA INES BONBARDIN BONIFACIO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001458-15.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001300
AUTOR: PAULO MOREIRA DA SILVA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001462-81.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001299
AUTOR: JOSE LUIS MEDEIROS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001486-12.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001296
AUTOR: ROGERIA DOS SANTOS CLAUDINO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001565-93.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001292
AUTOR: RITA PEREIRA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001625-61.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001288
AUTOR: MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001144-98.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001310
AUTOR: DORIVAL FERREIRA SOARES FILHO (SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO, SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001677-57.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001287
AUTOR: ACIONE NUNES DA SILVA (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001750-29.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001282
AUTOR: JUCICLEIA LOPES DE MIRANDA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001764-13.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001281
AUTOR: JOSE DOS REIS TEIXEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000422-64.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001327
AUTOR: LUCIA HELENA CAMPANHOLI (SP336982 - MÁRCIO SALES FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000888-92.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001316
AUTOR: NAWANNY CRISTHINE SOUSA FERRAN GONCALVES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001500-93.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001295
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000050-81.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001334
AUTOR: MARLI APARECIDA DOS SANTOS PASCOAL (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000045-59.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001335
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000703-20.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001321
AUTOR: LUIZ CARLOS SALES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000160-80.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001332
AUTOR: SILVIO RODRIGUES GOMES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000413-05.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001328
AUTOR: SERGIO VIANA DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000355-65.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001329
AUTOR: DELCIO DE SA (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO, SP351280 - PAULA CUNHA CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000319-57.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001331
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANTIZANO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000908-83.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001313
AUTOR: GENY DE LOURDES ALCARAS SILVA (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001410-85.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001302
AUTOR: JOSE FERNANDO ANDRE (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000032-94.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001336
AUTOR: MARIA CRISTINA DUARTE DETANO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000856-53.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001317
AUTOR: OMAR FAISSAL ISMAEL (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000892-95.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001314
AUTOR: CLEUZA MARIA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001332-91.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001304
AUTOR: NELSON GARCIA RAMOS (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA, SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000763-27.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001320
AUTOR: DALVA MARIA CAMPOS PIRES (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000763-90.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001319
AUTOR: MARIA CLEUSA GARCIA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000587-14.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001323
AUTOR: CRISTIANE OLINDA ROQUE DA SILVA (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001104-87.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001311
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOMINGOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001272-55.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001307
AUTOR: ANTONIO VACARO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001476-65.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001297
AUTOR: APARECIDA DO SOCORRO CARONE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000131-30.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001333
AUTOR: EVANDRO PATRYK DA ROCHA DE MENEZES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000530-98.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001325
AUTOR: ELEN FARIAS DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001306-93.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001306
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001331-43.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001305
AUTOR: ORISMAR TEIXEIRA MORENO (SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO, SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001465-36.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001298
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001580-57.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001291
AUTOR: SIMONE DO ROCIO SOARES XAVIER (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000472-56.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001326
AUTOR: PATRICIA ORIOLLI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000890-33.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001315
AUTOR: JOANA D ARC EVANGELISTA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS, SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000649-54.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001322
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA SILVA (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000911-04.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001312
AUTOR: DONIZETI APARECIDO VASCONCELOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001182-13.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001309
AUTOR: CLAUDIO JOAQUIM FERNANDES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001444-60.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001301
AUTOR: TANIA ARACI ROCHA RAMOS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001544-15.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001294
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA DOS SANTOS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000557-81.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001324
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001362-29.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001303
AUTOR: RENATO DE BRITO MIRANDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000840-02.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001318
AUTOR: VANESSA CAMPOS REOLO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001257-23.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001308
AUTOR: MARIA ESMERIA ROSA (MS022347 - AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001564-06.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001293
AUTOR: ROSELI APARECIDA MARINHO CORREA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001616-02.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001289
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001744-22.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001283
AUTOR: PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001639-11.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001481
AUTOR: DANIEL FRANCO PARO (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001639-11.2018.4.03.6335
DANIEL FRANCO PARO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Destaco que o benefício será implantado no sistema do INSS apenas para registro, uma vez que todas as prestações devidas são vencidas e serão pagas em juízo, por meio de ofício requisitório.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Concessão de Auxílio-Doença.

DIB:.....24/09/2018

DIP.....Benefício sem prestações vincendas. Todas as prestações serão pagas em juízo, por requisitório.

DCB:.....24/03/2019

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DCB, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001599-29.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001479
AUTOR: MILTON DE JESUS MILHORATI (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001599-29.2018.4.03.6335
MILTON DE JESUS MILHORATI

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 6115440142) à parte autora nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a informação acerca do cumprimento desta sentença pela APSADJ, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Manutenção do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 6115440142), com exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP.....01/03/2019

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), após o trânsito em julgado, devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001414-88.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001480
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA DA SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001414-88.2018.4.03.6335

ANA PAULA APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS para a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Concessão de Auxílio-Doença.

DIB:.....06/06/2018

DIP:.....01/03/2019

DCB:.....24/07/2019

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000560-94.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001478
AUTOR: DEOLINDO ANTONIO DA SILVA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI,
SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000560-94.2018.4.03.6335
DEOLINDO ANTONIO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Destaco que o benefício será implantado no sistema do INSS apenas para registro, uma vez que todas as prestações devidas são vencidas e serão pagas em juízo, por meio de ofício requisitório.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Concessão de Auxílio-Doença.

DIB:08/11/2017

DCB:.....27/01/2018

Pagamento do benefício no período.....18/07/2017 a 03/10/2017 (Período entre benefícios, no qual a parte autora ficou sem receber).

DIP.....Benefício sem prestações vincendas. Todas as prestações serão pagas em juízo, por requisitório.

RMI:A calcular na forma da lei.

RMA:A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DCB, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000807-75.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001446
AUTOR: ORLANDO HENRIQUE PERINI (SP375079 - ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA, SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRAÇA LEMOS BARBOSA)

0000807-75.2018.4.03.6335
ORLANDO HENRIQUE PERINI

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ao pagamento de

indenização por danos morais e materiais sofridos em razão de atraso na entrega de mercadoria transportada por meio do serviço SEDEX.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de prova oral formulado pelas partes, visto que desnecessária à solução do caso.

Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.

DANOS MATERIAIS E MORAIS

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no desempenho do serviço público postal em regime de monopólio, responde pelos danos que seus agentes causarem, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Por outro lado, no exercício de atividade econômica comum a transportadoras, fica sujeita ao mesmo regime jurídico de empresas privadas.

Na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica, a responsabilidade da ECT é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo usuário do serviço.

De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo “homem médio”. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempores e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora alega que, em 06/04/2018, contratou serviço de entrega de encomenda Sedex da ECT e que houve atraso na entrega. Sustenta que o objeto a ser entregue consistia em Certificado de Venda de Veículo (CRV) destinado à seguradora Liberty Seguros S/A, visando ao recebimento de indenização por perda total de seu veículo em acidente automobilístico causado por terceiro. Alega, ainda, que o atraso na entrega do objeto o obrigou a realizar diversas diligências, pois tinha o prazo de 30 dias para concluir o procedimento.

A parte ré aduz, em síntese, que o objeto foi entregue em 30/04/2018, sendo que o valor da indenização devida ao autor pelo atraso na entrega da encomenda seria de 15% do valor pago pela postagem, conforme previsto pelo Termo e Condições de Prestação de Serviço de Encomendas Nacionais, sendo que para receber tal valor bastaria entrar em contato com o canal de comunicação “fale conosco”.

No caso, o atraso da entrega da mercadoria identificada pelo código DY822558875BR não é contestado pela parte ré. Demais disso, os documentos de fl. 07 do item 02 dos autos e de fl. 05 do item 11 dos autos são suficientes para provar o atraso. A controvérsia cinge-se à ocorrência de danos materiais e morais.

A parte autora alega a ocorrência de danos materiais no valor de R\$1.169,83, referentes a despesas de cartório (procuração, reconhecimento de firma e autenticações), nova postagem de documentação e honorários advocatícios. No entanto, não há demonstração de nexo de causalidade entre a falha na prestação dos serviços da ECT e os danos materiais alegados pela parte autora.

Com efeito, não há nos autos prova da necessidade de elaboração de procuração pública, reconhecimento de firma, autenticações e contratação de advogado para que a Seguradora Liberty Seguros S/A efetuasse o pagamento da indenização pelo sinistro ocorrido.

Ademais, a parte ré comprova que o objeto foi entregue antes do prazo de 30 dias alegado pela parte autora como necessário para o pagamento da indenização por sinistro, sendo de rigor a improcedência do pedido de indenização por dano material.

Quanto ao alegado dano moral, o inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para caracterizar ofensa a direitos da personalidade. Assim, não havendo prova de nenhum fato ofensivo específico advindo da falha na prestação dos serviços de transporte e entrega de encomendas, o descumprimento contratual da parte ré consiste em mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-94.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001448
AUTOR: ANTONIO MORAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000754-94.2018.4.03.6335
ANTONIO MORAES

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a transformar sua aposentadoria em uma nova mais vantajosa considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento da parte ré de reconhecimento da decadência, uma vez que a parte autora não pretende a revisão de benefício previdenciário, mas a renúncia ao benefício do qual é titular e consequente concessão de benefício mais vantajoso.

Sem outras questões processuais a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

A despeito da afirmação da parte autora de que sua pretensão não se confunde com desaposentação, pretende transformação de seu benefício em outro mais vantajoso com aproveitamento das contribuições posteriores à aposentadoria. Isso é justamente a desaposentação que foi julgada no Recurso Extraordinário nº 661.256.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 661.256, julgou definitivamente a matéria controvertida nestes autos ao firmar a tese de que no “âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, conforme ementa publicada no Diário Judicial Eletrônico de 27/09/2017.

A parte autora sustenta que o caso não se trata de desaposentação, mas sim, de transformação de benefício, pois conta com tempo de contribuição, posterior à sua aposentadoria por tempo de contribuição, suficiente para concessão de aposentadoria por idade.

No entanto, consoante o disposto no artigo 18, § 2º da lei 8.213/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Dessa forma, é de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000948-94.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001385
AUTOR: HELENA MARIA DE CARVALHO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000948-94.2018.4.03.6335
HELENA MARIA DE CARVALHO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo dos laudos periciais.

Da mesma forma, indefiro o requerimento de prova oral formulado pela parte autora, visto que as doenças apontadas na inicial foram analisadas e a produção da prova oral requerida em nada poderia alterar a solução do caso.

Indefiro, ainda, o requerimento de inspeção judicial, uma vez que já fora produzida prova pericial médica.

Sem outras questões processuais, passo à análise do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência

Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu que a patologia da parte autora não causa incapacidade laborativa, tampouco diminuição ou impedimento de longo prazo.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 25 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Assim, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Portanto, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora.

Ausente o requisito da deficiência de longo prazo, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, independentemente da constatação ou não da hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-90.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001397
AUTOR: LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000806-90.2018.4.03.6335
LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, embora requerido na petição inicial, deixo de analisar a capacidade laborativa da parte autora, visto que o pedido é de concessão de benefício assistencial de prestação continuada e a autora possui mais de 65 anos de idade. Além disso, o requerimento administrativo junto ao INSS foi para concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (fl. 06 do item 02 dos autos).

Sem outras questões processuais, passo à imediata análise do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.
5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Em relação ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não o atende.

Conforme laudo social, o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu cônjuge com 66 anos de idade que recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$2.670,02, conforme extrato de informação de benefício (fl. 02 do item 17 dos autos).

O valor de um salário mínimo da aposentadoria do cônjuge da parte autora é excluído do cálculo da renda per capita, visto que se trata de benefício previdenciário recebido por idoso maior de 65 anos de idade e inválido. Com isso, remanesce a quantia de R\$1.716,02, o que corresponde a uma renda per capita de R\$858,01.

Para além do critério puramente matemático, a parte autora reside em imóvel próprio, com construção em alvenaria. A casa é composta por dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro interno. A área externa consiste em lavanderia, alpendre, quintal cimentado e murado. As paredes dos cômodos possuem pinturas e/ou revestimentos, teto com forração em laje, chão revestido com piso frio. Os móveis e utensílios são conservados. O imóvel localiza-se em bairro de fácil acesso com saneamento básico. No entorno do bairro há disponibilidade de serviços pelas Unidades Básicas de Saúde, por Centro de Referência de Assistência Social, instituições de ensino fundamental, médio e superior, além de área comercial. A autora relatou não possuir outro bem imóvel além do que reside e informou seu valor venal de R\$110.000,00.

Assim, conquanto simples, há condições razoáveis de moradia e, por conseguinte, não há que se falar em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

Ausente o requisito da hipossuficiência econômica, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000977-47.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000522
AUTOR: NICOLLY GABRIELI RIVADAVIA DO NASCIMENTO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) NICOLAS
HENRIQUE RIVADAVIA DO NASCIMENTO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000977-47.2018.4.03.6335

NICOLLY GABRIELI RIVADAVIA DO NASCIMENTO
NICOLAS HENRIQUE RIVADAVIA DO NASCIMENTO

Vistos.

A parte autora, representada por sua genitora, pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente nos períodos de 25/01/2013 a 16/07/2013 e de 12/08/2014 a 31/03/2017.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal (MPF) para intimação da parte autora para apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada, visto que a última certidão carreada aos autos é datada de 04/05/2018, conforme certidão de fls. 14/16 do item 02 dos autos e o pedido refere-se apenas a períodos pretéritos. A renovação do documento somente é indispensável para a implantação e manutenção do benefício, se acolhido o pedido.

Sem outras questões processuais, passo à análise do mérito.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pelas certidões de nascimento de fls. 07 e 09 do item 02 dos autos, em 24/11/2010 e 25/03/2013 (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional datada de 04/05/2018 (fls. 14/16 do item 02 dos autos), que prova a prisão de seu pai no período de 25/01/2013 a 16/07/2013, de 12/08/2014 a 31/03/2017 e novamente em 30/01/2018.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – item 11 dos autos) provam que o genitor da parte autora teve contribuição previdenciária até 20/06/2012. Portanto, na data das reclusões (25/01/2013 a 16/07/2013 e de 12/08/2014 a 31/03/2017) ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedendo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do "período de graça", vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.

2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal – SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, §1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, os dados do CNIS provam que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão desde a data da primeira prisão, período de 25/01/2013 a 16/07/2013 e posteriormente de 12/08/2014 a 31/03/2017, não obstante o requerimento (DER – 25/06/2018, fl. 17 do item 02 dos autos) tenha sido formulado após mais de 30 dias da data da prisão (artigos 80 e 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 antes da alteração promovida pela lei 13.183/2015) e posteriormente à soltura do segurado, uma vez que contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 198, inciso I, do Código Civil).

Contudo, quanto à coautora Nicolly, o benefício deve ser concedido somente a partir da data de seu nascimento, qual seja, 25/03/2013, uma vez que posterior à primeira reclusão do segurado instituidor em 25/01/2013.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB¹:.....Concessão de Auxílio-reclusão
DIB (Nicolas Henrique Rivadavia do Nascimento):....25/01/2013 (data da prisão)
DIB (Nicolly Gabrieli Rivadavia do Nascimento):.....25/03/2013 (data do nascimento)
DIP:.....A definir quando da implantação do benefício
DCB:.....16/07/2013 (data da saída)

Espécie do NB²: Concessão de Auxílio-reclusão
DIB: 12/08/2014 (data da prisão)
DIP: A definir quando da implantação do benefício
DCB: 31/03/2017 (data da saída)

RMI: A calcular na forma da lei.
RMA: A calcular na forma da lei.
Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado
Data do cálculo: 00.00.0000

Tendo em vista que o benefício será concedido com informação de DCB, todas as prestações devidas serão pagas por meio de ofício requisitório, em juízo.

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001441
AUTOR: OSMAR APARECIDO RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000781-48.2016.4.03.6335
OSMAR APARECIDO RODRIGUES

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer todos os períodos laborados descritos em CTPS e a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1988 a 06/11/1993 e de 03/06/1998 ao dia da propositura da ação (28/07/2016), bem como a converter o tempo especial e comum e,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 1939/2020

consequentemente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (28/04/2015).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, visto que, embora o PPP de fls. 45/46 do item 02 dos autos não integre o procedimento administrativo, seria inútil a realização de novo requerimento administrativo pela parte autora, pois tal documento não está regular, por não apresentar responsável pelos registros ambientais. Assim, como a análise do documento pela autarquia não conduziria à conclusão diversa do procedimento administrativo, resta demonstrado o interesse de agir da parte autora.

Por oportuno, consigno que, embora não se trate de pedido expresso, o reconhecimento do período contributivo de 01/02/1977 a 20/02/1977, laborado para Antônio Santana Júnior, constitui causa de pedir da parte autora, razão pela qual assim será examinado na presente sentença.

Ademais, tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início desde o requerimento administrativo (em 28/04/2015), não há interesse de agir quanto ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas após 28/04/2015, ainda não submetidas à análise direta do INSS.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais – assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea “a”, inciso V, alínea “g”, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) – para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995

(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997
(até Dec. 2172/97) 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB

De 19/11/2003 em diante
(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999
TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS
EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126
TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS
EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao lapso de 04/05/1988 a 04/07/1988, observo que as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) provam que o vínculo encerrou-se em 04/06/1988, conforme fls. 22 e 31 do item 20 dos autos. Referido período foi devidamente contado no cálculo de tempo de contribuição do autor (fl. 61 do item 20 dos autos).

Por sua vez, em relação ao interregno de 01/07/1994 a 30/08/1994, o termo final está de acordo com a anotação em CTPS (fls. 39 do item 20 dos autos), divergente do quanto reconhecido na via administrativa que indicou o termo final em 29/08/1994.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) regularmente anotada, em ordem cronológica e sem rasura, possui presunção relativa de veracidade não afastada pela parte ré. A simples ausência do registro das contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não impede o reconhecimento do vínculo, visto que a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Demais disso, não há nos autos prova hábil a infirmá-los. Portanto, provado o tempo de contribuição comum do período 01/07/1994 a 30/08/1994.

Neste caso, é devida a inclusão no cálculo de tempo de contribuição da parte autora do dia 30/08/1994.

De outra parte, o interregno de 01/02/1977 a 20/02/1977, trata-se de anotação extemporânea, visto que a CTPS foi emitida em 05/05/1977 (fls. 17/18 do item 20 dos autos).

A anotação, embora extemporânea, mas sem rasuras do registro do vínculo empregatício, acompanhada de registro imediato de novo vínculo para o mesmo empregador, constitui início de prova material da alegada atividade rural (CTPS – fls. 17/18 do item 20 dos autos eletrônicos).

A parte autora trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que trabalhou para Vicente Silvio Lemo de 01/08/1988 a 06/09/1993 como tratorista. No período todo somente trabalhou como tratorista. Como tratorista, passava arado, veneno, roçava, levava tanque de água para aguar as mudas, fazia a manutenção do trator. Havia serviço para o trator diariamente durante todo o ano.

A testemunha Francisco Carlos Lemes narrou, em síntese, que conhece o autor do sítio Inajá, onde o autor era tratorista. Como tratorista, o autor passava veneno, roçava, gradeava. O depoente via o autor fazendo esse serviço. Havia trabalho para o trator durante todo o ano. O depoente trabalhou no sítio de fevereiro de 1990 a setembro de 1991.

A testemunha Carlos Donizete Gonçalves disse, em síntese, que o autor trabalhou como tratorista no sítio Inajá. O autor trabalhava com pulverizador e implementos como roçadeira e grade. O autor trabalhou como tratorista de 1988 a 1993. Nessa época, o depoente casou-se e ia muito ao sítio. O depoente ia pescar no rio Água Vermelha que passa pelo sítio e lá prestou serviços de braçal entre 1988 e 1989, por cerca de um mês. O depoente trabalhou no posto Joiris por cerca de seis anos, mas não se lembra bem em que período. O depoente casou-se em 1988. Esclarece que trabalhou somente por cerca de uma semana no sítio Inajá, em diária, quando já havia saído do posto Joiris. Não se lembra se chegou a voltar a trabalhar no posto Joiris. Frequentava o sítio Inajá, aonde ia passear para pescar. Quando ia pescar, via o autor trabalhando com trator. Conheceu o autor quando começou a ir pescar no sítio. O autor morava no sítio. Pescou no sítio por quatro ou cinco meses. Havia outras pessoas trabalhando, mas tinha mais intimidade com o autor. A testemunha Francisco trabalhou no sítio, mas não sabe dizer em que período. Não se lembra do nome de outras pessoas que trabalharam no sítio. Não sabe se João Duarte da Costa trabalhou no sítio Inajá.

A prova oral não corrobora o início de prova material, visto que as testemunhas relataram fatos ocorridos em data posterior ao período de 01/02/1977 a 20/02/1977 e limitam-se a narrar que o autor trabalhou como tratorista no período de 1988 a 1993, período que o autor pretende comprovar haver trabalhado em condições especiais.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 01/08/1988 a 06/11/1993, a parte autora laborou como empregado rural para Vicente Silvio Lemo, conforme anotação em

CTPS e prova testemunhal (fls. 22 do item 20 dos autos).

Em relação ao referido período, o PPP de fls. 45/46 do item 02 dos autos não pode ser admitido como tal, visto que não possui indicação de responsável pelos registros ambientais. Já o laudo pericial prova exposição a ruído acima do limite legal e exposição à organofosforado, decorrente do trabalho rural com uso de trator e aplicação de herbicidas (fl. 07 do item 87 dos autos).

Contudo, a atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.212/91 não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço, visto que o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana.

Não assiste ao autor, portanto, até 24/07/1991, direito a conversão de tempo de atividade especial para comum, por ausência de previsão legal para conversão.

Em relação ao período posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, pode a atividade ser considerada especial, dada a unificação da Previdência Social Urbana e Rural, mas, dado que não se assemelha a qualquer outra prevista nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, por formulários de informações do empregador, ou por laudo técnico, quando exigível, até 05/03/1997; e somente por laudo técnico de condições ambientais do trabalho, a partir de então.

No caso, é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor de 24/07/1991 a 06/11/1993 (item 87 dos autos).

No que tange ao vínculo com a empresa Sucocítrico Cutrale, de 03/06/1998 a 28/04/2015 (DER), o PPP de fls. 51/52 do item 20 dos autos e o laudo técnico individual do item 53 dos autos provam que a parte autora exerceu as funções de tratorista e de motorista agrícola, ambas no setor de mecanização e serviços gerais.

Por sua vez, o laudo técnico individual do item 40 dos autos fornecido pela empresa empregadora prova que a parte autora laborou com exposição a ruído abaixo do limite legal, no lapso de 03/06/1998 a 31/07/2001.

Quanto ao período remanescente de 01/08/2001 a 28/04/2015 (DER), o laudo pericial judicial prova exposição a ruído acima do limite legal de forma habitual e permanente, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período (fl. 07 do item 87 dos autos).

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 24/07/1991 a 06/11/1993 e de 01/08/2001 a 28/04/2015.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença (1 dia) e da atividade em condições especiais convertido em tempo comum (06 anos, 04 meses e 28 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo (32 anos, 06 meses e 27 dias - fl. 61 do item 20 dos autos), perfaz um total de 38 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 28/04/2015.

Cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 61 do item 20 dos autos).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (DER – 28/04/2015).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o labor rural no dia 30/08/1994 e a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 24/07/1991 a 06/11/1993 e de 01/08/2001 a 28/04/2015, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de

juízo” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional (item 87 dos autos), ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (item 64 dos autos), visto que embora a perícia tenha sido realizada apenas na empresa SUCOCITRICO CUTRALE, o ilustre perito também dirigiu-se ao Sítio São João (antigo Sítio Inajá), conforme indicado pela parte autora, porém a perícia não pode ser realizada, pois, no local, não há mais a realização da atividade exercida pelo autor. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição... 38 anos, 11 meses e 26 dias.

DIB: 28/04/2015 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que esta sentença ainda pode ser modificada e não há perigo de dano irreparável, visto que a parte autora está ativa conforme dados do CNIS (item 11 dos autos). Em razão disso, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-27.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001349
AUTOR: VANIA SILVA DE SOUZA FIGUEREDO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000461-27.2018.4.03.6335

VANIA SILVA DE SOUZA FIGUEREDO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que causa incapacidade laboral total e temporária, não podendo exercer atividade laborativa. Fixou a data da incapacidade em 25/05/2018 (fl. 07 do item 18 dos autos). Esclareceu não ser possível prever o tempo necessário de afastamento, uma vez que a parte autora deverá ser avaliada novamente no futuro a fim de se verificar os resultados dos tratamentos propostos pelo seu médico particular.

Na data do início da incapacidade fixada pela perícia (25/05/2018), a parte autora atendia aos requisitos de qualidade de segurado e carência mínima exigida, conforme extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 03 do item 23 dos autos).

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da perícia médica (13/06/2018 – item 19 dos autos), visto que a parte autora não prova sua incapacidade laboral em data anterior à do requerimento administrativo (DER – 18/09/2017 – fl. 04 do item 02 dos autos) e da citação do INSS (23/04/2018).

De outra parte, considerando que o médico perito afirmou não ser possível estimar o prazo para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mas também que a patologia é de prognóstico ruim (complementação, item 42 dos autos), o benefício deve ser concedido com prazo de 120 dias, nos termos do § 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91, contados, no caso, da data da implantação do benefício.

Não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos e à reabilitação profissional a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 13/06/2018 (data da perícia)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Na forma da lei.

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-79.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001345
AUTOR: OSWALDO BORIOZE (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000852-79.2018.4.03.6335
OSWALDO BORIOZE

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, na petição do item 21 dos autos, por ausência de requerimento de prorrogação do benefício, visto que o documento de fl. 04 do item 02 dos autos comprova que a parte autora requereu a prorrogação do benefício em 28/03/2018, sendo que seu requerimento foi indeferido e o benefício mantido até 10/07/2018, o que demonstra o interesse de agir na propositura do presente feito.

Afasto ainda a alegação de litigância de má-fé arguida pela parte autora, visto que a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, por ausência de requerimento de prorrogação do benefício, não caracteriza litigância de má-fé, mas sim interpretação equivocada do documento de indeferimento administrativo emitido pela autarquia.

Sem outras questões processuais, passo à imediata análise do feito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 1948/2020

Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Por seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexa causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica, após análise da documentação médica e exame clínico, atestou, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam de forma parcial e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 26/06/2018. Sugere reavaliação em 06 meses após a data da incapacidade.

Atesta ainda, ao contrário do alegado pela parte ré, que a patologia apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, de serralheiro, não podendo exercer atividades que demandem esforço braçal e movimentos repetitivos.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 07 do item 13) provam que a parte autora, na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica, preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Logo, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 610.813.074-5, cessado em 10/07/2018.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do restabelecimento do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do

Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Uma vez que a data estimada na perícia médica para recuperação laboral da parte autora terá sido ultrapassada quando o benefício for reimplantado, deverá o INSS convocar a parte autora para realização de nova perícia médica, conforme a disponibilidade de sua agenda de perícias, sem o que o benefício não poderá ser cessado.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, bem como a tratamento médico gratuito dispensado pelo SUS, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o restabelecimento do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 610.813.074-5)

DIB: 15/06/2015 (DIB do NB 610.813.074-5)

Data Restabelecimento 11/07/2018 (dia seguinte à cessação do NB 610.813.074-5)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Na forma da lei, com a ressalva de prévia convocação para perícia médica no INSS.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000532-50.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000546

AUTOR: DIEGO ALEXANDRE DO NASCIMENTO MANTOVANI (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

5000532-50.2018.4.03.6138

DIEGO ALEXANDRE DO NASCIMENTO MANTOVANI

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede declaração de inexistência de débito e condenação da ré a pagar indenização por dano moral.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINAR

responsabilidade civil pelos danos alegados pela parte autora.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora afirma que celebrou com a Caixa Econômica Federal (CEF) o contrato nº 8.5555.2403.453-5, efetuou o pagamento das parcelas com vencimento em novembro/2017 e dezembro/2017 através de boletos bancários que foram enviados a sua residência e as parcelas com vencimento em janeiro/2018 e fevereiro/2018 foram pagas em casa lotérica por meio de boletos emitidos no site da CEF. Sustenta, ainda, que a CEF não reconheceu o pagamento das parcelas vencidas em janeiro/2018 e fevereiro/2018 por terem sido pagas com boleto falso.

A parte ré, em sua contestação, alega que a parte autora foi vítima de fraude e realizou os pagamentos com boletos falsos, sendo o dinheiro remetido a contas do banco Santander e Bradesco. Alega que os boletos não foram gerados em site da CEF, bem como que o autor não verificou os dados constantes nos boletos.

Os documentos de fls. 12/13 do item 01 dos autos provam pagamento de boletos da CEF referente a dívidas da parte autora com datas de vencimento em 30/01/2018 e 28/02/2018. O valor dos pagamentos corresponde exatamente ao valor das parcelas nº 47 e nº 48 do contrato firmado entre o autor e a CEF, o que denota que a parte autora utilizou-se da forma de pagamento ofertada pela CEF (boletos impressos pela internet) para adimplir as parcelas contratuais.

A utilização da forma de pagamento por meio de boletos emitidos pelo site da CEF consiste em serviço bancário disponibilizado aos clientes, visando diminuir a demanda de atendimentos nas agências bancárias, o que proporciona economia de recursos aos bancos. Assim, o risco da atividade de oferta de pagamentos através de boletos impressos em site da parte ré deve ser por ela suportado, não sendo razoável transferir aos consumidores de seus serviços os riscos de sites falsos e de fraudes na impressão de boletos.

Não há cogitar, por conseguinte, de culpa exclusiva de terceiro.

A falha na prestação de serviços enseja responsabilização objetiva do banco decorrente de defeito na prestação do serviço. É este o entendimento sumulado pela Corte Superior, Súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Vale aqui anotar que as instituições financeiras não fornecem serviços bancários gratuitamente ou apenas para satisfação ou comodidade de seus clientes. Essas instituições auferem lucros com tal proceder, pois com isso reduzem seus custos. Se assim é, devem oferecer sistema de operação seguro para seus clientes, pois do contrário o serviço é defeituoso, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1º e inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e enseja a responsabilização objetiva por danos causados aos consumidores do serviço.

Não se pode assim admitir que as operações bancárias são operações que naturalmente oferecem riscos dos quais devem estar cientes os consumidores. Os riscos devem ser assumidos pelo fornecedor do serviço, que auferir lucros e está sujeito ao risco profissional, jamais pelo consumidor que paga pelos serviços. Tal concepção é sintetizada na máxima ubi emolumentum, ibi onus; e, mais do que isso, consagrada no Código de Defesa do Consumidor (art. 14) e no novo Código Civil (art. 927, parágrafo único). Devem as instituições financeiras, portanto, não só por seu poderio econômico, mas também por suas condições técnicas, as quais não podem os consumidores alcançar, oferecer serviços plenamente seguros ao invés de relegar os consumidores à própria sorte.

De tal sorte, porque provado pela parte autora que efetuou o pagamento das parcelas contratuais nº 47 no valor R\$ 410,20 e nº 48 no valor de R\$407,60, é de rigor reconhecer a extinção de tais débitos pelo pagamento.

DANO MORAL

A falha na prestação de serviços bancários, por si só, não caracteriza dano moral. A alegada inscrição de dívida em cadastro de inadimplentes não está provada nos autos. Assim, não há prova de qualquer consequência advinda do ato ilícito da ré apta a violar direitos da personalidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexistência da dívida relativa às parcelas nº 47 no valor de R\$410,20 e nº 48 no valor de R\$407,60 referentes ao contrato nº 8.5555.240.453-5 firmado entre a parte autora e a CEF.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001624-76.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001440
AUTOR: LUIS ROBERTO BERNARDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001624-76.2017.4.03.6335
LUIS ROBERTO BERNARDO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e converter em tempo comum a atividade especial exercida nos períodos de 18/03/1987 a 24/05/1990, 29/11/1990 a 17/06/1993 e de 28/09/1993 a 14/02/2017, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14/02/2017.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995

(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997

(até Dec. 2172/97) 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a

neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 18/03/1987 a 24/05/1990 e de 29/11/1990 a 17/06/1993, em que o autor trabalhou para a empresa S/A Frigorífico Anglo, na função de servente, os PPPs de fls. 57/60 do item 19 dos autos provam exposição a ruído acima do limite do legal. Além disso, restou provado que a exposição ao ruído era habitual e permanente, conforme LTCAT (fl. 06 do item 29 dos autos).

Quanto ao período de 28/09/1993 a 14/02/2017, em que o autor trabalhou para a empresa Guarani S.A., nas funções de serviços gerais, ajudante de eletricista, eletricista manutenção e instrumentalista, o PPP de fls. 61/69 do item 19 dos autos prova exposição a ruído acima do limite legal somente nos períodos de 28/09/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/01/2016.

No interregno de 06/03/1997 a 31/06/2001, referido PPP também prova exposição a detergente durante a lavagem de utensílios. No entanto, o mesmo PPP prova o uso de EPIs certificados e, portanto, eficazes, o que afasta a insalubridade, penosidade ou periculosidade e a natureza especial do labor.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida apenas nos períodos de 18/03/1987 a 24/05/1990 e de

29/11/1990 a 17/06/1993, 28/09/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/01/2016.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (08 anos, 06 meses e 09 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo (34 anos, 06 meses e 17 dias - fl. 82 do item 19 dos autos), perfaz um total de 43 anos e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 14/02/2017.

Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 77 do item 19 dos autos).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (DER – 14/02/2017).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em que pese estar presente o requisito da probabilidade do direito, a parte autora não demonstrou urgência do provimento, notadamente porque do que se tem dos autos a parte autora continua ativa (item 14 dos autos). Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 18/03/1987 a 24/05/1990 e de 29/11/1990 a 17/06/1993, 28/09/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/01/2016, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido para reconhecimento da natureza especial nos demais períodos.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição eventualmente concedida administrativamente no mesmo período deverão ser compensados, se optar pelo benefício concedido em juízo.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição... 43 anos e 26 dias.

DIB: 14/02/2017 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001112-59.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001340
AUTOR: SILVIA REGINA MURRA COSTA (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001112-59.2018.4.03.6335
SILVIA REGINA MURRA COSTA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pela procuradora da parte ré de expedição de ofício ao INSS para juntada dos laudos administrativos, uma vez que tais documentos já foram anexados aos autos como item 15.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologia que causa incapacidade laboral de forma parcial e temporária, para atividades braçais e trabalho agachado. Atestou ainda que há incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (doméstica). Fixa a data de início da incapacidade em 07/12/2018, data da perícia. Estima o prazo de 06 meses para recuperação da capacidade laborativa.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 04 do item 15 dos autos) provam que a parte autora na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da perícia, em 07/12/2018 (item 21 dos autos), visto que na data do requerimento administrativo (15/02/2018) não restou provada a incapacidade laboral da autora.

Não provada incapacidade laboral permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

A despeito da fixação de DCB nesta sentença, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 13.457/2017, a parte autora poderá requerer nova perícia diretamente ao INSS, nos 15 dias que antecedem a DCB, se ainda estiver incapaz para suas atividades laborais habituais.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 07/12/2018

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB 07/06/2019

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001192-57.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001437
AUTOR: UILSON FERREIRA DA SILVA (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA, MG169746 - MICHELLE DE OLIVEIRA CASSIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001192-57.2017.4.03.6335

UILSON FERREIRA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 01/02/1988 a 26/04/1993, 27/04/1993 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2008. Pede, também, a concessão de aposentadoria especial; ou a conversão de tempo especial em comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 23/11/2016.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a

data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97): 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então

vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 01/02/1988 a 26/04/1993, em que a parte autora trabalhou para Ressorav Comercio de Pneus Ltda, na função de auxiliar geral no setor de oficina, o formulário de informações de fl. 36 do item 02 dos autos prova exposição habitual e permanente a solventes e hidrocarbonetos, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora no referido período.

Quanto aos períodos de 27/04/1993 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2008, em que a parte autora trabalhou para Oswaldo Ribeiro de Mendonça, como Borracheiro A, Borracheiro Líder e Líder Borracharia, no setor oficina Mant. Primária – Borracharia, o PPP (fls. 02/04 do item 29 dos autos) prova exposição a ruído acima do limite legal nos períodos de 27/04/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2008, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos.

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento da natureza especial apenas dos períodos de 01/02/1988 a 26/04/1993, 27/04/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2008.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença (14 anos, 02 meses e 18 dias) é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de tempo especial reconhecido nesta sentença (05 anos, 08 meses e 07 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (29 anos, 04 meses e 05 dias), perfaz um total de 35 anos e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 23/11/2016.

Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 46 do item 02 dos autos).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (DER – 23/11/2016).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em que pese estar presente o requisito da probabilidade do direito, a parte autora não demonstrou urgência do provimento, notadamente porque do que consta dos autos a parte autora continua ativa (item 12 dos autos). Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/02/1988 a 26/04/1993, 27/04/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2008, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido para reconhecimento da natureza especial no dia 18/11/2003 e de aposentadoria especial.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição... 35 anos e 12 dias.

DIB: 23/11/2016 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000857-04.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001344
AUTOR: ELAINE APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000857-04.2018.4.03.6335

ELAINE APARECIDA MOREIRA DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares, bem como o requerimento da parte autora para o perito esclarecer a data de início de contagem do prazo de 06 (seis meses) estimado para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, uma vez que, tendo o médico perito realizado tal estimativa na data do exame médico pericial, esta é o termo inicial de contagem do prazo estimado. Logo, não há qualquer dúvida a ser sanada pelo médico perito.

Da mesma forma, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, tendo em vista que o comunicado de indeferimento administrativo anexado aos autos pela parte autora (fl. 05 do item 15 dos autos) demonstra que houve o pedido de prorrogação do benefício em 29/05/2018, sendo que o requerimento foi indeferido e o benefício mantido até 25/06/2018, o que denota o interesse de agir da parte autora no presente feito. Ressalte-se que nos documentos de item 21 dos autos não há informação de realização de perícia médica administrativa após 11/04/2018 em razão de referidos documentos serem datados de 15/05/2018, data anterior ao requerimento de prorrogação do benefício formulado pela parte autora.

Sem outras questões processuais, passo à imediata análise do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que causa incapacidade laboral de forma total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 02/10/2013 (data de início do benefício NB 603.563.342-4 – fl. 12 do item 21 dos autos). Sugere reavaliação em 06 meses, que deverão ser contados da data da perícia realizada em 30/10/2018, conforme explanação acima.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 24 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia com especialista em psiquiatria.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em psiquiatria, em consonância com as patologias alegadas pela parte autora. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 12 do item 21 dos autos) provam que a parte autora na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Logo, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603.563.342-4 cessado em 25/06/2018 (fl. 05 do item 15 dos autos).

Não provada incapacidade laboral permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

A despeito da fixação de DCB nesta sentença, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 13.457/2017, a parte autora poderá requerer nova perícia diretamente ao INSS, nos 15 dias que antecedem a DCB, se ainda estiver incapaz para suas atividades laborais habituais.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 603.563.342-4)

DIB: 02/10/2013 (DIB do NB 603.563.342-4)

Data Restabelecimento 26/06/2018 (dia seguinte à cessação do NB 603.563.342-4)

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

DCB 30/04/2019 (06 meses após a perícia)

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001052-86.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001341
AUTOR: MARCIA ROCHA GUIMARAES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001052-86.2018.4.03.6335
MARCIA ROCHA GUIMARAES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de homologar a proposta de acordo apresentada pelo INSS, visto que a parte autora deixou de manifestar-se.

Sem outras questões processuais, passo à imediata análise do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que causa incapacidade laboral de forma total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 22/01/2013 (data de início do benefício NB 600.439.914-4 – fl. 18 do item 13 dos autos). Sugere reavaliação em 06 meses, que deverão ser contados da data da perícia realizada em 30/10/2018, uma vez que, tendo o médico perito realizado tal estimativa na data do exame médico pericial, esta é o termo inicial de contagem do prazo estimado.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 18 do item 13 dos autos) provam que a parte autora na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Logo, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 613.489.627-0 cessado em 19/07/2018, conforme requerido na inicial.

Não provada incapacidade laboral permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Condeneo o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

A despeito da fixação de DCB nesta sentença, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 13.457/2017, a parte autora poderá requerer nova perícia diretamente ao INSS, nos 15 dias que antecedem a DCB, se ainda estiver incapaz para suas atividades laborais habituais.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 613.489.627-0)

DIB: 01/03/2016 (DIB do NB 613.489.627-0)

Data Restabelecimento 20/07/2018 (dia seguinte à cessação do NB 613.489.627-0)

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

DCB 30/04/2019 (06 meses após a perícia)

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-39.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001442
AUTOR: MARIA APARECIDA LISBOA PEREIRA (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000693-39.2018.4.03.6335

MARIA APARECIDA LISBOA PEREIRA

Vistos.

A parte autora pede a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que exerceu atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 12/04/2010, 21/08/1997 a 24/03/1999 e de 01/08/2005 a 12/04/2010.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A presente demanda foi proposta em 08/06/2018 e o benefício a ser revisado foi concedido em 12/04/2010, o que impõe o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, em 08/06/2013 (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58

da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 06/03/1997 a 12/04/2010, em que a parte autora trabalhou para Fundação Pio XII, nas funções de analista de laboratório e auxiliar de enfermagem, o PPP fls. 35/36 do item 03 dos autos prova exposição a produtos químicos, vírus e bactéria. No entanto, o mesmo PPP prova o uso de EPIs certificados e, portanto, eficazes, o que afasta a insalubridade, penosidade ou periculosidade e a natureza especial do labor.

Em relação ao período de 21/08/1997 a 24/03/1999 em que a parte autora trabalhou para Santa Casa de Misericórdia de Barretos, nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, bem como o período de 01/08/2005 a 12/04/2010, em que a parte autora trabalhou para Laboratório de Análises Clínicas Estima de Barretos Ltda, na função de técnica de laboratório, os PPPs de fls. 26/29 do item 03 dos autos provam exposição a vírus, fungos e bactérias. Embora referidos PPPs informem o uso de EPI eficaz, não consta o certificado de aprovação. Com isso, não há prova de que o uso do EPI era suficiente para neutralizar a exposição aos agentes nocivos, vírus, fungos e bactérias, o que a enseja o reconhecimento da natureza especial nos períodos em questão.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 21/08/1997 a 24/03/1999 e de 01/08/2005 a 12/04/2010.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O período reconhecido em sentença como laborado em atividade especial (06 anos, 03 meses e 16 dias), somado ao tempo reconhecido pelo INSS, excetuada a concomitância (16 anos, 01 meses e 05 dias) perfaz um total de 22 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição em atividade especial, até a data da concessão administrativa do benefício (12/04/2010), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O tempo de contribuição apurado no procedimento administrativo até a data do requerimento administrativo (32 anos, 04 meses e 28 dias – fl. 81 do item 03 dos autos) mais o acréscimo resultante da conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença (01 ano, 03 meses e 03 dias), perfaz um total de 33 anos, 08 meses e 01 dia até a data do requerimento administrativo, em 12/04/2010 (fl. 86 do item 03 dos autos).

Assim, impõe seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença.

As diferenças pretéritas deverão ser pagas desde a concessão do benefício, em 12/04/2010, observada a prescrição quinquenal. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial para declarar como laborado em atividade especial os períodos de 21/08/1997 a 24/03/1999 e de 01/08/2005 a 12/04/2010, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,2.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial e de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos demais períodos.

Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora MARIA APARECIDA LISBOA PEREIRA, NB 149.736.664-7, para considerar 33 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data do requerimento do benefício (12/04/2010), observada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a revisão do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001436
AUTOR: MARIA BETILDE ALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA
NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000272-83.2017.4.03.6335
MARIA BETILDE ALVES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e converter em tempo comum a atividade especial exercida nos períodos de 29/06/1978 a 27/08/1978, 26/09/1980 a 14/02/1982, 25/06/1982 a 30/06/1983, 02/05/1984 a 30/09/1984, 01/11/1985 a 01/02/1986, 20/03/1986 a 02/06/1986, 01/06/1992 a 01/04/1993, 18/10/1995 a 16/11/1995, 06/02/1996 a 14/01/1999, 03/09/2001 a 02/08/2010, 02/08/2010 a 12/06/2011 e de 18/07/2011 aos dias atuais. Pede, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (03/05/2016).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O INSS reconheceu administrativamente a natureza especial dos períodos de 18/07/2011 a 06/01/2015 e de 07/01/2015 a 28/02/2015 (fl. 12 do item 27 dos autos e fl. 154 do item 02 dos autos). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos.

Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 29/06/1978 a 27/08/1978, 26/09/1980 a 14/02/1982; 25/06/1982 a 30/06/1983; 02/05/1984 a 30/09/1984; 01/11/1985 a 01/02/1986; 20/03/1986 a 02/06/1986; 01/06/1992 a 01/04/1993; 18/10/1995 a 16/11/1995; 06/02/1996 a 14/01/1999; 03/09/2001 a 02/08/2010; 02/08/2010 a 12/06/2011 e de 01/03/2015 a 03/05/2016 (DER).

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de

vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995

(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997
(até Dec. 2172/97) 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB

De 19/11/2003 em diante
(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999
TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS
EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126
TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS
EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.
- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições

especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo

de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Nos períodos de 29/06/1978 a 27/08/1978, 26/09/1980 a 14/02/1982, 25/06/1982 a 30/06/1983, 02/05/1984 a 30/09/1984, 01/11/1985 a 01/02/1986, 20/03/1986 a 02/06/1986 e de 01/06/1992 a 01/04/1993, a parte autora exerceu as funções de cozeira, fição, garçomete, balconista e auxiliar de produção e pede enquadramento por exposição a agentes nocivos e por atividade profissional.

Contudo, as atividades exercidas pela autora não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deve a autora provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível, o que não ocorreu.

Quanto ao período de 18/10/1995 a 16/11/1995, em que o autor exerceu a função de auxiliar de produção, para a empresa S/A Frigorífico Anglo, o PPP de fls. 01/02 do item 27 dos autos prova exposição a ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

Em relação ao período de 06/02/1996 a 14/01/1999, em que a parte autora exerceu a função de ajudante geral, no setor de lavanderia, para a empresa Minerva S.A., o PPP de fls. 109/111, do item 02 dos autos, prova exposição a ruído abaixo do limite legal no período de 03/02/1998 a 14/01/1999, bem como exposição a calor de 30,6º, de forma habitual e intermitente, conforme descrição das atividades. Quanto ao período remanescente, de 06/02/1996 a 02/02/1998, em razão da omissão do referido PPP em relação à exposição ou não a fatores de riscos/agentes nocivos, foi deferida a produção de prova pericial, a qual também abrangeu o período de 03/09/2001 a 02/08/2010, trabalhado na mesma empresa pela parte autora.

Ressalto que a data de início do vínculo empregatício da parte autora com a empresa MINERVA S.A. é 06/02/1996 e não 03/02/1996 como constou no requerimento de prova pericial da parte autora, em razão de evidente erro material (item 15 dos autos).

O laudo pericial constante no item 45 dos autos prova exposição a ruído acima do limite legal nos períodos de 06/02/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/08/2010, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos.

Quanto aos períodos remanescentes, de 06/03/1997 a 02/02/1998 e de 03/09/2001 a 18/11/2003, embora o laudo pericial prove exposição a calor de 30,6ºC, tal exposição não era permanente, mas sim habitual e intermitente, o que impede o reconhecimento da atividade especial.

Em relação ao período de 02/08/2010 a 12/06/2011, em que a autora exerceu a função de encarregado de lavanderia, na empresa LAVEBRAS GESTÃO TEXTÉIS S/A, o PPP de fls. 03/04 do item 27 dos autos prova exposição a ruído abaixo do limite legal; à exigência de postura inadequada e a acidentes por queimaduras e ferimentos, o que não ensejam o reconhecimento da natureza especial da atividade.

O referido PPP também indica exposição à umidade, vírus e bactérias. No entanto, o mesmo PPP prova o uso de EPIs certificados e, portanto, eficazes, o que afasta a insalubridade, penosidade ou periculosidade e a natureza especial do labor.

O citado PPP informa também exposição à substâncias químicas, genericamente, sem especificar os produtos e seus componentes, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período.

Com relação ao período de 01/03/2015 a 03/05/2016 (data de emissão do PPP), em que a autora exerceu a função de faqueira, o PPP de fls. 115/118, do item 02 dos autos, prova exposição a ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da atividade especial exercida somente nos períodos de 18/10/1995 a 16/11/1995, 06/02/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 02/08/2010 e de 01/03/2015 a 03/05/2016.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença (01 ano, 09 meses e 21 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (27 anos e 20 dias), perfaz um total de 28 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, em 03/05/2016 (DER – fls. 183 do item 02 dos autos), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (03/05/2016), visto que, além da carência e da idade mínima de 48 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 25 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998).

A parte autora completou a idade mínima, porém não contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, § 1º, inciso I, alínea “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 10 anos e 13 dias de tempo de contribuição.

O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 20 anos, 11 meses e 12 dias, isto é, deveria cumprir um total de 30 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

O tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo é de 28 anos, 10 meses e 11 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo, uma vez que a autora não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial dos períodos de 18/10/1995 a 16/11/1995, 06/02/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 02/08/2010 e de 01/03/2015 a 03/05/2016, que ensejam conversão para comum pelo fator 1,2.

IMPROCEDE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos demais períodos e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-77.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001439
AUTOR: VEIMAR APARECIDO CORREA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001223-77.2017.4.03.6335
VEIMAR APARECIDO CORREA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer o como tempo de contribuição o período de 01/02/1984 a 31/12/1984, bem como a reconhecer e converter em tempo comum a atividade especial exercida nos períodos de 12/03/1992 a 20/08/1992, 29/04/1995 a 02/03/2004, 03/01/2005 a 20/06/2012 e de 01/07/2012 a 23/10/2015. Pede ainda a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (DER 01/07/2016).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de contribuição do período de 01/02/1984 a 31/12/1984, visto que, embora não haja tal requerimento no processo administrativo, nele constou a microficha de extrato de recolhimento da parte autora com inscrição em 03/1984 (fl. 31 do item 21 dos autos). Ademais, não houve exigência por parte do INSS para que o autor apresentasse os comprovantes de pagamento em relação a tal período.

Dessa forma, embora não conste do processo administrativo os recolhimentos previdenciários referente ao período de 01/02/1984 a 31/12/1984 (fls. 19/21 do item 02 dos autos), reputo demonstrado o interesse de agir do autor ante a existência de microficha no processo administrativo não observada pelo INSS.

De outra parte, indefiro o pedido de reconhecimento de todos os períodos de registro da CTPS, bem como das contribuições na categoria de contribuinte individual, visto que o pedido não é certo, porquanto não cabe ao juízo confrontar a CTPS da parte autora com o CNIS e definir, sem pedido certo, qual período contributivo deveria ser objeto da lide.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 1980/2020

Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995

(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997

(até Dec. 2172/97) 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da

natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentava o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício.

Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das

demaís disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Quanto ao período de 01/02/1984 a 31/12/1984, ante a existência de microficha (fl. 31 do item 21 dos autos) e de recolhimentos previdenciários com autenticação bancária (fls. 19/21 do item 02 dos autos), tal período deve integrar o cálculo de tempo de contribuição da parte autora.

Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o período de 12/03/1992 a 20/08/1992, em que a parte autora trabalhou para Hemel Cel SA Montagens e Construções, conforme CNIS e cálculo de tempo de contribuição (fl. 43 do item 21 dos autos e item 12 dos autos), não há nos autos qualquer documento que prove o exercício da atividade de motorista alegada pela parte autora, tampouco se era motorista de ônibus ou caminhão.

Ressalta-se que tal período não consta anotado em CTPS, tampouco restou comprovada a impossibilidade da parte autora de produzir prova em relação a esse período.

Assim, incabível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 12/03/1992 a 20/08/1992.

Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 02/03/2004, 03/01/2005 a 20/06/2012 e de 01/07/2012 a 23/10/2015, em que a parte autora trabalhou para Viasa Viação Sarri Ltda, na função de motorista, os PPPs de fls. 33/37, em conjunto, provam exposição a ruído acima do limite legal apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Ressalta-se que embora o PPP referente ao período de 29/04/1995 a 02/03/2004 não apresente responsável pelos registros ambientais, os PPPs referentes aos períodos posteriores (03/01/2005 a 20/06/2012 e de 01/07/2012 a 23/10/2015), regularmente preenchidos, sendo da mesma empresa e mesma atividade exercida pelo autor, são suficientes para provar a intensidade do ruído em época anterior, ainda que extemporaneamente.

Quanto aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos e seus compostos, calor e poeira, não há nos autos qualquer documento que prove a exposição da parte autora a referidos agentes. Ademais, tais agentes nocivos não são inerentes ao exercício da atividade de motorista, o que permite concluir com segurança que ainda que tenha havido tal exposição, ela não seria habitual e permanente, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade com base nesses agentes nocivos.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença (01 ano, 10 meses e 07 dias), somado ao tempo reconhecido pelo INSS (01 ano, 10 meses e 15 dias), totalizam 03 anos 08 meses e 22 dias, que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O tempo de contribuição reconhecido nesta sentença (11 meses e 01 dia), mais o acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (08 meses e 27 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo (29 anos, 09 meses e 13 dias - fl. 47 do item 21 dos autos), perfaz um total de 31 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 01/07/2016 (fl. 52 do item 21 dos autos), insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria proporcional, visto que a parte autora, na petição inicial, expressamente requer apenas a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período de tempo de contribuição de 01/02/1984 à 31/12/1984.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza da atividade especial nos demais períodos e os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001320-43.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001433
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE SILVA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

0001320-43.2018.4.03.6335
RICARDO ALEXANDRE SILVA

Trata-se de ação em que a parte autora pede a expedição de alvará para levantamento dos valores contidos em conta vinculada ao FGTS, uma vez que possui dependente portador de doença grave.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora afirma que sua filha é portadora de patologia que demanda tratamento contínuo e por tempo indeterminado.

Os documentos acostados aos autos provam que a filha da parte autora é portadora da patologia alegada e necessita de diversos tratamentos médicos e fisioterápicos.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê rol exemplificativo de hipóteses em que a conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada, dentre elas o caso de acometimento do trabalhador ou seu dependente por doenças que requerem tratamento intensivo.

No caso, a patologia do dependente da parte autora demanda diversos tratamentos por tempo indeterminado, sendo de rigor a procedência do pedido para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a entregar à parte autora o valor que houver depositado na conta vinculada ao FGTS.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício à CEF para cumprimento desta sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000548
AUTOR: ALAIN PATRICK GUIMARAES DE PAULA (SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

0000980-02.2018.4.03.6335
ALAIN PATRICK GUIMARAES DE PAULA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede declaração de inexistência de débito, exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes e condenação da ré a pagar indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal (CEF) inscreveu indevidamente em cadastro de inadimplentes dívida relativa aos contratos nº 0124436119100000 e 0124029919100018, visto que todos os débitos que possuía com a CEF foram quitados e sua conta bancária foi encerrada.

A parte ré, em contestação, sustenta, em síntese, que a parte autora possuía dívida com a CEF, a qual foi quitada em 15/12/2017 e que, após o autor comparecer à agência da CEF solicitando exclusão da dívida de cadastros de inadimplentes, o apontamento foi excluído.

O demonstrativo de evolução contratual anexado aos autos (fl. 09 do item 14 dos autos) prova que a quitação da dívida ocorreu em 15/12/2017, conforme afirmado pela própria CEF. A consulta ao cadastro do SERASA prova a manutenção da inscrição da dívida, ao menos, até 24/07/2018 (data da impressão da consulta - fl. 04 do item 02 dos autos).

Assim, a prova dos autos, corroborada pela ausência de impugnação específica das alegações de fato e dos documentos anexados pela parte autora, permite a conclusão de que houve falha na prestação dos serviços da CEF, visto que manteve o nome da parte autora inscrito em cadastro de inadimplentes por mais de 05 dias úteis após o pagamento da dívida.

Há, portanto, prova não somente do dano sofrido pelo autor, mas também prova do nexo causal entre o dano e a falha do serviço prestado pela parte ré, o que atrai sua responsabilidade civil.

Logo, a manutenção da inscrição em cadastro de inadimplentes foi indevida, visto que a dívida foi paga e parte ré não promoveu a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes no prazo de 05 dias úteis.

A inscrição, ou manutenção, de débito indevido em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige à pessoa que vê seu nome inscrito indevidamente por dívida que não existe. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados:

AGA 979810 – 3ª Turma – STJ – DJU 01/04/2008

RELATOR MIN. SIDNEI BENETI

EMENTA: (...)

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.
(...)

AGA 845875 – 4ª TURMA – STJ – DJU 10/03/2008

RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES

EMENTA (...)

1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

(...)

Importa consignar, por fim, que o dano sofrido pela parte autora decorreu de ato ilícito da ré, por conduta culposa, visto que inscreveu e manteve inscrito o nome do autor em cadastros de inadimplentes por mais de 05 dias úteis após o pagamento da dívida.

Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada o dia seguinte ao 5º dia útil após o pagamento da dívida (23/12/2017 – fl. 09 do item 14 dos autos), conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Tendo em conta as condições pessoais do autor e da ré (instituição financeira) e considerando a presunção de abalo à honra que a inscrição em cadastros de inadimplentes ocasiona, sem que tenha havido nos autos prova de nenhuma situação constrangedora específica, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para não mais sucederem fatos semelhantes.

TUTELA PROVISÓRIA

A parte autora, em suas alegações finais (item 17 dos autos), informou que a ré excluiu a dívida de cadastro de inadimplentes na data da citação, razão pela qual deixo de analisar o pedido de tutela provisória.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito da parte autora referente aos contratos nº 0124436119100000 e nº 0124029919100018, no valor de R\$383,36 e R\$563,05, respectivamente.

Julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (23/12/2017 – fl. 09 do item 14 dos autos) nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, § 1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-42.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001346
AUTOR: JULIANY DOS SANTOS CARVALHO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000751-42.2018.4.03.6335

JULIANY DOS SANTOS CARVALHO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que houve incapacidade laborativa total e temporária por 30 dias, desde o dia 25/03/2018 (item 19 dos autos). Não obstante o médico perito tenha fixado o dia 25/03/2018 (item 28 dos autos), verifico que a data do procedimento cirúrgico realizado pela parte autora é 26/03/2018, conforme ficha de internação e laudo pericial administrativo (fl. 05 do item 02 e fl. 01 do item 17 dos autos), razão pela qual fixo esta data como início da incapacidade

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 03 do item 17 dos autos) provam que a parte autora na data do início da incapacidade (26/03/2018) preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado, uma vez que era segurada empregada, prestando atividade laborativa à empresa Zhenhong Chen Restaurante.

Outrossim, conforme o disposto no art. 60, caput e §3º, da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do seu afastamento das atividades laborais, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento do salário nos primeiros 15 dias.

O art. 60, §3º, da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999) § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde 10/04/2018 (décimo sexto dia de afastamento), com data de cessação (DCB) em 24/04/2018 (30 dias após o início da incapacidade).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Destaco que, uma vez que o benefício será implantado no sistema do INSS com DCB informada, haverá somente pagamento de prestações vencidas, por meio de ofício requisitório.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 10/04/2018 (16º dia de afastamento)

DIP: Não se aplica

DCB 24/04/2018

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento, visto que serão pagas apenas prestações vencidas do benefício devido. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em razão disso, o cumprimento da sentença aguardará o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-92.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000524
AUTOR: OSVALDO HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA,
SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001265-92.2018.4.03.6335

OSVALDO HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

Vistos.

A parte autora, representada por sua genitora, pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal (MPF) para intimação da parte autora para apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada, visto que a última certidão carreada aos autos é datada de 22/08/2018, conforme certidão de fls. 15 do item 02 dos autos. A renovação do documento somente é indispensável para a implantação do benefício, se acolhido o pedido.

Sem outras questões processuais, passo à análise do mérito.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pelo Registro Geral (RG) e certidão de nascimento da parte autora de fls. 06/07 do item 02 dos autos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional datada de 22/08/2018 (fls. 15 do item 02 dos autos), que prova a prisão de seu pai em 14/03/2017.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 16 do item 02 dos autos) provam que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até 30/07/2016. Portanto, na data da reclusão (14/03/2017) ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do “período de graça”, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.
2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".
3. Agravo provido.

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, §1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, os dados do CNIS provam que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado, em 14/03/2017, porquanto, ainda que o requerimento (DER – 18/01/2018, fl. 13 do item 02 dos autos) tenha sido formulado após mais de 90 dias da data da prisão (artigos 80 e 74, inciso I da lei 8.213/91 após a alteração promovida pela lei 13.183/2015), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 198, inciso I, do Código Civil).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e

o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado ou semiaberto (certidão de recolhimento prisional), atualizada, com menos de três meses contados desta sentença, a fim de que possa ser determinado o cumprimento da antecipação de tutela. Cumprida a determinação, intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Auxílio-reclusão

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 14/03/2017 (data da prisão)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001192-23.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000523
AUTOR: FELIPE MOUSINHO SENA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001192-23.2018.4.03.6335
FELIPE MOUSINHO SENA

Vistos.

A parte autora, representada por sua genitora, pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pelo Registro Geral (RG) e certidão de nascimento da parte autora de fls. 07 e 09 do item 02 dos autos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional datada de 05/06/2018 (fls. 03 do item 02 dos autos), que prova a prisão de seu pai em 07/12/2017.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 20 do item 02 dos autos) provam que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até 03/04/2017. Portanto, na data da reclusão (07/12/2017) ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedendo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do "período de graça", vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.

2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal – SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, §1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a

um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, os dados do CNIS provam que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado, em 07/12/2017, porquanto, ainda que o requerimento (DER – 03/07/2018, fl. 01 do item 02 dos autos) tenha sido formulado após mais de 90 dias da data da prisão (artigos 80 e 74, inciso I da lei 8.213/91 após a alteração promovida pela lei 13.183/2015), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 198, inciso I, do Código Civil).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado ou semiaberto (certidão de recolhimento prisional), atualizada, com menos de três meses contados desta sentença, a fim de que possa ser determinado o cumprimento da antecipação de tutela. Cumprida a determinação, intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Auxílio-reclusão

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 07/12/2017 (data da prisão)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-47.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001348
AUTOR: TANIA MARIA SILVA (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000492-47.2018.4.03.6335
TANIA MARIA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-acidente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0001442-90.2017.403.6335, que tramita perante o Juizado Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes, o presente feito possui causa de pedir e pedido diversos dos daquele feito. Nestes autos a parte a autora pede a concessão de auxílio-acidente em razão de seqüela de fratura, enquanto que naqueles pede benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão de patologia oncológica.

A concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a prova de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

O CASO DOS AUTOS

No caso, a perícia constatou que a parte autora é portadora de seqüela de fratura do úmero proximal direito decorrente de acidente de moto, com consolidação das lesões na data do acidente 12/07/2007 (fl. 17 do item 02 dos autos). Atesta que não há incapacidade laborativa, mas sim redução na capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia.

Conforme dispõe o decreto 3.048/99, anexo III, quadro 06, item “d”, objetivamente, exige-se redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

O critério legal, contudo, expresso no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, exige apenas que haja redução da capacidade laboral para a atividade habitual do segurado, critério esse que, portanto, prevalece sobre o critério restritivo previsto no Decreto nº 3.048/99.

Assim, restou demonstrada a redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia (auxiliar de enfermagem) e a necessidade de realizar maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia a época do acidente, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 31/10/2014 (fl. 36 do item 26 dos autos), com fulcro no art. 86, §2º, da Lei 8.2013/91.

A planilha do CNIS (fl. 40 do item 26 dos autos) demonstra que na data do acidente (12/07/2007) a parte autora ostentava a qualidade de segurado. Ainda, segundo o art. 26, inciso I, da Lei 8.2013/91, o benefício de auxílio-acidente não exige prova de carência.

Assim, deve ser concedido o benefício do auxílio-acidente de qualquer natureza, desde o dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de auxílio-acidente.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-Acidente de qualquer natureza
DIB: 01/11/2014 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 570.034.116-2)
DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.
RMI: A calcular na forma da lei
RMA: A calcular na forma da lei
Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001301-37.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001339
AUTOR: LAZARO GOMES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001301-37.2018.4.03.6335
LAZARO GOMES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte ré, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo do laudo pericial.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 1997/2020

estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita de forma total e permanente. Fixa a data de início da incapacidade em 14/05/2016.

Para mais, além do quanto já descrito no laudo pericial, observo que a parte autora é idosa, sendo nascida no ano de 1953 e sempre exerceu atividades laborais braçais, o que torna evidente a impossibilidade de recuperação de sua capacidade laborativa.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 04 do item 11 dos autos) provam que a parte autora, na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica, preenchia o requisito de qualidade de segurado.

Demais disso, trata-se de incapacidade decorrente de patologia que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001.

Logo, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do indeferimento administrativo anexado aos autos (19/09/2018 – fl. 05 do item 02 dos autos), conforme requerido pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por

ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 19/09/2018 (indeferimento administrativo)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Não se aplica.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001257-18.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000549
AUTOR: AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

0001257-18.2018.4.03.6335

AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede exclusão de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo (CCF) e indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexô de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2019 1999/2020

17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

DEVER DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO

A obrigação de previamente notificar o devedor, em regra, é do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito (súmula 359 do e. Superior Tribunal de Justiça).

No que concerne ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), no entanto, restou pacificado na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (súmula 572) que o Banco do Brasil S/A, como gestor do CCF, não tem responsabilidade pela notificação prévia ao devedor, nem legitimidade passiva para responder por ações fundadas na ausência de prévia comunicação.

Da mesma forma, o Banco Central do Brasil não tem legitimidade para responder por inclusões no CCF, porquanto a emissão de cheques sem fundos é comunicada pelas instituições financeiras.

Assim, no caso do CCF, o dever de prévia notificação do devedor é do banco sacado (REsp nº 1.366.436, DJe 22/09/2014).

Basta para a prova da prévia notificação, por outro lado, tão-somente a prova documental de envio de correspondência ao endereço do consumidor, sem a necessidade de aviso de recebimento (REsp repetitivo nº 1.083.291, DJe 20/10/2009).

O CASO DOS AUTOS

A parte autora sustenta que não foi notificada previamente pela CEF em relação à inscrição no CCF de cheque sem fundos.

A CEF, em sua contestação, alega que é dever dos correntistas manterem o controle do saldo em suas contas bancárias e que não estão presentes os requisitos para sua responsabilidade civil.

O banco sacado deve notificar o emitente de cheque sem fundo previamente à inscrição no CCF de forma a oportunizar o pagamento e evitar a inclusão da dívida em cadastro de inadimplentes. A parte ré não prova ao menos o encaminhamento de correspondência ao endereço da parte autora, limitando-se a alegar que apenas cumpriu sua obrigação de inscrição no CCF.

A inscrição no CCF em apreço, portanto, foi irregular, o que impõe determinar seja excluída.

A inscrição, ou manutenção, irregular em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral.

AGA 979810 – 3ª Turma – STJ – DJU 01/04/2008

RELATOR MIN. SIDNEI BENETTI

EMENTA: (...)

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

(...)

AGA 845875 – 4ª TURMA – STJ – DJU 10/03/2008

RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES

EMENTA (...)

1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

(...)

Importa consignar, por fim, que o dano sofrido pela autora decorreu de ato ilícito da ré, por conduta omissiva, visto que inscreveu e manteve

inscrito o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes sem observância do dever de prévia notificação.

Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fl. 05 do item 02 dos autos, isto é, 15/07/2016 (data da inscrição no CCF), conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais da autora e da ré (instituição financeira) e considerando a presunção de abalo à honra que a inscrição em cadastros de inadimplentes ocasiona, sem haver, contudo, prova de nenhum fato humilhante específico, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para não mais sucederem fatos semelhantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTES os pedidos para determinar que a ré promova a exclusão do CCF do apontamento referente à emissão de cheque sem fundo de titularidade da parte autora, com data de 15/07/2016, ressalvada a possibilidade de nova inclusão, se mantida a inadimplência e após prévia notificação regular; e para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais.

Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (15/07/2016 – fl. 05 do item 02 dos autos) nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação parcial da tutela nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, dado o reconhecimento do direito e o perigo de dano de difícil reparação. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a parte ré para cumprimento da antecipação de tutela concedida nesta sentença para promover a exclusão do CCF do apontamento referente à emissão de cheque sem fundo com data de 15/07/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, § 1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001649-89.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001434
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

0001649-89.2017.4.03.6335
MARIA DAS DORES SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede que o desconto em folha de pagamento, referente a empréstimos consignados, seja limitado ao percentual de 30% de seus rendimentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINARES

A CEF alega falta de interesse de agir da parte autora ao argumento de que o valor das parcelas contratuais estava abaixo da margem consignável à época da contratação.

No entanto, a questão da obediência à margem para consignação consiste no mérito da ação e com ele será analisada.

Quanto à alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o município de Miguelópolis/SP, não assiste razão à parte ré, visto que a parte autora pretende rever contrato firmado com a CEF visando limitar valor de parcela à sua margem consignável e não há prova da alegada limitação do número de parcelas em convênio firmado com o município de Miguelópolis.

LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

A autorização para desconto em folha de pagamento, de prestações referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, está disciplinada na Lei nº 10.820/2003, quanto aos empregados regidos pela Consolidação das leis Trabalhistas – CLT e aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Em seu artigo 1º, § 1º, a Lei nº 10.820/2003 determinava que os descontos não poderão exceder o percentual de 30% dos rendimentos. A Lei nº 13.172/2015 ampliou em 5% esse limite, mas destinado apenas a amortização de dívidas com cartão de crédito ou com finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Disposição semelhante está contida no artigo 45 da Lei nº 8.112/90 para servidores públicos federais.

Para servidores públicos estaduais e municipais também não podem ser superiores os limites de descontos de seus rendimentos para pagamentos de empréstimos bancários, visto que o limite imposto é materialmente norma sobre Direito do Consumidor, de competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal). Dessa forma, eventual norma estadual sobre a matéria somente poderia estabelecer limite inferior de desconto, para estar em conformidade com a finalidade da norma geral nacional. Da mesma forma, a norma municipal não poderia prever limite superior de desconto em rendimentos de servidores municipais àquele previsto na legislação nacional.

De tal sorte, o limite previsto na Lei nº 10.820/2003 e na Lei nº 8.112/90 deve ser observado também para servidores públicos estaduais e municipais, quando não há legislação própria que estabeleça outro limite ou quando o limite estabelecido for superior àquele contido na norma de caráter nacional.

Em prosseguimento, é pacífico na jurisprudência que deve ser observado o limite de 30% para desconto em folha de pagamento destinado a pagamento de empréstimos bancários, conforme ilustram os seguintes julgados:

AgRg no AREsp 66.002 – STJ – 4ª TURMA – DJe 24/09/2014

RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO

EMENTA [...]

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.
2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI 0010869-75.2015.403.0000 – TRF 3ª REG. – 1ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA

E-DJF3 JUDICIAL 1 DE 14/03/2016

EMENTA [...]

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante.
2. Agravo legal não provido.

A redução dos rendimentos do consumidor, salvo se houver evidente má-fé, impõe que seja proporcionalmente reduzido o desconto para pagamento do empréstimo, a fim de que seja atendido o objetivo da norma de proteção do consumidor. O risco, novamente ressaltada evidente má-fé do consumidor, deve ser absorvido pelo fornecedor do servidor, segundo o espírito do Código de Defesa do Consumidor, especialmente de acordo com o direito básico do consumidor a proteção contra riscos do serviço oferecido e o direito a modificação de cláusulas que se tornem excessivamente onerosas em razão de fato superveniente (art. 6º, incisos I e V, da Lei nº 8.078/90).

O CASO DOS AUTOS

No caso, a parte autora possui dois contratos de empréstimo consignado com a mesma instituição financeira ré, sendo o contrato nº 24.0993.110.0000220-79, concedido em 15/05/2015, com 120 parcelas no valor R\$ 149,94 e o contrato nº 24.0993.110.0000385-87, concedido em 26/10/2015, com 120 parcelas no valor R\$ 181,20 (fl. 6 e 13 do item 16 dos autos).

O demonstrativo de pagamentos de vencimentos da parte autora, realizados pelo município de Miguelópolis (fl. 01 do item 12 dos autos), prova que em 15/05/2015 (data do contrato nº 24.0993.110.0000220-79), a parte autora contava com empréstimos consignados no banco Panamericano S/A (parcela mensal de R\$77,20), banco Bradesco (parcela mensal de R\$168,08) e contratou empréstimo consignado com a CEF com parcela mensal de R\$149,90, enquanto o total de sua remuneração, deduzido apenas o desconto da contribuição previdenciária, já que isenta do imposto de renda, foi de R\$1.492,75. Logo, o total das parcelas contratuais estava dentro da margem consignável de 30% dos rendimentos.

Em 26/10/2015 (data do contrato nº 24.0993.110.0000385-87), a parte autora já havia quitado o empréstimo com o banco Bradesco, manteve o empréstimo no banco Panamericano com parcelas mensais de R\$77,20 e realizou novo empréstimo com a CEF, o que elevou o valor das parcelas mensais para R\$306,28. Dessa forma, o valor total das parcelas contratuais foi de R\$383,48 e a remuneração, deduzido apenas o desconto da contribuição previdenciária, já que isenta do imposto de renda, foi de R\$1.483,96. Logo, o total das parcelas contratuais novamente estava dentro da margem consignável de 30% dos rendimentos.

Por outro lado, o recibo de pagamento dos proventos de aposentadoria da parte autora (fl. 05 do item 02 dos autos) prova que a remuneração disponível desde então, isto é, o total de sua remuneração deduzidos os descontos legais obrigatórios (contribuição previdenciária e imposto sobre a renda da pessoa física) sofreu desconto superior ao limite de 30%, visto que, a título de exemplo, na competência 09/2017 a remuneração disponível da autora foi de R\$937,00 sendo que o montante descontado foi de R\$408,34, logo, superior aos 30% permitidos (R\$281,10).

Ao contrário do quanto alegado pela ré em contestação, o banco assume o risco integral da atividade econômica, sendo o consumidor parte hipossuficiente da relação contratual.

Portanto, forçosa a conclusão de que a CEF agiu ilegalmente ao promover desconto em folha de pagamento de valor superior ao limite de 30% estabelecido pela legislação vigente ao tempo da celebração dos contratos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido de redução do valor do desconto da remuneração da parte autora para pagamento de empréstimos tomados da parte ré.

Determino, por via de consequência, a partir da primeira prestação vencida após a intimação desta sentença, a limitação do desconto das parcelas dos empréstimos consignados, referentes aos contratos nº 24.0993.110.0000220-79 e nº 24.0993.110.0000385-87, ao percentual máximo de 30% da remuneração disponível da parte autora, após dedução das contribuições previdenciárias e imposto sobre a renda da pessoa física.

Não serão considerados para a limitação determinada nesta sentença empréstimos tomados pela parte autora em outras instituições financeiras que não são parte neste processo.

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o imediato cumprimento da sentença, dado o reconhecimento do direito e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a parte ré, com urgência, para dar imediato cumprimento a esta sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000817-22.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001432
AUTOR: OSVALDO ALVES DE FREITAS (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000817-22.2018.4.03.6335
OSVALDO ALVES DE FREITAS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP). Sustenta que decisão judicial transitada em julgado nos autos de mandado de segurança lhe reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

JUSTIÇA GRATUITA

O INSS impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora obtém remuneração mensal total de R\$7.134,76, conforme extrato do CNIS (item 11 dos autos).

Os rendimentos mensais da parte autora comprovados pelo réu são incompatíveis com a gratuidade de justiça, razão pela qual indefiro o benefício processual.

INDEFERIMENTO DA INICIAL

O INSS sustenta que a parte autora não carrou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Não assiste razão à parte ré, visto que a parte autora requer o pagamento de parcelas vencidas entre a DIB e a DIP e, para tanto, anexou aos autos extrato dos dados básicos da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 29 do item 02 dos autos).

A decisão judicial transitada em julgada em autos de mandado de segurança e os documentos emitidos pelo INSS informando a implantação da aposentadoria da parte autora são suficientes para prova do direito da parte autora ao recebimento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora parcelas vencidas entre a DIB (23/08/2011) e a DIP (01/01/2013) decorrentes da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Correção monetária por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e de juros moratórios contados da citação neste feito.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001037-20.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001343
AUTOR: ANA PEREIRA MARTINS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001037-20.2018.4.03.6335
ANA PEREIRA MARTINS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.
5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da autora é formado por ela, que não auferia renda alguma, e seu marido de 80 anos de idade, que recebe aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.

Ademais, na casa da autora também residem seu filho e a respectiva esposa, bem como três filhos e uma sobrinha de sua nora. Porém, eles não compõem o núcleo familiar nos estritos termos legais, conforme art. 20, §1º, da Lei 8.742/1993.

O valor de um salário mínimo da aposentadoria auferido pelo esposo da autora deve ser excluído do cálculo da renda per capita, visto que se trata de benefício previdenciário recebido por pessoa idosa maior de 65 anos e inválida. Com isso, a família não possui renda. Atende, portanto, ao requisito.

A família reside em imóvel de Conjunto Habitacional Popular modelo vertical, financiado pela Caixa Econômica Federal, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a parte autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica.

Ressalte-se que, do que se tem dos autos, o filho da parte autora percebe renda insuficiente para a própria manutenção e de sua família, sem condições de prestar alimentos, que possam amparar a autora de melhor forma que o benefício disputado.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (09/10/2017 – fl. 07 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros

moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 09/10/2017 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário-mínimo

RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001165-40.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001450
AUTOR: JOAO BERNARDO RIBEIRO SOBRINHO (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001165-40.2018.4.03.6335

JOAO BERNARDO RIBEIRO SOBRINHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o cumprimento de sentença e acórdão proferidos nos autos nº 0012394-14.2009.403.6302 que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Alega equívoco na implantação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O cumprimento da sentença deve ser requerido nos mesmos autos em que sobreveio a decisão.

Assim, o processo deve ser extinto, tendo em vista que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo diante de inadequação da via eleita.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando a presença de documentos protegidos por sigilo fiscal, anote-se o sigilo de documentos no item 2 dos autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000578-18.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001431
AUTOR: ELISLAINE VITORIA DE SOUZA FREITAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada no item 23 dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000445-73.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001506
AUTOR: LARISSA DAHER (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000445-73.2018.4.03.6335
LARISSA DAHER

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação do INSS a restituir contribuições previdenciárias e pagar prestações de salário-maternidade.

Em decisão proferida em 04/10/2018 (item 14 dos autos), o juízo reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, remanescendo apenas o pedido para condenar o INSS a pagar prestações de salário-maternidade no período de novembro de 2016 a janeiro de 2017, bem como o valor de R\$639,33 referente a fevereiro de 2017.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, tendo em vista a desistência da parte autora quanto ao pedido de justiça gratuita (item 13 dos autos), deixo de analisar a impugnação feita pelo INSS em sua contestação.

Em depoimento pessoal, a parte autora disse, em síntese, que casou e mudou-se para São Paulo, onde nasceu sua filha, e ainda não retomou suas atividades empresariais, pois as empresas ficam em Colina/SP e ela continua morando em São Paulo. A autora é sócia da empresa e responsável pelo setor de marketing, atividade que ela consegue realizar em São Paulo e sempre que possível e necessário, vem a Colina.

A autora afirmou que desde agosto de 2016 mora em São Paulo e que, atualmente, atua com menor intensidade nas atividades da empresa em razão da distância entre Colina e São Paulo/SP.

A testemunha Lucia Fabiana da Silva disse que a parte autora mora atualmente em São Paulo/SP, tendo se mudado para lá há uns 03 ou 05

anos.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os municípios de Barretos, Colina, Colômbia, Guaíra, Jaborandi e Miguelópolis.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6335000057

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001699-18.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001431
AUTOR: ROBERTO RIVELINO VIEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Atto Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 48 dos autos, ficam as partes intimadas a, caso queiram, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0000373-52.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001526
AUTOR: JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Atto Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o artigo 154-G, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Fica intimada ainda, com fundamento artigo 76, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240,

fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ainda, com fundamento no artigo 154-C, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 46/2018, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 02 (dois) meses, manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0000669-98.2010.4.03.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, ficando advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000364-90.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001513 GERSON RIBEIRO DE SOUSA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0000369-15.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001516 ANTONIO CARLOS VIANA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

5001104-06.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001518 MARIA APARARECIDA CANEVAROLO BUZETO (SP345654 - BRUNO FREITAS FERREIRA)

0000360-53.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001512 ADIR ROGERIO DE ASSIS (SP382611 - PATRICIA PERRONI DE AGUIAR, SP375079 - ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO)

0000354-46.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001511 LUCIMAR DO NASCIMENTO MARTINS SANTOS (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)

5000145-98.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001517 MARCOS DIAS FERREIRA (SP404507 - LUIZ RENATO LUZ ALCANTARA)

0000368-30.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001515 JAIR VIDAL DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000372-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001519 EDUARDO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA (SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000367-45.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001514 CLARA MARIA GAMBAROTO DA SILVA (SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO)

FIM.

0001415-73.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001571 UEBERSON DE CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria 46/2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0001365-47.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001534
AUTOR: ENEDINO FRANCISCO DA CRUZ FILHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0001575-98.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001536CELIA VIOLADA GIACOMETTI
(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

0001464-17.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001535ELTON SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA)

FIM.

0000479-82.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001525ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 45 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001313-02.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001538

AUTOR: OSMAR TROMBETA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (item 111 dos autos).

5001212-35.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001527

AUTOR: IONE MARIA DA SIILVA (SP392585 - LAURA DE PAULA SILVA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o artigo 154-G, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0001241-35.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001424ANGELICA DE OLIVEIRA FREITAS
(SP361104 - JOVAIR RONALDO DE FRANCESCHI JUNIOR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 21, combinado com o inciso III do artigo 154-C, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 54 e 55 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

0000196-88.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001432MARCO AURELIO POLIZELLI
TOME (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 15/05/2019, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP n.º CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens

de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000519-30.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001508
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no item 22 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001115-19.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001540
AUTOR: RIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (item 52 dos autos).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato ordinatório: Com fundamento no artigo 85, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica intimada a parte autora do(s) pagamento(s) e do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a satisfação do crédito, bem como a Autarquia Previdenciária, nos casos de reembolso de honorários periciais, ciente de que no silêncio a ação poderá ser julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.

0001185-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001485
AUTOR: ANTONIA JANDIRA DE MORAIS (SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000251-73.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001465
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP399680 - ABRAO VAZ CASSIMIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001506-03.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001491
AUTOR: CARLOS OLAVO FERREIRA SANTOS (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000665-08.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001475
AUTOR: OSWALDO BORIOZE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001169-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001484
AUTOR: ARCEU APARECIDO SCAPOLAN (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000226-60.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001464
AUTOR: MARIA INES MIMA ROSA FREITAS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000428-08.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001471
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA RICIOLI (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000563-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001473
AUTOR: SONIA MARIA CORREA DE OLIVEIRA (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000314-06.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001469
AUTOR: LIDIANE CRISTINA ESTEVO (SP271086 - RODRIGO OLIVEIRA DUARTE, SP312607 - DANILO PIMENTA SERRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000494-51.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001472
AUTOR: FABIO APARECIDO FERREIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000307-09.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001468
AUTOR: IRANI MARIA DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001163-07.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001483
AUTOR: JUAREZ JOSE DE ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000983-59.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001479
AUTOR: ESTER DA ROCHA RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001067-89.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001482
AUTOR: ANDREA COLFERAI DE MELO MAZZOLA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000105-32.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001460
AUTOR: CICERA MARIA BORGES DE BRITO (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001653-29.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001492
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001680-12.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001494
AUTOR: GILBERTO GOMES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001026-59.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001481
AUTOR: JOEL LOPES DO PRADO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000253-43.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001466
AUTOR: RONIVALDO MONTEIRO DA ROCHA (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, SP398250 - MARIANA OLIVIA JUSTINO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001673-20.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001493
AUTOR: JACIRA LUCIA FERREIRA PIASSI (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000205-84.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001462
AUTOR: NELCI DE FATIMA DOS SANTOS ROMAO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001451-52.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001490
AUTOR: REGIVALDO FAQUIM DIAS (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000370-34.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001470
AUTOR: OSVALDO MOTTA GONCALVES (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000025-68.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001458
AUTOR: ADEMIR DA SILVA VICENTE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000043-89.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001459
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000224-90.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001463
AUTOR: RODRIGO LUIZ DA SILVEIRA MENDES (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000195-74.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001461
AUTOR: SONIA REGINA ZANI MARIANO (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000273-34.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001467
AUTOR: GASPAS SEBASTIAO COUTO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001285-88.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001487
AUTOR: PAULA FERNANDA CUNHA JUNQUEIRA FRANCO DE ANDRADE (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) JULIETA JUNQUEIRA DE ANDRADE (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) BRUNO JUNQUEIRA DE ANDRADE (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001011-56.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001480
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA DA SILVA NUNES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000923-18.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001478
AUTOR: SELMA CRISTINA ELOI (SP351316 - RUBICO PETRONI CARDOZO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001256-67.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001486
AUTOR: JOICE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001368-70.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001489
AUTOR: KATIA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001688-86.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001495
AUTOR: LUZINETE GOMES DOS SANTOS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato ordinatório: Com fundamento no artigo 85, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica intimada a parte autora do(s) pagamento(s) e do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio a ação poderá ser julgada extinta pelo pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.

0000623-27.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001498
AUTOR: JOSILEI RODRIGUES DE SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000851-36.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001499
AUTOR: SILVANA GONCALVES DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000190-57.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001497
AUTOR: MARINA RODRIGUES SILVA DOS SANTOS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000039-91.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001496
AUTOR: LUIZ GONCALO ANGELINO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000923-86.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001500
AUTOR: PEDRO PAULO DE SOUZA MENEZES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001096-13.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001539
AUTOR: ROSANGELA GUARALDO DINIZ JUNQUEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (item 106 dos autos).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-Q, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada da informação de implantação do benefício.

0000024-83.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001557

AUTOR: PAULO DE ASSIS GIRARDO FILHO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0000269-31.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001556ROSANGELA ALVES CINTRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0001188-83.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001546SILVANA BORGES (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0001267-62.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001547VALTER MENDES PINHEIRO (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)

FIM.

0000978-32.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001456MARIA NEUZA BARBOSA (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 27 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar alegações finais no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (item 68 dos autos).

0000504-95.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001543

AUTOR: LEANDRO LUIZ DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000835-82.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001537

AUTOR: GILBERTO RAMOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000359-68.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001522

AUTOR: ANDREA GARCIA NAPOLITANO VALECIO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000266-76.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001542CELIA MARGARIDA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo (item 69 dos autos), notadamente sobre eventual renúncia ao valor excedente para fins de expedição da requisição

de pequeno valor (RPV).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001416-58.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001570

AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000026-19.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001533

AUTOR: VALSSOIR CONATIONI (SP307729 - LEANDRO JORGE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001381-98.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001569

AUTOR: CARLOS APARECIDO BURIOZO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria n.º 46/2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

5000976-83.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001528

AUTOR: KELI OLIVEIRA DE FREITAS (SP300519 - RANGEL DE OLIVEIRA FALEIROS, SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA)

0001624-42.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001510ALOIZIO LELIS SANTANA

(SP378925 - VINÍCIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e/ou documentos anexados na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001113-44.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001436JOSE BARBOSA (SP209634 -

GUSTAVO FLOSI GOMES)

0000245-32.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001524MIRLEI JORGE FERREIRA

CANDIDO (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)

5000343-72.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001438JOSE DA SILVA DE JESUS

(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

5000489-16.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001439ODILON DA SILVA (SP248879 -

KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

0000628-44.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001435JOAO BATISTA MACEDO (SP225941

- KARINA PIRES DE MATOS)

FIM.

0001726-98.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001423ANDRE LUIZ DE MARTIM DOS

SANTOS (SP366933 - LUCAS FERREIRA CALDAS DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 21, combinado com o inciso III do artigo 154-C, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 34 e 35 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

0001436-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001429ADILSON FACAS (SP267737 -

RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 31 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000896-69.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001541
AUTOR: ALEX SANDRO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) YANCA LARISSA DA SILVA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) YNGRID DA SILVA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) ALEX SANDRO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (item 105 dos autos).

0001697-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001530
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA BATISTA NETO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 76, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000300-22.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001422MARIA APARECIDA DE MELO (SP406426 - VINICIUS DIAS DOS SANTOS, SP296452 - JAIR EVANGELISTA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento público de procuração, no caso de pessoa analfabeta, legível e com data atualizada, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser arquivado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e/ou eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

0001382-83.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001504DANILO GOUVEIA SEBASTIAO (SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

0001449-48.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001440JOSE ANTONIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001453-85.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001451FLAVIO DINIZ LINHARES MONSEF (SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA)

0001627-94.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001454EDUARDO AQUINO PEREIRA (SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA)

0001664-24.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001441RENATA DOMINGUES DOS SANTOS (SP255520 - JOSÉ CARLOS RAMOS JUNIOR)

0001297-05.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001428JOAO CARLOS FORTES DE SOUZA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

0001546-48.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001452BENEDITO ABILIO PEREIRA (SP143898 - MARCIO DASCANIO)

0000573-93.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001453MARCO ANTONIO ROSA (SP384411 - FELIPE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 39, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

0000916-89.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001551MARIA JOSE GAMBARATO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

0000667-41.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001548LORENNIA CRISTINA ALVES RODRIGUES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)

0000824-14.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001550JANDIRA CORREA QUIRINO DA SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)

0000929-88.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001552ELZA BALESTRA RIBEIRO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0001063-18.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001553APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

FIM.

5001128-34.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001545PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHÃES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000375-22.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001523ANA LUIZA FERREIRA LAMANA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000374-37.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001521ELVIRA MARIA BORGES (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)

0000358-83.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001520VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 2º do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo

prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

0000419-12.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001565GUILHERME CARVALHO DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000339-82.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001564ROSANGELA ALVES CARVALHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000468-19.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001566ZELIA FERNANDES GONCALVES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

0001757-21.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001568MILTON VIEIRA DA COSTA (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)

0000144-29.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001562IRENE MARCELINO GARCIA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

0001686-19.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001567MARCOS ANTONIO BONI (SP352274 - MILENE FERRACINI CAMARGO)

FIM.

0000353-61.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001507TEREZA CRISTINA DA SILVA (SP341078 - NANCI GARCIA DE ALMEIDA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 76, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito (LOAS), advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000664-23.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001544JAIRO SILVIO PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo (item 53 dos autos), notadamente sobre eventual renúncia ao valor excedente para fins de expedição da requisição de pequeno valor (RPV).

0000130-11.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335001427LUCAS ANTONIO CRUZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 15/05/2019, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

